

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICCIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 3966 • Maceió, quarta-feira, 4 de março de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0813451-57.2025.8.02.0000 - Suspensão de Liminar e de Sentença - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Réu: Estado de Alagoas - 'Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0813451-57.2025.8.02.0000 Requerente : Município de Maceió. Procurador : João Luiz Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Juízo Concedente : Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital. Parte : Estado de Alagoas. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Nº _____/2025. 1. Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Maceió, objetivando sustar os efeitos de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual1, nos autos da "ação declaratória de propriedade com pedido de tutela de urgência", tombada sob o n.º 0755389-21.2025.8.02.0001, que restou delimitada nos seguintes termos: [...] Logo, visualiza-se em apreciação liminar que o Estado de Alagoas detém a propriedade do imóvel desde 1980, quando construiu o Centro Social Urbano Osman Loureiro, tendo portanto a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do Código Civil de 2002), como fez na hipótese que motivou o Processo nº 0725381-61.2025, em trâmite neste juízo. Por fim, presente a probabilidade do direito, o perigo da demora reside na existência de alienação envolvendo o imóvel, conforme autorizado pela Lei Estadual nº 9.067, e o risco de prejuízo ao negócio jurídico em andamento. Pelo exposto, defiro a tutela de urgência para declarar que o imóvel matriculado sob o nº 9.692 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maceió é de propriedade do Estado de Alagoas. [...] (sic, fl. 330, negrito no original). 2. Em suas razões (fls. 1/12), o ente municipal asseverou, em síntese, que a manutenção dos efeitos do decisum acarretará violação (i) à ordem jurídica, por ter sido proferida por juiz incompetente, haja vista a existência de litispendência com a ação de nº 0755111-20.2025.8.02.0001, ajuizada anteriormente pelo Município de Maceió; (ii) à ordem administrativa, decorrente da alienação irregular de bem público integrante do patrimônio municipal; bem como (iii) à saúde pública, em virtude da desativação de unidades de assistência social. 3. Discorreu que "a ordem pública, em sua vertente jurídico-processual, pressupõe a observância das regras de competência e a estabilidade das relações processuais, a fim de evitar o caos jurisdiccional e a proliferação de decisões conflitantes. A decisão ora impugnada atenta diretamente contra esse pilar do sistema de justiça, pois foi proferida por juiz manifestamente incompetente em razão da litispendência e da prevenção. Conforme o art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso em tela, a Ação Anulatória nº 0755111-20.2025.8.02.0001, ajuizada pelo Município em 28/10/2025, e a Ação Declaratória nº 0755389-21.2025.8.02.0001, proposta pelo Estado em 29/10/2025, são as duas faces da mesma moeda." (sic, fl. 4) 4. Pontuou que "a identidade de partes é evidente, envolvendo os mesmos entes federativos em polos invertidos. A identidade de causa de pedir é uma: a relação jurídica decorrente da doação modal de 1978 e a controvérsia sobre o cumprimento do encargo e a validade da subsequente alienação. Por fim, a identidade de pedidos é inegável, pois o pedido do Estado de declaração de sua propriedade é o exato oposto do pedido do Município de anulação da venda e reversão do domínio. Ambos buscam a mesma tutela final: a definição sobre a titularidade do imóvel." (sic, fl. 4) 5. Argumentou que "a decisão impugnada, ao declarar a propriedade do Estado de Alagoas, ainda que em sede liminar, confere uma aparência de legalidade a um ato administrativo radicalmente nulo, qual seja, a alienação de um bem que, por força de condição resolutiva, já havia retornado ao patrimônio do Município de Maceió. Rememore-se que, em 1978, o Município de Maceió, na condição de legítimo proprietário do imóvel em testilha, decidiu por bem transferir o seu domínio ao Estado de Alagoas. Tal transferência, contudo, não se deu por mera liberalidade desprovida de interesse público, mas sim por meio de uma doação modal, ou seja, condicionada ao cumprimento de um encargo específico e de elevado interesse social." (sic, fl. 5) 6. Enfatizou que "conforme consta expressamente na Matrícula do imóvel (Registro R-2-9692), a doação foi condicionada à construção de "Centros Sociais Urbanos", com a expressa cominação de que a não utilização do bem para tal finalidade implicaria sua devolução à municipalidade doadora. Tal disposição contratual, albergada pela Lei Municipal nº 2.470/78, instituiu uma condição resolutiva, nos termos do artigo 127 do Código Civil, subordinando a eficácia do negócio jurídico (a manutenção da propriedade pelo Estado) a um evento futuro e incerto (o descumprimento do encargo). Uma vez verificada a ocorrência da condição – o inadimplemento da obrigação –, o negócio jurídico se resolve, desfaz-se de pleno direito, retornando as partes ao status quo ante." (sic, fl. 6) 7. Aduziu, ainda, que "o mais dramático e urgente fundamento para a presente suspensão reside na gravíssima lesão à saúde pública que a decisão impugnada é capaz de provocar. Ao validar a alienação do imóvel, o provimento judicial da 18ª Vara Cível legitima a consequente ordem de desocupação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Dr. Rostan Silvestre, um dos mais importantes equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) de Maceió." (sic, fl. 9) 8. Consignou que "a interrupção abrupta de suas atividades, sem a prévia e adequada realocação em espaço compatível, representaria a desassistência imediata de centenas de usuários, a ruptura de vínculos terapêuticos construídos ao longo de anos e um retrocesso incalculável nas políticas de saúde mental do Município." (sic, fl. 9) 9. Ao final, formulou os seguintes pedidos: a) LIMINARMENTE, e inaudita altera pars, a concessão da tutela de urgência para SUSPENDER integral e imediatamente os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual nos autos da Ação Declaratória nº 0755389-21.2025.8.02.0001, a fim de paralisar qualquer ato tendente a validar a alienação do imóvel de Matrícula nº 9.692 ou a compelir a desocupação dos serviços públicos ali Instalados; b) A intimação do Estado de Alagoas para, querendo, manifestar-se sobre o presente pedido; c) A intimação do juízo de direito da 18ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual para que preste as informações que entender pertinentes; d) A intimação do Ministério Público do Estado de Alagoas para que se manifeste sobre o feito; e) Ao final, o DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO, para que a decisão impugnada permaneça sem efeitos até o trânsito em julgado das ações de conhecimento. 10. Com a inicial, vieram os documentos de



fls. 13/343. 11. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 12. Inicialmente, convém registrar que o pedido de suspensão de liminar consiste em instrumento jurídico utilizado para questionar decisões judiciais provisórias contra a Fazenda Pública cujo cumprimento possa acarretar substancial prejuízo à ordem, saúde, segurança ou economia públicas. 13. Trata-se de valiosa medida para proteção de interesses difusos, com previsão expressa na Lei n.º 8.437/92, in verbis: Lei n.º 8.437/92: Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Art. 4.º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (grifos aditados) 14. Dada a sua natureza excepcional, caracteriza ferramenta de uso restrito e cognição limitada, admitindo-se um juízo de plausibilidade mínimo do direito defendido pelo requerente, tão somente para viabilizar a identificação de possíveis danos socioeconômicos como consequência da execução da medida impugnada. Vejamos: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa risco de efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. A suspensão de liminar e sentença, medida excepcional por natureza, não tem natureza jurídica recursal, não devolvendo, por isso, o conhecimento da matéria debatida na origem. Tampouco se presta ao reexame do acervo fático e probatórios dos autos. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SLS: 3225 DF 2022/0405495-3, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) 15. Ainda em abono dessa convicção, vejamos o que dizem os juristas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha2: Independentemente de se lhe atribuir natureza administrativa, política ou judicial, não restam dúvidas de que o pedido de suspensão constitui, ele mesmo, uma espécie de tutela provisória, voltada a subtrair da decisão sua eficácia antes do trânsito em julgado. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilutando-se, apenas, a ocorrência de 16. Ademais, importante destacar que o eventual acolhimento do pleito de suspensão não implica em desconstituição ou reforma do pronunciamento hostilizado, de modo que produz efeitos apenas no plano da eficácia. Noutras palavras, tão somente suspende a executoriedade do título judicial até seu trânsito em julgado, preservando-lhe a existência e o conteúdo. 17. No caso em espeque, observa-se a existência de contenda entre o Município de Maceió, ora requerente, e o Estado de Alagoas, em relação à propriedade do imóvel de Matrícula nº 9692, Ficha 01, Livro 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. O referido bem foi objeto de doação através da Lei Municipal nº 2.470/1978, para que nele fosse construído um Centro Social Urbano (SUC) pelo ente estatal, visando efetivar política pública federal criada pelo Decreto no 75.922/75. 18. Temos então, de um lado, a Ação Declaratória de nº 0755389-21.2025.8.02.0001, proposta pelo Estado de Alagoas, na qual aduziu que, a despeito da extinção do programa nacional por meio do Decreto Federal n. 89.501/1984, a doação não só permanece válida como deve ser declarada definitiva, na medida em que continuou a dar destinação pública ao bem, utilizando-o como sede de atividades variadas e outros serviços de interesse social, além de que o Município de Maceió há muito anos tem ciência desta impossibilidade superveniente de cumprimento do encargo, de modo que resta prescrita eventual pretensão resolutive. 19. Diante disso, buscou tutela judicial no sentido de ver consolidada a propriedade do imóvel, a fim de que não exista óbice à sua alienação, sobretudo porque já autorizada pela Lei Estadual n. 9.067/23 e efetivada pelo Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025. 20. Por sua vez, nos autos da Ação Anulatória de n.º 0755111-20.2025.8.02.0001, o ente municipal, na mesma linha do que foi alegado na exordial do presente pedido de suspensão, defende que o Estado de Alagoas não poderia dispor do imóvel para fim diverso daquele previsto no instrumento de doação, logo, com o não cumprimento da condição estipulada, o bem deve ser reincorporado ao patrimônio do município, assim como anulada sua arrematação. 21. Ocorre que em ambas as ações foram requeridas e concedidas tutelas antecipadas, acarretando conflito entre as decisões, bem como o manejo de pedidos suspensivos pelos entes públicos em face do pronunciamento que lhes fora desfavorável. 22. O primeiro foi protocolado pelo Estado de Alagoas (Suspensão de Liminar nº 0812913-76.2025.8.02.0000), contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, favorável ao Município de Maceió, oportunidade na qual esta Presidência entendeu pela concessão da contracautela, no sentido de manter a eficácia do Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025. 23. O segundo consiste no presente pleito, por meio do qual o Município de Maceió busca sustar pronunciamento do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, que declarou liminarmente a propriedade do imóvel em favor do Estado de Alagoas. Todavia, após detida análise, entendo que os argumentos apresentados pelo Município de Maceió são incapazes de amparar a sua pretensão. Explico. 24. Como dito acima, a controvérsia exposta não diz respeito a fato novo, pois esta Presidência já teve a oportunidade de examinar a existência de possível lesão à ordem pública em decorrência da alienação do imóvel em litígio quando da apreciação da Suspensão de Liminar nº 0812913-76.2025.8.02.0000, protocolada pelo Estado de Alagoas. 25. Na ocasião, teci as seguintes considerações para justificar a manutenção do Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025, senão vejamos: “[...] Na ação originária, o Município de Maceió sustentou que o bem imóvel foi indevidamente alienado, porquanto não teria havido o cumprimento do encargo previsto na doação celebrada em 1978, que determinava a construção e manutenção, pelo Estado, de Centros Sociais Urbanos, nos termos da Lei Municipal nº 2.470/1978. Em razão disso, pleiteou a anulação do leilão e a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, alegando que o ora requerente jamais adquiriu a plena titularidade do bem. Ao deferir a medida de urgência, o juízo de primeiro grau reconheceu a probabilidade do direito do Município, entendendo que a doação foi realizada sob condição resolutive e que a alegada “ociosidade” do imóvel configuraria confissão de descumprimento da finalidade pública, tornando inválida a alienação. Considerou, ademais, o perigo de dano decorrente da eventual interrupção dos serviços públicos de saúde e segurança prestados no local, por abrigar o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Rostan Silvestre, o 2º Distrito Policial e a Patrulha Maria da Penha. Não obstante, ao manejar o presente pedido de suspensão de liminar, o ente público requerente alegou que: (I) a decisão impugnada afronta a ordem e a economia públicas, porquanto compromete a segurança jurídica que deve nortear as relações entre o Poder Público e os particulares, especialmente no que concerne aos procedimentos licitatórios e aos atos de alienação de bens públicos; (II) o Leilão Público SEPLAG nº 001/2025 foi regularmente conduzido, com fundamento na Lei Estadual nº 9.067/2023; (III) o encargo da doação celebrado em 1978 foi integralmente cumprido, de modo que não subsiste a cláusula resolutive invocada pelo Município; (IV) a extinção do Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos, em 1984, tornou juridicamente impossível exigir a manutenção da destinação original, o que não invalidou o negócio jurídico firmado; (V) a liminar impugnada gera grave insegurança institucional e econômica, pois “projeta à sociedade e ao mercado uma imagem de irregularidade administrativa” (sic, fl. 5), além de afastar investidores e comprometer futuras operações de racionalização patrimonial; e, (VI) a sua manutenção poderá ocasionar severo impacto financeiro aos cofres estaduais, em razão da “possível devolução integral dos valores pagos pela arrematante Blu Capital e da responsabilização do Estado por perdas e danos” (sic, fls. 6/7), frustrando, ainda, a destinação dos recursos da alienação a investimentos públicos estruturantes. Dando sequência aos argumentos lançados na petição do ente estatal, merece destaque o fato de tramitar, perante a 18ª Vara Cível da Capital, ação declaratória de propriedade ajuizada pelo Estado de Alagoas, sob o nº 0755389-21.2025.8.02.0001, na qual foi deferida tutela de urgência reconhecendo liminarmente a titularidade do mesmo imóvel em favor do requerente. Embora tal circunstância não tenha sido objeto de destaque no pedido de suspensão, entendo que a coexistência de decisões provisórias de conteúdo antagônico reforça a necessidade de cautela na execução do decísium combatido, em razão do potencial de conflito prático entre comandos judiciais de igual hierarquia. Feita essa delimitação, passa-se ao



exame dos reflexos concretos da decisão impugnada sobre a ordem e a economia públicas, a fim de verificar se há, de fato, fundamento legítimo para o deferimento da medida suspensiva. De pronto, registra-se a impertinência das alegações acerca da correção jurídica da decisão de origem e do cumprimento do encargo de doação que fundamentou a controvérsia. É dizer, as razões indicadas nos itens “II”, “III” e “IV” não devem ser sopesadas nesta sede processual, vez que se destinam à rediscussão do mérito da decisão de primeiro grau, ultrapassando os estreitos limites de cognição do pedido de suspensão de liminar. Isso porque, como já visto, a presente via não se presta à revisão de fundamentos jurídicos, tampouco à reapreciação da prova ou à aferição da correção da decisão impugnada. Compete a esta Presidência, tão somente, a suspensão ou não da executividade do decurso na hipótese de restar demonstrada grave violação à ordem, saúde, segurança ou economia públicas. Sem mais delonga, observa-se que a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, ao determinar a suspensão do Leilão Público, o restabelecimento da posse do imóvel ao Município de Maceió e a proibição de qualquer ato de disposição do bem pela empresa arrematante, é suscetível de gerar desequilíbrio institucional e desorganização administrativa, notadamente por interferir na execução de política pública de gestão patrimonial autorizada pela Lei Estadual nº 9.067/2023. Trata-se, portanto, de hipótese em que a decisão judicial alcança diretamente a esfera de atuação do Poder Executivo, impedindo a continuidade de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e cuja execução já produziu efeitos concretos, inclusive perante terceiro de boa-fé. A meu ver, esse cenário é capaz provocar verdadeiro descrédito quanto à previsibilidade e estabilidade dos atos da Administração Pública estadual perante a sociedade e investidores, configurando, assim, potencial lesão à ordem pública. Se verifica, também, possível risco à economia decorrente da manutenção da decisão combatida, pois de acordo com o Estado de Alagoas, a alienação e adjudicação do imóvel se deu mediante pagamento já efetuado, implicando na existência de uma obrigação consolidada. Logo, a determinação judicial de suspensão do certame e reversão da posse cria passivo potencial ao Estado de Alagoas, que será compelido à devolução integral do valor recebido - cerca de R\$ 15,6 milhões (quinze virgula seis milhões de reais), conforme informado nos autos - e, eventualmente, ao pagamento de indenizações em favor da arrematante, na hipótese de reconhecimento de prejuízo pela frustração da operação. Além disso, também restou informado nos autos que a alienação objeto do leilão integra o programa estadual de racionalização e aproveitamento de ativos, autorizado pela Lei Estadual nº 9.067/2023, cujos recursos têm destinação orçamentária específica voltada a investimentos estruturantes em áreas estratégicas da administração. A paralisação dessa operação afetaria o fluxo financeiro planejado, comprometeria a execução de políticas públicas e colocaria em risco o equilíbrio das contas estaduais. Assim, tenho que a manutenção da eficácia da decisão em epígrafe é capaz de produzir efeito multiplicador negativo, não apenas sobre a credibilidade institucional, como também sobre o patrimônio público.” (sic, fls. 52/59 daqueles autos, grifos do original) 26. Logo, é evidente a desnecessidade de rediscutir as tratativas referentes às alegadas violações à ordem administrativa (alienação irregular) e à saúde pública (desativação de unidade de assistência social), pois foram levadas em consideração quando da concessão da contracautela em favor do Estado de Alagoas e utilizadas pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital como fundamento para deferir a liminar suspensa por esta Presidência. 27. Assim sendo, constato que eventual modificação deste entendimento dependeria da exposição de tese ou fato novo capaz de infirmar as razões de decidir previamente espostas, contudo, entendo não ser este o caso, não subsistindo o argumento trazido pelo ente municipal a respeito de possível lesão à ordem jurídica sob o fundamento de que a decisão impugnada foi proferida por juiz supostamente incompetente, haja vista a existência de litispendência com a ação de nº 0755111-20.2025.8.02.0001, ajuizada anteriormente pelo Município de Maceió, que tornaria prevento o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital. 28. Isso porque não cabe aqui adentrar em análise de questões de ordem meritória ou processual, mas tão somente apreciar se a manutenção da ordem acarretará substancial prejuízo econômico ao município requerente. Manejar o pedido suspensivo com intuito diverso o transforma em via recursal indireta, o que não se admite, senão vejamos: AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia - no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade. 3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido. (STJ - AgInt na SLS: 3160 SP 2022/0247401-7, Relator.: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/06/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/07/2023, grifos aditados) AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (SLS). NATUREZA CONSTITUCIONAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJETADA E DO PEDIDO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. MANEJO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para análise do pedido de suspensão de liminar e de sentença (SLS) depende do teor da decisão objeto da contracautela. 2. Caráter constitucional dos fundamentos da decisão objeto do pedido de suspensão e das razões do pedido suspensivo, afastando-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido. 3. A suspensão de liminar e sentença não pode ser manejada como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt na SLS: 3102 DF 2022/0116266-3, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/12/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2023, grifos aditados) 29. Ademais, a tratativa não foi objeto de exame na decisão impugnada, tampouco houve manifestação do juízo singular acerca da questão, de modo que reconhecer litispendência extrapolaria não só os limites de cognição da via processual, como da jurisdição deste Presidente. 30. Não obstante, ad argumentandum tantum, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, verifico que a ação proposta pelo Estado de Alagoas (0755389-21.2025.8.02.0001) foi distribuída em 29/10/2025 às 11h40, ao passo em que a ação movida pelo Município de Maceió (0755111-20.2025.8.02.0001) foi distribuída em 30/10/2025 às 16h36, de modo que, ao menos neste exame superficial, não há que se falar em prevenção da 16ª Vara Cível da Capital, visto que a modificação de competência por conexão tem como critério a data de distribuição: Código de Processo Civil Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. 31. Outrossim, mesmo que reconhecida a litispendência, compreendo que permaneceria dúvida acerca da prevenção do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, em razão da existência da Ação Ordinária nº 0725381-61.2025.8.02.0001, anterior às demandas ora discutidas, na qual uma pessoa jurídica diversa impugna os efeitos da alienação em testilha. 32. Por fim, registro ainda que os institutos mencionados são antagônicos, uma vez que o reconhecimento da litispendência levaria à extinção do feito, enquanto que a prevenção acarretaria sua reunião para julgamento conjunto, pois a distribuição por tal motivo só se faz cabível quando as demandas atendem aos pressupostos legais de validade e processamento, a despeito da relação de prejudicialidade. 33. Diante disso, entendo que o ente público requerente não logrou êxito em demonstrar a alegada lesão à ordem jurídica. 34. Noutro giro, ressalto que eventual concessão do pedido ora formulado não traria resultado prático algum ao município suplicante, pois o sobrestamento da liminar que declarou a propriedade do imóvel em favor do Estado de Alagoas não implicaria óbice ao prosseguimento do Leilão Público SEPLAG nº 001/2025, uma vez que a decisão que efetivamente poderia interferir nos desdobramentos da alienação, teve sua eficácia suspensa por esta Presidência através da Suspensão de Liminar nº 0812913-76.2025.8.02.0000. 35. Logo, caso deferido o pleito em lupa, exsurgiria situação na qual ambas as



liminares requeridas pelos entes públicos litigantes estariam suspensas, o que em termos práticos seria o equivalente ao panorama fático anterior ao da propositura das ações, ou seja, ao cenário no qual inexistiria ordem judicial ativa que afete a continuidade do Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025. 36. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Maceió, mantendo inalterada a eficácia da decisão proferida às fls. 41/45 da “ação declaratória de propriedade com pedido de tutela de urgência”, tombada sob o n.º 0755389-21.2025.8.02.0001. 37. Comunique-se o Juízo de origem, fornecendo-lhe cópia desta decisão. 38. Cientifique-se à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça. 39. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. 40. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0813451-57.2025.8.02.0000 - Suspensão de Liminar e de Sentença - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Réu: Estado de Alagoas - ‘Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0813451-57.2025.8.02.0000 Requerente : Município de Maceió. Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Juízo Concedente : Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital. Parte : Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2025. 1. Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Maceió, objetivando sustar os efeitos de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual¹, nos autos da “ação declaratória de propriedade com pedido de tutela de urgência”, tombada sob o n.º 0755389-21.2025.8.02.0001, que restou delimitada nos seguintes termos: [...] Logo, visualiza-se em apreciação liminar que o Estado de Alagoas detém a propriedade do imóvel desde 1980, quando construiu o Centro Social Urbano Osman Loureiro, tendo portanto a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do Código Civil de 2002), como fez na hipótese que motivou o Processo nº 0725381-61.2025, em trâmite neste juízo. Por fim, presente a probabilidade do direito, o perigo da demora reside na existência de alienação envolvendo o imóvel, conforme autorizado pela Lei Estadual nº 9.067, e o risco de prejuízo ao negócio jurídico em andamento. Pelo exposto, defiro a tutela de urgência para declarar que o imóvel matriculado sob o nº 9.692 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maceió é de propriedade do Estado de Alagoas. [...] (sic, fl. 330, negrito no original). 2. Em suas razões (fls. 1/12), o ente municipal asseverou, em síntese, que a manutenção dos efeitos do decisum acarretará violação (i) à ordem jurídica, por ter sido proferida por juiz incompetente, haja vista a existência de litispendência com a ação de nº 0755111-20.2025.8.02.0001, ajuizada anteriormente pelo Município de Maceió; (ii) à ordem administrativa, decorrente da alienação irregular de bem público integrante do patrimônio municipal; bem como (iii) à saúde pública, em virtude da desativação de unidades de assistência social. 3. Discorreu que “a ordem pública, em sua vertente jurídico-processual, pressupõe a observância das regras de competência e a estabilidade das relações processuais, a fim de evitar o caos jurisdicional e a proliferação de decisões conflitantes. A decisão ora impugnada atenta diretamente contra esse pilar do sistema de justiça, pois foi proferida por juiz manifestamente incompetente em razão da litispendência e da prevenção. Conforme o art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso em tela, a Ação Anulatória n.º 0755111-20.2025.8.02.0001, ajuizada pelo Município em 28/10/2025, e a Ação Declaratória n.º 0755389-21.2025.8.02.0001, proposta pelo Estado em 29/10/2025, são as duas faces da mesma moeda.” (sic, fl. 4) 4. Pontuou que “a identidade de partes é evidente, envolvendo os mesmos entes federativos em polos invertidos. A identidade de causa de pedir é uma: a relação jurídica decorrente da doação modal de 1978 e a controvérsia sobre o cumprimento do encargo e a validade da subsequente alienação. Por fim, a identidade de pedidos é inegável, pois o pedido do Estado de declaração de sua propriedade é o exato oposto do pedido do Município de anulação da venda e reversão do domínio. Ambos buscam a mesma tutela final: a definição sobre a titularidade do imóvel.” (sic, fl. 4) 5. Argumentou que “a decisão impugnada, ao declarar a propriedade do Estado de Alagoas, ainda que em sede liminar, confere uma aparência de legalidade a um ato administrativo radicalmente nulo, qual seja, a alienação de um bem que, por força de condição resolutiva, já havia retornado ao patrimônio do Município de Maceió. Rememore-se que, em 1978, o Município de Maceió, na condição de legítimo proprietário do imóvel em testilha, decidiu por bem transferir o seu domínio ao Estado de Alagoas. Tal transferência, contudo, não se deu por mera liberalidade desprovida de interesse público, mas sim por meio de uma doação modal, ou seja, condicionada ao cumprimento de um encargo específico e de elevado interesse social.” (sic, fl. 5) 6. Enfatizou que “conforme consta expressamente na Matrícula do imóvel (Registro R-2-9692), a doação foi condicionada à construção de “Centros Sociais Urbanos”, com a expressa cominação de que a não utilização do bem para tal finalidade implicaria sua devolução à municipalidade doadora. Tal disposição contratual, albergada pela Lei Municipal n.º 2.470/78, instituiu uma condição resolutiva, nos termos do artigo 127 do Código Civil, subordinando a eficácia do negócio jurídico (a manutenção da propriedade pelo Estado) a umevento futuro e incerto (o descumprimento do encargo). Uma vez verificada a ocorrência da condição – o inadimplemento da obrigação –, o negócio jurídico se resolve, desfaz-se de pleno direito, retornando as partes ao status quo ante.” (sic, fl. 6) 7. Aduziu, ainda, que “o mais dramático e urgente fundamento para a presente suspensão reside na gravíssima lesão à saúde pública que a decisão impugnada é capaz de provocar. Ao validar a alienação do imóvel, o provimento judicial da 18ª Vara Cível legítima a consequente ordem de desocupação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Dr. Rostan Silvestre, um dos mais importantes equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) de Maceió.” (sic, fl. 9) 8. Designou que “a interrupção abrupta de suas atividades, sem a prévia e adequada realocação em espaço compatível, representaria a desassistência imediata de centenas de usuários, a ruptura de vínculos terapêuticos construídos ao longo de anos e um retrocesso incalculável nas políticas de saúde mental do Município.” (sic, fl. 9) 9. Ao final, formulou os seguintes pedidos: a) LIMINARMENTE, e inaudita altera pars, a concessão da tutela de urgência para SUSPENDER integral e imediatamente os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual nos autos da Ação Declaratória n.º 0755389-21.2025.8.02.0001, a fim de paralisar qualquer ato tendente a validar a alienação do imóvel de Matrícula n.º 9.692 ou a compelir a desocupação dos serviços públicos ali instalados; b) A intimação do Estado de Alagoas para, querendo, manifestar-se sobre o presente pedido; c) A intimação do juízo de direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual para que preste as informações que entender pertinentes; d) A intimação do Ministério Público do Estado de Alagoas para que se manifeste sobre o feito; e) Ao final, o DEFERIMENTO EM DEFINITIVO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO, para que a decisão impugnada permaneça sem efeitos até o trânsito em julgado das ações de conhecimento. 10. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/343. 11. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. 12. Inicialmente, convém registrar que o pedido de suspensão de liminar consiste em instrumento jurídico utilizado para questionar decisões judiciais provisórias contra a Fazenda Pública cujo cumprimento possa acarretar substancial prejuízo à ordem, saúde, segurança ou economia públicas. 13. Trata-se de valiosa medida para proteção de interesses difusos, com previsão expressa na Lei n.º 8.437/92, in verbis: Lei nº 8.437/92: Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (grifos adotados) 14. Dada a sua natureza excepcional, caracteriza ferramenta de uso restrito e cognição limitada, admitindo-se um juízo de plausibilidade mínimo do direito defendido pelo requerente, tão somente para viabilizar a identificação de possíveis danos socioeconômicos como consequência da execução da medida impugnada. Vejamos:



AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa risco de efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. A suspensão de liminar e sentença, medida excepcional por natureza, não tem natureza jurídica recursal, não devolvendo, por isso, o conhecimento da matéria debatida na origem. Tampouco se presta ao reexame do acervo fático e probatórios dos autos. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SL: 3225 DF 2022/0405495-3, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) 15. Ainda em abono dessa convicção, vejamos o que dizem os juristas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²: Independentemente de se lhe atribuir natureza administrativa, política ou judicial, não restam dúvidas de que o pedido de suspensão constitui, ele mesmo, uma espécie de tutela provisória, voltada a subtrair da decisão sua eficácia antes do trânsito em julgado. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilando-se, apenas, a ocorrência de 16. Ademais, importante destacar que o eventual acolhimento do pleito de suspensão não implica em desconstituição ou reforma do pronunciamento hostilizado, de modo que produz efeitos apenas no plano da eficácia. Noutras palavras, tão somente suspende a executividade do título judicial até seu trânsito em julgado, preservando-lhe a existência e o conteúdo. 17. No caso em espeque, observa-se a existência de contenda entre o Município de Maceió, ora requerente, e o Estado de Alagoas, em relação à propriedade do imóvel de Matrícula nº 9692, Ficha 01, Livro 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. O referido bem foi objeto de doação através da Lei Municipal nº 2.470/1978, para que nele fosse construído um Centro Social Urbano (SUC) pelo ente estatal, visando efetivar política pública federal criada pelo Decreto no 75.922/75. 18. Temos então, de um lado, a Ação Declaratória de nº 0755389-21.2025.8.02.0001, proposta pelo Estado de Alagoas, na qual aduziu que, a despeito da extinção do programa nacional por meio do Decreto Federal n. 89.501/1984, a doação não só permanece válida como deve ser declarada definitiva, na medida em que continuou a dar destinação pública ao bem, utilizando-o como sede de atividades variadas e outros serviços de interesse social, além de que o Município de Maceió há muito anos tem ciência desta impossibilidade superveniente de cumprimento do encargo, de modo que resta prescrita eventual pretensão resolutive. 19. Diante disso, buscou tutela judicial no sentido de ver consolidada a propriedade do imóvel, a fim de que não exista óbice à sua alienação, sobretudo porque já autorizada pela Lei Estadual n. 9.067/23 e efetivada pelo Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025. 20. Por sua vez, nos autos da Ação Anulatória de n.º 0755111-20.2025.8.02.0001, o ente municipal, na mesma linha do que foi alegado na exordial do presente pedido de suspensão, defende que o Estado de Alagoas não poderia dispor do imóvel para fim diverso daquele previsto no instrumento de doação, logo, com o não cumprimento da condição estipulada, o bem deve ser reincorporado ao patrimônio do município, assim como anulada sua arrematação. 21. Ocorre que em ambas as ações foram requeridas e concedidas tutelas antecipadas, acarretando conflito entre as decisões, bem como o manejo de pedidos suspensivos pelos entes públicos em face do pronunciamento que lhes fora desfavorável. 22. O primeiro foi protocolado pelo Estado de Alagoas (Suspensão de Liminar nº 0812913-76.2025.8.02.0000), contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, favorável ao Município de Maceió, oportunidade na qual esta Presidência entendeu pela concessão da contracautela, no sentido de manter a eficácia do Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025. 23. O segundo consiste no presente pleito, por meio do qual o Município de Maceió busca sustar pronunciamento do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, que declarou liminarmente a propriedade do imóvel em favor do Estado de Alagoas. Todavia, após detida análise, entendo que os argumentos apresentados pelo Município de Maceió são incapazes de amparar a sua pretensão. Explico. 24. Como dito acima, a controvérsia exposta não diz respeito a fato novo, pois esta Presidência já teve a oportunidade de examinar a existência de possível lesão à ordem pública em decorrência da alienação do imóvel em litígio quando da apreciação da Suspensão de Liminar nº 0812913-76.2025.8.02.0000, protocolada pelo Estado de Alagoas. 25. Na ocasião, teci as seguintes considerações para justificar a manutenção do Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025, senão vejamos: "[...] Na ação originária, o Município de Maceió sustentou que o bem imóvel foi indevidamente alienado, porquanto não teria havido o cumprimento do encargo previsto na doação celebrada em 1978, que determinava a construção e manutenção, pelo Estado, de Centros Sociais Urbanos, nos termos da Lei Municipal nº 2.470/1978. Em razão disso, pleiteou a anulação do leilão e a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, alegando que o ora requerente jamais adquiriu a plena titularidade do bem. Ao deferir a medida de urgência, o juízo de primeiro grau reconheceu a probabilidade do direito do Município, entendendo que a doação foi realizada sob condição resolutive e que a alegada "ociosidade" do imóvel configuraria confissão de descumprimento da finalidade pública, tornando inválida a alienação. Considerou, ademais, o perigo de dano decorrente da eventual interrupção dos serviços públicos de saúde e segurança prestados no local, por abrigar o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Rostan Silvestre, o 2º Distrito Policial e a Patrulha Maria da Penha. Não obstante, ao manejar o presente pedido de suspensão de liminar, o ente público requerente alegou que: (I) a decisão impugnada afronta a ordem e a economia públicas, porquanto compromete a segurança jurídica que deve nortear as relações entre o Poder Público e os particulares, especialmente no que concerne aos procedimentos licitatórios e aos atos de alienação de bens públicos; (II) o Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025 foi regularmente conduzido, com fundamento na Lei Estadual nº 9.067/2023; (III) o encargo da doação celebrado em 1978 foi integralmente cumprido, de modo que não subsiste a cláusula resolutive invocada pelo Município; (IV) a extinção do Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos, em 1984, tornou juridicamente impossível exigir a manutenção da destinação original, o que não invalidou o negócio jurídico firmado; (V) a liminar impugnada gera grave insegurança institucional e econômica, pois "projeta à sociedade e ao mercado uma imagem de irregularidade administrativa" (sic, fl. 5), além de afastar investidores e comprometer futuras operações de racionalização patrimonial; e, (VI) a sua manutenção poderá ocasionar severo impacto financeiro aos cofres estaduais, em razão da "possível devolução integral dos valores pagos pela arrematante Blu Capital e da responsabilização do Estado por perdas e danos" (sic, fls. 6/7), frustrando, ainda, a destinação dos recursos da alienação a investimentos públicos estruturantes. Dando sequência aos argumentos lançados na petição do ente estatal, merece destaque o fato de tramitar, perante a 18ª Vara Cível da Capital, ação declaratória de propriedade ajuizada pelo Estado de Alagoas, sob o nº 0755389-21.2025.8.02.0001, na qual foi deferida tutela de urgência reconhecendo liminarmente a titularidade do mesmo imóvel em favor do requerente. Embora tal circunstância não tenha sido objeto de destaque no pedido de suspensão, entendo que a coexistência de decisões provisórias de conteúdo antagônico reforça a necessidade de cautela na execução do decisum combatido, em razão do potencial de conflito prático entre comandos judiciais de igual hierarquia. Feita essa delimitação, passa-se ao exame dos reflexos concretos da decisão impugnada sobre a ordem e a economia públicas, a fim de verificar se há, de fato, fundamento legítimo para o deferimento da medida suspensiva. De pronto, registra-se a impertinência das alegações acerca da correção jurídica da decisão de origem e do cumprimento do encargo de doação que fundamentou a controvérsia. É dizer, as razões indicadas nos itens "II", "III" e "IV" não devem ser sopesadas nesta sede processual, vez que se destinam à rediscussão do mérito da decisão de primeiro grau, ultrapassando os estreitos limites de cognição do pedido de suspensão de liminar. Isso porque, como já visto, a presente via não se presta à revisão de fundamentos jurídicos, tampouco à reapreciação da prova ou à aferição da correção da decisão impugnada. Compete a esta Presidência, tão somente, a suspensão ou não da executividade do decisum na hipótese de restar demonstrada grave violação à ordem, saúde, segurança ou economia públicas. Sem mais delonga, observa-se que a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, ao determinar a suspensão do Leilão Público, o restabelecimento da posse do imóvel ao Município de Maceió e a proibição de qualquer ato de



disposição do bem pela empresa arrematante, é suscetível de gerar desequilíbrio institucional e desorganização administrativa, notadamente por interferir na execução de política pública de gestão patrimonial autorizada pela Lei Estadual nº 9.067/2023. Trata-se, portanto, de hipótese em que a decisão judicial alcança diretamente a esfera de atuação do Poder Executivo, impedindo a continuidade de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e cuja execução já produziu efeitos concretos, inclusive perante terceiro de boa-fé. A meu ver, esse cenário é capaz provocar verdadeiro descrédito quanto à previsibilidade e estabilidade dos atos da Administração Pública estadual perante a sociedade e investidores, configurando, assim, potencial lesão à ordem pública. Se verifica, também, possível risco à economia decorrente da manutenção da decisão combatida, pois de acordo com o Estado de Alagoas, a alienação e adjudicação do imóvel se deu mediante pagamento já efetuado, implicando na existência de uma obrigação consolidada. Logo, a determinação judicial de suspensão do certame e reversão da posse cria passivo potencial ao Estado de Alagoas, que será compelido à devolução integral do valor recebido - cerca de R\$ 15,6 milhões (quinze virgula seis milhões de reais), conforme informado nos autos - e, eventualmente, ao pagamento de indenizações em favor da arrematante, na hipótese de reconhecimento de prejuízo pela frustração da operação. Além disso, também restou informado nos autos que a alienação objeto do leilão integra o programa estadual de racionalização e aproveitamento de ativos, autorizada pela Lei Estadual nº 9.067/2023, cujos recursos têm destinação orçamentária específica voltada a investimentos estruturantes em áreas estratégicas da administração. A paralisação dessa operação afetaria o fluxo financeiro planejado, comprometeria a execução de políticas públicas e colocaria em risco o equilíbrio das contas estaduais. Assim, tenho que a manutenção da eficácia da decisão em epígrafe é capaz de produzir efeito multiplicador negativo, não apenas sobre a credibilidade institucional, como também sobre o patrimônio público." (sic, fls. 52/59 daqueles autos, grifos do original) 26. Logo, é evidente a desnecessidade de rediscutir as tratativas referentes às alegadas violações à ordem administrativa (alienação irregular) e à saúde pública (desativação de unidade de assistência social), pois foram levadas em consideração quando da concessão da contracautela em favor do Estado de Alagoas e utilizadas pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital como fundamento para deferir a liminar suspensa por esta Presidência. 27. Assim sendo, constato que eventual modificação deste entendimento dependeria da exposição de tese ou fato novo capaz de infirmar as razões de decidir previamente esposadas, contudo, entendo não ser este o caso, não subsistindo o argumento trazido pelo ente municipal a respeito de possível lesão à ordem jurídica sob o fundamento de que adesão impugnada foi proferida por juiz supostamente incompetente, haja vista a existência de litispendência com a ação de nº 0755111-20.2025.8.02.0001, ajuizada anteriormente pelo Município de Maceió, que tornaria preventivo o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital. 28. Isso porque não cabe aqui adentrar em análise de questões de ordem meritória ou processual, mas tão somente apreciar se a manutenção da ordem acarretará substancial prejuízo econômico ao município requerente. Manejar o pedido suspensivo com intuito diverso o transforma em via recursal indireta, o que não se admite, senão vejamos: AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia - no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade. 3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido. (STJ - AgInt na SLS: 3160 SP 2022/0247401-7, Relator.: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/06/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/07/2023, grifos aditados) AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (SLS). NATUREZA CONSTITUCIONAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJETADA E DO PEDIDO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. MANEJO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para análise do pedido de suspensão de liminar e de sentença (SLS) depende do teor da decisão objeto da contracautela. 2. Caráter constitucional dos fundamentos da decisão objeto do pedido de suspensão e das razões do pedido suspensivo, afastando-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido. 3. A suspensão de liminar e sentença não pode ser manejada como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt na SLS: 3102 DF 2022/0116266-3, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/12/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2023, grifos aditados) 29. Ademais, a tratativa não foi objeto de exame na decisão impugnada, tampouco houve manifestação do juízo singular acerca da questão, de modo que reconhecer litispendência extrapolaria não só os limites de cognição da via processual, como da jurisdição deste Presidente. 30. Não obstante, ad argumentandum tantum, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, verifico que a ação proposta pelo Estado de Alagoas (0755389-21.2025.8.02.0001) foi distribuída em 29/10/2025 às 11h40, ao passo em que a ação movida pelo Município de Maceió (0755111-20.2025.8.02.0001) foi distribuída em 30/10/2025 às 16h36, de modo que, ao menos neste exame superficial, não há que se falar em prevenção da 16ª Vara Cível da Capital, visto que a modificação de competência por conexão tem como critério a data de distribuição: Código de Processo Civil Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. 31. Outrossim, mesmo que reconhecida a litispendência, compreendo que permaneceria dúvida acerca da prevenção do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, em razão da existência da Ação Ordinária nº 0725381-61.2025.8.02.0001, anterior às demandas ora discutidas, na qual uma pessoa jurídica diversa impugna os efeitos da alienação em testilha. 32. Por fim, registro ainda que os institutos mencionados são antagônicos, uma vez que o reconhecimento da litispendência levaria à extinção do feito, enquanto que a prevenção acarretaria sua reunião para julgamento conjunto, pois a distribuição por tal motivo só se faz cabível quando as demandas atendem aos pressupostos legais de validade e processamento, a despeito da relação de prejudicialidade. 33. Diante disso, entendo que o ente público requerente não logrou êxito em demonstrar a alegada lesão à ordem jurídica. 34. Noutro giro, ressalto que eventual concessão do pedido ora formulado não traria resultado prático algum ao município suplicante, pois o sobrestamento da liminar que declarou a propriedade do imóvel em favor do Estado de Alagoas não implicaria óbice ao prosseguimento do Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025, uma vez que a decisão que efetivamente poderia interferir nos desdobramentos da alienação, teve sua eficácia suspensa por esta Presidência através da Suspensão de Liminar nº 0812913-76.2025.8.02.0000. 35. Logo, caso deferido o pleito em lupa, exsurgiria situação na qual ambas as liminares requeridas pelos entes públicos litigantes estariam suspensas, o que em termos práticos seria o equivalente ao panorama fático anterior ao da propositura das ações, ou seja, ao cenário no qual inexistiria ordem judicial ativa que afete a continuidade do Leilão Público SEPLAG n.º 001/2025. 36. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Maceió, mantendo inalterada a eficácia da decisão proferida às fls. 41/45 da "ação declaratória de propriedade com pedido de tutela de urgência", tombada sob o n.º 0755389-21.2025.8.02.0001. 37. Comunique-se o Juízo de origem, fornecendo-lhe cópia desta decisão. 38. Cientifique-se à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça. 39. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. 40. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Samya



Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700274-02.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Agnaldo Silva Nascimento Filho - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700274-02.2024.8.02.0049 Agravante: Agnaldo Silva Nascimento Filho. Advogada: Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL) - 319

Nº 0723800-50.2021.8.02.0001/50000 - Agravamento Interno Cível - Maceió - Agravante: Al Previdência - Agravada: Cícera Maria Conceição Viana - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723800-50.2021.8.02.0001/50000 Agravante: Alagoas Previdência. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Agravada: Cícera Maria Conceição Viana. Advogado: André Ribeiro de Noronha (OAB: 12275/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravamento em recurso especial interposto pela Alagoas Previdência, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - André Ribeiro de Noronha (OAB: 12275/AL) - 319

Nº 0723800-50.2021.8.02.0001/50001 - Agravamento Interno Cível - Maceió - Agravante: Al Previdência - Agravada: Cícera Maria Conceição Viana - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0723800-50.2021.8.02.0001/50001 Agravante: Alagoas Previdência. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Agravada: Cícera Maria Conceição Viana. Advogado: André Ribeiro de Noronha (OAB: 12275/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravamento em recurso extraordinário interposto pela Alagoas Previdência, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - André Ribeiro de Noronha (OAB: 12275/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700039-53.2018.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Maria de Lourdes da Silva - Apelado: 233-banco Cifra S/A - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco BMG S/A - Apelado: Banco do Brasil S A - Apelado: Banco Mercantil do Brasil Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700039-53.2018.8.02.0014 Recorrente : Maria de Lourdes da Silva. Advogados : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) e outro. Recorrido : Banco Mercantil do Brasil S/A e outros. Advogados : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outros. Recorrido : Banco do Brasil S A. Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) e outros. Recorrido : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogados : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 1326/1333) mantendo o acórdão desta Corte de Justiça. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) - Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) - Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983/AL) - Giuliano Cecílio Caetano Siqueira (OAB: 23989/PE) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700039-53.2018.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Maria de Lourdes da Silva - Apelado: 233-banco Cifra S/A - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco BMG S/A - Apelado: Banco do Brasil S A - Apelado: Banco Mercantil do Brasil Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700039-53.2018.8.02.0014 Recorrente : Maria de Lourdes da Silva. Advogados : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) e outro. Recorrido : Banco Mercantil do Brasil S/A e outros. Advogados : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outros. Recorrido : Banco do Brasil S A. Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) e outros. Recorrido : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogados : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 1326/1333) mantendo o acórdão desta Corte de Justiça. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) - Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE) - Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983/AL) - Giuliano Cecílio Caetano Siqueira (OAB: 23989/PE) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0730029-89.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Alexandre Silva Melo Leite - Apelante: Estado de Alagoas



- 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730029-89.2022.8.02.0001 Agravante : Alexandre Silva Melo Leite. Advogados : Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ) e outros. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 399/403), mantendo o acórdão desta Corte. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ) - Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157/AL) - Gustavo Raposo Peixoto (OAB: 19808/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0730029-89.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Alexandre Silva Melo Leite - Apelante: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730029-89.2022.8.02.0001 Agravante : Alexandre Silva Melo Leite. Advogados : Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ) e outros. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 399/403), mantendo o acórdão desta Corte. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ) - Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157/AL) - Gustavo Raposo Peixoto (OAB: 19808/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000257-28.2013.8.02.0005 - Apelação Criminal - Boca da Mata - Apelante: José Cícero dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0000257-28.2013.8.02.0005 em que figuram como parte recorrente José Cícero dos Santos Silva e como parte recorrida Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0000257-28.2013.8.02.0005 - Apelação Criminal - Boca da Mata - Apelante: José Cícero dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000257-28.2013.8.02.0005 Recorrente: José Cícero dos Santos Silva. Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0000364-38.2020.8.02.0034 - Recurso em Sentido Estrito - Santa Luzia do Norte - Recorrente: Joacy Pontes da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0000364-38.2020.8.02.0034 em que figuram como parte recorrente Joacy Pontes da Silva e como parte recorrida Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de primeira instância, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - 319

Nº 0000364-38.2020.8.02.0034 - Recurso em Sentido Estrito - Santa Luzia do Norte - Recorrente: Joacy Pontes da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0000364-38.2020.8.02.0034 Recorrente: Joacy Pontes da Silva. Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - 319

Nº 0700356-28.2025.8.02.0007 - Apelação Criminal - Cajueiro - Apelante: S. X. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700356-28.2025.8.02.0007 Recorrente: S. X. da S.. Defensor P: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0700356-28.2025.8.02.0007 - Apelação Criminal - Cajueiro - Apelante: S. X. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700356-28.2025.8.02.0007, em que figuram como parte apelante, S. X. da S., e como parte apelada, M. P. do E. de A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da presente apelação para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inócua a sentença condenatória. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator Designado' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0710632-15.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Jonathan Bruno Torres Cardoso dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0710632-15.2020.8.02.0001 Recorrente: Jonathan Bruno Torres Cardoso dos Santos. Advogado: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem



manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0710632-15.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Jonathan Bruno Torres Cardoso dos Santos - 'Nos autos de n. 0710632-15.2020.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Ministério Público e como parte recorrida Jonathan Bruno Torres Cardoso dos Santos, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0717684-86.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Guilherme Vinicius da Silva Vasco - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso de apelação criminal para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Vagno José Pontes - Alexandre Costa Moreira - 319

Nº 0717684-86.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Guilherme Vinicius da Silva Vasco - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0717684-86.2025.8.02.0001 Recorrente: Guilherme Vinicius da Silva Vasco. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Vagno José Pontes - Alexandre Costa Moreira - 319

Nº 0722774-17.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Daniel Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Marta Calheiros Moraes Cavalcante - Ronaldo Roque Sousa dos Santos - 319

Nº 0722774-17.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Daniel Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0722774-17.2021.8.02.0001 Recorrente: Daniel Santos Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Marta Calheiros Moraes Cavalcante - Ronaldo Roque Sousa dos Santos - 319

Nº 0734633-30.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Idalino Neto - Apelante: Raphael Randerson Avelino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0734633-30.2021.8.02.0001 Recorrente: José Idalino Neto. Advogados: Felipe dos Santos Campina (OAB: 16962/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corréu: Raphael Randerson Avelino da Silva. Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe dos Santos Campina (OAB: 16962/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - 319

Nº 0734633-30.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Idalino Neto - Apelante: Raphael Randerson Avelino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0734633-30.2021.8.02.0001, em que figuram, como apelantes José Idalino Neto e Raphael Randerson Avelino da Silva, e como parte apelada Ministério Público, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER das duas apelações para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença ora impugnada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Felipe dos Santos Campina (OAB: 16962/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - 319

Nº 0746392-83.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Feliipe Jhonatan dos Santos Mendel - Apelado: Waldeson dos Santos Silva - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0746392-83.2024.8.02.0001 Recorrente: Waldeson dos Santos Silva. (REsp - fls. 648/654 e RE - fls. 655/660) Advogado: Djhovane Pires Martins (OAB: 271640/MT). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corréu: Feliipe Jhonatan dos Santos Mendel. Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB: 17892B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Janor Ferreira da Silva (OAB: 17892B/AL) - Djhovane Pires Martins (OAB: 271640/MT) - 319

Nº 0746392-83.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Feliipe Jhonatan dos Santos Mendel - Apelado: Waldeson dos Santos Silva - 'Nos autos de n. 0746392-83.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Ministério Público e como parte recorrida Feliipe Jhonatan dos Santos Mendel, Waldeson dos Santos Silva,



ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Janor Ferreira da Silva (OAB: 17892B/AL) - Djhovane Pires Martins (OAB: 27164O/MT) - 319

Nº 0800027-75.2018.8.02.0037 - Apelação Criminal - São Sebastião - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Luan Batista Cipriano - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800027-75.2018.8.02.0037 Recorrente: Luan Batista Cipriano. (REsp - fls. 281/293) Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800045-69.2018.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Requerente: Júnio Bezerra da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito sob o n. 0800045-69.2018.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Júnio Bezerra da Silva e como parte recorrida Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - 319

Nº 0800045-69.2018.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Requerente: Júnio Bezerra da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Recurso em Sentido Estrito nº 0800045-69.2018.8.02.0046 Recorrente: Júnio Bezerra da Silva. (RE - fls. 199/202 e REsp - fls. 203/206) Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - 319

Nº 0800701-30.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. F. J. - Apelante: T. da S. D. - Apelante: M. A. C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos de apelação criminal para negar provimento ao recurso do réu Tiago da Silva Duarte e dar parcial provimento aos apelos de Marcelo Acioli Costa e Manoel Felipe Júnior, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Ricardo Alves de Menonça (OAB: 12464/AL) - Esther Araújo Rodrigues Lins (OAB: 19500/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Emanuel Duarte Barbosa (OAB: 18489/AL) - Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - Marcus Vinícius dos Santos Roque de Almeida (OAB: 21756/AL) - 319

Nº 0800701-30.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. F. J. - Apelante: T. da S. D. - Apelante: M. A. C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especiais em Apelação Criminal nº 0800701-30.2019.8.02.0001 Recorrente: M. F. J.. (REsp - fls. 1484/1490) Advogados: Ricardo Alves de Menonça (OAB: 12464/AL) e outro. Apelante: M. A. C.. (REsp - fls. 1412/1426) Advogados: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) e outro. Apelante: T. da S. D.. (REsp - fls. 1427/1434) Advogados: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ricardo Alves de Menonça (OAB: 12464/AL) - Esther Araújo Rodrigues Lins (OAB: 19500/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Emanuel Duarte Barbosa (OAB: 18489/AL) - Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - Marcus Vinícius dos Santos Roque de Almeida (OAB: 21756/AL) - 319

Nº 8286990-97.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. A. B. - Apelado: A. de A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8286990-97.2024.8.02.0001 Recorrente: L. A. B.. Advogado: Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. Advogados: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - 319

Nº 8286990-97.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. A. B. - Apelado: A. de A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8286990-97.2024.8.02.0001 em que figuram como apelante Luan Archanjo Bezerra e, como apelado, o Ministério Público. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000174-19.2008.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque - Recorrente: Pedro Melo de Albuquerque Neto - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0000174-19.2008.8.02.0027 Agravantes: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque e outro. Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas.



DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 3684/3706) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 3628/3652) o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 3718/3719), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0000281-94.2013.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Rita Coimbra Cerqueira Tenório - Apelado: Município de Chã Preta - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0000281-94.2013.8.02.0057 Recorrente : Rita Coimbra Cerqueira Tenório. (REsp - fls 779/794 e RE - fls. 798/815). Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL). Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL). Advogado : Luís Caubi Cavalcante de Souza Filho (OAB: 17192/AL). Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL). Recorrido : Município de Chã Preta. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 992/1003) manejado contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 946/955) e o excelso Supremo Tribunal Federal não conheceu do agravo interno (fls. 1039/1044) manejado em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 1017/1022), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL) - Adriano Jorge Correia de Barros Lima - 319

Nº 0000337-40.2010.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Município de Matriz de Camaragibe/AL, na pessoa de seu representante legal - Apelado: Tb Costa Epp - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000337-40.2010.8.02.0023 Agravante: Município de Matriz de Camaragibe/AL. Procurador: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) e outro. Agravado: Tb Costa Epp. Advogados: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 302/303), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - 319

Nº 0700028-57.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: João Gomes da Silva - Apelante: Mary Jane Araújo Lira - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Robson Geraldo Costa (OAB: 237928/SP) - Cristiana França Castro Bauer (OAB: 250611/SP) - 319

Nº 0700028-57.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: João Gomes da Silva - Apelante: Mary Jane Araújo Lira - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700028-57.2025.8.02.0053 Recorrentes: João Gomes da Silva e outro. Advogado: Robson Geraldo Costa (OAB: 237928/SP). Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogada: Cristiana França Castro Bauer (OAB: 250611/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Robson Geraldo Costa (OAB: 237928/SP) - Cristiana França Castro Bauer (OAB: 250611/SP) - 319

Nº 0700081-52.2020.8.02.0008 - Apelação Criminal - Campo Alegre - Apelante: Luiz Severo Ventura - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal de n. 0700081-52.2020.8.02.0008, em que figura como apelante L. S. V. e, como apelado, o Ministério Público. Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer da apelação criminal para, no mérito, negar-lhe provimento, retificando, contudo, de ofício, o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Anderson Ricardo Vieira de Andrade (OAB: 11456/AL) - 319

Nº 0700081-52.2020.8.02.0008 - Apelação Criminal - Campo Alegre - Apelante: Luiz Severo Ventura - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700081-52.2020.8.02.0008 Recorrente: Luiz Severo Ventura. Advogado: Anderson Ricardo Vieira de Andrade (OAB: 11456/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Anderson Ricardo Vieira de Andrade (OAB: 11456/AL) - 319

Nº 0700275-90.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Arisvaldo Bezerra de Araújo - 'Nos autos de n. 0700275-90.2024.8.02.0047 em que figuram como parte recorrente Município de Pilar e como parte recorrida Arisvaldo Bezerra de Araújo, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoço (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700275-90.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Arisvaldo Bezerra de Araújo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700275-90.2024.8.02.0047 Recorrente: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Recorrido: Arisvaldo Bezerra de Araújo. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoço (OAB: 8143/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de



Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoço (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700332-70.2022.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Zeferino Cipriano de Oliveira Filho - Apelado: Manguaba Transportes Ltda Me - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700332-70.2022.8.02.0050 Agravante : Zeferino Cipriano de Oliveira Filho. Advogados : Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) e outros. Agravado : Manguaba Transportes Ltda Me. Advogados : Daniel Quintela Brandão (OAB: 853/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 529/536), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) - Fernando Lucas Bulhões B. Peixoto (OAB: 8567/AL) - Andressa Caroline Silva Acioli (OAB: 14210/AL) - Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) - Andre Freire de Carvalho - Daniel Quintela Brandão (OAB: 853/AL) - Fabrícia Nogueira Montenegro (OAB: 5238/AL) - José Marcos Ferreira dos Santos - Adilson Jose Soares - 319

Nº 0700340-64.2023.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apte/Apdo: Célia Lúcia Costa Laurindo - Apdo/Apte: Equatorial Energia - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700340-64.2023.8.02.0033 Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Agravada : Célia Lúcia Costa Laurindo. Advogados : José Cicero Pereira Pitta (OAB: 11805/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Cicero Pereira Pitta (OAB: 11805/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0700448-67.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: D. F. da S. - Apelada: K. C. C. dos S. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. Retro.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0700448-67.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: D. F. da S. - Apelada: K. C. C. dos S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700448-67.2022.8.02.0053 Recorrente: D. F. da S.. Advogado: Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL). Recorrida: K. C. C. dos S.. Defensor P: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0700501-37.2016.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Almir Salustiano dos Santos - Apelante: Ana Selma Silva Santos - Apelante: Claudice Santos - Apelante: Deubra de Oliveira Santos - Apelante: Elizabete da Silva Cruz - Apelante: Eronildes Roberto da Silva - Apelante: Eudi Domingos dos Santos - Apelante: Helio de Farias Cavalcante - Apelante: Ines Maria dos Santos - Apelante: Ivone Ferreira da Silva Santos - Apelante: Jadilene dos Santos - Apelante: Josefa Ferreira Lima - Apelante: Maria Eliana da Silva - Apelante: Maria Eneida Bispo Barros - Apelante: Maria Lucia de Lima Cavalcante - Apelante: Maria Lucila Barbosa de Almeida - Apelante: Maria Sofia Duarte Nunes - Apelante: Neuza Lisboa da Silva - Apelante: Quiteria Batista da Conceição - Apelante: Sidinéa Aparecida de Araújo Filho - Apelante: Valdemar Rodrigues de Oliveira - Apelante: Valdir dos Santos - Apelante: Valdimere Santana Barros - Apelante: Vanusa Valdivino Silva - Apelado: Município de Feira Grande - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700501-37.2016.8.02.0060 Agravantes: Almir Salustiano dos Santos e outros. Advogados: Ademir Cesar Franco (OAB: 14184A/AL) e outros. Advogados: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL) e outros. Agravado: Município de Feira Grande. Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo "para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido, a fim de afastar a pronúncia da prescrição do direito de ação, nos termos da fundamentação supra, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da causa como entender de direito" (fls. 1153/1159). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ademir Cesar Franco (OAB: 14184A/AL) - Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL) - José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - 319

Nº 0700664-27.2019.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Katiúscia Minneli Carvalho Barros - Me - Apelada: Maria do Carmo dos Praseres Soares - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700664-27.2019.8.02.0055 Agravante: Katiúscia Minneli Carvalho Barros - Me. Advogado: Espedito Júlio da Silva (OAB: 2381/AL). Agravada: Maria do Carmo dos Praseres Soares. Advogados: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 279/280) e rejeitou os aclaratórios (fls. 322/326), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - 319

Nº 0700730-74.2023.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: Jakson Augusto Raimundo - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Apelação Criminal nº 0700730-74.2023.8.02.0052 Apelante: Jakson Augusto Raimundo. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de



apelação criminal interposta por Jakson Augusto Raimundo, objetivando a reforma da sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje (fls. 689/692), proferida nos autos de nº 0700730-74.2023.8.02.0052. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo ao processo nº 0700730-74.2023.8.02.0052, consoante termo de fl. 758. Ocorre que o referido feito tratou de Recurso em Sentido Estrito originalmente distribuído ao preclaro Des. João Luiz Azevedo Lessa, integrante da Câmara Criminal, por dependência ao processo nº 0808028-53.2024.8.02.0000, conforme termo de fl. 451 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subseqüentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que o Recurso em Sentido Estrito de nº 0700730-74.2023.8.02.0052 foi distribuído por dependência ao insigne Des. João Luiz Azevedo Lessa, restou firmada também a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. João Luiz Azevedo Lessa, em razão da prevenção gerada pelo Recurso em Sentido Estrito de nº 0700730-74.2023.8.02.0052, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo Barbosa da Silva - Felipe Jose da Silva - Ueliton Jose de Lima - José Maria Gonçalves Soares - Gerlan Claudino da Silva - "foguinho" - 319

Nº 0700804-47.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Cláudio de Souza Júnior - Apelado: Universidade Luterana do Brasil - Ulbra - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700804-47.2022.8.02.0058 Agravante: José Cláudio de Souza Júnior. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Universidade Luterana do Brasil - Ulbra. Advogado: César Augusto da Silva Peres (OAB: 69311/PR). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial (fls. 421/425), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - César Augusto da Silva Peres (OAB: 69311/PR) - 319

Nº 0700831-73.2021.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Escola Cenecista Santana - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700831-73.2021.8.02.0055 Agravante: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL). Agravada: Escola Cenecista Santana. Advogados: João Paulo Brugguer Borges (OAB: 44613/DF) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 619/620), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Paulo Brugguer Borges (OAB: 44613/DF) - Luana Bernardes Vieira (OAB: 29269/DF) - Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) - 319

Nº 0700851-20.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Valdemir da Silva Alves - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700851-20.2023.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Agravado: Valdemir da Silva Alves. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 557/558) e rejeitou os aclaratórios (fls. 575/577), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700877-18.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Luiz Ricardo Souza dos Santos - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700877-18.2023.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Procurador: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Agravado: Luiz Ricardo Souza dos Santos. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 536/537) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 554/556), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700922-85.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Eronides Pereira da Silva Neto - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700922-85.2024.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Agravado: Eronides Pereira da Silva Neto. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 292/293) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 310/312), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700945-65.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: José Barbosa Leite Neto - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700945-65.2023.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Agravado: José Barbosa Leite Neto. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 444/445) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 462/464), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319



Alagoas - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0701255-40.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisco Anselmo da Silva - Apelado: Banco Agibank (Banco Agiplan) - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701255-40.2024.8.02.0046 Agravante: Francisco Anselmo da Silva. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Agravado: Banco Agibank (Banco Agiplan). Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento,"a fim de reformar o acórdão recorrido no tocante aos honorários advocatícios" (fls. 333/338). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0701347-52.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Severina Messias do Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701347-52.2023.8.02.0046 Agravante: Severina Messias do Nascimento. Advogada: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 770/780), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0709202-12.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Industria Rm Ltda. - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709202-12.2024.8.02.0058 Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE). Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Agravado: Industria RM LTDA.. Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL). Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0710748-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Israel Alves Nogueira Filho - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710748-79.2024.8.02.0001 Recorrente: Israel Alves Nogueira Filho. Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - 319

Nº 0710748-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Israel Alves Nogueira Filho - Apelado: Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0710748-79.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Israel Alves Nogueira Filho e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - 319

Nº 0712620-81.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdilene Teófilo dos Santos - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0712620-81.2014.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Valdilene Teófilo dos Santos e como parte recorrida Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, condenando, ao final, a parte ré ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - Laércio Madson de Amorim Monteiro Filho (OAB: 4382/AL) - 319

Nº 0712620-81.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdilene Teófilo dos Santos - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712620-81.2014.8.02.0001 Recorrente: Valdilene Teófilo dos Santos. Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) e outro. Recorrida: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal. Advogados: Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - Laércio Madson de Amorim Monteiro Filho (OAB: 4382/AL) - 319

Nº 0715220-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715220-60.2023.8.02.0001 Recorrente: Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley. (REsp - fls. 458/480) Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Recorrido: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para,



querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0715220-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Nos autos de n. 0715220-60.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley e como parte recorrida BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto por admissível, e, no mérito, negar-lhe provimento. Outrossim, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita, conforme arts. 85, §11 e 98, 3º, ambos do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0715587-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agatha Karine Delfino Lopes - Apelante: VULMARIO MENDES SOBRINHO - Apelante: Marcio Francisco Mendes Silva - Apelante: Epitacio Giacomo Mendes Silva Filho - Apelante: Victoria Adelia Mendes Paiva - Apelante: Epitacio Mendes Silva Junior - Apelante: Primadelia Rocha Mendes Silva - Apelante: Lara Patricia Pessoa Mendes Silva - Apelante: Suzana Avayu Mendes Silva - Apelante: Livia Adelia Mendes Silva - Apelada: MARIA VITORIA LINS PESSOA - 'ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, retificando a sentença tão somente quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais, para arbitrá-los por apreciação equitativa no importe de R\$ 11.488,81 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos). Votam, outrossim, por majorar os honorários advocatícios devidos pelos recorrentes ao patrono da recorrida para o montante de R\$ 11.603,69 (onze mil, seiscentos e três reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º, 8º-A e 11 do CPC, bem como em observância à orientação firmada pelo STJ no REsp 1.573.573/RJ, frisando, ainda, que por ser a autora beneficiária dos auspícios da justiça gratuita, recai sobre ela a condição suspensiva de exigibilidade contida no art. 98, § 3º, do CPC; nos termos do voto do relator.' - Des. Fábio José Bittencourt Araújo - Advts: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Anderson Bruno Barros Monteiro (OAB: 13135/AL) - 319

Nº 0715587-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agatha Karine Delfino Lopes - Apelante: VULMARIO MENDES SOBRINHO - Apelante: Marcio Francisco Mendes Silva - Apelante: Epitacio Giacomo Mendes Silva Filho - Apelante: Victoria Adelia Mendes Paiva - Apelante: Epitacio Mendes Silva Junior - Apelante: Primadelia Rocha Mendes Silva - Apelante: Lara Patricia Pessoa Mendes Silva - Apelante: Suzana Avayu Mendes Silva - Apelante: Livia Adelia Mendes Silva - Apelada: MARIA VITORIA LINS PESSOA - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715587-84.2023.8.02.0001 Recorrentes: Agatha Karine Delfino Lopes e outros. Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL). Recorrida: MARIA VITORIA LINS PESSOA. Advogado: Anderson Bruno Barros Monteiro (OAB: 13135/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Anderson Bruno Barros Monteiro (OAB: 13135/AL) - 319

Nº 0716835-56.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andre Moreira de Souza - Apelante: Ana Louise dos Santos Silva - Apelante: Ana Paula Rodrigues - Apelante: Francielly Rayanne da Silva Santos - Apelante: Ana Micaelle Inacio da Silva - Apelante: Andre Fernandes de Oliveira - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0716835-56.2021.8.02.0001 Agravantes : André Moreira de Souza e outros. (ARE - fls. 1694/1700 e AREsp - fls. 1703/1713) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por André Moreira de Souza e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718156-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar - Apelado: Banco Rural S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718156-29.2021.8.02.0001 Recorrente : Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar. Advogada: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL). Advogado: Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL). Recorrido : Banco Rural S/A. Advogado: Leonardo Nascimento Gonçalves (OAB: 768A/PE). Advogado: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (OAB: 62626/MG). Advogada: Nathalia Carolina Wanderley de Oliveira (OAB: 37313/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos "arts. 337, §§ 1º a 3º, 914, 783, 803, I, 509, §2º, e 313, V, a, do Código de Processo Civil" (sic, fl. 557), sob o fundamento de que (i) inexistia litispendência entre os embargos à execução e a ação revisional, (ii) que o título executivo não preenche os requisitos legais, por ser ilíquido, (iii) que a apuração da obrigação de pagar não depende de mero cálculo aritmético, e que (iv) a sentença favorável na ação revisional gera prejudicialidade externa à continuidade da execução. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 695. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 559/560, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi



devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos “arts. 337, §§ 1º a 3º, 914, 783, 803, I, 509, §2º, e 313, V, a, do Código de Processo Civil” (sic, fl. 557), sob o fundamento de que (i) inexistente litispendência entre os embargos à execução e a ação revisional, (ii) que o título executivo não preenche os requisitos legais, por ser ilíquido, (iii) que a apuração da obrigação de pagar não depende de mero cálculo aritmético, e que (iv) a sentença favorável na ação revisional gera prejudicialidade externa à continuidade da execução. Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) - Leonardo Nascimento Gonçalves (OAB: 768A/PE) - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (OAB: 62626/MG) - Nathalia Carolina Wanderley de Oliveira (OAB: 37313/PE) - 319

Nº 0721696-22.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tupan Construções Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721696-22.2020.8.02.0001 Agravante: Tupan Construções Ltda. Advogado: Marcio Rodrigo Frizzo (OAB: 356107/SP). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 439/447) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 388/395), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcio Rodrigo Frizzo (OAB: 356107/SP) - 319

Nº 0723794-14.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Aluizio de Lira Cavalcante Junior - 'Nos autos de n. 0723794-14.2019.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Município de Maceió e como parte recorrida Aluizio de Lira Cavalcante Junior, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Elisa Oliveira de Moraes (OAB: 15822/AL) - Ariane Cristina Silva Barros (OAB: 15809/AL) - 319

Nº 0723794-14.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Aluizio de Lira Cavalcante Junior - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723794-14.2019.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Recorrido: Aluizio de Lira Cavalcante Junior. Advogados: Elisa Oliveira de Moraes (OAB: 15822/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elisa Oliveira de Moraes (OAB: 15822/AL) - Ariane Cristina Silva Barros (OAB: 15809/AL) - 319

Nº 0723936-76.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Genildo Holanda Soares Filho - Recorrente:



Felipe Gabriel da Silva Soares - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0723936-76.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Genildo Holanda Soares Filho, Felipe Gabriel da Silva Soares e como parte recorrida o Ministério Público, Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - Nicholas Derik Silva de Barros (OAB: 20229/AL) - 319

Nº 0723936-76.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Genildo Holanda Soares Filho - Recorrente: Felipe Gabriel da Silva Soares - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0723936-76.2023.8.02.0001 Recorrente: Genildo Holanda Soares Filho. Defensor P: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corréu: Felipe Gabriel da Silva Soares. Advogado: Nicholas Derik Silva de Barros (OAB: 20229/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - Nicholas Derik Silva de Barros (OAB: 20229/AL) - 319

Nº 0729061-93.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Maria Célia da Silva Neves - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apte/Apdo: Alagoas Previdência - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729061-93.2021.8.02.0001 Agravante : Estado de Alagoas. Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). Agravada : Maria Célia da Silva Neves. Advogado : Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - 319

Nº 0730547-26.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Construtora K N Locação Ltda - Epp - Apelante: Diogo Nepomuceno Lins Jucá - Apelado: Associação dos Proprietários do Monte Bello - Apmb - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0730547-26.2015.8.02.0001, em que figura, como parte apelante, Construtora K N Locação Ltda - Epp e Diogo Nepomuceno Lins Jucá, e, como parte apelada, Associação dos Proprietários do Monte Bello - Apmb, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelos apelantes para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Arthur Taboza Barros (OAB: 13515/AL) - Evandro José Lins Jucá Filho (OAB: 12160/AL) - Nathália Layse Bernardo Costa (OAB: 13385/AL) - Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) - Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL) - Henrique de Moraes Benjaino (OAB: 6959/AL) - Jadilson Moreira dos Santos - 319

Nº 0730547-26.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Construtora K N Locação Ltda - Epp - Apelante: Diogo Nepomuceno Lins Jucá - Apelado: Associação dos Proprietários do Monte Bello - Apmb - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730547-26.2015.8.02.0001 Recorrentes: Construtora K N Locação Ltda - Epp e outro. Advogados: Arthur Taboza Barros (OAB: 13515/AL) e outros. Recorrida: Associação dos Proprietários do Monte Bello - Apmb. Advogados: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Arthur Taboza Barros (OAB: 13515/AL) - Evandro José Lins Jucá Filho (OAB: 12160/AL) - Nathália Layse Bernardo Costa (OAB: 13385/AL) - Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) - Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL) - Henrique de Moraes Benjaino (OAB: 6959/AL) - Jadilson Moreira dos Santos - 319

Nº 0747122-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dimas dos Santos Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para CONDENAR o Estado de Alagoas a fornecer ao autor/apelante, Dimas dos Santos Silva, prótese transfemural com as seguintes especificações técnicas, conforme recomendado pelo NIJUS (fls. 188/192): (i) encaixe em fibra de carbono; (ii) silicone liner revestido com tecido de 05 anéis; (iii) válvula de expulsão de ar automática; (iv) joelho monocêntrico hidráulico; (v) pé em fibra de carbono com capa cosmética. FIXO o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas de apoio previstas nos arts. 536, §1º, e 538 do CPC. Inverto os ônus sucumbenciais, condenando o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). De ofício, retifico o valor da causa para 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores indicados na certidão de julgamento. Maceió, 18 de novembro de 2025. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0747122-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dimas dos Santos Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0747122-31.2023.8.02.0001 Recorrente: Dimas dos Santos Silva. Advogada: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida



pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0800435-02.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piaçabucu - Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon - Paciente: José Ueverson dos Santos Farias - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800435-02.2026.8.02.0000 Recorrente: José Ueverson dos Santos Farias. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800514-72.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Antonio dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800514-72.2025.8.02.9002 Recorrente: Antonio dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800518-12.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Cacimbinhas - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Maria Cristina Vieira da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista da 3ª Circunscrição de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800518-12.2025.8.02.9002 Recorrente: Maria Cristina Vieira da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800680-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: Movida Locações de Veículos S.a. - Agravado: Jose Denis da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800680-47.2025.8.02.0000 Agravante: Movida Locações de Veículos S/A. Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE). Agravado: José Denis da Silva. Defensora P.: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0806555-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Safira Beatriz Lima Alves - Agravante: Samuel Isaak Soares da Silva - Agravante: Samuell Matheus de Almeida Santos - Agravante: Vania Ferreira dos Santos - Agravante: Wilyane Vitoria Silva Araujo - Agravante: Wytallaney Tatiane dos Santos Pereira - Agravante: Yan Canuto da Costa - Agravante: Yasmin da Silva Barbosa - Agravante: Yasmin Letícia dos Anjos Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0806555-95.2025.8.02.0000 Agravantes : Safira Beatriz Lima Alves e outros. (AREsp - fls. 558/567 e ARE - fls.570/578) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Safira Beatriz Lima Alves e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0809008-63.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Arapiraca - Autor: Município de Arapiraca - Réu: Josiron Ferreira de Brito - 'Recurso Extraordinário em Ação Rescisória nº 0809008-63.2025.8.02.0000 Recorrente: Município de Arapiraca. (RE - fls. 140/161) Procurador: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL). Recorrido: Josiron Ferreira de Brito. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0813361-49.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo - Paciente: Wendell Vieira Araújo Magalhães - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - Execuções Penais - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0813361-49.2025.8.02.0000 Recorrente: Wendell Vieira Araújo Magalhães. Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL). Advogado: Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des.



Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL) - 319

Nº 0814248-33.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: D. P. do E. de A. - Paciente: L. V. de O. - Impetrado: J. de D. da 5 V. C. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0814248-33.2025.8.02.0000 Recorrente: L. V. de O.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0814990-58.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: M. de O. S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0814990-58.2025.8.02.0000 Recorrente: M. de O. S.. Soc. Advogados: Wellington Souza de Albuquerque (OAB: 20247/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Wellington Souza de Albuquerque (OAB: 20247/AL) - 319

Nº 8283919-87.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: I. J. S. dos S. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8283919-87.2024.8.02.0001 Recorrente: I. J. S. dos S.. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

Nº 8283919-87.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: I. J. S. dos S. - 'Nos autos de n. 8283919-87.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente M. P. e como parte recorrida I. J. S. dos S., ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença absolutória e CONDENAR Igor José Silva dos Santos como incurso nas sanções do art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, concedendo a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições a serem estabelecidas em audiência admonitória pelo juízo da execução. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0030894-13.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Federalcred- Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais e Servidores da União- AL - Apelado: Luciano Fontan Pedrosa Melo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0030894-13.2009.8.02.0001 Recorrente : Luciano Fontan Pedrosa Melo. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Recorrida : Sicoob Leste - Cooperativa de Economia Crédito Mútuo nos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia. Advogada: Waleska Pereira Cavalcanti Manso (OAB: 21213/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Luciano Fontan Pedrosa Melo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 14 e 1.022 do CPC, além do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, sob o fundamento de que o julgado (i) incorreu negativa de prestação jurisdicional, assim como (ii) deixou de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e (iii) equivocadamente aplicou de forma retroativa as mudanças na sistemática prescricional introduzidas pela Lei nº 14.195/21. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 393/398, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça ao protocolar a exceção de pré-executividade (fls. 116/130). Contudo, em nenhum momento durante a tramitação do feito perante a instância singela houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da



análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRADO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS 2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos adotados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezesete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexistente interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: “1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos adotados) Isso posto, entendo que a ausência de manifestação do Juízo singular sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado na origem, conduz à concessão tácita do benefício da gratuidade da justiça. Aclarado o ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 14 e 1.022 do CPC, além do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, sob o fundamento de que o julgado (i) incorreu negativa de prestação jurisdicional, assim como (ii) deixou de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e (iii) equivocadamente aplicou de forma retroativa as mudanças na sistemática prescricional introduzidas pela Lei nº 14.195/21. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se, para configuração da prescrição intercorrente, as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.195/21 podem retroagir à execução iniciada sob a égide do CPC/73. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mikaelly Shayane da Silva Santos (OAB: 18769/AL) - Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL) - Nivaldo do Nascimento - Jailson Almeida da Silva - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0700141-06.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Helio de Santana dos Santos - 'Nos autos de n. 0700141-06.2019.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Helio de Santana dos Santos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível em SE ABSTEREM DE REALIZAR JUÍZO DE RETRATAÇÃO do acórdão de fls. 420/432, mantendo-o incólume, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/



AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0700141-06.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Helio de Santana dos Santos - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700141-06.2019.8.02.0058 Recorrente : Estado de Alagoas. Recorrido : Hélio de Santana dos Santos. Advogada : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão objurgado teria negado vigência "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal" (sic, fl. 234). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 252/275, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser o recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal" ao não reconhecer a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A matéria em debate foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234), cujo julgamento foi finalizado no dia 13 de setembro de 2024, com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema 1.234 sob a sistemática da repercussão geral, a saber: "[...] I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VI - Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada (o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. Outrossim, levando em conta que o acordo sinalizou uma modificação da situação jurídico-processual de vários processos, atualmente em tramitação, em todos os graus de jurisdição, os quais teriam que ser remetidos para a Justiça Federal, naquilo que divergir de parcela dos termos do acordo firmado no STF, no que se refere às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, foi realizada a modulação dos efeitos determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Logo, considerando que o resultado do julgamento do Tema 1234 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de setembro de 2024, com relação às referidas demandas, é possível concluir que apenas aquelas propostas após essa data é que deverão seguir os novos parâmetros estabelecidos pelo STF, do contrário, atenderão os efeitos da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Plenário do STF, mantendo-se, portanto, os processos onde estiverem tramitando, sem deslocamento de competência. Não obstante, a questão referente à competência foi novamente abordada em sede de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão proferido pelo Plenário do STF, que homologou o acordo realizado pelos entes federados em relação ao tema 1234 da repercussão geral. Na ocasião, os embargos opostos pela União foram acolhidos parcialmente, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Vejamos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com



ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifos aditados) À vista disso, com a nova modulação de efeitos do referido tema, o declínio de competência só poderá ocorrer nos processos ajuizados em momento posterior à publicação do julgamento do mérito do Tema 1.234, ainda que a ação verse sobre medicamento incorporado pelo SUS. Desta feita, tendo em vista que, in casu, a ação foi proposta em 8/1/2019, impossível o declínio de competência, devendo, por conseguinte, a presente demanda permanecer na Justiça Estadual. Via de consequência, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0701286-11.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701286-11.2018.8.02.0001 Recorrente : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Represent: Cristiane Vieira do Nascimento. Defensor P : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL). Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL). Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 23, inciso II, e 196, da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 381/405, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Na decisão de fls. 422/427, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 445/465, o órgão colegiado julgador promoveu o juízo de retratação, passando a adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1234. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, verifica-se que a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça exerceu o juízo positivo de retratação e reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 322/332, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar o feito e, por conseguinte, o direito da parte autora ao fornecimento do tratamento de saúde pleiteado na petição inicial, nos termos a seguir ementados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFASTADA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.234 DO STF COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE CONDIÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. AFASTADA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PROVIDOS. Assim, considerando que o aludido decisor reformou o acórdão atacado por meio do recurso extraordinário, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada no presente apelo extremo, diante da perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da anulação do acórdão objurgado nos autos. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cristiane Vieira do Nascimento - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0701286-11.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Cristiane Vieira do Nascimento - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0702186-34.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Neuza Souza dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702186-34.2024.8.02.0049 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). Recorrida: Maria Neuza Souza dos Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controversa diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.387 Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade



dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0705953-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Rafael da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705953-93.2025.8.02.0001 Recorrente: José Rafael da Silva. Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL). Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Rafael da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida Banco BMG S/A. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 241/247 através do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: "Obrigações do QCA: Pagar o valor de R\$3.267,94 sendo a título de pagamento de condenação.a) Cancelar o contrato objeto da lide, dando baixa em toda pendência;b) Liberar margem do autor;c) Cancelar os descontos no benefício da parte autora;d) Dar baixa em quaisquer restritivos do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito;e) Desconstituir todos os débitos referentes ao contrato.Nº conta: 10584799 / Nº matrícula: 2008612540 / Nº cartão: 5259211058957756 / Nº ADE: 78478066 / Código de reserva de margem: 17971193. " (sic, fl. 241) Constatado, ainda, que as partes e seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fl. 27 (parte recorrente) e 116 (parte recorrida). Desse modo, considerando que inexistiu vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer (fl. 242) e inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corte de Justiça, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0719549-28.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Panamericano S/A - Apte/Apdo: Alexandra da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719549-28.2017.8.02.0001 Recorrente: Alexandra da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Panamericano S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Alexandra da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0732378-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Al Previdência - Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Tânia Maria de Moraes Araújo - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0732378-02.2021.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL). Recorrida: Tânia Maria de Moraes Araújo. Advogada: Clarisse Correia Xavier (OAB: 16266/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida em ambos os recursos diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.419 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.419 Questão submetida a julgamento: Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, a aplicação da Taxa SELIC para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários, após a vigência da EC 113/2021. Tese: A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários. Verifico que embora já tenha havido o julgamento de mérito do representativo da controvérsia (ARE 1.557.312), ainda não houve o trânsito em julgado. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.419 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) - Clarisse Correia Xavier (OAB: 16266/AL) - 319



Nº 0800069-64.2022.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: J. C. P. F. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Criminal nº 0800069-64.2022.8.02.0044 Agravante: J. C. P. F. Advogado: Maycon Maurício Lima Silva (OAB: 16900/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por J. C. P. F., visando reformar a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar o agravo em recurso extraordinário (fls. 551/552), considerando a tese firmada no Tema 660 de repercussão geral, determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (álnea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (sic, fl. 552). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o 2º, I, da Resolução nº 833/2024 do STF, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 5º, inciso LIV e LVII, da Carta Magna, pois "o reconhecimento pessoal, quando conduzido sem as cautelas legais, não apenas viola o texto do art. 226 do CPP, mas gera um vício de origem constitucional que contamina toda a persecução penal subsequente. A prova contaminada, ao influenciar a convicção judicial, compromete a higidez do processo e macula o próprio juízo de culpabilidade" (sic, fl. 459). Pois bem. Embora o excelso Supremo Tribunal Federal tenha determinado a devolução dos autos para a adoção da medida do art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, quanto ao Tema 660 de repercussão geral, deflui-se das razões do recurso extraordinário que a alegação de violação ao devido processo legal decorreria da inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal, que teria sido realizado em desconformidade com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal. À vista disso, esta Presidência entende, salvo melhor juízo, que a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário melhor se amolda à questão de direito afetada ao Tema 1.380 de repercussão geral, que se encontra assim delimitada: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.380 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. (grifos aditados) Entretanto, o representativo de controvérsia do Tema 1.380 de repercussão geral ainda não teve seu julgamento de mérito, o que impede a adoção das medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil; além disso, também não há determinação de sobrestamento, o que impõe a remessa dos autos à Corte Suprema, por se tratar de matéria penal. Por fim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), em virtude da inevitável remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, com as vênias devidas à determinação de aplicação do Tema 660 de repercussão geral, ADMITO o recurso extraordinário de fls. 453/460, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, em virtude da pendência de julgamento de mérito do Tema 1.380 de repercussão geral, que guarda estrita aderência com o objeto recursal. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maycon Maurício Lima Silva (OAB: 16900/AL) - 319

Nº 0802332-70.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Autora: Janaina Melo da Silva - Réu: Estado de Alagoas - Terceiro I: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Procurador: procurador - 'Agravamento em Recurso Especial em Ação Rescisória nº 0802332-70.2023.8.02.0000 Agravante: Janaína Melo da Silva. Advogada: Marta Isabel Gomes Tenório (OAB: 15882/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Janaína Melo da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marta Isabel Gomes Tenório (OAB: 15882/AL) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0807347-83.2024.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Edmar Assunção e Silva - Reclamado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Reclamação ajuizada por Edmar Assunção e Silva, por meio da qual alega que a autoridade da decisão colegiada proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 0500040-06.2014.8.02.0000/50001, não está sendo respeitada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, o qual extinguiu o Cumprimento de Sentença nº 0024972-93.2006.8.02.0001/00020 (fls. 23). Compulsando-se os autos, verifica-se que em sede de Ação Rescisória n.º 0004876-84.2011.8.02.0000, ajuizada com a pretensão de rescindir o Acórdão nº 2.0475/2009, proferido no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0024972-93.2006.8.02.0001, foi arguida a inconstitucionalidade (processo nº 0500041-88.2014.8.02.0000) e dos art. 52 e 53 da Lei Estadual nº 6.285/02, com seu acolhimento pelo Plenário do Tribunal de Justiça de Alagoas. Na referida Arguição, o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, dos artigos 52 e 53 da Lei Ordinária Estadual nº 6.285/2002, com todas as modificações introduzidas em tais artigos pela subsequente Lei Estadual nº 6.520/2004, preservando-se a Lei Ordinária Estadual nº 6.951/2008, e ressaltando como preservados os atos já praticados e dos acordos já devidamente homologados entre as partes interessadas que tenham por objeto o pagamento de parcelas remuneratórias submetidas à sistemática dos artigos 52 e 53 Lei Ordinária Estadual nº 6.285/2002. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração nº 0500040-06.2014.8.02.0000/50000, apresentados pela Associação do Fisco de Alagoas - ASFAL, o Acórdão foi complementado sem efeitos modificativos, acrescentando-se que a preservação dos acordos deveria ocorrer, ainda que tais acordos não sejam judicialmente homologados, mas desde que firmados até a data de trânsito em julgado do acórdão, "condição necessária para que suas cláusulas sejam integralmente cumpridas, inclusive as disposições que dizem respeito ao calendário de pagamento." No Acórdão dos Embargos de Declaração nº 0500040-06.2014.8.02.0000/50001, interpostos pelo Estado de Alagoas, a questão temporal foi mais aclarada e definido que a preservação dos acordos deveria ocorrer, ainda que tais acordos



não sejam judicialmente homologados, mas desde que firmados até a data de trânsito em julgado do acórdão dos próprios Embargos de Declaração nº 0500040-06.2014.8.02.0000/50001, "condição necessária para que suas cláusulas sejam integralmente cumpridas, inclusive as disposições que dizem respeito ao calendário de pagamento". Não obstante a interposição de Recurso Especial, houve a sua negativa e posteriormente o trânsito em julgado do Acórdão dos Embargos de Declaração nº 0500040-06.2014.8.02.0000/50001. Com base nisso, restou resolvido judicialmente o incidente de inconstitucionalidade mencionado. Assim, a Ação Rescisória nº 0004876-84.2011.8.02.0000 foi julgada procedente, rescindindo-se o Acórdão nº 2.0475/2009, proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0024972-93.2006.8.02.0001, sendo ao final denegada a segurança. Ao receber o cumprimento de sentença nº 0024972-93.2006.8.02.0001/0020, ou seja, pedido relativo ao Mandado de Segurança Coletivo com base no resguardo das situações jurídicas preservadas no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500041-88.2014.8.02.0000, o Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital concluiu que a situação da parte ora reclamante não se enquadrava nos casos que foram resguardados pelos efeitos ex nunc da declaração de inconstitucionalidade no âmbito da Ação Rescisória nº 0004876-84.2011.8.02.0000. Protocolada a Reclamação em epígrafe alegando ofensa à autoridade autoridade da decisão colegiada proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 0500040-06.2014.8.02.0000/50001, esta Relatoria indeferiu o pedido de suspensão do ato impugnado, por ausência dos requisitos legalmente exigidos (fls. 109/114). Contestação apresentada pelo Estado de Alagoas às fls. 130/136, impugnando a concessão de gratuidade da justiça, inexistência de título executivo em favor do reclamante e inaplicabilidade do julgamento do Tema nº 133, do Supremo Tribunal Federal. REQUISITADAS INFORMAÇÕES à autoridade judicial da 16ª Vara Cível da Capital, conforme disposto no art. 989, I, do CPC, restou certificada à fl. 164, a ausência de qualquer manifestação em resposta ao Ofício encaminhado ao juízo reclamado. Diante da situação processual, mesmo sem as informações já requisitadas a quem foi imputada a prática do ato impugnado, determino que os autos sejam remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Rita de Cassia Coutinho Toledo (OAB: 6270AL/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801545-85.2016.8.02.0000/50005 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindpol-sindicato da Polícia Civil do Estado de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0808229-50.2021.8.02.0000 - Mandado de Segurança Coletivo - Maceió - Impetrante: Sindicato dos Policiais Cíveis de Alagoas - Sindpol - Impetrado: Governador do Estado de Alagoas - Impetrado: Secretário do Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas - Seplag - Impetrado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº /2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Gabrieli Gouveia Costa Melo (OAB: 11137/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0812508-40.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Gleidson Almeida Ataíde - Agravada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Agravado: Turma Recursal Unificada da Capital - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo interno, interposto por Gleidson Almeida Ataíde, contra decisão monocrática (págs. 135/138) que, nos autos da Reclamação nº 0812508-40.2025.8.02.0000, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de inadequação da via eleita, por não se enquadrar a pretensão deduzida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 988 do Código de Processo Civil. Na origem, o agravante ajuizou reclamação em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Unificada da Capital, nos autos do cumprimento de sentença nº 000097-75.2013.8.02.0078, sustentando, em síntese, que o órgão reclamado teria violado o art. 272, § 8º, do CPC, ao admitir nulidade de intimação não arguida no momento processual adequado, bem como incorrido em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente. A decisão monocrática entendeu que a reclamação foi manejada como sucedâneo recursal, visando à rediscussão do mérito do julgado da Turma Recursal, inexistindo alegação de usurpação de competência, descumprimento de decisão deste Tribunal, afronta a súmula vinculante ou a precedente obrigatório, razão pela qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo interno (págs. 1/8), sustentando, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro de premissa, pois estaria configurada violação à autoridade de precedente deste Tribunal que repudia a chamada nulidade de algibeira, bem como negativa de vigência ao art. 272, § 8º, do CPC e aos deveres de fundamentação previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal. O Estado de Alagoas, nas contrarrazões de págs. 75/77, pugnou pelo não provimento do agravo interno, defendendo a correção da decisão monocrática, ao argumento de que a reclamação não se presta à revisão de decisões das Turmas Recursais, inexistindo qualquer das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 988 do CPC, sendo incabível sua utilização como via recursal alternativa. Nas contrarrazões de págs. 84/93, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, alegando violação à dialeticidade recursal. Caso superada a preliminar, pugnou pelo desprovimento total do agravo interno. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800493-05.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: J. R. da S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por José Roberto da Silva, com fundamento no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 800663-52.2018.8.02.0001 (fls. 324/344 - autos originários), que manteve integralmente a sentença condenatória oriunda do Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva, com incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, e da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, ambos do



Código Penal, resultando na pena definitiva de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Narra a defesa que a condenação teria sido proferida em manifesta contrariedade à evidência dos autos, sustentando a fragilidade do conjunto probatório que embasou o édito condenatório. Argumenta que a palavra da vítima, colhida ainda na fase inquisitorial quando esta contava com apenas três anos de idade, não poderia ter sido alçada à condição de elemento central de convicção, sobretudo diante da ausência de recordação consistente em juízo, onde teria afirmado não se lembrar dos fatos. Alega que o acórdão recorrido teria conferido valor desproporcional aos relatos extrajudiciais, em detrimento da instrução judicial, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que o laudo de exame de corpo de delito não seria conclusivo quanto à ocorrência de abuso sexual, defendendo que as lesões descritas poderiam decorrer de outras causas, inclusive dermatológicas, não havendo comprovação inequívoca da materialidade delitiva. Afirma que a interpretação conferida às equimoses vulvares teria sido meramente conjectural, não havendo prova técnica apta a vincular as lesões à conduta atribuída ao requerente. Assevera, também, a inexistência de prova segura quanto à autoria, aduzindo que a condenação se baseou em presunções e ilações, e que não houve testemunha presencial dos fatos. Argumenta que o contexto familiar e eventual conflito entre os genitores poderia ter influenciado os relatos, levantando hipótese de induzimento ou sugestionamento da criança, especialmente em razão da pouca idade à época dos acontecimentos. Invoca o princípio do in dubio pro reo, afirmando que a prova produzida não superaria o standard de certeza necessário à condenação criminal, reputando que o acórdão teria desprezado inconsistências relevantes e deixado de considerar elementos favoráveis ao réu, como a ausência de reiteração contemporânea dos relatos e a convivência posterior entre pai e filha. Com fundamento no inciso III do artigo 621 do Código de Processo Penal, a sustenta a existência de prova nova apta a demonstrar a inocência do condenado, mencionando a instauração de procedimento para apuração de suposto falso testemunho, bem como outros elementos que, segundo afirma, não teriam sido devidamente valorados à época do julgamento, os quais revelariam inconsistências nos depoimentos e fragilidade na narrativa acusatória. No tocante à dosimetria da pena, a defesa aponta a ocorrência de bis in idem, argumentando que a circunstância da idade da vítima, já integrante do tipo penal do artigo 217-A do Código Penal, teria sido indevidamente utilizada para exasperar a pena-base mediante a negatização da culpabilidade. Sustenta que a maior reprovabilidade atribuída à tenra idade configuraria duplicidade valorativa, por se tratar de elementar do delito. Insurge-se, ainda, contra a aplicação concomitante da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, referente à coabitação e relações domésticas, com a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do mesmo diploma legal, por ter sido o crime cometido contra descendente, alegando que ambas as circunstâncias decorreriam do mesmo contexto fático, caracterizando indevida dupla punição pelo mesmo fundamento. Questiona, por fim, a fração aplicada a título de continuidade delitiva, sustentando que não haveria delimitação precisa do número de supostos atos praticados, o que impediria a exasperação da pena, ou, subsidiariamente, autorizaria a fixação da fração mínima possível, bem como pleiteia a redução da pena ao mínimo legal, com a consequente readequação do regime de cumprimento. Em sede liminar, requereu a concessão de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, pelo prazo inicial de 180 dias, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, sob o argumento de situação humanitária e probabilidade de êxito da ação revisional, pleito que restou indeferido. Ao final, requer o conhecimento e provimento da presente Revisão Criminal para que seja anulada a condenação transitada em julgado, com a consequente absolvição com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, que seja revista a dosimetria da pena, reconhecendo-se as alegadas ilegalidades e o suposto bis in idem, com a redução da reprimenda e adequação do regime prisional. Interposto Recurso Especial (fls. 348/356), foi o mesmo inadmitido, conforme decisão de fls. 367/369. Inconformada, a Defesa apresentou Agravo em Recurso Especial (fls. 371/380), o qual foi conhecido, porém para negar seguimento, conforme decisão de fls. 416. Certidão de trânsito em julgado às fls. 443. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação revisional, ao entendimento de que as teses defensivas consubstanciam mera reiteração de argumentos já apreciados nas instâncias ordinárias, inexistindo prova nova ou violação manifesta ao texto expresso da lei penal aptas a autorizar a desconstituição da coisa julgada (fls. 689/702). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO) - 319

Nº 0801750-65.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Caroline Laurentino de Almeida Balbino - Impetrado: Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Caroline Laurentino de Almeida Balbino contra ato do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que, em decisão monocrática, aplicou multa no valor de R\$ 3.603,00 (100 UPFALs) sob o fundamento de envio intempestivo do balancete referente ao mês de agosto de 2023. Em sua inicial (págs. 1/13), a impetrante narra que foi penalizada com multa administrativa (Processo TC-10.004221/2024) sob o fundamento de que teria atrasado a remessa de balancetes mensais referentes ao mês de agosto de 2023, os quais deveriam ser transmitidos via sistema SICAP. Sustenta que a obrigação foi cumprida tempestivamente em 15/09/2023, anexando aos autos o respectivo recibo de entrega gerado pelo sistema oficial. Alega que a multa é indevida, pois decorre de erro sistêmico do Tribunal de Contas na indexação dos documentos, e não de omissão da impetrante. Pugna, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a anulação do ato administrativo impugnado para declarar a ilegalidade da multa aplicada. Em despacho de pag. 72 este Juízo determinou a intimação da parte impetrante para que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade da justiça, bem como para que promovesse a emenda da petição inicial, com a devida adequação do valor atribuído à causa, em observância às exigências legais pertinentes. Em atenção ao despacho, a parte impetrante apresentou emenda à petição inicial às págs. 74/83, oportunidade em que promoveu a adequação do valor da causa e juntou documentação destinada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. É o relatório. O Mandado de Segurança é a via adequada para a tutela de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. O ato impugnado é de natureza administrativa sancionatória, emanado de autoridade pública, sendo, portanto, impugnável pela via mandamental. Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a impetrante logrou êxito em demonstrar a modificação de sua situação socioeconômica. Colhe-se dos autos que a requerente foi recentemente exonerada do cargo público que ocupava, encontrando-se atualmente sem vínculo empregatício formal e atuando profissionalmente em causa própria na tentativa de salvaguardar seus direitos. Tais circunstâncias fáticas, evidenciam a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Portanto, com arrimo no art. 98 do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade da justiça. No mais, compulsando o acervo probatório coligido à exordial, verifica-se que a pretensão liminar encontra arrimo em prova documental de irrefutável força probante. A controvérsia central gravita em torno da tempestividade da remessa de dados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) pela impetrante, referente ao balancete de agosto de 2023. Quanto à probabilidade do direito encontra-se evidenciada pelas provas documentais colacionadas às págs. 27/66 dos autos, as quais demonstram, de forma objetiva, que os documentos relacionados ao balancete do mês agosto apresentam assinatura aposta em data anterior a 15 de setembro de 2023, como alegado pela impetrante. Outrossim, consta nos autos o termo de cadastramento de protocolo realizado em 15 de setembro de 2023, documento que corrobora a cronologia dos fatos narrados na exordial e reforça a verossimilhança das alegações deduzidas. Por outro lado, quanto ao perigo da demora, a decisão impugnada determina o recolhimento da multa e prevê a adoção de medidas para sua cobrança em caso de inadimplemento, inclusive com possível encaminhamento para execução. A exigibilidade imediata da penalidade pode acarretar grave



patrimonial relevante, além da potencial inscrição em dívida ativa e eventual restrição creditícia, circunstâncias que configuram risco de dano de difícil reparação. Dessa forma, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela liminar para resguardar a utilidade do provimento final. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa administrativa objeto do Processo nº TC-10.004221/2024 do Tribunal de Contas de Alagoas, bem como de quaisquer efeitos restritivos dela decorrentes, até o julgamento definitivo deste writ. Notifique-se a autoridade coatora para tomar ciência desta decisão judicial, bem como prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se o órgão de representação judicial do Estado de Alagoas, para tomar conhecimento do feito e adotar as medidas que entender de direito. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de ofertar parecer no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL) - 319

Nº 0802379-39.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Dênis Carlos Moraes da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____/2026. Considerando a comprovação da hipossuficiência alegada na presente revisão criminal (fl. 27), defiro o benefício da gratuidade da justiça. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente parecer. Por fim, retornem os autos conclusos. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL) - 319

Nº 0803291-70.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Vinhos Quinta do Nino Ltda Epp - Embargante: William Miranda - Embargante: Jose Roberto Badra - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

Nº 0803648-50.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Joítalo Silva dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Revisão Criminal n.º 0803648-50.2025.8.02.0000 Homicídio Qualificado Tribunal Pleno Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Requerente: Joítalo Silva dos Santos. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____/2026. Considerando o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, bem assim que a decisão proferida nos autos foi omissa com relação à matéria, entende-se pelo deferimento tácito do benefício, razão pela qual a exigibilidade das custas deve ser suspensa. Diante do exposto, adotem-se as providências cabíveis com relação à suspensão de exigibilidade das custas e, após, arquivem-se os autos, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 227. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE) - 319

Nº 0806037-08.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Edvan Clementino da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Edvan Clementino da Silva contra a sentença condenatória transitada em julgado proferida nos autos do Processo n.º 0500054-60.2009.8.02.0001, na qual o requerente foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal - antiga redação), com pena definitiva fixada em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão (em regime inicial fechado) e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Nas razões recursais (págs. 1/6), o requerente fundamenta o pedido no art. 621, I, do Código de Processo Penal, alegando que a sentença condenatória violou texto expresso da lei penal e contrariou a evidência dos autos, em especial quanto à dosimetria da pena, na qual o magistrado singular teria valorado inidoneamente as circunstâncias judiciais referentes ao motivo do crime e ao comportamento da vítima, indo de encontro a entendimentos sedimentados no STJ. Ao final, requereu a procedência do pedido, para retificar a dosimetria da pena, aplicando a reprimenda devida. Em Parecer de fls. 160/164, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação. Argumenta que a dosimetria observou os requisitos legais e que a revisão criminal não deve ser utilizada como substitutivo de apelação para rediscutir critérios já valorados ou para aplicar retroativamente mudanças de entendimento jurisprudencial. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0808229-50.2021.8.02.0000 - Mandado de Segurança Coletivo - Maceió - Impetrante: Sindicato dos Policiais Civis de Alagoas - Sindpol - Impetrado: Governador do Estado de Alagoas - Impetrado: Secretário do Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas - Seplag - Impetrado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Gabriely Gouveia Costa Melo (OAB: 11137/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - 319

Nº 0811846-76.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Viçosa - Requerente: J. O. da S. - Requerido: M. P. do E. de A. - '1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por J. O. da S. em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viçosa, nos autos da Ação Penal n. 0700214-40.2022.8.02.0068. 2. Pela sentença de primeiro grau, o requerente foi condenado às penas de 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 213, §1º, e 217-A do Código Penal (ambos em desfavor de N. G. O. S.) e no art. 12 da Lei n. 10.826/03. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Alagoas reformou parcialmente a sentença, redimensionando a pena para 32 (trinta e dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, mantido o pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3. O requerente postula, no mérito, a procedência do pedido revisional com sua absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, incisos I, II, III, V e VII do Código de Processo Penal, alegando a existência de registro de vídeo e documento subscrito pela vítima e registrado em Cartório, nos quais ela afirmaria haver mentido em seu depoimento. Para viabilizar a produção dessas provas sob o crivo do contraditório, o requerente promoveu a Ação de Justificação Criminal n. 0700305-61.2025.8.02.0057, que foi julgada improcedente com resolução de mérito pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Viçosa. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido revisional. 5. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação destinada a desconstituir coisa julgada penal condenatória e submete-se, por isso mesmo, a requisitos de admissibilidade de interpretação estrita. Entre as hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, as que o requerente julgou serem aplicáveis ao caso concreto foram as dos incisos II e III, que aduzem: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: [] II quando



a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 6. No caso concreto, os elementos trazidos pela defesa o vídeo em que a vítima afirma haver mentido em seu depoimento e o documento lavrado em Cartório com teor equivalente são declarações extrajudiciais colhidas à margem de qualquer procedimento judicial, sem contraditório, sem a presença do Ministério Público e sem controle sobre a voluntariedade e a veracidade do que foi declarado. Esses registros não foram produzidos no processo de origem nem em qualquer procedimento judicial anterior: surgiram diretamente como suporte do pedido de justificação criminal e do presente pedido revisional. Sua força probatória intrínseca é, portanto, insuficiente para amparar a procedência da revisão criminal, pois carecem da aptidão técnica necessária para, por si sós, demonstrar a inocência do condenado ou infirmar o conjunto probatório que embasou a condenação. 7. Não se está a negar, por ora, a possibilidade de que o documento apresentado sinalize a existência de prova futura relevante. O que se afirma é que, em seu estado atual, ele é insuficiente para suprir os requisitos do art. 621, II e III, do CPP, devendo sua produção regular preceder o julgamento definitivo desta revisão criminal. 8. A justificação criminal é o instrumento pelo qual o condenado pode transformar indícios de prova (como uma retratação registrada extrajudicialmente) em prova judicialmente válida, apta a aparelhar a revisão criminal. Trata-se, na lição de Renato Brasileiro de Lima, de medida cautelar de natureza preparatória que tramita perante o juízo penal de primeiro grau, com asseguração do contraditório pleno, e que se rege, subsidiariamente, pelo procedimento de produção antecipada de provas previsto nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é precisamente a de constituir documento comprobatório destinado a instruir ação futura, sem caráter contencioso inicial. 9. Quando a vítima de crime sexual, já condenado o réu com trânsito em julgado, manifesta extrajudicialmente que suas declarações originais foram falsas, o condenado se encontra diante de uma situação processualmente peculiar e dramática: detém um indício sério de que a prova que o levou à condenação pode ser inverídica, mas não dispõe de como transformá-lo em prova tecnicamente válida senão por meio da reinquirição judicial da vítima, em ambiente controlado, sob o crivo do contraditório. Negar-lhe o acesso a esse procedimento equivale a deixá-lo sem qualquer via processual para demonstrar sua inocência, ainda que a retratação da vítima seja genuína e voluntária. O direito à revisão criminal, garantia fundamental ligada à dignidade da pessoa humana e à vedação da perpetuação de erros judiciários, ficaria, nessa hipótese, esvaziado na prática. 10. É exatamente esse o entendimento que se pode extrair da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No RHC n. 58.442/SP, a Sexta Turma assentou: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL VISANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PARA INSTRUIR REVISÃO CRIMINAL. REINQUERIMENTO DA VÍTIMA JÁ OUVIDA NA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO. 1. A justificação criminal serve para colher prova nova a fim de instruir ação revisional. 2. No caso, configura constrangimento ilegal o indeferimento de pedido de justificação criminal para reinquirição da vítima, porquanto sua retratação - já declarada - é prova substancialmente nova. Diante do princípio da verdade real, não há por que não garantir ao condenado a possibilidade de confrontar essa retratação - se confirmada em Juízo -, na revisão, com os demais elementos de convicção coligidos na instrução criminal. 3. Recurso provido. (RHC n. 58.442/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 15/9/2015.) 11. Mais recentemente, no HC n. 987.098/SP, também da Sexta Turma, o STJ fixou tese de julgamento que ilumina com precisão o ponto central da controvérsia: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NOVA OITIVA DA VÍTIMA MENOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado que alega constrangimento ilegal por ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal para nova oitiva de vítima menor, visando à propositura de revisão criminal. 2. A condenação transitou em julgado, e a defesa busca a realização de nova oitiva da vítima menor, alegando ser imprescindível para demonstrar a falsidade das declarações que fundamentaram a condenação. 3. O Tribunal local indeferiu o pedido de justificação criminal, argumentando que a reinquirição da vítima não constitui prova nova, mas reavaliação de elementos já analisados. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a realização de nova oitiva de vítima menor, já ouvida em juízo, para subsidiar a propositura de revisão criminal, considerando a proteção contra a revitimização prevista na Lei nº 13.431/2017. 5. A análise da imprescindibilidade da nova oitiva e a concordância da vítima ou de seu representante legal, conforme o art. 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017. III. Razões de decidir 6. A nova oitiva da vítima menor é admitida em hipóteses excepcionais, desde que haja concordância da vítima e seja justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente. 7. A manifestação expressa da vítima em ser novamente ouvida sobre os fatos justifica a realização da nova oitiva, relegando a avaliação da narrativa ao julgamento da revisão criminal. 8. A justificação criminal não exige a demonstração cabal da inocência do acusado, sendo o momento processual adequado para o exame da novidade da prova pretendida o julgamento da revisão criminal. IV. Dispositivo e tese 9. habeas corpus não conhecido, com a concessão da ordem, de ofício e nos termos do art. 647-A, do CPP, para reconhecer a ilegalidade do acórdão impugnado e determinar a realização da justificação criminal, nos moldes da Lei n. 13.431/2017. Tese de julgamento: “1. A nova oitiva de vítima menor é admitida em hipóteses excepcionais, desde que haja concordância da vítima e seja justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente. 2. A justificação criminal não exige a demonstração cabal da inocência do acusado, sendo o julgamento da revisão criminal o momento adequado para o exame da novidade da prova pretendida.” Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 647-A; Lei nº 13.431/2017, art. 11. Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.185.891/GO, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025. (HC n. 987.098/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.) 12. No mesmo sentido, o HC n. 934.445/SP, também da Sexta Turma: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. ESTUPRO QUALIFICADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO. INSTRUIÇÃO DE EVENTUAL PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA BUSCA DA VERDADE REAL. VALORAÇÃO DA PROVA A SER REALIZADA PELA CORTE ESTADUAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA REVISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida nos termos do dispositivo. (HC n. 934.445/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 24/9/2025.) 13. A esses precedentes some-se o entendimento da Quinta Turma do STJ, que concedeu habeas corpus de ofício para determinar o processamento de justificação criminal destinada a aparelhar futura revisão criminal: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO ACUSADO. JUÍZO ACERCA DA IDONEIDADE DA PROVA PARA FINS DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA NOVIDADE, FINALIDADE OU IMPORTÂNCIA DA PROVA QUE SE PRETENDE PRODUIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Embora o indeferimento de justificação judicial não viole, imediatamente, a liberdade de locomoção do acusado, o certo é que inviabiliza a produção da prova com a qual pretende instruir a revisão criminal, ameaçando o seu direito ambulatorial, ainda que de modo reflexo, já que está sendo impedido de



questionar a condenação que reputa ser injusta ou nula. Precedente. 2. No procedimento de justificação judicial não se exige que a defesa explicita a novidade, a importância ou a finalidade da prova que pretende produzir, exame que será realizado quando da sua utilização em eventual ação revisional a ser ajuizada. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o processamento da cautelar de justificação ajuizada pela defesa. (HC n. 324.634/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 4/11/2015.) 14. Dessa convergência jurisprudencial extrai-se uma diretriz inequívoca: o condenado tem direito ao processamento da justificação criminal quando apresenta retratação extrajudicial da vítima como indício da existência de prova nova, e o indeferimento desse processamento configura constrangimento ilegal corrigível por habeas corpus. A avaliação sobre a suficiência da prova produzida na justificação para embasar a revisão criminal é etapa posterior, reservada ao Tribunal revisor, e não ao juízo de primeiro grau, a quem compete apenas presidir a instrução do procedimento com imparcialidade e observância do contraditório. 15. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viçosa, ao extinguir com resolução de mérito a Ação de Justificação Criminal n. 0700305-61.2025.8.02.0057, cometeu exatamente o equívoco que os precedentes citados buscam prevenir: antecipou, na sede da justificação, o juízo sobre a novidade e a suficiência da prova que somente ao Tribunal revisor compete fazer, impedindo a produção da prova a que o condenado tinha direito. Ao concluir que os registros extrajudiciais não constituiriam prova nova porque já teriam sido apreciados na condenação premissa factualmente equivocada, já que tais registros não integraram o processo de origem, o juízo negou ao requerente o único caminho processual pelo qual poderia produzir a prova necessária a aparelhar a revisão criminal. Esse indeferimento configura constrangimento ilegal, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. 16. Se a retratação da vítima, uma vez confirmada em juízo, demonstrar que o depoimento prestado na instrução criminal era inverídico, estará configurado exatamente o suporte fático dessa hipótese revisional e a prova dessa falsidade somente poderá ser constituída por meio da reinquirição judicial da vítima, em contraditório. Sob esse ângulo, a justificação criminal não é apenas o caminho para produzir prova nova: é o procedimento pelo qual se poderá contrapor, em condições de validade processual, a retratação recente ao depoimento original, permitindo ao Tribunal revisor, em futura revisão criminal, avaliar a credibilidade de cada uma dessas declarações. A necessidade do procedimento, portanto, se impõe por qualquer das vias que o art. 621 oferece ao condenado, o que reforça a conclusão de que seu indeferimento configura constrangimento ilegal. 17. Presente o constrangimento ilegal, verifiquemos os pressupostos que autorizam a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal. A medida não importa qualquer prejulgamento sobre o mérito de eventual futura revisão criminal: destina-se exclusivamente a remover o obstáculo processual que impede o requerente de exercer seu direito à produção da prova que pretende oferecer, devendo a avaliação sobre sua suficiência e novidade aguardar o momento processual próprio. 18. Em homenagem à economia processual e visando assegurar que o Colegiado decida com base em elementos submetidos ao indispensável contraditório e à fiscalização do Parquet, a suspensão é a medida que melhor concilia o rigor formal com a busca pela verdade real. Com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade de preservar a integridade do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta ação autônoma de impugnação, determino a suspensão do presente feito até que seja ultimado o julgamento da ação de justificação que venha a ser oportunamente ajuizada pelo requerente perante o juízo competente, com a devida participação do Ministério Público. 19. No que tange à suspensão do feito, impõe-se a aplicação subsidiária do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil. A medida justifica-se pois o desfecho desta Revisão Criminal depende umbilicalmente da higidez de prova a ser produzida em sede de Justificação Criminal. 20. Em que pese a ausência de previsão específica de suspensão para produção de prova nova no rito do CPP, o Poder Geral de Cautela e o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito autorizam este Relator a sobrestar o andamento processual. Tal providência evita o indeferimento liminar por deficiência probatória (art. 625, §3º, CPP), o que apenas geraria o ajuizamento de nova ação idêntica após a justificação, onerando desnecessariamente a máquina judiciária e postergando a prestação jurisdicional. 21. Ante o exposto, concedo habeas corpus de ofício para reconhecer a ilegalidade da decisão que extinguiu, com resolução de mérito, a Ação de Justificação Criminal n. 0700305-61.2025.8.02.0057, determinando que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viçosa processe e instrua nova ação de justificação criminal a ser oportunamente ajuizada pelo requerente, observados o contraditório pleno, a participação obrigatória do Ministério Público. 22. Determino, ainda, a suspensão do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela, no princípio da primazia do julgamento de mérito e na aplicação subsidiária do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, até que seja ultimado o julgamento da ação de justificação criminal referida, devendo os autos aguardar em secretaria e ser conclusos ao Relator tão logo certificada nos autos a conclusão daquele procedimento. Intime-se o requerente para ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Thiago Andrade de Menezes (OAB: 17819/AL) - 319

Nº 0812578-57.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Laudilene da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Laudilene da Silva, com fundamento no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, visando a desconstituir a coisa julgada formada nos autos da Ação Penal nº 0731943-72.2014.8.02.0001, oriunda da 17ª Vara Criminal da Capital. A requerente foi condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 28/102). A condenação foi mantida em sede de Apelação Criminal por esta Corte de Justiça (fls. 122/175). Em suas razões (fls. 1/10), inicialmente, a defesa requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta a absolvição, no crime de tráfico de drogas, por insuficiência de provas e ausência de materialidade, sob o argumento de que nenhuma droga foi apreendida em posse direta da requerente no momento do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Alega que em processo semelhante os acusados por tráfico de drogas foram absolvidos, por falta de apreensão da materialidade delitiva. Defende, também, a absolvição, no crime de associação para o tráfico, por ausência de demonstração do animus associativo. Subsidiariamente, requer: a) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico privilegiado), no patamar de 2/3 (dois terços) e ; b) a avaliação das circunstâncias judiciais de forma mais favorável, resultando em uma pena base no mínimo legal, com a mudança para um regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido revisional (fls. 289/300). É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0812727-53.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - São José da Tapera - Requerente: João de Melo Oliveira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Revisão Criminal nº 0812727-53.2025.8.02.0000, ajuizada por JOÃO DE MELO OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, visando à rescisão parcial de acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal, que manteve sentença condenatória prolatada pelo Juízo de primeiro grau. 2. Consta dos autos que o requerente foi condenado à pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e homicídio qualificado tentado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do mesmo diploma legal. 3. Segundo a denúncia, no dia 03 de julho de 2014, por volta das 17h, no Sítio Salobo, zona rural do Município de São José



da Tapera/AL, o denunciado, agindo com consciência e vontade, desferiu golpes de faca contra a vítima Gildevan, causando-lhe a morte, e, em seguida, atentou contra a vida da vítima Maria Rodrigues de Oliveira Santos, atingindo-a no peito, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. 4. Apurou-se que as vítimas teriam se dirigido ao local com o intuito de fechar uma passagem que fazia divisa com a propriedade do acusado, em razão de reiterado descumprimento de acordo anteriormente ajustado, consistente em manter fechada a porteira existente no local. No curso da discussão, o denunciado, de forma repentina e motivado por desavença de cunho torpe, utilizou-se de uma faca tipo peixeira para atacar as vítimas, surpreendendo-as e dificultando-lhes a defesa. 5. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados, notadamente, pelos depoimentos colhidos na fase inquisitiva e judicial, bem como pelo Laudo de Exame Cadavérico e Exame de Corpo de Delito, ensejando o regular processamento da ação penal e a posterior condenação pelo Tribunal do Júri. 6. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação, sustentando, em síntese, que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, além de pugnar pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O recurso foi desprovido por unanimidade pela Câmara Criminal deste Tribunal, nos termos do acórdão que reconheceu a existência de suporte probatório apto a amparar o veredito condenatório, bem como afastou a incidência da atenuante, ao fundamento de que o réu não confessou o delito, mas apenas apresentou versão defensiva lastreada na tese de legítima defesa. 7. A Defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob o entendimento de inexistirem omissões, obscuridades ou contradições no julgado, consignando-se que a insurgência veiculava mero inconformismo com o resultado do julgamento. 8. Na sequência, foi interposto Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar teses relevantes suscitadas pela Defesa. O recurso não foi admitido, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, decisão contra a qual foi manejado Agravo em Recurso Especial. 9. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a controvérsia, entendeu inexistir violação ao art. 619 do CPP, porquanto as teses defensivas relativas à alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e à incidência da atenuante da confissão espontânea foram devidamente enfrentadas pelas instâncias ordinárias, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela Defesa. 10. Na presente Revisão Criminal, o requerente sustenta, em síntese, que teria havido erro na dosimetria da pena, notadamente pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea na segunda fase, requerendo, ao final, a reforma parcial do acórdão revisando-se a condenação para redução da pena imposta. 11. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pela improcedência da revisão criminal, destacando que, nessa via excepcional, opera-se a inversão do ônus da prova, incumbindo ao requerente demonstrar, de forma inequívoca, o desacerto da decisão condenatória ou a existência de prova nova, o que não ocorreu no caso concreto. Ressaltou, ainda, que a revisão criminal não se presta à mera reiteração de teses jurídicas já analisadas e rejeitadas pelas instâncias ordinárias, nem ao reexame do conjunto fático-probatório. 12. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0813064-76.2024.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Lea Soares Ferro Pereira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2026 Submetida julgamento, o Tribunal Pleno, à unanimidade de votos (fls. 848/852), julgou improcedente esta revisão criminal, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 1028/1030) manejado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 945/949), mantendo incólume o acórdão desta Corte. Assim, considerando que já houve o julgamento da revisão criminal por esta Câmara Criminal, DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria, a fim de que aguarde, e, após, certifique o decurso do prazo recursal, procedendo ao cumprimento na íntegra do acórdão de fls. 848/852. Ademais, certifique-se e encaminhe-se expediente ao Funjuris, conforme previsão contida no art. 33, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 19/2007 do TJ/AL, sem prejuízo de comunicação ao Juízo das Execuções Penais, para ciência e adoção das providências no âmbito de sua atribuição, considerando condenação ao pagamento de custas no acórdão às fls. 848/852 e de seu julgamento pela improcedência do pedido. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0813352-87.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Cacimbinhas - Requerente: Luiz Carlos Braz de Melo - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Revisão Criminal proposta por Luiz Carlos Braz de Melo, em face da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas (fls.261/262), nos autos da ação penal nº 0000438-94.2011.8.02.0006, no qual restou condenado a uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (homicídio qualificado). Em síntese, a defesa do requerente sustentou que: a) a fixação da pena-base acima do mínimo (12 anos para 15 anos) ocorreu de forma ilegal e sem motivação idônea; b) o juízo de origem utilizou o modus operandi inerente ao homicídio qualificado para exasperar a pena, configurando dupla punição (bis in idem) e violação ao art. 59 do Código Penal. Por fim, pugnou pela procedência da revisão criminal para proceder ao redimensionamento da pena-base, adequando a reprimenda para o mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão. A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 583/596, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0808345-17.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Viçosa - Requerente: José Aparecido da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Relator. - Advs: Kassiana Calado de Melo (OAB: 13823/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0006590-42.2012.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Alberto da Silva Felix - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE do presente recurso para, nessa parcela, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À TESE DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 636 DO STF. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. NO MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 339 E 660 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MERA



DISCORDÂNCIA COM O JULGADO QUE NÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARCELA, NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA APLICAÇÃO DOS TEMAS 339 E 660 DE REPERCUSSÃO GERAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. ANALISAR SE A CONTROVÉRSIA ATRAI A INCIDÊNCIA OU NÃO DAS TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS REPRESENTATIVOS DOS TEMAS 339 E 660. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 636 DO STF, ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL RELATIVO AO CABIMENTO.4. NO MÉRITO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 660, DEFINIU QUE “A QUESTÃO DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES À COISA JULGADA, TEM NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL, E A ELA SE ATRIBUEM OS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL, NOS TERMOS DO PRECEDENTE FIXADO NO RE N. 584.608, REL. A MINISTRA ELLEN GRACIE, DJE 13/03/2009”.5. DA MESMA FORMA, NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 339, RESTOU FIRMADO QUE “O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE QUE O ACÓRDÃO OU DECISÃO SEJAM FUNDAMENTADOS, AINDA QUE SUCINTAMENTE, SEM DETERMINAR O EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES OU PROVAS”, NÃO SE CONFUNDINDO FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 6. A DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO ADOTOU OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DOS PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POIS A ANÁLISE DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES DEMANDARIA, INEVITAVELMENTE, O REEXAME DE FATOS, PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 7. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.030, I, ‘A’, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 1.021, §1º, E 1.030, I, ‘A’; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, LV, E 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 339 (AI 791.292 QO-RG); STF, TEMA 660 (ARE 748.371 RG). - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0700461-86.2019.8.02.0048/50001 - Agravo Interno Cível - Pão de Açúcar - Agravante: Município de Pão de Açúcar - Agravado: Ysllan Kauê Rodrigues da Silva Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1234 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. ANALISAR SE A CONTROVÉRSIA ATRAI A INCIDÊNCIA OU NÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 1234.3. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE RATIFICOU A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, CONSIDERANDO QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO RECURSO PARADIGMA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIU QUE “1) PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA, AS DEMANDAS RELATIVAS A MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS NA POLÍTICA PÚBLICA DO SUS, MAS COM REGISTRO NA ANVISA, TRAMITARÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANDO O VALOR DO TRATAMENTO ANUAL ESPECÍFICO DO FÁRMACO OU DO PRINCÍPIO ATIVO, COM BASE NO PREÇO MÁXIMO DE VENDA DO GOVERNO (PMVG - SITUADO NA ALÍQUOTA ZERO), DIVULGADO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED - LEI 10.742/2003), FOR IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR DE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA FORMA DO ART. 292 DO CPC. [...] 6) EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS INCORPORADOS, CONFORME CONCEITUAÇÃO ESTABELECIDA NO ÂMBITO DA COMISSÃO ESPECIAL E CONSTANTE DO ANEXO I, OS ENTES CONCORDAM EM SEGUIR O FLUXO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DETALHADO NO ANEXO I, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA JUDICIAL PARA APRECIACÃO DAS DEMANDAS E FORMA DE RESSARCIMENTO ENTRE OS ENTES, QUANDO DEVIDO. “4. RESTOU DEFINIDO AINDA QUE O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA SÓ PODERÁ OCORRER NOS PROCESSOS AJUIZADOS EM MOMENTO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RE 1.366.243/SC, OCORRIDA EM 19.09.2024, AINDA QUE A AÇÃO VERSE SOBRE MEDICAMENTO INCORPORADO PELO SUS. 5. A DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO ADOTOU OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DA SUPREMA CORTE, UMA VEZ QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 6. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.030, I, ‘A’, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 23; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 113, 1.021, § 1º, 1.030, I; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 264 E 275.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: RE Nº 1.366.243/SC. - Advs: Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL) - Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL) - Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL) - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0701026-73.2016.8.02.0042/50001 - Agravo Interno Cível - Coruripe - Agravante: Joel Ribeiro dos Santos Júnior - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, e, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, “A”, DO CPC. TEMA 437 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E LIVRE APRECIACÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PELO JULGADOR QUE NÃO IMPLICAM, POR SI SÓ, EM VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.2. VERIFICAR SE A CONTROVÉRSIA DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL — ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — AFASTA A INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 437 DO STJ. 3. EXAMINAR SE HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) APTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,



NO JULGAMENTO DO TEMA 437, FIXOU A TESE DE QUE "NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES".5. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DOS ARTS. 355, I, 370 E 371 DO CPC, INSERE-SE NO ÂMBITO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO, DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, A QUEM COMPETE AVALIAR A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 6. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO OU POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECE A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ CONSTANTE DOS AUTOS.7. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU DE SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE.8. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.030, I, 'B', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.021, § 1º, E 1.030, I, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: RESP 1114398/PR. - Advts: Diego Jose de Souza (OAB: 6519/SE) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0704165-83.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Márcia Santana Costa - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. ANALISAR SE A CONTROVÉRSIA ATRAI A INCIDÊNCIA OU NÃO DA TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 1.150.3. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 1.150, DEFINIU QUE "I) O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA NA QUAL SE DISCUTE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANTO A CONTA VINCULADA AO PASEP, SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO DIRETOR DO REFERIDO PROGRAMA; II) A PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS HAVIDOS EM RAZÃO DOS DESFALQUES EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO PELO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL; E III) O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DIA EM QUE O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP".5. A DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO ADOTOU OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO PRECEDENTE VINCULATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO.6. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.030, I, 'B', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.021, § 1º, E 1.030, I, 'B', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Hailka Mariana Bernardino Barbosa (OAB: 15176/AL) - Pablo Henrique de Assunção Soares (OAB: 12628/AL) - 319

Nº 0716317-32.2022.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Walisson Ferreira Correia - Agravado: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 485 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS. INVIABILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO GABARITO DA PROVA OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DAS EXCEPCIONALIDADES QUE JUSTIFICAM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1.AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. ANALISAR SE A CONTROVÉRSIA ATRAI A INCIDÊNCIA OU NÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 485.3. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE RATIFICOU A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DAS QUESTÕES DO CONCURSO PÚBLICO PELA PARTE AGRAVANTE, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DO TEMA 485, DEFINIU QUE "NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA PARA REEXAMINAR O CONTEÚDO DAS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO UTILIZADOS, SALVO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE".5. A DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO ADOTOU OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO RECONHECER A VEDAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA DO CERTAME, EM VIRTUDE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE OU TERATOLOGIA.6. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.030, I, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.021, § 1º, E 1.030, I, 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: RE Nº 632.853/CE; RMS Nº 72.895/GO; RMS Nº 7.2681/DF. - Advts: Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL) - 319

Nº 0753186-57.2023.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Ítalo Santos Lins - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator. Presentes na sessão: Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Des. Klever Rêgo Loureiro, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Des. Orlando Rocha Filho, Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Des. Paulo Zacarias da Silva, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins e Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto. - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB:



22923/PE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0728861-91.2018.8.02.0001/50000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Maceió - Requerente: Clovis Pereira Calheiros - Requerido: Exata Empreendimentos e Participações Lt - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. ____/2026. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Clóvis Pereira Calheiros, sob o fundamento da existência de julgados divergentes no âmbito desta Corte de Justiça acerca de matéria similar. Dito isso, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que não cabe Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se já tiver se encerrado o julgamento de mérito do Recurso ou da Ação Originária, mesmo que pendente de julgamento Embargos de Declaração. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. (STJ. 2ª Turma. AREsp 1.470.017-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/10/2019). No caso em tela, verifica-se que foi proferido Acórdão no âmbito da Apelação Cível nº 0728861-91.2018.8.02.0001 (fls. 272/280 autos principais). Assim sendo, com fulcro nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da (in)admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo em vista o entendimento do STJ acima referido. Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intima-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Bruno Pacheco da Silva (OAB: 13057/AL) - 319

Nº 0801082-36.2022.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Sebastião Heleno dos Santos Filho - Embargada: Marimilce Soares de Castro - Embargante: Plínio Góes Filho - Embargada: Nadjia Maria Gomes Reis - Embargada: Tânia Maria Sales Rebelo - Embargada: Vilma Maria Ferro Lima - Embargada: Wilma de Oliveira Carvalho Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. ____/2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) - Bernardo Maia Nobre Paiva (OAB: 12487/AL) - 319

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência**DESPACHO**

Nº 0500015-64.2023.8.02.0036 - Precatório - São José da Tapera - Credora: Mylena Aciole Casado dos Anjos - Devedor: Município de São José da Tapera - 'ATO ORDINATÓRIO/ (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar a credora deste precatório, MYLENA ACIOLE CASADO DOS ANJOS, representado pelo advogado Átila Pinto Machado Júnior, OAB/AL 6.123, do despacho de pg. 112, que determina que "intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.", Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Átila Pinto Machado Júnior (OAB: 6123/AL) - Roberta Pereira de Almeida (OAB: 11407/AL)

DESPACHO

Nº 0500002-78.2023.8.02.0064 - Precatório - Taquarana - Credor: Josefa Maria dos Santos - Devedor: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL)

Nº 0500003-32.2022.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Credora: CARLA VERONICA LESSA DE ARAÚJO ALMEIDA - Devedor: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Sérgio de Almeida Silva (OAB: 9166/AL)

Nº 0500010-87.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Josefa Paulo Ferreira de Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

Nº 0500012-57.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Credor: Salete Satirio de Oliveira - Devedor: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Diogo Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 9963/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)



Nº 0500013-42.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: LAUDYJANN DE HOLANDA CAVALCANTE - Requerido: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

Nº 0500015-60.2023.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Requerente: Jailton Francisco dos Santos - Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Boca da Mata - 'ATO ORDINATÓRIO (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar o credor deste precatório, JAILTON FRANCISCO DOS SANTOS, representado pelo advogado Alberto Jorge de Farias Advogado, OAB/AL-2.860, do despacho de pg. 20, que determina que "Intime-se o credor, nos autos do respectivo precatório individual, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Boca da Mata, para que requeira o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma expressa.", Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Alberto Jorge de Farias (OAB: 2860/AL)

Nº 0500017-79.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: VALDIRENE DE SANTANA ARAUJO - Devedor: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL)

Nº 0500019-49.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Credor: ST da Silva Mecanica - Devedor: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: José André de Souza Barreto (OAB: 6907/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

Nº 0500020-34.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: JOSÉ PAULO VICENTE DE SOUZA - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

Nº 0500025-56.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: MARIZE MESSIAS DE ASSUNÇÃO ME - Requerido: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

Nº 0500026-41.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

Nº 0500031-63.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Anatercia Gama da Assunção Silva - Requerido: Fundo de Previdência do Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

Nº 0500033-33.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Credor: Alexandra Moreira da Silva Leandro - Devedor: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

Nº 0500034-18.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Claudia Maria Costa Teixeira - Requerido: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Nº 0500035-03.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: José Carlos da Silva - Requerido: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar



da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juízes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Nº 0500036-85.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Maria Aparecida dos Santos Duarte - Requerido: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juízes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Nº 0500037-70.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Maria de Almeida Silva Menezes - Requerido: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juízes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Nº 0500038-55.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Mércia Maria Correia Silva - Requerido: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juízes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Nº 0500039-40.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Silvania Alves Felisdóro - Requerido: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juízes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Nº 0500042-92.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Credora: Maria Adriane Coimbra Freire - Devedor: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juízes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)

Nº 0500043-77.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Lindalvo Silva Costa - Requerido: Município de Maribondo - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, passo a intimar o(a) credor(a) deste precatório para, querendo, participar da audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juízes Auxiliares da Presidência JAP., conforme determinado nos autos do Processo Administrativo do Município de Maribondo de nº 0500035-96.2018.8.02.9003, à pg. 887. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

DESPACHO

Nº 0500011-36.2023.8.02.0033 - Precatório - Quebrangulo - Exequente: Ricardo José Costa Souza - Executado: Município de Paulo Jacinto - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar o credor deste precatório, RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA, representado pelo advogado RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA, OAB/AL Nº 6.638, do despacho de pg. 20 do Processo Administrativo de Paulo Jacinto nº 0500066-19.2018.8.02.9003, que determina que "Intime-se o credor, nos autos do respectivo precatório individual, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Paulo Jacinto, para que requeira o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma expressa.", Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

DESPACHO

Nº 0500002-02.2023.8.02.0057 - Precatório - Viçosa - Requerente: Gustavo Henrique Ferreira de Vasconcelos - Requerido: Município de Chã Preta - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar o credor deste precatório, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE VASCONCELOS, representado pelo advogado ALLAN CÁRLISSON SILVA DE HOLANDA PADILHA, OAB/AL 8.627, do despacho de pg. 20 do Processo Administrativo de Chã Preta nº 0500092-17.2018.8.02.9003, que determina que "Intime-se o credor, nos autos do respectivo precatório individual, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Chã Preta, para que requeira o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma expressa.", Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Allan Cárlisson Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)

Nº 0500006-23.2024.8.02.0051 - Precatório - Rio Largo - Requerente: Dinalva Leite de Almeida Tiburtino - Requerido: Município de Messias - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar a credora deste precatório, DINALVA LEITE DE ALMEIDA, representada pelos advogados Espedito Julio da Silva, OAB/AL 2.381, e Diego Erik da Silva, OAB/AL 12.407, do despacho de pg. 112 do Processo Administrativo de Chã Preta nº 0500092-17.2018.8.02.9003, que determina que "Intimem-se os credores, nos



autos dos respectivos precatórios individuais, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Messias, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma Expressa.”, Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diego Erik da Silva (OAB: 12407/AL) - Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL)

DESPACHO

Nº 0500007-05.2024.8.02.0052 - Precatório - São José da Laje - Requerente: Magda Maria Lyra de Azevedo - Requerido: Município de Ibateguara - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar o(a) credor(a) deste precatório, do despacho de pg. 306 do Processo Administrativo de Ibateguara nº 0500099-09.2018.8.02.9003, que determina que “Intimem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Ibateguara, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma Expressa”. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Magda Maria Lyra de Azevedo (OAB: 10822/AL) - Karinne Rafaelle Pereira Farias (OAB: 9674/AL)

Nº 0500008-87.2024.8.02.0052 - Precatório - São José da Laje - Requerente: Creuvonsostenes Monteiro Ferreira - Requerido: Município de Ibateguara - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar o(a) credor(a) deste precatório, do despacho de pg. 306 do Processo Administrativo de Ibateguara nº 0500099-09.2018.8.02.9003, que determina que “Intimem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Ibateguara, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma Expressa”. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Magda Maria Lyra de Azevedo (OAB: 10822/AL) - Karinne Rafaelle Pereira Farias (OAB: 9674/AL)

Nº 0500015-64.2023.8.02.0036 - Precatório - São José da Tapera - Credora: Mylena Aciole Casado dos Anjos - Devedor: Município de São José da Tapera - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar o(a) credor(a) deste precatório, do despacho de pg. 306 do Processo Administrativo de Ibateguara nº 0500099-09.2018.8.02.9003, que determina que “Intimem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Ibateguara, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma Expressa”. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Átila Pinto Machado Júnior (OAB: 6123/AL) - Roberta Pereira de Almeida (OAB: 11407/AL)

Nº 0500021-23.2023.8.02.0052 - Precatório - São José da Laje - Credor: Casa do Médico Ltda - Devedor: Município de Ibateguara - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar o(a) credor(a) deste precatório, do despacho de pg. 306 do Processo Administrativo de Ibateguara nº 0500099-09.2018.8.02.9003, que determina que “Intimem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Ibateguara, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma Expressa”. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

Nº 0500031-67.2023.8.02.0052 - Precatório - São José da Laje - Credor: Janair Veloso da Silva - Devedor: Município de Ibateguara - 'Ato Ordinatório/ (Intimação) Venho por meio deste ato ordinatório intimar o(a) credor(a) deste precatório, do despacho de pg. 306 do Processo Administrativo de Ibateguara nº 0500099-09.2018.8.02.9003, que determina que “Intimem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Ibateguara, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma Expressa”. Maceió, 03 de março de 2026. DIEGO LUÍS CORREIA LEÃO Analista Judiciário - Área Judiciária Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Janair Veloso da Silva (OAB: 1651/AL) - Karinne Rafaelle Pereira Farias (OAB: 9674/AL)

DESPACHO

Nº 0500010-05.2024.8.02.0037 - Precatório - São Sebastião - Credor: Genilson Santos - Cessionári: CONSULT PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA - Devedor: Município de São Sebastião - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE (OAB: 10482/PI) - Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL)

Nº 0500056-53.2022.8.02.0040 - Precatório - Atalaia - Credor: José Tobias da Silva - Devedor: Município de Atalaia - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor



devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Carlos da Rocha (OAB: 2855/AL) - João Victor Guimarães Teixeira (OAB: 219785/MG) - GABRIEL PROCOPIO VICENTE (OAB: 224652/MG) - Gabriela Martins de Freitas (OAB: 329754/SP) - Djalma Barros de Andrade Neto (OAB: 9814/AL) - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL)

Nº 0500351-76.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Claudemira Cícera de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500352-61.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: João Alves da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500353-46.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Joana D Arc de Albuquerque Calheiros - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500354-31.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Eleonora Paes C Franca - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500355-16.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Cícera Cristina Lima de Araújo Bandeira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500466-63.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Denise Marcia Bulhões Cahet - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de



2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500510-82.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: MARIA APARECIDA AMORIM DUARTE - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500624-21.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Fernando Cavalcante de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500830-35.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Sergio Marcus Vasconcelos Marinho - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

DESPACHO

Nº 0500434-58.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Cedente: Ailton Oliveira dos Santos - Cessionário: CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PRECAVIDA EQI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 118 à 234, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - MARIANA MOURA MARQUES TEIXEIRA (OAB: 183442/MG) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO

Nº 0500064-50.2023.8.02.0022 - Precatório - Mata Grande - Credora: Erenilda Alencar Brandão - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores, ressaltando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Diogo Lima Vilar de Oliveira (OAB: 19046/AL) - Rita de Cassia Coutinho Toledo (OAB: 6270AL/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500114-08.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Maria Socorro dos Santos Vieira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março



de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500115-90.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Roberto Constantino da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500531-58.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Carlos Antonio Moraes de Almeida - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500577-47.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Antônio Lenine Pereira Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL) - Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500975-91.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Geovane Barbosa Graça - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 03 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - Bheatriz Karinne dos Santos Moraes (OAB: 17899/AL) - Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500977-61.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: ZELDA PEDROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 3 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL) - Rodrigo Luiz Duarte Medeiros (OAB: 6996/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

DESPACHO

Nº 0500011-87.2024.8.02.0037 - Precatório - São Sebastião - Credor: Marcos Silveira Porto - Devedor: Município de São Sebastião - 'DECISÃO 01. Do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I



idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 02. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 03. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 04. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora a sua vez na lista cronológica geral. 05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios'

Nº 0500428-74.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Jesaias Cabral de Andrade - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Jesaias Cabral de Andrade e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 08/09, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 16/21, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Jesaias Cabral de Andrade. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 201, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Jesaias Cabral de Andrade cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 22/29. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 16/21, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Jesaias Cabral de Andrade para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB: 234190/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500468-22.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Feitosa & Lemos Advocacia Integrada - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Feitosa & Lemos Advocacia Integrada e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. À fl. 14, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 21/26, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Feitosa & Lemos Advocacia Integrada. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 223, os credores dos honorários advocatícios e o ente devedor se mantiveram silentes. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor



Feitosa & Lemos Advocacia Integrada cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 27/35. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 21/26, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Feitosa & Lemos Advocacia Integrada para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Feitosa & Lemos Advocacia Integrada - Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB: 234190/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500486-77.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Ana Paula Cabral de Araújo - Cessionári: PRAIA COMPRIDA APOIO ADMINISTRATIVO, NEGÓCIOS E SERVIÇOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Ana Paula Cabral de Araújo e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 08/09, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 16/17, Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda. informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Ana Paula Cabral de Araújo. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, apresentando os dados bancários, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito em nome de Dr. Phelipe de Martins Pereira, advogado inscrito na OAB/ES nº 23.442. 08. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 47, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 09. É o relatório. Fundamento e decidido. 10. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 11. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Ana Paula Cabral de Araújo cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 19/26. 12. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 16/17, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Ana Paula Cabral de Araújo para Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços Ltda., fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 14. Determino a habilitação de Dr. Phelipe de Martins Pereira, advogado inscrito na OAB/ES nº 23.442, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 15. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 16. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - PHELIPE DE MARTINS PEREIRA (OAB: 23442/ES) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500522-22.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Manoel Messias Pinheiro Júnior - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Manoel Messias Pinheiro Júnior e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 08/09, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 16/21, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Manoel Messias Pinheiro Júnior. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 217, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decidido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art.



42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Manoel Messias Pinheiro Júnior cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 22/29. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 16/21, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Manoel Messias Pinheiro Júnior para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, advogado inscrito na OAB/SP nº 234.190, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB: 234190/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502823-39.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE TAVARES - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Maria Salete de Albuquerque Tavares e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 21/22, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 31/35, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Manoel Messias Pinheiro Júnior. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Drª. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 280, os credores dos honorários advocatícios manifestaram sua ciência e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Maria Salete de Albuquerque Tavares cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 37/44. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 31/35, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Maria Salete de Albuquerque Tavares para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Drª. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503913-82.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Marcondes Wanderley de Souza - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Marcondes Wanderley de Souza e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 15/16, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 25/29, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Marcondes Wanderley de Souza. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente



requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr^a. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 276, os credores dos honorários advocatícios manifestaram sua ciência e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e deciso. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Marcondes Wanderley de Souza cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 30/39. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 25/29, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Marcondes Wanderley de Souza para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr^a. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0504221-21.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Jose Leandro de Lira Junior - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Jose Leandro de Lira Junior e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 14/15, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 18/23, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Jose Leandro de Lira Junior. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr^a. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 277, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e deciso. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Jose Leandro de Lira Junior cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 31/40. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 26/30, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Jose Leandro de Lira Junior para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr^a. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504302-67.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Valter Bezerra do Nascimento Junior - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Valter Bezerra do Nascimento Junior e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 15/16, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 27/31, o Fundo de



Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Valter Bezerra do Nascimento Junior. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr^a. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 277, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Valter Bezerra do Nascimento Junior cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 33/41. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 27/31, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Valter Bezerra do Nascimento Junior para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr^a. Luciana Goulart Penteado, advogada inscrita na OAB/SP nº 167.884, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO

Nº 0500007-20.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credor: Beltrão & Visalli Advogados Associados - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fls. 108/109, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL)

Nº 0500008-05.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria José Gomes da Silva - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 101, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500009-87.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria Graciete Oliveira da Silva - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 103, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500010-72.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria Helena da Silva - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 99, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão



daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500011-57.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria Inês de Almeida Santos - Executado: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 102, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500012-42.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria Jacira Tenório do Nascimento - Executado: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 100, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500013-27.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credor: Maria José de Araújo - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 99, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500014-12.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria José dos Santos Souza - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 101, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500015-94.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria José do Nascimento Silva - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 104, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500016-79.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria Luciene Alves da Silva - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 75, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0500017-64.2022.8.02.0005 - Precatório - Boca da Mata - Credora: Maria Lúcia de Albuquerque Santos - Devedor: Município de Boca da Mata - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fl. 100, determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Município de Boca da Mata a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)



Nº 0500034-14.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar os repasses e medidas constritivas destinadas à quitação de precatórios devidos pelo Município de Maceió perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ente atualmente submetido ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. O Município apresentou, nas fls. 6.901/6.913, a minuta do edital para realização de acordo direto de precatórios e seus anexos, conforme previsto no inciso 102, § 1º, do ADCT, no qual foi estabelecido que as propostas deverão ser encaminhadas no período compreendido entre os dias 4 de março e 6 de abril de 2026, contemplando percentual escalonado de deságio de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório. 03. Considerando que o ente público optou por não dar margem de discricionariedade à negociação no deságio para a celebração de acordo, entendendo possível a sistemática estabelecida de que os ajustes sejam efetivados junto à Câmara de Conciliação de Precatórios do Município para, apenas em seguida, serem encaminhados para homologação. 04. Destarte, diante da regularidade da minuta do edital, cientifique-se à municipalidade que o documento deve ser encaminhado de forma digital e em formatação adequada para publicação em Diário de Justiça eletrônico. 05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Nº 0500100-08.2023.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Bartolomeu de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Tendo em vista o pleito de fls. 138/139, aliada à procuração de fls. 140/141, na qual consta outorga de poder para recebimento de valores referentes à alvará judicial proveniente de precatório, determino que, quando chegada a vez de pagamento do presente requisitório, conforme a lista cronológica de credores do Estado de Alagoas, as expedições dos alvarás de honorários advocatícios contratuais sejam promovidas nos nomes dos respectivos credores de honorários destacados, porém com a transferência dos recursos para a conta bancária da sociedade de advocacia, informada na fl. 139. 02. Destaco que, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor de honorários advocatícios, ainda que o valor total seja transferido para a conta bancária da sociedade de advocacia. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502514-18.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Dinair Barros Felizardo de Sant'anna - Devedor: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Do exame dos autos, verifica-se que, às fls. 22/24, a credora Dinair Barros Felizardo de Sant'anna requereu a preferência no pagamento, por se tratar supostamente de pessoa portadora de doença grave, nos termos do art. 102, § 2º do ADCT, instruindo o pedido com a prova da patologia. 02. Oficie-se à Diretoria Adjunta de Saúde e Qualidade de Vida DASQV para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a condição do credor se enquadra como deficiência ou no rol de doenças graves da legislação brasileira estabelecido no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. 03. Concomitantemente, em atenção ao previsto no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, intime-se o ente devedor para se manifestar acerca do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. 04. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 05. Cumpra-se. Maceió/AL, 3 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Conselho Estadual da Magistratura

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Conselho Estadual da Magistratura

Recurso Inominado Cível 0000110-35.2026.8.02.0073

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Recorrente : José Leonardo Galvão dos Santos.

Recorrido : Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas.

Recorrido : Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública.

Sorteio

Secretaria do Conselho Estadual da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 3 de março de 2026

Lavinia Reis Teixeira

Secretária Geral do Conselho Estadual da Magistratura

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0801883-78.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Douglas de Magalhães Araujo - Réu: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N._____/2026 Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Douglas de Magalhães Araujo, contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da ação ordinária nº 0712361-42.2021.8.02.0001, proposta em face do Estado de Alagoas. No acórdão rescindendo de págs. 300/327 (origem), o colegiado deu provimento ao recurso do Estado de Alagoas, reformando a sentença atacada, para julgar improcedentes os pedidos da ação. Na petição inicial (págs. 1/17), o autor, servidor público estadual, preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou, em síntese, que: (a) a



decisão violou manifestamente norma jurídica estadual; (b) a promoção por ressarcimento independe de vaga ou de cumprimento de interstício; (c) a ofensa à direito adquirido. Por fim, requereu o provimento da ação para rescindir o acórdão e reconhecer seu direito à promoção. Em despacho de pág. 206, considerando a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostasse aos autos a última declaração do IR e o comprovante de rendimentos do mês anterior (§2º do art. 99 do CPC). Às págs. 208/211, o autor requereu a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais no valor R\$ 413,46 (quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos). Apresentada contestação às págs. 223/238, o réu alegou que: (a) a via eleita é inadequada por se tratar de sucedâneo recursal; (b) o autor deixou de realizar o depósito prévio de 5% sobre o valor da causa exigido por lei; (c) não se admite a ação rescisória quando há interpretação controvertida nos tribunais. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido autoral. O autor apresentou réplica à contestação às págs. 256/264, oportunidade na qual impugnou as preliminares arguidas pelo réu. No mérito, defendeu a aplicação das teses firmadas no IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001 e reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência da ação. Alegações finais do réu e do autor às págs. 270/272 e 274/282, respectivamente. É o relatório. A presente ação rescisória deve ser extinta sem resolução de mérito monocraticamente, com fundamento no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Nos termos do art. 968, II, do CPC, a petição inicial da ação rescisória deve ser instruída com a prova do depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja declarada inadmissível ou improcedente por unanimidade. A dispensa de tal ônus é restrita aos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme o § 1º do mesmo dispositivo legal. No caso em exame, ao recolher as custas processuais e não comprovar a necessidade da benesse legal, o autor renunciou tacitamente ao pedido de gratuidade, tornando obrigatória a realização do depósito prévio. A ausência deste pressuposto processual específico e indispensável impede a admissibilidade da demanda, configurando vício que enseja o indeferimento da exordial, conforme preceitua o art. 968, § 3º, do CPC. A higidez desta exigência foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3995/DF, ao fixar a tese de que “É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória”. Naquela oportunidade, a Suprema Corte ressaltou que tal depósito atua como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas aventureiras e não viola o acesso à justiça, tratando-se de um “reacesso” condicionado à responsabilidade processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve angularização processual com a apresentação de contestação e, ainda, o baixo valor atribuído à causa, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - 319

Nº 0809104-15.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Rilson Carreiro de Oliveira - ‘DECISÃO/ MANDADO/OFÍCIO N._____/2026 Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da ação ordinária nº 0716324-29.2019.8.02.0001, proposta por Rilson Carreiro de Oliveira. No acórdão rescindendo de págs. 329/349 (origem), o colegiado deu provimento parcial ao recurso do militar para reconhecer seu direito à promoção ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, por ressarcimento de preterição, com efeitos a partir da data da publicação do acórdão da primeira concessão judicial definitiva. Na petição inicial (págs. 1/17), o Estado de Alagoas sustentou, em síntese, que: (a) o acórdão viola manifestamente os arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004; (b) a omissão administrativa não se confunde com erro administrativo e não autoriza promoção por preterição; (c) houve promoção per saltum indevida; e (d) a jurisprudência deste Tribunal foi revisada para afastar promoções baseadas em alegações genéricas de omissão. Requereu a rescisão do julgado e novo julgamento da causa. Apresentada contestação às págs. 567/590, a parte ré alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de interesse processual, argumentando que o Estado utiliza a via rescisória como sucedâneo recursal. No mérito, defendeu que o acórdão seguiu o entendimento majoritário da Corte à época e que, nos termos da Súmula 343 do STF e do Tema 136 do STF, não cabe rescisória por mudança posterior de jurisprudência ou interpretação controvertida. O Estado de Alagoas apresentou réplica à contestação às págs. 631/633, oportunidade na qual reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência da ação. Intimados para a apresentação de alegações finais (pág. 635), a parte autora não se manifestou e o réu as ofertou às págs. 639/640. Com vistas, a Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito (pág. 648). É o relatório. A ação rescisória consubstancia-se em instrumento de impugnação dotado de caráter excepcional e natureza estritamente vinculada às hipóteses legais taxativamente previstas no artigo 966 do CPC, não se prestando, portanto, ao reexame amplo e irrestrito da matéria discutida na ação originária, como se apelação fosse. Trata-se de via de cognição restrita, que não comporta a rediscussão de fundamentos jurídicos ou a simples reapreciação de provas, devendo o autor da rescisória demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de vício rescisório que se enquadre nas hipóteses autorizadas do referido dispositivo legal. Nesse contexto, o cabimento da referida ação com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo (STJ - AgInt na AR: 6092 CE 2017/0206669-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/09/2020). Na espécie, a ação rescisória sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Explico. O Estado de Alagoas fundamenta sua pretensão na violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Contudo, tal violação exige afronta frontal, direta e literal ao texto normativo, o que não se verifica quando a decisão adota uma das interpretações juridicamente possíveis e controvertidas à época. A existência de entendimentos jurisprudenciais divergentes nesta Corte acerca da promoção militar por ressarcimento de preterição, motivada por omissão administrativa, afasta a configuração de violação manifesta. À época da formação do julgado, algumas das Câmaras Cíveis deste Tribunal admitiam a flexibilização de requisitos legais diante da desídia estatal. Registre-se, inclusive, que a temática foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 17/06/2025, o que demonstra a existência de anterior interpretação controvertida neste Tribunal de Justiça de Alagoas quanto ao texto de lei que prevê a promoção militar por ressarcimento de preterição. Conforme pacificado pela Súmula nº 343 do STF, “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Tal entendimento foi ratificado pelo STF no Tema nº 136 de Repercussão Geral (RE 590.809), assentando que a posterior superação do precedente ou a alteração da jurisprudência dominante não autoriza a rescisão do julgado. Portanto, a interpretação judicial posteriormente superada não caracteriza, por si só, violação apta a justificar o manejo da rescisória. O acórdão rescindendo adotou orientação então amparada por precedentes deste Tribunal, o que atrai o óbice sumular e impede o uso da ação como sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização retroativa. Logo, não está configurada a hipótese de violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o cabimento de ação rescisória, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem sido o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça em demandas similares. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. SÚMULA 343/STF. PROCESSO



EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas para desconstituir acórdão que concedeu promoção a militar com base em ressarcimento por preterição, alegando violação manifesta à Lei Estadual n.º 6.514/2004. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória, fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), contra acórdão que concedeu promoção militar com base em interpretação jurisprudencial que, à época, era controvertida neste Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória, por ser via excepcional de impugnação, exige que a violação à norma jurídica seja evidente e direta, não se prestando a corrigir decisões baseadas em uma das correntes interpretativas válidas à época do julgamento. 4. A existência de interpretação controvertida sobre os requisitos para a promoção militar por ressarcimento de preterição, posteriormente pacificada por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), atrai a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. 5. O acórdão rescindendo, ao adotar uma das exegeses então vigentes nesta Corte, não incorreu em violação manifesta à lei, o que impede o cabimento da ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reavaliar a justiça da decisão à luz de jurisprudência posterior. 6. A extinção do processo sem resolução de mérito impõe a condenação do autor em honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Processo extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: "Não cabe ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda estiver fundamentada em interpretação controvertida nos tribunais à época de sua prolação, ainda que a jurisprudência tenha se consolidado em sentido diverso posteriormente, em aplicação da Súmula 343 do STF." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; 485, I, IV e VI; 927, V; 966, V; 969. Lei Estadual n.º 6.514/2004, arts. 16, 20, 23 e 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343. STF, RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 24.11.2014. STF, AR 2297, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.03.2021. STF, AR 2705, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.04.2023. STJ, AgInt na AR n.º 6.382/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 22.09.2021. STJ, AgInt na AR 5.837/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 18.03.2025. STJ, AgInt no AREsp 2.536.368/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27.11.2024. STJ, AgInt na AR 5699/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 19.12.2023. TJAL, IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. TJAL, AR n.º 0806912-46.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR n.º 0809186-46.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR n.º 0809222-25.2023.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR n.º 0804183-81.2022.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, Seção Especializada Cível, j. 18.11.2025. (TJ-AL - Ação Rescisória: 08088362420258020000 São Luiz do Quitunde, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 02/02/2026, Seção Especializada Cível, Data de Publicação: 03/02/2026) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. POSTERIOR UNIFORMIZAÇÃO PELO IRDR 0724477-17.2020.8.02.0001. SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em exame 01. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas visando desconstituir acórdão da 2ª Câmara Cível que reconheceu o direito de militar à promoção à graduação de 2º Tenente da Polícia Militar por ressarcimento de preterição, com fundamento nos artigos 16 e 23, inciso V, da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir de 04 de março de 2022. II. Questões em discussão 02. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a rescisão de julgado transitado em julgado quando a decisão rescindenda, ao tempo de sua prolação, adotou interpretação juridicamente defensável sobre matéria controvertida na jurisprudência, posteriormente uniformizada em sentido diverso por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. III. Razões de decidir 03. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não se prestando à reanálise do acerto da decisão ou à correção de erro de julgamento, sob pena de vulnerar a estabilidade da coisa julgada, garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF/88. 04. A violação manifesta de norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, exige ofensa direta, evidente e teratológica à literalidade da norma, não se configurando quando o julgado se ampara em interpretação juridicamente adotada à época de sua prolação. 05. Aplica-se a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, entendimento reafirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores sob a égide do CPC/2015. 06. Mudanças de orientação jurisprudencial supervenientes ao trânsito em julgado, ainda que decorrentes de julgamentos em repercussão geral ou recursos repetitivos, não autorizam a rescisão de julgados anteriores que seguiram orientação então defensável, sob pena de perpetuar a instabilidade das relações jurídicas e esvaziar o instituto da coisa julgada. 07. A própria instauração do IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001 pelo Tribunal Pleno, versando precisamente sobre os requisitos para concessão de promoção especial por ressarcimento de preterição, comprova de forma inequívoca a existência de controvérsia jurisprudencial relevante sobre a matéria à época da prolação do acórdão rescindendo. 08. Se o próprio Tribunal reconheceu, mediante admissão do IRDR, a existência de divergência interpretativa sobre a questão decidida no acórdão rescindendo, mostra-se logicamente impossível afirmar que aquele julgado violou manifestamente a lei, pois havia legítima controvérsia sobre os requisitos do direito à promoção por ressarcimento de preterição. 09. A pretensão autoral configura indevido sucedâneo recursal, buscando aplicar retroativamente a tese firmada no IRDR julgado em junho de 2025 a decisão transitada em julgado anteriormente, finalidade para a qual a ação rescisória é manifestamente inadequada. IV. Dispositivo e Tese 10. Processo extinto sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 11. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC não se presta à revisão de decisão apoiada em interpretação juridicamente possível à época de sua prolação, sobretudo quando a matéria era objeto de controvérsia jurisprudencial, incidindo a Súmula 343 do STF. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 485, I; 502; 966, V; 975; 978, parágrafo único; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16, 20, 23, V e parágrafo único. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula 343; STF, AR 2.744/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 15.08.2023; STJ, AgInt no AREsp: 1909558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.10.2021; TJ-AL, IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 17.06.2025. (TJ-AL - Ação Rescisória: 08091024520248020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 02/02/2026, Seção Especializada Cível, Data de Publicação: 03/02/2026) Por fim, convém salientar que, tratando-se de extinção do feito sem resolução do mérito, não há óbice para que o julgamento ocorra de forma monocrática pelo relator, nos termos do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, em harmonia com os precedentes da Seção Especializada Cível, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência e o baixo valor atribuído à causa, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0807792-09.2021.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Romualdo Batista Ribeiro - Procurador:



procurador - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 332 DO CPC. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, NO QUAL SE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO NA CARREIRA MILITAR, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 966, VIII E § 1º, DO CPC, É APTA A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA OU SE A PRETENSÃO DEDUZIDA CONFIGURA MERA TENTATIVA DE REEXAME DO MÉRITO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, PROFERIDO EM CONTEXTO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ANÁLISE ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966 DO CPC, ESPECIALMENTE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA, ENVOLVE EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA E NÃO SE CONFUNDE COM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FORMAL DA PETIÇÃO INICIAL.4. O INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA SOMENTE É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 332 DO CPC, NÃO SENDO POSSÍVEL EXTINGUIR O FEITO SOB O RÓTULO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUANDO A CONTROVÉRSIA EXIGE APROFUNDAMENTO COGNITIVO.5. A SIMPLES INVOCAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DE ERRO DE FATO OU DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA, COM INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES, REVELA PLAUSIBILIDADE SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, MEDIANTE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.6. O TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DA INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR, DEVENDO EVENTUAL EXAME SOBRE A EFETIVA CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CPC OCORRER NO JULGAMENTO COLEGIADO DO MÉRITO.7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IGUALMENTE ASSENTA QUE NÃO SE ADMITE A EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, COM FUNDAMENTO EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, QUANDO OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA.IV. DISPOSITIVO E TEREERECURSO CONHECIDO E PROVIDO_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 330, I; 332; 485, I; 966, V, VIII E § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AR Nº 0800637-47.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, TRIBUNAL PLENO, J. 25.02.2025; TJAL, AR Nº 0804065-37.2024.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, TRIBUNAL PLENO, J. 25.02.2025; STJ, RESP Nº 2.083.367/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.10.2023, DJE 09.10.2023. - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE) - 319

DESPACHO

Nº 0803330-04.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maravilha - Autor: Valdeci Ferreira de Assis - Réu: Município de Ouro Branco(al) - Procurador: procurador - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na próxima pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Paulo Zacarias da Silva Desembargador' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL) - Douglas da Costa Nobre (OAB: 376603/SP) - 319

Nº 0803330-04.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maravilha - Autor: Valdeci Ferreira de Assis - Réu: Município de Ouro Branco(al) - Procurador: procurador - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 02/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intime-se. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Lívia Maria Souza Brandão Secretária da Seção Especializada Cível' - Advs: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL) - Douglas da Costa Nobre (OAB: 376603/SP) - 319

Nº 0803330-04.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maravilha - Autor: Valdeci Ferreira de Assis - Réu: Município de Ouro Branco(al) - Procurador: procurador - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 06/04/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intime-se. Maceió, 3 de março de 2026. Lívia Maria Souza Brandão Secretário(a) do(a) Seção Especializada Cível' - Advs: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL) - Douglas da Costa Nobre (OAB: 376603/SP) - 319

Nº 0807572-40.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Mario Frederico Lima Pereira - Réu: Francisco Fábio Pereira Ramires - Procurador: procurador - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na próxima pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Paulo Zacarias da Silva Desembargador' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Rafael Víctor Villar Gomes (OAB: 14636/AL) - 319

Nº 0807572-40.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Mario Frederico Lima Pereira - Réu: Francisco Fábio Pereira Ramires - Procurador: procurador - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 02/03/2026 às 09:00. 2) o edital



da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 23 de fevereiro de 2026. Lívia Maria Souza Brandão Secretária da Seção Especializada Cível' - Advts: Rafael Víctor Villar Gomes (OAB: 14636/AL) - 319

Nº 0807572-40.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Mario Frederico Lima Pereira - Réu: Francisco Fábio Pereira Ramires - Procurador: procurador - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 06/04/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 23 de março de 2026. Lívia Maria Souza Brandão Secretário(a) do(a) Seção Especializada Cível' - Advts: Rafael Víctor Villar Gomes (OAB: 14636/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0802799-15.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Willi Graber - Procurador: procurador - Embargada: Cristiane da Silva Ludi e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque . - Advts: Zilda Karla Pereira dos Santos (OAB: 16457/AL) - Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL) - Abelardo da Rocha Prado Neto (OAB: 8478/AL) - 319

Nº 0803769-15.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Marconde Moura da Silva - Procurador: procurador - Réu: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, suspensa a exigibilidade, conforme Decisão de fls. 171/174. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE, EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO, CONSIGNA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA PARTE DISPOSITIVA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À TÉCNICA SENTENCIAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO RESCISÓRIO. A TOPOGRAFIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL (NA FUNDAMENTAÇÃO OU NO DISPOSITIVO) NÃO TRANSMUTA A NATUREZA DO ATO JURISDICIONAL, CUJOS EFEITOS PERMANECEREM RESTRITOS ÀS PARTES (INTER PARTES). INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, PARA FINS DE RESCISÃO, EXIGE INTERPRETAÇÃO ABERRANTE OU TERATOLÓGICA, E NÃO MERA DIVERGÊNCIA SOBRE A TÉCNICA DE REDAÇÃO DO JULGADO. PRETENSÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, REVELA MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO. VEDAÇÃO AO USO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 01. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR MARCONDE MOURA DA SILVA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0729740-59.2022.8.02.0001, QUE TRAMITOU NA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL, E TRANSITOU EM JULGADO EM 19.12.2023. A SENTENÇA RESCINDIDA DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 10, IV, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA. A PARTE AUTORA FUNDAMENTOU A PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA NA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, SUSTENTANDO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA RESCINDIDA, AO DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL NO DISPOSITIVO, TERIA VIOLADO O ART. 133, IX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, POR USURPAR COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE; (II) VERIFICAR SE ESSA SUPOSTA VIOLAÇÃO CONFIGURA VÍCIO APTO A ENSEJAR A RESCISÃO DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 966, V, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A AÇÃO RESCISÓRIA, POR SUA NATUREZA EXCEPCIONAL, EXIGE QUE A VIOLAÇÃO À NORMA SEJA FRONTAL, ABERRANTE E INEQUÍVOCA. A INSURGÊNCIA DO AUTOR, CONTUDO, NÃO SE DIRIGE A UMA INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA DA LEI, MAS A UMA QUESTÃO DE TÉCNICA DE REDAÇÃO DA SENTENÇA (A INCLUSÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DISPOSITIVO). TAL ALEGAÇÃO NÃO POSSUI A GRAVIDADE NECESSÁRIA PARA CONFIGURAR O VÍCIO RESCISÓRIO, TRATANDO-SE DE MATÉRIA QUE NÃO SUBVERTE A ORDEM JURÍDICA. 04. O ATO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU CONSTITUIU UM EXERCÍCIO REGULAR DO CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE, PODER-DEVER DE TODO JUIZ. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO TOPOGRAFICAMENTE INSERIDA NO DISPOSITIVO, ATUOU COMO MERO FUNDAMENTO (RATIO DECIDENDI) PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. SEUS EFEITOS PERMANECERAM RESTRITOS ÀS PARTES (INTER PARTES), NÃO HAVENDO QUALQUER TRANSMUTAÇÃO PARA UM ATO DE CONTROLE CONCENTRADO, O QUE AFASTA A TESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 05. A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO NÃO É ADMITIDA, CONFORME A DIRETRIZ DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 343 DO STF, SOBRETUDO QUANDO O FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA É OBJETO DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA RAZOÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESES 06. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TESES DE JULGAMENTO: 07. A HIPÓTESE DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA PRESSUPÕE UMA OFENSA DIRETA, EVIDENTE E ABERRANTE AO ORDENAMENTO, DECORRENTE DE INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA OU DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL, NÃO SE CONFIGURANDO DIANTE DE INTERPRETAÇÕES JURIDICAMENTE DEFENSÁVEIS OU DE CONTROVÉRSIAS SOBRE A MELHOR TÉCNICA PROCESSUAL. 08. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO, POR SER INSTRUMENTAL À SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO, MANTÉM



SUA NATUREZA INCIDENTAL E SEUS EFEITOS INTER PARTES INDEPENDENTEMENTE DE CONSTAR NA FUNDAMENTAÇÃO OU NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. A LOCALIZAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO É MATÉRIA DE TÉCNICA REDACIONAL E NÃO TEM O CONDÃO DE CONVERTER O CONTROLE INCIDENTAL EM ABSTRATO, NEM DE CONFIGURAR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ARTS. 485, I, 502 E 966, V; CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ART. 133, IX, "A". - Advs: Louis Rodrigo Moura Azevedo Costa (OAB: 10232/AL) - 319

Nº 0803899-68.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Autor: Adilson Menezes - Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas - Procurador: procurador - Réu: Estado de Alagoas e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. PROMOÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM FUNDAMENTO EM ERRO DE FATO (ART. 966, VIII, CPC) E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, CPC). VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MERO INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO FÁTICA QUE FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA E EXPRESSO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. VEDAÇÃO AO USO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSOLIDADA EM PRECEDENTE DESTA CORTE (IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 01. AÇÃO RESCISÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR POLICIAL MILITAR ESTADUAL EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE PM, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PROMOÇÃO PER SALTUM E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO, ALEGANDO-SE ERRO DE FATO QUANTO ÀS DATAS DE PROMOÇÕES ANTERIORES E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMAS QUE REGEM A CARREIRA MILITAR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA RESCINDENDA INCORREU EM ERRO DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 966, VIII, DO CPC, AO CONSIDERAR AS DATAS DAS PROMOÇÕES DO AUTOR; (II) ESTABELECE SE HOUVE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 966, V, DO CPC, DIANTE DA NEGATIVA DE PROMOÇÃO AO OFICIALATO E DOS EFEITOS FINANCEIROS PRETENDIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A AÇÃO RESCISÓRIA POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 04. O ERRO DE FATO RESCINDÍVEL PRESSUPÕE A ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE OU A NEGAÇÃO DE FATO EXISTENTE, DESDE QUE NÃO TENHA HAVIDO CONTROVÉRSIA OU PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO O MAGISTRADO APRECIA E VALORA OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. 05. A CONTROVÉRSIA ACERCA DAS DATAS DE PROMOÇÕES INTEGROU O OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA E FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA PELO JUÍZO, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. 06. A VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA EXIGE AFRONTA DIRETA, LITERAL E ABERRANTE À LEI, NÃO CONFIGURADA QUANDO A DECISÃO ADOTA INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE PLAUSÍVEL E COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA. 07. A NEGATIVA DE PROMOÇÃO PER SALTUM OBSERVA O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA E DISCIPLINA DA CARREIRA MILITAR, SENDO VEDADA A ASCENSÃO DIRETA A POSTO SUPERIOR SEM O CUMPRIMENTO DAS ETAPAS INTERMEDIÁRIAS. 08. O ENTENDIMENTO APLICADO NA SENTENÇA RESCINDENDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM AS TESES FIXADAS EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DESTA TRIBUNAL, QUE VEDA A PROMOÇÃO PER SALTUM E AFASTA EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS NA PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. 09. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRETERIÇÃO, DE EXISTÊNCIA DE VAGAS E DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DIREITO À PROMOÇÃO, AINDA QUE CONSIDERADA EVENTUAL OMISSÃO ADMINISTRATIVA. IV. DISPOSITIVO E TESES 10. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TESES DE JULGAMENTO: 11. NÃO SE CONFIGURAM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR ERRO DE FATO (ART. 966, VIII, CPC) OU VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, CPC) QUANDO A PARTE AUTORA BUSCA, EM VERDADE, A REDISCUSSÃO DO MÉRITO E A REVALORAÇÃO DAS PROVAS JÁ ANALISADAS NA DECISÃO RESCINDENDA, UTILIZANDO A VIA EXCEPCIONAL COMO INDEVIDO SUCEDÂNEO RECURSAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ARTS. 485, I, 502, 966, V E VIII, 978, PARÁGRAFO ÚNICO, 985; LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, ARTS. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, 20 E 23. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJAL, IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, J. 08.07.2025; STF, SÚMULA Nº 343. - Advs: Marta Isabel Gomes Tenorio (OAB: 15882/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - 319

Nº 0804056-75.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Procurador: procurador - Réu: Nilson Ferreira de Oliveira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. POSTERIOR UNIFORMIZAÇÃO PELO IRDR 0724477-17.2020.8.02.0001. SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 01. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL QUE RECONHECEU O DIREITO DE MILITAR À PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 16 E 23, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DAQUELE DECISUM. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A RESCISÃO DE JULGADO TRANSITADO EM JULGADO QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA, AO TEMPO DE SUA PROLAÇÃO, ADOTOU INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE DEFENSÁVEL SOBRE MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA, POSTERIORMENTE UNIFORMIZADA EM SENTIDO DIVERSO POR INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A AÇÃO RESCISÓRIA POSSUI CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO E FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 966 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO ACERTO DA DECISÃO OU À CORREÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO, SOB PENA DE



VULNERAR A ESTABILIDADE DA COISA JULGADA, GARANTIA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.04. A VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, PREVISTA NO ART. 966, V, DO CPC, EXIGE OFENSA DIRETA, EVIDENTE E TERATOLÓGICA À LITERALIDADE DA NORMA, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO O JULGADO SE AMPARA EM INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE ADOTADA À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO.05. APLICA-SE A SÚMULA 343 DO STF, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI QUANDO A DECISÃO RESCINDENDO SE BASEOU EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS, ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.06. MUDANÇAS DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO, AINDA QUE DECORRENTES DE JULGAMENTOS EM REPERCUSSÃO GERAL OU RECURSOS REPETITIVOS, NÃO AUTORIZAM A RESCISÃO DE JULGADOS ANTERIORES QUE SEGUIRAM ORIENTAÇÃO ENTÃO DEFENSÁVEL, SOB PENA DE PERPETUAR A INSTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E Esvaziar o Instituto da Coisa Julgada.07. A PRÓPRIA INSTAURAÇÃO DO IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001 PELO TRIBUNAL PLENO, VERSANDO PRECISAMENTE SOBRE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, COMPROVA DE FORMA INEQUÍVOCA A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL RELEVANTE SOBRE A MATÉRIA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.08. SE O PRÓPRIO TRIBUNAL RECONHECEU, MEDIANTE ADMISSÃO DO IRDR, A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE A QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, MOSTRA-SE LOGICAMENTE IMPOSSÍVEL AFIRMAR QUE AQUELE JULGADO VIOLOU MANIFESTAMENTE A LEI, POIS HAVIA LEGÍTIMA CONTROVÉRSIA SOBRE OS REQUISITOS DO DIREITO À PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.09. A PRETENSÃO AUTURAL CONFIGURA INDEVIDO SUCEDÂNEO RECURSAL, BUSCANDO APLICAR RETROATIVAMENTE A TESE FIRMADA NO IRDR JULGADO EM JUNHO DE 2025 A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE, FINALIDADE PARA A QUAL A AÇÃO RESCISÓRIA É MANIFESTAMENTE INADEQUADA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.TESE DE JULGAMENTO:11. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC NÃO SE PRESTA À REVISÃO DE DECISÃO APOIADA EM INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE POSSÍVEL À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA ERA OBJETO DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL, INCIDINDO A SÚMULA 343 DO STF.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, XXXVI; CPC, ARTS. 485, I; 502; 966, V; 975; 978, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, ARTS. 16, 20, 23, V E PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, SÚMULA 343; STF, AR 2.744/PE, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENO, J. 15.08.2023; STJ, AGINT NO ARESP: 1909558/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 25.10.2021; TJ-AL, IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, TRIBUNAL PLENO, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 17.06.2025. . - Advts: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL) - Wagner Veloso Martins (OAB: 20180A/AL) - Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB: 37470/PE) - Soraia de Fátima Veloso Martins (OAB: 31007/PE) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 54156/BA) - 319

Nº 0809110-22.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Procurador: procurador - Réu: José Alcides Silva Ferreira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. POSTERIOR UNIFORMIZAÇÃO PELO IRDR 0724477-17.2020.8.02.0001. SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I. CASO EM EXAME01. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE RECONHECEU O DIREITO DE MILITAR À PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 16 E 23, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DAQUELE DECISUM.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A RESCISÃO DE JULGADO TRANSITADO EM JULGADO QUANDO A DECISÃO RESCINDENDO, AO TEMPO DE SUA PROLAÇÃO, ADOTOU INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE DEFENSÁVEL SOBRE MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA, POSTERIORMENTE UNIFORMIZADA EM SENTIDO DIVERSO POR INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A AÇÃO RESCISÓRIA POSSUI CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO E FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 966 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REANÁLISE DO ACERTO DA DECISÃO OU À CORREÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO, SOB PENA DE VULNERAR A ESTABILIDADE DA COISA JULGADA, GARANTIA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.04. A VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA, PREVISTA NO ART. 966, V, DO CPC, EXIGE OFENSA DIRETA, EVIDENTE E TERATOLÓGICA À LITERALIDADE DA NORMA, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO O JULGADO SE AMPARA EM INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE ADOTADA À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO.05. APLICA-SE A SÚMULA 343 DO STF, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI QUANDO A DECISÃO RESCINDENDO SE BASEOU EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS, ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.06. MUDANÇAS DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO, AINDA QUE DECORRENTES DE JULGAMENTOS EM REPERCUSSÃO GERAL OU RECURSOS REPETITIVOS, NÃO AUTORIZAM A RESCISÃO DE JULGADOS ANTERIORES QUE SEGUIRAM ORIENTAÇÃO ENTÃO DEFENSÁVEL, SOB PENA DE PERPETUAR A INSTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E Esvaziar o Instituto da Coisa Julgada.07. A PRÓPRIA INSTAURAÇÃO DO IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001 PELO TRIBUNAL PLENO, VERSANDO PRECISAMENTE SOBRE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE PROMOÇÃO ESPECIAL POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, COMPROVA DE FORMA INEQUÍVOCA A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL RELEVANTE SOBRE A MATÉRIA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.08. SE O PRÓPRIO TRIBUNAL RECONHECEU, MEDIANTE ADMISSÃO DO IRDR, A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE A QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, MOSTRA-SE LOGICAMENTE IMPOSSÍVEL AFIRMAR QUE AQUELE JULGADO VIOLOU MANIFESTAMENTE A LEI, POIS HAVIA LEGÍTIMA CONTROVÉRSIA SOBRE OS REQUISITOS DO DIREITO À PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.09. A PRETENSÃO AUTURAL CONFIGURA INDEVIDO SUCEDÂNEO RECURSAL, BUSCANDO APLICAR RETROATIVAMENTE A TESE FIRMADA NO IRDR JULGADO EM JUNHO DE 2025 A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE, FINALIDADE PARA A QUAL A AÇÃO RESCISÓRIA É MANIFESTAMENTE INADEQUADA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.TESE DE JULGAMENTO:11. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC NÃO SE PRESTA À REVISÃO DE DECISÃO APOIADA EM INTERPRETAÇÃO JURIDICAMENTE POSSÍVEL À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA ERA OBJETO DE CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL, INCIDINDO A SÚMULA 343 DO



STF. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, XXXVI; CPC, ARTS. 485, I; 502; 966, V; 975; 978, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, ARTS. 16, 20, 23, V E PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, SÚMULA 343; STF, AR 2.744/PE, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENO, J. 15.08.2023; STJ, AGINT NO ARESP: 1909558/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 25.10.2021; TJ-AL, IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, TRIBUNAL PLENO, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 17.06.2025. - Advts: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800053-43.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: J. C. da S. L. e O. - Ré: Q. B. da S. - Ministério Púb: M. P. do E. de A. - Procurador: P. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - Vitor Silva Santos (OAB: 15043/AL) - 319

Nº 0800338-93.2025.8.02.9002 - Mandado de Segurança Cível - Arapiraca - Impetrante: Rosa Maria Ferreira Bezerra - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL) - 319

Nº 0805147-69.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Município de Maceió - Réu: Fagner Jeyson da Conceição - Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas - Procurador: procurador - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - José Alexandre Góis dos Santos (OAB: 4077/AL) - 319

Nº 0808059-39.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Renato da Silva - Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) - Ranielle Santos Silva (OAB: 21451/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804552-70.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Autor: José Inácio Cavalcante - Réu: Banco Pan Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela de urgência ajuizada por José Inácio Cavalcante contra o acórdão, proferido nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e pedido de danos materiais, morais e tutela antecipada (nº 0702076-15.2022.8.02.0046), transitado em julgado em 05/09/2024 (págs. 221, origem), que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação. Na petição inicial (págs. 1/8), a parte autora, preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta ter ajuizado a ação originária por desconhecer o empréstimo realizado no valor de R\$ 15.629,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais), em contrato de n. 359615183-1. Ocorre que a demanda foi julgada improcedente. Argumenta a existência de fraude no contrato apresentado pelo demandado, o que poderia ser percebido independentemente de perícia, ressaltando a existência de divergências entre seu documento pessoal e o apresentado pelo banco réu. Defende, portanto, o cabimento da ação rescisória com fundamento art. 966, VI, do CPC, tendo em vista que a decisão rescindenda foi baseada em prova falsa. Ao final, requer a rescisão da decisão transitada em julgado e o rejugamento da causa, para que seja declarada a inexistência do débito oriundo do contrato nº 359615183-1. À pág. 261, esta Relatoria concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação. Em manifestação de pág. 268, o autor requereu que seja decretada a revelia do réu, bem como o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de produção de provas adicionais para a solução da controvérsia. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0809821-90.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Espólio de Gerson Marinho Sampaio - Réu: Antonio Marco Toledo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Espólio de Gerson Marinho Sampaio, devidamente representado por sua inventariante, Cristiane Marques Sampaio, em face de Antonio Marco Toledo, objetivando desconstituir o acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça que, ao negar provimento ao recurso de apelação, manteve a sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Cobrança nº 0711018-79.2019.8.02.0001. Em sua petição inicial, o autor sustenta que a decisão rescindenda padece de vícios insanáveis, enquadrando-se nas hipóteses previstas no artigo 966, incisos III, V, VII e VIII, do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 446.105,54 fundamentou-se em premissas fáticas falsas e dolo da parte vencedora, asseverando que o réu não teria prestado os serviços de inventário extrajudicial e de elaboração de recurso de apelação. Para amparar sua tese de prova nova, colacionou certidão negativa expedida pelo 3º Ofício de Notas de Maceió em 09 de setembro de 2024, atestando a inexistência de lavratura de inventário em nome do de cujus naquela serventia. Alega ainda a ocorrência de erro de fato, sob o argumento de que o juízo admitiu a prestação integral de serviços que jamais ocorreram, e aponta violação manifesta de norma jurídica em razão da decretação de sua revelia na ação originária, a qual entende ser nula por ausência de citação válida. Por fim, aduz excesso de execução decorrente da aplicação de juros compostos. O réu apresentou contestação rebatendo todos os termos



da inicial, defendendo a higidez do julgado e a imutabilidade da coisa julgada. Sustenta que a certidão cartorária apresentada não qualifica-se como documento novo, uma vez que o fato era de conhecimento da inventariante desde 2019, tratando-se de documento público que poderia ter sido obtido e apresentado durante a instrução da ação de cobrança. Ressalta que a revelia foi decretada em razão do comparecimento espontâneo do espólio, devidamente representado por advogados com poderes específicos, que optaram por não contestar o feito, operando-se a preclusão consumativa. O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, declinou de intervir no mérito por vislumbrar tratar-se de direito patrimonial disponível. As partes apresentaram razões finais, oportunidade em que o autor reiterou o pedido de rescisão e o réu pugnou pela improcedência total da demanda. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Mirabel Alves Rocha (OAB: 4489/AL) - Cristiane Marques Sampaio - Antonio Marco Toledo (OAB: 8787/AL) - Virgínia de Andrade Garcia (OAB: 3995/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800053-43.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: J. C. da S. L. e O. - Ré: Q. B. da S. - Ministério Púb: M. P. do E. de A. - Procurador: P. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - Vitor Silva Santos (OAB: 15043/AL) - 319

Nº 0805147-69.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Município de Maceió - Réu: Fagner Jeyson da Conceição - Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas - Procurador: procurador - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - José Alexandre Góis dos Santos (OAB: 4077/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0801489-08.2023.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Agenário Velames de Almeida - Procurador: procurador - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Orlando Rocha Filho - ACORDARAM os membros integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, com a ressalva pessoal do Des. Paulo Zacarias da Silva, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão Monocrática recorrida em todos os seus termos. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. A AÇÃO VISAVA DESCONSTITUIR JULGADO SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, CPC) E ERRO DE FATO (ART. 966, VIII, CPC) EM MATÉRIA DE PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CENTRAL CONSISTE EM VERIFICAR O ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE NO ENTENDIMENTO DE QUE A MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO POSSUÍA INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA PRESSUPÕE OFENSA DIRETA E INEQUÍVOCA AO TEXTO LEGAL, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA ADOTA UMA DAS INTERPRETAÇÕES PLAUSÍVEIS E EXISTENTES SOBRE O TEMA.4. A JURISPRUDÊNCIA, CONSOLIDADA NA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VEDA O USO DA AÇÃO RESCISÓRIA QUANDO A DECISÃO SE BASEIA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.5. À ÉPOCA DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDIA RESCINDIR, A QUESTÃO SOBRE OS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO DE MILITARES POR PRETERIÇÃO ERA OBJETO DE ENTENDIMENTOS DIVERGENTES NESTE TRIBUNAL, O QUE FOI PACIFICADO APENAS COM O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000.6. A ADOÇÃO DE UMA DAS TESES JURÍDICAS ENTÃO VIGENTES AFASTA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA E IMPEDE O MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, EM RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA E À COISA JULGADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, CPC) QUANDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO SE BASEIA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DO JULGAMENTO, AINDA QUE POSTERIORMENTE PACIFICADA, APLICANDO-SE O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 343 DO STF." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 330, I; 485, I E IV; 966, V; 1.021, §1º. LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004, ARTS. 16, 20, 23 E 24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 343. TJAL, IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. TJAL, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0806912-46.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 01.12.2025. TJAL, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0809186-46.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 01.12.2025. TJAL, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0809222-25.2023.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 01.12.2025. TJAL, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0804183-81.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 18.11.2025. - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

Nº 0804071-44.2024.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Procurador: procurador - Agravado: Jose Manoel de Castro Araujo - Des. Orlando Rocha Filho - ACORDARAM os membros integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, com a ressalva pessoal do Des. Paulo Zacarias da Silva, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão Monocrática recorrida em todos os seus termos. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. A AÇÃO ORIGINÁRIA VISAVA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE CONCEDEU PROMOÇÃO A MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC), PARA DESCONSTITUIR JULGADO QUE SE BASEOU EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO EM MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA EXIGE QUE A OFENSA À LEI SEJA DIRETA, CLARA E INEQUÍVOCA, NÃO SE CONFIGURANDO QUANDO



A DECISÃO RESCINDENDA AMPARA-SE EM UMA DAS INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS E RAZOÁVEIS PARA A NORMA.4. A SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECE QUE “NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS”, O QUE PRESTIGIA A SEGURANÇA JURÍDICA E A COISA JULGADA.5. À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, A MATÉRIA REFERENTE À PROMOÇÃO DE MILITARES POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO POSSUÍA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIVERGENTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO QUE MOTIVOU A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), O QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À LEI.6. A POSTERIOR PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM SENTIDO DIVERSO DAQUELE ADOTADO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC) QUANDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO, QUE TRATOU DE PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, ADOTOU UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO ENTÃO EXISTENTES E CONTROVERTIDAS NO TRIBUNAL, APLICANDO-SE A SÚMULA 343 DO STF.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 330, I; 485, I E IV; 966, V; 1.021, §1º. LEI ESTADUAL N.º 6.514/2004, ARTS. 16, 20, 23 E 24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 343. TJAL, IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. TJAL, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0806912-46.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 01.12.2025. TJAL, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0809186-46.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 01.12.2025. TJAL, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0809222-25.2023.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 01.12.2025. TJAL, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0804183-81.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 18.11.2025. - Advs: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - 319

Nº 0804629-16.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Roselia da Conceição - Procurador: procurador - Embargado: Francisco Hélio Cavalcante Jatobá e outros - Des. Orlando Rocha Filho - ACORDARAM os membros integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com efeito infringente, a fim de, de ofício, REFORMAR o Acórdão de fls. 284/300, no sentido de INDEFERIR a petição inicial da Ação Rescisória, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Súmula 343 do STF e do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, mantendo incólume o julgamento do Acórdão rescindendo, que se encontra em conformidade com as normas processuais e regimentais aplicáveis à época de sua prolação.Outrossim, diante das conclusões alcançadas, acordam em condenar a parte Autora/Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitra-se, por apreciação equitativa, no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. RECURSO ACOLHIDO PARA, APLICANDO EFEITOS INFRINGENTES, REFORMAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E, DE OFÍCIO, INDEFERIR A INICIAL DA RESCISÓRIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA, PARA DESCONSTITUIR DECISÃO QUE HAVIA AFASTADO A PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE A MATÉRIA ERA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO POR NÃO ANALISAR O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA À LUZ DA SÚMULA 343 DO STF, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDA, À ÉPOCA, SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR O ÓBICE DA SÚMULA 343 DO STF, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADO EM VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.4. À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, A INTERPRETAÇÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA, QUANDO PENDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ERA OBJETO DE INTENSA CONTROVÉRSIA NOS TRIBUNAIS.5. A PACIFICAÇÃO DA TESE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.200), OCORREU APENAS EM MAIO DE 2024, EM MOMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE SE PRETENDIA RESCINDIR.6. A SÚMULA 343 DO STF ESTABELECE QUE “NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS”.7. A EXISTÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGADO AFASTA O REQUISITO DA “VIOLAÇÃO MANIFESTA” À NORMA JURÍDICA, PREVISTO NO ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TORNANDO A VIA RESCISÓRIA INADEQUADA.8. RECONHECIDA A OMISSÃO E A INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA, IMPÕE-SE, POR MEIO DE EFEITOS INFRINGENTES, A REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO PARA INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.9. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA DA AÇÃO RESCISÓRIA (EMBARGADA) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, PARA INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA, COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, CPC), QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE AMPAROU EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO, AINDA QUE POSTERIORMENTE A JURISPRUDÊNCIA TENHA SE PACIFICADO EM SENTIDO CONTRÁRIO, EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA 343/STF. 2. A ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO TRANSLATIVO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, I E IV; 927, IV, V E § 1º; 966, V; 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 343/STF; STJ, RESP N. 2.029.809/MG (TEMA 1.200), REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.05.2024; STJ, EARESP N. 1.260.418/MG, REL. MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 26.10.2022. - Advs: Heloísa de Barros Penteado (OAB: 138353/SP) - Cristiano Gonzalez Torelli (OAB: 184945/SP) - Cristiane Miyuki Takara (OAB: 343502/SP) - Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL) - 319

Nº 0811472-94.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Carmem Oliveira Alves e outro - Procurador: procurador - Réu: Kledson Ricardo Duarte Barbosa - Des. Alcides Gusmão da Silva - ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, nos termos do voto do relator.



Houve susteantação oral por parte da Dra. Myllena Fernanda Rocha Cavalcante Galvão (OAB/AL nº 21307), representando a parte autora, a qual restou intimada para apresentação da procuração pelo prazo de 48h, e do Dr. Antônio Carlos Freitas Melro Gouveia (OAB/AL nº 4314), representante da parte Ré. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. RECURSO QUE VISA A REABERTURA DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO RESCISÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0733667-67.2021.8.02.0001, O QUAL REFORMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POSSESSÓRIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 561 DO CPC. A PARTE AUTORA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA NA VALORAÇÃO DAS PROVAS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO DEPOIMENTO DO CORRETOR DE IMÓVEIS QUE ATUOU NO NEGÓCIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO RESCINDENDO INCORREU EM ERRO DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 966, VIII, DO CPC; (II) ESTABELECEER SE HOUVE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA QUE JUSTIFIQUE A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ERRO DE FATO, CONFORME ART. 966, §1º, DO CPC, EXIGE QUE A DECISÃO TENHA CONSIDERADO INEXISTENTE FATO INCONTROVERSO OU ADMITIDO FATO INEXISTENTE SEM QUE TENHA HAVIDO CONTROVÉRSIA OU PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE ELE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO, POIS O ACÓRDÃO RESCINDENDO ANALISOU EXPRESSAMENTE O DEPOIMENTO DO CORRETOR E DEMAIS PROVAS.4. A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA AOS ARTS. 561 DO CPC E 1.196 DO CC DECORREU DE JUÍZO VALORATIVO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NÃO HAVENDO AFRONTA MANIFESTA À NORMA JURÍDICA, MAS APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS AO CASO CONCRETO.5. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA AO REEXAME DA PROVA OU À CORREÇÃO DE SUPOSTOS ERROS DE JULGAMENTO, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.6. A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS (OPÇÃO DE VENDA E CONTRATO DE CORRETAGEM) ENCONTRA ÓBICE NOS ARTS. 434 E 435 DO CPC POR SE TRATAR DE PROVA PRÉ-EXISTENTE, CUJA APRESENTAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO NA INICIAL. AINDA QUE ADMITIDOS, TAIS DOCUMENTOS NÃO COMPROVAM A POSSE CONTÍNUA E ANTERIOR AO SUPOSTO ESBULHO, NÃO SENDO APTOS A DEMONSTRAR ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO NORMATIVA.7. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 966 DO CPC, A PRETENSÃO RESCISÓRIA NÃO SE SUSTENTA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA COISA JULGADA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. TESE DE JULGAMENTO: 1. O ERRO DE FATO APTO A AUTORIZAR AÇÃO RESCISÓRIA EXIGE INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO E AUSÊNCIA DE APRECIACÃO JUDICIAL, NÃO SE CONFIGURANDO EM CASO DE VALORAÇÃO CONTRÁRIA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. 2. A VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA EXIGE INTERPRETAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEXTO LEGAL OU SUA FINALIDADE, NÃO SE CARACTERIZANDO QUANDO A NORMA É APLICADA COM RAZOABILIDADE AO CASO CONCRETO. 3. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RESCINDENDA, TAMPOUCO À REVISÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS, SENDO VEDADO SEU USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 4. A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUANDO PRÉ-EXISTENTES, CONFIGURA INOVAÇÃO PROBATÓRIA INDEVIDA E NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O ACOLHIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 434, 435, 561, 966, V, VIII E §1º; CC, ART. 1.196. - Advts: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0813247-13.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Município de Maceió - Réu: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Município de Maceió, com o objetivo de rescindir acórdão prolatado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (fls. 506/520 dos autos rescindendos), que julgou apelações cíveis interpostas pelos litigantes daquela ação. O decisum restou concluído nos termos abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DO SUS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE REJEITADO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por entidade de assistência social em saúde em face do Município de Maceió, com pedido de tutela para impedir que a transferência de recursos do SUS fosse condicionada à apresentação de certidões de regularidade fiscal. Sentença de procedência. Recursos de apelação interpostos pelo Município e pela entidade autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se é legítima a exigência de apresentação de certidões fiscais para o repasse de recursos do SUS; e (ii) saber se é cabível a concessão de justiça gratuita à entidade filantrópica autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000 excepciona as transferências voluntárias destinadas a ações de saúde, educação e assistência social da exigência de regularidade fiscal. 4. A exigência imposta pelo Município compromete a continuidade de serviços públicos essenciais, contrariando o interesse público e a proporcionalidade administrativa. 5. A entidade de assistência social em saúde comprovou sua natureza e situação econômica, sendo presumida a concessão da gratuidade diante da ausência de indeferimento expresso pelo juízo. 6. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados sobre o proveito econômico, devendo ser majorados diante do não provimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação do Município conhecida e não provida. Apelação da Fundação Hospital Veredas conhecida e provida, a fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Tese de julgamento: "1. É indevida a exigência de apresentação de certidões fiscais como condição para transferência voluntária de recursos do SUS a entidade de assistência social em saúde. 2. É cabível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos que demonstre incapacidade financeira, presumindo-se o deferimento na ausência de indeferimento expresso e fundamentado." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; art. 196; LC nº 101/2000, art. 25, §3º; CPC, arts. 98, 99 e 85. Jurisprudência relevante citada: Súmula 481/STJ; STJ, REsp 1407866/PR, Rel. Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 03/10/2003; STJ, REsp 1746072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 13/02/2019; STJ, AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 4/11/2015; STJ, REsp n.º 1.721.249 - SC (2015/0202537-5), Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/03/2019; TJ/AL, Agravo de Instrumento n.º 0807971-11.2019.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/12/2020; TJ/AL, Agravo de Instrumento n.º 0800420-77.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 1ª Câmara Cível, j. 09/12/2019; TJ/SP, Remessa Necessária Cível 1000335-60.2017.8.26.0081, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público,



j. 05/03/2018; TJ/SP, Apelação Cível 1000145-20.2017.8.26.0624, Rel.Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2017. Sustenta, a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação a normas jurídicas que disciplinam a fixação dos honorários sucumbenciais, afirmando que o acórdão rescindendo, ao aplicar automaticamente o percentual de 9% sobre o proveito econômico, desconsiderou a natureza meramente declaratória da demanda originária, afastou-se dos critérios dos arts. 8º e 85, §§ 2º e 8º, do CPC e culminou em condenação manifestamente desproporcional, apta a gerar grave e injustificado ônus ao erário. Assevera que tal distorção afronta a razoabilidade, a proporcionalidade e o regime jurídico diferenciado das causas envolvendo a Fazenda Pública, além de ignorar a necessária apreciação equitativa. Aduz, ainda, que a manutenção do cumprimento de sentença cujo valor dos honorários atingiu cerca de R\$ 233.972,75 representa risco concreto de dano irreversível às finanças municipais, com potencial comprometimento da continuidade de políticas públicas essenciais, motivo pelo qual postula, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência destinada a suspender o processo executivo até o julgamento final desta ação rescisória. Por meio de despacho (fl. 49), determinei a intimação do autor para que se manifestasse acerca da possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incidência da Súmula n.º 343 do STF. Em resposta, o Município de Maceió defende o afastamento da incidência do referido enunciado sumular. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. É cediço que o procedimento rescisório possui natureza de ação autônoma de impugnação, sendo via estreita e extraordinária de desconstituição de pronunciamentos judiciais já acobertados pelo manto da coisa julgada. Classifica-se a rescisória como rito de fundamentação vinculada, é dizer que sua causa de pedir é restrita às hipóteses taxativas do art. 966 do Código de Processo Civil, de forma tal que sua procedência depende, rigorosamente, da verificação de tais situações no caso concreto. Assim sendo, face à natureza restritiva da rescisória, não pode haver dúvida sobre a incidência das referidas possibilidades legais, sob pena de se violar o direito fundamental à coisa julgada e à segurança jurídica, previstos no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Quanto às mencionadas hipóteses, temos: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Ademais, para a concessão da tutela de urgência pretendida, faz-se necessária a análise do preenchimento, de forma cumulativa, dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, probabilidade do direito e periculum in mora, conforme disposto no artigo 300 do CPC, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, vislumbro que a parte autora defende ter ocorrido afronta aos arts. 8º e 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão rescindendo teria arbitrado os honorários sucumbenciais com base em percentual sobre o alegado proveito econômico, sem a devida apreciação equitativa e em desconhecimento com a natureza declaratória da demanda, resultando, em seu entender, em condenação desproporcional e incompatível com os critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade. O autor fundamentou sua pretensão no Tema 1.255 do STF, afirmando que a fixação dos honorários, quando o valor da causa ou do proveito econômico se revela expressivamente elevado, deve observar a apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC/15, a fim de evitar condenações desproporcionais. Entretanto, a controvérsia objeto do referido tema ainda não foi definitivamente dirimida pela Suprema Corte, inexistindo tese firmada em regime de repercussão geral capaz de vincular os demais órgãos jurisdicionais. Nesse cenário, aplica-se a orientação consolidada no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em demandas que envolvem a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deve observar os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/15, reservando-se a apreciação equitativa apenas para as hipóteses de proveito econômico inestimável, irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, sendo vedado a adoção de tal parâmetro nas causas com valor elevado, como corretamente foi feito no acórdão impugnado. Diante disso, verifica-se que o autor busca valer-se de eventual virada jurisprudencial em seu favor, circunstância que encontra óbice no teor da Súmula n. 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A razão de ser do referido enunciado repousa justamente na premissa de que não se pode reconhecer violação manifesta a determinado preceito normativo quando a sua aplicação não é uniforme na jurisprudência, mas, ao revés, se mostra objeto de interpretações divergentes nos tribunais. No caso concreto, cumpre assentar que, embora o Tema 1.076 do STJ tenha, em um primeiro momento, sistematizado a interpretação acerca da aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 e da excepcionalidade do juízo equitativo, a afetação do Tema 1.255 pelo Supremo Tribunal Federal recolocou em debate a hermenêutica do § 8º do mesmo dispositivo, hoje abertamente controvertida. A questão encontra-se submetida à Corte Constitucional justamente para delimitar, em causas envolvendo a Fazenda Pública, em que medida e em quais hipóteses a equidade pode ser utilizada na fixação de honorários sucumbenciais. Desse modo, se o acórdão rescindendo foi proferido em ambiente de inegável indefinição interpretativa, não se mostraria viável o manejo da ação rescisória sob o fundamento de violação manifesta de norma jurídica, sob pena de esvaziar o próprio sentido da Súmula 343 do STF, que visa resguardar a autoridade da coisa julgada e a estabilidade de decisões apoiadas em interpretações razoáveis, ainda que suscetíveis de posterior revisão. Logo, ausente a probabilidade do direito. Prejudicada, então, a análise do perigo de dano, ante a cumulatividade dos pressupostos. Diante dos motivos tecidos, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. CITE-SE o réu para, querendo, responder à presente Ação Rescisória no prazo de 20 (vinte) dias, conforme prevê o artigo 970 do Código de Processo Civil. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - Letícia Leite Malta (OAB: 17253/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802001-83.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Marco Antônio Torres Cavalcanti - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Considerando as alegações da parte impetrante, no sentido de omissão do juízo a quo em proferir decisão a respeito do pedido incidental formulado nos autos principais (fls.250/251 - autos nº 0726125-90.2024.8.02.0001), mesmo diante da urgência que o caso requer, determino, antes de apreciar a petição inicial, que seja oficiado ao juízo impetrado para que preste as pertinentes informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Régô Loureiro - Advs: José Roberto Cardozo Mota (OAB: 3402/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0810033-14.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Elaine Nascimento dos Santos - Agravante: Adriano Alves dos Santos - Agravante: Cicero Ferreira de Castro - Agravante: David Martins dos Santos - Agravante: Maria Gabrielly Matias da Silva - Agravante: Marluze Bispo dos Santos - Agravante: Marineide Bomfim dos Santos Silva - Agravado: Juiz de Direito da 6ª



Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Adriano Alves dos Santos e outros, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, nos autos do mandado de segurança cível impetrado em face de decisão judicial proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais nº 0705679-08.2020.8.02.0001, movida contra a empresa Braskem S/A. A decisão recorrida, lançada às fls. 163/169, indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, sob o fundamento de ausência de legitimidade ativa dos impetrantes, com base nos arts. 17, 18, 330, II e 485, VI do CPC, ao argumento de que a multa por litigância de má-fé foi aplicada exclusivamente ao advogado da causa, recaindo sobre sua esfera jurídica pessoal, sendo incabível sua impugnação por terceiros desprovidos de interesse jurídico direto e imediato. Acrescenta que a controvérsia posta não afeta os autores da demanda originária, mas apenas o patrono subscritor da petição que motivou a sanção, razão pela qual reconheceu a ilegitimidade ativa dos demais impetrantes e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Em suas razões recursais (fls. 1/8), os agravantes sustentam, inicialmente, a tempestividade do recurso. Argumentam que a decisão agravada incorre em error in iudicando, ao reputar incabível a via do mandado de segurança, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto anteriormente (Proc. nº 0805819-77.2025.8.02.0000) não foi conhecido, por ausência de previsão legal no rol do art. 1.015 do CPC. Alegam, assim, inexistência de recurso próprio apto a suspender os efeitos da sanção, o que justificaria a via excepcional do mandado de segurança. Aduzem, ainda, que a multa foi imposta sem prévia intimação e contraditório, o que configuraria violação ao devido processo legal, ensejando a incidência da jurisprudência que admite o manejo do writ em hipóteses de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia. Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão ou, alternativamente, pelo provimento do agravo interno. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial do mandamus sob o fundamentos de ilegitimidade ativa dos impetrantes não advogados. Em suas razões, os agravantes sustentam que o Mandado de Segurança foi a única via processual disponível, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto anteriormente (Proc. nº 0805877-80.2025.8.02.0000) sequer foi conhecido pelo Tribunal de origem. Argumentam, ainda, que a decisão judicial atacada é teratológica, porquanto aplicou multa pessoal ao advogado, sem a prévia instauração do contraditório, em manifesta ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC e aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Assiste razão ao agravante. Após detida reanálise dos autos, esta Relatoria reexaminou os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão monocrática anteriormente proferida. À luz de novos elementos argumentativos trazidos pelo agravante, bem como diante de recente jurisprudência consolidada sobre a matéria, reconhece-se que o entendimento então adotado merece revisão. Em nome da coerência substancial e da busca pela prestação jurisdicional justa, impõe-se a revogação da decisão agravada, ainda que emanada por esta relatoria, para que se alcance a solução adequada ao caso concreto. Com efeito, conquanto seja correta a extinção do mandamus em relação aos impetrantes que não sofreram diretamente a sanção judicial, é indiscutível que o advogado Silvio Omena de Arruda, destinatário da multa por litigância de má-fé, possui legitimidade ativa exclusiva para impetrar o mandado de segurança. Assim, em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.021, §2º, do CPC, RECONSIDERO A DECISÃO MONOCRÁTICA anteriormente proferida (fls. 163/169), para admitir a petição inicial do mandado de segurança, reconhecendo a legitimidade ativa do impetrante Silvio Omena de Arruda e a adequação da via eleita. Analisando os elementos constantes dos autos, entendo que estão presentes os pressupostos para o deferimento parcial da medida liminar requerida. De início, considerando a natureza jurídica desta demanda - remédio constitucional - oportuna se faz a transcrição do seguinte comando da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...] Nessa toada, partindo da finalidade proposta pelo constituinte originário, tenho pelo cabimento do corrente mandamus, uma vez que, por meio dele, o Impetrante objetiva repelir suposto ato ilegal e arbitrário praticado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital. Ademais, a fluente análise requer a observância das regras fixadas na legislação infraconstitucional (Lei nº 12.016/09 - que disciplina o Mandado de Segurança e dá outras providências). Assim, no propósito de aferir a tempestividade do ajuizamento deste remédio, importa observar o prazo decadencial prescrito nos seguintes termos: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesse sentido, considerando que a Decisão vergastada foi proferida em 29/04/2025, com disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 30/04/2025, sendo a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, tendo o prazo, portanto, iniciado em 06/05/2025, com a impetração do corrente writ em 28/08/2025, resta inconteste que não sobreveio a configuração da decadência. No que relaciona à competência desta Corte para dirimir o presente litígio, passo a transcrever os comandos da Constituição Estadual e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, respectivamente: Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente: [...] IX - processar e julgar, originariamente: [...] e) os mandados de segurança e os habeas corpus contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa ou respectiva Mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou de seus respectivos Presidentes ou Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça, do Procurador Geral do Estado, dos Juizes de Direito, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública; (Original sem grifos) Art. 46. Compete à Seção Especializada Cível processar e julgar: [...] III - os mandados de segurança quando a autoridade coatora for Juiz(iza) de Direito. (Original sem grifos) Ademais, cumpre adir, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que "A petição inicial domandado de segurança deve ser instruída com prova pré-constituída, requisito esse que não pode ser suprido por fato posterior à impetração". Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da liminar em sede de Mandado de Segurança, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Senão confira-se: Art. 7º O Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [...] A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da liminar como pretendida. Explico. Da análise dos autos, observo que o cerne da controvérsia processual centra-se em torno da aplicação de multa pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais nº 0705679-08.2020.8.02.0001, por suposta litigância de má-fé, com fulcro no Art. 80, incisos I, II e V, do CPC. Ocorre que as penas por litigância de má-fé, previstas nos Arts. 79 e 80, do CPC, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao Advogado que atuou na causa, o qual poderá ser responsabilizado em ação própria, na forma do Art. 32, da Lei 8.906/1994 - que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), in verbis: Código de Processo Civil Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Estatuto da Advocacia e a Ordem



dos Advogados do Brasil (OAB) Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Na mesma direção caminha o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1722332 MT 2020/0159573-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) (Original sem grifos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional. 4. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato coator, e, nessa condição, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio. 5. Recurso provido. (STJ - RMS 59.322/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 14/2/2019) (Original sem grifos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA PENALIDADE IMPOSTA. OS ADVOGADOS, POR SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, NÃO ESTÃO SUJEITOS A PENAS PROCESSUAIS NOS AUTOS EM QUE ATUAM. RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE DEVE SER APURADA EM AÇÃO QUE POSSIBILITE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONFORME ART. 32 DA LEI DE Nº 8.906/94. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. MULTA AFASTADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL, Mandado de Segurança n. 0803211-19.2019.8.02.0000, Seção Especializada Cível, DJ 13/03/2020). Nessa toada, tenho que o Advogado não pode ser responsabilizado nos mesmos autos em que defende seu cliente, devendo eventual responsabilidade por litigância de má-fé ser apurada em ação própria que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no Art. 32, da Lei n.º 8.906/94. Logo, a probabilidade do direito resta evidente. Outrossim, entendo que o perigo da demora resta preenchido, diante do prejuízo do causídico por eventual cobrança da multa arbitrada. Logo, diante dos argumentos esposados, DEFIRO em parte a liminar requestada, para suspender a multa em desfavor da pessoa do Advogado/Impetrante, até a decisão de mérito do presente writ. Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da exordial, da documentação colacionada e desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações e, em querendo, tome as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do impetrado, enviando-lhe cópias da inicial, sem documentos, e desta decisão, a fim de que, em desejando, ingresse no presente feito. Outrossim, transcorridos os prazos legais, com ou sem as manifestações das partes, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça, a fim de que exare o seu parecer no decêndio legal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arquive-se Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0000002-63.2025.8.02.0033

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Recorrente : J. F. da S..

Defensor P : Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0000059-14.2026.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Wallysson Douglas da Conceição Anízio de Lima.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0010898-49.1997.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas - COPLAN.

Advogado : Helder Falcão Rebelo Filho (OAB: 5780/AL).

Advogado : Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL).

Advogado : Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL).

Apelado : Sebastião Leonel Freire.

Advogado : Pedro Antônio da Silva Neto (OAB: 2849/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0028679-93.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Comercial de Bebidas Propriaense Ltda - COMBEP.

Advogado : Gilberto Vieira Leite Neto (OAB: 2454/SE).

Advogada : Emanuela Mendes de Macêdo Silva (OAB: 24227/BA).

Advogado : Pablo Fernandes Araújo Hardman (OAB: 2809/SE).

Advogado : Michel Wandir Rocha Lobao (OAB: 6365/SE).

Advogada : Isabella Carvalho Magalhaes (OAB: 5948/SE).

Advogado : Alexsandro Monteiro Melo (OAB: 3433/SE).

Apelado : Cervejaria Hnk Br Ltda.

Advogado : Alexandre O. Jorge (OAB: 176530/SP).

Advogado : Fabio Zelli Martins (OAB: 406466/SP).

Apelado : Companhia Alagoana de Refrigerantes - CIAL.

Advogada : Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL).

Advogada : Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL).

Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL).

Apelado : Coca Cola Indústrias Ltda..

Advogado : Ricardo Monteiro de França Miranda (OAB: 104416/RJ).

Apelante Adesiv : Cervejaria Hnk Br Ltda.

Advogado : Alexandre O. Jorge (OAB: 176530/SP).

Advogado : Fabio Zelli Martins (OAB: 406466/SP).

Apelado Adesiv : Comercial de Bebidas Propriaense Ltda - COMBEP.

Advogado : Gilberto Vieira Leite Neto (OAB: 2454/SE).

Advogada : Emanuela Mendes de Macêdo Silva (OAB: 24227/BA).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500002-18.2026.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Eliane Maria da Silva.

Defensor P : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0500055-07.2024.8.02.0070

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Aleson Soares Santos.

Advogado : Willyan Eduardo Silva Torres (OAB: 461475/SP).

Advogada : Letícia Regina Rocha Silva (OAB: 20019/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500072-85.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL).

Apelada : Adriana de Carvalho Costa Silva.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).



Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).
Apelada : Maria Emilia Luna.
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).
Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).
Apelada : Maria Ferreira Santana.
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).
Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).
Apelada : Maria Gessé de Oliveira Santos.
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).
Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).
Apelada : Cicero Alves de Oliveira.
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).
Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500073-70.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL).

Apelada : Maria Izabel Maia Fernandes.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Apelada : Nelma Maria Fernandes do Nascimento.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Apelado : Petrucio Lins Ferreira.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Apelado : Reinaldo José Lessa Santos.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Apelado : Maria Jose Gomes.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500074-55.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL).

Apelado : Judith Lameirinhas.

Reprtate : Aparecida Lameirinhas.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).

Apelado : Luis Carlos Lopes Cavalcante.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).

Apelado : Marcos Antônio de Castro Reis.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).

Apelada : Maria Adelia Raposo de Freitas.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Apelada : Lenira Laurentino de Almeida Balbino.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500075-40.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Estado de Alagoas.

Advogado : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL).

Apelada : Dolores Albuquerque Teixeira.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Apelada : Maria Dione de Araujo Moura.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Apelado : Sinara Márcia de Mendonça Lopes Brasileiro.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Apelada : Tereza Angelica Pinheiro Rodrigues.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogada : Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Apelada : Licia do Monte Rossiter.

Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500216-62.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca / Cível Residual.

Suscitado : Juízo da 27ª Vara Cível da Capital / Família.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700004-53.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco Pan S/A.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Apelado : Edivaldo José Vieira.

Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700050-29.2025.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Maria José Fernandes Farias.

Advogada : Irenny Karla Alessandra da Silva (OAB: 8901/AL).

Apelado : Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - Cobap.

Advogada : Jéssica Fernandes Barreto Albuquerque (OAB: 49936/DF).

Advogada : MORGANA CORREA MIRANDA (OAB: 41305/DF).

Advogada : SINARA PIM DE MENEZES (OAB: 140020/SP).

Advogada : Aline Matias Alves (OAB: 16742/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700070-93.2026.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Jose Carlos da Silva.

Advogado : Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).



Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700098-54.2024.8.02.0071

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Elias Getúlio dos Santos.

Advogado : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700124-21.2023.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Fabiano Aquino da Silva.

Advogado : José Edson Vidal Chagas (OAB: 61241A/SC).

Advogada : Jessica Elaine Inácio Chagas (OAB: 20984A/RN).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700142-04.2022.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria do Socorro Alves da Silva.

Advogada : Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700170-40.2025.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Marili Campos.

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC).

Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700230-58.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Madalena da Silva.

Advogado : Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL).

Advogado : Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700233-35.2023.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Margarida Cristina de Melo Nascimento.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).



Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700243-48.2024.8.02.0027
Origem: Foro de Passo de Camaragibe
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : José Manoel do Nascimento.
Advogado : Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700246-98.2022.8.02.0018
Origem: Foro de Major Isidoro
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Ary Tenório Maia Neto.
Advogado : Ary Tenório Maia Neto (OAB: 5337/AL).
Apelado : José Sebastião Rocha da Silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700255-58.2025.8.02.0017
Origem: Foro de Limoeiro de Anadia
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Edna Maria Pereira.
Advogado : Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700291-11.2024.8.02.0349
Origem: Juizado de Penedo
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : L. M. S. S..
Advogada : Karilâne Santana Sampaio (OAB: 17277/AL).
Apelado : C. G. C. S..
Advogado : Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700299-92.2025.8.02.0012
Origem: Foro de Girau do Ponciano
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Apelante : Janilza dos Santos Correia.
Advogado : Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL).
Apelado : Unaspub.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700336-28.2022.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Raphaella da Rocha Marques.
Advogada : Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL).
Apelada : Rosimeire da Silva.
Advogado : Marcus Vinicius Correa Lorêngo (OAB: 15992B/AL).
Testemunha : José Messias da Silva.



Testemunha : Ubirajara Alves Pinheiro.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700388-95.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Roselia Santos Galvão.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado : Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - Cobap.

Advogada : Clara Alcantara Botelho Machado (OAB: 210808/MG).

Advogada : Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB: 196335/MG).

Advogado : Iara Aparecida Naves (OAB: 140482/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700394-53.2024.8.02.0014

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Recorrente : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Recorrida : Margarida Martins dos Santos.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Advogada : Andrea Karlla Silva Ferro (OAB: 19171/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700399-91.2024.8.02.0041

Origem: Foro de Capela

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Verde Ambiental Alagoas S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Apelado : José Roberto Rodrigues da Silva.

Advogada : Bruna Calheiros Paiva Brandão (OAB: 16979/AL).

Advogado : Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700480-18.2025.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Maria José da Silva Filha.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : Banco Cbss S/A.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700495-85.2025.8.02.0069

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Fernando Dias de Oliveira.

Advogado : Rodrigo Almeida de Sant'Anna Santos (OAB: 12758/AL).

Advogado : Augusto Cesar Balbino de Albuquerque Tenório (OAB: 18483/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700516-78.2024.8.02.0204

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Christiani Alapenha Ferreira Amaral.



Advogado : Marcos Antônio Araújo Feitoza Faustino (OAB: 17179/AL).
Apelado : Arecipo & Madeiro Construções Ltda..
Advogado : Pérola Francini Luz Barbosa (OAB: 12578/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700519-48.2024.8.02.0005
Origem: Foro de Boca da Mata
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : E. M. dos S. M..
Advogado : Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL).
Apelado : J. M. V. dos S..
Advogado : Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700539-87.2025.8.02.0010
Origem: Foro de Colônia de Leopoldina
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Banco Pine S/A.
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).
Apelada : Maria das Dores Costa da Silva.
Advogado : Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700642-64.2018.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : O Ministério Público Estadual.
Apelado : Aloisio Antonio dos Santos.
Advogada : Cláudia Regina de Souza Pontes (OAB: 4459/AL).
Advogada : Cláudia Souza (OAB: 14207/PE).
Advogada : Cláudia Regina de Souza Pontes (OAB: 4459/AL).
Advogado : José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB: 5336/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700662-75.2023.8.02.0036
Origem: Foro de São José da Tapera
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Antônio Mauricio da Silva.
Advogado : Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL).
Advogado : Évio Jorge Souza Lima (OAB: 18583/AL).
Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700714-77.2024.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Banco do Brasil.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Apelado : O Espólio de José da Silva Nobre.
Advogado : Wictor Jonatas Gonzaga de Carvalho (OAB: 20467/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700729-21.2025.8.02.0052
Origem: Foro de São José da Laje

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Apelante : Tcl Semp Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos S.a.

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL).

Apelado : Edilson Rodrigues.

Advogado : Thaysa Tenório Araújo Passos (OAB: 14348/AL).

Advogado : Eriberto Tenorio Branco (OAB: 16746/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700735-44.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Adriana Lourenço Costa.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Casas Bahia.

Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE).

Apelado : Banco Bradesco.

Advogado : Andre Nieto Moya (OAB: 235738/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700758-07.2019.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Marcos Rafael Pinheiro Lima.

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas.

Apelado : Município de Girau do Ponciano.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700783-14.2021.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Luzinete Maria dos Santos.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700879-44.2025.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Neuza da Silva.

Advogado : Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL).

Advogada : Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL).

Apelado : Parati Crédito Financiamento e Investimento S.a..

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700887-06.2021.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Benedito José de Brito.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).



Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700888-06.2024.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Benedito Marques de Souza.

Advogado : Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700901-06.2024.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Dominga Amancio da Silva Santos.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Advogado : André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700928-58.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Maria Manuela de Lima Souza Viana, Menor, Neste Ato Representada Por Sua Genitora Eriberta de Lima Souza Viana.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700935-41.2025.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Severino dos Ramos da Silva.

Advogado : Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700937-13.2022.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : C. A. da S..

Defensor P : Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Presidência AD

Apelação Cível 0701176-06.2016.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Presidente. do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Jackson Severiano de Lima.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Hsbc Brasil Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP).

Prevenção do Magistrado



2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701268-87.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante Adesiv : Itau Unibanco Holding S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelante Adesiv : Juliano Felipe Amorim da Silva.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701407-77.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Luzabel Soares dos Santos.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701478-79.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Luiz Novo da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Inbursa S.a..

Advogado : Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701532-65.2024.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Manoel Gonzaga dos Santos.

Advogada : Hellen Pereira Oliveira (OAB: 14741/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701620-39.2024.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Recorrente : Maria Helena Bezerra.

Recorrido : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Recorrido : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701644-67.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Maria Cicera Lins.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0701695-40.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Apelado : Alaide Maria da Conceição.

Advogado : Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701845-77.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Ernande da Silva.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702046-90.2025.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Benedito Ursulio dos Santos.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702411-27.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : ANTÔNIO EMERSON ALÉCIO BARBOSA.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelada : Tradição Administradora de Consórcio Ltda..

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702774-25.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).

Apelada : Jakiele Ferreira Pereira.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702953-11.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Samuel do Nascimento Silva.

Advogado : Paulo Victor Novaes Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL).

Apelado : Pagseguro Internet S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Advogado : João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0703126-71.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Aldinete Maria da Silva.
Advogada : Mayra Barbosa Silva (OAB: 19020/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703131-91.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).
Apelado : Maria de Fátima Alves da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703194-19.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Sérgio da Silva Araújo.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelante : Jainny Luiza Silva Rocha.
Advogado : Leangelo Gerônimo Silva Berto (OAB: 15548/AL).
Advogada : Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL).
Apelante : Rayanne da Silva Rocha.
Advogada : Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL).
Advogado : Leangelo Gerônimo Silva Berto (OAB: 15548/AL).
Apelado : Hortifrutti e Com. Bela Horta Ltda - Me.
Advogada : Vânia Maria Félix (OAB: 5420/AC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703553-68.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Manoel da Costa Calixto.
Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703648-98.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Vacira Rocha dos Santos.
Advogado : Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704212-75.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Apelante : Emily Garcia.
Advogada : Maria Gabriela Prado Mansur (OAB: 174911/SP).
Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).
Advogada : Ianca Bispo Santos (OAB: 455876/SP).



Apelada : Crislayne Nunes Monteiro.
Advogada : Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704415-24.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0704436-29.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Leonardo Wagnner Gomes de Souza.

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL).

Advogado : Alan Figueiredo Lima (OAB: 13517/AL).

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704922-09.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Noelia Costa Amaral.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Caixa Vida e Previdencia S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705056-75.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Antônio Pinheiro.

Defensor P : Lidiane Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706063-92.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP).

Advogado : Daniel de Souza (OAB: 150587/SP).

Advogado : Denise Leonardi dos Reis (OAB: 266766/SP).

Advogado : Luciana Scarmato Jorge (OAB: 182002/SP).

Apelada : Solange da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0706399-72.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Andre Fernandes Dias.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706419-52.2021.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : José Henrique Alves de Farias Lisboa.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelada : Josete Felix de Sousa.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706772-64.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Apelante : Roberta Vieira da Silva.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Advogada : Suelly Tamera Brito dos Santos (OAB: 17416/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707475-92.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Josefa Cardoso da Silva.

Advogada : Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC).

Advogado : Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707623-40.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : Maria das Graças Donato Cavalcante.

Advogado : Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707669-52.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Ivone Gregório.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Yamaha Administradora de Consórcio Ltda..

Advogado : Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL).

Apelado : Br Consórcio Administradora de Consórcios.

Advogado : Jefferson do Carmo Assis (OAB: 4680/PR).

Advogado : Marcelo Barboza Francisquini (OAB: 97301/PR).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708578-94.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Ana Lúcia da Silva Santos.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Casa do Celular.

Advogada : Eliane Fonseca Albuquerque Cantuária (OAB: 1385/AP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709491-19.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Alexandra Araujo de Lima.

Advogado : Erica Regina Soares da Costa (OAB: 20330/AL).

Apelado : Tarcisio Rodrigo Gomes da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709745-55.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Gregório Tomás da Silva Gonzaga.

Advogada : Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL).

Advogado : Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL).

Advogado : Anna Barros (OAB: 20986B/AL).

Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709938-69.2020.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR).

Soc. Advogados : Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados (OAB: 2049/PR).

Advogada : Mônica Pinho Schüller (OAB: 72918/PR).

Advogado : Mauri Marcelo Bevervan;o Jr. (OAB: 42277/PR).

Apelada : Maria de Lourdes Amorim da Silva.

Advogado : Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709948-17.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria das Dores Correia dos Santos.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710199-58.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Abdias João da Silva.

Advogada : Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO).

Advogada : Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL).



Apelado : Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda.
Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE).
Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 68669/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710563-56.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais.

Advogada : Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL).

Procurador : Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL).

Advogado : Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL).

Apelado : CARLOS ROBERTO SOUTO MAIOR.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711210-41.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogada : Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL).

Advogada : Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE).

Advogado : Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB).

Apelado : Flávio Silva de Lima.

Advogado : Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL).

Advogada : Daylara Pereira Tenório (OAB: 15226/AL).

Advogado : João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL).

Advogado : Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711873-82.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogado : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 15483A/AL).

Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP).

Apelado : Isac Guilherme da Silva.

Advogada : Marisa Maria Wanner (OAB: 4006/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711927-87.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Jorge Barbosa Nunes Junior.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Hélio Fernando Costa Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Jandira Ferreira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Jessica Camile da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Joabel Ferreira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : João Candido da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : João Pedro Bispo.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : João Victor Nascimento Rodrigues.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gerson Correia de Souza Junior.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).



Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711951-65.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Tam - Linhas Aéreas S/A.

Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Advogada : Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL).

Advogado : Iêdo Ferreira da Silva Junior (OAB: 18911/AL).

Apelante : Thiago Silva Gomes.

Advogado : Marcos Amazonas Sobral (OAB: 11611/SE).

Apelante : Shania Jéssica Cavalcante Rodrigues.

Advogado : Marcos Amazonas Sobral (OAB: 11611/SE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712146-50.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Valdenes da Silva.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Advogado : José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL).

Apelado : Bcp Claro Sa.

Advogado : Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE).

Advogado : Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712598-13.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Marcio Sampaio dos Santos.

Advogada : Lidianie Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Claudio Roberto de Oliveira Peixoto.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0713296-14.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : M. D. de O. S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714058-35.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Advogado : Lemmon Veiga Guzzo (OAB: 187799/SP).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714676-43.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - Segtruck.



Advogado : Charles Daniel Duvoisin (OAB: 22058/PR).
Apelado : WI Atacado Eireli.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO).
Advogada : Camila Leão de Lima Campelo (OAB: 17458/AL).
Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL).
Advogado : Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL).
Advogado : Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714679-32.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Edinar Bispo.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714887-11.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Cícera Maria da Conceição dos Santos.

Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715639-12.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Nilson Diocrecio da Silva.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB: 96493/RJ).

Advogado : Carime Gomes Santos Cavaleiro (OAB: 108071/RJ).

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ).

Apelado : Banco Santander Brasil S/A.

Advogado : João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL).

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716085-83.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Braz Bezerra da Silva.

Advogado : Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716794-50.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Alex Alves de Oliveira.

Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.



Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716812-31.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Paulo dos Santos.

Advogado : Jeyferson Barbosa Soares (OAB: 22470/AL).

Advogada : Jenefer Dyangelys Barbosa Soares (OAB: 20833/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717123-56.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria Madalena de Lima.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Banco Bmg S.a.

Soc. Advogados : Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS).

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Advogado : Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG).

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717260-78.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Azilma Gomes de Lima.

Advogada : Sâmara Pereira Silva (OAB: 20136/AL).

Advogada : Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL).

Apelado : Fábio Calaça de Carvalho.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718117-90.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Francisca Barros Vieira.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718301-22.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Leide Daiane Silva dos Santos.

Advogado : Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Advogado : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL).

Advogado : Fernanda Rocha Gois da Silva (OAB: 8531/AL).

Advogada : Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL).

Advogado : Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL).

Advogado : Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL).

Apelante : José Nilton dos Santos Neto.

Advogado : Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Advogado : Fernanda Rocha Gois da Silva (OAB: 8531/AL).

Advogada : Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL).

Advogado : Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL).



Advogado : Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL).
Advogado : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL).
Apelado : Caixa Seguradora S/A.
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).
Soc. Advogados : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719476-75.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Apelada : Silvana da Silva Teixeira.
Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719737-84.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Associação dos Transportadores de Passageiros do Estado de Alagoas.
Advogado : André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL).
Advogada : Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL).
Apelado : Prodata Mobility do Brasil S/a.,
Advogada : Camila Spinelli Gadioli (OAB: 137880/SP).
Apelado : Município de Maceió.
Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL).
Apelado : Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Smtt.
Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL).
Apelado : Agencia Municipal de Regulacao de Servicos Delegados- Arser.
Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719976-44.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Pedro Henrique dos Santos.
Advogado : Kleber dos Santos Silva.
Advogada : Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0720281-28.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..
Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).
Apelada : K. V. A. A..
Advogado : Michelle Alcântara Santos da Silva (OAB: 20676/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720745-86.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado : Pedro Victor Pinho Bottino (OAB: 502748/SP).
Advogado : Daniel R. Camin Matos (OAB: 305562/SP).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE).

**Sorteio****1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0720774-15.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Energy Instalações Elétricas Ltda.

Advogado : Marcus Fabricius dos Santos Lacet (OAB: 6200/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL).

Dependência**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0721105-21.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL).

Apelado : Miguel Silva Paranhos.

Prevenção do Magistrado**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0721158-65.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : José Silvestre de Santana.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Sorteio**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0721616-58.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Alberto Pereira de Sena.

Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL).

Advogado : Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).

Apelado : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Sorteio**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0722105-27.2022.8.02.0001

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Cicero Alves de Lima.

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).

Apelado : Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro - Scms.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Dependência**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0722642-96.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Ana Laura Soriano Passos.

Advogada : Virginia Gomes Ferreira (OAB: 20436/AL).



Advogado : José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL).
Apelado : Centro Sportivo Alagoano.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723064-90.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Elói Contini (OAB: 14862A/AL).

Advogado : Eloi Contini (OAB: 35912/RS).

Apelada : Juliana Freitas da Silva.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724298-88.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Nataly Lessa Santos Montenegro.

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO).

Apelada : Fundação Educacional Jayme de Altavila.

Advogado : Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL).

Advogado : Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724306-84.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Sylvana Lemos de Oliveira.

Advogado : Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL).

Apelado : Itau Unibanco S A.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724511-16.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : D. V. Araújo Alimentos Ltda..

Advogado : Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL).

Apelado : Bradesco Saúde.

Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL).

Representa : Dalva Vieira Araújo.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725157-26.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : José Paulo dos Santos.

Advogado : Covolan Daüm Advocacia Empresarial (OAB: 2675/SC).

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Apelante : José Paulo dos Santos.

Advogado : Covolan Daüm Advocacia Empresarial (OAB: 2675/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

**Câmara Criminal**

Apelação Criminal 0725198-66.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Jose Euclides Silva de Souza.

Advogado : Paulo José Nogueira (OAB: 35775/BA).

Apelante : Chaylton Arapoam Fagundes de Oliveira.

Advogado : Paulo José Nogueira (OAB: 35775/BA).

Apelante : Audari Estácio do Nascimento Júnior.

Advogado : Thiago Guimarães Dória (OAB: 7960/AL).

Advogado : Ricardo Lôbo Ramires Malta (OAB: 5884/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência**Câmara Criminal**

Apelação Criminal 0725216-58.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Francisco Matheus Firmino.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Advogado : José de Araújo Persiano (OAB: 2543/AL).

Advogado : Jorge Cícero da Silva (OAB: 4781/AL).

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Testemunha : Maria Silvania Gama Macedo.

Sorteio**Câmara Criminal**

Apelação Criminal 0725306-32.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Anderson Santos de Lima.

Advogado : Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0726098-10.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Anderson Fernando de Melo Tavares.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Dependência**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0726715-67.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Debora Dayane dos Santos.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.

Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP).

Apelado : Neon Pagamentos S.a.

Advogado : Wilson Morales Condé (OAB: 257200/SP).

Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP).

Advogado : Daniel Sircilli Mota (OAB: 235506/SP).

Sorteio**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0726792-76.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Maria Fabiana dos Santos.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727218-54.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Gabriela Farias de Aguiar Monteiro.

Advogado : David Fernandes Lacet Fireman (OAB: 16727/AL).

Apelada : Fundação Educacional Jayme de Altavila.

Advogado : Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL).

Advogado : Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727284-34.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Sonia Maria de Araujo Alves.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728435-69.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Sindnap - Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas.

Advogado : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (OAB: 243048/MG).

Apelada : Elizete de Lima Araújo.

Advogada : Suéllen da Silva Souza (OAB: 21314/AL).

Apelada : Silvânia de Lima Araújo.

Apelado : Aline Cristina de Lima Araújo.

Apelado : Severino Correia de Araújo.

Advogada : Suéllen da Silva Souza (OAB: 21314/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728709-96.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Pedro Lima da Silva.

Advogado : Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729608-94.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : MARIA CICERA DA SILVA.

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Apelado : Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0729652-50.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Aloisio dos Santos Nobre.

Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).

Advogado : Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730599-07.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Elizete da Silva Santos.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Advogado : Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731142-44.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : S. C. F. B..

Advogado : Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL).

Apelado : A. L. dos S. M..

Advogado : Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL).

Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731338-77.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Alex Sandro Amaro da Silva.

Advogado : Leandro Moratelli (OAB: 17974A/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado : Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE).

Advogado : Albino Luciano Goggin Zarzar (OAB: 21325/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731433-73.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Nathanael da Silva Carvalho Mata.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731961-10.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Francisco Solano de Souza.

Advogado : Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL).

Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.



Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL).
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732354-03.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Benedito Guilhermino da Silva.

Advogada : Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL).

Advogada : Alessandra Farias Amorim (OAB: 18399/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732953-68.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Unimed Maceió.

Advogado : Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Apelante : Rosana de Cássia Moreira Gêda.

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).

Advogado : Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL).

Apelado : Unimed Maceió.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Advogado : Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL).

Apelada : Rosana de Cássia Moreira Gêda.

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).

Advogado : Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733152-90.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Apelado : Elias Arlindos dos Santos.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733523-25.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Ana de Carvalho Mendonça, Neste Ato Representada Por Rhuan Ricardo Mendonça Goulart.

Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733696-49.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Rosângela Tenório Araújo.

Advogado : Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL).

Apelado : Banco Master S/A.

Advogada : Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733790-26.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Maria da Conceição da Silva.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL).

Apelado : O Boticário Franchising S./A..

Advogado : Felipe Hasson (OAB: 42682/PR).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734529-96.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : André Luiz dos Santos Camilo.

Advogada : Bruna Torres de Castro (OAB: 19407/AL).

Advogado : Larissa Omena da Silva (OAB: 16295/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734869-40.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Itaú.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL).

Apelado : Dionizio Domingos da Silva.

Advogado : Jhyrgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL).

Advogado : João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735137-65.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : Nanuzia Maria da Silva.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735379-87.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Maria Verônica Sabino da Silva.

Advogado : Waires Talmon Costa Junior (OAB: 257666/RJ).

Advogado : Waires Talmon Costa Junior (OAB: 12234/MA).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Maria Verônica Sabino da Silva.

Advogado : Waires Talmon Costa Junior (OAB: 12234/MA).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0736251-78.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Apelante : Valdomiro Mauricio da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Vannyelton Firmino da Silva Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Vaneide Honorato da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Talita Cesário da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Therezinha Maria dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Thayane Ribeiro da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Thalles Ribeiro da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Tatiane de Lourdes da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Vanyelly da Silva Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737361-39.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Pan S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada : Eneide do Nascimento Fernandes.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737870-67.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Furlan Ferreira de Araújo.

Soc. Advogados : Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL).

Advogado : Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL).

Advogado : Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogado : Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO).

Advogado : Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 18438A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738029-73.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Eric Pinheiro de Figueiredo Valentim.

Advogado : Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738115-49.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Edlane Alves da Silva Santos.

Advogado : Marcos Andre Garcia Pereira (OAB: 11990/SE).



Apelado : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738196-90.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelado : Cicero Pedro da Silva.

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738999-10.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maria José Ramalho Alves.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739850-15.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Apelado : Mario Jorge Marinho.

Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL).

Apelante : Mario Jorge Marinho.

Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740044-49.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Wanessa Mamede Ferreira da Silva.

Advogada : Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740090-04.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Agibank.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Apelado : José Verissimo Muniz.

Advogado : Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL).

Advogado : Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL).

Advogado : Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL).

Apelante : José Verissimo Muniz.

Advogado : Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL).

Advogado : Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL).

Advogado : Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740420-98.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Município de Maceió.

Apelado : Fabricio Rosa Maciel Barbosa.

Advogada : Isabelle Duarte Rosa Lima (OAB: 15391/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740630-23.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Rec/Recorrido : Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Recdo/Recte : Maria Veronica Ribeiro Lino.

Advogada : Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742720-33.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Jose de Moraes Ferreira.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742836-39.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Ilda Bispo dos Santos.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743138-05.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Maria Nunes da Silva.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743788-86.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Consorcio Voa Nordeste.

Advogado : Marco Antonio Vasquez Redriguez (OAB: 195578/SP).

Advogado : Eduardo Gomes Tavares (OAB: 188713/SP).

Advogado : Jonathas Lisse (OAB: 224776/SP).



Apelado : Top Service Servicos e Sistemas S.A..
Advogada : Dóris Carneiro Leão de Souza (OAB: 18686/PE).
Advogada : João Humberto de Farias Martorelli (OAB: 7489/PE).
Advogado : João Humberto Martorilli (OAB: 3417A/AL).
Apelado : Gps Predial Sistemas de Segurança Ltda..
Advogada : Dóris Carneiro Leão de Souza (OAB: 18686/PE).
Advogada : João Humberto de Farias Martorelli (OAB: 7489/PE).
Advogado : João Humberto Martorilli (OAB: 3417A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743795-10.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Stefanio Tenório da Silva.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamento S.A..

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744287-70.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Carlos Daniel Pereira de Menezes.

Advogada : Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC).

Apelado : Panamericano Arrendamento Mercantil S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744988-94.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Tam - Linhas Aéreas S/A.

Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL).

Apelada : Roseane de Moraes Moreira Guimarães.

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Advogado : Alexandre Teixeira (OAB: 16362/AL).

Advogado : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL).

Advogado : Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL).

Apelada : Maria de Moraes Guimarães.

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Advogado : Alexandre Teixeira (OAB: 16362/AL).

Advogado : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL).

Advogado : Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745654-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Ana Amélia de Vasconcelos Calheiros.

Advogado : Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF).

Apelado : Facta Empréstimos.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF).

Sorteio

Tribunal Pleno

Embargos Infringentes e de Nulidade 0745756-20.2024.8.02.0001/50000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Embargante : Raphaell Expedito Santos Souza.



Advogado : Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL).
Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745801-58.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Andrea da Silva Agostinho.

Defensor P : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746498-45.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Otaviano Elias de Souza.

Advogado : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746791-78.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Cicero Domingos Nunes.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747478-89.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Unimed Maceió.

Advogada : Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL).

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Apelada : Ana Caroline Carvalho Silva.

Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749245-65.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Cicero Alves dos Santos.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749795-26.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Daniela Almeida da Silva.



Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).
Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751131-65.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Anadia

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : LOURINETE NUNES DOS SANTOS.

Advogado : Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL).

Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751842-07.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Marlene Maria do Nascimento.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753027-80.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Arneiro Porfílio dos Santos.

Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).

Advogado : Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Advogado : Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754353-12.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Hapvida Assistência Médica Ltda.

Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Apelante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Apelada : Isabelly Louyse de Souza Arcanjo.

Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).

Representa : Amaro dos Santos.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756595-07.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Associação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos.

Advogado : João Vitor Conti Parron (OAB: 429366/SP).

Apelante : Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas.

Apelante : Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil.

Apelada : Cicera Dione da Silva Carvalho.

Advogado : Max William Bezerra da Silva (OAB: 17556/AL).

Advogada : Thayse Sielle Vieira Barbosa (OAB: 21825/AL).



Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757024-71.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Fabio Balbino.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Nu Pagamentos S/A.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758449-36.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.a..

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Apelado : Fábio Luis de Brito.

Advogado : Fábio Luis de Brito (OAB: 327803/SP).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760564-30.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Isadora Duarte Gonzaga.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761149-82.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelada : Maria Zenilda dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0801072-50.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Requerente : Livia Regina de Oliveira Falcao.

Defensor P : Livia Telles Rizzo (OAB: 11695/ES).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0801617-23.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Jose Marcio Lima dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Jose Rafael Martins da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Jose Vitor da Silva Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).



Agravante : Jose Walison de Lima Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Joseane Maria dos Santos Faye.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Josue da Silva Araujo.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Juan Enzo Jorge da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Jeiffeison Jorge da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Juarez Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Jucelan Bruno dos Santos Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Edjerlejdj Tiburtino dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Leide Dayane de Lima Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802232-13.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : Cirio de Sousa Junior.

Paciente : Edvaldo Leite da Silva.

Paciente : Jonathan da Silva Leite.

Paciente : César Faustino de Souza.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Taquarana/AL.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802295-38.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Anadia

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Carmem Lúcia Souza Soares.

Advogado : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).

Agravante : Claudia Maria Souza Soares.

Advogado : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).

Agravante : Lêda Barbosa de Melo.

Advogado : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).

Agravante : Nadir Souza Barbosa.

Advogado : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).

Agravado : Maria Cláudia Roberto Pedrosa.

Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL).

Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL).

Agravada : Maria Lúcia Silva de Albuquerque.

Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL).

Advogado : Marcos Bernardes de Mello Neto (OAB: 11472/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802296-23.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Tokio Marine Seguradora S.A.

Advogado : Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP).

Agravada : Renata Paiva Guimarães.

Advogado : Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802300-60.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Agravante : José Jaelson Soares Alves.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802305-82.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Lúcia de Fatima Sobrinho.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802308-37.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL).

Agravado : A. V. P. V. de S. (Representado(a) por sua Mãe) A. N. S. de S..

Advogado : Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802311-89.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Gilberto José Higino Costa.

Advogada : Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL).

Agravante : Maria do Carmo Higino Correia.

Advogada : Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL).

Agravado : Henrique Higino Lima de Carvalho.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802312-74.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : José Marcos Rocha Santos.

Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL).

Agravante : Alan Regis Barbosa Lopes.

Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL).

Agravante : Daniela Inês dos Santos Pessoa.

Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL).

Agravante : Jean Philipe Maia Couto Spier.

Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL).

Agravante : Raniel Alves de Oliveira.

Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL).

Agravada : Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802314-44.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : José Severino Ferreira da Costa.

Advogado : Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802315-29.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Altamir Ferreira dos Santos.

Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL).

Agravado : Adalberto Silva dos Santos.

Advogado : Valter Soares da Silva (OAB: 1826/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802316-14.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Capela

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : Luiz Matheus Marques de Góis.

Paciente : E. dos S. F..

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Capela/al.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802317-96.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Agravada : Richele Alexandra Alves Gomes.

Advogado : Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL).

Advogado : Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802318-81.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : David Alves de Araujo Junior.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : Silvio Omena de Arruda.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado : Braskem S.a.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802319-66.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Mário Lima do Nascimento.

Advogado : Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL).

Agravado : Cláudia Rafaela Pereira da Silva.

Advogado : Lucas Cedro Correia de Araújo (OAB: 9085/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802321-36.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Luiz Carlos de Melo Cavalcanti.

Advogado : Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).



Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802322-21.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Associação Nacional de Proteção Aos Direitos do Consumidor Brasileiro - Anpdcb.

Advogado : Luis Fernando Moreno Vilela (OAB: 353344/SP).

Agravado : Serasa S/A.

Agravado : Quod – Gestora de Inteligência de Crédito S.a.

Agravado : Serviço Nacional de Proteção Ao Crédito - Spc Brasil.

Agravado : Banco Boa Vista.

Agravado : Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de São Paulo – Fcdl –sp.

Agravado : Ieptb-br –instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (ieptb).

Agravado : Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo - Ieptb - Sp.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802325-73.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Fundação Hospital da Agroindustria do Açúcar e do Alcool de Alagoas.

Advogado : Sérgio Papini de Mendonça Uchoa Filho (OAB: 14187/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802330-95.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Joaquim Gomes

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).

Agravado : Município de Joaquim Gomes.

Procurador : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802332-65.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Roberto dos Santos.

Defensor P : Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Agravado : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802334-35.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Karilâne Santana Sampaio.

Paciente : M. D. dos S..

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova.

Dependência

Seção Especializada Cível

Mandado de Segurança Cível 0802335-20.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Impetrante : João Carlos Costa dos Anjos.

Advogado : Jedíael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL).

Impetrado : Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Delmiro Gouveia/AL.



LitsPassiv : Luiz Gustavo Santos da Silva.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802336-05.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante/Def : Cauã Inacio dos Santos.

Advogado : ANDRÉ DE ARAÚJO FERREIRA (OAB: 22458/AL).

Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802337-87.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Ana Nely Viana Pereira.

Paciente : Antônio Pereira Ramalho.

Impetrado : Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802338-72.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : J. F. L. da C. (Representado(a) por sua Mãe) J. L. P. da S..

Advogado : Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802339-57.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : Silvio Marcio Leão Rego de Arruda.

Paciente : Vagner Soares de Araújo.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

4ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802340-42.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Requerente : Maria Conceição de Oliveira Lins.

Defensor P : Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802341-27.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Requerente : Eliana Maria da Silva Santos.

Defensor P : Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

**4ª Câmara Cível**

Agravo de Instrumento 0802342-12.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Bartolomeu José Bento.

Advogado : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL).

Agravado : Banco do Brasil.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802343-94.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Matriz de Camaragibe

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Heitor Ferreira Nunes da Silva de Assis Bertoldo.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Agravado : Banco Psa Finance do Brasil S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802344-79.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : GILSON LEANDRO.

Defensor P : Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ).

Agravado : BANCO DO NORDESTE.

Advogado : Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802345-64.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Mikaelle Maria da Silva.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802346-49.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL).

Agravado : Maria José dos Santos Fialho.

Advogado : José Mário Soares Neto (OAB: 5584/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802347-34.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Luis Audario dos Santos Junior.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802348-19.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva



Agravante : EDUARDO MOREIRA TAVARES DE MELO.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravante : VIRGÍLIO TAVARES DE MELO JÚNIOR.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravante : ROMILDO TAVARES DE MELO.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravante : MAURÍCIO HARDMAN TAVARES DE MELO.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravante : MARCOS TAVARES COSTA CARVALHO.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravante : Royal Bank Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravante : ARTUR TAVARES COSTA CARVALHO.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravante : TÂNIA MOREIRA TAVARES DE MELO.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravante : LÚCIA HELENA TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravante : BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO.
Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL).
Agravada : Contrato- Construções e Avaliações Ltda.
Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802349-04.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Sophia Louise dos Santos Martins, Por Sua Genitora, Sra. Poliana Cintya dos Santos Costa Martins (Representado(a) por sua Mãe) POLIANA CINTYA DOS SANTOS COSTA MARTINS.

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Agravante : Poliana Cintya dos Santos Martins.

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 9548B/RN).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802350-86.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Marcelo Barbosa Arantes.

Paciente : S. F. da S..

Impetrado : Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802351-71.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Ester Cecília de Almeida Borges.

Advogado : Lucas Silva de Albuquerque (OAB: 10563/AL).

Agravada : Marluce da Silva Almeida.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802352-56.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Sophia Louise dos Santos Martins, Por Sua Genitora, Sra. Poliana Cintya dos Santos Costa Martins.

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL).

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0802353-41.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Lojas Riachuelo S.A..

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL).

Agravado : Kécia Maria Santos.

Advogado : Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802355-11.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Requerente : Edvan da Silva.

Defensor P : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802356-93.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Fabio Adriano Luna dos Santos.

Paciente : M. D. C..

Impetrado : Juiz do Juizado Esp. Cível e Criminal e de Viol. Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Palmeira dos Índios.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802358-63.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Nei Calderon (OAB: 114904/SP).

Agravado : WELLINGTON DA SILVA.

Advogada : Maria de Fátima Cuestas (OAB: 7723A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802359-48.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Leonardo de Moraes Araújo Lima.

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Paciente : Silvio Roberto Azevedo de Omena.

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Impetrado : 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - ESTADO DE ALAGOAS.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802364-70.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).

Agravada : ADELLINE VIEIRA SILVA.

Advogada : Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802365-55.2026.8.02.0000



Origem: Foro de Anadia

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Agravado : CLARICE LIGIA DE CARVALHO.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802366-40.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : BB Administradora Consorcios S/A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).

Agravado : David Augusto Barros Calaça.

Advogado : Francisco Assis Paiva de Medeiros Neto (OAB: 19829/RN).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802368-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : RENATO RIBEIRO OLIVA DE SOUZA.

Advogado : FLORISMUNDO DIAS JARDIM JUNIOR (OAB: 450170/SP).

Agravado : Condomínio Residencial Laguna.

Advogado : Juliano Pessoa (OAB: 12978/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802370-77.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802372-47.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Município de Craíbas.

Advogado : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL).

Advogado : Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL).

Agravado : Reinã da Silva Almeida (Representado(a) por sua Mãe) Josefa Maria da Silva.

Reprtate : JOSEFA MARIA DA SILVA.

Advogado : Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802374-17.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Piranhas

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : José Mak Douglas de Carvalho Silva.

Defensor P : José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA).

Agravado : Águas do Sertão.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802383-76.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Agravante : Josiane Davino dos Santos.

Advogado : Antonio de Castro Alves Junior (OAB: 2811/RO).

Agravado : Braskem S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802384-61.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Agravada : Tradição Administradora de Consórcio Ltda..

Agravado : Cnk Administradora de Consórcio Ltda..

Agravado : Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos).

Agravado : Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado : Nordeste Administradora de Consorcios Ltda.

Agravado : C2 Financeira.

Agravado : Reserva Administrativa de Consórcio Ltda - Reserva Consórcios.

Agravado : Tagide Administradora de Consorcios Ltda.

Agravado : Promove Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado : Infinity Administradora de Consórcios.

Agravado : Omni Administradora de Consórcios.

Agravado : Ademicon Administradora de Consórcio.

Agravado : Disal Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado : Zoop - Nacional Administradora de Consórcios Eireli..

Agravado : Eutbem Consórcio.

Agravado : Evoy Administradora de Consórcio.

Agravado : Gmac Administradora de Consórcios Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet).

Agravado : União Administradora de Consórcio.

Agravado : Ancora Administradora de Consórcio.

Agravado : Simpala Lançadora e Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado : ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Agravado : Alpha Administradora de Consorcio Ltda.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802388-98.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : B. G. A. F. de L. (Representado(a) por sua Mãe) M. R. A. dos S..

Advogada : Marilanda Emanuela Barros (OAB: 19920/AL).

Agravado : E. de A..

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0803243-14.2025.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Mapfre Seguros Gerais S/a..

Advogado : Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL).

Soc. Advogados : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Agravado : Washington Luiz de Souza Azevedo.

Advogado : Heiner Miranda Maia Liberal (OAB: 18240/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8286624-58.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Odirley da Silva Rodrigues.

Defensor P : Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio



Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de fevereiro de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa; Decisão; **Cabeçalho**; Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705388-55.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Jenardo Raimundo de Melo.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712087-67.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Alex Pereira da Silva.

Curadora : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716269-68.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Josenilda da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734380-03.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Michele da Conceição Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelante : Espólio de Paulo Rodolfo Santos Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736356-45.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Ademilson Ferreira da Costa.

Advogada : Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742903-04.2025.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Karine Ferreira de Melo.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelada : Karine Ferreira de Melo.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745850-02.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Ivan Luis dos Santos.

Advogada : Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802389-83.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravada : Rebeca Sofia Da silva Lobo (Representado(a) por sua Mãe).

Advogada : Marilanda Emanuela Barros (OAB: 19920/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802390-68.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante/Def : Pedro Henrique Lamy Basilio.

Paciente : E. G. dos S..

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coruripe/al.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700343-46.2025.8.02.0066

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Representando o : Darci Bomfim de Carvalho.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703021-35.2025.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Leonam Pinheiro Rodrigues.

Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Advogado : Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL).

Advogado : Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705752-04.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Sinprocorp - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Apelante : Jose Lucio Pereira Filho.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710503-34.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Raquel de Moura Costa Veloso.

Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715549-04.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Erivan Nogueira de Oliveira.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722793-81.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Município de Maceió.

Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Apelado : Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Advogado : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731985-72.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Philype Vieira Sampaio.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Representa : Sinprocorp - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Prevenção do Magistrado

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0733440-38.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Rec/Recorrido : Estado de Alagoas.

Rec/Recorrido : Terezinha Mendes da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733891-97.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Maxx Industria e Comércio de Papel Ltda.

Advogada : Emily Karoline Santana Santos (OAB: 14175/SE).

Advogada : Beatriz Macêdo Dantas (OAB: 14456/SE).

Apelado : Fazenda Pública Estadual.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738493-97.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Erison Leandro Pereira.

Advogada : Maria Luiza Silva Souza (OAB: 7851/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742363-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Danyele Vitória Pimentel de Melo.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743150-82.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Rec/Recorrido : Estado de Alagoas.

Rec/Recorrido : Geraldo Jeremias Filho.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745551-54.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelante : Livia Regina de Oliveira Falcao.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761402-70.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza



Apelante : Silvana Maria Wanderley Couto Simões.
Advogado : Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL).
Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802395-90.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : ERWIN SEBESTYEN.

Advogado : Lucas Silva de Albuquerque (OAB: 10563/AL).

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sorteio

Presidência

Habeas Corpus Criminal 0802396-75.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Paciente : WESLEY BARBOSA FIGUEIREDO.

Advogada : RENATA LOPES PINGUELLI (OAB: 374910/SP).

Impetrado : Ministério Público.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802397-60.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante/Def : Heloísa Bevilaqua da Silveira.

Paciente : P. R. V..

Impetrado : Juízo da Vara Plantonista da 3ª Circunscrição do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802399-30.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Rene Cajú Wanderley.

Advogado : Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL).

Agravada : Renata Medeiros Gama.

Advogado : Marcos Filipe Medeiros Gama (OAB: 9693/AL).

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 01 de março de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000008-57.2025.8.02.0005

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Ana Lúcia Sampaio de Carvalho.

Advogada : Jany Eyre Almeida Conde Vidal (OAB: 9387/AL).

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Soc. Advogados : Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL).

Advogada : Mariah Camelo Correia Sales (OAB: 13811/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).



Apelado : União Federal.
Apelado : Caixa Econômica Federal.
Advogado : Leonardo Falcão Ribeiro (OAB: 18481/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0001560-40.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : P. H. de M. V..
Advogado : Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL).
Testemunha : Geovany da Silva Passos.
Testemunha : TACITO YURI DE MELO BARROS.
Testemunha : AILTON CAVALCANTE DOS SANTOS.
Apelante : o M. P..
Testemunha : Paula Altiva da Silva,.
Testemunha : Marcelo Ferreira do Nascimento..

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0001723-83.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Apelado : W. J. de M..
Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0001947-21.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : C. A. S. dos S..
Advogada : Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0009164-29.1998.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL).
Apelada : Maria Angelina Camerino Torres.
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).
Apelada : Maria de Fátima Barbosa Dias.
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).
Apelada : Maria de Fátima de Melo Carvalho.
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).
Apelada : Maria Elisa Amorim Maia.
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).
Apelada : Maria das Graças Florentino da Rocha.
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL).
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0011604-90.2001.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza



Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL).
Apelado : Vera Lúcia Zacarias dos Santos.
Advogado : Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500035-27.2026.8.02.9000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0500082-22.2025.8.02.0048

Origem: Foro de Pão de Açúcar

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Município de Pão de Açúcar.

Advogado : Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL).

Apelado : Welbert Franklin dos Anjos Silva.

Advogado : Gabriel de Castro Pires (OAB: 16276/AL).

Soc. Advogados : Ana Carolina Piñeiro Neiva Pires Farias (OAB: 7452/AL).

Advogada : Ana Carolina Pineiro Neiva Pires (OAB: 7452/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal 0500240-90.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Billy Vital dos Santos.

Advogada : Naína Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0504202-47.2007.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Fazenda Pública Estadual em Alagoas.

Procurador : Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL).

Apelado : Adalberon Nonato SA.

Advogado : Floriano Julião de Oliveira Filho (OAB: 14841/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700036-19.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada : Edivania dos Santos.

Advogado : Esaquiel dos Santos (OAB: 15825/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700075-66.2023.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Recorrente : Maura Vital da Silva.

Advogada : Bruna Viana de Oliveira Rodrigues (OAB: 55913/SC).

Recorrido : Banco Bmg S/A.



Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700093-61.2025.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Geraldo Alves Feitosa Neto - Me.

Advogado : Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Apelado : Odilon Rios Lima.

Advogado : Marcos Vinicius de Rolemberg Soares (OAB: 17773/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700120-49.2023.8.02.0071

Origem: Foro de Penedo

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelado : Maria Eliana Rodrigues.

Defensor P : Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700128-11.2025.8.02.0021

Origem: Foro de Maribondo

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Márcia Zenira Nunes Mendonça Pinto.

Advogada : Maria Leide Nunes Mendonça Neta (OAB: 21160/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700131-58.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Bruno Torres da Silva.

Defensor P : Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700135-34.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Solange Faustino dos Santos.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700167-20.2025.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Salete Pereira Soares.

Advogado : José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL).

Advogado : Edson Vinicius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL).

Apelado : Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a..

Advogada : Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

Advogado : Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700168-97.2023.8.02.0203

Origem: Foro de Anadia

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Alzira Necilia da Sulidade dos Santos.

Advogado : Thiago Muniz Gonçalves da Silva (OAB: 110846/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700184-85.2025.8.02.0072

Origem: Juizado de União dos Palmares

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Luanderson Pereira da Silva.

Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : M. P. E. de A..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700228-94.2021.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Wallace Honorato da Silva.

Advogada : Sara Lúcia Araújo Moreira Bastos (OAB: 36351/GO).

Advogada : Mikaela Melo Cipriano Siqueira (OAB: 16628/AL).

Apelado : Edvan Azevedo.

Advogado : Alexandre Pablo de Santana Santos (OAB: 10629/AL).

Apelado : Cícero Ferreira de Lima Filho.

Advogado : Dállete Frâncelys de Freitas Silva (OAB: 19889/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700246-73.2024.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Requerente : Maria Dirce Campos Leite.

Advogado : Thiago Vinicius Cavalcante Pereira da Silva (OAB: 16208/AL).

Invdo : Kleverton Sena Leite.

Terceiro I : Edleuza Barros de Sena.

Terceiro I : Débora Barros Leite.

Terceiro I : Klestiano Sena Leite.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700265-58.2025.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Recorrente : Benedita Cassiano dos Santos.

Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).

Recorrido : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700266-55.2025.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Município de Lagoa da Canoa.

Apelada : Samara da Silva Gama.



Advogado : Diego dos Santos Alexandre (OAB: 19518/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700272-89.2021.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Sebastião Cosmo da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA).

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA).

Apelado : Sebastião Cosmo da Silva.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL).

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700273-45.2019.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Nestor Florentino de Oliveira (Espólio).

Reprtate : José Florentino de Oliveira.

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Advogado : Daniel de Oliveira Silva (OAB: 16267/AL).

Apelado : João Florentino de Oliveira.

Reprtate : LUIZA BARBOSA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA.

Advogado : Daniel de Oliveira Silva (OAB: 16267/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700302-63.2024.8.02.0018

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Silvânio França Fortes.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700311-52.2025.8.02.0030

Origem: Foro de Piranhas

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG).

Apelada : Maria José da Silva.

Advogado : Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700347-31.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Iralda Alves de Lima.

Advogado : Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL).

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700392-20.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Luiz Fidelis da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700435-51.2025.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Requerente : Marinete Dias da Silva.

Advogado : Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL).

Requerido : Banco Itau Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700436-17.2024.8.02.0204

Origem: Foro de Batalha

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Município de Belo Monte.

Advogado : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL).

Apelado : Cooperativa de Transportes Rod de Cargas de Alagoas.

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700477-26.2023.8.02.0072

Origem: Foro de Joaquim Gomes

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : João Artur de Lima Santiago.

Testemunha : Jose Emerson Miguel da Silva.

Testemunha : Juliano Israel Pereira da Silva.

Apelado : Paulo Matias de Lima Filho.

Advogado : Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 35384/PE).

Testemunha : Amaro Gomes.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700497-36.2024.8.02.0022

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Município de Mata Grande.

Advogado : Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL).

Apelada : Maria Edivan Lima dos Santos.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Apelado : Fernando Antonio Lima.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Apelado : José Rivaldo Alencar Brandão.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Apelada : Leônia Alves da Graça.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).



Apelado : Mareval Fagundes de Souza.
Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).
Apelada : Maria Cícera da Silva.
Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).
Apelada : Erinalva Maria de Moraes Santos.
Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700504-89.2023.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Francisca Dias da Silva.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Advogado : Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP).

Advogado : Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP).

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700513-60.2025.8.02.0052

Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Agibank.

Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Apelado : José Pereira da Rocha.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700517-35.2025.8.02.0008

Origem: Foro de Campo Alegre

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Sebastiana Maria da Conceição.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700533-42.2023.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelado : João Roberto da Silva.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700576-32.2025.8.02.0005

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria Aparecida Felix.

Advogado : Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio



Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700599-05.2024.8.02.0072

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Pedro Henrique Rodrigues Murari.

Advogado : Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700622-92.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Francisca Bernadete da Conceição.

Advogado : Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700640-86.2023.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Luiz João da Silva.

Advogado : Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR).

Advogado : Matheus Gabriel Garcia (OAB: 20892A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700648-20.2025.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Severino Merculino das Neves.

Advogado : José Erivaldo da Silva (OAB: 16760/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700658-18.2025.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Anny Kevelly Alves Santos.

Advogado : Leandro da Silva Ribeiro (OAB: 8091/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada : Itra Ana Marcos dos Santos.

Advogado : Leandro da Silva Ribeiro (OAB: 8091/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700681-22.2025.8.02.0033

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Ana Lúcia da Conceição.

Advogado : Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700685-12.2024.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : José João Florencio.

Advogado : Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700691-20.2022.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Iv.

Advogado : Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).

Apelado : Charllys Eugênio da Silva.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700693-15.2025.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Pedro Gaspar da Silva Filho.

Defensor P : Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700723-55.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Creuzo Dioclecio da Silva.

Advogado : Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700775-95.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Recorrente : Luan Felipe da Silva Celestino.

Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700807-72.2022.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Guilherme Cardoso da Silva.

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700819-35.2025.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

**Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Abelardo Cristiano dos Santos.

Advogado : Josivaldo Ataíde da Silva (OAB: 16610/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700854-59.2023.8.02.0019

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Maysa Lays Alves dos Santos.

Advogada : Marianny Costa Santos (OAB: 18599/AL).

Apelado : Vivarium Corretora de Seguros Ltda.

Advogado : Paulo Fernando de Lima Oliveira (OAB: 34382/PE).

Advogado : Richard Rodrigues Rocha (OAB: 60762/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700855-81.2024.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Erotildes Maria da Conceição.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700869-97.2025.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Rita Maria de Melo.

Advogado : Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700886-21.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Município de Delmiro Gouveia.

Advogado : Henrique Bulhoes Brabo Magalhaes (OAB: 18804/AL).

Apelado : Edilberto Manoel da Silva.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700902-66.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Cicero da Silva.

Advogado : Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700961-24.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



Apelante : Maria Ilma Feitosa dos Santos.
Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).
Advogado : Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701002-45.2024.8.02.0016
Origem: Foro de Junqueiro
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Antonio Marcos Silva Barbosa.
Advogado : Maurilio Paulino Junior (OAB: 88311/PR).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701223-08.2024.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Aspecir Previdência - União Seguradora.
Advogado : Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ).
Apelada : Maria Gracimar Gomes.
Advogada : Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701224-29.2024.8.02.0043
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Andressa Raquel Ferreira Lima.
Advogada : Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL).
Advogada : Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701284-11.2024.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Cícero Arlindo dos Santos.
Advogado : Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701304-65.2025.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).
Apelada : Maria de Lourdes Vital da Silva.
Advogado : Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL).
Advogado : Jhyrgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL).
Advogado : João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701305-55.2025.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas

**Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva**

Apelante : Fernanda Barbosa dos Santos.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701362-41.2025.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Wilson Vieira dos Santos.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701384-34.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Ivanilda Pereira da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Master S/A.

Advogada : Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701427-68.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Eliane Marciminiano Gomes Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701430-23.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Eliane Marciminiano Gomes Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701444-27.2024.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Rejane Belarmina Silva.

Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).

Apelada : Suellen Christine Coupê da Cruz.

Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Advogado : Sarah Costa e Silva (OAB: 20260/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701454-05.2023.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento



Apelante : Gpv Brasil ç Associação de Socorro Mútuo.
Advogado : Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE).
Apelado : Marcelo Avelino.
Advogado : Thyago Lima Caldas da Silva (OAB: 17165/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701468-89.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : George Clemente e Silva Lima Brito.

Advogado : George Clemente e Silva Lima Brito (OAB: 11949/AL).

Apelado : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Advogada : Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL).

Advogada : Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701482-19.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Luiz Novo da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Seguro S/A.

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701493-63.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec.

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Apelada : Maria Lúcia Leandro da Silva.

Advogado : Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL).

Advogado : Thallyson Paulo Ferreira da Silva (OAB: 20140/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701493-84.2023.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Fernanda Souza Vieira.

Advogado : Francisco Lemos de Oliveira Júnior (OAB: 17276/AL).

Advogado : Francisco Lemos de Oliveira (OAB: 13667/AL).

Apelada : Gilvania dos Santos Vieira.

Advogado : Glivaldo José Sousa Nunes (OAB: 4637/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701497-24.2023.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Nicodemo Bonifacio de Oliveira.

Advogado : Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL).

Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0701720-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Ivanise Barbosa Maia Santos.

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701737-26.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda.

Advogado : Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP).

Apelante : Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado : Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP).

Apelado : Romarco Rodrigues Cavalcânti.

Advogado : Gustavo Meneghetti Corso (OAB: 15390/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701748-98.2025.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Carmo Ferreira da Mota.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701936-48.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelante : Josefa Maria dos Santos.

Advogado : Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR).

Apelada : Josefa Maria dos Santos.

Advogado : Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0702000-54.2024.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : O Ministério Público.

Testemunha : Camilla da Silva Pepeu de Moraes.

Testemunha : Grazielly Farias Lopes.

Testemunha : Jose Adalberto Ferreira Felix.

Apelado : Jose Wellington Gomes do Nascimento.

Testemunha : Ana da Silva Lima.

Testemunha : Ricardo da Silva Lima.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702053-82.2025.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Antonio Pereira dos Santos.



Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702142-87.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Hadassa Bernardo dos Santos.
Advogada : Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702178-32.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Apelante : José Miguel Rosendo de Carvalho.
Advogada : Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702267-59.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Janaine Gomes da Silva.
Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).
Apelado : Município de Maceió.
Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702438-12.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Quitéria Maria da Silva.
Advogado : Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702466-52.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Tadeu Jose dos Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Diogo Vasconcelos de Freitas Cavalcante.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702506-29.2025.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : José Cicero Vieira da Silva.
Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).
Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio



2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702510-96.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Marinita Dias Duarte.

Defensor P : Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703087-15.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Vandete Goncalves Costa.

Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703220-19.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Irandi Gonzaga de Souza.

Advogado : Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL).

Apelado : Banco Pan S.a..

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0703233-08.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Jenilson dos Santos Jordão.

Advogada : Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703238-40.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelada : Quitéria Conceição da Silva.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Advogada : Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703246-17.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Brayan Kauê Cavalcante de Oliveira.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0704580-27.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Vanessa Malta e Silva.

Advogada : Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704704-44.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Advogado : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

Apelada : Jessica Sandriely da Silva Franca Rodrigues.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705368-41.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.

Advogado : Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Apelada : Maria do Socorro Ferreira de Lima.

Advogado : Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705510-79.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Águeda Luzia dos Santos Vasconcelos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : Jose Arnaldo de Vasconcelos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogado : Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL).

Advogada : Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705981-03.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : L. O. da S..

Defensor P : Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/BA).

Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL).

Apelada : F. R. da C. O..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706114-45.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Monica Michelis dos Santos.

Advogado : Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL).

Apelado : José Marcelo de Medeiros Rocha.



Advogado : Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706371-94.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Nadja Maria Santos Machado.

Advogado : Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706498-37.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 834777/AL).

Apelado : José Édipo Martiniano de Barros.

Advogado : Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706536-38.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Itau Unibanco S A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL).

Apelada Adesiv : Girlene Maria de Lisbôa Silva.

Advogada : Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0707086-73.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Jefferson Leite da Silva.

Apelante : Silvío Charles Tenório de Lima.

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708031-60.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Apelada : Agnis Salai da Silva.

Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelante : Agnis Salai da Silva.

Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708696-47.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Pan Sa.



Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Apelante : João Raimundo Alfredo.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelante : Banco Daycoval S/A.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709954-24.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria das Dores Correia dos Santos.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil.
Advogado : Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296O/MT).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710146-77.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Josefa Maria dos Santos.
Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).
Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710474-52.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : José Luiz Noberto de Lima.
Advogado : Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL).
Advogada : Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL).
Apelado : Banco Daycoval S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710770-40.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Iranete Silva Nascimento.
Advogado : Paulo Vitor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL).
Advogado : Narciso Fernandes Barbosa (OAB: 5400/AL).
Advogado : Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL).
Advogado : Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL).
Apelado : Sidrack Jose do Nascimento Junior.
Advogado : Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL).
Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL).
Advogado : Omar Coêlho de Mello (OAB: 2684/AL).
Advogado : Sérgio Luiz de Mello Vianna (OAB: 18479/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711804-94.2017.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda..
Advogado : Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL).
Advogado : Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB: 58907/PE).
Apelada : Dorivane Gomes da Silva.
Advogado : Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB: 58907/PE).
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).



Advogado : Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL).
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711806-09.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Aparecida Alves Silva.

Advogado : Náina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES).

Apelado : G M Leasing S A Arrendamento Mercantil.

Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712118-30.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Agibank Financeira S.a.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Advogado : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

Apelado : Antonio Rodrigues Nobre.

Advogado : José Edegar Pereira Filho (OAB: 77251/PR).

Apelante : Antonio Rodrigues Nobre.

Advogado : José Edegar Pereira Filho (OAB: 21561A/AL).

Apelado : Agibank Financeira S.a.

Advogado : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712771-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante Adesiv : Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Apelado Adesiv : Servílio de Souza Silva.

Defensor P : defensoria publica de alagoas (OAB: 167127/AL).

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0712931-86.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : O Ministério Público.

Testemunha : José Wellington do Nascimento.

Testemunha : Luiz Rodrigues de Albuquerque Junior.

Apelado : Fernando Alves da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713020-85.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Ana Paula Bonilha de Toledo Costa (OAB: 314189/SP).

Advogado : Marco Antonio Bevilaqua (OAB: 139333/SP).

Apelante : Caixa Vida e Previdência S./A..

Advogado : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 84676/RJ).

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Apelado : Carlos Margeno da Rocha Barros Palmeira.

Advogado : Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713128-12.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Juliana Pimentel de Araujo Amorim.

Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL).

Apelado : Alexandre Moraes de Amorim.

Defensor P : Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713201-47.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : M. V. G. N. R. P. S. G. T. N. de P..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : W. R. G. dos S..

Advogado : Anita Lima Alves de Miranda Gameleira (OAB: 2500/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714071-92.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Davi Ferreira da Silva.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714130-40.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria Simone Leite da Silva.

Defensor P : Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG).

Apelada : Lucia Barbosa da Silva.

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715461-63.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco do Brasil.

Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Apelado : Fabio Rafael dos Santos Silva.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715740-09.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL).



Apelado : Jaelson Domingues Cunha.
Advogada : Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL).
Apelante Adesiv : Jaelson Domingues Cunha.
Advogada : Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL).
Apelado Adesiv : Estado de Alagoas.
Advogado : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715848-38.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Recorrente : Maura Silva de Brito.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).
Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).
Recorrido : Bcp Claro Sa.
Advogado : Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE).
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).
Recorrido : Banco Itaúcard S/A.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716439-40.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Severina Maria da Silva.
Advogado : Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL).
Apelado : Braskem S/A..
Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716796-54.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Apelante : Michel da Silva Lopes.
Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718002-74.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Advogado : Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL).
Advogada : Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL).
Advogada : Karine Rodrigues Mattos (OAB: 18120/CE).
Apelado : Everaldo Barros de Miranda.
Advogado : Leandro Cesar Lima Silva de Miranda (OAB: 12741/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718224-37.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Maria do Socorro Silva dos Santos.
Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).
Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718628-88.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Edson Ferreira da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Advogado : Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719526-82.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Josileide Batista Cavalcante.

Advogado : Guilherme Tadeu Albuquerque Barbosa (OAB: 17154/AL).

Advogado : Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira (OAB: 6164/AL).

Apelante : Joselia Batista Cavalcante Barbosa de Oliveira.

Advogado : Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira (OAB: 6164/AL).

Advogado : Guilherme Tadeu Albuquerque Barbosa (OAB: 17154/AL).

Apelado : Fazenda Pública Estadual.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719687-48.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Município de Maceió.

Apelada : Sebastiana Gomes de Lima.

Advogado : Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719777-22.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Carneiro & Santos Ltda - Me.

Advogado : João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL).

Apelado : Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste.

Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB: 580/RR).

Advogado : Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720591-34.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria Cicera dos Santos.

Advogado : Janiel de Araújo Silva (OAB: 19346/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720608-93.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Luisa Maria da Silva.

Advogado : Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL).



Advogada : Adrielly Kaline Veloso do Nascimento (OAB: 19256/AL).
Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721519-82.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Bernardina Maria de Jesus Neto.

Advogado : Breno Tavares Dantas (OAB: 9362/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722209-14.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Antônio Roberto Salustiano da Silva.

Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelado : Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a..

Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0722233-47.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Marcello Flávio Falcão Nobre.

Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).

Advogado : Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722319-47.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Amil Assistência Médica Internacional S.a..

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).

Apelado : Clínica de Prevenção e Reabilitação Em Saúde Ltda.

Advogado : Jonas Thiago de Oliveira Rodrigues (OAB: 12534/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723237-51.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Juliene Pereira Lucena.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723347-16.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Valdice Ramalho dos Santos.

Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).

Apelado : Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a..

Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723998-53.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Beatriz Ferreira Telino.

Advogado : Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL).

Advogado : Fernanda Cristina Nogueira de Lima (OAB: 9961/AL).

Apelante : Admilton José Rodrigues Telino Júnior.

Advogado : Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL).

Apelado : Vemad Administracao e Consultoria.

Advogado : Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL).

Advogado : Júlio César Acioly Dorville (OAB: 13962/AL).

Advogado : Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724633-29.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : GILVAN FERNANDES GOMES.

Advogada : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Apelado : Unbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Advogado : Daniel Gerber (OAB: 47827/DF).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725132-13.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Daniel da Cruz Borges Cavalcanti de Barros.

Advogada : Janyne Maria Tavares Bento (OAB: 19240/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725953-17.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Valdez Gomes de Oliveira.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Advogado : Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP).

Advogado : Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL).

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725974-27.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos Drugstore).

Advogado : Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Apelado : Serviços Automotivos Ponta Verde Ltda.

Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE).

Advogado : Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL).

Advogada : Camila Maria Santos Ribeiro Dias (OAB: 20328/AL).

Apelada : Simone Lages da Silveira.



Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE).
Advogado : Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726425-57.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Paulo Henrique de Melo Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Apelado : Banco J Safra S/A.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0727418-95.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Ilza da Silva Neves.

Advogado : Maria do Socorro Tavares Pinheiro (OAB: 8615/AL).

Advogada : Ana Paula Rodrigues Luz (OAB: 21273/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogada : Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728599-97.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Uber.

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB: 199442/MG).

Apelante : Giovanna Sampaio dos Santos.

Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).

Apelado : Chubb Seguros Brasil S.a..

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729457-31.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Edite Ramos da Silva.

Advogado : Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL).

Advogado : Jhyrgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL).

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732195-94.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Apelado : José Carlos Alves Amorim.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732269-27.2017.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Carlos Eduardo Batista Doria de Souza.

Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL).

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733946-48.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Luciano Pereira de Melo.

Reprtate : Sinprocorpall - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734368-23.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Helio Mariano da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734578-11.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Mauro Sergio da Silva.

Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).

Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).

Apelante : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Advogado : Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP).

Advogado : Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP).

Apelante : Beatriz dos Santos Pimentel.

Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).

Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).

Apelante : Auricelia Silva de Lima.

Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).

Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).

Apelante : Cesar Augusto dos Santos Pimentel.

Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).

Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).

Apelante : Edson José Barbosa.

Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).

Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).



Apelante : Elisabete Cristina Santos da Silva.
Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).
Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).
Apelante : Marcos Antonio Simao de Souza Filho.
Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).
Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).
Advogada : Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).
Apelante : Maria Selma Moura de Melo Pimentel.
Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).
Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).
Apelante : Mariza Silveira da Silva.
Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).
Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).
Apelante : Audicesar da Silva Pimentel.
Advogado : Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).
Advogada : Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735281-68.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Inacio Ferreira de Sa.

Advogado : Emerson Cavalcanti Amorim (OAB: 10879/AL).

Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735388-15.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Jose Jorge da Silva.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735875-87.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Niedjna Lima dos Santos.

Advogado : Daniel Pedro Lins da Silva (OAB: 12010/AL).

Advogado : Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL).

Apelado : Celso Acioli Rebelo.

Advogado : Ubirajara Alves Reis (OAB: 6752/AL).

Apelada : Euza Maria Timoteo Rebelo.

Advogado : Ubirajara Alves Reis (OAB: 6752/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736058-87.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva



Apelante : Banco Pan Sa.
Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC).
Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL).
Apelada : Edna de Oliveira Silva.
Advogado : Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL).
Advogada : Silvaneide Gomes Calheiros (OAB: 4488/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736168-52.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Cicera da Conceicao dos Santos.
Advogado : Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL).
Apelado : Hoepers Recuperadora de Credito S.A..
Advogado : Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736463-89.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Município de Maceió.
Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).
Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).
Apelante : Secretário de Saúde do Estado de Alagoas.
Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).
Apelante : Secretário(a) Municipal de Saúde da Prefeitura de Maceió/al.
Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).
Apelado : Marcelo Alves de Carvalho.
Advogado : Carolina da Silva Lira (OAB: 15221/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736576-43.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : José Virgílio dos Santos.
Advogado : Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737000-85.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Banco Agibank.
Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).
Apelante : Maria das Dores Oliveira de Sá.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Advogado : Alex Galdino da Silva (OAB: 19754/PE).
Apelante : Banco Continental S.a Banco Multiplo (Nbc Bank).
Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0737188-78.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : O Ministério Público Estadual.
Testemunha : Ana Márcia Santos Caçula.



Testemunha : Ana Kelly Santos Caçula.
Testemunha : Cristiane Honorio Santos.
Testemunha : Wellinson Oliveira de Lima.
Apelado : Izaías da Silva Filho.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738156-11.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Apelante : Valdirene Gomes de Lima.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Apelada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738242-79.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Silvio Moreira da Silva Junior.
Advogado : Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL).
Advogado : Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL).
Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739396-35.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Anatlilde Marília de Luna.
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740032-98.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Jose de Agostinho.
Advogado : João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL).
Advogado : Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL).
Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 20364/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740504-02.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).
Apelante : Cícero José de Lima.
Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).
Apelado : Cícero José de Lima.
Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0741350-19.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL).

Apelada : Dilza Maria Gomes.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Apelante : Dilza Maria Gomes.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741780-68.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Brb Cred Fin .invest..

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Apelada : Jaguaracy de Oliveira Almeida Gomes.

Advogado : Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741981-31.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Apelado : José Candido de Oliveira.

Advogado : Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744370-18.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Ana Maria Gomes Toledo Amorim.

Advogado : Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL).

Advogada : Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745092-23.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Heliana de Moraes Paula.

Advogado : Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745182-94.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Espedita Santos do Nascimento.



Advogado : Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746805-96.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Valdemir Araujo da Silva.

Advogado : Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746937-90.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Apelada : Maria Eliane de Souza.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747273-26.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Maria Elias da Silva Santos.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747313-08.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Marlene dos Santos Gama.

Advogado : Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL).

Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747551-27.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Janaína Freire da Silva.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL).

Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747757-41.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



Apelante : ELISÂNGELA DOS SANTOS FERREIRA.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748479-75.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Cleide Borges.

Advogado : Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749559-11.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apte/Apdo : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apte/Apdo : Djanira Maria dos Santos.

Advogado : Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749871-50.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Anacleto Silva do Nascimento.

Advogado : Marcos André Costa de Barros (OAB: 21390/AL).

Advogado : Osvan Cleverson Amaral Monteiro (OAB: 13396/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749961-92.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Luiz Mauro da Silva Ramires.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco do Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750967-71.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Edmunda Lima dos Santos.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751259-56.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Carajás Material de Construção Ltda.

Advogado : Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL).

Apelado : José Maria dos Santos Filho.

Advogado : Nathalie do Nascimento Lima (OAB: 18498/AL).

Advogado : José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751793-63.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Benedita Fernandes de Oliveira.

Advogado : Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754704-14.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : José Cícero Gomes.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0755326-30.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Autora : Andréa dos Santos Moraes.

Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).

Réu : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755453-65.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Gilson de Albuquerque Alves.

Advogado : Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL).

Apelado : Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756436-30.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Jose Mendes de Lima.

Advogado : Samuel Ribeiro Lorenzi (OAB: 16239/SC).

Apelada : Christian Clair de Lima Mendes.

Advogada : Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756636-71.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : L. M. M. da R..



Curadora : J. L. M. (OAB: 11880/AL).
Apelada : J. E. da R..
Defensor P : Ana Karine Brito de Brito (OAB: D/EF).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758454-24.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : José Monteiro de Oliveira.
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Apelado : Banco Daycoval S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758957-79.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : João Luiz Ribeiro Carvalho.
Advogado : Everson Mateus Rodrigues da Luz (OAB: 34804A/MT).
Advogado : Everson Mateus Rodrigues da Luz (OAB: 22975/MS).
Advogado : Fagner de Oliveira Melo (OAB: 21507/MS).
Apelado : Mafre Vida S.A..
Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL).
Advogado : Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL).
Advogado : Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759606-44.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelada : Maria da Apresentação da Silva.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759932-04.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Apelante : Maria Eurides da Rocha Machado.
Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760116-23.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).
Advogada : Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL).
Apelada : Luciene Alves Netto.
Advogada : Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL).
Advogado : Danielle Paes Rios (OAB: 22614/AL).
Advogado : Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0760303-65.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Maria José Vieira.

Advogado : Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0764898-73.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Cristiano José dos Santos Silva.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800010-38.2026.8.02.9000

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Marli Santos Oliveira.

Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 520A/RN).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800011-23.2026.8.02.9000

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Cícero Mendes de Barros.

Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 71338/BA).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800013-90.2026.8.02.9000

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Maria Estacio.

Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 520A/RN).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Advogado : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 71338/BA).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0800040-70.2020.8.02.0048

Origem: Foro de Pão de Açúcar

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior.

Apelado : José Alcântara Júnior.

Advogada : Kathiane Janine Medeiros (OAB: 14288/AL).

Sorteio



Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0800073-57.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Rafael Alex da Silva Torres.

Paciente : Rosiane Maria Sobrinho.

Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0800074-42.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Antonio Galdino da Silva Neto.

Paciente : Emilia Medeiros Santos.

Impetrado : Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0800075-27.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Harley Kelve de Oliveira Gama Silva.

Impetrante : Emanuele Bomfim Inacio.

Paciente : Luciano Cleyton Leite de Lima.

Impetrado : Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Habeas Corpus Cível 0800076-12.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Régio Loureiro

Impetrante : Cícero Fernandes Mota Pedroza.

Impetrante : Minghan Chen Lima.

Paciente : L. F. C. da S. P..

Impetrado : Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Capital / Família.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0800077-94.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : R. S. dos S..

Defensor P : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).

Agravado : T. dos S. F..

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0800078-79.2026.8.02.9002

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Maria José Marques da Silva.

Advogado : Cosmo Caetano da Silva (OAB: 15290/AL).

Agravada : GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento Interno Cível 0800078-79.2026.8.02.9002/50000

Origem: Foro Plantonista da 5ª Circunscrição

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento**

Agravante : Maria José Marques da Silva.

Advogado : Cosmo Caetano da Silva (OAB: 15290/AL).

Agravada : GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0800079-64.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Fábio Passos de Abreu.

Paciente : Wellington Santos da Fonseca.

Impetrado : Juízo de Direito Plantonista Criminal da Capital.

Sorteio

Seção Especializada Cível

Petição Cível 0800080-49.2026.8.02.9002

Origem: Foro de Colônia de Leopoldina

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Requerente : Luiz Costa Monteiro da Cruz.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL).

Advogado : Bruna Mariah Moreira Monteiro da Cruz (OAB: 13794/AL).

Requerido : Fernando Henrique Rocha Monteiro da Cruz.

Advogado : Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800084-51.2018.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Josivaldo Santos da Silva.

Defensor P : João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : Garciele Santos de Araujo.

Testemunha : Klésya karinne Lourenço Santos Cavalcante.

Testemunha : Andrea Clementino dos Santos.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0800117-19.2025.8.02.9000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Dorgival Batista Santos.

Advogado : André Frutuoso de Paula (OAB: 29250/PE).

Agravado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0801152-14.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Sophia Cruz de Menezes.

Defensor P : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE).

Agravado : Unimed Maceió.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Advogada : Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0801282-04.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Agravante : Julia Beatriz Celestino de Sá.

Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0802156-64.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Francisco Gilson Saraiva.

Advogada : Andressa Fabianny Mendonça Cavalcante (OAB: 15495/AL).

Advogado : Ruy Guilherme Pinto da Silva Torres (OAB: 2728/AL).

Advogada : Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL).

Advogada : Mary Anne Nunes Peixoto (OAB: 2747/AL).

Testemunha : Antonio Siqueira Lopes.

Testemunha : Emanuel da Silva.

Testemunha : Maria José da Silva.

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : Alex Anderson da Silva.

Declarante : Lea Patricia Guedes da Silva.

Testemunha : Joel Amancio de Deus Vindo Neto.

Testemunha : Edinaldo Rodrigues Barreto.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802354-26.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Jaqueline Nascimento Simião.

Advogado : Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL).

Agravado : Claudemir da Silva Beneval.

Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802357-78.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Unimed Maceió.

Advogado : Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL).

Agravado : Maria Júlia Bezerra Gomes.

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Agravada : Joanelza Gomes Santos.

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802360-33.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL).

Agravado : Sebastião Custódio de Carvalho Davim.

Advogado : Tenylle Pessoa Queiroga (OAB: 28495/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802361-18.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL).



Agravada : Maria do Carmo Ferreira Gomes.
Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802362-03.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).
Agravado : Luiz Benício da Silva.
Advogado : Artur Cavalcanti Vasques (OAB: 10790/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802363-85.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Mucuri
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante/Def : Adaunir Batista de Amorim Fiel.
Paciente : Jardiele da Silva Lima.
Impetrada : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Mucuri - Alagoas.

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802367-25.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Requerente : José Aroldo Lopes Júnior.
Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).
Advogado : Alexandre Teixeira (OAB: 16362/AL).
Advogado : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL).
Advogado : Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL).
Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802369-92.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Unimed Maceió.
Advogada : Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL).
Agravado : Luiz Carlos de Andrade Silva.
Soc. Advogados : Jaeliton Aureliano Salazar (OAB: 22845/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802371-62.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Agravante : Construções Ipanema Ltda..
Advogado : Maria Beatriz Cardoso Tenório (OAB: 16421/AL).
Agravado : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802373-32.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Agravado : Eliel Matias de Azevedo.
Advogado : Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 20485A/AL).



Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802375-02.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielly Tenório Guimarães de Araújo (OAB: 10813/AL).

Agravado : José Arnaldo dos Santos Junior.

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802376-84.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).

Agravado : Município de Igaci.

Advogada : Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802377-69.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Dalpes Pereira Filho.

Advogada : Rutená da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL).

Advogado : Tarles Rogério Silva Costa (OAB: 9217/AL).

Agravado : Cleia Maria Silva Pereira.

Advogado : Cristiano Gama Melo (OAB: 5859/AL).

Dependência

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802379-39.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Requerente : Dênis Carlos Morais da Silva.

Advogado : Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802380-24.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Agravado : Walter de Almeida Santos.

Advogado : Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802381-09.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Joaquim Gomes

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Município de Joaquim Gomes.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Agravado : Iva Maria da Conceição.

Advogada : Geanne Cerqueira de Lima (OAB: 6953/AL).

Sorteio

**4ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0802382-91.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Uber.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP).

Agravado : Reginaldo Gomes da Silva.

Advogado : Albert Cesário Nobre (OAB: 13747/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802385-46.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Rede Stone.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Agravado : Fm Comércio Serviços e Representação Ltda.

Advogado : Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL).

Advogada : Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802386-31.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Município de Capela.

Advogado : Tardelly de Melo Novais Santos (OAB: 12864/AL).

Soc. Advogados : Lídia Suzana de Sena Bitar Dias (OAB: 7875/AL).

Advogada : Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802387-16.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Silvio Omena de Arruda.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Agravado : Braskem S.a.

Dependência

Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0802391-53.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Colônia de Leopoldina

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Autor : Luiz Costa Monteiro da Cruz.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL).

Advogado : Bruna Mariah Moreira Monteiro da Cruz (OAB: 13794/AL).

Réu : Espólio de Joaquim Monteiro da Cruz Neto.

Réu : Carlos Alberto Costa Monteiro da Cruz.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802392-38.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Emanuele Oliveira Sirino de Araujo.

Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Agravada : Smile - Assistência Internacional de Saúde.

Advogado : Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL).

Dependência

**Câmara Criminal**

Habeas Corpus Criminal 0802393-23.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Fábio Ferreira da Silva.

Paciente : A. H. S..

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/ Execuções Penais.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802398-45.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Nadia Tamyres Silva Lima.

Advogado : Celyrio Adamastor Barreto Accioly Neto (OAB: 18922/AL).

Agravado : Nayara Thays Silva Lima.

Advogado : Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL).

Advogada : Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL).

Agravado : Josefa Alves de Lima Cavalcante.

Defensor P : Pedro Henrique Rodrigues da Silva (OAB: 15893/AL).

Agravada : Cícera Maria de Lima Cavalcante.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802400-15.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Manoel Gomes Aciole.

Advogado : Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL).

Agravado : E-ctare Pay Serviços de Gestão de Pagamentos S/A.

Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL).

Agravado : Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas Ltda & Cpla.

Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802401-97.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva.

Paciente : S. dos S..

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/al.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802402-82.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Melani de Melo Silva.

Advogado : Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL).

Agravado : Município de Quebrangulo.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802403-67.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Mozar Costa Duarte.

Paciente : J. R. F. de M..

Paciente : N. H. da S..

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Viçosa/al..



Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802404-52.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda.

Advogado : Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL).

Agravado : Banco Daimlerchrysler S/A.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802405-37.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Paciente : Jadilson Inácio dos Santos.

Impetrado : AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAPI.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802406-22.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : RAFAEL SILVA DE LIMA.

Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Agravado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802407-07.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Gustavo Lopes Paes.

Paciente : J. C. dos S..

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802408-89.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Humberto Cupertino Cardoso.

Advogado : Ane Caroline Soares de Azevedo (OAB: 16369/AL).

Agravante : Alyssianne Cavalcante Tenorio Leodino.

Advogado : Ane Caroline Soares de Azevedo (OAB: 16369/AL).

Agravado : Jaciara de Oliveira Vasconcelos.

Advogado : Jamensson Henrique de Oliveira Vasconcelos (OAB: 13456/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802409-74.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Requerente : Marineide Ferreira de Oliveira.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Requerido : Município de Maceió.

Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0802410-59.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Água Branca

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Eliene Mara da Silva.

Advogado : Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL).

Agravado : Município de Água Branca.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802411-44.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Requerente : YAN MIGUEL TOJAL DE SOUZA, neste ato representado por sua genitora: CLEDJA PEREIRA TOJAL.

Advogado : Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802412-29.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Walter Xavier da Silva.

Paciente : J. D. P. da S..

Paciente : F. P. da S..

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares.

Dependência

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802413-14.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Requerente : Arthur dos Santos Fabiano Neste Ato Representado Por Elisângela Valerio dos Santos (Representado(a) por sua Mãe).

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL).

Requerido : Município de Maceió.

Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802414-96.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : ANTHONY SEBASTIAN SILVA REIS.

Advogado : Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802415-81.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Rosival Vieira Lima.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802416-66.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Água Branca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Paula Correia Xavier.



Advogado : Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL).
Agravado : Município de Água Branca.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802417-51.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Josue Pereira da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Agravado : Banco Itaú Bmg Consignado S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802419-21.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : JOSÉ CRISPIM DE MORAIS,.

Advogado : Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802422-73.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Paciente : Alex Lucio de Oliveira Costa.

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802423-58.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802425-28.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : MARIA DA SOLEDADE SANTOS FARIAS.

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802427-95.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : AMANDA BASSANI VELASQUES.

Advogada : AMANDA BASSANI VELASQUES (OAB: 23123/AL).

Paciente : Antônio Luiz dos Santos Barros.

Advogada : AMANDA BASSANI VELASQUES (OAB: 23123/AL).

Impetrado : MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL.

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.



Sorteio

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802429-65.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Requerente : José Arthur Gomes dos Santos Neste Ato Representado Por Sra. Jéssica Mayara Gomes da Silva.

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802431-35.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante/Def : Ariane Mattos de Assis.

Paciente : Raniel da Silva Galdino.

Impetrado : Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802432-20.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL).

Agravado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802436-57.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Agravada : Esthéfanie dos Santos de Araujo.

Advogado : Pedro Henrique de Oliveira Nunes (OAB: 18348/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802441-79.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Agravada : MARIA GORETTI ALMEIDA DOS SANTOS.

Advogado : Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802442-64.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impet/Paci : Mateus Tenorio de Albuquerque Florentino.

Advogado : André José Floriano dos Santos Silva (OAB: 23222/AL).

Impetrado : Comarca do Único Ofício de Viçosa - Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0802445-19.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : ROBERTA DE FARIAS BARRETTO.

Advogado : Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Agravado : LUCIO ELIAS LOPES CALHEIROS.

Advogado : Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802446-04.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impet/Paci : Allan Ferreira de Almeida.

Advogado : Elisalvo Rodrigues Pereira Júnior (OAB: 20338/AL).

Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802450-41.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Vitoria da Silva.

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802452-11.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : João Miguel Fragoso de Albuquerque Costa.

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802455-63.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Advani Silva de Melo.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802459-03.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : ELIANE FERREIRA DA ROCHA.

Advogado : José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL).

Agravado : FORUM DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO NORTE-AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802463-40.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Paciente : Jose Luciano da Silva.

Advogado : Wesley Metuzalemkart F. Silva (OAB: 12630/AL).



Impetrado : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DOS PALMARES/AL.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802464-25.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL).

Agravado : RENATO NUNES DE VASCONCELOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802465-10.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Município de Minador do Negrão.

Advogada : Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL).

Agravado : Associação dos Procuradores de Municípios do Estado de Alagoas - Apromal.

Agravado : Felipe Marinho Vítório Cavalcante.

Agravado : Charles Alves Silva.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8164107-17.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : N. G. de C..

Advogada : Aryane Roberta Ferreira dos Santos Goulart (OAB: 19882/AL).

Advogada : Lara Hillary O. M. Carvalho (OAB: 19130/AL).

Advogada : Larissa Emilly Oliveira de Lima (OAB: 22771/AL).

Advogado : Jonathan Rafael Timóteo dos Santos (OAB: 21037/AL).

Apelado : M. P. do E. de A..

Testemunha : Ana Roberta Ramos de Santana.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8164550-65.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : M. P. do E. de A..

Testemunha : Ana Paula Silva dos Santos.

Testemunha : Maria Francisca Bispo de Almeida.

Apelado : A. G. dos S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8286621-06.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : R. do N. F..

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8287655-16.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : W. B. F..

Advogado : Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL).



Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de março de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700763-27.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Lourivaldo Bonfim dos Santos - Apelado: Oi S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2025 Trata-se de recurso de apelação interposto por Lourivaldo Bonfim dos Santos, em face da sentença que, nos autos da ação movida contra a Oi S/A, declarou a prescrição dos débitos discutidos, mas indeferiu o pleito de indenização por danos morais. Em suas razões, o apelante defende que a manutenção das cobranças em plataformas de negociação, mesmo após o decurso do prazo prescricional, configura ato ilícito ensejador de dano moral, por manter o consumidor em estado de constante turbacão. Nas contrarrazões, a concessionária apelada sustenta a legalidade de sua conduta e a inexistência de prova de prejuízo extrapatrimonial. É o relatório. O cerne da insurgência recursal repousa na possibilidade de condenação da concessionária apelada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da manutenção de débitos prescritos na plataforma "Serasa Limpa Nome". Diante do panorama delineado, observa-se que, a controvérsia central da presente demanda - se a disponibilização de dívida prescrita em plataformas de negociação, como o Serasa Limpa Nome, constitui forma legítima de cobrança extrajudicial ou, ao contrário, prática abusiva apta a ensejar reparação por danos morais - encontra-se atualmente submetida ao rito dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 2.092.190/SP, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. Naquele feito, foi admitida a afetação do Tema Repetitivo nº 1.264, que visa justamente definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. Conforme consta do despacho publicado no DJe, de 24/06/2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em trâmite tanto na primeira quanto na segunda instância, inclusive na hipótese de já ter havido a interposição de recurso especial ou de agravo. É exatamente esse o contexto fático e jurídico do presente feito, embora não abordado pelas partes, no qual se discute, em sede recursal, a suposta ilicitude da conduta da ré ao manter dívida prescrita do autor disponível em plataforma digital de renegociação, com pedido expresso de condenação por danos morais. Dessa forma, a matéria aqui tratada guarda aderência integral com a tese a ser fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.264. A sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil, busca justamente assegurar a uniformização da jurisprudência e a racionalização da atividade jurisdicional, prevenindo decisões conflitantes em casos idênticos. Por isso, o sobrestamento dos autos, nesse momento, revela-se medida não apenas legalmente imposta, mas também prudente, a fim de resguardar a efetividade do precedente qualificado que será futuramente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao NUGEPNAC. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ) - 319

Nº 0741017-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudio Alves da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Claudio Alves da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital. 2. Às págs. 395/396, a parte apelante informou a celebração de acordo com a parte apelada e requereu a sua homologação e a extinção do processo com julgamento do mérito. 3. É, no que interessa, o relatório. 4. Consoante relatado, as partes transacionaram quanto ao objeto da presente demanda, fazendo a juntada do acordo de págs. 397/405, bem assim do comprovante de quitação de págs. 406/407. 5. O art. 487 do Código de Processo Civil preconiza que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação celebrada entre as partes litigantes. 6. Ante o exposto, homologo o acordo pactuado entre as partes e declaro extinta a presente demanda com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação cível. 7. Determino, em razão da renúncia ao prazo recursal, a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem. 8. Eventuais pedidos de expedição de alvarás ou outros atos relativos ao cumprimento do acordo devem ser analisados e decididos pelo juízo de origem, competente que é para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 516, II, do CPC. 9. Utilize-se da presente decisão como mandado, carta ou ofício. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0800190-82.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Flavia Maria de Lima Vieira Rocha - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flavia Maria de Lima Vieira Rocha em face do Estado de Alagoas contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob nº 0725353-93.2025.8.02.000. 2. Em decisão de págs. 124/130, o então relator Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo indeferiu o pedido de tutela antecipada mantendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o agravado forneça o medicamento WEGOVY 2,4 mg 3,2 mg/ml (Semaglutida 3,2 mg/ml), solução injetável (1un de 3ml). 3. Através do parecer de págs. 139/141, a Procuradoria de Justiça ponderou pela possibilidade da perda do interesse recursal, haja vista que já passou o prazo para a entrega da medicação, o que certamente já foi efetivada. 4. Diante da manifestação da Procuradoria de Justiça, determinei a intimação da parte recorrente para informar se subsistiria o interesse recursal, tendo ela permanecido silente, conforme certidão de pág. 146. 5. É, em síntese, o relatório. 6. Consoante relatado, resta evidente a perda superveniente do interesse recursal, notadamente caracterizado pela inércia da parte recorrente a tal respeito, quando intimada a se manifestar através do despacho de pág. 144. 7. Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em virtude da perda



superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC. 8. Decorrido o prazo legal, archive-se. 9. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Brunna Fabrícia Albino Cavalcante (OAB: 18237/AL) - Maria Carolina da Silva Viana Cavalcante (OAB: 18223/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000212-80.2022.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: J. G. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelado: J. S. O. da S. - Apelada: L. F. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o pedido formulado às págs. 272, intime-se o advogado subscritor (Dr. Anthony Nogueira Barbosa de Lima - OAB/AL 20.999) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende a habilitação nos presentes autos para assistir o apelante no feito, em substituição à Defensoria Pública, ou se objetiva apenas vistas do processo para o fim de defesa em processo criminal. Ademais, deverá no mesmo prazo apresentar o instrumento de procuração contendo os requisitos legais, quais sejam: digital do outorgante, assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Maria Cidriane da Silva (OAB: 23013/AL) - Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0000604-73.2009.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Município de Igreja Nova - Apelado: GIVANILDO DOS SANTOS - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Igreja Nova contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igreja Nova, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais decorrente de Acidente de Trabalho, movida por Givanildo dos Santos. Na origem, o autor, servidor público municipal, relatou ter sofrido acidente durante o exercício de suas funções laboratoriais, o que lhe causou danos de ordem moral e física. O magistrado a quo julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais (págs. 311/321). Inconformado, o Município de Igreja Nova interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma total da sentença, sob o argumento de ausência de responsabilidade civil do ente público e inexistência de nexo causal (págs. 326/333). Decurso do prazo sem manifestação do apelado. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Brunno Galvão Sampaio (OAB: 25692/PE) - Brunno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - Guilherme de Carvalho Andrade (OAB: 8504/AL) - Luciana Alves Costa (OAB: 79/91) - 319

Nº 0008920-66.1999.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A - Apelado: Nardel de Almeida Guedes - Apelado: Dilson Veloso dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A contra a sentença (pág. 300), confirmada nos embargos de declaração (págs. 306/307), proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em face de Nardel de Almeida Guedes e Dilson Veloso dos Santos, que homologou acordo extrajudicial, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. Em suas razões recursais (págs. 327/338), a apelante sustentou, em síntese, que a sentença que julgou os embargos de declaração seria nula por ausência de fundamentação. No mérito, alegou que a intenção das partes no acordo era conferir desconto de 95% apenas para extinguir o feito em relação ao executado Nardel, de modo que o desconto configuraria apenas remissão parcial da dívida, não aproveitando ao codevedor solidário. Por fim, requereu o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito originário em face do segundo apelado. Em contrarrazões (págs. 385/389), o apelado Nardel de Almeida Guedes defendeu que o acordo foi livremente firmado e sua validade deve ser mantida; bem como que a execução deve permanecer extinta em relação a ele, deixando a análise do prosseguimento contra o codevedor ao prudente arbítrio do juízo. Concluiu, pugnando pela manutenção parcial da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL) - Lilian Maria Nunes Silva (OAB: 11586/AL) - 319

Nº 0700031-31.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Maria das Dores Silva - Apelado: Manuel Bispo da Silva - Apelada: Maria José da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião, nos autos da ação de cobrança proposta por Maria das Dores Silva. Na sentença de págs. 312/316, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente à cobertura por morte acidental do segurado Josivan Bispo da Silva, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, face à demora injustificada no pagamento administrativo. Opostos embargos de declaração pela parte autora, estes foram providos apenas para corrigir erro material quanto à gratuidade da justiça (sentença de págs. 337/338). Em suas razões de págs. 346/359, o apelante sustentou, em síntese, que: a) não houve negativa de cobertura, mas mera pendência administrativa por falta de documentos; b) a beneficiária descumpriu o dever contratual de instruir o pedido; c) não ficou configurado dano moral passível de indenização. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda. A parte apelada deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL) - 319

Nº 0700071-58.2024.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Liliane Fernandes Castro - Embargado: Município de Delmiro Gouveia - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LILIANE FERNANDES CASTOR em face do acórdão que conheceu da apelação interposta pelo Município de Delmiro Gouveia e deu-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, mantendo os demais termos da sentença. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA URBANA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por município contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais, em razão de acidente de trânsito ocorrido em via pública municipal. A sentença condenou o Município de Delmiro Gouveia ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, ante a ausência de comprovação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) reconhecer a existência de interesse de agir e a regularidade formal da petição inicial; (ii) definir se o Município de Delmiro Gouveia pode ser responsabilizado civilmente pelo acidente decorrente da ausência de sinalização em via pública; (iii) avaliar a existência de dano moral indenizável e a adequação do valor fixado na sentença; (iv) verificar a possibilidade de



reparação por danos materiais diante da ausência de comprovação documental. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O interesse de agir está presente quando a parte demonstra a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito, sendo suficiente a demonstração do acidente de trânsito e da imputação de omissão ao Município, com a consequente formulação de pedido reparatório. 4. A petição inicial atende aos requisitos legais, estando instruída com documentos médicos e provas que possibilitam a compreensão da causa de pedir e do pedido, inexistindo inépcia capaz de comprometer o contraditório e a ampla defesa. 5. A responsabilidade civil do Município, no caso de omissão administrativa na sinalização viária, é de natureza objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, exigindo-se a demonstração de conduta omissiva, dano e nexo causal. 6. A prova documental e testemunhal constante nos autos comprova a ausência de sinalização horizontal e vertical no local do acidente, configurando omissão específica do ente público e o nexo de causalidade com a queda da autora, que trafegava de motocicleta e sofreu lesões físicas. 7. A ausência de comprovação documental quanto aos gastos alegadamente suportados pela autora impede o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais, ante a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo. 8. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se prestando a enriquecimento indevido. Diante das circunstâncias do caso, impõe-se a redução do montante inicialmente arbitrado de R\$ 15.000,00 para R\$ 2.000,00. IV. DISPOSITIVO 9. Apelação parcialmente provida. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, à luz do art. 85, §8º, do CPC e do Tema 1076/STJ. Alega, ainda, contradição na utilização de precedente sem similitude fática para justificar a redução do quantum indenizatório. Requer, ao final, a majoração da indenização e o prequestionamento de dispositivos legais. Apesar de intimada a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0700085-92.2025.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Agrisonia Aparecida dos Santos Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Agrisonia Aparecida dos Santos Silva, contra a sentença proferida às pág. 222/231, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, que julgou improcedente os pedidos iniciais. Nas razões do recurso às pág. 235/242, a parte autora alegou, em síntese que os documentos juntados pelo réu não servem para comprovar a relação jurídica entre as partes de forma lícita, bem como que o instrumento contratual é eivado de irregularidade por ausência de certificação digital emitida por autoridade certificadora. Aduziu que a modalidade em questão se revela abusiva e que a instituição financeira não cumpriu seus deveres de informação, transparência e lealdade, não esclarecendo adequadamente sobre as minúcias das cláusulas contratuais, configurando vício na manifestação de vontade. Sustentou fazer jus a indenização pelos danos morais e materiais, além da devolução em dobro do indébito. Defendeu que os danos morais estão devidamente demonstrados e que se faz necessária a repetição do indébito em dobro. Ao final, requereu provimento ao recurso a fim de reformar a sentença, declarando a inexistência da contratação, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, e repetição do indébito de forma dobrada e ao pagamento de honorários de sucumbência. Em contrarrazões às pág. 251/268, a parte ré aduziu que a contratação eletrônica se deu de forma regular e válida, portanto impossível a alteração da modalidade contratada. Defendeu a inexistência de vício, má-fé, abusividade, além de que a parte autora realizou compras diversas utilizando o cartão, e que em virtude desse fato encontra-se em débito junto à esta instituição financeira, alegou portanto, que os descontos em benefício devem permanecer, ainda que cancelado o cartão de crédito. Com fulcro nessas alegações, concluiu sustentando a impossibilidade de restituição em dobro, e inexistência de danos morais indenizáveis. Além do cabimento de compensação dos valores usufruídos pela parte apelante em caso de eventual condenação. Ao final, pleiteou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença vergastada. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0700133-64.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gustavo Araujo Bispo - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Cebbraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Gustavo Araujo Bispo, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária proposta em face do Estado de Alagoas e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Na sentença de pág. 674/682, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, revogando a tutela concedida. O magistrado fundamentou que a administração pública agiu dentro da legalidade ao excluir o candidato portador de refluxo de válvula tricúspide, pois o edital previa tal condição como incapacitante, visando a proteção da integridade física do agente e da coletividade. Em suas razões de pág. 685/702, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) houve cerceamento de defesa, pois o juízo julgou antecipadamente a lide sem realizar a perícia médica requerida; (b) a ausência de cardiopatia grave ou valvulopatia adquirida incapacitante; (c) a exclusão fere a razoabilidade, pois só poderia ser impedido de tomar posse caso ficasse constatada condição inabilitadora para o cargo público. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença ou reformá-la integralmente. Nas contrarrazões (pág. 718/751 e 758/768), os apelados alegaram que: (a) o Poder Judiciário não pode substituir os critérios da banca examinadora; (b) deve prevalecer o princípio da vinculação ao edital. Concluíram pugando pelo não provimento do recurso. Com vistas, a Procuradoria de Justiça opinou provimento do apelo, consequente reforma da decisão objurgada (pág. 856/857). Às pág. 764/771 e 860/864, o apelante aduziu a existência de fatos novos, quais sejam: (i) no concurso da Polícia Civil de Pernambuco consignou que os refluxos valvares fisiológicos não seriam condição incapacitante para o exercício da função; (ii) a existência de perícias judiciais em outros processos atestando que as condições apresentadas pelos candidatos não eram incapacitantes. A banca examinadora apresentou manifestação às pág. 912/914, oportunidade na qual defendeu a inexistência de fatos novos e a impossibilidade de prova emprestada. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0700231-86.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jose Nicolau de Melo Filho - Apelado: Jose Nicolau de Melo Filho - Me - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Alagoas contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coruripe, nos autos da ação Embargos à Execução Fiscal, proposta por José Nicolau de Melo Filho e outro em face do ora Apelante. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar que o Estado de Alagoas retifique a CDA nº 000003743/2023. O juízo singular reconheceu a ocorrência de erro material crasso no preenchimento de Notas Fiscais (NFe 49 e 529), onde um adesivo de R\$ 1,50 foi lançado por R\$ 1.499.554,00, gerando um débito tributário inexistente de R\$ 314.609,48. Em suas razões (pág. 162/181), o apelante sustentou: (a) a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia integral do juízo (Art. 16, §1º da LEF); (b) a presunção de certeza e liquidez da CDA; (c) que o erro no preenchimento das notas é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, não sendo passível de retificação após a inscrição em



dívida ativa (Súmula 436 STJ e Art. 147 CTN); e (d) a inexistência de decadência. Nas contrarrazões (págs. 185/191), o apelado alegou que: (a) a exigência de garantia deve ser mitigada em razão de sua hipossuficiência econômica; (b) o erro material é “ictu oculi” e fere o princípio da verdade material; (c) a manutenção da cobrança sobre valor astronômico e inexistente afronta a justiça fiscal. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL) - Aline Karla Farias de Araújo (OAB: 19943/AL) - 319

Nº 0700291-22.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Município de Mata Grande - Apelada: Damiana Maria da Silva - Apelada: Gerlene Bezerra Damasceno - Apelada: Maria das Dores Alves Sandes - Apelada: Roseane Maria da Silva - Apelado: Elias Juvenal Pereira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Mata Grande/AL em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Mata Grande/AL, nos autos da Ação de Cobrança de Licenças-Prêmio Não Usufruídas ajuizada por Roseane Maria da Silva e outros, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos (págs. 123/127): [...] Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na inicial para CONDENAR o Município de Mata Grande à conversão, na forma simples, de 03 (três) licenças especiais não gozadas pela autora Damiana Maria da Silva, 04 (quatro) licenças especiais não gozadas pelo autor Elias Juvenal Pereira, 03 (três) licenças especiais não gozadas pela autora Gerlene Bezerra Damasceno, 05 (cinco) licenças especiais não gozadas pela autora Roseane Maria da Silva, e 02 (duas) licenças especiais não gozadas pela autora Maria das Dores Alves Sandes, tendo como base de cálculo a última remuneração em atividade. Os valores devidos serão acrescidos de juros moratórios, correspondente ao índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E, desde o efetivo prejuízo/vencimento até 07 de dezembro de 2021, sobrevivendo a incidência da taxa SELIC, a partir de 08.12.2021, de acordo com o art. 3.º da EC n.113/21. Deixo de condenar o município réu ao pagamento das custas processuais, por se tratar de obrigação para a qual está legalmente isento, porém condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC. [...] Nas razões do recurso (págs. 132/138), o ente apelante sustentou, em síntese, que: (a) ocorreu a prescrição da pretensão autoral, uma vez que a ação foi proposta apenas em 2024; (b) inexistente previsão na legislação municipal de Mata Grande (Lei nº 07/1997) para a conversão de licença-prêmio em pecúnia; (c) o instituto foi revogado na esfera federal pela Lei nº 9.527/97, devendo tal entendimento ser estendido ao caso. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Em sede de contrarrazões (págs. 133/145), os apelados alegaram que: (a) o direito à conversão é pacificado pelo STF no Tema 635; (b) a prescrição quinquenal só começa a fluir a partir da aposentadoria; (c) o não pagamento configuraria enriquecimento ilícito do Município. Concluíram pugnando pelo não provimento do recurso. Parecer da Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público (págs. 158/161). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700313-72.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: José Alissomelky Silva Fernandes - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por José Alissomelky Silva Fernandes, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Tapera/AL, (págs. 231/235), nos autos da ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e danos morais ajuizada em face de Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. [...] Em suas razões recursais (págs. 238/256), o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a responsabilidade da ré é objetiva; (b) o poste é de propriedade/gestão da concessionária de energia, a qual possui o dever legal de fiscalizar e manter a segurança das instalações, inclusive de fios de terceiros compartilhados; (c) a omissão na fiscalização configura nexos causal com o dano sofrido. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos de danos materiais e morais. Nas contrarrazões de págs. 260/268, o apelado alegou que: (a) o fato foi causado por fiação de telecomunicação, de responsabilidade exclusiva da empresa de internet; (b) inexistente nexos de causalidade ou falha na prestação do serviço por parte da distribuidora de energia. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0700343-88.2023.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: L. M. da S. - Apelado: A. P. da S. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por L. M. da S. contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha proposta por A. P. da S. Na sentença de págs. 227/233, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a dissolução da união estável (julho/2013 a fevereiro/2023); b) reconhecer a comunicabilidade de dois imóveis (Rua José Inácio da Rocha, nº 84 e Rua Severino Ferreira de Lima, nº 441), atribuindo o primeiro à requerida e o segundo ao autor; c) fixar guarda unilateral à genitora e alimentos em 25% do salário mínimo. Em suas razões de págs. 242/247, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) o imóvel da Rua José Inácio da Rocha é bem particular adquirido antes da união; (b) o imóvel da Rua Severino Ferreira de Lima foi fruto de sub-rogação; (c) houve julgamento extra petita quanto ao primeiro imóvel; (d) as provas testemunhais são parciais. Requereu a reforma para reconhecer a incomunicabilidade e limitar a partilha do segundo bem à diferença paga. Nas contrarrazões de págs. 252/256, o apelado alegou que: (a) os documentos da apelante não possuem fé pública nem comprovam a sub-rogação; (b) a sentença apenas enfrentou a tese defensiva, inexistindo vício extra petita. Pugnou pelo não provimento. Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela desnecessidade de sua intervenção, ante a ausência de interesse público no mérito recursal. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - Antonio Marcelino da Silva - Gerson Sergio da Silva - João Claudino da Silva - Davi Lucas Fernandes Veloso (OAB: 19839/AL) - Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL) - Maria de Fatima Cacalcante - Manuel Caetano - 319

Nº 0700357-53.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Rec/Recorrido: Banco Bmg S/A - Rec/Recorrido: Jose Galdino Pinto da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por José Galdino Pinto da Silva e Banco BMG S/A., contra a sentença de págs. 295/309, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável



(RMC) c/c inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por dano moral, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] V - Do dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ GALDINO PINTO DA SILVA em face do BANCO BMG S.A., para: a) DECLARAR a nulidade do negócio jurídico relativo ao contrato de cartão de crédito consignado nº 18695473318; b) DETERMINAR a imediata cessação de todos os descontos mensais relativos ao empréstimo acima delimitado no benefício previdenciário do autor em razão do contrato ora declarado nulo, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) CONDENAR a requerida à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, a título de danos materiais, com juros a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar de cada desembolso (súmula 43 do STJ); d) AUTORIZAR a compensação à parte ré, referente à quantia que a parte autora recebeu mediante saque/TED no valor de R\$ 1.319,00 (um mil, trezentos e dezenove reais), relacionado ao contrato ora anulado sem incidência de juros, mas com correção monetária desde o depósito; e e) CONDENAR a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ). Os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o valor do IPCA. A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, §2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II). Com relação à correção monetária, se não houver índice convenicionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024). Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos artigos 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais. Em razão da procedência do pedido autoral, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. [...] Nas razões de apelação às págs 310/317, a parte autora afirmou que o principal ponto de insurgência reside no fato de a sentença de origem ter autorizado que a instituição bancária efetue a compensação dos créditos efetivamente creditados em seu favor, com aqueles a lhe serem devolvidos diante do reconhecimento da cobrança indevida. Asseverou que suportou tais descontos, sem jamais ter, entretanto, solicitado ou usufruído do produto contratado. Defendeu ainda que faz jus à majoração do quantum arbitrado a título de danos morais, valor que considerou insuficiente diante da gravidade da conduta da parte ré, da sua condição de vulnerabilidade e, sobretudo pela finalidade pedagógica e compensatória da reparação civil. Ao final, requereu provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, no sentido de para afastar integralmente a autorização de compensação, majorando o quantum arbitrado à título de danos morais e adequando os consectários legais, além de suportar o pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais. Em suas contrarrazões, às págs. 329/336, a parte ré defendeu a necessidade de manutenção da sentença. Defendeu que os danos morais arbitrados devem guardar razoabilidade e proporcionalidade, sendo impossível a majoração. Aduziu que as cláusulas do contrato de cartão são bastante claras, sendo específicas quanto à solicitação e emissão do cartão, autorização para descontos em folha e pagamento, tendo a parte autora usufruído dos benefícios oferecidos pela contratação. Por fim, requereu que seja negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença nos seus exatos termos. Já em suas razões, às págs. 337/357, sustentou a parte ré que houve ajuste regular e válido, sendo incontroverso que a parte autora celebrou contrato de cartão de crédito consignado. Argumentou que não houve vício de consentimento, tampouco indução a erro e que não há substrato probatório capaz de atestar as alegações da parte autora. Inexistência de má-fé, como também de danos morais indenizáveis ou danos materiais restituíveis. Por fim, requereu provimento ao recurso a fim de julgar por improcedentes os pedidos iniciais. Já em suas contrarrazões, às págs. 366/371, a parte autora, argumentou que embora a parte ré alegue efetiva contratação eletrônica com biometria facial, a simples captura de uma "selfie" não é suficiente para demonstrar o efetivo cumprimento do dever de informação. Em contrapartida afirmou que jamais teve a intenção de contratar tal serviço, e ainda que eventualmente tivesse assinado algum documento teria sido por indução ao erro. Destacou sua condição de pessoa idosa, e que os danos morais estariam devidamente demonstrados, bem como os danos materiais estão restariam configurados, passíveis de restituição de forma dobrada. Ao final, requereu que seja negado provimento ao recurso contrarrazoado, mantendo-se a sentença nos pontos atacados pela parte ré, além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §11 do CPC. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Ana Regina de Lima Silva (OAB: 49138/PE) - 319

Nº 0700384-02.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Marcio Victor Lima Titara - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Marcio Victor de Lima, menor representado por sua genitora, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata, nos autos da Ação de Preceito Cominatório proposta em face do Estado de Alagoas. Na sentença de págs. 77/83, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais. Fundamentou o magistrado que, embora o autor tenha demonstrado a necessidade do tratamento por meio de laudo médico, não comprovou a ineficácia ou a indisponibilidade dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), concluindo que o dever do Estado se satisfaz com a oferta de terapias padronizadas. Em suas razões de págs. 90/108, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de fornecer o tratamento multidisciplinar prescrito (método ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, etc.) para o pleno desenvolvimento da criança com autismo; (b) o laudo do médico especialista que acompanha o menor atesta a imprescindibilidade da intervenção precoce e intensiva; (c) a rede pública é sabidamente insuficiente para atender às necessidades específicas e à carga horária demandada pelo quadro clínico do autor. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais. Nas contrarrazões de págs. 119/143, o apelado alegou que: (a) existe responsabilidade solidária entre Estado e Município, devendo o Município de Maceió integrar a lide; (b) deve ser dada prioridade ao tratamento pelo SUS, inexistindo prova de negativa administrativa ou ineficácia do serviço público; (c) os métodos pleiteados (ABA) não possuem superioridade técnica comprovada sobre os oferecidos pelo SUS, conforme nota do NATJUS. Pugnou pelo não provimento do recurso. Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, destacando que não cabe ao Estado negar tratamento indicado por médico competente e que a rede pública falha em atender às especificidades do tratamento para TEA. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0700388-04.2023.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Maria Betania da Silva Borges - Apelado: Sindnap - Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Betania da Silva Borges contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, nos autos da ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta em face de Sindnap - Sindicato Nacional dos



Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical. Na sentença de págs. 418/428, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Fundamentou o magistrado que o termo de associação firmado pela parte autora contém autorização expressa para desconto em folha, não havendo que se falar em violação ao dever de informação. Em suas razões de págs. 433/443, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) houve cerceamento de defesa por falta de perícia; (b) a "selfie" apresentada não é prova idônea de contratação; (c) o ônus de provar a autenticidade do documento digital é do réu. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença ou julgar procedentes os pedidos iniciais. Nas contrarrazões de págs. 449/457, o apelado alegou que: (a) a filiação é regular e foi comprovada por biometria facial, geolocalização e IP; (b) existe gravação de voz confirmando a anuência da autora. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advys: Katia Teixeira Viegas (OAB: 142353/MG) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700425-92.2019.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colégio - Apelante: Município de Porto Real do Colégio - Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real do Colégio que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Porto Real do Colégio, determinando a ligação de energia elétrica em unidade do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, independentemente da quitação de débitos pretéritos atribuídos ao ente municipal. Sustenta a apelante, em síntese, a legalidade da recusa na ligação do serviço, com fundamento na existência de débitos anteriores e no art. 128 da Resolução ANEEL nº 414/2010, pugnando pela reforma da sentença (fls. 258/276). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advys: Levi Falcão Mendes (OAB: 15627A/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - 319

Nº 0700585-11.2020.8.02.0056 - Remessa Necessária Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Claudemir Florentino de Souza - Apelado: José Florentino de Souza - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares/AL, cujo dispositivo restou assim delineado (págs. 107/109): À luz do exposto, com fulcro no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (art. 70 (internalizada pelo Decreto n. 57.663 /1966), acolho a exceção de pré- executividade e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, II, do CPC. Em suas razões recursais (págs. 114/124), a parte apelante requer a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese: i) a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e ii) a inocorrência da prescrição da pretensão executória, a qual teria permanecido suspensa por força das Leis nºs 12.249/2010, 12.716/2012, 12.844/2013 e 13.340/2016. Em contrarrazões (págs. 134/137), o apelado pugnou pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advys: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - 319

Nº 0700647-17.2018.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. F. L. S. - Apelado: E. de A. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por A. F. L. S., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação cominatória proposta em face do Estado de Alagoas. Na sentença de págs. 694/703, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a fornecer tratamento multidisciplinar na rede pública de saúde, permitindo que a carga horária seja definida conforme a disponibilidade da rede e indeferindo o fornecimento de métodos específicos como ABA e TEACCH. Condenou, ainda, o Estado ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 750,00. Em suas razões de págs. 740/755, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a sentença é contraditória ao reconhecer o direito à saúde e à educação, mas condicionar o tratamento à precária disponibilidade da rede pública; (b) é dever do Estado fornecer a terapia nos moldes prescritos pelos profissionais que acompanham o menor, incluindo métodos específicos essenciais ao seu desenvolvimento; (c) a educação inclusiva deve ser assegurada com profissionais capacitados; (d) os honorários sucumbenciais devem ser majorados. Nas contrarrazões de págs. 761/788, o apelado alegou que: (a) não há prova da ineficácia das opções terapêuticas do SUS; (b) deve-se privilegiar a rede pública em detrimento da escolha particular da parte; (c) a fixação de honorários por equidade é correta para evitar o enriquecimento ilícito. Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e total provimento do recurso, para que o Estado assegure o tratamento multidisciplinar especializado nos termos da prescrição médica, inclusive na rede privada se necessário, e a matrícula em escola com estrutura inclusiva. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advys: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - 319

Nº 0700678-16.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Adeilton da Silva Melo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Calvo/AL, (págs. 162/167), na Ação de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por Adeilton da Silva Melo, cujo dispositivo restou assim delineado: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência dos débitos referentes às faturas dos meses de fevereiro e abril de 2023, determinando-se a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, caso ainda conste; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida; Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil. [...] A parte apelante, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., em suas razões de págs. 173/186, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e, em síntese: (a) a cobrança é legítima e refere-se a consumo efetivamente medido no imóvel; (b) a inversão do ônus da prova foi aplicada indevidamente, pois o autor não provou o fato constitutivo de seu direito; (c) a situação narrada não ultrapassa o mero dissabor cotidiano, inexistindo dano moral indenizável; (d) subsidiariamente, o valor da indenização deve ser reduzido. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar totalmente a sentença. Nas contrarrazões de págs. 195/200, o apelado alegou que: (a) o imóvel estava desocupado e sem fiação interna instalada, o que torna impossível o consumo faturado; (b) a ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade das leituras. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso e, de forma inadequada para a via eleita, pela majoração do quantum indenizatório. É, em



síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jadilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL) - 319

Nº 0700742-40.2018.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Alan Willamy Gonçalves - Apelado: Município de Lagoa da Canoa - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Alan Willamy Gonçalves contra a sentença (págs. 121/124) proferida pelo Juízo de Direito do Único Office de Feira Grande, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face do Município de Lagoa da Canoa, que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, INDEFIRO os pedidos de fls. 113 e 119 e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial. Como conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos dos §§2º e 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o §8º, do mesmo artigo. Em suas razões recursais (págs. 134/146), o apelante Alan Willamy Gonçalves sustentou, em síntese, que foi aprovado na 26ª colocação do concurso público municipal para o cargo de auxiliar de vigilância escolar e, apesar do edital de nº 001/2014 apenas prever 03 (três) vagas para o referido cargo, teria direito a nomeação, ante a comprovação de contratação temporária e/ou precária de profissionais que estariam ocupando as vagas. Assim, alega que houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital e o evidente prejuízo ao direito líquido e certo do autor à nomeação. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, julgando procedente os pedidos autorais. O Município de Lagoa da Canoa apresentou contrarrazões (págs. 150/155), defendendo que recorrente foi aprovado fora do número de vagas, não havendo que se falar em direito subjetivo a nomeação. Concluiu, pugnano pelo não provimento do recurso. A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às págs. 161/167 opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, destacando a existência de 48 cargos efetivos criados pela Lei Municipal nº 558/2013 e a patente preterição do candidato por pessoas contratadas de forma precária. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Lucas Rosendo Silva (OAB: 17991/AL) - 319

Nº 0700970-21.2022.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Município de Branquinha - Apelada: Maria Carlana de Almeida dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Branquinha, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Office de Murici, nos autos da ação de cobrança de verbas rescisórias proposta por Maria Carlana de Almeida dos Santos. Na sentença de págs. 90-95, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar o réu a adimplir em favor da autora os valores relativos ao FGTS, férias e 13º salário, referentes ao período integral trabalhado (2016 a 2020). Em suas razões recursais (págs. 100/125), o Município apelante sustentou, em síntese: (a) a inexistência de relação regida pela CLT, tratando-se de vínculo administrativo; (b) a impossibilidade jurídica de pagamento de FGTS diretamente ao trabalhador; (c) a validade da contratação temporária baseada na Lei Municipal nº 329/2010; (d) a ausência de provas do desvirtuamento contratual; e (e) a ocorrência de prescrição quinquenal. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda. Não foram apresentadas contrarrazões à apelação. Com vistas, a Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito (págs. 134/138). Posteriormente, esta 1ª Câmara Cível, em acórdão de relatoria do Des. Tutmes Airan de Albuquerque Melo (págs. 145/163), deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença para delimitar a condenação ao período compreendido entre 19/12/2017 até dezembro de 2020, em face do reconhecimento da prescrição quinquenal. Ademais, foram alterados os consectários legais e o ônus de sucumbência arbitrados na sentença. Em face do referido acórdão, a parte ré interpôs Recurso Extraordinário e Especial, tendo a Presidência desta Corte determinado o encaminhamento do feito à esta Relatoria, a fim de que os autos fossem submetidos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, para o exercício, acaso necessário, do juízo de retratação ou distinção com relação aos Temas 191 e 308 do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Alessandra Farias Amorim (OAB: 18399/AL) - 319

Nº 0701012-04.2024.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargado: Ismair Batista dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Mercantil do Brasil S/A em face do acórdão proferido por esta 1ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 0701012-04.2024.8.02.0012, interposta por Ismair Batista dos Santos, ora embargada, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos (págs. 277/284 dos autos principais): DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CELEBRADO COM PESSOA ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora idosa e analfabeta, contra sentença que julgou improcedente pedidos da ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, fundamentada na inexistência de contratação válida de cartão de crédito consignado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é nulo o contrato de cartão de crédito com RMC firmado com consumidora analfabeta sem assinatura a rogo válida; (ii) estabelecer se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora foram indevidos; e (iii) determinar se há configuração de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato firmado com pessoa analfabeta somente é válido se assinado por terceiro a rogo e por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil, sendo inválido quando ausente a assinatura de pessoa de confiança do contratante. 4. A mera aposição da digital da autora e a presença de testemunhas não suprem a exigência legal da assinatura a rogo, revelando-se nulo o contrato firmado. 5. O banco não comprovou que a autora teve ciência da natureza rotativa do contrato ou que desbloqueou e utilizou o cartão, tampouco apresentou extratos demonstrando uso voluntário da funcionalidade. 6. A ausência de assinatura a rogo compromete a validade do contrato e demonstra falha na prestação de informações claras sobre a natureza do produto financeiro, agravada pela hipervulnerabilidade da consumidora idosa e analfabeta. 7. Inexistindo comprovação do desbloqueio e uso consciente do cartão, nem autorização específica para a utilização da margem consignável para essa modalidade, o contrato deve ser declarado nulo. 8. A restituição em dobro dos valores descontados é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da má-fé evidenciada na conduta da instituição financeira. 9. Os descontos indevidos realizados em benefício previdenciário de pessoa vulnerável geram dano moral indenizável, diante da angústia e frustração decorrentes da restrição financeira indevida. 10. Adequada a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros e correção monetária conforme a legislação vigente e entendimento sumulado do STJ. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 595; CPC, art. 85, § 2º; CDC, arts. 14, 27 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1727177/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 26.10.2021, DJe 04.11.2021. Em suas razões recursais (págs. 1/4 dos presentes autos), a parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que determinadas teses relevantes para o deslinde da controvérsia não teriam sido devidamente enfrentadas, bem como que haveria incompatibilidade entre a fundamentação adotada e a conclusão do



julgado. Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, com a devida integração do acórdão e, se necessário, a atribuição de efeitos infringentes. O embargado apresentou contrarrazões, às págs. 8/19, nas quais pugna pela sua rejeição, ao fundamento de inexistirem quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes, configurando-se o recurso como mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB: 368445/SP) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0701107-71.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Dorgival Mendes da Silva - Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Dorgival Mendes da Silva nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada em face da Amara Brasil Clube de Benefícios (ABCB), cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 91/96): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte autora interpôs apelação (págs. 99/111), buscando a reforma integral da sentença. Em síntese, sustenta: i) a ausência das formalidades legais exigidas pelo ordenamento jurídico para que pessoa analfabeta firme negócio jurídico; ii) a impugnação da autenticidade das assinaturas constantes do documento, não refutada pelo réu; iii) a necessidade de restituição em dobro dos descontos realizados sem autorização; e iv) a configuração de dano moral, diante da gravidade do ato. A associação apelada apresentou contrarrazões (págs. 239/247), pugnando pelo desprovidimento do recurso. Posteriormente, o patrono do apelado renunciou ao mandato, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o réu (págs. 157/158). Diante da renúncia, o apelado foi intimado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões (págs. 115/126), determinação que não foi atendida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE) - Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0701166-44.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Josefa Melo da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Josefa Melo da Silva, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, visando modificar sentença de págs. 289/295, a qual julgou por improcedentes os pleitos iniciais. Nas razões do recurso de págs. 299/308, a parte apelante alegou, em síntese, que jamais tencionou contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, e sim empréstimo consignado comum, tendo sendo induzida em erro. Disse ainda que a sentença não apreciou o vício de consentimento e a falha na prestação de serviço decorrente da ausência de clareza nas informações, como também, a existência de cláusulas abusivas, sobretudo em relação à ausência de preenchimento nos campos de taxas de juros. Asseverou que não recebeu cartão nem faturas, e não realizou saques complementares. Defendeu que a conduta da instituição financeira viola a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana, atingindo principalmente idosos e pessoas hipossuficientes, devendo ser reconhecida a má-fé do banco e concedida restituição em dobro dos valores descontados. Sustentou a ocorrência de dano moral in re ipsa, sustentando fazer jus a indenização por esse fato. Ao final requereu, o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a fim de serem deferidos os pedidos iniciais, repetição em dobro do indébito e indenização pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Em contrarrazões às págs. 312/329, a parte ré defendeu a manutenção da sentença visto que a contratação foi plenamente regular e válida, tendo a parte autora aderido voluntariamente à modalidade contratual em avença, utilizou efetivamente o cartão, requisitou saque inicial, e posteriormente procedeu a saque complementar. Reforçou a inexistência de dano moral, tampouco a obrigação de restituir o indébito, inexistindo cobrança indevida ou eivada de má-fé, posto que os descontos foram realizados nos termos do contrato firmado entre as partes. Reforçou que, em caso de condenação, faz-se necessária a compensação. Sustentou o não-cabimento da inversão do ônus probatório. Ao final, requereu a manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0701312-03.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Angelane Fernanda Cavalcante da Silva - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Angelane Fernanda Cavalcante da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, nos autos da ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta em face do Banco do Brasil S.A. Na sentença de págs. 340/343, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, sob o fundamento de que a autora agiu com imprudência ao fornecer acesso remoto ao seu celular a golpistas, configurando culpa exclusiva da vítima (Art. 14, § 3º, II, do CDC) e rompendo o nexo de causalidade. Em suas razões de págs. 346/353, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a responsabilidade da instituição financeira é objetiva pelo risco da atividade (Art. 14 do CDC); (b) fraudes praticadas por terceiros configuram fortuito interno, conforme a Súmula 479 do STJ; (c) houve falha no dever de segurança do banco, que deveria ter bloqueado operações atípicas e de alto valor que fugiam ao seu histórico de consumo. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos de ressarcimento de R\$ 54.099,61 e indenização por danos morais. Nas contrarrazões de págs. 358/374, o apelado alegou preliminarmente a falta de dialeticidade e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a manutenção da sentença, reiterando que o dano decorreu exclusivamente da conduta negligente da autora ao confiar suas credenciais a terceiros em ambiente externo à instituição. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Victor Cavalcante de Vasconcelos (OAB: 15060/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0701493-28.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Antonio Agostinho da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Antônio Agostinho da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici (págs. 28/31), na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, a qual indeferiu extinguiu o pleito sem resolução do mérito. Em suas razões recursais, às págs. 129/149, a recorrente sustentou que o juízo de origem, baseando-se na suposta existência de litigância predatória, extinguiu o feito fundamentando-se na existência de múltiplos processos análogos ajuizados pelo mesmo patrono, sem, contudo, apontar vício concreto na petição inicial do caso específico ou permitir a regularização. Ao final, requereu a reforma da sentença para que seja determinado o retorno à origem e o prosseguimento do feito. Em contrarrazões, às págs. 158/162, a parte ré defendeu a manutenção da sentença, de modo que pleiteou que seja desprovido o recurso interposto, com a condenação da parte apelante ao pagamento total das custas e



honorários sucumbenciais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701507-72.2017.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: P R da Silva Comércio-ME - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Rio Largo contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face da P R da Silva Comércio-ME. , cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 133/136): Assim, DECLARO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Inconformada, a parte autora interpôs apelação (págs. 144/159) pleiteando a anulação da sentença. Em síntese, alega nulidade da decisão por violação aos princípios da primazia da solução de mérito, da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, requerendo o retorno dos autos para o prosseguimento do feito. A parte apelada não apresentou contrarrazões (pág. 191). A Procuradoria de Justiça apresentou parecer informando não haver interesse para intervir no feito (págs. 198/200). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701541-81.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Niceia Maria do Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Niceia Maria do Nascimento, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, visando modificar sentença de págs. 634/643, a qual julgou por improcedentes os pleitos iniciais. Nas razões do recurso de págs. 656/676, a parte apelante alegou, em síntese, que jamais tencionou contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, e sim empréstimo consignado comum, tendo sendo induzida em erro. Disse ainda que a sentença não apreciou o vício de consentimento e a falha na prestação de serviço decorrente da ausência de clareza nas informações, como também, a existência de cláusulas abusivas, sobretudo em relação à ausência de preenchimento nos campos de taxas de juros. Asseverou que não recebeu cartão nem faturas, e não realizou saques complementares. Defendeu que a conduta da instituição financeira viola a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana, atingindo principalmente idosos e pessoas hipossuficientes, devendo ser reconhecida a má-fé do banco e concedida restituição em dobro dos valores descontados. Sustentou a ocorrência de dano moral in re ipsa, sustentando fazer jus a indenização por esse fato. Ao final requereu, o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a fim de serem deferidos os pedidos iniciais, repetição em dobro do indébito e indenização pelos danos morais no importe de R\$ 8.000,00. Em contrarrazões às págs. 973/980, a parte ré defendeu a manutenção da sentença visto que a contratação foi plenamente regular e válida, tendo a parte autora aderido voluntariamente à modalidade contratual em avença, utilizou efetivamente o cartão, requisitou saque inicial, e posteriormente procedeu a saque complementar. Reforçou a inexistência de dano moral, tampouco a obrigação de restituir o indébito, inexistindo cobrança indevida ou eivada de má-fé, posto que os descontos foram realizados nos termos do contrato firmado entre as partes. Reforçou que, em caso de condenação, faz-se necessária a compensação. Sustentou o não-cabimento da inversão do ônus probatório. Ao final, requereu a manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701553-39.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Mariza Gomes de Almeida - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Mariza Gomes de Almeida contra sentença (págs. 228/233), integrada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 253/254), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema (Sucessões), que julgou improcedente os pedidos, nos seguintes termos: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da causa, verbas essas que permanecerão com sua exigibilidade suspensa, dada a gratuidade judiciária concedida, na forma da lei. Em suas razões (págs. 256/277), a parte apelante sustentou, preliminarmente, erro de procedimento do magistrado, ao julgar a lide sem proferir prévio despacho saneador para delimitar as questões controvertidas, bem como erro de julgamento, visto que o juízo de origem utilizou a expressão "vencimento básico inicial", como sinônimo de vencimento apenas para servidores que estão no início da carreira. No mérito, argumentou que o piso nacional do magistério repercutiu em seus vencimentos, conforme Lei Municipal nº 927/2014 e que o ente público estruturou a carreira dos professores de forma escalonada em níveis e classes, estabelecendo acréscimos percentuais incidentes sobre o vencimento básico. Assim, requereu o provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida para julgar procedentes os pedidos autorais. Em contrarrazões (págs. 282/291), o Município de Santana do Ipanema defendeu a manutenção da sentença objurgada, alegando a ausência de repercussão automática do reajuste do piso nacional em toda a estrutura da carreira e que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa a separação dos Poderes. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701653-93.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Petróleo Brasileiro S.a.-Petrobras - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, cuja parte dispositiva restou assim redigida (págs. 240/248): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para determinar: a) se abstenha de exigir do autor o ICMS sobre a mera circulação de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte autor, independentemente de estarem localizados na mesma unidade federativa ou em estados-membros diferentes; b) determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, com correção monetária desde o pagamento do tributo e juros de mora desde o trânsito em julgado, ambos pelos mesmos índices utilizados na cobrança dos tributos até a data vigência da EC 113/2021 e, após tal data, pela SELIC, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Em suas razões recursais (págs. 273/287), o apelante sustenta, em síntese, a necessidade de observância da modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração, que fixou a não incidência do ICMS sobre a transferência de mercadorias entre filiais apenas a partir do exercício financeiro seguinte, restringindo seus efeitos às empresas que tenham ajuizado ação até 19/04/2021. Argumenta que, no caso concreto, a demanda foi proposta em 19/01/2022, razão pela qual não se enquadraria na hipótese contemplada pela modulação. Ao final, requer a reforma da sentença para adequá-la à decisão final do STF, reconhecendo a legalidade das autuações promovidas pelo Fisco Estadual relativas à incidência



de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos, inclusive quanto aos bens do ativo imobilizado. O apelado apresentou contrarrazões (págs. 291/308), pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0702104-18.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Marcelo de Mesquita - Apelante: Marcelo de Mesquita - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Seguradora S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recursos de apelação interpostos por Marcelo de Mesquita e Caixa Vida e Previdência S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da ação indenizatória proposta pelo primeiro apelante em face da seguradora e da Caixa Seguradora S/A. Na sentença de págs. 167/170, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da contratação do seguro - Caixa Assistência - Rapidez, condenar a ré Caixa Vida e Previdência S/A a restituir o valor de R\$ 190,00 e a pagar indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. Reconheceu, ainda, a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. Opostos embargos de declaração pela seguradora, estes foram rejeitados (sentença de págs. 215/216). Em suas razões de págs. 184/195, o autor sustentou, em síntese, que: (a) a Caixa Seguradora S/A é parte legítima por integrar a cadeia de consumo e o mesmo grupo econômico; (b) a restituição deve ocorrer em dobro, ante a ausência de engano justificável; (c) o quantum indenizatório e os honorários sucumbenciais devem ser majorados. Já a ré Caixa Vida e Previdência S/A, em suas razões de págs. 220/240, alegou que: (a) é parte ilegítima, pois o produto objeto da lide é de responsabilidade de seguradora diversa; (b) não houve venda casada ou falha no dever de informação; (c) a relação não é de consumo e não houve dano moral indenizável. Contrarrazões apresentadas pelas partes (págs. 200/205, 206/214 e 248/250). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0702473-25.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Construtora Rocha Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Rio Largo contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio Largo, nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada por Construtora Rocha LTDA, cujo dispositivo restou assim delineado (págs. 208/211): Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Rio Largo/AL a pagar à requerente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e juros legais de mora pela taxa SELIC com a dedução do índice de atualização monetária aplicado (IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC, desde o pagamento de cada prestação (art. 398 do CC; Súmulas 43 e 54 do STJ), observando-se, para tanto, as disposições contidas nos §§ 1º a 3º, do art. 406 do Código Civil. Nas razões recursais (págs. 216/224), o apelante pleiteia a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, error in judicando, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil do ente municipal. Afirma que o eventual atraso na expedição do habite-se pode ter decorrido de fatores diversos, alheios à sua atuação. Ao final, aduz inexistirem provas acerca da ocorrência do evento danoso imputado ao Município, requerendo o julgamento de improcedência da demanda. Em contrarrazões (págs. 235/239), o apelado pugna pela manutenção da sentença, ressaltando que a responsabilidade do Município é objetiva e que o nexo causal entre a omissão administrativa e o dano encontra-se devidamente demonstrado, incumbindo ao ente público comprovar eventual causa excludente de responsabilidade. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0702511-03.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Anielle da Silva Alves - Apelado: Banco Pan Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Anielle da Silva Alves contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo/Cível, nos autos da ação de revisão contratual proposta em face de Banco Pan S.A. Na sentença de págs. 170/185, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, mantendo hígidas as cláusulas de juros e tarifas, sob o fundamento de ausência de prova de abusividade. Em suas razões de págs. 189/211, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a sentença é nula por fundamentação genérica; (b) os juros remuneratórios são abusivos; (c) o seguro prestamista configura venda casada e foi cobrado em valor superior ao informado; (d) a tarifa de cadastro é ilegal e a capitalização de juros carece de informação clara. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos de revisão. Nas contrarrazões de págs. 217/225, o apelado alegou que: (a) os juros remuneratórios e a capitalização seguem precedentes dos Tribunais Superiores; (b) não há prova de abusividade que autorize a modificação do pactuado. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0702589-15.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: E. C. de F. - Apelada: A. V. da S. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por E. C. de F. em face da sentença (págs. 421/432), proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. A sentença recorrida resolveu a lide consolidando a seguinte ratio decidendi: reconheceu o marco inicial da união estável em novembro de 2002, validando a escritura pública ante a ausência de prova cabal de incapacidade mental do declarante. Com base nessa premissa temporal, determinou a partilha em proporções iguais dos cinco lotes de terreno, pois os registros oficiais das matrículas imobiliárias apontam a aquisição nos anos de 2003 e 2005. O juízo também extinguiu os pedidos de guarda e alimentos devido à maioridade alcançada pela filha. Ademais, rejeitou o pedido da autora relativo ao cheque, determinando a expedição de ofício para apuração de crimes de falsidade com base no laudo pericial, e afastou o pleito do réu sobre a partilha de dívidas por configurar inovação processual não comprovada documentalmente nos autos. Em suas razões (págs. 474/495), o apelante sustenta, em síntese, que a sentença valorou de forma equivocada o acervo probatório. Argumenta que o juízo omitiu a análise do depoimento de sua testemunha, a qual teria confirmado que ele morava em um hotel até 2005, o que descaracterizaria a união estável nesse período. Reitera que a escritura pública assinada em 2018 possui vício de consentimento decorrente de depressão profunda, exigindo a sua nulidade. Afirma que os imóveis foram comprados antes de 2006 com seus recursos exclusivos. Pugna pela reforma da sentença para fixar o início da união apenas em 2006, excluir os imóveis da partilha, ou alternativamente, partilhar as dívidas do casal que teriam sido ignoradas pelo juízo. Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (págs. 502/507), defendendo a manutenção do julgado. Afirma que o recurso representa mero inconformismo com a valoração das provas. Sustenta que o apelante não comprovou



a alegada incapacidade mental no momento da lavratura da escritura e que a prova testemunhal confirmou o início da convivência em 2002. Argumenta ainda que a coabitação não é requisito para a união estável e rechaça o pedido de divisão de dívidas por configurar evidente inovação processual, introduzida apenas nas alegações finais sem oportunizar o contraditório. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: José Ventura Filho (OAB: 3053/AL) - João Lucas Pereira Alves da Silva (OAB: 15190/AL) - Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0702794-05.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Sandra Maria Silva Batista - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por José Antonio dos Santos em face de acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da Apelação Cível tombada sob o nº 0701507-83.2023.8.02.0044, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos (págs. 345/355 dos autos principais): DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta visando a reforma parcial da sentença que, embora tenha declarado a inexistência dos negócios jurídicos com o Banco réu e determinado a cessação dos descontos indevidos, limitou-se a condenar a instituição financeira à devolução simples dos valores e rejeitou o pedido de indenização por danos morais. A apelante pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além da majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se é cabível a indenização por danos morais em razão da indevida contratação e realização de descontos mediante reserva de margem consignável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão do ônus da prova, deferida na origem, impôs à instituição financeira a obrigação de comprovar a regularidade da contratação, o que não foi feito, pois não houve apresentação do contrato objeto da demanda, sendo cabível a declaração de inexistência do negócio jurídico. 4. Não havendo comprovação de erro justificável por parte do banco, é aplicável a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a demonstração de má-fé. 5. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, prevista no art. 14 do CDC, impõe a reparação pelos danos causados, independentemente de culpa, bastando a demonstração do ato lesivo, do dano e do nexo causal, presentes no caso concreto. 6. O dano moral é configurado in re ipsa, ou seja, presumido diante da indevida inscrição e descontos realizados diretamente nos proventos da autora, extrapolando os limites do mero aborrecimento e atingindo a dignidade e tranquilidade da consumidora. 7. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante suficiente para compensar a lesão sofrida e desestimular a repetição da conduta ilícita. 8. Quanto aos consectários legais, sobre a indenização por danos morais incidem juros moratórios de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido até setembro de 2024, quando passou a vigorar a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se, a partir de então, exclusivamente a taxa SELIC. Para a restituição em dobro, a correção monetária incide desde cada desconto, utilizando-se exclusivamente a SELIC. 9. Diante do provimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11; STJ, Súmulas nº 43 e nº 362; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.388.246/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 12/11/2013; STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11/05/2011. Em suas razões recursais (págs. 1/2 dos presentes autos), a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que não teria sido apreciada a tese relativa à interrupção do prazo prescricional em razão da propositura de ação anterior (processo nº 0704902-17.2018.8.02.0058). Requer, assim, o saneamento do alegado vício, com eventual efeito modificativo, ou, subsidiariamente, o pronunciamento expresso acerca da matéria, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada manteve-se inerte, consoante se extrai da certidão de pag. 8. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0702887-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luciano Barbosa da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Compulsando os autos, verifica-se que, após a prolação da sentença, foi protocolizada petição noticiando o falecimento do autor e requerendo a extinção do feito (pág. 158). Na sequência, o Estado interpôs recurso de apelação, vindo posteriormente a desistir do apelo, após provocação do Juízo de origem quanto à eventual ausência de interesse recursal. Ocorre que o Município, também parte na demanda, interpôs apelação, tendo sido apresentadas contrarrazões em nome do autor, não obstante a informação prévia de seu falecimento, circunstância que demanda esclarecimentos quanto à regularidade da representação processual e à própria subsistência do interesse recursal. Nesse cenário, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça a informação de falecimento anteriormente noticiada, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito, a fim de viabilizar a adequada análise das consequências processuais decorrentes do evento. Outrossim, intime-se o Município apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do eventual interesse no prosseguimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL) - 319

Nº 0703630-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelado: Miguel Monteiro da Silva Alves - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Alagoas Previdência, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento Retroativo de Pensão por Morte, proposta por Miguel Monteiro da Silva Alves. A sentença de primeiro grau (págs. 159-163, integrada às págs. 179/181) julgou procedentes os pedidos, condenando o Alagoas Previdência ao pagamento dos valores retroativos da pensão por morte no período de 13/04/2018 a 06/06/2022. O juízo de origem entendeu que a idade do autor (absolutamente incapaz) afasta a aplicação do artigo 66, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº 7.751/2015, devendo o termo inicial para efeitos retroativos ser a data do óbito do segurado, pois a demora do representante legal não pode penalizar o menor, não havendo que se falar em prescrição ou decadência. Inconformado, o Alagoas Previdência interpôs o presente recurso de apelação (págs. 189-196), sob a alegação de que a Lei Estadual nº 7.751/2015, artigo 66, § 1º, alínea "b", é a norma aplicável, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, e que o fato de o beneficiário ser menor não se confunde com a imprescritibilidade, sendo apenas um marco para o início do pagamento. Reafirma a necessidade de observância do princípio da legalidade e da taxatividade da lei previdenciária, citando o Tema 643 do STJ. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos e pela inversão dos ônus sucumbenciais. O apelado apresentou contrarrazões (págs. 200-209), pugnando pela manutenção da sentença. Reiterou a tese de que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, e que a inércia



do representante legal não pode prejudicar o menor. Citou precedentes do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Superior Tribunal de Justiça que confirmam este entendimento. Refutou a alegação do apelante sobre o recebimento de benefício assistencial pelo apelado, afirmando que não há qualquer comprovação nos autos. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Claudio Wilson da Silva Junior (OAB: 11998/AL) - 319

Nº 0706386-23.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Espedita Maria da Silva Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Espedita Maria da Silva Oliveira contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização, proposta em face de Banco BMG S/A. Na sentença de págs. 287/289, o juízo de primeiro grau reconheceu a prejudicial de decadência e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. O magistrado considerou que, tendo o contrato sido firmado em 22/09/2016 e a ação ajuizada apenas em 2025, o prazo de quatro anos do art. 178, II, do Código Civil estaria expirado. Em suas razões de págs. 294/297, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, afastando a decadência em prestações de trato sucessivo; (b) o prazo prescricional só deve correr da ciência do dano por meio do extrato; (c) a instituição financeira não cumpriu os deveres de informação e transparência sobre a natureza do cartão RMC. Requereu a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de nulidade, repetição de indébito e danos morais. Nas contrarrazões de págs. 302/320, o apelado alegou que: (a) o negócio jurídico é válido e houve livre manifestação de vontade; (b) os recursos foram efetivamente disponibilizados na conta da autora; (c) agiu em exercício regular de direito. Pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Mácio Paulo Amaral de Lima (OAB: 10018/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0707205-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gilvan Seara da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual que, nos autos da ação indenizatória proposta por Gilvan Seara da Silva, julgou procedentes os pedidos iniciais. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, no sentido de condenar o Estado de Alagoas ao pagamento do montante referente ao 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios das licenças-prêmio e férias não gozadas dos anos de 2001, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e 2023, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida em atividade, excluídas as vantagens transitórias, devendo incidir a remuneração oficial da caderneta de poupança a título de juros de mora, enquanto a correção monetária ocorrerá pelo IPCA-E, ambos os encargos incidindo desde o efetivo prejuízo; a partir de 09.12.2021, deve incidir unicamente a taxa SELIC; a serem calculados em liquidação de sentença. Irresignado, o Estado de Alagoas interpôs apelação (págs. 61/70), sustentando, em síntese: (a) a impossibilidade de conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia por ausência de previsão legal; (b) a inexistência de prova de que o servidor tenha solicitado o gozo e este tenha sido indeferido por necessidade do serviço; (c) a necessidade de observância do princípio da legalidade administrativa. Ao final, requereu a reforma total da sentença. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença com base na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (Tema 635 do STF). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - 319

Nº 0707383-27.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco do Brasil S.A., contra a sentença de pág. 1844, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença, proposta por INCPP - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. A sentença julgou extinto o presente processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista a extinção do crédito pelo pagamento, após requerimento do próprio Exequente/Apelado. Em suas razões de págs. 1864/1876, o Apelante sustentou, em síntese, que: (a) a extinção do feito foi prematura (erro in procedendo), violando a coisa julgada; (b) o Juízo de primeiro grau não observou a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos nº 0812716-58.2024.8.02.0000 e nº 0800072-83.2024.8.02.0000, que discute excesso de execução e pode interferir no valor do débito; (c) a incompetência territorial. Por fim, requereu o provimento do recurso para cassar a sentença. Nas contrarrazões de págs. 1888/1904, o Apelado alegou, preliminarmente, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, por violação ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC). No mérito, alegou que o referido Agravo de Instrumento foi improvido e que a interposição de Recurso Especial não tem efeito suspensivo, permitindo o prosseguimento da execução e a extinção do feito por pagamento. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso e pela majoração dos honorários. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0707847-85.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre Pereira dos Santos - Apelada: Dilma Ferreira dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Alexandre Pereira dos Santos contra sentença que julgou procedente a Ação de Imissão na Posse movida por Dilma Ferreira dos Santos. A autora (tia do réu) adquiriu o imóvel situado na Rua Dr. Sebastião Grangeiro, nº 232-C, Farol, em 1989, e alegou que permitiu que sua irmã e sobrinho residissem no local por mera permissão. O juízo de primeiro grau determinou a desocupação do imóvel e condenou o réu ao pagamento de aluguéis (taxa de ocupação) desde a notificação extrajudicial (págs. 336/351). O Apelante insurge-se alegando a nulidade da escritura pública por simulação, afirmando que o imóvel foi comprado por sua mãe e que possui direito à retenção por benfeitorias (págs. 345/351). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Pedro Leão de Menezes F. Neto (OAB: 6324/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - 319

Nº 0708053-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pericles da Silva Barbosa - Apelado: Telesil Engenharia Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Pericles da Silva Barbosa, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com rescisória e reparação por danos morais e materiais, proposta em face de Telesil Engenharia Ltda. Na sentença de págs. 174/179, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em sua fundamentação, o magistrado sentenciante entendeu que o contrato preliminar



de compra e venda estabelecia de forma clara a unidade situada no bloco "E", não havendo que se falar em erro induzido pela ré, especialmente porque o intermédio foi realizado por corretora desvinculada da empresa. Validou, por conseguinte, a retenção de 50% dos valores pagos a título de cláusula penal, com fulcro na Lei 13.786/2018. Em suas razões de págs. 182/196, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) houve erro substancial quanto à identidade do objeto, viciando o consentimento; (b) a apelada responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos e intermediários; (c) a retenção de 50% é abusiva, devendo ocorrer a restituição integral nos termos da Súmula 543 do STJ; e (d) a conduta da ré ensejou danos morais. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença. Nas contrarrazões de págs. 198/202, o apelado alegou que: (a) o contrato é explícito quanto à unidade adquirida; (b) a corretora não possui vínculo com a construtora, inexistindo nexo de causalidade; e (c) a penalidade aplicada observa estritamente o regime de patrimônio de afetação e a legislação vigente. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: João Odin Gomes Ribeiro (OAB: 14704/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0708691-59.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana dos Santos Alvez - Apelado: Imperium Mester Negocios - Apelado: CNK Administradora de Consórcio Ltda. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Luciana dos Santos Alvez em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada contra CNK Administradora de Consórcio Ltda. e Imperium Master Negócios. Em suas razões recursais, a apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de prova testemunhal essencial para comprovar que foi induzida em erro por promessas verbais de crédito imediato e que efetuou pagamentos por fora a prepostos das rés. No mérito, sustenta a existência de vício de consentimento (erro e dolo), afirmando que acreditava haver contratado um empréstimo e não um consórcio, requerendo a restituição integral dos valores pagos e indenização por danos morais (fls. 225/232). A apelada CNK Administradora de Consórcios Ltda apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, sob o argumento de que as cláusulas contratuais são claras quanto à inexistência de garantia de contemplação imediata e que a autora confirmou a ciência dos termos em procedimento de pós-venda (fls. 237/253). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Eva Cristina César Jatobá (OAB: 10522/AL) - Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0712059-13.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriel Jackson Agostinho - Apelado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Tratam-se de apelação civil interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital, cujo dispositivo restou assim delineado (págs. 112/115): [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, para condenar o réu a fornecer à requerente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, radiocirurgia/ radioterapia estereotáxica fracionada, bem como os exames de tomografia computadorizada do crânio e ressonância magnética do encéfalo, para planejamento tridimensional. [...] Nas suas razões de págs. 326/345, a parte apelante aduziu, em síntese, que o valor dos honorários advocatícios é irrisório, pugnando pela sua fixação, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem revertidos para o Fundo de Modernização da Defensoria Pública de Alagoas - FUNDEPAL, conforme norma do art. 85 do NCPD. O Município de Maceió apresentou contrarrazões às págs. 348/353, defendendo a manutenção da sentença. Argumenta que o arbitramento equitativo da verba honorária encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a natureza da demanda e o caráter inestimável do proveito econômico. Na manifestação de págs. 155/156, a Procuradoria de Justiça entendeu pela desnecessidade da sua intervenção no feito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0713718-75.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrido: Confecções Max Denim Eireli (Gmd Indústria Têxtil Eireli) - Recorrido: Rk Representações Eireli - Me - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de Apelação interposto por G M D Indústria Têxtil EIRELI (Confecções Max Denim EIRELI), contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca/AL - Cível Residual, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por RK Representações EIRELI - ME, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Conforme se extrai da sentença de págs. 320/327, o magistrado, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolheu parcialmente a preliminar de prescrição para reconhecer a impossibilidade de cobrança dos valores descontados a título de del credere no período de agosto de 2016 a julho de 2018 e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/65, no valor de R\$ 49.387,05, correspondente a um doze avos do total das retribuições auferidas durante o período de representação comercial, acrescido de correção monetária e juros desde a rescisão imotivada ocorrida em 08 de julho de 2024. Diante da sucumbência recíproca, fixou a distribuição proporcional das custas e honorários advocatícios, deixando de reconhecer litigância de má-fé. Em suas razões recursais de págs. 349/360, a apelante sustentou, em síntese: a) a ocorrência de nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que foi surpreendida com o julgamento antecipado da lide, sem prévia intimação acerca da possibilidade de prolação de sentença; b) a configuração de decisão surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, por ausência de oportunidade para produção de provas; c) a nulidade da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que não houve intimação da parte contrária para se manifestar, em desacordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC; d) a existência de erro in procedendo decorrente do julgamento antecipado sem oportunização de dilação probatória. Ao final, requereu o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito e reabertura da fase instrutória. Nas contrarrazões de págs. 367/378, a apelada alegou, em síntese: a) a inexistência de decisão surpresa, sustentando que o julgamento antecipado da lide foi devidamente fundamentado no art. 355, inciso I, do CPC, diante da suficiência da prova documental; b) a desnecessidade de produção de outras provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito, já devidamente instruída; c) a inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que competia ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de dilação probatória; d) a adequação da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por serem manifestamente inadequados para rediscussão da matéria; e) a regularidade da sentença quanto ao reconhecimento parcial da prescrição e à condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso e pela manutenção integral da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Acemar Farias (OAB: 62879/PR) - Dênis Alexandre Ribeiro Reis (OAB: 4087/AL) - 319



Nº 0715441-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Amara Lucia Barros de Cerqueira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Estado de Alagoas contra a sentença (págs. 188/196), proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, na ação declaratória c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por Amara Lucia Barros de Cerqueira, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Diante do exposto julgo procedente a pretensão da inicial para a confirmar da tutela de urgência concedida e declarar a ilegalidade da cobrança realizada, pois se tratam de valores recebidos de boa-fé, e a inexistência de qualquer dívida da autora em relação ao Estado, bem como o ressarcimento dos valores retidos indevidamente, condenando o demandado na devolução dos descontos realizados. Condeno, ainda, os demandados no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Em suas razões recursais (págs. 188/196), a parte apelante alegou, em síntese, que houve má-fé da autora ao requerer progressão após o pedido de aposentadoria, configurando enriquecimento sem causa. Além disso, sustenta que é vedado ao Poder Judiciário analisar e intervir no mérito do ato administrativo, em respeito à separação dos poderes. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda. Apresentadas contrarrazões (págs. 200/207), a parte apelada defende que a servidora agiu de boa-fé, pois o deferimento da progressão passou por análise técnica minuciosa da Administração Pública, sendo plenamente admissível o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, visto que os descontos foram realizados sem a observância prévia do contraditório e da ampla defesa administrativa. Concluiu, pugando pelo não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça informou não haver interesse para intervir no feito (págs. 213/215). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL) - 319

Nº 0715649-50.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Maria Francisca Araujo dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Banco Bradesco S.A., contra a sentença proferida às págs. 282/290, na ação declaratória de nulidade de contrato bancário, repetição do indébito e indenização por danos morais, a qual restou delineada nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para: 1) declarar inexistente o contrato de nº. 20209006195000012000 e os débitos relacionados aos mesmos; 2) condenar o réu na restituição em dobro dos valores descontados da parte autora, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença; 3) condenar o réu no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à título de compensação pelos danos morais; Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. [...] Nas razões recursais, às págs. 281/300, a instituição financeira arguiu preliminarmente, a prescrição e decadência do direito da parte autora, além da inépcia da petição inicial por insuficiência probatória. No mérito, sustentou regular contratação, inexistindo qualquer vício de consentimento ou defeito na prestação do serviço. Defendeu que o pleito autoral foi provido sob o fundamento da ausência de prova apresentada pelo réu de que a contratação de fato aconteceu. Sustentou clareza nas evidências juntadas aos autos de que a contratação ocorreu. Aduziu que os descontos realizados decorreram de contratação expressamente autorizada pela parte autora, não tendo sido comprovado o dano moral alegado, e inexistente o dever de devolução dos valores descontados, diante da validade da contratação e boa-fé no ajuste. Ao final, requereu provimento ao recurso para reformar totalmente a sentença atacada, eis que comprovada a contratação do cartão de crédito, portanto, inexistindo motivos para a condenação do banco réu. Em contrarrazões, às págs. 310/317, a parte autora argumentou que embora o banco réu afirme que a contratação ocorreu regularmente, mesmo diante da inversão do ônus probante, não trouxe aos autos a cópia do suposto contrato, tornando os seus próprios argumentos contraditórios. Asseverou que não foi apresentado comprovante de que a parte autora de fato recebeu os valores questionados, e que nunca utilizou cartão algum, nem mesmo desbloqueou tal produto, o que por si só já afasta a legalidade de cobranças, que sequer houve comprovação do envio do referido cartão. Pleiteou que seja integralmente desprovido o recurso, sendo ainda, majorada a condenação de honorários sucumbenciais, nos termos do §11, do art. 85, do CPC. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0716020-14.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jane Cleide da Conceição Santos - Apelado: Banco do Brasil S.a. - Apelado: Município de Arapiraca - Apelado: CITE - Consultoria, Construções e Comercio LTDA - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Jane Cleide da Conceição Santos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal da Comarca de Arapiraca, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face do Município de Arapiraca e outros, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, por ausência de legitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de Arapiraca, que ora fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º do Código de Processo Civil. Todavia, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, ressalvada a hipótese de superveniente modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal. DECLARO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, nos termos da Lei Estadual nº 6.564/2005 c/c Lei nº 8.227/2020, para o processamento e julgamento dos pedidos remanescentes formulados contra os demais réus, BANCO DO BRASIL S/A e CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Determino a REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis residuais desta Comarca de Arapiraca, para que aprecie e julgue os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da legislação vigente. Em suas razões de págs. 482/489, a apelante sustentou, em síntese, que: a) o Município possui responsabilidade por força da Lei nº 6.766/79, na condição de autorizador e fiscalizador das obras; b) a Constituição Federal prevê competência comum dos entes para proteção ambiental (arts. 23 e 24); c) a Lei Complementar nº 140/11 estabelece atribuições ambientais aos Municípios; d) haveria responsabilidade solidária do ente municipal. Nas contrarrazões de págs. 497/507, o apelado alegou ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e defendeu que o Município não integra a cadeia contratual do Programa Minha Casa Minha Vida, atuando apenas como agente articulador e executor de ações sociais, sem assumir obrigações construtivas ou negociais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Lorena de Medeiros Barros Melo (OAB: 9139/AL) - Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - 319

Nº 0725602-54.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió - SMTT - Apelante: Município de Maceió - Apelado: S.m.c Lins Eireli - Me - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maceió e Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió - SMTT, inconformado com a sentença



proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por S.m.C Lins Eireli - Me, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no artigo 170, parágrafo único da CF, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, autorizando a parte impetrante a exercer suas atividades de transporte de passageiros em Maceió, sem a obrigatoriedade de transferir sua sede, ou abrir uma filial nesta urbe, conforme exigido pelo Decreto nº 5.972. Nas razões do recurso (págs. 145/161), o apelante sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante, visto que não provou a propriedade do veículo objeto da autuação; e que o mandado de segurança carece de prova pré-constituída. No mérito, sustentou que o Decreto Municipal nº 5.972/2000 é legal e decorre da competência municipal para regulamentar o transporte local e arrecadar tributos (ISS). Por fim, requereu o provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, extinguir o processo sem resolução do mérito ou denegar a segurança. Em contrarrazões (págs. 166/168), o apelado pugnou pelo não provimento do apelo, defendendo a manutenção da sentença de piso Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (págs. 178/181). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Claudenair Nascimento França (OAB: 1131/AL) - Claudimir Lins França (OAB: 14313/AL) - 319

Nº 0726592-74.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Mrgc Restaurante Eireli - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra a sentença (págs. 4.224/4.229), ratificada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 4.251/4.253) proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Tributário, movida por Mrgc Restaurante Eireli, cuja parte dispositiva restou assim delineada : Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC para, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 7079290001 por vício nos motivos do ato administrativo. Em suas razões recursais (págs. 4.259/4.272), o Estado de Alagoas sustenta, em síntese, que o auto de infração possui fundamentação legal clara, baseando-se na presunção de saídas tributáveis decorrente da ausência de escrituração no livro de entradas. Além disso, afirmam que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentar provas em contrário, o que não ocorreu nos autos; assim, as multas aplicadas não são confiscatórias, pois decorrem de infrações distintas (obrigação principal e acessórias) e respeitam os limites legais, tendo sido aplicada inclusive a retroatividade benigna. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos da exordial. Apresentadas contrarrazões (págs. 4.278/4.290), a parte apelada defendeu que o Fisco agiu mediante presunções ilegais sem descrever detalhadamente as operações supostamente não escrituradas, prejudicando o direito de defesa; ressaltando que a tributação foi regularmente recolhida durante a atividade da empresa e que a multa imposta chega a mais de 600% do imposto, caracterizando nítido efeito confiscatório, em ofensa à jurisprudência do STF. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. A Procuradoria de Justiça apresentou parecer informando não haver interesse para intervir no feito (págs. 4.296/4.297). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) - 319

Nº 0727959-94.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: João Pedro Cunha Lima de Melo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico em face do acórdão proferido por esta 1ª Câmara Cível, o qual negou provimento ao recurso de apelação anteriormente interposto pela ora embargante. A decisão colegiada manteve integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que havia julgado procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a operadora de plano de saúde a autorizar e a custear o procedimento cirúrgico fotorrefrativo a laser em ambos os olhos do autor, tornando definitiva a tutela de urgência concedida. Sustenta a embargante, em sua petição recursal, a existência de contradição no acórdão proferido, com a finalidade expressa de prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso às instâncias superiores. A operadora aponta que a decisão colegiada incorreu em evidente incongruência lógica ao fixar uma premissa fática que, por si só, seria capaz de obstar a concessão do pleito autoral sob a égide da Lei Federal número 14.454 de 2022. Alega que restou consignado no voto condutor o entendimento de que a patologia do autor, consistente em miopia de quatro graus, possui como alternativa terapêutica clara, segura e eficaz o uso de óculos. Argumenta que, mesmo admitindo a intolerância às lentes de contato, o uso de óculos permaneceria como alternativa terapêutica primária e viável para a correção visual, não se configurando a hipótese de ineficácia terapêutica ou de ausência de alternativa adequada. A embargante aduz ainda que, ao se curvar ao entendimento majoritário da Câmara Cível, a decisão concluiu pela procedência do pedido sob o fundamento de que a recusa baseada na diferença de um grau em relação à diretriz técnica seria abusiva diante do impacto na saúde mental do paciente. No entanto, segundo a operadora, essa conclusão choca-se com a premissa de que existe uma alternativa terapêutica no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Afirma que o 10, §13º, II, da Lei número 9.656 de 1998, é expresso e taxativo ao condicionar a cobertura de procedimentos não incluídos no rol da agência reguladora à inexistência de substituto terapêutico ali previsto. Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a apontada contradição entre o reconhecimento da eficácia do uso de óculos e a condenação ao custeio da cirurgia, com o consequente prequestionamento explícito do dispositivo de lei federal invocado. Devidamente intimado para se manifestar sobre o recurso, o embargado apresentou suas contrarrazões, defendendo a higidez do acórdão. Argumentou que a decisão foi clara, coerente e devidamente fundamentada, explicitando de forma cristalina a mudança de entendimento desta relatora em respeito ao princípio da colegialidade, após a formação da maioria no sentido de aplicar as normas de proteção ao consumidor. Afirmou que não existe qualquer ponto não analisado ou contraditório, tratando-se apenas de convergência ao entendimento da absoluta maioria dos desembargadores que compuseram a sessão de julgamento ampliada. Sustentou que os embargos possuem nítido caráter infringente, revelando mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de reabrir a discussão do mérito. Por fim, requereu o não provimento do recurso e a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, alegando caráter manifestamente protelatório da medida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL) - Dilmar Lopes Camerino (OAB: 18522/AL) - Tristanna Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL) - 319

Nº 0729355-14.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Apdo/Apte: Gênesis de Moura Barbosa - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelações Cíveis, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública do Estado (págs. 402/412), na qual os pedidos da petição inicial foram julgados procedentes, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido constante na petição inicial para declarar nula a declaração de inaptidão do autor na fase de avaliação médica das condições de saúde física e mental e determinar que os réus, no prazo de até 15 dias úteis, reconheçam a aptidão, prosseguindo-se no concurso para provimento de vagas



no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas conforme previsões do edital (observando os critérios para a participação na etapa seguinte), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Nos termos do art. 85, §§ 2.º e 8.º, do CPC, condeno os réus em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (sendo R\$ 500,00 para cada). [...] Inconformado, o apelante Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, em suas razões recursais de págs. 427/458, sustentou, em síntese: a) que o candidato foi eliminado na fase de avaliação médica em estrita observância às regras do edital, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo; b) que a perícia judicial não pode se sobrepor à autonomia administrativa para a definição dos critérios técnicos de aptidão previstos no instrumento convocatório. O Estado de Alagoas também interpôs apelação, às págs. 466/478, alegando: a) sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a avaliação médica e biopsicossocial seria de responsabilidade exclusiva do CEBRASPE, nos termos do edital e da legislação aplicável; b) subsidiariamente, a legalidade do ato administrativo que excluiu o candidato do certame, por se tratar de etapa eliminatória destinada à aferição da aptidão física e mental para o exercício do cargo. Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, às págs. 485/493, nas quais rebateu, de forma específica, todas as alegações deduzidas nos recursos interpostos, pugnando pelo não provimento de ambas as apelações e pela manutenção integral da sentença. Ainda, o autor interpôs Apelação Adesiva às págs. 495/500, na qual postulou, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que o valor fixado na sentença não observaria adequadamente os critérios previstos no art. 85 do Código de Processo Civil. O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE apresentou contrarrazões à apelação adesiva às págs. 506/525, pugnando pelo não provimento do recurso adesivo, com a manutenção do quantum honorário fixado pelo Juízo de origem. Parecer da Procuradoria às págs. 534/539 opinando pelo não provimento dos recursos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Joabson Jardian Ferreira da Silva (OAB: 57921/PE) - 319

Nº 0731032-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Valmir Pereira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Banco PAN S/A., nos autos da Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, visando modificar sentença de págs. 362/373, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO: Em razão do que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) determinar a cessação dos descontos e a declar de inexistência de débito, relacionadamente ao objeto da ação; b) determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, a partir de 23/06/2020, com correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida; c) autorizar que a parte demandada compense, das quantias que deverá restituir à parte demandante, o valor da transferência realizada para a conta da parte autora, devidamente comprovada à fl. 140, no valor de R\$ 1.443,00 (em 23/09/2022), aplicando-se a taxa utilizada pelo banco réu nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, se for mais favorável ao Consumidor, nos termos da Súmula nº 530 do STJ; e d) condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios, na forma acima estabelecida. [...] Nas razões do recurso de págs. 421/435, a instituição financeira suscitou: a) que o contrato cartão de benefício consignado foi devidamente firmado eletronicamente, conforme protocolo de assinatura e selfie; b) que comprovou a regularidade operacional na contratação e, por conseguinte, a ausência de ilicitude de sua parte, bem como que não houve falha no dever de informação; c) que não é cabível a devolução em dobro dos valores descontados, pois não restou comprovada existência de má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva de sua parte, sendo aplicável, no máximo, a restituição simples; d) que não se trata de hipótese de dano in re ipsa, se fazendo imprescindível a sua comprovação, e que o dano moral não se confunde com meros infortúnios. Ao final, requereu o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença de modo a reconhecer a regularidade da formalização do contrato objeto dos autos. Subsidiariamente, em caso de manutenção do comando indenizatório, que este seja minorado a patamares compatíveis. Em contrarrazões às págs. 440/448, a parte autora defendeu que apesar de ser pessoa capaz, o negócio jurídico é ilícito, pois nunca houve a intenção de sua parte de contratar nem solicitou nenhum cartão de crédito consignado, portanto não pode ser compelida cumprir termos que não pactuou, além de que constitui pressuposto de existência do negócio jurídico a manifestação livre da vontade, o que não ocorreu. Ressaltou que não usou o suposto cartão, conforme se extrai das próprias faturas juntadas pela instituição financeira. Aduziu faz jus a indenização pelos danos morais suportados, e devolução do indébito de forma dobrada. Ao final requereu a manutenção da sentença apelada em seus próprios termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0731397-70.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniela Vieira Soares Barbosa - Apelado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Daniela Vieira Soares Barbosa contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Maceió, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 895/900): Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (págs. 935/946), a apelante requer a anulação da sentença, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo de origem deixou de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova formulado às págs. 12/18. Por sua vez, o apelado apresentou contrarrazões (págs. 952/958), sustentando a inexistência de cerceamento de defesa e da correta aplicação do julgamento antecipado do mérito, pugnando, ao final, pelo improvimento do apelo e pela manutenção integral da sentença recorrida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0731705-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliana da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Juliana da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato, proposta em face de Banco Pan S/A. Na sentença de págs. 219/225, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, por entender que as taxas de juros, a capitalização e os encargos pactuados não configuram abusividade. Em suas razões de págs. 238/258, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) o contrato possui cláusulas abusivas que violam o CDC; (b) a cobrança de seguro prestamista configura venda casada, conforme o Tema 972 do STJ; (c) a tarifa de cadastro é abusiva; (d) os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado; e (e) a capitalização de juros deve ser afastada, com a consequente descaracterização da mora. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença. Nas contrarrazões de págs. 271/281, o apelado alegou que: (a) a justiça gratuita deve ser revogada; (b) as tarifas e juros são legais e foram livremente pactuados; e (c) a tarifa de cadastro é legítima para o primeiro relacionamento bancário. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão



na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0733513-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Eli Carlos Nunes Machado - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maceió em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação ordinária proposta por Eli Carlos Nunes Machado, que julgou procedentes os pedidos formulados. Analisando-se detidamente os autos, constata-se que não foi oportunizado à parte recorrida a apresentação de contrarrazões. Desta feita, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Utilize-se cópia do presente como mandado/carta/ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319

Nº 0737100-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Luzia Ramos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Luzia Ramos da Silva, contra a sentença de pág. 123/137, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito, a qual julgou por improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Nas razões do recurso de págs. 142/151, a parte apelante sustentou que tencionava contratar um empréstimo consignado tradicional, tendo sido-lhe imposto um produto completamente distinto e desvantajoso cujos descontos mensais abatem apenas o mínimo da fatura, criando um endividamento perpétuo. Sustentou, por fim que a contratação foi fraudulenta, de modo que faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização pelo danos morais suportados, não fazendo oposição à realização de compensação dos valores a serem devolvidos com aqueles efetivamente usufruídos. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, declarando a inexistência de débito, a restituição dos valores em dobro e a condenação em danos morais a ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenação do banco ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios na percentagem de 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação. Em contrarrazões às págs. 156/163, o banco réu defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado foi devidamente formalizada, através de assinatura eletrônica com biometria facial e assinatura eletrônica, gerando um Protocolo de Assinatura, acompanhado de Solicitação de Saque. Defendeu que o processo de formalização digital é seguro e legítimo, incluindo verificações de geolocalização, validação de documentos, e autenticação facial com prova de vida e que a parte autora assinou o Termo de Consentimento, tendo plena ciência da contratação. Pugnou ainda, pelo reconhecimento da inexistência de dano moral, pois não houve ato ilícito do banco ou ofensa à honra, imagem ou dignidade, sendo os fatos meros aborrecimentos, bem como impossibilidade de restituição em dobro, visto que não houve má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva do apelado, e a cobrança foi lícita. Suscitou que em caso de condenação seja realizada a compensação. Ao final, requereu o total improvimento do recurso, e manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0741117-90.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ema - Planejamento e Incorporações Ltda. - Apelante: Eduardo de Souza Leão Vasconcelos - Apelante: Andrea de Sousa Leão Vasconcelos - Apelado: Bezerra Indústria de Aço e Serviços Ltda. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Ema - Planejamento e Incorporações Ltda., Eduardo de Souza Leão Vasconcelos, Andrea de Sousa Leão Vasconcelos inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Capital, que nos autos da ação de embargos a execução, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil (págs. 29/30). Em suas razões recursais de apelação (págs. 51/64), os apelantes defendem a reforma da sentença, reiterando os pontos levantados nos embargos de alegam o indeferimento indevido da gratuidade de justiça, sustentando que a inércia em emendar a inicial não se confunde com desídia para comprovar a hipossuficiência financeira, e que o juízo deveria ter intimado previamente para comprovação, conforme art. 99, § 2º, do CPC. Argumentam que a extinção do processo sem resolução do mérito foi precipitada e desproporcional, dado que o prazo para emenda à inicial tem natureza dilatória, e que o pedido de gratuidade e parcelamento demonstrava interesse em prosseguir com a demanda. Apontam, ainda, omissão na análise do pedido de parcelamento das custas processuais. Instada, a apelada apresentou contrarrazões (págs. 74/87), afirmando que os apelantes não cumpriram o despacho de emenda, que a pessoa jurídica é de grande porte e os sócios são bem-sucedidos, o que afasta a alegação de hipossuficiência. Destaca, ainda, que o pagamento das custas recursais comprova a capacidade financeira dos apelantes. Argumenta, por cautela, que a inicial da execução não é inepta, que o título executivo é líquido, certo e exigível, e que a cobrança dos honorários contratuais é devida. Por fim, pede o não provimento do recurso e a condenação dos apelantes nos ônus da sucumbência recursal. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Adernoel Almeida da Cruz Filho (OAB: 3182/SE) - Diego Jose de Souza (OAB: 6519/SE) - Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700576-96.2017.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Maria Angela Torres Sarmento de Castro - Embargante: Giancarlo Robson Rodrigues da Silva - Embargada: Joseane Nunes dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Angela Torres Sarmento de Castro e outro em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível, nos autos da apelação cível, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos (págs. 254/261 dos autos principais): DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA. ALEGAÇÃO DE USUCAPÍO AFASTADA. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação reivindicatória ajuizada por Espólio, reconhecendo o domínio do Lote 12, Quadra D, no Loteamento Praia do Miahhy, em Coruripe/AL, e determinando a desocupação do imóvel pela ré. A sentença afastou a tese de usucapião e indeferiu o pedido de indenização por benfeitorias e o direito de retenção. A apelante insiste no reconhecimento da usucapião, na posse de boa-fé e no direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, com retenção do imóvel até o pagamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão preenchidos os requisitos da ação reivindicatória; (ii) estabelecer se a posse da ré/apelante é apta a configurar usucapião; (iii) determinar se há direito à indenização por benfeitorias e consequente direito de retenção. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação reivindicatória exige a demonstração do domínio do autor, a individualização do bem e a posse injusta do réu. Estando o domínio comprovado por escritura pública registrada e a individualização do imóvel plenamente definida, restando ainda evidenciado que a ré não possui título legítimo, configura-se a



posse injusta, independentemente de sua boa-fé inicial. 4. A usucapião é inviável por ausência do lapso temporal necessário (menos de cinco anos), pela má-fé do antecessor na posse anterior, pela oposição da autora à posse e por o imóvel exceder os limites legais da usucapião urbana especial (área superior a 250 m²). 5. A boa-fé da ré ao adquirir e investir no imóvel, com base em contrato particular e documentos emitidos pela prefeitura, confere-lhe direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. 6. O direito de retenção é garantido ao possuidor de boa-fé enquanto não houver o pagamento da indenização pelas benfeitorias, como forma de evitar enriquecimento sem causa do proprietário. 7. A condenação do alienante (litisdenunciado) por evicção não exime o proprietário reivindicante da responsabilidade direta pelas benfeitorias, podendo buscar ressarcimento por meio regressivo. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente provido. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à nulidade do julgamento por cerceamento do direito de sustentação oral. Aponta contradição e omissão no que tange à classificação das obras no imóvel (acessão vs. benfeitoria) e ao enriquecimento sem causa. Alega, por fim, erro material no item 36 quanto à indicação de quem promoveu a denúncia da lide. Intimada, a embargada apresentou contrarrazões às págs. 13/22, pugnando pela rejeição do recurso ante o nítido caráter infringente. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rodrigo Torres Sarmiento de Castro (OAB: 13242/AL) - Isabela de Araújo Torres (OAB: 9465/AL) - Eduardo Henrique Costa (OAB: 8774/AL) - 319

Nº 0716195-97.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Marcelo dos Santos - Apelado: Ezequias da Silva Santos - Apelado: Maria Salete Barros Silva - Apelado: Severino Ramos de Oliveira Lima - Apelado: Ana Lúcia Maria Ferreira - Apelado: Gilson Pereira de Miranda - Apelada: Maria de Fátima Porto dos Santos - Apelado: Jarbas Roberto da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas em face da sentença (fls. 236-244), proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital / Fazenda Estadual, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de procedimento comum cível originária ajuizada por Marcelo dos Santos, Ezequias da Silva Santos, Maria Salete Barros Silva, Severino Ramos de Oliveira Lima, Ana Lúcia Maria Ferreira, Gilson Pereira de Miranda, Maria de Fátima Porto dos Santos e Jarbas Roberto da Silva. O juízo sentenciante assentou que a base de cálculo escoreita para o adicional de insalubridade é o subsídio mínimo da categoria profissional a que pertence o servidor, fundamentando-se diretamente no Incidente de Uniformização nº 0500356-82.2015.8.02.0000 julgado pelo Plenário do Tribunal de Justiça de Alagoas. Reconheceu, outrossim, o direito dos autores à percepção do adicional no percentual máximo de quarenta por cento, com lastro na Portaria SEGESP nº 450/2007 e em laudo técnico juntado aos autos, enfatizando que tal sistemática perduraria apenas até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 7.817/2016. Por fim, a sentença rejeitou o pedido de correção isonômica de vencimentos, com esteio no princípio da legalidade estrita. Condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões recursais (fls. 249-264), o apelante Estado de Alagoas reitera, em essência, os fundamentos lançados em sua defesa. Requer a reforma integral da sentença alegando que a fixação da base de cálculo sobre o subsídio da categoria desnatura a finalidade do instituto da insalubridade, promovendo uma indevida "tarifação da saúde" do trabalhador que ofende o princípio da isonomia, já que servidores expostos ao mesmo risco receberiam valores dispares. Reafirma que a lei estadual anterior determinava o uso do menor subsídio pago pelo Executivo e que a modificação promovida pelo Judiciário ofende a Súmula Vinculante nº 4 do STF. O apelante requer, expressamente, a delimitação temporal da condenação até a edição da Lei Estadual nº 7.817/2016, a declaração de prescrição quinquenal das parcelas pretéritas e a exclusão da incidência de reflexos do adicional sobre o período de férias e sobre a gratificação natalina, citando julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devidamente intimados para responder ao recurso, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 270. O Ministério Público Estadual declinou da atuação no feito por reputar ausente o interesse público primário justificador de sua intervenção. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - 319

Nº 0717912-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavianne Karine Lino Querino da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Flavianne Karine Lino Querino da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Estado de Alagoas, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Diante do exposto, denego a segurança, revogando a liminar concedida. Custas pela impetrante. Sem honorários. Em suas razões recursais (págs. 120/128), a apelante sustentou, em síntese, o equívoco da sentença ao concluir que a ADC 49 não abrange o ICMS antecipado cobrado sobre transferências, bem como defendeu a existência de direito líquido e certo. Ao final, requereu a reforma do decisum para que seja julgado procedente o pedido inicial, com a concessão da segurança pleiteada, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à não incidência de ICMS inclusive na modalidade antecipada nas operações de transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade, determinando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o referido imposto nessas hipóteses, possibilitando a emissão dos correspondentes documentos fiscais sem tal exigência. Por sua vez, o apelado apresentou contrarrazões (págs. 145/151), nas quais defendeu a legalidade da atuação promovida pelo Fisco estadual, argumentando que a cobrança do ICMS antecipado não se confunde com a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade. Ao final, pugnou pelo desprovisionamento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL) - 319

Nº 0718483-08.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Felipe Gomes da Silva - Apelado: Condomínio Residencial Parque Petropolis I - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Marcos Felipe Gomes da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Cobrança/ Ressarcimento movida pelo Condomínio Residencial Parque Petrópolis I. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu ao ressarcimento do valor integral apontado pela auditoria (27 (vinte e sete) inconsistências apontadas pelo relatório da auditoria, durante o período de 22/02/2017 a 19/07/2017, em que esteve na função de síndico, com correção monetária e juros na forma acima estabelecida), e improcedente a reconvenção (págs. 531/537). Em suas razões, o apelante insurge-se contra a condenação por danos materiais, alegando que sua gestão como síndico restringiu-se a um curto período em 2017 e que as inconsistências apontadas são genéricas. No tocante à reconvenção, pugna pela reforma da decisão para que o condomínio seja condenado a indenizá-lo por danos morais, em razão das acusações de apropriação indébita que afetaram sua honra perante os moradores. Requer, por fim, a inversão dos ônus de sucumbência. (págs. 549/553). Contrarrazões apresentadas pelo apelado reforçando a responsabilidade do réu, que também era Presidente do Conselho Fiscal em gestões anteriores (págs. 564/567). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL) - 319



Nº 0719031-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose Martins de Souza - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por José Martins Souza, contra a sentença proferida às págs. 403/417, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, que julgou improcedente os pedidos iniciais. Nas razões do recurso às págs. 422/429, a parte autora alegou, em síntese que nunca contratou o empréstimo objeto lide, sendo manifestamente ilegais os descontos efetuados em seu benefício, insistindo que não houve qualquer manifestação de sua parte para que o serviço fosse prestado. Sustentou que o banco réu não trouxe nenhuma prova sólida quanto a regularidade da contratação. Aduziu que o empréstimo consignado foi fraudulento, e descontos realizados em sua única fonte de renda geram direito à devolução. Reforçou que o abalo sofrido é passível de indenização pelos danos morais e devolução em dobro do indébito. Ao final, requereu provimento ao recurso a fim de reformar a sentença, declarando a inexistência da contratação, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, devolução em dobro do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios na porcentagem de 20%. Em contrarrazões às págs. 434/440, a parte ré defendeu a necessidade de manutenção da sentença originária. Aduziu que a contratação eletrônica se deu de forma regular e válida e sustentou a inexistência de fraude, vício, má-fé ou abusividade. Asseverou que a parte autora contratou diretamente a modalidade conforme comprovado pelos documentos colacionados, sendo claras e específicas as cláusulas do ajuste quanto à solicitação e emissão do cartão. Aduziu que houve utilização do cartão. Com fulcro nessas alegações, concluiu sustentando inexistência de danos morais indenizáveis e impossibilidade de restituição em dobro por ausência de má-fé. Ao final, pleiteou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença vergastada. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0719199-98.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SIMONE PEREIRA DA SILVA - Apelado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Simone Pereira da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal que, nos autos da Ação Condenatória a Obrigação de Fazer movida pelo Município de Maceió, julgou procedente o pedido inicial, para determinar que a ré regularize a obra descrita na exordial junto à SEMURB, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária ou, em último caso, autorização para demolição. Segundo a apelante, a sentença deve ser reformada, alegando a nulidade do processo administrativo por vício de notificação, uma vez que não teria sido notificada pessoalmente. Sustenta a perda do objeto da ação, visto que já protocolou requerimento administrativo de regularização (nº 3100.94342/2023). Afirma ainda que a medida de demolição é desproporcional e irrazoável, pois o imóvel está concluído e locado para estabelecimento comercial, gerando empregos. Por fim, insurge-se contra o prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação, considerando-o exíguo (fls. 219/227). O apelado, por sua vez, defende a manutenção da sentença. Argumenta que a notificação administrativa foi válida, pois recebida pela responsável pela obra no local, conforme permite a legislação municipal. Rechaça a tese de perda do objeto, esclarecendo que o mero protocolo do pedido não satisfaz a obrigação, especialmente porque o processo administrativo encontra-se paralisado aguardando providências da própria apelante. Reitera que a demolição é medida subsidiária e que o exercício do direito de propriedade deve observar as normas edilícias (fls. 238/244). O Ministério Público Estadual declinou de intervir no feito por entender que a lide versa sobre interesse meramente patrimonial (fls. 285/287). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: MANUELLA FERNANDES LIMA PEREZ (OAB: 11435/AL) - MARIA BEATRIZ COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB: 12915/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - 319

Nº 0721010-93.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem No Estado de Alagoas-seteal - Apelado: Uniscisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas (SATEAL) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária proposta em face da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) e do Estado de Alagoas. Na sentença de págs. 142/148, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Fundamentou o magistrado que, embora os servidores substituídos tenham passado à inatividade, não restou comprovado que o não gozo das férias decorreu de indeferimento por necessidade do serviço público, o que obstaria o direito à indenização pecuniária. Em suas razões de págs. 154/161, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 635 (ARE 721.001/RJ), não impõe condicionantes para a conversão de férias e outros direitos não gozados em atividade pelo servidor público; (b) a vedação ao enriquecimento sem causa impõe o pagamento da indenização aos servidores que se aposentaram sem usufruir do descanso; (c) as fichas funcionais comprovam a necessidade da Administração Pública em utilizar a sua força de trabalho. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais. Nas contrarrazões de pág. 178, o apelado alegou que a sentença deve ser mantida por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Felipe Melo Klingenfus (OAB: 15709/AL) - Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - 319

Nº 0723710-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Manoel Soriano de Almeida - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Banco BMG S/A, nos autos da Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, visando modificar sentença de págs. 258/267, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pelo réu, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para declarar a inexistência dos contratos litigados (nº 15738948/18835060), condenar a ré a título de indenização por danos materiais, a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da remuneração da parte autora, acrescido tal valor de correção monetária, pelo IPCA, desde o desembolso (Súmula 43, do STJ), e juros legais, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), excluindo-se a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já, que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros, no período de referência (arts. 406, §§1º e 3º, do CC); extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, devendo sobre os danos materiais, inicialmente, haver a compensação dos valores pagos/creditados para parte autora e, por conseguinte, repetidos e devidamente atualizados, a serem calculados em sede de liquidação de sentença. Condeno a parte ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e arbitro os honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/15. [...] Nas razões do recurso de págs. 274/281, a instituição financeira arguiu



preliminarmente, a prescrição e decadência do direito da parte autora. No mérito, suscitou que o contrato de cartão de crédito consignado foi celebrado regularmente, com plena ciência e anuência da autora, conforme documentos apresentados, inclusive com utilização do cartão para saques, sustentou ser incabível indenização por danos morais, pois não se verificou nenhum fato material capaz de gerar os alegados danos imateriais à parte autora. Aduziu, ao fim, que não é cabível a devolução em dobro dos valores descontados, pois não restou caracterizada má-fé por parte do banco, sendo aplicável, no máximo, a restituição simples. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar totalmente a sentença atacada. Em contrarrazões, às págs. 289/305, a parte autora sustentou em síntese, tencionava realizar em empréstimo consignado convencional, tendo, em razão de indução em erro, sido-lhe imposto um empréstimo sobre a reserva de margem consignável, sem constar a quantidade de parcelas a serem quitadas. Argumentou que jamais utilizou o suposto cartão, sendo que os valores das transferências apresentadas pelo banco referem-se a outros empréstimos contraídos junto à instituição. Defendeu a necessidade da devolução em dobro do que foi descontado. Alegou fazer jus a indenização por danos morais in re ipsa. Pleiteou, ao final, o não provimento ao recurso, com a manutenção da sentença vergastada. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0734387-97.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Linési Nogueira Costa Tittoni - Apelado: Icatu Seguros S./A. - Apelado: Centro Universitário Tiradentes - Unit - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Linési Nogueira Costa Tittoni, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido de cobertura securitária educacional em virtude do falecimento de seu genitor. Na sentença, o juízo de primeiro grau concluiu que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que o falecido figurava como responsável financeiro no contrato educacional perante a instituição de ensino (págs. 426/429). Em suas razões, a apelante sustenta que a dependência econômica e o pagamento das mensalidades restam comprovados por transferências bancárias realizadas pelo genitor para sua conta pessoal. Nas contrarrazões, as apeladas defendem a manutenção do julgado, ressaltando que o contrato escolar não indica o falecido como responsável e que as transferências financeiras alegadas possuem origem em pessoa jurídica, sem prova de destinação ao pagamento das mensalidades (págs. 451/455 e 156/163). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - Hugo Ribeiro de Macedo (OAB: 13330/AL) - Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ) - 319

Nº 0736317-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jaelson Pimentel da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença, proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial para: a) determinar que o Estado de Alagoas passe a efetuar o pagamento do adicional noturno utilizando em seu cálculo o divisor de 200 (duzentas) horas, bem como condene o réu ao pagamento da diferença verificada pelo pagamento a menor, desde a implantação do adicional noturno para o autor, até a definitiva implantação do correto divisor, com reflexo nas férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, valores que sofrerão a incidência de juros de mora, a fluir da citação válida, com base no índice aplicável à caderneta de poupança, e correção monetária, a fluir do vencimento das parcelas em atraso, pelo índice IPCA-E. A partir de 09/12/2021, ambos os consectários observarão a taxa SELIC. Observando-se o prazo prescricional a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e descontando-se os valores eventualmente já pagos, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. b) Declarar válido o direito da parte autora ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, ficando tal percepção condicionada à comprovação de que realmente laboram além da jornada de trabalho prevista. Condene o Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC. Custas processuais restam-se isentas, nos termos do art. 21, VI, da Lei n. 3.185/71 e art. 404, alínea a, da Lei n. 4.418/82, bem como consoante art. 44, I da Resolução 19/07 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Posteriormente, foram opostos Embargos de Declaração pela parte autora, os quais foram conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterada a sentença (págs. 1308/1310). Em suas razões (págs. 1318/1332), a parte apelante sustentou, em síntese: a) a natureza propter laborem do adicional noturno e das horas extras, defendendo que tais verbas são devidas apenas enquanto houver efetivo exercício das atividades em condições excepcionais; b) a impossibilidade de incorporação ou repercussão do adicional noturno e das horas extras nas férias, no terço constitucional, no 13º salário e nos afastamentos considerados como de efetivo exercício; c) a impossibilidade de pagamento das referidas verbas durante períodos de afastamento, ainda que computados como tempo de serviço; d) a inaplicabilidade da interpretação conferida pelo Juízo a quo quanto à extensão dos reflexos remuneratórios; e) a necessidade de reforma integral da sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Em contrarrazões (págs. 1336/1340), a parte apelada sustentou: a) que o adicional noturno e as horas extras possuem natureza salarial, integrando a remuneração do servidor; b) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência de tais parcelas sobre férias e 13º salário; c) que a adoção do divisor 200 horas mensais encontra respaldo na jornada semanal de 40 horas prevista para os servidores estaduais; d) que não há ilegalidade na condenação ao pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal; e) que os argumentos do Estado não afastam o direito reconhecido na sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL) - 319

Nº 0740771-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Carlos Rodrigues Cardoso - Apelado: Banco Pan Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por José Carlos Rodrigues Cardoso, contra a sentença de pág. 188/196, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito, a qual julgou por improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Nas razões do recurso de págs. 201/227, a parte apelante sustentou que jamais recebeu ou utilizou cartão de crédito físico, tampouco teve ciência de tratar-se de operação rotativa, sendo os descontos realizados diretamente sobre o seu benefício previdenciário sem autorização válida e específica, entretanto, o juízo de origem reconheceu a validade da assinatura eletrônica do termo de adesão. Asseverou que a contratação de crédito via telemarketing teria sido fraudulenta. Aduziu que os documentos anexados à contestação não são aptos a comprovar a celebração do contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial. Sustentou, por fim que faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização pelo danos morais suportados, não fazendo oposição à realização de compensação dos valores a serem devolvidos com aqueles efetivamente usufruídos. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, declarando a nulidade da contratação, a restituição dos valores em dobro e a condenação em danos morais a ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenação do banco ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios. Em contrarrazões às págs. 231/238, o banco réu defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado foi devidamente formalizada, através de assinatura eletrônica com biometria facial e assinatura eletrônica,



gerando um Protocolo de Assinatura, acompanhado de Solicitação de Saque. Defendeu que o processo de formalização digital é seguro e legítimo, incluindo verificações de geolocalização, validação de documentos, e autenticação facial. Asseverou ademais, que houve realização de compras utilizando a função crédito. Pugnou ainda, pelo reconhecimento da inexistência de dano moral, pois não houve ato ilícito do banco ou ofensa à honra, imagem ou dignidade, sendo os fatos meros aborrecimentos, bem como impossibilidade de restituição em dobro, visto que não houve má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva do apelado, e a cobrança foi lícita. Suscitou que em caso de condenação seja realizada a compensação. Ao final, requereu o total improvimento do recurso, e manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gustavo Pinheiro Davi (OAB: 481207/SP) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0741818-51.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde - Apelado: Usiman Servicos e Engenharia Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por Usiman Serviços e Engenharia Ltda., cuja parte dispositiva restou assim delineada, (págs.463/468): [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. b) Condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente, a iniciar-se desta data, em conformidade com a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Já os juros de 1% ao mês, incidirão a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. c) Condenar a parte ré ao pagamento de dano material no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ), até a data da citação (termo inicial do jurus moratório), momento em que deverá incidir apenas a taxa Selic. [...] Em suas razões de apelação (págs. 198/211), a recorrente sustenta, em síntese, que o cancelamento do plano de saúde empresarial ocorreu de forma regular e lícita, em razão do inadimplemento contratual da parte autora, inexistindo, portanto, ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar. Aduz que não houve falha na prestação do serviço, tampouco comprovação de danos materiais ou morais, pugnando, ao final, pela reforma integral da sentença, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais, além da condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nas contrarrazões de (págs. 493/500), a parte apelada apresentou contrarrazões, nas quais defende a manutenção do decisum, afirmando que restou devidamente caracterizada a ilegalidade no cancelamento do plano de saúde, sem a comprovação de inadimplência apta a justificar a rescisão contratual. Sustenta, ainda, a correta inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a existência de elementos suficientes para a condenação da apelante ao pagamento dos danos materiais e morais reconhecidos na sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE) - Lucas André Camello Vasconcelos (OAB: 14333/AL) - Rossemy Alves Doso (OAB: 14118/AL) - 319

Nº 0743668-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Valentim Bezerra Lins (Neste Ato Representado Por Sua Genitora, Monik Rafaelle dos Santos) - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pela Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer ajuizada por Valentim Bezerra Lins, menor, representado por sua genitora, Monik Rafaelle dos Santos. Após a instrução do processo, o Juízo da 8ª Vara Cível proferiu sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial. A decisão condenou a operadora a custear o tratamento prescrito ao autor, com o fornecimento das terapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada na rede credenciada, confirmando a liminar. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a situação configurou mero aborrecimento. Irresignada, a operadora interpôs o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais, defende a reforma parcial da sentença exclusivamente para afastar a obrigação de custeio do assistente terapêutico. Sustenta que o referido profissional não atua na área da saúde e não possui regulamentação profissional no país, não constando no rol da ANS. Argumenta que o assistente terapêutico atua prestando auxílio em atividades cotidianas e escolares, configurando serviço de cunho educacional e não clínico, de modo que a imposição desse custeio gera desequilíbrio atuarial e extrapola a finalidade do contrato de seguro saúde. Ao final, requer o provimento do recurso e a redistribuição dos ônus sucumbenciais. A parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso. O Ministério Público do Estado de Alagoas, instado a se manifestar em virtude do interesse de menor, apresentou parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação. A Procuradoria de Justiça destacou a prevalência da indicação do médico assistente e a necessidade de garantir a proteção integral à saúde da criança, argumentando que o assistente terapêutico desempenha papel crucial na intervenção especializada prescrita. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gabriela Lages da Resurreição (OAB: 16692/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0746106-76.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Kleuton dos Santos Silva - Apelante: Kleuton dos Santos Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação civil interposto pelo Estado de Alagoas e por Kleuton dos Santos Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual, cujo dispositivo restou assim delineado (págs. 269/ 279): Diante do exposto, com lastro no art. 196 da CF/88, julgo procedente a pretensão da inicial, confirmando a tutela e determinando que o(s) réu(s) custeie(m) para o autor, Sr. Kleuton dos Santos Silva, o procedimento cirúrgico de: Implante de halo para radiocirurgia/ localização estereotáxia de lesões intracranianas x2/ acompanhamento médico para transporte intrahospitalar + implante de eletrodo cerebral profundo x2/ implante de gerados para neuroestimulação + onitorização neurofisiológica intraoperatória/ radioscopia para o acompanhamento de procedimento cirúrgico, com necessidade dos seguintes OPMES: 1- capa de microscópio; 2- iobam; 3- 01 unidade de neuroestimulados para controle de tremor totalmente implantável e compatível com ressonância magnética; 4- 02 unidades de eletrodo para estimulação cerebral profunda com forma cilíndrica e 4 eletrodos de platina e irídium espaçados de 0,5mm. comprimento de 40 cm, diâmetro de 1,2 7 mm e impedância menor do que 100 ohms. acompanha kit de implantação com passador e anel para fixação do crânio compatível com ressonância magnética; 5- 02 unidades de cabo extensor quadrípolar código com conectores integrados, 51 cm de comprimento, para conexão específica aos eletrodos e neuroestimuladores. embalagem contendo cabo extensor, tunelizador e conectores. compatível com ressonância; 6- kit de parafusos para estereotaxia; 7- arco estereotáxico e software de planejamento cirúrgico; e 8- sistema de



fixação dos eletrodos no crânio x2, conforme prescrição médica da lavra do Dr. Thiago Fortes (CRM/AL 4697), às fls. 29/31. Quanto a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser observado o disposto no art. 85, §8º, do CPC. Considerando o valor da causa corrigido, tem-se como irrisório o valor da causa para fins de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo percentual previsto no dispositivo legal. Por tal razão, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em suas razões recursais (págs. 297/317), o Estado de Alagoas sustentou, em síntese: a) que o procedimento é financiado com recursos federais, sendo de responsabilidade da União; b) a necessidade de chamamento ao processo da União e incompetência da justiça estadual; c) a ausência de elementos que atestem o caráter emergencial, além da necessidade de observância do princípio da isonomia; d) a inexistência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do tratamento, pois exige-se laudo médico circunstanciado e prova pericial. O apelado/autor apresentou contrarrazões ao recurso do Estado (págs. 335/345), rebatendo quanto a competência com base na solidariedade federativa e defendendo que a prova documental constante nos autos (laudos e NATJUS) é suficiente para dispensar perícia judicial, requerendo a manutenção da obrigação de fazer. Em apelação (págs. 321/331), o autor recorre exclusivamente quanto a verba honorária, alegando que a fixação por equidade é subsidiária e não se aplica ao caso, pois o proveito econômico é mensurável, considerando o valor do bloqueio. Pugna pela reforma para que os honorários sejam fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. O Estado não apresentou contrarrazões quanto ao apelo do autor. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - Kleber dos Santos Silva - Arthur Solano Pinho Silva (OAB: 18990/AL) - Kleber dos Santos Silva - 319

Nº 0747120-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisca Maria Nunes da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisca Maria Nunes da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido de conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio supostamente não usufruídas, sob o fundamento da inexistência de base legal válida para amparar a pretensão. Segundo a apelante, a sentença merece reforma ao argumento de que faria jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas, porquanto teria implementado todos os requisitos necessários ainda na atividade, sustentando, em síntese: (i) a inexistência de prescrição; (ii) a alegada subsistência do direito à licença-prêmio mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do art. 49, IX, da Constituição Estadual; e (iii) a ocorrência de enriquecimento sem causa da Administração Pública, caso mantida a improcedência do pedido (fls. 83/88). O Estado de Alagoas, por sua vez, pugna pelo desprovemento do recurso, defendendo a correção da sentença, sob o fundamento de que o dispositivo constitucional estadual que previa a licença-prêmio foi integralmente declarado inconstitucional, inexistindo legislação ordinária válida que assegure o direito pretendido, o que inviabiliza tanto a fruição do benefício quanto sua conversão em pecúnia (fls. 96/103). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Larisse Gusmão Ferro do Nascimento (OAB: 10024/AL) - Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL) - 319

Nº 0753505-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Calheiros & Velasquez Ltda. - EPP - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital (págs. 230/239), nos autos da ação de indenização por danos materiais proposta por, a qual julgou procedentes os pedidos da petição inicial, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto e mais que dos autos consta, Julgo procedente o pedido, nos termos dos artigos, 487, I, do CPC e artigos, 6º, VIII, do CDC e artigos 186 e 927 do Código Civil, para condenar a ré por danos materiais, no valor de R\$ 31.879,12 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), devidamente atualizado a partir da data do fato danoso. Mantenho a liminar de fls., 112/118. Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. [...] A parte apelante, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, em suas razões de págs. 245/269, sustentou, em síntese, que: (a) não há prova do nexo de causalidade nem da real extensão dos danos materiais, tendo o autor se baseado em laudo unilateral; (b) o apelado não é consumidor, tratando-se de relação comercial entre pessoas jurídicas que utilizam energia como insumo; (c) a concessionária cumpre rigorosamente as normas técnicas da ANEEL ; e (d) não foram preenchidos os requisitos para a inversão do ônus da prova. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Nas contrarrazões de págs. 276/294, o apelado alegou que: (a) a responsabilidade da ré é objetiva e o defeito na instalação foi comprovado; (b) a regulação da ANEEL não afasta o direito à reparação judicial; e (c) os danos foram devidamente demonstrados por notas fiscais e laudo técnico não impugnado oportunamente. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Lucas Almeida Uchôa Souza (OAB: 7047/AL) - 319

Nº 0754690-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eraldo Vieira Santos - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Eraldo Vieira Santos, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, visando modificar sentença de págs. 120/128, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015) para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais, a fim de: a) declarar a nulidade da contratação do cartão de crédito de margem consignável; b) condenar o réu à restituição em simples dos valores cobrados irregularmente, respeitado o prazo prescricional de dez anos, contados de forma retroativa a partir da proposição da ação, devendo ainda haver a compensação dos valores usufruídos pelo autor a título de saque/transferência no cartão de crédito. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, incidirá juros e correção monetária desde a citação, observando unicamente a taxa SELIC; e c) em virtude da sucumbência recíproca, determinar que os honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, e 86 do CPC/15, sejam proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo o autor arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da referida quantia em favor do(s) causídico do(s) da parte demandada, e o réu custear o importe também de 50% (cinquenta por cento) em benefício do(s) representante(s) da parte requerente, além das custas processuais apuradas a serem rateadas na mesma proporção, sendo que a parte do autor deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC/15. [...] Nas suas razões de págs. 187/195, sustentou a parte autora que a sentença originária julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a demandada a devolver à parte autora os valores descontados na forma dobrada, cancelando o contrato objeto da lide. Entretanto, deixou de condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, e que estes devem ser considerados in re ipsa. Defendeu, ademais, que a repetição do indébito deve ser de forma dobrada, diante da ausência de boa-fé demonstrada pela parte ré, que sequer apresentou o instrumento contratual referente aos descontos indevidos. Requereu o provimento ao recurso com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos



morais no valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); repetição de indébito em dobro; majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Em contrarrazões, às págs. 145/152, sustentou a parte ré que os elementos constantes dos autos demonstram, com clareza, que os valores questionados referem-se exclusivamente à reserva de margem consignável, e não a cobrança de anuidade ou encargos pelo uso do cartão, o qual, frise-se, não foi utilizado. Aduziu que em momento algum praticou qualquer conduta antijurídica prejudicando a parte autora vez que sempre atuou com total esmero em suas atividades. Reforçou a necessidade de respeito à força obrigatória dos contratos. Defendeu a inexistência de danos e compensação dos créditos em caso de condenação. Ao final, requereu manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0758133-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Candelária da Silva Gomes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Maria Candelária da Silva Gomes, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, visando modificar sentença de págs. 310/316, a qual julgou por improcedentes os pleitos iniciais. Nas razões do recurso de págs. 319/331, a parte apelante alegou, em síntese, que jamais tencionou contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, e sim empréstimo consignado comum, tendo sendo induzida em erro. Disse ainda que a sentença não apreciou o vício de consentimento e a falha na prestação de serviço decorrente da ausência de clareza nas informações, como também, a existência de cláusulas abusivas, sobretudo em relação à ausência de preenchimento nos campos de taxas de juros. Defendeu que a conduta da instituição financeira viola a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana, atingindo principalmente idosos e pessoas hipossuficientes, devendo ser reconhecida a má-fé do banco e concedida restituição em dobro dos valores descontados. Sustentou a ocorrência de dano moral in re ipsa, sustentando fazer jus a indenização por esse fato. Ao final requereu, o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a fim de serem deferidos os pedidos iniciais. Em contrarrazões às págs. 337/357, a parte ré defendeu a manutenção da sentença visto que a contratação foi plenamente regular e válida, tendo a parte autora aderido voluntariamente à modalidade contratual em avença, utilizou efetivamente o cartão, requisitou saque inicial, e posteriormente procedeu a saque complementar. Reforçou a inexistência de dano moral, tampouco a obrigação de restituir o indébito, inexistindo cobrança indevida ou eivada de má-fé, posto que os descontos foram realizados nos termos do contrato firmado entre as partes. Reforçou que, em caso de condenação, faz-se necessária a compensação. Sustentou o não-cabimento da inversão do ônus probatório. Ao final, requereu a manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0800019-33.2020.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Pge/al. - Apelante: Município de Senador Rui Palmeira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Alagoas em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de São José da Tapera/AL, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas. A sentença confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida, determinou que o Estado de Alagoas e o Município de Senador Rui Palmeira garantam transporte escolar adequado, seguro e gratuito aos alunos da rede estadual de ensino (rural e urbana), em conformidade com as normas de segurança, condenou ambos os entes ao pagamento de indenização por dano moral coletivo (R\$ 30.000,00 pelo Estado e R\$ 15.000,00 pelo Município), fixou obrigações de fazer específicas (prestação de informações sobre retorno presencial, relação de veículos no sistema Transporte Legal, previsão de alunos, rotas, laudos técnicos de segurança etc., no prazo de 30 dias) e determinou reexame necessário. O ente estadual insurge-se contra a sentença sustentando, em síntese, a ocorrência de erro in procedendo e erro in judicando. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que sua responsabilidade limita-se ao repasse de recursos, cabendo a execução direta do transporte escolar exclusivamente ao Município. Suscita a inépcia da inicial, por ausência de logicidade entre a causa de pedir e o pedido, e aponta a nulidade do julgado por omissão quanto a matérias de ordem pública. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito, apontando fragilidade probatória na inicial e ressaltando que a suspensão das atividades educacionais, a partir de março de 2020, foi amparada pelo Decreto Estadual nº 69.527/2020 em razão da pandemia. Refuta a obrigação de alimentar o sistema Transporte Legal, alegando ausência de previsão legal e violação ao princípio da legalidade. Por fim, insurge-se contra a condenação em danos morais coletivos, alegando inexistência de nexo causal e de comprovação de lesão à coletividade, pugnano, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório. Pugna, assim, pela anulação da sentença ou pela reforma total para a improcedência dos pedidos. (fls. 297/315). O apelado Município de Senador Rui Palmeira também interpôs recurso, sustentando teses semelhantes ou complementares de ausência de dever autônomo, cumprimento de obrigações via convênio e inexistência de dano (fls. 320/324). O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 331/336). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL) - 319

Nº 0801700-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Itau Unibanco S A - Agravado: Rodrigo Vicente de Souza - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S.A. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital nos autos nº 0744966-36.2024.8.02.0001 da ação ordinária ajuizada por Rodrigo Vicente de Souza, ora agravado. 2. Na decisão de págs. 86/88, indeferi o pedido de efeito suspensivo. 3. A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões (pág. 23). 4. É, em síntese, o relatório. 5. Da análise dos autos de primeiro grau, evidencio a perda superveniente do interesse recursal, em virtude da prolação de sentença de mérito às págs. 204/223 dos autos originários. 6. Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC. 7. Decorrido o prazo legal, archive-se. 8. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 9. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 15483A/AL) - Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0802244-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Yhago Cabus Peixoto - Agravado: Nogueira Participações e Empreendimentos Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2025. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yhago Cabus Peixoto, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, proposta por Nogueira Participações e Empreendimentos Ltda. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau determinou a aplicação de medidas executivas atípicas em face do executado, consistentes no bloqueio de passaporte,



suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e restrição de uso de cartões de crédito, além da penhora de cotas sociais e restrição de veículos via Renajud (págs. 229/238 - da origem). Em suas razões (págs. 1/8 do agravo), o recorrente sustenta que: a) as medidas atípicas impostas são desproporcionais e violam o direito de ir e vir; b) não foram esgotados os meios típicos de execução antes da adoção de medidas coercitivas extremas; c) a decisão carece de fundamentação concreta quanto à eficácia das medidas para a satisfação do crédito; d) a manutenção das restrições causa dano grave ao exercício de sua atividade profissional como empresário. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para afastar as medidas de bloqueio de passaporte, suspensão de CNH e restrição de cartões de crédito. No caso em apreço, verifica-se que o agravante qualifica-se como “empresário” e figura como sócio em cadastros societários mencionados na origem, o que gera dúvida razoável acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na oportunidade, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça. Destarte, no contexto processual posto, antes do julgamento do recurso, entendo ser adequado e prudente intimar a parte para que comprove a sua hipossuficiência neste grau de jurisdição, a fim de aferir a incompatibilidade do pagamento das custas processuais com sua capacidade financeira. Neste mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar que, embora a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). Ante o exposto, intime-se a parte apelante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos hábeis a comprovar sua incapacidade financeira para pagar as custas processuais. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - José Renato da Guia Queiroz Filho (OAB: 18265/AL) - Júlio César Acioly Dorville (OAB: 13962/AL) - 319

Nº 0804710-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANTONIO FERNANDO TAVARES DA ROCHA - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Fernando Tavares da Rocha em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, a qual, em sede de “ação ordinária” por ele ajuizada, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Na decisão de págs. 46/47, indeferi o pedido de gratuidade e concedi à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, tendo sido juntado o comprovante de pagamento de pag 53. 3. É, em síntese, o relatório. 4. Da análise dos autos de primeiro grau, evidencio a perda superveniente do interesse recursal, em virtude da prolação de sentença às págs. 176/177 dos autos originários. 5. O Juízo prolator da decisão agravada extinguiu o processo sem resolução de mérito após decurso do prazo sem o devido recolhimento das custas iniciais pela parte ora recorrente, sentença esta que transitou em julgado conforme certidão de pag. 181 dos autos originários. 6. Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC. 7. Decorrido o prazo legal, archive-se. 8. Utilize-se da presente decisão como ofício, carta ou mandado. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Richardson da Rocha França de Almeida (OAB: 14400/AL) - 319

Nº 0806403-47.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A., contra decisão monocrática proferida às págs. 99/102 dos autos principais, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela instituição bancária, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Em suas razões de págs. 1/13, o agravante sustentou, em síntese, que: (a) não ocorreu a preclusão das matérias trazidas no agravo de instrumento, pois se tratam de questões de ordem pública (competência territorial, necessidade de perícia contábil e incompetência absoluta); (b) tais matérias podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição; (c) a decisão monocrática padece de negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar os argumentos deduzidos; (d) houve cerceamento de defesa diante da homologação de cálculos unilaterais sem a devida liquidação. Nas contrarrazões de págs. 17/26, o agravado alegou que: (a) o recurso é inadmissível por falta de impugnação específica (violação à dialeticidade); (b) as matérias suscitadas já foram decididas em agravos de instrumento anteriores; (c) mesmo questões de ordem pública não podem ser reapreciadas após decisão definitiva sobre o tema. Concluiu pugnando pelo não provimento do agravo interno com aplicação de multa. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Denys Blinder (OAB: 154237/SP) - 319

Nº 0808326-79.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mendo Sampaio S/A - Agravado: CCM Inspeções, Soldagens e Comércio Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mendo Sampaio S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital (pag. 130/131), que, nos autos da Habilitação de Crédito nº 0704529-89.2020.8.02.0001, julgou procedente o pedido para incluir o crédito de R\$ 9.006.959,42 na recuperação judicial, condenando a recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Em suas razões (págs. 1/14), a agravante sustentou que a condenação em honorários é indevida, pois não houve resistência à pretensão de fundo. Afirmou que apenas apontou erro material no CNPJ da empresa habilitante e que, após a retificação, concordou com a inclusão do valor. Aduziu, ainda, que o valor fixado é exorbitante perante a simplicidade do incidente. Requereu, ao final, a reforma para excluir a condenação em honorários. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 409/415), arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso, sob o argumento de que a ciência da decisão agravada teria ocorrido em momento anterior à interposição. No mérito, defendeu a manutenção da verba honorária, alegando que: a) houve litigiosidade, uma vez que a recuperanda contestou a legitimidade da credora; b) o princípio da causalidade justificou a condenação, já que a habilitação foi retardatária por falha da própria recuperanda ao não listar o crédito originariamente; c) o valor fixado observou o art. 85, § 2º do CPC e a tese fixada pelo STJ no Tema 1076. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - 319

Nº 0808366-90.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A., contra decisão monocrática proferida às págs. 78/79 dos autos principais, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela instituição bancária, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Em suas razões de págs. 01/12, o agravante sustentou, em síntese, que: (a) o agravo interno é necessário para o exaurimento da instância e questionamento; (b) as matérias deduzidas no agravo de instrumento (erros de cálculo, supressão da fase de liquidação e incompetência absoluta) são de ordem pública; (c) sobre as matérias de ordem pública não se opera a preclusão, podendo ser alegadas a qualquer tempo e grau de



jurisdição; (d) há flagrante negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, pois seus pleitos são indeferidos de forma genérica sob o manto da coisa julgada. Nas contrarrazões de págs. 16/23, o agravado alegou que: (a) o recurso é inadmissível por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; (b) as matérias já foram decididas no agravo de instrumento n.º 0806075-64.2018.8.02.0000, que transitou em julgado, operando-se a preclusão consumativa; (c) mesmo matérias de ordem pública submetem-se à preclusão quando já decididas anteriormente no mesmo processo. Pugnou pelo não provimento do agravo interno e aplicação de multa. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0809937-96.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - São José da Tapera - Agravante: Geovane Conceição Santos - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo interno interposto por Geovane Conceição Santos, contra decisão monocrática proferida às págs. 21/23, que não conheceu do agravo de instrumento manejado em face de decisão do Juízo de Direito da Comarca de São José da Tapera, nos autos da ação de indenização por danos morais nº 0700433-47.2025.8.02.0036. Em suas razões de págs. 1/19, a parte agravante sustentou, em síntese, que: a) o contrato possui ilegalidades na normalidade contratual, especificamente a capitalização diária de juros sem previsão da taxa diária, o que viola o dever de informação e descaracteriza a mora; b) diante da descaracterização da mora, a busca e apreensão é indevida, devendo o veículo ser devolvido; c) a decisão monocrática não teria se atentado para a abusividade da capitalização diária, que acarretaria a improcedência do pleito de origem. Por fim, requereu o provimento do recurso para que haja o reconhecimento da ilegalidade da capitalização e determinar a devolução do bem. Nas contrarrazões de págs. 19/33, o agravado alegou, preliminarmente: a) a inadmissibilidade do recurso por supressão de instância, pois a matéria não foi decidida no primeiro grau; b) ofensa ao princípio da dialeticidade, pois as razões não atacariam os fundamentos da decisão monocrática. No mérito, defendeu a regularidade dos encargos contratuais e a validade da mora. Concluiu pugnando pelo não provimento do agravo interno. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Antônio Bráz da Silva (OAB: 12450/PE) - 319

Nº 0810574-81.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Ana Paula Freire de Carvalho - Agravante: Rosângela Maria Camelo Bastos Sampaio - Agravada: Rita de Cassia Torres Sampaio Costa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ana Paula Freire de Carvalho e Rosângela Maria Camelo Bastos Sampaio em face da decisão interlocutória (fls. 646/651 dos autos de origem), proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos, que, nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por Benedito Dâmaso Sampaio (Processo n.º 0000713-67.2009.8.02.0053), indeferiu os pedidos formulados pelas recorrentes. Na decisão impugnada, o juízo de primeiro grau consignou que a situação patrimonial do autor da herança já se encontrava resolvida por sentença de partilha transitada em julgado, restando pendente apenas o recolhimento do imposto de transmissão para a expedição do competente formal de partilha. Com base nessa premissa, o juízo indeferiu o pedido de levantamento topográfico para retificação das metragens dos imóveis rurais, sob o fundamento de que tal controvérsia caracteriza questão de alta indagação, a exigir ação própria. Indeferiu, igualmente, o pedido de bloqueio de valores de arrendamento e a notificação da empresa arrendatária, sob o argumento de que os direitos sucessórios de Ana Paula Freire de Carvalho, na condição de companheira do herdeiro pós-morto Fernando Antônio Sampaio, fogem ao objeto do inventário originário de Benedito Dâmaso Sampaio. Em suas extensas razões recursais (fls. 01-08), as agravantes sustentam a necessidade de reforma da decisão. Inicialmente, narram o histórico do processo, destacando que Benedito Dâmaso Sampaio faleceu em 1997 e que o inventário tramita desde 2009. Afirmam que o herdeiro Fernando Antônio Torres Sampaio faleceu em 2021 e que Ana Paula Freire de Carvalho teve sua união estável com ele reconhecida judicialmente. Argumentam que existe uma grave divergência nas áreas dos imóveis rurais que compõem o espólio. Apontam que a "Fazenda Nova" foi declarada inicialmente com quatrocentos e cinquenta hectares, mas um documento particular posterior indicou apenas trinta e quatro hectares. Da mesma forma, a "Fazenda Santa Rita" foi declarada com quarenta hectares, mas depois avaliada com cento e sessenta e cinco hectares. Defendem que a realização de levantamento topográfico é medida simples, não caracteriza questão de alta indagação e é indispensável para a correta avaliação dos bens e para o cálculo do imposto de transmissão. Além disso, as agravantes se insurgem contra a destinação dos valores provenientes do contrato de arrendamento firmado com a Usina Porto Rico. Afirmam que a ex-inventariante, Marlene Torres Sampaio, vem recebendo a integralidade dos valores de forma indevida, omitindo a existência da companheira do herdeiro falecido. Requerem, assim, a notificação da Usina Porto Rico para que passe a depositar em juízo o percentual de 83,34% (oitenta e três vírgula trinta e quatro por cento) do arrendamento, ressalvada a cota de dezesseis vírgula sessenta e seis por cento que já pertence a Rosângela Maria Camelo Bastos Sampaio. Alegam que o bloqueio é necessário para apurar o desfalque financeiro sofrido por Ana Paula Freire de Carvalho. Por fim, pedem que a empresa seja obrigada a apresentar os extratos de pagamentos efetuados desde agosto de 2020. Pugnam pelo provimento do recurso para determinar a realização da topografia e o bloqueio e exibição de documentos relativos ao arrendamento. Devidamente intimada, a agravada, apresentou contrarrazões. Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita, sustentando que a decisão deveria ser impugnada por apelação, pois o processo de inventário já estaria julgado. Aponta a ocorrência de erro grosseiro e a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, que as matérias estão preclusas. No mérito, a agravada defende o acerto da decisão recorrida. Requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Luís André Buarque (OAB: 9685/AL) - Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0810635-05.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fabiana Maria Santos de Assis - Agravado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto, por Fabiana Maria Santos de Assis, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal, nos autos da ação ordinária (nº 0743106-63.2025.8.02.0001), proposta em face do Município de Maceió. Na decisão recorrida (págs. 55/58, origem), o juízo de origem reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com fundamento no IAC nº 10 do Superior Tribunal de Justiça e no REsp nº 2208884/AL, por entender absoluta a competência do Juizado quando o valor não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Em suas razões (págs. 1/11, a agravante sustentou, em síntese: a) existência de precedente do Pleno do TJ/AL (Incidente de Arguição Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000) que teria reconhecido a validade das normas locais (Resolução TJ/AL nº 11/2019 e Lei Estadual nº 8.175/2019) excluindo da competência dos Juizados as ações de progressão/promoção funcional, devendo prevalecer a competência das Varas da Fazenda Pública; b) jurisprudência recente das quatro Câmaras Cíveis do TJ/AL reiterando a competência fazendária em demandas de progressão funcional dada a complexidade técnica e eventual necessidade de perícia; c) o REsp nº 2208884/AL não teria enfrentado a legislação estadual e foi decidido monocraticamente, não possuindo efeitos erga omnes,



razão pela qual não afastaria a aplicação das normas locais de organização judiciária; e d) a tese do IAC nº 10 limita-se à afirmação de competência absoluta do Juizado nas causas de sua alçada, não abrangendo a superação de regras estaduais específicas de organização judiciária. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo para obstar a remessa ao Juizado e, no mérito, o provimento do recurso para manter a tramitação na 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal. Na decisão de págs. 13/15, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada e determinar a manutenção da tramitação da ação originária perante a 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, até o julgamento do recurso. O Município de Maceió apresentou contrarrazões às págs. 24/28, nas quais pugnou pelo desprovemento do agravo de instrumento, sustentando a incompetência absoluta do juízo comum, nos termos do art. 2º, caput e § 4º, da Lei Federal nº 12.153/2009, bem como a aplicação obrigatória da tese firmada no IAC nº 10 do Superior Tribunal de Justiça e da decisão proferida no REsp nº 2.208.884/AL. Aduziu, ainda, que eventual fixação artificial do valor da causa acima do limite legal não tem o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. A Procuradoria de Justiça, no parecer de págs. 36/37, manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito, destacando que a controvérsia envolve direito patrimonial disponível entre particular e ente público, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil, razão pela qual devolveu os autos ao Tribunal sem pronunciamento sobre o mérito do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: José Basílio da Silva Júnior (OAB: 13820/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0811129-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Erinaldo Valdevino de Araújo - Agravado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Erinaldo Valdevino de Araújo, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária nº 0738980-67.2025.8.02.0001, ajuizada em face do Estado de Alagoas. Na decisão recorrida, proferida às págs. 106/108, o juízo de origem indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça e do pagamento das custas ao final do processo, por entender que o autor auferia renda líquida mensal de R\$ 16.814,23, valor que, segundo o magistrado, é compatível com o pagamento das custas processuais, ainda que de forma parcelada. Assim, determinou o pagamento em 8 (oito) parcelas mensais e iguais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em caso de inadimplemento da primeira parcela no prazo de 15 dias. Em suas razões (págs. 1/11), o agravante alegou, em síntese: a) que o indeferimento da gratuidade afronta os princípios constitucionais do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, especialmente considerando as despesas comprovadas com saúde, alimentação, educação das filhas e demais obrigações essenciais; b) que a simples análise do contracheque não reflete a real condição de hipossuficiência, pois desconsidera os encargos familiares e os custos mensais ordinários e extraordinários; c) que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (juris tantum), nos termos do art. 99, §§ 2º a 4º do CPC, e que sua assistência por advogado particular não obsta a concessão do benefício; d) que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas é pacífica no sentido de que, comprovada a vulnerabilidade financeira ou havendo despesas médicas relevantes, é cabível o deferimento da justiça gratuita ou, ao menos, o pagamento das custas ao final; e e) que, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer subsidiariamente a autorização para pagamento das custas processuais ao final do processo, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender os efeitos da decisão agravada, especialmente a ordem de pagamento da primeira parcela sob pena de extinção do processo, e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão e conceder os benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, autorizar o pagamento das custas ao final. Na decisão de págs. 61/63, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. A parte agravada, nas contrarrazões de págs. 72/78, pugnou pelo desprovemento do recurso, sustentando, em síntese, que a concessão da gratuidade da justiça exige a comprovação efetiva da insuficiência de recursos. Argumentou que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada diante de elementos objetivos constantes dos autos, como a comprovação de renda líquida mensal elevada, suficiente para suportar as despesas processuais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0811619-86.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO DESMEMBRAMENTO RANCHO BOM - Agravado: Passarelli Engenharia e Construção Ltda - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação dos Proprietários do Desmembramento Rancho Bom, contra decisão (págs. 105/107 - origem) proferida pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse, nos autos da ação de interdito proibitório c/c pedido de tutela de urgência, sob o nº 0737008-62.2025.8.02.0001, ajuizada por Passarelli Engenharia e Construção Ltda., que deferiu a liminar, nos seguintes termos: Posto isso, CONCEDO a medida liminar requestada, arrimado no art. 567 do Código de Processo Civil, e, DETERMINO que desde já fique a parte Ré intimada, através de mandado proibitório, de que não pode realizar qualquer ato de agressão à posse da parte autora, devendo ser lavrado, por conseguinte, auto de interdito proibitório. Fixo as seguintes sanções para o caso de descumprimento, aplicadas cumulativamente: A) multa-diária (astreintes) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao período de 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor do autor em caso de descumprimento; B) responsabilização criminal pelo delito de desobediência (artigo 330 do CP). Em suas razões recursais (págs. 1/31), o agravante argumentou que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao considerar como pública a via utilizada pela agravada para instalação de canteiro de obras, sustentando, em síntese: a) a natureza privada da via de acesso, visto que, o trecho que liga a Av. Durval de Góes Monteiro à Rua Hilda de Pereira Monte é um terreno privado de propriedade da Associação (Matrícula nº 8-8825) e parte de propriedade de terceiros (Cláudio Tenório), servindo de uso comum exclusivo aos condôminos; b) a inexistência de interesse público na locação, tratando-se de contrato particular para canteiro de obras, o que não se confunde com a obra pública de ampliação da avenida em si, além de alegar que não houve desapropriação, doação ao município ou afetação pública formal que justificasse o uso da área privada pela construtora como se fosse pública. Assim, defende que houve esbulho possessório pela agravada, pois derrubou o muro, instalou portões e destruiu calçadas da propriedade privada sem autorização, além de ter agido com má-fé, já que foi notificada extrajudicialmente com a documentação do imóvel antes de ajuizar a ação, mas omitiu ou distorceu fatos ao juízo (como a real localização e características do imóvel). Para mais, alega que não praticou ilícito, mas agiu em desforço necessário (art. 1.210, §1º do CC) para proteger sua propriedade privada da invasão da construtora. Ao final, requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, reconhecendo a ilegitimidade do interdito proibitório, dado o caráter privado da via, determinando-se que a recorrida reconstrua o muro e a calçada destruídos. Na decisão de págs. 114/117 esta Relatoria conheceu do recurso e, no mais, indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Adiante, a recorrente pugnou pela reconsideração da decisão, argumentando que esta Relatoria partiu de premissa fática equivocada, ao entender que a rua de acesso se trata de rua pública, quando em verdade, seria via particular, conforme cláusula 45-A do Estatuto da Associação dos Proprietários do Desmembramento Rancho Bom (págs. 123/127). A parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 144/154), argumentando que a decisão recorrida não delibera acerca da posse da Rua Hilda Pereira Monte, restringindo-se a impedir que a agravante cometa novos atos de esbulho da posse da agravada, requerendo, assim, a sua manutenção. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento



subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gustavo Brito (OAB: 20472A/AL) - Vanessa Lavínia da Costa Pimentel Sampaio (OAB: 5267/AL) - Antonio Luiz Bueno Brabosa (OAB: 48678/SP) - Eduardo Barbieri (OAB: 112954/SP) - 319

Nº 0812965-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: S S dos Santos Confeccoes - Agravado: Banco Abn Amro Real S.a. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento, interposto por S. S. dos Santos Confecções, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de empréstimo, movida em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Na decisão recorrida (págs. 28/30, origem), o juízo de primeiro grau, embora tenha concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de inversão do ônus da prova, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender descontos mensais realizados em folha de pagamento, sob o fundamento de ausência de preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em suas razões recursais (págs. 1/9), a parte agravante sustentou, em síntese: a) que celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, sendo que após o pagamento de três parcelas, o valor projetado para quitação ultrapassa R\$ 30.221,04 (trinta mil, duzentos e vinte e um e quatro centavos), caracterizando aumento de 201,47% (duzentos e um vírgula quarenta e sete por cento) e consequente onerosidade excessiva; b) que os descontos mensais em folha de pagamento no valor de R\$ 1.259,21 (mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) comprometem gravemente sua subsistência, o que caracteriza o periculum in mora; c) que há evidências de abusividade nas taxas de juros praticadas, em afronta ao CDC e aos princípios da boa-fé e transparência; d) que há precedentes deste Tribunal de Justiça de Alagoas reconhecendo o risco de dano irreparável decorrente de descontos indevidos ou excessivos em folha; e e) que pretende, alternativamente, depositar o valor incontroverso de R\$ 377,76 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) em juízo, de forma parcelada, até a solução final da demanda. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ou, alternativamente, a antecipação da tutela recursal, para suspender os descontos mensais em folha de pagamento ou, subsidiariamente, limitar seu valor a R\$ 377,76 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), com imposição de multa diária para o caso de descumprimento, e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Na decisão de págs. 11/13, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. A parte agravada apresentou contrarrazões às págs. 18/27, nas quais pugnou pela manutenção da decisão agravada, sustentando, em síntese, a regularidade do contrato firmado, a inexistência de prova técnica mínima capaz de demonstrar, em sede de cognição sumária, a alegada abusividade dos encargos pactuados, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, defendendo, ao final, o desprovimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Regina Maria Facca (OAB: 3246B/SC) - 319

Nº 0813072-53.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Loteamento Jardins do Ipê Ltda Me - Agravada: Maria Célia Dória dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loteamento Jardins do Ipê Ltda. ME contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital (pág. 236), que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual C/C Pedido Liminar (nº 0736951-49.2022.8.02.0001), indeferiu os pedidos de produção de provas (inspeção judicial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal) e determinou o julgamento antecipado da lide. Em suas razões (págs. 1-15), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão é nula por cerceamento de defesa e omissão quanto a questões preliminares suscitadas em contestação, especificamente a incompetência territorial em razão de cláusula de eleição de foro e a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça. Argumenta ser imprescindível a prolação de decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Em decisão monocrática proferida às págs. 277-283, o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo deferiu o pedido de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada, determinando que o magistrado singular profira decisão saneadora resolvendo as questões preliminares pendentes. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de pág. 287. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL) - 319

Nº 0813126-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Arlete Maria da Conceição (Representado(a) pelo Curador) - Agravado: Unimed Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Arlete Maria da Conceição, representada por seu curador, Romildo José de Souza, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer (autos nº 0751320-43.2025.8.02.0001), ajuizada em face de Unimed Maceió. Na decisão agravada (pág. 64, origem), o juízo de origem deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que aguardaria a apresentação da contestação pela parte ré, para, somente após, formar juízo de convencimento acerca da matéria. Em suas razões (págs. 1/18), a agravante sustentou: a) que é pessoa idosa, acometida por graves enfermidades, incluindo hipertensão, obesidade, depressão e sequelas de AVC, estando acamada e em regime de tratamento domiciliar (home care) desde abril de 2022; b) que seu tratamento foi drasticamente reduzido pela operadora do plano de saúde, com a retirada dos profissionais prescritos, como fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, sem justificativa médica ou alta hospitalar; c) que a omissão judicial em apreciar a tutela de urgência implica indeferimento tácito da medida, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 29 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis; d) que há risco de agravamento irreversível de seu quadro clínico, dada a interrupção do tratamento essencial à sua manutenção de vida e dignidade, configurando o periculum in mora; e) que a jurisprudência majoritária reconhece a obrigatoriedade do custeio do tratamento home care conforme prescrição médica, independentemente de previsão contratual expressa ou do rol da ANS; f) que o laudo médico juntado aos autos (págs. 26/39, origem) confirma a necessidade dos serviços domiciliares suspensos; g) que a negativa do plano de saúde, bem como a demora na prestação jurisdicional, violam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde; h) que o fumus boni iuris está presente tanto na garantia constitucional quanto na robusta prova documental que embasa o pleito; i) que o periculum in mora se evidencia pela condição clínica da autora e pelo tempo que levará o trâmite do processo, sendo irrazoável exigir-lhe aguardar sentença de mérito para restabelecimento do tratamento. Por fim, requereu a concessão da tutela antecipada recursal, para compelir a parte ré a restabelecer integralmente o tratamento home care conforme prescrição médica, sob pena de multa diária, e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, com a apreciação e concessão da tutela de urgência pleiteada na origem. Na decisão de págs. 67/71, foi deferido o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar que a Unimed Maceió restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento domiciliar (home care) da agravante, nos exatos termos da prescrição médica, com a disponibilização dos profissionais e insumos necessários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração. A parte agravada não apresentou contrarrazões (pág. 79). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza



Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Maria Alice Ribeiro Serafim Correia (OAB: 21670/AL) - ROMILDO JOSÉ DE SOUZA - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - 319

Nº 0813994-60.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Colégio Santa Rosa S/c - Agravada: Dulcinea Trindade Rios - Agravado: Givaldo Trindade Rios - Agravado: Denise Trindade Rios - Agravado: Helder Trindade Rios - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo interno c/c pedido de efeito suspensivo interposto por Educar e Formar Ltda. "Colégio Santa Rosa", contra decisão monocrática proferida às págs. 344/347 (autos do pedido de efeito suspensivo), que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação renovatória de aluguel n.º 0729693-17.2024.8.02.0001. Em suas razões de págs. 1/15, o agravante sustentou, em síntese, que: (a) a decisão monocrática violou o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) ao substituir o fundamento da sentença (art. 52, I, da Lei 8.245/91) pelo fundamento do art. 53, II, da mesma lei; (b) não estão presentes os requisitos para a retomada do imóvel com base no art. 53, II, da Lei do Inquilinato, uma vez que inexistia prova de projeto aprovado ou licenciamento para edificação; (c) há grave risco de dano estrutural e falência da instituição caso o despejo ocorra antes do julgamento do mérito da apelação. Por fim, requereu o provimento do recurso para a concessão do efeito suspensivo. Em decisão de págs. 99/101, esta Relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo sob o argumento de que não caberia a rediscussão dos mesmos pontos de urgência já levantados no recurso principal, sobretudo quando ausente qualquer elemento novo que justificasse uma possível reconsideração. Nas contrarrazões de págs. 106/109, os agravados alegaram que: (a) o recurso é mera reiteração de matéria já decidida, operando-se a preclusão consumativa; (b) não houve decisão surpresa, mas enquadramento jurídico adequado aos fatos em sede de cognição sumária; (c) a agravante tinha ciência do desinteresse na renovação desde dezembro de 2023, restando configurada a sua inércia em buscar novo local. Concluíram pugnando pelo não provimento do agravo interno e aplicação de multa. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Eduardo Henrique Costa (OAB: 8774/AL) - Gabrielle Louise Bastos Paes (OAB: 22417/AL) - Leandro Pianca Regis (OAB: 7386/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0747856-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Braga de Vasconcelos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Daniel Braga de Vasconcelos contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação de função de confiança. O magistrado de origem fundamentou a decisão na vedação expressa contida no art. 37, § 16 da CF/88, introduzido pela EC 103/2019. O apelante sustenta ter preenchido o requisito temporal (5 anos) em janeiro de 2019, antes da reforma constitucional. O Estado de Alagoas defende a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a aplicabilidade imediata da proibição constitucional. Antes de proceder à análise da situação posta nos autos, deve-se consignar que, ao compulsar o feito, constatei a existência de motivo de foro íntimo que me impede de atuar no presente processo. Dessa forma, declaro-me suspeita para funcionar na demanda, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Assim, ante a mencionada declaração de suspeição, determino a devolução dos autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, para que sejam adotadas as providências cabíveis, notadamente quanto à redistribuição do feito. Proceda-se às anotações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - 319

Nº 0802253-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: BRA SUCATAS LTDA - Agravante: THIAGO DOS SANTOS SILVA - Agravante: MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS - Agravante: MIRTHINIELLE PEREIRA DOS SANTOS - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRA SUCATAS LTDA, Thiago dos Santos Silva, José dos Santos, Margarete Pereira dos Santos e Mirthinielle Pereira dos Santos, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, que indeferiu o pedido de justiça gratuita (págs. 103 e 104), nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais n.º 0719128-80.2025.8.02.0058, proposta em face de Banco do Nordeste do Brasil S/A. Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese: a) que atravessam dificuldades financeiras que impossibilitam o pagamento das custas sem comprometer a manutenção da empresa e o sustento familiar; b) que os valores apontados como "disponibilidade" ou rendimentos não consideram os gastos mensais e o endividamento das partes; c) que a lei garante a gratuidade mediante simples declaração, a qual não foi devidamente valorada pelo juízo. Por fim, requereram a antecipação da tutela recursal para a concessão do benefício e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Inicialmente, verifico que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, ficando o recorrente dispensado do pagamento das custas até decisão desta relatora sobre a questão, nos termos do § 1º do art. 101 do Código de Processo Civil. A concessão do benefício da gratuidade da justiça está prevista no art. 98 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo destinada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No que se refere às pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a concessão do benefício, desde que comprovada cabalmente a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme disposto na Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". No caso em apreço, constato que a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência econômica. No caso dos autos, verifica-se que os agravantes, aparentemente, não são desprovidos de recursos. A existência de reservas financeiras declaradas (R\$ 98.000,00 e R\$ 45.000,00) e o porte da atividade empresarial (com treze funcionários e mais de meio milhão de reais em despesas anuais) constituem indícios robustos de capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Em que pese os agravantes aleguem que o indeferimento inviabiliza o acesso à justiça, vislumbro que os dados financeiros apresentados indicam que o pagamento das custas não levará as partes à insolvência ou ao colapso de suas atividades vitais. Portanto, não restou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica que justifique a concessão do benefício pleiteado, sendo necessário ressaltar que a gratuidade da justiça constitui medida excepcional, devendo ser concedida apenas quando efetivamente comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou das atividades essenciais da pessoa jurídica. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, concedendo aos agravantes o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal,



nos termos do art. 101, §2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do preparo, determino o retorno dos autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0700584-89.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Paulo Rodrigues da Silva - Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Rodrigues da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face do Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., posteriormente incorporado pelo Banco Santander Brasil S.A. A fundamentação da sentença baseou-se na constatação de que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação, apresentando os contratos assinados a rogo e por duas testemunhas, e que a parte autora não impugnou os documentos apresentados no momento oportuno, restando caracterizado o exercício regular de direito pelo banco ao realizar os descontos. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Em suas razões de apelação, a parte autora reitera a tese de que a contratação com pessoa analfabeta exige, como requisito de validade, a formalização por instrumento público ou por intermédio de procurador constituído mediante procuração pública. Argumenta que a simples aposição de impressão digital e assinatura a rogo em instrumento particular não é suficiente para comprovar a manifestação livre e consciente da vontade. Afirma que o banco agiu com má-fé e praticou ato ilícito ao realizar os descontos sem a devida formalidade legal, configurando defeito na prestação do serviço. Requer a reforma integral da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos de declaração de nulidade dos contratos, restituição em dobro dos valores descontados e pagamento de indenização por danos morais. Devidamente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão de primeiro grau, reiterando que os contratos foram firmados de forma regular, com assinatura a rogo e testemunhas, cumprindo os requisitos da legislação civil. Destacou que os valores foram efetivamente utilizados para quitar dívidas anteriores da parte autora (portabilidade), não havendo qualquer ilícito ou dano a ser indenizado. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0702984-81.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eduardo de Barros Paes (E seu cônjuge) - Embargado: Luiz Antônio Barbosa de Carvalho - Embargado: Guilherme Lyra de Aragão Lisboa - Embargado: SKI3 Gestão, Engenharia e Ativos Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo de Barros Paes em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível, proferido nos autos da Apelação Cível nº 0702984-81.2020.8.02.0001, em que figura como embargada Luiz Antônio Barbosa de Carvalho, Guilherme Lyra de Aragão Lisboa e SKI3 Gestão, Engenharia e Ativos Ltda, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos (págs. 488/493 dos autos principais): DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. DÚVIDA OBJETIVA SOBRE A TITULARIDADE DO CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE CORRETORES COM PARTICIPAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de consignação em pagamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o apelante tem direito ao recebimento da totalidade da comissão de corretagem, em razão de alegada participação na intermediação do negócio imobiliário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação de consignação em pagamento é cabível quando há dúvida objetiva sobre a titularidade do crédito, como no caso de múltiplos corretores reivindicando comissão pela mesma intermediação. 4. O juízo de origem aplica corretamente o art. 547 do CPC ao identificar a dúvida objetiva, determinar a citação dos possíveis credores e proceder à análise das provas produzidas. 5. A comissão de corretagem exige prova da efetiva participação do corretor na aproximação das partes e na concretização do negócio, nos termos da jurisprudência pacífica sobre o tema. 6. O apelante não apresenta prova inequívoca de sua participação na intermediação que resultou na venda do imóvel, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC. 7. A ausência de comprovação robusta impede a condenação ao pagamento da comissão em favor do apelante nesta ação, sem prejuízo de eventual demanda autônoma, na qual poderá buscar reconhecimento de seu direito mediante outras provas. IV. DISPOSITIVO 9. Apelação cível conhecida e desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 487, I, 539 e 547. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições. Aponta que o julgado não valorou adequadamente o acervo probatório, especificamente o Termo de Autorização de Venda por prazo indeterminado e as comunicações com o Grupo Assaí. Alega ainda erro material quanto à legitimidade da empresa SKI3 Gestão e contradição sobre a possibilidade de discussão do direito em ação própria. Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Em contrarrazões (págs. 19/23), os recorridos argumentam que os embargos revelam mera irresignação do embargante com o resultado do julgamento, buscando indevidamente a rediscussão de matéria fático-probatória já analisada. Asseveram que a decisão embargada abordou suficientemente as questões relevantes e que o julgador não está obrigado a refutar cada argumento individualmente, bastando que a fundamentação seja capaz de sustentar a conclusão. Pugnaram, assim, pelo não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, pela sua rejeição. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Antônio Almeida de Oliveira (OAB: 1899/AL) - Aloísio Bezerra da Silva Leite (OAB: 1816/AL) - Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - 319

Nº 0738428-39.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Patricia Carla Vasco Meyer - Apelado: Elizalvo Siqueira de Menezes Neto - Apelado: Quiro Saúde Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Patricia Carla Vasco Meyer, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, proposta por Elizalvo Siqueira de Menezes Neto e Quiro Saúde Ltda. Na sentença de págs. 332/342, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a ré ao pagamento de R\$ 22.571,87 a título de danos materiais, referentes a repasses não realizados em parceria profissional, e julgou improcedente a reconvenção formulada pela demandada. Em suas razões de págs. 352/374, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois o magistrado indeferiu a redesignação da audiência de instrução mesmo diante de atestado médico comprovando sua impossibilidade de comparecer; (b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a parceria teria sido firmada entre sua clínica (pessoa jurídica) e a clínica do autor; (c) não houve comprovação do direito aos danos materiais, pois os valores glosados pelo plano de saúde não eram devidos ao recorrido. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença ou reformá-la



integralmente. Nas contrarrazões de págs. 377/392, o apelado alegou que: (a) não houve cerceamento de defesa, pois a ré não era indispensável ao ato e seu patrono não justificou a própria ausência; (b) a legitimidade da ré é inequívoca, dado que geria a clínica e recebia os valores em nome próprio ou como administradora isolada. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL) - 319

Nº 0742755-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renato Henrique da Silva - Apelado: Sirlei de Oliveira Cruz - Apelada: Fernanda Carla Nepomuceno Graça Cruz - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de apelação cível interposta por Renato Henrique da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face de Fernanda Carla Nepomuceno Graça Cruz e Sirlei de Oliveira Cruz, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Da análise dos autos, verifica-se que o magistrado de origem, em decisão interlocutória (págs. 12/15), consignou a inexistência de documentos aptos a comprovar a alegada incapacidade econômico-financeira do autor, bem como a ausência da guia de recolhimento das custas iniciais. Diante disso, determinou a intimação da parte autora para que demonstrasse a impossibilidade de arcar com as despesas processuais ou, alternativamente, promovesse o respectivo recolhimento. Em atendimento à determinação judicial, o autor procedeu à juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais (págs. 24/25). Não obstante, ao interpor o presente recurso de apelação (págs. 135/319), a parte recorrente pleiteou a reforma integral da sentença, deixando, contudo, de comprovar o recolhimento do preparo recursal. Assim, impõe-se a intimação da parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração de hipossuficiência econômica, instruída com documentos idôneos que evidenciem eventual insuficiência financeira, ou, alternativamente, comprove o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Dáffyne Vital de Souza Silva (OAB: 22126/AL) - Sysley Sampaio de Araújo (OAB: 18127/AL) - Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL) - 319

Nº 0802269-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: MANOEL MESSIAS DA SILVA - Agravado: CLAUDIANA MONTEIRO DE FARIAS - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Messias da Silva contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Colônia Leopoldina, nos autos da ação de Guarda Compartilhada c/c Regulamentação de Convivência e Alimentos, processo nº 0700021-63.2026.8.02.0010, movida em face de J. P. M. S. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada para a regulamentação imediata da convivência e da guarda, sob o fundamento de que é necessário o esclarecimento das condições socioeconômicas e da dinâmica familiar por meio de estudo psicossocial. No tocante aos alimentos, manteve o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, quantia que o genitor já adimplia espontaneamente. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese: a) a necessidade de redução da verba alimentar para 15% do salário-mínimo, em razão de sua baixa capacidade financeira como trabalhador informal e do sustento de outras duas filhas menores; b) a existência de indicativos de que a genitora possui capacidade contributiva por exercer atividade comercial; c) a urgência na fixação de regime de convivência, uma vez que a genitora estaria impedindo o contato entre pai e filho, condicionando-o ao pagamento integral da pensão; d) que a manutenção do valor atual compromete seu mínimo existencial e de seu novo núcleo familiar. Por fim, requereu a concessão de antecipação da tutela recursal para reduzir os alimentos e fixar regime de convivência provisório e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No tocante ao pedido de minoração dos alimentos, não se identificam elementos suficientes a justificar a reforma da decisão de primeiro grau. O agravante afirmou nos autos que já vinha contribuindo com a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem, entretanto, demonstrar nenhuma alteração superveniente em sua situação financeira que inviabilize a manutenção do valor anteriormente adimplido. A simples alegação de dificuldade econômica, desacompanhada de prova idônea, não se mostra apta a autorizar a redução da obrigação alimentar. Embora sustente possuir outros filhos, tal circunstância, por si só, não conduz automaticamente à diminuição da prestação fixada, devendo ser examinada à luz do binômio necessidade-possibilidade. A constituição de nova prole não exime o alimentante do dever de organizar suas finanças de modo a cumprir as obrigações já assumidas, sobretudo quando inexistem elementos concretos que evidenciem efetivo comprometimento da sua capacidade contributiva. Ademais, ainda que tenha anexado cópia da CTPS indicando ausência de vínculo empregatício formal, o próprio agravante reiterou exercer atividade como trabalhador autônomo, sem especificar o ramo de atuação nem apresentar qualquer informação acerca da média de rendimentos mensais auferidos. Inexistindo prova mínima de que sua renda atual seja inferior àquela que possibilitava o pagamento do valor já praticado, impõe-se reconhecer a necessidade de maior dilação probatória para eventual reavaliação do encargo, não sendo possível, neste momento de cognição sumária, proceder à minoração pretendida. No tocante à convivência, verifica-se que o juízo de origem agiu com prudência ao condicionar a regulamentação do regime à realização de estudo psicossocial, medida que se mostra adequada para subsidiar eventual definição mais segura e alinhada ao melhor interesse do menor. A fixação do regime de convivência exige análise cuidadosa das circunstâncias fáticas e da dinâmica familiar, recomendando-se cautela antes de qualquer deliberação definitiva. Outrossim, revela-se prudente aguardar a manifestação da genitora nos autos, a fim de que o contraditório seja plenamente observado e que o conjunto fático-probatório se encontre mais delineado. A matéria será oportunamente examinada de forma mais aprofundada quando da análise do mérito do recurso, momento em que, à luz dos elementos coligidos, poderá ser proferida decisão mais segura e adequada. Ademais, considerando que já há audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2026, revela-se salutar oportunizar às partes a tentativa de composição amigável quanto à convivência, solução que, se alcançada, tende a atender de forma mais efetiva aos interesses do menor e a preservar o diálogo entre os genitores. Nesse sentido, por ora, mantenho os efeitos da decisão de primeiro grau. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: INGRID DE CARVALHO SILVA (OAB: 54603/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0500482-83.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual - Suscitado: Juízo da 9ª Vara Cível da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE____2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva



Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, em decorrência da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária sob o nº 0730426-46.2025.8.02.0001, ajuizada pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, em face de José Bento Lourenço da Cruz. Distribuídos, originariamente, os autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária sob o nº 0730426-46.2025.8.02.0001, perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, entendeu, o MM Juiz de Direito, por declinar da competência para processar e julgar o feito (pág. 103 autos de origem), sendo os autos remetidos à Cível da Capital, que suscitou o presente conflito negativo (págs. 107/109 proc. originário). O Juízo de Direito suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. No mais, determinou-se que fosse oficiado o Juízo suscitado, a fim de que prestasse as informações que entendesse necessárias (págs. 03/04). Adiante, a secretaria da 1ª Câmara Cível certificou "que decorreu o prazo sem manifestação do Juízo" (pág. 11). A Procuradoria Geral de Justiça se absteve de intervir no feito (págs. 12/17). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - 319

Nº 0700050-79.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Sandoval Lima Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Honda S/A. contra a sentença de págs. 83/85, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal / Infância e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada em face de Sandoval Lima Santos, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, por meio da qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Irresignado, o apelante sustenta, em síntese: a) a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como do interesse de agir na demanda regida pelo Decreto-Lei nº 911/69; b) a ilegalidade da extinção do feito, por afronta à conformidade procedimental; e c) o equívoco no enquadramento jurídico adotado, defendendo a obrigatoriedade de intimação pessoal. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente cassação da sentença recorrida, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento do feito na origem, mediante a adoção das providências necessárias ao seu regular andamento. Contrarrazões não foram apresentadas, em razão da ausência de citação da parte ré. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700097-62.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apte/Apdo: Banco Volkswagen S/A - Apte/Apdo: Maria das Vitorias Galdinho Candido - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela parte autora = Maria das Vitorias Galdino Candido; e, pela parte ré = Banco Volkswagen S.A., contra a sentença (págs. 174/186), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela, nos autos da "Ação de Revisão e Interpretação de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência", que revogou a gratuidade da justiça conferida à parte autora e, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, cujo dispositivo segue adiante: (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas, se houver, pela parte autora. (...) A parte autora/1ª apelante = Maria das Vitorias Galdino Cândido (págs. 189/203), especificamente, à pág. 191, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, verbis: "(...) "que se digne em deferir-lhe os BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, haja vista não poder arcar com os encargos processuais, Estabelece o artigo 4º, caput da Lei nº. 1060/50, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. ." (pág. 191). No mérito, pretende a reforma da sentença, objetivando a descaracterização da mora do devedor. Por fim, o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões da parte ré (págs. 209/228), em suma, preliminarmente, pugna pela ausência de dialeticidade, pela inovação recursal, pela manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, em sendo superada, para no mérito, pugnar pela legalidade da contratação. A parte ré/2ª apelante adesiva (págs. 229/233), em apertada síntese, requer a reforma da sentença para ser julgado o feito pela improcedência da ação. No despacho de págs. 247/249, determinei a intimação da parte autora/1ª apelante = Maria das Vitorias Galdino Cândido para comprovação da alegada carência financeira, quando então de págs. 253/315, atravessa aos autos petição e, documentos. Na decisão de págs. 317/325 foi indeferido pedido de gratuidade da justiça, ante a ausência de comprovação da alegada carência financeira, logo, determinado recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Certidão de pág.332, constata-se que decorreu o prazo sem qualquer pronunciamento da parte recorrente. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700227-05.2021.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piababu - Embargante: Crisalia Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela autora Crisalia Santos, contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (= págs. 212/223, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência", que deu parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL AFASTADA. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo Banco BMG S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, declarando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, determinando a restituição em dobro dos supostos valores descontados e condenando ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a justificar nulidade contratual, repetição do indébito e indenização por danos morais; (ii) estabelecer se o contrato de cartão de crédito consignado, acompanhado apenas de reserva de margem consignável (RMC), implica ilícito ou falha na prestação do serviço quando ausente prova de utilização do cartão ou de descontos efetivos. III. RAZÕES DE DECIDIR Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pela Súmula 297/STJ e pela ADI 2.591/STF. A responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, demandando demonstração de conduta, dano e nexo causal, nos termos do art. 14 do



CDC. O dever de informação deve ser adequado e suficiente, mas exige prova mínima de sua violação, especialmente quando se alega cobrança ou desconto indevido. O documento apresentado pela autora demonstra apenas reserva de margem consignável de R\$ 55,00, não configurando desconto efetivo em benefício previdenciário. As faturas juntadas pelo réu evidenciam ausência de uso do cartão e inexistência de qualquer abatimento na folha de pagamento da autora. A autora não juntou histórico de empréstimos consignados do INSS, nem extratos mensais, descumprindo o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. A inexistência de descontos indevidos afasta a configuração de ato ilícito, o dever de indenizar e a restituição de valores. A contratação de cartão de crédito consignado com RMC, por si só, não caracteriza dano moral quando não comprovado prejuízo concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: O autor deve comprovar os alegados descontos indevidos, não bastando a mera existência de reserva de margem consignável (RMC). A ausência de utilização do cartão e de descontos efetivos impede o reconhecimento de ilícito e afasta indenização por danos morais e repetição do indébito. A declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado exige demonstração de prejuízo ou violação ao dever de informação, o que não ocorre quando inexistem descontos ou uso do cartão. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 14 e 31; CC, art. 422; CPC, arts. 373, I, 85, §2º, e 98, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STF, ADI 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, Red. P/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006; TJAL, Apelação Cível n. 0700667- 90.2023.8.02.0006, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 12.03.2025; TJAL, Apelação Cível n. 0710715-31.2020.8.02.0001, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 20.07.2023.(= sic págs. 212/223 dos autos). 2. Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão recorrido, ao argumento de que não teria sido apreciada a alegada nulidade do contrato, sob o fundamento de ser pessoa analfabeta, circunstância que reputa incompatível com as assinaturas constantes nos documentos acostados pela instituição financeira. Aduz, ainda, omissão quanto à ausência de realização de perícia grafotécnica destinada a aferir a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual. Por fim, afirma que a suposta ausência de manifestação acerca do pedido de produção de provas teria comprometido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. (= págs. 1/6 dos autos). 3. Apesar de devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, conforme págs. 11/14 dos autos. 4. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700239-31.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Rosa Maria da Conceição Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por Rosa Maria da Conceição Santos contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Danos Morais, originária do Juízo da Vara deÚnicoOficiodeAnadia, a seguir decotada: Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, 330, inc. IV e 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, todavia suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. (= pag. 85/88 dos autos). 2. Ao interpor o presente recurso, a parte autora requer o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. Para tanto, defende a desnecessidade das solicitações realizadas pelo juízo a quo. (= págs. 93/98 dos autos). 3. O banco apelado, por sua vez, não apresentou contrarrazões - vide certidão de pag. 102. 4. Após o que os autos foram distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700331-80.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Rosania da Silva Oliveira Souza - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Consórcio Nacional Honda Ltda contra a sentença de págs. 61/64, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Calvo, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada em face de Rosania da Silva Oliveira Souza, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, por meio da qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 477 e 481 do Provimento nº 13/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas. 2. Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que não houve desídia, mas dificuldades logísticas alheias à sua vontade; que o Decreto-Lei nº 911/69 não exige prévio contato com o Oficial de Justiça ou indicação de depositário; que a extinção viola os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito; e que não poderia haver extinção por ausência de citação válida, uma vez que esta depende do cumprimento da liminar. 3. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 4. Contrarrazões não apresentadas, ante a ausência de citação da ré. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0700339-49.2019.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: A. F. da S. - Apelada: A. S. da S. F. - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por A. F. Da S., contra sentença (págs. 231/236), oriunda do Juízo de Direito da2ª Vara Cível de União dos Palmares, proferida nos autos da ação de alimentos, sob o nº 0700339-49.2019.8.02.0056, que julgou parcialmente procedente o pedido de fixação dos alimentos, fixando-os em 20% (vinte por cento) do salário mínimo em favor da menor. Ao interpor o presente recurso, em apertada síntese, sustenta a parte apelante: i) auferir renda mensal equivalente a um salário-mínimo, ii) possui outras obrigações alimentares e despesas indispensáveis à sua própria subsistência e de seu núcleo familiar, e iii) embora reconheça o dever de prestar alimentos à filha, entende que o percentual fixado compromete excessivamente sua capacidade financeira, razão pela qual pleiteia a redução da pensão para 17,7% do salário-mínimo, quantia que reputa mais consentânea com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, reduzindo-se o encargo alimentar ao percentual indicado, por entender que tal medida melhor equilibra sua capacidade contributiva e as necessidades da alimentanda. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (págs. 255/263), pugnando pelo não provimento do recurso. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de págs. 269/271, opinando pelo não provimento do recurso, para manter incólume a sentença recorrida. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - Lucelia Tenorio de Brito



Lopes (OAB: 15919/AL) - Rosângela da Silva - 319

Nº 0700356-83.2025.8.02.0021/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maribondo - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Jenilda Silva dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco BMG S.A., visando aperfeiçoar o acórdão julgado por esta 1ª Câmara Cível (págs. 389/400), no bojo da apelação cível cuja ementa restou assim lavrada, in verbis: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Jenilda Silva dos Santos contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral, proposta em face do Banco Réu, relativa à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). A autora sustenta nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais e reconhecimento de conexão com outro processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se há conexão entre o presente processo e o de nº 0700247-69.2025.8.02.0021; (ii) verificar se o contrato de cartão de crédito consignado é nulo por vício de consentimento e ausência de informação adequada, ensejando restituição de valores e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A conexão não se configura, pois os processos discutem contratos distintos, com causas de pedir e pedidos diversos, nos termos do art. 55 do CPC. Aplica-se, ademais, a Súmula 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, conforme Súmula 297 do STJ e julgamento da ADI 2.591 pelo STF, que reconhece a incidência do CDC às instituições financeiras. A responsabilidade do fornecedor de serviços bancários é objetiva, dependendo da comprovação de conduta ilícita, dano e nexo causal (CDC, art. 14). O dever de informação foi adequadamente cumprido. Consta nos autos Termo de Consentimento Esclarecido (pág. 128) apartado do contrato (págs. 123/142), em conformidade com o art. 21-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que assegura a ciência do consumidor quanto à modalidade contratada, encargos e forma de amortização. A autora realizou saque com o cartão de crédito (pág. 143), demonstrando conhecimento sobre a natureza da operação e sua forma de funcionamento, em que apenas o valor mínimo é descontado da folha de pagamento. O contrato observou os deveres de boa-fé objetiva (CC, art. 422) e de transparência, inexistindo vício de consentimento ou falha na prestação do serviço. Não comprovado ato ilícito, inexistente dano moral indenizável ou direito à restituição em dobro, ante a ausência de má-fé do banco (CDC, art. 42, parágrafo único). A jurisprudência da Corte Estadual confirma a validade da contratação de cartão de crédito consignado quando demonstrada a ciência do consumidor e o cumprimento do dever de informação, afastando a condenação em danos morais e a devolução em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: Não há conexão entre ações que tratam de contratos distintos, com pedidos e causas de pedir diversos. O contrato de cartão de crédito consignado é válido quando demonstrada a ciência do consumidor mediante assinatura de termo de consentimento esclarecido. O dever de informação é cumprido quando o banco comprova que esclareceu, de forma destacada e compreensível, as condições da operação financeira. Inexistindo falha na prestação do serviço ou má-fé do fornecedor, não há que se falar em indenização por dano moral nem em restituição em dobro dos valores pagos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CC, art. 422; CPC, art. 55; CDC, arts. 6º, III, 14, 31 e 42, parágrafo único; Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 21-A. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 07.06.2006; STJ, Súmula nº 297; TJ/AL, Apelação Cível nº 0700753-69.2022.8.02.0047, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 07.06.2023; TJ/AL, Apelação Cível nº 0714825-68.2023.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, j. 19.03.2025. 2. Em suas razões recursais, a parte embargante alega a existência de omissão no Acórdão, argumentando que, o Tribunal deixou de se manifestar expressamente sobre a condenação do apelante por litigância de má-fé, bem como, omissão quanto ao pedido de ofício à OAB pela suposta litigância abusiva. 3. Devidamente intimado, a parte embargada não apresentou contrarrazões conforme certidão de pag.8 dos autos. 4. É, o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - 319

Nº 0700356-83.2025.8.02.0021/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maribondo - Embargante: Jenilda Silva dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Jenilda Silva dos Santos, contra Acórdão, de págs. 389/400 dos autos, originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, que em sede de apelação, julgou no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Jenilda Silva dos Santos contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral, proposta em face do Banco Réu, relativa à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). A autora sustenta nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais e reconhecimento de conexão com outro processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se há conexão entre o presente processo e o de nº 0700247-69.2025.8.02.0021; (ii) verificar se o contrato de cartão de crédito consignado é nulo por vício de consentimento e ausência de informação adequada, ensejando restituição de valores e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A conexão não se configura, pois os processos discutem contratos distintos, com causas de pedir e pedidos diversos, nos termos do art. 55 do CPC. Aplica-se, ademais, a Súmula 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, conforme Súmula 297 do STJ e julgamento da ADI 2.591 pelo STF, que reconhece a incidência do CDC às instituições financeiras. A responsabilidade do fornecedor de serviços bancários é objetiva, dependendo da comprovação de conduta ilícita, dano e nexo causal (CDC, art. 14). O dever de informação foi adequadamente cumprido. Consta nos autos Termo de Consentimento Esclarecido (pág. 128) apartado do contrato (págs. 123/142), em conformidade com o art. 21-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que assegura a ciência do consumidor quanto à modalidade contratada, encargos e forma de amortização. A autora realizou saque com o cartão de crédito (pág. 143), demonstrando conhecimento sobre a natureza da operação e sua forma de funcionamento, em que apenas o valor mínimo é descontado da folha de pagamento. O contrato observou os deveres de boa-fé objetiva (CC, art. 422) e de transparência, inexistindo vício de consentimento ou falha na prestação do serviço. Não comprovado



ato ilícito, inexistente dano moral indenizável ou direito à restituição em dobro, ante a ausência de má-fé do banco (CDC, art. 42, parágrafo único). A jurisprudência da Corte Estadual confirma a validade da contratação de cartão de crédito consignado quando demonstrada a ciência do consumidor e o cumprimento do dever de informação, afastando a condenação em danos morais e a devolução em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: Não há conexão entre ações que tratam de contratos distintos, com pedidos e causas de pedir diversos. O contrato de cartão de crédito consignado é válido quando demonstrada a ciência do consumidor mediante assinatura de termo de consentimento esclarecido. O dever de informação é cumprido quando o banco comprova que esclareceu, de forma destacada e compreensível, as condições da operação financeira. Inexistindo falha na prestação do serviço ou má-fé do fornecedor, não há que se falar em indenização por dano moral nem em restituição em dobro dos valores pagos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CC, art. 422; CPC, art. 55; CDC, arts. 6º, III, 14, 31 e 42, parágrafo único; Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 21-A. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 07.06.2006; STJ, Súmula nº 297; TJ/AL, Apelação Cível nº 0700753-69.2022.8.02.0047, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 07.06.2023; TJ/AL, Apelação Cível nº 0714825-68.2023.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, j. 19.03.2025. (=págs.389/400 dos autos). 2. Em suas razões recursais, a parte embargante (págs. 1/6 dos autos) aduz que há omissão no acórdão quanto: a) a omissão quanto à nulidade formal do contrato em razão da ausência de Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) em instrumento apartado e assinado de forma simultânea, em violação direta à IN 138/2022 do INSS; b) a contradição fática entre a premissa de “saque” e a realidade da TED realizado pela embargada; c) omissão quanto a inexistência de compras ou saques a ausência de prova de entrega do cartão físico. 3. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, nas págs. 1/4, oportunidade em que, em síntese, defende a manutenção do acórdão embargado. 4. É o relatório. “À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 20545/AL) - Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700392-77.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Carlos Eduardo Pereira da Paz - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Consórcio Nacional Honda Ltda., objetivando reformar a sentença (págs. 73/77) oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. 2. O apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, ao fundamento de inexistir previsão legal que imponha ao credor fiduciário o acompanhamento da diligência pelo oficial de justiça. Afirma que o Decreto-Lei nº 911/69 exige apenas a comprovação do contrato e da mora, sendo o cumprimento do mandado ato próprio do oficial de justiça, não podendo a ausência de preposto do autor obstar a diligência ou ensejar a extinção do feito. 3. Defende que a exigência imposta pelo juízo de origem constitui encargo arbitrário, sem respaldo no Código de Processo Civil ou na legislação especial, ressaltando que o art. 3º, §13, do Decreto-Lei nº 911/69 prevê apenas a posterior intimação do credor para retirada do bem apreendido, o que afasta a necessidade de acompanhamento prévio. Invoca, ainda, precedente recente do Tribunal de Justiça de São Paulo no mesmo sentido. 4. Alega ofensa aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, ao argumento de que a extinção do processo obriga o ajuizamento de nova demanda, sem amparo legal. 5. Pondera, ainda, a nulidade da sentença, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento do feito, sem a imposição de exigências não previstas na legislação de regência, por entender que tal providência é a única compatível com os princípios da justiça e da razoabilidade. 6. Afinal, suscita o prequestionamento de matéria federal e constitucional, apontando violação a dispositivos da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do Decreto-Lei nº 911/69, e requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. 7. Inexistem contrarrazões, em razão da ausência de angularização processual. 8. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700640-74.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Robelio dos Santos Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Robelio dos Santos Silva, objetivando reformar sentença (págs. 63/65) oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Teotônio Vilela, proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário acidentário, que julgou nos termos que seguem: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos X, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando a gratuidade judiciária deferida, fica suspensa a cobrança dos valores mencionados, em razão do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Na petição recursal (págs. 76/79), o apelante alega que formulou pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (espécie 92) e, subsidiariamente, de auxílio por incapacidade temporária (espécie 91) ou auxílio-acidente (espécie 94), todos decorrentes de acidente de trabalho, o que, conforme o artigo 109, inciso I, da CF/88, atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. Sustenta que a fundamentação adotada pelo Juízo de origem para extinguir o processo, com base na competência territorial da Justiça Federal, é equivocada, pois desconsidera a natureza jurídica da controvérsia. Por fim, requer o provimento do apelo, com a nulidade da sentença e o retorno dos autos para prosseguimento e julgamento do mérito. Intimada, a autarquia não apresentou contrarrazões (págs. 89/93). É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Janaina Silva Camilo (OAB: 389637/SP) - Renata Cristina Vasconcelos Pacheco (OAB: 9142/AL) - 319

Nº 0701431-08.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Eliane Marciminiano Gomes Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Eliane Marciminiano Gomes Silva, em face de sentença (págs.227/236) proferida nos autos da “Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito”, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, a qual julgou improcedente os pedidos contidos na inicial e condenou a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da concessão do



benefício da gratuidade de justiça. Irresignada com o teor do julgado, a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 240/250), alegando que a parte autora não solicitou nem autorizou a realização de empréstimo na modalidade cartão de crédito, junto à instituição financeira demandada. Por fim, pleiteia que seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo impugnado, com a consequente condenação da parte ré à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, bem como a condenação em danos morais. Em sede de contrarrazões (págs. 254/271 dos autos), a instituição financeira demandada (Banco BMG S/A), pleiteou o não provimento do apelo e a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701470-77.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Ademario Antonio da Silva - Embargado: 318-banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ademario Antonio da Silva, contra o Acórdão de págs. 253/262, proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da ""Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, Culminada com Repetição de Indébito e Danos Morais"". No referido julgado, esta Câmara negou provimento ao recurso do autor e, para manter integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, consoante ementa que segue parcialmente transcrita: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Ademario Antonio da Silva, contra sentença da 30ª Vara Cível da Capital que extinguiu o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV), e condenou solidariamente a advogada da autora e demais patronos ao pagamento de custas processuais, com comunicação ao MP, OAB/AL, NUMOPEDE e CIJE para apuração de condutas supostamente abusivas em ajuizamento de demandas predatórias. 2. O recurso busca a reforma da sentença para: (i) afastar a extinção por inépcia da inicial; (ii) anular a condenação pessoal da advogada; (iii) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado/RMC por vício de consentimento; (iv) reconhecer a inexistência do débito; (v) determinar a restituição em dobro dos descontos; (vi) condenar o banco a danos morais; ou, subsidiariamente, (vii) anular a sentença para retorno à origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve error in procedendo no indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito; e (ii) estabelecer se o contrato de cartão de crédito consignado/RMC é nulo por vício de consentimento, com consequente inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O indeferimento da petição inicial não se justifica, pois a autora expôs de forma clara fatos e fundamentos, de modo a permitir o exame do mérito, sendo inaplicáveis as hipóteses do art. 330 do CPC. 5. O princípio do acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV) impede que a mera reiteração de demandas semelhantes seja interpretada como abuso do direito de ação. 6. Reconhecido o error in procedendo, deve ser anulada a sentença, aplicando-se a Teoria da Causa Madura (CPC, art. 1.013, §3º, I), por estar o processo em condições de julgamento imediato do mérito. 7. O CDC (arts. 3º, §2º, 6º, III, 14 e 31) é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado pelo STJ (Súmula 297) e confirmado pelo STF (ADI 2591). 8. O contrato de cartão de crédito consignado foi apresentado com cláusulas claras e devidamente assinado, com comprovação de saque realizado pela autora, evidenciando ciência inequívoca quanto à modalidade contratada. 9. A boa-fé objetiva (CC, art. 422) exige dever de informação substancial, que, no caso, foi cumprido pelo banco, inexistindo falha de informação ou vício de consentimento. 10. Demonstrada a regularidade da contratação e a utilização consciente do produto, não há ilicitude contratual, nem dever de indenizar por danos morais ou materiais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: A extinção do processo sem resolução de mérito por indeferimento da inicial, quando não configuradas as hipóteses do art. 330 do CPC, caracteriza error in procedendo e impõe a nulidade da sentença. Aplica-se a Teoria da Causa Madura (CPC, art. 1.013, §3º, I) quando o processo estiver apto a julgamento, cabendo ao Tribunal decidir o mérito diretamente. É válida a contratação de cartão de crédito consignado quando comprovada a ciência inequívoca do consumidor sobre a modalidade pactuada, inexistindo vício de consentimento ou falha no dever de informação. A ausência de conduta ilícita afasta a repetição de indébito e a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 330, I IV, 485, I, e 1.013, §3º, I; CC, art. 422; CDC, arts. 3º, §2º, 6º, III, 14 e 31. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STF, ADI 2591, Rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; TJAL, Apelação Cível n. 0712324-54.2017.8.02.0001, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 02.06.2021; TJAL, Apelação Cível n. 0701756-71.2020.8.02.0001, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 04.03.2021. 2. Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta a existência de contradição/erro material no julgado ao ter considerado válido o contrato que não apresenta registro de compras ou saques complementares. (pág. 1 dos autos originários). Ao final, solicita o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, de modo a sanar os vícios suscitados, "dando provimento ao recurso de apelação interposto, para que sejam JULGADOS PROCEDENTES os pedidos da peça inaugural". 3. Apesar de devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, conforme págs. 5/9 dos autos. 4. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0701810-27.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: João Francisco da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, Banco Bradesco S/A, contra o Acórdão de págs. 180/193 dos autos da Apelação Cível, originário da 1ª Câmara Cível desta Corte, que, à unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto pela parte Autora, ora embargada; e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos da ementa que segue: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas, respectivamente, por João Francisco da Silva e pelo Banco Bradesco S/A, contra sentença proferida em Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, que declarou a nulidade de contrato de empréstimo pessoal, condenou a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, afastou preliminares suscitadas e deixou de fixar indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a existência e a legalidade da contratação do empréstimo consignado; (ii) estabelecer a responsabilidade civil



da instituição financeira à luz da relação de consumo e da inversão do ônus da prova; (iii) determinar o cabimento da restituição em dobro dos valores descontados; (iv) verificar a configuração do dano moral e a adequação do quantum indenizatório. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, caracterizando relação de consumo entre as partes. A responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Compete ao banco comprovar a regularidade da contratação e a efetiva disponibilização dos valores ao consumidor, ônus do qual não se desincumbiu. A ausência de contrato válido e de prova da transferência dos valores torna ilegais os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, afastando a possibilidade de compensação. Configurada a cobrança indevida e ausente engano justificável, impõe-se a restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza dano moral presumido (in re ipsa), por violação a direitos da personalidade, dispensando prova do prejuízo. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter compensatório e pedagógico da condenação. A majoração da indenização para R\$ 5.000,00 mostra-se adequada aos parâmetros adotados pela 1ª Câmara Cível em casos análogos. Mantida a condenação do banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima do autor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Banco não provido. Recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: A ausência de comprovação da contratação válida de empréstimo consignado e da transferência dos valores caracteriza falha na prestação do serviço bancário e enseja a nulidade do negócio jurídico. O desconto indevido em benefício previdenciário gera direito à restituição em dobro do indébito e configura dano moral presumido, passível de indenização. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 3º, §2º, 6º, III e VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC/2015, arts. 85, §§ 1º e 2º, 373, II, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2591, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006; STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 43; TJAL, Apelação nº 0710374-63.2024.8.02.0001, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 05.02.2025; TJAL, Apelação nº 0700905-75.2024.8.02.0006, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 29.01.2025. Aduz o embargante que o Acórdão padece de omissão quanto à ocorrência de prescrição no feito, e contradição - aplicação dos índices estabelecidos pelo STJ e alteração legislativa trazida pela lei nº 14.905/2024. (págs. 1/8 dos autos) Ao final, a embargante requer: A) Seja declarada a prescrição diante da pretensão autoral relativa a todos os valores pagos em período anterior a 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, mais precisamente, que sejam declaradas prescritas as parcelas anteriores a 05/07/2019; B) Seja sanada a contradição apontada, com a devida retificação do acórdão a fim de que seja aplicada a metodologia de cálculo da taxa de correção monetária e juros de mora, em conformidade com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.905/2024 e a Resolução CMN 5.171/2024, aplicando-se o IPCA como índice oficial de correção monetária (art. 389, §1º do CC) e a Selic deduzida do IPCA como taxa de juros de mora (art. 406, §1º do CC); Na sequência, instada a apresentar contrarrazões, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos. (págs. 12/15) É o relatório. "À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 22643A/RN) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0702732-98.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Sival Aureliano dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A., visando aperfeiçoar o acórdão julgado por esta 1ª Câmara Cível (págs. 252/268), no bojo da apelação cível cuja ementa restou assim lavrada, in verbis: DIREITO DO CONSUMIDOR.AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA. CONSUMIDOR ANALFABETO. ÔNUS PROBATÓRIO DO FORNECEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por pessoa não alfabetizada, em face de instituição financeira, sob alegação de descontos indevidos em sua conta bancária, a título de tarifa "Gastos Cartao de Credito". A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em apelação, a autora pleiteia a reforma da sentença II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a cobrança de tarifas bancárias em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário; (ii) estabelecer se houve contratação válida de pacote de serviços bancários por consumidora analfabeta; (iii) determinar se há direito à restituição em dobro e à indenização por danos morais diante da cobrança indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. - A legislação do Banco Central, em especial as Resoluções nº 3.402/2006, 3.919/2010 e a Circular nº 3.338/2006, autoriza a cobrança de tarifas bancárias em contas destinadas ao recebimento de benefícios previdenciários somente quando utilizadas para finalidades além do mero recebimento e movimentação do benefício. - Em regra, a utilização de serviços bancários remunerados configura aceitação tácita da contratação, dispensando instrumento escrito, salvo em hipóteses excepcionais. - A consumidora, sendo pessoa não alfabetizada, demanda atenção especial quanto à validade da manifestação de vontade, exigindo-se a comprovação formal da contratação, nos termos dos arts. 166, IV, 168, parágrafo único, e 595 do Código Civil. - A ausência de comprovação da contratação válida do pacote de serviços por parte do banco, em relação a consumidora analfabeta, conduz à declaração de inexistência do vínculo contratual. - É cabível a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, limitada ao período de cinco anos anteriores à propositura da ação (art. 27 do CDC). - A cobrança indevida caracteriza ato ilícito, ensejando reparação por danos morais, conforme art. 927 do Código Civil e precedentes do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A instituição financeira deve comprovar a contratação válida do pacote de serviços bancários quando o consumidor for pessoa analfabeta, sob pena de reconhecimento de sua inexistência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 166, IV; 168, parágrafo único; 595 e 927; CDC, arts. 6º, III, 27 e 42, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 1º e 2º; Lei nº 4.595/1964, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1862324/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15.12.2020, DJe 18.12.2020; STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 27.08.2014, DJe 05.09.2014. 2. Inconformado com o decisum, a ora recorrente interpôs os presentes aclaratórios, pugnando pela aplicação dos efeitos modificativos, defendendo contradição no acórdão diante da suposta utilização efetiva de serviços e ausência de compensação. 3. Devidamente intimado, a parte embargada não apresentou contrarrazões conforme certidão de pág.9 dos autos. 4. É, o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0734551-28.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico - Embargada: Mariana Alves Batista - Embargado: Unimed Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, contra Acórdão



(págs. 841/858 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por votação unânime, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MAMÁRIO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. JUNTA MÉDICA UNILATERAL. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando a operadora ao custeio de procedimento cirúrgico mamário indicado pela médica assistente e ao pagamento de danos morais. A operadora sustenta a validade da negativa com base em junta médica, a inexistência de dano moral e pleiteia a reforma da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: i) definir se é legítima a negativa de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito por médica assistente, com base em parecer de junta médica formada unilateralmente pelo plano de saúde; ii) estabelecer se a recusa indevida enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O direito à saúde é garantia fundamental prevista nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, devendo prevalecer sobre limitações contratuais que impeçam tratamento médico necessário à preservação da vida e da integridade da paciente. 2. As relações entre consumidores e operadoras de planos de saúde são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas em favor do consumidor. 3. É abusiva a cláusula que condiciona a cobertura do tratamento à decisão de junta médica constituída unilateralmente pela operadora, restringindo o direito do paciente de seguir o tratamento indicado pelo médico que o acompanha. 4. Cabe ao médico assistente, e não à operadora, determinar o tratamento mais adequado à doença coberta, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 5. O art. 10-A da Lei 9.656/1998 impõe às operadoras o dever de garantir cirurgia plástica reconstrutiva de mama e procedimentos correlatos necessários ao tratamento de lesões ou tumores. 6. A recusa indevida de cobertura agrava o sofrimento psíquico da paciente, ensejando dano moral in re ipsa, de modo que o valor fixado a título de dano moral em R\$ 5.000,00 mostra-se proporcional e razoável, observando os parâmetros adotados em casos análogos. 8. Preenchidos os requisitos do art. 85, §11, do CPC, cabível a majoração dos honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É abusiva a negativa de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito por médico assistente quando baseada em junta médica unilateral formada pela operadora do plano de saúde. 2. O plano de saúde não pode substituir-se ao médico na definição do tratamento adequado para doença coberta. 3. A recusa indevida de cobertura médico-hospitalar gera dano moral in re ipsa, mantendo-se a indenização fixada em valor razoável e proporcional ao dano causado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, XXXV; 6º, 196; CC/2002, arts. 186 e 927; CDC, arts. 47 e 51, IV, XIII e §1º, I a III; Lei 9.656/1998, art. 10-A; CPC/2015, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1799638/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, T4, j. 22.11.2021, DJe 02.12.2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.788.159/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j. 23.05.2022, DJe 26.05.2022; STJ, AgInt no REsp 1.968.696/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j. 16.05.2022, DJe 25.05.2022; TJ/AL, AI 0806913-65.2022.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cív., j. 13.12.2023; Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não houve manifestação acerca de pedido subsidiário formulado, consistente na aplicação da taxa SELIC como índice de atualização do valor indenizatório. Aduz, ainda, que o acórdão teria deixado de se manifestar sobre os arts. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.961/2000, e 17-A, §6º, da Lei nº 9.656/1998, no contexto da discussão relativa à junta médica e à prevalência da prescrição do médico assistente. Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para suprimimento das alegadas omissões e declaração expressa de prequestionamento, inclusive do art. 406 do Código Civil. Devidamente intimada, a parte embargada deixou escorrer o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de págs. 16. É, no que importa à causa, o relato." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG) - Paulo Fausto Siebra de Brito (OAB: 174049/MG) - Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Rogério Leite de Oliveira (OAB: 13603/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0800543-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MARIA CÍCERA BERTO DOS SANTOS - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Cicera Berto dos Santos, contra decisão interlocutória (pág. 83 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" sob nº 0754934-56.2025.8.02.0001 que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, cujo dispositivo pertinente ao objeto do recurso, segue transcrito: (...) Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram a sua capacidade de arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o pagamento da guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. (grifos adotados). (...) Ao interpor o presente recurso, às págs. 01/09, a parte agravante = recorrente réu/recorrente os benefícios da justiça gratuita " Isto porque, conforme devidamente demonstrado na Emenda à Inicial, acompanhada dos documentos juntados nos autos (extrato do INSS, comprovantes de despesas essenciais, declaração de hipossuficiência e demais boletos), sua relação econômica atual revela situação de INEQUÍVOCA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. " (pág. 03). Devidamente intimada do despacho de págs. 28/31, a parte recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer pronunciamento, consoante noticiado na certidão de pag. 35. Na decisão de págs. 36/43, foi indeferido a gratuidade da justiça e determinei "para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.". De pag. 49, a parte autora/recorrente, atravessa aos autos petição pugnando pela desistência do recurso. No essencial, é o relatório. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0801261-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARCOS MIGUEL RODRIGUES OLIVEIRA (Representado(a) por sua Mãe) SARA RODRIGUES DA SILVA - Agravado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Marcos Miguel Rodrigues Oliveira, menor impúbere, representado por sua genitora Sara Rodrigues da Silva contra decisão interlocutória (págs. 36/40 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, proferida nos autos da "AÇÃO COMINATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0701061-68..8.02.0090, em face do Município de Maceió, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requested, determinando ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ que, através da Secretaria Municipal de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de



terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de CONSULTA COM NEUROLOGISTA, a cada 06 (seis) meses, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC (...). Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente, preliminarmente, pugna pela gratuidade da justiça, para requerer, em apertada síntese, ela reforma parcial da decisão, uma vez que "...a parte autora ingressou com a presente ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, visando com isso obrigar ao ente público a custear o tratamento prescrito ao paciente em razão de sua patologia." (pág. 5). E, para tanto, afirma que "Com isso, pleiteou o seguinte tratamento prescrito pelo médico especialista: "Fonoaudiologia ABA 4 X SEMANAIS 60 MIN CADA SESSÃO, Terapia Ocupacional ABA 4 X SEMANAIS 60 MIN CADA SESSÃO, Psicologia comportamental ABA 4 X SEMANAIS 60 MIN CADA SESSÃO, Psicopedagogia clínica ABA 4 X SEMANAIS 60 MIN CADA SESSÃO e, Consulta neurológica 1 x MENSAL". (págs. 5/6). Na ocasião, alega que a/o "... magistrado a quo ter deferido o tratamento do paciente, esta, ao limitar as metodologias prescritas, e vincular a carga horária a disponibilidade do tratamento na rede de saúde pública, fere de morte o relatório médico acostado aos autos." (pág. 9). No mais, aduz ainda que "o relatório médico do agravante contém informações detalhadas a respeito da patologia do paciente, contendo CID e a prescrição necessária ao tratamento." (pág. 9). Ante tais fundamentos, requer "a atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso/antecipar a tutela recursal para determinar que sejam fornecidas as terapias e as cargas horárias constantes do laudo médico acostado aos autos;" (pág. 14). Por fim, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Na decisão monocrática (págs. 18/34) foi deferido o pedido de antecipação de tutela requestado. Contrarrazões apresentadas (págs. 69/72), em suma, após rebater as razões recursais, pugna pelo não provimento do recurso. O Ministério Público Estadual ao ofertar seu parecer (págs. 94/96), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Em síntese, é o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0010617-93.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SESI Departamento Regional de Alagoas - Apelado: Marcos Araujo Caldas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE'____2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo SESI Departamento Regional de Alagoas, contra sentença (págs. 131/135) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0010617-93.1997.8.02.0001, que julgou extinta a execução, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não há condenação em custas e/ou honorários advocatícios. (...) Em suas razões recursais (págs. 139/145), a parte apelante alegou que "em todas as oportunidades em que foi intimado para dar impulso ao feito o apelante manifestou-se nos autos. Não ficou inerte em nenhum momento. (...) Portanto, razão alguma assiste ao magistrado na extinção da presente demanda, eis que o apelante sempre agiu com diligência a fim de cumprir com as determinações judiciais, manifestando-se dentro do prazo concedido, e pleiteando a adoção das medidas cabíveis" (sic, pág. 141). Aduziu que "resta claro o entendimento do STJ acerca da impossibilidade de declaração da prescrição intercorrente em processos (tal qual o presente caso) iniciado na vigência do CPC de 1973, que não tenha existido a intimação pessoal do exequente" (sic, pág. 143). Desse modo, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso "para o fim de anular a sentença, prosseguindo-se o feito em primeira instância, com vistas a obter a satisfação do crédito do apelante" (sic, pág. 145). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ricardo de Albuquerque Tenório (OAB: 1771/AL) - Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - 319

Nº 0500073-70.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Izabel Maia Fernandes - Apelada: Nelma Maria Fernandes do Nascimento - Apelado: Petrucio Lins Ferreira - Apelado: Reinaldo José Lessa Santos - Apelado: Maria Jose Gomes - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para emissão de parecer, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos ao Eminente Desembargador-Relator. Data e assinatura lançados digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - 319

Nº 0700089-91.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Cicera Maria Batista - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE'____2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Cícera Maria Batista, em face de sentença proferida nos autos da ação declaratória c/c indenizatória por danos morais materiais e obrigação de fazer, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande, o qual julgou improcedente os pedidos contidos na inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários e custas processuais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. Irresignada com o teor do julgado, a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 170/175 dos autos), pleiteando o reconhecimento da nulidade do contrato de empréstimo consignado, sob o argumento de que não realizou a referida contratação. 3. Consequentemente, requer: a) o reconhecimento da nulidade da contratação; b) o pagamento de danos morais; c) a condenação da parte apelada ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente descontados; e, d) condenação da parte apelada aos ônus de sucumbência. (= págs. 170/175 dos autos). 4. Por conseguinte, apesar de devidamente intimado, o banco apelado não apresentou contrarrazões. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700105-62.2022.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Edileuza Sercundina da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - 319



Nº 0700163-70.2017.8.02.0014 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: José Marquiel da Silva dos Santos - Apelante: Iasmym Palmeira Nunes dos Santos - Apelado: Município de Penedo - Apelado: Santa Casa de Misericórdia de Penedo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por José Marquiel da Silva dos Santos e Iasmim Palmeira Nunes dos Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penedo, nos autos da ação de indenização por danos morais, proposta em face da Santa Casa de Misericórdia de Penedo e do Município de Penedo. Na sentença de págs. 220/237, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Fundamentou que, embora o falecimento do recém-nascido seja incontroverso, não restou demonstrado que os profissionais agiram com imprudência, imperícia ou negligência, uma vez que a gestante apresentava condições clínicas normais e idade gestacional adequada na triagem. Em suas razões de págs. 242/251, os apelantes sustentam a ocorrência de erro médico por negligência e imperícia. Argumentam que o parto foi indevidamente retardado, ocorrendo após quatro dias da data provável, o que teria causado a aspiração de mecônio e o óbito do infante. Alegam ainda falha pela ausência de UTI Neonatal. Nas contrarrazões de págs. 257/262, o Município de Penedo sustenta a inexistência de erro médico e o rompimento do nexo causal, afirmando que o desfecho se insere no risco natural do tratamento médico. Com vistas, a Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito (págs. 269/272). Devidamente intimada, a Santa Casa de Misericórdia de Penedo não apresentou contrarrazões (págs. 278). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Benivaldo Vital (OAB: 10978/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Brunno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - 319

Nº 0700354-18.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Severina da Silva Liberato - Embargado: MARIA JOSÉ BUIQUE NERIS - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700399-41.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: T. da S. M. (Representado(a) por sua Mãe) - Apelado: E. de A. - 'A T O R D I N A T Ó R I O /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE ____ 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis, a primeira interposta por T. Da S. M., menor impúbere, representada por sua genitora, e a segunda pelo Estado de Alagoas, contra sentença (págs. 175/185), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência" que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa, segue adiante transcrito: (...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, alterando a antecipação de tutela antes concedida em parte, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + PSICOPEDAGOGO + FISIOTERAPEUTA e EDUCADOR FÍSICO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme os pareceres mais recentes do NATJUS, como forma de salvaguardar o direito à saúde da autora THAYLLA DA SILVA MENDES. Determino que o Estado de Alagoas - por junta médica competente com especialidade em tratamento de autismo - agende com a menor a realização de perícia para diagnóstico de avaliação do grau da doença, bem como estabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, um Relatório com Plano de Tratamento com os profissionais adequados com a carga horária que compreenderem devidas (esta análise deve se pautar em bases científicas) em relação ao ponto desta perícia, determine a intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde para cumprimento, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 1.000,00 até o máximo de R\$ 20.000,00. (...) A parte Autora, em suas razões recursais (págs. 216/234), em apertada síntese, pugna pela reforma parcial da sentença, para acrescentar as terapias de psicomotricidade, nutricionista, bem como o método ABA à ordem judicial, bem como condenar o Estado ao pagamento de danos morais. Já o Estado de Alagoas, ao interpor seu recurso de Apelação (págs. 245/256), pugnou pelo descabimento da multa cominatória frente a Ente público, e, subsidiariamente, requereu a diminuição do quantum fixado. Contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas pela Autora (págs. 260/265), em suma, após rebater as teses recursais, requer o não provimento do recurso do Estado e o provimento de sua Apelação. O Ministério Público (págs. 288/294), opinou "pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Thaylla Da Silva Mendes, com a reforma parcial da sentença a quo, a fim de que o Estado disponibilize o tratamento necessário à Apelante." Em síntese, é o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0700431-45.2022.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Município de Junqueiro - Apelado: Joao Muniz da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Junqueiro contra a sentença (págs. 67/74), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro, nos autos da reclamação trabalhista, ajuizada por Joao Muniz da Silva, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos: Pelo exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida em Juízo e extingo o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora o valor do FGTS referente ao período compreendido entre 05 de setembro de 2017 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30 de dezembro de 2020 (mês de desligamento da parte autora dos quadros do réu), com base na remuneração efetivamente percebida em cada mês. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (cuja obrigação fica suspensa pelo prazo de 05 anos, na forma do art. 98, §3º, CPC, em virtude da justiça gratuita concedida), sendo que cada uma das partes deve assumir a responsabilidade pelos honorários advocatícios de sucumbência de seus respectivos advogados no percentual de 10 % (§ 2º, art. 85, CPC). Sem condenação do réu (Fazenda Pública Municipal) em custas processuais, observada a isenção aos entes públicos por força do disposto no art. 44, inciso I da Resolução nº 19/07 do TJ/AL. Em suas razões recursais (págs. 79/89), o Município apelante sustentou, em síntese, a ausência de nulidade da contratação temporária, que o autor não faz jus ao recebimento de FGTS e a inaplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 ao caso, visto não se tratar de relação de trabalho, mas sim jurídico-administrativa. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar os pedidos totalmente improcedentes. Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (pág. 95). A Procuradoria de Justiça apresentou parecer informando não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (págs. 102/104). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204/AL) - Edson Isaac Santana de França (OAB: 16106/AL) - 319



Nº 0700505-11.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: M. da C. dos S. - Apelado: A. R. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por M. da C. dos S., contra sentença (págs. 88/95), oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santana do Ipanema, proferida nos autos da ação de alimentos, sob o nº 0700505-11.2024.8.02.0055, que julgou parcialmente procedente o pedido de fixação de alimentos, fixando-os em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu; ou, em caso de desemprego ou trabalho informal, 20% (vinte por cento) do salário mínimo em favor do menor. Ao interpor o presente recurso, em apertada síntese, sustenta a parte apelante que está desempregado e que possui outro filho que também precisa de ajuda financeira, além de arcar com as despesas da própria sobrevivência, impossibilitando o pagamento da pensão no percentual arbitrado. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, reduzindo-se o encargo alimentar ao percentual de 10% do salário mínimo, quando desempregado, e 14% de seus rendimentos líquidos quando empregado, por entender que tal medida equilibra sua capacidade contributiva e as necessidades da alimentanda. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (págs. 117/120), pugnando pelo não provimento do recurso. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de págs. 126/128, opinando pelo não provimento do recurso, para manter incólume a sentença recorrida. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Adelânia dos Santos - Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0700539-61.2024.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: José Ubaldo de Souza Brito - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701277-26.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Jonatas Lopes Sampaio - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Jonatas Lopes Sampaio contra a sentença (págs. 262/265), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penedo, nos autos da ação revisional, ajuizada em face de Banco Bradesco Sa., cuja parte dispositiva restou assim delineada: Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao recolhimento de custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, observando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 71-72), incide a suspensão da exigibilidade de tal parcela condenatória, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. Em suas razões recursais (págs. 268/274), a apelante sustentou, em síntese, que, embora a sentença considere legais as taxas de 14,99% ao mês, a prática bancária evidenciou juros de cerca de 160% em um único mês, havendo ilegal capitalização de juros, em clara violação à Súmula 121 do STF. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular as cláusulas abusivas, declarar a inexistência dos débitos exorbitantes, determinar a repetição do indébito e condenar a instituição financeira em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em contrarrazões (págs. 278/289), o apelado alegou preliminarmente a impugnação à justiça gratuita. No mérito, aduziu que as cobranças decorrem do inadimplemento e de pagamentos parciais das faturas, ativando as regras do "Parcelado Fácil" (Resolução 4.549/17 do CMN). Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Karilâne Santana Sampaio (OAB: 17277/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0701313-47.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jarlane Gomes da Silva - Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0702609-80.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Apelada: Isadora Gomes Cavalcanti Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Fundação Educacional Jayme de Altavila - FEJAL/CESMAC, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária proposta por Isadora Gomes Cavalcanti Silva. Na sentença de págs. 110/120, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pleito autoral, para o fim de condenar a demandada na obrigação de fazer consistente em permitir a matrícula da demandante no Curso de Medicina, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida. O magistrado fundamentou sua decisão na prevalência dos direitos fundamentais à saúde e à educação, bem como na dignidade da pessoa humana, ante o quadro clínico de depressão e ansiedade da autora e de sua genitora, o que demandava o retorno da estudante para Maceió/AL. Em suas razões de págs. 124/129, a apelante sustentou, em síntese, que: a) a transferência externa exige, por lei, a existência de vagas e aprovação em processo seletivo; b) não há base legal para transferência por motivo de saúde entre instituições particulares; c) a sentença viola a autonomia das instituições de ensino superior. Nas contrarrazões de págs. 143/153, a apelada alegou que a medida era imperativa para garantir seu tratamento médico e o de sua mãe, não havendo prejuízo à instituição, uma vez que as mensalidades seriam pagas. O Ministério Público, em parecer de págs. 159/162, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que devem ser priorizados os direitos à saúde e à educação. Posteriormente, em petição de pág. 170, a própria apelante informou que a apelada já concluiu o curso de graduação em medicina, conforme ficha acumulativa anexa, requerendo o reconhecimento da perda de objeto do recurso de apelação, bem como manifestação acerca dos honorários sucumbenciais. É o relatório. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade por estar manifestamente prejudicado. Verifica-se que a pretensão recursal visava reformar a sentença que garantiu a transferência e matrícula da aluna. Todavia, com a conclusão do curso de medicina pela apelada, conforme informado pela recorrente e corroborado pelo decurso do tempo desde o deferimento da liminar em 2020, operou-se o fato consumado. A situação fática consolidou-se no tempo, tornando inútil qualquer provimento jurisdicional que visasse reverter a transferência, sob pena de causar prejuízo desproporcional à profissional já formada. Configura-se, portanto, a perda superveniente do interesse recursal, restando o apelo prejudicado. No que tange aos ônus sucumbenciais, impera a aplicação do Princípio da Causalidade, o qual define que os encargos processuais devem ser suportados por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda ou ao incidente processual. No caso em tela, embora o recurso tenha perdido o objeto em razão da conclusão do curso pela apelada, observa-se que a resistência da Instituição de Ensino ao pedido de transferência foi o que compeliu a autora a buscar a tutela jurisdicional. A sentença de primeiro grau julgou o pedido procedente, confirmando que a pretensão da autora era legítima e juridicamente amparada. Portanto, o fato de a lide ter se esaurido pelo



decurso do tempo e cumprimento da medida antecipatória não exime a recorrente de sua responsabilidade pelas despesas processuais. Diante do exposto, não conheço do recurso, por estar manifestamente prejudicado pela perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advys: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Fábio José Agra Santos (OAB: 10922/AL) - Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - 319

Nº 0703021-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leonam Pinheiro Rodrigues - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para emissão de parecer, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Data e assinatura lançados digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advys: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - 319

Nº 0710900-06.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Haidecilda de Souza Neves - Embargado: Mauro Lopes de Araújo - Embargada: Mariama Cristini Araújo Malta - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advys: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Theivison Vieira Lopes Rocha (OAB: 15578/AL) - Theivison Vieira Lopes Rocha (OAB: 15578/AL) - Daniely da Rocha Souza Lima (OAB: 15817/AL) - Eduardo Henrique Costa (OAB: 8774/AL) - Gabrielle Louise Bastos Paes (OAB: 22417/AL) - Joanna França de Souza (OAB: 22826/AL) - 319

Nº 0711481-50.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informação Eireli - Em Rec Judicial - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual (págs. 2201/2207), nos autos da Ação Ordinária movida por TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação EIRELI (em recuperação judicial). O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido autoral. Fundamentou que a farta prova documental (notas fiscais e termos de medição atestados por servidores públicos) comprova a efetiva prestação do serviço. Pontuou que a ausência de cobertura contratual formal não exime o Estado do dever de indenizar, sob pena de violação ao princípio da moralidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Em suas razões recursais (págs. 2183/2192), o Apelante argui, preliminarmente, a ausência de liquidação da despesa (Lei nº 4.320/64) e a exceção do contrato não cumprido (Art. 476 do CC). Sustenta que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a prestação do serviço (Art. 373, I, do CPC), alegando que notas fiscais sem atesto são documentos unilaterais insuficientes para constituir dívida pública. Subsidiariamente, pugna pela necessidade de liquidação de sentença para apuração dos valores. Em contrarrazões (págs. 2196/2207), a apelada suscita preliminar de não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal, alegando que o pedido de liquidação de sentença jamais foi objeto de debate na instância de origem. No mérito, aponta que o próprio Estado, em processos administrativos (ex: nº 02000.000009894/2019), reconheceu a liquidez e a certeza das Notas Fiscais de nº 293, 370, 381, 392 e 472, atestando o serviço. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advys: Vanessa Camilla Correia da Silva Andrade (OAB: 29034/PE) - Bruno Pegorelli de Freitas (OAB: 425922/SP) - 319

Nº 0713786-36.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Cicero Guedes dos Santos - Embargante: Danilly Cecília Tenorio da Silva - Embargante: Deborah Kauany de Sousa Cavalcante - Embargante: Cleide Coleta Ferreira - Embargante: Jose Carlos Santos da Silva - Embargante: Evilly de Oliveira Santos - Embargante: Claudévan Jose dos Santos - Embargante: Jose Cesario dos Santos Neto - Embargante: Jose Cicero dos Santos - Embargado: Braskem S.A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advys: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718692-74.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tais Cesário da Silva - Embargante: Stheffany Kamilla da Silva - Embargante: Taciana da Silva Senna - Embargante: Stefânia Santos de Lima Martins - Embargante: Tais Emanuelly Delfino da Nóbrega - Embargante: Taisa Raquel da Silva - Embargante: Tales Gabriel Dionizio de Lima - Embargante: Tainá Aparecida Dionizio dos Santos - Embargante: Solidade dos Santos Vieira - Embargado: Braskem S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advys: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719487-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Eduardo Balbino dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Eduardo Balbino dos Santos, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, visando modificar sentença de págs. 411/420, a qual julgou por improcedentes os pleitos iniciais. Nas razões do recurso de págs. 433/438, a parte apelante alegou, em síntese, que jamais tencionou contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, e sim empréstimo consignado comum, tendo sendo induzida em erro. Disse ainda que a sentença não apreciou o vício de consentimento e a falha na prestação de serviço decorrente da ausência de clareza nas informações. Asseverou que não recebeu cartão nem faturas, e não realizou saques complementares. Defendeu que a conduta da instituição financeira viola a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana, atingindo principalmente idosos e pessoas hipossuficientes, devendo ser reconhecida a má-fé do banco e concedida restituição em dobro dos valores descontados. Sustentou a ocorrência de dano moral in re ipsa, sustentando fazer jus a indenização por esse fato. Ao final requereu, o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a fim de serem deferidos os pedidos iniciais, repetição em dobro do indébito e indenização pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Em contrarrazões às págs. 443/459, a parte ré arguiu, preliminarmente, a prescrição e decadência do direito da parte autora. No mérito, defendeu a manutenção da sentença visto que a contratação foi plenamente regular e válida, tendo a parte autora aderido voluntariamente à modalidade contratual em avença, utilizou efetivamente o cartão, requisitou saque inicial, e posteriormente procedeu a saque complementar. Reforçou a inexistência de dano moral, tampouco a obrigação de restituir o indébito, inexistindo cobrança indevida ou eivada de má-fé, posto que os descontos foram realizados nos termos do contrato firmado entre as partes. Reforçou que, em caso de condenação, faz-se necessária a



compensação. Sustentou o não-cabimento da inversão do ônus probatório. Ao final, requereu a manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0724662-50.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: José Luiz Teixeira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Crefisa S/A em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível, que negou provimento ao seu recurso de apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição. Aponta que o julgado não determinou de forma clara a compensação dos valores disponibilizados ao autor. Alega, ainda, que a boa-fé afasta a repetição em dobro, que não restaram configurados danos morais e que os honorários advocatícios são desproporcionais. Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Devidamente intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões (pág. 12). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0726317-23.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Mirian Barros Cavalcante - Réu: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Remessa Necessária decorrente de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, que julgou procedente em parte a pretensão de Mirian Barros Cavalcante em face do Município de Maceió (págs. 159/163): [...] Pelo exposto, com fundamento na Lei Municipal nº 5.241/2002, em seu artigo 20, do anexo V, e no entendimento adotado pelo STJ, bem como nos artigos 84 e 86 da Lei Municipal 4.973/2000, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando ao Município que implante a gratificação de incentivo ao PSF, além de adicional de insalubridade requerido na Inicial, bem como o efetue o pagamento dos valores retroativos referente ao adicional de insalubridade da parte autora, devidos a partir do laudo pericial homologado pela Junta Médica do Município de Maceió (22/04/2024, fls. 58) até a data do seu efetiva implantação. Julgo improcedente, contudo, o pedido de condenação ao pagamento de valores retrativos correspondente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a homologação do laudo pericial.[...] Após a sentença, sem a interposição de recursos, os autos foram remetidos a esta Corte para reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, tendo em vista que a sentença impôs condenação à Fazenda Pública em obrigação de fazer. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319

Nº 0727473-85.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosineide da Silva - Embargado: Braskem S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0727636-07.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência- Incpp - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0733674-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelante: João Davi Domingos Medeiros, Neste Ato Representado Por Sua Genitora, Maria Patrícia Domingos Medeiros - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº____2026. (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para emissão de parecer, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador-Relator. Data e assinatura lançados digitalmente. Vanusa Crateus Azevedo Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0734315-13.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Paulo Rodrigo Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - 319

Nº 0738546-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Alexandre Gomes Lins - Apelada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE____2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por João Alexandre Gomes Lins, em face do Estado do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível de Maceió/Fazenda Pública -, proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, que, ao julgar improcedente o pedido, adotou a seguinte fundamentação, no que importa: No contexto de implantação do adicional de periculosidade é essencial observar que o direito ao pagamento se consolida a partir do momento em que o servidor comprova ter cumprido todos os requisitos legais, isto é, realizada a perícia técnica e preenchido o Laudo Pericial que caracterize a percepção do adicional, este, ao final, deve ser homologado pela Junta Médica Oficial do Município. Compulsando os autos, constata-se que a parte autora acostou, às fls. 40/47, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, e, às fls. 180/203, cópia integral do processo administrativo por meio do qual requereu a implantação do adicional mencionado anteriormente, sendo possível constatar que o requerimento administrativo foi protocolizado em 27/09/2023. Outrossim, o referido Laudo não contém a homologação necessária ao prosseguimento do feito. Além disso, consta neste processo administrativo o Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 194/200), opinando pelo indeferimento do pleito. Em sua fundamentação, a municipalidade sustenta que o Estatuto dos Servidores do Município de Maceió, nos artigos 82 a 90, traz regulamentação expressamente taxativa. Destaco



que cabe à Administração Pública a responsabilidade de dirimir as questões relacionadas ao ato de legislar e, consequentemente, de esclarecer o que o dispositivo normativo vigente estabelece. É fundamental que a legislação seja observada e aplicada em consonância com os princípios da legalidade e da moralidade, que são basilares ao ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais, a autoridade competente deve praticar o ato conforme estipulado na lei, não havendo espaço para juízo discricionário. Quanto às justificativas arrazoadas pelo autor, para denotar o constans periculum em seu labor, verifico que tais argumentos foram refutados pelo próprio uma vez que é obrigatória a utilização de colete balístico e espargidor (spray) pelos agentes, conforme as Portarias Municipais n.º 052/2024 e 0524/2021, juntadas pela parte autora. Diante do exposto, as alegações apresentadas não se coadunam à legislação municipal, que, em seu Art. 82, § 2º, dispõe: Lei Municipal nº 4.974/2000 Art.82, § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando ao vencimento ou provento, cabendo ao chefe imediato do servidor comunicar à Secretaria de Administração quando da cessação do direito à percepção do referido adicional. (grifos nossos). Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da ação em exame. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 85, §3º, inciso I), a serem arcados pela parte autora. (págs. 316/325) Ao interpor o recurso de Apelação págs. 332/362 dos autos a parte autora = apelante aduz, em síntese que a sentença, ora guerreada, não obstante reconhecer que a questão trata eminentemente de matéria documental, não considerou os documentos comprobatórios do direito do autor, isso porque foi anexada “a cópia integral do processo administrativo prévio a esta ação, tombado sob o número 7100.109658/2023 (fls. 180/203 dos autos), juntou também o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 40/47 dos autos originários) elaborado por Médico do Trabalho, dando conta de que as atividades desempenhadas pelo apelante são perigosas, conforme estabelece o art. 86 da Lei Municipal nº 4973/2000.” (sic) Aduz o autor, aqui apelante que “o cargo de Agente de Trânsito foi criado pela Lei Municipal nº 6055/2011 (fls. 103/104), a qual estabeleceu suas atribuições e que, em seguida, a Lei Municipal nº 6.218/2013 (fls. 105/110) ampliou tais atribuições, inserindo, em seu corpo, a fiscalização de transporte bem como a lavratura de boletim de ocorrência de acidente de trânsito, tudo isso acrescentando atribuições que fazem se agigantar sua exposição aos inúmeros perigos de sua exposição cotidiana aos perigos que o trânsito e suas nuances produzem, pois em seu cotidiano lhe é exigido estar fisicamente entre os veículos ordenando fluxo, atender com rapidez às demandas de acidentes e bloqueio de vias, o que o faz operar sob perigo constante na condução de viaturas, inclusive utilizando-se de motocicletas em velocidade e manobras que são requeridas para dar agilidade à solução de crises, sinistros, desobstrução e até mesmo o amparo ao socorro de vidas, pois se não houver a celeridade a tais atendimentos, situações de danos físicos a pedestres e condutores podem evoluir para casos de morte.” (sic) Afirma, ainda, que o laudo pericial trazido aos autos e que atesta a periculosidade do trabalho exercido pela referida parte foi devidamente elaborado por profissional médico do trabalho, na conformidade do que exige o art. 86, da Lei Municipal nº 4.973/2000. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença atacada seja reformada e o pedido julgado procedente. Apesar de devidamente intimado, a parte ré deixou de apresentar contrarrazões conforme atesta a certidão de págs. 368 e o ato de pág. 369. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao intervir no feito - págs. 374/375 dos autos -, perante esta Eg. Corte de Justiça, ressaltou a desnecessidade de pronunciamento ante a ausência de interesse público. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Tércio Rodrigues da Silva (OAB: 2566/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0740831-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Apenado: Octavio J Siqueira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Octavio J Siqueira da Silva contra a sentença (págs. 267/272), originária do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contato, que julgou improcedentes os pedidos autorais, cujo dispositivo segue transcrito: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, suspensa a execução em virtude da concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Inconformada com a sentença, a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 276/291), aduzindo, em síntese: a) imprescindibilidade de observância da taxa média de juros divulgada pelo BACEN no período da contratação; b) inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, sob o argumento de afronta ao art. 192 da Constituição Federal; c) configuração de venda casada; d) ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; e) consequente descaracterização da mora; e f) necessidade de revisão dos encargos moratórios. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. Regularmente intimada (pág. 296) para apresentar contrarrazões, a parte apelada deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0742830-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Carlos Carneiro da Silva - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Luiz Carlos Carneiro da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil. Consta da sentença (págs. 114/120) que o Juízo singular, ao reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a entidade demandada e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da alegada responsabilidade subsidiária da autarquia quanto aos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da 5ª Região - Seção Judiciária de Alagoas. Em suas razões recursais (págs. 123/133), o apelante sustentou, em síntese: a) que a controvérsia versa sobre descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário a título de CONTRIBUIÇÃO CONAFER (código 249), sem que tenha havido contratação válida ou autorização, tratando-se de matéria de natureza eminentemente civil; b) que a competência deve ser fixada conforme a causa de pedir e o pedido formulados na inicial, os quais não envolvem relação de trabalho ou discussão sindical, mas sim responsabilidade civil decorrente de descontos indevidos; c) que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demandas dessa natureza são de competência da Justiça Comum Estadual; d) que é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INSS, por não se tratar de hipótese que imponha a presença obrigatória da autarquia no polo passivo; e) que a sentença incorreu em error in procedendo ao declinar da competência, obstando o regular prosseguimento do feito; f) que é beneficiário da gratuidade da justiça e que o recurso é tempestivo. Aduziu, ainda, que é aposentado e constatou descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, os quais totalizariam R\$ 563,69, afirmando não ter solicitado ou autorizado a contribuição associativa questionada, reiterando a alegação de inexistência de



negócio jurídico válido. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda, com o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de origem. A parte apelada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0806454-58.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agua Branca - Agravante: Ana Paula Vieira de Queiroz - Agravado: Município de Pariconha - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Vieira de Queiroz, em razão de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Água Branca/AL, nos autos do Mandado de Segurança nº 0700352-85.2025.8.02.0202, tendo como parte agravada o Município de Pariconha. 2. Na decisão agravada (págs. 75/76 da origem), o juiz singular indeferiu a medida liminar que visava compelir o Município a fornecer informações detalhadas sobre o quadro de pessoal (cargos vagos e contratações de enfermeiros), sob o fundamento de ausência de prova da omissão administrativa e do perigo da demora. 3. Nas razões do recurso (págs. 01/17), a parte agravante defendeu a existência de direito líquido e certo ao acesso à informação e pugnou pela atribuição de antecipação da tutela recursal para que os dados fossem exibidos imediatamente. 4. Em decisão de págs. 39/41, esta Relatoria indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito. 5. Decorreu o prazo sem manifestação do polo passivo, conforme certidão de págs. 50. 6. É, em síntese, o relatório. 7. Da análise dos autos de primeiro grau, evidencio a perda superveniente do interesse recursal, em virtude da prolação de despacho fundamentado às págs. 141 dos autos principais (n.º 0700352-85.2025.8.02.0202). Naquela oportunidade, o magistrado condutor acolheu manifestação ministerial e determinou que a autoridade coatora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação integral requerida, incluindo aquelas que comprovem o vínculo de todos os ocupantes do cargo de enfermeiro. 8. Desse modo, tendo o juízo de origem deferido a providência que era objeto da insurgência deste agravo, prejudicado está o recurso de agravo de instrumento pela perda superveniente de seu objeto. Nesse sentido, trago a colação precedente desta Corte, especificamente da 1ª Câmara Cível: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (TRATAMENTO MEDICAMENTOSO) C/C DANOS MORAIS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 1.1. Durante a tramitação do agravo, sobreveio sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. O agravante solicita a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede liminar para ordenar que a empresa demandada autorize o fornecimento da fórmula com proteína extensamente hidrolisada. 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência de sentença de mérito no processo principal enseja a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A superveniência de sentença que julga o mérito da demanda implica a cessação da eficácia da decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, configurando, assim, a perda superveniente do objeto do recurso. 3.1. A sentença absorve a discussão preliminar tratada no agravo, tornando inviável a continuidade do julgamento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Recurso prejudicado em razão da perda do objeto. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III. (Número do Processo: 0807337-39.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de registro: 03/02/2025). (Destakes aditados). 9. Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC. 10. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - 319

Nº 0810784-35.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jacks Alan Tenório de Souza - Embargado: ECM Engenharia Ltda. - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0811059-47.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Espólio de Jailson Ferreira Lima - Embargado: Maria do Rosário Marques de Oliveira - Embargado: José Clerisvaldo Bezerra Amorim - Embargada: Ariana da Silva Gama - Embargado: Angélica Marques de Lima - Embargado: João Vieira Ferreira Lima - Embargado: Julia Geórgia Campos Lima - 'A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Romulo Gonçalves Bittencourt (OAB: 40646/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Valter Soares da Silva (OAB: 1826/AL) - Rafaella de Oliveira Soares (OAB: 10525/AL) - Lucas Xavier Ferreira Lima (OAB: 40233/PE) - 319

Nº 0812255-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotônio Vilela - Agravante: J. V. C. dos S. - Agravada: M. A. C. (Representado(a) por sua Mãe) J. F. dos S. C. - Agravado: T. V. C. F. (Representado(a) por sua Mãe) J. F. dos S. C. - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/ CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. V. C. dos S. contra decisão (pág. 100/102 - autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela, proferida nos autos da Ação Revisional de Alimentos sob n.º 0701083-25.2024.8.02.0038, nos seguintes termos: (...) Diante disso, defiro o pedido de majoração dos alimentos, fixando-os no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, compreendendo salário, férias, 13º, verbas rescisórias, gratificações e demais parcelas de natureza remuneratória, excluídos apenas os descontos legais/compulsórios. Os valores mensais devem ser depositados na conta da genitora dos menores junto à Caixa Econômica Federal (...) Em síntese da narrativa fática, a parte agravante sustenta que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que a sua renda mensal é de R\$ 2.513,00 (dois mil quinhentos e treze reais) e que mesmo dividindo as despesas com a sua companheira, a pensão fixada em 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos compromete sua fonte de renda disponível após o pagamento das despesas básicas. Alega que o dever de contribuir com o sustento dos filhos é dos dois genitores e que não foi levado em consideração que a mãe dos menores reside em imóvel cedido por familiares do seu atual companheiro e recebe benefícios sociais. Por fim, requer o deferimento da atribuição do efeito suspensivo "para suspender a eficácia da decisão agravada e restabelecer o pagamento dos alimentos no patamar anterior (30% do salário mínimo)". Às págs. 25/41, foi proferida decisão no sentido de deferir em parte o pedido liminar, tão somente para deferir o pedido de gratuita da justiça em favor do agravante. Intimada, a parte agravada



apresentou contrarrazões de págs. 71/76, pugnando pelo não provimento do recurso. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de págs. 86/89, opinando pelo não provimento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: André Luiz Ferreira Bruggemann Fauz (OAB: 9278/AL) - Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0812783-86.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Águas do Sertão S.a. - Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Águas do Sertão S.a. contra decisão (págs. 446/457 dos autos principais), originária do Juízo de Direito daVaradoÚnicoOfíciodePiranhas, proferida nos autos do "Ação Civil Pública c/c Tutela de Urgência", sob o n.º 0700556-63.2025.8.02.0030, que deferiu a liminar, nos seguintes termos: Diante destes, fundamentos determino a suspensão da cobrança de esgoto pela concessionária ré deverá suspender a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário (e de qualquer rubrica vinculada ao tratamento de efluentes), a partir das faturas do mês de novembro de 2025, até decisão em sentido contrário por este Juízo ou revisão pelo Tribunal de Justiça, fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento, sem prejuízo de majoração, bloqueio de valores e medidas executivas atípicas (CPC, arts. 297 e 536/537). Em síntese da narrativa fática, sustenta a agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "a tutela de urgência não se presta à revisão de parâmetros tarifários nem à desconstituição de atos regulatórios, justamente porque seus efeitos podem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e gerar insegurança na execução de um serviço essencial, que se ressalta, vem sendo regularmente prestado pela Concessionária." (sic, pág. 4). Na ocasião, defende que "a maioria das situações apontadas como irregulares ou não conformidades na ACP, condizentes a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário, foram sanadas pela Agravante, e as demais, ainda pendentes, estão dependendo da conclusão das obras de melhoria, as quais, estão em andamento para sanar todas as não conformidades apontadas." (sic, pág. 19). Ademais, argumenta que "as não conformidades pontadas não possuem o condão de afirmar que o serviço não está sendo prestado, ao contrário, corroboram com a prestação de serviços". (sic, pág. 19). Alega, ainda, que "a concessionária não contribuiu de forma direta e indireta na suposta poluição do Rio São Francisco e que a suspensão da cobrança causará prejuízos de considerável monta, desequilibrando o contrato de concessão, podendo ensejar a paralisação total da prestação dos serviços, visto que, a tarifa de esgoto é a principal receita da concessionária para custear a operação dos sistemas de esgotamento sanitário." (sic, pág. 19). Para mais, ressalta que "no Relatório de Repasse de 2025 (Anexo), a própria ARSAL reconheceu que as não conformidades anteriormente apontadas, ou seja, no ano de 2023, logo após a assunção dos serviços, foram sanadas pela Concessionária, confirmando o avanço e a regularidade das ações corretivas adotadas." (sic, pág. 27). Assim, enfatiza que "resta demonstrado, com base em documentos técnicos e em manifestação da autoridade reguladora, que o serviço de esgotamento sanitário em Piranhas é existente, contínuo, fiscalizado e em constante aprimoramento, abrangendo integralmente as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final." (sic, pág. 30). Desse modo, afirma que o documento acostado pela ARSAL "atesta que TODAS as não conformidades identificadas foram sanadas, fica devidamente demonstrado através de PROVA TÉCNICA que a concessionária está cumprindo com sua obrigação como prestadora dos serviços públicos de água e esgoto, e, portanto, não há motivo para perdurar a suspensão da cobrança da tarifa de esgoto." (sic, pág. 44). Por fim, requer "Seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso de agravo de instrumento, para fins de suspender imediatamente os efeitos da Tutela de Urgência concedida na presente ACP, mantendo-se a cobrança da tarifa de esgoto sanitário pela agravante." (sic, pág. 60). No mérito, pleiteia o provimento do recurso. (págs. 1/364). Na sequência, após os autos terem sido distribuídos a esta Relatoria, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas = agravada atravessoumanifestação acerca do pedido de suspensão da tutela antecipada deferida pelo juízo de origem. Na petição, esclareceu que "A própria Agravante acaba por comprovar que as obras só iniciaram em 2025, e que ainda nenhuma delas se encerrou. Aliás, nos documentos de fls.352, 353 e 354, constam de forma explícita os investimentos para a Implantação da Rede coletora de Esgoto no Município de Piranhas e Reforma de Estações de Tratamento de Esgoto Xingó. (sic, pág. 366). Assevera que "conquanto ainda não intimada para a apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento, a Defensoria Pública vem colacionar aos autos fotografias tiradas nos meses de Outubro e Novembro de 2025, enviadas por diversas pessoas dos Município de Piranhas/AL, onde claramente se percebe o extravasamento de esgoto e disposição em córregos, que levam os dejetos até o Rio São Francisco, cenário que traduz, simultaneamente, defeito do serviço público essencial e ilícito ambiental." (sic, pág. 368). Narra que "os registros de esgotos ao céu aberto no Município são incontáveis. Inclusive, no mês de Outubro cerca de oito famílias tiveram suas casas invadidas por água do esgoto após uma chuva que ocorreu na cidade, perdendo todos os bens móveis." (sic, pág. 376). Além do mais, aduz que "a Agravante tenta descredibilizar o Relatório da Universidade Federal de Alagoas, ao argumento de que os estudos e análises ocorreram em 2023 e 2024. Ora, as obras só começaram em 2025, e ainda sequer se iniciou o uso das piscinas de tratamento, de modo que não houve qualquer alteração na poluição comprovada no referido relatório." (sic, pág. 377). Ao final, enfatiza que "A reversão da tutela antecipada só premiará aquele que polui, angariando o bônus de receber tarifas (em valor elevado) sem suportar o ônus de prestar um serviço adequado, em frontal ofensa aos princípios de proteção ao consumidor e ao meio ambiente." (sic, pág. 380). Sendo assim, requer "o não conhecimento do pedido de efeito suspensivo ou, se conhecido, o seu indeferimento, mantendo-se desde logo a eficácia da decisão agravada." (sic, pág. 380). Às págs. 409/425, esta relatoria proferiu decisão através da qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, por entender que não estavam presentes os requisitos do fumus buni iuris e do periculum in mora. Devidamente intimado, a parte agravada = Defensoria Pública do Estado de Alagoas apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida. (págs. 459/473). Após, a parte agravada peticionou nos autos acostando fotografias e vídeos atualizados, a fim de atestar a inexistência/inadequação do sistema de esgotamento sanitário na cidade de Piranhas, comprovando que permanece a mesma situação fática narrada na ação de origem. (págs. 478/489). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000332-26.2012.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargada: Amalia dos Anjos Silva - Embargada: Rosileide dos Anjos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - João Vitor Ribeiro Guimarães (OAB: 18353A/AL) - Eduardo Silva Lemos (OAB: 18355A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0000495-81.2014.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: José Gomes dos Santos Filho - Embargado: Jeová Israel Araújo dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fernando Diegues Neto (OAB: 19038A/AL) - Carlos Cesar Saldanha da Silva (OAB: 3589/AL) - Fernando Diegues Neto (OAB: 307279/SP) - Douglas Souza da Silva (OAB: 10390/AL) - Jéssica Silva de Oliveira (OAB: 15099/AL) - 319

Nº 0000855-04.2013.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: ADEILTON NOBRE CORREIA ME - Embargada: Maria Aparecida Silva de Brito - Embargado: Adailton Nobre Correia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Izaura Valeria Oliveira Alves e Almeida (OAB: 3795/SE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0001093-28.2010.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Antônio Pereira Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0001779-54.2003.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Ricardo Santos Lins - Embargado: Prudential do Brasil Vida Em Grupo S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL) - 319

Nº 0006651-63.2013.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Agro Industrias do Vale do São Francisco S/A - Agrovale - Embargado: Dpc Distribuidor Atacadista S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - Tiago Abreu Gontijo (OAB: 96242/MG) - Ary Santa Cruz Júnior (OAB: 10114/PE) - Vinícius Mattos Felício (OAB: 74441/MG) - 319

Nº 0016927-61.2010.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Universidade Estadual de Ciência da Saúde do Estado de Alagoas - UNISCISAL - Embargado: Embrater - Empresa Brasileira de Terceirização Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - Anaxímenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL) - Fabricio S. de Miranda (OAB: 8278/AL) - 319

Nº 0300332-18.1997.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Magneide dos Santos - Embargado: Dacunha S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL) - Alfredo José Pereira (OAB: 4620/AL) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Geraldo Sant'anna Júnior (OAB: 55662/MG) - 319

Nº 0500191-93.2007.8.02.0039/50000 - Embargos de Declaração Cível - Traipu - Embargante: Gilberto Cavalcante dos Santos (Avalista) - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allan Salles Bezerra Cavalcante (OAB: 17627/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/BA) - Nielson Moreira Dias Júnior (OAB: 21461/PE) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Diego Soares Pereira (OAB: 11940A/AL) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - 319

Nº 0700079-65.2024.8.02.0033/50001 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Edmilton Ferreira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0700209-53.2023.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A -



Embargada: Maria Amancio Ferreira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700217-86.2024.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Cicera dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 9016A/PI) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0700290-58.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Nilton Cezar Gomes da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Nilton Cezar Gomes da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de duas Apelações Cíveis, a primeira interposta por Equatorial Energia Alagoas e a segunda pelo Autor, Nilton Cezar Gomes da Silva, contra a sentença (= págs. 149/155), proferida nos autos da ação de indenização de danos materiais e morais, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Tapera, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos materiais, e R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. A atualização da condenação dos danos materiais será realizada pela incidência de juros legais e correção monetária (art. 406, §1º, e art. 389, parágrafo único, ambos do Código Civil, respectivamente) desde o (s) evento (s) danoso (s) (art. 398 do CC e súmulas 43 e 54 do STJ), os quais devem ser calculados exclusivamente pela aplicação da taxa SELIC, que, por sua natureza, já compreende simultaneamente a recomposição do valor da moeda e a sanção pelo atraso. A atualização da condenação dos danos morais será feita pela incidência de juros legais na forma do art. 406, §1º, do Código Civil desde a citação (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ) até a data da sentença (súmula 362, STJ), a partir de quando fluem juros legais e correção monetária (art. 406, §1º, e art. 389, parágrafo único, ambos do Código Civil, respectivamente), os quais devem ser calculados exclusivamente pela aplicação da taxa SELIC, que, por sua natureza, já compreende simultaneamente a recomposição do valor da moeda e a sanção pelo atraso. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. (= sic págs. 149/155 especialmente págs. 154/155 dos autos). A parte Ré interpôs o presente Recurso, pleiteando a improcedência dos pedidos da inicial, e alegando a ausência de conduta ilícita por parte da empresa, ausência de prova do dano material e ausência de prova do nexo de causalidade (= págs. 161/178). O Autor apresentou contrarrazões às págs. 186/196, pugnando pelo improvimento do recurso do Réu. Ato contínuo, a parte Autora interpôs apelação (págs. 197/201) pleiteando a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A parte ré apresentou contrarrazões, defendendo o improvimento do apelo autoral (= págs. 207/214). Os autos foram distribuídos por sorteio, conforme termo de pag. 218. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700297-43.2022.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Atalaiaprev - Apelante: Município de Atalaia - Apelado: José Jairo Izidoro dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas para, querendo, oferecer parecer, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Maria Luiza Pereira Acioli (OAB: 4282/AL) - Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) - Newton de Melo Bastos Neto (OAB: 17255/AL) - 319

Nº 0700302-41.2022.8.02.0048/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Embargado: Ilza Souza de Moraes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Andrey Tojal dos Anjos (OAB: 15807/AL) - 319

Nº 0700321-33.2024.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Jose Alves de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Simon Mancia (OAB: 99226/PR) - 319

Nº 0700344-12.2025.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Manoel da Silva Oliveira - Embargado: Município de Atalaia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção (OAB: 15230/AL) - João Victor Toledo Brêda (OAB: 22038/AL) - 319

Nº 0700455-64.2019.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Lg Electronics do Brasil Ltda - Embargada: Vanuzia Barbosa de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se.



Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0700505-98.2023.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: A. G. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) M. T. da S. G. - Apelado: S. do N. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a petição acostada à fl. 198, em que o advogado Alan Tenório Teixeira de Oliveira, inscrito na OAB/AL 21270, comunica a renúncia dos poderes lhe outorgados na presente demanda, faz-se necessária a intimação da parte ré/recorrida para regularização de sua representação, nos termos dos arts. 112, 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Consigne-se que a parte apelada já apresentou contrarrazões por meio do patrono renunciante, encontrando-se o feito em fase recursal. Dessa forma, intime-se a parte ré/apelada Sampaio do Nascimento dos Santos em seu endereço cadastrado nos autos para que constitua novo causídico nesta ação judicial de investigação de paternidade c/c pedido de alimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que a ausência de regularização poderá acarretar prejuízos processuais nesta etapa, especialmente a impossibilidade de praticar atos recursais, apresentar manifestações supervenientes e interpor recursos contra eventual decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e prossiga-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - Alan Tenório Teixeira de Oliveira (OAB: 21270/AL) - 319

Nº 0700556-46.2024.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco do Brasil - Embargado: Severino Calmon dos Santos e Sua Esposa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Rita de Cássia Marinho Aragão (OAB: 19637/AL) - 319

Nº 0700560-42.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Geruza Maria da Silva Santos - Apelado: Speed Negócios Imobiliários e Incorporações Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Compulsando os autos, observa-se que a apelação foi interposta sem a juntada do instrumento de mandato do advogado subscritor e sem a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição. Intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) junte aos autos o instrumento de procuração válido que regularize a representação processual, nos termos dos arts. 76, § 2º do CPC; b) comprove o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Advirta-se que, em caso de não atendimento, a apelação poderá não ser conhecida por vício de representação não sanado e por deserção. Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Eduarda da Silva Paulino (OAB: 17303/AL) - 319

Nº 0700593-53.2022.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Jorge Luiz de Freitas Consiglio - Embargado: Marluce Cavalcante Lopes dos Passos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Andressa Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL) - 319

Nº 0700713-04.2024.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Icatu Seguros S/A - Embargada: Marluce Alves da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700731-43.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Tania Lúcia Alves - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700772-16.2023.8.02.0023/50000 - Embargos de Declaração Cível - Matriz de Camaragibe - Embargante: Suellen Oliveira Nascimento - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0700837-40.2020.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: M L D Comércio de Veículos Ltda. - Apelado: Município de Flexeiras - Apelado: Reginaldo Ferreira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas para, querendo, oferecer parecer, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) - 319

Nº 0701109-24.2023.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Gesse Santos do Nascimento - Embargado: Município de Penedo - Embargado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/penedo-al (saae) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que



o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - 319

Nº 0701139-34.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Safra S/A - Embargada: Gilvania Silva Lima dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 22680A/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: F/AL) - 319

Nº 0701188-84.2024.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargada: Maria de Fatima Nogueira do Nascimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0701260-32.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Neilton Alexandre da Silva - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701300-23.2023.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Limeira da Silva Segundo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0701489-85.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Geraldo Pureza da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE____2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Geraldo Pureza da Silva, em face de sentença (págs. 233/238) proferida nos autos da ação anulatória de débito c/c reparação por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência, originária do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, a qual julgou improcedente os pedidos contidos na inicial e condenou a parte autora ao pagamento custas e honorário advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Irresignada com o teor do julgado, a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 246/256), alegando julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, uma vez que a parte autora não solicitou nem autorizou a realização de empréstimo junto à instituição financeira demandada. Por fim, pleiteia que seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo impugnado; com a consequente condenação da parte ré à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, bem como a condenação em danos morais. Em sede de contrarrazões (págs. 261/277 dos autos), a instituição financeira demandada (Banco C6 Consignado S/A), pleiteou o não provimento do apelo e a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Pedro Vinícius Magalhães Pitta (OAB: 20530/AL) - José Cícero Pereira Pitta (OAB: 11805/AL) - José Luis Magalhães Pitta (OAB: 17513/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701574-22.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: Recart - Representação de Cartões Telefônicos Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 22680A/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - 319

Nº 0701644-65.2023.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Pdca S.a. (Máquina Ton) - Embargado: Ana Cláudia da Rocha Silva Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: 266894A/SP) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Alzira Costa de Galvão Neta (OAB: 18721/AL) - 319

Nº 0701716-25.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Captalys Gestão Ltda - Apelante: Captalys Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados - Mais Lotes, - Apelada: Maria Bernadete Honorato Guimaraes - Apelado: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Apelada: Cerutti Engenharia Ltda. - Apelado: José Roberto Gomes Guimarães - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.____/2026. Considerando a petição e os documentos acostados às fls. 1446/1452, em que a advogada Rhana Marcela de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob o nº 469.150, representante da parte apelante, comunica a renúncia dos poderes lhe outorgados, faz-se necessária a intimação da parte recorrente para regularização de sua representação, nos termos dos arts. 112, 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - MAIS LOTES (FIDC Mais Lotes), em seu endereço cadastrado nos autos, para que



constitua novo(a) causídico(a) aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rhana Marcela de Oliveira (OAB: 469150/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - 319

Nº 0702351-02.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar) - Embargado: Juliette A Padaria Eireli Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Danilo Gallardo Correia (OAB: 247066/SP) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - 319

Nº 0703039-86.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: C6 Consignados S.a. - Embargada: Elisângela Cicera Portugues Laurentino - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - 319

Nº 0703196-57.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Município de Arapiraca - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Evio Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0703756-46.2019.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Linaldo Ferreira de Lima - Embargada: Edna Maria Barbosa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL) - Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Simone da Rocha Cavalcanti (OAB: 2929/AL) - 319

Nº 0704127-89.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Genario José dos Santos - Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a petição acostada à fl. 198, em que a advogada Thamires de Araújo Lima, inscrita na OAB/SP nº 347.922, comunica a renúncia dos poderes lhe outorgados na presente demanda, faz-se necessária a intimação da parte ré/recorrida para regularização de sua representação, nos termos dos arts. 112, 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Consigne-se que a parte apelada já apresentou contrarrazões por meio da patrona renunciante, encontrando-se o feito em fase recursal. Dessa forma, intime-se a parte ré/apelada ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS - ABCB/BR, em seu endereço cadastrado nos autos para que constitua novo(a) causídico(a) nesta ação judicial de ação declaratória de inexistência de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que a ausência de regularização poderá acarretar prejuízos processuais nesta etapa, especialmente a impossibilidade de praticar atos recursais, apresentar manifestações supervenientes e interpor recursos contra eventual decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e prossiga-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0704180-07.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Claudemon Silveira - Embargado: Weverthonn Linhares Vieira - Solucoes Tecnologicas - Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Marli Helena Pacheco (OAB: 162319/SP) - 319

Nº 0705653-10.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sabrinna Ferreira dos Santos - Embargante: Darlan Conceição de Olivera - Embargante: Yasmim Jenifer Batista da Silva - Embargante: Silas Gabriel da Silva Campina - Embargante: Leticia Karine Nascimento dos Santos - Embargante: Maria Cicera Agostinho da Silva - Embargante: Michelle Cristiane Silva de Melo - Embargante: Rosemary da Silva Oliveira - Embargante: Geni Ferreira Silva - Embargante: Silvio Omena de Arruda - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0705668-31.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargada: Terezinha Alves dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0706104-35.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Julia Valentina Moreira da Silva - Embargante: Joyce Maria da Silva Santos - Embargante: Josete da Silva Aniceto - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Larah Beatriz Vieira Saldanha de Lima - Embargante: Lauanny Gabryelly da Silva Gomes - Embargante: Juliana da Silva



Santos - Embargante: Lauren Vitória Castro da Silva - Embargante: Juann Gabryell da Silva Gomes - Embargante: Lauren Vitória Castro da Silva, Menor, Representada Por Laís Moraes de Castro - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0706109-57.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Carlos Gomes Junior - Embargado: Casas Bahia Comercial Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0706324-72.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aline de Melo Xavier - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - 319

Nº 0706680-86.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Paulo Tavares Mendonça Neto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Laís Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Amanda Fabíola Bezerra de Albuquerque (OAB: 9476/AL) - 319

Nº 0706767-81.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Cristina Correia de Barros - Embargante: Maria da Conceição - Embargante: Maria Camila dos Santos Vital - Embargante: Maria Cicera da Silva Alves - Embargante: Maria Clara da Silva Vital - Embargante: Maria Beatriz dos Santos - Embargante: Maria Cicera Alves - Embargante: Maria Betania Ferreira de Lima - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707743-72.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Cícero Duarte dos Santos - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0707753-64.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sallve Comercio de Cosméticos Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0708301-21.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Genival Carlos Bulhoes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Alexandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0708407-06.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Tania Maria Alves Feitosa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - 319

Nº 0709069-15.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Luan Miguel Marques Luz Suruagy Bombastt Neste Ato Representado Por Larissa Luiza Marques Luz Suruagy - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem



Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Daniel de Mesquita Ferraz (OAB: 4641/RN) - 319

Nº 0709415-29.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Embargada: Chrystiane Vasconcelos Andrade Toscano - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: João Peroba de Azevêdo Neto (OAB: 14148/AL) - Rhary Gubertho Vasconcelos de Oliveira (OAB: 15141/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - João Thomas Prazeres Gondim (OAB: 270757/SP) - 319

Nº 0709738-39.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Samira Roseane do Nascimento Santos - Embargante: Maria Aparecida Constantino dos Santos - Embargante: Maria Betânia de Lima Oliveira - Embargante: Maria de Lourdes dos Santos Silva - Embargante: Maria Valderez do Nascimento - Embargante: Maria Victoria do Nascimento Rodrigues - Embargante: Miguel Gomes da Silva - Embargante: Pérola Jasmyne Demésio da Silva Santos - Embargante: Maria Andrea do Nascimento - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargado: Braskem S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710765-86.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Francisco Silva de Oliveira - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0711214-44.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Maria Célia Souza Luz - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Iracema Macedo de Souza (OAB: 22165/BA) - Gustavo Gerbasí Gomes Dias (OAB: 25254/BA) - Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0711542-26.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Gilvanete do Nascimento Araujo - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - 319

Nº 0712092-13.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vera Cristina Gomes Calado - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - 319

Nº 0713067-88.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: José João Jacinto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL) - 319

Nº 0713334-26.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Everaldo Teotonio - Embargante: Emerson Antonio Perciano de Lima - Embargante: Emerson Gean dos Santos - Embargante: Emanuelle Ferreira da Silva - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Eloah Ingrid da Silva Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0714181-96.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vera Lucia Aragão de Lima Ferraz - Apelado: Gama Veículos Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - 319

Nº 0716214-88.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Serise Ferreira dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça



impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Renato Bani (OAB: 6763/AL) - Rodrigo A. Bani Candido (OAB: 21407/AL) - Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - 319

Nº 0716316-13.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jamerson de Lima Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0717866-48.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Luiz dos Santos - Embargante: José Marcio da Silva - Embargante: José Marcelo do Nascimento Silva - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: José Ícaro Kaue Nogueira Lopes - Embargante: José Paz de Almeida - Embargante: José Nilo Santos Silva - Embargante: José Modesto Silva - Embargante: Jose Roberto da Silva Amorim - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0717875-78.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Glauco Moreira Leitão - Embargante: Shara Cavalcante Saraiva de Oliveira - Embargante: Larissa Tenório da Costa - Embargante: Michely Hoany Lima Aragão Oliveira - Embargante: Antonio Fernando Vieira de Carvalho - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - 319

Nº 0718004-73.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Alagoas Previdência - Embargada: Maria das Graças dos Santos Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Cícero Lira de Araujo (OAB: 3300/AL) - 319

Nº 0718182-22.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Reymar Promoções Turísticas Ltda - Me - Embargado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S./a. - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reymar Promoções Turísticas Ltda - Me., contra Acórdão (págs. 1.252/1.265 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora embargada, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CORTE SEM PRÉVIO AVISO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA ATENDER OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária ajuizada por pessoa jurídica em face da concessionária de água, visando à revisão de fatura considerada indevida, indenização por danos morais e materiais e tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento. 2. Sentença de parcial procedência, reconhecendo a indevida suspensão do serviço e condenando a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Apelação da concessionária, que buscou a exclusão ou redução da indenização e a manutenção da cobrança da fatura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a suspensão do fornecimento de água sem prévio aviso caracteriza falha na prestação do serviço; (ii) se a cobrança indevida e a inscrição em cadastro de inadimplentes configuram dano moral indenizável; (iii) se o quantum indenizatório deve ser reduzido para atender aos parâmetros desta Corte. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O fornecimento de água constitui serviço público essencial, sendo indevida a suspensão sem comunicação prévia ao consumidor. 6. A concessionária não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a regularidade da cobrança. 7. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, somada à suspensão arbitrária do serviço essencial, gera dano moral in re ipsa. 8. O quantum indenizatório deve ser reduzido, a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com a jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XXXII; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 22; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 227, STJ; STJ - AgInt no REsp: 1828271 RS 2019/0217250-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020; TJAL - Número do Processo: 0701750-27.2023.8.02.0044; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/08/2025; Data de registro: 22/08/2025; Número do Processo: 0722541-25.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025. O embargante sustenta que o julgado embargado incorre em contradição e omissão, visto que, "O v. acórdão justificou a redução do valor afirmando que o faz "para atender os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça, no julgamento de casos análogos", citando como paradigma o julgado no processo nº 0722541-25.2018.8.02.0001." (sic, pág. 2). Na ocasião, alega que "o acórdão embargado incorre em omissão ao aplicar o precedente de forma automática, sem realizar o indispensável cotejo analítico entre os casos. O julgado não enfrentou as particularidades do presente feito que justificariam a redução." (sic, pág. 2). Além disso, enfatiza que "Ao simplesmente invocar um



“parâmetro” sem demonstrar por que o valor de R\$ 10.000,00, fixado pelo juízo de primeiro grau que teve contato direto com as provas, seria desarrazoado ou desproporcional para a situação específica da Embargante, o acórdão deixou de apresentar fundamentação concreta, violando o dever insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489 do CPC.” (sic, pág. 2). Por fim, pugna para que os presentes aclaratórios sejam conhecidos e providos a fim de “Sanar a contradição e a omissão apontadas, requerendo que este Egrégio Tribunal se manifeste expressamente sobre a inadequação da aplicação do precedente invocado como teto indenizatório e sobre os fundamentos concretos e específicos deste caso que justificariam a redução do valor arbitrado na sentença;” (sic, pág. 4). No mérito, pugnou pelo provimento do recurso. (pág. 1/4). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso pleiteando a manutenção do acórdão e o não provimento do recurso interposto. (pág. 8/9). É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Vanessa Roda Pavani Mello (OAB: 7498/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0718490-63.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Osvaldo Lima de Souza - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0718628-93.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antonio Pedro da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0718917-60.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura No Estado de Alagoas - Fetag/al - Embargado: Telefonica Brasil S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Vitor Teixeira Ferreira (OAB: 39959/SC) - José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL) - Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL) - Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - 319

Nº 0718917-60.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Telefonica Brasil S.a - Embargado: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura No Estado de Alagoas - Fetag/al - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Douglas Pereira Lima (OAB: 118334/RS) - José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL) - Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL) - Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - 319

Nº 0719753-28.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco C6 S/A - Embargado: Diego da Silva Oliveira - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Banco C6 S/A, contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (= págs. 328/347), nos autos da “Ação Revisional de Contrato com Pedido de Liminar”, que deu parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE TAXA EXPRESSA. ABUSIVIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO, IOF, JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Diego da Silva Oliveira contra sentença da 4ª Vara Cível da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Liminar, ajuizada em face de instituição financeira, mantendo a validade das cláusulas contratuais questionadas e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há seis questões em discussão: (i) definir se há violação ao princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer a legalidade da capitalização diária de juros remuneratórios; (iii) aferir a possibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) analisar a validade das tarifas de avaliação do bem e de cadastro; (v) verificar a litude da cobrança do IOF e do seguro prestamista; (vi) examinar a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, inexistindo ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelante impugna especificamente os fundamentos da sentença. Mantém-se o benefício da gratuidade da justiça, diante da ausência de provas da capacidade econômica do autor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), permitindo a revisão de cláusulas abusivas (art. 6º, V, CDC). Os juros remuneratórios contratados não são abusivos, por estarem dentro do limite da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (REsp 1061530/RS, Tema Repetitivo). A capitalização diária de juros, embora prevista no contrato, é abusiva quando não especifica a taxa efetiva diária, violando o dever de informação do consumidor (AgInt no REsp 2.008.833/SC; Súmulas 83 e 539/STJ). A comissão de permanência é legítima apenas se cobrada isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (Súmulas 30 e 472/STJ). A tarifa de avaliação do bem é válida apenas quando comprovada a efetiva prestação do serviço; sua ausência configura cobrança indevida, conforme o Tema 958/STJ (REsp 1.578.553/SP). A tarifa de cadastro é legítima, pois prevista contratualmente e autorizada pela Resolução CMN 3.919/2010 (REsp 1.251.331/RS; Súmula 566/STJ). O IOF pode ser financiado e incluído no valor do contrato, nos termos da tese fixada no REsp 1.251.331/RS (Tema Repetitivo). O seguro prestamista é abusivo quando imposto sem liberdade de escolha da seguradora, configurando venda casada, em afronta ao Tema 972/STJ (REsp 1.639.259/SP). A restituição de valores indevidos deve ocorrer de forma simples, por ausência de má-fé da instituição financeira (art. 42, parágrafo único, do CDC). Mantém-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.



IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A capitalização diária de juros é abusiva quando o contrato não especifica a taxa efetiva cobrada, por violar o dever de informação do consumidor. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é indevida se não comprovada a efetiva prestação do serviço. São válidas a tarifa de cadastro e a cobrança do IOF quando expressamente pactuadas e em conformidade com a regulamentação do Banco Central. É abusiva a exigência de contratação de seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, por configurar venda casada. A restituição de valores pagos indevidamente em contratos bancários deve ocorrer de forma simples, e não em dobro, salvo prova de má-fé do credor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, arts. 406 e 884; CPC/2015, arts. 85, §8º, e 98, §3º; CDC, arts. 6º, V, e 14; Decreto 22.626/1933; Resoluções CMN 3.518/2007 e 3.919/2010. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10.03.2009; STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013; STJ, REsp 1.578.553/SP (Tema 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06.12.2018; STJ, REsp 1.639.259/SP (Tema 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.12.2018; STJ, AgInt no REsp 2.008.833/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 01.06.2023. (= págs. 328/347 dos autos). 2. Em suas razões recursais, a parte embargante aduz que o Acórdão incorreu em vício de contradição ao: (a) afastar a cobrança da Capitalização de Juros em Periodicidade Diária; e, (b) reconhecer a abusividade da Tarifa de Avaliação do Bem. (= págs. 1/8 dos autos) 3. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, pugnando pela rejeição dos aclaratórios. (= págs. 12/19 dos autos) 4. É o relatório. “ À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Dandevison da Silva Oliveira (OAB: 21371/AL) - 319

Nº 0719753-28.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Diego da Silva Oliveira - Embargado: Banco C6 S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Diego da Silva Oliveira, contra Acórdão (= págs.328/347) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da “Ação Revisional de Contrato com Pedido de Liminar”, que julgou parcialmente procedente o recurso de Apelação interposto pela parte Autora, ora embargante, nos termos da ementa a seguir decotada: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE TAXA EXPRESSA. ABUSIVIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO, IOF, JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Diego da Silva Oliveira contra sentença da 4ª Vara Cível da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Liminar, ajuizada em face de instituição financeira, mantendo a validade das cláusulas contratuais questionadas e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há seis questões em discussão: (i) definir se há violação ao princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer a legalidade da capitalização diária de juros remuneratórios; (iii) aferir a possibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) analisar a validade das tarifas de avaliação do bem e de cadastro; (v) verificar a lícitude da cobrança do IOF e do seguro prestamista; (vi) examinar a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, inexistindo ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelante impugna especificamente os fundamentos da sentença. Mantém-se o benefício da gratuidade da justiça, diante da ausência de provas da capacidade econômica do autor. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), permitindo a revisão de cláusulas abusivas (art. 6º, V, CDC). Os juros remuneratórios contratados não são abusivos, por estarem dentro do limite da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (REsp 1061530/RS, Tema Repetitivo). A capitalização diária de juros, embora prevista no contrato, é abusiva quando não especifica a taxa efetiva diária, violando o dever de informação do consumidor (AgInt no REsp 2.008.833/SC; Súmulas 83 e 539/STJ). A comissão de permanência é legítima apenas se cobrada isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (Súmulas 30 e 472/STJ). A tarifa de avaliação do bem é válida apenas quando comprovada a efetiva prestação do serviço; sua ausência configura cobrança indevida, conforme o Tema 958/STJ (REsp 1.578.553/SP). A tarifa de cadastro é legítima, pois prevista contratualmente e autorizada pela Resolução CMN 3.919/2010 (REsp 1.251.331/RS; Súmula 566/STJ). O IOF pode ser financiado e incluído no valor do contrato, nos termos da tese fixada no REsp 1.251.331/RS (Tema Repetitivo). O seguro prestamista é abusivo quando imposto sem liberdade de escolha da seguradora, configurando venda casada, em afronta ao Tema 972/STJ (REsp 1.639.259/SP). A restituição de valores indevidos deve ocorrer de forma simples, por ausência de má-fé da instituição financeira (art. 42, parágrafo único, do CDC). Mantém-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A capitalização diária de juros é abusiva quando o contrato não especifica a taxa efetiva cobrada, por violar o dever de informação do consumidor. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é indevida se não comprovada a efetiva prestação do serviço. São válidas a tarifa de cadastro e a cobrança do IOF quando expressamente pactuadas e em conformidade com a regulamentação do Banco Central. É abusiva a exigência de contratação de seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, por configurar venda casada. A restituição de valores pagos indevidamente em contratos bancários deve ocorrer de forma simples, e não em dobro, salvo prova de má-fé do credor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, arts. 406 e 884; CPC/2015, arts. 85, §8º, e 98, §3º; CDC, arts. 6º, V, e 14; Decreto 22.626/1933; Resoluções CMN 3.518/2007 e 3.919/2010. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10.03.2009; STJ, REsp 1.251.331/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013; STJ, REsp 1.578.553/SP (Tema 958), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06.12.2018; STJ, REsp 1.639.259/SP (Tema 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.12.2018; STJ, AgInt no REsp 2.008.833/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 01.06.2023. (= págs. 328/347 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em contradição quanto a: (a) não descaracterização da mora, dado o reconhecimento da ilegalidade da capitalização diária dos juros. (= págs. 1/7). 3. Por fim, requereu: “1. Que seja conhecido esse recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento; 2. Que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para que seja sanada a contradição apontada no acórdão embargado, reconhecendo-se, por consequência, a descaracterização da mora, diante da ilegalidade da capitalização diária dos juros remuneratórios.” 4. Devidamente intimado, o embargado apresentou Contrarrazões, em síntese, pugna pela rejeição dos aclaratórios. (= págs. 11/18) 5. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Dandevison da Silva Oliveira (OAB: 21371/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0720662-41.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Cicero Serafim da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de



Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Larissa Martins Silveira (OAB: 15077/SE) - Monique Salgado Serra Carletto (OAB: 28624/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0720713-23.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Natalicio Santos de Sousa - Embargado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Lavinia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0720816-93.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Condomínio Jardim Vaticano Edf. Lúcio L - Embargado: Dinaldo Isaac de Macedo Junior - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Haroldo Alves de Farias (OAB: 3961/AL) - Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL) - 319

Nº 0721397-79.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Embargada: Wanessa Souza Tavares - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0721816-65.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Adolfo de Souza Assis - Embargante: Josenilda Fragoso da Silva - Embargante: Jose Gomes dos Santos - Embargante: Josimar Teles de Carvalho - Embargante: Maria de Lourdes dos Santos - Embargante: Josicleide da Silva - Embargante: Johnny Givaldo Silva Santos - Embargante: Maria Helena da Silva - Embargante: Josiklessias dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0722431-50.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco Holding S/A - Embargado: Rafael M A S S Agropecuarios - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319

Nº 0722431-50.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco Holding S/A - Embargado: Rafael M A S S Agropecuarios - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319

Nº 0722775-75.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Assurant Services Brasil Ltda. - Embargada: Marinete da Conceição Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Antonio Ary Franco Cesar (OAB: 123514/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0724153-56.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Federação das Associações Pestalozzi de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL) - 319

Nº 0724727-84.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edivaldo José da Silva - Embargado: Eduardo José da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL) - 319



Nº 0724748-84.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Condilar Serviços Terceirizados Ltda. - ME - Embargado: Condomínio Residencial Mata dos Colibris - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Bruno Felipe Morgado de Souza (OAB: 9615/AL) - Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL) - Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - 319

Nº 0725307-75.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vitoria Rodrigues - Embargante: Wantuilmas da Silva Santos - Embargante: Wanderson Junio Ferreira dos Santos Silva - Embargante: Viviane Ferreira de Lima - Embargante: Welson da Silva - Embargante: Walisson Ferreira dos Santos Silva - Embargante: Wellyngton Gonçalves dos Santos - Embargante: Wellington dos Santos Silva - Embargante: Wedna Mirene da Silva - Embargado: Braskem S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0725756-38.2020.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Zeferino Cipriano de Oliveira Filho - Embargado: Amaro de Lima Raposo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) - Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) - Thayná Barros Pereira (OAB: 16524/AL) - Caroline da Silva Acioli (OAB: 14210/AL) - Glewévson Leandro da Silva (OAB: 20406/AL) - Carlos Eduardo Raposo Ramires (OAB: 20391/AL) - 319

Nº 0725756-38.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amaro de Lima Raposo - Embargado: Zeferino Cipriano de Oliveira Filho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Carlos Eduardo Raposo Ramires (OAB: 20391/AL) - Glewévson Leandro da Silva (OAB: 20406/AL) - Thayná Barros Pereira (OAB: 16524/AL) - Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) - Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) - Caroline da Silva Acioli (OAB: 14210/AL) - 319

Nº 0725756-38.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Zeferino Cipriano de Oliveira Filho - Embargado: Amaro de Lima Raposo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) - Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) - Thayná Barros Pereira (OAB: 16524/AL) - Caroline da Silva Acioli (OAB: 14210/AL) - Glewévson Leandro da Silva (OAB: 20406/AL) - Carlos Eduardo Raposo Ramires (OAB: 20391/AL) - 319

Nº 0725756-38.2020.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Zeferino Cipriano de Oliveira Filho - Embargado: Amaro de Lima Raposo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) - Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) - Thayná Barros Pereira (OAB: 16524/AL) - Caroline da Silva Acioli (OAB: 14210/AL) - Glewévson Leandro da Silva (OAB: 20406/AL) - Carlos Eduardo Raposo Ramires (OAB: 20391/AL) - 319

Nº 0726402-77.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bruno Luiz Araújo Melo - Embargado: Pague Seguro Internet S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0726669-15.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alexandre Ferreira da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0727178-48.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Paula da Silva Cavalcante - Embargante: Anthony Felipe da Silva Santiago - Embargante: Ana Lucia Cezario dos Santos - Embargante: Ana Paula da Silva - Embargante: Andressa Soares da Silva - Embargante: Yasmim Maria da Silva Goes - Embargante: Ana Vitória da Silva - Embargante: Anthony Vinícius dos Santos Melo - Embargante: Andreza Lima dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0727334-36.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tm Supermercado Eireli - Embargado: Misael Bruno Lima Cordeiro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Janaina de Sousa Bastos (OAB: 21827/BA) - Saú Libano Xavier da Silva (OAB: 4377/AL) - Andressa Maria Melo de Araújo (OAB: 18444/AL) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - JANAINA DE SOUSA BASTOS (OAB: 133976/RS) - Luiz Eduardo de Araújo Santos (OAB: 14896/AL) - Wilson Leite de Oliveira Neto (OAB: 17103/AL) - 319

Nº 0727677-27.2023.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Geo Construções Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL) - 319

Nº 0727677-27.2023.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Geo Construções Ltda - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - 319

Nº 0727677-27.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Geo Construções Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0727932-82.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Rosalvo da Silva Junior - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0728207-31.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Josenildo Farias de Araujo - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Raisia de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0728654-19.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jersoneide Simoes Marcelino - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0728654-19.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargado: Jersoneide Simoes Marcelino - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0728990-23.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Valdice Munguba do Nascimento - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - 319

Nº 0730846-61.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Angelina Maria dos Santos -



Embargante: José Claudio Gomes da Silva - Embargante: Julia Iasmin do Nascimento Araujo - Embargante: Luciano Rocha da Silva - Embargante: Maria Lucia da Silva Araujo - Embargante: Neilma Santos da Silva - Embargante: Vicente Alves de Menezes - Embargante: Thomás Guedes dos Santos, Menor, Representado Por Angelina Maria dos Santos - Embargante: Nicolas Gabriel do Nascimento Araujo (Representado(a) por sua Mãe) Flaviana Maria do Nascimento - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0730930-62.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marileide Silva de Oliveira - Embargante: Maria Tereza Candida de Almeida - Embargante: Jônathan Rosendo dos Santos - Embargante: Michele Ferreira da Silva - Embargante: Bruno Rafael Medeiros de Albuquerque - Embargante: João Luiz Silva de Oliveira - Embargante: Jackson David da Silva - Embargante: Gilvan Mario dos Santo - Embargante: Francisco de Almeida Brandao - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0731357-88.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sandra Santana Rocha - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Reinaldo Costa Pereira Abreu Maciel (OAB: 16972/AL) - 319

Nº 0731520-97.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargado: José de França Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - 319

Nº 0731548-31.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Gildenor de Araújo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 54156/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - 319

Nº 0731739-76.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Izabel de Souza Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - Paulo Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) - Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL) - Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0731801-87.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Associação Nacional de Benefício e Assistência Unifort - Embargada: Lourdes Vitorino da Silveira Rêgo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Sales Dionisio Bernardes (OAB: 10382/AL) - Luiz Carlos dos Santos Filho (OAB: 12122/AL) - Luana Patrícia da Silveira Rêgo (OAB: 14423/AL) - 319

Nº 0732687-91.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Erivania Candido dos Santos - Embargante: Gilvania Alexandre Correia - Embargante: Maria Helena da Silva - Embargante: Gedivan Alexandre Correia - Embargante: Danilo Correia Acioli - Embargante: Darlan Correia Acioli - Embargante: José Francisco França - Embargante: Elaine Heloísa da Silva - Embargante: Elaine Grazielle Nascimento de Sousa - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0733346-32.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: J F Empreendimentos Eireli - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo



Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - Nathália Maria Miranda da Silva (OAB: 16432/AL) - João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0734402-03.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aurelio Freitas Buarque Junior - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0734683-56.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joelma da Hora Omena - Embargado: Braskem S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0734814-02.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Julia Wanyelle Oliveira da Silva - Embargante: Roseni Maria de Jesus - Embargante: Stephenson Mateus Correia de Lima - Embargante: Maria Laura Rocha Oliveira - Embargante: Antonio Andre de Oliveira - Embargante: Crislane Duarte da Silva - Embargante: Sergio Correia dos Santos - Embargante: Judinelle da Silva Oliveira - Embargante: Jadiael Jadson Nogueira Lourenço - Embargado: Braskem S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734880-11.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lôys Lenne Firmino de Farias - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735119-83.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Acsa Eyshila Andrade da Conceição - Embargante: Adilson Baptista de Araujo - Embargante: Yan Matheus Soares Souto - Embargante: Wriane Alves da Silva - Embargante: Yasmyrn Gabryelly de Oliveira - Embargante: Yasmim Gabriele Soares dos Santos Silva - Embargante: Adiel Santos de França, Neste Ato Representado Por Maria Izabel Santos da Conceição - Embargante: Witaliana Sabino Timoteo - Embargante: Adriele Maria dos Santos da Silva - Embargante: Adailton dos Santos Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Silvia Andrade Costa - Angela Soares da Silva - Jéssica Adriana de Oliveira - Michele Soares - Maria Izabel Santos da Conceição - Ana Maria dos Santos - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736401-59.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Agnes Pedreira Gonçalves da Silva - Embargante: Aldo Antonio dos Santos - Embargante: Ana Luiza Lopes da Silva - Embargante: Wilton Clayton Santos - Embargante: Amanda Daniela Conceição dos Santos - Embargante: Alexsandro da Silva - Embargante: Aline Florentino da Silva - Embargante: Adriano Calheiros de Melo - Embargante: Ana Jara Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737220-88.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargada: Marinez Cosmo da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - Rodrigo Eduardo Ferreira (OAB: 239270/SP) - 319

Nº 0737252-59.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Embargado: Lucas Rodrigues dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL) - 319



Nº 0737413-69.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Al Previdência - Embargada: Darcy Cordeiro e Carvalho Filha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Juvenal Oliveira Silva Neto (OAB: 11025/AL) - Krishnamurti Medeiros Santos (OAB: 13904/AL) - 319

Nº 0737943-39.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcelle Janyne Almeida de Lyra Neves - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Lucas Santiago Dantas (OAB: 22226/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0741054-31.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mjc Teixeira Comercio de Peças para Motocicletas e Bicicletas - Ltda - Embargado: Elizelma Correia Rocha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL) - 319

Nº 0741535-62.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Katia Jane da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - 319

Nº 0741781-58.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vinicius Cansanção & Cia Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Funjuris - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Gabriel Vinicius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0742516-91.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Valdez Rodrigues de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - 319

Nº 0743286-50.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Embargado: Jairo Pinheiro de Lyra Neto - Embargado: Banco Bradesco Sa - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL) - Carla Beltrão Siqueira Wanderley (OAB: 7215/AL) - Tallisson Luiz de Souza (OAB: 169804/MG) - André Nieto Moya (OAB: 235738/SP) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0747265-83.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria José da Conceição - " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A., contra o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (= págs. 256/266), nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade Contratual e Inexistência de Débito c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais", que negou provimento ao recurso da parte Ré, nos termos da ementa que segue decotada: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A. contra sentença que, em ação de inexistência/nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais, declarou nula a contratação de cartão de crédito consignado, condenou o Banco à restituição em dobro dos descontos indevidos, limitada ao prazo prescricional quinquenal, e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado foi validamente celebrado; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para restituição em dobro dos valores descontados; (iii) determinar se a condenação por dano moral é cabível e se o quantum arbitrado deve ser mantido. III. RAZÕES DE DECIDIR - O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, conforme Súmula 297 do STJ. - Não havendo comprovação da contratação voluntária do cartão de crédito, configura-se prática abusiva equiparada à venda casada (CDC, art. 39, I), sendo inválida a cobrança decorrente. - A ausência de contrato escrito e a mera juntada de faturas não comprovam a manifestação válida de vontade do consumidor, impondo-se reconhecer a nulidade da contratação. - O consumidor cobrado indevidamente tem direito à repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, não havendo engano justificável por parte do banco. - O desconto não autorizado em folha de pagamento enseja dano moral presumido (in re ipsa), nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 515.471/RS), superando o mero aborrecimento. - O valor fixado a título de dano moral em R\$ 5.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da conduta e a condição econômica da instituição financeira. - A correção monetária de ofício. - Acréscimo de



honorários recursais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: A ausência de comprovação da contratação válida de cartão de crédito consignado implica a nulidade do negócio jurídico e a restituição em dobro dos valores descontados e o dano moral presumido (in re ipsa), ensejando indenização. (= sic págs. 257/266). Nos embargos o Banco alega, em síntese, que o Acórdão incorreu em omissão no julgado, em relação a necessidade de determinação da compensação do valor disponibilizado, devidamente atualizado. Por fim, requereu: "Por todo o exposto, pugna que sejam conhecidos e julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, a fim de que o Ilustre Juízo sane o vício ora apontado na Sentença, manifestando-se expressamente a Respeito: A) Seja determinada a restituição das partes ao status quo ante às celebrações dos pactos, de modo a reativar eventuais contratos objetos de renegociação ou refinanciamento, bem como que seja aplicado o instituto da compensação, mesmo que condicionada a comprovação em liquidação ou cumprimento de sentença." (= sic págs. 1/6). Devidamente intimada, a parte Embargada apresentou Contrarrazões, onde pugna, em síntese, pela rejeição dos aclaratórios. (= sic pág. 8). É o relatório. "À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - 319

Nº 0748268-10.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ernandes Cardoso Almeida - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0748503-74.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ronald de Oliveira Barros - Embargado: Resolution Recuperações Mei - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL) - Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL) - 319

Nº 0748681-23.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sul América Serviços de Saúde S/A - Embargada: Maria Alice Araújo Nobre - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Vanessa Caruaíba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0754293-39.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Gabrielly Nascimento Maciel - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0755402-54.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Petrucio Pedro de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0800623-29.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edvaldo Moreira Leite - Embargado: G. D. S. Contrucoes Ltda - Epp - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL) - Ana Maria Alves Souza (OAB: 8405/AL) - Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) - 319

Nº 0800931-65.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Alfredo Soares Lins Wanderley - Embargado: Condomínio do Edifício Parque das Mangueiras - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Rodrigo Sarmiento Tigre (OAB: 9345B/AL) - Juliana Perrotti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL) - Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) - 319

Nº 0801531-86.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Margarida Rosa Fragoso de Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458A/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - 319



Nº 0802452-45.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria de Cássia Lima do Nascimento - Embargada: Vanessa Leão Lima Teixeira - Agravante: Luanda Teixeira de Barros - Embargado: Ricardo Barbosa dos Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0802737-38.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: UNICRED- Coop. de Econ. e Crédito Mútuo dos Prof. de Saúde de AL. - Embargado: Cleide Lins Lessa Carvalho - Embargado: José Otílio Damas dos Santos - Embargado: Damas e Carvalho Ltda. (Neto Auto) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 1142A/PE) - Marília Dias Gomes Correia (OAB: 18507/AL) - André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL) - 319

Nº 0803020-61.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Felinto Elizio Duarte Campelo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - 319

Nº 0803020-61.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Felinto Elizio Duarte Campelo - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - 319

Nº 0803594-84.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Paulo Fábio de Almeida Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - Emmanuell Maciel Ferreira (OAB: 18718/AL) - 319

Nº 0804178-59.2022.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Jair dos Santos - Embargado: Município de Junqueiro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL) - Janine Agra Trindade (OAB: 16929/AL) - Tiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL) - 319

Nº 0805572-96.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Antonio Luciano Bezerra dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0806998-46.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Marinho Machado - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0807081-62.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: M3 Locadora de Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda (Representante Legal) - Embargado: Marcos Alex Gomes Fialho - Embargada: Chrystiane Fabíola de Souza Fialho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Rossana Noll Comaru (OAB: 6083/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Catarina Maria Pereira de Andrade (OAB: 25587/PE) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL) - 319

Nº 0807162-11.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Real Minas Fundo de Investimento



Imobiliário - Fii - Agravado: Cvlb Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Roberto Passos Botelho (OAB: 54422/MG) - Rodrigo Etienne Romeu Ribeiro (OAB: 85211/RJ) - Krishna D avila Dutra (OAB: 182495/RJ) - 319

Nº 0807483-46.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lucimeire Vasconcelos dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807601-22.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Danyella da Silva Santos - Embargante: Maria Goreti dos Santos - Embargante: Josete Jovino Cabral - Embargante: Maria Clara Melo Souza - Embargante: Jose Waliffe da Silva - Embargante: Aylla Lorena Santos Fernandes - Embargante: Lara Valentina Fernandes dos Santos - Embargante: Cicero Miguel Pereira dos Santos - Embargante: Wiltamil Marques de Souza - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807734-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Enilma Marinho Lins - Agravado: Nu Pagamentos S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0808116-57.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0808626-70.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Rio Largo - Embargada: Meire de Souza Santos Silva - Embargado: Delvane Gomes Dasilva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - José de Souza Santos (OAB: 4022/AL) - 319

Nº 0808965-29.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ykaro Miguel Conceição dos Santos - Embargante: Wanessa Kauanny Gomes Barbosa, - Embargante: William Cardoso dos Santos Junior - Embargante: Wellington Correia Brito da Silva - Embargante: Wellington da Paz Oliveira - Embargante: Williams Jeronimo Nobre dos Santos - Embargante: Willyane Sofhia Ferreira do Nascimento - Embargante: Wandson Kauã Gomes Barbosa - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809041-53.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: THALLYA JERÔNIMO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Enilsa Jerônimo da Silva - Embargante: VANILO VIEIRA DA SILVA - Embargante: THAUANY VITORIA AURELIANO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Taise Aureliano da Silva - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: VALENTINA TSIDKENU DE JESUS SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Tamires Soares da Silva - Embargante: THAYNA JERÔNIMO SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Enilsa Jerônimo da Silva - Embargante: VALERIA MERCIA DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Janaina Maria da Silva - Embargante: VALDEREZ MARIA DA SILVA - Embargante: VALDEREZ CANDIDO DA SILVA - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809327-31.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igreja Nova - Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado, - Agravado: José Ramos Almeida - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL) - 319



Nº 0810385-69.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Jaime Duarte Costa Souza Netto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - 319

Nº 0812334-31.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tatyane Gomes Veiga Oliveira - Embargado: Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - Seduc - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0812840-07.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Enzo Gabriel da Silva Neste Ato Representado Por Geilza Alexandrina da Silva (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - Geilza Alexandrina da Silva - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0813165-16.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Viviane Batista dos Santos - Embargante: Fernanda de Albuquerque Maia Pereira - Embargante: Luiz Fernando de Albuquerque Pereira - Embargado: Braskem S/A - Embargado: Aurilene dos Santos, Representante do Espólio de Luiz Albuquerque Maia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Jeronimo da Silva (OAB: 13560/AL) - 319

Nº 9000026-37.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Fazenda Pública Estadual - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Fenix Distribuidora de Alimentos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700243-90.2020.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelada: Joseilda de Castro Santos Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Narcyjane Limeira Torres Bandeira (OAB: 13601/AL) - 319

Nº 0700986-28.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Eliete Sousa da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0712769-17.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Viviane Karla da Silva Farias - Apelante: Diego Garcia Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL) - 319

Nº 0801605-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joaquim Pontes de Miranda Neto - Agravado: Maria Fernanda Vilela & Advogados - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Joaquim Pontes De Miranda Neto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos de nº 0711290-39.2020.8.02.0001 (fls. 1677/1681), que restou delineada nos seguintes termos: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo executado Joaquim Pontes de Miranda Neto, ante a ausência da probabilidade do direito. Determino a intimação da parte exequente Maria Fernanda Vilela & Advogados a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 1644/1662, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, determino a intimação pessoal e pelo DJEN da advogada Gyselle Conceição Silva Santos, OAB/AL 13958, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de que forma se deu sua atuação no processo (assinatura digital na inicial, no pedido de juntada de documentos e na oposição de embargos de declaração), mesmo sem procuração nos autos, bem como sua relação com o executado Joaquim Pontes de Miranda Neto e o advogado Felipe Pedroza Antunes, e se ambos tinham conhecimento da propositura da ação e do encadeamento dos atos processuais. Ademais, quanto ao pedido de medida cautelar, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida cautelar requerido pela parte exequente Maria Fernanda Vilela & Advogados, apenas para determinar nesse momento a penhora no rosto dos autos de direitos creditórios de verba honorária (sucumbenciais e contratuais) de titularidade do executado Joaquim Pontes de Miranda Neto, nos processos a seguir listados, até o limite de R\$ 1.273.253,39 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos):



0725039-70.2013.8.02.0001, 0047562-54.2012.8.02.0001 e 0702522-71.2013.8.02.0001. Expeça-se Ofício ao Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, a fim de dar ciência da penhora ora determinada e para que, no momento oportuno, seja efetuado o bloqueio e a reserva do valor indicado em eventual expedição de ofício requisitório ou alvará judicial em favor do executado Joaquim Pontes de Miranda Neto. A parte agravante defendeu, em síntese, em seu recurso: a) nulidade absoluta das intimações e publicações realizadas em nome da advogada Gyselle Conceição Silva Santos, que não possuía procuração nos autos; b) a indispensabilidade da indicação do advogado constituído nas publicações e a nulidade da intimação feita em nome de advogado diverso do expressamente indicado; c) que a ausência de intimação válida do seu patrono regularmente constituído gerou prejuízo evidente, culminando na certificação prematura de trânsito em julgado da sentença e na deflagração do cumprimento de sentença; d) que a teoria da “nulidade de algibeira” não se aplica ao caso, pois não teria havido ciência prévia e inequívoca do vício processual e que a nulidade foi arguida na primeira oportunidade em que se tornou cognoscível, qual seja, no momento do cadastramento eletrônico do agravo de instrumento. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a imediata suspensão de todos os atos executivos e decisórios no processo de origem e, no mérito “o provimento definitivo do agravo, para reformar integralmente a decisão recorrida, reconhecendo-se a inexistência jurídica e a nulidade absoluta das intimações e publicações realizadas em nome de advogada sem mandato, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do primeiro ato viciado, de forma ampla e integral, inclusive mas não se limitando à certificação de trânsito em julgado, à formação do título executivo, à instauração e ao processamento do cumprimento de sentença, bem como a todos os atos decisórios, executivos e incidentais subsequentes, por afronta direta aos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 277 do Código de Processo Civil. 5. Requer-se, ainda, seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda à renovação integral dos atos processuais a partir da primeira publicação inválida, com a regular intimação do patrono validamente constituído, assegurando-se a devolução integral dos prazos processuais correspondentes, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal”. Juntou os documentos de fls. 15/1215. É, e m síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo, tempestividade e regularidade formal. No caso, em relação ao preparo, inicialmente a parte recorrente formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Não obstante, ao ser intimada para demonstrar a hipossuficiência financeira, realizou o recolhimento das custas do recurso, ato que se mostra incompatível com as alegações formuladas e a concessão da benesse. Por tal motivo, o pleito deve ser indeferido. Diante do recolhimento das custas e preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Tecidas essas considerações, o art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte requerente pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da decisão agravada e suspender o feito executivo, com fulcro na nulidade das intimações realizadas no curso processual, por ausência de procuração de outorga de poderes à advogada Gyselle Conceição Silva Santos nos autos, e, consequentemente, o vício na sua representação processual. Todavia, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que a probabilidade do direito não está presente. Explica-se. Embora exista um vício formal de representação, haja vista a ausência de procuração da advogada que atuou no feito, a dinâmica dos fatos impede o reconhecimento imediato da probabilidade do direito do Agravante. Conforme destacado na decisão agravada, a atuação exclusiva da advogada Gyselle Conceição Silva Santos em atos processuais essenciais, e a arguição tardia da nulidade em um estágio avançado do processo executivo são incompatíveis com a boa-fé processual e o dever de cooperação. A busca pela invalidação dos atos processuais somente após o resultado desfavorável configura nulidade de algibeira, o que é rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça até mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 115/STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de 5 dias, previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão temporal. Precedentes. 2. In casu, após a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 dias, acostasse a devida procuração, verificou-se que a exigência não foi cumprida no prazo assinalado, situação a caracterizar ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 115 do STJ. 3. “A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação” (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2341555 BA 2023/0118959-3, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024)(grifei) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em rechaçar a nulidade de algibeira, na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 3. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2456076 SP 2023/0307804-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2024)(grifei) O mero reconhecimento formal de um vício de representação, quando contextualizado com a dinâmica processual apresentada, não basta, por si só, para configurar, de plano, a probabilidade do direito que justificaria a suspensão dos atos executivos. Dessa forma, diante dos motivos acima, ao menos nesse momento de cognição sumária, e não havendo óbice para que se altere este entendimento no momento de julgamento do mérito recursal, entende-se que não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, necessária ao deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Ademais, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino a seguinte diligência: COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do



CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator”
- Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - 319

Nº 0809605-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO PAULO DE MOURA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: CARLOS ROBERTO VELOSO DE AQUINO (OAB: 75572/DF) - 319

Nº 0810079-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Geap Saúde - Agravado: Caio Mendonça Neri - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0810511-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Ranilson de Freitas Lins Filho - Agravada: Benaris Luna Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Danielle Carla do Nascimento Vilar da Silva (OAB: 9627/AL) - João Daniel Marques Fernandes (OAB: 6647/AL) - 319

Nº 0811392-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Raphaela Yonara Barros da Silva Oliveira - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Bárbara Araújo Carneiro (OAB: 11642B/AL) - 319

Nº 0811749-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Espólio de José Dirson Albuquerque de Sousa - Agravante: Dilson de Oliveira Sousa - Agravada: Elisangela Soares dos Santos - Agravada: Elidiane Soares dos Santos - Agravada: Edilaine Soares dos Santos - Agravado: Edineuton Soares dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0801605-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joaquim Pontes de Miranda Neto - Agravado: Maria Fernanda Vilela & Advogados - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Joaquim Pontes De Miranda Neto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos de nº 0711290-39.2020.8.02.0001 (fls. 1677/1681), que restou delineada nos seguintes termos: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo executado Joaquim Pontes de Miranda Neto, ante a ausência da probabilidade do direito. Determino a intimação da parte exequente Maria Fernanda Vilela & Advogados a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 1644/1662, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, determino a intimação pessoal e pelo DJEN da advogada Gyselle Conceição Silva Santos, OAB/AL 13958, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de que forma se deu sua atuação no processo (assinatura digital na inicial, no pedido de juntada de documentos e na oposição de embargos de declaração), mesmo sem procuração nos autos, bem como sua relação com o executado Joaquim Pontes de Miranda Neto e o advogado Felipe Pedroza Antunes, e se ambos tinham conhecimento da propositura da ação e do encadeamento dos atos processuais. Ademais, quanto ao pedido de medida cautelar, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida cautelar requerido pela parte exequente Maria Fernanda Vilela & Advogados, apenas para determinar nesse momento a penhora no rosto dos autos de direitos creditórios de verba honorária (sucumbenciais e contratuais) de titularidade do executado Joaquim Pontes de Miranda Neto, nos processos a seguir listados, até o limite de R\$ 1.273.253,39 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos): 0725039-70.2013.8.02.0001, 0047562-54.2012.8.02.0001 e 0702522-71.2013.8.02.0001. Expeça-se Ofício ao Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, a fim de dar ciência da penhora ora determinada e para que, no momento oportuno, seja efetuado o bloqueio e a reserva do valor indicado em eventual expedição de ofício requisitório ou alvará judicial em favor do executado Joaquim Pontes de Miranda Neto. A parte agravante defendeu, em síntese, em seu recurso: a) nulidade absoluta das intimações e publicações realizadas em nome da advogada Gyselle Conceição Silva Santos, que não possuía procuração nos autos; b) a indispensabilidade da indicação do advogado constituído nas publicações e a nulidade da intimação feita em nome de advogado diverso do expressamente indicado; c) que a ausência de intimação válida do seu patrono regularmente constituído gerou prejuízo evidente, culminando na certificação prematura de trânsito em julgado da sentença e na deflagração do cumprimento de sentença; d) que a teoria da "nulidade de algibeira" não se aplica ao caso, pois não teria havido ciência prévia e inequívoca do vício processual e que a nulidade foi arguida na primeira oportunidade em que se tornou cognoscível, qual seja, no momento do cadastramento eletrônico do agravo de instrumento. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a imediata suspensão de todos os atos executivos e decisórios no processo de origem e, no mérito "o provimento definitivo do agravo, para reformar integralmente a decisão recorrida, reconhecendo-se a inexistência jurídica e a nulidade absoluta das intimações e publicações realizadas em nome de advogada sem mandato, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do primeiro ato viciado, de forma ampla e integral, inclusive mas não se limitando à certificação de trânsito em julgado, à formação do título executivo, à instauração e ao processamento do cumprimento de sentença, bem como a todos os atos decisórios, executivos e incidentais subsequentes, por afronta direta aos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 277 do Código de Processo Civil. 5. Requer-se, ainda, seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda à renovação integral dos atos processuais a partir da primeira publicação inválida, com a regular intimação do patrono validamente constituído, assegurando-se a devolução integral dos prazos processuais correspondentes, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal". Juntou os documentos de fls. 15/1215. É, e m síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo, tempestividade e regularidade formal. No caso, em relação ao preparo, inicialmente a parte recorrente formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Não obstante, ao ser intimada para demonstrar a hipossuficiência financeira, realizou o recolhimento das custas do recurso, ato que se mostra incompatível com as alegações formuladas e a concessão da benesse. Por tal motivo, o pleito deve ser indeferido. Diante do recolhimento das custas e preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Tecidas essas considerações, o art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art.



1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte requerente pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da decisão agravada e suspender o feito executivo, com fulcro na nulidade das intimações realizadas no curso processual, por ausência de procuração de outorga de poderes à advogada Gyselle Conceição Silva Santos nos autos, e, conseqüentemente, o vício na sua representação processual. Todavia, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que a probabilidade do direito não está presente. Explica-se. Embora exista um vício formal de representação, haja vista a ausência de procuração da advogada que atuou no feito, a dinâmica dos fatos impede o reconhecimento imediato da probabilidade do direito do Agravante. Conforme destacado na decisão agravada, a atuação exclusiva da advogada Gyselle Conceição Silva Santos em atos processuais essenciais, e a arguição tardia da nulidade em um estágio avançado do processo executivo são incompatíveis com a boa-fé processual e o dever de cooperação. A busca pela invalidação dos atos processuais somente após o resultado desfavorável configura nulidade de algibeira, o que é rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça até mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 115/STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de 5 dias, previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão temporal. Precedentes. 2. In casu, após a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 dias, acostasse a devida procuração, verificou-se que a exigência não foi cumprida no prazo assinalado, situação a caracterizar ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 115 do STJ. 3. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação" (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2341555 BA 2023/0118959-3, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024)(grifei) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em rechaçar a nulidade de algibeira, na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 3. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2456076 SP 2023/0307804-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2024)(grifei) O mero reconhecimento formal de um vício de representação, quando contextualizado com a dinâmica processual apresentada, não basta, por si só, para configurar, de plano, a probabilidade do direito que justificaria a suspensão dos atos executivos. Dessa forma, diante dos motivos acima, ao menos nesse momento de cognição sumária, e não havendo óbice para que se altere este entendimento no momento de julgamento do mérito recursal, entende-se que não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, necessária ao deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Ademais, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino a seguinte diligência: COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator"" - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700101-08.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Geraldo Francelino - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 REJEITO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que conforme o art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026) aos advogados e demais habilitados nos autos é permitido requerer a retirada do processo de pauta para realização de sustentação em até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento virtual, sendo, portanto, intempestivo o pedido. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284/MA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0701014-68.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Zuleide Correia de Oliveira - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 REJEITO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que conforme o art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026) aos advogados e demais habilitados nos autos é permitido requerer a retirada do processo de pauta para realização de sustentação em até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento virtual, sendo, portanto, intempestivo o pedido. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0814458-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Maria Milena Barbosa Pereira - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à



Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0744576-37.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gms Serviços Terceirizados Eireli - Me - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 232/2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Daniela Ramos Marnho (OAB: 256101/SP) - 319

Nº 0810220-22.2025.8.02.0000/50003 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Bba Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda - Agravada: Cláudia Cristiane Pinheiro Cohem Perez - Agravado: Jose Guilherme Perez dos Santos - Agravado: Antonio Rodrigues Martins Gomes - Agravado: Jose Rodrigues Martins Gomes - Agravada: Ana Barbara Bispo Gomes - Agravado: Bba Norte Industria de Containers Flexíveis Ltda e Outros - Agravado: Bba Embalagens Ltda - 'DESPACHO INTIME-SE a parte agravada, a teor do § 2º, do art. 1.021 do CPC, para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. 23 de fevereiro de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Karine Rodrigues Mattos (OAB: 18120/CE) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0721521-23.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Izabel de Barros Branco - Apelado: Banco Santander S/A - Apelado: Mariana Medeiros de Sá - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) - Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB: 10004/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0500121-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Alexandre Sodré Arruda - Apelado: Jorge Gonçalves da Silva - Apelada: Karina Nobre de Araújo - Apelado: Rodrigo de Araújo Ramalho Neto - Apelado: Gustavo Luiz Francisco de Macedo - 'DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, às fls. 326/346, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, às fls. 225/228, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por Alexandre Sodré Arruda, Gustavo Luiz Francisco de Macedo, Jorge Gonçalves da Silva, Karina Nobre de Araújo e Rodrigo de Araújo Ramalho Neto, por meio da qual foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Unificada (fls. 187/194) e determinadas providências para a expedição dos respectivos precatórios, nos seguintes termos: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Unificada, fls. 187/194 e determino: a) A expedição de precatório em favor de Alexandre Sodré Arruda, no valor de R\$ 19.455,03 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), devendo proceder o destaque de 08% (oito por cento) referente aos honorários contratuais (vide contrato de fls. 10); a) A expedição de precatório em favor de Jorge Gonçalves da Silva, no valor de R\$ 13.462,19 (treze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), devendo proceder o destaque de 08% (oito por cento) referente aos honorários contratuais (vide contrato de fls. 12); a) A expedição de precatório em favor de Karina Nobre de Araújo, no valor de R\$ 37.086,17 (trinta e sete mil e oitenta e seis reais e dezessete centavos), devendo proceder o destaque de 08% (oito por cento) referente aos honorários contratuais (vide contrato de fls. 13); a) A expedição de precatório em favor de Rodrigo de Araújo Ramalho Neto, no valor de R\$ 83.789,49 (oitenta e três mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), devendo proceder o destaque de 08% (oito por cento) referente aos honorários contratuais (vide contrato de fls. 14); Nos termos da Súmula 345 e Tema 973 do STJ, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado. Portanto, após o trânsito em julgado, expeça-se precatório em favor de Fonseca & Rocha Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 31.611.167/0001-12, no valor de R\$ 15.379,29 (quinze mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no cumprimento de sentença. À secretaria para as providências cabíveis. Sem custas nem honorários. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o requeritório correspondente, observando-se a natureza do crédito, a retenção da contribuição previdenciária e de imposto de renda, se houver. P.R.I. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se. Em suas razões, o Estado de Alagoas interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, o cabimento do apelo, diante de dúvida razoável quanto à natureza jurídica da decisão recorrida, a qual, embora denominada sentença, limitou-se a homologar cálculos e determinar a expedição de precatórios, postulando, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. No mérito, defende a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença, sob o argumento de incidência do Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ, que trata da suspensão nacional de execuções oriundas de sentença coletiva genérica. Sustenta, ainda, a necessidade de compensação de valores supostamente já recebidos administrativamente pelos exequentes, a título de diferenças vencimentais decorrentes da URV, invocando os arts. 884 do Código Civil e 505, inciso I, do CPC, bem como a ocorrência de preclusão quanto à possibilidade de os exequentes impugnarem o dever de compensação, à luz do art. 278 do CPC. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, pugando pela reforma integral da sentença. Ao final, o recorrente requer: (a) o conhecimento da presente apelação, seja por adequação direta, seja pela incidência do princípio da fungibilidade recursal, ante a dúvida objetiva sobre a natureza da decisão recorrida; (b) em razão da inobservância da ordem de suspensão nacional determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.169, com o consequente sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia repetitiva; e (c) caso ultrapassadas as preliminares, o provimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo pretendido, com a reforma da sentença recorrida, para que seja reconhecida a necessidade de compensação dos valores a receber frente àqueles já recebidos administrativamente pelos exequentes a título de diferenças vencimentais correspondentes à URV, no montante de 11,98%. Em contrarrazões, às fls. 660/683, os recorridos refutam os argumentos lançados no apelo e requerem, ao final, o não provimento do recurso. É o necessário relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - Antonio Rocha



de Almeida Barros Filho (OAB: 16739/AL) - Andréa Fonseca de Lima Rocha Barros. (OAB: 6968/AL) - 319

Nº 0731521-97.2014.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construat Ltda - Embargada: Verona Empreendimentos Ltda - 'DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Construat Ltda. diante de Acórdão que deu parcial provimento à Apelação Cível nº 0731521-97.2014.8.02.0001, interposta em face da sentença proferida às fls. 129/144, que em sede de ação declaratória de rescisão de negócio jurídico imobiliário e cancelamento de registro ajuizada pela ora recorrente, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, a Embargante alegou que houve contradição no Acórdão impugnado, por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa em relação à oposição, mas estabelecer a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da empresa Verona Empreendimentos Imobiliários Ltda. Nessa linha de discussão, afirmou que houve contradição na decisão colegiada, requerendo o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes. Contrarrazões juntadas às fls. 5/12, por meio das quais a embargada rebateu os argumentos recursais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura ordinária. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL) - João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL) - Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL) - Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) - David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - Vitor Litrenta Ferreira (OAB: 17057/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0500059-89.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 319

Nº 0500070-21.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 319

Nº 0500378-57.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 319

Nº 0700049-41.2022.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: José Balbino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelado: Banco Safra S/A - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571D/PE) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0701128-28.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante Adesiv: Banco Bmg S/A - Apelada Adesiv: Josefa Francisca da Silva - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0701128-28.2024.8.02.0006 em que figuram como parte recorrente Banco Bmg S/A e como parte recorrida Josefa Francisca da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em conhecer do recurso apelatório apresentado pelo Banco para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a sentença a fim de julgar totalmente improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restará suspensa em virtude da condição do autor de beneficiário da gratuidade de justiça; voto, ainda, em julgar prejudicado o recurso apelatório interposto pela parte autora, considerando a reforma integral da sentença. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Advs: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - Simone Fernanda Porto Machado Ribeiro (OAB: 33967/PR) - 319

Nº 0701273-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jessika Julia Silva de Souza - Apelado: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de nº 0701273-36.2023.8.02.0001, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta por Jéssika Julia Silva de Souza para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da apelante, observando-se os consectários legais definidos no voto condutor, e conhecer da Apelação Cível interposta por Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor total da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), em decorrência da verba honorária recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - 319

Nº 0701948-03.2023.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Valdenice Domingos dos Santos - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0701948-03.2023.8.02.0032/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco S/A e como parte recorrida Valdenice Domingos dos Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume o acórdão vergastado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - 319

Nº 0704435-64.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco BMG S/A - Embargada: Terezinha Branco Vila Nova - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado, por não verificar qualquer contradição ou omissão no julgado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que



constam na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0713777-11.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Miguel Rodrigues da Silva - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Magistrados constantes na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - 319

Nº 0800100-17.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Paulo Roberto da Silva - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Magistrados constantes na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Nathaly O. de Almeida Correia (OAB: 17328/AL) - Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0810250-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: T. GLOBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Agravado: Fazenda Pública Estadual - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810250-57.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente T. GLOBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e como parte recorrida Fazenda Pública Estadual, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que a autoridade coatora suspenda a exigência de adoção da DUIMP por parte da agravante, relativamente à Instrução Normativa nº 49/2025, com a consequente autorização para a manutenção de entrega das Declarações de Importação (DI) até o julgamento de mérito do presente recurso. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Gustavo Dalla Valle Baptista da Silva (OAB: 258491/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0811981-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CÍCERO DA CONCEIÇÃO POVORA - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811981-88.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente CÍCERO DA CONCEIÇÃO POVORA e como parte recorrida Banco Santander (BRASIL) S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o prosseguimento do feito na origem com o recebimento da petição inicial, bem como para inverter o ônus da prova, com o fito de que a instituição financeira proceda com a juntada do contrato objeto da controvérsia. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0812067-59.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Itaú Consignado S A - Agravado: Wilson Ferreira Santos - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Diego Cavalcante Barros (OAB: 11570/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801833-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE - Agravado: DIOGO KIPPE MENDONÇA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Anna Raquel de Almeida Kippe, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/AL, nos autos do processo de nº 0700122-95.2026.8.02.0044, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [] DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela requerida (...) e MANTENHO integralmente a decisão que deferiu a guarda provisória unilateral do menor (...) ao genitor (...), pelos fundamentos já expostos na decisão anterior e reforçados pelo estudo psicossocial realizado. RATIFICO a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que o domicílio habitual do menor está consolidado em Marechal Deodoro/AL. DETERMINO a expedição de ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa/PB, comunicando a existência da presente ação, a competência firmada por este Juízo em razão do domicílio habitual do menor consolidado nesta Comarca há mais de um ano e meio, com cópia da inicial, bem como da decisão que deferiu a guarda provisória ao genitor, o estudo de caso e a presente decisão, para que tome conhecimento dos fatos e providencie o que entender necessário em relação ao processo nº 0800546-34.2026.8.15.2001. MANTENHO as demais determinações constantes da decisão anterior, especialmente no que se refere ao prazo para entrega do menor ao genitor e ao regime provisório de convivência da genitora com o filho. CONCEDO à presente decisão força de mandado/ofício. [...] (fls. 461/466 dos autos originários) Em suas razões recursais, a agravante suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro/AL para processar e julgar a demanda originária, ao argumento de que os menores residem atualmente em João Pessoa/PB, sendo esta a comarca do juízo imediato e do domicílio da guardiã de fato, bem como foro da vítima de violência doméstica, invocando o art. 147 do ECA, a Súmula 383 do STJ, o art. 53, I, d, do CPC e precedente do STJ no Conflito de Competência nº 214.860/SP. Defende ainda, em sede de preliminar, a impossibilidade de fixação de competência parcial quanto a apenas um dos filhos, sustentando julgamento citra petita e violação aos arts. 141 e 492 do CPC; bem como a incidência das regras da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ante a existência de prisão em flagrante do agravado por violência doméstica, com tramitação de ação penal nº 0700018-31.2026.8.02.0068 e deferimento de medida protetiva de urgência. Destaca a prevenção do Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa/PB, onde tramita ação sob o nº 0800546-34.2026.8.15.2001, ajuizada em 08/01/2026, envolvendo as mesmas partes e objeto conexo, na qual teria sido proferida decisão liminar em 25/01/2026 atribuindo a guarda unilateral à genitora. Assevera a nulidade da decisão por ausência de intervenção do Ministério Público e por inexistência de oitiva dos menores, em afronta aos arts. 178, II, e 279 do CPC, bem como ao art. 5º, VI, da Lei nº 13.431/2017. No mérito, alega, em síntese, que desde a separação de fato ocorrida em dezembro de 2015, a guarda dos filhos permaneceu com a genitora na Comarca de João Pessoa/PB, tendo havido apenas modificação verbal e temporária em meados de 2024, para que o filho adolescente residisse com o pai por período experimental, e, em



03/01/2026, o agravado foi preso em flagrante por violência doméstica praticada contra a parte agravante, na presença dos filhos, após episódios de agressões físicas, morais e psicológicas, inclusive sob abuso de álcool, culminando no registro de Boletim de Ocorrência nº 00000612/2026 e concessão de medida protetiva que o impede de se aproximar da genitora. Alega que o genitor teria praticado violência psicológica reiterada contra os menores, inclusive com relatos de embriaguez, ofensas verbais, ameaças, exposição indevida das partes íntimas e exploração de trabalho infantil do adolescente na pousada de sua propriedade. Destaca que o estudo psicossocial realizado em Marechal Deodoro/AL seria incompleto e desconectado da realidade atual, pois realizado sem a presença do menor, que já se encontrava em João Pessoa/PB, além de não ter considerado adequadamente os episódios de violência, e que, atualmente, ambos os menores estariam regularmente matriculados em instituições de ensino na Paraíba, adaptados à rotina escolar, convívio social e ambiente familiar materno. Deste modo, a decisão agravada teria desconsiderado o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF e art. 100, parágrafo único, IV, do ECA) e aplicado de forma equivocada o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.713/2023. Sustenta, ainda, a presença dos requisitos do art. 1.019, I, do CPC para concessão de efeito suspensivo, afirmando estarem configurados o *fumus boni iuris*, diante dos vícios processuais e da desconsideração da violência doméstica, e o *periculum in mora*, em razão da ordem de entrega do menor ao genitor no prazo de cinco dias, o que implicaria ruptura abrupta da rotina escolar e exposição a ambiente de risco. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão liminar de efeito suspensivo para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, mantendo o filho menor sob a guarda da genitora até o julgamento definitivo do agravo. Pugna pela intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica, e, por fim, o provimento integral do recurso para declarar a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro/AL, reconhecendo a competência da 6ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa/PB; subsidiariamente, a reforma integral da decisão para atribuir a guarda unilateral à genitora agravante com a eventual condenação do agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 44/192. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Em primeiro lugar, verifico a possibilidade do deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita na hipótese dos autos, por verificar presente um dos requisitos autorizadores, qual seja, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No presente caso, verifico que a parte agravante realizou a juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 53), acostou demonstrativo de pagamento visando comprovar sua renda (fls. 52). Tal comprovante corrobora com as alegações de que o salário da parte agravante é apenas o suficiente para o sustento de seu núcleo familiar, não podendo arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua subsistência. Nesse sentido, diferentemente do entendimento do magistrado singular, considero que a declaração acostada e os elementos extraídos dos autos são suficientes para evidenciar os pressupostos legais a que se refere o art. 99 §2º, do CPC, razão pela qual entendo pelo deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a qual não engloba apenas as custas processuais iniciais, mas, também, as taxas ou as custas judiciais de todos os atos processuais, na forma do §1º do art. 98 do CPC. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Estabelece o art. 995, parágrafo único, do CPC, que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” Por certo, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação” invocado pela parte agravante e “a probabilidade de provimento do recurso”. O cerne da controvérsia reside na guarda provisória do menor H. de A. K., adolescente em fase de desenvolvimento psíquico e emocional sensível, cujo interesse deve prevalecer sobre quaisquer disputas parentais. O art. 227 da Constituição Federal estabelece, com força normativa cogente: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...). Por sua vez, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A leitura sistemática desses dispositivos impõe que toda decisão judicial envolvendo guarda de menor observe, como vetor hermenêutico central, o princípio do melhor interesse da criança, de estatura constitucional. No caso concreto, verifica-se que, após a decisão agravada, sobrevieram elementos probatórios relevantes. Os relatórios psicológicos do NEPIJ (fls. 77/80 e 81/84), acompanhados do parecer técnico de fls. 85/87, produzidos por equipe multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, apontam aspectos concernentes à saúde emocional do menor, à sua vinculação afetiva com ambos os genitores e aos impactos do conflito parental sobre sua estabilidade psíquica, recomendando cautela na adoção de medidas abruptas que impliquem nova ruptura de vínculos e de rotina. Além disso, verifica-se a superveniência de declaração escolar (fl. 170), na qual consta que o responsável requereu a transferência do menor, bem como comprovante de matrícula em nova instituição de ensino no local onde atualmente reside (fl. 171). Tal circunstância revela que o menor encontra-se, ao menos neste momento processual, regularmente inserido em novo ambiente escolar, com adaptação em curso. Demais a isso, tem-se que o menor também se encontra em um ambiente estabilizado, e, em que pese o filho ter convivido por um período de um ano e meio com o seu genitor, sempre residiu com a sua mãe. Deste modo, a execução imediata da decisão agravada que determina o retorno compulsório ao domicílio paterno implicaria nova alteração abrupta de residência e de ambiente escolar, em curto lapso temporal, com potencial prejuízo à estabilidade emocional e pedagógica do infante. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - GUARDA UNILATERAL MATERNA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO PROVIDO. - O critério principal para determinar a guarda de uma criança é o princípio do seu melhor interesse, tendo em vista a necessidade de preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, como é o caso das crianças - Considerando que muitas vezes, quando da ruptura do vínculo afetivo, os genitores não conseguem manter uma relação harmoniosa e um consenso, é necessário que o Magistrado, ao fixar o regime de guarda, leve em consideração o caso concreto e o contexto ao qual a criança se encontra inserida, sempre pautado pelo princípio do melhor interesse do menor - A Lei nº 11.698/08 exsurge com o escopo de melhor atender os interesses do menor, estabelecendo a guarda compartilhada como regra, a qual somente pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores - Diante da comprovação da ausência de relação amistosa entre os genitores, bem como às questões referentes à saúde do menor, conclui-se que a fixação da guarda unilateral em favor da genitora atende integralmente o melhor interesse da infante, respeitando-se o direito de visitas do genitor ao filho, tal como estabelecido nos autos. (TJ-MG - Apelação Cível: 50010083320218130557 1 .0000.24.202369-5/001, Relator.: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 02/08/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação:



05/08/2024) (Grifei). Em juízo perfunctório, próprio desta fase processual, entendo que existe plausibilidade jurídica na tese recursal no sentido de que a modificação sucessiva do ambiente de convivência e do estabelecimento de ensino pode configurar risco ao desenvolvimento saudável da criança. Além disso, a decisão agravada determina a entrega do menor ao genitor no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão. Medida dessa natureza, em contexto de litígio parental acentuado e diante de relatórios técnicos que recomendam prudência, pode gerar abalo emocional relevante ao menor. Ainda que a cognição nesta fase seja sumária, não se pode ignorar que a sucessiva alternância de domicílio e de escola, em contexto litigioso, pode gerar instabilidade emocional de difícil reparação. À vista do conjunto probatório até então produzido especialmente os relatórios psicológicos do NEPIJ e a comprovação de matrícula escolar superveniente, entendo presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC de modo a determinar a guarda do menor sob os cuidados de sua mãe. Neste mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. CONCESSÃO À GENITORA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. Nas ações em que se discute a guarda de menor, preponderam os interesses da criança ou do adolescente quando em confronto com quaisquer outros, inclusive os dos pais. 2. O melhor interesse da criança, é princípio norteador de todas as decisões que envolvam a fixação de guarda, regulamentação de visitas, devendo, pois, primar sobre qualquer outro, de maneira a assegurar ao menor o bem-estar físico e psicológico. 3. Estando a menor sob os cuidados da mãe há mais de 02 (dois) anos e diante do quadro fático-processual, em que se assegurou a realização de estudo psicossocial para averiguar a conveniência da continuidade da guarda na situação atual, assim como a oitiva da menor, que manifestou a vontade de permanecer com a mãe, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a guarda unilateral para a genitora. 4. Diante do valor ínfimo dos honorários de sucumbência fixado pelo juízo de origem, os altero de ofício, por ser matéria de ordem pública. 5. Majoro os honorários recursais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0152444-35.2016.8.09.0065, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2019, DJe de 09/05/2019). (Grifei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. GUARDA JUDICIAL DO GENITOR. ÓBITO. GUARDA DE FATO DA MÃE AFETIVA/MADRASTA. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL. OITIVA DO MENOR. SENTENÇA REFORMADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL A FAVOR DA MÃE AFETIVA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AÇÃO PRÓPRIA. I- Na concessão da guarda unilateral, não há preferência entre os genitores, devendo ser observado o princípio do superior interesse do menor. II- Estando o menor sob os cuidados da mãe afetiva/madrasta há muitos anos, diante do quadro fático-processual, em que se assegurou a realização de estudo psicossocial para averiguar a conveniência da continuidade da guarda na situação atual, assim como a oitiva do menor, que manifestou a vontade de permanecer com a mãe afetiva, impõe-se a reforma da sentença que concedeu a guarda compartilhada entre a genitora e a mãe afetiva. III - A regulamentação de visitas da genitora do menor deve ser apreciada em demanda própria, porquanto não constitui objeto desta ação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0027472-44.2014.8.09.0006, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2019, DJe de 26/02/2019). (Grifei). Todavia, impõe-se, ao final, o enfrentamento da questão atinente à competência jurisdicional, matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício em qualquer grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil. A controvérsia instaurada na origem não se limita à guarda do menor H. De A. K., mas envolve igualmente a menor e M. De A. K., além de pedidos de divórcio, alimentos e regulamentação de visitas, todos cumulados na mesma demanda. Verifica-se, contudo, que a menor M. De A. K jamais residiu na Comarca de Marechal Deodoro/AL, inexistindo qualquer vínculo fático ou jurídico que justifique a fixação da competência daquele Juízo em relação a seus direitos e interesses. Ademais, restou evidenciado nos autos que ambos os menores passaram a residir no Estado da Paraíba, mais precisamente no Município de João Pessoa/PB, encontrando-se ali matriculados e desenvolvendo suas atividades escolares e sociais, com comprovada transferência escolar do menor H. De A. K., inexistindo, na atualidade, qualquer vínculo escolar ou social com o Estado de Alagoas. A declaração escolar de fl. 170 comprova o pedido formal de transferência, enquanto o documento de fl. 171 atesta a matrícula regular na nova instituição de ensino na Paraíba, consolidando o novo centro de vida dos menores. O art. 147, inciso I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe expressamente: Art. 147. A competência será determinada: I pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio da Súmula 383, estabelece: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em regra, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Trata-se de competência de natureza absoluta, por envolver interesse de incapaz, regida pelo princípio do juiz imediato e pelo melhor interesse da criança. Além disso, os menores estão residindo na comarca de João Pessoa, o que também atrai a competência para apreciação da demanda referente a sua guarda para aquela comarca, nos termos do art. 147, II do ECA. Nessa linha, inclusive, já decidiu esta Corte de Justiça: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA NA COMARCA DE TAQUARANA COM O ENCAMINHAMENTO DOS MENORES PARA ABRIGO LOCALIZADO NA COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA. PEDIDO DE ADOÇÃO REALIZADO NA COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA, ONDE HOVE O DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS QUE ENVOLVEM OS MESMOS MENORES EM COMARCAS DISTINTAS. ART. 147, I E II DO ECA QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS PAIS, OU, NA FALTA DESTES, DO LOCAL ONDE ESTÃO AS CRIANÇAS. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADA PELO JUÍZO DE TAQUARANA, TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA ONDE ESTÃO LOCALIZADAS AS CRIANÇAS, O QUE, IN CASU, É O DA COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES. SITUAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS PELO JUÍZO SUSCITADO. COMARCAS DISTANTES DO ABRIGO QUE, APÓS DESTITUIREM O PODER FAMILIAR, ENVIAM AS CRIANÇAS PARA SEREM ACOLHIDAS E NÃO POSSUEM UM CONTATO DIÁRIO PARA SABER DA NECESSIDADE DOS MENORES. PEDIDOS DE ADOÇÃO QUE SÃO FORMULADOS JUNTO A COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA, RESPONSÁVEL PELO ABRIGO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO QUE É ACESSÓRIA DA AÇÃO DE ADOÇÃO, CONSIDERADA PRINCIPAL. NECESSIDADE DE REUNIÃO DESSSES FEITOS PARA ANALISE DA FORMA COMO MELHOR BENEFICIE AS CRIANÇAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA COMARCA DE TEOTÔNIO VILELA. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 9000065-60.2019.8.02.0900; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Taquarana; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/12/2019; Data de registro: 10/12/2019 - grifei) Assim, uma vez que as crianças residem na comarca de João Pessoa, não se mostra juridicamente admissível que o Juízo de Marechal Deodoro/AL autodetermine sua competência para decidir sobre os direitos dos menores, os quais jamais residiram naquela Comarca, tampouco para deliberar sobre interesses de incapazes cujo centro de vida encontra-se consolidado em outro Estado da Federação. O conceito de domicílio habitual, para fins de fixação de competência, não se restringe à residência temporária ou episódica, mas deve refletir o centro de referências afetivas, sociais, escolares e familiares da criança e adolescente. A regra do juízo imediato segundo a qual a competência é fixada no local onde o menor se encontra e desenvolve suas atividades se mostra corretamente observada na ação que tramita perante a Comarca de João Pessoa/PB, sendo aquela a jurisdição que atualmente detém melhores condições de aferir a realidade fática e de proteger adequadamente os interesses dos menores. Naquele feito, o Juízo paraibano proferiu decisão concedendo tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: Nesse contexto, mostra-se a medida mais adequada a guarda provisória em favor da genitora e prudente no presente momento. A genitora já exerce a guarda fática, oferecendo aos filhos ambiente de maior estabilidade, referência afetiva contínua e suporte cotidiano, o que atende ao disposto no art. 1.583 do Código Civil. Ressalte-se que a presente decisão possui caráter provisório e poderá



ser revista após a instrução processual, caso sobrevenham elementos capazes de alterar o juízo ora firmado. No tocante ao regime de convivência paterna, embora seja inegável a importância da preservação do vínculo entre pai e filhos direito assegurado pelo art. 1.589 do Código Civil, tal convivência deve ser exercida de forma compatível com o melhor interesse dos menores. Diante das particularidades do caso concreto, notadamente os relatos de condutas inadequadas e de abalo emocional experimentado pelo filho, revela-se necessária, ao menos neste momento inicial, a imposição de cautelas. Assim, mostra-se razoável e proporcional que as visitas paternas ocorram de forma assistida quinzenalmente, aos finais de semana na cidade de João Pessoa/PB, sob a supervisão de pessoa de confiança das partes, garantindo-se, de um lado, a manutenção do vínculo afetivo e, de outro, a proteção da integridade emocional dos menores. (...) Por fim, apresenta-se como adequada a autorização para a transferência escolar do menor H. de A. K., providência coerente com a reorganização da rotina familiar e com a necessidade de assegurar a continuidade do processo educacional em ambiente que lhe proporcione maior estabilidade emocional e social, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto posto, considerando que a tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), bem como à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente), e diante dos elementos constantes dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, para: a) CONCEDER a guarda provisória dos menores H. de A. K. e M. de A. K. à genitora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem prejuízo de reavaliação após a instrução processual; b) FIXAR o regime de visitas paternas de forma assistida quinzenalmente, aos finais de semana na cidade de João Pessoa/PB, sob a supervisão de pessoa de confiança das partes, como medida de cautela necessária à preservação da integridade emocional dos menores; (...) f) AUTORIZAR a transferência escolar do menor H. de A. K., como medida necessária à reorganização da rotina familiar e à garantia do direito fundamental à educação. (fls. 64/72). No caso concreto, a guarda de fato de ambos os menores encontra-se restabelecida com a genitora Anna Raquel de Almeida Kippe, no Estado da Paraíba, ante a existência do Processo nº 0800546-34.2026.8.15.2001, em trâmite perante a 6ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa/PB, no qual já houve apreciação judicial da matéria relativa à guarda dos menores H. De A. K. e M. De A. K. Assim, a coexistência de decisões potencialmente conflitantes entre Juízos de Estados distintos afronta os princípios da segurança jurídica, do juiz natural e da proteção integral da criança e do adolescente. Permitir a tramitação paralela da demanda perante o Juízo da Comarca de Marechal Deodoro/AL implicaria risco concreto de decisões contraditórias, além de violação à competência absoluta fixada em razão do domicílio dos incapazes. Destaco ainda quem em razão das alegações de violência doméstica praticadas pelo genitor constantes no processo nº 0700018-31.2026.8.02.0068, circunstância que atrai, ainda, a incidência do art. 53, inciso I, alínea d, do Código de Processo Civil: Art. 53. É competente o foro: I para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; (...) d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diante do arcabouço fático-probatório delineado a atual residência de ambos os menores no Estado da Paraíba; a guarda provisória judicialmente deferida à genitora pela 6ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa/PB; a autorização formal de transferência escolar já implementada; a inexistência de vínculo atual dos menores com a Comarca de Marechal Deodoro/AL; e a natureza absoluta da competência em matéria de guarda à luz do art. 147, I e II, do ECA, do art. 53, I, a e d, do CPC, da Súmula 383 do STJ e do princípio do melhor interesse da criança, conclui-se que o Juízo da Comarca de Marechal Deodoro/AL não detém mais a competência para processar e julgar a presente demanda, porquanto: A filha menor jamais residiu naquela Comarca; ambos os menores passaram a residir no Estado da Paraíba; a guarda de fato encontra-se com a genitora; a ação envolve direitos de incapazes e alegações de violência doméstica em desfavor da genitora que reside no Estado da Paraíba; e, a competência, em matéria de guarda é vinculada ao domicílio do detentor da guarda e da residência dos menores. Ressalto que a presente decisão não antecipa juízo definitivo sobre o mérito do agravo, limitando-se a preservar, provisoriamente, a estabilidade fática até o pronunciamento colegiado, quando então a controvérsia será apreciada com maior profundidade pelo Juízo competente. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para suspender os efeitos da decisão agravada que concedeu a guarda provisória unilateral do menor ao genitor agravado, bem como a ordem de entrega compulsória do menor, a fim de determinar a manutenção provisória da guarda das crianças com a agravante, bem como que, diante da possibilidade de reconhecimento da incompetência do Juízo da Comarca de Marechal Deodoro/AL, em razão de ambos os menores residirem no Estado da Paraíba, sendo o foro competente aquele do domicílio da genitora e dos filhos, nos termos do art. 147, I e II, do ECA, art. 53, I, a e d, do CPC e Súmula 383 do STJ, determino a suspensão do tramite processual da ação de n.º 0700122-95.2026.8.02.0044, até que seja definido pelo colegiado a competência para processar e julgar tal ação, salvo a necessidade de uma medida de natureza urgente no estrito interesse da criança. Determino as seguintes diligências: A) a COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que cumpra e preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; B) a INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e C) após, que proceda a REMESSA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE (OAB: 27423/PB) - Paulo Roberto Magalhães Nunes Junior (OAB: 15021/AL) - 319

Nº 0802104-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA - Agravado: JOÃO MARCOS BARBOSA PEREIRA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Polo Comercial de Caruaru Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por João Marcos Barbosa Pereira, que indeferiu o pedido de intervenção de terceiros, notadamente o chamamento ao processo da seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A, conforme dispositivo abaixo. [...] Do mesmo modo, entendo que não é o caso de chamar a lide a seguradora indicada, visto tratar-se de lide de consumo. [...] (fl. 234 dos autos originários) A parte agravante sustenta, em síntese, (i) violação direta ao art. 101, II, do CDC; (ii) inaplicabilidade da vedação contida no art. 88 do CDC à hipótese de chamamento ao processo da seguradora; (iii) possibilidade de condenação solidária da seguradora, ampliando a garantia de satisfação do crédito do consumidor; e (iv) presença dos requisitos do art. 1.019, I, do CPC para concessão do efeito suspensivo. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Por fim, no mérito, requereu o provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 14/17. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. A decisão agravada versa sobre inadmissão de intervenção de terceiros, matéria expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; O art. 1.019, I, do CPC, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de



5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. No caso concreto, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese recursal. O art. 88 do Código de Defesa do Consumidor estabelece: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. Todavia, o art. 101, inciso II, do mesmo diploma legal dispõe expressamente: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: (...) II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este. A interpretação sistemática do microsistema consumerista revela que a vedação do art. 88 dirige-se à denunciação da lide típica prevista no CPC, especialmente para evitar tumulto processual e retardamento da tutela do consumidor. Entretanto, o próprio legislador, no art. 101, II, instituiu hipótese específica e autônoma de intervenção de terceiros, permitindo o chamamento ao processo da seguradora contratada pelo fornecedor. E, no caso vertente, conquanto a parte agravante tenha utilizado, na contestação, a expressão denunciação da lide, é certo que fundamentou expressamente seu pedido no art. 101, II, do CDC. Assim, tanto a interpretação lógico-sistemática do pedido quanto o princípio da fungibilidade das modalidades de intervenção de terceiros autorizam o acolhimento do pleito como chamamento ao processo, afastando formalismo excessivo. A jurisprudência pátria é firme nesse sentido. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. INDENIZATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO À LIDE PLEITEADA PELO ESTABELECIMENTO DEMANDADO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 88 DA LEI CONSUMERISTA. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA. TEOR DO ART. 101, II DO CDC. FUNGIBILIDADE DAS INTERVENÇÕES DE TERCEIROS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00175159020248160000 Curitiba, Relator.: substituta elizabeth de fatima nogueira calmon de passos, Data de Julgamento: 05/10/2024, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2024) Portanto, em análise preliminar, a decisão agravada, ao indeferir o pedido sob o argumento genérico de se tratar de lide de consumo, aparentemente deixou de aplicar norma expressa do art. 101, II, do CDC, cuja incidência decorre exatamente da natureza consumerista da controvérsia. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS - ERRO MÉDICO. PEDIDO DA RÉ DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO DA RÉ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PERMITE A DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA NA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. APÓLICE DE SEGURO QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA. EXEGESE DO ART. 101, INC. II DO CDC. NORMA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFETIVIDADE (CPC, ART. 130, INC. III). REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “Na hipótese de a parte demandada haver contratado seguro de responsabilidade, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 101, inciso II, admite a intervenção de terceiro, pela via do chamamento ao processo. Trata-se de norma instituída em benefício do consumidor, uma vez que amplia o número de demandados e, portanto, a garantia daquele, que pode exigir o cumprimento da obrigação diretamente da seguradora, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil” (TJSC - AI n. 4008749-36.2016.8.24.0000, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, julgado em 09/03/2017) (TJ-SC - AI: 50312441320238240000, Relator.: Joao de Nadal, Data de Julgamento: 05/09/2023, Sexta Câmara de Direito Civil) AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por dano moral, decorrente de acidente de trânsito. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de denunciação da lide à seguradora. Amparo no art. 88 do CDC. Hipótese em que a fornecedora locou veículo e contratou seguro de responsabilidade civil para o evento mencionado nos autos. Admissibilidade do chamamento ao processo para ingresso da seguradora no polo passivo da ação, como codevedora solidária. Art. 101, II, do CDC. Ausência de prejuízo ao autor. Medida que garante futura execução do julgado, caso a sentença seja favorável ao consumidor. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21820736620248260000 Itararé, Relator.: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - CHAMAMENTO AO PROCESSO SEGURADORA ART. 101, INCISO II, DO CDC POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. 1. Nas causas consumeristas motivadas pelo fato do produto ou do serviço incumbe ao acionado o ônus de comprovar a culpa exclusiva de terceiro que lhe eximiria da responsabilidade de reparar, sendo vedada a denunciação da lide, nos termos do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, mas facultado o direito de regresso, em ação autônoma, contra os responsáveis pelo dano, na medida de sua culpa. 2. Diferente é a hipótese de denunciação da lide entre o médico e a seguradora, relacionado à garantia em face de sua possível responsabilização por erro médico, situação que tem forte ligação com as situações de garantia simples, previstas no artigo 77 do CPC, do que se conclui que o instituto assemelha-se à hipótese de chamamento ao processo. (TJ-SC - AI: 20140818778 Joinville 2014.081877-8, Relator.: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 20/08/2015, Primeira Câmara de Direito Civil) 3. O Código de Defesa do Consumidor autoriza expressamente o chamamento ao processo da seguradora nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, nos termos do inciso II, art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de modalidade atípica de chamamento ao processo, instituída não só em favor do acionado, mas, sobretudo, em benefício do consumidor, uma vez que amplia o número de demandados e, portanto, a sua garantia ao final do processo que, em eventual condenação, poderá exigir o cumprimento da obrigação diretamente da seguradora. 4. Recurso provido. Vistos relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade das atas e notas taquigráficas, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator. Vitória, ES, 14 de março de 2023. RELATOR (TJ-ES - AGRADO DE INSTRUMENTO: 5006003-52.2021.8.08.0000, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível) Quanto ao perigo de dano, igualmente se encontra configurado. O prosseguimento do feito sem a presença da seguradora poderá conduzir à prolação de sentença condenatória sem a formação de título executivo também em face da seguradora, esvaziando a utilidade prática do direito assegurado pelo art. 101, II, do CDC e impondo à agravante a necessidade de futura ação autônoma, com evidente multiplicação de demandas, afrontando os princípios da economia processual e da duração razoável do processo. A manutenção da decisão agravada, portanto, acarreta risco concreto ao resultado útil do recurso. Diante desse cenário, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão do processo originário nº 0706802-88.2025.8.02.0058, no que toca ao prosseguimento da fase instrutória e eventual prolação de sentença, até o julgamento definitivo deste agravo, bem como para determinar que o Juízo de origem



se abstenha de praticar atos processuais que esvaziem a utilidade do presente recurso. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Jan Grunberg Lindoso (OAB: 14040/PE) - Marcos José Barbosa dos Santos (OAB: 8641/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0500142-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: ESPÓLIO DE Basiliano Cavalcante de Lacerda e outros - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500206-18.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500210-55.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500258-14.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500260-81.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500296-26.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0500296-26.2025.8.02.9000 em que figuram como parte recorrente Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e como parte recorrida Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital, para processar e julgar o cumprimento de sentença tombado sob o n. 0740665-80.2023.8.02.0001/01. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - 319

Nº 0500380-27.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0500380-27.2025.8.02.9000 em que figuram como parte recorrente Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e como parte recorrida Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital, para processar e julgar o cumprimento de sentença tombado sob o n. 0714933-63.2024.8.02.0001/01. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - 319

Nº 0500386-34.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500389-86.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500454-81.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500481-64.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0500481-64.2025.8.02.9000 em que figuram como parte recorrente Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e como parte recorrida Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em determinar a suspensão do feito, com fulcro no art. 24, do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - 319

Nº 0500489-41.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500498-37.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Suscitado: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319



Nº 0500554-36.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500583-86.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500584-71.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500611-88.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500626-57.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500660-95.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0700584-59.2024.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria de Fatima dos Santos - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0700584-59.2024.8.02.0032/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco S/A e como parte recorrida Maria de Fatima dos Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume o acórdão vergastado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0705969-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hillary Gabriela dos Santos Oliveira - Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0705969-47.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Hillary Gabriela dos Santos Oliveira e como parte recorrida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer da apelação para no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de julgar parcialmente procedente a demanda e assim, condenar a ré em indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 509,84 (quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), com juros e correção incidentes sobre o caso, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: ELIAMAR LIMA DA SILVA (OAB: 22166/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - 319

Nº 0712654-98.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: E. de A. - Apelada: G. F. da S. e outro - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800919-85.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Edgar Antunes Neto - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Magistrados constantes na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - 319

Nº 0804144-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igreja Nova - Agravante: Maria de Lourdes Moreira Rodrigues - Agravado: Carlos Ronaldo Melro Cansanção - Agravado: Santa Casa de Misericórdia de Penedo - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0804144-79.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Maria de Lourdes Moreira Rodrigues e como parte recorrida Carlos Ronaldo Melro Cansanção, Santa Casa de Misericórdia de Penedo, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para garantir a gratuidade de justiça à parte agravante, com o devido prosseguimento da demanda originária. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL) - 319

Nº 0807742-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: JOÃO VITOR FERREIRA SANTOS - Agravado: Banco Honda S/A. - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL) - 319

Nº 0807960-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Gabriel Richard Telecio Queiroz Representado Por Sua Genitora Beatriz da Conceição Telecio Teodoro - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0807960-69.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Gabriel Richard Telecio Queiroz Representado Por Sua Genitora Beatriz da Conceição Telecio Teodoro e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o agravado forneça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão de fls. 20/24, o medicamento Semaglutida 2,4MG - 01 CANETA/MÊS - por tempo indeterminado, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil



reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - 319

Nº 0809323-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: VANDERLEI DUARTE DA SILVA - Agravado: Banco Pan Sa - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0809323-91.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente VANDERLEI DUARTE DA SILVA e como parte recorrida Banco Pan Sa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do agravante com prosseguimento da demanda originária. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0809398-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Agravada: Aline Carla Freitas de Lima - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0809398-33.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico e como parte recorrida Aline Carla Freitas de Lima, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0810111-08.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Camila Maria Batista Camilo - Agravado: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/s Ltda - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810111-08.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Camila Maria Batista Camilo e como parte recorrida Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/s Ltda, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO confirmando a decisão de folhas 203/207, no sentido de que a agravada providencie, no prazo ali previsto (5 dias), a matrícula da agravante na disciplina de Estágio III, sem custo adicional, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0810298-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Josenildo Maximiano dos Santos - Réu: Banco Votorantim S/A - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810298-16.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Josenildo Maximiano dos Santos e como parte recorrida Banco Votorantim S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0810778-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Votorantim S/A - Agravado: NELSON CRUZ - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810778-91.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Votorantim S/A e como parte recorrida NELSON CRUZ, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer do presente recurso para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a competência do juízo de origem para processar e julgar a ação de busca e apreensão, afastando a determinação de remessa dos autos à 12ª Vara Cível da Capital. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - 319

Nº 0810782-31.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Romildo Silva Ramos - Agravado: Serasa S/A - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810782-31.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Romildo Silva Ramos e como parte recorrida Serasa S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a parte agravada realize, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão do nome da parte agravante do Cadastro Restritivo de Crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0810809-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: Maria Telma Barboza da Silva - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810809-14.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco do Nordeste do Brasil S/A e como parte recorrida Maria Telma Barboza da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Wanderson de Almeida Gomes (OAB: 20437/AL) - 319

Nº 0810996-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: WILLYAN ROGGENYS ARAÚJO - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT e outro - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810996-22.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente WILLYAN ROGGENYS ARAÚJO e como parte recorrida Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a competência do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Gisele Sevigne de Gonzaga (OAB: 12783/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0811223-46.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Douglas Matheus da Silva Martins - Embargado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811223-



46.2024.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Douglas Matheus da Silva Martins e como parte recorrida Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume o acórdão vergastado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Thiago MAhfuZ Vezzi (OAB: 11937/AL) - 319

Nº 0811279-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cristianni Montenegro de Araujo - Agravado: Município de Maceió - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811279-45.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Cristianni Montenegro de Araujo e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o prosseguimento do feito no Juízo da 14ª Vara Cível da Capital. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0811291-59.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Bruno Cesar Teixeira Costa - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811291-59.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Bruno Cesar Teixeira Costa e como parte recorrida Banco Votorantim S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de revogar a decisão que determinou a busca e apreensão do bem em sede de tutela de urgência. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0811457-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: Eduardo Henrique Costa Santos - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811457-91.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan Sa e como parte recorrida Eduardo Henrique Costa Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR) - 319

Nº 0811485-59.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: IVANDRO BELEMRINO DE SIQUEIRA - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811485-59.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e como parte recorrida IVANDRO BELEMRINO DE SIQUEIRA, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em NÃO CONHECER do presente recurso diante da manifestação inequívoca de desistência recursal, nos moldes do art. 998 do Código de Processo Civil, e restando caracterizada, por conseguinte, a perda superveniente do interesse recursal. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - 319

Nº 0811641-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fábila Cristina Mendes da Silva - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 18432A/AL) - 319

Nº 0811657-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: MARIA EMÍLIA BOMFIM BARBOSA - Agravado: Cristiano Matheus da Silva e Souza - Agravada: SHAYANE MONIQUE DE OLIVEIRA LESSA - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Luís Filipe Costa Avelino (OAB: 11750/AL) - 319

Nº 0811968-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Wellington Samuel Barbosa Simões - Agravado: R. L. Soares - Epp - Agravado: Shineray do Brasil S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Camylla Nunes Lins (OAB: 18920/AL) - Eunice Barbosa Calaça (OAB: 18688/AL) - Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB: 32255/PE) - AMARAL & PAES DE ANDRADE ADVOGADOS (OAB: 1519/PE) - 319

Nº 0812789-93.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luciano Luiz da Silva - Agravada: Ana PaulaGomes da Silva - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0812789-93.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Luciano Luiz da Silva e como parte recorrida Ana PaulaGomes da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor dos alimentos devidos ao filho do agravante, para o montante de 1 salário mínimo vigente. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Bruno Gabriel de Araújo (OAB: 12385/AL) - Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL) - 319

Nº 0812916-65.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joao Carlos Machado Lisboa - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, por sua manifesta inadmissibilidade. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que constam na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000886-42.2010.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Antonio Rocha e Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a petição de fls. 327-329, em que a parte apelante, Banco



do Brasil S/A, requer a manutenção da suspensão do presente recurso, passo a decidir. Conforme exposto pela instituição financeira, o presente caso trata de matéria afetada pelos temas 284 e 285 do Supremo Tribunal Federal (STF), que versam sobre os expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Collor II. Em consulta ao andamento dos Recursos Extraordinários nº 631.363 (Tema 284) e nº 632.212 (Tema 285), constata-se a determinação do Ministro Relator pela manutenção da suspensão nacional de todos os processos em fase recursal que tratem da matéria, até ulterior deliberação. A medida exclui apenas os processos em fase de execução, liquidação, cumprimento de sentença ou em fase instrutória, o que não é o caso dos presentes autos. A referida suspensão permanece vigente, conforme decisões proferidas em ambos os recursos. Dessa forma, acolho o pedido formulado pela parte apelante para manter o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nº 631.363 e nº 632.212 pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto docaputdoart. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: () II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; Proceda-se, por fim, à anotação no sistema para que as futuras publicações e intimações destinadas ao Banco do Brasil S/A sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/AL 19.999-A, conforme petição de fls. 327/329. Cumpra-se. Publicações necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Laelcio Gomes de Oliveira (OAB: 5973/AL) - 319

Nº 0500039-63.2007.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Antônio Marques Sobrinho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral formulado por Antônio Marques Sobrinho, concernente à cobrança de expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I. Compulsando os novos fatos processuais, observa-se que, em 10 de junho de 2019, o então Relator, o Des. Otávio Leão Praxedes, determinou o sobrestamento do feito com base no Tema 284 do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, este Desembargador averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo, com fulcro no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Em decorrência disso, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 26 de janeiro de 2026. É o breve relato. A controvérsia central do recurso gravita em torno da correção monetária de cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos, matéria afetada pela sistemática da repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal. Especificamente quanto ao Plano Collor I (Tema 284 - RE 631.363/SP), permanece vigente a determinação de suspensão nacional de todos os processos em fase recursal que versem sobre a matéria até ulterior deliberação da Suprema Corte. A manutenção do sobrestamento é medida que se impõe, visto que o presente feito não se enquadra nas exceções de "valor definitivo" ou fases de execução/liquidação que permitiriam o prosseguimento. Ademais, conforme o art. 1.037, inciso II, do CPC, o relator deve determinar a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada. Ante o exposto, MANTENHO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em virtude das determinações contidas no RE 631.363/SP (Tema 284), até que o Supremo Tribunal Federal profira decisão definitiva sobre a matéria. As publicações e intimações destinadas ao Banco do Brasil S/A devem ser realizadas em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/PR 8.123, conforme requerido às fls. 387. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0700212-41.2017.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: José Leoncio Barbosa dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ LEÔNIO BARBOSA DOS SANTOS diante de pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da Comarca de Boca da Mata (fls. 84/86), que rejeitou os embargos de declaração apresentados em face do indeferimento do pleito de expedição de RPV Complementar. Em suas razões recursais, a parte apelante alegou que faz jus a dois montantes a título de honorários advocatícios, tendo recebido apenas verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente à sucumbência do processo de conhecimento. Discutiu a necessidade de reforma do ato judicial impugnado, para que receba o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, a título de multa pelo não cumprimento espontâneo da obrigação executiva. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, nota-se que resta obstado o conhecimento do recurso, uma vez que o pronunciamento judicial combatido não tem natureza de sentença. Observe-se que o cumprimento de sentença já havia sido sentenciado às fls. 36/38, com trânsito em julgado, inclusive, com providências de expedição de requisição de pequeno valor e de precatório referente à obrigação definitiva de pagar da Fazenda Pública Estadual. Posteriormente, foi requerida a expedição de RPV complementar pela advogada do apelante, com indeferimento às fls. 66/68, em decisão que não se caracteriza como resolutive. Ao apreciar o pleito dos aclaratórios interpostos em face do referido indeferimento sem natureza de sentença, o juízo a quo proferiu sua conclusão nos embargos de declaração, que não se caracteriza como sentença, tendo em vista que se considera a mesma natureza do ato anterior impugnado. Saliente-se que a decisão que homologa cálculos e determina a expedição de RPV ou precatório, extinguindo a execução, tem natureza de sentença e deve ser impugnada por Apelação, todavia, a resolução do feito executivo e suas possíveis discussões já ocorreu às fls. 36/38, com trânsito em julgado. As medidas posteriores se caracterizam como interlocutórias e são impugnáveis pela via própria Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Destarte, não se identifica o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade recursal, sendo impedido o exame do mérito discutido na presente impugnação. Por conseguinte, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se e intime-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/AL) - Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL) - 319

Nº 0753340-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jamerson Marculino de Lima - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Jamerson Marculino de Lima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, às fls. 474/487, que, nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada em face do Banco Votorantim S/A, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos: Do dispositivo Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015) para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, a fim de declarar a abusividade tão somente da tarifa de avaliação do bem, no patamar de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), situação que não é hábil a descaracterizar a mora do devedor, cujos valores deverão ser restituídos de forma simples, mediante compensação em relação ao saldo devedor, bem como acrescido de correção monetária pelo INPC deste a data do desembolso e a partir da citação, unicamente pela Taxa Selic. Diante disso, considerando que o réu decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser beneficiária da justiça gratuita. Petição atravessada à fl. 936 pelo apelante, manifestando a sua desistência quanto ao prosseguimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, é preciso salientar que foi requerida a desistência do recurso, e que nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, caput, trata-se de faculdade da parte recorrente, sem necessidade de anuência da parte contrária.



Acerca da matéria, vale ser consignada a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de direito processual civil Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016), que assim aponta: Segundo o art. 998, caput, do Novo CPC, o recorrente poderá desistir de seurecurso total ou parcialmente a qualquer tempo, o que significa dizer que o recorrente poderá abdicar de seu direito de deter seurecurso julgado. Apesar de o dispositivo legal prever a qualquer tempo, existe um momento apropriado para adesistênciadorecurso: somente se desiste do que existe, de maneira que adesistênciasó pode ocorrer a partir da interposição dorecurso. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando literalmente a expressão a qualquer momento, entendeu que adesistênciapode ocorrer até o encerramento do julgamento dorecurso, admitindo-se depois de iniciado o julgamento, inclusive já tendo sido prolatado o voto dorelator, mas nunca após o julgamento, ainda que pendente a publicação do acórdão. (...) Observe-se que a partir do momento que a parte recorrente pugna pela desistência do recurso, afasta-se o seu interesse, restando prejudicada a apreciação judicial da matéria discutida nos autos, inclusive, havendo doutrina que defende que, a partir de então, o recurso passa a ser juridicamente inexistente, como Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal Ed. JusPodivm, 2016), o qual afirma se tratar de verdadeira revogação do recurso. Saliente-se que o legislador preceitua a possibilidade de o recorrente desistir do recurso, e tal ato independe de homologação, inexistindo verdadeiro julgamento nessa hipótese, como ressaltado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, ao apreciar o REsp 1922973-AC (DJe 01.02.2022). Pelas razões expostas, manifestada a desistência recursal preceituada no art. 998, do CPC, e restando configurada a perda do interesse recursal, NÃO CONHEÇO do recurso, nos moldes do art. 932, III, do CPC. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0801172-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ALEXANDRE FERREIRA BUENO - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexandre Ferreira Bueno em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal (às fls. 255/258 e 263 dos autos de origem) que, nos autos da Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Maceió/AL, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, excluindo o autor da lide por reconhecer sua ilegitimidade passiva, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que a execução fiscal foi originalmente ajuizada em face da pessoa jurídica V2 Ambiental SPE S.A., visando à cobrança de débitos de ISS do exercício de 2014, inscritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 23042/2016, com valor histórico de R\$ 746.325,64. Aduz que, diante da frustração da tentativa de citação da empresa no endereço constante da CDA, o Município de Maceió requereu expressamente o redirecionamento da Execução em face do ora agravante, Alexandre Ferreira Bueno, sob o argumento de dissolução irregular da sociedade, com fundamento do art. 135, III, do CTN. Sustenta que o pedido foi acolhido por decisão judicial, que determinou a inclusão do Agravante no polo passivo da execução, imputando-lhe responsabilidade pessoal pelo débito tributário. Assim, argumenta que o Agravante passou a figurar como executado, ficando sujeito aos atos constitutivos próprios da execução fiscal, sendo surpreendido com três bloqueios em contas-correntes de sua titularidade, totalizando R\$ 535.309,35. Diante disso, argumenta que mesmo sem citação válida, o agravante se viu obrigado a constituir advogado e apresentar defesa técnica, por meio de exceção de pré-executividade, posteriormente complementada por embargos de declaração, ambos acolhidos. Ocorre que a decisão fixou os honorários advocatícios por equidade, o que alega não ser legalmente correto. Nesse sentido, aponta que é inequívoco que houve resistência do ente público e que a exclusão do agravante decorreu diretamente da atuação técnica do advogado, o que atrai a aplicação da regra geral da sucumbência. Sustenta que a atuação defensiva do agravante resultou em inequívoco proveito econômico mensurável, consubstanciado no afastamento de constrição patrimonial já efetivada no curso da execução fiscal. Assim, argumenta que havendo proveito econômico identificável, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nesse proveito, afastando-se a aplicação do §8º do artigo 85 do CPC, restrito às hipóteses em que o proveito econômico seja inestimável, irrisório ou inexistente. Alega que, considerando que a atuação do patrono do agravante foi determinante para afastar bloqueio patrimonial no valor de R\$ 535.309,35, é sobre esse montante que deve incidir a base de cálculo da verba honorária, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido direito do agravante à fixação de honorários advocatícios sobre o proveito econômico de R\$ 535.309,35. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Com relação aos honorários advocatícios, é sabido que a exceção de pré-executividade pode gerar a extinção do processo de execução no caso de seu acolhimento, hipótese em que será devida a verba honorária, em observância à regra da sucumbência, estampada no art. 85, caput, do Código de Processo Civil, que preceitua que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Da análise dos autos, verifica-se que a atuação do patrono da parte agravante culminou na exclusão do executado do polo passivo do processo de origem, com a determinação de desbloqueio de valores anteriormente constritos que equivalem a R\$ 535.309,35. No caso em tela, o proveito econômico é claramente mensurável, uma vez que os valores bloqueados nas contas do agravante somam R\$ 535.309,35. O próprio conceito de proveito econômico é definido pelo STJ como o benefício direto ou indireto obtido pela parte que, após resistir à pretensão contrária, obteve um resultado econômico concreto e palpável. Ao ter seus bens desbloqueados, o agravante obteve um proveito econômico considerável, afastando completamente a aplicação do art. 85, § 8º, que se destina a causas de valor irrisório ou inestimável. Assim sendo, de fato o valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários sucumbenciais, não condiz com o proveito econômico obtido, não havendo como afastar o parâmetro do valor bloqueado na execução para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, a utilização do proveito econômico como base de cálculo para o estabelecimento da verba honorária mostra-se possível e razoável, nos termos do entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1850512-SP, em sede de Recursos Repetitivos, que firmou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". Desse modo, a ordem obrigatória a ser seguida é: (i) valor da condenação; (ii) proveito econômico; e (iii) valor atualizado da causa. Por outro lado, os percentuais utilizados para a fixação dos honorários devem ser aqueles previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, que assim dispõe: Art. 85. A



sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A exceção que afasta a regra geral está delimitada no art. 85, § 8º, do CPC: Art. 85. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. No presente caso, verificado que o proveito econômico é concretamente aferível, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o referido valor, pois culmina em valor razoável e condigno com o trabalho efetivado, não havendo que se falar em arbitramento por equidade. É de se frisar, nesses termos, que a apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC apenas tem cabimento quando, cumulativamente, o proveito econômico foi inestimável ou irrisório e o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso do presente feito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - NOVOS PARÂMETROS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NA EQUIDADE - AFASTADOS - EXAME DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO. Os honorários advocatícios no bojo da Exceção de Pré-Executividade devem ser arbitrados com base no proveito econômico obtido pelo executado em razão da apresentação do incidente, nos termos no § 3º do artigo 85 do Processo Civil, sendo que o percentual será determinado após a liquidação da decisão, tendo em vista o inciso II do § 4º do mesmo dispositivo, uma vez que se trata de Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1401608-09.2021.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 16/09/2021, p: 20/09/2021) EMENTA - AGRADO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO - RECURSO PROVIDO. Ante à ausência de condenação, deve ser levado em consideração o proveito econômico na demanda, tendo em vista tratar-se de execução, sendo certo que diante da extinção da execução pelo acolhimento da ilegitimidade passiva, o devedor ficou livre da ação, sendo este, portanto, seu proveito econômico. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1408242-16.2024.8.12.0000 - Camapuã, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 08/07/2024, p: 10/07/2024) Assim, a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, como constou na decisão, deve ser alterada para um percentual sobre o valor do proveito econômico, em obediência à ordem preferencial e obrigatória prevista no artigo 85, § 2º, do CPC. Nessa perspectiva, em atenção ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, os honorários devem ser estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico. Diante do exposto, conheço do recurso para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela recursal, fixando os honorários advocatícios em 8% sobre o valor atualizado do proveito econômico, neste caso equivalente ao montante de R\$535.309,35, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: JOSÉ RAFAEL MORELLI FEITEIRO (OAB: 314004/SP) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - 319

Nº 0801504-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Chesf- Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Agravado: José Soares Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF (AXIA Energia Nordeste) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Olho d'Água das Flores/AL, nos autos da Ação de Reintegração de Posse cumulada com Demolição ajuizada em face de José Soares Filho. Narra a agravante, na origem, ser titular de servidão administrativa destinada à implantação e operação da Linha de Transmissão LT 500 kV Usina Xingó/Messias C V4, afirmando que, durante inspeção de rotina realizada em outubro de 2025, constatou a existência de construção residencial erguida dentro da faixa de segurança da referida linha de transmissão, área vinculada à prestação de serviço público essencial. Sustenta que a ocupação caracteriza esbulho possessório e representa risco à segurança das pessoas e à regularidade do sistema elétrico, razão pela qual ajuizou a demanda possessória com pedido liminar de reintegração de posse, cumulada com demolição das edificações existentes. O juízo de primeiro grau indeferiu a medida liminar ao fundamento de que o relatório de inspeção acostado aos autos apenas comprovaria a existência da edificação, sem demonstrar a data do alegado esbulho, inexistindo elementos suficientes para caracterização de posse nova. Destacou, ainda, que a demolição pretendida possui natureza irreversível, reputando necessária a prévia manifestação da parte ré, em observância ao contraditório e ao devido processo legal. Inconformada, a agravante sustenta que restaram devidamente comprovadas sua posse e a ocorrência do esbulho, mediante decreto de utilidade pública, relatórios técnicos, fotografias e registro de ocorrência, afirmando que as características da construção evidenciam tratar-se de ocupação recente. Defende que, em se tratando de área submetida à servidão administrativa destinada à transmissão de energia elétrica, a ocupação configura detenção ilícita, renovando-se o esbulho enquanto mantida a permanência irregular no local. Aduz estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 561 e 562 do Código de Processo Civil para concessão da reintegração liminar e que, ainda que afastada a configuração de posse nova, a tutela deve ser deferida com fundamento nos arts. 300 e 558 do CPC, diante do risco concreto à vida humana e à continuidade do serviço público essencial. Argumenta, ainda, que a irreversibilidade mencionada na decisão agravada não impede a concessão da medida, podendo a reintegração ocorrer independentemente da imediata demolição das construções, a qual poderia ser postergada para momento posterior. Subsidiariamente, requer a determinação de paralisação de qualquer ampliação da edificação irregular, a fim de evitar o agravamento da situação fática. Ao final, pleiteia a concessão de tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para determinar a imediata reintegração de posse da área de servidão, com a remoção das construções existentes ou, alternativamente, a proibição de novas intervenções no imóvel, bem como o provimento definitivo do recurso para reforma integral da decisão agravada. É o relatório. Decido. O recurso merece ser conhecido, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. O art. 560 do Código de Processo Civil, que trata das ações de reintegração e manutenção de posse, define que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado



em caso de esbulho". Por sua vez, é necessário que o autor da ação possessória prove (art. 561 do NCPC): a) a sua posse; b) a turbulação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbulação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso, a posse do autor está comprovada uma vez que detém deter servidão administrativa da área em litígio (Faixa de servidão LT 500 kV USINA XINGO / MESSIAS C V4 A), existindo prova da ocupação prévia, em virtude da existência da linha de transmissão. Dito isto, o relatório de reinspeção (fls. 24/35 - autos de origem), cuja visita técnica fora realizada em 22/10/2025 identificou a seguinte situação: Data da Reinspeção: 22/10/2025 Identificação da Irregularidade: O ponto indicado pelas coordenadas geográficas corresponde a uma área ocupada dentro da faixa de servidão, delimitada por cerca de arame farpado, onde foi identificada uma edificação com parte de sua estrutura localizada no interior da faixa de servidão da CHESF, em desacordo com as restrições de uso aplicáveis à área. Observações Adicionais: O ocupante informou estar ciente de que parte da edificação se encontra dentro da faixa de servidão e comprometeu-se a não realizar novas construções ou ampliações na área restrita. Extrai-se do mencionado relatório, que o imóvel em questão tem a sua parte lateral localizada dentro da faixa de servidão, de modo que não se trata da totalidade do imóvel (fl. 29 dos autos de origem). Ademais, verifica-se que ao ser acionado pela Chesf a respeito da alegada ocupação irregular, o morador "comprometeu-se a não realizar novas construções ou ampliações na área restrita". Além destes aspectos, verifico que o Oficial de Justiça responsável pela intimação do réu certificou à folha 124 dos autos de origem que compareceu ao referido endereço porém não encontrou o demandado, sendo informado por moradores da comunidade que "[...] o Sr. José Soares Filho, foi embora com seus familiares, não sabendo estes informar seu novo endereço". Portanto, ao menos de uma análise sumária do presente feito, não verifico a presença da urgência alegada pelo agravante, apta a ensejar eventual medida antecipatória. Assim, embora não se desconheça os riscos relativos à questão, haja vista que a residência em área de servidão administrativa destinada à operação da Linha de Transmissão possar causa riscos tanto à vida dos moradores quanto ao próprio funcionamento da rede elétrica, verifico que diante do quadro existente nos autos, onde o morador teria se comprometido a não mais proceder com novas construções e ainda, diante dos indícios de que teria se mudado, entendo como pertinente aguardar a instauração do contraditório para melhor exame da questão. Destaque-se ainda, que as medidas de demolição, como bem delimitado pelo juízo de origem, se mostram irreversíveis, devendo serem adotadas com cautela e de preferência, após a instauração do contraditório. Diante das razões expostas, conheço do recurso para indeferir o pedido de tutela antecipada recursal. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0801636-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA INÊS LOPES BARROS - Agravada: ADRIANA DOS SANTOS SALES (Representado(a) por seu cônjuge) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Inês Lopes Barros em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital (às fls. 151/152 dos autos de origem) que, nos autos da Ação de Despejo, ajuizada em face de Adriana Calheiros dos Santos, determinou a realização de perícia grafotécnica. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que a ora agravada confessou em audiência que celebrou contrato de locação com a agravante, que ocupou o imóvel e que deixou de adimplir com os aluguéis pactuados, de forma que a realização de perícia grafotécnica para verificação de assinatura em instrumento contratual torna-se desnecessária, sobretudo porque a controvérsia central reside na existência da relação locatícia e no inadimplemento, já reconhecidos pela parte ré. Alega que constam nos autos o contrato de locação firmado entre as partes (fls. 122/125 da origem), a confissão da ré quanto à celebração do contrato e ocupação do imóvel (ocorrida em audiência cujo arquivo foi anexado aos autos) e elementos documentais que demonstram o inadimplemento dos aluguéis, de forma que o feito está maduro para julgamento, sendo desnecessária a dilação probatória determinada na decisão agravada. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visando suspender a eficácia do capítulo da decisão saneadora que determinou a realização de perícia grafotécnica, até o julgamento final deste agravo. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com a reforma da decisão agravada para que seja dispensada a realização de perícia grafotécnica. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a questão controvertida reside em torno da apresentação de contratos de locação diversos, consoante se extrai das fls. 122/125 e 127/130. Considerando que tanto a parte autora quanto a parte ré acostaram aos autos instrumentos contratuais distintos, e tendo a demandada impugnado expressamente a autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado pela parte adversa, evidencia-se a impossibilidade de dirimir a controvérsia por outro meio que não a produção de prova pericial grafotécnica. A realização da referida perícia mostra-se, pois, medida imprescindível ao deslinde da causa, porquanto, embora a ré tenha admitido a ocupação do imóvel, o instrumento contratual ostenta inequívoca relevância probatória, na medida em que se presta a demonstrar, em sua integralidade, os termos da avença e a extensão das obrigações assumidas, corroborando, ou não, as alegações deduzidas pela parte autora. Desse modo, diante dos elementos de ponderação dispostos nos autos, tenho que as afirmações da parte agravante, bem como os documentos anexados, não são capazes, ao menos neste momento processual, de impor a alteração do decisum agravado, como requestado. À vista disso, não observo a probabilidade do direito da agravante, e, uma vez ausente o requisito do fumus boni iuris, desnecessária a análise acerca do periculum in mora, notadamente porque a concessão do efeito suspensivo exige a presença concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Diante do exposto, conheço do recurso para INDEFERIR a suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos art. 995, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595/AL) - Max William Bezerra da Silva (OAB: 17556/AL) - 319

Nº 0802089-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Arnaldo Lopes



Damasceno - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguros Unimed em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Maceió-AL, às fls.38/47, a qual concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Arnaldo Lopes Damasceno, nos seguintes termos: Ante o exposto, fundamentado no art. 300 do Código de Processo Civil e na legislação consumerista aplicável CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para DETERMINAR que a Ré, UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, autorize, forneça e custeie integralmente o tratamento do Autor com o medicamento XOFIGO (Cloreto de Rádio-223), na quantidade prescrita de 06 (seis) ciclos, bem como todos os materiais, medicamentos adjuvantes e taxas hospitalares necessários à sua administração, a ser realizado no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Maceió ou em rede credenciada apta. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação de fazer, contados da intimação desta decisão. Tem-se, na origem, Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, autos nº 0701948-91.2026.8.02.0001, proposta pelo agravado que na exordial, alegou que "é beneficiário da Unimed Maceió há décadas, estando rigorosamente em dia com suas obrigações contratuais [...]". Após diagnóstico de câncer de próstata e a conclusão do tratamento inicial, exames mais recentes identificaram o agravamento do quadro: metástase óssea, conforme atestam os laudos e exames em anexo. Diante da gravidade e da urgência do quadro clínico, a equipe médica que acompanha o Requerente prescreveu, em caráter de urgência, o tratamento com o radiofármaco XOFIGO (Cloreto de Rádio-223). O relatório médico é inequívoco ao afirmar que este é o tratamento indicado para a condição do paciente e que a sua não realização implica em risco iminente à sua vida e progressão de dores lancinantes." (vide, fl.1-2 da origem). Sobrevindo decisão nos termos do parágrafo inaugural, restou insatisfeito a parte ré, ora agravante. Aduz que o prazo estabelecido é curto e insuficiente para cumprimento da demanda e além disso, entende pela não configuração dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência na demanda originária, vez que a seguradora não está legal ou contratualmente obrigada à cobertura dos medicamentos indicados, conforme contrato de prestação de serviço celebrado de maneira conscientemente entre as partes. Assim, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto preenchidos os requisitos legais, a fim de revogar a decisão agravada no primeiro grau. No mérito, pede a confirmação da decisão e provimento do recurso. É o relatório no que se tem por essencial. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo- fls.25, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o referido diploma legal, com o intuito de especificar o tratamento do agravo de instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o CPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. No caso dos autos, mostra-se presente a lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), uma vez que a recorrente encontra-se compelida a prestar serviço que não considera devido. No entanto, não vislumbro o sinal do bom direito (fumus boni iuris) em favor da parte agravante, neste momento processual, pelos motivos que passo a expor: A matéria devolvida a esta Corte, por meio do presente recurso diz respeito ao fornecimento de medicamento supostamente não previsto contratualmente pelo plano de saúde, bem como, não constante no rol da ANS de procedimentos obrigatórios e na legislação que rege os planos de saúde. Nesse momento, deve-se registrar que os contratos de assistência à saúde estão submetidos às disposições do CDC, enquanto relação de consumo, restando a matéria, inclusive, sumulada no STJ sob nº 608, vejamos: Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Esse entendimento sumulado, vem sendo aplicado pelas Câmaras desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE DETERMINOU O INTERNAMENTO DOMÉSTICO (HOME CARE) DA DEMANDANTE, SOB A PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE TRATAMENTO NÃO OBRIGATÓRIO E NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO SOLICITADO. INSURGÊNCIA DO PLANO QUANTO ÀS ASTREINTES FIXADAS. MEDIDA RECOMENDÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DA PARTE AGRAVADA, CUJOS REQUISITOS SE ENCONTRAM PREENCHIDOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. REJEITADO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO. DECISUM MODIFICADO APENAS PARA AMPLIAR PARA 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL COMBATIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0801179-41.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/09/2019; Data de registro: 27/09/2019) (Original sem grifos). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA". DECISÃO OBJURGADA CUJO TEOR DETERMINOU QUE O PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE AUTORIZASSE O INTERNAMENTO DOMÉSTICO DA Demandante, conforme ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM RELATÓRIO médico, no prazo máximo de 72H (SETENTA E DUAS HORAS), contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS reais), limitada A R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM RECORRIDO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PROCEDIMENTO NÃO OBRIGATÓRIO E NÃO COBERTO PELO PLANO DE SAÚDE. REJEITADO. EXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL QUANTO À PATOLOGIA DA RECORRIDA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA, QUE SÓ PODE SER DELIMITADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR A PACIENTE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR DEVEM SER PREVISTAS EM DESTAQUE. INTeligência DO ART. 54, §4º, DO CDC. NO CASO EM TELA, ALÉM DE A OPERADORA NÃO TER ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS DO CDC QUANTO À EXPOSIÇÃO EXPRESSA E DESTACADA DA LIMITAÇÃO INVOCADA, AINDA QUE TIVESSE ATENDIDO, TAL DISPOSIÇÃO SERIA ABUSIVA, POIS O OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES É, JUSTAMENTE, A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. NORMAS ADMINISTRATIVAS, INVOCADAS PELA PARTE RECORRENTE, CUJA FINALIDADE É EVITAR ABUSOS NA RECOMENDAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, O QUE NÃO SE VERIFICA NA SITUAÇÃO EM ESPEQUE, ANTE A EXISTÊNCIA DE VASTA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO SOLICITADO. ROL DE PROCEDIMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA ANS QUE NÃO É TAXATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AFASTADA. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIO À ANS. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0803090-88.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento:



25/09/2019; Data de registro: 25/09/2019) (Original sem grifos). Disto isto, passo a análise da obrigação em questão. A parte agravante traz como argumento, principalmente, o fato de que a lei n.º 9.656/98 e as regulamentações da ANS a isenta da responsabilidade de custear referido tratamento considerando que não há previsão contratual para tal cobertura. Ressalte-se que, o medicamento em questão não se trata de fármaco comum, mas de tratamento necessário ao controle da grave doença que acomete o agravado, sendo ainda, administrado em âmbito hospitalar, de modo que não há razão para justificar sua exclusão da cobertura. Necessário se atentar ao fato de que o agravado está acometido de doença de extrema gravidade, além de ser pessoa idosa com 83 (oitenta e três) anos, tendo o médico que lhe acompanha prescrito o uso da substância para o tratamento, objetivando lhe proporcionar controle regular e adequado de sua enfermidade. Nesse diapasão, em sendo o tratamento perseguido pela parte agravada essencial a sua saúde, o qual passará a minimizar os sintomas da doença, aumentando sua sobrevida, inclusive, melhorando sua qualidade de vida, sendo esse a única terapia disponível para impedir o avanço da doença, entendo ser inquestionável a existência de perigo de dano irreparável reverso, notadamente porque a saúde do agravado pode vir a ser seriamente comprometida. Saliente-se ainda, que os regulamentos da ANS, bem como as disposições contratuais, não podem restringir a garantia da integridade física do paciente, o que resultaria em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, se o procedimento de fato é necessário à parte autora, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos, não há razão que justifique a negativa de cobertura. Ademais, verifico que deve preponderar a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte agravada, sendo mais graves os prejuízos a serem experimentados pela paciente, em relação aos possíveis prejuízos financeiros que a parte agravante suportará ao prestar o serviço nos moldes determinados pelo juiz de primeiro grau. Nesse sentido, vejamos o que diz a jurisprudência dos Tribunais. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA REQUESTADA DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE FINGOLIMODE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0801263-13.2017.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2017; Data de registro: 22/06/2017) (Original sem grifos). AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTO PARA USO EM AMBIENTE DOMICILIAR. IBRUTINIB. COBERTURA DEVIDA. Os planos de saúde possuem legislação específica, mas podem ter seus contratos interpretados conforme o Código de Defesa do Consumidor, em face do que dispõe o art. 35-G da Lei 9.656/98. Outrossim, aplicável à espécie o constante no art. 47 do CDC: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". No caso, mostra-se presente a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto há expressa indicação médica nos autos acerca do medicamento a ser utilizado, bem como resta evidente que o quadro de saúde da agravada é delicado, a qual é portadora de Leucemia Linfocítica Crônica. Assim, tenho que o medicamento domiciliar adequado (IBRUTINIB 140MG), ao menos por ora, será essencial para a manutenção de sua vida e dignidade, restando presentes, desta maneira, os requisitos do art. 300 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073528549, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AI: 70073528549 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2017) (Original sem grifos). Assim, em razão dos princípios constitucionais mencionados e da preservação do direito à vida e, por não vislumbrar óbice legal e razoável, entendo pela necessidade de fornecimento do medicamento destinado ao tratamento do agravado. Restam nítidos os elementos que corroboram a ausência de motivos aptos para a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada, de sorte que mantenho a decisão de primeiro grau. Por fim, é necessário destacar que apesar da peça recursal apresentada pelo Plano de Saúde agravante incorrer, por mais de uma vez, em confusão, mencionando fármaco que não está sendo discutido nestes autos, nem na demanda de origem, incorrendo em nítido erro material, tal fato não prejudica o teor de suas impugnações, pelo que resta devidamente analisado o pleito liminar recursal. Destarte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos a Procuradoria Geral de Justiça para oferta da parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - 319

Nº 0802186-24.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Uber - Agravado: Whertz Candido da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Uber do Brasil Tecnologia Ltda. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem que, nos autos de ação ajuizada por Whertz Candido da Silva, deferiu tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar a reativação do cadastro do autor como motorista na plataforma digital da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, preliminarmente, a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que a decisão impugnada lhe impõe obrigação de fazer de caráter irreversível, com risco de dano grave, consistente na manutenção compulsória de motorista que teria violado as políticas internas da plataforma, além da incidência de multa diária. Alega ausência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), aduzindo inexistir probabilidade do direito, porquanto a desativação da conta teria ocorrido por justo motivo, após verificação interna que identificou irregularidades, notadamente o compartilhamento indevido da conta com terceiro, constatado por meio do sistema de verificação de identidade (selfie em tempo real), em desacordo com os Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia. Sustenta que a medida liminar implicaria intervenção indevida do Poder Judiciário na autonomia privada e na liberdade contratual, destacando que a relação estabelecida entre as partes é de natureza contratual privada, regida pelos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. Afirma, ainda, que não há vínculo empregatício entre as partes e que o agravado poderia exercer atividade em outras plataformas digitais. Argumenta, também, a existência de perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC, pois a manutenção do motorista na plataforma poderia expor usuários a riscos e gerar prejuízos à empresa, sobretudo diante da alegada reincidência em condutas vedadas. No mérito, requer a reforma integral da decisão, para revogação da tutela provisória concedida. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa cominatória fixada, ao fundamento de que o montante arbitrado seria excessivo e desproporcional, podendo ensejar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência deferida, ou, alternativamente, para reduzir o valor da astreinte fixada. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Sobre o pleito liminar, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravado de Instrumento,



estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Destaco, de início, que a situação posta nos autos não está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ausente a figura da pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza o serviço como destinatário final (CDC, art. 2º), porquanto o autor/agravado é, na realidade, parceiro da ré, utilizando-se da plataforma por esta disponibilizada, mediante retenção de parte do valor final auferido com o serviço de transporte de pessoas. A liberdade de contratação é garantida pela Constituição e, de forma específica, pelo artigo 421 do Código Civil, desde que respeitados os limites da função social do contrato. Ademais, a autonomia da vontade embasa o direito à livre escolha de com quem contratar, como contratar, e sobre a possível manutenção do vínculo celebrado. É certo que os termos contratuais foram aceitos pelo autor para atuar como motorista parceiro, cabendo-lhe ler os termos antes de iniciar suas atividades com vistas a evitar a violação de regras por mero desconhecimento. Destaque-se ainda que, embora o autor tenha ajuizado a ação de origem alegando que seu descumprimento tenha ocorrido em virtude da existência de contas duplicadas (uma para moto e outra para veículo), extrai-se da peça recursal que este fato não foi a única irregularidade que ensejou seu desligamento da plataforma. Isso porque, de acordo com os prints colacionados às folhas 10/11 verifica-se que estaria havendo compartilhamento de sua conta com terceiros, ou seja, pessoas não cadastradas no aplicativo, estavam efetuando corridas com a conta do agravado, o que foi detectado através de falhas na verificação facial. Observe-se que a Uber previa o referido sistema de segurança e controle, em seus Termos Gerais, da seguinte maneira: Portanto, a utilização da conta do agravado por terceiro, viola as regras de segurança do aplicativo, ensejando, outrossim, riscos aos usuários pela prestação dos serviços por pessoas desconhecidas e sem qualquer cadastro junto à Uber. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o desligamento de motorista que viola as regras do aplicativo não se mostra como ato ilícito, devendo ser resguardados os termos contratuais em respeito aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DIGITAL DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL. UBER. DESATIVAÇÃO DE CONTA DE MOTORISTA. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE ROTAS. REGULARIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. INDEFERIMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por motorista cadastrado na plataforma Uber contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer (restabelecimento de conta), indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, entendendo regular a desativação do perfil por violação contratual consistente em manipulação de trajetos e majoração indevida de viagens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a desativação da conta do motorista pela Uber observou os termos contratuais, configurando exercício regular de direito; (ii) estabelecer se a conduta da plataforma enseja responsabilidade civil e pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre motorista parceiro e plataforma de transporte privado individual é regida pelo direito civil, pela autonomia privada e pela boa-fé objetiva, conforme a Lei nº 12.587/2012, com alterações da Lei nº 13.640/2018, e pelos arts. 422 e 424 do Código Civil. Os Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia da Uber (págs. 181-202) preveem rescisão imediata do contrato por violação das condições pactuadas, assegurando pedido de revisão após a desativação (cláusula 12.2, pág. 200). Os documentos apresentados pelo próprio autor (págs. 23-24) demonstram: (i) notificação de desativação por identificação de atividades fraudulentas, consistentes no aumento deliberado de tempo e distância de viagens; e (ii) resposta ao pedido de revisão confirmando a manutenção definitiva da medida. A defesa da plataforma (págs. 106-111) comprovou, por meio de registros de tela, que o motorista prolongava artificialmente as viagens ao alterar trajetos após o desembarque dos passageiros, majorando o valor final, o que viola expressamente os Termos de Uso. As alegações do apelante de que as mudanças de rota ocorriam por solicitação dos passageiros não foram comprovadas e não afastam a materialidade da conduta irregular. A desativação adotada configura exercício regular de direito (CC, art. 188, I), pois fundada em infração contratual devidamente demonstrada, inexistindo prévio contraditório diante da natureza privada da relação e da previsão contratual de revisão posterior. A ausência de ilicitude afasta os requisitos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo indevidos danos materiais, morais e lucros cessantes. A preliminar de ausência de dialeticidade é afastada, porque o recurso impugna adequadamente os fundamentos da sentença. Jurisprudência correlata desta Corte e de outros tribunais confirma a legitimidade da desativação por violação dos Termos de Uso e a inexistência de dever de indenizar. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A plataforma de transporte pode desativar imediatamente a conta de motorista parceiro quando comprovada violação dos Termos de Uso, inclusive manipulação de rotas e majoração indevida de viagens, configurando exercício regular de direito. A notificação de desativação seguida da possibilidade de pedido de revisão atende às cláusulas contratuais e não viola contraditório ou ampla defesa em relações privadas. Ausentes ilicitude, dano e nexa causal, não se estabelece responsabilidade civil nem se justificam indenizações por danos materiais, morais ou lucros cessantes. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 188, I, 422, 424 e 927; CPC, arts. 85, §§1º e 2º, 98, §3º, e 487, I; Lei nº 12.587/2012, art. 4º, X (alterada pela Lei nº 13.640/2018). Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 618056, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 01.08.2018; TJAL, AC 0748732-97.2024.8.02.0001; TJAL, AC 0726578-22.2023.8.02.0001; TJAL, AC 0718374-57.2021.8.02.0001; TJAL, AI 0809313-23.2020.8.02.0000; TJSP, Ap. 1021158-27.2024.8.26.0011; TJGO, RI 5329288-50.2021.8.09.0007. (Número do Processo: 0700781-73.2025.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/01/2026; Data de registro: 06/02/2026) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DIGITAL. CAMPANHA PROMOCIONAL. MOTORISTA PARCEIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONTRATUAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por motorista parceiro da plataforma Uber, fundada no alegado descumprimento de oferta decorrente de campanha promocional “Indique-e-Ganhe 2025: Chama pra Uber!”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a relação jurídica entre motorista parceiro e plataforma digital de transporte se submete ao Código de Defesa do Consumidor; (ii) examinar se o não pagamento de bônus promocional, em razão do descumprimento dos critérios de elegibilidade previstos nos termos da campanha, configura ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil; e (iii) analisar se estão configurados os danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica estabelecida entre motorista parceiro e plataforma digital de transporte possui natureza civil e contratual, não se subsumindo ao regime do Código de Defesa do Consumidor, visto que o motorista não figura como destinatário final do serviço, mas como prestador que utiliza a plataforma como instrumento para o exercício de atividade econômica, incidindo, portanto, os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. 4. Os “Termos do Programa de Indicações da Uber” estabelecem, de forma expressa, que apenas se qualificam para o recebimento do bônus os novos usuários ou aqueles que não tenham utilizado a plataforma por determinado período, vedando a participação de pessoas que já possuíam cadastro ativo, ainda que em modalidade diversa. 5. Demonstrado nos autos que o apelante possuía cadastro pretérito como entregador, criado poucos meses antes de sua inscrição como motorista, evidencia-se que não preenchia os requisitos mínimos de elegibilidade, não podendo ser considerado usuário recém-cadastrado ou inativo, circunstância que legitima a negativa de pagamento



da bonificação. 6. Inexiste, portanto, ato ilícito na conduta da plataforma, que atuou em exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, sendo incabível a intervenção judicial para afastar cláusulas contratuais lícitas, proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto da atividade empresarial. 7. Ausente a ilicitude, bem como o nexo causal e o dano juridicamente relevante, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil, razão pela qual são indevidos tanto os danos materiais quanto os danos morais postulados. 8. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. Não se configura relação de consumo entre motorista parceiro e plataforma digital de transporte. 2. É legítima a negativa de pagamento de bônus promocional quando demonstrado o descumprimento dos critérios de elegibilidade previstos nos termos da campanha, inexistindo ato ilícito ou dever de indenizar.” _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, II; CC, arts. 186, 188, I, 421 e 927; CPC, arts. 373, I e II, 85, § 11, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n.º 2.421.350/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17/06/2024; STJ, CC n.º 164.544/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 28/08/2019; TJAL, AC 0700712-41.2025.8.02.0001, Rel.Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 12/12/2025; TJAL, AC 0703495-40.2024.8.02.0001, Rel.Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 3ª Câmara Cível, j. 16/12/2025.(Número do Processo: 0730169-21.2025.8.02.0001; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) Assim, configurado o motivo previamente estabelecido para suspensão do contrato, não verifico ilicitude pelo mero rompimento da relação, sendo permitido que a agravante aja de acordo com as regras operacionais, em exercício regular do direito de fiscalização dos seus usuários. Portanto, pelo menos de uma análise perfunctória do caso, entendo como presente a probabilidade do direito alegado, diante dos elementos constantes dos autos, sendo necessária a concessão da tutela antecipada recursal. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sustentando os efeitos da decisão agravada. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Hellen Camila Santos de Oliveira (OAB: 22749/AL) - 319

Nº 0802191-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maricelma Mendes dos Santos - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maricelma Mendes dos Santos, às fls. 1/12 dos autos, com a pretensão de reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Arapiraca (fls. ...) na ação em fase de cumprimento de sentença nº 0706794-87.2020.8.02.0058, que indeferiu o pedido de implementação das progressões salariais horizontais da agravante. Em suas razões recursais (fls. 1/12), a agravante alega, em síntese, que a decisão de primeiro grau se equivocou ao condicionar a progressão à comprovação de pontuação mínima em avaliações de desempenho. Sustenta que o Município agravado em nenhum momento apresentou provas de que a servidora tenha sido reprovada ou não tenha cumprido as condições para a progressão, argumentando que a ausência de impugnação específica sobre o desempenho da servidora implica concordância tácita de que ela cumpriu os requisitos. Afirma que a legislação municipal, especificamente o art. 11, § 3º, da Lei nº 2.799/2012, prevê a progressão automática na hipótese de omissão da administração pública em realizar os procedimentos de avaliação de desempenho, bastando o cumprimento dos requisitos de tempo de serviço e estabilidade. Defende que a servidora não pode ser penalizada pela inércia do Município. Aponta, ainda, que o agravado cumpriu parcialmente a obrigação de fazer em julho de 2025, corrigindo sua data de admissão para 02/11/2001, mas cometeu equívoco no enquadramento salarial, pois, com mais de 21 anos de serviço, deveria receber o valor de R\$ 4.322,45 (Nível 8, Padrão D) e não R\$ 4.116,62 (Nível 8, Padrão C), conforme tabela do PCCS. Por fim, invoca a existência de decisão paradigma deste Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 0810878-46.2025.8.02.0000), que teria reconhecido a automaticidade da progressão horizontal em caso idêntico, envolvendo o mesmo município, em razão da omissão administrativa. Requer a aplicação do precedente para uniformização da jurisprudência, conforme o art. 926 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, requer o provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se a imediata e correta implantação de suas progressões salariais horizontais, com o enquadramento no Nível 9 (24-27), Padrão E, e a consequente atualização do cálculo dos valores retroativos devidos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não juntou aos autos comprovante do pagamento do preparo, haja vista estar dispensado haja vista que o juízo de primeiro grau lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda



do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] verifica-se que a parte exequente foi efetivada como servidora pública, conforme comprovado pela Lei Municipal nº 2.941/2013, posteriormente complementada pela Lei nº 3.129/2015, tendo sido nomeada através da Portaria Municipal nº 1.465 de 23 de outubro de 2013. Crucial para a decisão é o disposto no art. 3º-A da Lei nº 3.129/2015, que expressamente determina: “O tempo de serviço prestado pelos Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, antes da vigência da Lei nº 2.941 de 26 de setembro de 2013, será computado para concessão de direitos e vantagens assegurados aos servidores efetivos, nos termos da legislação vigente.” Desta forma, a legislação municipal realizou a convalidação expressa do tempo de serviço anterior à efetivação, integrando-o ao regime estatutário da servidora. Esta previsão legal afasta completamente a incidência da Tese 1.344 do STF, uma vez que: a) a partir de 2013 tornou-se servidora efetiva, submetendo-se integralmente ao regime jurídico estatutário; b) o período anterior a 2013 foi expressamente convalidado pela legislação municipal, passando a integrar o tempo de serviço efetivo para todos os efeitos legais. (...) Superado o requerimento de suspensão do processo, impende analisar o cumprimento da obrigação. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente alegou que o Município cumpriu parcialmente a obrigação de fazer, pois corrigiu as evoluções funcionais a que tem direito, embora não tenha efetivado a mudança de seu Padrão (progressão horizontal) para o padrão “D”. Inicialmente, relembro que esta execução não constitui o incidente processual adequado para concessão de evolução funcional além daquelas previstas no título judicial, caso contrário este Cumprimento de Sentença perduraria até a aposentadoria da parte requerente. Vejamos o que dispôs o Acórdão aqui executado: “Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do apelo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença para julgar procedente a ação a fim de reconhecer o direito da apelante ao adicional por tempo de serviço e proceder com a restituição dos valores deduzidos indevidamente à folha de pagamento da autora desde novembro de 2019 e a parcelas que se vencerem no curso da demanda. “ Percebe-se, da leitura do dispositivo, que o Juízo concentrou-se na discussão sobre o tempo de serviço do servidor e, nesse aspecto, julgou procedentes os pedidos para determinar o cômputo de toda a sua vida funcional em suas evoluções. Não houve, contudo, qualquer referência às futuras promoções. Compreende-se, assim, que a determinação judicial visa ao retorno das evoluções funcionais ao padrão anterior a 2019, com a contagem do período prestado sob o regime celetista. As futuras devem, portanto, ser obtidas administrativamente mas levando em consideração o tempo de serviço anterior à efetivação. Posto isso, examinemos o que a legislação municipal (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais de Arapiraca) disciplina sobre as evoluções verticais e horizontais: Art. 8º A progressão vertical, de um nível para outro imediatamente posterior, se dará a cada 3 (três) anos, tendo o servidor o acréscimo de 3% (três por cento) no vencimento base no final de cada período, na forma como estabelece a tabela vencimental (anexo VI), e, desde que preenchidas as seguintes condições: I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado; II - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Arapiraca; III - não ter sofrido penalidades disciplinares no período. § 1º. O servidor efetivo, ainda que investido em cargo de comissão ou função gratificada, fará jus a progressão por tempo de serviço, de que trata este artigo, desde que preenchidos os requisitos I, II e III. § 2º. Por ocasião de enquadramento, a progressão vertical de que trata o caput considerará o tempo de serviço do servidor. (...) Art. 10. A progressão horizontal é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta Lei, de um padrão para outro imediatamente posterior, observado o intervalo de 6 (seis) anos. Art. 11. A progressão horizontal ou por merecimento, resultará no acréscimo de 5% (cinco por cento) no vencimento base do servidor, a cada 6(seis) anos, desde que preenchidas as seguintes condições: I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado; II - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Arapiraca, ocupando o cargo de origem durante todo o interstício; III - ter a média da pontuação mínima exigida nas avaliações de desempenho feitas no período, as quais terão suas formas e critérios definidos em Regulamento específico. § 1º. O servidor efetivo, enquanto investido em cargo comissionado ou outro que não seja o de origem, não fará jus a progressão por merecimento, por tratar-se de vantagem pessoal inerente ao cargo para o qual foi nomeado. § 2º. A progressão horizontal de que trata este artigo comporá o Regulamento específico a que se refere o inciso III, respeitados os critérios estabelecidos neste artigo. § 3º. Na hipótese da Administração não adotar os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, a aplicação da progressão horizontal será feita automaticamente, respeitadas as disposições dos incisos I e II e dos §§ 3º e 4º deste artigo. § 4º. Responsabilizar-se-á penal, civil e criminalmente, o agente público que deu causa à aplicação do § 3º. § 5º A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta Lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente. § 6º. Em respeito as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 LRF, a progressão horizontal conferida em época própria, poderá ter sua concretização para o exercício subsequente. § 7º. Todos os servidores efetivos serão enquadrados no Padrão A, cujo vencimento corresponde ao disposto no anexo VI. Observa-se, portanto, que, diferentemente da evolução vertical, a horizontal possui características de merecimento, além do simples tempo de serviço, notadamente pontuação mínima em avaliações de desempenho (inciso III), ainda que dispensada em caso de desídia da administração pública. Nesse último ponto reside o motivo pelo qual o argumento da parte requerente não procede. Em processo executório, essa exigência (pontuação mínima em avaliações) não pode ser considerada, pois extrapola o título executivo, que se limitou ao reconhecimento do tempo de serviço já prestado anteriormente. Deve a parte interessada, se entender necessário, buscar as correções que reputa devidas mediante pleito administrativo ou ação própria. Ademais, é importante mencionar que o ente público restaurou a evolução da requerente para o Padrão “C” porque este era o grau que o servidor possuía e as demais formas de desenvolvimento funcional (evolução vertical e quinquênios) foram calculadas posteriormente por dependerem unicamente do tempo de serviço. Desse modo, constato que a obrigação de fazer foi cumprida no mês de julho/2025, conforme contracheque de fl. 129 demonstra. Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o cumprimento de sentença, trazendo o memorial de cálculo atualizado (com base nos índices fixados no título executivo judicial) até o momento da implantação. [...] Pois bem. Analisando a decisão agravada, verifica-se que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de implementação das progressões salariais horizontais da agravante sob o fundamento de que a execução não constitui o incidente processual adequado para concessão de evolução funcional além daquelas previstas no título judicial, e que a progressão horizontal possui características de merecimento, exigindo pontuação mínima em avaliações de desempenho, o que extrapola o título executivo. Contudo, a agravante sustenta que a legislação municipal (art. 11, § 3º, da Lei nº 2.799/2012) prevê a progressão automática na hipótese de omissão da administração pública em realizar os procedimentos de avaliação de desempenho, bastando o cumprimento dos requisitos de tempo de serviço e estabilidade. Alega que o Município não apresentou provas de que a servidora tenha sido reprovada ou não tenha cumprido as condições para a progressão, e que a ausência de impugnação específica sobre o desempenho da servidora implica concordância tácita. De fato, o art. 11, § 3º, da Lei nº 2.799/2012 do Município de Arapiraca é claro ao dispor que “Na hipótese da



Administração não adotar os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, a aplicação da progressão horizontal será feita automaticamente, respeitadas as disposições dos incisos I e II e dos §§ 3º e 4º deste artigo." A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que a omissão da Administração Pública em realizar as avaliações de desempenho não pode prejudicar o servidor, que faz jus à progressão automática, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Nesse sentido, a decisão paradigma invocada pela agravante (Agravamento de Instrumento nº 0810878-46.2025.8.02.0000) corrobora tal entendimento, reconhecendo a automaticidade da progressão horizontal em caso idêntico, envolvendo o mesmo município. Ainda que o título executivo judicial tenha se limitado a reconhecer o direito ao adicional por tempo de serviço e a proceder com a restituição de valores, a questão da progressão horizontal, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012, configura um desdobramento lógico e legal do direito reconhecido, especialmente diante da alegada omissão administrativa. A servidora não pode ser penalizada pela inércia do ente público em cumprir seu dever de avaliar. Ademais, a agravante aponta um equívoco no enquadramento salarial, argumentando que, com mais de 21 anos de serviço, deveria receber o valor de R\$ 4.322,45 (Nível 8, Padrão D) e não R\$ 4.116,62 (Nível 8, Padrão C), conforme tabela do PCCS. Tal alegação, se comprovada, reforça a necessidade de revisão do enquadramento. Diante da probabilidade do direito da agravante, evidenciada pela legislação municipal e pela jurisprudência, e do perigo de dano decorrente da manutenção de um enquadramento salarial incorreto, que afeta diretamente sua subsistência, entendo que a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe. A reversibilidade da medida é plena, uma vez que, caso o mérito do agravo seja desprovido, os valores poderão ser restituídos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e DETERMINAR que o Município de Arapiraca proceda à imediata e correta implantação das progressões salariais horizontais da agravante, com o enquadramento no Nível 9 (24-27), Padrão E, e a consequente atualização do cálculo dos valores retroativos devidos, nos termos da legislação municipal e da tabela do PCCS. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802399-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Rene Cajú Wanderley - Agravada: Renata Medeiros Gama - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rene Cajú Wanderley diante de decisão exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios, que em sede de Cumprimento de Sentença (processo nº 0701763-20.2023.8.02.0046/00001) requerido por Renata Medeiros Gama, indeferiu o pleito do executado de suspensão do processo em razão de pendência de avaliação judicial de demanda revisional, determinando a sua intimação para o pagamento de débito alimentar no valor de R\$ 6.175,92 (seis mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sob pena de decretação de prisão civil e protesto do pronunciamento judicial. Em suas razões recursais, o agravante informou que a obrigação alimentar deriva de acordo homologado por sentença em 28/06/2023, tendo ficado responsável pelo pagamento de pensão correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) mensais, depositados até o dia 5 de cada mês na conta-corrente da agravada, pelo custeio integral do plano de saúde particular da filha das partes, além do pagamento de metade das despesas extraordinárias e das despesas educacionais da menor, apuradas ao final de cada mês. Expôs que vem arcando com os referidos pagamentos, tendo se estabelecido a necessidade de discussão acerca das despesas extraordinárias, ressaltando que a parcela executada é composta por vestuário habitual, combustível para deslocamentos evitáveis e consultas particulares que o plano de saúde tornaria desnecessárias. Aduziu que a quantia executada se refere a gastos extraordinários realizados sem prévia comunicação com a sua pessoa, destacando que ajuizou ação revisional de alimentos antes do pleito executório, mas que até então não houve apreciação judicial da tutela de urgência postulada naquela demanda. Afirmou que há perigo de decretação de prisão civil sem que haja ameaça à subsistência da alimentanda, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e o provimento do recurso, ao destacar a inexigibilidade das despesas extraordinárias que integram o débito alimentar apontado na origem pela agravada. É o relatório. Decido. O recurso merece ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Compulsando-se os autos, é possível ser identificado que o juízo de origem indeferiu a suspensão do cumprimento de sentença em razão da existência de ação revisional de alimentos, bem como concluiu pela capacidade financeira do alimentante/executado de pagamento de débito apontado pela parte adversa, ordenando a intimação do ora recorrente para quitação do valor de R\$ 6.175,92 (seis mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sob pena de decretação de prisão civil e protesto do pronunciamento judicial. Ao impugnar o referido decisor, o agravante alegou o risco de prisão civil por débito composto de despesas extraordinárias que não tiveram a sua prévia anuência, juntando documentos a fim de demonstrar que vem cumprindo com a obrigação alimentar estabelecida sem sentença homologatória proferida em ação de divórcio consensual c/c guarda de menor e alimentos. Pois bem. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Tenha-se em mente que a matéria envolve sentença homologatória proferida em ação de divórcio consensual c/c guarda de menor e alimentos, ou seja, trata-se de execução de valores definidos no título judicial, devendo ser sopesado que, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, A pendência de ação de revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC. (RHC 172.036/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023). No que se refere à probabilidade do direito alegado, afere-se que, em se tratando de execução de alimentos, na forma do artigo 528, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, existe a possibilidade de o devedor apresentar justificativa plausível acerca do não pagamento do valor integral do débito executado. Na situação em tela, afere-se na petição de cumprimento de sentença foi apontada a inadimplência do agravante quanto à atualização anual do valor da pensão alimentícia, pagamento de despesas escolares e despesas extraordinárias, tais como vestuário e consultas particulares, tendo o alimentante se manifestado nos autos discutindo as referidas despesas apontadas como extraordinárias, e realizando depósito judicial do valor executado. Ambas as partes atravessaram petições no feito executivo, tendo sido debatida pelo agravante, desde a origem, a inconsistência do montante cobrado pela agravada, diante de divergência das despesas apontadas como extraordinárias e nas diferenças de reajuste decorrentes de interpretação controvertida do título. Ao proferir a decisão agravada, o juízo de origem considerou o montante cobrado como débito total a ser executado e cujo pagamento foi ordenado sob pena de prisão civil do agravante, sem observar que o acordo homologado entre as partes estabeleceu a divisão igualitária das despesas não regulares, com apuração ao final de cada mês. Ora, não obstante a sentença tenha homologado a obrigação do agravante de arcar



também com o pagamento de despesas extraordinárias da menor, filha do ex-casal, não se pode olvidar que não foram fixados valores, mas indicada a apuração ao final de cada mês, o que pode ocasionar interpretações divergentes. Afere-se, da análise sumária do caderno processual de origem e das alegações recursais, que não há indícios de que o alimentante tenta se eximir de sua obrigação alimentar, sendo razoável que o juízo de origem, o qual concluiu pela capacidade financeira do executado e determinou o pagamento imediato do valor de R\$ 6.175,92 (seis mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), avalie previamente se nesse montante estão incluídas despesas apenas devidas, pois a coerção estatal deve repousar em certeza mínima quanto ao montante do débito. Impera ser considerado, nesse momento processual, o risco imediato de ser decretada prisão civil do agravante sem que haja perigo concreto e evidente de prejuízo à subsistência da menor, considerando a última planilha de despesas indicadas pela agravada às fls. 234/240 dos autos de origem, e os pagamentos efetuados pelo alimentante. Com efeito, em sede de execução de alimentos, a adoção de medidas coercitivas - notadamente aquelas que importam restrição à liberdade, como a prisão civil - reclama prévia e acurada verificação acerca da higidez do crédito exequendo. Isso porque a tutela jurisdicional executiva, embora vocacionada à satisfação célere de prestação de natureza alimentar, não se descola dos postulados estruturantes do devido processo legal substancial, da proporcionalidade e da vedação ao excesso. Impõe-se ao magistrado, antes de determinar qualquer providência de constrição pessoal ou patrimonial, examinar minuciosamente a planilha de débito apresentada, aferindo a correção dos cálculos, a correspondência entre as parcelas executadas e aquelas efetivamente vencidas e inadimplidas, bem como a eventual ocorrência de pagamentos parciais, compensações ou causas modificativas ou extintivas da obrigação. Ademais, a natureza excepcional da prisão civil por dívida alimentar impõe interpretação restritiva e aplicação rigorosamente controlada, de modo que somente se legitima quando configurada a inadimplência voluntária e inescusável relativamente a quantia certa, líquida e exigível. A decretação de medida dessa envergadura sem a prévia depuração do quantum exequendo vulnera a própria racionalidade do sistema executivo, na medida em que pode sujeitar o executado a constrangimento indevido por valor indevidamente majorado ou parcialmente satisfeito. O juiz, como garantidor da legalidade e da justiça da execução, deve exercer juízo crítico sobre o crédito perseguido, certificando-se de que o montante exigido corresponde exatamente à obrigação inadimplida, sob pena de converter a legítima tutela do direito alimentar em instrumento de injustificada compressão de direitos fundamentais. Por conseguinte, em que pese o acerto judicial na não suspensão da execução de alimentos pela tramitação de ação revisional, é imperiosa a suspensão da decisão agravada no tocante ao pagamento imediato do valor de R\$ 6.175,92 (seis mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com possibilidade de prisão civil do agravante e protesto do pronunciamento judicial. Verificada a necessidade de que haja a apreciação do real valor executado, e diante do perigo iminente de prisão civil sem que se identifique risco à subsistência da alimentanda, justifica-se a suspensão parcial dos efeitos da decisão impugnada. Diante do exposto, conheço do recurso para DEFERIR EM PARTE a suspensão dos efeitos da decisão agravada, diante dos requisitos preceituados no art. 995, parágrafo único, do CPC, suspendendo-se, até julgamento de mérito do presente recurso, a parte final do decisum impugnado (fl. 273/278 dos autos de origem), consistente na ordem judicial de pagamento imediato do valor de R\$ 6.175,92 (seis mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com possibilidade de prisão civil do agravante e protesto do pronunciamento judicial. Oficie-se COM URGÊNCIA ao juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do CPC. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Relatora - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - Marcos Filipe Medeiros Gama (OAB: 9693/AL) - 319

Nº 0802450-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vitoria da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/ OFÍCIO Nº/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por V. Da. S., contra a decisão interlocutória (fls. 26/31 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude, nos autos da ação cominatória com pedido de antecipação de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0701338-84.2025.8.02.0090, decisão que restou assim delineada: [...] Em relação ao pedido de fornecimento de métodos específicos, quais sejam, ABA, TEACCH, PECS e outros, acompanho os pareceres mais recentes do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar no tocante a esse ponto, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de SUPERVISOR ABA, NUTRICIONISTA, ASSISTENTE TERAPÊUTICO, irei me filiar aos diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA + FONOAUDIOLOGIA + TERAPIA OCUPACIONAL + PSICOPEDAGOGA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como 01 (uma) consulta a cada 06 (seis) meses com MÉDICO NEUROPEDIATRA, além de AUXILIAR DE SALA para acompanhar a Autora em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação da autora VITORIA DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (cinco) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento e do auxiliar de sala, ora solicitados, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado. [...] Em breve síntese, defende o Agravante que a decisão recorrida limitou parte do tratamento que necessita, apesar de apresentar diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - suporte 2, sendo pessoa com deficiência intelectual, de acordo com laudo médico, necessita do tratamento na forma prescrita. Narra o plano de tratamento: Tratamento médico especializado em autismo e terapias multidisciplinar com frequência de 3 (três) vezes por semana com duração de 1 hora cada sessão, na quantidade informada totalizando (13 horas semanais) por tempo indeterminado e de caráter urgente. - Acompanhamento Psicológico em ABA 3 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - Psicólogo supervisor em ABA 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão; - Fonoaudiologia com especialização em ABA 3 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - Terapia ocupacional com integração sensorial 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - Terapia



ocupacional para treinamento de AVDs 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão; - Psicopedagoga 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - Nutricionista 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão; - Neuropediatria 1 consulta a cada 2 meses; - Assistente terapêutico em sala de aula em todo o período escolar 20 horas semanais (INDIVIDUAL). Assevera que a decisão recorrida se baseou no Parecer do NATJUS, mas a pessoa idônea que detém de aptidão para indicar quais são os tratamentos adequados para o Agravante é o médico que lhe assiste. Aduz que a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente e que a Lei Federal nº 12.764/12 (arts. 2, III e 3, III, b) prevê a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional às pessoas diagnosticadas com o autismo. Evidencia a importância de que o princípio/método que se está sendo prescrito pelo médico é o da intervenção ABA e que estudos e recomendações da Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental - ABPMC menciona que a abordagem do método ABA se mostra científica e fortemente efetivo no tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo. Ao final, requer a concessão de efeito ativo/ tutela recursal, para afastar da decisão objurgada a restrição aos métodos de tratamento terapêutico solicitado pelo médico assistente (ABA), como também, a quantidade de horas/sessões, e disponibilizar todo tratamento prescrito no laudo médico de fls. 16 dos autos originários. No mérito, busca o provimento do presente recurso, para manter a decisão antecipatória da tutela recursal. Junta cópia dos autos de origem, fls. 12/34. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil, visto ser interposto de decisão que versou sobre tutela provisória. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre a ausência do preparo, considerando que o magistrado de primeiro grau processou os autos sem analisar o pedido de gratuidade da justiça, implica em seu deferimento tácito, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021) (Grifo nosso) Nesse sentido é o posicionamento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. PRELIMINARES APONTADAS PELA EMPRESA AGRAVADA (BRASKEM S.A.) NÃO CONHECIDAS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, DADA A AMPLITUDE DAS QUESTÕES RELATIVAS À MATÉRIA DISCUTIDA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. DEFERIMENTO TÁCITO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. MÉRITO: CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO E ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL, PELA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA NÃO IDENTIFICADA. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL. DECISÃO QUE SOBRESTOU AÇÃO DE ORIGEM, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803836-61.2019.4.05.8000. DECISÃO IMPUGNADA QUE ADOTOU O POSICIONAMENTO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.525.327-PR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA NO ÂMBITO DA AÇÃO COLETIVA, COM TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO MANTIDO TEMPORARIAMENTE PELA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/AL, POR FUNDAMENTO DIVERSO, QUAL SEJA, PRAZO ESTABELECIDO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRAZO DE DEZEMBRO DE 2022 RESTOU FINDADO, IMPONDO-SE A TRAMITAÇÃO REGULAR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0807042-70.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/10/2023; Data de registro: 10/10/2023) Por isso, com o deferimento tácito da justiça gratuita à Agravante, tal benesse se estende a esta instância recursal, o que torna dispensado o pagamento do preparo. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte agravante. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo e da tutela antecipada recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência só se mostra viável se presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste momento de cognição sumária da matéria, vislumbro presentes os requisitos legais para concessão do pedido de efeito ativo/ tutela antecipada recursal. Explico. Observa-se das razões recursais que a Agravante se insurge de parte da decisão recorrida, a qual não determinou, em sede liminar, que Estado de Alagoas fornecesse todo o tratamento prescrito pelo profissional médico no Laudo Médico de fls. 16 do processo de primeiro grau. A Agravante, menor com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é considerada pessoa com deficiência e, assim, merece proteção. Observe-se: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à



educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (Grifo nosso) Aguardar a instrução processual levará a um atraso na evolução do tratamento, causando sérios prejuízos à saúde da criança, a qual, portadora de TEA e precisa de tratamento especializado. O que se observa da decisão recorrida é que o juízo de primeiro grau pautou sua negativa à concessão da tutela antecipada em sua totalidade baseado no Parecer do NATJUS, documento opinativo e não vinculante, que não se sobrepõem à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o menor e é sabedor de todas as particularidades da patologia na criança. Ocorre que a jurisprudência do Colegiado da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas assim não entende. Veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REQUISIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. PREFERÊNCIA DO PARECER CLÍNICO SOBRE O TÉCNICO. DIREITO À SAÚDE. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO III. RAZÕES DE DECIDIR IV. DISPOSITIVO E TESE Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, §1º, 6º, 196 e 227; CPC, arts. 300, 497, 536, §1º e 537; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Resolução CFM nº 1.956/2010. Jurisprudência relevante citada: TJAL, ApCiv nº 0700127-62.2020.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros, 1ª Câmara Cível, j. 18.10.2023; STJ, AgRg no RMS 37.996/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 06.11.2014. (Número do Processo: 0813352-24.2024.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) (Grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO MÉDICA SOBRE O PARECER NATJUS. CUSTEIO PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravado de instrumento interposto por criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representada por sua genitora, contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar, porém excluiu terapias e metodologias específicas prescritas em relatório médico, como ABA, psicomotricidade e musicoterapia, com base em pareceres do NATJUS. A parte agravante requereu a concessão da integralidade do tratamento indicado pelo médico assistente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a custear tratamento especializado indicado por médico particular em favor de criança com TEA, inclusive com terapias não previstas expressamente nas diretrizes do SUS; (ii) estabelecer se o parecer do NATJUS possui força vinculativa capaz de afastar a indicação médica especializada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal, no art. 196, assegura o direito universal e igualitário à saúde, sendo dever do Estado garantir o acesso a tratamentos necessários, notadamente quando há prescrição médica detalhada e fundamentada. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o parecer do NATJUS não possui caráter vinculativo, prevalecendo a prescrição do médico assistente quanto à definição do tratamento mais adequado ao paciente. O laudo médico acostado aos autos descreve, de forma individualizada, a gravidade do quadro clínico da criança e a necessidade de intervenções específicas, incluindo a aplicação da metodologia ABA, musicoterapia, psicomotricidade e frequência semanal para cada terapia. A exclusão de terapias essenciais indicadas pelo médico do paciente configura violação ao princípio da integralidade do direito à saúde, e pode comprometer a eficácia do tratamento, notadamente em se tratando de criança em fase de desenvolvimento. A urgência da medida é confirmada pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não se inicie o tratamento completo conforme prescrição, preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC. Diante disso, é legítima a concessão de tutela antecipada recursal para garantir a integralidade do tratamento médico, conforme determinado na decisão monocrática ratificada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O médico assistente é quem possui a especialidade técnica e a competência para definir o tratamento mais adequado ao paciente, devendo sua prescrição prevalecer sobre pareceres administrativos como os do NATJUS. O Estado deve custear tratamento integral indicado por profissional habilitado, ainda que as terapias prescritas não estejam expressamente previstas nas diretrizes do SUS, quando demonstrada a sua necessidade específica. A recusa administrativa ou judicial em custear terapias específicas viola o direito fundamental à saúde, especialmente quando se trata de criança em situação de vulnerabilidade clínica e social. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 227; ECA, arts. 4º, 7º, 11, § 2º, 12, 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 7º e 18, I; CPC, arts. 300 e 497. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0809803-40.2023.8.02.0000, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 25/04/2024; TJAL, AC nº 0700303-60.2023.8.02.0090, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15/05/2024; TJAL, AC nº 0700192-48.2021.8.02.0025, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15/05/2024. (Número do Processo: 0802086-06.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 03/07/2025) (Original sem grifos) A jurisprudência de outros Tribunais Pátrios também caminha favorável ao pedido da parte agravante: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - AUTISMO INFANTIL - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - MÉTODO ABA E INTEGRAÇÃO SENSORIAL - NECESSIDADE COMPROVADA - ABORDAGEM PRESCRITA POR MÉDICO ASSISTENTE - FORNECIMENTO DEVIDO - BLOQUEIO DE VALORES - MANUTENÇÃO - RECEITA ATUALIZADA - APRESENTAÇÃO - NECESSIDADE - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O STF, no julgamento do RE 855.178 (Tema 793), reafirmou a jurisprudência dominante da Corte de que os entes da Federação têm obrigação solidária no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências. O Ministério da Saúde estabeleceu o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria Conjunta nº 07/2022), em que assevera que o projeto terapêutico deve ser individualizado, atendendo às necessidades e ao interesse de cada paciente e de seus familiares. No que concerne ao tratamento não medicamentoso, expressamente, consigna a possibilidade de utilização do método ABA. Atesta a inexistência de superioridade científica entre as opções existentes, devendo, a escolha da opção terapêutica ser feita pela equipe médica que assiste ao paciente. Comprovada a imprescindibilidade e a urgência da paciente em realizar tratamento de Fonoaudiologia e Psicologia Comportamental, pelo método ABA, e Terapia Ocupacional, pelo método Integração Sensorial, devem eles ser fornecidos pelo ente requerido. No caso, o bloqueio de valores se mostra mais eficiente para garantir a satisfação do pedido formulado pela parte, sobretudo porque o montante será destinado exclusivamente à realização do tratamento pleiteado. Necessária a apresentação de receita médica atualizada, de forma a exigir a avaliação periódica do paciente, bem como evitar gastos desnecessários do ente público. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado quando comprometer o núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Precedente do STF. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária conhecida de ofício. Recurso voluntário prejudicado. (TJ-MG - AC: 50019995020218130123, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 31/08/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - LEI FEDERAL Nº 12.764/2012. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa



portadora de transtorno do espectro autista em busca contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o município de Mongaguá e o Estado de São Paulo fossem obrigados a indicar clínica com profissionais aptos a realizar terapia no método ABA ou que custeassem integralmente o tratamento, de acordo com a prescrição médica. 2. Com o advento da Lei Federal 12.764/2012, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista, previu-se a dispensação de tratamento multidisciplinar para seus portadores, em estrita consonância com o disposto no art. 196 da CF/88. 3. Dever constitucional e infraconstitucional atribuível aos entes políticos do Estado de provisão de insumos e medicamentos necessários para a garantia da saúde dos cidadãos. Exegese dos artigos 1º, III, 5º, "caput" e 196 da Constituição Federal. Lei federal 8080/90 que estabelece competência conjunta da União, Estados e Municípios para o cumprimento destes misteres. 4. No caso dos autos, restou demonstrada a imprescindibilidade da imediata do início da terapia no método ABA. A demora na concessão da medida implicará retrocesso no desenvolvimento do agravado, portador de "Transtorno do Espectro Autista e Hiperatividade" (CID F84.0). Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21458808620238260000 Mongaguá, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 26/09/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2023) Ressalte-se que no caso se deve buscar a proteção à saúde da Agravante, criança menor de idade, com proteção prevista, expressamente, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Observe-se: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Assim, a decisão na parte recorrida merece reforma, pois deveria primar também pela proteção integral à saúde da menor, conforme previsto na Constituição Federal. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Original sem grifos) É importante também frisar que a limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao seu paciente é vedada expressamente pelo art. 16 do Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/09, Anexo, Capítulo I, XVI), conforme se segue: "Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente." Assim, caracterizada a probabilidade do direito da Agravante. Quanto ao perigo da demora, também evidenciado, haja vista que impor restrição ao tratamento na forma determinada pelo médico assistente é medida que traz prejuízos irreparáveis a criança que deixa de obter, de forma integral, a tutela judicial necessária à saúde. Forte nesses argumentos, ante a presença dos requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para determinar ao ESTADO DE ALAGOAS, que, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação por meio do seu Secretário de Saúde, forneça à Agravante V. Da. S. todo o tratamento prescrito no Laudo Médico acostado ao processo de primeiro grau, fls. 16. DETERMINO que o Agravado seja intimado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802477-24.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: LIZAYRA KEMILLY DA SILVA FERREIRA (Representado(a) por sua Mãe) JACIARA MARIA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por LIZAYRA KEMILLY DA SILVA FERREIRA (menor impúbere), representada por sua genitora JACIARA MARIA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, razões às fls. 1/10 dos autos, impugnando a decisão interlocutória de fls. 28/29, proferida pela Juízo da Vara de Único Ofício de Boca da Mata, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em face do Estado de Alagoas. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: Nas razões do agravo, a agravante sustenta que é criança de 3 anos de idade diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA CID 10 F84.0), apresentando atraso na linguagem, estereotípias e dificuldades de interação social, sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA (Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Psicopedagogia) por sua médica assistente. Aduz que o próprio Parecer Técnico do NATJUS nº 464118 (fls. 24/27), consultado pelo juízo de origem, concluiu favoravelmente ao fornecimento integral das terapias solicitadas. Argumenta que o magistrado de primeiro grau incorreu em equívoco conceitual ao confundir o critério médico de "risco de morte imediato" utilizado pelo NATJUS para negar urgência nos termos do Conselho Federal de Medicina com o conceito jurídico de perigo de dano irreparável previsto no art. 300 do CPC. Acrescenta que o mesmo Parecer Técnico recomenda o início das terapias preferencialmente em até 30 dias, sob pena de prejuízos ao desenvolvimento da paciente, sendo que tal prazo estaria em vias de expiração. Destaca, ainda, a iminência do quarto aniversário da menor, em 18/03/2026, data a partir da qual a plasticidade cerebral começa a declinar significativamente, tornando os danos ao desenvolvimento potencialmente irreversíveis. Nesse sentido, requer a concessão da tutela antecipada recursal (efeito ativo), para suspender a eficácia da decisão agravada e determinar ao Estado de Alagoas que, no prazo de 48 horas, autorize e inicie o custeio integral do tratamento multidisciplinar prescrito à menor, compreendendo sessões semanais de Psicologia com método ABA, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, Psicopedagogia e Psicomotricidade, preferencialmente mediante bloqueio de verbas públicas via SISBAJUD em valor suficiente para três meses de tratamento. Ao final, pugna pelo provimento total do recurso, com a reforma definitiva da decisão agravada. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravado de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade



do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante está dispensada de pagar preparo, haja vista que o juízo de primeiro grau lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requerido pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Analisando os autos, conquanto a saúde seja um direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição CF, para fins de medida liminar, haveria que se restar evidenciada, além da probabilidade do direito, a urgência no provimento satisfativo. Neste sentido, segundo se extrai da descrição do procedimento, tem-se que ele consiste em viabilizar/custear tratamento multidisciplinar, intervenção que, conquanto útil para a sua qualidade de vida, não denota urgência, pois inexistente risco de imediato da patologia na pendência da lide. Ressalta-se, neste contexto, o parecer do NATJUS às fls. 24/27 que, ao seguinte quesito, respondeu: “Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?” respondeu “NÃO”. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por não ter sido demonstrado perigo da demora a ensejar o deferimento de tal pleito nesta fase do processo. [...] Pois bem. Compulsando os autos, entendo que assiste razão à agravante. A celeuma jurídica cinge-se à distinção entre a urgência médica pautada em critérios técnicos e objetivos de risco iminente de morte, frequentemente utilizados pelo NATJUS para fins de classificação de triagem e regulação e o perigo de dano jurídico, que justifica a concessão de tutela de urgência na esfera cível. É imperioso destacar que, no caso de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a “urgência” não deve ser interpretada apenas pelo viés da sobrevivência biológica imediata, mas sim pela necessidade de intervenção terapêutica precoce, indispensável para o desenvolvimento neuropsicomotor da menor. A ciência médica é uníssona ao apontar que a janela de oportunidade para a estimulação intensiva especialmente pelo método ABA é limitada, sendo a plasticidade cerebral da criança fator determinante para o sucesso terapêutico e a mitigação de sequelas permanentes. O Parecer do NATJUS, conquanto ateste a inexistência de “urgência” nos moldes do Conselho Federal de Medicina (risco de morte), reconhece a necessidade do tratamento prescrito e recomenda seu início em até 30 dias. Ignorar tal recomendação, sob o argumento de que não há risco de morte, equivale a negar à criança o próprio direito ao desenvolvimento, em evidente descompasso com a proteção integral garantida pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O perigo de dano, portanto, é concreto e atual. A iminência do quarto aniversário da menor e a necessidade de acompanhamento multidisciplinar contínuo configuram situação que não pode aguardar o trânsito em julgado, sob pena de tornar ineficaz o provimento jurisdicional final, ante o declínio da eficácia das terapias com o avançar da idade. A probabilidade do direito encontra-se robustamente demonstrada pela prescrição médica e pelo próprio parecer técnico que corrobora a necessidade das terapias, bem como pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores acerca da responsabilidade do Estado no fornecimento de tratamento de saúde a pessoas com deficiência. Quanto à reversibilidade, embora o gasto público seja, em tese, irreversível, deve-se aplicar a ponderação de bens jurídicos. No conflito entre o erário e o direito fundamental à saúde e ao desenvolvimento de uma criança com TEA, este último deve prevalecer, notadamente diante da natureza alimentar e essencial do tratamento para a dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito ativo pleiteado, para DETERMINAR ao ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à autorização e início do custeio integral do tratamento multidisciplinar prescrito à agravante (Psicologia com método ABA, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, Psicopedagogia e Psicomotricidade), conforme os limites da prescrição médica acostada aos autos. DETERMINO, ainda, que o cumprimento desta decisão se dê de forma contínua, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, a princípio, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento injustificado. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814994-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Limoeiro de Anadia - Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Agravado: JOSE INACIO DA SILVA - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente fundamentado nas páginas 01 a 15 dos autos, impugnando a decisão constante na página 85 dos autos originários, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia, pela qual foi determinada a intimação da parte autora, ora agravante, para que emende a inicial, comprovando a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nas razões recursais, a Agravante sustenta que a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial é suficiente para a busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69 e da Súmula 72 do STJ. Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso para que seja acolhido o pedido de antecipação da tutela recursal e determinada a continuidade regular do processo de busca e apreensão. Às fls. 21/30, este Relator DEFERIU o pedido formulado pela parte agravante e DETERMINOU a continuidade, no juízo



de primeiro grau, do processo de busca e apreensão. À fl. 43, a parte agravante requereu a **EXTINÇÃO DA PRESENTE DEMANDA**, com o arquivamento dos autos e consequente baixa no distribuidor, incluindo devidas comunicações aos órgãos competentes, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, requereu a baixa da restrição judicial no prontuário do bem sub judice, junto ao Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, através do sistema RENAJUD, e na impossibilidade da utilização do sistema RENAJUD, requer seja determinado a expedição de ofício ao respectivo Órgão, a fim de proceder ao **DESBLOQUEIO JUDICIAL** do veículo descrito na petição inicial, liberando o licenciamento e a transferência do bem objeto da demanda. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, urge a necessidade de se fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, considerando o atual momento processual, de modo a aferir a presença de seus requisitos, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante manifestou, expressamente, nesta instância recursal, o pedido de desistência da demanda originária. Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, o recorrente tem a faculdade de desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Sendo o pedido de desistência formulado diretamente a este Relator, opera-se a perda superveniente do objeto recursal, tornando prejudicado o presente Agravo de Instrumento. Diante de tais fatos, cabe a esta relatoria aplicar o comando do inciso III do art. 932 do CPC. Veja-se: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Ademais, assim preceitua o art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 62. O Relator decidirá, monocraticamente, recurso que haja perdido seu objeto, podendo negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, cabendo, contra essa decisão, recurso de agravo ao órgão. (Original sem grifos) Importa ainda registrar que este Relator, na decisão monocrática proferida nos autos, limitou-se a determinar a continuidade do processo de busca e apreensão no Juízo de primeiro grau, não tendo determinado restrição via RENAJUD. Assim, pleito de levantamento da restrição judicial via RENAJUD deve ser dirigido ao Juízo de primeiro grau. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, combinado com o art. 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, bem como no art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal: **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** do Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante perante este Relator; **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto, diante do pedido de desistência, e, em consequência, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, ante a evidente perda superveniente do seu objeto; **COMUNIQUE-SE** ao Juízo de origem o teor desta decisão monocrática. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0815097-05.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Elisabeth Lopes Tavares - Embargado: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A., nova denominação do Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial - **DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos por Elisabeth Lopes Tavares em face da decisão monocrática de fls. 24/32, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0815097-05.2025.8.02.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se incólume a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de extinção do cumprimento de sentença por prescrição da pretensão executiva. Na decisão embargada, entendeu-se, em cognição sumária, que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 36 dos autos de origem garantia que a embargante "teve ciência inequívoca acerca da ação judicial então proposta", razão pela qual se reputou a citação eficaz e se afastou a tese de nulidade. Em seus embargos, a recorrente aponta a existência de omissões e erros de fato na decisão embargada, arguindo, em síntese: (i) que a certidão de fl. 36 dos autos de origem certifica apenas a citação da Construtora e dos avalistas Gilberto, Hugo e João, fazendo constar tão somente a ciência das esposas dos avalistas quanto à penhora então realizada - e não uma citação em nome próprio da embargante, que sequer teve seu nome referido na certidão e tampouco recebeu as advertências legais próprias do ato citatório (art. 652 do CPC/73); (ii) que a certidão de fl. 36 não contém nota de ciente (assinatura) da embargante, nem certificação de recusa a assinar, o que viola os requisitos formais do art. 226 do CPC/73 (atual art. 251 do CPC/15); e (iii) que o próprio Juízo de origem, no despacho de fl. 37 dos autos originários, tornou sem efeito a certidão de fl. 36, determinando sua repetição às disposições legais, por não se verificar a assinatura dos executados, nem referência de recusa a assinar - o que representaria decisão preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473 do CPC/73 (arts. 505 e 507 do CPC/15), que a decisão embargada teria contrariado sem fundamentação. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja deferida a tutela de urgência recursal e, ao final, provido o agravo de instrumento. É, em síntese, o relatório. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Os presentes embargos de declaração são tempestivos. Considerando que a decisão embargada foi publicada em 21/01/2026 (quarta-feira), após o término do recesso forense (art. 220 do CPC/15), o prazo de 5 (cinco) dias úteis findou em 28/01/2026 (quarta-feira), data em que o recurso foi protocolado. O cabimento também se afigura inequívoco. Consoante o art. 1.022 do CPC/15, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial" sempre que presentes os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro de fato. Pois bem. Alega a parte que a decisão embargada, ao concluir que a embargante teria sido validamente citada com fundamento na certidão de fl. 36 dos autos de origem, deixou de apreciar fatos incontroversos e determinantes para o deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, nos vícios de omissão e de erro de fato previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do CPC/15. Quanto ao erro de fato, observo que na decisão embargada constou que a certidão de fl. 36 dos autos de origem teria certificado a citação pessoal da embargante. No entanto, tal certidão não contém a citação da Sra. Elisabeth. O que nela consta é a certificação de citação da Construtora Sobral Macedo Ltda. e dos avalistas Gilberto Matos Delduque de Macedo, Hugo Marinho de Souza Leão e João José da Cruz Sobral Cordeiro, com mera menção lateral de que "ficaram cientes as esposas dos avalistas" da penhora então lavrada (fls. 32-35). Tal menção não comprova a citação da embargante em nome próprio, principalmente por não constar seu nome no rol dos citados. Não há registro de entrega de contrafé, de leitura do mandado, de nota de ciente ou de recusa a assinar - requisitos formais imprescindíveis à validade da citação por Oficial de Justiça, consoante o art. 226 do CPC/73 (atual art. 251 do CPC/15). Vejamos: Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo: I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé; II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; III - obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a após no mandado. Nenhuma dessas formalidades foi cumprida em relação à embargante. Assim, revendo a decisão embargada, vejo que, ao considerar suficiente a menção genérica às "esposas dos avalistas" como equivalente à citação pessoal, o decisum incorreu em erro de fato manifesto, pois desconsiderou o conteúdo documental dos autos tal como efetivamente se apresenta. Registre-se, ademais, que a certidão de fl. 36 tampouco contém as advertências legais próprias do ato citatório em execução - como a de que a executada teria prazo para pagar, sob pena de penhora de seus bens -, exigidas pelo art. 652 do CPC/73. O ato comunicado naquela certidão é o Auto de Penhora de fls. 32/35, que, por sua natureza, não supre o ato de citação. Para além, observo que a decisão embargada incorreu, igualmente, em omissão relevante ao deixar de examinar fato determinante invocado no agravo de instrumento: a existência do despacho



de fl. 37 dos autos de origem, por meio do qual o próprio Juízo de primeiro grau tornou sem efeito a certidão lavrada à fl. 36, determinando a sua repetição, com expressa menção à "ausência de assinatura dos executados" e à inexistência de referência de recusa a assinar, ordenando que o ato fosse refeito "com a obediência às disposições legais". Esse despacho importa decisão judicial preclusa, com força vinculante no mesmo processo, nos termos dos arts. 471 e 473 do CPC/73 (arts. 505 e 507 do CPC/15): Art. 471 (CPC/73). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 473 (CPC/73). É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, ao concluir que a certidão de fl. 36 seria hígida e suficiente como ato citatório, a decisão embargada decidiu em sentido diametralmente oposto ao que havia sido decidido pelo Juízo de origem no despacho de fl. 37, sem qualquer menção a esse fato e sem fundamentação a respeito. Essa omissão, que incide sobre ponto expressamente arguido no recurso e que tem aptidão para alterar o resultado do julgamento, configura vício sanável pela via dos embargos de declaração. Portanto, constatadas as omissões e o erro de fato acima descritos, impõe-se o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que, sanados os vícios, seja revisado o juízo acerca do requisito de probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, superada a premissa equivocada de que a embargante teria sido validamente citada pela certidão de fl. 36, e considerando: (a) que essa certidão foi expressamente anulada pelo próprio Juízo de origem (despacho fl. 37); (b) que a embargante não foi nominalmente citada, não assinou o mandado, não recebeu contrafé e não foi advertida dos prazos e consequências da execução; e (c) que seu comparecimento espontâneo aos autos se deu apenas em 19/05/2023 (fls. 228-231), quando então opôs a nulidade e arguiu a prescrição -, revela-se presente o fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela recursal. Quanto ao periculum in mora, cabe ponderar que a continuidade dos atos de execução - com busca de bens via RENAJUD e INFOJUD e eventual penhora - representa risco de dano concreto e de difícil reparação para a embargante, que poderá ver seu patrimônio constrito em execução da qual alega, com fundamentos jurídicos plausíveis, não ter sido jamais validamente citada. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC/15, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se o processamento da execução contra a embargante nos autos de origem (Cumprimento de Sentença nº 0015895-75.1997.8.02.0001), até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0815097-05.2025.8.02.0000. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e corrigir os erros de fato verificados na decisão de fls. 24/32, e, por conseguinte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão do processamento da execução apenas contra a embargante Elisabeth Lopes Tavares nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015895-75.1997.8.02.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Capital, até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0815097-05.2025.8.02.0000. Ao fazê-lo, DETERMINO: I) a comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão; II) o traslado da presente decisão para os autos principais do agravo de instrumento; Mantêm-se as demais determinações constantes da decisão embargada, notadamente quanto à intimação da parte agravada para resposta e à intimação da Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, archive-se o presente incidente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0500034-76.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500066-81.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500074-58.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500087-57.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500111-85.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500122-17.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500131-76.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500134-31.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500163-81.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500166-36.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento



. - 319

Nº 0500169-88.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500194-04.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500226-09.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500231-31.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500257-29.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500273-80.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500321-39.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500352-59.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500358-66.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500360-36.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500364-73.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500414-02.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500427-98.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500443-52.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500492-93.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500519-76.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500547-44.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319

Nº 0500556-06.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
. - 319



Nº 0500579-49.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500602-92.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500618-46.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500665-20.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500674-79.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500692-03.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500696-40.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0500710-24.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0700206-50.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Aureliano Bezerra da Silva - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0700206-50.2025.8.02.0006/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bmg S/A e como parte recorrida Aureliano Bezerra da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, em razão da ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0700815-80.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jose Gomes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0700815-80.2025.8.02.0055 em que figuram como parte recorrente Jose Gomes da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de majorar o valor da reparação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros e correção monetária nos termos deste voto. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advs: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701164-51.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Silvio Laranjeira Barros - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0701164-51.2025.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Santander (BRASIL) S/A e como parte recorrida Silvio Laranjeira Barros, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer dos presentes aclaratórios para, no mérito, rejeitá-los. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advs: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Vanusa Moura Feitoza (OAB: 4234/AL) - Sandra Valéria Oliveira Cavalcante (OAB: 4273/AL) - Elijanny Linny de Oliveira Farias (OAB: 10910/AL) - 319

Nº 0701199-79.2021.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Severino José da Silva - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0701199-79.2021.8.02.0056/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco S/A e como parte recorrida Severino José da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume o acórdão vergastado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701259-28.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Cicero Alves da Silva - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0701259-28.2023.8.02.0203/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Santander (Brasil) S/A e como parte recorrida Cicero Alves da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer dos presentes aclaratórios para, no mérito, rejeitá-los. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advs: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF) - Carlos José Elias Júnior (OAB: 10424/DF) - Francisco Jhonatan Gonçalves (OAB: 35442/DF) - LIS RIBEIRO DE LIMA (OAB: 32410/GO) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0701342-63.2024.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bmg S/A -



Embargado: Ozeas Hermenegildo Cassiano da Silva - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima citadas, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado, por não verificar qualquer contradição ou omissão no julgado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que constam na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Maria Joseane Oliveira da Silva (OAB: 14611/AL) - 319

Nº 0701531-12.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apte/Apdo: Vera Lucia Ferreira de Melo - Apte/Apdo: Agibank Financeira S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0701531-12.2022.8.02.0056 em que figuram como parte recorrente Agibank Financeira S/A, Vera Lucia Ferreira de Melo e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Seleccionada ""não informado"", ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer do recurso apelatório apresentado pelo Banco para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a sentença a fim de julgar totalmente improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restará suspensa em virtude da condição do autor de beneficiário da gratuidade de justiça; voto, ainda, em julgar prejudicado o recurso apelatório promovido pela parte autora, face a reforma integral da sentença. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0701968-19.2023.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Mariliza Vieira da Silva - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0701968-19.2023.8.02.0056/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco S.a. e como parte recorrida Mariliza Vieira da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão relativa à prescrição, a qual se afasta, sem alteração do resultado do julgamento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Felipe D'Aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Felipe D' Aguiar Rocha Ferreira (OAB: 18855A/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL) - 319

Nº 0720727-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edileuza da Silva Gaspar - Apelado: Município de Maceió - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0720727-31.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Edileuza da Silva Gaspar e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação Cível para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de majorar os honorários sucumbenciais para o montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0726040-41.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargada: Vitoria Regia de Araujo Costa - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0726040-41.2023.8.02.0001/50001 em que figuram como parte recorrente Banco Santander (Brasil) S/A e como parte recorrida Vitoria Regia de Araujo Costa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer dos presentes aclaratórios para, no mérito, rejeitá-los. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE) - Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - 319

Nº 0755245-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: TEREZINHA LINS DO NASCIMENTO - Apelado: Via Varejo S/A (Casas Bahia) - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0755245-81.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente TEREZINHA LINS DO NASCIMENTO e como parte recorrida Via Varejo S/A (Casas Bahia), ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em afastar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada nas contrarrazões para CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para: (i) DECLARAR a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada e DETERMINAR a sua revisão, limitando-a à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações de crédito pessoal, vigente à data da celebração do contrato, com o consequente recálculo do saldo devedor e das parcelas, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença; (ii) DECLARAR a nulidade da contratação do seguro, por caracterizar venda casada; (iii) CONDENAR a ré à restituição do indébito, na forma simples, referente aos valores pagos a maior pela autora, tanto em razão dos juros abusivos quanto do seguro, por ser consequência lógica da declaração de nulidade, devidamente atualizado, nos termos definidos neste voto condutor, montante a ser apurado em liquidação de sentença; (iv) MANTER a improcedência do pedido de indenização por danos morais, por inexistência de lesão extrapatrimonial indenizável e, (v) INVERTER o ônus sucumbencial, condenando a ré/apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: DAIWISSON PEREIRA ALVES (OAB: 18850/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0755573-11.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Irene Maria dos Santos - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0755573-11.2024.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Bradesco S/A e como parte recorrida Irene Maria dos Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo incólume o acórdão vergastado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0803889-24.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Paripueira - Embargante: Mario Lourenço Mesquita Filho - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0803889-24.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Mario Lourenço Mesquita Filho e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ACORDAM os membros da



2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, acolhendo-lhes, para sanar a contradição e a omissão apontadas, a fim de corrigir o dispositivo do acórdão, que passa a constar: Conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para conceder a gratuidade da justiça, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS) - 319

Nº 0804795-14.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Lídia Maria da Silva - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0804795-14.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Itau Unibanco S.a e como parte recorrida Lídia Maria da Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, em razão da ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0804882-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Anna Maria da Silva - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0806322-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravada: Flavia Maria Fragoso Palmeira, - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0806322-98.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde, e como parte recorrida Flavia Maria Fragoso Palmeira,, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para revogar a decisão agravada que limitou provisoriamente a cobrança das mensalidades ao valor de R\$ 3.596,07 (referente a dezembro de 2021), autorizando a agravante a proceder à cobrança dos valores contratuais integralmente, até julgamento de mérito do presente recurso. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0806981-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Marçal de Andrade Neto - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0806981-10.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente José Marçal de Andrade Neto e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para suspender os efeitos da decisão agravada que determinou o bloqueio de ativos financeiros dos agravantes, pelo menos até que seja realizada nova avaliação judicial do imóvel dado em garantia. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0807143-05.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Marcos Alan de Castro Silva - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0807143-05.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Bmg S/A e como parte recorrida Marcos Alan de Castro Silva, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que os autos de origem sejam remetidos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, observados os parâmetros fixados na sentença de fls. 311/321 e no Acórdão de fls. 397/412. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0807343-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Alenilton de Oliveira Matias - Agravada: Consórcio Nacional Honda Ltda - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0807343-12.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Alenilton de Oliveira Matias e como parte recorrida Consórcio Nacional Honda Ltda, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 30820/RS) - 319

Nº 0808087-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA CICERA DA SILVA - Agravado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0808199-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Intssado: JOÃO THOMAS DOS SANTOS SILVA neste ato representado por QUITERIA DOS SANTOS (Representado(a) por sua Mãe) Quiteria dos Santos - Agravado: Município de Maceió - Agravado: Município de Maceió - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0808199-73.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente JOÃO THOMAS DOS SANTOS SILVA neste ato representado por QUITERIA DOS SANTOS Repres.p/Mãe Quiteria dos Santos e como parte recorrida Município de Maceió, Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja determinado que a ré forneça/custeie o tratamento multidisciplinar requisitado pelo médico especialista às fls. 40/41 dos autos de origem, isto é: Psicologia Comportamental (4h), Psicopedagogia Clínica (4h), Fonoaudiologia (4h), Terapia Ocupacional (4h) e uma consulta mensal com neurologista, todas baseadas nos métodos ABA, TEACCH, PECS e Integração Neurosensorial, por tempo indeterminado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão monocrática, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0808242-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSIANA MARIA DA SILVA PEREIRA - Agravado: Nu



Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 12710S/AL) - 319

Nº 0808881-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria da Conceicao Brasileiro de Aquino - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Edilêda Barretto Mendes (OAB: 400822/SP) - 319

Nº 0808900-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Eunice de Albuquerque Oliveira - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0808994-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Anthony Ryan Santana de Araujo, Neste Ato Representado Por Aline Gilvany Santana Mendes de Araujo - Agravado: Município de Maceió - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0809228-61.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARCIA ANDREIA FERREIRA MOURA - Agravado: ALEX BARBOSA DE JESUS - Agravado: MATHEUS CHABARIBERI DE OLIVEIRA - Agravada: ANA PAULA VITORINO BARBOSA - Agravada: ANA DE FATIMA DA ROCHA TEIXEIRA - Agravada: INGRID VAZ DE SOUSA - Agravado: JEFFERSON LIMA DA SILVA - Agravada: NATIVIDADE APARECIDA GUTIERREZ - Agravada: NAUANA HAYSSA DE SOUZA TEIXEIRA - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0809228-61.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente MARCIA ANDREIA FERREIRA MOURA e como parte recorrida ALEX BARBOSA DE JESUS, MATHEUS CHABARIBERI DE OLIVEIRA, ANA PAULA VITORINO BARBOSA, JEFFERSON LIMA DA SILVA, ANA DE FATIMA DA ROCHA TEIXEIRA, INGRID VAZ DE SOUSA, NATIVIDADE APARECIDA GUTIERREZ, NAUANA HAYSSA DE SOUZA TEIXEIRA, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0809382-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Emanuela Rayane Silva Mota - Agravado: Município de Porto Real do Colégio - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - 319

Nº 0809731-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS - Agravado: CONSTRUTORA BURITI EMPREENDIMENTOS - Agravado: Município de Rio Largo - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0809731-82.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS e como parte recorrida CONSTRUTORA BURITI EMPREENDIMENTOS, Município de Rio Largo, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em afastar a tese de perda superveniente do objeto recursal para CONHECER do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que o Município de Rio Largo/AL adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão monocrática, medidas concretas e eficazes de drenagem e nivelamento em frente à residência da agravante, a fim de prevenir novos episódios de alagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Jéssyca Dayanne Belo Galdino de Barros Soares (OAB: 17220/AL) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) - Papini Bastos & Toledo Sociedade de Advogados (OAB: 42015/AL) - 319

Nº 0809748-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Agravada: Mariana Vasconcelos Amorim Fosatto, - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) - Darlan Silva Leite (OAB: 11265/AL) - 319

Nº 0809921-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Edvete Felix Barbosa de Menezes e outros - Agravada: Maria Estela Barbosa de Lira e outros - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0809921-45.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Edvete Felix Barbosa de Menezes, Antonio Barbosa Neto, Jose Abel Barbosa e como parte recorrida Maria Estela Barbosa de Lira, Saskya Patrícia Marques Maia, Márcia Régia Matos Gomes, Egidio Aires Marques Maia Junior, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar da decisão agravada a penhora on-line via SISBAJUD em relação ao agravante José Abel Barbosa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL) - 319

Nº 0810021-97.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hortência Luana Melo de Sant'Ana - Agravado: Conquest Serviços Turismo LTDA. - Agravado: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810021-97.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Hortência Luana Melo de Sant'Ana e como parte recorrida Conquest Serviços Turismo LTDA., Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do agravante com prosseguimento da demanda originária. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Yuri Pontes Leça Viana (OAB: 19163/AL) - Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB: 146791/SP) - 319

Nº 0810200-31.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Dionê Santos - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810200-31.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Dionê Santos e como parte recorrida Banco do Brasil S A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em não conhecer do presente recurso, nos moldes do art. 932, III, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0810237-58.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agua Branca - Agravante: Inalva Lúcia da Silva Barros - Agravado:



Cooperativa Agropecuária do Alto Sertão Alagoano Ltda - Agravado: Virginia de Sá Torres - Agravado: Carlos Isaac Torres de Farias - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - 319

Nº 0810248-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Valéria Mendes Leite de Oliveira - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810248-87.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Bmg S/A e como parte recorrida Valéria Mendes Leite de Oliveira, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL) - 319

Nº 0810249-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Denyson Antônio Gomes dos Santos - Agravado: Colarrio 4 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810249-72.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Denyson Antônio Gomes dos Santos e como parte recorrida Colarrio 4 Empreendimentos Imobiliários Ltda, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Ayrán Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) - Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB: 23679/PE) - 319

Nº 0810293-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alessandro Estevão da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810293-91.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Alessandro Estevão da Silva e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja determinado que a ré forneça/custeie, de forma urgente, o tratamento multidisciplinar nas formas requisitadas pelo médico especialista, com acompanhante terapêutico em ambiente escolar, a ser iniciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0810412-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Laje - Agravante: Maria do Rosário Lyra Alves e outros - Agravado: Município de São José da Laje - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810412-52.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Maria do Rosário Lyra Alves, Josina Alves Gomes Acioli dos Santos, Nubia Alexa Nogueira Lemos, Luciana Vieira de Lima Gomes, Margarida Vitorino Lopes da Silva, Eulalia Tavares de Albuquerque, Quitéria Xavier de Oliveira, Sonia Lima da Silva, LUZINEIDE RAMOS MACHADO DA SILVA, Ana Aparecida Vital Pimentel, Gerinelva Maria da Silva Holanda, Adriana Inocência da Silva, Maria do Socorro da Silva, Risiere da Silva Pereira, Jose Marco dos Santos, Eliane Santos Euzebio e como parte recorrida Município de São José da Laje, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática de fls. 116/121. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 0810485-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: T. A. da S. - Agravada: K. E. S. (Assistido(a) por sua Mãe) - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810485-24.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente T. A. da S. e como parte recorrida K. E. S. , ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o percentual arbitrado na decisão para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, até o julgamento final do recurso. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Robson Antonio da Silva (OAB: 18821/AL) - Tamara Chagas de Melo (OAB: 13505/AL) - Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL) - 319

Nº 0810528-58.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: ANTONIA MARIA RODRIGUES - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810528-58.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan Sa e como parte recorrida ANTONIA MARIA RODRIGUES, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, alterando o prazo para cumprimento da determinação, conferindo ao banco o agravante 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer imposta, contados da publicação da ciência da decisão monocrática de fls. 64/69. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL) - 319

Nº 0810529-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alexandre Nicholas de O. Sampaio Dantas - Agravado: Ronaldo Buarque Gusmão - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810529-43.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Alexandre Nicholas de O. Sampaio Dantas e como parte recorrida Ronaldo Buarque Gusmão, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a validade da alienação realizada em vida pelo de cujus ao agravante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Livia de Souza Oliveira (OAB: 14289/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0810546-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Lauanny Maria dos Santos Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319



Nº 0810603-97.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Geap - Autogestão Em Saúde - Agravado: Esdras de Lima Andrade - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810603-97.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Geap - Autogestão Em Saúde e como parte recorrida Esdras de Lima Andrade, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a suspensão da decisão agravada unicamente quanto à determinação da inversão do ônus da prova e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mantendo-se os seus demais termos da decisão. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL) - 319

Nº 0810624-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Jose Adeilton Gracindo Ferreira - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Margarida Oliveira Batista (OAB: 18222/AL) - 319

Nº 0810662-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Roberto Clecio Conrado Alves - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810662-85.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Hapvida Assistência Médica Ltda e como parte recorrida Roberto Clecio Conrado Alves, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcialmente provimento, alterando a multa cominatória executada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 537, § 1º, I, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - 319

Nº 0810682-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810682-76.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em julgar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, deixando de conhecê-lo, em decorrência da perda superveniente do objeto recursal. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0810691-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jaciene Barros dos Santos Pereira - Agravado: Apdap Prev - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810691-38.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Jaciene Barros dos Santos Pereira e como parte recorrida Apdap Prev - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a determinar o processamento e julgamento do feito originário na Justiça Comum. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL) - 319

Nº 0810723-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igreja Nova - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria Jose dos Santos Macena - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810723-43.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco do Brasil S A e como parte recorrida Maria Jose dos Santos Macena, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Tamyres Bezerra Monteiro (OAB: 17278/AL) - 319

Nº 0810760-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aurivan Pessoa Cavalcanti - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810760-70.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Aurivan Pessoa Cavalcanti e como parte recorrida G M Leasing S A Arrendamento Mercantil, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271/AL) - 319

Nº 0810806-59.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA JOSÉ SIQUEIRA DA COSTA (Representado(a) por seu(sua) filho(a)) - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810806-59.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente MARIA JOSÉ SIQUEIRA DA COSTA Repres.(a) Filho.(a) e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que a parte ré forneça e/ou custeie integralmente o tratamento prescrito pelo médico especialista, consistente em: CUIDADOS EM DOMICÍLIO DE HOME-CARE DO TIPO PID 24 HORAS (Programa de Internamento Domiciliar) COM ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR CONTÍNUO COM: TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 HORAS, MÉDICO CLÍNICO 1 VEZ POR MÊS, FISIOTERAPIA 3 VEZES POR SEMANA, FONOAUDIOLOGIA 1 VEZ POR SEMANA, NUTRICIONISTA 1 VEZ POR MÊS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, condicionando sua prorrogação à comprovação da persistência da necessidade de fornecimento do tratamento, comprovada por laudo médico atualizado, sob pena de incidência de multa diária (astreintes) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da presente decisão, a ser contado a partir da ciência da decisão monocrática lançada às fls. 21/30. Registre-se, ainda, que a presente medida vigorará inicialmente pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada enquanto perdurar a indicação médica especializada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: JÉSSICA SIQUEIRA DA COSTA CHAVES - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 0020388-95.1997.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Sergio Rodrigues da Rocha - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0020388-95.1997.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Procuradoria do Estado de Alagoas e como parte recorrida Sergio Rodrigues da Rocha, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo Estado de Alagoas, com efeitos modificativos, exclusivamente para ajustar a distribuição da sucumbência, que passa a ser recíproca, nos seguintes termos: Mantido o valor global dos honorários advocatícios fixado na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais), cada parte arcará com metade dessa verba, em favor do patrono da parte adversa, bem como com metade das custas e despesas processuais, observadas, quanto ao Estado de Alagoas, as isenções legais, e, quanto à parte autora, eventual gratuidade de justiça, hipótese em que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nos demais pontos, permanece íntegro o acórdão embargado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Givaldo Lucindo da Silva (OAB: 2354/AL) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0500514-88.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Suscitado: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - 319

Nº 0700649-25.2022.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Lindanusia Santos - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0701051-68.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Adriana Capela Barros - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701073-60.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - Apelada: Maise Fontan Cavalcanti Manso - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - 319

Nº 0701697-39.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Maria Jose Gomes da Silva - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0702211-35.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0702211-35.2024.8.02.0053 em que figuram como parte recorrente JOSÉ PEDRO DOS SANTOS e como parte recorrida Banco Pan Sa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para julgar procedentes em parte os pedidos contidos na inicial, a fim de: (i) declarar a nulidade do(s) contrato(s) e reconhecer a inexistência do débito, devendo o réu restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora quanto à(s) referida(s) avença(s); (ii) condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização a título de danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (iii) inverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, (iv) além de retificar de ofício os consectários legais aplicáveis à espécie. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0703793-60.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: José Pantaleão Irmão - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0703793-60.2021.8.02.0058/50000 em que figuram como parte recorrente Banco Itaú Bgm Consignado S/A e como parte recorrida José Pantaleão Irmão, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos modificativos, a fim de retificar o parâmetro de juros e correção monetária incidentes sobre o caso nos termos deste voto. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - Anderson Lopes de Oliveira (OAB: 12358/AL) - Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL) - Igor Oliveira Alves (OAB: 17280/AL) - Aline Lopes da Silva (OAB: 19580/AL) - 319

Nº 0716528-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Larissa Kemillyn da Silva Lessa - Apelado: Nu Fianceira S.a - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0719176-89.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanuza Couto Alves - Embargado: Banco Santander (Brasil) S.a. - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0719176-89.2020.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Vanuza Couto Alves e como parte recorrida Banco Santander (Brasil) S.a., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão impugnado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Cledson da Fonseca Calazans (OAB: 8525/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0720874-28.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucineide dos Santos Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0731567-42.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carmen Sílvia Ferreira Pontes - Apelado: Banco Volkswagen



S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0731567-42.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Carmen Sílvia Ferreira Pontes e como parte recorrida Banco Volkswagen S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor, invertendo o ônus da sucumbência, cabendo ao Juízo de primeiro grau adotar as medidas necessárias para liberação de valores depositados em Juízo em favor do apelado, como informado pela ré no requerimento de fls. 61/62. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: João Lippo Neto (OAB: 3460/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0761017-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adalberon Jose dos Santos - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - 319

Nº 0803658-94.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cícero Wagner Salmon dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0803658-94.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Cícero Wagner Salmon dos Santos e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em CONHECER dos embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS com efeitos infringentes, no sentido de reconhecer a nulidade dos atos processuais a partir da decisão monocrática de fls. 12/18, determinando-se a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de Alagoas via portal eletrônico, nos termos do art. 186, §1º, do CPC, com a reabertura do prazo para a interposição de possíveis recursos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - 319

Nº 0810897-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Milena Santos Santana - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0810902-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Oi S/A - Agravado: Fazenda Pública Estadual - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Cicero Braz Alves Neto (OAB: 21321/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0810925-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Chassepot Vieira da Fonsêca - Agravado: Município de Maceió - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810925-20.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Chassepot Vieira da Fonsêca e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 9548B/RN) - 319

Nº 0810939-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Pedro Joaquim Maciel de Santana e outro - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810939-04.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Pedro Joaquim Maciel de Santana, Ana Paula Maciel de Santana e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática de fls. 54/62. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0810998-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Katiane Cintia Melo Silva - Agravado: Município de Maceió - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0810998-89.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Katiane Cintia Melo Silva e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência do Juízo da 14ª Vara Cível da Capital para processamento e julgamento da ação originária. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: José Basilio da Silva Júnior (OAB: 13820/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0811033-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Remi Ângelo da Silva - Agravado: Banco Bradesco S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811033-49.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Remi Ângelo da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja determinado que o Banco Bradesco S/A suspenda, no prazo de 10 (dez dias), os descontos realizados na conta bancária do agravante, relativa às rubricas PAGTO COBRANCA - BRADESCOSEG RESID, PAGTO COBRANCA -SEGUADORA SECON, e PAGTO COBRANCA -SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, sob pena de incidência de multa cominatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais reais), por cada mês de descumprimento da obrigação de não fazer, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0811045-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Município de Delmiro Gouveia - Agravado: BENÍCIO MOREIRA FEITOSA (Representado(a) por seu Pai) Douglas Rodrigo Bezerra Feitosa - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0811150-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Agravado: Conde Factoring Fomento Mercantil Ltda. - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - José Gonçalves de Andrade Neto (OAB: 1802/AL) - 319



Nº 0811159-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edna Maria da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811159-02.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Edna Maria da Silva e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando ao Estado de Alagoas o custeio/fornecimento da prótese indicada na petição inicial, qual seja, prótese com encaixe NU-FLEX-SIV em fibra de carbono e termoplástico flexível, liner de silicone com cinco (5) anéis de vedação, unidade de vácuo ativo acoplado ao sachis do pé protético, joelho com micro processador com tecnologia magnetoreológica, adaptador rotacional do joelho, pé em fibra de carbono com lâminas bipartidas multiaxial com área para receber a bomba de vácuo ativo e revestimento cosmético, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a contar da ciência da decisão monocrática de fls. 24/35. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Adv: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0811165-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: PISEBEM - PISOS E REVESTIMENTOS - Agravado: José Costa França - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811165-09.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente PISEBEM - PISOS E REVESTIMENTOS e como parte recorrida José Costa França, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do agravante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Adv: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0811312-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Azelina Duda dos Santos - Agravado: ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APO-SENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP) - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811312-35.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Azelina Duda dos Santos e como parte recorrida ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APO-SENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL (ASABASP), ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Adv: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0811335-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LIAM BENJAMIN SOARES OLIVEIRA (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811335-78.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente LIAM BENJAMIN SOARES OLIVEIRA e como parte recorrida Hapvida - Assistência Médica Ltda., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando à Hapvida Assistência Médica S/A que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão monocrática, forneça o medicamento Canabidiol farmaUsa ao agravante na forma prescrita à fl. 62 dos autos principais, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Adv: Luiz Emanuel Alvarez Silva (OAB: 523168/SP) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - 319

Nº 0811337-48.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Sociedade Beneficiente Nossa Senhora do Bom Conselho - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Adv: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL) - 319

Nº 0811517-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: José Carlos de Oliveira Leão - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Adv: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Karlane Celestino de Oliveira (OAB: 20739/AL) - 319

Nº 0811580-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Maria Fernanda Serejo Vasconcelos - Agravado: Anessa Fernanda Maciel Serejo - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Adv: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Carlos Augusto Miranda Silva (OAB: 16983/AL) - 319

Nº 0811627-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RICHARD RODOLFO FERNANDEZ ALARCON - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811627-63.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente RICHARD RODOLFO FERNANDEZ ALARCON e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Adv: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0811642-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colégio - Agravante: Cicero Pereira da Silva - Agravado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811642-32.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Cicero Pereira da Silva e como parte recorrida Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão impugnada, determinando, assim, o processamento e julgamento do feito originário pela Justiça Comum. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Adv: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Brenna Karolyne Andrade Dias de Melo (OAB: 9213/SE) - Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296/MT) - 319

Nº 0811685-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Alves de Lima - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811685-66.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente



Banco Bmg S/A e como parte recorrida Maria Alves de Lima, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão agravada para indeferir a tutela de urgência na origem. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advys: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Marcela Rayana Dória da Silva (OAB: 17141/AL) - 319

Nº 0811809-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - Agravado: EDUARDO DIEGO DA SILVA - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advys: LAIS MACHADO LUCAS (OAB: 60136/RS) - Everson Mateus Rodrigues da Luz (OAB: 22975/MS) - 319

Nº 0811860-60.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS - Agravado: José Luiz Teixeira - Agravado: Damião do Gado, registrado civilmente como Damião Gomes - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811860-60.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente DOUGLAS ALVES DOS SANTOS e como parte recorrida José Luiz Teixeira, Damião do Gado, registrado civilmente como Damião Gomes, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do agravante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advys: Naryanna Raphaele da Silva Nunes (OAB: 18228/AL) - Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL) - Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - 319

Nº 0811880-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Emanuelle da Silva Lima - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811880-51.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Emanuelle da Silva Lima e como parte recorrida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0811926-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Elienei de Oliveira dos Santos - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0811926-40.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Bmg S/A e como parte recorrida Elienei de Oliveira dos Santos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda superveniente de objeto, pelo proferimento de sentença no primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advys: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - 319

Nº 0812106-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravada: VANESSA FERREIRA DOS SANTOS - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advys: Sergio Schulze (OAB: 14858/AL) - Fernanda de Queiroz Alves Machado (OAB: 244294/RJ) - 319

Nº 0812169-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria de Fátima Ferreira Lima Gomes - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0812169-81.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Bmg S/A e como parte recorrida Maria de Fátima Ferreira Lima Gomes, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, sustando-se, por conseguinte, a incidência da multa aplicada e possibilitando ao banco a manutenção dos descontos mensais, conforme contrato firmado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advys: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Colovan Daum Advocacia Empresarial (OAB: 2576/SC) - 319

Nº 0812226-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Jose Gildo Laurindo - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0812226-02.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Jose Gildo Laurindo e como parte recorrida Instituto Nacional do Seguro Social, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda de forma provisória, à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença NB 636.574.729-6, considerando as contribuições efetivamente comprovadas no extrato previdenciário, com pagamento das diferenças apuradas até ulterior deliberação, no prazo de 10 (dez) dias a contar da decisão monocrática, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advys: Raoni Carlos de Oliveira (OAB: 15975/AL) - Ana Carla de Oliveira da Silva (OAB: 15634/AL) - 319

Nº 0812285-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: LUZINETE SANTOS DA SILVA - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advys: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - 319

Nº 0812376-80.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0812376-80.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Município de Maceió e como parte recorrida Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de suspender a decisão que determinou a desocupação da área correspondente ao Terminal Rodoviário bairro Clima Bom. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advys: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 28202/PE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0812451-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: NIVEA CALHEIROS OLIVEIRA - Agravado: Município de Maceió - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0812451-22.2025.8.02.0000 em que figuram como parte



recorrente NIVEA CALHEIROS OLIVEIRA e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que o Município de Maceió forneça o medicamento Cloridrato de Metilfenidato 18mg, no prazo de 15 dias úteis, a contar da decisão monocrática, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo necessária a apresentação periódica de laudo médico atualizado a cada 06 (seis) meses pela parte agravante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0812502-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a - Agravado: LUCIANA NUNES DOS SANTOS - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advs: David Azulay (OAB: 419378/SP) - Victor Hugo Lins Libardi (OAB: 18980/AL) - 319

Nº 0812520-54.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Júlia Higino de Lima - Agravado: Tokio Marine Seguradora S.A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0812520-54.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Maria Júlia Higino de Lima e como parte recorrida Tokio Marine Seguradora S.A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível à unanimidade de votos no sentido de conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar ao Juízo de origem que realize a oitiva da testemunha Antônio Carlos de Almeida Cabral, nos termos do art. 455, §5º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advs: Mário Augusto Soares Martins (OAB: 17284/AL) - Gerson Pacheco da Silva Neto (OAB: 11446/AL) - Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - 319

Nº 0812530-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aquiteto Presentes e Decoração Ltda - Agravado: Bradesco Saúde S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advs: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

Nº 0812603-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0812603-70.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor da agravante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0812708-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adriana Maria de Andrade Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 'Nos autos de n. 0812708-47.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Adriana Maria de Andrade Silva e como parte recorrida Banco BMG S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão agravada para afastar a determinação de remessa dos autos à comarca de abrangência do Município de Arapiraca/AL, com retorno do feito à 12ª Vara Cível da Capital para seu regular prosseguimento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' . - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0812814-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Elineide Alves Pereira da Silva - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento . - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0749871-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anacleto Silva do Nascimento - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 3 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Marcos André Costa de Barros (OAB: 21390/AL) - Osvan Cleverson Amaral Monteiro (OAB: 13396/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000151-90.2020.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Procuradoria da União No Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA) - 319

Nº 0500847-40.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 8ª Juizado Especial Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de conflito de competência no qual figuram como suscitante e suscitado as partes indicadas em epígrafe. Destarte, em atenção ao que dispõe o artigo 954 do Código de Processo Civil, OFICIE-SE o Juízo suscitado, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do conflito de competência. Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 956 do CPC/15. Em observância ao disposto no artigo 955 do CPC, DESIGNO O JUÍZO SUSCITADO para resolver, em caráter provisório, as



medidas urgentes. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0700255-58.2025.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Edna Maria Pereira - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0700356-96.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Edgar da Silva - Apelado: Município de Penedo - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) - Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - 319

Nº 0700380-35.2021.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Município de Passo de Camaragibe - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Alagoas, em face de Acórdão desta 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 2. Alega a parte embargante, em seu petição, a existência de omissão no julgado, especificamente quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública; pleiteou, assim, o saneamento do vício apontado e a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, a fim de afastar a referida condenação. 3. Devidamente intimado o embargado deixou de apresentar contrarrazões. 4. Certidão (fl. 11) informa o retorno dos autos conclusos à minha relatoria em 18 de setembro de 2025. 5. É o relatório. 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0702519-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wenet Serviços de Internet e Tecnologia Ltda - Apelado: Ajo Empreendimentos Imobiliários Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de recurso de Apelação cível interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível Residual da Capital, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, em 17 de julho de 2025, que julgou procedente ação de despejo. 2. Consta dos autos que a parte recorrente requereu os benefícios da gratuidade da justiça, os quais foram indeferidos por decisão fundamentada. Regularmente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo legal, a parte ficou-se inerte, não comprovando o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. 3. Nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção. Ainda, dispõe o § 4º do referido dispositivo que, não sendo efetuado o recolhimento após a intimação para suprir a irregularidade, o recurso não será conhecido. 4. Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, impõe-se o reconhecimento da deserção. 5. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, c/c art. 1.007, caput e § 4º, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, por deserção. 6. Publique-se. Intimem-se. 7. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem, com as cautelas de estilo. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL) - Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL) - 319

Nº 0705287-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cláudio José Neto Gêda - Apelado: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - Apelado: Secretaria de Estado do Planejamento Gestão e Patrimônio de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Claudio José Neto Geda contra sentença proferida em 29.04.2025 pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, Juiz de Direito José Cavalcanti Manso Neto, que extinguiu sem resolução do mérito o mandado de segurança impetrado contra ato da Secretária Estadual da Fazenda (fls. 144/147). 2. O apelante requer a concessão de justiça gratuita em segundo grau. Todavia, observa-se que arcou com as custas em primeiro grau além de ter a causa patrocinada por advogados particulares. Ademais, o comprovante de rendimentos a fls. 18 fornece indícios de capacidade econômica para fazer frente ao preparo recursal. 3. Assim, com fulcro nos arts. 99, §2º, e 1.007, CPC, determinei a intimação do apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos do art. 98, CPC, ou, querendo, efetuar o pagamento do preparo. 4. Decorreu o prazo sem manifestação (fls. 227). 5. Conforme art. 99 do CPC, o juiz só poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do seu preenchimento. Atendendo estritamente aos ditames legais, o despacho anterior apontou os indícios de capacidade financeira e concedeu prazo ao apelante para manifestação. 6. Como adiantado, a parte apelante arcou com as custas iniciais (fls. 32), ao passo que o resumo da declaração de imposto de renda aponta para um total de rendimentos de R\$ 185.833,33 em 2023, não havendo indícios de hipossuficiência econômica. 7. Dessa maneira, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a realização do pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 99, §7º, CPC, sob pena de dobra e não conhecimento do recurso. 8. Publique-se. Cumpra-se. 9. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Gutenberg Ives Araújo dos Santos (OAB: 13702/AL) - Kelvin Wesley Lucas Ferreira dos Santos (OAB: 19533/AL) - 319

Nº 0713221-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ricardo da Silva - Apelado: Ipanema Crédito e Cobrança S/c Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por José Ricardo da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c obrigação de fazer e não fazer" registrada pelo n. 0713221-04.2025.8.02.0001. Analisando os autos, verifico que, embora o recurso de fls. 233-241 tenha sido interposto em nome da parte autora da ação, o objeto da insurgência se traduz exclusivamente na definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem em desfavor do réu. Nesse momento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça afetou recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1242, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais". Os recursos repetitivos restaram assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.). 3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base



no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal. 5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade. 6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado. 7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.272/SP). (ProAfR no REsp n. 2.035.052/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2023, DJe de 8/4/2024.) (Destaquei) Diante do exposto, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao afetar o Tema 1242, determinou a suspensão dos recursos em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria controvertida. Intimem-se as partes. Outrossim, diligencie a Secretaria da 3ª Câmara Cível no sentido de informar ao NUGEP acerca do sobrestamento ora determinado, nos termos do art. 18 da Resolução TJ/AL nº 45/2016. Maceió, (data da assinatura eletrônica) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0714828-86.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Credits Sociedade de Crédito Direto S.a - Embargado: Everton Henrique Oliveira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Considerando o acordo firmado entre as partes e juntado aos autos às fls. 15/18, cumpre sua pronta homologação, pondo fim à demanda. 2. Desta forma, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada pelas partes às fls. 15/18, extinguindo o feito recursal com resolução do mérito, nos termos da alínea b do inciso III do art. 487 do CPC/15. 3. Publique-se e intemem-se ambas as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 4. Após a publicação, oficie-se imediatamente o juízo de origem. 5. Após o decurso do prazo, não havendo irrisignação das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se o feito. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Marcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Márcio Perez de Rezende (OAB: 19401A/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0716794-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alex Alves de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0720612-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Angela de Oliveira Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Considerando o acordo firmado entre as partes e juntado aos autos às fls. 249/251, cumpre sua pronta homologação, pondo fim à demanda. 2. Desta forma, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada pelas partes às fls. 249/251, extinguindo o feito recursal com resolução do mérito, nos termos da alínea b do inciso III do art. 487 do CPC/15. 3. Publique-se e intemem-se ambas as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 4. Após a publicação, oficie-se imediatamente o juízo de origem. 5. Após o decurso do prazo, não havendo irrisignação das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se o feito. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0721409-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes Nunes Policarpo - Apelado: Município de Maceió - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - 319

Nº 0722793-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL) - 319

Nº 0722873-84.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Tercilia Luana Monteiro Campos - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico em face de sentença (fls. 332/339) prolatada em 05 de agosto de 2024 pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Henrique Gomes de Barros Teixeira, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou procedentes os pedidos iniciais: Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça póstica para: A) CONFIRMAR os efeitos da decisão proferida às fls. 42/46, nos termos ali esposados. B) CONDENAR o demandado a autorizar, custear e garantir a realização das cirurgias de mastoplastia com prótese (duas próteses redondas perfil alta mentor texturizada 200, 225, 250 ou 275), dermolipectomia dos membros superiores, dermolipectomia dos membros inferiores e torsoplastia junto com abdominoplastia, no prazo de 72h (setenta e duas horas), com todo o material necessário, bem como qualquer medida indispensável a manutenção da saúde da autora. C) CONDENAR, ainda, a demandada, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido monetariamente pelo índice adotado pelo TJAL (INPC-IBGE) e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Oportuno registrar que a correção monetária deve fluir a partir da data da prolação da presente sentença (Súmula 362/STJ) e os juros moratórios a partir da data de citação. Por fim, por força artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno unicamente a parte demandada a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários



advocatícios do procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. 2. Em suas razões recursais (fls. 343/378), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in procedendo, visto que prolatou sentença sem oportunizar a produção de prova pericial, essencial para a correta qualificação dos procedimentos cirúrgicos pleiteados como reparadores ou estéticos. 3. Além disso, também suscita que o juízo de origem teria incorrido em error in judicando, tendo em vista que (i) não há obrigação de custeio de procedimento que não esteja previsto no rol da ANS; (ii) contrariou o entendimento firmado pelo STJ no Tema n. 1.069, pois não há obrigação de custeio de procedimentos de caráter estético; (iii) deixou de reconhecer que não há obrigação de custeio de drenagem linfática, cintas, meias compressivas e clexane; e (iv) não restou demonstrado o abalo moral. 4. Dessa forma, requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da instrução e a produção de prova pericial. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para o julgamento improcedente da ação. Em caso de também não ser esse o entendimento, requer o afastamento da condenação por danos morais ou, pelo menos, a redução do quantum indenizatório. 5. Apelado que apresentou contrarrazões (fls. 387/395) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 6. Termo (fl. 396) informa o alcance dos autos a esta relatoria em 27 de setembro de 2024. 7. Considerando o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7265, determinei a intimação de ambas as partes para se manifestarem acerca da possível incidência da ADI na presente ação. 8. Réu e autora manifestaram-se às fls. 409/411 e 412/414, respectivamente. 9. É o relatório 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Gabriela Lages da Resurreição (OAB: 16692/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Henrique Oliveira Dourado Júnior (OAB: 7009/AL) - 319

Nº 0724177-50.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Safra S/A - Apelado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Banco Safra S/A em face de sentença (fls. 171/178) prolatada em 28 de fevereiro de 2024 pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito José Cavalcanti Manso Neto, nos autos da ação anulatória de débito fiscal c/c declaratória ajuizada contra o Estado de Alagoas, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente o pedido: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão da inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I. 2. Em suas razões recursais (fls. 182/193), a parte apelante sustenta que o juízo a quo incorreu em error in judicando ao julgar improcedente a ação anulatória e manter sua inclusão como devedora em débitos de IPVA relativos a veículos que já não lhe pertenciam. Alega que, com o término dos contratos de financiamento e arrendamento mercantil, houve a baixa regular dos gravames no Sistema Nacional de Gravames (SNG), administrado pelo DETRAN/AL, o que comprova a transferência da propriedade aos arrendatários/financiados. Argumenta que, após a baixa, inexistente vínculo de propriedade ou posse entre a instituição financeira e os veículos, não podendo subsistir responsabilidade tributária. Defende que a comunicação eletrônica da baixa de gravame equivale à transferência de propriedade, sendo indevida a cobrança de IPVA em nome da instituição financeira. Requereu a reforma da sentença para anular os lançamentos fiscais impugnados, declarar sua ilegitimidade passiva e afastar a exigibilidade dos débitos, bem como condenar o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 205/221, nas quais pugna pelo improvimento do recurso. 4. Termo (fl. 225) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 2 de fevereiro de 2025. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE) - 319

Nº 0724834-31.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelada: Maria Luiza Silva Lima (menor) - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico em face de sentença (fls. 265/272) prolatada em 23 de setembro de 2023 pelo juízo da 11ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Patrícia Siqueira de Freitas Curvelo, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou procedentes os pedidos da ação: Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da exordial face da demandada UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, e o faço com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: A) confirmar a decisão interlocutória de fls. 76/83 e determinar que o réu custeie, à autora, de forma integral e ininterrupta o tratamento especializado indicado; B) CONDENAR o plano de saúde réu a arcar com os respectivos valores do procedimento realizado, no montante de R\$ 11.198,57 (onze mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil; C) CONDENAR, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% do evento danoso, por responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) até a sentença. A partir daí, juros e correção monetária pela SELIC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. Em suas razões recursais (fls. 288/312), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que (i) deixou de reconhecer a ausência de negativa em relação ao procedimento de bloqueio anestésico de plexo celíaco, tendo a autora realizado consulta com médico específico; (ii) deixou de reconhecer que o reembolso relativo às despesas realizadas pela demandante com o bloqueio anestésico de plexo celíaco deve ser limitado ao valor de tabela do plano, pois decorrente de escolha da autora em realizar o procedimento em rede particular mesmo havendo rede credenciada e não sendo caso de urgência, já tendo ocorrido tal reembolso em favor da consumidora; (iii) deixou de reconhecer a ausência de obrigatoriedade de cobertura da cirurgia de Neurólise de Plexo Celíaco ou de Nervos Esplânicos com o uso de lesão por radiofrequência, diante da ausência de previsão no rol da ANS; e (iv) deixou de reconhecer a inexistência de abalo moral ante a ausência de ato ilícito pelo plano de saúde. 3. Requereu a reforma da sentença para o julgamento improcedente da ação. 4. Apelado que não apresentou contrarrazões. 5. Termo (fl. 319) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 06 de fevereiro de 2025. 6. Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7265, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da incidência da referida ADI na presente ação. 7. Réu e autora que se manifestaram às fls. 348/351 e 357/360. 8. É o relatório 9. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Humberto de Melo Souza (OAB: 9388/AL) - 319

Nº 0731511-72.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Luiz Gustavo Oliveira Nunes - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de recurso de apelação interposto por Hapvida Assistência Médica S.A em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por Luiz Gustavo Oliveira Nunes, representado por sua genitora Dayane Oliveira Lira. A sentença apelada (fls. 301-315) julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes, nos termos adiante expostos: 3. DO DISPOSITIVO Ex positis, JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar de fls. 33/36. E,



CONDENO a Hapvida Assistência Médica Ltda: a) ao pagamento da indenização por Danos Morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária com base na SELIC a partir da data desta Sentença, conforme súmula 362 do STJ, e de juros legais da mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; b) ao pagamento referente ao ressarcimento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser corrigido pelo INPC/IBGE desde o efetivo prejuízo até a citação e com juros de mora. 4. DAS DETERMINAÇÕES FINAIS Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do vencedor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC. Em suas razões (fls. 319/336), a parte apelante aduz: (a) que inexistia negativa de cobertura por parte da operadora, motivo pelo qual não se configura interesse de agir da parte autora; (b) que a especialidade reumatologia pediátrica não possui reconhecimento como especialidade médica, tratando-se apenas de área de atuação, não sendo, portanto, de cobertura obrigatória; (c) que disponibilizou consulta com profissional da referida área, por mera liberalidade, não havendo qualquer ilícito praticado; (d) que não há nos autos comprovação de negativa formal de cobertura, conforme exigência da ANS, sendo indevido o reembolso pleiteado; (e) que o atendimento estava disponível na rede credenciada, não havendo justificativa para atendimento particular; (f) que a condenação em danos morais é indevida, diante da ausência de ato ilícito e de demonstração de sofrimento relevante; (g) que, alternativamente, caso mantida a condenação por danos morais, requer a redução do valor arbitrado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do apelo para reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução dos valores fixados a título de indenização por danos morais e materiais. Por outro lado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 319-336) sustentando: (a) a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença pela parte recorrente, violando o princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, o que tornaria o recurso inadmissível; (b) que a negativa de cobertura foi indevida e causou transtornos ao menor representado, ensejando o dever de indenizar; (c) que a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a abusividade na negativa de cobertura sob fundamentos estritamente contratuais, em detrimento do direito à saúde; (d) que os valores fixados na sentença a título de danos morais e materiais são proporcionais e devem ser mantidos. Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Dayane Oliveira Lira - Júlio Cesar Melo Moteiro da Rocha (OAB: 25804/PE) - 319

Nº 0731985-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Philype Vieira Sampaio - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0741875-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maciel da Silva Pedrosa - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo autor em face da sentença (fls. 37/41) prolatada em 22/10/2024 proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Bruna de Leão Figueiredo Cardoso, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o n. 0741875-35.2024.8.02.0001, ajuizada por Maciel da Silva Pedrosa, em face do Alagoas Previdência, a qual restou consignada nos seguintes termos: 15. Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. 16. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, do CPC). Todavia, tal crédito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §2º e §3º do CPC, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 17. Com o trânsito em julgado, independentemente de nova determinação, arquivem-se os autos, observada eventual necessidade de recolhimento das custas. 18. Intimem-se. 2. Em suas razões recursais (fls. 45/49), a parte apelante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença vergastada, visando a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade recebido por meio de precatório. Alega que referida verba possui natureza transitória e não se incorpora aos proventos de aposentadoria, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 593.068/SC (Tema 163). Requereu, portanto, a reforma integral da sentença, com a consequente condenação da apelada à restituição dos valores retidos indevidamente, devidamente atualizados. 3. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 53/57, em que aduz que a Lei estadual 7.751/2015, no art. 33 dispõe sobre as verbas que não fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não trazendo em seu rol o adicional de periculosidade, e que a verba é entendida como de caráter habitual. Ao passo que requer que seja negado provimento ao referido recurso de maneira a negar a pretensão do recorrente. 4. Termo (fl. 60) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 4 de dezembro de 2024. 5. É o relatório. 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0743150-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Rec/Recorrido: Geraldo Jeremias Filho - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0757584-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Maxwell Maximo da Silva - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Arthur Araújo Nobre (OAB: 13347/AL) - 319

Nº 0761402-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvana Maria Wanderley Couto Simões - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319



Nº 0800052-81.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: F H Ricciardi Eireli - Agravante: Fred Henrique Ricciardi - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de tutela de urgência interposto por F H Ricciardi Eireli e outro em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Rio Largo, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida em seu desfavor por Banco do Nordeste do Brasil S/A. A decisão agravada (fl. 229) determinou o seguinte comando: [...] Tendo em vista a petição do banco à p. 228, no sentido de que não houve renegociação da dívida, cumpra-se a decisão às pp. 210-211 no que diz respeito à penhora via SISBAJUD. [...] Em suas razões, requer o Agravante, inicialmente, o deferimento do pagamento das custas processuais ao final da tramitação do presente agravo de instrumento. No mérito, sustenta, em síntese, que houve bloqueio arbitrário de ativos financeiros da empresa, circunstância que, além de inviabilizar a regular movimentação bancária, teria sido implementada tardiamente e em contexto que reputa irregular, porquanto realizada após 7 (sete) meses da prolação do decisum, sem prévia publicação no diário de justiça eletrônico e sem intimação dos executados, o que, a seu ver, enseja a nulidade da constrição. Defende, ainda, que a empresa exerce atividade essencial de catering aéreo junto às companhias TAP Air Portugal e GOL Linhas Aéreas S.A., atendendo aos voos que operam no Aeroporto Internacional de Maceió - Zumbi dos Palmares, de modo que o bloqueio representaria fator de risco à continuidade da operação e ao adimplemento da folha salarial de 19 (dezenove) empregados. Requer, ao final, a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros constritos, bem como, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação ao pedido de postergação do recolhimento do preparo, verifico que a documentação acostada às fls. 79/82 evidencia, ao menos em juízo de cognição sumária, a existência de constrição judicial sobre ativos financeiros, bem como saldo disponível insuficiente, circunstância que indica impedimento momentâneo à movimentação de numerário para fins de pagamento das custas. Trata-se, portanto, de situação excepcional e temporária, que não se confunde com pleito de gratuidade de justiça. Assim, defiro o recolhimento do preparo ao final do processamento do presente agravo. Pois bem. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o Recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, além do perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a decisão que determinou o cumprimento da penhora via SISBAJUD padece de nulidade, em razão da alegada ausência de prévia publicação/intimação, bem como se estão presentes elementos aptos a justificar, em sede liminar, o imediato desbloqueio dos ativos financeiros constritos. No ponto, não se evidencia, nesta fase de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, a constrição de ativos financeiros por meio do SISBAJUD constitui providência típica da execução, amparada pelo procedimento do art. 854 do CPC, cujo contraditório é, em regra, diferido, com ciência do executado após a efetivação do bloqueio, a fim de que possa suscitar eventual excesso, impenhorabilidade ou outras matérias pertinentes, no prazo legal. Assim, a alegação de ausência de prévia intimação, por si só, não conduz, de imediato, à nulidade da medida. De outro lado, quanto à alegada irregularidade relacionada à publicidade do ato, verifico que a decisão que determinou o cumprimento da penhora (fl. 229) foi prolatada em 09/07/2025, e consta certidão à fl. 232 no sentido de que, em 13/02/2026, procedeu-se à republicação do referido decisum no Diário de Justiça Eletrônico, uma vez que não consta nos autos comprovação de publicação do referido ato. Ocorre que não se pode perder de vista que a decisão que inicialmente deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, vista às fls. 210/211 dos autos de origem, foi devidamente publicada (fl. 213), tendo advindo, contudo, pedido do executado/agravante, às fls. 221/224, no qual referia que, apesar de ter sido recusada a sua proposta de acordo apresentada em audiência, permanecia pretendendo resolver a lide mediante acordo de parcelamento e já estaria em tratativa com o credor a esse respeito. Diante disso, foi proferido despacho à fl. 225, devidamente publicado (fl. 227), no qual o magistrado a quo determina a intimação da instituição financeira credora para confirmar se havia sido mesmo procurado pela devedora e haveria, efetivamente, negociações em curso, já advertindo que: Em resposta, o credor, à fl. 228, refere que, apesar de ter havido um contato da parte devedora, esta, após ter sido cientificada das condições para a renegociação, não apresentou qualquer proposta neste sentido, de modo que finaliza sua manifestação pugnando "[...] pelo prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 210/211." A digressão dos referidos acontecimentos processuais revela que não pode a parte agravante alegar qualquer surpresa com a formalização do bloqueio via BACENJUD, pois, conforme referido, fora devidamente publicado o despacho de fl. 225, por meio do qual o juiz deixou evidente que, caso informado pelo credor que não havia qualquer negociação em andamento, deveria ser dado cumprimento à decisão anterior, igualmente publicada, por meio da qual se determinara o referido bloqueio. Assim, estando o ora agravante ciente da consequência em caso de não ser demonstrada a efetiva tratativa de renegociação, não pode afirmar irregularidade na realização do bloqueio, ainda que este tenha ocorrido apenas meses após a decisão que o determinou, pois se tratou de mero cumprimento à decisão judicial devidamente publicada e válida. No que concerne ao perigo de dano, embora o agravante alegue risco à continuidade de atividade empresarial ligada a serviço de catering aéreo e ao adimplemento dos empregados, tais assertivas, desacompanhadas, por ora, de demonstração mais específica acerca da extensão do bloqueio, da imprescindibilidade dos valores constritos e da inexistência de outros meios menos gravosos, não se mostram suficientes para, de plano, afastar a efetividade do meio executivo, sobretudo porque a providência é reversível e sujeita ao controle jurisdicional, inclusive quanto a excesso e impenhorabilidades. Diante desse cenário, ausentes, nesta fase inaugural, elementos suficientes a demonstrar, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave de difícil reparação. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito ativo ao agravo, mantendo os termos da decisão agravada até posterior decisão de mérito no presente agravo de instrumento. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do NCP. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advds: Antônio Ferreira Alves Neto (OAB: 10335/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354/AL) - Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 7093A/AL) - Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 20366/PE) - 319

Nº 0800060-58.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Antônio Carneiro Lages - Agravado: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento cujos autos de origem se encontram julgados, havendo sido prolatada sentença pelo juízo a quo posteriormente à interposição do presente recurso. 2. Tendo, assim, sido resolvido em sede definitiva em 1ª instância a matéria de que tratou interlocutoriamente o decisum que ora se impugna, se conclui pelo prejuízo do presente feito recursal, tendo perdido a eficácia a decisão dada em sede de cognição sumária,



substituída, então, pelo juízo exauriente da sentença, que resolve ou põe fim a todas as questões envolvidas no processo, uma vez que o resolve na instância de origem, quer com mérito ou não. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de repetição de indébito em fase de liquidação de sentença. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. 3. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) 3. Desta forma, cabe à relatoria a extinção do presente recurso com lastro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 4. Por todo o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15. 5. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 6. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer delas, archive-se o feito. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - 319

Nº 0800069-20.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Madson Comercio de Combustiveis e Produtos Alimenticios Ltda - Agravada: Vibra Energia S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Madson Comércio de Combustíveis e Produtos Alimentícios Ltda., em face de decisão interlocutória (fls. 141/143 dos autos originários) proferida em 28 de janeiro de 2026 pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Ney Costa Alcântara de Oliveira, nos autos da ação de despejo por denúncia vazia contra si ajuizada e tombada sob o n. 0759261-78.2024.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a inexistência de abandono do imóvel, afirmando que a paralisação das atividades decorreu do desastre geológico ocorrido no bairro do Pinheiro e de suposta conduta abusiva da agravada, que teria praticado asfixia econômica. Alega, ainda, a existência de prejudicialidade externa em razão de ação de rescisão contratual cumulada com indenização em trâmite, bem como o direito de retenção por benfeitorias, equipamentos e fundo de comércio, pleiteando a concessão de efeito suspensivo para sustar o cumprimento da ordem de imissão na posse até o julgamento definitivo do recurso. 3. Pugna, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo para sustar imediatamente os efeitos da decisão de primeiro grau e o cumprimento do respectivo mandado de imissão na posse, até que este Egrégio Tribunal possa julgar o mérito da controvérsia. 4. Em regime de plantão judiciário, foi deferido pedido de efeito suspensivo para sustar, temporariamente, a ordem de imissão na posse, até ulterior deliberação do Relator Natural. 5. Conforme termo à fl. 27, o presente processo alcançou minha relatoria em 23 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. Inicialmente, ressalto que a decisão proferida em plantão judiciário ostenta natureza precária e provisória, sujeita à reavaliação pelo Relator Natural, especialmente quando ausentes os pressupostos legais da tutela recursal. 10. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao agravo exige a presença cumulativa da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave ou de difícil reparação. 11. No caso concreto, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela agravante. 12. A decisão agravada fundamentou-se na configuração de abandono do imóvel, nos termos do art. 66 da Lei do Inquilinato, deferindo a imissão liminar na posse. A agravante, por sua vez, sustenta a existência de direito de retenção por benfeitorias e fundo de comércio, bem como prejudicialidade externa decorrente de ação indenizatória em curso. 13. Contudo, o alegado direito de retenção não encontra respaldo jurídico na hipótese vertente. 14. O art. 1.219 do Código Civil assegura direito de retenção ao possuidor de boa-fé pelas benfeitorias necessárias e úteis, desde que não haja disposição contratual em sentido diverso. Em contratos empresariais estruturados sob regime de sublocação e coligação contratual, como o narrado nos autos, o exercício do direito de retenção depende de previsão contratual específica ou de inequívoca demonstração da posse qualificada e da natureza indenizável das benfeitorias, o que demanda dilação probatória incompatível com a fase liminar. 15. Ademais, o direito de retenção não pode ser utilizado como instrumento autônomo para impedir a retomada da posse quando presentes os requisitos legais da imissão deferida pelo juízo de origem, sobretudo quando a discussão acerca de eventual crédito indenizatório pode ser veiculada em ação própria, sem obstar o cumprimento da ordem possessória. 16. No tocante à alegada prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do CPC), não se verifica dependência jurídica necessária entre a ação de imissão na posse e a ação indenizatória mencionada. A eventual existência de crédito não condiciona o exercício do direito de retomada do imóvel, especialmente quando fundada em abandono reconhecido pelo juízo de primeiro grau. 17. Também não se constata violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que a tutela liminar em ações possessórias e de despejo encontra previsão legal expressa, podendo ser concedida inaudita altera parte quando configurados seus pressupostos. 18. Assim, presentes os requisitos do art. 59 da Lei do Inquilinato e ausente a probabilidade do direito invocado, resta prejudicada a análise do periculum in mora, impondo-se a revogação da decisão proferida em regime de plantão. 19. Diante do exposto, REVOGO o efeito suspensivo concedido em regime de plantão, restabelecendo a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 20. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 21. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 22. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 23. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP) - 319

Nº 0800872-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RAIZA MENESES FERREIRA MENDES - Agravado: MARIA SALETE SILVA - Agravado: OLIVIA OLIVEIRA MENEZES - Agravado: ODIVAN DE OLIVEIRA MENEZES - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal com efeito suspensivo ativo interposto por Raiza Meneses Ferreira Mendes, em face de decisão interlocutória (fl. 198 dos autos originários) proferida em 5 de janeiro de 2026 pelo juízo da 20ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Maceió, na pessoa do Juiz de Direito João Dirceu Soares Moraes, nos autos da ação de inventário tombada sob o n. 0732599-48.2022.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem indeferiu seu pedido de reconhecimento da condição de



herdeira sob o fundamento de que esta teria renunciado aos seus direitos hereditários, conforme termo judicial constante nos autos. Sustenta, contudo, que tal documento consiste em uma declaração particular sem validade jurídica, subscrita em momento de vulnerabilidade e conflito familiar, não preenchendo os requisitos legais para a renúncia de herança. 3. Arguiu a parte recorrente que a renúncia à herança é ato solene e formal que, nos termos do Código Civil, exige obrigatoriamente escritura pública ou termo judicial específico. Aduz que a manifestação de vontade utilizada para excluí-la do feito não possui o devido reconhecimento ou as formalidades indispensáveis, pleiteando a reforma da decisão para que seja mantida no processo sucessório, além de requerer as benesses da justiça gratuita. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal, com efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de paralisar o processo e garantir o seu reconhecimento como herdeira. 5. Conforme termo à fl. 9, o presente processo alcançou minha relatoria em 29 de janeiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. Princípio deferindo o pleito da parte recorrente, apenas a partir da instância recursal, quanto à gratuidade de justiça nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que acostou aos autos a declaração de hipossuficiência, o que nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Justiça confere suficiente presunção da ausência de recursos para o pagamento das custas judiciais sem incorrer em prejuízos ao seu sustento e de sua família. 10. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in iudicando na decisão recorrida que rejeitou o reconhecimento da qualidade da agravante como herdeira, bem como indeferiu seu pleito de recebimento do quinhão, tendo em vista anterior renúncia à herança juntada aos autos, alegando a herdeira supostamente renunciante que o documento foi particular e inválido. 11. Adianto que entendo não assistir razão à parte recorrente, sendo o recurso completamente despropositado. 12. Em verdade, a parte agravante falseia a realidade e age com nítida má-fé ao afirmar que não renunciou ou que renunciou por meio inválido, privado ou através de mero papel sem valor, conforme repete insistentemente em seu recurso. 13. A renúncia por si assinada e constante à fl. 55 dos autos de origem foi juntada por sua advogada (fl. 54), lavrada a termo por escrivão judicial (fls. 43/44 e 50/52), deferida pelo juízo (fl. 38) e por si expressamente requerida (fls. 34/35). Não se tratou de mero papel ou instrumento particular, mas termo judicial conforme exige a lei civil e a jurisprudência pátria, que cito: DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO SOLENE. INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste “expressamente de instrumento público ou termo judicial”, sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV), não produzindo nenhum efeito, sendo que “a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe de 04/03/2013). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem não considerou válida a constituição de mandatário por instrumento particular pela viúva-meeira do falecido para o fim de renúncia translativa à sua parte da herança. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.420.785/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.) 14. O arrependimento da parte ora recorrente com o ato praticado é irrelevante e incapaz de lhe fazer voltar no tempo, aquilo que se renunciou, renunciado está, e se configura atendido à dignidade da justiça a suscitação de argumentos claramente falsos e irremediavelmente vazios, na esperança de ludibriar o judiciário e enganá-lo a pensar que não fez a agravante o que realmente fez: renunciou aos direitos sucessórios que tinha, e, simplesmente deixou de ser herdeira ou mesmo interessada no inventário, não mais tendo que nele intervir ou tumultuar, cito: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES, FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HERANÇA. HERDEIRO. RENÚNCIA. ARTS. 1.808 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE. IRREVOGABILIDADE. BENS DESCONHECIDOS. SOBREPARTILHA. ANTERIOR PARTILHA. PROCESSO E ATOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. EFEITOS. RESTRIÇÃO SUBJETIVA. ART. 506 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) a superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejem a sobrepartilha, dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio, tornando-o, assim, parte legítima para requerer a habilitação do crédito na falência da pessoa jurídica devedora; (ii) o trânsito em julgado da sentença proferida na sobrepartilha impede o questionamento, por terceiro, em ação diversa, de habilitação de crédito, sobre a legitimidade da herdeira renunciante; e (iii) foi correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade. 2. A renúncia à herança é ato jurídico puro não sujeito a elementos acidentais, razão pela qual não se pode renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo), de modo que, perfeita a renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante, o qual considera-se como se nunca tivesse existido, não lhe remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem do patrimônio. 3. A sobrepartilha consiste em procedimento de partilha adicional cujo escopo é o de repartir e dar o adequado destino dos bens dos arts. 2.022 do Código Civil de 2022 e 669 do Código de Processo Civil aos herdeiros, observando o procedimento do inventário e da partilha, na forma do art. 670 do Código de Processo Civil, mas sem rescindir ou anular a partilha já realizada, nem os atos nela praticados. 4. Não sendo o terceiro parte ou inteveniente no processo em que proferido o pronunciamento judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil. 5. A apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial ou na falência justifica a condenação em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais, inexistentes na espécie, a sua estipulação por equidade. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.855.689/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) 15. Desta forma, compreendo pela correção e adequação da decisão do juízo a quo no indeferimento do reconhecimento de qualquer direito hereditário da parte agravante e renunciante, tendo em vista perfeita e acabada a renúncia por si praticada por meio de termo judicial, sendo mesmo o caso de sua condenação por litigância de má-fé quando do julgamento do Agravo de Instrumento pelo colegiado, dada a alteração flagrante da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15). 16. Do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão recorrida de fl. 198 dos autos originários em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI (OAB: 274867/SP) - Emanuell Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - 319

Nº 0801150-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João da Rocha Acioli Júnior - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Corpo de Bombeiros Militar - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de



Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela recursal de urgência interposto por João da Rocha Acioli Junior, em face de decisão interlocutória (fls. 48/52 dos autos originários) proferida em 15 de dezembro de 2025 pelo juízo da 18ª Vara da Fazenda Estadual da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Manoel Cavalcante de Lima Neto, nos autos do Mandado de Segurança por si impetrado e tombado sob o n. 0763217-68.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que, na qualidade de militar, restou impossibilitado de comparecer ao Teste de Aptidão Física (TAF) designado para 02/09/2025 em razão de intercorrência súbita de saúde devidamente comprovada. Sustenta que o juízo de origem indeferiu o pedido liminar de remarcação por entender ausente a plausibilidade do direito, ignorando que o indeferimento administrativo da remarcação gera sua preterição automática e irreversível no certame promocional devido ao esgotamento do prazo legal previsto no Decreto Estadual n. 2.356/2004. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada padece de omissão e deficiência de fundamentação ao não apreciar o marco temporal fatal para inclusão no Quadro de Acesso, o que configura risco de dano irreparável à sua carreira. Alega que a ausência decorreu de fato imprevisível e involuntário, tornando a negativa administrativa desarrazoada e desproporcional, além de violar a legítima expectativa criada pela própria corporação de que o exame seria realizado após sua recuperação. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de tutela recursal de urgência para determinar a imediata remarcação da Inspeção de Saúde e do Teste de Aptidão Física (TAF) do agravante ou, subsidiariamente, assegurar sua inclusão provisória no certame promocional até o julgamento final do recurso. 5. Conforme termo à fl. 13, o presente processo alcançou minha relatoria em 4 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que indeferiu a medida liminar em Mandado de Segurança para determinar a remarcação, por motivo de saúde, do Teste de Aptidão Física - TAF do impetrante, que é praça do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, ante alegada recusa ilícita da administração. 10. Adianto que entendo assistir razão à parte recorrente. 11. Isto porque a motivação do indeferimento administrativo (fl. 30, orig.) teria sido uma suposta intempestividade do pleito de remarcação do TAF; ocorre que, marcada a avaliação para 2 de setembro de 2025, veio a ser justamente esta a data em que o agravante teve sua indisposição de saúde, conforme o atestado médico assim datado à fl. 22. 12. Ainda que conste em regra administrativa, citada na decisão de indeferimento administrativo, que apenas seriam processados os requerimentos de remarcação realizados no próprio dia da realização do TAF, a norma regulamentar, Decreto Estadual n. 2.356 de 2004 nada diz a este respeito e permite a remarcação por motivo de incapacidade transitória, desde que dentro do prazo previsto para a organização das demais fases do certame interno, cito: Art. 39. Omissis. [...] § 4º A incapacidade física temporária verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso, desde que até a data especificada no parágrafo único do art. 64 deste Regulamento, seja o militar considerado apto a realizar o teste de aptidão física. Art. 64. Omissis. [...] Parágrafo único. O encerramento das alterações dos oficiais e praças que comporão os quadros de acesso dar-se-á em: I - Polícia Militar 3 de dezembro e 25 de maio; e II - Corpo de Bombeiros 26 de fevereiro e 29 de setembro. 12. Ainda que esta incapacidade física em questão não tenha sido verificada em inspeção de saúde, compreendo, mutatis mutandis, aplicar a exata mesma norma e permitir a realização do Teste de Aptidão Física em momento posterior. 13. O requerimento administrativo para remarcação feito no dia seguinte se afigura dentro de prazo razoável e não demonstra qualquer desídia do interessado, não se tratando de pneu furado, perda da chave de casa ou fuga do próprio cachorro - fatos que hipoteticamente impeditivos da realização da avaliação na data marcada, permitiriam o imediato contato com a comissão responsável para informar o ocorrido - a indisposição de saúde, ao contrário, ainda que informada no dia seguinte, demonstra sua diligência em informar à administração o motivo de sua ausência - fato médico - e requerer, com base nesta circunstância, a realização em outra data. 14. De igual sorte, o motivo do indeferimento judicial da medida liminar tampouco parece exatamente claro, tendo o juízo se limitado a indicar que o atestado médico tratava de diarreia, o que, em minha compreensão, é situação suficientemente impeditiva da realização de esforço físico naquela dada data, bem como justificaria, sem maiores óbices, se houvesse prazo disponível conforme o §4º do art. 39 do Decreto Estadual n. 2.356 de 2004, a remarcação do Teste de Aptidão Física administrativamente. 15. Entendo por conceder a medida liminar, contudo, tendo em vista que se tratava um TAF para as promoções de novembro de 2025 (fl. 75, orig.), que já haviam ocorrido quando da impetração do Mandado de Segurança, feita em dezembro, eventual efeito retroativo da avaliação apenas concederia o direito do militar a buscar promoção por ressarcimento de preterição relativo à este segundo ciclo de 2025, e desde que, com a nota do TAF superveniente, fosse classificado dentro do número de vagas desde segundo ciclo de 2025. 16. Entretanto, dado o impacto que teria, tal consequência apenas pode se dar apenas após eventual sentença concessiva do Mandado de Segurança originário; por ora, contudo, tendo em vista que os Testes de Aptidão Física tem caráter também de pontuação cumulativa para os certames internos de promoções por merecimento, conforme o XVIII do §2º do art. 7º da Lei Estadual n. 6.514 de 2004, e, deixando de ser computado para os futuros certames internos, pode gerar novas preterições que não serão ressarcidas dado o entendimento vigente no IRDR n. 3 deste Tribunal de Justiça, que veda a concessão de promoção per saltum, deve ser remarcado o TAF do impetrante anteriormente marcado para 2 de setembro de 2025, mas apenas para fins de cômputo de sua pontuação para ciclos promocionais ainda não concluídos. 17. Desta forma, entendo pela concessão da medida liminar por vislumbrar a probabilidade do direito do impetrante, bem como o risco de não concessão imediata da medida, consubstanciando-se na apresentação de justificativa válida e a contento para a remarcação do Teste de Aptidão Física - TAF. 18. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL a fim de determinar a remarcação do Teste de Aptidão Física do Agravante - TAF anteriormente designado para 2 de setembro de 2025, em data mais próxima a ser definida pela administração, de acordo com calendário já estipulado para os demais militares, efeitos da presente decisão com as ressalvas dos §§15 e 16, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 20. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 22. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801329-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Município de Santana do Ipanema - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Santana do Ipanema em face de decisão (fls. 390/409), proferida em 27 de novembro de 2025 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família), na pessoa do Juiz de Direito Felipe Pacheco Cavalcanti, nos autos do procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência tombada sob o n. 0800014-12.2024.8.02.0055, a qual determinou as seguintes medidas: DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO integralmente o parecer ministerial de fls. 384/389 e, com fundamento nos artigos 7º, 11, caput e §§ 1º, 2º e 3º, 92, caput e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, e §§ 4º e 7º, 98, inciso II, 100, parágrafo único, incisos II, III, IV, VI, IX e XII, 101, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, e no artigo 227 da Constituição Federal, DETERMINO: a) Que o



Município de Santana do Ipanema, por meio de sua Secretaria de Saúde, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, avaliação do adolescente RAFAEL SILVA RAIMUNDO por médico neuropsiquiatra, preferencialmente através do Sistema Único de Saúde, ou, subsidiariamente, mediante contratação de serviço particular às custas do Município, caso não haja a especialidade médica disponível na rede pública ou com data próxima para atendimento, assegurando o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde do adolescente com deficiência, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do artigo 11, caput e § 1º, do ECA; b) Que o Município de Santana do Ipanema, por meio de sua Secretaria de Saúde, providencie e disponibilize mensalmente à Casa do Menor São Miguel Arcanjo, a partir de imediato e enquanto perdurar o acolhimento, a quantidade necessária das medicações Risperidona 2mg e Carbamazepina 200mg para o adolescente RAFAEL SILVA RAIMUNDO, em cumprimento ao disposto no artigo 11, § 2º, do ECA, que estabelece incumbir ao poder público fornecer gratuitamente medicamentos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas; c) Que o Município de Santana do Ipanema, por meio de sua Secretaria de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a contratação e custeio de ao menos 01 (um) cuidador exclusivo para acompanhamento do adolescente RAFAEL SILVA RAIMUNDO, com cobertura de 24 (vinte e quatro) horas diárias durante os 07 (sete) dias da semana, devendo para tanto contratar/disponibilizar no mínimo 02 (dois) profissionais capacitados que atuem em regime de revezamento, de forma a garantir a continuidade do atendimento especializado ao adolescente Rafael, assegurando suas necessidades específicas de habilitação e reabilitação sem discriminação ou segregação, e o adequado atendimento aos demais acolhidos, em especial ao menor Mateus Silva Raimundo, que se encontra na primeira infância e demanda cuidados específicos próprios de sua faixa etária, em observância ao disposto no artigo 11, §§ 1º e 3º, e artigo 92, incisos III, IV e V, e § 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; d) Que o adolescente RAFAEL SILVA RAIMUNDO frequente os serviços do CAPS ao menos 04 (quatro) vezes por semana, para recebimento de psicoterapia, atividades terapêuticas e demais intervenções necessárias à promoção de sua autonomia, interação social e desenvolvimento, como parte das linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas de habilitação e reabilitação, devendo ser encaminhado sob responsabilidade da Casa do Menor São Miguel Arcanjo, acompanhado do cuidador exclusivo a ser disponibilizado pelo Município de Santana do Ipanema, em cumprimento aos princípios estabelecidos no artigo 11, caput e § 1º, e artigo 92, incisos VII e VIII, do ECA; e) Que a equipe técnica deste Juízo elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório psicossocial atualizado indicando as condições do acolhimento de RAFAEL SILVA RAIMUNDO e MATEUS SILVA RAIMUNDO, a evolução do caso, o acesso às linhas de cuidado voltadas à saúde do adolescente com deficiência, o atendimento das necessidades específicas da criança na primeira infância e a viabilidade de futura reintegração familiar ou integração em família substituta, em observância ao disposto no artigo 92, incisos I e II, e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/8), em síntese, defende que a ocorrência da violação frontal à isonomia e à impessoalidade da criação de privilégio individual em detrimento da coletividade vulnerável. Nesse ponto, destaca que a concessão de tratamento individualizado dentro de um sistema público universal (SUS), cria uma casta de assistidos: aqueles que possuem decisão judicial e aqueles que aguardam o fluxo administrativo regular, bem como destaca que a natureza deste serviço, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), é coletiva, de modo que a manutenção da decisão agravada cria um precedente perigoso e insustentável do ponto de vista orçamentário. 3. Argumenta a necessidade de adequar o atendimento à realidade da rede pública (atendimento pela equipe multidisciplinar já existente e consultas no fluxo do SISREG), garantindo que o Município continue capaz de atender aos demais habitantes de Santana do Ipanema com o mínimo de dignidade, sem drenar seus recursos para um atendimento exclusivo. Ademais, destaca que o Poder Judiciário não possui competência técnica para fixar a quantidade de vezes por semana que o paciente deve comparecer ao CAPS. 4. Pontua, ainda, o caráter subsidiário do Estado e a responsabilidade solidária, destacando que os medicamentos solicitados muitas vezes integram o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), cuja responsabilidade de financiamento e aquisição é do Estado de Alagoas, cabendo ao Município apenas a dispensação. Assim, ao impor todo o ônus ao Município, a decisão viola a repartição de competências do SUS e o Município não pode ser o “segurador universal” da saúde. Em razão disso, deve ser aplicado o entendimento do STF (Tema 793) para que, caso o medicamento não esteja na lista básica municipal (REMUME), o ônus seja direcionado ao Estado ou União, evitando o desequilíbrio das contas locais. 5. Com base nesses fundamentos, requereu a concessão do efeito suspensivo, sustentando a eficácia da decisão recorrida, especialmente quanto à obrigação de fornecer cuidador exclusivo e quanto às multas fixadas. No mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão para excluir a obrigação de “cuidador exclusivo”, mantendo-se o atendimento pelos cuidadores/educadores já lotados na unidade de acolhimento, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo SUS; determinar que a frequência ao CAPS e o tratamento psiquiátrico sigam estritamente o Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado pelos médicos do SUS, vedada a ingerência judicial na periodicidade do tratamento; reconhecer a responsabilidade do Estado de Alagoas no fornecimento de medicamentos de alto custo ou fora da lista básica (REMUME). 6. Juntou os documentos de fls. 9/39. 7. Termo (fl. 40) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 9 de fevereiro de 2026. 8. É, no que importa, o relatório. 9. Entendo supridos os requisitos, sejam eles extrínsecos ou intrínsecos, para admissibilidade recursal, e, conhecendo do presente agravo de instrumento, passo à sua análise, detendo-me sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo. 10. Registre-se que a previsão para a suspensão monocrática da decisão recorrida, em casos de risco ao resultado útil do processo se encontra no disposto no art. 995 e seu parágrafo único e no art. 1.019, inciso I ambos no Código de Processo Civil de 2015. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifei) Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei) 11. Depende sempre, claro, a concessão desta eventual decisão de sobrestamento da liminar recorrida, da fundamentação trazida pelo agravante e sobretudo da demonstração comprobatória pelos documentos acostados aos autos que lhe assiste o direito naquilo que demanda ou que inadequação houve no decidido pelo juízo a quo, ou ambos. 12. Deve-se ter em consideração, também, que este juízo inicial não obsta de nenhuma forma entendimento diverso e mesmo oposto ao momento em que for julgado definitivamente o presente recurso, quando por mais demorada análise firmarão os julgadores da segunda instância suas posições, apenas garantida, quanto ao já mencionado risco ao resultado útil, pela decisão monocrática anterior. 13. No caso presente, o juízo a quo, entendeu por razoável determinar que o Município de Santana do Ipanema (i) providencie avaliação do adolescente R. S. R. por médico neuropsiquiatra, preferencialmente através do Sistema Único de Saúde ou, subsidiariamente, mediante contratação de serviço particular às custas do Município; (ii) providencie e disponibilize mensalmente à Casa do Menor São Miguel Arcanjo, a partir de imediato e enquanto perdurar o acolhimento, a quantidade necessária das medicações Risperidona 2mg e Carbamazepina 200mg para o adolescente R. S. R.; (iii) providencie a contratação e custeio de ao menos 01 (um) cuidador exclusivo para acompanhamento do adolescente R.S.R, com cobertura de 24 (vinte e quatro) horas diárias durante os 07 (sete) dias da semana, devendo para tanto contratar/disponibilizar no mínimo 02 (dois) profissionais capacitados que atuem em regime de revezamento, de forma a garantir a continuidade do atendimento especializado ao adolescente; (iv) o adolescente R. S. R. frequente os serviços do CAPS ao menos 04 (quatro) vezes por semana, para recebimento de psicoterapia, atividades terapêuticas e demais intervenções necessárias à promoção de sua autonomia, interação social e desenvolvimento e (v) que a equipe



técnica deste Juízo elabore, no prazo de 30(trinta) dias, relatório psicossocial atualizado indicando as condições do acolhimento de R.S.R. e M. S. R., a evolução do caso, o acesso às linhas de cuidado voltadas à saúde do adolescente com deficiência, o atendimento das necessidades específicas da criança na primeira infância e a viabilidade de futura reintegração familiar ou integração em família substituta. 14. Aduz, o magistrado de origem, em relação à situação específica do adolescente R.S.R. que, embora a Casa do Menor São Miguel Arcanjo não disponha de estrutura especializada para o atendimento de casos de saúde mental grave, conforme apontado no relatório técnico de fls. 354/359, inexistente outra alternativa de acolhimento em unidade especializada no atual momento que permita manter o adolescente próximo aos genitores, com quem mantém forte vínculo afetivo, de maneira que o desacolhimento imediato representaria risco ainda maior ao adolescente, que retornaria a um ambiente familiar desestruturado e incapaz de lhe prover os cuidados essenciais. 15. Nesse cenário, o Município de Santana de Ipanema requereu a concessão do efeito suspensivo, sustentando a eficácia da decisão recorrida, especialmente quanto à obrigação de fornecer cuidador exclusivo e quanto às multas fixadas e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão para excluir a obrigação de “cuidador exclusivo”, mantendo-se o atendimento pelos cuidadores/educadores já lotados na unidade de acolhimento, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo SUS; determinar que a frequência ao CAPS e o tratamento psiquiátrico sigam estritamente o Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado pelos médicos do SUS, vedada a ingerência judicial na periodicidade do tratamento; reconhecer a responsabilidade do Estado de Alagoas no fornecimento de medicamentos de alto custo ou fora da lista básica (REMUME). 16. Nesse cenário, constata-se que o cerne da controvérsia em sede recursal consiste em verificar se o Município de Santana do Ipanema tem a obrigação de fornecer cuidador exclusivo e quanto às multas fixadas e se é cabível o requerimento de medicamentos e a determinação de frequência aos serviços do CAPS no bojo da ação de medida protetiva. 17. No caso em tela, a decisão agravada determinou ao Município a contratação e o custeio de cuidador exclusivo para acompanhamento do adolescente acolhido, como forma de suprir a alegada incapacidade operacional da casa de acolhimento. Contudo, a providência imposta desborda dos limites objetivos da medida protetiva prevista no ECA e, na prática, representa ingerência na organização do serviço público de acolhimento institucional, com a expansão indireta de força de trabalho mediante o aumento de quadro e impacto financeiro continuado, sem a adequada instrução e sem o instrumento processual apropriado. 18. É importante destacar que as medidas protetivas têm natureza urgente e finalística, voltadas à imediata salvaguarda do adolescente em situação de risco, podendo determinar acolhimento institucional, requisição de serviços e encaminhamentos na rede de proteção. Todavia, não se prestam a impor, em caráter estrutural e permanente, obrigação de fazer complexa consistente em contratação individualizada de profissional exclusivo, com alocação de recursos humanos e orçamento público. 19. A exigência de cuidador exclusivo, além de excepcional, equivale à ampliação do quadro do acolhimento e cria despesa continuada, providência que demanda planejamento administrativo, compatibilidade orçamentária e observância do regime jurídico de contratações. Além disso, embora a proteção integral imponha ao Poder Público deveres positivos, a concretização desse dever deve respeitar a repartição de competências e os meios adequados. A ordem de cuidador exclusivo transfere ao Município um ônus que, na essência, decorre da gestão ordinária do acolhimento institucional e, por isso, não pode ser convertida em solução judicial individualizante que substitui a Administração na escolha do arranjo organizacional do serviço. 20. Nesse cenário, entendo que a manutenção da determinação pode produzir consequências gravosas e de difícil reversão, como a contratação emergencial, deslocamento de recursos de outras frentes da assistência social, desequilíbrio da equipe e precedente para multiplicação de ordens individualizadas, comprometendo a isonomia e a gestão do serviço. 21. Assim, sem negar o dever estatal de assegurar proteção e atendimento especializado, impõe-se reconhecer que a providência de contratação e custeio de cuidador exclusivo pelo Município por ordem proferida em ação de medida protetiva não se releva adequada, entendendo pela concessão do efeito suspensivo a fim de suspender os efeitos da decisão agravada para afastar a obrigação do Município de Santana do Ipanema de providenciar a contratação e custeio de cuidador exclusivo, mantendo o atendimento pelos cuidadores/educadores já lotados na unidade de acolhimento. 22. Na decisão agravada, percebe-se também que o juízo competente determinou as seguintes providências: (ii) que o Município de Santana do Ipanema providencie e disponibilize mensalmente à Casa do Menor São Miguel Arcanjo, a partir de imediato e enquanto perdurar o acolhimento, a quantidade necessária das medicações Risperidona 2mg e Carbamazepina 200mg para o adolescente R. S. R.; além de que (iv) o adolescente R. S. R. frequente os serviços do CAPS ao menos 04 (quatro) vezes por semana, para recebimento de psicoterapia, atividades terapêuticas e demais intervenções necessárias à promoção de sua autonomia, interação social e desenvolvimento. 23. Nesse ponto, também compreendo que as providências determinadas na decisão agravada extrapolam o âmbito típico da ação medida protetiva. Embora o Estatuto admita encaminhamentos e requisições à rede para cessar situação de risco, o caso em deslinde envolve a fixação de obrigações de fazer de trato sucessivo, com alto grau de especificidade envolvendo medicação determinada e periodicidade rígida de comparecimento, além de repercussão direta na gestão administrativa e sanitária, providências que demandam instrução mínima, avaliação técnica e contraditório adequado, o que não se compatibiliza com o rito célere e a cognição sumária próprios da medida protetiva. 24. Assim, ainda que o direito à saúde do adolescente seja indisponível e prioritário, a via adequada para compelir o ente público ao fornecimento de fármaco e/ou à implementação de tratamento específico é a ação cominatória (obrigação de fazer), preferencialmente instruída com prescrição e relatório médico atualizado, demonstração de necessidade, permitindo contraditório pleno, prova técnica e delimitação exequível do comando. 25. No bojo da medida protetiva, o que se admite, como providência urgente, é o encaminhamento à rede e a adoção de medidas imediatas de proteção, enquanto que a imposição de fornecimento continuado de medicamentos e de frequência semanal predeterminada ao CAPS configura providência típica de tutela mandamental de saúde, que deve ser buscada na ação própria, sob pena de desvio de finalidade da medida protetiva e indevida ingerência judicial na organização do serviço público. 26. Acrescente-se, ainda, que os documentos colacionados nos autos, especificamente o Relatório emitido pelo Conselho Tutelar nas fls. 101/105 dos autos originários, atestam que o “menor R. S. R. faz uso de medicamentos controlados, receitados pelo médico da UBS de sua área e que os medicamentos são prescritos mensalmente sem a avaliação do paciente, somente receitando as mesmas condições e dosagens e entregues pela ACS e administrados pelos genitores e pelo irmão”. 27. Nesse ponto, observa-se que embora os documentos mencionem que o menor R.S.R. apresenta graves problemas psicológicos, psiquiátricos e neurocomportamentais, não consta nos autos qualquer laudo, de modo que o juízo competente agiu acertadamente ao determinar que o Município providencie avaliação do adolescente R. S. R. por médico neuropsiquiatra. 28. Por fim, determino a perícia psiquiátrica do menor R. S. R. e a elaboração de relatório pela Secretária responsável pela Casa do Menor a fim de identificar as reais condições da Casa do Menor e se o acolhimento supracitado tem condições de acolher o adolescente pois, caso contrário, o menor deve ser acolhido em outra instituição do Município ou a mais próxima deste a fim de atender as necessidades do adolescente. 29. Por fim, vale destacar que mantenho as medidas fixadas referente à (i) avaliação do adolescente R. S. R. por médico neuropsiquiatra, preferencialmente através do Sistema Único de Saúde ou, subsidiariamente, mediante contratação de serviço particular às custas do Município, além da determinação contida no item (v) da decisão agravada, qual seja, que a equipe técnica deste Juízo elabore, no prazo de 30(trinta) dias, relatório psicossocial atualizado indicando as condições do acolhimento de R.S.R. e M. S. R., a evolução do caso, o acesso às linhas de cuidado voltadas à saúde do adolescente com deficiência, o atendimento das necessidades específicas da criança na primeira infância e a viabilidade de futura reintegração familiar ou integração em família substituta. 30. Dito isto, entendo ser impositiva a concessão em parte do efeito suspensivo, considerando a existência de risco de dano ao agravante em arcar com o custeio de cuidador exclusivo, além de que a fixação de obrigações de fazer de trato sucessivo, com alto grau de especificidade envolvendo medicação determinada e periodicidade rígida de comparecimento tem repercussão direta na gestão



administrativa e sanitária e consiste em providências que demandam instrução mínima, avaliação técnica e contraditório adequado, o que não se compatibiliza com o rito célere e a cognição sumária próprios da medida protetiva, devendo ser pleiteadas na ação de preceito cominatório. 31. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO**, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, de modo a afastar as obrigações do Município de Santana do Ipanema em providenciar e disponibilizar mensalmente à Casa do Menor São Miguel Arcanjo, a quantidade necessária das medicações Risperidona 2mg e Carbamazepina 200mg para o adolescente R. S. R.; providenciar a contratação e custeio de ao menos 01 (um) cuidador exclusivo para acompanhamento do adolescente R.S.R, além da determinação de frequência aos serviços do CAPS ao menos 04 (quatro) vezes por semana, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 32. Ademais, determino a perícia psiquiátrica do menor R. S. R e a elaboração de relatório pela Secretária responsável pela Casa do Menor a fim de identificar as reais condições da Casa do Menor e se o acolhimento supracitado tem condições de acolher o adolescente pois, caso contrário, o menor deve ser acolhido em outra instituição do Município ou a mais próxima deste a fim de atender as necessidades do menor. 33. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 34. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 35. Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça a fim de que, no prazo legal, se manifeste nos autos. 36. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retomem-me conclusos os autos para voto. 37. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0801355-73.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Renan Barbosa Amorim - Agravante: Dayana Ramos Calumby - Agravante: Osmari Valverde Barbosa Amorim - Agravado: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda. - Agravado: Allos Administração 01 Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. A petição de Agravado de Instrumento, bem como a narrativa de origem, é confusa e não esclarece a natureza da controvérsia: a parte agravante, além de confundir constantemente as figuras de sublocador, sublocatário, locador e locatário, é propositadamente lacônica e não esclarece se o débito que motiva a retenção dos bens que garantem o imóvel também é seu ou é exclusivo do sublocador, locatário originário, bem como se se encontra em dia com suas obrigações para com os sublocadores. 2. Em sendo igualmente de sua responsabilidade o débito, ou estando em dívida com os sublocadores, possuem responsabilidade os sublocatários na forma do art. 16 da Lei do Inquilinato, Lei Federal n. 8.245 de 1991, de forma que poderia o locador exercer a prerrogativa inserta no art. 1.470 do Código Civil de 2002, penhorando os bens que garantem o imóvel locado. 3. Resta esclarecer esta realidade fática; assim, intime-se o Agravante para que esclareça estas questões em até 3 dias úteis, bem como intime-se o Agravado para que se manifeste, nos mesmos 3 dias úteis, sobre os mesmos itens, bem como indique a existência ou não de ação de homologação de penhor legal na forma do art. 1.470 do Código Civil de 2002. 4. Fica desde logo intimado o Agravado a apresentar contrarrazões no prazo legal; e decorrido o tríduo ora estipulado, independentemente de manifestação e da continuidade do prazo para contrarrazoar, retomem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar. 5. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) - 319

Nº 0801502-02.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Comercial DPF Ltda - Agravado: BNS GESTAO DE SAUDE LTDA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Comercial DPF LTDA em face de Decisão Interlocutória (fl. 72 dos autos originários) proferida em 16 de janeiro de 2026 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Marclí Guimarães de Aguiar, nos autos da Ação de Execução por si ajuizada e tombada sob o nº 0700136-92.2018.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo indeferiu o requerimento de arresto de bens do executado, diante da necessidade de citação da empresa executada antes da determinação de arresto, além de pontuar que ainda não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização. 3. O agravante sustenta (fls. 1/12) que, diante de tentativas frustradas de citação da empresa devedora nos endereços encontrados após diligências e naquele por ela fornecido, seria justificável a realização de arresto antecipado (pré penhora) via SISBAJUD. Ainda aduz que seria prescindível o esgotamento das tentativas de citação da parte executada para ser deferido o pedido de arresto online, com base na aplicação dos arts. 830 do CPC. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da tutela antecipada recursal para que seja deferido o arresto online. 5. Conforme termo à fl. 29, o presente processo apenas alcançou minha relatoria em 10 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravado de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia em analisar o (des)acerto da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de arresto online, ante a ausência de triangularização da relação processual. 10. Observa-se que o agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de BMS Gestão de Saúde Eireli - EPP para cobrar valores relativos ao não pagamento das triplicatas juntadas aos autos de origem e com os nºs 8548-2 e 8548-3. 11. Após tentativa frustrada de citação da executada pela via do oficial de justiça (fl. 36 dos autos de origem), o exequente requereu (fls. 37/40) o arresto executivo online de bens pela via do BACENJUD, além de pedido cumulado de arresto via renajud e citação por edital por declarar que desconhece o lugar em que a empresa se encontra, isso em 24/04/2018. 12. Após mais de quatro anos de hiato sem apreciação do requerimento de arresto e citação por edital, o juízo a quo apreciou, em 27/08/2022, parcialmente o pedido para indeferir a pretensão de citação por edital com a determinação de pesquisa de endereços no sistema à disposição do poder judiciário, porém manteve-se silente quanto aos demais pleitos lá formulados. 13. Foi encontrado, via INFOJUD (fl. 53), o mesmo endereço que consta na petição inicial, sendo que a citação já havia restado infrutífera quando tentada neste endereço. O juízo a quo determinou a intimação do exequente para dar andamento ao feito (fl. 58) em 02/09/2024. 14. Após intimado, o exequente renovou o pedido de arresto cautelar online a ser feito com o sistema SISBAJUD, inclusive na modalidade teimosinha (fls. 67/69) em 21/03/2025. 15. Por sua vez, a decisão oburgada indeferiu referido o pedido sob fundamento de que a integração da executada à relação processual seria etapa prévia à indisponibilidade, além de não ter havido o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do endereço do executado (fl. 72 dos autos de origem). 16. Pois bem. 17. De acordo com o art. 830 do Código de Processo Civil, na hipótese de o executado não ser encontrado, há a possibilidade de arresto de seus bens, tantos quantos bastem para garantir a execução. Confira-se: Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. 18. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça entende que sequer seria necessário o prévio esgotamento das tentativas de localização do devedor antes de realizar o arresto executivo na



modalidade online. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) 19. Consequentemente, tem-se que há probabilidade no direito invocado pela parte recorrente, uma vez que não seria necessária a integração da parte executada à relação processual para que se mostre possível arrestar seus bens como meio de conferir efetividade à execução. 20. Verificada a probabilidade do direito, diante dos argumentos supramencionados, considerando o tempo de desenvolvimento do processo e que o perigo de dano é concreto, atual e grave, uma vez que há a possibilidade de demora na satisfação do crédito exequendo, decide-se pela comprovação do referido requisito. 21. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de deferir o arresto online na forma como requerida nas fls. 67/69 dos autos originários, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo (OAB: 28870/PE) - 319

Nº 0801556-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: S P TAVARES MOREIRA ME - Agravado: Simão Pedro Tavares Moreira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Bradesco Saúde S/A em face de Decisão Interlocutória (fl. 170 dos autos originários) proferida em 22 de janeiro de 2026 pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Henrique Gomes de Barros Teixeira, nos autos da Ação de Execução por si ajuizada e tombada sob o nº 0723946-23.2023.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo indeferiu o requerimento de arresto de bens do executado, diante da necessidade de citação da empresa executada antes da determinação de arresto. 3. O agravante sustenta (fls. 1/12) que, diante de tentativas frustradas de citação da empresa devedora nos endereços encontrados após diligências e naquele por ela fornecido, seria justificável a realização de arresto antecipado (pré penhora) via SISBAJUD. Ainda aduz que seria prescindível o exaurimento das tentativas da citação da parte executada para ser deferido o pedido de arresto online, com base na aplicação dos arts. 830 do CPC. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da tutela antecipada recursal para que seja deferido o arresto online. 5. Conforme termo à fl. 30, o presente processo apenas alcançou minha relatoria em 10 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia em analisar o (des)acerto da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de arresto online, ante a ausência de triangularização da relação processual. 10. Observa-se que o agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de S P Tavares Moreira ME para cobrar valores relativos ao não pagamento de parcelas mensais relativas aos prêmios do Seguro de Saúde. 11. Inicialmente, a fim de proceder a citação do executado, restaram infrutíferas duas tentativas de citação por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), tendo a primeira retornado com a informação de mudou-se (fl. 114) e a segunda com a informação de endereço desconhecido. Ato contínuo, houve a determinação de citação pela via do mandado a ser cumprido por oficial de justiça (fl. 137). Feita a tentativa de citação esta restou frustrada, por não funcionar no local indicado a empresa executada, conforme certificado pelo oficial à fl. 144. Após localização de novo endereço possivelmente pertencente a empresa executada, o juízo a quo determinou o cumprimento de mandado citatório no novo local, tendo restado, igualmente, infrutífera a tentativa de citação, na forma disposta na certidão de fl. 163. Como consequência o exequente requereu (fls. 167/168) o arresto executivo online de bens pela via do SISBAJUD. 12. Por sua vez, a decisão objurgada indeferiu referido o pedido sob fundamento de que a integração da executada à relação processual seria etapa prévia à indisponibilidade (fl. 170 dos autos de origem). 13. Pois bem. 14. De acordo com o art. 830 do Código de Processo Civil, na hipótese de o executado não ser encontrado, há a possibilidade de arresto de seus bens, tantos quantos bastem para garantir a execução. Confira-se: Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. 15. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça entende que sequer seria necessário o prévio esgotamento das tentativas de localização do devedor antes de realizar o arresto executivo na modalidade online. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.



SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) 16. Consequentemente, tem-se que há probabilidade no direito invocado pela parte recorrente, uma vez que não seria necessária a integração da parte executada à relação processual para que se mostre possível arrestar seus bens como meio de conferir efetividade à execução. 17. Verificada a probabilidade do direito, diante dos argumentos supramencionados, considerando o tempo de desenvolvimento do processo e que o perigo de dano é concreto, atual e grave, uma vez que há a possibilidade de demora na satisfação do crédito exequendo, decide-se pela comprovação do referido requisito. 18. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de deferir o arresto online na forma como requerida nas fls. 167/168 dos autos originários, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 20. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 22. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Otoniel Patriota de Oliveira (OAB: 3534/AL) - 319

Nº 0801559-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: TACIANA DA ROCHA OMENA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Hapvida Assistência Médica S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 33/43 dos autos originários) proferida em 14 de janeiro de 2026 pelo juízo da 3ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Henrique Gomes de Barros Teixeira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer contra si ajuizada e tombada sob o n. 0701360-84.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência para que a operadora de plano de saúde demandada forneça e custeie, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o fármaco Ocrelizumabe (Ocrevus) e a sua aplicação, conforme solicitação médica, bem como qualquer medida indispensável à manutenção da saúde da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro in judicando, posto que (i) foi verificada a existência de lesão preexistente, razão pela qual foi ofertada a Cobertura Parcial Temporária pelo plano de saúde; e (ii) a operadora de plano de saúde fica isenta, pelo prazo de 24 meses, de autorizar procedimentos cirúrgicos, uso de leitos de alta tecnologia ou procedimentos de alta complexidade, relacionados à enfermidade adquirida antes da contratação. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. 5. Conforme termo à fl. 109, o presente processo alcançou minha relatoria em 10 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que a autora ajuizou a ação informando ser diagnosticada com esclerose múltipla remittente-recorrente (EMRR), patologia autoimune no sistema nervoso central, que, caso não tratada adequadamente, resulta em graves sequelas motoras, sensitivas e cognitivas. 10. Narra que solicitou tratamento com o medicamento Ocrelizumabe junto à operadora de plano de saúde demandada, tendo esta negado cobertura do tratamento sob a justificativa de existência de lesão preexistente, de modo que incidiria a Cobertura Parcial Temporária (CPT), que isenta o plano, pelo prazo de 24 meses, de autorizar procedimentos cirúrgicos, uso de leitos de alta tecnologia ou procedimentos de alta complexidade, relacionados à enfermidade adquirida antes da contratação. 11. Conforme relatado, o juízo a quo deferiu a tutela de urgência para que a operadora de plano de saúde demandada forneça e custeie, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o fármaco Ocrelizumabe (Ocrevus) e a sua aplicação, conforme solicitação médica, bem como qualquer medida indispensável à manutenção da saúde da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 12. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode negar cobertura de tratamento urgente à saúde de beneficiária sob a justificativa de cobertura parcial temporária em decorrência de lesão preexistente. 13. Verifico que a matéria posta em juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora enquadra-se no conceito de consumidora, e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, respectivamente, ambos do referido diploma. 14. Neste sentido, a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça traz entendimento consolidado: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 15. Não há que se questionar a vulnerabilidade da autor, à luz da legislação consumerista, ainda mais quando se está diante de contrato de adesão. 16. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou relatório médico (fls. 16 dos autos originários) devidamente assinado pelo Dr. Matheus Mendes Pires (CRM/AL 8114), que atesta que a paciente é diagnosticada com esclerose múltipla remittente-recorrente, apresentando um quadro de múltiplas lesões encefálicas e medulares e que necessita realizar tratamento com o fármaco Ocrelizumabe. 17. Além disso, juntou receituário médico (fl. 18 dos autos originários) devidamente assinado pela Dra. Alice Leão (CRM/AL 6782), que atesta que a paciente já usou diversos outros medicamentos, dentre eles o natalizumab por dois anos, contudo positivou para o JC vírus. Assim, interrompeu o



tratamento com o referido medicamento pelo alto risco de desenvolvimento de leucoencefalopatia multifocal progressiva, razão pela qual necessita iniciar tratamento com o fármaco Ocrelizumabe. 18. A partir das provas que constam dos autos, entendo que se trata de tratamento de caráter de urgência, considerando o estado de saúde debilitado da paciente e a necessidade de realização do tratamento com o fármaco pleiteado, diante da ausência de êxito de tratamento com outros medicamentos, o que justifica a mitigação da Cobertura Parcial Temporária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. RECUSA. DOENÇA PREEXISTENTE. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CARÁTER ABUSIVO. NEGATIVA INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial. 3. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê prazo de carência para os serviços prestados pelo plano de saúde. No entanto, configura abusividade a negativa de fornecimento de assistência médica em casos de urgência ou emergência durante o período de carência, sendo injusta a recusa da operadora. 4. Nos casos de cobertura parcial temporária de doenças ou lesões preexistentes, o prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde não prevalece nos casos de urgência ou emergência. 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial relativa a danos morais reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1870652 PR 2018/0218816-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024) 19. Portanto, pelas razões apresentadas, entendo que restam devidamente configurados a probabilidade do direito da autora e o perigo da demora, diante da imprescindibilidade e da urgência de realização do tratamento da autora com o fármaco pleiteado e prescrito pelo médico. 20. Além disso, não houve a demonstração da probabilidade de provimento do presente recurso, de modo que resta impossibilitada a concessão de efeito suspensivo. 21. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Taciana da Rocha Omena (OAB: 14345/AL) - 319

Nº 0801627-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Safra S/A - Agravado: Comlub Comercial de Lubrificantes Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Banco Safra S.A. em face de decisão interlocutória (fls. 301/308 dos autos originários) proferida em 15 de janeiro de 2026 pelo juízo da 12ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Sérgio Wanderley Persiano, e posteriormente integrada pela decisão interlocutória de fls. 590/596 que deu provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela Iconic Lubrificantes S.A. e pelo Itaú Unibanco S.A. e negou provimento aos Embargos de Declaração movidos pela Comlub Comercial de Lubrificantes S.A., nos autos da Ação de Recuperação Judicial apresentada pela Comlub Comercial de Lubrificantes S.A. e tombada sob o n.º 0701578-15.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nos seguintes termos e com as seguintes determinações: Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 24.313.827/0001-13, com sede na Rua Eduardo Jorge Lopes Novaes, S/N, Setor C, bairro Clima Bom, Maceió/AL, CEP: 57.071.060, e determino: 1) A NOMEAÇÃO para a exercer a função de ADMINISTRADOR JUDICIAL Evandro Jucá Filho Advocacia, representado pelo profissional Evandro Jucá Filho, OAB/AL n. 12.160, inscrito no banco de dados da CGJ-AL, por força do provimento 46/2016, associado ao Turnaround Management Association do Brasil (TMA), para que desempenhe todas as funções a ele atribuídas, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, intimando-o desde já para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias; 2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; 3) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, inclusive dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, cabendo à Recuperanda a comunicação desta decisão aos juízos competentes; 4) Que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ficando desde já intimada da impossibilidade de desistência deste pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores, na forma do art. 52, parágrafo 4º, da Lei n. 11.101/2005; 5) A intimação do Ministério Público de Alagoas e a comunicação à Fazenda Pública Federal, às Fazendas Públicas Estaduais de Alagoas, Pernambuco e Sergipe, bem como às Fazendas Municipais de Maceió/AL, Recife/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE e Nossa Senhora do Socorro/SE, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; 6) A expedição e publicação do edital, conforme previsto no art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005, contendo o resumo dos pedidos da requerente e da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, assim como a relação nominal de credores, valor de seu crédito e sua classificação. Deverá conter, ainda, a advertência do art. 52, § 1º, inciso III. O prazo para a apresentação de habilitação ou divergência ao Administrador Judicial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (art. 7º, § 1), que correrá em dias úteis. 7) A publicação, pelo Administrador Judicial nomeado nesta oportunidade, da relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do fim do prazo do § 1º, art. 7º; 8) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), conforme item 7, eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos interessados e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, SENDO VEDADO O DIRECIONAMENTO DE PETIÇÃO PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A EXCLUSÃO PELO CARTÓRIO; 9) A apresentação, pela Recuperanda, de Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de convalidação em falência, observados os arts. 53 e 54 da Lei n.11.101/2005; 10) Indefiro o pedido de sigilo quanto ao Contrato Operacional Concessão Territorial com Distribuidor Autorizado, bem como a relação completa de empregados com cargo e remuneração e relação de bens do sócio e administrador, tendo



em vista que é preciso que seja explicitada a composição do passivo do devedor, o que não se coaduna com a retenção de informações;11) Acrescente a Requerente, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";12) Comunique-se à JUCEAL e aos demais órgãos previstos em Lei.13) Observe o Cartório que todas as publicações devem ser feitas em nome de CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380) e NATHÁLIA PAZ SIMÕES (OAB-PE 27.937). 3. Ato contínuo, o juízo a quo proferiu nova decisão (fls. 590/596) ao julgar Embargos de Declaração apresentados por outras partes, na qual acolheu dois dos embargos para reconhecer o equívoco na decisão anterior quanto a determinação de extensão da suspensão devedores correlatos ao principal e também a respeito da impossibilidade de o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial se dar em dias úteis, foram os exatos termos: Ante o exposto: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO TOTAL aos embargos de declaração de ICONIC LUBRIFICANTES S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A., para: Alterar o item 3 da decisão de fls. 301-308, que passa a ter a seguinte redação: "3) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, esclarecendo que tal suspensão não alcança os sócios solidários, coobrigados, fiadores ou garantidores em geral, contra os quais as demandas poderão prosseguir regularmente (Art. 49, §1º da LREF e Súmula 581 do STJ)." Alterar o item 9 da decisão, que passa a ter a seguinte redação: "9) A apresentação, pela Recuperanda, de Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de convalidação em falência, nos termos dos arts. 53, 54 e 189, §1º, I da Lei n. 11.101/2005." 4. Irresignada com parcela da decisão, arguiu a parte recorrente (fls. 1/12) que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando, posto que sustenta, em síntese, a impossibilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial sem a realização de constatação prévia. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar os efeitos da decisão impugnada. 6. Conforme termo à fl. 152, o presente processo alcançou minha relatoria em 11 de fevereiro de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal se refere à alegada necessidade de constatação prévia, como requisito de procedibilidade da recuperação judicial, para constatar se a empresa permanece em plena atividade, com efetiva produção e exercício regular de suas atividades empresariais. 11. Certa feita, e diante do contexto dos autos posto a apreciação, entendo que caminhou bem o juízo de origem. Explico. 12. In casu, a recuperanda, ora agravada, ingressou com pedido de recuperação judicial, sob o fundamento de alto grau de endividamento do grupo empresarial e, por conta disso, a necessidade do referido procedimento para a sua reestruturação econômico-financeira (fls. 01/28 dos autos de origem). 13. Como é cediço, ao receber o pedido de recuperação judicial, cabe ao magistrado, de forma objetiva, verificar o cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como a juntada da documentação disposta no art. 51 da referida legislação, o que, aparentemente, foi cumprido pela agravada (fls. 53/298). 14. De acordo com expressa disposição legal, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige a análise meramente formal por parte do magistrado, sem necessidade de nenhum conhecimento técnico ou específico, para tanto. E, por conta disso, embora relevantes as alegações do agravante, nada impede que sejam analisadas no curso do próprio procedimento. 15. Note-se, ainda, que a disposição do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, de designação de perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, constitui faculdade do magistrado. E, no caso, oportuno observar que uma vez já deferido o processamento da recuperação judicial, o pedido deduzido pelo agravante nesta seara recursal revela-se sem funcionalidade, já que estas questões poderão ser apreciadas em momento oportuno, no curso do procedimento, inclusive pelo próprio administrador judicial nomeado. 16. Assim, verificada a ausência de probabilidade do direito, diante dos argumentos supramencionados, entendo não preenchidos os requisitos legalmente exigidos para deferimento da tutela antecipada recursal no bojo do recurso de agravo de instrumento. 17. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para determinar, pelas razões fundamentadas acima, a manutenção da decisão interlocutória até ulterior análise do mérito do agravo. 18. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 19. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, e a parte agravada para que, querendo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do CPC/15. 20. Se necessário, utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - 319

Nº 0801764-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Água Branca - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: Helena Lacerda Cavalcante - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil em face de decisão interlocutória (fls. 97/99) pelo juízo da Vara do Único Ofício de Água Branca, na pessoa do Juiz de Direito Marcos Vinícius Linhares Constantino da Silva, nos autos do Cumprimento Definitivo Parcial de Sentença ajuizada pela parte autora/ agravada e tombado sob o nº 0700665-46.2025.8.02.0202 e que tem como título justificador da pretensão a sentença prolatada nos autos de conhecimento tombado sob o n.º 0700214-89.2023.8.02.0202. 2. Entretanto, e antes de apreciar qualquer aspecto relacionado ao mérito do recurso aqui posto a apreciação, importa frisar que fora constatada a prevenção de outro Desembargador para o deslinde da questão. 3. Da análise do caderno processual, infere-se que a Apelação interposta nos autos do processo de conhecimento nº 0700214-89.2023.8.02.0202, que deu origem à presente fase de cumprimento definitivo, foi anteriormente distribuída à eminente Juíza Conv. Silvana Lessa Omena, a qual proferiu acórdão no recurso apelatório interposto pelo ora agravante, conforme se verifica às fls. 348/357 daqueles autos. 4. À vista do contexto normativo predito, incontornável o reconhecimento da prevenção da respectiva relatora que conheceu anteriormente da causa, por força do art. 98, do RITJ/AL. Trata-se de consequência lógico-processual sustentada pelo princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição). 5. Considerando que o processo foi anteriormente conhecido e decidido pela Juíza Conv. Silvana Lessa Omena, reconheço sua prevenção para relatar o presente feito, nos termos do art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, vide: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. 6. Diante do exposto, nos termos do artigo 98, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, DECLINO da competência para apreciar o feito, devendo os presentes autos serem REDISTRIBUÍDOS, por prevenção, à Eminente Juíza Conv. Silvana Lessa Omena, tendo em vista a prevenção originada com o julgamento da Apelação nº 0700214-89.2023.8.02.0202. 7. Assim, determino a remessa dos autos ao DAAJUC a fim de que proceda à nova distribuição do feito, certificando a prevenção e adotando as providências cabíveis. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Matheus da Silva Mayor (OAB: 400524/SP) - 319

Nº 0801781-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: Benedita Severina da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2025. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento



com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Decisão Interlocutória (fl. 211 dos autos originários) proferida em 03 de setembro de 2025 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, na pessoa da Juíza de Direito Lígia MontAlverne Jucá Seabra, e integrada pela decisão interlocutória que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 222/223), nos autos da Ação de Execução por si ajuizada e tombada sob o nº 0700287-87.2018.8.02.0056. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo indeferiu o pedido de pesquisa por bens por meio do sistema SERP-JUD, diante da impossibilidade de reiteração de uso dos sistemas de busca de bens sem fundamentação suficiente para tanto, já que houve, em momento anterior, o uso do INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SNIPER. 3. O agravante sustenta (fls. 1/16) que, diante de tentativas frustradas de localização de bens, seria necessário o deferimento da consulta pelo sistema SERP-JUD para garantir a efetivação da execução, sustentando inclusive que esta ferramenta é inovadora e distinta das buscas anteriores, com supedâneo no Princípio da Cooperação Processual e da Efetividade da Execução. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da tutela antecipada recursal para que seja deferida a realização da pesquisa patrimonial por meio do sistema SERP-JUD. 5. Conforme termo à fl. 247, o presente processo apenas alcançou minha relatoria em 13 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de uso do módulo do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp-JUD) a fim de possibilitar a efetividade da persecução judicial de crédito do agravante. 10. Pois bem. 11. O Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) foi instituído pela Lei nº 14.382 de junho de 2022 e regulamentado pelo Provimento 149 de 30 de agosto de 2023 da Corregedoria Nacional da Justiça. demais, a ferramenta se encontra regulamentada nos artigos 207 e seguintes do Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023. 12. Nos termos da Lei nº 14.382 de junho de 2022, trata-se de uma plataforma unificada por meio da qual é possível a consulta, pelo Poder Judiciário, às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos, às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos e atos em que a pessoa pesquisada conste como devedora de título protestado e não pago, garantidora real, cedente convencional de crédito ou titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa. 13. Conforme noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, o referido sistema possui módulo exclusivo para o Poder Judiciário e, por meio dele, é possível realizar consultas sobre bens móveis e imóveis, além de decretar a indisponibilidade, a penhora de bens e verificar a vigência de restrições e gravames, proporcionando maior eficiência aos atos judiciais e acelerando a identificação de bens pertencentes aos devedores. 14. O SERP-JUD, portanto, revela-se ferramenta consentânea ao processo executivo que, amparado pelos princípios da economia processual e razoável duração do processo, exige a adoção de medidas eficazes para garantir a satisfação do direito do exequente, notadamente por permitir o rastreamento, em âmbito nacional, de bens e direitos registrados em nome do devedor. 15. Firmadas tais premissas, no caso específico, a instituição financeira exequente, no curso do processo executivo, requereu a busca de bens aptos à penhora através de pesquisa via SERPJUD. 16. O pedido, no entanto, foi indeferido sob o fundamento de que o deferimento do uso desta ferramenta significa reiteração de pesquisa de bens já anteriormente deferido pelo juízo de origem, não havendo fundamentação suficiente para a repetição das diligências. 17. Em que pese o fundamento declinado na decisão agravada, o indeferimento do pedido, além de não condizer com a realidade, eis que estamos diante de módulo exclusivo de acesso do Poder Judiciário, com o uso de uma ferramenta que realmente inova na forma de pesquisa por bens, sendo mais abrangente que as anteriores ferramentas utilizadas, viola o princípio cooperativo, pois obsta a parte exequente de obter informações de registros de bens e direitos registrados em nome do devedor. 18. Não se pode descurar, ainda, que a execução se desenvolve no interesse do credor, sendo nesse sentido o que consagra o princípio do resultado, consubstanciado no artigo 797 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquira, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. 19. Dessa forma, considerando que a execução se processa no interesse do exequente, ex vi do art. 797 do CPC, bem como que as medidas processuais aptas a promover a satisfação do crédito podem ser sempre aclaradas com a sobrevivência de novas informações concernentes ao patrimônio da parte executada, o acolhimento da pretensão recursal denota, em meu sentir, utilidade para o feito executivo. 20. Por isso, cumpre assegurar ao exequente o direito à adequada prestação jurisdicional, mediante a adoção das medidas necessárias para a satisfação da tutela pretendida. E, neste sentido, é cediço que o atual Código de Processo Civil confere poderes ao juiz no intuito de garantir efetivamente a tutela de direitos sub judice, nos termos do art. 139, inciso IV, in verbis: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; 21. No caso concreto, considerando que as diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora foram insatisfatórias e que o acesso às informações via SERP-JUD é restrito ao Poder Judiciário, outra solução não resta senão a reforma da decisão agravada, para autorizar a consulta ao referido sistema. 22. Verificada a probabilidade do direito, diante dos argumentos supramencionados, considerando o tempo de desenvolvimento do processo e que o perigo de dano é concreto, atual e grave, uma vez que há a possibilidade de demora na satisfação do crédito exequendo, decide-se pela comprovação do referido requisito. 23. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de deferir o pedido de consulta ao SERP-JUD, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 24. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 25. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 26. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazão, retornem-me conclusos os autos para voto. 27. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Maria Jose da Silva (OAB: 20923/PA) - 319

Nº 0801788-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joseval Barbosa de Albuquerque - Agravado: Auto Posto Ouro Preto Ltda. - Me - Agravado: Paulo Victor Coutinho - Agravado: Maurício Barbosa de Albuquerque Rodrigues - Agravada: Aurea Amelia Coutinho Nogueira de Albuquerque - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Espólio de Valdez Barbosa em face de decisão que indeferiu o pedido liminar possessório, tendo a parte recorrente deixado de recolher o preparo por requerer a gratuidade de justiça. 2. Na forma do §1º do art. 101 do Código de Processo Civil de 2015, em sendo antecedente ao recurso questão acerca da gratuidade de justiça, deverá o Relator decidir, preliminarmente, acerca da concessão ou não da benesse em sede recursal, cito: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator



ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Passo, então, ao exame da questão, adiantando que compreendo pelo indeferimento do pleito. 4. Isto porque, se trata, na espécie, não de uma pessoa natural, cuja presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deriva de lei, mas de um espólio, massa de bens sem personalidade jurídica, mas sujeito de direitos legal, e que não se confunde com as pessoas dos herdeiros. 5. Assim, são necessárias provas documentais para atestar a capacidade patrimonial da massa de bens do espólio e, consequentemente averiguar seu direito à benesse de isenção, necessitando o próprio espólio comprovar, portanto, sua incapacidade econômica frente às taxas judiciárias. 6. Observando, porém, os autos de origem, vê-se que não se evidenciam e nem esclarecem as afirmativas de que não há bens deixadas pela de cujus para custear as custas, o que impõe a conclusão de que não logrou êxito o Espólio em demonstrar dificuldades financeiras. 7. Ausente demonstração de hipossuficiência por parte do espólio, descabe a concessão do benefício da justiça gratuita, pois assim se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vide: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.600.938/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ACÓRDÃO DESTA CORTE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15. 1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão tão somente no tocante à análise do pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de agravo interno. 1.2 A jurisprudência desta Corte admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência financeira, situação inexistente no caso. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para indeferir o benefício da justiça gratuita formulado em agravo interno. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.067.349/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. 2. No caso, as instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, entenderam pela inexistência da alegada hipossuficiência da parte. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.736.135/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021.) 8. Registro, por fim, com especial destaque que a comprovação da hipossuficiência por meio da prova documental se encontra preclusa, não podendo mais ser realizada, tendo em vista que não foram juntados documentos hábeis à demonstração quando da interposição do recurso e nem suficientes aqueles juntados na origem. 9. Pelo exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA pleiteada pela parte apelante, e determino sua intimação para que recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do §2º do art. 101 do CPC/15, sob pena de deserção. 10. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Nº 0801830-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: George Danieli Silva Santos - Agravado: GH VEÍCULOS LTDA - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por George Daniele Soares Borges da Silva em face de Decisão Interlocutória (fls. 375/383 dos autos originários) proferida em 19 de novembro de 2025 pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Isabelle Coutinho Dantas, nos autos da Ação Anulatória de Contrato ajuizada por Mizael Teles Santos em face de GH Veículos e Banco Votorantim S/A e tombada sob o nº 0700287-87.2018.8.02.0056. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo, dentre outros capítulos da decisão, indeferiu o pedido de intervenção como assistente simples formulado pelo ora agravante, ao fundamentar que o interesse jurídico do terceiro se coaduna com o do autor e eventual intervenção geraria efeito improdutivo e tumultuário do processo, foram os exatos termos: Indefiro o pedido de intervenção. A presente demanda versa sobre relação de consumo (compra e venda e financiamento), da qual o terceiro não participou. Não se vislumbra hipótese de assistência litisconsorcial, pois o terceiro não mantém relação jurídica com o adversário do assistido que seria diretamente atingida pela sentença. Ademais, na modalidade de assistência simples, o interesse jurídico do terceiro (recuperação do bem para o acervo do espólio) alinha-se perfeitamente como pedido principal do autor, que busca a anulação do negócio jurídico e a devolução do veículo. A intervenção, neste cenário, mostra-se pouco produtiva e tumultuária, uma vez que a tese trazida pelo terceiro não acrescenta fundamento novo capaz de alterar o resultado jurídico que o próprio autor já persegue (retorno ao status quo ante). Assim, a tutela dos interesses do espólio/herdeiro deve ser exercida nas vias próprias ou aguardar o desfecho natural desta lide, que tende a beneficiá-lo caso procedente, sem necessidade de sua inclusão formal no polo ativo ou como assistente. 3. O agravante insiste (fls. 1/7) que incorreu em erro in judicando o juízo a quo, ao sustentar: a) a necessidade de intervenção do agravante como terceiro interessado diante do evidente interesse jurídico dele que é herdeiro e, portanto, coproprietário do bem objeto da lide de origem, o que deflagra que a sentença tratará de um bem que compõe o seu patrimônio, além de implicar na alteração do seu quinhão hereditário; b) a insuficiência da tutela perseguida pelo autor originário da demanda e o risco de prejuízo ao espólio; c) a violação aos Princípios do Acesso à Justiça, da Cooperação e da Economia Processual. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da tutela antecipada recursal para que seja deferida a intervenção do agravante na lide como assistente simples. 5. Conforme termo à fl. 8, o presente processo apenas alcançou minha relatoria em 13 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de admissão dos agravantes no feito, na condição de assistentes simples. 10. Pois bem. 11. Inicialmente cumpre ressaltar que assim dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz



decidirá o incidente, sem suspensão do processo. 12. De uma simples leitura dos referidos dispositivos legais, extrai-se que, para fins de admissão de terceiro na qualidade de assistente da parte, tem-se como necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro assistente, bem como a possibilidade de vir a sentença a influir em dita relação jurídica. 13. Ademais, nos termos do art. 121 também do CPC, “O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”. 14. Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “Essa [a assistência simples] é a espécie tradicional de assistência, tanto assim que a locução isolada “assistência” significa assistência simples, também chamada de adesiva. Conforme visto, só se permite a assistência se houver um interesse jurídico do terceiro na solução da demanda, representado no caso pela existência de uma relação jurídica não controvertida, distinta daquela discutida no processo entre o assistente (terceiro) e o assistido (autor ou réu), que possa vir a ser afetada pela decisão a ser proferida no processo do qual não participa.” (in, Manual de Direito Processual Civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 275). 15. O deferimento do pedido de assistência simples exige a comprovação do interesse jurídico do pretendo assistente. Se a sentença não puder influir na esfera de direitos e deveres do terceiro, não há interesse jurídico deste na demanda. Ademais, o instituto da assistência simples exige, nos termos do art. 119 do CPC, que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico. Por interesse jurídico entende-se a interferência sofrida na sua esfera jurídica pela decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária. 16. In casu, e diante do contexto particular em que imerso o pretendo assistente, entendo que este preenche o requisito do interesse jurídico para intervir na demanda, isso porque o agravante figura como herdeiro do bem que quando vendido pertencia ao inventário deixado pela sua genitora. Logo, e pelo Princípio da Saisine, com o falecimento da sua mãe o bem objeto da ação anulatória de origem, junto com todos os outros que estavam em nome da de cujus, passaram para ao acervo hereditário e formaram um conjunto de bens dos quais são coproprietários todos os herdeiros, ou seja, o agravante é também pretendo proprietário do bem objeto da demanda. Quanto ao mais, o resultado da demanda pode influir diretamente no valor agregado do espólio e, conseqüentemente, pode alterar o valor do quinhão hereditário que a ele pertence. 17. Em situação similar, diga-se, o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a pretensão de intervenção de descendente em face de ação que discutia seguro contratado por ascendente, sob o fundamento de que o resultado da demanda seria capaz de influir diretamente no patrimônio a ser partilhado, precedente que entendo igualmente aplicável ao caso embora mutatis mutandis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES APÓS A SENTENÇA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DO DESCENDENTE. TUMULTO PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, oriundo de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em agravo de instrumento, manteve a habilitação de assistente simples; 2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que deferiu assistência simples; na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de obrigação de pagar indenização securitária; o acórdão manteve a decisão que admitiu a assistência simples e rejeitou os embargos de declaração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, §1º, VI, do CPC, por omissão e ausência de fundamentação; (ii) saber se o art. 494 do CPC impede decisão posterior à sentença que admite intervenção de terceiro; (iii) saber se, à luz dos arts. 119 e 121 do CPC, há interesse jurídico do descendente para assistência simples; (iv) saber se a admissão do assistente contraria o art. 4º do CPC por gerar tumulto processual; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de admitir intervenção após a sentença e ao interesse jurídico do descendente. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou de modo claro e objetivo as questões relevantes, não se configurando omissão ou ausência de fundamentação; 5. A assistência simples é admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre, não havendo óbice do art. 494 do CPC à decisão que admite intervenção de terceiro após a sentença; 6. O descendente possui interesse jurídico para intervir como assistente simples em ação que discute seguro contratado pelo ascendente, pois o provimento pode repercutir diretamente no patrimônio a ser partilhado; 7. A alegação de tumulto processual demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; 8. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravado em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: “1. Inexistente a violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015 quando o acórdão enfrenta de forma clara e objetiva as questões essenciais; 2. A assistência simples pode ser admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, não havendo impedimento do art. 494 da Lei n. 13.105/2015 à decisão posterior à sentença que admite intervenção de terceiro; 3. O descendente tem interesse jurídico para atuar como assistente simples em demanda sobre seguro do ascendente; 4. A verificação de tumulto processual está obstada pela Súmula n. 7 do STJ; 5. O dissídio jurisprudencial é prejudicado se o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ”. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 1.022 II, parágrafo único; 489 §1º VI; 494; 119 parágrafo único; 121; 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 299.685/BA, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 27/4/2004; STJ, AgRg no REsp n. 196.656/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 18/5/2000; STJ, AgInt no REsp n. 1.560.772/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020; STJ, AgRg na MC n. 25.128/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025. (AREsp n. 2.498.215/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.) 18. Na hipótese, viável a habilitação do peticionante, ora agravante, na qualidade de assistente, haja vista que há interesse jurídico demonstrado, uma vez que a decisão que venha a ser proferida pode refletir em sua esfera jurídica. 19. Assim sendo, o interesse do peticionante é, evidentemente, econômico, mas também jurídico. Ainda que pudesse ser reconhecido ao espólio - representado pelo seu inventariante - a legitimidade ativa para defender os direitos do falecido, tal situação não implica, necessariamente, a impossibilidade de defesa dos direitos pelos herdeiros, que o fazem observando as normas relativas ao condomínio, até o momento da partilha, nos termos do art. 1.791, parágrafo único do Código Civil, in verbis: Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 20. Certa feita, em um juízo de cognição sumária e diante do contexto jurídico em que incluso a questão iuris posta a apreciação deste julgador, entendo suficientemente preenchidos os requisitos para a concessão da tutela liminar de dar efeito suspensivo ao recurso para afastar a produção dos efeitos da decisão questionada. 21. Do exposto, DEFIRO AANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, a fim de deferir o pedido de ingresso do Agravante, George Daniele Soares Borges da Silva, no processo de nº 0733969-91.2024.8.02.0001, na qualidade de assistente simples do autor, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo



Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0801847-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maravilha - Agravante: Banco Safra S/A - Agravado: João Neto Rodrigues da Silva - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Banco Safra S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 377/378 dos autos originários) proferida em 21 de janeiro de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Maravilha, na pessoa do Juiz de Direito Jäder de Medeiros Mariz Neto, nos autos da ação revisional de contrato contra si ajuizada e tombada sob o n. 000433-93.2012.8.02.0020. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo determinou a intimação do banco agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da correspondência, efetuasse o depósito judicial do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de astreintes por suposto descumprimento da obrigação de fazer, sob pena de bloqueio via SISBAJUD. Entretanto, afirma que a referida obrigação não é exigível, nos termos da Súmula nº 410 do STJ, uma vez que não teria sido pessoalmente intimado para cumprir a obrigação de fazer. 3. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão, no que se refere à exigibilidade da multa, até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, requer a reforma da decisão de modo a declarar a inexigibilidade da multa fixada, reconhecer a necessidade de prévia intimação pessoal ou, subsidiariamente, reduzir o valor da multa aplicada, bem como requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para obter informações da transferência de valores. 4. Conforme termo à fl. 41, o presente processo alcançou minha relatoria em 19 de fevereiro de 2026. 5. É o relatório. 6. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de efeito suspensivo. 7. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 8. No caso presente, cinge-se a controvérsia em avaliar a correção da decisão originária que determinou o pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de astreintes por suposto descumprimento da obrigação de fazer, referente à baixa do gravame do veículo objeto do processo. 9. O agravante, em suas razões recursais, defende que não houve prévia intimação pessoal do banco para o cumprimento da determinação de baixa no gravame do veículo sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais). 10. Inicialmente, quanto à necessidade de intimação pessoal para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer/não fazer, a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 11. Tal previsão, embora construída ainda sob os auspícios de legislação processual anterior, segue válida a despeito do início da vigência do CPC/2015, por não existir norma expressa na novel legislação. Nesse sentido, colaciono julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça reiterando a aplicação da mencionada súmula, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão que determinou à exequente a apresentação de novo cálculo do débito, sem inclusão de multa pela não entrega de veículo, por ausência de intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, além de determinar que os executados fossem intimados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC, e que a entrega do bem fosse exigida em procedimento próprio, conforme art. 538 do CPC. 2. Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de omissão, contradição e ambiguidade, reafirmando que não houve intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer e que os embargos possuíam caráter infringente. 3. A recorrente alegou violação de diversos dispositivos do CPC/1973 e CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, entre outros pontos, a ocorrência de preclusão, a desnecessidade de nova intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer e a incompatibilidade da exigência de intimação pessoal com o regime processual vigente. 4. A questão em discussão consiste em saber se, no cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer e de pagar, é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa, e se a ausência dessa intimação específica pode justificar a reabertura do prazo para impugnação e a exclusão da multa diária. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente da Quarta Turma, estabelece que é necessária a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme a Súmula 410 do STJ. 6. A ausência de intimação pessoal específica para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do veículo, justifica a reabertura do procedimento executivo, a exclusão da multa pecuniária e a determinação de nova intimação dos executados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC. 7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, que exige a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, como condição para a fluência de astreintes. 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.673.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a exigibilidade de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, não obstante reconhecida a ausência de intimação pessoal do devedor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado 410 da Súmula do STJ, estabelece que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 3. O enunciado sumular permanece aplicável sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, fixando requisito formal para a exigibilidade da sanção pecuniária. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.128.695/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) 12. Com efeito, considerando que não houve a intimação específica e pessoal da instituição financeira para o cumprimento da obrigação de fazer - consistente na baixa do gravame do veículo - sob pena de multa diária em caso de descumprimento, conclui-se que a penalidade não é exigível, em atenção ao posicionamento da Corte Superior, seguido por esta 3ª Câmara Cível, veja-se: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO QUE FIXOU ASTREINTES. APLICABILIDADE DO TEMA Nº 743/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 410 DO STJ. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento que visa reformar decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada, ora agravante, para admitir a consignação das astreintes em juízo, ficando seu levantamento condicionado ao trânsito em julgado da ação principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: i) saber se é possível proceder ao cumprimento provisório das astreintes fixadas em decisão interlocutória que concedeu tutela de urgência; ii) analisar se é necessária a intimação pessoal da parte ré para cumprimento de obrigação de fazer. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme o Tema nº 743/STJ, a multa cominatória (astreintes) somente poderá ser objeto de cumprimento provisório após sua confirmação por sentença de mérito e desde que eventual recurso interposto não seja recebido com efeito suspensivo. 4. O art. 537, §3º, do CPC, não afastou a necessidade de aguardar a sentença que



confirma a decisão liminar para execução provisória das astreintes, mas apenas estabeleceu que o levantamento do valor só poderá ocorrer após o trânsito em julgado. Tema nº 743/STJ que permanece vigente após a edição do CPC/2015. Evolução do entendimento desta 4ª Câmara Cível, em atenção à cognição esposada pela Corte Especial do STJ. 5. No presente caso, entende-se ser possível o cumprimento provisório das astreintes fixadas na decisão que concedeu a tutela de urgência, uma vez que foram confirmadas pela sentença de mérito e o recurso interposto não possui efeito suspensivo, nos termos do Tema nº 743 do STJ. 6. Sabe-se que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de cominação da multa pelo magistrado, como mecanismo para assegurar o cumprimento das decisões judiciais. 7. Não obstante seja plenamente cabível a fixação de astreintes para assegurar o cumprimento da determinação judicial, a Súmula nº 410 do STJ prevê que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. 8. No caso dos autos, não houve intimação específica e pessoal da empresa devedora para o cumprimento da obrigação de fazer - ajuste da altura dos fios de energia elétrica situados acima da residência da parte consumidora - sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Logo, conclui-se que a penalidade não é exigível, em atenção à Súmula nº 410 da Corte Superior. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 515, I, e 537, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.883.876/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 23/11/2023. (Número do Processo: 0807810-88.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/10/2025; Data de registro: 31/10/2025) 13. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que, além de não ter havido intimação pessoal do despacho de fls. 306 dos autos originários, que determinou a baixa do gravame do veículo, também não houve a devida intimação da decisão agravada, não obstante comando expresso. Ademais, constata-se que foi dada a baixa no gravame do veículo em 12/02/2026, conforme documentos de fls. 15/17 do presente agravo. 14. No que se refere ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, além da decisão agravada não se manifestar quanto a esse ponto, verifica-se que o banco se manifestou nos autos originários e disponibilizou os comprovantes de resgates das contas judiciais, estando aberto o prazo para manifestação das partes conforme despacho de fl. 469 dos autos de origem. 15. Desse modo, em um juízo de cognição sumária e diante das provas carreadas aos autos pelo agravante, entendendo suficientemente preenchidos os requisitos para a concessão da tutela liminar de dar efeito suspensivo ao recurso para afastar a produção dos efeitos da decisão questionada, diante da existência aparente de nulidade da decisão agravada pelo erro em procedendo do juízo, ao não observar a necessidade de prévia intimação pessoal do banco para o cumprimento da obrigação imposta. 16. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito final do presente recurso. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - 319

Nº 0801863-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: EDMILSON BISPO DOS SANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco do Brasil S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 26/29 dos autos originários) proferida em 21 de janeiro de 2025 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Feira Grande, na pessoa do Juiz de Direito Jonathan Pablo Araújo, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição dos Valores em Dobro, Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada contra si ajuizada e tombada sob o n. 0700088-72.2025.8.02.0060. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante relata que o juízo de origem deferiu a suspensão dos descontos relativos à cobrança de parcelas de empréstimo consignado, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada desconto realizado, limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. A parte recorrente sustenta que a decisão agravada incorreu em erro em julgando, ao argumento de que: (i) a suspensão dos descontos pode lhe acarretar grave lesão e de difícil reparação; (ii) não restaram demonstrados os requisitos da tutela de urgência, diante da ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano; (iii) a multa foi fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto realizado, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), embora o Juízo pudesse adotar outros meios menos gravosos para assegurar o cumprimento da obrigação; (iv) a multa cominatória revela-se excessiva e desproporcional, sendo cabível sua revisão, com redução ou exclusão, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC; e (v) impõe-se a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada. 4. Sustentando a plausibilidade de seu direito, requereu, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão no que se refere à suspensão dos descontos, bem como à imposição da multa diária em caso de descumprimento e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão agravada, com a revogação ou redução da multa fixada, bem como sua limitação. 5. Conforme termo à fl. 68, o presente processo alcançou minha relatoria em 13 de fevereiro de 2026. 6. É o breve relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito, alegando que o banco réu promoveu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de empréstimo consignado que afirma não ter celebrado. Sustenta que o contrato questionado, supostamente oriundo de portabilidade e lançado em seu benefício pelo Banco do Brasil, prevê o pagamento de 94 (noventa e quatro) parcelas de R\$ 429,02 (quatrocentos e vinte e nove reais e dois centavos), com início em 11/2025 e término previsto para 08/2033, tendo sido descontado, até o ajuizamento da ação, o montante de R\$ 1.716,08 (mil setecentos e dezesseis reais e oito centavos). 10. Conforme relatado, o Magistrado de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, determinando à ora agravante que suspendesse os descontos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por cada desconto realizado, limitada ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 11. Em cognição sumária, veem-se reunidos os requisitos para a tutela de urgência, ante a verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo de dano irreversível, consubstanciado na dilapidação de verba alimentar. De outro lado, a parte agravante não apresenta, aqui, elementos capazes de elidir os indícios que dão esteio à decisão impugnada. 12. Embora não seja possível aferir a legalidade ou abusividade do contrato neste momento, constata-se a probabilidade do direito e perigo de dano, tendo em vista que a parte agravada vem sofrendo diversos descontos aparentemente indevidos em verba alimentar, não havendo como prevalecer a alegação do Banco agravante de que os descontos são devidos ou que não causam prejuízo à parte autora, principalmente levando em consideração que a autora recebe apenas um salário mínimo a título de benefício e o desconto realizado é no importe de R\$429,02 (quatrocentos e vinte e nove reais e dois centavos), equivalente a quase um terço do benefício. 13. Os elementos apresentados nos autos não são suficientes para justificar a revogação da decisão recorrida e superar a tese de fraude na contratação do empréstimo que vem sendo descontado em conta bancária da parte autora/agravada, uma vez que, como já mencionado, não é possível, no presente momento e por meio desde recurso, afirmar a (ir) regularidade da contratação,



havendo-se a necessidade da devida instrução processual na origem, possibilitando às partes a produção das provas que entendam pertinentes. 14. Por outro lado, a parte agravante não demonstrou a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, considerando que os descontos são efetuados diretamente em benefício previdenciário da autora. 15. Penso, ainda, que a manutenção do decisum, por ora, não importará irreversível prejuízo à instituição demandada, pois, caso vença a demanda, poderá restabelecer os descontos ora suspensos, a fim de satisfazer seu crédito. 16. Por essas razões, foi acertada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão atacada, para fins de determinar a suspensão dos descontos nos vencimentos da parte agravada. 17. Em relação a multa, verifica-se que foi fixada pelo Magistrado a quo de forma criteriosa, especificando-se de forma clara o objeto da tutela de urgência imposta, qual seja, que o banco cessasse a realização dos descontos nos proventos da parte consumidora, referentes às prestações do empréstimo impugnado em razão de suposta fraude na contratação. 18. Convém registrar que a 3ª Câmara assentou entendimento no sentido de que, com relação à proibição de descontos em folha de pagamento, afigura-se acertado o arbitramento de astreintes em caráter mensal. Tal comando demanda a fixação de multa com periodicidade consentânea à obrigação. Sendo assim, tratando-se de imposição de obrigação de não fazer, afigura-se mais acertado que a multa cominada seja aplicada a cada descumprimento, ou seja, a cada desconto indevido realizado em desacordo com a ordem de suspensão. 19. Verifico que o Juízo a quo fixou, para o caso de descumprimento, multa de R\$200,00 (duzentos reais) por cada desconto realizado, limitada ao importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estando o valor mensal inferior ao praticado por esta 3ª Câmara Cível, que convencionou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada descato à ordem de suspender os descontos em folha é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, desestimulando eventuais recalculatrâncias pelo devedor, tudo isso sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. POSSÍVEL ABUSIVIDADE DO NEGÓCIO. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0800489-07.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/06/2022; Data de registro: 10/06/2022)(grifos adotados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. PEDIDO DE REFORMA DESTINADO A SUSPENDER OS ALUDIDOS COMANDOS. NÃO ACOLHIDOS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. ACOLHIMENTO EM PARTE. REFORMA PARA DETERMINAR QUE SOB O COMANDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA INCIDA MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR CADA DESCUMPRIMENTO E PARA REDUZIR A PENALIDADE ATRIBUÍDA AO COMANDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTE FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA. REDUÇÃO PARA R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). PARÂMETROS DO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO TETO MÁXIMO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0806544-08.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/04/2022; Data de registro: 06/05/2022) (grifos adotados) 20. Assim, considerando que a periodicidade e o valor fixado a título de astreintes para o caso de descumprimento da ordem de suspensão dos descontos não se encontram em afronta ao usualmente adotado em casos análogos, a decisão agravada não comporta reforma. 21. Há de se mencionar que esta Câmara Cível tem o entendimento de que não é cabível a fixação de limite para a multa cominatória, pois acabaria por prejudicar sua finalidade inibitória. No entanto, considerando que se trata de recurso da parte ré, o afastamento de teto estipulado na decisão agravada incorreria em reformatio in pejus, portanto, devendo ser mantido. 22. Cumpre registrar que a multa cominatória não corresponde, necessariamente, ao valor dos contrato ou das parcelas discutidas, devendo, antes, ser fixada em valor capaz de compelir a parte ao cumprimento da obrigação e, a um só tempo, evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa. 23. No que se refere ao prazo para o cumprimento da obrigação imposta, entendo que os 10 (dez) dias concedidos pelo Juízo a quo são suficientes para a finalidade pretendida, ou seja, a sustação dos descontos. 24. Pelos motivos acima expostos, entendo que a decisão do Juízo de primeiro grau foi acertada ao determinar a sustação dos descontos e na fixação da multa cominatória, não comportando qualquer reforma. 25. Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 26. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 27. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 28. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 29. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Leandro Cesar Lima Silva de Miranda (OAB: 12741/AL) - 319

Nº 0801902-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Agravado: Nadilma Sousa da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/ OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, em face de decisão interlocutória (fls. 24/27 dos autos originários) proferida em 23 de janeiro de 2026 pelo juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, na pessoa da Juíza de Direito Fabíola Melo Feijão, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por Nadilma Souza da Silva, tombada sob o n. 0703347-60.2025.8.02.0044. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus, solidariamente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciassem a transferência da propriedade do veículo Ford Fiesta 1.0 Flex, placa NLY6604, chassi 9BFZF55A098411892, ano 2009, cor prata, para o nome da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada merece reforma, sustentando, primordialmente, que o valor da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada pelo juízo a quo seria exorbitante, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ensejando enriquecimento sem causa da parte autora, razão pela qual requer seu afastamento integral ou, subsidiariamente, sua redução. Alegou ainda que a obrigação de transferência da propriedade do veículo se mostra impossível de ser cumprida nos moldes determinados, notadamente em razão do exíguo prazo de 5 (cinco) dias concedido, o qual seria insuficiente para a conclusão de todos os procedimentos administrativos necessários junto ao órgão de trânsito competente. 4. Sustentando a evidência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente agravo pelo colegiado, bem como, no mérito, a reforma da decisão para que o órgão de trânsito seja oficiado para cumprimento da obrigação, com o afastamento integral da multa fixada ou, em último caso, sua redução, após concedido prazo razoável para cumprimento da obrigação. 5. Conforme



termo à fl. 13, o presente processo alcançou minha relatoria em 18 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar o pedido de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a discussão cinge-se acerca da legalidade da tutela de urgência deferida pelo juízo a quo, que determinou a transferência da propriedade do veículo para o nome da autora, com a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão, bem como acerca da concessão de prazo razoável para cumprimento da referida obrigação. 10. Narra a autora, em síntese, que foi demandada em ação de busca e apreensão (processo n. 0702264-77.2023.8.02.0044), referente ao veículo Ford Fiesta 1.0 Flex, placa NLY6604, chassi 9BFZF55A098411892, ano 2009, cor prata. Aduz que em 19 de março de 2024, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, a autora efetuou o pagamento integral da dívida apontada, no valor de R\$ 5.720,06, contudo, mesmo com a quitação, os réus ofereceram resistência para a devolução do veículo, que só ocorreu em 13 de novembro de 2024, após 7 (sete) meses. Além disso, o veículo foi entregue com a documentação em nome da segunda demandada, ora agravante, conforme comprova nos documentos juntados aos autos de origem, o que impede a autora de regularizar a propriedade do bem para seu nome. 11. O juízo a quo deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus, solidariamente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem a transferência da propriedade do veículo e fundamentou que a manutenção do veículo em nome de terceiro impede a autora de exercer plenamente seus direitos de proprietária, sujeitando-a indevidamente às penalidades de trânsito e impossibilitando a transferência ou alienação do bem. 12. O agravante sustenta, em síntese, que a obrigação se mostra impossível de ser cumprida no exíguo prazo de 5 (cinco) dias concedido para que providencie a transferência da propriedade do veículo à autora, e que o valor da multa diária fixada viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 13. Nesse ponto, cumpre mencionar que o prazo de 05 (cinco) dias para a devolução do bem móvel em caso de pagamento da dívida, não demonstra nenhuma irrazoabilidade, uma vez que o próprio art. 3º, §1º, do Decreto n. 911/69 dispõe que a consolidação da propriedade do automóvel ao credor somente ocorrerá 05 (dias) dias após a execução da liminar, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 14. Observa-se que após pagamento da dívida pendente o credor fiduciário deverá restituir o bem totalmente livre do ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do DL n. 911 /69. Além do mais, no caso dos autos observa-se que a autora efetuou o pagamento em 19 de março de 2024, portanto, o referido prazo já se mostra há muito ultrapassado a contar do pagamento da dívida. 15. Em consulta ao sistema Renavam/Detran-AL de fl. 8 (autos orig.) o autor comprova que o veículo permanece registrado em nome do fundo de investimento réu ora agravante (Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento), mesmo após a quitação integral do débito. Assim, em que pese as alegações do agravante, entendo que o prazo concedido pelo juízo a quo é razoável diante das circunstâncias do caso concreto. 16. Sabe-se que a inobservância das determinações do juízo é conduta inadmissível, cabendo ao Poder Judiciário adotar medidas rigorosas que garantam a efetividade e a autoridade da tutela jurisdicional prestada. 17. Contudo, cumpre destacar que a efetiva mudança de titularidade do bem de fato não pode ser concluída unilateralmente pelo Fundo, vez que envolve atos que exigem eventual participação da interessada e processos administrativos no órgão de trânsito responsável. Ao passo que entendo por conceder parcialmente os pleitos do agravante a fim de que promova o início do procedimento de troca de titularidade nos órgãos administrativos cabíveis. 18. Outro ponto, é cediço que as astreintes detêm natureza inibitória, visa assegurar a coercitividade da ordem judicial e compeli-lo ao cumprimento da obrigação de fazer. Sob esse prisma, o quantum fixado deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando-se montante suficiente para desestimular a recalcitrância sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da parte adversa ou tornar a sanção pecuniária mais atrativa que o adimplemento da ordem judicial. 19. Desse modo, verifico que o valor estipulado pelo juízo a quo da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) encontra-se acima dos parâmetros utilizados por essa corte, de maneira que entendo que o valor de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), atende as finalidades que se propõe, bem como considero estar dentro dos patamares da razoabilidade e da proporcionalidade, sem o condão de gerar indevido enriquecimento sem causa ao autor. 20. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, a fim de reformar parcialmente a decisão agravada, para determinar que os réus procedam com o início do procedimento de troca de titularidade nos órgãos administrativos cabíveis, mantendo inalterado o prazo de prazo de 5 (cinco) dias para o referido cumprimento, bem como para minorar a multa diária aplicada para R\$300,00 (trezentos reais) limitada ao montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 21. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 22. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 23. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 24. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0801956-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Juliana da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar defeito suspensivo interposto por Banco Pan S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 56/61 dos autos originários) proferida em 02 de julho de 2025 pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió, na pessoa da Juíza de Direito Ney Costa Alcântara de Oliveira, nos autos da ação revisional de contrato contra si ajuizada e tombada sob o n. 0731447-57.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, autorizando o depósito judicial do valor integral das parcelas pactuadas, a fim de manter o veículo sob a posse da autora, e determinando que a instituição financeira demandada se abstenha de promover a negativação do nome da demandante, enquanto o depósito for realizado pela agravada. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro in judicando, alegando que não há probabilidade do direito da autora no que se refere à tutela concedida pelo juiz de origem, para autorização do depósito integral das parcelas, de modo a manter o veículo sob a posse da autora, bem como sustenta que o impedimento de inscrever o nome da consumidora agravada nos cadastros de proteção de crédito foi indevido. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão do efeito suspensivo à decisão, no que se refere à autorização de depósito das parcelas e a determinação de não inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção de crédito. No mérito, requer a reforma da decisão de modo a revogar a tutela antecipada concedida à autora da ação



revisional. 5. Conforme termo à fl. 56, o presente processo alcançou minha relatoria em 20 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia em avaliar a correção da decisão originária que deferiu o depósito integral das parcelas pactuadas no contrato de financiamento, bem como a manutenção do bem com a autora, ora agravada, e o impedimento da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. 10. O agravante, em suas razões recursais, defende que não há probabilidade do direito da autora de modo a autorizar o depósito integral das parcelas, bem como afirma que a inserção do nome da consumidora agravada nos cadastros restritivos de crédito é direito da instituição financeira. 11. Entretanto, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é entendimento pacífico nesta 3ª Câmara Cível que apenas o depósito em juízo dos valores integrais, pelo autor, em ação revisional de contrato, tem o condão de ilidir a mora decorrente de eventual inadimplemento contratual, impedindo assim a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, assim como a busca e apreensão do veículo, pois este se mantém sob a posse do consumidor, conforme se observa dos seguintes julgados: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS, COMO CONDIÇÃO PARA AFASTAR A MORA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada na demanda revisional de contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia reside em aferir a possibilidade de depositar judicialmente as parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo, desconstituindo a mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O depósito judicial dos valores integrais das prestações não configura prejuízo demasiado a qualquer das partes, bem como risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso, ao final, o pedido da demandante seja julgado procedente, esta poderá levantar, com juros e correção monetária, a diferença do montante consignado em juízo; assim como, ao credor, ora Agravante, enquanto tramitar o processo, será permitido realizar o levantamento dos valores incontroversos então depositados. 4. Cumprida a citada obrigação, há, certamente, de se afastar eventuais medidas constritivas, a exemplo da negativação do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, assegurando-lhe, por conseguinte, a posse do bem objeto do instrumento contratual, sob pena de multa diária ao banco réu, no patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 537. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI 0807662-82.2022.8.02.0000; Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; 3ª Câmara Cível; j. 13/04/2023. (Número do Processo: 0810098-43.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM "AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA". DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, AUTORIZANDO A AUTORA A REALIZAR O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA PARCELA, AFASTANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A MORA DO CONTRATO, MANTENDO, ASSIM, O BEM OBJETO DO CONTRATO EM SUA POSSE. ADEMAIS, DETERMINOU QUE A DEMANDADA SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, FIXADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AGRAVANTE QUE PUGNA PELA AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DE QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR PACTUADO, OS QUAIS, ENQUANTO REALIZADOS, GARANTEM A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802958-55.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/05/2024; Data de registro: 17/05/2024) 12. Com efeito, o depósito das parcelas em seu valor integral, medida reversível, assegura os direitos de ambas as partes até a prolação da decisão final, com a possibilidade, inclusive, de devolução dos valores pagos a maior em favor do autor/consumidor, caso seja comprovada a existência das irregularidades contratuais apontadas na ação revisional de contrato, além de consubstanciar a garantia do banco credor no recebimento dos valores contratualmente pactuados (valor integral), caso sejam considerados legais. 13. Nessa linha de raciocínio, conjuntamente ao pedido de revisão contratual, a parte devedora/agravada deverá depositar em juízo mensalmente as parcelas do financiamento firmado, em seu valor total, uma vez que a simples propositura da ação revisional não possui o condão de afastar os efeitos da mora, consoante preconiza a Súmula n. 380 do STJ: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 14. Quanto à alegação de descumprimento dos depósitos pela agravada, é importante observar que eventual inércia da parte autora deve ser noticiada ao Juízo a quo, haja vista que a intervenção em sede recursal configuraria supressão de instância. Cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSIS NO VALOR INTEGRAL COMO FORMA DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA NA POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO DO BANCO. ALGUMAS ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS PONTOS DO AGRAVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO ESTÁ REALIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES EM JUÍZO. NÃO ACOLHIDA. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE AGRAVADA QUE DEVE SER COMUNICADA PELO BANCO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0805241-56.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2021; Data de registro: 09/09/2021) 15. Por outro lado, a instituição financeira agravante não comprova a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, que apenas impõe que se abstenha de inscrever ou manter o nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, enquanto este vier realizando os depósitos dos valores integrais das parcelas conforme pactuado no contrato, inclusive ressaltando a necessidade de ser comprovado nos autos o efetivo depósito. 16. Além disso, o deferimento da tutela de urgência não acarretará em prejuízos à instituição financeira, pois, caso vença a demanda, poderá ter liberado em seu favor todos os valores referentes às parcelas previamente pactuadas e, inclusive, existindo a possibilidade de pleitear ao Juízo a quo a liberação dos valores incontroversos, ou seja, aqueles que a parte confessa dever ao banco. 17. Portanto, constata-se que não há demonstração de probabilidade de provimento do recurso da parte ré/agravante, pelas razões expostas, e não há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, pois caso vença a demanda, poderá ter liberado em seu favor todos os valores referentes às parcelas previamente pactuadas. 18. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito final do presente recurso. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 20. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes



agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 22. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0801958-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Alice Delmiro da Silva Santos Neste Ato Representado Por Genusia dos Santos - Agravante: Arielly Vitoria Firmino da Silva - Agravante: Edjane Pereira de Souza - Agravante: Eduardo Elias da Silva - Agravante: José Alves da Silva Junior - Agravante: Renathayanne dos Santos Feitosa - Agravante: Valdemir da Silva Santos - Agravante: Vitoria Luiza Vasconcelos Raposo - Agravante: Weverton da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Weverton da Silva e outros, em face de decisão interlocutória (fls. 1.140/1.141 dos autos originários) proferida em 29 de janeiro de 2025 pelo juízo da 8ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Eliana Normande Acioli, nos autos da ação de indenização por danos morais por si ajuizada e tombada sob o n. 0712817-84.2024.8.02.0001. 2. Verifica-se que, após a sentença e a interposição do recurso de apelação, os autores formularam, em primeiro grau, pedido de desmembramento do polo ativo e de sobrestamento parcial do feito, sob o argumento de que parte dos demandantes teria celebrado acordo judicial com a ré em sede de Justiça Federal. O pedido foi indeferido, sendo posteriormente opostos embargos de declaração, também rejeitados, sobrevindo o presente Agravo de Instrumento. 3. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam a necessidade de segregação dos autores em "Grupo A" (componível por aqueles que celebraram acordo em sede federal) e "Grupo B" (composto por aqueles que pretendem o prosseguimento da lide), arguindo que a manutenção do litisconsórcio tal como posto, após a sentença de extinção por indícios de litigância predatória, causaria prejuízo irreparável ao direito de ação dos remanescentes. 4. Conforme termo às fls. 60/61, o presente processo alcançou minha relatoria em 20 de fevereiro de 2026. 5. É o relatório. 6. Passo ao exame da admissibilidade recursal. 7. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento, revelando-se manifestamente inadmissível. 8. Compulsando o histórico processual da origem, observa-se que a insurgência se volta contra decisão interlocutória proferida após a prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial. 9. Como cediço, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença, o juiz encerra o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso dos autos. 10. O pedido de desmembramento e suspensão formulado pelos autores em primeiro grau, após a interposição da apelação, constitui nítida tentativa de rediscutir a estrutura do polo ativo e a própria viabilidade da demanda quando a jurisdição do magistrado a quo já se encontrava exaurida quanto à matéria de fundo. 11. Nesse diapasão, sobressai a inadequação da via eleita, uma vez que o agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, destina-se ao combate de decisões interlocutórias proferidas no curso da fase de conhecimento. Proferida a sentença e já tendo sido manejado o recurso de apelação cível, qualquer pretensão incidental ou fato novo, como a alegada distinção entre grupos de autores baseada em acordos pretéritos na Justiça Federal, deveria ter sido submetida diretamente ao relator da apelação ou arguida como preliminar no recurso apropriado, e não por meio de agravo autônomo que gera indesejável tumulto processual e fragmentação da lide. 12. A pretensão dos agravantes de "salvar" parte dos litigantes após o reconhecimento judicial de indícios de litigância predatória, mediante desmembramento tardio, esbarra na preclusão consumativa e na impossibilidade de inovação fática em sede de agravo, especialmente quando tais circunstâncias (acordos federais) já eram de pleno conhecimento dos autores ao tempo do ajuizamento da ação e não foram oportunamente ventiladas na exordial. 13. Dessa forma, a tentativa de fragmentar o polo ativo neste estágio processual configura supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade, visto que o objeto do agravo não constou da petição inicial nem foi devolvido ao Tribunal pela via da apelação anteriormente interposta. 14. A via recursal eleita é, portanto, integralmente imprópria para tutelar a pretensão de reforma de atos praticados após o esgotamento da prestação jurisdicional de primeiro grau, carecendo o recorrente de interesse recursal na modalidade adequação. 15. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 16. Publique-se. Intimem-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0802017-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Thiago João Silva de Abreu - Agravada: Mercia Maria da Silva de Abreu - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, em face de decisão interlocutória (fls. 85/88 dos autos originários) proferida em 23 de janeiro de 2026 pelo juízo da 12ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Sérgio Wanderley Persiano, nos autos do Cumprimento de Sentença contra si ajuizado e tombado sob o n. 0722379-93.2019.8.02.0001/02. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, estabelecendo as astreintes no importe de R\$1.096.000,00 (um milhão e noventa e seis mil reais), referente a 1.330 (um mil trezentos e trinta dias de descumprimento). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando, posto que (i) fixou astreintes em valor excessivo; (ii) não houve intimação da operadora de plano de saúde da decisão que majorou a multa imposta e determinou o cumprimento de nova obrigação; e (iii) não houve o descumprimento efetivo da tutela deferida na ação conhecimento, pois a agravante está disponibilizando rede credenciada. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. 5. Conforme termo à fl. 59, o presente processo alcançou minha relatoria em 23 de fevereiro de 2026. 6. Agravado que apresentou contrarrazões (fls. 60/74) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a concessão de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, verifico que o juízo de origem, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sob a justificativa de que não restou demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer referente ao fornecimento de tratamento multidisciplinar ao menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 11. Além disso, estabeleceu astreintes no importe de R\$1.096.000,00 (um milhão e noventa e seis mil reais), referente a 1.330 (um mil trezentos e trinta dias de descumprimento). 12. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir: (i) se a operadora de plano de saúde demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer; (ii) se a operadora de plano de saúde foi intimada pessoalmente da decisão que concedeu a tutela de urgência e fixou astreintes; e (iii) se eventual ausência de intimação pessoal do devedor afasta a incidência das astreintes. 13. Compulsando os autos, verifico que o juízo a quo, no bojo da ação de conhecimento, deferiu tutela de urgência (fls. 318/322 dos autos originários) para determinar que a operadora de plano de saúde demandada autorize a realização do tratamento de psicologia método ABA 02 sessões por semana; terapia ocupacional, método de integração neurossensorial, 02 sessões por semana; fonoaudiologia especialista em linguagem 02 sessões por semana; psicopedagogia 02 sessões por semana; com a observação de que



as sessões deverão ter duração de 60 (sessenta minutos). 14. O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, mantendo a ordem de obrigação de fazer, tendo esta 3ª Câmara Cível julgado a apelação interposta pelo plano de saúde, ocasião em que o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso, a fim de manter a sentença. 15. Em que pese a parte agravante suscitar que cumpriu com a obrigação de fazer, o conjunto dos autos revela que a Sul América não forneceu o tratamento multidisciplinar nos moldes determinados pelo juízo de origem e pela prescrição médica. 16. A declaração da Clínica Fisioteravida (fl. 374 dos autos de origem), integrante da rede credenciada, atesta que não possui profissionais profissionais com especialização no método ABA e que cada terapia somente teria duração de trinta minutos, ou seja, somente a metade do que seria necessário. 17. Além disso, a gravação telefônica (fl. 385 dos autos de origem) demonstra que a Clínica Herme Bernardes, outra clínica credenciada, apresentava dificuldades de ajuste na agenda de atendimento e que não possuía vagas, o que demonstra a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar. 18. Em que pese ter tido a oportunidade de se manifestar nos autos durante a fase de conhecimento, juntando documentos que comprovassem o cumprimento da ordem judicial, a operadora de saúde apresentou petição à fl. 415 informando que não teria mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, assim como manifestação às fls. 550/556 suscitando que não há obrigação de fornecimento de profissional para tratamento com determinada técnica ou método. 19. Diante de tal conjuntura, entendendo que é evidente o descumprimento da obrigação de fazer deferida em sede de tutela de urgência pelo juízo de origem, o que justifica a incidência e a cobrança da multa cominatória. 20. Entretanto, pelas razões a serem expostas a seguir, entendendo que há vício na intimação da parte agravante quanto à decisão que majorou as astreintes, razão pela qual há a necessidade de recálculo do valor a ser pago a título de multa cominatória. 21. Em relação à questão em discussão, a cobrança de astreintes pelo descumprimento da obrigação de fazer exige a intimação pessoal do devedor, em virtude do disposto na Súmula n. 410 do Superior de Justiça, conforme se observa do seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EREsp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1834125 AM 2019/0253891-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 22. O juízo de origem deferiu a tutela de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde autorize a realização do tratamento de psicologia método ABA 02 sessões por semana; terapia ocupacional, método de integração neurossensorial, 02 sessões por semana; fonoaudiologia especialista em linguagem 02 sessões por semana; psicopedagogia 02 sessões por semana; com a observação de que as sessões deverão ter duração de 60 (sessenta minutos), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme consta da decisão às fls. 318/322. 23. A parte ré foi devidamente intimada pessoalmente de tal decisão por meio de Aviso de Recebimento (fl. 341 dos autos de origem). Assim, em relação à referida decisão, não há qualquer vício de intimação. 24. Posteriormente, a Sul América interpôs agravo de instrumento (autos recursais n. 0807016-77.2019.8.02.0000), ocasião em que esta 3ª Câmara Cível decidiu dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a multa cominatória diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme consta do Acórdão às fls. 404/410, de relatoria do Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly. 25. Após, entendendo que houve o descumprimento da obrigação, o juízo de origem determinou novamente o cumprimento da obrigação, sob pena de majoração da multa cominatória diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme consta da decisão às fls. 417/418. 26. No entanto, a operadora de plano de saúde não foi intimada pessoalmente da decisão, mas tão somente houve a intimação dos advogados da agravante, conforme consta das certidões às fls. 419/420. 27. Na decisão agravada, proferida em sede de cumprimento de sentença, o juiz de primeiro grau reconheceu a incidência de 468 dias de descumprimento com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), assim como 862 dias de descumprimento com multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). 28. Dessa forma, entendendo que o magistrado de origem deve proceder ao recálculo da cobrança das astreintes, reconhecendo tão somente a incidência do valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à integralidade do período de descumprimento. 29. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de reconhecer o não preenchimento do requisito de exigibilidade da segunda decisão (fls. 417/418 dos autos de origem), o que gera a vigência apenas da primeira decisão (fls. 318/322 dos autos de origem) posteriormente substituída pelo acórdão de fls. 404/410 desta 3ª Câmara Cível, com a alteração do valor da multa cominatória para que seja considerado apenas a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, cabendo ao juízo de origem, após oportunizar prazo para manifestação das partes, proceder ao recálculo do valor das astreintes pretendido na peça que inaugura o cumprimento de sentença, agora com um novo parâmetro de incidência diária, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 30. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 31. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 32. Após cumpridas tais diligências, retornem-me conclusos os autos para voto, considerando que a parte agravada já apresentou contrarrazões. 33. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11863/AL) - 319

Nº 0802024-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Arthur Lamenha Martins - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico, em face de decisão interlocutória (fls. 177/184 dos autos originários) proferida em 11 de janeiro de 2026 pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Reparação de Danos Morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0758390-14.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde demandada limite imediatamente a coparticipação para o teto mensal de até duas mensalidades, que corresponde a R\$ 798,54 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), assim como que seja transparente quanto à incidência da taxa, devendo descrever na fatura cada atendimento, tratamento, consulta e quaisquer procedimentos ou evento realizados dentro da rede credenciada da ré, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada cobrança excedente de coparticipação, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro in judicando, posto que (i) o plano contratado tem cláusula contratual de cobrança de coparticipação; (ii) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser válida a cobrança de coparticipação; e (iii) fixou um valor fixo para o valor mensal da coparticipação, deixando de reconhecer que o valor da mensalidade é passível de reajuste anual e por faixa etária. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. 5. Conforme termo à fl. 194, o presente processo alcançou minha relatoria em 23 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos



efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que a demanda em análise refere-se à possível existência de abusividade dos valores cobrados a título de coparticipação do plano de saúde. 10. O demandante, representado por sua genitora, ajuizou a ação informando ser diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que realiza tratamento multidisciplinar. 11. Narra que o valor da mensalidade corresponde a R\$ 399,27 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), contudo vem pagando mensalmente quantias que excedem muito o valor da mensalidade, chegando aos patamares de R\$ 1.684,21 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), R\$ 1.584,89 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 2.628,69 (dois mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), respectivamente, em setembro de 2025, outubro de 2025 e novembro de 2025, em decorrência da cobrança da coparticipação. 12. Conforme relatado, o juízo a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde demandada limite imediatamente a coparticipação para o teto mensal de até duas mensalidades, que corresponde a R\$ 798,54 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), assim como que seja transparente quanto à incidência da taxa, devendo descrever na fatura cada atendimento, tratamento, consulta e quaisquer procedimentos ou evento realizados dentro da rede credenciada da ré, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada cobrança excedente de coparticipação, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 13. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir: (i) se é válida a cobrança de coparticipação; e (ii) se é adequado afastar o valor fixo do teto da coparticipação, analisando a possibilidade de eventual alteração do valor da mensalidade em decorrência de possível reajuste. 14. Verifico que a matéria posta em juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, respectivamente, ambos do referido diploma, sendo aplicada a responsabilidade objetiva dos fornecedores ou prestadores de serviços, bastando a verificação da conduta e do dano, bem como, o nexo de causalidade entre ambos. 15. Neste sentido, a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça traz entendimento consolidado: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 16. Não há que se questionar a vulnerabilidade do autor, à luz da legislação consumerista, ainda mais quando se está diante de contrato de adesão. 17. Verifico que a cobrança de contraprestação do beneficiário a título de coparticipação é expressamente prevista na Lei dos Planos de saúde, nos seguintes termos: Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (...) VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; 18. Cumpre destacar que esta 3ª Câmara Cível possui entendimento no sentido de que há necessidade de determinar que o valor mensalmente cobrado pela operadora de plano de saúde, a título de coparticipação, não ultrapasse 2 (duas) vezes o valor da mensalidade do plano contratado, conforme se observa do seguinte julgado: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por beneficiários de plano de saúde, representados por sua genitora, contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de coparticipação sobre terapias multidisciplinares voltadas ao tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Alegam que a cobrança inviabiliza a continuidade do tratamento. O juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cláusula de coparticipação nos custos do tratamento multidisciplinar de pacientes com TEA é abusiva nos moldes aplicados; e (ii) estabelecer se a limitação da cobrança ao teto de duas vezes o valor da mensalidade contratada é medida adequada para garantir o equilíbrio contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, conforme Súmula nº 608 do STJ. 4. A Lei nº 9.656/98 autoriza a cobrança de coparticipação, desde que estabelecida de forma clara e sem impor ônus excessivo ao consumidor. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da coparticipação, desde que limitada a 50% do valor do contrato com o prestador. 6. A cobrança de coparticipação em valores que ultrapassam oito vezes o valor da mensalidade se revela abusiva, por impor desvantagem excessiva ao consumidor e comprometer o tratamento essencial. 7. A fixação do limite da coparticipação em até duas vezes o valor da mensalidade preserva o equilíbrio contratual, garantindo o acesso ao tratamento sem prejuízo da sustentabilidade do plano de saúde. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. 9. Tese de julgamento: (i) A cláusula de coparticipação em planos de saúde deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não inviabilizar o tratamento do beneficiário. (ii) A cobrança de coparticipação em valores exorbitantes caracteriza prática abusiva e pode ser limitada judicialmente para garantir o equilíbrio contratual. (iii) Nos casos de tratamento multidisciplinar de pacientes com TEA, é admissível a limitação da coparticipação ao teto de duas vezes o valor da mensalidade do plano contratado. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227, caput; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 4º; Lei nº 9.656/98, art. 16, VIII; Lei nº 12.764/2012. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 608; TJ-AL, AI nº 0801818-83.2024.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 15/05/2024; TJ-MT, AC nº 1033144-07.2022.8.11.0041, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. 14/12/2022; TJ-MT, AC nº 1000147-03.2022.8.11.0019, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 26/04/2023. (Número do Processo: 0800796-53.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/05/2025; Data de registro: 07/05/2025) 19. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes trechos do acórdão que julgou o AgInt no REsp n. 2.085.472/MT: “Desse modo, percebe-se que a decisão da Corte de origem - que considerou abusivo o percentual fixado a título de coparticipação, uma vez que certamente inviabilizaria a continuidade do tratamento do beneficiário do plano, definindo uma limitação da coparticipação em até 2 (duas) vezes o valor da mensalidade - está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ - AgInt no REsp: 2085472 MT 2023/0244579-8, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Data de Julgamento: 20/11/2023). 20. Dessa forma, percebe-se que o juízo de origem, ao limitar a cobrança mensal da coparticipação ao valor de até duas mensalidades do plano, proferiu decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta 3ª Câmara Cível. 21. Entretanto, importante destacar que o juízo de origem determinou expressamente o valor que não poderá ser ultrapassado a título de coparticipação, qual seja R\$ 798,54 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), quantia equivalente ao dobro de R\$ 399,27 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), atual valor da mensalidade. 22. Em que pese entender que o juízo a quo fez essa determinação expressa como uma forma de apresentar uma clareza ainda maior à decisão com base no atual valor da mensalidade, é possível que o valor da mensalidade sofra reajustes com o decorrer do tempo, de modo que a quantia correspondente a duas mensalidades do plano, consequentemente, também seria majorada. 23. Por exemplo, se, em decorrência de regulares reajustes, a mensalidade alcançasse o patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cobrança da coparticipação poderia chegar a R\$ 800,00 (oitocentos reais), visto que, nessa situação, corresponderia ao valor de até duas mensalidades. 24. Entendo que a referida medida adotada pelo juízo de origem desconsidera a possibilidade de modificação da mensalidade do plano em decorrência de reajustes, razão pela qual não se mostra adequado fixar expressamente o valor limite, mas tão somente determinar que a cobrança mensal da coparticipação não ultrapasse duas vezes o valor da mensalidade do plano contratado. 25. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, tão somente para afastar o limite fixo de R\$ 798,54 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro



centavos), contudo mantendo a limitação da cobrança mensal da coparticipação ao valor de até duas vezes a mensalidade atualizada do plano e os demais termos da decisão recorrida, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 26. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 27. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 28. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que oferte parecer opinativo, nos termos do art. 1.019, inciso III do CPC/2015, por se tratar de matéria que demanda a sua intervenção obrigatória, uma vez que envolve interesse de incapaz. 29. Após, apresentado o parecer pelo Ministério Público ou decorrido o prazo sem apresentação de parecer, retornem-me conclusos os autos para voto. 30. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - 319

Nº 0802033-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Maria de Fátima dos Santos - Agravado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com tutela antecipada interposto por Maria de Fátima dos Santos em face de decisão interlocutória (fls. 61/63 dos autos originários) proferida em 26 de janeiro de 2026 pelo juízo da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, na pessoa da Juíza de Direito Renata Malafaia Vianna, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela por si ajuizada e tombada sob o n. 0700093-18.2026.8.02.0053. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/7), a parte agravante narra que o juízo a quo indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, no que concerne ao pedido liminar da suspensão dos descontos relativos à contratação objeto da demanda. 3. Aduz a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, sustentando que a agravante jamais anuiu com a contratação de cartão de crédito consignado, de maneira que exigir da agravante prova negativa da contratação consiste em prova diabólica e implica na imposição de ônus excessivo e incompatível com o sistema protetivo consumerista. Assim, basta a negativa expressa de contratação, aliada à ausência de apresentação imediata de contrato válido pela agravada, para evidenciar a probabilidade do direito e autorizar a concessão da tutela provisória. 4. Nesse cenário, argumenta que a manutenção de descontos sobre benefício previdenciário sem a prévia e inequívoca comprovação da existência de contrato válido configura afronta direta aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da confiança e da proteção do consumidor, revelando-se patente a probabilidade do direito invocado pela agravante e, por conseguinte, a necessidade de reforma da decisão agravada. Ademais, frisa que o perigo de dano grave também se mostra incontestável, pois os descontos questionados recaem diretamente sobre benefício previdenciário percebido pela agravante, verba de natureza alimentar destinada à sua subsistência. 5. Forte nesses fundamentos, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal com atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante, referentes ao contrato impugnado, até o julgamento final da ação originária. 6. Juntou os documentos de fls. 8/11. 7. Termo (fl. 12) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 21 de fevereiro de 2026. 8. É o relatório. 9. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, permitindo conhecer deste agravo de instrumento, no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 10. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 11. No caso presente, o agravante defendeu a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau que não deferiu a tutela de urgência, quanto à determinação de se proceder a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. 12. Inicialmente, importante pontuar que a parte agravante aludiu em sua inicial (fls. 1/24 dos autos de origem) que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e sempre teve a intenção de contratar um serviço de empréstimo convencional, porém, fora surpreendido com descontos mensais a título de pagamento do mínimo do cartão de crédito, conhecida como Reserva de Margem Consignável - RMC, sem informação de quantas parcelas seriam, de quando finalizaria, de quanto pagaria de juros, enfim, sem seu devido esclarecimento. 13. Como se vê, a parte autora alega não ter aderido a uma espécie contratual que vem sendo objeto de diversas demandas junto ao Poder Judiciário, em decorrência da qual a instituição bancária fornece um cartão de crédito, cujos valores são, apenas em parte, adimplidos mediante consignação em folha de pagamento. 14. Esse cartão de crédito contratado serve para a realização de saques, por parte do consumidor, em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, parcialmente, através de descontos ocorridos em folha de pagamento. 15. Todos esses dados conduzem, ao menos a priori, à conclusão de que toda quantia que superar o valor diretamente descontado das folhas mensais de pagamento será convertida em novo débito, cujo adimplemento não se sabe como irá ocorrer. E esse fato, na prática, acarreta verdadeiro "efeito cascata", na medida em que referidos valores seguem refletindo nas faturas posteriores, provavelmente, acrescidos de encargos moratórios, prolongando-se ao longo dos anos, vez que a avença não tem termo certo de duração. 16. Assim, revela-se presente a contratação de uma modalidade costumeiramente denominada "venda casada", prática que, a princípio, é rechaçada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". 17. Verifica-se, outrossim, uma forma de contrato de empréstimo mais onerosa ao consumidor e, por conseguinte, mais rentável à instituição financeira, que os denominados empréstimos pessoais, realizados de forma direta pela instituição financeira, nos quais um indivíduo obtém, de uma só vez, quantia certa, comprometendo-se a ressarcir-la mediante o adimplemento de prestações mensais que têm termo inicial e final para pagamento. 18. Haja vista o caráter alimentar dos valores descontados do benefício previdenciário, diante da existência de indicativos da prática de uma conduta vedada pelo diploma consumerista, revela-se plausível agir com cautela. 19. Assim, em julho de 2025, esta Câmara Cível evoluiu seu entendimento para admitir que quando restar caracterizada a utilização do cartão de crédito pelo consumidor, seja para realização de saques complementares ou compras, ou pagamentos espontâneos das faturas configura inequívoca ciência dos termos da contratação. 20. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal tem considerado que as cobranças recorrentes em folha de pagamento desacompanhadas de informações que permitam estimar o saldo, juros e fim da dívida são indicativos de prática abusiva aptos a autorizar a suspensão dos descontos. 21. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO ACOLHIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS NO VALOR MÍNIMO DA FATURA EM RAZÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÍVIDA INFINDÁVEL. ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE APELADA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DIREITO À REPETIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE ACOLHIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: 0710173-13.2020.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/08/2022; Data de registro: 05/09/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.



INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA PACTUAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. OFENSA À BOA FÉ CONTRATUAL E DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DIMINUIÇÃO INJUSTA E REITERADA DA RENDA DO DEMANDANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO ESTABELECIDADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RESTITUIÇÃO DEVIDA EM DOBRO. MÁ-FÉ QUE EXSURGE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA. RECALCULO DA DÍVIDA MEDIANTE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS UTILIZADOS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU A TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO VENCIMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, OBSERVANDO-SE APENAS A TAXA SELIC A PARTIR DE ENTÃO, NO QUE CON CERNE À REPARAÇÃO MORAL, E, SOBRE A REPARAÇÃO MATERIAL, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL SOBRE O QUANTUM DESDE OS INDEVIDOS DESCONTOS, COM APLICAÇÃO UNICAMENTE DA TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo: 0732013-50.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/10/2021; Data de registro: 25/10/2021) 22. Ademais, acompanho a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção de descontos potencialmente indevidos em verba de caráter alimentar impõe, à parte, risco de dano grave, de forma a justificar a concessão da tutela de urgência, no sentido de suspendê-los. 23. Compulsando detidamente os presentes autos, vê-se que a parte autora, a princípio, apresentou extratos de pagamentos do benefício previdenciário (fls. 36/48 dos autos originários), observando-se a existência de contrato de cartão de crédito consignado do qual é credor o Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/a., tendo a parte autora apresentado a realização de descontos em seus contracheques, a título de margem consignável. 24. Por essas razões, é necessária a antecipação dos efeitos da tutela, nesta via recursal, no sentido de determinar a imediata suspensão dos descontos nos vencimentos da parte agravante e, visando conferir coercitividade à medida ora concedida, imperioso que se determine a incidência de multa para o caso de descumprimento por parte do banco agravado. 25. No que diz respeito à multa cominatória, convém registrar que a esta Terceira Câmara assentou entendimento no sentido de que, com relação à proibição de descontos em folha de pagamento, afigura-se acertado o arbitramento de astreintes em caráter mensal. 26. Tal comando judicial demanda a fixação de multa com periodicidade consentânea à obrigação e, sendo assim, tratando-se de imposição de obrigação de não fazer, cujo cumprimento é vinculado à data de fechamento da folha de pagamento, afigura-se mais acertado que a multa cominada seja aplicada a cada descumprimento por parte do banco réu. 27. Com base em tais premissas, a 3ª Câmara Cível convencionou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desacato à ordem de suspender os descontos em folha é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, desestimulando eventuais recalcitrantes pelo devedor, tudo isso sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. 28. Convém lembrar, contudo, que a suspensão dos descontos em tutela de urgência não representa reconhecimento da nulidade do contrato ou adimplemento do débito, ciente a autora de que eventual sentença de improcedência ou, mesmo, improvimento deste recurso restabelecerá a obrigação contratual firmada com o réu. 29. Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, no sentido de determinar ao agravado que suspenda os descontos deduzidos na folha de pagamento da agravante, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser aplicada a cada desconto indevido, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão, mantendo-se os demais termos e efeitos da decisão de origem não alcançados por este decisum, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do apelo pelo colegiado. 30. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 31. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo processual legal, caso assim o deseje. 32. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, retomem-me conclusos os autos para voto. 33. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ana Gabriela Pepe (OAB: 21748/AL) - 319

Nº 0802165-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MANOEL AQUINO ARAUJO - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/10), interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, inconformado com a decisão (fls. 40/43) proferida pelo Juízo de Direito daVaradoÚnicoOficiodePiranhas, nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa tombada sob o n. 0700424-79.2020.8.02.0030, por ele ajuizada em desfavor de Manoel Aquino Araujo, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: Acolho a alegação de impenhorabilidade e reconheço que o imóvel rural denominado Fazenda Paraíso, matrícula nº 4.566 do Cartório do Único Ofício de Piranhas/AL, constitui pequena propriedade rural trabalhada pela família, nos termos do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e art. 833, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro insubsistente a penhora incidente sobre o referido imóvel, vedando-se a prática de quaisquer atos expropriatórios, indefiro a proposta de alienação por iniciativa particular apresentada às págs. 274/284, mantenho suspensos os atos executórios relacionados ao bem ora declarado impenhorável. Defiro, ainda, a justiça gratuita ao executado. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos atos pretendidos ao prosseguimento da execução. Às providências. Em suas razões, o banco agravante sustenta que o agravado contratou outra cédula de crédito junto ao exequente, objeto do processo n. 0700412-65.2020.8.02.0030, no qual foi igualmente ofertado como bem garantidor, o mesmo imóvel rural denominado Fazenda Paraíso. Diante disso, defende que "Tal circunstância evidencia conduta que, no mínimo, revela tentativa de esvaziamento patrimonial e reforça a necessidade de resguardo do crédito exsequendo, sobretudo porque o próprio devedor reconheceu a aptidão do referido bem para garantir suas obrigações perante o Exequente. Não pode o Executado, de forma contraditória, valer-se do mesmo imóvel como garantia em múltiplas operações e, simultaneamente, pretender afastar a efetividade da presente execução.". Suscita a ocorrência de violação ao princípio de efetividade da execução, bem como argumenta que a natureza rural do imóvel não impede a penhora, sobretudo quando o próprio devedor o vinculou à satisfação da dívida. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do presente recurso, a fim de que a decisão seja reformada para constituir a penhora do imóvel em nome do executado. É o relatório. Fundamento. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve o recurso ser conhecido e examinado. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido de efeito suspensivo (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial de contrato de cédula de crédito rural que tem como garantia hipotecária o imóvel denominado Fazenda Paraíso, localizado no Município de Piranhas/AL. Sobre o tema, sabe-se que a pequena propriedade rural é impenhorável por determinação da Constituição



Federal de 1988, que consagra como direito fundamental em seu art. 5º, XXVI, a saber: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. Seguindo o ditames do constituinte, o art. 833, VIII do Código de Processo Civil, elenca em seu rol de impenhorabilidade a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família: Art. 833. São impenhoráveis: [...] VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; Outrossim, a Lei n. 8.009/90, que trata sobre a impenhorabilidade do bem de família, preceitua: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. [...] Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] § 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Essa proteção se deve à preocupação do legislador em criar limitações à satisfação do crédito, buscando preservar, assim, a dignidade humana e o mínimo existencial dos envolvidos. Para tanto, a doutrina de Daniel Amorim Assumpção explica: [...] Como se nota, a impenhorabilidade de bens é a última das medidas no trajeto percorrido pela "humanização da execução". A garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente. É corrente na doutrina a afirmação de que razões de cunho humanitário levaram o legislador à criação da regra de impenhorabilidade de determinados bens. A preocupação de preservar o executado e quando existente também sua família fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna. [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora JusPodivum, 2017) A mais, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural revela-se direito indisponível, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelo respectivo proprietário. Nesse sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal: PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização. (STF - ARE: 1038507 PR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2021) Logo, como as razões recursais se referem à tese de que a natureza rural do imóvel não impede a penhora, sobretudo quando o próprio devedor o vinculou à satisfação da dívida, tenho que, neste momento processual, não assiste razão ao agravante, na medida em que estão satisfeitos os requisitos da impenhorabilidade previstos pelos já citados artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal e artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, ao menos em juízo perfunctório, depreende-se que o magistrado singular agiu acertadamente ao reconhecer a impenhorabilidade do bem. Em outras oportunidades, julgando situações semelhantes a ora analisada, este Tribunal de Justiça já decidiu pela manutenção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda que dada em garantia hipotecária voluntariamente pelo devedor, já que esta proteção não decorre da Lei n.º 8.009/90, mas, sim, da proteção constitucionalmente conferida. Colaciono alguns precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. PLEITO DE REFORMA. ARGUMENTO DE QUE O ÔNUS DE COMPROVAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL É DO EXECUTADO. NÃO ACOLHIDO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL JUSTIFICADA PELO CUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. QUALIFICAÇÃO DO BEM COMO PEQUENO IMÓVEL RURAL, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE LABOR DA FAMÍLIA QUE CONSTITUI REQUISITO A SER COMPROVADO NOS AUTOS. ART. 5º, XXVI, CF/1988 E ART. 833, VIII, CPC/2015. DOCUMENTOS COLIGIDOS NOS AUTOS QUE ATESTAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0809023-03.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Mata Grande; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 14/12/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO LEILÃO, ANTE A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0808134-49.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Mata Grande; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/12/2023; Data de registro: 14/12/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO PELA IMPENHORABILIDADE DO BEM. RECURSO PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO BEM. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 8.009/90. BEM IMPENHORÁVEL POR SER PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, AINDA QUE OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRECEITO CONSTITUCIONAL. ART. 5º XXVI DA CF. PROTEÇÃO À FAMÍLIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0807475-40.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/10/2023; Data de registro: 23/10/2023) Dessa maneira, compreendo que o recorrente não demonstrou, em sua peça recursal, um dos requisitos indispensáveis à concessão de efeito suspensivo ao agravo, que é a probabilidade do direito, tornando despicenda a análise acerca do perigo da demora, tendo em vista a exigência cumulativa dos pressupostos para o deferimento da medida solicitada. Ante o exposto, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo a eficácia da decisão combatida, até ulterior julgamento de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do CPC. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Renner Alves de Moura (OAB: 15437/AL) - Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL) - 319

Nº 0802268-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Fernando Luiz da Silva - Agravado: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE e outro - Agravada: Maria do Socorro Aguiar de Oliveira Cavalcante - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Fernando Luiz da Silva, em face de decisão interlocutória (fls. 704/707 dos autos originários), cuja fundamentação foi integrada pela decisão que rejeitou os embargos, conforme fls. 723/724, proferida em 31 de janeiro de 2026 pelo juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, na pessoa do Juiz de Direito Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes,



nos autos da ação de reintegração de posse contra si ajuizada e tombada sob o n. 0700527-15.2018.8.02.0044. 2. O Juízo de origem, ao analisar as preliminares suscitadas pelos réus, rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, por entender que se confundem com o mérito da demanda, afastou a impugnação à gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de denunciação da lide por ausência de previsão legal. No tocante à instrução, verificando a existência de controvérsia quanto à delimitação do imóvel objeto da ação possessória e à área supostamente esbulhada, cancelou a audiência anteriormente designada e determinou a realização de prova pericial, a ser produzida antes da prova oral, com o objetivo de esclarecer tecnicamente a localização e extensão da área litigiosa. 3. Sustenta o agravante, em síntese, a inépcia da petição inicial por ausência de individualização do imóvel, bem como a impossibilidade de utilização da prova pericial para suprir vício estrutural da demanda, requerendo a concessão de efeito suspensivo para obstar a realização da perícia. 4. Conforme termo à fl. 65, o presente processo alcançou minha relatoria em 25 de fevereiro de 2026. 5. É o relatório. 6. Princípio deferindo o pleito da parte recorrente, apenas a partir da instância recursal, quanto à gratuidade de justiça nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que acostou aos autos a declaração de hipossuficiência (fl. 620, orig.), o que nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Justiça confere suficiente presunção da ausência de recursos para o pagamento das custas judiciais sem incorrer em prejuízos ao seu sustento e de sua família. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No presente caso, cinge-se a controvérsia em aferir a correção da decisão interlocutória que deferiu o pedido autoral para produção de prova pericial a fim de delimitar com maior precisão a área litigiosa objeto da reintegração de posse. 10. Pois bem. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave ou de difícil reparação. 11. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional. 12. Da análise da petição inicial, observa-se que os autores descreveram os imóveis objeto da lide mediante identificação por lote (Lotes 49 e 50 do Planalto Taperaguá), indicação de metragem, confrontações e menção a planta elucidativa e memorial descritivo anexados aos autos. Tal descrição, em tese, atende aos requisitos formais de individualização do bem exigidos para o manejo da ação possessória. 13. A circunstância de o Juízo de origem ter consignado a necessidade de esclarecimento técnico acerca da exata delimitação da área ocupada não conduz, por si só, à conclusão de inépcia da inicial. Ao contrário, revela a existência de controvérsia fática que demanda instrução probatória adequada, especialmente em litígios envolvendo áreas contíguas e alegação de esbulho. 14. A prova pericial, nessa perspectiva, não se destina a suprir vício estrutural da petição inicial, mas a esclarecer aspectos técnicos relacionados à localização e extensão da área litigiosa, inserindo-se no âmbito do poder instrutório do magistrado e na observância da ordem preferencial de produção das provas. 15. Não se verifica, neste momento processual, manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que justifique a suspensão da medida instrutória determinada. Ao revés, a realização da perícia tende a conferir maior segurança ao julgamento de mérito, em consonância com o princípio da primazia da resolução da controvérsia. 16. Quanto ao alegado perigo de dano, a simples realização de prova pericial, por si, não configura prejuízo irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de ato instrutório reversível e inserido na regular marcha processual. 17. Diante desse cenário, ausentes os requisitos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, **NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 18. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 19. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 20. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 21. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - Mariah Camelo Correia Sales (OAB: 13811/AL) - 319

Nº 0802312-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Marcos Rocha Santos - Agravante: Alan Regis Barbosa Lopes - Agravante: Daniela Inês dos Santos Pessoa - Agravante: Jean Philipe Maia Couto Spier - Agravante: Raniel Alves de Oliveira - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Marcos Rocha Santos e outros contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Capital nos autos da ação n. 0707257-93.2026.8.02.0001, ajuizada contra o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, que declinou da competência nos seguintes termos (fls. 622/623): Ante o exposto, com fundamento no REsp n.º 2208884/AL e no IAC n.º 10 do Superior Tribunal de Justiça, este Juízo passa a adotar o entendimento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência absoluta sobre causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando apenas aquelas demandas elencadas taxativamente no § 1º do artigo 2º da Lei n. 12.153/20091, motivo pelo qual declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A agravante explica que ajuizou ação de procedimento comum visando ao reconhecimento de direito à progressão funcional, com o consequente pagamento das verbas retroativas correspondentes. O juízo de primeiro grau, que inicialmente processava o feito, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, fundamentando-se no REsp nº 2208884/AL e no IAC nº 10 do STJ. 3. Sustenta a agravante que a decisão afronta a legislação estadual, a jurisprudência consolidada deste Tribunal e recente pronunciamento do próprio STJ no REsp nº 2213186/AL, que não conheceu de recurso interposto pelo Município de Maceió em matéria idêntica. 4. Defende que a Lei Estadual nº 9.203/2024 exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas que tratem de progressão ou promoção de servidores, de modo que tais causas devem tramitar nas Varas da Fazenda Pública. Invoca, ainda, a Lei Estadual nº 8.175/2019, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal Pleno do TJ/AL, reafirmando a exclusão da competência dos Juizados para tais matérias. Ressalta que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as demandas envolvendo progressão funcional possuem natureza complexa, exigindo análise de aspectos técnicos e eventualmente prova pericial, o que as torna incompatíveis com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. 5. Aduz, também, a inaplicabilidade do REsp nº 2208884/AL, por se tratar de decisão monocrática com eficácia apenas inter partes, sem examinar a legislação estadual específica e, portanto, sem força vinculante. Sustenta, igualmente, que o IAC nº 10 do STJ não se ajusta ao caso concreto, uma vez que discutiu apenas atos infralegais e não a disciplina de competência prevista em lei estadual, tendo o próprio STJ reconhecido a distinção. 6. Com esses argumentos, em linhas gerais, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para determinar o prosseguimento do feito na vara comum. 7. É o breve relatório. 8. Em síntese, sustenta a parte agravante que a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública contraria a legislação estadual e a jurisprudência consolidada, porquanto a demanda versa sobre progressão funcional de servidores públicos, matéria que, segundo a Lei Estadual nº 9.203/2024 e a Lei Estadual nº 8.175/2019, está expressamente excluída da competência dos Juizados. 9. Argumenta que tais ações possuem natureza complexa, podendo demandar análise técnica e produção de prova pericial, o que as tornaria incompatíveis com o rito sumaríssimo. Defende, ainda, a inaplicabilidade do REsp nº 2208884/AL e do IAC nº 10 do STJ ao caso concreto, por não enfrentarem a disciplina específica da



legislação estadual e não possuírem efeito vinculante, invocando, por fim, recente pronunciamento do STJ em caso análogo para reforçar a tese de manutenção do feito na Vara da Fazenda Pública. 10. Ocorre que a 3ª Câmara Cível desta Corte instaurou Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nos Conflitos de Competência Cíveis n.ºs 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, a serem julgados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, que tratam precisamente da matéria aqui discutida. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital. II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024. (Número do Processo: 0500097-04.2025.8.02.9000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 09/01/2026) 9. No acórdão, foi determinada a suspensão dos feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005). 10. Assim, conforme deliberado na sessão de julgamento da 3ª Câmara Cível de 16 de dezembro de 2025, determino a suspensão dos autos nos termos do art. 24 do Código de Organização Judiciária, em virtude da instauração, na mesma sessão, de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nos Conflitos de Competência Cíveis n.ºs 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, a serem julgados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça. 11. Publique-se. Cumpra-se. 12. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802376-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Igaci - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., em face da decisão interlocutória (fls. 103/107 dos autos originários) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Igaci, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência contra si ajuizada e tombada sob o n. 0700824-71.2025.8.02.0013, nestes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e nos arts. 1º, III, 6º e 205 da Constituição Federal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência DETERMINO que a EQUATORIAL ENERGIA S/A realize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal da presente decisão, as mudanças de tipo de medição (de monofásico para trifásico) nos seguintes locais: (i) Escola Municipal Benedito Barreto Accioly, (ii) Escola Municipal Cirilo Pedro da Silva, (iii) Creche José Alves da Silva, (iv) Escola Municipal Manoel Correia Sampaio, (v) Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde, (vi) Escola Municipal São Vicente de Paula, bem como a instalação da rede adequada ao medidor trifásico já existente na Escola Municipal Antônio Gomes de Araújo. Destarte, FIXO multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da obrigação, limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Irresignada, a ré interpôs este recurso e, nas razões recursais (fls. 1/8), sustenta que a decisão agravada observou apenas um lado do problema: a imprescindibilidade do fornecimento de energia elétrica para ente público, desconsiderando o danoso efeito multiplicador da inadimplência, seja para o erário, para a própria distribuidora ou para os consumidores inadimplentes. 3. Assevera que o Município de Igaci encontra-se inadimplente, motivo pelo qual condicionou o pedido de alteração do sistema bifásico para trifásico em determinadas escolas municipais, visto que o débito, atualmente, está em R\$ 704.254,77 (setecentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), não sendo admissível admitir que o débito aumente ainda mais, sem qualquer plano devedor para fins de adimplemento. 4. Aduz, ainda, que a concessionária age no exercício regular do direito, porquanto prevista a negativa de prestação de serviços, em casos de inadimplência do consumidor, conforme autoriza o art. 346, §3º, da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL. 5. Afirma que o perigo de dano é evidente porque, na hipótese de permanecer a determinação de execução dos serviços, acarretará graves prejuízos à agravante, já que o débito pelo consumo - já vultoso - certamente irá aumentar, em razão do histórico de inadimplência e aumento do consumo. 6. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão do efeito suspensivo no presente agravo de instrumento até o seu julgamento final e, no mérito, pugnou nos seguintes termos: 2. Ao final, que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente agravo de instrumento, para reformar integralmente a decisão agravada, revogando-se a tutela de urgência deferida. 7. Foram os presentes autos distribuídos à minha relatoria, em 2 de março de 2026, conforme Termo (fls. 86). 8. Num primeiro momento, analiso os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para se proceder à admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar. 9. Observo que a concessionária agravante atendeu aos referidos pressupostos, inclusive quanto ao recolhimento do preparo, conforme provam os documentos de fls. 44/46, motivo pelo qual CONHEÇO do recurso interposto e passo a apreciar o pleito de efeito suspensivo. 10. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, se encontrando, especificamente para a competência recursal, tais previsões no disposto do art. 995 e seu parágrafo único, de teor mais generalista, e do art. 1.019, I, versando sobre os Agravos de Instrumento, como o presente: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. [...] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de



aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 11. Certa feita, para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, necessária se faz a presença concomitante de 2 (dois) requisitos essenciais, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 12. O eventual deferimento do pleito de uma decisão antecipatória ou suspensiva, conforme se depreende da simples leitura dos dispositivos legais colacionados, estará sempre atrelado à fundamentação trazida pelo petitor, sobretudo naquilo que concerne à demonstração, por suficientes elementos probatórios, como os documentos acostados aos autos e o relato que os cerca, que lhe assiste o direito naquilo que demanda ou que inadequação houve no decidido pelo juízo a quo, ou ambos. 13. Faça menção, ainda, ao fato que tal juízo inicial por parte do magistrado não obsta de nenhuma forma entendimento diverso e mesmo oposto quando, posteriormente, vier momento em que for julgado definitivamente o mérito da causa, como o presente recurso, oportunidade em que mais demorada e pormenorizada análise farão os julgadores desta segunda instância a respeito de seus entendimentos e de suas posições, tendo sido apenas garantido o processo, quanto ao já mencionado risco ao resultado útil, por decisão monocrática anterior. 14. Extrai-se tal premissa da possibilidade de modificação do decidido in limine litis, ou seja, na fronteira inicial do litígio, quando ainda não é este totalmente conhecido pelo julgador ou mesmo pelas partes, da própria aplicação, às tutelas de natureza recursal, das provisões do Código de Processo Civil que requer, entre outros elementos, o caráter reversível de uma decisão que, antecipada, é também provisória e por isso precária. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei) 15. Consoante relatado, a agravante defende a necessidade de revogação da decisão primeva, determinando que a ré promova as mudanças de tipo de medição (de monofásico para trifásico) nos seguintes locais: (i) Escola Municipal Benedito Barreto Accioly, (ii) Escola Municipal Cirilo Pedro da Silva, (iii) Creche José Alves da Silva, (iv) Escola Municipal Manoel Correia Sampaio, (v) Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde, (vi) Escola Municipal São Vicente de Paula, bem como a instalação da rede adequada ao medidor trifásico já existente na Escola Municipal Antônio Gomes de Araújo, tebdo o juízo fixado multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da obrigação por parte da concessionária ré. 16. A priori, impende destacar que a ação ordinária intentada na origem tem por objeto a condenação do réu na obrigação de não fazer, consistente em alterar o sistema elétrico das escolas municipais acima elencadas, passando de bifásico para trifásico, bem como adequar a instalação da rede em uma das escolas, porquanto já existente o sistema trifásico. 17. Impende salientar que a Lei Federal n. 8.987/1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, preconiza que: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. §2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. [...] 18. Em sendo assim, se por um lado, a concessionária agravante tem o direito contratual de cobrar pelas tarifas inerentes à prestação do serviço público, por outro lado, tem o ônus de cumprir com os deveres contratuais e as regras aplicáveis. 19. Superada a análise dos aspectos gerais da demanda, passo a apreciação do cerne da controvérsia no presente agravo de instrumento interposto pela ré. 20. O cerne da questão levada ao crivo do poder judiciário é a proteção do direito do consumidor e da coletividade ao uso eficiente dos serviços públicos prestados pela concessionária, em contraponto ao direito desta última de cobrar por tais serviços e exigir os valores inadimplidos de titularidade do consumidor. 21. Para tanto, no que importa realçar, o município autor colacionou aos autos originários: ofícios de solicitação dos serviços (fls. 16/17, 21/22, 26/27, 33/34, 38/39, 43/44, 48/49), fotos dos estabelecimentos educacionais municipais (fls. 18/19, 24/25, 29/32, 36/37, 41/42, 46/47, 51/52), lista de carga de energia (fls. 20, 23, 28, 35, 40, 45, 50) e e-mail de resposta negativa da Equatorial (fls. 54/55). 22. No caso dos autos, entendo, em sede de cognição sumária, ser acertada a decisão proferida pelo juízo primevo, visto que é imprescindível sopesar os interesses conflitantes no caso concreto. 23. Ao analisar a ação ordinária, constato que o município autor requereu a mudança do sistema bifásico para trifásico de algumas escolas municipais, tendo a concessionária ré negado o serviço, em virtude da inadimplência do município autor referente às faturas de consumo de energia elétrica, atualmente no importe de R\$ 704.254,77 (setecentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), invocando o art. 346, §3º, da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, in verbis: Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução: [...] §3º Na religação, aumento de carga, contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, a distribuidora pode exigir o pagamento de débitos que sejam do titular na instalação para a qual está sendo solicitado o serviço. 24. Todavia, o direito da concessionária ré não é absoluto, principalmente quando relacionado às consequências da ausência de readequação dos serviços públicos essenciais de energia elétrica em escolas, como é o caso dos presentes autos. 25. Isso porque as alterações do sistema bifásico para trifásico nas escolas municipais de Igaci é uma necessidade imperiosa, diante da capacidade de consumo para atender aos serviços educacionais prestados às crianças matriculadas, os quais também considerados essenciais. 26. Logo, a negativa da prestação dos serviços públicos de energia elétrica nas escolas, em razão da inadimplência do município agravado não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, afastando a alegação de exercício regular do direito por parte da concessionária ré. 27. Não é outro o entendimento jurisprudencial desta Corte Estadual de Justiça, conforme se observa no julgado abaixo ementado, ipsis litteris: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DE MUNICÍPIO. ESCOLA PÚBLICA. SERVIÇO ESSENCIAL. INTERESSE DA COLETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE INSTALAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa agravante efetuasse a mudança de medição elétrica de monofásica para trifásica em Escola Municipal de Educação Básica, mesmo diante de débitos pretéritos, sob pena de multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é lícita a recusa da concessionária de energia elétrica em prestar serviço a nova unidade consumidora pública; (ii) determinar se a escola pública, como unidade de serviço essencial, goza de proteção especial quanto à continuidade e efetivação do fornecimento de energia elétrica, mesmo diante da inadimplência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, II, autoriza a interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento do usuário, inclusive de pessoa jurídica de direito público, desde que observado o interesse da coletividade. 4. A jurisprudência reconhece que a prestação de serviços públicos essenciais deve ser preservada, ainda que exista inadimplemento por parte do ente público responsável. 5. A escola municipal mencionada nos autos presta serviço público essencial e, por isso, encontra-se protegida pela vedação à suspensão ou negativa de fornecimento de energia elétrica com base exclusiva em débitos pretéritos. 6. A negativa da concessionária de energia elétrica para realizar a prestação dos serviços públicos em nova unidade consumidora, devido à existência de débitos atuais do Município de Santana do Ipanema, não se configura



como exercício regular de direito, não encontrando amparo no art. 128 da resolução n. 414/2010 da ANEEL, sendo, portanto, ilícita a conduta adotada pela companhia energética. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.987/95, art. 6º, §§ 1º a 3º; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 128. Jurisprudências relevantes citadas: TJ-AL, AI nº 0801592-30.2014.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 1ª Câmara Cível, j. 24.02.2016, publ. 29.02.2016; TJ-AL, AC nº 0500365-98.2007.8.02.0008, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 3ª Câmara Cível, publ. 25.03.2013.(Processo: 0801676-45.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/05/2025; Data de registro: 02/06/2025) 28. Portanto, deve prevalecer o interesse da coletividade ao invés do direito da concessionária ré de exigir o adimplemento do município para promover a alteração do sistema bifásico para trifásico nas escolas da municipalidade. 29. Por tais fundamentos, não há motivo algum que autorize a pretensão recursal de afastar a determinação judicial imposta na origem, no que diz respeito à obrigatoriedade de a concessionária promover a mudança do sistema de energia elétrica nas unidades escolares supramencionadas. 30. Em sendo assim, verificada a ausência da probabilidade do direito da agravante, diante dos argumentos supramencionados, entendo que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 31. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requestado, mantendo-se incólume a decisão interlocutória vergastada até o julgamento definitivo pelo colegiado desta Corte, pelas razões fundamentadas acima. 32. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 33. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 34. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada apresentado contrarrazões ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para proferir voto. 35. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) - 319

Nº 0805766-96.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: F. D. E. - Agravada: V. L. E. M. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por F.D.M.E., em face da Decisão Monocrática de fls. 428/436, proferida por esta Relatoria nos autos da "Ação de Divórcio c/c Partilhas de Bens e Regulamentação de Guarda e Alimentos" protocolada sob o n. 0752821-03.2023.8.02.0001, ajuizada em em seu desfavor por V.L.E.M, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...] 32. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pleito para concessão do efeito suspensivo/ativo, mantendo incólume a decisão objurgada até posterior julgamento de mérito. [...] Irresignada, parte agravante requer (fls. 01/07), em síntese, o exercício do juízo de retratação pelo Relator, a fim de revogar a decisão que indeferiu a tutela provisória recursal, determinando-se que a agravada passe a efetuar imediatamente o pagamento dos aluguéis mensais no valor de R\$ 5.137,08 (cinco mil, cento e trinta e sete reais e oito centavos), mediante depósito em conta bancária do agravante. Subsidiariamente, pleiteia que seja determinado o depósito da diferença de R\$ 2.568,54 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em conta vinculada ao processo originário, até o julgamento final do agravo de instrumento. Não havendo retratação, requer o encaminhamento do presente agravo interno à 3ª Câmara Cível para julgamento colegiado, com a consequente reforma da decisão monocrática e concessão da tutela provisória recursal nos termos postulados. Intimada para apresentar contrarrazões (fl. 09), a parte agravada manifestou-se às fls. 11/15, pugando, em síntese, pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção integral da decisão agravada. É o relatório. Do exame dos autos, verifica-se que foi prolatado o acórdão de fls. 564/574 no agravo de instrumento, circunstância que, a meu ver, acarreta manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO - SENTENÇA - DECISÃO DEFINITIVA - EFEITOS PRÁTICOS/JURÍDICOS - AUSÊNCIA - PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - A perda superveniente de objeto do recurso originário acarreta a perda do objeto dos Embargos de Declaração interpostos contra seu Acórdão. (TJ-MG - ED: 10000205823743002 MG, Relator.: Alice Birchall, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.772.549/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.358.751/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2022; EDcl no AREsp 1.583.988/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2020.3. Segundo a jurisprudência desta Corte o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão interlocutória, fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito. Precedentes.4. No caso em apreço, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do recurso especial interposto por Tássia Mara Martins Lima, pois demonstrado nos autos que o pedido de cumprimento de sentença no bojo do qual foi proferida a decisão interlocutória impugnada por agravo de instrumento, recebeu sentença definitiva de procedência e é objeto de recurso de apelação.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, com isso, julgar prejudicado o recurso especial face a perda superveniente de objeto. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1975624 MA 2021/0377396-7, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023) Nesse contexto, conclui-se por restar prejudicada a análise de mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa seguimento ao recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com supedâneo no artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - 319

Nº 0810882-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Karine de Araújo Oliveira - Agravado: Município de Arapiraca - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karine de Araújo Oliveira, contra decisão oriunda do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca Fazenda Pública Estadual e Municipal, que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0705277-47.2020.8.02.0058/02, indeferiu o requerimento da exequente de implementação das progressões salariais horizontais e determinou que a exequente adequasse o cumprimento de sentença, trazendo o memorial de cálculo atualizado (com base nos índices fixados no título executivo judicial) até o momento da implantação. 2. A agravante alega que a decisão agravada indeferiu o pedido da exequente de implementação das progressões salariais horizontais, sob o fundamento de ausência de comprovação da pontuação mínima em



avaliações de desempenho. Afirma que o Município de Arapiraca não comprovou a existência de qualquer avaliação que justificasse a negativa do direito, tampouco apresentou documentos que demonstrassem desídia funcional da servidora, motivo pelo qual deve ser reconhecida a progressão automática, nos termos do art. 11, §3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012. 3. Argumenta que o tempo de serviço prestado antes da efetivação foi convalidado pela Lei nº 3.129/2015, conferindo-lhe os mesmos direitos dos servidores efetivos, inclusive quanto à progressão funcional. Defende que a ausência de avaliação de desempenho constitui falha administrativa que não pode ser imputada à servidora, devendo prevalecer a evolução funcional automática conforme a lei. Sustenta, ainda, que, embora o Município tenha procedido à retificação da data de admissão e implantado parcialmente as progressões e o adicional por tempo de serviço, houve equívoco no enquadramento da servidora, que foi posicionada em padrão inferior ao devido. 4. Aduz que, considerando mais de 22 anos de serviço, a agravante deveria estar enquadrada no Nível 8 (2124) Padrão D do PCCS de Arapiraca/AL, com vencimento base de R\$ 4.322,45, e não no padrão imediatamente inferior, conforme demonstra a tabela salarial juntada aos autos. Requer, assim, a correção do enquadramento funcional e a atualização dos cálculos das verbas reflexas, além da concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para suspender o cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do agravo, a fim de evitar prejuízo irreversível. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para reconhecer o direito à progressão horizontal automática e determinar o correto enquadramento funcional e financeiro da servidora. 5. Decisão às fls. 49/55 denegou o efeito suspensivo pleiteado ante a não identificação da probabilidade do direito e do provimento recursal. 6. O Agravado deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contrarrazões. 7. Retorno dos autos conclusos em 12 de dezembro de 2025, conforme certidão de fl. 70. 8. É o relatório. 9. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Maynara Rocha Lima (OAB: 6079/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0812549-07.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - São Miguel dos Campos - Agravante: Emanuely Santana Alves - Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Emanuely Santana Alves em face de decisão monocrática às 127/131, que indeferiu a tutela antecipada recursal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0812549-07.2025.8.02.0000. 2. Todavia, verifica-se que o recurso principal já foi julgado por Acórdão pelo Colegiado, conforme consta da certidão de julgamento à fl. 150. 3. Configurada a perda superveniente do objeto do recurso sob análise, haja vista o julgamento do recurso principal, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal em relação à decisão monocrática, razão pela qual o não conhecimento do presente agravo interno é a medida que se revela obrigatória. 4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC e no art. 62 do RITJAL, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo PREJUDICADO, ante a perda superveniente do interesse recursal. 5. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo sem a irresignação de qualquer delas, archive-se o feito. 7. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Vanessa Carmaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - 319

Nº 0812886-93.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: Eliza Maria Souza Costa - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliza Maria Souza Costa em face de decisão (fls. 198/199 do processo de origem) proferida pelo Juízo da Varado Único Ofício de Pão de Açúcar, nos autos da Ação de Internação Compulsória com Pedido de Tutela de Urgência, distribuída sob n.º 0700559-61.2025.8.02.0048, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, visando a internação em entidade de amparo, em favor de Jeordan Manoel Souza dos Anjos, por meio da qual o Magistrado a quo revogou liminar anteriormente deferida, nos termos do dispositivo a seguir colacionado: [...] Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para, com fundamento no art. 296 do Código de Processo Civil, REVOGAR a liminar anteriormente deferida às fls. 59/64, sustando-se, por conseguinte, a expedição do alvará determinada no item 3 do despacho de fls. 181/182. [...] Em suas razões recursais (fls. 01/10), a agravante sustenta que a decisão impugnada apresenta vício insanável de fundamentação, configurando error in judicando, ao desconsiderar os elementos clínicos devidamente comprovados nos autos. Alega que o magistrado de origem incorreu em equívoco ao conferir caráter vinculativo ao parecer técnico do NATJUS, em detrimento dos laudos médicos e psicossociais elaborados pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento direto do paciente. Argumenta, ainda, que o Juízo ignorou o primeiro parecer favorável do próprio NATJUS, restringindo-se a adotar exclusivamente o parecer posterior, desfavorável, elaborado sem qualquer reavaliação clínica presencial do paciente. Ao final, afirma estarem presentes os requisitos para concessão do efeito ativo, requerendo o provimento do recurso para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, restabelecendo a eficácia da decisão liminar de fls. 59/64 e das decisões de fls. 93/96, 158/159 e 181/182, com a consequente determinação para que o Juízo a quo expeça, com máxima urgência, o alvará de transferência dos valores já bloqueados (fls. 128/130) à Clínica Centro de Recuperação Villa Serenidade, bem como o ofício para imediata internação do paciente. Decisão de fls. 151/163 deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em favor da agravante. Oficiado o Juízo de primeiro grau às fls. 179. Contrarrazões às fls. 188/193, onde o agravado refuta as alegações recursais e pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau. O Ministério Público de Alagoas se manifestou às fls. 199/203, opinando pelo provimento do presente recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Do exame do processo originário, verifico que após a decisão de fls. 151/163, foi prolatada sentença (fls. 439/443 daqueles autos). A meu ver, tal circunstância implica em manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto decorrente do julgamento do processo originário, devendo, a discussão ora posta, ser tratada em sede de apelação. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL - AI: 08015477920218020000 AL 0801547-79.2021.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 22/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto tenha o Juízo a quo proferido sentença extinguindo o feito originário sem resolução de mérito. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. (0805281-43.2018.8.02.0000; Rel: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; 2ª Câmara Cível; julg: 20/03/2019; regi: 22/03/2019) Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe o não conhecimento do recurso, conforme dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil: CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com supeção no artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo.



Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Leonardo Freitas Dantas de Farias (OAB: 18109/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0813054-32.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Município de Maceió - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto Defensoria Pública do Estado de Alagoas, na defesa dos interesses de Felipe Henrique Monteiro Oliveira, irressignada com a decisão interlocutória (fl. 209 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal nos autos do Cumprimento de sentença sob o n. 0720828-15.2018.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposta por Wellington de Lima Silva, qualificada, em face do Estado de Alagoas, requerendo o fornecimento dos fármacos: 1) Minalax com 7 bisnagas; 2) Etemic 1 mg/ 120 ml; Retemic 5mg cpd/60 re; 4) Agua boricada 30 mg/ml, pelo período de 6 meses. 2. Compulsando os autos, é possível visualizar o pedido de bloqueio de valores. Entretanto, é necessário realizar o escorreito procedimento em primeiro momento, de modo que somente o não cumprimento da obrigação de fazer teria como consequência o sequestro de valores para o custeio do tratamento. 3. Diante do exposto, indefiro os pedidos de bloqueio das fls. 01/04. 4. Para além, intime-se o Secretário Estadual de Saúde, pessoalmente, por mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente a obrigação de fazer ordenada, de forma a realizar o fornecimento do medicamento. 5. Intime-se, para o mesmo fim, o Estado de Alagoas, por meio da Procuradoria. 6. Após, voltem a tornar estes autos conclusos. 7. Cumpra-se. 2. Inicialmente, a parte agravante requereu a concessão/manutenção em seu favor dos benefícios da gratuidade da justiça, na forma como preveem os artigos 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista não dispor de condições econômicas que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração já juntada nos autos. 3. No mais, destacou que o réu foi intimado previamente para cumprir sua obrigação e não o fez, além das diversas tentativas realizadas de maneira administrativa. Assim, levando em consideração a urgência do seu caso, já que o seu não atendimento pode acarretar danos irreversíveis à saúde da parte agravante, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no intuito de conceder o bloqueio das verbas da conta do requerido no valor supracitado e, subsidiariamente, que seja reformada a decisão para determinar a intimação do Secretário no prazo de 72 horas, sob pena de bloqueio de valores. 4. Decisão às fls. 15/21 deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, por não se encontrar as condições legais para a concessão. 5. Agravado que apresentou contrarrazões (fl. 42/44) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 6. Retorno dos autos conclusos em 26 de fevereiro de 2025, conforme certidão de fl. 45. 7. É o relatório 8. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Maria Josenete Monteiro Oliveira - Felipe Henrique Monteiro Oliveira - 319

Nº 0813353-72.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Silenilda Silva Santos - Agravado: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Silenilda Silva Marques Luz em face de decisão monocrática às 406/411, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0813353-72.2025.8.02.0000. 2. Todavia, verifica-se que o recurso principal já foi julgado por Acórdão pelo Colegiado, conforme consta da certidão de julgamento à fl. 432. 3. Configurada a perda superveniente do objeto do recurso sob análise, haja vista o julgamento do recurso principal, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal em relação à decisão monocrática, razão pela qual o não conhecimento do presente agravo interno é a medida que se revela obrigatória. 4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC e no art. 62 do RITJAL, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por considerá-lo PREJUDICADO, ante a perda superveniente do interesse recursal. 5. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo sem a irressignação de qualquer delas, archive-se o feito. 7. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0719093-39.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliel da Silva Lima - Apelado: Rio Largo Administração S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - retorno de vista do Des. Paulo Zacarias da Silva, que vou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento. O relator modificou o voto anteriormente apresentado, acompanhando o voto vista, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza acompanha o novo entendimento do relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. O APELANTE ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA EM DIVERSOS MOMENTOS DO PROCESSO, PLEITEANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A VALIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, POR INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SOMENTE SE LEGITIMA QUANDO NÃO HOUVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, NOS TERMOS DO ART. 355 DO CPC.5. A PARTE RÉ JUNTA CONTRATO DE COMODATO FIRMADO COM O AUTOR, NO QUAL SE RECONHECE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELA EMPRESA E SE ESTABELECE OBRIGAÇÃO DO COMODATÁRIO DE MANTER A UTILIZAÇÃO DO BEM E ARCAR COM DESPESAS, ALÉM DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO, ELEMENTOS QUE IMPACTAM DIRETAMENTE A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA POSSE.6. O AUTOR IMPUGNA EXPRESSAMENTE O CONTRATO DE COMODATO, ALEGA VULNERABILIDADE NA ASSINATURA E SUSTENTA CONSOLIDAÇÃO DA USUCAPIÃO EM FAVOR DE ANTECESSOR, O QUE MANTÉM CONTROVERTIDO O PONTO CENTRAL RELATIVO AO ANIMUS DOMINI.7. DIANTE DE CONTROVÉRSIA ESSENCIALMENTE FÁTICA SOBRE A NATUREZA DA POSSE E A PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA MOSTRA-SE PERTINENTE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS RELEVANTES, SENDO INADEQUADO O JULGAMENTO ANTECIPADO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO, EM AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA COM CONTROVÉRSIA FÁTICA SOBRE A NATUREZA DA POSSE E O ANIMUS DOMINI, O JUIZ JULGA ANTECIPADAMENTE O MÉRITO SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355 E 1.238.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL - APL: 07000159120168020047 AL 0700015-91.2016.8.02.0047, RELATOR: DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2020, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/02/2020; TJ-AL - APL: 07004482720168020005 AL 0700448-27.2016.8.02.0005, RELATOR: DES.



DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2019, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/04/2019.
- Adv: Luiz Soares de Moraes (OAB: 4158A/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Laryssa Maria Barros Santos (OAB: 18219/AL) - 319

Nº 0809659-66.2023.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: ALENILSON BARROS DA SILVA - Agravada: DIJORÁ RODRIGUES BARBOSA DA SILVA - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM RAZÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NA AÇÃO DE ORIGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUANTO À GUARDA DA MENOR ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ANTERIOR QUE TRATOU DA PARTILHA DE BENS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA SUPERVENIENTE, QUE TRATA APENAS DA GUARDA DA MENOR, NÃO ACARRETA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO AUTÔNOMA E ANTERIOR RELATIVA À PARTILHA DE BENS, POIS NÃO HÁ IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS DAS DECISÕES.IV. DISPOSITIVO4. AGRAVO INTERNO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.021. - Adv: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700009-75.2025.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Willyane Cavalcante Ferreira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Yasmin Hiade Rodrigues dos Santos (OAB: 15345/AL) - 319

Nº 0701005-93.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Agenor José Camillo - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - 319

Nº 0722634-46.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Jussira dos Santos Jesus da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0731204-36.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Marcos Andre Cavalcante Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL) - Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - 319

Nº 0800092-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ROGERIO JOSE DA SILVA - Agravado: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0800174-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda - Agravado: Antonio Barbosa Neto - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0800177-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Orlando Alves de Omena - Agravado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo



na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319

Nº 0800201-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Claudete Ferreira da Silva - Agravado: Banco Safra S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL) - 319

Nº 0800544-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Viana da Silva - Agravado: Banco Safra S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - 319

Nº 0800650-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Miriam de Jesus Padilha - Agravado: Franmarion Tenorio Padilha - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) - 319

Nº 0801036-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Maria Aparecida Alves dos Santos Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL) - 319

Nº 0801101-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jane Regina Miquilino do Nascimento - Agravante: Vânia Lúcia Miquilino do Nascimento - Agravado: Manoel Gomes da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB: 8997/RN) - 319

Nº 0801185-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco C6 S/A - Agravada: Amanda Augusta da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0801291-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravada: Jemima Fragoso Mendes de Oliveira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9222/AL) - 319

Nº 0801417-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUKA DE MENDONÇA CERQUEIRA MARTINS FONTES - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por



meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Larissa Maria da Silva Melo (OAB: 11724/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - 319

Nº 0801901-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Jose Silvino Damasceno - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0807714-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Edivaldo Pereira da Silva - Agravado: Eliseu Justino Santos - Agravada: Edileusa Pereira dos Santos - Agravada: Maria Eliane dos Santos Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0808380-16.2021.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Joatas Rocha Medeiros - Agravado: Dalmo Peixoto S.A. Indústria e Comércio - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - 319

Nº 0811779-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Elizabete Alves dos Santos - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0813607-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Gabriel Vieira da Silva - Agravado: José João da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Leonardo Marcondes Madureira (OAB: 202264/MG) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0813775-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Murici - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0814317-65.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: VILMA FERREIRA DA SILVA - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Walner Gouveia Santos Silva (OAB: 21676/AL) - 319

Nº 0814434-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: L. A. V. - Agravado: U. M. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza



Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0814439-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Safra S/A - Agravada: Maria das Dores Correia dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - 319

Nº 0814455-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Liendo dos Santos - Agravado: Banco Inter S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0814513-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: MARCELO ANTONIO DA SILVA - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0814518-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio James Thorp - Agravada: Natália Ramos Feres Martins - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rafael Arruda Medeiros (OAB: 11322/AL) - Roberto Democrito de Oliveira (OAB: 8183/AL) - 319

Nº 0814684-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: KATHERINE DE MELO NEVES - Agravada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - 319

Nº 0814777-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES - Agravado: Condomínio Maceio Shopping - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB: 256250/RJ) - Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA) - Fábio Góes Acerbi (OAB: 160291/SP) - Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) - 319

Nº 0814897-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 154237/SP) - 319

Nº 0815005-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Romero Soares da Silva (Representado(a) por seu Pai) - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da



assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Thiago Alcântara de Oliveira Araújo (OAB: 10831/AL) - 319

Nº 0815032-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Feitosa Irmãos e Cia Ltda. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0815046-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Margarida Maria Maia Feitosa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - 319

Nº 0815066-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Girau do Ponciano - Agravante: Renilson Vieira Monteiro - Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - 319

Nº 9000002-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravado: Cencosud Brasil Comercial Ltda. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0055389-58.2008.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Usinas Reunidas Seresta S/A - Embargado: Banco Econômico de Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB: 14016/AL) - Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - Elias Marques de Medeiros Neto (OAB: 196655/SP) - Elzeane da Rocha (OAB: 333935/SP) - Nathalia Santos Casagrande (OAB: 456176/SP) - 319

Nº 0700145-30.2020.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Uilton dos santos - Embargado: Município de Rio Largo - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Angela Maria de Lima - Alexandre Oliveira Santos - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - 319

Nº 0700356-70.2021.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargada: Marizete Alves Melo - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0735129-30.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: R. A. da S. - Embargante: S. R. O. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. da S. D. - Embargante: M. K. A. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) J. da S. S. - Embargante: S. C. de L. C. (Representado(a) por sua Mãe) N. C. G. de L. - Embargante: R. V. S. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) M. C. A. da S. - Embargante: S. E. de F. (Representado(a) por sua Mãe) E. G. de F. G. - Embargante: N. C. G. de L. - Embargante: David Alves de Araújo Junior - Embargante: A. L. V. P. dos S. - Embargante: R. F. de S. - Embargado: B. S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319



Nº 0735416-90.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marinalva Layza Vitoria dos Santos - Embargante: Marilda Arestides dos Santos - Embargante: Matheus Marcos da Silva - Embargante: Maura Fereira dos Santos - Embargante: Maurício José de Lira - Embargante: Michele Soares - Embargante: Mariana Lopes da Silva - Embargante: Mércia Maria Correia de Souza - Embargante: Mariane Alves Pereira - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736075-02.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Emilly Rayane da Silva - Embargante: Diogo Ferreira Lima - Embargante: Elenilda Medeiros dos Santos - Embargante: Cristina Amorim dos Santos - Embargante: Débora Vitória Cardoso da Silva - Embargante: Maria Aparecida da Conceição - Embargante: Edilane Ferreira da Silva - Embargante: Maria Betania da Silva - Embargante: Enilsa Jerônimo de Lima - Embargado: Braskem S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736357-98.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - Embargado: Jeovane Israel dos Santos Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0742949-95.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ivan Nicácio de Lima - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0752879-69.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: Solange Lessa Costa - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700410-81.2019.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Município de Estrela de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - 319

Nº 0700583-22.2021.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Rio Largo Administração S/A - Embargado: Município de Rio Largo - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Laryssa Maria Barros Santos (OAB: 18219/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - 319

Nº 0701630-07.2016.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf - Embargado: Elinaldo da Silva Ferreira - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Eric Moraes de Castro e Silva (OAB: 15758/AL) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) - Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Filipe Cerqueira Bastos (OAB: 8336/AL) - Jéssica Ferreira Delmoni (OAB: 13043/AL) - Zádig Costa Cruz de Oliveira (OAB: 16548/PE) - Romina Pacheco Duque Porto (OAB: 11847A/AL) - João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Kênya Blanca de Souza Sapucaia (OAB: 13008/AL) - Rodrigo Lobo Peixoto (OAB: 11284/AL) - 319

Nº 0703313-54.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Márcio Firmino da Silva - Embargado: Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB: 8100/TO) - 319



Nº 0706461-15.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anthony Benjamin Ferreira Torres - Embargante: Andreza Vitoria Tenório da Silva Barbosa - Embargante: Anny Sophya Alves dos Santos - Embargante: Antonio Luciano Serafim da Silva - Embargante: Antonio José da Silva - Embargante: Ângelo Guilherme Santos Araújo - Embargante: Andreia da Silva Moraes - Embargante: Anne Danielle Rocha de Lima - Embargante: Andressa dos Santos de Oliveira - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706691-04.2013.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargada: Sandra Maria Lima Lins - Embargada: Anelise Lima Lins - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Ricardo Lima Torres (OAB: 9104/AL) - Thiago Albuquerque Montenegro Fernandes (OAB: 9747/AL) - 319

Nº 0706691-04.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel - Embargada: Anelise Lima Lins - Embargada: Sandra Maria Lima Lins - Embargado: Bradesco Saúde S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Nelson William Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (OAB: 64029/MG) - Ricardo Lima Torres (OAB: 9104/AL) - Thiago Albuquerque Montenegro Fernandes (OAB: 9747/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0709210-05.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: J. L. A. S. (Representado(a) por sua Mãe) J. S. dos A. - Embargante: J. F. do N. S. - Embargante: J. E. dos S. - Embargante: J. G. de L. - Embargante: J. L. S. do N. - Embargante: J. J. F. dos S. - Embargante: J. H. dos S. - Embargante: J. L. F. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) M. das G. F. da S. - Embargante: J. F. C. da P. - Embargado: B. S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710239-90.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arthur Christian Correia Barbosa - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0716211-07.2021.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Márcio Cavalcante Melo - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Wilson Vieira Costa Filho - Embargada: Vanessa Lôbo de Carvalho - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Fernando Antônio Dorvillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) - 319

Nº 0720352-69.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Benedita Mendes - Embargante: Barbara Emily Correia da Rocha - Embargante: Ayla Emanuely Santos Soares - Embargante: Eduardo Henrique dos Santos Fernandes - Embargante: Edvaldo Pereira de Souza - Embargante: Benedita Maria Gomes da Silva - Embargante: Asclevia Thamiris da Silva - Embargante: Aurelina Bento da Silva - Embargante: Eduardo Henrique Claudino da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0723547-04.2017.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda. - Embargado: Maria Antonieta Rodrigues Reis - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Oliver Magno Santos (OAB: 20528/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - 319

Nº 0727720-61.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Katia Barbosa da Silva - Embargado: Braskem S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319



Nº 0728508-51.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Reichardt Sydney Barbosa da Rocha Barros - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE) - 319

Nº 0728681-36.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sergio Castro de Amorim - Embargado: Rafael Oliveira de Paula Batista - Embargado: Thiago Alexandre de Melo Borba - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: André Ribeiro Noronha (OAB: 12275/AL) - Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL) - 319

Nº 0734980-34.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosângela da Conceição Silva - Embargante: Rebeca Sophia Alves Vieira - Embargante: Rany Martiniano da Conceição - Embargante: Rafaella Ferreira da Silva - Embargante: Pamela da Conceição da Silva - Embargante: Ronaldo Coelho - Embargante: Raquelly da Silva Santos Vieira - Embargante: Roseane Firmino dos Santos - Embargante: Rhuan Bruno Fontes Alves - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736264-77.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Samuel Henrique dos Santos Alves - Embargante: Samuel Lucas da Silva Santos - Embargante: Renata Romão dos Santos - Embargante: Samuel dos Santos da Silva - Embargante: Ryan Romão dos Santos - Embargante: Ricardo Santos da Silva - Embargante: Sabrina Dayane da Silva - Embargante: Roseane de Sena Alves - Embargante: Samuel Andrade da Conceição - Embargado: Braskem S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0760508-94.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargado: Igor Soares do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0801303-14.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sandra Maria Nascimento de Lima - Embargante: Samuel Drummond Scarponi - Embargante: Ronald Pereira da Silva - Embargante: Sandra Maria Silva dos Santos - Embargante: Roseane Larissa Guilherme da Silva - Embargante: Samila Freire Silva - Embargante: Rosileide Florestino da Silva - Embargante: Rosângela Guilherme Pereira - Embargante: Samuel de Lima Silva - Embargado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0005402-33.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adilton Jardim de Melo - Embargada: Marroquim Engenharia - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Jose Cledson Nunes Mota (OAB: 13769/SE) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - 319

Nº 0005402-33.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marroquim Engenharia - Embargado: Adilton Jardim de Melo - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - Jose Cledson Nunes Mota (OAB: 13769/SE) - 319

Nº 0700118-38.2023.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria Lourdes de Lima - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319



Nº 0700442-77.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: José Francisco da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700724-30.2024.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Valdenildo da Silva - Embargado: Magazine Luiza S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - 319

Nº 0701017-10.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil - Apelado: Sebastiao Vitorino da Silva - Apelada: Maria Anunciada Araujo Vitorino - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0709948-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores Correia dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0710272-61.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Imobiliária Dena Ltda - Embargado: José Carlos de Souza Sobrinho - Embargada: Maria Leão Vasconcelos de Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0710342-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Agibank S.a - Apte/Apdo: Maria de Fátima dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0712255-41.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Pollyana Barros Vieira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0712920-17.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargado: Josivaldo Vitorio dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gustavo Francisco Rezende Rosa (OAB: 82768/MG) - Marco Antonio Peixoto (OAB: 26913/PR) - 319

Nº 0713893-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Paula de Farias Silva - Apelado: Banco J Safra S/A -



'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0719311-96.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Maria Valerio Carlos Miranda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0722011-79.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Sidevania Martiliano Costa Pereira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0724729-83.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Claudiane Maria Pinheiro da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0726998-90.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Erica Cristina da Silva Rocha - Embargado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB: 3024/RN) - Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0732935-18.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl 2 - Embargada: Alice Cristina dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0760797-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Eduardo Alves Rolim Silva - Apelante Adesiv: Eduardo Alves Rolim Silva - Apelado Adesiv: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 107399/MG) - 319

Nº 0800403-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mustang Funilaria e Comércio de Tintas Ltda-me - Agravado: Tec Revendedora e Distribuidora de Pneus Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Dévid Victor Silva de Lima (OAB: 18166/AL) - 319



Nº 0800754-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: ALISSON CABRAL DA SILVA - Agravado: VALLORIZA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - Agravado: AVELLOZ MOTOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0814005-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: Vagna Maria dos Santos Ferro - Agravado: Município de São Sebastião - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0075286-04.2010.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Ednaldo Abreu Vieira - Embargante: Marcos André da Silva Santos - Embargante: Marcelino da Silveira Vasconcelos - Embargado: ADEAL - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Advs: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Myrela Ellen Torres de Araújo (OAB: 19449/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0700093-96.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: José Caetano Filho - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700136-52.2022.8.02.0066/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Henriqueta Eva Cardeal - Embargado: Unimed Maceió - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - 319

Nº 0700162-31.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargada: Maria Alves da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700794-86.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Petrócio Valdevino dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0707231-70.2016.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Valdomiro Selestino da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-



se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Andrea Freire Tynan (OAB: 10699/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0707381-70.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: P. V. J. D. da S. - Embargado: N. J. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Franklin Anderson Oliveira dos Santos (OAB: 18787/AL) - Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0709962-69.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Embargado: Edelson Francisco Ferreira - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0710142-56.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bp Promotora de Vendas Ltda - Bradesco Promotora - Embargada: Idivana Dantas Cavalcante - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Caroline Perez Sanches de Luna (OAB: 342820/SP) - 319

Nº 0710693-70.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brenda dos Santos Martins - Embargante: Caio Matheus Farias Matos - Embargante: Carlos Gabriel da Silva Nascimento - Embargante: Bruno Murilo Marques do Nascimento Costa - Embargante: Tauã da Silva Salustiano - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0711885-90.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jilvaneide Nunes Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - 319

Nº 0715367-23.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: J. P. E. - Embargada: C. dos S. P. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL) - Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) - 319

Nº 0725216-53.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itaú Seguros S/a - Embargante: GEOVANE VEÍCULOS LTDA - Embargado: Romildo Rodrigues Dias - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - 319

Nº 0728502-34.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Rivailda de Araujo Dias - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0735469-03.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tassiana Beatriz Ferreira Silva - Embargada: Maria Sulamita dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Wilson Nonato de Almeida Júnior (OAB: 6153/AL) - Luiz Diego Paulo de Omena (OAB: 12500/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319



Nº 0800018-70.2024.8.02.0048/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargante: L. L. P. - Embargado: M. P. de E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Sandra Patrícia Carvalho Medeiros - Marília Gomes dos Santos - Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Valmira dos Santos - José Mauricio de Oliveira Pereira - Luiz Eduardo Cabral de Souza - Marcos Antonio Barbosa da Silva - Maria Jose Pereira - 319

Nº 0801162-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manoel Francisco dos Santos Junior - Agravado: Reserva Administrativa de Consórcio Ltda - Reserva Consórcios - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0803557-57.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0813996-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adeildo Ferreira Junior - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0814108-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Jose Cicero dos Santos Ferreira - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0075286-04.2010.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Ednaldo Abreu Vieira - Embargante: Marcos André da Silva Santos - Embargante: Marcelino da Silveira Vasconcelos - Embargado: ADEAL - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - "Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator'" - Advts: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL) - Roberta Lins Vergosa (OAB: 8863/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0017028-55.1997.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Antônio de Almeida - Embargado: Durval Guimaraes Filho - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: João Antônio de Almeida (OAB: 3162/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - Layza Gomes Sandes da Silva (OAB: 13716/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL) - Leonardo Mafra Costa (OAB: 5690/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Alexandre Augusto Jordão Ramos (OAB: 7972/AL) - 319

Nº 0051830-93.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Patricia Ligia Mendonça Silva - Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S/A - Apelada: Real Alagoas de Viação Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão



deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luiz Gustavo Lima Bispo (OAB: 12683/AL) - Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - 319

Nº 0700012-24.2025.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco Safra S/A - Embargada: Silene Lima dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Adv: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700143-41.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Luiz Gonçalves da Silva - Apelado: Águas do Sertão S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700154-80.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Maria de Lourdes dos Santos - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700171-73.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Ailton Clemente da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0700185-63.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Nicolas Emanuel Santos de Messias - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700197-31.2025.8.02.0025/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargante: José Cláudio Abreu Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Adv: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700209-59.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Dorgival Genesio dos Santos - Recorrido: C6 Consignados (Ficsa) - Banco C6 Consignado S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700238-84.2019.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: José James dos Santos Pereira - Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto



no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE) - Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - 319

Nº 0700248-73.2025.8.02.0047/50001 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Benedita Marques de Lima - Embargado: Banco Pan Sa - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700289-24.2025.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Denisson Alves da Silva - Embargado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0700307-22.2025.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Ionete Lessa Vital Bomfim - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Walter Bomfim Vital (OAB: 21108/AL) - 319

Nº 0700334-70.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Pedro dos Santos Ferreira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0700338-62.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Maria Izaura Marques Vieira - Apelado: Facta Empréstimos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lívia Samara Alves da Silva (OAB: 19132/AL) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0700339-96.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Recorrente: Josefa Iraci da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700360-71.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Maria do Carmo Gomes - Apelado: Banco Agibank - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0700368-92.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Damião Adenildo Mota Ferreira - Apelada: Ana Lúcia França da Silva - Apelado: Luiz Antonio França Ferreira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos



encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0700370-32.2023.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal / Cesmac - Apelado: José Lucas Laurindo Oliveira de Albuquerque - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Marcos Antônio da Silva Lima (OAB: 19734/AL) - 319

Nº 0700390-98.2025.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Luzinete Teixeira dos Santos - Embargado: Bmg S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700392-25.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Zenaide Moraes da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda à intimação da parte embargada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. 02. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, servindo o presente como ofício/mandado, se necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Simone Wandscheer (OAB: 72371/RS) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 20362/AL) - 319

Nº 0700451-37.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Noah Gabriel de Lima Ferreira - Apelado: Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700485-82.2025.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Givaldo Raimundo da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0700494-43.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Edlene Nascimento da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700497-82.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: 2154 - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - MAJOR ISIDORO - Apelado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Apelado: Cicero Alves da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Felipe Gama Barbosa (OAB: 15434/AL) - Mariana Prado Caires Santos (OAB: 1169A/SE) - 319

Nº 0700499-73.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: J. J. B. da S. - Apelada: G. F. dos S. - Apelado: J. V. B. da S. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des.



Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL) - João Luiz da Silva Neto (OAB: 14649/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - 319

Nº 0700504-20.2024.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Josilene Basilio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adson Willames da Silva Santos (OAB: 20564/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Fernanda Barbosa Pessoa Cavalcante (OAB: 16014/AL) - 319

Nº 0700516-15.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Sandra Lucia Gomes dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700535-96.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Marlene Pereira da Silva Meireles - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Maria Marlene Pereira da Silva Meireles - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700542-68.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Edivania Gonçalves da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - 319

Nº 0700548-38.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Embargado: Sebastião Albino Dias - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Luiz Fernando Bastos de Melo (OAB: 36592/BA) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700551-16.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Izaura Quiteria da Conceicao - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700621-43.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Pedro Luiz dos Santos - Apelado: Banco BMG S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 57990/SC) - Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 21269/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700643-32.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: L. L. F. - Apelada: Layse Cristine Policarpo Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Anne Lucilly da Silva Varjão (OAB: 86263/BA) - Ana Fernanda Alves



Santos (OAB: 3952/SE) - 319

Nº 0700657-82.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Ilda Maria da Silva - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0700663-98.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Betânia Ferreira Cavalcante - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - 319

Nº 0700677-57.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Luzineide Severo da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0700677-78.2023.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: José Cícero Aprígio de Menezes - Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: José Nicolas Duarte Correia (OAB: 20661/AL) - José Sávio Meira Martins (OAB: 18105/AL) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - 319

Nº 0700688-21.2020.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Cicera Vanda Araújo Silva - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL) - 319

Nº 0700688-21.2020.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Cicera Vanda Araújo Silva - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL) - 319

Nº 0700703-92.2021.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: S. M. V. P. dos S. - Apelado: A. dos S. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: José Luis Magalhães Pitta (OAB: 17513/AL) - José Cícero Pereira Pitta (OAB: 11805/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - 319

Nº 0700717-89.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Autor: Denisval Alves da Silva - Réu: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Rosa Muniz da Silva (OAB: 20054/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319



Nº 0700733-02.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Josefa dos Santos Alves - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700734-75.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apte/Apdo: Laudicea Izidoro de Souza - Apdo/Apte: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Juliana Pagamunci Moreira (OAB: 19773A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700760-68.2025.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Maria de Lourdes Correia do Nascimento - Embargado: Banco Pan Sa - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0700770-36.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: C. J. dos S. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700777-14.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: D. M. da S. - Apelada: A. J. M. M. S. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Junia Belizario dos Santos (OAB: 71463/MG) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - J. M. da S. - 319

Nº 0700784-18.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Antonio Fernandes de Souza - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Amanda Maria Dias Lima Pinto (OAB: 9597/AL) - Ronaldo Fraiha Filho (OAB: 154053/MG) - 319

Nº 0700873-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Manoel Otalicio de Matos - Apdo/Apte: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB: 368445/SP) - 319

Nº 0700883-36.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Maria Neide Santos da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0700890-49.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Marcos Leandro Gomes - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelado: Picpay Serviços S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro



de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Mariana Campos Pereira Capanema (OAB: 130929/MG) - Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - 319

Nº 0700934-84.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Elenilde Mesquita dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jekylla landza do Nascimento Silva (OAB: 18633/AL) - 319

Nº 0700942-46.2023.8.02.0036/50002 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Jose Vieira de Lima - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700950-39.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Auto Posto Coruripe - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE) - Silvano Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - Rafaela Jerônimo da Silva - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700979-85.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Ademi Davi - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Adriana dos Reis Rocha (OAB: 293708/SP) - Alessandra Monteiro Araujo (OAB: 342755/SP) - 319

Nº 0701016-26.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Josefa dos Santos Silva - Apelado: Banco BMG S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701025-43.2023.8.02.0010/50000 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Elza Maria Ferreira da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL) - 319

Nº 0701040-37.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Apelado: Junior Barros Martins - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Guilherme Alves Martins (OAB: 406457/SP) - 319

Nº 0701087-55.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Maria de Lourdes da Conceição - Apelado: Banco



Mercantil do Brasil S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0701093-59.2021.8.02.0043 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelante: M. F. da S. - Apelado: F. E. da S. - Apelado: J. P. F. da S. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) - Silvano Vieira Rodrigues (OAB: 33265/PE) - Irelândia Maria da Silva (OAB: 19428/AL) - 319

Nº 0701119-09.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Odontoprev S.a - Apelado: Amadeu João da Silva - Apelante Adesiv: Amadeu João da Silva - Apelado Adesiv: Odontoprev S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) - 319

Nº 0701128-53.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A - Apelado: Altierry Barbosa Teotonio - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Francisco Assis Paiva de Medeiros Neto (OAB: 19829/RN) - 319

Nº 0701163-25.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Willams Jose Vieira Maia dos Santos - Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701227-95.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Pietro Cavalcante de França - Apelado: Município de Minador do Negrão - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL) - Manoel Cândido Neto (OAB: 15463/AL) - Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - 319

Nº 0701269-87.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Tereza Elicia da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0701329-24.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Evy Marlisson Lopes da Rocha - Apelado: Allianz Seguros S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE) - 319

Nº 0701342-14.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Facta Empréstimos - Embargada: Solange Anacleto de Matos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que



a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701367-51.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Luciano dos Santos - Apelado: Banco Honda S/A. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0701399-56.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Roseane Amaro de Souza - Apelado: Banco Pan S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Júlio Ulisses Correia Nogueira (OAB: 14470/BA) - Rusenberg de Jesus Conceição (OAB: 63587/BA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - 319

Nº 0701399-74.2025.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: José Ribeiro dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701424-24.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Antonio Leocadio da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701449-82.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria José da Silva Santos - Apelado: Banco Agibank S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - 319

Nº 0701451-73.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al - Apelada: Maria do Socorro Oliveira Belem - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0701518-17.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Claudino dos Santos, - Apelado: Associação Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB/BR - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Tainá Louise Custódio Pôrto (OAB: 21982/AL) - Thamiros de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0701535-09.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Crislania dos Santos Silva - Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda - Apelado: Ag Agreste Investimentos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas



sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL) - 319

Nº 0701547-95.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: A. B. - Apelado: E. A. S. B. - Apelado: E. C. S. B. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Maria Claudia da Silva - Maria Claudia da Silva - 319

Nº 0701580-57.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Cicera Antonia da Silva - Apelado: C6 Bank S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701644-86.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jainy Lima Silva - Apelado: Magazine Luiza S/A - Apelado: Lg Electronics do Brasil Ltda - Apelado: Refrigelato Climatizacao de Ambientes Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rafealey Padilha de Silva Santos (OAB: 18461/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG) - Paulo Henrique Caron (OAB: 400153/SP) - 319

Nº 0701655-88.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria José Angelo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701718-15.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rosenilda da Conceicao - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701785-08.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antonio Raimundo Alves - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701786-14.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Jeferson Lisboa dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF) - 319

Nº 0701789-51.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apte/Apdo: Luciene Cassimiro Fidelis da Silva - Apelante: Verde Alagoas - Verde Ambiental Alagoas S.a. - Apdo/Apte: Verde Alagoas - Verde Ambiental Alagoas S.a. - Apelada: Luciene Cassimiro Fidelis da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319



João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0701888-02.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Asafe Miguel Silverio da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0701899-16.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Jose Francisco Barros - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701925-23.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Marli Santos Oliveira - Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0701990-09.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria do Socorro Alves da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0702022-14.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rodrigo Severino de Freitas - Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Clélio da Silva Aragão Neto (OAB: 28733A/MS) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL) - 319

Nº 0702156-41.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quiteria do Carmo Correia - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0702277-69.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Marineide Pereira de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0702344-89.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: João Victor Santos Amaral - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319



Nº 0702473-33.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: David Pereira da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL) - Maria Crisciane Severino Silva (OAB: 19318/AL) - 319

Nº 0702574-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelada: Gleice da Silva Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Maria de Fátima Cuestas (OAB: 7723/AL) - 319

Nº 0702742-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Izídio dos Santos Filho - Apelado: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - 319

Nº 0702755-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdenia Maria Acioli dos Santos - Apelada: Vilma Maria Felix Monteiro - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Uilma Santos de Melo (OAB: 10282/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702795-26.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Barbosa da Silva Fernandes - Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0702873-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Emanuel Lopes Dinis - Apelado: Banco do Brasil - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0702999-34.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apte/Apdo: Pedro Malta da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Carlos André da Silva Oliveira (OAB: 20595/AL) - 319

Nº 0703301-02.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Manoel Adelino do Nascimento - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rosângela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - 319



Nº 0703822-44.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jilvanete Silva de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL) - 319

Nº 0704037-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil - Apelada: Tamires Costa Borges - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0704170-42.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Levi Angelo Aureliano dos Santos - Apelado: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB: 13081/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0704282-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvaldo Silvestre - Apelado: Banco Panamericano S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0704432-12.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Iraci Duarte de Cerqueira - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0704678-06.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Isabella Vitoria Cavalcante Nunes Moura - Apelado: Uneal - Universidade Estadual de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - 319

Nº 0704781-47.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Umberta Santos - Apelado: Azevedo Rafael dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Edival Ferreira Gonçalves Filho (OAB: 17525/AL) - Edival Ferreira Gonçalves (OAB: 13363/AL) - 319

Nº 0705280-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Carla Bezerra Francisco - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luana Paula Moura Amaral (OAB: 6180/AL) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319



Nº 0705304-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fagner Antônio da Silva - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Xs2 Vida e Previdência S.a. / Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0706475-17.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Anderson Gustavo Pereira Silva - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - 319

Nº 0706627-47.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: MARIA ISABEL COSTA DE LIMA - Embargante: MARIA LINDACI DE SANTANA SILVA - Embargante: MARIA EMMANUELLE DA ROCHA SANTOS - Embargante: MARIA GLORIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE - Embargante: MARIA GOMES DE LIMA SANTOS - Embargante: MARIA JOSE DOS SANTOS - Embargante: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO - Embargante: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO - Embargante: MARIA LUCINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS - Embargado: Braskem S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706662-02.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Ferreira Araujo - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0706742-18.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Mizael Duarte - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0707329-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apte/Apdo: Maria Aparecida da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0708647-11.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maxwell Silva Santos - Apelante: Michael Cesar Gomes da Silva - Apelante: Maxwliwan Gonçalves dos Santos - Apelante: Matheus Henrique da Silva - Apelante: Maxsuel Cardoso Pinheiro - Apelante: Mauro Coelho de Oliveira Silva - Apelante: Maurício Possidonio dos Santos - Apelante: Matheus Marcos dos Santos Souza - Apelante: Mayza Rayane Canuto Lins - Apelado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0709114-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Israel dos Santos - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima



indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0709137-80.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Albérico de Oliveira - Apelado: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0709423-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Helita Maria da Conceição - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0709639-53.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Inacia do Nascimento - Apelado: Agiplan Financeira S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0709932-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Apelada: Kamila dos Santos Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0709968-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre da Silva Bezerra - Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0710641-58.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Barbosa da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0710868-64.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edivar Alves de Lima - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL) - 319

Nº 0711267-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Cicera Pereira Valença - Apelante: Maria Cicera Pereira Valença - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas



sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0711398-18.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elianelmo dos Santos - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP) - Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP) - 319

Nº 0711908-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Banco BMG S/A - Apda/Apte: Maria de Fátima de Lima Sampaio - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0712152-10.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Vieira dos Santos - Apelante: Clyver Guilherme Vieira dos Santos - Apelante: Cynthia Guilherme Vieira dos Santos Amorim - Apelado: Leite & Paranhos Ltda (Supermercado Preço Bom) - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL) - 319

Nº 0712556-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jessica Silva Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0713079-57.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Francisco dos Santos - Apelada: Luzinete Maria da Silva Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713318-72.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcia Vitor de Oliveira - Apelado: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0714571-71.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Flávio Roberto de Oliveira Barros - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Petrucio Pereira Guedes (OAB: 3412/AL) - Priscila Araújo Guedes (OAB: 8761/AL) - Antônio Braz da Silva, (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0716598-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Natanael Almeida da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo



Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0717075-63.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Pecúnia S/A - Recorrido: Carlos Eduardo dos Santos Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0717492-16.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Thalysson Eduardo dos Santos Silva - Recorrido: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0717623-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geilsa Lima da Silva - Apdo/Apte: Banco Itaúcard S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0717872-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Vieira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0718907-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline Cavalcante de Souza - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0719323-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Debora de Fatima Pereira Alves - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0720733-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elisangela da Silva Vilela - Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0720748-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hipercard Banco Multiplo S/A - Apelante: Girleide Maria Laurentino Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319



Nº 0721126-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thalmires da Silva Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0721977-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ricardo Jose Lima Costa - Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0722185-54.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luana Alves dos Santos - Embargante: Yasmin Sophia Ferreira Rocha - Embargante: Luan Carlos Pereira de Oliveira - Embargante: Livia Thawany Alves da Silva - Embargante: Ketylle Vitoria Tenorio dos Santos - Embargante: Keyla Maria Braga Sena Alves - Embargante: Liziane da Silva - Embargante: Laura Ferreira Pimentel - Embargante: Lara Kethelyn da Silva Moraes - Embargado: Braskem S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0724343-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: 99 Tecnologia Ltda. - Apelada: Camila da Silva Cazella - Apelada: Iracema de Lima Cazella - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Iracema de Lima Cazella (OAB: 19536/AL) - 319

Nº 0724658-81.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - João Alves Barbosa Filho (OAB: 3564A/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - João Alves Barbosa Filho (OAB: 3564A/AL) - 319

Nº 0724685-93.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Gomes dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: José Palmeira Neto (OAB: 15849/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - 319

Nº 0725841-24.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Suzana Valéria Ferreira Crisóstomo Gomes - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ana Carla de Oliveira da Silva (OAB: 15634/AL) - Raoni Carlos de Oliveira (OAB: 15975/AL) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Ricardo Carlos da Silva Carvalho (OAB: 21158D/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0726212-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivaneide Belo Trindade - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada,



fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0726351-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Gilson Santana Lopes - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0727871-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio - Apelado: Mulvi Instituição de Pagamento S.a. - Apelado: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - José Eduardo de Santana Macêdo (OAB: 1634/SE) - Ataíde Barreto do Prado Neto (OAB: 6661/SE) - Daniilo Nogueira Villas Bôas (OAB: 6949/SE) - 319

Nº 0728863-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Itaúcard S/A - Apte/Apdo: Ana Patricia Barbosa Ferreira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0729314-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Jane Cibely Gomes da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0729537-92.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Claudete da Silva Ferreira Souza - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0729612-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Carlos Eduardo Jose dos Santos - Apelado: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0730085-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Raimundo Oliveira dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0731093-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno dos Santos Ferreira - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta



e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 248970/SP) - Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 15483A/AL) - 319

Nº 0731164-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos César Lima Leite - Apelante: Banco Votorantim S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Marcos André Lima Lopes (OAB: 5533/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0731180-90.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José de Almeida Guerra - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL) - 319

Nº 0731367-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvan Felismino dos Santos - Apelado: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - 319

Nº 0731933-42.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Dermeval dos Santos Soares - Embargado: Banco Pan S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0731933-42.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Dermeval dos Santos Soares - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0732953-73.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lucas Anhezini de Araújo - Embargado: Banco Itaú Consignado SA - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Carlos Henrique Mata Machado Veras (OAB: 19884/AL) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0733962-75.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Alves da Silva - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0734019-20.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Sarah do Nascimento Barbosa - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos



conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0735266-07.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Consórcio Tomé Ferrostaal - Embargado: Enenge Empresa Nacional de Engenharia e Serviços Eireli - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Andressa Cristina Delfino Silva Agabel (OAB: 233036/RJ) - Marcio Henrique da Silva (OAB: 15966/AL) - 319

Nº 0736939-35.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Carlos Mendonca Duarte - Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0737100-40.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargada: Raphaelae Guimarães Perrelli Borges - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - Thayná Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL) - 319

Nº 0737100-40.2025.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Raphaelae Guimarães Perrelli Borges - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Thayná Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - 319

Nº 0737386-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.a - Apelado: Amanda Basilio Britto Leahy Moura - Apelado: Bruno Nogueira Leahy Moura - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Renata Monik Silva Alcantara (OAB: 15314/AL) - 319

Nº 0737670-94.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Rocha de Souza - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0739395-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose de Souza David - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0740797-40.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Djanira dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - 319



Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Simon Mancia (OAB: 99226/PR) - 319

Nº 0744165-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Terezinha Marcelino da Guirra, registrado civilmente como Terezinha Marcelino da Guirra - Apelado: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Francisca Elma Lima (OAB: 16094/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0744535-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Ferreira Barros - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0747830-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anyelle Trindade de Lima - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0748838-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David de Lima Farias - Apelante: Rony Jefferson Albuquerque Farias - Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - 319

Nº 0751211-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Victor Soares - Apelado: Banco Itaúcard - Banco Itau S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0753298-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Socorro da Silva - Apelado: Banco Master S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0753910-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Barbara Allen Pinto de Campos - Apelante: Falcão & Farias Advogados Associados - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0758706-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elenice Torres da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319



Nº 0759712-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Luiz Alves da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0760091-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lima Transportes Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Superintendente da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Adv: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - RAUL AMARAL JUNIOR (OAB: 13371A/AL) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - 319

Nº 0761703-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Henrique Tavares de Oliveira - Apelado: Pernambucanas Financiadora S/A Cred Fin e Investimento - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB: 78403/MG) - 319

Nº 0800127-60.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: J. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0800471-38.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: J. dos S. S. - Agravado: E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0805337-32.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gerson Tenorio Costa (Espólio) - Embargado: Banco do Brasil S A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Adv: Nadja Tenório Costa - Maria de Fatima Silva de Andrade (OAB: 4241A/AL) - Lúcia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0809094-34.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Remy Ferreira Barros - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Adv: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - 319

Nº 0809562-95.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanildo Nobre Santos - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Adv: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - 319

Nº 0812536-08.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O



01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0814170-39.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanderluce Brito da Silva - Embargado: Geap Saúde - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - 319

Nº 0814965-45.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: A. I. A. S. (Representado(a) por sua Mãe) S. A. de S. - Embargado: I. J. da S. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Lucelia Tenorio de Brito Lopes (OAB: 15919/AL) - Sueide Amâncio de Souza - I. J. da S. (OAB: 9335/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700755-40.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: José Pedro dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva . - Advts: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701115-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Victor Santiago Albino - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Alcides Gusmão da Silva . - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO VIRTUAL

*** REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NA DATA: ONDE LÊ-SE 13 DE MARÇO, LEIA-SE 12 DE MARÇO.**

Torno público, para ciência dos interessados, que, na **5ª Sessão Ordinária de Julgamento da 3ª Câmara Cível**, a realizar-se no dia **13 de março de 2026**, às **9h30**, no **Plenário Des. Antônio Nunes de Araújo**, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, na forma de **sessão híbrida**, serão julgados os processos infrarrelacionados, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, em 02 de março de 2026, além daqueles trazidos em mesa.

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> e deve ser solicitado nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024, disponibilizado em 24 de julho de 2024, ainda, do Ato Normativo Conjunto n.º 01/2023, publicado em 15 de fevereiro de 2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição .

1. Agravo de Instrumento 0809579-34.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Guilherme Dantas Silva Peixoto

Advogado: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL)

Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

2. Agravo de Instrumento 0814214-58.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Seguros Unimed

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

Agravado: Alexandre Daniel Santos Ramos de Oliveira

Advogado: Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

3. Agravo de Instrumento 0813007-24.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió



Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: A. G. de G.

Advogado: José Edinaldo da Silva Júnior (OAB: 16404/AL)

Agravada: M. E. F. A. B. de G.

Advogada: Maria Yasmin Dias Câmara (OAB: 14022/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

4. Agravo de Instrumento 0800438-54.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante: ENZO RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA, representado por sua genitora **SRA. TACIANA CAVALCANTE DA SILVA**
(Representado(a) por sua Mãe) **TACIANA CAVALCANTE DA SILVA**

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

5. Agravo de Instrumento 0813845-64.2025.8.02.0000

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Agravado: JOSELITA DOS SANTOS

Advogado: Henrique Ferreira Pinheiro Araújo (OAB: 19115/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

6. Agravo de Instrumento 0814361-84.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: MAXSUEL ADAM SANTOS DA SILVA

Advogado: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL)

Agravado: Banco Pan Sa

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

7. Apelação Cível 0730184-29.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Apelada: Laysa Gama da Rocha Warumby

Advogado: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL)

Advogado: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

8. Apelação Cível 0700514-45.2020.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Luciellen Camelo da Silva Izidro

Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)

Apelado: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL)

Apelante Adesiv: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construções Eireli

Apelada Adesiv: Luciellen Camelo da Silva Izidro

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

9. Apelação Cível 0701216-75.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a.

Advogada: Isadora Ribeiro Loretto (OAB: 243931/RJ)

Advogado: Bernard Santos de Brito (OAB: 242422/RJ)

Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB: 474360/SP)

Apelado: Arnaldo Querino de Souza Sobrinho 1143549706

Advogado: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

10. Apelação Cível 0727977-86.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Lg Electronics do Brasil Ltda

Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG)

Apelada: Tatiane do Nascimento Monteiro

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

**11. Apelação Cível 0718247-85.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Braz Francisco da Silva**Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE)****Apdo/Apte: Mrv Engenharia e Participações S.a.****Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA)****Apdo/Apte: Banco do Brasil****Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****12. Apelação Cível 0725407-30.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Silvanio Barreto da Silva**Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Apelante: Stefane dos Santos Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Apelante: Taiane Nicole Lima da Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Apelante: Taina Claudino dos Santos****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Apelante: Taina Ferreira Vicente****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Apelante: Talysson Igo Klasvik Ferreira Vicente****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Apelante: Tamara Thamires Franca Lima****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Apelante: Tania Silva dos Santos****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Apelante: Soralia Cristina da Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Apelado: Braskem S.a****Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****13. Apelação Cível 0700627-43.2018.8.02.0052**

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Juvenal Ribeiro das Neves (Espólio)**Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)****Apelada: Maria Nazaré Ribeiro das Neves****Advogada: Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)****Advogada: Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****14. Apelação Cível 0702562-38.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: M. N. de L. S.**Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Apelada: M. V. A. e S.****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****15. Apelação Cível 0723765-22.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Brasil S A**Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)****Apelada: Maria Quitéria Matias Santana****Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO)****Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)****Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza****16. Apelação Cível 0002718-39.2000.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda**Advogada: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL)****Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)****Apelada: Tereza Bezerra da Silva**



Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Apelado: José Américo da Silva
Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Apelante: Tereza Bezerra da Silva
Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Apelante: José Américo da Silva
Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Apelado: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda
Advogada: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL)
Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

17. Apelação Cível 0000466-18.2014.8.02.0019

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)
Apelado: Gilvan José Antão
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

18. Apelação Cível 0706699-73.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia
Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Advogado: Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

19. Apelação Cível 0000040-55.2023.8.02.0030

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Apelante: Rita de Cássia Moraes Lisboa
Advogado: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF)
Apelado: Município de Piranhas
Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

20. Apelação Cível 0702198-55.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)
Apelado: Luis Tavares da Silva
Advogado: João Paulo Gomes de Melo (OAB: 18887/AL)
Advogado: Vinícius José Barbosa Nunes (OAB: 18982/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

21. Apelação Cível 0717638-15.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL)
Apelado: Genivaldo Almeida Torres
Advogada: Miriam Ferreira Taboza (OAB: 1350/AL)
Advogada: Maria Ester Taboza Figueiredo de Araújo (OAB: 8519/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

22. Apelação Cível 0730955-36.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Francisco Rosa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Maria Deuza Oliveira dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Maria Josefa da Conceicao
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Maria José Maximiano dos Santos



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Murillo Farias da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Renata de Oliveira Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Rogerio Lucio Ferreira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Moisés Victor Cavalcante de Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Representa: Labire Angélica Pessoa Cavalcante
Apelante: Maria Alane Pinheiro de Lima Chicuta
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

23. Apelação Cível 0723149-13.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Andre Corsino de Oliveira Junior
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: André Guilherme do Bomfim Calazans
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Edineide Aparecida Carlos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Luciano dos Santos Araújo
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Maxwell Peixoto Gomes Silva
Reprtate: Maria das Dores Gomes da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Moniky Dorothy dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Paulo Vitor Silva de Lima
Reprtate: Jose Henrique de Lima Filho
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Thiago Tavares dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Williams Farias e Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S/A
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

24. Apelação Cível 0730604-39.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apdo/Apte: Sólida Engenharia Ltda
Advogado: Julio Cesar Acioly Dorville (OAB: 13962/AL)
Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)
Apdo/Apte: Conlar Corretora e Incorporadora de Imveis Ltda
Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)
Advogado: Julio Cesar Acioly Dorville (OAB: 13962/AL)
Apdo/Apte: Manoel Leite dos Santos Neto
Advogado: Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL)
Apda/Apte: Gessi Santos Leite
Advogado: Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL)
Advogada: Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

25. Apelação Cível 0700467-47.2024.8.02.0039

Comarca: Traipu

Vara: Vara do Único Ofício de Traipu

Apelante: Givaldo Pereira de Melo Junior
Advogado: Fernando Machado Barros (OAB: 12513/AL)
Apelado: Miguel Arcanjo Filho
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

26. Apelação Cível 0700657-07.2023.8.02.0019

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Apelante: I. M. dos S.
Apelado: M. de M. S.



Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

27. Apelação Cível 0705515-72.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Pedro Gonzaga Felix Rep Por Sua Genitora Hilda Souza Gonzaga Felix

Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Apelado: Colégio Santa Rosa S/c

Advogada: Janielly Mauricio Souza da Silva (OAB: 18884/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

28. Apelação Cível 0748617-76.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Jose Magno de Siqueira Lima

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Daimlerchrysler S/A

Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB: 34676/PE)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

29. Apelação Cível 0724908-12.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Localiza Rent a Car S/A

Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 421/AM)

Advogado: Felipe Leoni Carteiro Leite Moreira (OAB: 369084/SP)

Apelado: Fábio Borges dos Santos

Advogado: Henrique Guimarães Santos (OAB: 13634/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

30. Apelação Cível 0709681-21.2020.8.02.0001

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda

Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)

Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)

Apelada: Renata de Andrade Monteiro

Advogado: Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)

Advogado: Sidiney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL)

Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL)

Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL)

Apelado: Cerutti Engenharia Ltda.

Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)

Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)

Apelante Adesiv: Renata de Andrade Monteiro

Advogado: Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL)

Advogado: Sidiney de Melo Duarte Junior (OAB: 17810/AL)

Advogado: Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL)

Advogado: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL)

Apelado Adesiv: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda

Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)

Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

31. Apelação Cível 0741933-09.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maricelia Maria dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Master Eletronica de Brinquedos Ltda

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Advogada: Tathzanna Gouveia Rocha (OAB: 57283/PE)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

32. Apelação Cível 0756334-42.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: David Alves de Araujo Junior

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Silvio Omena de Arruda

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelado: Braskem S/A

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

**33. Apelação Cível 0701813-88.2024.8.02.0053**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Consorcio Br - 101/al**Advogado:** Marcos Paulo de Salles Maia (OAB: 393511/SP)**Apelado:** Geradora Aluguel de Máquinas S.A**Advogado:** Paloma Barreto Gomes (OAB: 36859/BA)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**34. Apelação Cível 0701436-30.2025.8.02.0006**

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Josefa Maria dos Santos Silva**Advogado:** José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL)**Apelado:** Banco Bmg S/A**Advogada:** Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**35. Apelação Cível 0700079-97.2023.8.02.0066**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unimed Maceió**Advogada:** Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)**Advogado:** Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL)**Advogado:** Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)**Apelado:** Helder Ferreira Lisboa**Advogado:** Ramon Ramos Nobre (OAB: 13906/AL)**Advogado:** Talyta Cardoso Prazeres Nobre (OAB: 8866/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**36. Apelação Cível 0739976-36.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Record Planejamento e Construção Ltda.**Advogado:** Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)**Advogada:** Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)**Apelada:** Maria Aguiar da Silva**Advogado:** Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL)**Advogada:** Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**37. Apelação Cível 0000712-87.2009.8.02.0019**

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A**Advogado:** Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL)**Apelado:** José Carlos Davino Alves**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**38. Apelação Cível 0700493-23.2023.8.02.0090**

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: N. Y. C. L.**Defensor P:** Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)**Apelante:** M. G. dos S.**Defensor P:** Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)**Apelada:** L. C. S. C.**Advogado:** Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)**Advogado:** Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)**Advogado:** Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)**Advogado:** Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**39. Apelação Cível 0752140-33.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Especiarya Indústria e Comércio Ltda.**Advogado:** Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL)**Advogada:** Ana Paula Kummer Oliveira de Almeida (OAB: 16743/AL)**Apelado:** Lidya Empreendimentos Ltda**Advogado:** Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)**Advogado:** Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL)**Advogada:** Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL)



Advogado: Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

40. Apelação Cível 0012706-89.1997.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unilever Brasil Ltda

Advogado: Bernardo Atem Francischetti (OAB: 81517/RJ)

Advogado: Ana Paula Maximo da Silva (OAB: 187398/RJ)

Apelado: Laura de Farias Loureiro Pessoa

Advogado: Antonio Luna de Alencar (OAB: 2103/AL)

Apelado: Jonas de Albuquerque Pessoa

Apelado: JAP - Distribuidora de Sorvetes Ltda.

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

41. Apelação Cível 0754596-19.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: A. B. V. de A.

Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)

Apelado: G. F. dos S.

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

42. Apelação Cível 0706984-85.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Letícia Maria Cavalcante Tenório Rodrigues

Advogada: Flávia Ana Marques Ferreira Resende (OAB: 35474/PE)

Advogado: José Wallace dos Santos (OAB: 13822/AL)

Apelado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.

Advogada: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

43. Apelação Cível 0716241-60.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Shirley Emanuelle de Lima Santos

Advogada: Livia Maria Ferreira Santos (OAB: 12369/AL)

Apelado: Sérgio Teodoro Medeiros

Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL)

Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)

Apelado: Denisson Carlos Imoveis Ltda

Advogado: Alexandre Felipe dos Santos Silva (OAB: 11705/AL)

Advogado: Bárbara Ellen Tavares Cardoso dos Santos (OAB: 12057/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

44. Apelação Cível 0721219-33.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Fundação Cesp

Advogado: Roberto Eiras Messina (OAB: 84267/SP)

Advogada: Gisele Alves de Lima (OAB: 336279/SP)

Advogado: Luiz Fernando Feola Lencioni (OAB: 113806/SP)

Apte/Apdo: Rejane Fernanda dos Santos

Advogado: Ascânio Sávio de Almeida Neves (OAB: 4895/AL)

Advogado: Roodney Bezerra (OAB: 5170/AL)

Testemunha: Lucineide Santos da Hora

Testemunha: Adelaide Maria Rosendo dos Santos

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

45. Apelação Cível 0713089-15.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Apelado: Eder Rafael Gonçalves Cavalcante

Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

46. Apelação Cível 0700184-54.2025.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Jose Paulo Cardoso da Silva



Advogada: Paula Hortência da Costa Silva (OAB: 21099/AL)
Advogado: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

47. Apelação Cível 0700056-23.2022.8.02.0023

Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Apelante: Benedito José dos Santos
Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL)
Apelado: ALCINO JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS
Advogado: Adjun Philype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

48. Apelação Cível 0711794-29.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)
Advogado: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE)
Recorrido: Gustavo Sena Petuba
Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

49. Apelação Cível 0712738-31.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Juliete Silva dos Santos Barbosa
Advogado: Kelmany Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL)
Apelado: Joselito Gonzaga da Silva
Advogado: Arthur César do Nascimento Farias (OAB: 13051/AL)
Advogado: Carlos Alberto de Araújo Oliveira (OAB: 13691/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

50. Apelação Cível 0002423-68.2013.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)
Apelada: Raquel Vieira Santos
Apelado: O R de Melo Material de Construções
Apelado: Rui Rocha de Melo
Apelado: Orlando Rocha de Melo
Advogado: Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF)
Curadora: Ana Cláudia Bezerra Rocha de Melo
Curador: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

51. Apelação Cível 0742523-83.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Apte/Apdo: Luciana da Silva Santos
Advogado: Jony Nossol (OAB: 15810/SC)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

52. Apelação Cível 0713667-64.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Soc. Advogados: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Apelada: Sarah dos Santos Sales
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 18773A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

53. Apelação Cível 0717434-29.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Paulo Sérgio da Silva



Advogado: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)
Apelado: Apisul Gps Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB: 24304/RS)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

54. Apelação Cível 0742328-98.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Viviane dos Anjos Santos

Advogado: Jony Nossol (OAB: 15810/SC)

Apelado: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

55. Apelação Cível 0704135-37.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 1ª Vara/Infância, Criminal e Execuções Penais

Apelante: A. M. da S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelada: M. J. F. dos S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: M. V. F. da S.

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

56. Apelação Cível 0758462-35.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Grupo Prime Motors Ltda.

Advogado: Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE)

Apelada: Edneuzza Maria Germano

Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)

Apelado: Alex Gomes do Nascimento

Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

57. Apelação Cível 0700130-52.2023.8.02.0020

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL)

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Apelado: Maria Pastora Joaquim de Lima

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

58. Apelação Cível 0711127-20.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Erica Adrieli Lopes da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

59. Apelação Cível 0721320-75.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito

Advogada: Marília Dias Gomes Correia (OAB: 18507/AL)

Advogado: Felipe Bezerra Teodoro (OAB: 21377/AL)

Advogado: Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL)

Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)

Advogada: Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL)

Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL)

Apelada: Orleans de Lira Paes Angelo

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)

Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Apelada: Maria do Socorro Lira Paes

Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)

Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

60. Apelação Cível 0716998-54.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca



Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Apelante: J. F. da S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: C. J. do N.

Advogado: Mácio Paulo Amaral de Lima (OAB: 10018/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

61. Apelação Cível 0700043-35.2025.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Maria Aparecida Barbosa Monteiro

Soc. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Soc. Advogados: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Apelante: Adelmo do Nascimento Monteiro

Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Soc. Advogados: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Soc. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

62. Apelação Cível 0006972-84.2002.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)

Apelado: João Lino da Silva Filho

Apelado: Cleber Ferreira Gonçalves

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

63. Apelação Cível 0710136-30.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Apelado: Nivaldo Buarque Barbosa

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

64. Apelação Cível 0709847-77.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Nazareth da Silva

Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB: 57114/RS)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

65. Apelação Cível 0730546-60.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Renato Richer Nascimento Lopes

Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos)

Advogado: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Advogado: Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG)

Apelado: Sigma Assessoria Financeira

Advogado: Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

66. Apelação Cível 0719691-85.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: João Antônio Pereira Ramos

Advogada: Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL)

Advogado: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL)

Advogada: Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL)

Apelado: Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda

Advogado: Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL)



Advogado: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

67. Apelação Cível 0714685-05.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ana Paula Oliveira Naccache

Advogado: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL)

Apelado: Sociedade de Educação Tiradentes S/s Ltda - Faculdade Tiradentes -fits

Advogado: Leila Vanessa Dias Bonfim (OAB: 4587E/AL)

Advogado: Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL)

Advogado: Hugo Ribeiro de Macêdo (OAB: 13330/AL)

Advogado: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

68. Apelação Cível 0000046-62.2023.8.02.0030

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Apelante: Polyanna Damasceno Tavares

Advogado: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF)

Advogada: Dafne Elefthérios Dinis Silvestre (OAB: 61629/BA)

Apelado: Município de Piranhas

Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)

Apelado: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

69. Apelação Cível 0739533-51.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Zozimo Vanderley Santos

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

70. Apelação Cível 0731524-03.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Isnald Ribeiro da Silva Filho

Advogado: Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL)

Apelado: Al Previdência - Estado de Alagoas

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

71. Agravo de Instrumento 0813553-79.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: ELIENE MARIA DA SILVA FALCÃO

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC)

Advogado: Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

72. Agravo de Instrumento 0811988-80.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF)

Agravado: João Bosco Ferreira Pedrosa

Advogada: Ana Gabriela Bento Pinto de Brito (OAB: 20278/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

73. Agravo de Instrumento 0813321-67.2025.8.02.0000

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)

Agravado: Beneval Gomes Torres

Advogado: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

74. Agravo de Instrumento 0812951-88.2025.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos



Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Agravante: FLAVIA LIMA DOS SANTOS

Advogado: Kenneth Deuber Almeida de Amorim (OAB: 18523/AL)

Advogado: André Rebêlo Costa (OAB: 11569/AL)

Advogado: GABRIEL ARAÚJO NASCIMENTO (OAB: 22217/AL)

Advogado: Rodrigo Salomão Seixas do Nascimento (OAB: 12816/AL)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

75. Agravo de Instrumento 0813461-04.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL)

Advogada: Catarina Maria Pereira de Andrade (OAB: 25587/PE)

Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)

Advogado: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL)

Agravado: INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS TOP LTDA

Agravada: ELISA OLIVEIRA GUIMARÃES FONTES

Agravado: SERGIO ANDRADE FONTES

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

76. Agravo de Instrumento 0814200-74.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: Lm Comercio de Confeccoes Ltda

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Lício Breno da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Meire Vânia Ferreira Celestino da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Luciano José da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Matheus Ferreira Gomes da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Luciano José Gomes Ferreira da Silva

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Lígia Maria Gomes da Silva Rodrigues

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravante: Rafael Gomes da Silva Rodrigues

Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)

Agravado: Bradesco Saúde

Advogado: Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL)

Advogado: Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

77. Agravo de Instrumento 0813773-77.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste

Advogado: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL)

Agravado: José Bartolomeu de Oliveira Mota

Advogada: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL)

Soc. Advogados: João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

78. Apelação Cível 0700541-25.2024.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Raimunda Vieira dos Santos Leite

Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR)

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

79. Apelação Cível 0700800-08.2024.8.02.0036

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Embargante: Maria Lima Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL)

Advogada: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)



Advogado: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)
Advogado: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

80. Apelação Cível 0716139-78.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Thiago Henrique Pontes Ferreira

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

81. Apelação Cível 0720464-82.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: SCARLETE MERCIA NUNES LEITE

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Curadora: Solange Débora Nunes Leite

Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)

Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)

Advogado: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

82. Apelação Cível 0700482-55.2025.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Ana Luiza Santos do Nascimento

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

83. Apelação Cível 0700492-33.2024.8.02.0048

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelada: Maria Tatiane Oliveira da Silva

Advogado: Sergio Andrade Rosas (OAB: 2692/SE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

84. Apelação Cível 0704288-36.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Rosilene Maria da Silva Alves

Advogada: Joanne Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL)

Advogada: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

85. Apelação Cível 0702482-97.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Antonio Marcos Santos Silva

Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Apelante: Camila da Silva Gomes

Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Apelado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda

Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

86. Apelação Cível 0712323-14.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Ana Paula dos Santos Lima

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)



Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

87. Apelação Cível 0064795-35.2010.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse

Apelante: Apeal Crédito Imobiliário S.A

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL)

Advogada: Shirley Sarmiento Wanderley (OAB: 7814/AL)

Advogado: Rogério Paranhos Gonçalves (OAB: 4402/AL)

Apelada: Darci Ribeiro Limeira

Advogado: Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL)

Advogado: Marcelo Nivaldo da Silva Junior (OAB: 20115/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

88. Apelação Cível 0700984-34.2024.8.02.0045

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apte/Apdo: Benedito Gomes de Amorim

Advogado: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL)

Advogado: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL)

Apdo/Apte: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

89. Apelação Cível 0700393-74.2025.8.02.0033

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Lenita Soares da Silva

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

90. Apelação Cível 0719320-87.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Lucidalva Bazilio do Nascimento

Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)

Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

91. Apelação Cível 0718444-40.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Emmily Pietra Clímaco Cavalcante Leite

Advogado: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

92. Apelação Cível 0700424-30.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Apelada: Gizélia Melo Lopes

Advogado: Maurício Leite Castro (OAB: 21464/AL)

Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

93. Apelação Cível 0707615-68.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apte/Apdo: Selma Santos de Oliveira

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogado: Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

**94. Apelação Cível 0718447-44.2012.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Tec Inox Com. e Serviços Ltda.**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Defensor P:** Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)**Apelado:** A M Comercial e Distribuidora Ltda**Advogado:** Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**95. Apelação Cível 0700806-52.2024.8.02.0056**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Maria José da Conceição**Advogada:** Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL)**Apelado:** Banco Agibank**Advogado:** Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**96. Apelação Cível 0739246-88.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Paulino da Silva Segundo**Advogado:** Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)**Apelado:** Banco Csfc S/A**Advogado:** Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**97. Apelação Cível 0750375-27.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Lúcia Avelino da Silva**Advogado:** Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)**Apelado:** Banco Pan Sa**Advogado:** Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**98. Apelação Cível 0706649-32.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Marcondes Antonio do Nascimento**Advogado:** Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)**Advogado:** Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)**Apelado:** FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**Advogado:** Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**99. Apelação Cível 0701991-08.2022.8.02.0053**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley**Advogado:** Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL)**Advogado:** Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)**Advogado:** Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL)**Apelante:** Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior**Advogado:** Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL)**Advogado:** Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)**Advogado:** Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL)**Apelante:** Rafael Dutra Dacroce**Advogado:** Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL)**Advogado:** Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)**Advogado:** Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL)**Apelado:** Banco Pan Sa**Advogado:** Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**100. Apelação Cível 0708734-88.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Banco Bmg S/A**Advogada:** Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)**Advogada:** Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF)**Apte/Apdo:** Jason Alves da Silva**Advogado:** Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)



Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

101. Apelação Cível 0700277-87.2023.8.02.0017

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Apelante: Valdir Barbosa de Oliveira

Advogado: José Edson Vidal Chagas (OAB: 61241A/SC)

Advogada: Jessica Elaine Inácio Chagas (OAB: 20984A/RN)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

102. Apelação Cível 0714559-57.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Vanessa Gomes Viana de Araújo

Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL)

Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)

Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

103. Apelação Cível 0700024-64.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: José Caetano Filho

Advogado: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL)

Advogado: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

104. Apelação Cível 0721641-37.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Usebens Seguros S/a.

Advogada: Vanessa Kilter Marçal Vieira (OAB: 322594/SP)

Apelada: Morganna Livia Soares da Silva Farias

Advogado: Luciana de Barros Freitas Costa (OAB: 6991/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

105. Apelação Cível 0701165-07.2025.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Apelante: Maria Espedita Ribeiro Pereira

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL)

Apelado: Banco Itaú Consignado S A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

106. Apelação Cível 0717420-74.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelada: Maria Severina Santiago

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

107. Apelação Cível 0701066-35.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Verônica Conceição da Silva

Advogado: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

108. Apelação Cível 0700964-58.2024.8.02.0040

Comarca: Atalaia



Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Advogado: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP)

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Apelada: Maria Ilza da Conceição Silva

Advogado: João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL)

Advogado: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL)

Apelante: Maria Ilza da Conceição Silva

Advogado: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL)

Advogado: João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL)

Apelado: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 29879/RS)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

109. Apelação Cível 0701572-42.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bonança Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogada: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)

Apelante: Ipioca Beach Life

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)

Apelado: Adriana Karla Felizardo

Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL)

Advogado: Caio Soares Cabús Gois (OAB: 21222/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

110. Apelação Cível 0709527-50.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Gilvan Cassiano da Silva

Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

111. Apelação Cível 0700678-32.2024.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Francisco França Rodrigues da Silva

Advogada: Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL)

Apelado: Absp - Associação Brasileira dos Servidores Públicos

Advogado: Rodrigo Bittencourt Ruiz (OAB: 235976/RJ)

Apelado: Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

112. Apelação Cível 0700481-43.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Maria Gercina da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

113. Apelação Cível 0700926-64.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Maria de Lourdes Tavares

Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR)

Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

114. Apelação Cível 0701026-87.2022.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Apelante: Alcione Chicuta dos Santos

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)



Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

115. Apelação Cível 0701112-02.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Apelante: José João Faustino
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

116. Apelação Cível 0723633-96.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Josenildo Levino Barbosa
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

117. Apelação Cível 0709893-60.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Luis Fellipe da Silva Bezerra
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)
Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 20554A/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

118. Apelação Cível 0706665-14.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Heleno Gomes da Silva
Defensor P: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG)
Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

119. Apelação Cível 0709052-71.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Cléia Pereira dos Santos
Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

120. Apelação Cível 0719404-40.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA CIA LTDA
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Apelante: Antonio Monteiro da Silva Filho
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Apelante: Mineracao Tatuassu Ltda
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Apelada: Marcia Lenita Monteiro Pinto
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL)
Advogado: Vitor Di Guaraldi Monteiro Pinto (OAB: 13865/AL)
Advogado: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

121. Apelação Cível 0000349-48.2011.8.02.0046

Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Solution Assessoria Tributaria Ltda
Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL)
Advogado: João Batista Costa Boleado Júnior (OAB: 4142/AL)



Apelante: DPO Assessoria Umpresarial LTDA
Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL)
Apelada: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA
Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)
Advogado: Cristiano Gusman (OAB: 59303/BA)
Advogado: Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

122. Apelação Cível 0759088-54.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Igor Andre Beserra Cavalcanti

Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL)

Apelante: Lidia Roberta Caldas Omena

Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL)

Apelante: Walisson Rodrigues Pedrosa

Advogada: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)

Apelado: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – Dmtt

Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

123. Apelação Cível 0700073-20.2021.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apte/Apdo: Maria Ferreira da Silva Souza

Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL)

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE)

Apdo/Apte: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

124. Apelação Cível 0700727-60.2024.8.02.0028

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Apelada: Raica Santos da Silva (Representado(a) por seu Pai) Elionaldo da Silva

Advogada: Nathália Cristhine Costa Paes (OAB: 11195/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

125. Apelação Cível 0701063-07.2024.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Município de Pilar

Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL)

Apelada: Neuza Lopes dos Santos

Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

126. Apelação / Remessa Necessária 0700363-71.2024.8.02.0066

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

127. Embargos de Declaração Cível 0807217-59.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed Maceió

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogada: Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL)

Embargado: Bruna Ramos Cavalcante

Advogada: Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL)

Advogado: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

128. Embargos de Declaração Cível 0809669-42.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital



Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 46532/RS)

Embargado: Carlos Jorge de Almeida

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

129. Embargos de Declaração Cível 0725971-38.2025.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Embargado: Cicero de Barros Farias

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

130. Embargos de Declaração Cível 0720624-92.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: José Alan Lima

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Embargado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

131. Embargos de Declaração Cível 0734382-07.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Banco Pan S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL)

Embargada: Maria Jose Acioli Lages Amorim

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

132. Embargos de Declaração Cível 0709633-28.2021.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Edmar Alves de Sousa

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Embargado: Soares Nobre Consultoria Imobiliária S/c Ltda

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogada: Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL)

Advogado: Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

133. Embargos de Declaração Cível 0810217-67.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Giovanni Lo Monaco

Advogado: Emílio Augusto Rodrigues de Alencar (OAB: 8306/AL)

Advogado: Antônio Almeida de Oliveira (OAB: 1899/AL)

Embargado: Manoel Gomes da Rocha Neto

Advogado: Augusto Galvão (OAB: 1293/AL)

Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

134. Embargos de Declaração Cível 0716363-84.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Advogado: Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE)

Advogado: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR)

Embargada: Mariluze Quirino dos Santos

Advogado: Heitor de Campos Costa (OAB: 101883/PR)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

135. Embargos de Declaração Cível 0704389-15.2019.8.02.0058/50002

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: Banco Itaú Bmg S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)



Embargado: Pedro José dos Santos
Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

136. Embargos de Declaração Cível 0727334-70.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria Edilene Almeida da Silva Soares
Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)
Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)
Advogado: Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL)
Embargante: Genival Soares da Silva
Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)
Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)
Advogado: Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL)
Embargado: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

137. Embargos de Declaração Cível 0700889-24.2024.8.02.0006/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Embargado: Cicero de Lima
Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

138. Embargos de Declaração Cível 0725971-38.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Cicero de Barros Farias
Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)
Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)
Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)
Embargado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

139. Embargos de Declaração Cível 0734638-47.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)
Embargado: Osvaldo Alfredo Botelho Neto
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

140. Embargos de Declaração Cível 0709633-28.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Soares Nobre Consultoria Imobiliária S/c Ltda
Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)
Advogada: Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL)
Advogado: Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL)
Embargado: Edmar Alves de Sousa
Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)
Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Maceió, 27 de fevereiro de 2026

Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO
SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 2ª Sessão de Julgamento por meio de votação eletrônica da 3ª Câmara Cível, serão apreciados em SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, a ser realizada entre os dias 13 e 20 de março de 2026, os processos



infrarrelacionados, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, em 04 de março de 2026, nos termos da Resolução nº 23/2025, de 14 de outubro de 2025, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16 de outubro de 2025.

1. Apelação Cível 0701115-44.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: João Victor Santiago Albino

Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)

Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

2. Apelação Cível 0700755-40.2025.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Apelante: José Pedro dos Santos

Advogado: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL)

Advogado: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

3. Agravo de Instrumento 0800177-89.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: Orlando Alves de Omena

Agravado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

4. Agravo de Instrumento 0800174-37.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda

Advogado: Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL)

Agravado: Antonio Barbosa Neto

Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

5. Agravo de Instrumento 0814455-32.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante: José Liendo dos Santos

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Agravado: Banco Inter S.a.

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

6. Agravo de Instrumento 0814513-35.2025.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: MARCELO ANTONIO DA SILVA

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

7. Agravo de Instrumento 0813996-30.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: Adeildo Ferreira Junior

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

8. Agravo de Instrumento 0814518-57.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Condomínio James Thorp

Advogado: Rafael Arruda Medeiros (OAB: 11322/AL)

Agravada: Natália Ramos Feres Martins

Advogado: Roberto Democrito de Oliveira (OAB: 8183/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

9. Agravo de Instrumento 0800201-20.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió



Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Claudete Ferreira da Silva

Advogado: Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL)

Agravado: Banco Safra S/A

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

10. Agravo de Instrumento 0800754-67.2026.8.02.0000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Agravante: ALISSON CABRAL DA SILVA

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Agravado: VALLORIZA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Agravado: AVELLOZ MOTOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

11. Agravo de Instrumento 0814005-89.2025.8.02.0000

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Agravante: Vagna Maria dos Santos Ferro

Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL)

Agravado: Município de São Sebastião

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

12. Agravo de Instrumento 0813607-45.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Agravante: José Gabriel Vieira da Silva

Advogado: Leonardo Marcondes Madureira (OAB: 202264/MG)

Agravado: José João da Silva

Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

13. Agravo de Instrumento 0814777-52.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES

Advogado: LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB: 256250/RJ)

Advogado: Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA)

Advogado: Fábio Góes Acerbi (OAB: 160291/SP)

Agravado: Condomínio Maceio Shopping

Advogado: Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

14. Agravo de Instrumento 0807714-73.2025.8.02.0000

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)

Advogado: Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL)

Agravado: Edivaldo Pereira da Silva

Agravado: Eliseu Justino Santos

Agravada: Edileusa Pereira dos Santos

Agravada: Maria Eliane dos Santos Silva

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

15. Agravo de Instrumento 0814108-96.2025.8.02.0000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Agravante: Jose Cicero dos Santos Ferreira

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Agravado: Banco Votorantim S/A

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

16. Agravo de Instrumento 0814684-89.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: KATHERINE DE MELO NEVES

Advogado: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL)

Agravada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

17. Agravo de Instrumento 0808380-16.2021.8.02.0000

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Ofício de Capela



Agravante: Joatas Rocha Medeiros
Advogado: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL)
Agravado: Dalmo Peixoto S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

18. Agravo de Instrumento 0801417-16.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: LUKA DE MENDONÇA CERQUEIRA MARTINS FONTES

Advogado: Larissa Maria da Silva Melo (OAB: 11724/AL)

Agravado: Banco Bradesco Sa

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

19. Agravo de Instrumento 0811779-14.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Maria Elizabete Alves dos Santos

Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

20. Agravo de Instrumento 0815005-27.2025.8.02.0000

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Agravado: Romero Soares da Silva (Representado(a) por seu Pai)

Advogado: Thiago Alcântara de Oliveira Araújo (OAB: 10831/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

21. Agravo de Instrumento 0800403-94.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: Mustang Funilaria e Comércio de Tintas Ltda-me

Advogado: Dêvid Victor Silva de Lima (OAB: 18166/AL)

Agravado: Tec Revendedora e Distribuidora de Pneus Ltda

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

22. Agravo de Instrumento 0813775-47.2025.8.02.0000

Comarca: Muriçi

Vara: Vara do Único Ofício de Muriçi

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

23. Agravo de Instrumento 0800092-06.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: ROGERIO JOSE DA SILVA

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Agravado: Banco Pan Sa

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

24. Agravo de Instrumento 0814897-95.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia

Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

25. Agravo de Instrumento 0801036-08.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Maria Aparecida Alves dos Santos Silva

Advogado: Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL)



Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

26. Agravo de Instrumento 0815032-10.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Município de Maceió

Procurador: João Luis Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Agravado: Feitosa Irmãos e Cia Ltda.

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

27. Agravo de Instrumento 0814317-65.2025.8.02.0000

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: VILMA FERREIRA DA SILVA

Advogado: Walner Gouveia Santos Silva (OAB: 21676/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

28. Agravo de Instrumento 0815046-91.2025.8.02.0000

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Margarida Maria Maia Feitosa

Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Advogado: Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL)

Advogada: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

29. Agravo de Instrumento 0801101-03.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse

Agravante: Jane Regina Miquilino do Nascimento

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Agravante: Vânia Lúcia Miquelino do Nascimento

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Agravado: Manoel Gomes da Silva

Defensor P: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB: 8997/RN)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

30. Agravo de Instrumento 0800544-16.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: João Viana da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)

Agravado: Banco Safra S/A

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

31. Agravo de Instrumento 0815066-82.2025.8.02.0000

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Agravante: Renilson Vieira Monteiro

Advogada: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ)

Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a.

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

32. Agravo de Instrumento 0814434-56.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: L. A. V.

Advogada: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE)

Agravado: U. M.

Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

33. Agravo de Instrumento 0814439-78.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Safra S/A



Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)
Agravada: Maria das Dores Correia dos Santos
Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

34. Agravo de Instrumento 0801162-58.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Manoel Francisco dos Santos Junior
Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)
Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)
Agravado: Reserva Administrativa de Consórcio Ltda - Reserva Consórcios
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

35. Agravo de Instrumento 0801185-04.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco C6 S/A
Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP)
Agravada: Amanda Augusta da Silva
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

36. Agravo de Instrumento 9000002-72.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas
Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL)
Agravado: Cencosud Brasil Comercial Ltda.
Advogado: Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

37. Agravo de Instrumento 0800650-75.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital- Conflitos Agrário

Agravante: Miriam de Jesus Padilha
Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)
Agravado: Franmarion Tenorio Padilha
Advogado: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL)
Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

38. Agravo de Instrumento 0801291-63.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Braskem S.a
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Agravada: Jemima Fragoso Mendes de Oliveira
Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9222/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

39. Agravo de Instrumento 0801901-31.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bmg S/A
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS)
Agravado: Jose Silvino Damasceno
Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

40. Apelação Cível 0701017-10.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil
Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL)
Apelado: Sebastiao Vitorino da Silva
Apelada: Maria Anunciada Araujo Vitorino
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

41. Apelação Cível 0713893-46.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Ana Paula de Farias Silva



Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Apelado: Banco J Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

42. Apelação Cível 0711885-90.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Jilvaneide Nunes Pereira

Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

43. Apelação Cível 0710342-24.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Banco Agibank S.a

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Apte/Apdo: Maria de Fátima dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

44. Apelação Cível 0700442-77.2023.8.02.0036

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Apelante: José Francisco da Silva

Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

45. Apelação Cível 0760797-27.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Apelado: Eduardo Alves Rolim Silva

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelante Adesiv: Eduardo Alves Rolim Silva

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado Adesiv: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 107399/MG)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

46. Apelação Cível 0709948-17.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria das Dores Correia dos Santos

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Apelado: Banco Agibank

Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

47. Apelação Cível 0704781-47.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Maria Umberta Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Azevedo Rafael dos Santos

Advogado: Edival Ferreira Gonçalves Filho (OAB: 17525/AL)

Advogado: Edival Ferreira Gonçalves (OAB: 13363/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

48. Apelação Cível 0759712-06.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Pan S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)



Apelado: Luiz Alves da Silva
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

49. Apelação Cível 0733962-75.2019.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas
Apelada: Maria Alves da Silva
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

50. Apelação Cível 0700494-43.2023.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Edlene Nascimento da Silva
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

51. Apelação Cível 0702022-14.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Rodrigo Severino de Freitas
Advogado: Clélío da Silva Aragão Neto (OAB: 28733A/MS)
Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

52. Apelação Cível 0700950-39.2022.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Apelante: Auto Posto Coruripe
Advogado: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE)
Advogado: Silvânio Santos Pereira (OAB: 11778/AL)
Representa: Rafaela Jerônimo da Silva
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

53. Apelação Cível 0700485-82.2025.8.02.0023
Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Apelante: Givaldo Raimundo da Silva
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

54. Apelação Cível 0753298-89.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Apelante: Maria do Socorro da Silva
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)
Apelado: Banco Master S/A
Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

55. Apelação Cível 0701990-09.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Maria do Socorro Alves da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Apelado: Banco Itaú Consignado S A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

56. Apelação Cível 0704037-24.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital



Apelante: Banco do Brasil
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Apelada: Tamires Costa Borges
Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

57. Apelação Cível 0700360-71.2025.8.02.0005

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Apelante: Maria do Carmo Gomes

Advogado: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM)

Apelado: Banco Agibank

Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

58. Apelação Cível 0700238-84.2019.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: José James dos Santos Pereira

Advogado: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE)

Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogada: Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogada: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

59. Apelação Cível 0700143-41.2025.8.02.0033

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Luiz Gonçalves da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Águas do Sertão S.a.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

60. Apelação Cível 0700717-89.2024.8.02.0036

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Autor: Denisval Alves da Silva

Advogada: Rosa Muniz da Silva (OAB: 20054/AL)

Réu: Banco Bmg S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

61. Apelação Cível 0710868-64.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Apelado: Edivar Alves de Lima

Advogada: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

62. Apelação Cível 0700663-98.2025.8.02.0033

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Betânia Ferreira Cavalcante

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

63. Apelação Cível 0726351-95.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)

Apelado: Gilson Santana Lopes

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

64. Apelação Cível 0700770-36.2024.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes



Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante: C. J. dos S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

65. Apelação Cível 0704432-12.2024.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Iraci Duarte de Cerqueira

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)

Apelado: Banco do Brasil S A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

66. Apelação Cível 0701367-51.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: José Luciano dos Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Honda S/A.

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

67. Apelação Cível 0701535-09.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Crislania dos Santos Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda

Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Apelado: Ag Agreste Investimentos

Advogado: Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

68. Apelação Cível 0701785-08.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Antonio Raimundo Alves

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

69. Apelação Cível 0702344-89.2024.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Apelante: João Victor Santos Amaral

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Apelado: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

70. Apelação Cível 0727871-90.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Mulvi Instituição de Pagamento S.a.

Advogado: José Eduardo de Santana Macêdo (OAB: 1634/SE)

Apelado: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE)

Advogado: Ataíde Barreto do Prado Neto (OAB: 6661/SE)

Advogado: José Eduardo de Santana Macêdo (OAB: 1634/SE)

Advogado: Danillo Nogueira Villas Bôas (OAB: 6949/SE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

71. Apelação Cível 0731093-66.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bruno dos Santos Ferreira

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP)

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 15483A/AL)



Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

72. Apelação Cível 0712556-85.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jessica Silva Lima

Advogada: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

73. Apelação Cível 0747830-47.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Anyelle Trindade de Lima

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

74. Apelação Cível 0758706-61.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Elenice Torres da Silva

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

75. Apelação Cível 0701163-25.2025.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Willams Jose Vieira Maia dos Santos

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)

Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

76. Apelação Cível 0711267-20.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Apelada: Maria Cicera Pereira Valença

Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)

Apelante: Maria Cicera Pereira Valença

Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

77. Apelação Cível 0707329-17.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Banco Bmg S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Apte/Apdo: Maria Aparecida da Silva

Advogada: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

78. Apelação Cível 0737386-52.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Braskem S.a

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)

Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)

Apelado: Amanda Basílio Britto Leahy Moura

Advogada: Renata Monik Silva Alcantara (OAB: 15314/AL)

Apelado: Bruno Nogueira Leahy Moura

Advogada: Renata Monik Silva Alcantara (OAB: 15314/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

79. Apelação Cível 0701789-51.2024.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares



Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apte/Apdo: Luciene Cassimiro Fidelis da Silva

Defensor P: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL)

Apelante: Verde Alagoas – Verde Ambiental Alagoas S.a,

Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL)

Apdo/Apte: Verde Alagoas – Verde Ambiental Alagoas S.a,

Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL)

Apelada: Luciene Cassimiro Fidelis da Silva

Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

80. Apelação Cível 0701329-24.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Evy Marlisson Lopes da Rocha

Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)

Apelado: Allianz Seguros S/A

Advogado: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

81. Apelação Cível 0700734-75.2023.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Apte/Apdo: Laudicea Izidoro de Souza

Advogado: Juliana Pagamunci Moreira (OAB: 19773A/AL)

Apdo/Apte: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

82. Apelação Cível 0709932-63.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Apelada: Kamila dos Santos Silva

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

83. Apelação Cível 0701087-55.2024.8.02.0008

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante: Maria de Lourdes da Conceição

Advogado: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

84. Apelação Cível 0729612-68.2024.8.02.0001

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Apelante: Carlos Eduardo Jose dos Santos

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

85. Apelação Cível 0700677-78.2023.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Apelante: José Cícero Aprigio de Menezes

Advogado: José Nicolas Duarte Correia (OAB: 20661/AL)

Advogado: José Sávio Meira Martins (OAB: 18105/AL)

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

86. Apelação Cível 0718907-74.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jaqueline Cavalcante de Souza

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL)



Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

87. Apelação Cível 0731180-90.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Secretaria Executiva de Saude - SESAU

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)

Apelado: José de Almeida Guerra

Advogado: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

88. Apelação Cível 0700339-96.2025.8.02.0037

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Recorrente: Josefa Iraci da Silva

Advogado: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL)

Recorrido: Banco Bmg S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

89. Apelação Cível 0744165-86.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Terezinha Marcelino da Guirra, registrado civilmente como Terezinha Marcelino da Guirra

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Advogada: Francisca Elma Lima (OAB: 16094/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

90. Apelação Cível 0702999-34.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogado: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL)

Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)

Apte/Apdo: Pedro Malta da Silva

Advogado: Carlos André da Silva Oliveira (OAB: 20595/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

91. Apelação Cível 0736939-35.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Carlos Mendonca Duarte

Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

92. Apelação Cível 0701644-86.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Jainy Lima Silva

Advogado: Rafaelley Padilha de Silva Santos (OAB: 18461/AL)

Apelado: Magazine Luiza S/A

Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Apelado: Lg Electronics do Brasil Ltda

Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG)

Apelado: Refrigelo Climatizacao de Ambientes Sa

Advogado: Paulo Henrique Caron (OAB: 400153/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

93. Apelação Cível 0701451-73.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Apelada: Maria do Socorro Oliveira Belem

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)



Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

94. Apelação Cível 0709114-14.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Israel dos Santos

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Apelado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

95. Apelação Cível 0705280-37.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ana Carla Bezerra Francisco

Advogada: Luana Paula Moura Amaral (OAB: 6180/AL)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Reprtate: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

96. Apelação Cível 0709639-53.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Maria Inacia do Nascimento

Advogado: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR)

Apelado: Agiplan Financeira S/A

Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

97. Apelação Cível 0753910-61.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Barbara Allen Pinto de Campos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelante: Falcão & Farias Advogados Associados

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

98. Apelação Cível 0051830-93.2008.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Patricia Ligia Mendonça Silva

Advogado: Luiz Gustavo Lima Bispo (OAB: 12683/AL)

Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE)

Advogado: Luiz Gustavo Lima Bispo (OAB: 12683/AL)

Apelada: Real Alagoas de Viação Ltda

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL)

Advogado: Luiz Gustavo Lima Bispo (OAB: 12683/AL)

Advogado: Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL)

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)

Advogado: Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL)

Reprtate: Gabriel Villar Cavalcante

Reprtate: Taciana da Rocha Omena (OAB: 14345/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

99. Apelação Cível 0724343-14.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: 99 Tecnologia Ltda.

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL)

Apelada: Camila da Silva Cazella

Advogada: Iracema de Lima Cazella (OAB: 19536/AL)

Apelada: Iracema de Lima Cazella

Advogada: Iracema de Lima Cazella (OAB: 19536/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

**100. Apelação Cível 0701925-23.2024.8.02.0032**

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Marli Santos Oliveira**Advogada: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE)****Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a****Advogada: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF)****Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****101. Apelação Cível 0703301-02.2024.8.02.0046**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Manoel Adelino do Nascimento**Advogado: Rosângela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL)****Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)****Advogada: Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL)****Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****102. Apelação Cível 0717075-63.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Recorrente: Banco Pecúnia S/A**Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834A/AL)****Recorrido: Carlos Eduardo dos Santos Silva****Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)****Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834A/AL)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****103. Apelação Cível 0705304-31.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Fagner Antônio da Silva**Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)****Apelado: Caixa Seguradora S.a.****Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)****Apelado: Xs2 Vida e Previdência S.a. / Caixa Vida e Previdência S/A****Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A****Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****104. Apelação Cível 0702742-83.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Manoel Izídio dos Santos Filho**Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL)****Apelado: Banco Pan Sa****Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)****Advogado: Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****105. Apelação Cível 0700934-84.2024.8.02.0052**

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Elenilde Mesquita dos Santos**Advogada: Jeyssilla Iandza do Nascimento Silva (OAB: 18633/AL)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****106. Apelação Cível 0700185-63.2025.8.02.0042**

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe

Apelante: Estado de Alagoas**Apelado: Nicolas Emanuel Santos de Messias****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Representa: Jaqueline dos Santos****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****107. Apelação Cível 0700504-20.2024.8.02.0057**

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Apelante: Josilene Basílio dos Santos**Advogado: Adson Willames da Silva Santos (OAB: 20564/AL)**



Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Advogada: Fernanda Barbosa Pessoa Cavalcante (OAB: 16014/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

108. Apelação Cível 0700883-36.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)

Apelado: Maria Neide Santos da Silva

Defensor P: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

109. Apelação Cível 0700334-70.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: José Pedro dos Santos Ferreira

Advogada: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL)

Representa: Isabela dos Santos Ferreira

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

110. Apelação Cível 0700784-18.2024.8.02.0048

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Apelante: Antonio Fernandes de Souza

Advogada: Amanda Maria Dias Lima Pinto (OAB: 9597/AL)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB: 154053/MG)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

111. Apelação Cível 0702873-24.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Paulo Emanuel Lopes Dinis

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Apelado: Banco do Brasil

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

112. Apelação Cível 0721126-60.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Thalmires da Silva Santos

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

113. Apelação Cível 0702755-82.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Valdenia Maria Acioli dos Santos

Advogada: Uilma Santos de Melo (OAB: 10282/AL)

Apelada: Vilma Maria Felix Monteiro

Advogado: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA)

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

114. Apelação Cível 0728863-17.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Apte/Apdo: Ana Patricia Barbosa Ferreira

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

115. Apelação Cível 0701128-53.2024.8.02.0030

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas



Apelante: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A
Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP)
Apelado: Altierry Barbosa Teotonio
Advogado: Francisco Assis Paiva de Medeiros Neto (OAB: 19829/RN)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

116. Apelação Cível 0702156-41.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Quiteria do Carmo Correia

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)

Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

117. Apelação Cível 0701718-15.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Rosenilda da Conceicao

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Apelado: C6 Consignados S.a.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

118. Apelação Cível 0700643-32.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 7ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Apelante: L. L. F.

Advogada: Anne Lucilly da Silva Varjão (OAB: 86263/BA)

Apelada: Layse Cristine Policarpo Silva

Defensor P: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

119. Apelação Cível 0717872-79.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Vieira da Silva

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

120. Apelação Cível 0700890-49.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Marcos Leandro Gomes

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogada: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB: 130929/MG)

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Picpay Serviços S/A

Advogada: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP)

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

121. Apelação Cível 0700733-02.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Josefa dos Santos Alves

Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

122. Apelação Cível 0731367-93.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Edvan Felismino dos Santos

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)



Apelado: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A
Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

123. Apelação Cível 0731164-68.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Marcos César Lima Leite

Advogado: Marcos André Lima Lopes (OAB: 5533/AL)

Apelante: Banco Votorantim S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

124. Apelação Cível 0701040-37.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Apelado: Junior Barros Martins

Advogado: Guilherme Alves Martins (OAB: 406457/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

125. Apelação Cível 0717623-65.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Geilsa Lima da Silva

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Apdo/Apte: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

126. Apelação Cível 0711398-18.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Elianelmo dos Santos

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

127. Apelação Cível 0701399-56.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Roseane Amaro de Souza

Advogado: Júlio Ulisses Correia Nogueira (OAB: 14470/BA)

Advogado: Rusenberg de Jesus Conceição (OAB: 63587/BA)

Apelado: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

128. Apelação Cível 0712152-10.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Cicero Vieira dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelante: Clyver Guilherme Vieira dos Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelante: Cynthia Guilherme Vieira dos Santos Amorim

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Leite & Paranhos Ltda (Supermercado Preço Bom)

Advogado: Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

129. Apelação Cível 0700551-16.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Izaura Quiteria da Conceicao

Advogado: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

**130. Apelação Cível 0700979-85.2023.8.02.0032**

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Ademi Davi**Defensor P: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE)****Apelado: Banco Itaú Consignado S A****Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)****Advogado: Adriana dos Reis Rocha (OAB: 293708/SP)****Advogada: Alessandra Monteiro Araujo (OAB: 342755/SP)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****131. Apelação Cível 0744535-65.2025.8.02.0001**

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Maria Ferreira Barros**Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)****Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A****Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****132. Apelação Cível 0720733-38.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Elisangela da Silva Vilela**Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)****Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento****Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****133. Apelação Cível 0709968-08.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Alexandre da Silva Bezerra**Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)****Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento****Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****134. Apelação Cível 0716598-80.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Natanael Almeida da Silva**Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC)****Apelado: Facta Empréstimos****Advogada: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****135. Apelação Cível 0721977-02.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ricardo Jose Lima Costa**Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)****Apelado: Hipercard Banco Multiplo S/A****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****136. Apelação Cível 0761703-17.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Luiz Henrique Tavares de Oliveira**Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)****Apelado: Pernambucanas Financiadora S/A Cred Fin e Investimento****Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB: 78403/MG)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****137. Apelação Cível 0706742-18.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: José Mizael Duarte**Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)****Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

**138. Apelação Cível 0700209-59.2024.8.02.0064**

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Recorrente: Dorgival Genesio dos Santos**Advogado:** Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL)**Recorrido:** C6 Consignados (Ficsa) - Banco C6 Consignado S.a.**Advogada:** Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**139. Apelação Cível 0709423-06.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas**Apelada:** Helita Maria da Conceição**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**140. Apelação Cível 0724658-81.2021.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Soc. Advogados:** Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)**Apelado:** Bradesco Auto/re Companhia de Seguros**Advogado:** João Alves Barbosa Filho (OAB: 3564A/AL)**Advogado:** Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL)**Advogado:** João Alves Barbosa Filho (OAB: 3564A/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**141. Apelação Cível 0702277-69.2025.8.02.0056**

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Marineide Pereira de Lima**Advogado:** Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)**Advogado:** Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)**Apelado:** Banco Pan Sa**Advogado:** Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**142. Apelação Cível 0702473-33.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)**Apelado:** David Pereira da Silva**Advogado:** Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL)**Advogado:** Maria Crisciane Severino Silva (OAB: 19318/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**143. Apelação Cível 0700499-73.2025.8.02.0053**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: J. J. B. da S.**Advogado:** HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL)**Advogado:** João Luiz da Silva Neto (OAB: 14649/AL)**Apelada:** G. F. dos S.**Advogada:** Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL)**Apelado:** J. V. B. da S.**Advogada:** Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**144. Apelação Cível 0704282-69.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Edvaldo Silvestre**Advogado:** David da Silva (OAB: 11928A/AL)**Apelado:** Banco Panamericano S.a**Advogada:** Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)**Relator:** Des. Paulo Zacarias da Silva**145. Apelação Cível 0700154-80.2024.8.02.0041**

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Ofício de Capela

Apelante: Maria de Lourdes dos Santos**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)



Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

146. Apelação Cível 0700873-85.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Manoel Otalicio de Matos
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM)
Apdo/Apte: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB: 368445/SP)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

147. Apelação Cível 0700171-73.2024.8.02.0023
Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Apelante: Ailton Clemente da Silva
Advogado: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

148. Apelação Cível 0704678-06.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: Isabella Vitoria Cavalcante Nunes Moura
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE)
Apelado: Uneval - Universidade Estadual de Alagoas
Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

149. Apelação Cível 0702795-26.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Maria Barbosa da Silva Fernandes
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

150. Apelação Cível 0800127-60.2024.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: J. C. da S.
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

151. Apelação Cível 0701093-59.2021.8.02.0043
Comarca: Água Branca
Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelante: M. F. da S.
Advogada: Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL)
Apelado: F. E. da S.
Advogado: Silvano Vieira Rodrigues (OAB: 33265/PE)
Advogada: Irelânia Maria da Silva (OAB: 19428/AL)
Apelado: J. P. F. da S.
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

152. Apelação Cível 0700677-57.2025.8.02.0203
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Apelante: Luzineide Severo da Silva
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

153. Apelação Cível 0700516-15.2025.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje



Apelante: Sandra Lucia Gomes dos Santos
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

154. Apelação Cível 0701269-87.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Tereza Elicia da Silva

Advogado: Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL)

Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

155. Apelação Cível 0709137-80.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: José Albércio de Oliveira

Advogado: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

156. Apelação Cível 0739395-84.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose de Souza David

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

157. Apelação Cível 0704170-42.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Levi Angelo Aureliano dos Santos

Advogado: Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB: 13081/AL)

Apelado: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

158. Apelação Cível 0700370-32.2023.8.02.0023

Comarca: Matriz de Camaragibe

Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe

Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal / Cesmac

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Apelado: José Lucas Laurindo Oliveira de Albuquerque

Advogado: Marcos Antônio da Silva Lima (OAB: 19734/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

159. Apelação Cível 0706662-02.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Cicero Ferreira Araujo

Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL)

Advogada: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 32505/PR)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

160. Apelação Cível 0701580-57.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Cicera Antonia da Silva

Advogado: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL)

Advogada: Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL)

Apelado: C6 Bank S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)



Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

161. Apelação Cível 0701518-17.2024.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Maria Claudino dos Santos,

Advogada: Tainá Louise Custódio Pôrto (OAB: 21982/AL)

Apelado: Associação Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB/BR

Advogada: Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

162. Apelação Cível 0713079-57.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: José Francisco dos Santos

Apelada: Luzinete Maria da Silva Santos

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

163. Apelação Cível 0717492-16.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Recorrente: Thalysson Eduardo dos Santos Silva

Advogada: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL)

Soc. Advogados: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL)

Recorrido: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

164. Apelação Cível 0700777-14.2024.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: D. M. da S.

Advogada: Junia Belizario dos Santos (OAB: 71463/MG)

Apelada: A. J. M. M. S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Representa: J. M. da S.

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

165. Apelação Cível 0700368-92.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Damião Adenildo Mota Ferreira

Apelada: Ana Lúcia França da Silva

Apelado: Luiz Antonio França Ferreira

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

166. Apelação Cível 0701899-16.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Jose Francisco Barros

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Apelado: Banco Itaú Consignado S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

167. Apelação Cível 0751211-97.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Daniel Victor Soares

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: Banco Itaucard - Banco Itau S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

168. Apelação Cível 0700338-62.2025.8.02.0021

Comarca: Maribondo

Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo

Apelante: Maria Izaura Marques Vieira

Advogada: Livia Samara Alves da Silva (OAB: 19132/AL)

Apelado: Facta Empréstimos

Advogada: Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

**169. Apelação Cível 0706475-17.2023.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Anderson Gustavo Pereira Silva**Advogado: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)****Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento****Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)****Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****170. Apelação Cível 0726212-46.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ivaneide Belo Trindade**Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)****Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)****Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A****Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****171. Apelação Cível 0730085-20.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bmg S/A**Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)****Apelado: Raimundo Oliveira dos Santos****Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****172. Apelação Cível 0737670-94.2023.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Anderson Rocha de Souza**Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)****Apelado: Banco Itaúcard S/A****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****173. Apelação Cível 0729314-42.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas**Apelante: Jane Cibely Gomes da Silva****Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)****Advogado: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL)****Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva****174. Apelação Cível 0708647-11.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maxwell Silva Santos**Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Apelante: Michael Cesar Gomes da Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Apelante: Maxwllivan Gonçalves dos Santos****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Apelante: Matheus Henrique da Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Apelante: Maxsuel Cardoso Pinheiro****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Apelante: Mauro Coelho de Oliveira Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Apelante: Maurício Possidonio dos Santos****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)****Apelante: Matheus Marcos dos Santos Souza****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**



Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Mayza Rayane Canuto Lins
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

175. Apelação Cível 0720748-07.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Hipercard Banco Multiplo S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Apelante: Girleide Maria Laurentino Silva
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

176. Apelação Cível 0701449-82.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Maria José da Silva Santos
Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogado: Michael Hartmann (OAB: 14693/SC)
Apelado: Banco Agibank S.a
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

177. Apelação Cível 0700703-92.2021.8.02.0042

Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Apelante: S. M. V. P. dos S.
Advogado: José Luis Magalhães Pitta (OAB: 17513/AL)
Advogado: José Cicero Pereira Pitta (OAB: 11805/AL)
Apelado: A. dos S.
Advogado: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL)
Advogado: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL)
Advogado: José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL)
Advogado: Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

178. Apelação Cível 0701888-02.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Asafe Miguel Silverio da Silva
Advogada: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

179. Apelação Cível 0719323-76.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Debora de Fatima Pereira Alves
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

180. Apelação Cível 0725841-24.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Suzana Valéria Ferreira Crisóstomo Gomes
Advogada: Ana Carla de Oliveira da Silva (OAB: 15634/AL)
Advogado: Raoni Carlos de Oliveira (OAB: 15975/AL)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada: Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL)
Advogado: Ricardo Carlos da Silva Carvalho (OAB: 21158D/PE)
Reprtate: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

181. Apelação Cível 0703822-44.2024.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: Jilvanete Silva de Oliveira



Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

182. Apelação Cível 0700497-82.2023.8.02.0018

Comarca: Major Isidoro

Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro

Apelante: 2154 - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - MAJOR ISIDORO

Advogado: Felipe Gama Barbosa (OAB: 15434/AL)

Apelado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior

Apelado: Cicero Alves da Silva

Advogada: Mariana Prado Caires Santos (OAB: 1169A/SE)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

183. Apelação Cível 0700451-37.2024.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Noah Gabriel de Lima Ferreira

Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

184. Apelação Cível 0701227-95.2024.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Estado de Alagoas

Advogada: Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL)

Apelado: Pietro Cavalcante de França

Advogado: Manoel Cândido Neto (OAB: 15463/AL)

Apelado: Município de Minador do Negrão

Advogada: Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL)

Advogado: Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

185. Apelação Cível 0713318-72.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Marcia Vitor de Oliveira

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

186. Apelação Cível 0701119-09.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Odontoprev S.a

Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL)

Apelado: Amadeu João da Silva

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL)

Apelante Adesiv: Amadeu João da Silva

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL)

Apelado Adesiv: Odontoprev S.a

Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

187. Apelação Cível 0700657-82.2024.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante: Ilda Maria da Silva

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda

Advogado: José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

188. Apelação Cível 0702574-81.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Votorantim S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)



Apelada: Gleice da Silva Santos
Advogado: Maria de Fátima Cuestas (OAB: 7723/AL)
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

189. Apelação Cível 0748838-59.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: David de Lima Farias

Advogado: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL)

Apelante: Rony Jefferson Albuquerque Farias

Advogado: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL)

Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

190. Apelação Cível 0701547-95.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: A. B.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: E. A. S. B.

Representa: Maria Claudia da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: E. C. S. B.

Representa: Maria Claudia da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

191. Apelação Cível 0710641-58.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Apelante: Maria Barbosa da Silva

Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

192. Embargos de Declaração Cível 0701628-78.2023.8.02.0055/50000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Embargante: Município de Santana do Ipanema

Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL)

Embargado: Aldo Alves da Silva

Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

193. Embargos de Declaração Cível 0727722-70.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Cícera Maria de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Jorge Luiz Silva de Santana

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Claudivania da Silva Souza

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Claudivan da Silva Souza

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Carlos Jorge Felix Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Eduarda dos Santos Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Isael Nogueira de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Edjane Costa Calheiros de Melo

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)



Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: José Alexandre da Silva Filho
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

194. Embargos de Declaração Cível 0709891-72.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: ROSEMARY DA CONCEIÇÃO
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: QUITERIA SOARES DOS SANTOS
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Rayssa Mayara da Conceição Omena
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: RENILSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargante: ROSÉLIA MARIA DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

195. Embargos de Declaração Cível 0710693-70.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Brenda dos Santos Martins
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Caio Matheus Farias Matos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Carlos Gabriel da Silva Nascimento
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Bruno Murilo Marques do Nascimento Costa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Tauã da Silva Salustiano
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

196. Embargos de Declaração Cível 0737554-54.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Embargada: Ana Lucia Oliveira da Silva
Advogado: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

197. Embargos de Declaração Cível 0700743-75.2024.8.02.0040/50000

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Embargante: Nair Nunes dos Santos
Advogado: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE)
Advogado: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL)
Advogado: Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

198. Embargos de Declaração Cível 0719311-96.2023.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Embargada: Maria Valerio Carlos Miranda
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)



Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

199. Embargos de Declaração Cível 0748478-27.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Estado de Alagoas

Embargada: Maria Luciana da Silva

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogada: Patricia Cerqueira Cavalcanti Granja Campos (OAB: 17373/AL)

Advogado: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Embargada: Marta Virgínia Bezerra Moreira

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogada: Patricia Cerqueira Cavalcanti Granja Campos (OAB: 17373/AL)

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

200. Embargos de Declaração Cível 0701888-36.2024.8.02.0051/50000

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Embargante: Município de Rio Largo

Procurador: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL)

Embargado: Instituto Saúde e Cidadania

Advogado: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

201. Embargos de Declaração Cível 0728502-34.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Itaú Consignado S A

Advogado: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA)

Embargada: Rivaílida de Araujo Dias

Advogado: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

202. Embargos de Declaração Cível 0701602-18.2025.8.02.0053/50000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Embargado: Elizabete Grigorio do Nascimento

Advogado: Kelton Felipe Carvalho de Santana (OAB: 14330/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

203. Embargos de Declaração Cível 0710829-17.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Embargado: Cícero Vivardo da Silva

Advogado: Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

204. Embargos de Declaração Cível 0700009-75.2025.8.02.0045/50000

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Embargada: Willyane Cavalcante Ferreira

Advogado: Yasmin Hiade Rodrigues dos Santos (OAB: 15345/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

205. Embargos de Declaração Cível 0712255-41.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Embargada: Pollyana Barros Vieira

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)



Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

206. Embargos de Declaração Cível 0810644-64.2025.8.02.0000/50000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Embargante: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Reserva Saint Michel

Advogado: Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 15374A/AL)

Embargado: Município de Barra de São Miguel

Procurador: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL)

Procurador: Fabricio Rafael Peixoto Lira (OAB: 10205/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

207. Embargos de Declaração Cível 0732935-18.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl 2

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Embargada: Alice Cristina dos Santos

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

208. Embargos de Declaração Cível 0733859-58.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Josefa Vicente da Silva

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

209. Embargos de Declaração Cível 0747054-47.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Embargado: Luiz Marcolino Guimaraes

Advogado: Eslijanay Monteiro de Oliveira (OAB: 19779/AL)

Advogado: Fernando Coronado Tenório Cavalcante (OAB: 12512/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

210. Embargos de Declaração Cível 0712530-39.2015.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: José Angelino da Silva

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)

Embargado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

211. Embargos de Declaração Cível 0727294-78.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Daycoval S.a.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Embargada: Maria Elisabeth de Araújo

Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

212. Embargos de Declaração Cível 0700017-25.2025.8.02.0054/50000

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)

Embargado: Rosenilda Maria de Oliveira Mendes

Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

213. Embargos de Declaração Cível 0701088-59.2025.8.02.0055/50000

Comarca: Santana do Ipanema



Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Embargante: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Advogado: Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL)

Embargada: Maria Margarida da Conceição

Advogada: Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

214. Embargos de Declaração Cível 0703960-38.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Embargante: F. de S. S.

Testemunha: Francisco do Amaral Santos

Testemunha: Willys Leandro Malta Silva

Testemunha: José Aparecido Alves dos Santos

Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Embargada: L. K. M. R. S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

215. Embargos de Declaração Cível 0700118-38.2023.8.02.0020/50000

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Embargante: Itau Unibanco S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Maria Lourdes de Lima

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

216. Embargos de Declaração Cível 0741916-02.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Joselita Nobre da Silva

Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

217. Embargos de Declaração Cível 0700136-52.2022.8.02.0066/50001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Henriqueta Eva Cardeal

Advogado: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL)

Advogada: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)

Advogada: Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL)

Advogado: Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL)

Advogada: Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL)

Embargado: Unimed Maceió

Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

218. Embargos de Declaração Cível 0700708-86.2025.8.02.0006/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: Banco Itaú Consignado S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Nanuzina Feitosa de Lima

Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

219. Embargos de Declaração Cível 0710555-24.2023.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Advogado: Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE)

Embargada: Valdice Pedro da Silva

Advogado: João Ferreira Neto (OAB: 20514/AL)

Advogado: Igor Heitor Rodrigues do Rego (OAB: 14842/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

220. Embargos de Declaração Cível 0810975-46.2025.8.02.0000/50001



Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Embargante: C.f. Jr Ltda

Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S.a

Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

221. Embargos de Declaração Cível 0719577-83.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: Cleiton Cesar Santos Rocha

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Cristiana Maria da Silva Ferreira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Dafne Aysha dos Santos Mendes

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Cristiano da Silva Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Cosmo Soares dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Claudioberto Santos da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Daniel Alves de Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

222. Embargos de Declaração Cível 0700794-86.2024.8.02.0040/50000

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Embargante: Petrúcio Valdevino dos Santos

Advogado: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE)

Advogado: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

223. Embargos de Declaração Cível 0755231-97.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Smile Saúde

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Embargado: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda

Advogado: Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

224. Embargos de Declaração Cível 0714912-05.2015.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais

Procurador: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL)

Advogado: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL)

Advogado: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL)

Advogado: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)

Embargado: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

225. Embargos de Declaração Cível 0724356-13.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria Josete Avelino da Costa

Advogado: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL)

Advogada: Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL)

Embargado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

226. Embargos de Declaração Cível 0707313-49.2014.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió



Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Mônica Rodrigues Leal

Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL)

Embargante: Marivalda Barbosa

Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL)

Embargante: Suely Maria dos Santos

Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL)

Embargante: Niedja Maria Loureiro Brandão

Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL)

Embargante: Joseano Lira Santos

Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL)

Embargante: Liliana Alves Lima

Advogado: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

227. Embargos de Declaração Cível 0727227-84.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Jennyfer Darly Bernardo da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)

Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

228. Embargos de Declaração Cível 0732697-38.2019.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Heleno Amaro dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Maria Sandra Praxedes de Almeida

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: José Henrique da Silva Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Jennifer Nayara Silva dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Fabio Francisco dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Lucas Daniel da Silva Santos

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Maria José Correia Pereira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Kalyne Mirella da Silva Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargante: Carlos Daniel da Silva Nascimento Representado Por Sandra Maria Oliveira da Silva

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

229. Embargos de Declaração Cível 0712920-17.2024.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Francisco Rezende Rosa (OAB: 82768/MG)

Embargado: Josivaldo Vitorio dos Santos

Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB: 26913/PR)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

230. Embargos de Declaração Cível 0700983-55.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió



Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Ivania Lourenco da Silva
Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)
Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)
Embargado: Brasken S/A
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)
Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

231. Embargos de Declaração Cível 0701195-55.2024.8.02.0050/50000
Comarca: Porto Calvo
Vara: 1ª Vara de Porto Calvo
Embargante: Csn Cimentos Brasil S.a
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)
Embargado: Japaratinga Resort Ltda
Advogado: Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL)
Advogado: Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

232. Embargos de Declaração Cível 0724244-20.2020.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco do Brasil
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Embargado: Hercules Correia dos Santos
Advogado: Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

233. Embargos de Declaração Cível 0745721-60.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Angela Maria da Silva Moraes
Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

234. Embargos de Declaração Cível 0716516-88.2021.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: Jaciel Silva do Nascimento
Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)
Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)
Embargada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

235. Embargos de Declaração Cível 0701932-77.2023.8.02.0055/50000
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Embargante: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Embargada: Geruza Maria dos Prazeres
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

236. Embargos de Declaração Cível 0715239-89.2023.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: Sabemi - Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)
Embargada: Raimunda Maria da Conceição
Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

237. Embargos de Declaração Cível 0712462-74.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió



Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Gerson Pedro de Oliveira Junior

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: José dos Santos Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Jose Carlos da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Aurione Rocha da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: David Luan Militão dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Jose Amaro da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Janysson Alves da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Jeane de Melo Silva Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: José Israel da Barros Lins de Oliveira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S/A

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

238. Embargos de Declaração Cível 0750237-60.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Embargado: Manoel Silva dos Santos

Advogado: Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

239. Embargos de Declaração Cível 0702492-39.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)

Embargada: Dometila Barbosa Xavier Araujo

Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

240. Embargos de Declaração Cível 0700204-59.2025.8.02.0013/50000

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755/AL)

Embargada: Sueli Messias da Silva

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

241. Embargos de Declaração Cível 0700936-66.2024.8.02.0048/50000

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Embargada: Creuza Maria das Chagas

Advogado: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

242. Embargos de Declaração Cível 0700962-59.2025.8.02.0006/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)

Embargada: Maria Aparecida Bezerra da Silva

Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

243. Embargos de Declaração Cível 0700022-73.2025.8.02.0013/50000

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Embargante: Luciene Correia da Silva



Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Embargado: Abapen – Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

244. Embargos de Declaração Cível 0731284-48.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP)

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Embargado: Jose Felix da Silva

Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

245. Embargos de Declaração Cível 0700816-22.2024.8.02.0016/50000

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Embargada: Manuele Vieira de Melo

Advogado: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)

Embargada: Rosania Maria Vieira

Advogado: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)

Advogada: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

246. Embargos de Declaração Cível 0700346-53.2017.8.02.0204/50000

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Embargado: José Barbosa Filho

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

247. Embargos de Declaração Cível 0704384-53.2024.8.02.0046/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Embargado: Antônio Alves da Silva

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Advogado: Rosângela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL)

Advogada: Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

248. Embargos de Declaração Cível 0701143-51.2023.8.02.0064/50000

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana

Embargante: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Embargado: Pedro Ricardo de Freitas

Advogado: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

249. Embargos de Declaração Cível 0000069-02.2013.8.02.0016/50000

Comarca: Junqueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro

Embargante: Gilma Maria Santos Silva (Avalista)

Advogado: Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL)

Advogada: Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL)

Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Diego Soares Pereira (OAB: 11940A/AL)

Advogada: Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA)

Advogado: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)

Advogada: Izaura Valéria Oliveira Alves e Almeida (OAB: 3795/SE)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

250. Embargos de Declaração Cível 0803557-57.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia



Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

251. Embargos de Declaração Cível 0759521-58.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Roberta Figueiredo Torres Ferraz

Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Advogado: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

252. Embargos de Declaração Cível 0761994-17.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Orlando Lins Dias

Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)

Advogado: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Advogado: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

253. Embargos de Declaração Cível 0700043-58.2025.8.02.0204/50000

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Embargante: C6 Bank S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Embargado: Wellington Silva de Medeiros

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Advogado: Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

254. Embargos de Declaração Cível 0748720-83.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)

Embargado: Alvacy Batista de Matos

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)

Advogada: Ana Angélica Daur (OAB: 17288A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

255. Embargos de Declaração Cível 0701130-38.2025.8.02.0046/50001

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Embargante: Banco Daycoval S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Embargada: Maria de Fatima Lopes da Silva

Advogado: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

256. Embargos de Declaração Cível 0702003-22.2022.8.02.0053/50001

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Embargante: Banco Itaú Consignado S A

Embargado: Noel Salustiano da Silva

Advogado: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL)

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Embargado: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

257. Embargos de Declaração Cível 0701375-41.2024.8.02.0060/50000

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Embargada: Maria Lucila Barbosa de Almeida

Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)

Advogado: Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

**258. Embargos de Declaração Cível 0734515-49.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Milton Bezerra de Sá**Advogado:** Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC)**Embargado:** Banco Bmg S/A**Advogado:** Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**259. Embargos de Declaração Cível 0736271-69.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Elanny Marculino da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Carlos Eduardo Santos Oliveira**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Edsandra Caetano Santos Oliveira**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Advogado:** Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)**Embargante:** Bianca da Silva Matos**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Eliel da Silva Brito**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Bernardo Miguel do Santos Leite**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Edson José da Silva**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Beatriz Cassimiro da Silva Andrade**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargante:** Carlos Davi dos Santos Correia**Advogado:** David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**Embargado:** Braskem S.a**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**260. Embargos de Declaração Cível 0021224-87.2005.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maceio Quimica Comercio e Representacoes Ltda**Advogado:** Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL)**Embargado:** Du Pont do Brasil S/a**Advogado:** Andréa Pitthan Françolin (OAB: 226421/SP)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**261. Embargos de Declaração Cível 0724134-16.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Daycoval S/A**Advogado:** Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)**Embargada:** Sandy Batista Feliciano**Advogado:** Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL)**Advogado:** Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**262. Embargos de Declaração Cível 0732796-32.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a.**Advogada:** Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP)**Embargada:** Iêda Soares Correia**Advogado:** Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL)**Relator:** Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**263. Embargos de Declaração Cível 0737452-03.2022.8.02.0001/50002**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: Hugo Santiago dos Santos Araújo**Advogado:** José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)**Advogado:** Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL)**Advogado:** Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)**Soc. Advogados:** Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)**Embargado:** Via Varejo S/A**Advogada:** Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**Advogado:** Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)



Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

264. Embargos de Declaração Cível 0701005-93.2025.8.02.0006/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Embargado: Agenor José Camilio

Advogado: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

265. Embargos de Declaração Cível 0701406-24.2024.8.02.0040/50000

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Embargante: Jose Alfredo da Silva

Advogado: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL)

Advogado: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE)

Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Francisco Rezende Rosa (OAB: 82768/MG)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

266. Embargos de Declaração Cível 0700724-30.2024.8.02.0053/50000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Embargante: Itau Unibanco S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogada: Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL)

Embargado: Valdenilto da Silva

Advogado: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL)

Embargado: Magazine Luiza S/A

Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

267. Embargos de Declaração Cível 0720012-86.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Cynara Araujo Silva Motta

Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

268. Embargos de Declaração Cível 0717346-30.2016.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Bb Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Embargado: Clínica Veterinária Mundo Animal Ltda - Me

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

269. Embargos de Declaração Cível 0722797-94.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Deivisson Arthur da Silva Santos

Advogada: Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL)

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL)

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

270. Embargos de Declaração Cível 0716304-96.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria dos Santos Batista

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Banco Cetelem S.a.

Advogada: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Advogado: Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL)



Advogado: Cicero Edon Monteiro Junior (OAB: 5447/AL)
Advogado: Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

271. Embargos de Declaração Cível 0701131-46.2025.8.02.0006/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Embargado: Antônio Antonino da Silva

Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

272. Embargos de Declaração Cível 0751754-03.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal

Embargante: Estado de Alagoas

Embargada: Shizuka Julie Teshima Vasconcelos

Advogado: Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

273. Embargos de Declaração Cível 0700093-96.2025.8.02.0006/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: José Caetano Filho

Advogado: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL)

Advogado: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

274. Embargos de Declaração Cível 0724729-83.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)

Embargada: Claudiane Maria Pinheiro da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)

Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

275. Embargos de Declaração Cível 0739193-44.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Amelia Maria dos Santos

Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC)

Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

276. Embargos de Declaração Cível 0751643-19.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria do Carmo Dantas Assunção

Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL)

Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 30028A/SC)

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

277. Embargos de Declaração Cível 0075286-04.2010.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Luiz Ednaldo Abreu Vieira

Advogado: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL)

Advogado: Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL)

Advogada: Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL)

Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)

Advogada: Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)

Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)



Embargante: Marcos André da Silva Santos
Embargante: Marcelino da Silveira Vasconcelos
Advogado: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL)
Embargado: ADEAL - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas
Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

278. Embargos de Declaração Cível 0722634-46.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S A

Embargada: Jussara dos Santos Jesus da Silva

Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

279. Embargos de Declaração Cível 0722011-79.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)

Embargada: Sidevania Martiliano Costa Pereira

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO)

Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Maceió, 3 de março de 2026

Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira
Secretária Substituta da 3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0000069-02.2013.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Gilma Maria Santos Silva (Avalista) - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advs: Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL) - Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Diego Soares Pereira (OAB: 11940A/AL) - Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA) - Izaura Valeria Oliveira Alves e Almeida (OAB: 3795/SE) - 319

Nº 0021224-87.2005.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maceio Quimica Comercio e Representacoes Ltda - Embargado: Du Pont do Brasil S/a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advs: Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) - Andréa Pitthan Françolin (OAB: 226421/SP) - 319

Nº 0051830-93.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Patricia Ligia Mendonça Silva - Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S/A - Apelada: Real Alagoas de Viação Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advs: Luiz Gustavo Lima Bispo (OAB: 12683/AL) - Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - Bruno

Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - 319

Nº 0052340-09.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelante: Instituto de Previdência Municipal de Maceio - Iprev - Apelado: Pedro Alves de Oliveira Filho - Apelado: Marco Aurélio Marques Tenório Cavalcante - Apelada: Katia Born Ribeiro - Apelada: Mercia Ribeiro Leite Setton - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió contra sentença (fls. 1.693/1.710) prolatada em 24 de julho de 2025 pelo Juízo de Direito da 32ª Vara de Cível da Capital/Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Léo Denisson Bezerra de Almeida, nos autos da ação de ressarcimento por danos ao erário municipal por si ajuizada, sendo o presente recurso distribuído por sorteio à minha relatoria, em 24 de outubro de 2026, conforme consta no Termo de fls. 1.768/1.769 destes autos. 2. De início, registro que a prevenção é fixada pela primeira distribuição por sorteio, mantendo-se sob a competência do relator todos os recursos, incidentes e processos relacionados subsequentes, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. 3. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu art. 930, parágrafo único: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. 4. Da análise dos presentes autos, verifico que esta ação de ressarcimento por danos ao erário municipal guarda estrita relação com a ação civil por atos de improbidade administrativa ajuizada e tombada sob o n. 0091170-44.2008.8.02.0001. 5. Acontece que, previamente à distribuição deste recurso de apelação, ocorrida em 24 de outubro de 2026, conforme Termo de fls. 1.768/1.769, houve a interposição do recurso de apelação nos autos da ação civil por atos de improbidade administrativa n. 0091170-44.2008.8.02.0001, visando reformar a sentença (fls. 996/1.053), o qual foi distribuído à 2ª Câmara Cível, em 20 de outubro de 2014, sob a relatoria do Des. Paulo Barros da Silva Lima, consoante Termo de fls. 1.227. 6. Todavia, diante de sua ascensão ao cargo de Corregedor Geral da Justiça, Sua Excelência determinou ao Des. Klever Rego Loureiro, em 3 de janeiro de 2017, tendo em vista o remanejamento e alteração da relatoria, conforme consta no Despacho (fls. 1.278), novamente redistribuídos pelo mesmo motivo, agora ao Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, em 15 de janeiro de 2021, nos moldes do Despacho (fls. 1.280). 7. Contudo, por consequência da criação da 4ª Câmara Cível, ou autos foram redistribuídos, em 1 de janeiro de 2022, sob a relatoria do Des. Orlando Rocha Filho, consoante Termo de fls. 1.283 daqueles autos. 8. Desse modo, constata-se a prevenção daquela 4ª Câmara Cível, em especial, do Desembargador Relator do recurso de apelação tombado sob o n. 0091170-44.2008.8.02.0001, porquanto protocolado anteriormente a esta apelação. 9. Diante do exposto, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do presente feito, por prevenção, ao Desembargador Relator do recurso de apelação n. 0091170-44.2008.8.02.0001. 10. Encaminhem-se os autos ao DAAJUC para as devidas providências. 11. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Paulo Born Torres (OAB: 2319/AL) - José Aurino de Lima (OAB: 1718A/AL) - Roberto Britto Filho (OAB: 5306/AL) - Marco Túlio Oliveira Souza (OAB: 5362/AL) - Sinara Márcia de Mendonça Lopes Brasileiro (OAB: 4376/AL) - Renata Viana Villaça dos Santos (OAB: 8499/AL) - Edemilson Pinto Vieira (OAB: 31921/PR) - Nairo Henrique Monte Freitas (OAB: 6211/AL) - João Daniel Marques Fernandes (OAB: 6647/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - 319

Nº 0075286-04.2010.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Ednaldo Abreu Vieira - Embargante: Marcos André da Silva Santos - Embargante: Marcelino da Silveira Vasconcelos - Embargado: ADEAL - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advs: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0700009-75.2025.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Willyane Cavalcante Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Yasmin Hiade Rodrigues dos Santos (OAB: 15345/AL) - 319

Nº 0700017-25.2025.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Rosenilda Maria de Oliveira Mendes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta



em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .'- Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0700022-73.2025.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Luciene Correia da Silva - Embargado: Abapen – Associação Brasileira Dod Aposentados e Pensionistas da Nação - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .'- Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700043-58.2025.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: C6 Bank S/A - Embargado: Wellington Silva de Medeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .'- Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) - 319

Nº 0700093-96.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: José Caetano Filho - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .'- Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700118-38.2023.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria Lourdes de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .'- Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700119-89.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jose Severino de Souza - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por José Severino de Souza em face de sentença (fls. 65/85) prolatada em 31 de março de 2025 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia, na pessoa do Juiz de Direito João Paulo Alexandre dos Santos, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória por Danos Morais por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito: Por estas razões, (i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil; (ii) CONDENO o advogado subscritor da inicial ao pagamento das custas processuais e de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80, V, e 81 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registro que, para evitar a abertura de procedimentos repetidos, algumas providências (expedição de ofício à OAB, requisição de inquérito policial, intimação do Ministério Pública e da Defensoria Pública) serão determinadas em apenas um dos processos. 2. Após verificado vício na procuração juntada à fl. 18, proferi despacho (fl. 135), determinando a intimação do advogado da parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntasse nova procuração nos moldes previstos no artigo 595 do Código Civil ou por instrumento público, tendo em vista que o demandante é analfabeto. 3. O referido prazo transcorreu sem manifestação do intimado, conforme certidão à fl. 137. 4. É o relatório. 5. Compulsando os autos, verifiquei que a procuração juntada à fl. 18 pelo advogado do autor, ora apelante, apresenta vícios, pois, em que pese constar a digital do autor e a subscrição de duas testemunhas, não consta assinatura a rogo, que é requisito indispensável, tendo em vista ser o demandante pessoa analfabeta. 6. Dessa forma, a fim de sanar o vício presente no instrumento procuratório, determinei a intimação do advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntasse nova procuração em conformidade com o disposto no artigo 595 do Código Civil ou por instrumento público. 7. No entanto, o intimado manteve-se inerte, de modo que o



vício não foi sanado, restando evidente que a procuração de fl. 18 não é válida, existindo irregularidade de representação da parte. 8. Nessa situação, o Código de Processo Civil estabelece que o recurso não será conhecido. In verbis: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. [] § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; 9. No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ. 2. "Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)" (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019). 3. Revela-se descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal, porquanto esta circunstância, por si só, não tem o condão de comprovar a regular representação processual nessa instância especial, que exige a necessária apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1969231 RS 2021/0334868-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) 10. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil, pelas razões fundamentadas acima. 11. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 12. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer delas, archive-se o feito. 13. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700136-52.2022.8.02.0066/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Henriqueta Eva Cardeal - Embargado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advs: Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - 319

Nº 0700143-41.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Luiz Gonçalves da Silva - Apelado: Águas do Sertão S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700154-80.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Maria de Lourdes dos Santos - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700164-29.2024.8.02.0202/50001 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Leandro dos Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Danielle Macedo Guimarães (OAB: 14076/SE) - 319

Nº 0700171-73.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Ailton Clemente da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/



decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0700185-63.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Nicolas Emanuel Santos de Messias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700204-59.2025.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Sueli Messias da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700209-59.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Dorgival Genesio dos Santos - Recorrido: C6 Consignados (Ficsa) - Banco C6 Consignado S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700238-84.2019.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: José James dos Santos Pereira - Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE) - Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - 319

Nº 0700265-58.2025.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Benedita Cassiano dos Santos - 'DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - 319

Nº 0700334-70.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Pedro dos Santos Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do



disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0700338-62.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Maria Izaura Marques Vieira - Apelado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Lívia Samara Alves da Silva (OAB: 19132/AL) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0700339-96.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Recorrente: Josefa Iraci da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700346-53.2017.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: José Barbosa Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0700357-14.2024.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Bmg S/A - Apelada: Marinoza Ferreira dos Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S.A, inconformado com a sentença (fls. 285/293) prolatada pelo Juízo da Varado Único Ofício de Major Izidoro nos autos da "Ação de Declaração de Inexistência de Relação Contratual C/C Repetição de Indébito C/C Danos Morais, com Pedido de Tutela Provisória", ajuizada em seu desfavor por Marinoza Ferreira dos Santos. O decisum restou concluído nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA, REJEITO AS PRELIMINARES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a nulidade do contrato discutido nesses autos e a inexistência do respectivo débito gerado, devendo a parte ré providenciar a cessação dos descontos no benefício da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais); b) CONDENAR a parte ré a repetição do indébito em dobro dos valores descontados da parte autora, no que se refere ao objeto da presente ação, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) AUTORIZAR a parte ré a compensar do valor da condenação até a importância do crédito de fls. 118/119, atualizada pelo INPC desde o creditamento, valor este que se refere aos saques realizados pela demandante, relacionados ao crédito consignado discutido no feito; A atualização da condenação dos danos materiais será realizada pela incidência de juros e correção monetária a partir do(s) evento(s) danoso(s) (data de cada desconto no benefício) (art. 398 do CC e súmulas 43 e 54 do STJ), calculados unicamente pela taxa SELIC (art. 406 do CC). A atualização da condenação dos danos morais será realizada pela incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN) desde a citação (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ) até a data da sentença (arbitramento), a partir de quando fluem juros e correção monetária (súmula 362 do STJ), calculados unicamente pela taxa SELIC (art. 406 do CC). Uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do seu pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. [...] Em suas razões recursais (fls. 301/334), o apelante sustenta, em síntese, que a operação de cartão de crédito consignado não se confunde com contrato de empréstimo, inexistindo nulidade na avença firmada. Alega, ainda, que a parte autora utilizou reiteradamente o cartão para a realização de compras em estabelecimentos comerciais, bem como efetuou pagamentos de faturas, circunstâncias que evidenciariam ciência quanto à natureza do produto contratado, afastando eventual vício de consentimento ou falha no dever de informação. Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais e o afastamento da repetição em dobro, sustentando a inexistência de má-fé, com a consequente restituição simples dos valores eventualmente descontados. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 434/445, onde refutou as teses recursais e pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme



certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - 319

Nº 0700360-71.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Maria do Carmo Gomes - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0700368-92.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Damião Adenildo Mota Ferreira - Apelada: Ana Lúcia França da Silva - Apelado: Luiz Antonio França Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - 319

Nº 0700370-32.2023.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal / Cesmac - Apelado: José Lucas Laurindo Oliveira de Albuquerque - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Marcos Antônio da Silva Lima (OAB: 19734/AL) - 319

Nº 0700409-51.2024.8.02.0069 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eduardo José da Silva - Apelado: Valmir dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Valmir dos Santos em face de sentença (fls. 47/50), proferida 06 de maio de 2025 pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, na pessoa do Juiz de Direito Helestron Silva da Costa, que, nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer, julgou procedente o pedido inicial para confirmar a tutela de urgência deferida, determinando ao réu a retirada das postagens ofensivas e a abstenção de novas ofensas, sob pena de multa. 2. Em suas razões recursais, o apelante não impugna a procedência do pedido, mas pretende a reforma parcial da sentença para que o recorrido seja compelido a publicar retratação em suas redes sociais, em publicação no feed, pelo período mínimo de seis meses, medida não determinada na origem. 3. É o relatório. Decido. 4. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. 5. No caso em exame, verifica-se que a pretensão de condenação do réu à publicação de retratação pública não foi objeto da petição inicial, que se limitou a requerer: (i) retirada das postagens ofensivas; (ii) abstenção de novas ofensas; e (iii) fixação de multa diária. 6. A sentença, por sua vez, julgou procedentes os pedidos exatamente nos limites em que formulados. 7. A inovação recursal consiste na formulação, em grau de apelação, de pedido não deduzido na fase de conhecimento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por afrontar o princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), bem como o devido processo legal e o contraditório. 8. No mesmo sentido, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO ALEGADA APENAS NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU FATOS SUPERVENIENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, portanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.654.787/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.) 9. No caso concreto, a obrigação de publicar retratação constitui providência autônoma e diversa da simples retirada de conteúdo ofensivo ou abstenção de novas manifestações, configurando ampliação objetiva da demanda. 10. Assim, ao pleitear, em sede recursal, medida não requerida na inicial nem apreciada pelo juízo de origem, incorre o apelante em inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso. 11. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, por inovação recursal. 12. Publique-se. Intimem-se. 13. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Samara



Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - 319

Nº 0700442-77.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: José Francisco da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700451-37.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Noah Gabriel de Lima Ferreira - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700485-82.2025.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Givaldo Raimundo da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0700494-43.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Edlene Nascimento da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700497-82.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: 2154 - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - MAJOR ISIDORO - Apelado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Apelado: Cicero Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Felipe Gama Barbosa (OAB: 15434/AL) - Mariana Prado Caires Santos (OAB: 1169A/SE) - 319

Nº 0700499-73.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: J. J. B. da S. - Apelada: G. F. dos S. - Apelado: J. V. B. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: HERBERT CAULIERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL) - João Luiz da Silva Neto (OAB: 14649/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - 319

Nº 0700504-20.2024.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Josilene Basilio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Adson Willames da Silva Santos (OAB: 20564/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Fernanda Barbosa Pessoa Cavalcante (OAB: 16014/AL) - 319

Nº 0700516-15.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Sandra Lucia Gomes dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700551-16.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Izaura Quiteria da Conceicao - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700643-32.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: L. L. F. - Apelada: Layse Cristine Policarpo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Anne Lucilly da Silva Varjão (OAB: 86263/BA) - Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE) - 319

Nº 0700657-82.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Ilda Maria da Silva - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0700663-98.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Betânia Ferreira Cavalcante - Apelado: Banco do Estado



do Rio Grande do Sul S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - 319

Nº 0700677-57.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Luzineide Severo da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0700677-78.2023.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: José Cícero Aprígio de Menezes - Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: José Nicolas Duarte Correia (OAB: 20661/AL) - José Sávio Meira Martins (OAB: 18105/AL) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - 319

Nº 0700703-92.2021.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: S. M. V. P. dos S. - Apelado: A. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: José Luis Magalhães Pitta (OAB: 17513/AL) - José Cícero Pereira Pitta (OAB: 11805/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - 319

Nº 0700708-86.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Nanuzina Feitosa de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700717-89.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Autor: Denisval Alves da Silva - Réu: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em



caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Rosa Muniz da Silva (OAB: 20054/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700724-30.2024.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Itau Unibanco S/A - Embargado: Valdenildo da Silva - Embargado: Magazine Luiza S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - 319

Nº 0700733-02.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Josefa dos Santos Alves - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700734-75.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apte/Apdo: Laudicea Izidoro de Souza - Apdo/Apte: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Juliana Pagamunci Moreira (OAB: 19773A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700743-75.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Nair Nunes dos Santos - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700766-89.2017.8.02.0032/50004 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Município de Porto Real do Colégio - Embargado: Eletrobrás Distribuição Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - 319

Nº 0700770-36.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: C. J. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento



do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700777-14.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: D. M. da S. - Apelada: A. J. M. M. S. - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Junia Belizario dos Santos (OAB: 71463/MG) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - J. M. da S. - 319

Nº 0700784-18.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Antonio Fernandes de Souza - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Amanda Maria Dias Lima Pinto (OAB: 9597/AL) - Ronaldo Fraiha Filho (OAB: 154053/MG) - 319

Nº 0700789-89.2024.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Município de Taquarana - Embargado: Irilan Alves Pereira - 'DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Juan Ignacio Azevedo Carvalho Pinto Cotto (OAB: 20102/AL) - 319

Nº 0700794-86.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Petrócio Valdevino dos Santos - Embargado: Banco Brng S/A - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700816-22.2024.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Manuele Vieira de Melo - Embargada: Rosania Maria Vieira - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - 319

Nº 0700824-92.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Manoel Leite dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Analisando os autos, verifico que, na procuração outorgada pela parte autora (fl. 157) ao causídico patrono da presente demanda, há apenas oposição de digital do demandante e as assinaturas do próprio advogado e de duas testemunhas, estando sem assinatura a rogo do requerente, o que está em desconformidade com a preleção do art. 595 do CC. Dessa forma, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo por 15 (quinze) dias e a necessária INTIMAÇÃO da parte apelante, para, no mencionado prazo, sanar a irregularidade de representação, com a juntada do instrumento de procuração legalmente constituído, conforme o disposto nos artigos 595 c/c 654, ambos do CC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de validade, qual seja, a capacidade postulatória da parte. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319



Nº 0700873-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Manoel Otalício de Matos - Apdo/Apte: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB: 368445/SP) - 319

Nº 0700883-36.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Maria Neide Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0700890-49.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Marcos Leandro Gomes - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelado: Picpay Serviços S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Mariana Campos Pereira Capanema (OAB: 130929/MG) - Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - 319

Nº 0700934-84.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Elenilde Mesquita dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Jeyssilla landza do Nascimento Silva (OAB: 18633/AL) - 319

Nº 0700936-66.2024.8.02.0048/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Creuza Maria das Chagas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - 319

Nº 0700950-39.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Auto Posto Coruripe - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados



nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE) - Silvano Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - Rafaela Jerônimo da Silva - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700962-59.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargada: Maria Aparecida Bezerra da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700979-85.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Ademi Davi - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Adriana dos Reis Rocha (OAB: 293708/SP) - Alessandra Monteiro Araujo (OAB: 342755/SP) - 319

Nº 0700983-55.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ivania Lourenco da Silva - Embargado: Brasken S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0701005-93.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Agenor José Camillo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - 319

Nº 0701017-10.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil - Apelado: Sebastiao Vitorino da Silva - Apelada: Maria Anunciada Araujo Vitorino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0701040-37.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda -



Apelado: Junior Barros Martins - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Guilherme Alves Martins (OAB: 406457/SP) - 319

Nº 0701087-55.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Maria de Lourdes da Conceição - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0701088-59.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Margarida da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - 319

Nº 0701093-59.2021.8.02.0043 - Apelação Cível - Água Branca - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelante: M. F. da S. - Apelado: F. E. da S. - Apelado: J. P. F. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) - Silvano Vieira Rodrigues (OAB: 33265/PE) - Irelânia Maria da Silva (OAB: 19428/AL) - 319

Nº 0701119-09.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Odontoprev S.a - Apelado: Amadeu João da Silva - Apelante Adesiv: Amadeu João da Silva - Apelado Adesiv: Odontoprev S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) - 319

Nº 0701128-53.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A - Apelado: Altierry Barbosa Teotonio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48



(quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Francisco Assis Paiva de Medeiros Neto (OAB: 19829/RN) - 319

Nº 0701130-38.2025.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Maria de Fatima Lopes da Silva - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL) - 319

Nº 0701131-46.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Antônio Antonino da Silva - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701143-51.2023.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Pedro Ricardo de Freitas - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0701163-25.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Willams Jose Vieira Maia dos Santos - Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701195-55.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Csn Cimentos Brasil S.a - Embargado: Japaratinga Resort Ltda - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL) - 319

Nº 0701227-95.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Pietro Cavalcante de França - Apelado: Município de Minador do Negrão - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis



a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Maria Eduarda Santos do Nascimento (OAB: 21628/AL) - Manoel Cândido Neto (OAB: 15463/AL) - Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - 319

Nº 0701263-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. R. E. de A. - Apelado: J. G. M. de A., - 'Nos autos de n. 0701263-89.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente J. R. E. de A. e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Selecionada ""não informado""', ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Advts: Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - VALQUERIA DA SILVA MELO - Romero Gusmão Moura (OAB: 4358/AL) - 319

Nº 0701263-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. R. E. de A. - Apelado: J. G. M. de A., - 'Nos autos de n. 0701263-89.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente J. R. E. de A. e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Selecionada ""não informado""', ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - VALQUERIA DA SILVA MELO - Romero Gusmão Moura (OAB: 4358/AL) - 319

Nº 0701269-87.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Tereza Elicia da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0701329-24.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Evy Marlisson Lopes da Rocha - Apelado: Allianz Seguros S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE) - 319

Nº 0701367-51.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Luciano dos Santos - Apelado: Banco Honda S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0701375-41.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Lucila Barbosa de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão



subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - 319

Nº 0701399-56.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Roseane Amaro de Souza - Apelado: Banco Pan S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Júlio Ulisses Correia Nogueira (OAB: 14470/BA) - Rusenberg de Jesus Conceição (OAB: 63587/BA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - 319

Nº 0701406-24.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Jose Alfredo da Silva - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Gustavo Francisco Rezende Rosa (OAB: 82768/MG) - 319

Nº 0701449-82.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria José da Silva Santos - Apelado: Banco Agibank S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - 319

Nº 0701451-73.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios AI - Apelada: Maria do Socorro Oliveira Belem - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0701518-17.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Claudino dos Santos, - Apelado: Associação Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB/BR - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Tainá Louise Custódio Pôrto (OAB: 21982/AL) - Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0701535-09.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Crislania dos Santos Silva - Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda - Apelado: Ag Agreste Investimentos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6



dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL) - 319

Nº 0701535-09.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Crislania dos Santos Silva - Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda - Apelado: Ag Agreste Investimentos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/03/2026 às 00:01. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Yasmin Nathali Rodrigues de Amorim Pereira Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL) - 319

Nº 0701547-95.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: A. B. - Apelado: E. A. S. B. - Apelado: E. C. S. B. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Maria Claudia da Silva - Maria Claudia da Silva - 319

Nº 0701580-57.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Cicera Antonia da Silva - Apelado: C6 Bank S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701602-18.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Elizabete Grigorio do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Kelton Felipe Carvalho de Santana (OAB: 14330/AL) - 319

Nº 0701628-78.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Município de Santana do Ipanema - Embargado: Aldo Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319



Nº 0701644-86.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jainy Lima Silva - Apelado: Magazine Luiza S/A - Apelado: Lg Electronics do Brasil Ltda - Apelado: Refrigel Climaticacao de Ambientes Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Rafaelley Padilha de Silva Santos (OAB: 18461/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG) - Paulo Henrique Caron (OAB: 400153/SP) - 319

Nº 0701681-85.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Marinilza Vieira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Marinilza Vieira da Silva, autora, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares nos autos da "Ação Declaratória C.C Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito", ajuizada em face do Banco Bradesco S.A, cuja parte dispositiva consignou (fls. 150/155): [...] Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: a) AFASTAR as preliminares suscitadas; b) DECLARAR nulo o contrato celebrado entre as partes de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC. c) CONDENAR o demandado à devolução em dobro do indébito, valor este a ser calculado em fase de liquidação de sentença, ante a necessidade de ser aferir a quantia efetivamente descontada do autor, bem como a quantia recebida a título do empréstimo consignado (que o autor confirmou ter realizado), a fim de que haja uma compensação e seja evitado o enriquecimento ilícito da parte. Deve-se acrescer ao débito correção monetária pelo IPCA-E (Súmula 43 do STJ), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidindo da data do último desconto, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; Condeno a ré aos pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor desta condenação (art. 85, §2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...] Em seu apelo, de fls. 160/168, a recorrente requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, almeja a reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apesar de devidamente intimado, o banco réu não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fls. 173. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701718-15.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rosenilda da Conceicao - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701785-08.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antonio Raimundo Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701789-51.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apte/Apdo: Luciene Cassimiro Fidelis da Silva - Apelante: Verde Alagoas - Verde Ambiental Alagoas S.a, - Apdo/Apte: Verde Alagoas - Verde Ambiental Alagoas S.a, - Apelada: Luciene Cassimiro Fidelis da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Amanda



Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0701888-02.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Asafe Miguel Silverio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0701888-36.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Rio Largo - Embargado: Instituto Saúde e Cidadania - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - 319

Nº 0701899-16.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Jose Francisco Barros - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701925-23.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Marli Santos Oliveira - Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0701932-77.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Geruza Maria dos Prazeres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701990-09.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria do Socorro Alves da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0702003-22.2022.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Noel Salustiano da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0702022-14.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rodrigo Severino de Freitas - Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Clélio da Silva Aragão Neto (OAB: 28733A/MS) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL) - 319

Nº 0702156-41.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quiteria do Carmo Correia - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0702277-69.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Marineide Pereira de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0702344-89.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: João Victor Santos Amaral - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319



Nº 0702473-33.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: David Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL) - Maria Crisciane Severino Silva (OAB: 19318/AL) - 319

Nº 0702492-39.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Dometila Barbosa Xavier Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - 319

Nº 0702574-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelada: Gleice da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Maria de Fátima Cuestas (OAB: 7723/AL) - 319

Nº 0702742-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Izídio dos Santos Filho - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - 319

Nº 0702755-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdenia Maria Acioli dos Santos - Apelada: Vilma Maria Felix Monteiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Uilma Santos de Melo (OAB: 10282/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702795-26.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Barbosa da Silva Fernandes - Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados



e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0702873-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Emanuel Lopes Dinis - Apelado: Banco do Brasil - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0702999-34.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apte/Apdo: Pedro Malta da Silva - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Carlos André da Silva Oliveira (OAB: 20595/AL) - 319

Nº 0703301-02.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Manoel Adelino do Nascimento - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Rosângela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - 319

Nº 0703822-44.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jilvanete Silva de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL) - 319

Nº 0703960-38.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: F. de S. S. - Embargada: L. K. M. R. S. - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Francisco do Amaral Santos - Willys Leandro Malta Silva - José Aparecido Alves dos Santos - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0704037-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil - Apelada: Tamires Costa Borges - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0704170-42.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Levi Angelo Aureliano dos Santos - Apelado: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advs: Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB: 13081/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0704282-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvaldo Silvestre - Apelado: Banco Panamericano S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advs: David da Silva (OAB: 11928/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0704384-53.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Antônio Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosângela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - 319

Nº 0704432-12.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Iraci Duarte de Cerqueira - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0704678-06.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Isabella Vitoria Cavalcante Nunes Moura - Apelado: Uneal - Universidade Estadual de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - 319

Nº 0704781-47.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Umberta Santos - Apelado: Azevedo Rafael dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Edival Ferreira Gonçalves Filho (OAB: 17525/AL) - Edival Ferreira Gonçalves (OAB: 13363/AL) - 319

Nº 0705280-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Carla Bezerra Francisco - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Luana Paula Moura Amaral (OAB: 6180/AL) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0705304-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fagner Antônio da Silva - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Xs2 Vida e Previdência S.a. / Caixa Vida e Previdência S/A - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0706475-17.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Anderson Gustavo Pereira Silva - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - 319

Nº 0706662-02.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Ferreira Araujo - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0706742-18.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Mizael Duarte - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência



de Palameira dos Índios AI - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0707313-49.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mônica Rodrigues Leal - Embargante: Marivalda Barbosa - Embargante: Suely Maria dos Santos - Embargante: Niedja Maria Loureiro Brandão - Embargante: Joseano Lira Santos - Embargante: Liliana Alves Lima - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - 319

Nº 0707329-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apte/Apdo: Maria Aparecida da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0707516-59.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Tânia Santos da Silva - 'DESPACHO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Altere-se o cadastro no SAJ, a fim de constar exclusivamente o advogado Rodrigo Scopel, OAB/RS 40.004, como representante do banco embargante. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios, INTIME-SE o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0708647-11.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maxwell Silva Santos - Apelante: Michael Cesar Gomes da Silva - Apelante: Maxwliivan Gonçalves dos Santos - Apelante: Matheus Henrique da Silva - Apelante: Maxsuel Cardoso Pinheiro - Apelante: Mauro Coelho de Oliveira Silva - Apelante: Maurício Possidonio dos Santos - Apelante: Matheus Marcos dos Santos Souza - Apelante: Mayza Rayane Canuto Lins - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0709114-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Israel dos Santos - Apelado: Caixa Seguradora S.a - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão



subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Agênario Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0709137-80.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Albérico de Oliveira - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858/AL) - 319

Nº 0709423-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Helita Maria da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0709639-53.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Inacia do Nascimento - Apelado: Agiplan Financeira S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0709891-72.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ROSEMARY DA CONCEIÇÃO - Embargante: QUITERIA SOARES DOS SANTOS - Embargante: Rayssa Mayara da Conceição Omena - Embargante: RENILSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO SILVA - Embargante: ROSÉLIA MARIA DA SILVA - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0709932-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Apelada: Kamila dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0709934-67.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MAXXI) - Embargado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 201X. 1. Da



análise dos autos, verifício o equívoco no cadastro das partes. O polo passivo indica equivocadamente a pessoa jurídica "Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste", quando deveria constar o Estado de Alagoas, ente que figura como Embargado e que, por consequência, não foi regularmente intimado para oferecer contrarrazões. 2. Assim, determino à Secretaria que retifique o cadastro das partes, com a respectiva inclusão do Estado de Alagoas e a renovação de sua intimação. 3. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fernando de Oliveira Lima (OAB: 25227/PE) - 319

Nº 0709948-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores Correia dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0709962-69.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hipercard Banco Multiplo S/A - Embargado: Edelson Francisco Ferreira - 'DESPACHO/MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Retifique-se o cadastro no SAJ, a fim de constar como embargante Itaú Unibanco S/A, excluindo o Hipercard Banco Multiplo S/A. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o banco embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento do recurso, tendo em vista que a instituição não integrou a relação processual, além de inexistir impugnação específica ao acórdão de fls. 271/279 da apelação. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0709968-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre da Silva Bezerra - Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0710342-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Agibank S.a - Apte/Apdo: Maria de Fátima dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0710555-24.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Valdice Pedro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - João Ferreira Neto (OAB: 20514/AL) - Igor Heitor Rodrigues do Rego (OAB: 14842/AL) - 319

Nº 0710641-58.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Barbosa da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por



meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0710693-70.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brenda dos Santos Martins - Embargante: Caio Matheus Farias Matos - Embargante: Carlos Gabriel da Silva Nascimento - Embargante: Bruno Murilo Marques do Nascimento Costa - Embargante: Tauã da Silva Salustiano - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710829-17.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Cícero Vivardo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL) - 319

Nº 0710868-64.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edivar Alves de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL) - 319

Nº 0711267-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Cicera Pereira Valença - Apelante: Maria Cicera Pereira Valença - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0711398-18.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elianelmo dos Santos - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP) - Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP)



- 319

Nº 0711885-90.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jilvaneide Nunes Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - 319

Nº 0712060-27.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Helga Maria Teixeira Cassiano - Parte 02: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 3 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0712152-10.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Vieira dos Santos - Apelante: Clyver Guilherme Vieira dos Santos - Apelante: Cynthia Guilherme Vieira dos Santos Amorim - Apelado: Leite & Paranhos Ltda (Supermercado Preço Bom) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luciano Ivanoff (OAB: 10534/AL) - 319

Nº 0712255-41.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Pollyana Barros Vieira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0712462-74.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gerson Pedro de Oliveira Junior - Embargante: José dos Santos Lima - Embargante: Jose Carlos da Silva - Embargante: Aurione Rocha da Silva - Embargante: David Luan Militão dos Santos - Embargante: Jose Amaro da Silva - Embargante: Janysson Alves da Silva - Embargante: Jeane de Melo Silva Santos - Embargante: José Israel da Barros Lins de Oliveira - Embargado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0712530-39.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Angelino da Silva - Embargado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas



antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0712556-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jessica Silva Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0712920-17.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargado: Josivaldo Vitorio dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Gustavo Francisco Rezende Rosa (OAB: 82768/MG) - Marco Antonio Peixoto (OAB: 26913/PR) - 319

Nº 0713079-57.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Francisco dos Santos - Apelada: Luzinete Maria da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713318-72.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcia Vitor de Oliveira - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0713845-47.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Alagoas Comercio de Motocicletas Ltda - Embargado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luiz André Barros dos Santos (OAB: 32692/CE) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - 319

Nº 0713893-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Paula de Farias Silva - Apelado: Banco J Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Bruno



Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0714912-05.2015.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0715239-89.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargada: Raimunda Maria da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0716304-96.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria dos Santos Batista - Embargado: Banco Cetelem S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL) - Cicero Edon Monteiro Junior (OAB: 5447/AL) - Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL) - 319

Nº 0716516-88.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jaciel Silva do Nascimento - Embargada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0716598-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Natanael Almeida da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0717075-63.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Pecúnia S/A - Recorrido: Carlos Eduardo dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de



2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0717346-30.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bb Leasing S.a Arrendamento Mercantil - Embargado: Clínica Veterinária Mundo Animal Ltda - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0717492-16.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Thalysson Eduardo dos Santos Silva - Recorrido: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0717623-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geilsa Lima da Silva - Apdo/Apte: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0717872-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Vieira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0718907-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline Cavalcante de Souza - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do



Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0719311-96.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Maria Valerio Carlos Miranda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0719323-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Debora de Fatima Pereira Alves - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0719577-83.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cleiton Cesar Santos Rocha - Embargante: Cristiana Maria da Silva Ferreira - Embargante: Dafne Aysha dos Santos Mendes - Embargante: Cristiano da Silva Santos - Embargante: Cosmo Soares dos Santos - Embargante: Claudioberto Santos da Silva - Embargante: Daniel Alves de Lima - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0720012-86.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Cynara Araujo Silva Motta - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

Nº 0720733-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elisangela da Silva Vilela - Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0720748-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Apelante: Girleide Maria Laurentino Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1)



O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0721126-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thalmires da Silva Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0721977-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ricardo Jose Lima Costa - Apelado: Hipercard Banco Multiplo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0722011-79.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Sidevania Martiliano Costa Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0722634-46.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Jussira dos Santos Jesus da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0722797-94.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Deivisson Arthur da Silva Santos - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026



.' - Advts: Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - 319

Nº 0724134-16.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Sandy Batista Feliciano - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - 319

Nº 0724244-20.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargado: Hercules Correia dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL) - 319

Nº 0724343-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: 99 Tecnologia Ltda. - Apelada: Camila da Silva Cazella - Apelada: Iracema de Lima Cazella - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - Iracema de Lima Cazella (OAB: 19536/AL) - 319

Nº 0724356-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Josete Avelino da Costa - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0724658-81.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - João Alves Barbosa Filho (OAB: 3564A/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - João Alves Barbosa Filho (OAB: 3564A/AL) - 319

Nº 0724729-83.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Claudiane Maria Pinheiro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL



nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0725841-24.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Suzana Valéria Ferreira Crisóstomo Gomes - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Ana Carla de Oliveira da Silva (OAB: 15634/AL) - Raoni Carlos de Oliveira (OAB: 15975/AL) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Ricardo Carlos da Silva Carvalho (OAB: 21158D/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0726212-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivaneide Belo Trindade - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0726351-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Gilson Santana Lopes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0727227-84.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jennyfer Darly Bernardo da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0727294-78.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S.a. - Embargada: Maria Elisabeth de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas



antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0727722-70.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cícera Maria de Oliveira - Embargante: Jorge Luiz Silva de Santana - Embargante: Claudivaníia da Silva Souza - Embargante: Claudivan da Silva Souza - Embargante: Carlos Jorge Felix Silva - Embargante: Eduarda dos Santos Oliveira - Embargante: Isael Nogueira de Oliveira - Embargante: Edjane Costa Calheiros de Melo - Embargante: José Alexandre da Silva Filho - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0727871-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio - Apelado: Mulvi Instituição de Pagamento S.a. - Apelado: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - José Eduardo de Santana Macêdo (OAB: 1634/SE) - Ataíde Barreto do Prado Neto (OAB: 6661/SE) - Danillo Nogueira Villas Bôas (OAB: 6949/SE) - 319

Nº 0728502-34.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Rivalda de Araujo Dias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0728863-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Itaúcard S/A - Apte/Apdo: Ana Patricia Barbosa Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0729314-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Jane Cibely Gomes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319



Nº 0729612-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Carlos Eduardo Jose dos Santos - Apelado: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0730085-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Raimundo Oliveira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0731093-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno dos Santos Ferreira - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 15483A/AL) - 319

Nº 0731164-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos César Lima Leite - Apelante: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Marcos André Lima Lopes (OAB: 5533/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0731180-90.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José de Almeida Guerra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL) - 319

Nº 0731284-48.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos - Embargado: Jose Felix da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48



(quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.
' - Advts: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0731367-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvan Felismino dos Santos - Apelado: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.
' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - 319

Nº 0731643-66.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sônia Silva Coutinho - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÔNIA SILVA COUTINHO, com o intento de sanar supostos vícios constantes no acórdão (fls. 867/876) prolatado nos autos da apelação cível nº 0731643-66.2021.8.02.0001, que negou provimento ao recurso por ela interposto. Em suas razões (fls. 01/17), a embargante alega, em síntese, a existência de contradição, omissão e obscuridade no julgado quanto a: a) deliberação do Tribunal de Justiça de Alagoas em Seção Especializada Cível realizada em 02 de maio de 2022; b) a análise das cláusulas do objeto contratual, valor depositado na conta corrente e concessão de crédito pessoal; c) onerosidade excessiva do contrato; d) prequestionamento para fins de recurso. Ademais, "requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para o fim de suprir as omissões, contradições e obscuridades acima apontadas, na forma da lei". Em contrarrazões, às fls. 21/28 a parte embargada pugna pelo não provimento dos embargos, mantendo-se incólume o acórdão vergastado. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - 319

Nº 0732697-38.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Heleno Amaro dos Santos - Embargante: Maria Sandra Praxedes de Almeida - Embargante: José Henrique da Silva Santos - Embargante: Jennifer Nayara Silva dos Santos - Embargante: Fabio Francisco dos Santos - Embargante: Lucas Daniel da Silva Santos - Embargante: Maria José Correia Pereira - Embargante: Kalyne Mirella da Silva Santos - Embargante: Carlos Daniel da Silva Nascimento Representado Por Sandra Maria Oliveira da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.
' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0732796-32.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/a. - Embargada: Iêda Soares Correia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.
' - Advts: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0732935-18.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl 2 - Embargada: Alice Cristina dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.
' - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Osvaldo



Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0733859-58.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - Embargada: Josefa Vicente da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0733962-75.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Alves da Silva - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0734515-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Milton Bezerra de Sá - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0735849-02.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apte/Apdo: José Edilson da Silva Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelações cíveis interpostas, respectivamente, por José Edilson da Silva Santos (fls. 291/295) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 306/309), inconformados com a sentença (fls. 261/265 e fls. 286/288) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário tombada sob o n. 0735849-02.2016.8.02.0001, ajuizada pelo primeiro apelante em desfavor da autarquia previdenciária, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: Sentença de fls. 261/265 Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por JOSÉ EDILSON DA SILVA SANTOS, para confirmar os efeitos da liminar proferida às fls. 35/37, e reconhecer a sua incapacidade total temporária para o exercício de suas atividades laborais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a Autarquia-Ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento das verbas que não foram pagas ao Autor sob o título de benefício de auxílio-acidente fixado em 91% (noventa e um por cento) do salário benefício, no que concerne ao período de 15 de novembro de 2016 a 31 de maio de 2017, em montante monetariamente corrigido a partir das respectivas competências, pelo INPC, e juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 405 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, os quais fluirão a partir da data desta sentença. Sobre tal montante, deverá ser compensado o somatório dos valores eventualmente recebidos pelo Autor após o prazo de 12 (doze) meses da realização da perícia, a título de benefício previdenciário, acrescido de seus consectários legais, na forma determinada acima. Condeno a Autarquia-Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas, até a presente data, nos termos do art. 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Intimações e demais expedientes necessários. Sentença de fls. 286/288 Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos de declaração opostos por ambas as partes, para reconhecer o erro material e a contradição apontados, e modificar a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 261/265, que passe a ter o seguinte teor: Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por JOSÉ EDILSON DA SILVA SANTOS, para confirmar os efeitos da liminar proferida às fls. 35/37, e reconhecer a sua incapacidade total temporária para o exercício de suas atividades laborais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autarquia-ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento das verbas que não foram pagas ao autor sob o título de benefício de auxílio-doença acidentário fixado em 91% (noventa e um por cento) do salário benefício, no que concerne ao período de 15 de novembro de 2016 a 30 de setembro de 2022, em montante monetariamente corrigido a partir das respectivas competências, pelo INPC, e juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 405 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, os quais fluirão a partir da data desta sentença. Sobre tal montante, deverá ser compensado o somatório dos valores eventualmente recebidos pelo autor após o prazo de 12 (doze) meses da realização da perícia, a título de benefício previdenciário, acrescido de seus consectários legais, na forma determinada acima. Condeno a autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas, até a presente data, nos termos do art. 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença na forma como posta. P.R.I. Irresignado, o autor, em suas razões recursais, se insurge contra a fixação da data da cessação do benefício em momento anterior à prolação da sentença, pois, segundo alega, em razão disso



restou inviabilizado de requerer a prorrogação administrativa do benefício. Assim, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que se determine que a DCB seja fixada 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão ou da implantação do benefício, desde que assegure o direito de requerer prorrogação administrativa junto ao INSS. Subsidiariamente, que o benefício seja mantido até a realização de nova perícia administrativa ou judicial, comprovando sua aptidão para o trabalho. Conceder o benefício de forma retroativa não apenas no período de 2016 a 2022, mas conceder por todo o período que o apelante esteve aguardando a conclusão judicial, ou seja, até um dia antes da nova implantação do benefício. Por sua vez, o INSS apresentou apelação defendendo que o laudo médico oficial concluiu que o demandante se encontrava apto na data da perícia, porém teve incapacidade temporária entre a cessação administrativa (15/11/2016) e um período de recuperação estimado em doze meses, ou seja, com data de cessação em 15/11/2017, e não 30/09/2022. Posteriormente, recorrendo acerca dos consectários legais, pugna pela reforma da sentença. Sem contrarrazões (fl. 315). Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 320/321, entendendo ser desnecessária sua atuação no feito, motivo pelo qual deixou de se pronunciar. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Ricardo Carlos da Silva Carvalho (OAB: 21158D/PE) - Felipe Vilela Fernandes (OAB: 11508/AL) - Luciano Marinho de Barros e Souza Filho (OAB: 22271/PE) - Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - 319

Nº 0736271-69.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elanny Marculino da Silva - Embargante: Carlos Eduardo Santos Oliveira - Embargante: Edsandra Caetano Santos Oliveira - Embargante: Bianca da Silva Matos - Embargante: Eliel da Silva Brito - Embargante: Bernardo Miguel do Santos Leite - Embargante: Edson José da Silva - Embargante: Beatriz Cassimiro da Silva Andrade - Embargante: Carlos Davi dos Santos Correia - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736939-35.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Carlos Mendonca Duarte - Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0737386-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.a - Apelado: Amanda Basilio Britto Leahy Moura - Apelado: Bruno Nogueira Leahy Moura - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Renata Monik Silva Alcantara (OAB: 15314/AL) - 319

Nº 0737452-03.2022.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hugo Santiago dos Santos Araújo - Embargado: Via Varejo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0737554-54.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Ana Lucia Oliveira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de



05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0737670-94.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Rocha de Souza - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0739193-44.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amelia Maria dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - 319

Nº 0739395-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose de Souza David - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0740781-52.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander S/A - Embargado: Hermes Barbosa da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração manejados por BANCO SANTANDER S/A, com o intento de sanar supostos vícios constantes no acórdão de fls. 292/300 (autos principais), prolatado nos autos da apelação cível n. 0740781-52.2024.8.02.0001, que deu provimento ao recurso interposto por HERMES BARBOSA SILVA. Em suas razões de fls. 01/06, a instituição bancária embargante alega, em síntese, a existência de obscuridade no julgado quanto a: a) não ter restado comprovada a má-fé no tocante à repetição do indébito; b) não configuração do dano moral e, eventualmente, sua desproporcionalidade. Alfim, requer o acolhimento dos aclaratórios, para saneamento do apontado vícios. A parte recorrida ofereceu contrarrazões, às fls. 10/12, solicitando a rejeição dos embargos "por serem manifestamente infundados e destituídos de qualquer amparo legal". É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0741916-02.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joselita Nobre da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Kristyan



Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0744165-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Terezinha Marcelino da Guirra, registrado civilmente como Terezinha Marcelino da Guirra - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advys: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Francisca Elma Lima (OAB: 16094/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0744535-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Ferreira Barros - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advys: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0745376-94.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Josefa da Silva Costa - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSEFA DA SILVA COSTA, com o intento de sanar supostos vícios constantes no acórdão (fls. 493/502) prolatado nos autos da apelação cível n.º 0745376-94.2024.8.02.0001, que negou provimento ao recurso por ela interposto. Em suas razões (fls. 01/04), a embargante alega, em síntese, a existência de contradição/obscuridade no julgado "ao interpretar equivocadamente a natureza das operações constantes das faturas. Os valores identificados como "saques complementares" não constituem, em verdade, operações realizadas mediante utilização do cartão de crédito consignado, mas sim depósitos bancários efetuados via TED diretamente na conta da embargante". Ademais, requer que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de que seja reconhecida a ausência de cumprimento ao dever de esclarecimento/informação e por consequência deverá ser reconhecido o provimento ao apelo. Em contrarrazões, às fls. 08/10, a parte embargada pugna pelo não provimento dos embargos, mantendo-se incólume o acórdão vergastado. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0745721-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Angela Maria da Silva Moraes - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advys: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0747054-47.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargado: Luiz Marcolino Guimaraes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advys: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Eslijanay Monteiro de Oliveira (OAB: 19779/AL) - Fernando Coronado Tenório Cavalcante (OAB: 12512/AL) - 319

Nº 0747830-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anyelle Trindade de Lima - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/



decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0748478-27.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Maria Luciana da Silva - Embargada: Marta Virgínia Bezerra Moreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Patrícia Cerqueira Cavalcanti Granja Campos (OAB: 17373/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0748720-83.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Alvacly Batista de Matos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 17288A/AL) - 319

Nº 0748838-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David de Lima Farias - Apelante: Rony Jefferson Albuquerque Farias - Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - 319

Nº 0750237-60.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Manoel Silva dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR) - 319

Nº 0751211-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Victor Soares - Apelado: Banco Itaúcard - Banco Itau S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do



Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0751380-84.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Marcia Virginia da Conceicao Bento Custodio - Réu: Município de Maceió - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 116/121) proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da "Ação Ordinária c/c Obrigação de Fazer", tombada sob o n.º 0751380-84.2023.8.02.0001, ajuizada por Marcia Virginia da Conceição Bento Custódio em desfavor do Município de Maceió. O decisum restou concluído nos termos abaixo: Pelo exposto, e em consonância com o Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 20º e seguintes da Lei Municipal nº 4.974/2000, determinando ao Município réu que proceda à implantação da Progressão por Titulação na Carreira da parte Autora, na forma devida. Determino ainda que o Município réu efetue o pagamento dos valores retroativos referente à progressão funcional da demandante, a contar do requerimento administrativo 29/09/2021. Saliente-se, por fim, que o termo inicial dos juros de mora é o do vencimento da obrigação, por se tratar de obrigação líquida (artigo 397, CC). Já o termo inicial da correção monetária é o da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Dessa forma, consideradas as peculiaridades deste caso, pode-se concluir que tanto os juros quanto a correção monetária incidirão desde o indevido inadimplemento de cada uma das verbas remuneratórias. Condene o Município de Maceió em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) dos valores retroativos devidos à autora, a serem conhecidos na fase de cumprimento de sentença. [...] Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entendeu por desnecessária a sua intervenção no feito, devolvendo os autos sem pronunciamento acerca do mérito (fls. 135/138). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0751643-19.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo Dantas Assunção - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 30028A/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0751754-03.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Shizuka Julie Teshima Vasconcelos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL) - 319

Nº 0752643-54.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: José Afrânio Machado dos Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco do Brasil S/A em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Penedo, nos autos da "Ação de Conhecimento com Pedido de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos", tombada sob o n.º 0752643-54.2023.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por José Afrânio Machado dos Santos. A sentença apelada julgou procedentes os pedidos autorais, nos termos adiante expostos (fls. 137/144): [...] Isso posto, JULGO OS PEDIDOS PROCEDENTES, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do CPC, resolvo o processo com análise do mérito, a fim de: 1. CONDENAR O RÉU A RETIFICAR, em 15 dias, a anotação atinente à existência de prejuízo (p. 58), substituindo-a, diante da ausência de instrumento contratual firmado entre as partes, pelo número "0"; e 2. CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO AO AUTOR DO VALOR DE R\$ 10.000,00, por danos morais, nos moldes do art. 186, do CC c/c o art. 14, do CDC. A atualização monetária da obrigação pecuniária será feita da seguinte forma: entre o fato danoso e a sentença, aplica-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC - IPCA, conforme art. 406, § 1º, do CC/02); a partir da publicação da sentença, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária. Condenei ainda o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 151/170), a instituição financeira apelante sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de inexistência de relação de consumo, bem como impugna a inversão do ônus da prova determinada na sentença, defendendo que tal medida não é automática e depende da presença dos requisitos legais. No mérito, afirma a legalidade da inscrição do nome do apelado nos cadastros de inadimplentes, sustentando tratar-se de exercício regular de direito, diante da ausência de comprovação de cobrança indevida, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Acrescenta que eventual notificação prévia seria de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, conforme Súmula 359 do STJ. No tocante à condenação por danos morais, sustenta a inexistência de ato ilícito e, conseqüentemente, de dever de indenizar. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo e desproporcional, postulando sua fixação em patamar não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a condenação por danos morais e, sucessivamente, a redução do quantum indenizatório, com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais. A parte autora, ora apelada, apresentou suas contrarrazões às fls. 178/180, refutando integralmente as teses recursais, pugnando, ao final, pela manutenção da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme



certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0752990-87.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Gonzaga Bezerra - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ GONZAGA BEZERRA, com o intento de sanar supostos vícios constantes no acórdão (fls. 563/572) prolatado nos autos da apelação cível n.º 0752990-87.2023.8.02.0001, que negou provimento ao recurso por ela interposto. Em suas razões (fls. 01/04), a embargante alega, em síntese, a existência de contradição e erro material no julgado em relação a ausência de distinção entre "saques e TEDs" realizado por meio do cartão de crédito. Sendo a "distinção crucial, pois a interpretação de que houve uso direto do cartão, em detrimento da prova de que se tratou de uma TED para outra conta, descaracteriza o argumento de que o consumidor tinha pleno conhecimento da natureza e do funcionamento da operação como um cartão de crédito" Ademais, requer que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de que seja reconhecida a ausência de cumprimento ao dever de esclarecimento/informação e por consequência deverá ser reconhecido o provimento ao apelo. Em contrarrazões, às fls. 11/13, a parte embargada pugna pelo não conhecimento dos embargos, ao argumento de inexistência de vícios no julgado e de que a insurgência visa à mera rediscussão da matéria, ou, subsidiariamente, por sua rejeição. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0753298-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Socorro da Silva - Apelado: Banco Master S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0753910-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Barbara Allen Pinto de Campos - Apelante: Falcão & Farias Advogados Associados - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0755231-97.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile Saúde - Embargado: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE) - 319

Nº 0758706-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elenice Torres da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0759521-58.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roberta Figueiredo Torres Ferraz -



Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - 319

Nº 0759712-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Luiz Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0760091-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lima Transportes Ltda - Apelado: Superintendente da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMOS Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura digital. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator.' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - RAUL AMARAL JUNIOR (OAB: 13371A/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - 319

Nº 0760091-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lima Transportes Ltda - Apelado: Superintendente da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMOS Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura digital. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator.' - Adv: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - RAUL AMARAL JUNIOR (OAB: 13371A/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - 319

Nº 0760797-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Eduardo Alves Rolim Silva - Apelante Adesiv: Eduardo Alves Rolim Silva - Apelado Adesiv: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 107399/MG) - 319

Nº 0761703-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Henrique Tavares de Oliveira - Apelado: Pernambuco Financiadora S/A Cred Fin e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB: 78403/MG) - 319

Nº 0761994-17.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Orlando Lins Dias - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1)



O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - 319

Nº 0762041-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Christiane Victoria Moura Cabral dos Santos - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação cível interposta por Christiane Victória Moura Cabral dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. A sentença apelada (fls. 348/358) julgou improcedente os pedidos autorais, nos termos abaixo expostos: Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, diante da ausência de ilegalidade nos termos do contrato de financiamento de veículo firmado com o réu, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a decisão liminar proferida nestes autos. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade desta obrigação sob condição suspensiva, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, igualmente do CPC. Em suas razões recursais (fls. 384/398), a apelante requer a reforma da sentença, sustentando: a) a ilegalidade da capitalização diária de juros e consequente descaracterização da mora; b) a descaracterização da mora em virtude do juros do contrato ser superior a taxa média de mercado divulgada pelo banco central; c) a ilegalidade do seguro, do registro de contrato, da tarifa de cadastro, da tarifa de avaliação de bem, da forma diluída do IOF; d) a abusividade dos encargos moratórios; e) indevida condenação em honorários advocatícios. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 417/451) refutando as teses recursais e requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo a sentença em seus termos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0800092-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ROGERIO JOSE DA SILVA - Agravado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0800127-60.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: J. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - 319

Nº 0800147-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Itau Unibanco S A - Agravado: JOSE KLEBSON MOREIRA DA SILVA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/09) interposto por Itaú Unibanco S.A em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital (fls. 70/73), nos autos da Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial c/c Pedido de Liminar n. 0756937-81.2025.8.02.0001, ajuizada por José Klebson Moreira da Silva, nos seguintes termos: [...] Assim, em face do exposto e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por JOSE KLEBSON MOREIRA DA SILVA, para manter o autor na posse do imóvel localizado no Residencial Jardim Europa, Quadra E, Lote 10, Bairro Antares, Maceió/AL, e determinar a suspensão da realização do leilão agendado para os dias 17/11/2025 (1ª praça) e 02/12/2025 (2ª praça), bem como todos os efeitos decorrentes, até ordem ulterior deste juízo. Ainda, determino a expedição de ofício ao 1º Registro Geral del móveis de Maceió - AL, para que faça constar na matrícula do imóvel a tramitação da presente ação, como forma de evitar que o imóvel seja alienado. Intime-se o réu e o leiloeiro a respeito desta decisão, podendo, quanto ao último, a presente decisão servir como mandado de intimação. [...] Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o juízo de primeiro grau fundamentou o deferimento da liminar sem, no entanto, justificar adequadamente os motivos do deferimento da tutela. Logo, o decisum teria incorrido no vício de deficiência de fundamentação, violando os princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório. Afirma, ainda, que apesar do autor, ora agravado, ter sustentado irregularidade no procedimento de expropriação, especificamente no que se refere à intimação para purga da mora, aduzindo que não foi intimado de forma correta. No entanto, entende que atuou de forma diligente e cumpriu fielmente os requisitos contidos na Lei n. 9.514/97. Argumenta que efetuou a solicitação de notificação para purgar a mora, a qual restou positiva, conforme Certidão emitida pelo CRI., a qual é dotada de fé pública e não deixa dúvidas quanto a regularidade do procedimento adotado pela instituição financeira. No mais, defende que o devedor fiduciante recebeu a notificação em nome de ambos os devedores fiduciários, posto que, nos termos do contrato



pactuado, no caso da existência de mais de um comprador, inclusive cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, os compradores constituem-se procuradores entre si, em caráter irrevogável e irretratável. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, de maneira a suspender os efeitos da decisão proferida. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. Foi proferida decisão monocrática de fls. 126/136, deferindo o efeito suspensivo ao recurso. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fls. 146). O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 147/162) refutando os argumentos da recorrente e defendendo a manutenção da decisão de primeiro grau. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Daniel Tadeu Rocha (OAB: 404036/SP) - 319

Nº 0800174-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda - Agravado: Antonio Barbosa Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0800177-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Orlando Alves de Omena - Agravado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - 319

Nº 0800201-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Claudete Ferreira da Silva - Agravado: Banco Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL) - 319

Nº 0800403-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mustang Funilaria e Comércio de Tintas Ltda-me - Agravado: Tec Revendedora e Distribuidora de Pneus Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Advts: Dêvid Victor Silva de Lima (OAB: 18166/AL) - 319

Nº 0800510-41.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Boca da Mata - Agravante: Célio Arestides dos Santos - Agravada: Josefa Edinilza Tenório dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800544-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Viana da Silva - Agravado: Banco Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em



caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - 319

Nº 0800650-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Miriam de Jesus Padilha - Agravado: Franmarion Tenorio Padilha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) - 319

Nº 0800754-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: ALISSON CABRAL DA SILVA - Agravado: VALLORIZA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - Agravado: AVELLOZ MOTOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0801036-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Maria Aparecida Alves dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL) - 319

Nº 0801101-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jane Regina Miquilino do Nascimento - Agravante: Vânia Lúcia Miquilino do Nascimento - Agravado: Manoel Gomes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB: 8997/RN) - 319

Nº 0801162-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manoel Francisco dos Santos Junior - Agravado: Reserva Administrativa de Consórcio Ltda - Reserva Consórcios - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Adv: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0801185-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco C6 S/A - Agravada: Amanda Augusta da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/



decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0801291-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravada: Jemima Frago Mendez de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/ decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9222/AL) - 319

Nº 0801417-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUKA DE MENDONÇA CERQUEIRA MARTINS FONTES - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Larissa Maria da Silva Melo (OAB: 11724/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - 319

Nº 0801438-89.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: ELIETE DA SILVA FONSECA - 'DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0801438-89.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: ELIETE DA SILVA FONSECA - 'DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0801591-25.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sinval José Alves - Embargado: S.a Usina Coruripe Açúcar e Álcool - 'DESPACHO Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL) - Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - Victor Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 21105/AL) - 319

Nº 0801901-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Jose Silvino Damasceno - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/ decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. ' - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0802097-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Curitiba - Agravado: Flávio de Souza Vieira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos em face de decisão interlocutória (fls. 683/688 dos autos originários) proferida em 04 de fevereiro de 2026 pelo juízo da 13ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito José Braga Neto, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0003839-92.2006.8.02.0001. 2. Ao compulsar o presente feito, observo que não consta pedido liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, motivo pelo qual determino a intimação da parte agravada para apresentação das contrarrazões, caso assim deseje, no prazo processual legal. 3. Intimem-se. 4. Tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, retornem-me conclusos os autos para voto. 5. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriano Giacomet (OAB: 68750/PR) - Cristian Emilio Stocker (OAB: 65935/PR) - Pedro Henrique Xavier (OAB: 6511/PR) - Everilda Brandão Guilhermino (OAB: 6008/AL) - 319



Nº 0802103-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Quiteria Raimundo da Silva - Agravado: Brb Cred Fin .invest. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Quiteria Raimundo da Silva, em face de decisão interlocutória (fls. 150/151 dos autos originários) proferida em 19 de fevereiro de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, na pessoa do Juiz de Direito Robério Monteiro de Souza, nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Pedido de Indenização por Danos Morais por si ajuizada e tombada sob o n. 0700245-13.2026.8.02.0006. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo não acolheu a declaração apresentada pela autora como meio hábil de comprovação de sua residência, assim como determinou que Oficial de Justiça realize diligência no endereço informado na petição inicial, a fim de constatar se a autora efetivamente reside no local indicado. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in procedendo, posto que (i) tais medidas configuram excesso de formalismo; (ii) a desconsideração da prova de residência cria barreiras intransponíveis; (iii) não há elementos nos autos que justifiquem a suspeita de existência de litigância predatória; e (iv) a procuração juntada aos autos é válida. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. 5. Conforme termo à fl. 4, o presente processo alcançou minha relatoria em 23 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Inicialmente, adianto que o presente agravo de instrumento não ultrapassa a barreira do conhecimento, razão pela qual o não conhecimento do recurso é a medida que se revela obrigatória. Explico. 8. As hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão dispostas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 9. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou, por meio da técnica de julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 988), que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp n. 1.704.520/MT e REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018). 10. A partir da leitura do art. 1.015, do Código de Processo Civil, verifica-se que inexistente previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que não acolhe declaração de residência como documento hábil para comprovação do endereço do autor e que determina o envio de oficial de justiça ao endereço indicado na inicial para averiguação dos fatos, sendo impossível eventual mitigação do rol taxativo devido à ausência de urgência no pleito, de modo que a referida matéria pode ser debatida em eventual apelação. 11. Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência do requisito intrínseco de admissibilidade atinente ao cabimento, pelas razões fundamentadas acima. 12. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 13. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 14. Após o decurso do prazo, não havendo irrisignação das partes, archive-se o feito. 15. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0802217-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cicero Sabino dos Santos - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por CÍCERO SABINO DOS SANTOS, representado por sua filha SABINA IZAURA PETRONILA DOS SANTOS, em face de decisão interlocutória (fls. 42/47 dos autos principais) proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Cominatória nº 700242-73.2026.8.02.0001, movida em face do Município de Maceió, a qual determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para incluir o Estado de Alagoas no polo passivo, sob pena de extinção do processo. O agravante relata que tem 69 anos, é portador de Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson, enfermidades neurodegenerativas progressivas que o tornaram totalmente dependente para as atividades básicas da vida diária. Aponta que a ausência do serviço indicado expõe o paciente a risco concreto de agravamento do quadro clínico e de eventos graves à saúde. Alega que a interpretação adotada pelo juízo de primeiro grau diverge do entendimento firmemente adotado pela Suprema Corte e por este Tribunal de Justiça no qual o direito à saúde possui natureza constitucional e que a competência comum dos entes federados permite ao autor direcionar a demanda contra qualquer deles, não havendo obrigatoriedade de inclusão do Estado de Alagoas. Aponta que não há que se falar, nestas situações, em chamamento ao processo, denunciação a lide, inclusão de quaisquer dos entes na demanda por ordem judicial ou quaisquer outras modalidades de intervenção de terceiros, sob pena de desvirtuar-se a natureza solidária da obrigação. Tampouco há que se falar na formação de litisconsórcio necessário, sob o mesmo argumento de desvirtuação da natureza solidária da obrigação. Destaca a urgência da decisão pois está mitigando direito líquido e certo da demandante que precisa de amparo médico multidisciplinar 24h por dia. Com isso requer a concessão da tutela de urgência determinando a manutenção apenas do Município Réu no polo passivo da ação conforme a Sumula nº 01 desta Corte e o Tema 793, e vastas jurisprudências e Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 3005/2024, ao promover alterações na Portaria GM/MS nº 5/2017. É o breve relatório. Ab initio, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento (arts. 1.015 a 1.017 do CPC e Tema 988 STJ), e passo à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ativo. Em casos como este, ressalte-se, possui o Desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender os efeitos da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constata a possibilidade de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desta feita, observa-se que, para a concessão de tutela antecipada, necessária se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalina e demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar. De uma análise perfunctória do caso dos autos, verifica-se que a decisão não analisou o pedido liminar em razão da determinação de emenda da inicial para inclusão do Estado de Alagoas no polo



passivo. Pois bem. A saúde é um direito social resguardado constitucionalmente (art. 6º da CF/88) e por diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XXV), sendo uma prerrogativa essencial ao alcance da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, importante mencionar que se trata de um direito amplo, que não está limitado ao fornecimento de medicamentos e cirurgias, mas a todo tratamento e procedimento necessário à manutenção da plena saúde física e psíquica do ser humano. O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário desde 1992, reconhece a amplitude deste direito ao estabelecer que toda pessoa deve desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. O direito à saúde, portanto, compreendido em sua dimensão prestacional, exige que o Estado garanta meios para a sua efetividade. Nesse sentido, a própria Constituição Federal prevê que deve ser assegurado o acesso de todos à saúde, ex vi do art. 23, II, e art. 196: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Tema 793 do STF, citado no recurso, trata da responsabilidade solidária entre os entes federados em matéria de direito à saúde, assim definindo: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Nos termos do Código Civil (art. 264, CC), a responsabilidade solidária implica a possibilidade, no caso, de quaisquer dos entes federativos ou todos, de figurar no polo passivo da demanda e prestar a assistência à saúde pleiteada. Referido Tema também fixou a competência da autoridade judicial para direcionar o cumprimento e determinar o ressarcimento, ou seja, há a possibilidade de atribuir a obrigação a um só ente, bem como fixar o ressarcimento com observância das regras de repartição de competência. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas formulou a seguinte súmula, ainda em vigor: SÚMULA 1 - TJAL: A UNIÃO, OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NO DEVER DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE, SENDO DESNECESSÁRIO O CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. Sabe-se que nas hipóteses de medicamentos sem registro na ANVISA as ações necessariamente devem ser propostas em face da União (Tema 500 do STF), mas quanto às outras hipóteses ainda não definidas, o enunciado do Tema 793 do STF possibilita diversas interpretações e posicionamentos como o discutido nos autos de inclusão da União e Estado no polo passivo e, consequentemente, a remessa para a Justiça Federal em razão da regra prevista no art. 109, I, da CF. Ocorre que o o presente caso trata de fornecimento de home care, o qual não foi abarcado no julgamento do IAC nº 14 do STJ e no Tema 1234 do STF, vejamos: IAC 14 do STJ a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar. b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). (grifos aditados) Já no julgamento do Tema 1234 do STF, restou expressamente deliberado que os demais produtos de interesse da saúde que não sejam medicamentos não são contemplados pelo tema. [...] Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. (RE 566471) Portanto, a princípio, os julgamentos acima não influenciam no julgamento deste recurso, devendo seguir as balizas ditas no julgamento do Tema 793. Nesse passo, a parte autora demandou contra o Município de Maceió, ente federativo que também é responsável pela assistência à saúde da população, principalmente dos hipossuficientes, como no caso em apreço. Inclusive, neste caso concreto, conforme informado no parecer de fls. 38/41 dos autos principais, o serviço de atenção domiciliar é fornecido pelo SUS. Conforme consulta ao SIGTAP, é caracterizado como de média complexidade e financiado pelo MAC, sob o código 03.01.05.007-4, descrito como “conjunto de atividades assistenciais à saúde, prestadas em domicílio, caracterizadas por oferta de cuidado continuado com maior necessidade de frequência de visitas e de abordagem multiprofissional ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada”. Os serviços públicos de saúde vinculados à atenção domiciliar (AD) podem ser prestados por diferentes equipes, a depender da necessidade do paciente. Incluem-se, aqui, tanto as equipes de Saúde da Família, vinculadas à Atenção Básica, quanto as equipes multidisciplinares de atenção domiciliar (EMAD) e de apoio (EMAP), vinculadas ao chamado Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), por meio do programa “Melhor em Casa”, as quais são constituídas a partir do quantitativo populacional de cada município, sendo compostas por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem ou técnicos, assistente social, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, odontólogos, psicólogos, farmacêuticos, terapeutas ocupacionais. Nos termos da Portaria GM/MS nº 3005/2024, o programa será executado por todos os entes federativos, sendo o município responsável por planejar, implantar, organizar, gerenciar e executar o SAD no seu território de abrangência, o que fará com incentivo financeiro do Ministério da Saúde: Art. 545-B. O PMeC será executado, de modo tripartite, pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. § 1º A adesão ao PMeC será realizada pelos municípios, estados ou Distrito Federal interessados mediante solicitação de habilitação e homologação de equipes do SAD. § 2º Para fins do disposto no § 1º, não caberá solicitação para um único município por proponente duplo (município e estado concomitantes). “ (NR) “Art. 545-C. Cabe às Secretarias Municipais de Saúde e do Distrito Federal: I - Planejar, implantar, organizar, gerenciar e executar o SAD no seu território de abrangência; II - Garantir a composição da equipe assistencial do SAD/PMeC, bem como o fornecimento de insumos, medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento; III - Garantir ao usuário, por meio de fluxos locais pactuados na RAS, os serviços de retaguarda, especialmente os de urgência e emergência, internação hospitalar e referência para especialidades e exames complementares disponíveis na RAS; IV - Construir com os demais pontos da RAS a regulação do acesso ao SAD/PMeC e os fluxos para os encaminhamentos do SAD aos serviços de referência; V - Fiscalizar, controlar, monitorar periodicamente, avaliar e incentivar a atuação das equipes para garantir a assistência prestada ao paciente, família e cuidadores, conforme disposto neste Capítulo; VI - Manter capacitações periódicas contínuas internas das equipes EMAD, EMAP e EMAP-R e externas junto à RAS, com disponibilização no SAD de planilha anual de temas que serão abordados; e VII - Complementar os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio mensal do SAD. “ (NR) [...] “Art. 545-E.



Cabe ao Ministério da Saúde: I - Homologar a habilitação SAD/PMcC feita pelos estados, conforme as regras deste Capítulo; II - Fazer a gestão do PMcC em âmbito nacional, incluindo monitoramento e avaliação; III - Prestar assessoria técnica aos demais entes; IV - Transferir incentivo financeiro aos municípios que tiverem equipes homologadas, para auxílio do custeio do SAD/PMcC; Assim, em observância à tese firmada no Tema n. 793 do STF e da Portaria GM/MS nº 3005/2024, a princípio, deve-se manter o polo passivo conforme indicado pelo demandante, considerando a solidariedade entre os Entes da Federação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar determinar a manutenção apenas do Município Réu no polo passivo da ação. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se as partes para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para manifestação nos termos do art. 1.019, III, do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado, se necessário. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802222-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: Eraldo Ferreira Carlos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAPIRACA em face de decisão interlocutória (fls. 48/50 dos autos principais) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Kaio César Queiroz Silva Santos, nos autos da Ação Cominatória nº 0719256-03.2025.8.02.0058, movida por Eraldo Ferreira Carlos, a qual deferiu o pedido liminar nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, para determinar que o réu viabilize à parte requerente, de forma gratuita, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da citação, a realização do seguinte tratamento: INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE), sob pena de ser determinado o sequestro de verbas públicas para o custeio do tratamento, na forma dos arts. 301 e 536, §1º, do CPC, em harmonia com o Enunciado 74 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ. [...] O agravante alega que a decisão agravada impõe ao Município de Arapiraca uma obrigação de alta complexidade, cuja competência, dentro da organização do Sistema Único de Saúde (SUS), é do ente Estadual. O serviço de home care, por sua natureza e estrutura, não se enquadra nas atribuições da atenção básica de responsabilidade municipal. Ademais, alega que não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência considerando que o parecer do NATJUS foi favorável com ressalvas. Com isso requer: [...] Ante o exposto, o Agravante requer que: a) Seja concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para sustar imediatamente os efeitos da decisão interlocutória de fls. 76-78, até o julgamento de mérito/ b) A intimação da parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; c) Ao final, seja conhecido e dado total provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar integralmente a decisão agravada, revogando-se a tutela de urgência concedida em desfavor do Município de Arapiraca, em razão de sua ilegitimidade passiva e da ausência dos requisitos legais. É o breve relatório. Ab initio, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento (arts. 1.015 a 1.017 do CPC), e passo à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ativo. Em casos como este, ressalte-se, possui o Desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender os efeitos da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate a possibilidade de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desta feita, observa-se que, para a concessão de tutela antecipada, necessária se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar. De uma análise perfunctória do caso dos autos, verifica-se que a decisão determinou o fornecimento do serviço de home care pelo município de Arapiraca. Pois bem. A saúde é um direito social resguardado constitucionalmente (art. 6º da CF/88) e por diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XXV), sendo uma prerrogativa essencial ao alcance da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, importante mencionar que se trata de um direito amplo, que não está limitado ao fornecimento de medicamentos e cirurgias, mas a todo tratamento e procedimento necessário à manutenção da plena saúde física e psíquica do ser humano. O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário desde 1992, reconhece a amplitude deste direito ao estabelecer que toda pessoa deve desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. O direito à saúde, portanto, compreendido em sua dimensão prestacional, exige que o Estado garanta meios para a sua efetividade. Neste sentido, a própria Constituição Federal prevê que deve ser assegurado o acesso de todos à saúde, ex vi do art. 23, II, e art. 196: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Tema 793 do STF, citado no recurso, trata da responsabilidade solidária entre os entes federados em matéria de direito à saúde, assim definindo: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Nos termos do Código Civil (art. 264, CC), a responsabilidade solidária implica a possibilidade, no caso, de quaisquer dos entes federativos ou todos, de figurar no polo passivo da demanda e prestar a assistência à saúde pleiteada. Referido Tema também fixou a competência da autoridade judicial para direcionar o cumprimento e determinar o ressarcimento, ou seja, há a possibilidade de atribuir a obrigação a um só ente, bem como fixar o ressarcimento com observância das regras de repartição de competência. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas formulou a seguinte súmula, ainda em vigor: SÚMULA 1 - TJAL: A UNIÃO, OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NO DEVER DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE, SENDO DESNECESSÁRIO O CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. Sabe-se que nas hipóteses de medicamentos sem registro na ANVISA as ações necessariamente devem ser propostas em face da União (Tema 500 do STF), mas quanto às outras hipóteses ainda não definidas, o enunciado do Tema 793 do STF possibilita diversas interpretações e posicionamentos como o discutido nos autos de inclusão da União e Estado no polo passivo e, consequentemente, a remessa para a Justiça Federal em razão da regra prevista no art. 109, I, da CF. Ocorre que o o presente caso trata de fornecimento de home care, o qual não foi abarcado no julgamento do IAC nº 14 do STJ e no Tema 1234 do STF, vejamos: IAC 14 do STJ a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do



SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal.c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). (grifos aditados) Já no julgamento do Tema 1234 do STF, restou expressamente deliberado que os demais produtos de interesse da saúde que não sejam medicamentos não são contemplados pelo tema. [...] Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. (RE 566471) Portanto, a princípio, os julgamentos acima não influenciam no julgamento deste recurso, devendo seguir as balizas ditas no julgamento do Tema 793. Nesse passo, a parte autora demandou contra o Município de Arapiraca, ente federativo que também é responsável pela assistência à saúde da população, principalmente dos hipossuficientes, como no caso em apreço. Inclusive, neste caso concreto, conforme informado no parecer de fls. 44/46 dos autos principais, o serviço de atenção domiciliar é fornecido pelo SUS. Conforme consulta ao SIGTAP, é caracterizado como de média complexidade e financiado pelo MAC, sob o código 03.01.05.007-4, descrito como “conjunto de atividades assistenciais à saúde, prestadas em domicílio, caracterizadas por oferta de cuidado continuado com maior necessidade de frequência de visitas e de abordagem multiprofissional ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada”. Os serviços públicos de saúde vinculados à atenção domiciliar (AD) podem ser prestados por diferentes equipes, a depender da necessidade do paciente. Incluem-se, aqui, tanto as equipes de Saúde da Família, vinculadas à Atenção Básica, quanto as equipes multidisciplinares de atenção domiciliar (EMAD) e de apoio (EMAP), vinculadas ao chamado Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), por meio do programa “Melhor em Casa”, as quais são constituídas a partir do quantitativo populacional de cada município, sendo compostas por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem ou técnicos, assistente social, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, odontólogos, psicólogos, farmacêuticos, terapeutas ocupacionais. Nos termos da Portaria GM/MS nº 3005/2024, o programa será executado por todos os entes federativos, sendo o município responsável por planejar, implantar, organizar, gerenciar e executar o SAD no seu território de abrangência, o que fará com incentivo financeiro do Ministério da Saúde: Art. 545-B. O PMeC será executado, de modo tripartite, pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. § 1º A adesão ao PMeC será realizada pelos municípios, estados ou Distrito Federal interessados mediante solicitação de habilitação e homologação de equipes do SAD. § 2º Para fins do disposto no § 1º, não caberá solicitação para um único município por proponente duplo (município e estado concomitantes). “ (NR) “Art. 545-C. Cabe às Secretarias Municipais de Saúde e do Distrito Federal: I - Planejar, implantar, organizar, gerenciar e executar o SAD no seu território de abrangência; II - Garantir a composição da equipe assistencial do SAD/PMeC, bem como o fornecimento de insumos, medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento; III - Garantir ao usuário, por meio de fluxos locais pactuados na RAS, os serviços de retaguarda, especialmente os de urgência e emergência, internação hospitalar e referência para especialidades e exames complementares disponíveis na RAS; IV - Construir com os demais pontos da RAS a regulação do acesso ao SAD/PMeC e os fluxos para os encaminhamentos do SAD aos serviços de referência; V - Fiscalizar, controlar, monitorar periodicamente, avaliar e incentivar a atuação das equipes para garantir a assistência prestada ao paciente, família e cuidadores, conforme disposto neste Capítulo; VI - Manter capacitações periódicas contínuas internas das equipes EMAD, EMAP e EMAP-R e externas junto à RAS, com disponibilização no SAD de planilha anual de temas que serão abordados; e VII - Complementar os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio mensal do SAD. “ (NR) [...] “Art. 545-E. Cabe ao Ministério da Saúde: I - Homologar a habilitação SAD/PMeC feita pelos estados, conforme as regras deste Capítulo; II - Fazer a gestão do PMeC em âmbito nacional, incluindo monitoramento e avaliação; III - Prestar assessoria técnica aos demais entes; IV - Transferir incentivo financeiro aos municípios que tiverem equipes homologadas, para auxílio do custeio do SAD/PMeC; Assim, em observância à tese firmada no Tema n. 793 do STF e da Portaria GM/MS nº 3005/2024, a princípio, deve-se manter o polo passivo conforme indicado pelo demandante, considerando a solidariedade entre os Entes da Federação. Firmada a competência do município, verifica-se que os autos reúnem elementos suficientes para concessão da tutela de urgência. Trata-se de idoso com 91 anos, acamado, com sequelas graves de AVC, hemiplegia, disfagia, necessidade de aspiração intermitente, oxigenoterapia, úlcera por pressão grau III e dependência total para as atividades da vida diária. Já o parecer do NATJUS além de favorável, sugeriu o fornecimento em até 30 dias. Assim, depreende-se a probabilidade do direito e perigo de dano necessários ao deferimento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, mantendo-se a decisão em todos os seus termos. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor da decisão. Intime-se as partes para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para manifestação nos termos do art. 1.019, III, do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado, se necessário. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - ANA LUCIA FERREA DE LIMA - José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0803557-57.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0804977-97.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravada: Andreza



Kelly Araujo Fauto - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco Volkswagen S.A, inconformado com a decisão monocrática (fls. 104/107 dos autos principais) proferida nos autos do "Agravo de Instrumento" tombado sob o n.º 0804977-97.2025.8.02.0000, por ele interposto em face de decisão proferida no "Cumprimento de Sentença" de n.º 0722651-19.2021.8.02.0001/00001. O decisor restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso por manifesta inadmissibilidade, com fulcro no artigo 932, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a adoção das medidas necessárias à baixa e ARQUIVAMENTO dos autos, em caso de não interposição de recurso no prazo aclarado pela lei processual, após certificação do trânsito em julgado." Em suas razões (fls. 1/3), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática que "não houve pronunciamento judicial exauriente sobre o mérito da nulidade, razão pela qual não se configura a preclusão consumativa. A discussão foi retomada em momento processual oportuno, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, ocasião em que o juízo singular novamente indeferiu o pedido sem analisar o vício de fundo". Defende que, "no caso, a preclusão somente se opera quando a questão é efetivamente decidida com cognição exauriente, o que não se verifica no caso. Assim, o agravo de instrumento foi corretamente manejado contra a decisão que, pela primeira vez, afastou de forma expressa a tese de nulidade, sendo, portanto, plenamente cabível e tempestivo." Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão monocrática impugnada, com o consequente recebimento do agravo de instrumento. Embora devidamente intimada, a parte agravada manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 7. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0805945-30.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Ambrozio e Santos Comercial Ltda EPP. - Agravado: S R Locação e Serviços Ltda. - Epp (Sr Locadora) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno (fls. 01/04) interposto por Ambrozio e Santos Comercial Ltda EPP., visando reformar decisão monocrática de minha relatoria proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805945-30.2025.8.02.0000 (fls. 92/97 dos autos principais), por meio da qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Adotados os procedimentos necessários ao regular andamento do feito, verificou-se o esvaziamento do presente agravo interno, face ao julgamento do recurso principal. É o relatório. Fundamento e decido. Do exame dos autos, verifico que, a despeito da interposição tempestiva deste Agravo Interno, foi proferido Acórdão nos autos do Recurso principal (fls. 177/183), no sentido de conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Com efeito, é manifesto o prejuízo ocasionado à apreciação do recurso em tela, haja vista a perda do seu objeto motivada pelo julgamento do Agravo de Instrumento originário. Sobre a matéria em evidência, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Seguindo por essa trilha, colhem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do Agravo Regimental quando o Recurso principal já foi julgado pelo Órgão Colegiado. (TJ-SP - AGR: 21424073420198260000 SP 2142407-34.2019.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honório, Data de Julgamento: 22/10/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2019) AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR RECURSAL - PREJUDICIALIDADE - JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 201900807885 - RECURSO PREJUDICADO - À UNANIMIDADE. I - Considerando o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 201900807885, restando definido o mérito da discussão perante o 2º grau, resta prejudicada a análise do efeito suspensivo. II - Recurso prejudicado. À unanimidade (Agravo Regimental nº 201900813986 nº único0002357-19.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 13/08/2019) (TJ-SE - AGR: 00023571920198250000, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) Isso posto, tem-se configurada a prejudicialidade do recurso em deslinde pela perda superveniente do interesse recursal, em virtude da prolação de acórdão no agravo de instrumento, o que autoriza lhe seja negado seguimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, que transcrevo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, por considerá-lo prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rodrigo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Liciani Nayara Sabino Tenório Freitas Lira (OAB: 418230/SP) - 319

Nº 0807309-37.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: MARIA DE FATIMA BRASILEIRO DANYLO - Agravada: MARIA DE FATIMA LIRA GOMES - Agravada: MARIA DE FATIMA LIMA VIEIRA ROCHA - Agravada: MARIA DE FATIMA ELMIRO SILVA - Agravada: MARIA DE FATIMA DE FARIAS - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Alagoas, inconformado com a decisão monocrática (fls. 18/22 dos autos principais) proferida nos autos do "Agravo de Instrumento" tombado sob o n.º 0804977-97.2025.8.02.0000, por ele interposto em face de sentença proferida no "Cumprimento de Sentença" de n.º 0715891-49.2024.8.02.0001. O decisor restou concluído nos termos abaixo: "Diante do aqui exposto, nos termos do art. 932, III do CPC/152, NÃO CONHEÇO do recurso, em razão do seu não cabimento." Em suas razões (fls. 1/9), o agravante sustenta, em síntese, a necessidade de retratação/reforma da decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo de instrumento, ao fundamento de que o recurso cabível seria a apelação. Alega inexistir erro grosseiro, por se tratar de controvérsia objetivamente tormentosa quanto ao critério de extinção da fase executiva, inclusive com entendimentos divergentes no Superior Tribunal de Justiça a depender do alcance da decisão sobre a impugnação. Ressalta, ainda, a existência de precedente recente desta Colenda 3ª Câmara Cível (AI n. 0701764-24.2022.8.02.0051, julgado em 10/07/2025) em sentido oposto ao adotado na decisão agravada, no qual se reputou cabível o agravo de instrumento em situação análoga, o que reforçaria a dúvida objetiva e autorizaria, ao menos, a aplicação da fungibilidade recursal. Ao final, requer o conhecimento do agravo interno e, em juízo de retratação, o conhecimento do agravo de instrumento, para que sejam examinados os parâmetros de cálculo defendidos pelo Estado em confronto com os da Contadoria Judicial. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 38/39). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal - Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal - Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal - Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal - Sind. dos Trab. de Ed. de Alagoas - Sintéal - 319

Nº 0807714-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado:



Edivaldo Pereira da Silva - Agravado: Eliseu Justino Santos - Agravada: Edileusa Pereira dos Santos - Agravada: Maria Eliane dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0808380-16.2021.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Joatas Rocha Medeiros - Agravado: Dalmo Peixoto S.A. Indústria e Comércio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - 319

Nº 0808496-80.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Agravada: Elenilda Martins da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento do recurso, em virtude do não cabimento de agravo interno contra decisão colegiada. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0810644-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Reserva Saint Michel - Embargado: Município de Barra de São Miguel - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 15374A/AL) - Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Fabricio Rafael Peixoto Lira (OAB: 10205/AL) - 319

Nº 0810975-46.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: C.f. Jr Ltda - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0811171-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Tatiana Nogueira Moraes - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tatiana Nogueira Moraes, inconformada com a sentença (fls. 126/130 - dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da "Ação Ordinária", tombada sob o n.º 0723837-72.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Município de Maceió. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019, no julgamento dos Conflitos Negativos de Competência então apreciados, autuados sob os seguintes números: a) 0500097-04.2025.8.02.9000, b) 0500053-82.2025.8.02.9000, c) 0500090-12.2025.8.02.9000. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado



conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Pois bem. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial." : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ." ((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no RESp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários , possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n.º 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de números: 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. OFICIE-SE ao Juiz de primeiro grau acerca do teor desta decisão. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0811264-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Jose Antonio Peixoto - Agravado: TRINDADE CASSIANO DOS SANTOS - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Do cotejo dos autos, extrai-se que, no curso do processo, o demandado Trindade Cassiano dos Santos faleceu (fls. 37/38), o que acarreta a necessidade de substituição por seu espólio ou sucessores, conforme determinação do Código de Processo Civil, em seu artigo 110. Em assim sendo, nos termos do artigo 313, §2º, I, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente processo pelo período de 02 (dois) meses, bem como a INTIMAÇÃO do advogado da parte autora/agravante para que, dentro do mesmo prazo, promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0811779-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Elizabete Alves dos Santos - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/ decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por



meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0812181-32.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: AAMM Comercial de Combustíveis Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por AAMM Comercial de Combustíveis Ltda, inconformada com a decisão (fls. 53/56 do proc. originário) proferida pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal, nos autos da Ação de Execução Fiscal tombada sob o n. 8330405-04.2022.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor pelo Estado de Alagoas, a qual julgou improcedente a exceção de pré-executividade. Defende o agravante, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de indicação do fundamento jurídico sobre o qual se origina a dívida. Sustenta ser flagrante "...que a Certidão de Dívida Ativa padece de vícios, pois apresentou fundamentação legal que já havia sido revogado à época da constituição do débito em Dívida Ativa. Assim, por não cumprir tais requisitos a CDA deverá ser considerada nula, por conseguinte, sendo extinta a execução fiscal nela fundada.". Em contrarrazões (fls. 67/76), o Estado de Alagoas aduz a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a ausência de nulidade da Certidão. Ao final, pugna pelo não provimento do recurso. Parecer às fls. 82/83, no qual o Ministério Público entende ser desnecessária sua intervenção no feito. À fl. 85, foi determinada a intimação das partes, a fim de que se manifestassem acerca de eventual não conhecimento da tese recursal no sentido de que a CDA apresentou fundamentação legal que já havia sido revogada à época da constituição do débito em Dívida Ativa, por suposta inovação recursal, na medida em que não foi suscitada na petição da exceção de pré-executividade (fls. 20/29 dos autos originários). Em resposta, sobrevieram as petições de fls. 88/90 e fls. 92/93. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - 319

Nº 0813485-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Weryher Jose Genta Bassi - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Maceió, inconformado com a decisão interlocutória (fls. 77/79 dos autos de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da "Execução Fiscal" tombada sob o n.º 0738612-73.2016.8.02.0001, movida em desfavor de Weryher José Genta Bassi. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do exequente de isenção do adiantamento das despesas necessárias ao deslocamento do oficial de justiça da Justiça Estadual do Rio de Janeiro para cumprimento da carta precatória de intimação do executado acerca da penhora on-line, efetuada por meio do sistema SISBAJUD. Dessa forma, inexistindo o aditamento dos valores e tendo sido a Carta Precatória baixada e devolvida, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da ação, nos termos do art. 40 da LEF, ante a impossibilidade de localização do executado para intimação da penhora." Em suas razões (fls. 1/4), o agravante sustenta que a decisão combatida viola diretamente o art. 39 da Lei nº 6.830/80, ao exigir o prévio recolhimento de taxa judiciária para o cumprimento da carta precatória, não obstante a Fazenda Pública goze de isenção legal quanto ao pagamento de custas e emolumentos. Aduz que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Tema 1054, afasta a necessidade de recolhimento antecipado de despesas postais e de diligências destinadas à citação, impondo, quando cabível, somente o pagamento ao final pelo vencido. Ressalta que a exigência do juízo deprecado criou entrave indevido ao regular prosseguimento da execução fiscal, comprometendo a efetividade da tutela executiva e contrariando os princípios da legalidade, da eficiência e da cooperação processual. Acrescenta que a paralisação do feito gera prejuízo ao interesse público, sobretudo porque já houve penhora de ativos financeiros, de modo que a intimação do executado, via precatória, é medida imprescindível à consolidação do ato construtivo. Diante desse cenário, pugna pela dispensa do adiantamento das custas, bem como pela concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar dano grave decorrente da paralisação da execução até o julgamento definitivo do recurso. Por meio de decisão monocrática (fls. 13/17), indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo, até julgamento ulterior de mérito. Não houve a perfectibilização da intimação do agravado, consoante certidão de fl. 26. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 34/36). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Pedro Henrique Rocha Farias (OAB: 11674/AL) - 319

Nº 0813594-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Isaack Pyetro da Cruz Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Isaack Pyetro da Cruz Oliveira, representado por sua genitora, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Penedo nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0702093-37.2025.8.02.0049, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. No referido "decisum" o juízo singular deferiu parcialmente a tutela nos seguintes termos (fls. 74/84 dos autos originários): [...] Portanto, nesse momento, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar ao requerido que disponibilize à parte autora, ISAACK PYETRO DA CRUZ OLIVEIRA, imediata consulta no CER - Centro Estadual de Reabilitação para avaliação com a equipe multi profissional e elaboração do PLANO TERAPÊUTICO, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que haja o direcionamento das terapias multidisciplinares que serão ofertadas ao autor, no prazo de 10 (dez) dias a partir da elaboração do referido plano. [...] Em suas razões recursais (fls. 1/10), o Agravante sustenta que é acometido pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA), apresentando ainda Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), de modo que necessita de atendimento multidisciplinar especializado em ABA. Salienta que a patologia que carrega, exige cuidados específicos e diferenciados para cada caso concreto, todos prescritos pelo médico especialista no tratamento do autor, bem como aplicando a carga horária solicitada. Defende, ainda, que houve erro in judicando do Magistrado ao, em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, afastar o pedido das qualificações indicadas para os profissionais responsáveis para atendimento do Agravante, pois foram recomendações do médico que lhe assiste. Requer, assim, a concessão do efeito ativo e ulterior provimento do recurso para "Compelir o Agravado a custear o tratamento multidisciplinar especializado (ABA), conforme prescrição médica", sob pena de aplicação de multa diária no valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento. Decisão, às fls. 13/22, concedo, em parte, o efeito ativo requerido. Ao contrarrazoar o recurso (fls. 13/22), o Estado de Alagoas se opôs à pretensão de reforma da decisão objurgada, defendendo a ausência dos requisitos inerentes à outorga do pedido liminar. Às fls. 88/93, parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Katy Rose da Cruz Oliveira - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0813607-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Gabriel Vieira da Silva - Agravado: José João



da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Leonardo Marcondes Madureira (OAB: 202264/MG) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0813663-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Graziela Simplicio da Silva - Agravado: Unimed Maceió - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Graziela Simplicio da Silva, inconformada com a decisão interlocutória (fls. 188/193 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Pedido de Indenização por Danos Morais", ajuizada em desfavor de Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. O decum restou concluído nos termos abaixo: "Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC, ao tempo em concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 100, do referido diploma legal. Rejeito o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do CDC. Ad cautelam, diante da situação aventada, determino que a Operadora de Plano de Saúde demandada, no prazo de 5 dias, garanta o atendimento da parte autora por profissionais de sua credenciada, a fim de o procedimento buscado ser realizado com a maior brevidade possível." Em suas razões (fls. 1/14), sustenta a agravante que a decisão recorrida merece reforma, pois ignorou a urgência e a necessidade da cirurgia reparadora indicada pelo médico assistente, consistente em explante das próteses, capsulectomia, drenagem dos seromas encapsulados e introdução de novas próteses em ato único, procedimento destinado a tratar Seroma Crônico Bilateral Tardio (CID N64.8), patologia autônoma grave que evoluiu após a mamoplastia realizada em 2024. Argumenta que a negativa de cobertura pela operadora carece de fundamento, já que o procedimento possui caráter funcional e terapêutico, não estético, atraindo a aplicação do Tema 1.069 do STJ e do REsp 2.187.556. Aduz, ainda, que a decisão agravada incorreu em contradição ao indeferir a tutela e, simultaneamente, impor obrigação à ré, além de desconsiderar fatos supervenientes que evidenciam o agravamento progressivo do quadro e o risco imediato à sua integridade física, motivo pelo qual requer a concessão da tutela recursal e o provimento do agravo. Os autos foram encaminhados ao NATJUS para a elaboração de parecer circunstanciado acerca do caso concreto, o qual se encontra acostado às fls. 28/30. Por meio de decisão monocrática (fls. 32/36), indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal, até julgamento ulterior de mérito. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 46/56), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: LEONARDO LINIKER LOPES (OAB: 407803/SP) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - 319

Nº 0813775-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Murici - Agravante: Banco do Brasil SA - Agravado: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0813996-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adeildo Ferreira Junior - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0814005-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: Vagna Maria dos Santos Ferro - Agravado: Município de São Sebastião - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Paulo



Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - 319

Nº 0814108-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Jose Cicero dos Santos Ferreira - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0814317-65.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: VILMA FERREIRA DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Walner Gouveia Santos Silva (OAB: 21676/AL) - 319

Nº 0814434-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: L. A. V. - Agravado: U. M. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0814439-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Safra S/A - Agravada: Maria das Dores Correia dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - 319

Nº 0814455-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Liendo dos Santos - Agravado: Banco Inter S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .' - Adv: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0814513-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: MARCELO ANTONIO DA SILVA - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de



juízo de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0814516-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EL Elyon Eireli - Agravado: Banco Bradesco Sa - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por EL ELYON EIRELI, inconformado com a decisão de fls. 229/231 dos autos originários, proferido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, tombada sob o número 0760887-98.2025.8.02.0001, ajuizada por Banco Bradesco S.A. No referidodecimum, o juízo singular assim determinou: [...] Diante das razões expostas, com fundamento no artigo 3º, caput, da do Decreto-lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, devendo constar que o Oficial de justiça está autorizado, inclusive, a fazer uso da faculdade prevista no art. 212, § 1º, do CPC/2015, da ordem de arrombamento, bem como do auxílio de força policial, para a apreensão do bem, se necessário. [...] Sustenta a parte agravante (fls. 01/28) que, no caso concreto, encontra-se plenamente demonstrada a probabilidade do direito invocado, uma vez que a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão revela-se flagrantemente ilegal, por estar amparada em pressupostos fáticos e jurídicos manifestamente equivocados. Alega, nesse sentido, a patente nulidade da constituição em mora, porquanto a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor retornou com a anotação desconhecido, circunstância que evidencia que o ato não chegou à sua esfera de conhecimento, em afronta às exigências legais para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Sustenta, ainda, que a mora encontra-se descaracterizada em razão da cobrança de encargos abusivos, matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que a discussão judicial acerca de encargos incidentes no período de normalidade contratual retira a liquidez do débito e afasta a mora. Destaca que tramita ação revisional versando exatamente sobre tais encargos, o que inviabiliza a adoção da medida extrema deferida em primeiro grau. Quanto ao perigo da demora, afirma ser evidente, uma vez que a manutenção da decisão agravada e a consequente efetivação da busca e apreensão ocasionarão dano grave e de difícil reparação, que ultrapassa o mero aborrecimento. Ressalta que o veículo constitui bem essencial ao exercício das atividades empresariais do agravante, sendo indispensável ao cumprimento de contratos e à prestação de serviços, de modo que sua apreensão comprometerá diretamente a rotina operacional e a própria subsistência do empreendimento. Diante dessas razões, requer a concessão de tutela liminar, com a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo nos autos do processo nº 0760887-98.2025.8.02.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL. Decisão (fls. 129/133) indeferindo o efeito suspensivo litigado: 25. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até julgamento ulterior de mérito. 26. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 146. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Márcio Perez de Rezende (OAB: 19401A/AL) - 319

Nº 0814518-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio James Thorp - Agravada: Natália Ramos Feres Martins - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retró. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advts: Rafael Arruda Medeiros (OAB: 11322/AL) - Roberto Democrito de Oliveira (OAB: 8183/AL) - 319

Nº 0814529-86.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: José Manoel Apolinário de Lira - Agravado: Banco Bmg S/A - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Manoel Apolinário de Lira, inconformado com a decisão contida no despacho de fls. 88/89 (autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais n.º 0701627-49.2025.8.02.0047, ajuizada em desfavor de Banco Bmg S/A. No referidodecimum, o juízo singular assim determinou: [...]Desse modo, em atenção ao artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que a emende ou complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: 1. Efetue a juntada de extrato bancário de todas as suas contas referente aos períodos indicados como de desconto, com início no mês anterior à primeira retenção indevida, haja vista a necessidade de esclarecimento acerca do recebimento ou não dos valores aduzidos, bem como o demonstrativo de empréstimo junto ao INSS, comprovando os descontos efetivados em seu benefício previdenciário. 2. Colacione aos autos extrato de consignação completo referente aos últimos 5(cinco) anos, para fins de demonstração de que a parte detinha à época da contratação, margem consignável, assim como para verificação de possíveis portabilidades ou renovações contratuais. 3. Tendo em vista se cuidar de pedido decorrente de empréstimo, determino que aparte autora discrimine as obrigações contratuais que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, sob pena de ser considerada inepta a inicial, nos termos do §2º do artigo 330 do Código de Processo Civil. 4. Por fim, observe-se que a parte autora informou que contratou ou acreditou ter entabulado um contrato de empréstimo consignado com a requerida, confessando que recebeu o valor, mas informando que o referido empréstimo foi vinculado ao cartão de crédito com reserva de margem consignada, sem que houvesse qualquer solicitação. Assim, determino que indique: a) o vício de consentimento que maculou o negócio jurídico; b) o pedido anulatório, nos termos do artigo 171, inciso II, e do Capítulo IV do Código Civil, caso não tenha feito; c) descrever exatamente os elementos da operação pretendida, tais como: c.1) montante do crédito pretendido, c.2) quantidade e valor das parcelas e a taxa de juros remuneratórios (se houver); e d) comprovar que à época da contratação era possível ao aderente contratar a modalidade almejada, ou seja, que possuía margem suficiente para celebrar contrato de empréstimo consignado, a fim de comprovar se foram observados dos limites impostos no artigo 115, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991, artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 2º da Lei nº 14.509/2022. [...] Em suas razões (fls. 01/10, a parte Agravante requer, preliminarmente, a concessão da justiça



gratuita. No mérito, busca a reforma do decism, sustentando a necessidade do deferimento da inversão do ônus da prova e, por via de consequência, o prosseguimento do feito, independentemente da juntada dos documentos indicados pelo magistrado primevo, a fim de evitar prejuízos, já que é a parte hipossuficiente da relação de consumo. Alfim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e ulterior provimento do recurso para “reformular a decisão atacada e determinar em definitivo o andamento do processo sem a necessidade dos requerimentos da interlocutória vergastada”. Decisão, às fls. 103/110, deferindo a concessão do efeito suspensivo requestado. Instada, a parte Recorrida deixou transcorrer in albis o prazo conferido à oferta de contrarrazões, consoante certificado à fl. 123. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0814684-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: KATHERINE DE MELO NEVES - Agravada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advs: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - 319

Nº 0814777-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES - Agravado: Condomínio Maceio Shopping - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advs: LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB: 256250/RJ) - Fredie Souza Didier Júnior (OAB: 15484/BA) - Fábio Góes Acerbi (OAB: 160291/SP) - Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) - 319

Nº 0814897-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdência - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026 .’ - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 154237/SP) - 319

Nº 0814910-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria da Silva Santos - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BMG S.A, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica n.º 0702017-25.2021.8.02.0058, a qual foi ajuizada em seu desfavor por Maria da Silva Santos, cuja parte dispositiva restou exarada nos seguintes termos (fls. 267 dos autos originários): [...] Fixo os honorários periciais no montante requestado pelo expert, pois é condizente com seu trabalho, aliado ao fato de tratar-se de pessoa falecida e serem dois os contratos a se analisar. Sendo assim, intime-se o banco para efetuar o depósitos do valor de R\$2.000,00. Após, libere-se a metade ao perito, devendo o mesmo apresentar laudo em 20 dias, oportunidade em que fica autorizada a liberação da outra metade do valor dos honorários. [...] Em suas razões (fls. 1/12), o Agravante impugna a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau que lhe impôs o pagamento dos honorários periciais, pois afirma estar o decism em clara inobservância às disposições do art. 95 do CPC, tendo em vista que ele não requereu a produção da aludida prova pericial. Alfim, pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo, com o total provimento do agravo, para que seja afastada a obrigação de pagamento dos honorários periciais pelo réu ou, subsidiariamente, que as custas periciais sejam rateadas entre os litigantes. Decisão, às fls. 332/334, denegando a concessão do efeito suspensivo requestado. Instada, a parte Recorrida deixou transcorrer in albis o prazo conferido à oferta de contrarrazões, consoante certificado à fl. 340. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Danilo Vitor Gomes da Silva (OAB: 11414/AL) - Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0814948-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: João Felipe Nascimento Torreiro de Carvalho - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, irresignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes n.º 0741119-89.2025.8.02.0001, movida por João Felipe Nascimento Torreiro de Carvalho, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] 14. Ante o exposto, com fulcro no Art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida vindicada por entender presentes os seus requisitos, determinando que a demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com o reforço



da estrutura da rede de energia elétrica, bem como realize a vistoria e consequente liberação da conexão do sistema de energia solar do imóvel do autor. 15. Ressalte-se, ainda, que o não cumprimento da liminar por parte da acionada ensejará a incidência de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30.000,00 (trinta mil reais). [...] Em suas razões (fls. 1/11), a Agravante sustenta: I) a ausência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada, argumentando que não há prova de dano iminente e que a probabilidade do direito não restou demonstrada; II) que a decisão judicial invade competência da ANEEL e da União, criando obrigação não prevista na regulação técnica vigente; III) que a necessidade de reforço da rede elétrica foi devidamente identificada após análise técnica, estando em vias de execução dentro dos prazos regulamentares da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, inclusive com possibilidade de prorrogação em casos de força maior; IV) que a imposição da obrigação liminar equivale a esgotar o objeto da ação, afrontando o § 3º do art. 300 do CPC e o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92; V) que a multa fixada é excessiva, requerendo, subsidiariamente, sua exclusão ou modulação nos termos do art. 537, § 1º do CPC. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, alegando risco de dano grave e irreversível, além de enriquecimento sem causa por parte da Agravada. Decisão, às fls. 39/42, deferindo parcialmente o pedido de concessão do efeito suspensivo requerido. Ao contrarrazoar o recurso (fls. 49/54), o Agravado se opôs à pretensão de reforma da decisão objurgada, asseverando ser incontroversa a existência de problemas na prestação do serviço, ante a confissão pela concessionária dos problemas através de documento oficial (fls. 147/148 dos autos de origem). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - João Felipe Nascimento Torreiro de Carvalho (OAB: 15393/AL) - 319

Nº 0815005-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Romero Soares da Silva (Representado(a) por seu Pai) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Thiago Alcântara de Oliveira Araújo (OAB: 10831/AL) - 319

Nº 0815032-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Feitosa Irmãos e Cia Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0815046-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Margarida Maria Maia Feitosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - 319

Nº 0815066-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Girau do Ponciano - Agravante: Renilson Vieira Monteiro - Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026.' - Advts: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - 319

Nº 0815078-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravado: MARCELO DOS SANTOS SILVA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão (fls. 122/124 do processo de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Concessão de Auxílio Acidente"



tombada sob o n.º 0742778-36.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Marcelo dos Santos Silva. O decisum restou concluído nos termos abaixo: “Destituiu o perito anteriormente nomeado, ao passo que, com amparo no art. 465 do Código de Processo Civil, nomeio para o exercício do encargo o Dr. Aflaudízio Ferreira Lima Júnior, CPF: 057.285.894-99, Telefone (82) 99930-3274, devendo este ser intimado por meio do endereço eletrônico retrocitado (WhatsApp), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e agende a data da perícia. Em observância aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados em Juízo pelo INSS, a teor do art. 1º, §7º, da Lei nº 13.876/19. Com fulcro no artigo 465, §1º, intemem-se as partes da nomeação do perito e para, querendo, arguirem o impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar eventuais quesitos, no prazo de 10 dias [...]” Em suas razões (fls. 1/8), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, proferida em ação acidentária, determinou ao INSS a antecipação dos honorários periciais e os fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que reputa excessiva e incompatível com as balizas da Resolução CNJ nº 232/2016. Alega que, sendo a perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devem ser observados os valores previstos na tabela anexa ao referido ato normativo (art. 1º), a qual estabelece teto para perícias médicas, admitindo majoração apenas dentro dos parâmetros ali definidos, conforme a complexidade do procedimento. Afirma que, no caso concreto, trata-se de perícia médica padrão, sem peculiaridades que justifiquem a fixação em patamar tão elevado, motivo pelo qual requer a adequação da verba ao limite máximo indicado pela Resolução, considerado o valor atualizado. Sustenta, ainda, o cabimento do agravo à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, diante do risco de irreversibilidade prática caso os valores sejam depositados e levantados, o que esvaziaria eventual reforma posterior. Com esses fundamentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, fixando-se honorários periciais em valor compatível com a Resolução CNJ nº 232/2016. Por meio de decisão monocrática (fls. 165/172), indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo, até julgamento ulterior de mérito. Embora devidamente intimada, a parte agravada manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 185. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 196/197). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luciano Marinho de Barros e Souza Filho (OAB: 22271/PE) - Jonas Inácio Andreza (OAB: 160291/MG) - 319

Nº 0815091-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Agravado: LUZIA APARECIDA DA SILVA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N.º 2026 Considerando que a demanda envolve a indicação de procedimentos de saúde, reitero ordem de encaminhamento dos autos ao NATJUS, guarnecidos dos documentos carreados pela parte Autora/Recorrida às fls. 107/140, para emissão de parecer técnico, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre a necessidade e adequação do tratamento requerido, a existência de caráter de urgência e sua previsão no rol da ANS. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL) - Marcelo José Gomes Grangeiro (OAB: 10814/AL) - 319

Nº 9000002-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravado: Cencosud Brasil Comercial Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 01) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/03/2026 às 00:01, conforme despacho/deliberação do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. - Advts: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0701263-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. R. E. de A. - Apelado: J. G. M. de A., - 'Nos autos de n. 0701263-89.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente J. R. E. de A. e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Seleccionada "" não informado ""', ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - Advs: Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - Henrique da Graca Vieira (OAB: 8776/AL) - VALQUERIA DA SILVA MELO - Romero Gusmão Moura (OAB: 4358/AL) - 319

Nº 0760091-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lima Transportes Ltda - Apelado: Superintendente da Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - "CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura digital. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator.' - Advs: Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - RAUL AMARAL JUNIOR (OAB: 13371A/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700119-89.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jose Severino de Souza - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por José Severino de Souza em face de sentença (fls. 65/85) prolatada em 31 de março de 2025 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia, na pessoa do Juiz de Direito João Paulo Alexandre dos Santos, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória por Danos Morais por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito: Por estas razões, (i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil; (ii) CONDENO o advogado subscritor da inicial ao pagamento das custas processuais e de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80, V, e 81 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registro que, para evitar a abertura de procedimentos repetidos, algumas providências (expedição de ofício à OAB, requisição de inquérito policial, intimação do Ministério Pública e da Defensoria Pública) serão determinadas em apenas um dos processos. 2. Após verificado vício na procuração juntada à fl. 18, proferi despacho (fl. 135), determinando a intimação do advogado da parte autora, ora



apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntasse nova procuração nos moldes previstos no artigo 595 do Código Civil ou por instrumento público, tendo em vista que o demandante é analfabeto. 3. O referido prazo transcorreu sem manifestação do intimado, conforme certidão à fl. 137. 4. É o relatório. 5. Compulsando os autos, verifiquei que a procuração juntada à fl. 18 pelo advogado do autor, ora apelante, apresenta vícios, pois, em que pese constar a digital do autor e a subscrição de duas testemunhas, não consta assinatura a rogo, que é requisito indispensável, tendo em vista ser o demandante pessoa analfabeta. 6. Dessa forma, a fim de sanar o vício presente no instrumento procuratório, determinei a intimação do advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntasse nova procuração em conformidade com o disposto no artigo 595 do Código Civil ou por instrumento público. 7. No entanto, o intimado manteve-se inerte, de modo que o vício não foi sanado, restando evidente que a procuração de fl. 18 não é válida, existindo irregularidade de representação da parte. 8. Nessa situação, o Código de Processo Civil estabelece que o recurso não será conhecido. In verbis: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. [§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; 9. No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ. 2. “Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)” (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019). 3. Revela-se descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal, porquanto esta circunstância, por si só, não tem o condão de comprovar a regular representação processual nessa instância especial, que exige a necessária apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1969231 RS 2021/0334868-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) 10. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil, pelas razões fundamentadas acima. 11. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 12. Decorrido o prazo sem a irresignação de qualquer delas, archive-se o feito. 13. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0700202-87.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Apelada: Maria Vilma da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., inconformado com a sentença (fls. 123/127) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, nos autos da “Ação de Busca e Apreensão”, tombada sob o n.º 0700202-87.2025.8.02.0046, ajuizada em desfavor de Maria Vilma da Silva, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como corolário lógico deste julgamento, REVOGO a liminar concedida. Lado outro, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, inclusive o ressarcimento das custas adiantadas, e dos honorários advocatícios, estes últimos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Providencie a serventia o desbloqueio de eventual restrição lançada sobre o veículo descrito na inicial. [...] A parte ré, ora apelada, apresentou o petição de fls. 129/131, por meio do qual requereu, dentre outras providências, o cumprimento imediato do comando sentencial que revogou a tutela de urgência anteriormente deferida na ação de busca e apreensão. Sustentou que a sentença, embora tenha determinado a revogação da medida liminar, não fixou prazo específico para o cumprimento da obrigação nem estabeleceu multa em caso de descumprimento, circunstância que, a seu ver, estaria dificultando a efetivação da ordem judicial e retardando a restituição do bem. Em atenção à manifestação da parte, o Juízo a quo prontamente se pronunciou, proferindo a decisão de fls. 143/145, a qual também constitui objeto de irresignação no presente recurso de apelação. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 123/127, ao consignar que a parte autora teria apresentado manifestação concordando com a devolução do veículo à parte ré, pois não houve qualquer manifestação nesse sentido. Ademais, reconhece-se também a omissão quanto à fixação de prazo para cumprimento do comando sentencial que determinou a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida, especialmente no tocante à restituição do bem à parte ré. Diante disso, com fundamento no art. 494, I e II, do CPC e diante da manifestação de fls. 129/131, CHAMO O FEITO À ORDEM para, suprimindo a omissão e corrigindo o erro material, determinar o seguinte, como parte integrante da sentença de fls. 123/127: ONDE SE LÊ: “Neste particular, evidente a ausência de razões para consolidar a posse e a propriedade do veículo à instituição financeira, o que é corroborado pelo fato da parte autora ter concordado com os valores depositados, promovendo a restituição do veículo à parte ré.” LEIA-SE: “Neste particular, evidente a ausência de razões para consolidar a posse e a propriedade do veículo à instituição financeira.” [...] E PASSO A ACRESCER A SEGUINTE REDAÇÃO: “Como corolário lógico deste julgamento, REVOGO a liminar concedida. INTIME-SE a parte autora para que promova a entrega do veículo à parte ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, sob pena de imposição de multa cominatória e demais sanções legais cabíveis. [...] Em suas razões recursais (fls. 159/165), o autor, ora apelante, sustenta, em síntese, que a decisão que determinou a restituição do veículo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, merece reforma. Alega que adotou todas as providências necessárias para cumprir a determinação judicial, considerando a complexidade do trâmite envolvido na restituição e regularização do bem, o qual foi efetivamente devolvido em 19/08/2025. Defende, por fim, que houve excesso de rigor por parte do Juízo a quo, inexistindo desídia ou resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa imposta e reformar a decisão quanto ao prazo fixado. Às fls. 185/189, a apelada apresentou contrarrazões, nas quais rebate integralmente as teses recursais deduzidas pelo apelante e requer, por conseguinte, a manutenção das decisões proferidas pelo Juízo de origem. Em observância à Meta 3 do Conselho Nacional de Justiça, voltada ao estímulo da conciliação e à promoção dos meios adequados de resolução de conflitos, determinei a intimação das partes, conforme despacho de fl. 198, a fim de verificar eventual interesse na autocomposição. Todavia, a tentativa restou infrutífera, diante da ausência de manifestação da parte ré e da expressa negativa da parte autora, ora apelante, quanto à realização de audiência conciliatória, conforme se extrai das fls. 201/202. É o Relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - 319

Nº 0700465-48.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Maria Lucia Vital da Costa - Apelado: Facta Empréstimos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Lucia Vital da Costa,



inconformada com a sentença de fls. 230/238 proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata, nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência” sob o n. 0700465-48.2025.8.02.0005, ajuizada em desfavor de Facta Empréstimos. O referido decisum, restou assim concluído: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo com mérito o presente processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em obediência ao art. 85 do Código de Processo Civil, todavia suspendo a exigibilidade da cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita. Em suas razões (fls. 242/257), a apelante pleiteia, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a necessidade de realização de prova pericial para verificar a autenticidade das imagens apresentadas pela instituição financeira e apurar possíveis edições ou manipulações. Alega que a sentença presumiu válida contratação digital não comprovada nos autos e incorreu em equívoco ao afirmar que a selfie não foi contestada, pois houve impugnação integral da contratação e pedido de perícia. Defende que a sentença também deve ser reformada quanto ao afastamento do dano moral, afirmando que houve formalização de contrato não autorizado, com descontos indevidos e privação financeira, requerendo a fixação de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer, ademais, a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ao final, pede o provimento do recurso para: declarar a nulidade do contrato; reconhecer a inexistência da relação contratual e da dívida; determinar a restituição em dobro, com compensação; condenar ao pagamento de danos morais; reconhecer a insuficiência das provas apresentadas; determinar a realização de perícia técnica; e condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários, com majoração em grau recursal. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 262/277, defendendo, preliminarmente, a desobediência ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, sustenta a manutenção da sentença recorrida. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Katlyn Pires Ferreira Lacerda (OAB: 44301/GO) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0702377-38.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Carlos Pinheiro da Costa Júnior - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município da Barra de São Miguel, inconformado com a sentença (fls. 113/115) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, nos autos da “Execução Fiscal”, tombada sob o n.º 0702377-38.2022.8.02.0053, ajuizada em desfavor de Carlos Pinheiro da Costa Júnior. No referido decisum, o juízo singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos: “Ante exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento das custas, com fundamento na isenção prevista no art. 44, I, da Resolução n. 19. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, por força do princípio da causalidade.” Em suas razões recursais (fls. 120/129), sustenta o apelante a nulidade da sentença impugnada, posto que, nos processos regidos pela Lei de Execuções Fiscais, é imprescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública para manifestação sobre quaisquer atos, inclusive a eventual paralisação do feito, antes de se cogitar a extinção por abandono da causa. Argumenta que, embora a Fazenda Pública, como sujeito processual, esteja atualmente submetida ao regime das intimações eletrônicas, essa forma de intimação não se aplica indistintamente a todos os atos processuais. Portanto, seria a regra a intimação pessoal, principalmente no que diz respeito aos atos que impliquem o encerramento da relação processual e, conseqüentemente, prejuízo ao interesse público, como no caso dos autos. Outrossim, defende que a intimação pessoal se harmoniza com o comando do artigo 10 do CPC/15, o qual determina que o juiz não deve decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Afirma, pugna pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução fiscal, com a necessária intimação pessoal do Município. Em contrarrazões (fls. 133/137), o recorrido pugna pelo improvimento do recurso. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 144/147, onde informa que inexistente, no presente caso, interesse que justifique sua atuação, motivo pelo qual devolveu os autos sem pronunciamento acerca do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Luiz Felcher de Moraes (OAB: 12178/AL) - Camila Nonó Ferrari (OAB: 10250/AL) - Helder Leonardo de Souza Goes (OAB: 5853/SE) - 319

Nº 0707535-07.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: William da Silva Barbosa - Embargante: Wallace Guilherme da Silva Santos - Embargante: Wellington Monteiro - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: Willas Souza Nunes da Rocha - Embargante: Zuleide Raimundo - Embargante: Viviane Rodrigues Gonçalves - Embargante: Yasmin Maria da Silva - Embargante: Yasmin dos Santos Ferreira - Embargante: Yago dos Santos Ferreira - Embargado: Braskem S/A - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Viviane Rodrigues Gonçalves e outros, em face do acórdão (fls. 1820/1839) proferido por esta 3ª Câmara Cível no julgamento da apelação tombada sob o n. 0707535-07.2020.8.02.0001, o qual restou assim ementado: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO E DESMEMBRAMENTO DO POLO ATIVO NÃO ACOLHIDOS. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES PACTO QUE ABRANGE O OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito para parte dos autores e julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, sem a abertura de fase instrutória, quanto a uma demandante, sob o fundamento de ausência de provas da ofensa aos direitos de personalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: i) analisar se houve perda de interesse processual quanto ao prosseguimento do feito para parte dos autores em razão de assinatura de acordo com a ré, que abrangeria compensação por danos extrapatrimoniais; ii) verificar se restou provado o dano moral alegadamente sofrido pelos autores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acordo extrajudicial havido entre as partes é válido e inclui renúncia a direitos, não havendo interesse processual de parte dos apelantes para prosseguir com sua discussão, devendo ser mantida a extinção do feito. 4. No mérito, não se comprova o dano moral indenizável, pois os autores não demonstraram repercussão pessoal dos alegados prejuízos extrapatrimoniais, limitando-se a invocar o contexto de calamidade pública. A ausência de provas do abalo individual inviabiliza a condenação da ré, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil e a jurisprudência da 3ª Câmara Cível do TJAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e desprovida. Teses de julgamento: 1. Acordo extrajudicial assinado pelas partes incluiu a renúncia de direitos relativos à rediscussão da matéria, e, uma vez atestada sua validade, afasta o interesse processual dos demandantes em discutir-los, ocasionando a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. O dano moral individual não se presume em razão de desastre ambiental coletivo, devendo ser comprovada a repercussão específica na esfera pessoal do autor”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 926, 85, §11. CDC, art. 104. Jurisprudência relevante citada: TJAL - AI 0805330-11.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/08/2023; Data de registro: 18/08/2023; TJAL - AI 0806578-46.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando



Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/12/2022; Data de registro: 15/12/2022; TJAL, 0731509-68.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/06/2024; Data de registro: 14/06/2024; TJ-AL - Apelação Cível: 07277214620238020001 Maceió, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2024. Em suas razões recursais (fls. 1/12), os embargantes alegam, inicialmente, a existência de contradição e omissão no julgado, notadamente quanto ao cerceamento de defesa e à omissão na análise do dano moral. Preliminarmente, requer a apreciação do pedido de desmembramento do feito, formulado às fls. 1293/1313. No mérito, sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à aplicabilidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do dano moral presumido. Afirmar, ainda, que o decisor incorreu em omissão ao deixar de reconhecer a alegada violação aos direitos da personalidade do autor, o qual, segundo aduz, teria sido compelido a adaptar-se abruptamente a novo ambiente laboral, em condições adversas. Alega, ademais, que a ausência de comprovantes de residência em nome próprio não pode ser interpretada em seu desfavor, porquanto tal circunstância evidenciaria a condição de hipossuficiência dos recorrentes, pessoas de parcos recursos, que não dispõem de documentos formalmente emitidos em seus nomes para esse fim. Argumenta que houve a devida indicação dos endereços residenciais nos documentos acostados à petição inicial, invocando, ainda, os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, para sustentar que inexistiu vedação legal quanto à apresentação de declaração de residência ou de comprovantes emitidos em nome de terceiros. Defende que o próprio programa instituído pela empresa responsável prevê quitação mútua e recíproca entre as partes, o que abrangeria também as custas processuais e os honorários advocatícios. Sustentam, assim, que a condenação ao pagamento dessas verbas revela-se incompatível com a referida quitação, devendo o acórdão ser esclarecido nesse ponto. Em seguida, apontam omissão e contradição quanto à ausência de manifestação sobre a Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000, ajuizada pela Defensoria Pública de Alagoas, que discute a validade e legalidade dos acordos firmados entre a empresa e os moradores das áreas atingidas pelo desastre ambiental. Aduzem, ainda, que o acórdão foi omissor ao manter a extinção do processo sob o fundamento de perda do objeto, deixando de considerar que o acordo teria sido firmado de forma adesiva e compulsória, sem a presença de advogados com cláusulas desproporcionais. Ao final, postulam (fl. 12): (a) A apreciação da preliminar, para que seja cumprido precedente do E. STJ. (b) O acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões, contradições e erros materiais apontados, com o reconhecimento expresso do cerceamento de defesa e da decisão surpresa, bem como da ofensa aos direitos da personalidade dos autores e da validade dos documentos já colacionados aos autos; (c) A anulação do acórdão e o retorno dos autos à instância de origem, para garantir o direito à produção de provas, em especial a prova oral/testemunhal e demais provas necessárias, assegurando-se a instrução processual completa, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal em casos semelhantes; (d) O reconhecimento da aplicação da Súmula 618 do STJ e do entendimento consolidado no REsp 2065347, determinando-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais presumidos, tendo em vista a gravidade do desastre ambiental e seus efeitos diretos sobre os autores, conforme os princípios da responsabilidade objetiva aplicáveis aos casos de dano ambiental. Contrarrazões às fls. 23/40, defendendo, em síntese, o não conhecimento do recurso interposto ou, alternativamente, o seu desprovisionamento. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0725207-04.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Alagoas Previdência - Embargada: Rita Farias de Omena - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de embargos de declaração manejados pelo Alagoas Previdência com o intento de sanar supostos vícios constantes no acórdão (fls. 630/643) prolatado nos autos da apelação cível n. 0725207-04.2015.8.02.0001, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, a fim de estabelecer que a autora faz jus ao recebimento de valores retroativos decorrentes da Lei Estadual n. 7.533/2013 nos prazos e percentuais nela fixados e não cumpridos, bem como, com relação à última parcela, nos termos pactuados no acordo homologado no Mandado de Segurança de Coletivo nº 08002594- 98.2015.8.02.0000, onde também conheceu do Reexame Necessário, para no mérito confirmar a sentença por fundamentação diversa. Em suas razões (fls. 01/05), o embargante defende, em síntese, que o acórdão incorreu em: obscuridade e contradição em relação à tese de paridade e inconstitucionalidade; obscuridade e omissão quanto à responsabilidade legal de custeio. Requer o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanados os vícios alegados, conferindo-lhes efeitos infringentes nas questões que implicam alteração no resultado da condenação. Contrarrazões aos embargos de declaração juntadas às fls. 07/09, requerendo a rejeição integral dos aclaratórios. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - 319

Nº 0732171-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a - Rec/Recorrido: Kamila Rubia Siqueira de Lima - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Amil Assistência Médica Internacional S.A e Kamila Rubia Siqueira de Lima em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (TRATAMENTO MEDICAMENTOSO) C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" ajuizada pelo segundo em desfavor do primeiro. Eis o teor da parte dispositiva (fls.191/196): Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e, por conseguinte, determinar que a ré forneça à autora, o medicamento, conforme prescrição médica. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada parte, nos termos do art. 86 do CPC, observando-se eventual gratuidade da justiça concedida. Em suas razões recursais, a ré operadora de plano de saúde (fls.200/210) argumenta que: (a) o medicamento Abemaciclibe não possuiria cobertura obrigatória à época dos fatos, por não constar nas Diretrizes de Utilização da ANS, nos termos da RN nº 465/2021; (b) a Lei nº 14.454/2022 exige requisitos específicos para cobertura de procedimentos não previstos no rol, os quais não teriam sido demonstrados; (c) a operadora atuou em estrita observância às normas regulatórias, inexistindo abusividade; (d) o valor atribuído à causa, fixado em R\$ 422.000,00, não refletiria o proveito econômico pretendido, requerendo sua retificação; (e) os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa resultariam em quantia excessiva, estimada em R\$ 22.300,00, devendo ser reduzidos por equidade; e (f) requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Por sua vez, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 217/243, arguindo, preliminarmente, a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta que: (a) é beneficiária do plano de saúde da ré e foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama esquerda (CID C50.9), com prescrição médica expressa do medicamento Abemaciclibe 150mg; (b) houve negativa indevida de cobertura sob a alegação de ausência de previsão no rol da ANS; (c) o medicamento encontra-se incluído no rol da ANS, conforme RN nº 477/2022, e há respaldo técnico da CONITEC; (d) a recusa injustificada agravou sua situação psicológica, configurando dano moral in re ipsa; (e) a conduta da operadora violou o Código de Defesa do Consumidor e a função social do contrato; (f) o valor pleiteado a título de danos morais, no



montante de R\$ 10.000,00, mostra-se adequado; e (g) requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença nesse ponto, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em contrarrazões apresentadas pela operadora de plano de saúde ao recurso da autora, às fls. 249/253, sustenta que: (a) inexistente comprovação de abalo moral indenizável; (b) a operadora atuou em conformidade com as disposições contratuais e legais; (c) eventual inadimplemento contratual não enseja, por si só, dano moral; (d) a majoração pretendida implicaria enriquecimento sem causa; e (e) pugna pelo desprovimento do recurso da autora. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Luiz Felipe Conde (OAB: 87690/RJ) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0801224-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: N. F. V. dos S. - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. F. V. dos S. (representado por sua genitora), irresignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada n.º 0710883-80.2025.8.02.0058, movida em face do Estado de Alagoas, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 122/126 dos autos originários): [...] Ante o exposto, defiro, em parte, a pretensão antecipatória de tutela de urgência, uma vez que atendidos os requisitos autorizadores contidos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado de Alagoas, no prazo de até 30 (trinta) dias, em razão da máxima brevidade que deverá ser adotada, providencie, em favor de N. F. V. dos S., o tratamento terapêutico com profissionais da área de psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e fonoaudiologia, devendo garantir, ademais, a continuidade do tratamento neurológico ou psiquiátrico infantil com profissional especialista que contenha registro junto ao RQE, sob pena de posterior aplicação de medidas alternativas visando o cumprimento da presente imposição judicial. [...] Em suas razões (fls. 1/20), sustenta o Agravante, inicialmente, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, por ser menor hipossuficiente, dependente economicamente de sua genitora. No mérito argumenta, em síntese: I) que é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA - F84.0), sendo-lhe imprescindível o acompanhamento por equipe multidisciplinar com observância dos métodos específicos prescritos pelo médico assistente; II) que o magistrado de origem não está vinculado ao parecer do NATJUS, o qual possui natureza meramente opinativa, não podendo se sobrepor à prescrição do profissional que acompanha diretamente o paciente; III) que a decisão agravada, ao afastar genericamente os métodos específicos indicados, como ABA e Integração Sensorial, e ao excluir especialidades como fisioterapia, psicomotricidade, nutricionista para seletividade alimentar e acompanhante escolar, incorreu em indevida interferência na conduta terapêutica definida pelo médico assistente; IV) que a jurisprudência pátria admite o fornecimento do tratamento na forma prescrita por profissional habilitado, desde que demonstrada sua necessidade. Ao final, requer a concessão do efeito ativo e ulterior provimento do recurso, com a reforma da decisão para assegurar o fornecimento integral do tratamento conforme prescrição médica, inclusive quanto aos métodos específicos e carga horária indicada, bem como a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade, o preparo (fls. 268/270) e a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decurso, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o Recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que pretende o Agravante ver reformada a decisão do juízo singular, para que seja determinado ao Estado de Alagoas que forneça, integralmente, o tratamento médico multidisciplinar que necessita, consoante prescrição médica de fls. 39/41 do feito originário. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato



as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que o Agravante pretende alcançar o tratamento multidisciplinar discriminado no relatório médico de fls. 39/41 dos autos de origem, que recomenda os seguintes tratamentos: - Psicóloga com Análise com Comportamento Aplicada - ABA - 2 Sessões por semana; - Terapia Ocupacional com Integração Sensorial em Ayres - 3 vezes por semana; - Fisioterapia especializada em autismo - 2 vezes por semana; - Psicomotricidade - 2 vezes por semana; - Nutricionista especialista em seletividade alimentar; - Psicopedagogia - 2 vezes por semana; - Assistente Terapêutico em ambiente escolar individualizado ou Assistente Educacional especializado (AEE); Por outro lado, o Magistrado de origem entendeu que não há comprovação documental que ateste a imprescindibilidade do tratamento solicitado junto ao Estado nos estritos termos prescritos, isto embasado em parecer exarado pelo NATJUS (fls. 105/110 de origem), cuja conclusão se deu no sentido de que o tratamento multidisciplinar seria indispensável, contudo com ressalvas em relação a parte das abordagens terapêuticas postuladas. Ocorre que nos termos da remansosa jurisprudência e da proteção à dignidade da pessoa humana, o relatório do médico assistente deve prevalecer, salvo em casos de evidente inconsistência, como se percebe: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento objetivando a reforma de decisão que deferiu parcialmente o pedido de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), a despeito dos termos indicados pelo médico assistente do recorrente, II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar integral, conforme prescrição médica, para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar com o objetivo de restabelecer/manter a saúde da parte autora, porquanto o direito à saúde é direito fundamental. No entanto, a parte demandante não se desincumbiu de comprovar que o método terapêutico vindicado é imprescindível para seu tratamento ou a ineficácia das opções terapêuticas ofertadas pelo ente público. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e improvido. (TJAL; Número do Processo: 0811954-42.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data de registro: 30/06/2025) (grifo aditado) DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência movida por menor representado por seu genitor contra o Município de Maceió, buscando fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança de 8 anos portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. O recurso: Agravado de instrumento interposto contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento de tratamento multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e educador físico), mas condicionou a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde municipal, contrariando a prescrição médica específica de 2 horas semanais com educador físico. 3. Sumária descrição do caso: Criança de 8 anos, portadora de TEA, necessita de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica específica. O juízo de origem, baseando-se em parecer do NATJUS, deferiu o tratamento mas limitou a carga horária à disponibilidade da rede pública, não respeitando a prescrição médica que estabelecia 2 horas semanais com educador físico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão controvertida consiste em determinar se deve prevalecer a prescrição médica específica quanto à carga horária do tratamento multidisciplinar para criança com TEA ou se é possível condicionar tal carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde, com base em parecer genérico do NATJUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Direito fundamental à saúde: A saúde constitui direito fundamental social estabelecido na Constituição Federal (arts. 6º e 196), sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, não podendo a norma constitucional transformar-se em mera promessa sem consequências práticas. 2. Prevalência da prescrição do médico assistente: A avaliação do especialista que acompanha o paciente é de extrema relevância, pois detém conhecimentos científicos específicos e conhece as particularidades do caso concreto, não cabendo ao Poder Judiciário substituir esse juízo técnico por avaliações genéricas. 3. Caráter opinativo do parecer do NATJUS: O parecer do NATJUS possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o paciente e conhece suas especificidades. 4. Vedação à limitação do critério médico: A limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao paciente é vedada pelo artigo 16 do Código de Ética Médica, sendo a indicação terapêutica ato privativo do médico e da equipe de saúde. 5. Proteção especial à criança com TEA: O direito à saúde de criança portadora de TEA deve ser garantido de forma integral, conforme previsto na Lei nº 12.764/12 e no artigo 4º do ECA, em consonância com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, determinando que o Município de Maceió forneça os tratamentos em favor do agravante nos termos da prescrição do médico especialista que o acompanha, mantendo os métodos específicos com as horas designadas para cada especialidade. (TJAL; Número do Processo: 0803595-69.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 09/07/2025) (grifo aditado) Sobreleva, ainda, mencionar que os procedimentos médico-terapêuticos pleiteados, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional do Agravante, só devendo ser realizado por profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, inclusive previsto na Lei Federal nº 12.764/2012 como uma das diretrizes da "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista". Ademais, em 2019, o CNJ realizou sua terceira jornada de direito da saúde que é uma modalidade de encontro que visa, entre outros objetivos, uniformizar o tratamento das questões relativas ao direito de saúde de forma nacional. Apesar de não terem caráter vinculante, os enunciados proclamados nas jornadas de direito servem de guia nacional para um tratamento uniforme nas questões que envolvem a judicialização da saúde. O Enunciado nº 92 da Jornada de Direito de Saúde aduz que: Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. Como se percebe, para além da natureza do tratamento, se urgente ou eletivo, é dever do juiz levar em consideração a condição clínica do postulante, bem como todas as repercussões prejudiciais que decorrem do tempo de espera pelo fornecimento do tratamento ou insumo requerido. Fixadas essas premissas, tenho que, consideradas as diretrizes normativas sobre a matéria, bem como os precedentes jurisprudenciais e a prescrição médica, não me parece razoável restringir o deferimento dos pedidos nos termos em que promovido pelo julgador de origem. Em verdade, apenas não vislumbro caracterizada a probabilidade de provimento recursal no tocante à indicação de "Assistente Terapêutico em ambiente escolar individualizado ou Assistente Educacional especializado (AEE)", uma vez que não restou evidenciado no parecer médico qual seria o profissional apto a prestar tal auxílio, tampouco que o Recorrente encontra-se matriculado em instituição de ensino da rede pública ou que referida instituição já não possui em seus quadros funcionais profissional apto a desempenhar tais funções. Já no que concerne ao perigo da demora, tenho que resta presente de forma incontestada se levado em consideração o teor do Enunciado nº 92 do CNJ - colacionado no item 21 supra - aliado ao fato de ser cediço que um processo judicial não tem sua conclusão num prazo exíguo. Nesses termos, a meu sentir, a não concessão do pedido feito em sede liminar, termina por violar o direito da parte de receber, do Estado, em



tempo razoável, a assistência à saúde a que tem direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, O EFEITO ATIVO requerido, para reformar a decisão a quo, determinando que o Estado de Alagoas, com exceção do pedido referente à “assistente educacional”, forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, o tratamento multidisciplinar conforme prescrito pelo médico assistente. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por eventual descumprimento, limitada ao montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCP. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, vista à PGJ. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Lais Erika Matias dos Santos - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801688-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seb Sistema Educacional Brasileiro S.a - Agravante: Laure, Volpon e Defina Sociedade de Advogados - Agravado: Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda - Agravado: A.duarte de Queiroz Me - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEB Sistema Educacional Brasileiro S.A. e Laure e Defina Sociedade de Advogados contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Monitória n.º 0700665-09.2021.8.02.0001, ajuizada por A Duarte de Queiroz ME, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Capital, a qual restou concluída nos seguintes termos (fls. 731/735): [...] À luz do expendido, considerando as disposições de lei e jurisprudência supra invocadas, e devidamente apreciada a presente impugnação, entendo por julgá-la PROCEDENTE, para reconhecer a nulidade do instrumento de cessão de crédito acostada às fls. 672/674, inadmitindo, assim, o cumprimento de sentença na forma em que instaurado. Por fim, em observância à decisão constante às fls. 696, emitida pelo Juízo da 12ª Vara Cível desta capital, nos autos de n.º. 0009990-98.2011.8.02.0001, determino a imediata lavratura de Auto de Penhora do montante de R\$ 198.608,30 (cento e noventa e oito mil e seiscentos e seiscentos e oito reais e trinta centavos), depositado nos autos, em favor da CONSENCO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA CAVALCANTE OLIVEIRA LTDA, no CNPJ/MF sob o n.º 12.963.724/0001-10. Ato contínuo, intime-se a parte autora para ciência, expedindo-se o competente alvará judicial, em nome da CONSENCO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA CAVALCANTE OLIVEIRA LTDA, no CNPJ/MF n.º 12.963.724/0001-10. [...] Em suas razões recursais (fls. 1/11), os Agravantes aduzem que: I) a decisão agravada, ao rejeitar os embargos de declaração, deixou de enfrentar questão relevante atinente à existência de múltiplas execuções promovidas pela parte Agravada e à natureza alimentar dos honorários advocatícios; II) após o trânsito em julgado da ação monitoria, foram formulados diversos pedidos de penhora nos autos do cumprimento de sentença, inclusive em execuções distintas, totalizando o montante de R\$ 75.200,69 (setenta e cinco mil, duzentos reais e sessenta e nove centavos), além de valores executados em outros feitos, alguns já em fase avançada de constrição patrimonial; III) os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, §14, do CPC e da Súmula Vinculante nº 47 do STF, fazendo jus à preferência legal; IV) a transferência integral dos valores depositados à parte Agravada, sem observância da ordem de preferência, implicaria grave prejuízo e violação aos princípios da efetividade da execução, da menor onerosidade e da segurança jurídica. Defendem, outrossim, a necessidade de reserva do montante de R\$ 12.638,61 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), correspondente a créditos exequendos de natureza alimentar nos cumprimentos de sentença nº 0708361-96.2021.8.02.0001 e nº 0716962-91.2021.8.02.0001. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada, e ulterior provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, determinando-se a reserva do valor indicado, com observância da ordem legal de preferência. Ao contrarrazoar o recurso, às fls. 16/22, a parte Agravada Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda argumenta: (a) que a decisão agravada limitou-se a reconhecer a inexistência de ordem judicial de penhora regularmente comunicada e averbada no rosto dos autos principais; (b) que a Consenco é credora munida de título executivo judicial oriundo da 12ª Vara Cível da Capital, no qual obteve decisão de penhora devidamente formalizada e comunicada ao Juízo da 3ª Vara Cível; (c) que, nos processos indicados pelos Agravantes, não há prova de ordem de penhora efetivamente deferida e comunicada ao juízo onde se encontram os valores; (d) que mero pedido de penhora não se confunde com constrição judicial aperfeiçoada; (e) que a preferência entre credores, quando inexistente insolvência civil, é definida pela anterioridade da penhora, inexistindo privilégio apto a desconstituir penhora anteriormente aperfeiçoada; (f) a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a concessão de efeito suspensivo; ao final, requer o não provimento do agravo de instrumento, com a manutenção integral da decisão agravada. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decism, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o Juízo de origem determinou a lavratura de Auto de Penhora em decorrência de ordem exarada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital nos autos de n.º 0009990-98.2011.8.02.0001. Firma-se a parte Recorrente na alegada preferência de seus créditos, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios. Pois bem. É fato inconteste que o art. 85, §14, do CPC reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios, entendimento igualmente consolidado na Súmula Vinculante nº 47 do STF. Todavia, a natureza alimentar do crédito não opera de forma automática e abstrata, prescindindo da observância das regras processuais atinentes à constrição patrimonial. Nos termos do art. 797 do CPC, a execução se realiza no interesse do exequente que, pela penhora, adquire direito de preferência sobre os bens constritos. A preferência decorre do aperfeiçoamento da penhora, e não da simples titularidade de crédito qualificado. No caso em análise, os elementos constantes dos autos indicam que a parte Agravada obteve decisão judicial específica determinando a penhora no rosto dos autos, havendo comunicação formal ao juízo onde tramitava o processo principal, motivando a regular formalização da constrição. Por outro lado, os Agravantes apontam a existência de pedidos de penhora formulados em outros cumprimentos de sentença, porém não demonstram, neste momento processual, que tais pedidos tenham sido convertidos em ordens judiciais efetivamente deferidas, comunicadas e averbadas nos autos de origem. Com efeito, cumpre salientar que pedido de penhora não se equipara à penhora efetivada. A penhora no rosto dos autos exige decisão judicial expressa e comunicação ao juízo competente, nos termos do art. 860 do CPC. Somente a partir do aperfeiçoamento formal da constrição é que se pode cogitar de concurso de credores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo pluralidade de penhoras regularmente constituídas, não há falar em preferência de crédito, aplicando-se o princípio da anterioridade da



penhora (prior in tempore, potior in iure). O privilégio alimentar, portanto, não tem o condão de desconstituir constrição anteriormente aperfeiçoada, tampouco dispensa o credor do ônus de promover a regular formalização da penhora. Nesse contexto, em análise preliminar, não se evidencia a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o periculum in mora, eis que a decisão agravada apenas concretiza levantamento de valores decorrentes de título executivo judicial já transitado em julgado, após regular formalização da penhora. Eventual reforma futura da decisão não se revela inviável sob o prisma da reversibilidade, uma vez que se trata de transferência de valores a pessoa jurídica regularmente constituída, inexistindo, por ora, demonstração concreta de risco de dissipação patrimonial. Ademais, a suspensão do levantamento implicaria obstáculo à efetividade da execução, princípio estruturante do processo executivo contemporâneo (arts. 4º e 797 do CPC), além de prestigiar conduta omissiva daquele que, embora alegue preferência, não demonstrou ter aperfeiçoado a constrição nos moldes legais. A execução deve ser conduzida de forma célere e eficaz, não se justificando a paralisação do levantamento de crédito regularmente penhorado com base em mera expectativa de preferência ainda não formalizada. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC, neste momento, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo, mantendo a decisão objurgada em seus termos até ulterior deliberação de mérito. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. **COMUNIQUE-SE**, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advds: Júlio Christian Laure (OAB: 155277/SP) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0801859-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANNA LIVIA SANTOS DA SILVA - Agravante: ANNY GABRYELLY LIMA DA SILVA - Agravante: Arivaldo Brandão Cabral - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANNA LIVIA SANTOS DA SILVA e outros, em face da decisão de fls. 1453/1459, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais de n.º 0736274-24.2019.8.02.0001, ajuizada em desfavor da BRASKEM S/A. A decisão agravada concluiu nos seguintes termos: [...] Isto posto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, reconheço a perda do objeto da presente demanda em relação às partes codemandantes Anna Livia Santos da Silva, Anny Gabryelly Limada Silva e Arivaldo Brandão Cabral, extinguindo o processo no que diz respeito às suso mencionadas partes. Das provas Como medida de instrução dos autos, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e oitiva dos autores ofertado pelas partes litigantes às fls. 1349/1363 e 1370/1375. [...] Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a parte autora limitou-se a pugnar pela realização desse meio de prova de forma genérica, sem sequer apontar qual o tipo de perícia que entende que deveria ser realizada. (Grifo aditado). Em suas razões de fls. 01/27, as partes agravantes: (a) sustentam que ajuizaram ação de indenização por danos morais em virtude dos prejuízos causados pela atividade de mineração da agravada, que teria provocado instabilidade no solo e afetado diretamente as autoras, forçadas a deixar suas residências por ordem da Defesa Civil; (b) requerem a reforma da decisão que reconheceu a perda de objeto da demanda, vez que a adesão dos agravantes ao Programa de Compensação Financeira, desenvolvido conforme acordo celebrado nos autos da ACP n.º 0803836-61.2019.4.05.8000, não abrange as questões de direito requeridas na presente Ação Individual de Danos Morais; (c) aduzem que o juízo de origem extinguiu o feito em relação aos agravantes violando o acesso à justiça e dignidade da pessoa humana -arts. 1º, III; 5º, V, X e XXXV da CF/88 e art. 186 e 927 do CC/2002. 489; (d) afirmam que o acordo celebrado possuía cláusulas leoninas, não tendo sido oportunizado às partes o direito de negociar as cláusulas e valores oferecidos; (e) requerem o desmembramento do processo originário em dois grupos - um composto por autores que firmaram acordo com a Braskem e outro por aqueles que não o fizeram, a fim de garantir a organização processual e evitar tumulto; (f) alegam a necessidade de sobrestamento do processo quanto ao grupo que firmou acordo, em razão da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000, proposta pela Defensoria Pública de Alagoas, que visa revisar os acordos celebrados; (g) cerceamento de defesa em razão da rejeição do pedido de produção de prova oral (h) pedem a concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 995 parágrafo único e 1.019, I ambos do CPC. Dessa forma, solicitam o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, a fim de declarar nula sua constituição abusiva e determinar o prosseguimento do feito para todos os autores, inclusive as agravantes. Subsidiariamente, pugnam pelo resguardo do direito dos patronos de receberem suas verbas sucumbenciais, nos termos dos art. 22 e 34, VIII do EAOAB e art. 85 §14º e 90 caput e §2º do CPC. Juntou os documentos de fls. 28/29. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ab initio, cumpre realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do recurso e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e, como extrínsecos: tempestividade, preparo e regularidade formal. Nesse contexto, extrai-se que as partes formularam pedidos no sentido de que seja determinado o desmembramento e o sobrestamento do feito, assim como seja deferida a produção de prova oral. Compulsando os autos, contudo, constato que tais pretensões sequer foram apreciadas na decisão objurgada. Assim, inexistente interesse recursal acerca dos referidos pleitos, acarretando o não conhecimento do recurso nesses pontos. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, conheço em parte do presente recurso e passo a analisá-lo. Nesse primeiro momento, devo esclarecer que o juízo de cognição o qual se realiza para a apreciação da tutela recursal é sumário, limitado à verificação dos requisitos da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 995 do Código de Processo Civil: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Cinge-se a controvérsia em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o juízo de origem extinguiu parcialmente o processo, sem resolução de mérito, em relação aos recorrentes, diante da perda do objeto ocasionada por acordos firmados com a Braskem e, em caso positivo, analisar se faz jus a concessão da inversão do ônus da prova. Pois bem. Acerca do exposto, imperioso consignar que, em consulta ao processo originário, verifica-se a existência de certidões de objeto e pé exaradas pela 3ª Vara da Justiça Federal em Cumprimentos de Sentença (fls. 965/966, 967/968 e 969/970), atestando a realização de acordo entre a recorrida e as partes autoras/recorrentes, a qual confere quitação irrevogável à Braskem/agravada em relação a danos extrapatrimoniais, inclusive com renúncia e desistência expressas a eventuais direitos remanescentes, conforme se depreende do excerto doravante transcrito, in verbis: CERTIFICO que as partes, ambas devidamente representadas por advogado e/ou defensor público, firmaram instrumento particular de transação extrajudicial, submetido à homologação judicial por este D. Juízo nos termos do Art 487, inciso III, b, do CPC, nos autos do cumprimento de sentença acima indicado, já tendo sido comprovado o seu cumprimento nos autos mediante o pagamento de indenização pela Braskem em favor do(a) beneficiário(a). CERTIFICO ainda que com o referido acordo, o(a) beneficiário(a) conferiu quitação irrevogável à Braskem S/A, respectivas companhias subsidiárias, subcontratadas, afiliadas, controladoras, cessionárias, associadas, coligadas ou qualquer outra empresa dentro de um mesmo grupo, sócios, representantes, administradores, diretores, prepostos e mandatários, predecessores, sucessores e afins, todos os seus respectivos empregados, diretores, presidentes, acionistas, proprietários, agentes, corretores, representantes e suas seguradoras/resseguradoras, de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações de qualquer natureza, transacionando todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais relacionados, decorrentes ou



originários direta e/ou indiretamente da desocupação de imóveis em razão do fenômeno geológico verificado em áreas da Cidade de Maceió/AL, bem como todos e quaisquer valores e obrigações daí decorrentes ou a ela relacionados, nada mais podendo reclamar a qualquer título, em Juízo ou fora dele. CERTIFICO também, que nos termos do acordo, o(a) beneficiário(a) renunciou e desistiu de eventuais direitos remanescentes decorrentes da desocupação, para nada mais reclamar em tempo algum, expressamente reconhecendo que não possui mais qualquer direito e que se absterá de exercer, formular ou perseguir qualquer demanda, ação ou recurso de qualquer natureza, perante qualquer tribunal ou jurisdição, comprometendo-se a pleitear a desistência de todas e quaisquer demandas judiciais e/ou administrativas e de suas respectivas pretensões, iniciadas no Brasil ou em qualquer outro país, respondendo por todas as custas administrativas e/ou processuais e honorários advocatícios remanescentes e não contemplados no acordo. CERTIFICO, por último, que o acordo prevê o compromisso de que as partes manterão seus termos em sigilo para resguardar a privacidade do beneficiário(a), tendo o cumprimento de sentença para sua homologação tramitado sob segredo de justiça Desta forma, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações recursais. Ao contrário, o caderno processual revela que as partes autoras/recorrentes de fato celebraram transação com a Braskem, incluindo a indenização a título de danos morais, motivo porque há de se concluir que não persiste o interesse processual na demanda originária, a qual trata justamente de reparação por prejuízos extrapatrimoniais. Corroborando com o posicionamento suso esposado, eis a jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. ACORDO FIRMADO NO ÂMBITO DA AÇÃO COLETIVA, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DA SECCIONAL JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. NÃO ASSISTÊNCIA PELO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVO INVALIDADOR DO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta pela exequente, em face de decisum que, em razão de acordo homologado no âmbito do Centro de Conciliação da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, julgou extinta a execução do valor principal por ela cobrado, com base no título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0006172-21.2008.4.05.8400, nos termos do qual a CEF foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de vícios construtivos da obra do condomínio Estuário do Potengi, determinando o prosseguimento da fase executiva apenas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cujo montante foi acolhido pelo Juízo a quo, por não ter havido impugnação da executada. 2. Embora designada de “decisão”, a extinção da execução se efetiva mediante ato judicial com natureza de sentença, razão pela qual se entende cabível o manejo da apelação. 3. Segundo consta dos autos, a exequente pretende receber R\$ 35.747,46, a título de indenização por danos imateriais, com lastro em título executivo formado em ACP. Ocorre que, na aludida ação coletiva e na sua correspondente execução, é incontroverso que foi firmado acordo entre a CEF e a ora recorrente, com o pagamento de R\$ 17.640,43, acordo este homologado, através de sentença, pelo Juízo responsável pelo Centro de Conciliação da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. 4. A assistência do advogado não é condição necessária de validade do acordo firmado, sendo a parte interessada capaz e não tendo demonstrado, através de prova hábil, qualquer causa de nulidade do que restou livremente pactuado e homologado em Juízo. 5. Não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da invalidade o simples fato de a interessada ter resolvido receber valor menor do que o que ela, na execução, defendeu como devido. Sublinhe-se, inclusive, que o acordo foi firmado posteriormente ao ajuizamento da execução. 6. Recebido o montante com o qual a exequente concordou, correta a sentença extintiva. 7. Apelação não provida. (PROCESSO: 08059105720164058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 04/04/2019) Tal circunstância, a meu ver, demonstra a ausência, in casu, do requisito indispensável à concessão do efeito ativo pleiteado, qual seja, a probabilidade do direito, o que torna despropositada a análise acerca da existência, ou não do perigo da demora, uma vez que, o deferimento da liminar recursal demanda a coexistência de ambos. Desse modo, resta prejudicada a análise quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Ademais, quanto ao pleito subsidiário no sentido de que seja “... resguardado o direito dos patronos de receberem suas verbas sucumbenciais nos termos dos art. 22 e 34, VIII do EAOAB e art. 85, § 14º e 90, caput e §2º do CPC., compreendo que não deve ser deferido, na medida em que, a meu ver, trata-se de matéria alheia àquela discutida nos autos originários, devendo ser tratada em ação própria. Ante o exposto, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a eficácia da decisão combatida até final julgamento pelo órgão colegiado. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, ABRA-SE VISTA À PGJ para emissão de parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0802014-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: GILVAN DA SILVA PEDROSA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S A, inconformado com a decisão (fls. 607/611 do processo de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais” tombada sob o n.º 0702306-92.2024.8.02.0044, ajuizada em seu desfavor por Gilvan da Silva Pedrosa. O decisum restou concluído nos termos abaixo: “[...] No que concerne à alegada ilegitimidade passiva e à incompetência da Justiça Estadual, a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça através do Tema Repetitivo 1.150. Restou firmado o entendimento de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por eventuais falhas na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, incluindo saques indevidos e ausência de aplicação de rendimentos. Sendo o réu sociedade de economia mista, atrai-se a incidência da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, que fixa a competência da Justiça Comum Estadual. Dessa forma, rejeito as referidas preliminares. [...]” Em suas razões (fls. 1/17), sustenta, em síntese: I) que a decisão teria afastado a preliminar de ilegitimidade passiva sem enfrentar, de modo suficiente, fundamentos relevantes, defendendo que a matéria seria de competência da Justiça Federal, com necessidade de integração da União ao polo passivo; II) que a petição inicial da parte agravada prova sua pretensão de discutir atualização e correção dos valores depositados na conta Pasep requerendo a recomposição do saldo através de índices não determinados por lei e não sobre a suposta má-gestão do Banco Agravante ao não aplicar os índices do Conselho Diretor do Fundo. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo e ulterior provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, com o acolhimento das teses suscitadas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse contexto, importa consignar que se afigura no caso a possibilidade de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/15, a teor do que estabeleceu o Tema 988 do STJ. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade, o preparo e a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de



Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisorio, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC/15 é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Inicialmente, importante consignar que, na origem, trata-se de demanda na qual a parte autora discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, sustentando a ocorrência de desfalques. Pois bem. Considerando que o presente recurso serve para impugnar suposta ilegitimidade passiva do agravante, bem como a (in)ocorrência de prescrição, sem maiores delongas, destaco que tais questões já foram devidamente enfrentadas pelo STJ, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.150, tendo sido firmada a seguinte tese: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Portanto, a partir do acima colacionado, considerando que a Autora alega a existência de desfalques em sua conta vinculada ao PASEP, não há que se falar em ilegitimidade do Banco do Brasil, conforme orientação do STJ em julgamento de tema submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o qual, portanto, possui efeito vinculante. Desta forma, entendendo não estarem preenchidos os requisitos que justificam o deferimento do efeito suspensivo requerido, razão pela qual, por ora, a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo, mantendo a decisão objurgada em seus termos até ulterior deliberação de mérito. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0802053-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria do Socorro Pontes de Oliveira - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/15) interposto por Maria do Socorro Pontes de Oliveira, inconformada com a decisão (fls. 53; 62) proferida pelo Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer - Autorização de Tratamento - com Pedido de Antecipação da Tutela c/c Pedido de Indenização por Danos Morais", tombada sob o n.º 0703427-22.2026.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Unimed Maceió. A decisão agravada determinou que: Despacho de fl. 62: Cite-se a parte demandada, para querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sob pena de que serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, enviando-lhe cópia da inicial. Quando da contestação, decidirei sobre o pedido de antecipação da tutela. Em suas razões recursais, a agravante, inicialmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o fundamento de alegada hipossuficiência financeira, afirmando perceber renda líquida mensal no importe de R\$ 1.614,45 (um mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos). Afirma que, ao pleitear a referida benesse em primeira instância, embora tenha apresentado declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, o juízo de origem, em despacho anterior ao objeto deste agravo, condicionou a apreciação do pedido liminar à juntada de imposto de renda e extratos bancários, sob pena de extinção do feito. Como é isenta de imposto de renda, não pôde atender integralmente à exigência, tendo efetuado o pagamento das custas mediante auxílio familiar, a fim de evitar prejuízo ao andamento da demanda. Prossegue, relatando ter ajuizado ação em face de operadora de plano de saúde, visando à autorização para realização de infiltração intra-articular com ácido hialurônico (SYNVISC), tratamento prescrito por médico especialista e devidamente registrado na ANVISA, diante de quadro de dor crônica e risco de agravamento clínico. Sustenta que o juízo de primeiro grau, ao postergar a análise da tutela de urgência para após a apresentação de contestação, esvaziou a finalidade do instituto previsto no art. 300 do CPC, colocando em risco sua saúde e qualidade de vida. Defende estarem presentes a probabilidade do direito, evidenciada pela prescrição médica e pela jurisprudência favorável quanto à abusividade da negativa de cobertura, e o perigo de dano, ante a progressão da doença degenerativa e possibilidade de necessidade futura de intervenção cirúrgica. Requer, assim, a concessão da gratuidade da justiça e da tutela de urgência recursal para determinar que o plano de saúde autorize e custeie imediatamente o tratamento indicado, ou, subsidiariamente, que o juízo de origem seja compelido a apreciar de forma imediata o pedido liminar. Diante do pedido de gratuidade da justiça formulado nesta instância, e considerando o contexto fático apresentado, determinei, por meio do despacho de fl. 71, a intimação da agravante para que comprovasse eventual alteração superveniente em sua condição financeira. Isso porque, no primeiro grau, houve desistência tácita do benefício, evidenciada pelo recolhimento espontâneo das custas processuais, e, no recurso, a parte limitou-se a reproduzir os mesmos documentos já juntados na origem, sem demonstrar modificação relevante de sua situação econômica. Em cumprimento à determinação judicial, a agravante juntou os documentos de fls. 72/75, reiterando o pedido de concessão da gratuidade. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, cumpre empreender o exame de admissibilidade e, quanto a isso, verifico que a parte Recorrente deixou de recolher o preparo recursal, sob alegação de hipossuficiência econômica, razão pela qual pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. No tocante ao tema, considerando a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 22), bem como os extratos da conta corrente do agravante (fls. 73/75), entendo que a recorrente faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Entretanto, é de se ressaltar que o deferimento ora concedido apenas operará efeitos ex nunc, máxime porque, conforme relatado, se operou a desistência quanto ao pedido formulado em primeira instância no momento em que a parte requerente optou por, espontaneamente, efetuar o recolhimento das custas processuais. Ainda, em sede do juízo de admissibilidade do recurso, cumpre registrar que, embora uma das irresignações recursais se volte contra o pronunciamento constante à fl. 62 dos autos de origem, formalmente denominado como despacho, referido ato ostenta conteúdo inequivocamente decisório. Isso porque, ao determinar que a análise do pedido de antecipação de tutela somente seria realizada após a apresentação de contestação pela parte ré, o juízo a quo proferiu manifestação com carga decisória, apta a produzir efeitos processuais relevantes, na medida em que postergou a apreciação de medida de urgência. Em regra, despachos não ensejam recurso, mas, diante da natureza da matéria tratada e do contexto processual, é possível reconhecer que o ato em análise extrapola a mera condução do feito, configurando uma decisão. Isso porque é cediço que o dever de fundamentação das decisões judiciais decorre de previsão constitucional expressa, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 11 do Código de Processo Civil, impondo ao magistrado o ônus de explicitar, de forma clara e adequada, as razões que embasam o convencimento adotado. Não se pode olvidar, ademais, que a postergação injustificada da análise de pedido de tutela de urgência, quando presentes alegações de risco concreto e imediato, equivale, na prática, à sua própria negativa. Isso porque a tutela provisória tem por finalidade justamente neutralizar os efeitos nocivos do tempo no processo, prevenindo dano grave ou de difícil reparação, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial consolidada, a apreciação da tutela de urgência



deve ser imediata sempre que evidenciados, ainda que em juízo sumário, a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo possível, inclusive, sua concessão inaudita altera parte, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC. A exigência de contraditório prévio, quando incompatível com a urgência alegada, pode esvaziar a utilidade prática da medida e comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, a decisão que condiciona a apreciação da tutela à prévia manifestação da parte adversa deve estar devidamente justificada à luz das circunstâncias concretas do caso, sob pena de afrontar não apenas o dever de fundamentação, mas também os princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição. Pois bem. Superados esses pontos e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do presente recurso e passo à análise e deliberação do pedido de efeito suspensivo. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante. Transcende-se, pois, à análise do pedido de efeito suspensivo (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se a recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Neste ponto, cumpre-me referir que não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em demanda como a dos autos, porquanto versa a respeito de contratos de planos de saúde. Cuida-se, inclusive, de entendimento, firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, veiculado na Súmula 608, que assim dispõe: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Dessa forma, tornou-se clara a identificação da operadora de plano de saúde como fornecedora de serviço e do beneficiário (segurado) como destinatário final, nos termos do que dispõem os artigos 2º, caput", e 3º, §2º, da legislação consumerista. Com efeito, os contratos de seguro e planos de assistência à saúde devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista, para evitar eventual desequilíbrio entre as partes, considerando a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor; bem como manter a base do negócio a fim de permitir a continuidade da relação no tempo. Isto posto, passo ao exame deste caso concreto. Os autos revelam quadro clínico relevante, devidamente comprovado por relatório médico acostado à fl. 26 dos autos originários, segundo o qual a agravante é portadora de osteoartrite dolorosa do joelho direito, associada a lesão osteocondral e condral degenerativa, acometendo o compartimento fêmoro-tibial, classificada como Kellgren-Lawrence grau III, além de condropatia e artrose inicial no compartimento fêmoro-patelar. Trata-se, portanto, de patologia articular crônica, progressiva e potencialmente incapacitante, caracterizada por dor persistente, limitação funcional e prejuízo significativo às atividades da vida diária. Consta, ainda, que a paciente já se submeteu anteriormente ao procedimento pretendido, tendo apresentado melhora clínica satisfatória, conforme descrito pelo médico assistente. Diante da evolução do quadro e da persistência das dores, foi novamente indicada a realização de infiltração intra-articular com ácido hialurônico (SYNVISC), também descrita na literatura médica como viscosuplementação de alto peso molecular ou punção / infiltração articular diagnóstica ou terapêutica, orientada ou não por método de imagem. No que se refere à cobertura contratual, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 7.265, firmou entendimento no sentido de que o rol de procedimentos da ANS possui natureza taxativa mitigada, de modo que, em regra, somente são obrigatórios os tratamentos nele previstos, admitindo-se exceções quando preenchidos critérios cumulativos específicos, tais como: a) prescrição por profissional habilitado; b) inexistência de negativa expressa da ANS quanto à incorporação do procedimento; c) ausência de alternativa terapêutica eficaz já contemplada no rol; d) comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências; e e) registro na ANVISA. Todavia, no caso concreto, verifica-se que o procedimento indicado, encontra-se previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, sob a nomenclatura de "punção ou infiltração articular diagnóstica ou terapêutica, orientada ou não por método de imagem", sendo, portanto, de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde. Assim, a controvérsia não envolve tratamento experimental ou não incorporado às diretrizes regulatórias, mas sim procedimento reconhecido e regulamentado, com respaldo científico e registro sanitário, o que reforça a plausibilidade do direito invocado. Diante desse cenário, a probabilidade do direito mostra-se evidenciada, pois há prescrição médica específica, registro do medicamento / procedimento junto à ANVISA e previsão no rol da ANS, inexistindo, em juízo preliminar, justificativa idônea para a negativa de cobertura. Quanto ao perigo de dano, este igualmente se faz presente, considerando tratar-se de doença degenerativa progressiva, com dor crônica e risco de agravamento funcional, podendo a demora na realização do tratamento implicar piora irreversível do quadro clínico e eventual necessidade de intervenção cirúrgica mais invasiva, como a colocação de prótese. Portanto, a conjugação dos elementos fáticos e jurídicos demonstra que a concessão da tutela provisória é medida que se impõe, não apenas pela probabilidade do direito, mas também pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde. Por fim, impõe-se a fixação das astreintes, tendo em vista sua natureza eminentemente coercitiva, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, destinando-se a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e a compelir a parte obrigada ao cumprimento da ordem judicial. No caso concreto, considerando a urgência inerente ao tratamento de saúde pleiteado, bem como a necessidade de garantir a utilidade prática da decisão, revela-se adequada a imposição de multa diária como mecanismo de reforço à determinação judicial. Assiste razão, portanto, à parte agravante quanto à necessidade de fixação da medida coercitiva. Todavia, o valor deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de quantia inexpressiva que esvazie o caráter intimidatório da medida. À luz das peculiaridades da demanda e em consonância com os precedentes desta Relatoria, reputo adequado fixar a multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir a partir do descumprimento da presente decisão. Ressalte-se, ainda, que não se mostra pertinente, neste momento, estabelecer teto limitador para a incidência das astreintes. A limitação prévia do valor pode comprometer seu potencial coercitivo, especialmente em demandas envolvendo direito à saúde, nas quais a efetividade da ordem judicial deve ser assegurada com máxima prioridade. Dessa forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, para determinar que a operadora de plano de saúde agravada autorize e custeie, no prazo de 05 (cinco) dias após a ciência da presente decisão, o tratamento de infiltração intra-articular com ácido hialurônico (SYNVISC), conforme prescrição médica, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, para os fins do art. 1.018, §1º do CPC/2015. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à PGJ. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ana Mirele de Nazaré Araújo (OAB: 14967/AL) - 319

Nº 0802057-19.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Paulo Roberto Oliveira Santos - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Pedido de Atribuição



de Efeito Suspensivo Ativo ao Recurso de Apelação interposta por PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, inconformado com a sentença de fls. 140/145 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo /Cível, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0704315-25.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art.85, §2º, do Código de Processo Civil, contudo, restará a exigibilidade de tais encargos suspensa, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita. [...] (Grifo no original). Em suas razões recursais de fls. 01/14 sustenta a parte agravante a urgência no fornecimento da prótese pleiteada, pois portador de “AMPUTAÇÃO TRANSFEMURAL EM 1/3 MÉDIO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (CID 10: S78.1), devido a complicação de diabetes”, cujo parecer do especialista indicou: “Prótese modular endoesquelética para membro inferior esquerdo, com encaixe em fibra de carbono, silicone liner de 05 anéis, válvula de expulsão de ar automática, joelho policêntrico pneumático, pé em fibra de carbono com capa cosmética” para melhorar sua qualidade de vida”. Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pelo profissional que acompanha o paciente e a imprescindibilidade da prótese pleiteada. Alfin, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso, para que seja determinado o fornecimento da prótese consoante prescrição dos autos. É o relatório. Nos termos do art. 1.012, caput e §1º, V, do CPC, a apelação terá efeito suspensivo, podendo, contudo, a sentença produzir efeitos imediatamente após sua publicação, entre outras hipóteses, quando confirma, concede ou revoga a tutela provisória concedida anteriormente. O mesmo artigo, no § 3º, I, prevê que o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la. Essa é a hipótese dos autos. Conforme previsto no § 4º do art. 1.012 do CPC, o relator poderá suspender a eficácia da sentença que esteja a produzir efeitos imediatos quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, presente fundamentação relevante, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso sub judice, a parte autora maneja o presente pedido de efeito suspensivo, com a finalidade de ser deferido, em caráter de urgência, a prótese modular descrita na inicial, às expensas do Município de Maceió. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6º “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, conseqüentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. No caso dos autos, é incontroverso que o agravante possui uma amputação transfemural em 1/3 médio de membro inferior esquerdo (CID 10: S78.1), devido a complicação de diabetes mellitus, e necessita de uma “PRÓTESE MODULAR ENDOESQUELÉTICA PARA MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, COM ENCAIXE EM FIBRA DE CARBONO, SILICONE LINER DE 05 ANÉIS, VÁLVULA DE EXPULSÃO DE AR AUTOMÁTICA, JOELHO POLICÊNTRICO PNEUMÁTICO, PÉ EM FIBRA DE CARBONO COM CAPA COSMÉTICA” para melhorar sua qualidade de vida. À fl. 26 dos autos principais é possível observar relatório médico comprovando a impossibilidade do autor utilizar a prótese convencional fornecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, uma vez que “o SUS não disponibiliza prótese com encaixe em fibra de carbono, não disponibiliza nenhum tipo de liner de silicone, não disponibiliza pés em fibra de carbono e não disponibiliza joelhos pneumáticos”. Em parecer do NIJUS, às fls. 28/30 (feito originário), este informa que: [...] Foi realizada avaliação do quadro clínico e funcional do paciente, onde observamos o coto de amputação, sua capacidade física e cognitiva, a prótese utilizada atualmente e suas experiências com a utilização de próteses transfemorais. No decorrer da avaliação o paciente relatou ter feito uso de prótese transfemural fornecida pelo SUS anteriormente, porém o mesmo não se adaptou, pois se trata de um paciente ativo, que desempenha funções domésticas e de trabalho sem auxílio de terceiros, e que busca realizar com mais conforto e segurança suas atividades diárias. Observamos que o equipamento utilizado atualmente pela parte autora não atende suas necessidades atuais, pois apresenta desgastes no cartucho por tempo de uso, desnivelamento, além da probabilidade de ocasionar quedas e dores na lombar devido ao estado em que as peças se encontram. Informamos ao requerente que existem diversas alternativas de próteses transfemorais que atendem perfeitamente as suas necessidades e que tecnicamente estávamos levando em consideração aspectos como leveza, resistência e conforto, que trariam como consequência, uma melhor qualidade na marcha sem grandes gastos energéticos e maior segurança. [...] Ante o exposto, sugerimos prótese transfemural com as seguintes características: Prótese modular endoesquelética para membro inferior esquerdo, com encaixe em fibra de carbono, silicone liner de 05 anéis, válvula de expulsão de ar automática, joelho policêntrico pneumático, pé em fibra de carbono com capa cosmética. Logo, reiteramos que a prótese supracitada atende igualmente as necessidades do requerente. (Grifo aditado). Diante dessa situação, não me parece razoável determinar ao Agravante uma espera pelo transcurso total do processo. A probabilidade do direito está reconhecida e, a meu sentir, o perigo da demora também existe, sobretudo por se tratar de pessoa idosa, razão pela qual entendo que o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso deve ser concedido. Dessa forma, considerando as provas carreadas aos autos (fs. 27 e 28/30), tratando-se de OPME que vai melhorar a qualidade de vida do paciente, entendo adequada a concessão da medida de urgência, e determinação de que seu cumprimento se dê no prazo de 05 (cinco) dias, garantindo, com isso, a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados ao paciente psiquiátrico, vez que, a demora do tratamento lhe trará risco de danos irreparáveis. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória



para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante o exposto, CONCEDO o efeito suspensivo/ativo pleiteado, no sentido de sustar a eficácia da sentença objurgada para determinar que o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria de Saúde, forneça/custeie ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias a prótese descrita no parecer do NIJUS (fl. 28/30), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao menos até posterior decisão de mérito nestes autos. INTIMEM-SE as partes. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advds: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802093-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Cicera dos Santos - LitsPassiv: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cicera dos Santos, em face de decisão (fls. 127/129) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos da ação cominatória nº 701923-04.2026.8.02.0058 ajuizada contra o Estado de Alagoas. No referido decisum, o juízo indeferiu o procedimento pleiteado, nos seguintes termos: [...] Assim sendo, os elementos até então apresentados aos autos indicam tratar-se de medicamento não urgente, o que afasta, neste momento, a constatação do requisito relativo ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, por consequência, obsta a concessão da tutela provisória vindicada. Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial. Em suas razões (fls. 1/15), sustenta a agravante que é idosa e portadora de câncer de mama (CID C50), neoplasia maligna de reconhecida gravidade, a qual teria evoluído de quadro inicialmente localizado (estágio III) para metástase óssea na coluna vertebral, constatada em dezembro de 2025, evidenciando progressão da doença e comportamento biologicamente agressivo. Alega a urgência e a gravidade do quadro clínico, afirmando que, conforme laudo médico circunstanciado subscrito por especialista em oncologia, necessita do fármaco pleiteado com urgência, devendo o tratamento ser mantido "[...] na posologia de 3 (três) comprimidos ao dia por 21 dias consecutivos, seguidos de pausa de 7 dias, em uso contínuo e por tempo indeterminado, até progressão da doença ou ocorrência de toxicidade inaceitável". Ao final, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a antecipação da tutela recursal, para determinar o fornecimento do medicamento postulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta consignar que a Agravante carece de interesse recursal no que concerne ao pedido de gratuidade judiciária, em decorrência do fato de que a referida benesse já lhe foi deferida pelo julgador "a quo", somente perdendo sua eficácia por expressa revogação. A despeito disto, por vislumbrar que, quanto às demais questões suscitadas, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do pedido e transcendendo, por ora, à apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte Agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjativa Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se a Recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, além do perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. A controvérsia recursal, por sua vez, reside na (des)obrigação do Estado de Alagoas, ora agravado, de custeio/fornecimento do medicamento requerido, nos termos das especificações indicadas pelo profissional assistente. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. No caso dos autos, a agravante é portadora de câncer de mama (CID-10 C50) e afirma necessitar, com urgência, do fornecimento do medicamento KISQALI (RIBOCICLIBE) 200mg (3 CP/DIA durante 21 dias, com pausa de uma semana). Consoante se extrai do laudo médico acostado às fls. 18/31 dos autos de origem, subscrito pela Dra. Lais Daniella Soares Meira Santos (CRM/AL 11842), médica oncologista, evidencia-se de forma incontestável a urgência e imprescindibilidade do procedimento. O documento aponta que o atraso na liberação da medicação pode ocasionar progressão da doença, queda de performance e risco à vida. Nesse ponto, ressalta-se que, a despeito de o parecer técnico do NATJUS (fls. 121/125) ter concluído pela inexistência de urgência, tal manifestação não se sobrepõe às conclusões da médica assistente, que acompanha a paciente e melhor avalia a evolução do quadro e seus riscos. Nesse cenário, as provas constantes dos autos, em especial a documentação médica juntada, mostram-se suficientes, nesta fase de cognição sumária, para evidenciar a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, diante do risco de agravamento do quadro e de progressão da doença. No ensejo,



estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar que o Estado de Alagoas forneça à agravante o medicamento KISQALI (RIBOCICLIBE) 200mg, na posologia prescrita, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - 319

Nº 0802190-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Luzenita Maria da Silva Santos - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/12) interposto por Luzenita Maria da Silva Santos, inconformada com a decisão (fls. 15/18) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Arapiraca nos autos do Cumprimento de Sentença tombado sob o n. 0701257-76.2021.8.02.0058/02, por ela ajuizado em desfavor do Município de Arapiraca, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: Desse modo, constato que a obrigação de fazer foi cumprida no mês de julho/2025, conforme contracheque de fl. 93 demonstra. Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o cumprimento de sentença, trazendo o memorial de cálculo atualizado (com base nos índices fixados no título executivo judicial) até o momento da implantação. [...] Em suas razões recursais, a agravante sustenta que "Nos termos da decisão do juízo de primeiro grau, a progressão horizontal estaria condicionada à obtenção de uma pontuação mínima nas avaliações de desempenho. No entanto, não foi apresentada qualquer prova de que o(a) servidor(a) tenha sido reprovado(a) ou não tenha cumprido as condições para a progressão. O Município, ao não impugnar expressamente as condições de desempenho do(a) servidor(a) e ao não apresentar documentos que indiquem qualquer desídia ou falha de desempenho, deve ser considerado responsável pela não concessão da progressão automática.". Assim, defende que "...como a administração não adotou os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, justamente ante ao fato de ter ilegalmente deixado de contabilizar o tempo de serviço do(a) Exequente desde novembro de 2019, contrariando a lei municipal nº 3.129/2015, deve-se considerar a aplicação automática da progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço do(a) Exequente.". Afirma que o Município executado cumpriu a obrigação apenas de forma parcial, pois "...no mês de julho de 2025, após a correção da data de admissão do(a) Exequente para 01/06/2001, este(a) passou a receber como vencimento o valor de R\$ 4.240,12 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), o que não condiz com o enquadramento devido nas progressões salariais horizontais do PCCS de Arapiraca/AL, onde de fato o(a) Exequente deveria receber como vencimento o valor de R\$ 4.674,73 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), por possuir mais de 24 (vinte e quatro) anos de tempo de serviço.". Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão a fim de que seja determinada a imediata implantação das progressões salariais horizontais devidas à agravante, de acordo com o seu tempo de serviço. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso em sua integralidade. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019, inciso I, do CPC) formulado pela parte Agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995, da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se a parte recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Pois bem. A discussão recursal central consiste em saber se a determinação de implantação da progressão horizontal pretendida pela recorrente extrapola os limites do título executivo judicial, como entendeu o juízo de primeiro grau, o qual partiu da premissa de que a "...execução não constitui o incidente processual adequado para concessão de evolução funcional além daquelas previstas no título judicial, caso contrário este Cumprimento de Sentença perduraria até a aposentadoria da parte requerente.". Da análise dos autos, vislumbra-se se tratar, na origem, de Ação Ordinária na qual se discutiu a (in)existência de direito da autora, agente comunitária de saúde do Município de Arapiraca, ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidos aos servidores públicos municipais (Quinquênios e Plano de Cargos, Carreiras e Salários), fundamentado no art. 3º-A da Lei Municipal nº 2.941/2013, como também à reintegração dos valores deduzidos indevidamente à sua remuneração. Naqueles autos, em sede de apelação, a demanda foi julgada procedente "...reconhecendo o direito da autora ao adicional por tempo de serviço, bem como ao restabelecimento das progressões salariais constantes no Plano de Cargos, Carreiras e Salários..." ao passo em que se condenou o Município de Arapiraca a restituir os valores deduzidos indevidamente da folha de pagamento desde novembro de 2019, bem como as parcelas que se vencerem no curso da demanda. Isto posto, convém destacar que, após detida análise dos autos, constato a seguinte situação: i) a demandante ingressou com o cumprimento de sentença em março de 2025 requerendo, à época, "Progressões verticais e horizontais do plano de cargos, carreiras e salários municipal (Art. 8º e 11 da Lei Municipal nº 2.799/12), Nível 8(oito) Padrão D, a ser calculadas sobre o piso salarial nacional da categoria profissional determinado pela Emenda Constitucional nº 120, no valor de R\$ 4.322,45 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos);" (sem grifos no original); ii) às fls. 92/93 daqueles autos, o Município de Arapiraca informou ter implantado a progressão salarial, demonstrando que a partir de julho de 2025 o vencimento da autora passou a ser de R\$ 4.240,12 (quatro mil duzentos e quarenta reais e doze centavos), o que, segundo a requerente, corresponderia ao Nível 9, Padrão C; iii) na petição de fls. 96/100, a demandante defendeu a existência de equívoco no enquadramento realizado pela Administração Pública, contudo, passando a pleitear sua progressão para o Nível 9, Padrão E. Pois bem. A partir do exame do caso concreto, vislumbro que, tendo passado a ser considerado que a autora foi admitida em 01/06/2001, bem como considerando que a Administração cumpriu com a implantação das progressões em julho de 2025, nos termos dos arts. 8º e 11, da Lei Municipal n. 2.799/2012 (fls. 30/47), compreendo o seguinte com relação à situação funcional da exequente: a) quanto às progressões verticais: em 01/06/2004 faria jus à progressão para o Nível 2; em 01/06/2007 faria jus à progressão para o Nível 3; em 01/06/2010 faria jus à progressão para o Nível 4; em 01/06/2013 faria jus à progressão para o Nível 5; em 01/06/2016 faria jus à progressão para o Nível 6; em 01/06/2019 faria jus à progressão para o Nível 7; em 01/06/2022 faria jus à progressão para o Nível 8; em 01/06/2025 faria jus à progressão para o Nível 9. b) quanto às progressões horizontais: em 01/06/2007 faria jus à progressão para o Padrão B; em 01/06/2013 faria jus à progressão para o Padrão C; em 01/06/2019 faria jus à progressão para o Padrão D; em 01/06/2025 faria jus à progressão para o Padrão E. Outrossim, neste juízo de cognição rasa, depreende-se dos autos originários que até o presente momento o Município executado não foi intimado para se manifestar sobre a petição de fls. 96/100, ou seja, acerca do alegado descumprimento parcial da obrigação, o que, a meu ver, por cautela, faz-se necessário neste momento processual, para fins de eventuais esclarecimentos acerca do enquadramento funcional da



autora no Nível 9, Padrão C, como também sobre a (in)existência de adoção, pela Administração Pública, dos procedimentos quanto à avaliação de desempenho prevista no § 3º, do art. 11 da Lei Municipal n. 2.799/2012. Dessa forma, concluo que assiste razão à agravante no tocante ao pedido de efeito suspensivo, pois a probabilidade do direito está demonstrada nos termos acima expostos e o periculum in mora se encontra presente tendo em vista a determinação do Juízo de primeiro grau para que a exequente, dentro de 15 (quinze) dias, adeque o cumprimento de sentença com memorial de cálculos. Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para determinar o sobrestamento do cumprimento de sentença de origem, até ulterior julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, ABRA-SE vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL) - 319

Nº 0802240-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Honda S/A. - Agravado: Gabriel Kennedes de Vasconcelos Clemente - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO HONDA S/A., inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada de n. 0758385-89.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por GABRIEL KENNEDES DE VASCONCELOS CLEMENTE. No referido decisum de fls. 46/60 (proc. originário) o juízo singular assim concluiu: [...] Isto posto, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do CPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro a tutela de urgência, para o fim de determinar que a parte demandada se abstenha de promover a negativação do nome da parte requerente, sob pena de suportar multa diária, que ora fixo em R\$ 200,00(duzentos reais), no tocante ao débito originado junto à empresa demandada, ao tempo em que autorizo o depósito judicial das parcelas, no valor integral contratado, conforme requestado na inicial, em conta à disposição deste Juízo, observada a data de vencimento das prestações, a ser promovido diretamente pela parte requerente, uma vez não se trate de atribuição cartorária a expedição de guias de depósito [...] (Grifo adotado). Sustenta o Agravante às fls. 01/10, em síntese, a necessidade de limitação da multa diária, "sob pena de trazer enormes prejuízos ao Agravante e o enriquecimento sem causa da Agravada, em atendimento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que em caso de eventual descumprimento ou impossibilidade no seu cumprimento, a quantia auferida poderá ser exorbitante e desproporcional à demanda". É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjética Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. No caso dos autos, observa-se que o agravo interposto cinge-se, exclusivamente, à pretensão de limitação (teto) do montante das astreintes, sob o argumento de que a multa diária, tal como fixada, poderia conduzir a resultado desproporcional e, em tese, ensejar enriquecimento sem causa. Ocorre que a multa cominatória possui natureza eminentemente instrumental, destinando-se a estimular o cumprimento tempestivo da obrigação de fazer ou de não fazer, preservando a autoridade da decisão judicial e impedindo que o comando jurisdicional se converta em providência meramente declaratória ou destituída de efetividade prática, a saber: Art. 497 do CPC. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Nessa perspectiva, esta Relatoria adota o entendimento de que a estipulação prévia de limite máximo para as astreintes, como regra, não se mostra adequada, porquanto tende a esvaziar o caráter coercitivo da medida, na medida em que o devedor, ciente de um teto previamente fixado, pode optar economicamente pelo inadimplemento, suportando a penalidade até o patamar máximo, em detrimento da pronta observância do decisum. A imposição de um limite apriorístico, portanto, pode transformar a multa em simples custo do descumprimento, enfraquecendo a efetividade da tutela jurisdicional e frustrando a finalidade que justifica a sua instituição. De outro lado, a vedação ao enriquecimento sem causa e a observância dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade não implicam, necessariamente, a fixação de teto desde logo, sobretudo porque o sistema processual confere ao magistrado a possibilidade de, a qualquer tempo, reavaliar a adequação do valor da multa, majorando-o, reduzindo-o ou mesmo adequando a sua incidência conforme a evolução do cumprimento, a resistência do obrigado e a utilidade prática da tutela. Assim, eventual excesso não deve ser enfrentado por meio de limitação prévia, mas, sim, mediante controle posterior e concreto da suficiência e da adequação da medida, à luz das circunstâncias verificadas no curso do cumprimento e do comportamento processual da parte obrigada, consoante disposto no art. 537 do CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Dessa forma, mantendo-se a finalidade coercitiva das astreintes e a necessidade de resguardar a efetividade da ordem judicial, não se revela recomendável a fixação antecipada de limite máximo, sem prejuízo de ulterior revisão, caso demonstrada, em momento oportuno, a perda de utilidade da multa, a satisfação da obrigação ou a ocorrência de descompasso concreto entre o montante acumulado e a finalidade coercitiva do instituto. Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo incólume os termos da decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319



Nº 0802341-27.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Eliana Maria da Silva Santos - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação (fls. 01/21) interposto por Eliana Maria da Silva Santos, em face da sentença (fls. 228/232 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Cominatória tombada sob o n. 0739019-64.2025.8.02.0001, por ela ajuizada em desfavor do Município de Maceió, por meio da qual a demanda foi julgada improcedente, nos termos adiante expostos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Outrossim, corrijo de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer referente à prestação específica de serviço de saúde, fixando-o em R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, devendo a Secretaria Judiciária proceder com a devida correção no SAJ. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, contudo, restará a exigibilidade de tais encargos suspensa, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita. Após cautelas de estilo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publico. Intimem-se. Cumpra-se. Em suas razões, a parte requerente sustenta a existência de probabilidade do direito, sob o argumento de que a sentença desconsiderou o relatório do médico que a acompanha, no qual restou devidamente demonstrada a impossibilidade de substituição do fármaco pretendido por outras alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. Posteriormente, discorrendo acerca da imprescindibilidade do medicamento pleiteado pela paciente, bem como acerca do preenchimento dos requisitos dos Temas n. 06 do STF e n. 106 do STJ, requer que seja deferido o efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra a sentença, determinando-se ao Município de Maceió que forneça o medicamento SEMAGLUTIDA 0,25MG- 1 CANETA/MÊS DURANTE 4 SEMANAS DE TRATAMENTO + SEMAGLUTIDA 0,5MG - 2 CANETAS/MÊS - DURANTE 4 SEMANAS DE TRATAMENTO. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 1.012, §3º, I do Código de Processo Civil, passo a analisar o pedido formulado pela parte requerente. Sabe-se que é cabível a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação quando constatada situação de iminente risco de lesão grave ou de difícil reparação e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação jurídica expendida no apelo manejado(art.300c/cart;1.012,§4º,CPC). Neste sentido, a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fraldas geriátricas Fornecimento Município Indeferimento da inicial Apelação Efeito suspensivo Possibilidade: Justificado o processamento da apelação com efeito suspensivo da decisão recorrida, diante da demonstração de forte probabilidade de êxito do recurso, o que também permite o efeito ativo à apelação, conferindo-se a tutela de urgência. (TJ-SP - ES: 21883864820218260000 SP 2188386-48.2021.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 16/08/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2021). PETIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE, CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 300 DO CPC. PEDIDO DEFERIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. (Petição Nº 70076439538, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/01/2018). (TJ-RS - PET: 70076439538 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 19/01/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018) Sobre o tema, vale observar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: [...] O §4º do art. 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos casos do §2º do art. 1.012. Há duas hipóteses em que se autoriza a concessão de efeito suspensivo: a) se houver "probabilidade de provimento da apelação; b) se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A primeira hipótese ("a") é exemplo de tutela da evidência recursal. A atribuição de efeito suspensivo à apelação é, no caso, um exemplo de tutela provisória concedida apenas com base em elementos de evidência ("probabilidade de provimento da apelação). Diferentemente do que fez no art. 311, que lista hipóteses mais precisas que autorizam a concessão de tutela provisória da evidência, o CPC, no §4º do art. 1.012, prevê um caso de tutela de evidência enunciado de modo mais vago, indeterminado; limitou-se o legislador a exigir a "probabilidade de provimento". A compreensão desse termo indeterminado passa, inicialmente, pela percepção de que o CPC-2015 estruturou um sistema de respeito a precedentes obrigatórios (art. 927, CPC). Assim, há "probabilidade de provimento", a permitir a concessão do efeito suspensivo à apelação, nos casos em que a sentença apelada não tenha observado precedente obrigatórios, sem apresentar qualquer fundamento de distinção ou superação (art. 489, §1º, VI, CPC). Do mesmo modo, não será possível conceder esse efeito suspensivo, nos casos de apelação interposta contra sentença que segue precedente obrigatório, sem que o apelante demonstre fundadas razões para a distinção ou superação. Mas não se descarta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em casos de apelação interposta contra sentenças absurdas, manifestamente contrárias ao texto de enunciados normativos, que soem aparecer sentença que declara usucapião de terra pública ou que reconhece como válido negócio jurídico em torno de herança de pessoa viva, por exemplo. Nesses casos, a "probabilidade de provimento" revela-se na evidente desarmonia entre o dispositivo normativo e a sentença apelada. A segunda hipótese ("b") é o tradicional caso de tutela de urgência recursal. Note, porém, que não basta ao apelante a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação: é preciso que haja relevante fundamentação. "Relevante fundamentação" é menos do que "probabilidade de provimento do recurso", tanto que não basta para a concessão de efeito suspensivo: há necessidade de demonstração do perigo. A razão é, também aqui, clara: deve-se dificultar a concessão de efeito suspensivo, de modo a prestigiar a sentença [...] Realizada uma breve introdução, passo a examinar o pedido como posto: fornecimento do medicamento SEMAGLUTIDA 0,25MG- 1 CANETA/MÊS DURANTE 4 SEMANAS DE TRATAMENTO + SEMAGLUTIDA 0,5MG - 2 CANETAS/MÊS - DURANTE 4 SEMANAS DE TRATAMENTO. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista o classifica como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, conseqüentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema



Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que a demandante pretende alcançar o fornecimento de medicamento não padronizado, de que necessita. Contudo, o Juízo de origem entendeu pela ausência de comprovação i) da imprescindibilidade clínica dos medicamentos pleiteados; e ii) da impossibilidade de substituição por alternativas terapêuticas disponíveis no âmbito do SUS, deixando de preencher requisitos essenciais para a concessão judicial do fornecimento pretendido. Pois bem. Acerca da matéria ora posta, importante mencionar que para concessão de medicamentos não incorporados, devem ser preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 06, os quais, como reconhecido no julgamento dos embargos de declaração manejados nos autos do RE 566741, devem ser aplicados a todos os processos em trâmite, na medida em que “a fixação de novos parâmetros para a concessão judicial de medicamentos pelo SUS não justifica a atribuição de efeitos prospectivos à decisão”. Sobre a matéria, referido tema dispõe: Tema 06 [...] 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou metaanálise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Assim, para fins de análise do presente pedido de efeito suspensivo à apelação, passo a tratar acerca dos requisitos acima colacionados, a fim de aferir a (in)existência da probabilidade do direito defendido. O primeiro requisito consiste na comprovação da negativa de fornecimento do medicamento pela via administrativa, ao passo que o segundo requisito diz respeito à ilegalidade do ato de não incorporação do fármaco pela Conitec, a ausência de pedido de análise ou a mora em sua apreciação, em desconformidade com os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei 8.080/1990 e no Decreto 7.646/2011. No caso, o próprio Juízo sentenciante concluiu pelo preenchimento desses requisitos, ao verificar a negativa administrativa justificada, bem como a ausência de avaliação dos medicamentos pela CONITEC (fl. 231 dos autos principais). O terceiro requisito é a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Já o quarto requisito relaciona-se à comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou metaanálise. Por sua vez, o quinto requisito, diz respeito à comprovação da imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. De pronto, ressalto que, quanto à comprovação da necessidade do tratamento pleiteado, tenho que agiu bem o Juízo a quo ao consignar que “...a documentação médica acostada aos autos não se qualifica como relatório médico circunstanciado, nos termos definidos pela Resolução no 2.381/2024 do Conselho Federal de Medicina, uma vez que se limita a indicar o diagnóstico da paciente e a prescrição dos fármacos, sem apresentar justificativa clínica robusta quanto à imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados, tampouco demonstrar a superioridade terapêutica em relação às alternativas disponibilizadas pelo SUS.”, pois é o que se observa dos documentos anexos às fls. 34/38 do feito originário. O laudo emitido pela médica que acompanha a demandante não indica qual tratamento já foi realizado pela paciente e nem mesmo se esta já fez uso das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS e/ou quais os motivos pelos quais não poderia fazer uso destas. Portanto, não estando preenchido o quinto requisito do Tema 6 do STF, não há que se falar em probabilidade do direito apta ao deferimento do efeito ativo pretendido. Diante disso, faz-se desnecessária eventual análise quanto à demonstração do perigo da demora. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pleito de concessão de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO à APELAÇÃO interposta por Eliana Maria da Silva Santos, nos autos de n. 0739019-64.2025.8.02.0001. INTIMEM-SE as partes. NOTIFIQUE-SE o juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802389-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravada: Rebeca Sofia Da Silva Lobo (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Município de Maceió - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rebeca Sofia da Silva Lobo, representada por sua genitora Benedita da Silva Vieira Lobo, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 54/58 dos autos originários, pelo juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência n. 0701086-81.2025.8.02.0090 ajuizada em desfavor do Município de Maceió. No referido “decisão” o juízo singular deferiu parcialmente a tutela nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de



Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: FONOAUDIOLOGIA, PSICOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA, FISIOTERAPIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado. [...] Em suas razões recursais de fls. 01/17, o Agravante informa, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça pelo juízo a quo. No mérito, sustenta que a decisão merece ser reformada, posto que se baseou exclusivamente em parecer emitido pelo NATJUS. Argumenta, dessa forma, que o laudo médico goza de presunção de legitimidade e deve ser cumprido integralmente, uma vez que compete ao médico profissional que acompanha a paciente definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. Defende que o magistrado não pode substituir o parecer técnico do profissional de saúde que acompanha o paciente por nota técnica do NATJUS, que possui natureza meramente opinativa, não dotando de caráter vinculativo. Defende ainda que a "Musicoterapia" consiste em modalidade terapêutica reconhecida, utilizada como instrumento clínico para promoção, manutenção e recuperação da saúde. À vista disso, entende que a ausência desta terapia compromete diretamente o prognóstico clínico da criança, podendo ocasionar regressão de habilidades já adquiridas. Requer, assim, a concessão do efeito ativo ao recurso para "que defira a Tutela perseguida, nos exatos termos do laudo médico (Fls. 42), na sua integralidade tanto de carga horária, sessões e métodos, quanto com profissionais devidamente qualificados, em rede particular, uma vez que, inexistente no Estado e Município vagas e profissionais para fornecer o devido tratamento por meio do SUS, e terapias ABA semanais divididos em clínica especializada em Transtorno do Espectro Autista, de forma contínua e ininterrupta, com distribuição multiprofissional e supervisão realizada por analista do comportamento incluindo as seguintes especialidades e quantidades". É o relatório. Decido. Verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, conheço do recurso e passo a examiná-lo. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que pretende o agravante ver reformada a decisão do juízo singular, para que seja determinado ao Município de Maceió que forneça, integralmente, o tratamento médico multidisciplinar que necessita, seguindo-se o método ABA, com exigência de qualificação específica dos profissionais para cada área receitada, consoante declaração médica de fl. 42 (feito originário). Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que o agravante pretende alcançar o tratamento multidisciplinar discriminado no relatório médico de fl. 42 dos autos de origem, que recomendam os seguintes tratamentos: - Fonoaudiólogo método PECS, ABA e PROMPT - 4 vezes por semana. - Psicoterapia método ABA - 4 vezes por semana. - Terapia Ocupacional método ABA e Integração Sensorial - 4 vezes por semana. - Psicopedagogia método ABA - 4 vezes por semana. - Fisioterapia método ABA, BOBATH - 4 vezes por semana. - Musicoterapia método ABA - 4 vezes por semana. Por outro lado, o Magistrado de origem entendeu que não há comprovação de científica acerca da superioridade do tratamento "ABA, TEACCH e PECS e outros" sobre demais adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem uma contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, indeferindo o pedido liminar no tocante a esse ponto, para que sejam aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Ademais, indeferiu, também, o pedido referente a sessões de musicoterapia e determinou que a carga horária das terapias deferidas deveria ser definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. Convém ressaltar o parecer do NATJUS (fls. 49/53 de origem), cuja conclusão se deu no sentido de que "esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia. As demais indicações (quanto ao tipo de terapia -



incluindo as subdivisões trazidas por tais tipo, como “psicólogo supervisor” - e carga horária) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas”. No que diz respeito propriamente ao tema em discussão, consigno que recentemente alterei meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o “Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS”. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que deferiu parcialmente o pedido de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), a despeito dos termos indicados pelo médico assistente do recorrente, II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar integral, conforme prescrição médica, para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar com o objetivo de restabelecer/manter a saúde da parte autora, porquanto o direito à saúde é direito fundamental. No entanto, a parte demandante não se desincumbiu de comprovar que o método terapêutico vindicado é imprescindível para seu tratamento ou a ineficácia das opções terapêuticas ofertadas pelo ente público. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e improvido. (TJAL; Número do Processo: 0811954-42.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data de registro: 30/06/2025) (grifo aditado) DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência movida por menor representado por seu genitor contra o Município de Maceió, buscando fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança de 8 anos portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. O recurso: Agravo de instrumento interposto contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento de tratamento multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e educador físico), mas condicionou a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde municipal, contrariando a prescrição médica específica de 2 horas semanais com educador físico. 3. Sumária descrição do caso: Criança de 8 anos, portadora de TEA, necessita de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica específica. O juízo de origem, baseando-se em parecer do NATJUS, deferiu o tratamento mas limitou a carga horária à disponibilidade da rede pública, não respeitando a prescrição médica que estabelecia 2 horas semanais com educador físico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão controvertida consiste em determinar se deve prevalecer a prescrição médica específica quanto à carga horária do tratamento multidisciplinar para criança com TEA ou se é possível condicionar tal carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde, com base em parecer genérico do NATJUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Direito fundamental à saúde: A saúde constitui direito fundamental social estabelecido na Constituição Federal (arts. 6º e 196), sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, não podendo a norma constitucional transformar-se em mera promessa sem consequências práticas. 2. Prevalência da prescrição do médico assistente: A avaliação do especialista que acompanha o paciente é de extrema relevância, pois detém conhecimentos científicos específicos e conhece as particularidades do caso concreto, não cabendo ao Poder Judiciário substituir esse juízo técnico por avaliações genéricas. 3. Caráter opinativo do parecer do NATJUS: O parecer do NATJUS possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o paciente e conhece suas especificidades. 4. Vedação à limitação do critério médico: A limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao paciente é vedada pelo artigo 16 do Código de Ética Médica, sendo a indicação terapêutica ato privativo do médico e da equipe de saúde. 5. Proteção especial à criança com TEA: O direito à saúde de criança portadora de TEA deve ser garantido de forma integral, conforme previsto na Lei nº 12.764/12 e no artigo 4º do ECA, em consonância com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, determinando que o Município de Maceió forneça os tratamentos em favor do agravante nos termos da prescrição do médico especialista que o acompanha, mantendo os métodos específicos com as horas designadas para cada especialidade. (TJAL; Número do Processo: 0803595-69.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Régio Loureiro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 09/07/2025) (grifo aditado) Nesses termos, as provas constantes dos autos, em especial a declaração médica (fl. 42 da origem) são suficientes e hábeis à demonstração do preenchimento dos requisitos de probabilidade de provimento recursal e perigo da demora em relação aos pedidos formulados, evidenciando a imprescindibilidade da antecipação de tutela, a fim de assegurar os direitos constitucionalmente garantidos à criança e ao adolescente. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Forte nessas considerações, DEFIRO o pleito para concessão do efeito ativo, a fim de compellir o MUNICÍPIO DE MACEIÓ a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão o tratamento multidisciplinar descrito à fl. 42 (feito originário), por tempo indeterminado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Marilanda Emanuela Barros (OAB: 19920/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0812118-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: DAYANE PRISCILA FREITAS SOARES SILVA - Agravante: Emily Caroline Alves do Nascimento - Agravada: Berenice Araújo da Silva - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dayane Priscila Freitas Soares Silva e Emily Caroline Alves do Nascimento, inconformadas com a decisão (fls. 113/115) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca, nos autos da “ação renovatória de contrato de locação comercial c/c antecipação de tutela” sob o n. 0710825-77.2025.8.02.0058 ajuizada em face de Berenice Araújo da Silva. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Do exame dos autos, constata-se que foi prolatada sentença na ação originária (fl. 112). A meu ver, tal circunstância implica manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do



recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0809696-98.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 17/05/2021) (Grifos aditados). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804677-77.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 05/10/2021) (Grifos aditados). Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, que faço com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Alexandre Alison Nunes Santos (OAB: 12030/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0713843-54.2023.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: José Sérgio Pontes de Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021 §2 do CPC/15. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0812028-62.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Luiz Henrique da Silva Santana - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0814656-24.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: José Carlos de Melo Xavier - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos Mello (OAB: 47369/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0011604-90.2001.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Vera Lúcia Zacarias dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL) - 319

Nº 0700461-47.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: E. V. L. B., N. A. A. P. I. da C. L. - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700693-57.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: M. J. dos S. F. - Apelado: J. C. S. C. - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0702267-59.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Janaine Gomes da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0706051-93.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aluizio Santos da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/



AL) - 319

Nº 0717267-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Cláudio da Silva Lins - Apelado: Alagoas Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - Bheatriz Karinne dos Santos Moraes (OAB: 17899/AL) - Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0801109-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CARLA PATRÍCIA PASSOS DE MELO - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLA PATRÍCIA PASSOS DE MELO, com o objetivo de reformar a Decisão Interlocutória (fls. 87/90 - Processo de Origem) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais n.º 0760082-48.2025.8.02.0001, assim decidiu: [] Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC, ao tempo em que defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 100, do Digesto Instrumental Civil. [] (Grifos do Original) Em suas razões recursais, a parte Agravante relatou que passou por uma grande perda de peso após a realização de cirurgia bariátrica, e em razão dessa perda de peso, passou a conviver com excesso de pele, ptose mamária, hernia umbilical, infecções cutâneas, dores e limitações funcionais. Nesse contexto, invocou o entendimento do Tema 1069 Superior Tribunal de Justiça, que pacificou que os procedimentos cirúrgicos pleiteados são etapas complementares do tratamento da obesidade. Ademais, defendeu que as cirurgias em questão não tem um caráter estético, mas sim reparador. Também sustentou que é evidente a existência de perigo da demora em razão dos comprometimentos físicos e psicológicos. Apontou que a Decisão Interlocutória agravada que não reconheceu a urgência em questão, ignora as informações trazidas nos relatórios médicos acostados aos autos. Por fim, requereu à fl. 09: [] a) Conceder efeito suspensivo ativo ao presente recurso para determinar que a agravada realize imediatamente o procedimento cirúrgico na agravante, ante a demonstração por meio de provas documentais nas fls. 38-46, a necessidade de realização do procedimento em caráter urgente e indispensável; b) Dar provimento ao presente recurso, confirmando a tutela recursal para anular a decisão interlocutória de fls. 87-90, para deferir a tutela de urgência pleiteada na origem. [] (Grifos do Original) Juntou documentos às fls. 10/21. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (benefício da justiça gratuita concedido pelo Juiz de primeiro grau à fl. 90) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte Agravante. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da Tutela Antecipada. Explico. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula n.º. 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de Plano de Saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. Nesse sentido, o cerne do presente recurso diz respeito à verificação do preenchimento, ou não, dos requisitos do Tema Repetitivo n.º 1.069 do Superior Tribunal de Justiça no caso em questão, de modo a analisar o cabimento do procedimento solicitado em sede de Tutela Provisória de Urgência. Em seu Livro IV, Art. 294, o Código de Processo Civil sistematizou a tutela provisória em pelo menos duas modalidades: a tutela de urgência e a tutela de evidência. São tutelas baseadas em cognição sumária, como esclarecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero: A tutela é baseada em cognição sumária quando é prestada mediante um procedimento em que apenas uma das partes teve a oportunidade de se manifestar ou em que o material probatório recolhido ainda é passível de enriquecimento ao longo do procedimento ou ainda de outro procedimento. A tutela sumária, assim, é caracterizada pela incompletude material da causa (materielle Unvollständigkeit der causae cognitio). (sem grifos na origem) A tutela de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada, depende da presença cumulativa dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dispostos pelo Art. 300, do CPC, *ipsis litteris*: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (sem grifos na origem) Pois bem. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o STF já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo Art. 196. In casu, verifica-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido de Tutela de Urgência formulado pela Agravante, que requereu o custeio dos procedimentos



cirúrgicos, pós-cirurgia bariátrica, pela operadora de saúde Agravada. No entanto, a Agravante argumentou que os requisitos para concessão da Liminar requestada estariam configurados nos autos, razão pela qual seria impositiva a reforma do decisum agravado, para deferir a antecipação de tutela requestada. No que diz respeito especificamente à temática das cirurgias reparadoras pós- bariátrica, o STJ já se posicionou no sentido de considerar o referido procedimento como continuidade do tratamento para combate à obesidade e, por conseguinte, de fornecimento obrigatório pelos planos de saúde: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CIRURGIA REPARADORA. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 4. É pacífico o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 5. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 6. No caso, reverter a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nos 5 e 7/STJ. 7. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula no 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 8. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.782.946/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE MASTOPEXIA COM PRÓTESES NÃO AUTORIZADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA POR CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS RESULTANTES DA CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA ANTERIORMENTE. CONCEITO DE CIRURGIA REPARADORA, RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABALO PSICOLÓGICO, AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE OU ATRASO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ). 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.919.927/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.) (Sem grifos no original) Nesse sentido, o STJ interpretou que as intervenções complementares à cirurgia bariátrica, decorrentes de expressa indicação médica, não configurariam caráter estético, apto a ensejar o afastamento da cobertura contratual, de modo que deveriam ser fornecidas. O entendimento em questão foi ratificado mediante o julgamento do Tema Repetitivo 1.069 pelo Superior Tribunal de Justiça, através do qual foram firmadas as seguintes teses: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Dessa forma, as cirurgias reparadoras diferenciam-se das meramente estéticas, na medida em que estas visam somente melhorar a aparência externa, tendo por objetivo o embelezamento, enquanto aquelas possuem finalidade terapêutica, pretendendo a correção de lesões deformadoras ou defeitos congênitos ou adquiridos. Assim, os procedimentos e cirurgias secundárias para correção das sequelas da obesidade mórbida anteriormente tratada constituem-se como natureza reparadora, nos casos em que há a prescrição de sua realização pelo médico assistente, com o objetivo insitamente clínico, de modo a dar efetividade à cirurgia bariátrica outrora realizada. No caso, contudo, em que pese à alegação da parte Agravante de que necessita realizar o procedimento com urgência, pugnano, nesse ponto, pela concessão da tutela provisória, não existem elementos probatórios, em sede de cognição sumária, aptos a corroborar a referida afirmação. Noutro dizer, não se tem nos autos provas substantivas que sinalizem a imprescindibilidade da realização imediata da cirurgia perseguida, não se vislumbrando risco premente a justificar a concessão de medida liminar. Assim, não demonstrado o perigo de dano, não há como entender-se pela possibilidade de reforma da Decisão recorrida para que seja deferido o pleito de tutela de urgência formulado pela parte Autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, mantendo incólume a Decisão vergastada, ao menos, até julgamento final do mérito do presente Recurso. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator” Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0801109-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CARLA PATRÍCIA PASSOS DE MELO - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLA PATRÍCIA PASSOS DE MELO, com o objetivo de reformar a Decisão Interlocutória (fls. 87/90 - Processo de Origem) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais n.º 0760082-48.2025.8.02.0001, assim decidiu: [] Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC, ao tempo em que defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 100, do Digesto Instrumental Civil. [] (Grifos do Original) Em suas razões recursais, a parte Agravante relatou que passou por uma grande perda de peso após a realização de cirurgia bariátrica, e em razão dessa perda de peso, passou a conviver com excesso de pele, ptose mamária, hernia umbilical, infecções cutâneas, dores e limitações funcionais. Nesse contexto, invocou o entendimento do Tema 1069 Superior Tribunal de Justiça, que pacificou que os procedimentos cirúrgicos pleiteados são etapas complementares do tratamento da obesidade. Ademais, defendeu que as cirurgias em questão não tem um caráter estético, mas sim reparador. Também sustentou que é evidente a existência de perigo da demora em razão dos comprometimentos físicos e psicológicos. Apontou que a Decisão Interlocutória agravada que não reconheceu a urgência em questão, ignora as informações trazidas nos relatórios médicos acostados aos autos. Por fim, requereu à fl. 09: [] a) Conceder efeito suspensivo ativo ao presente recurso para determinar que a agravada realize imediatamente



o procedimento cirúrgico na agravante, ante a demonstração por meio de provas documentais nas fls. 38-46, a necessidade de realização do procedimento em caráter urgente e indispensável; b) Dar provimento ao presente recurso, confirmando a tutela recursal para anular a decisão interlocutória de fls. 87-90, para deferir a tutela de urgência pleiteada na origem. [] (Grifos do Original) Juntou documentos às fls. 10/21. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (benefício da justiça gratuita concedido pelo Juiz de primeiro grau à fl. 90) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte Agravante. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da Tutela Antecipada. Explico. Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de Plano de Saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. Nesse sentido, o cerne do presente recurso diz respeito à verificação do preenchimento, ou não, dos requisitos do Tema Repetitivo nº. 1.069 do Superior Tribunal de Justiça no caso em questão, de modo a analisar o cabimento do procedimento solicitado em sede de Tutela Provisória de Urgência. Em seu Livro IV, Art. 294, o Código de Processo Civil sistematizou a tutela provisória em pelo menos duas modalidades: a tutela de urgência e a tutela de evidência. São tutelas baseadas em cognição sumária, como esclarecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero: A tutela é baseada em cognição sumária quando é prestada mediante um procedimento em que apenas uma das partes teve a oportunidade de se manifestar ou em que o material probatório recolhido ainda é passível de enriquecimento ao longo do procedimento ou ainda de outro procedimento. A tutela sumária, assim, é caracterizada pela incompletude material da causa (materielle Unvollständigkeit der causae cognitio). (sem grifos na origem) A tutela de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada, depende da presença cumulativa dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dispostos pelo Art. 300, do CPC, *ipsis litteris*: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (sem grifos na origem) Pois bem. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o STF já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo Art. 196. In casu, verifica-se que o Juízo a quo indeferiu o pedido de Tutela de Urgência formulado pela Agravante, que requereu o custeio dos procedimentos cirúrgicos, pós-cirurgia bariátrica, pela operadora de saúde Agravada. No entanto, a Agravante argumentou que os requisitos para concessão da Liminar requestada estariam configurados nos autos, razão pela qual seria impositiva a reforma do decisum agravado, para deferir a antecipação de tutela requestada. No que diz respeito especificamente à temática das cirurgias reparadoras pós-bariátrica, o STJ já se posicionou no sentido de considerar o referido procedimento como continuidade do tratamento para combate à obesidade e, por conseguinte, de fornecimento obrigatório pelos planos de saúde: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CIRURGIA REPARADORA. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 4. É pacífico o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 5. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 6. No caso, reverter a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nos 5 e 7/STJ. 7. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula no 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 8. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.782.946/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE MASTOPEXIA COM PRÓTESES NÃO AUTORIZADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA POR CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS RESULTANTES DA CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA ANTERIORMENTE. CONCEITO DE CIRURGIA REPARADORA, RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABALO PSICOLÓGICO, AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE OU ATRASO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ). 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.919.927/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.) (Sem grifos no original) Nesse sentido, o STJ interpretou que as intervenções complementares à cirurgia bariátrica decorrentes de expressa indicação médica, não configurariam caráter estético, apto a ensejar o afastamento da cobertura contratual, de modo que deveriam ser fornecidas. O entendimento em questão foi ratificado mediante o julgamento do Tema Repetitivo 1.069 pelo Superior Tribunal de Justiça, através do qual foram firmadas as seguintes teses: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. Dessa forma, as cirurgias reparadoras diferenciam-se das meramente estéticas, na medida em que estas visam somente melhorar a aparência externa, tendo por objetivo o embelezamento, enquanto aquelas possuem finalidade terapêutica pretendendo a correção de lesões deformadoras ou defeitos congênitos ou adquiridos. Assim, os procedimentos e cirurgias secundárias para correção das sequelas da obesidade mórbida anteriormente tratada constituem-se como natureza reparadora, nos casos em que há a prescrição de sua realização pelo médico assistente, com o objetivo insitamente clínico, de modo a dar efetividade à cirurgia bariátrica outrora realizada. No caso, contudo, em que pese à alegação da parte Agravante de que necessita realizar o procedimento com urgência, pugnando, nesse ponto, pela concessão da tutela provisória, não existem elementos probatórios, em sede de cognição sumária, aptos a corroborar a referida afirmação. Noutro dizer, não se tem nos autos provas substantivas que sinalizem a imprescindibilidade da realização imediata da cirurgia perseguida, não se vislumbra risco premente a justificar a concessão de medida liminar. Assim, não demonstrado o perigo de dano, não há como entender-se pela possibilidade de reforma da Decisão recorrida para que seja deferido o pleito de tutela de urgência formulado pela parte Autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, mantendo incólume a Decisão vergastada, ao menos, até julgamento final do mérito do presente Recurso. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator” Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Adv's: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apte/Apdo: Am Supermercado Ltda - Apte/Apdo: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apte/Apdo: Angélica Maria dos Santos - Apdo/Apte: Edemarcio Zatti - "Torno público para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjaj.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjaj.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advs: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - "*****" Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível "*****" - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319 **RETIFICADO**

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apte/Apdo: Am Supermercado Ltda - Apte/Apdo: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apte/Apdo: Angélica Maria dos Santos - Apdo/Apte: Edemarcio Zatti - "Torno público para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjaj.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjaj.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advs: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos - 319



Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0175963-52.2004.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2025 Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em face de HABITACIONAL CONTRUÇÕES S/A, contra a Sentença proferida no Processo de nº 0175963-52.2004.8.02.0001, pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal (fls. 67/68), que extinguiu a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, após distribuição por sorteio, vieram-me conclusos, consoante Termo de Distribuição de fl. 141. Todavia, após realizar uma análise acurada do caderno processual eletrônico, pude inferir que tramitou perante a 1ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a Relatoria do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, os autos da Apelação Cível nº 0175963-52.2004.8.02.0001, que assim como esta Apelação Cível, guardam relação direta com o Processo de nº 0175963-52.2004.8.02.0001. Desse modo, deve o presente Recurso de Apelação Cível ser distribuído por prevenção. Nessa senda, acerca da prevenção de determinado Desembargador, o Regimento Interno desta Corte de Justiça em seu Art. 95, caput, estabelece: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. De igual modo, o Código de Processo Civil disciplinou, em seu Art. 930, parágrafo único, que: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Dessarte, não obstante tenha sido redistribuído a esta Relatoria o fluente Recurso, é ressaltado que a prevenção do Órgão Julgador deve ser firmada diante do primeiro feito distribuído no Tribunal. É o que se extrai, inclusive, da aplicação analógica dos Arts. 43 e 59, do Código Processo Civil Brasileiro, os quais disciplinam a perpetuatio jurisdictionis, nos seguintes termos: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Diante do exposto, considerando as regras de distribuição e, em atenção ao que dispõe o Art. 95, caput, do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c Art. 930, parágrafo único, do Código de Ritos pátrio, declino da competência para apreciar o presente Recurso de Apelação Cível, devendo os presentes autos serem redistribuídos, por prevenção, ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, junto à 1ª Câmara Cível. Portanto, determino a remessa dos autos ao Setor da Distribuição a fim de que se adote as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

DESPACHO

Nº 0801385-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: MARIA LAURA MORAIS FIDELIS (Representado(a) por sua Mãe) Luanara Gomes Morais Fidelis - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. ____/2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LAURA MORAIS FIDELIS, menor impúbere, representada por sua genitora, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível/da Infância e Juventude da Comarca de Penedo/AL, nos autos do Processo nº 0702313-35.2025.8.02.0049, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Estado de Alagoas. Narra a parte agravante que é portadora de Transtorno do Espectro Autista TEA, suporte 2 (CID F84.0), com comorbidade de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F90.0), atraso de fala e linguagem, dificuldades de reciprocidade social, movimentos repetitivos, seletividade alimentar e hipersensibilidade a ruídos, além de instabilidade comportamental, hiperatividade e agitação psicomotora, necessitando de acompanhamento constante e de terceiros para atividades de vida diária. Sustenta que o médico que a acompanha prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo, dentre outras terapias, acompanhamento por Assistente Terapêutico (AT) em ambiente escolar, com especificação das especialidades e carga horária semanal, conforme plano terapêutico juntado aos autos de origem. Afirma que o Juízo de origem, ao apreciar o pedido liminar, deferiu parcialmente a tutela para determinar que a menor fosse submetida ao fluxo do SUS, com realização de consulta no Centro Estadual de Reabilitação para avaliação por equipe multiprofissional e elaboração de plano terapêutico, no prazo fixado, condicionando o início das terapias à elaboração desse novo plano, sem determinar o imediato fornecimento integral do tratamento prescrito. Alega que a decisão agravada, embora reconheça a necessidade de atendimento, desconsiderou o plano terapêutico apresentado com a inicial, condicionando o tratamento à reavaliação administrativa e restringindo, na prática, a proteção à saúde e ao desenvolvimento da agravante. Defende a distinção técnica e jurídica entre Assistente Terapêutico e profissional de apoio escolar, sustentando que o AT é profissional da saúde, integrante da equipe multidisciplinar, responsável por aplicar técnicas terapêuticas no ambiente natural da criança, inclusive na escola, não se confundindo com acompanhante pedagógico previsto na Lei nº 12.764/2012. Sustenta que o laudo médico comprova de forma inequívoca a necessidade do Assistente Terapêutico e das demais terapias prescritas, afirmando que o suporte educacional é insuficiente para suprir as demandas clínicas da menor, que envolvem regulação emocional, comunicação funcional e manejo de comportamentos disruptivos. Aduz que a decisão agravada limitou o tratamento multidisciplinar, excluindo profissionais e especializações indicadas no laudo médico, e que compete ao médico assistente definir o tratamento adequado, não podendo o Estado restringir métodos, carga horária ou especialidades com base em critérios administrativos. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça no sentido de que o tratamento multidisciplinar prescrito deve ser fornecido de forma integral, inclusive quanto a métodos como ABA e musicoterapia, sustentando que tais abordagens não possuem caráter experimental e estão contempladas em diretrizes técnicas.



Assevera que o parecer do NATJUS possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição do médico que acompanha a paciente. Afirma estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois a probabilidade do direito decorre da prescrição médica e da legislação que assegura tratamento integral à pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012), enquanto o perigo de dano reside no risco de regressão e agravamento do quadro clínico caso o tratamento não seja iniciado de imediato. Requer, em sede de tutela provisória recursal, a concessão de efeito ativo para reformar imediatamente a decisão agravada, a fim de compelir o Estado de Alagoas a custear o tratamento multidisciplinar especializado, incluindo o Assistente Terapêutico em ambiente escolar, nos exatos termos da prescrição médica, no prazo máximo de 03 (três) dias, independentemente de entraves administrativos. Pleiteia, ainda, a fixação de multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento, a intimação do Estado para apresentação de contrarrazões, a manifestação do Ministério Público e, ao final, o provimento do recurso para confirmar em definitivo a reforma da decisão, assegurando o custeio integral das terapias e sessões prescritas, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar o recolhimento das custas iniciais, pois a concessão da gratuidade, ainda que de forma implícita, feita no primeiro grau, se estende a esta Corte de Justiça. O direito à saúde, alçado ao patamar de direito social fundamental (art. 6º da Constituição da República), constitui dever jurídico imediato do Estado (art. 196 da CF), não se tratando de mera norma programática. A Constituição assegura acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, com eficácia imediata (art. 5º, § 1º, da CF), impondo aos entes federativos prestações positivas concretas sempre que evidenciada situação de necessidade. Quando se está diante de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista TEA, a densidade normativa desses comandos constitucionais se intensifica. Incidem, com especial vigor, o princípio da prioridade absoluta e o direito à proteção integral (art. 227 da CF e arts. 3º e 4º do ECA), que determinam precedência no atendimento e máxima efetividade às políticas públicas voltadas à infância. No caso dos autos, a menor MARIA LAURA MORAIS FIDELIS possui diagnóstico de TEA suporte 2, com comorbidade de TDAH combinado, apresentando atraso de fala e linguagem, ecolalia, dificuldades de reciprocidade social, instabilidade comportamental, hiperatividade e dependência de terceiros para atividades de vida diária, conforme laudo neuropediátrico de fls. 37/41. O médico assistente, especialista em neuropsiquiatria, prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, com destaque para a metodologia ABA (Applied Behavior Analysis), apontando-a como abordagem com maior e mais consistente evidência de sucesso, especialmente quando iniciada precocemente e aplicada de forma estruturada e intensiva. O plano terapêutico detalha frequência, carga horária e especialidades, incluindo psicologia com abordagem ABA, fonoaudiologia com especialização em ABA, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia e assistente terapêutico em sala de aula. A decisão agravada, por sua vez, deferiu parcialmente a tutela para determinar a submissão da menor ao fluxo do SUS, com avaliação no CER e elaboração de plano terapêutico, afastando, neste momento, a concessão direta do método ABA e das demais especificidades indicadas, com fundamento na ausência de incorporação formal do método na RENASES e nas conclusões do NATJUS. Em sede de tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC), cabe examinar, sob cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. No que concerne à metodologia ABA, vislumbro probabilidade do direito. Embora não conste código específico na tabela SIGTAP, é fato que o método é reconhecido em protocolos e diretrizes terapêuticas, inclusive no âmbito do Ministério da Saúde, ao menos para determinadas manifestações do TEA, e encontra amplo respaldo científico, conforme expressamente fundamentado no laudo médico assistente. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que pareceres do NATJUS possuem caráter opinativo e não vinculam o julgador, prevalecendo, em regra, a prescrição do médico que acompanha o paciente, sobretudo quando se trata de criança com TEA e quando demonstrada, de forma individualizada, a necessidade do método indicado. O direito fundamental à saúde não pode ser restringido exclusivamente por critérios administrativos de padronização, sob pena de esvaziamento da proteção constitucional. Ademais, a intervenção precoce, em razão da neuroplasticidade infantil, revela-se determinante para o prognóstico, circunstância expressamente destacada no laudo médico. O perigo de dano, portanto, é concreto e atual, pois a postergação do tratamento específico pode acarretar prejuízos de difícil reversão ao desenvolvimento cognitivo, social e comportamental da menor. Diversa é, contudo, a situação do assistente terapêutico em ambiente escolar. O próprio plano terapêutico prescreve assistente terapêutico em sala de aula 20 horas semanais. Entretanto, a interpretação sistemática da Lei nº 12.764/2012, da Lei nº 13.146/2015 (art. 27) e do Decreto nº 8.368/2014 evidencia que o suporte individual no ambiente escolar, quando necessário à inclusão educacional, constitui dever da instituição de ensino, não se confundindo com prestação típica de saúde a ser suportada diretamente pelo ente público na via judicial, especialmente em sede liminar. A 4ª Câmara Cível já assentou, em precedentes recentes, que não há obrigatoriedade de fornecimento de assistente terapêutico em ambiente extraclínico, quando ausente demonstração inequívoca de que tal medida configura prestação de saúde autônoma e não suporte pedagógico. Leia-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto pela parte autora com o intuito de reformar decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, por entender pela inexistência do periculum in mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se a parte recorrente demonstrou a imprescindibilidade do tratamento multidisciplinar para o desenvolvimento do seu quadro de saúde, bem como a razoabilidade da carga horária estipulada e metodologia ABA indicada exatamente nos termos da prescrição médica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. De acordo com o Enunciado nº 3 do FONAJUS (CNJ), “nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar”. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a tentativa de busca do tratamento pela via administrativa. 4. De logo, constata-se que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito. Contudo, até para que a parte autora tenha condições de juntar documentos complementares ao processo de origem, entende-se pela necessidade de apreciar se ela faria jus ao fornecimento do tratamento com base nos demais elementos contidos nos autos. Além disso, não constam nos autos estudos que comprovem a eficácia da atuação de cada profissional no tratamento do paciente. 5. O profissional “assistente/acompanhante terapêutico” diverge do “auxiliar pedagógico”, cuja obrigatoriedade de disponibilização é da instituição de ensino onde se encontra o paciente matriculado, conforme se infere da leitura conjunta do art. 27 da Lei nº 13.146/2015, com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 e o art. 4º, §2º, do Decreto nº 8.368/2014. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não provido

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.146/2015, art. 8º; Lei nº 12.764/2012, arts. 1º, 2º e 3º; Lei Estadual nº 8.996/23, arts. 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.976.713/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 10/6/2024. (Número do Processo: 0811098-44.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2025; Data de registro: 20/11/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DEVER DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento, na rede pública, de terapias multidisciplinares a criança com TEA, mas indeferiu o custeio de métodos específicos como ABA, TEACCH, PECS, PROMPT e integração sensorial, além de psicomotricidade e assistente terapêutico em ambiente extraclínico. 2. A parte agravante sustenta que tais métodos constam de prescrição médica e que a ausência de sua concessão compromete o tratamento adequado, sobretudo diante da urgência clínica decorrente da neuroplasticidade infantil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o Estado é obrigado a custear métodos



terapêuticos específicos indicados por médico assistente a criança com TEA, mesmo que não previstos nas diretrizes do SUS ou em pareceres do NATJUS; (ii) saber se há obrigatoriedade de fornecimento de assistente terapêutico em ambiente extraclínico; e (iii) saber se há necessidade de fornecimento autônomo de terapia de psicomotricidade, quando os objetivos terapêuticos já se encontram contemplados por outras terapias deferidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O direito à saúde é fundamental, assegurado pela CF/1988, art. 6º e art. 196, e sua concretização não pode ser restringida por normas administrativas ou pareceres técnicos quando há prescrição fundamentada do médico responsável pelo tratamento. 5. Tratando-se de criança com TEA, o princípio da prioridade absoluta e o direito à intervenção precoce impõem ao Estado o dever de assegurar tratamento integral e tempestivo, inclusive com métodos específicos recomendados por especialistas. 6. Pareceres do NATJUS não vinculam o julgador, sendo prevalente o relatório médico que demonstre a efetiva necessidade terapêutica. 7. Não há obrigatoriedade de fornecimento de assistente terapêutico em ambiente extraclínico, conforme interpretação sistemática da Lei nº 13.146/2015 e do Decreto nº 8.368/2014, que atribuem à instituição de ensino o dever de suporte pedagógico. 8. A terapia de psicomotricidade, no caso concreto, mostra-se dispensável, pois seus objetivos terapêuticos estão abrangidos pela fisioterapia motora e pela terapia ocupacional já deferidas. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para determinar ao Estado de Alagoas o fornecimento, no prazo de 15 dias, do tratamento conforme a prescrição médica, incluindo os métodos específicos indicados e a carga horária integral, na rede pública ou, se necessário, em clínica conveniada ou privada, excluindo-se o assistente terapêutico em ambiente extraclínico e a psicomotricidade. Tese de julgamento: “1. O Estado deve custear o tratamento integral de criança com TEA conforme prescrição médica, ainda que envolva métodos específicos não padronizados pelo SUS. 2. É dispensável o fornecimento de assistente terapêutico em ambiente extraclínico e de psicomotricidade quando os objetivos dessas abordagens já estão contemplados em outras terapias deferidas.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; ECA, arts. 3º e 4º; Lei nº 13.146/2015, art. 27; Decreto nº 8.368/2014, art. 4º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.02.2012; STJ, AgRg no AREsp 807.820/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 17.12.2015; TJAL, AI nº 0808019-28.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 01.11.2023; TJAL, AI nº 0803385-86.2023.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 14.12.2023. (Número do Processo: 0809108-18.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/01/2026; Data de registro: 28/01/2026) DIREITO CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL PRESCRITO PARA CRIANÇA COM TEA. CUSTEIO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. REDE CREDENCIADA INAPTAMENTE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o custeio de sessões de psicologia ABA e demais terapias multidisciplinares a criança com Transtorno do Espectro Autista TEA em clínica não credenciada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da decisão que determinou o custeio, pela operadora de plano de saúde, de terapias em clínica não credenciada, conforme prescrição médica; e (ii) aferir se restou comprovada a existência de rede credenciada efetivamente habilitada a prestar o tratamento prescrito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde possui proteção constitucional e deve ser garantido com máxima efetividade, observadas as normas aplicáveis aos planos de saúde. 4. A incidência do CDC rege a relação contratual, impondo interpretação favorável ao consumidor e vedando limitações abusivas à terapêutica prescrita. 5. A prescrição do médico assistente prevalece, sobretudo em tratamentos de TEA, conforme entendimento consolidado do STJ e das normativas da ANS (RN nº 539/2022 e RN nº 541/2022). 6. Ausentes provas inequívocas da aptidão da rede credenciada para realizar a terapêutica ABA com a metodologia e a carga horária prescritas, mantém-se, em caráter subsidiário, o custeio do tratamento fora da rede. 7. A operadora pode direcionar o tratamento à rede credenciada, desde que comprove a existência de profissionais e estrutura compatíveis, assegurando continuidade e integralidade das terapias. 8. Persistindo a insuficiência ou inaptidão da rede credenciada, subsiste o dever de custeio integral na clínica particular indicada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 6º e 196; CDC, arts. 2º, 3º e 52º; Lei nº 9.656/98; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III, “b”; CPC, art. 300; Resoluções Normativas ANS nºs 539/2022 e 541/2022; Código de Ética Médica Resolução CFM nº 1931/2009. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.504.531/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; TJAL, AI 0500066-46.2023.8.02.9002, Rel. Des. Fábio Costa; AI 0810088-33.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Costa; AI 0808019-28.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti; AI 0803385-86.2023.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos. (Número do Processo: 0808457-83.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/12/2025; Data de registro: 11/12/2025) Nesse contexto, a tutela liminar não se mostra adequada para impor, de plano, ao Estado o custeio de profissional específico em sala de aula, sobretudo sem a oitiva da parte contrária e maior dilação probatória. Assim, à luz do direito constitucional à saúde, da eficácia imediata dos direitos fundamentais, da vulnerabilidade da criança com TEA e da prevalência da prescrição do médico assistente, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC apenas quanto à metodologia ABA e às terapias clínicas correlatas, mas não quanto ao assistente terapêutico em ambiente escolar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, a tutela provisória recursal para determinar que o Estado de Alagoas assegure à agravante o tratamento multidisciplinar com inclusão da metodologia ABA, nos termos da prescrição médica de fls. 37/41, a ser disponibilizado na rede pública ou, inexistindo oferta adequada e tempestiva, em unidade conveniada ou privada, garantindo-se a carga horária indicada para as terapias clínicas. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula, sem prejuízo de reexame da matéria após a formação do contraditório. Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801452-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EMANUEL GABRIEL GOMES DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EMANUEL GABRIEL GOMES DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital/Infância e Juventude, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0701346-61.2025.8.02.0090, que apreciou pedido de tutela provisória formulado na inicial. Consta dos autos que a demanda originária foi ajuizada com o objetivo de compelir o Estado de Alagoas ao fornecimento de tratamento multidisciplinar prescrito por médico especialista, em razão de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), conforme laudos médicos acostados às fls. 38-40 da origem. O magistrado singular deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento das especialidades de Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Psicopedagogia, mas indeferiu o pedido quanto à aplicação de métodos específicos indicados no laudo médico (ABA, Integração Sensorial, AVDs e Prompt), bem como quanto às especialidades de Musicoterapia, Nutricionista e Equoterapia. Além disso, autorizou que a carga horária das terapias fosse definida de acordo com a forma de



disponibilização do tratamento na rede pública de saúde. Irresignado, o agravante sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso e reitera o pedido de gratuidade da justiça, afirmando ser hipossuficiente, dependente de benefício assistencial percebido por sua genitora. No mérito, afirma que a decisão agravada promoveu indevido alijamento do tratamento prescrito pelo médico neuropediatra que acompanha o menor, ao excluir métodos específicos e determinadas especialidades expressamente indicadas nos laudos médicos. Aduz que não se trata de escolha subjetiva da parte quanto à qualificação dos profissionais, mas de prescrição técnica realizada por especialista habilitado, que indicou a necessidade dos métodos ABA, Integração Sensorial, AVDs e Prompt para o caso concreto, em razão das especificidades do quadro clínico do menor. Sustenta que especialidade terapêutica e método específico são conceitos distintos, sendo estas formas particularizadas de aplicação daquelas, e que sua exclusão compromete a eficácia do tratamento. Defende que há respaldo científico quanto à eficácia do método ABA e demais abordagens indicadas, colacionando referências bibliográficas e precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, segundo afirma, reconhecem a obrigatoriedade de observância do método prescrito pelo profissional assistente, especialmente em casos de Transtorno do Espectro Autista. No que tange à exclusão da especialidade Musicoterapia, sustenta que a decisão partiu da premissa de inexistência de comprovação científica de sua eficácia, o que reputa equivocado. Argumenta que a musicoterapia integra a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, nos termos da Portaria nº 849/2017 do Ministério da Saúde, e que há literatura científica demonstrando sua utilidade no tratamento de crianças com TEA, especialmente no desenvolvimento da comunicação e habilidades sociais. Também se insurge contra a exclusão das especialidades Nutricionista e Equoterapia, sustentando que todas foram prescritas por profissional habilitado e integram o plano terapêutico individualizado do menor. Por fim, impugna a determinação de que a carga horária das terapias seja definida pela rede pública de saúde, sustentando que tal medida esvazia a prescrição médica constante dos laudos de fls. 38-40 da origem, os quais indicam número específico de sessões para cada especialidade. Argumenta que permitir que o ente público defina unilateralmente a carga horária compromete a efetividade do tratamento e afronta o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à atenção integral assegurada pela Lei nº 12.764/2012 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta que a redução da carga horária prescrita transformaria o tratamento em medida meramente formal, incapaz de produzir os efeitos terapêuticos esperados, podendo ocasionar regressão no desenvolvimento do menor. Requer, em sede de tutela recursal, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado, de imediato, o fornecimento integral do tratamento conforme prescrição médica, com a manutenção dos métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, AVDs e Prompt), das especialidades excluídas (Musicoterapia, Nutricionista e Equoterapia) e das cargas horárias indicadas nos laudos médicos. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória, a fim de determinar a observância integral do tratamento prescrito pelo médico assistente, abstendo-se o juízo de origem de promover modificações no plano terapêutico indicado. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar o recolhimento das custas iniciais, pois a concessão da gratuidade, ainda que de forma implícita, feita no primeiro grau, se estende a esta Corte de Justiça. De saída, importa anotar que o direito à saúde ostenta estatura constitucional expressa, figurando no rol dos direitos sociais (art. 6º da Constituição da República) e sendo qualificado como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF). Não se trata de norma programática destituída de densidade normativa. Ao revés, cuida-se de direito fundamental dotado de eficácia imediata (art. 5º, §1º, da CF), irradiando efeitos concretos sobre a atuação estatal. A saúde, enquanto expressão do próprio direito à vida digna, impõe ao Estado deveres prestacionais positivos, sobretudo quando evidenciada situação de vulnerabilidade extrema. No caso dos autos, cuida-se de criança de 06 (seis) anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista suporte 3, com comorbidades relevantes, conforme laudo médico de fls. 38/40 dos autos originários. Incidem, portanto, com máxima intensidade, os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (art. 227 da CF e arts. 3º, 4º e 11 do ECA), que impõem precedência no atendimento e destinação privilegiada de recursos públicos às demandas que envolvam direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A controvérsia recursal reside na limitação imposta pelo Juízo de origem ao tratamento prescrito, ao excluir métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, AVDs e Prompt), afastar especialidades como Musicoterapia, Nutrição e Equoterapia e permitir que a carga horária fosse definida segundo a forma de disponibilização na rede pública. Em juízo de cognição sumária, próprio da análise do pedido liminar recursal (art. 1.019, I, do CPC), entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito decorre, primeiramente, da própria natureza da pretensão: tratamento multidisciplinar prescrito por médico especialista que acompanha o menor. O laudo médico juntado aos autos indica, de forma individualizada, as terapias necessárias, os métodos recomendados e a carga horária correspondente. Em demandas dessa natureza, a jurisprudência desta 4ª Câmara Cível tem afirmado a prevalência da prescrição do profissional que acompanha o paciente, sobretudo quando se trata de criança com TEA, reconhecendo que a restrição genérica ao tratamento, limitada à disponibilidade administrativa, mostra-se incompatível com o direito fundamental à saúde. No Agravo de Instrumento nº 0802083-51.2025.8.02.0000, de relatoria do Des. Orlando Rocha Filho, assentou-se que, demonstrada por laudo médico a necessidade do tratamento multidisciplinar específico, impõe-se ao Estado o seu fornecimento, em observância aos arts. 196 e 227 da Constituição Federal. De igual modo, no AI nº 0808917-07.2024.8.02.0000, esta Câmara reconheceu a imprescindibilidade da intervenção precoce e a inadequação da limitação do tratamento à mera disponibilidade na rede pública. A saúde da criança com TEA exige abordagem individualizada. O método terapêutico não é fruto de escolha arbitrária da parte, mas resultado de avaliação técnica do profissional habilitado. A Administração Pública não pode substituir o juízo clínico do médico assistente por critérios genéricos de padronização, sob pena de esvaziar a eficácia concreta do direito fundamental invocado. É certo que o NATJUS possui relevante função técnica de assessoramento. Contudo, seu parecer não tem caráter vinculante, tampouco pode suplantar, em sede liminar, laudo médico específico que atesta a necessidade do tratamento nos moldes prescritos para aquele paciente concreto. No tocante à Musicoterapia e demais especialidades excluídas, observa-se que esta Câmara já reconheceu, em precedente recente (AI nº 0806688-40.2025.8.02.0000), que abordagens como ABA e TEACCH encontram respaldo em protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, não se mostrando razoável restringir o acesso a tratamento recomendado em âmbito técnico-científico. Ademais, a Musicoterapia integra a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS (Portaria nº 849/2017), circunstância que afasta, em princípio, a alegação de ausência absoluta de respaldo técnico. Quanto à carga horária, permitir que seja definida unilateralmente pela forma de disponibilização administrativa significa, na prática, transferir ao ente público a delimitação do conteúdo do próprio direito fundamental, em detrimento da prescrição médica individualizada. Em se tratando de intervenção precoce em criança de tenra idade, eventual redução significativa das sessões pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo, social e comportamental do menor. O perigo de dano é evidente. A intervenção multidisciplinar no TEA possui janela terapêutica sensível, especialmente na primeira infância. O transcurso do tempo sem tratamento adequado pode acarretar prejuízos irreversíveis, sendo inadequado aguardar o julgamento definitivo do recurso para somente então assegurar integralmente o plano terapêutico. Não se vislumbra, por outro lado, risco de irreversibilidade prática da medida, pois eventual reforma futura poderá ajustar o tratamento, ao passo que a omissão atual pode consolidar danos permanentes ao desenvolvimento da criança. Diante desse cenário, à luz do direito constitucional à saúde, da eficácia imediata dos direitos fundamentais, da natureza prestacional da obrigação estatal, da vulnerabilidade acentuada do menor e da prevalência da prescrição do médico assistente, entendo configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória recursal, para determinar que o Estado de Alagoas forneça ao agravante o tratamento multidisciplinar nos exatos termos da prescrição médica constante às fls. 38/40 dos autos originários, incluídos: a) os métodos específicos indicados (ABA, Integração Sensorial, AVDs e Prompt);



b) as especialidades de Musicoterapia, Nutrição e Equoterapia; c) a carga horária definida pelo médico assistente, vedada a sua redução com fundamento exclusivo em critérios administrativos de disponibilização na rede pública. Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500123-02.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Coruripe - Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Coruripe - Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como parte Suscitante, o JUÍZO DA 2ª VARA DE CORURIFE e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, nos autos da Ação Indenizatória sob o n.º 0730780-08.2024.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) No caso dos autos, resta evidenciada a ocorrência da hipótese prevista no Art. 66, inciso II, do CPC/2015. Nesse sentido, CONHEÇO do presente Conflito de Competência e determino a sua continuidade. De acordo com o procedimento adotado pelos Arts. 954 e seguintes, do Código de Processo Civil, passo a determinar o seguinte: a) a designação, em caráter provisório, do Juízo Suscitado (Juízo da 2ª Vara Cível da Capital), nos termos do Art. 955, do CPC, para que resolva as medidas urgentes; b) que seja oficiado ao Juízo Suscitado (Juízo da 2ª Vara Cível da Capital), com fulcro no Art. 954, do CPC, para que seja instado a prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias; c) Por fim, considerando que o feito pode envolver interesse público, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, intervenha no feito (Art. 956, do CPC). Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Utilize-se da presente Decisão como Mandado/Carta/Ofício, caso necessário. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0500163-81.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como parte Suscitante, o 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e, como Suscitado, o JUÍZO DA 32ª VARA DA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, nos autos da Ação Ordinária sob o n.º 0706022-91.2026.8.02.0001. Acerca do Conflito de Competência, aduz o Código de Processo Civil o seguinte, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Original sem grifos) Inicialmente, os autos da reportada Ação foram distribuídos ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, por meio da Decisão de fls. 50/54, declinou da competência para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que a ação não apresenta complexidade fática ou jurídica, e que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, os autos foram remetidos ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, por meio da Decisão de fl. 61/67, declarou sua incompetência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que não são da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que versam sobre promoção e progressão de servidores. No essencial, é o relatório. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Conflito de Competência e tendo sido observado seu regular trâmite, em conformidade com o disposto no Art. 66 e nos Arts. 951 a 959, todos do Código de Processo Civil em vigor, observo que se trata, na origem, de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à progressão funcional, com o respectivo pagamento dos valores retroativos. Sabe-se que cada Demanda se adéqua à competência de um Magistrado ou Tribunal, sendo, portanto, impraticável a concomitante atuação de diferentes julgadores num mesmo processo, salvo no que concerne à jurisdição recursal. Nesse passo, a fim de solucionar eventual tumulto nas atividades judicantes ou até mesmo a omissão da sua prestação por mais de um Magistrado, estabeleceu-se no Código de Ritos pátrio o nominado Conflito de Competência, instituto que pode ser positivo, quando mais de um julgador se diz competente para julgar a causa, ou negativo, quando os julgadores envolvidos se consideram incompetentes para dirimir o litígio. Como asseverado alhures, o Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, mediante Decisão de fl. 50/54, declinou da competência para processar e julgar a Demanda, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 2208884/AL e do IAC nº 10, entendeu que, para causas com o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Por sua vez, o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, com base na Lei Estadual nº 9.203/2024 e Lei Estadual nº 8.175/2019, e suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, conforme Decisão de fls. 78/84. Em decorrência disso e, com fulcro no Art. 66, Inciso II e Art. 953, I, do CPC, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Pois bem. Impende destacar que a matéria aqui suscitada possui relação direta com o Acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conflito de Competência Cível n. 0500097-04.2025.8.02.9000, que instaurou INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e determinou que fossem oficiados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a fim de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Veja-se: EMENTA. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar



sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo e tese 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024 Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564 de 2005), até ulterior manifestação pelo Tribunal Pleno. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0700815-53.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil - Apelada: Maria Evangelina Dantas Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. Ao compulsar os autos, observo que a Associação, em seu Apelo, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro no Art. 51, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispensa-se, em regra, a comprovação de hipossuficiência financeira por parte de Entidades Filantrópicas que prestam serviço à pessoa idosa. Entendo, contudo, que, mesmo nessas hipóteses, a justiça gratuita não pode ser conferida indiscriminadamente, sendo necessária que a entidade demonstre, ao menos, que presta serviços específicos e benéficos aos idosos, notadamente em casos como os dos autos, em que a Associação auferiu contribuições de seus afiliados e estende suas atividades a pensionistas e beneficiários do INSS em geral. Ante o exposto, INTIME-SE a associação Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a prestação de serviços especificamente em benefício dos idosos - e que justifiquem a aplicação do Art. 51 do Estatuto do Idoso - ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, nos termos do §4º, do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Irlan Alvaro Ferreira dos Santos (OAB: 19116/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - 319

Nº 0708710-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Osmar de Oliveira Lima Filho - Apelado: Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Apelado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira - Apelada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação Cível (fls. 67/71), interposta por OSMAR DE OLIVEIRA LIMA FILHO, contra a Sentença (fls. 51/62) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos dos Embargos à Execução, opostos em face de MELO, SANTOS DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS e OUTROS, cuja parte dispositiva segue transcrita: [...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e, via de consequência determino o prosseguimento da Ação de Execução nº 0743707-06.2024.8.02.0001, pelo valor integral do débito apontado na inicial executiva, qual seja, R\$ 17.480,45 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, autorizando o abatimento dos valores já depositados judicialmente pelo executado no curso do processo principal, bem como, pelos fundamentos acima expostos, REVOGO os benefícios da gratuidade da justiça concedidos em caráter provisório ao embargante para, condená-lo ao pagamento das custas processuais destes embargos e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa dos embargos, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado e a natureza da causa. [...] Aportando os autos a este Tribunal, em razão do pedido do Apelante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, revogados pelo Juízo a quo na Sentença, ou, subsidiariamente, de parcelamento das custas processuais, proferi Despacho à fl. 89, intimando-o a comprovar os requisitos para a concessão ou a efetuar o pagamento do preparo recursal. Às fls. 91/114, o Apelante se manifestou, anexando Contracheque, Contas de Água e Luz, Declaração de Imposto de Renda, faturas de Plano de Saúde e Odontológico e de mensalidade de Universidade, além de Planilha indicando gasto mensal de R\$ 27.027,01 (vinte e sete mil e sete reais e sete centavos), com o intuito de comprovar sua hipossuficiência. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, em atendimento ao disposto no Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mesmo sentido, dispõe o Art. 98, caput, do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. Além disso, embora o parágrafo 3º, Art. 99, do CPC estabeleça que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa. Assim, é necessária a comprovação da alegada hipossuficiência quando houver, no caso concreto, elementos aptos a afastá-la. É essa a orientação positivada no parágrafo 2º, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de Declaração de Hipossuficiência, o Julgador deve prontamente deferir o benefício, exceto quando houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, hipótese em que deverá indeferir-lo por decisão fundamentada. No caso em tela, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não se mantém. Isso porque a parte Apelante não juntou aos autos elementos suficientes para justificar a concessão da gratuidade da justiça, inclusive para fins de parcelamento do valor, mesmo após intimação específica. Em primeiro lugar, observa-se que, embora o valor das custas iniciais perfaça o montante de R\$ 1.378,10 (mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos) (fls. 43/44), sequer há nos autos o valor relativo ao preparo, tendo em vista a ausência da Guia de Recolhimento Judicial específica. Ademais, o Demonstrativo de Pagamento anexado à fl. 92, indica que o Apelante auferiu renda líquida de R\$ 17.881,53 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) e comprovou gastos de cerca de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com Plano de Saúde e Odontológico para os membros da família e mensalidade de Universidade para uma filha, além de gastos indiscriminados com Cartão de Crédito de aproximadamente R\$ 9.230,00 (nove mil, duzentos e trinta reais) (fls. 92/113). Embora tenha indicado, em Planilha unilateralmente produzida (fl. 95), o custo mensal de R\$ 27.027,01 (vinte e sete mil e sete reais e sete centavos) e gastos com tratamento de câncer, tais alegações não foram comprovadas nos autos, nem o montante supostamente pago mensalmente é compatível com a renda mensal declarada. Assim, não é possível constatar a efetiva hipossuficiência financeira alegada. Nessas



circunstâncias, oportunizada à parte Apelante a correção do lapso, sem que o tenha feito a contento, CONFIRMO A REVOGAÇÃO do benefício da justiça gratuita e INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais. DETERMINO, por conseguinte, que a parte Apelante efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso, nos termos do Art. 101, § 2º, do CPC. Publique-se e intemem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Gabrieli Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Joanna Fernández Sabino (OAB: 20094/AL) - Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL) - Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) - 319

Nº 0713146-67.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antônio Holanda Costa - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao contido no Art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes Embargadas, para, querendo, apresentarem suas Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0800949-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. G. B. - Agravado: C. D. dos S. R. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito suspensivo, interposto por A. G. B., visando reformar a Decisão Interlocutória (fls. 76/77 - autos de origem), emanada do Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital/Família, que, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável n.º 0759485-79.2025.8.02.0001, decidiu: [...] Como sabido, nos termos da lei nº 5.478/68 (lei de Alimentos) e dos dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração da obrigação, a possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando. É o caso dos autos. A pretensão dos alimentos submete-se ao binômio necessidade/possibilidade. Exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama. Por outro lado, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los, conforme previsto no § 1º do art. 1.694, do Código Civil, que estabelece que, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Assim, considerando perfunctoriamente o binômio necessidade e possibilidade, a partir das alegações da parte autora, fixo os alimentos provisórios no percentual de 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente e depositado na conta informada na inicial, até o dia 10(dez) de cada mês. [...] Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu que dedicou-se ao lar durante um período de 8 (oito) anos, sem exercer atividade remunerada ou concluir sua formação educacional. Sustentou que se encontra desempregada e em estado de vulnerabilidade social, tendo em vista a ausência de renda própria. Defendeu, ainda, que o percentual fixado a título de alimentos é insuficiente, considerando, principalmente, a capacidade econômica do Agravado, que ostenta um padrão de vida alto nas redes sociais, tendo em vista que trabalha com reserva de carros e exerce atividade de agiotagem. Ademais, alegou, que após a separação, o Agravado deixou de prestar qualquer auxílio financeiro, razão pela qual pugnou pela majoração do valor fixado a título de alimentos. Além disso, a Agravante aduziu ter sido vítima de violência física e psicológica, razão pela qual encontra-se vigente medida protetiva deferida nos autos de nº 0702784-94.2025.8.02.0067. Por fim, requereu a concessão de Tutela Antecipada Recursal, a fim de majorar os alimentos fixados em 50% do valor do salário mínimo para 131,75% do valor do salário mínimo. Juntou documentos de fls. 09/146. Em seguida, vieram-me conclusos os autos, distribuídos por sorteio, conforme Termo de fl. 147. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas no Processo de Inventário, a teor do preceituado no Art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz respeito ao interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (concessão do benefício da justiça gratuita nos autos de origem) - autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido liminar requestado pela parte Agravante. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar, desde logo, que, na dicção do Art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida diante da constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Original sem grifos) Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr. acerca do *fumus boni iuris*: "... A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova ...". (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608) (Original sem grifos) Insta consignar que o deferimento da tutela de urgência antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e da reversibilidade do provimento judicial requestado, conforme preleciona o Art. 300, § 3º, do Código de Ritos. No que concerne à plausibilidade do direito invocado, aduziu a Agravante que a Decisão impugnada deve ser modificada, porquanto se encontram presentes, em tese, todos os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada requestada na origem, na forma pretendida. Pois bem. Para a fixação da pensão alimentícia, o Magistrado deve ater-se, de fato, a existência de convivência em união estável e se fundamenta no dever legal de mútua assistência entre os companheiros. Tal afirmação encontra sustentáculo no Art. 1.694, §1º, do Código Civil, veja: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...] (Original sem grifos). Nesse sentido, a fixação dos alimentos segue o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, a necessidade daquele que pleiteia o auxílio e a possibilidade de quem o presta de fornecê-lo, mantida a proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges/companheiros têm caráter excepcional e transitório, sendo imprescindível a comprovação da necessidade de quem pleiteia, bem como da possibilidade econômica daquele que irá pagá-los. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu



pela manutenção da pensão alimentícia, uma vez que não há evidência de que a ex-mulher possa se manter com o próprio trabalho, alegando alteração cardíaca e dores no joelho, e não há prova de que vem exercendo trabalho informal, restando, assim, confirmada a necessidade de continuidade da prestação alimentícia. Entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, consequentemente concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1315051 SP 2018/0153248-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018) (grifei) Portanto, os alimentos transitórios são aqueles fixados por prazo determinado, em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, para que venha a alcançar sua autonomia financeira após o término da relação conjugal. Atingido o seu termo final, cessam os alimentos, ainda que a situação do alimentando permaneça a mesma, visto que os alimentos transitórios não se submetem à cláusula rebus sic stantibus. Assim, com a fixação de alimentos transitórios, busca-se que o cônjuge saia da tutela do ex-provedor, alcançando o seu próprio sustento, momento em que a obrigação será extinta para o ex-provedor. No caso em tela, a parte Agravante afirmou que, após mais de 08 (oito) anos de união estável, encontra-se em situação de vulnerabilidade financeira, tendo em vista que dedicou-se exclusivamente ao lar por todos esses anos e não exerceu atividade remunerada nem concluiu sua formação educacional, por imposição do Agravado, que se comprometeu em assumir integralmente a qualidade de provedor do lar. Tal circunstância, portanto, evidencia sua dependência econômica e a reforma da verba alimentar fixada. O cerne da questão iuris tem a ver com a irrisignação da parte Autora, ora Agravante, quanto à Decisão recorrida (fls. 76/77 - Processo de Origem), no que tange à fixação de alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional. Com efeito, a irrisignação da parte Agravante está devidamente fundamentada, tendo em vista que há indícios robustos, em sede de cognição sumária, que o Agravado mantém um alto padrão de vida, o que reforça a necessidade do custeio dos alimentos provisórios em valor superior ao estipulado pelo juízo de piso. Isso porque a Agravante permaneceu, por aproximadamente 8 (oito) anos, afastada do mercado de trabalho, circunstância que, ao que tudo indica, decorreu da dinâmica familiar estabelecida durante a convivência, o que lhe impossibilitou a manutenção de atividade laborativa própria. É notório que o reingresso repentino no mercado de trabalho, sobretudo após longo período de inatividade, revela-se tarefa árdua, exigindo tempo razoável para adaptação, recolocação profissional e obtenção de renda suficiente à própria subsistência. Nesse contexto, e à luz do binômio necessidade-possibilidade, mostra-se inadequado o valor fixado em primeiro grau, por não atender, de forma proporcional e razoável, às necessidades mínimas da Agravante neste momento de transição. Com efeito, a probabilidade do direito evidencia-se diante do conjunto probatório coligido aos autos, notadamente considerando o longo período em que a Agravante permaneceu afastada do mercado de trabalho, circunstância que justifica a necessidade de fixação de alimentos em patamar apto a resguardar sua subsistência. De igual modo, o perigo da demora mostra-se presente, uma vez que a ausência ou insuficiência de prestação alimentar compromete diretamente a manutenção das necessidades básicas da Agravante, configurando risco concreto de dano de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido, entendendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação da Tutela Recursal para fixar os alimentos provisórios no importe de 1 (um) salário mínimo mensal, quantia que melhor se coaduna com as circunstâncias delineadas nos autos e assegura à Agravante condições mínimas de subsistência até ulterior reavaliação pelo Juízo de origem. Na mesma toada, caminha a jurisprudência desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS DA PROLE EM COMUM EM 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". INTIMAÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PARTE COMUNICAR MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. PLEITO DA ALIMENTANDA DE MAJORAÇÃO PARA 30% (TRINTA POR CENTO). BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0723052-62.2014.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/07/2023; Data de registro: 26/07/2023) Sendo assim, ante a ausência dos requisitos legais à concessão do pleito liminar requested, DEFIRO parcialmente o pedido de Tutela Antecipada Recursal articulado no presente Agravo de Instrumento, para fixar os alimentos provisórios em favor da Agravante no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Magistrado de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, conforme Art. 1.019, II, do CPC, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ para emissão de Parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do Art. 2º, da Recomendação n.º 34, do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - 319

Nº 0801444-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manoel Cavalcante Paiva Pereira - Agravado: Btg Pactual - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por MANOEL CAVALCANTE PAIVA PEREIRA, objetivando reformar a Decisão (fls. 51/54 Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0762114-26.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ultrapassados os requisitos da inversão da prova, há de se informe o processo, as condições para que ela seja aplicada e o momento processual adequado para esta redistribuição do ônus que, segundo o art. 357, III do CPC, é o saneamento do processo. Deste modo, considerando que sequer foi estabelecido o contraditório, resta impossibilitada a inversão do ônus da prova neste momento processual. Pelo exposto, defiro pedido de gratuidade de justiça, porém indefiro a liminar requestada, autorizando tão somente o depósito judicial da integralidade das prestações pactuadas, devendo a parte autora acostar aos autos os comprovantes de depósito judicial [] Em suas razões, o Agravante sustentou que a Decisão recorrida incorreu em equívoco na interpretação do pedido inicial, especialmente quanto ao depósito judicial das parcelas. Afirmou que não houve pleito de pagamento a menor ou compensação antecipada, mas sim requerimento de autorização para depósito integral das prestações nos exatos termos contratuais, como medida de cautela destinada a demonstrar boa-fé, afastar a mora e assegurar a manutenção da posse do bem até o julgamento final da ação revisional. Aduziu que a premissa adotada pelo Juízo a quo, no sentido de que haveria intenção de reduzir unilateralmente os valores, não encontra respaldo na Petição Inicial, resultando em indeferimento baseado em situação inexistente. Defendeu que o depósito integral não representa inadimplemento, mas providência apta a resguardar o equilíbrio contratual e a segurança jurídica, sem prejuízo ao credor. Argumentou, ainda, que a Decisão mostra-se contraditória ao admitir o depósito judicial das prestações, mas negar seus efeitos práticos, notadamente a preservação da posse do bem. Sustentou que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, destacando a probabilidade do direito diante das alegações de encargos abusivos e o perigo de dano consubstanciado no risco de medidas constitutivas e restritivas de crédito. Ao final, pugnou pela reforma da Decisão agravada para que seja reconhecida a adequação do depósito integral das parcelas, com o consequente afastamento da mora provisória, manutenção da posse do bem e concessão das medidas protetivas requeridas até o pronunciamento definitivo. Nesse contexto, a



Agravante formulou pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso, nos seguintes termos: a) Autorizar o depósito judicial das parcelas, no valor tido como incontroverso (PRESTAÇÃO FIRMADA NO CONTRATO), em conta à disposição deste MM. Juízo, observada a data de vencimento das prestações, a ser promovido diretamente pela parte Agravante; b) Determinar que a parte Agravada possa se abster da inscrição ou do protesto em cartório ou, ainda, a inclusão em qualquer órgão de proteção ao crédito existentes no país (SPC e SERASA) dos dados referente a Agravante no que se refere ao contrato em discussão e, caso já efetivado, que a parte Agravada possa providenciar a sua exclusão, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo; c) Quanto ao bem objeto de contratação, que seja assegurada/restabelecida a posse do mesmo relativo ao contrato de adesão, até que se faça coisa julgada material oriunda decisão ou acordo a ser celebrado entre as partes, cabendo esclarecer que estes pedidos fundam-se no fato da posse ser decorrência natural da propriedade, definida como fruição econômica da coisa.. Juntou documentos às fls. 20/21. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Sob a ótica do sistema recursal, convém enfatizar que o Agravado de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela de Urgência, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (Dispensado em razão do Deferimento do Benefício da Justiça Gratuita fls. 51/54) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravado de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, vislumbra-se a presença dos pressupostos necessários à concessão, em parte, do Efeito Suspensivo. Explico. De início, passo ao exame do pedido de inversão do ônus da prova. Da análise da Exordial, observa-se que se trata de Ação de Revisão de Contrato com Pedido de Tutela de Urgência, por meio da qual pretende o Autor o reconhecimento da abusividade de determinadas cláusulas contratuais, tais como Juros Remuneratórios, Capitalização de Juros, Seguro e Tarifas Bancárias. Ocorre que, em razão da ausência do Contrato impugnado, foram realizadas alegações genéricas de abusividade contratual, baseadas em meras suposições dos encargos que estariam sendo cobrados. Veja-se, contudo, que assim dispõe o Art. 330, do Código de Processo Civil acerca da matéria: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. (Original sem grifos) Nesse contexto, faz-se necessário que, desde a Exordial, especificamente no caso das Ações Revisionais, estejam devidamente discriminadas as obrigações que a parte Autora pretende controverter, dentre as obrigações contratuais existentes, além de ser quantificado o valor incontroverso do débito. Para tanto, imprescindível a apresentação, pela parte Autora, do Contrato impugnado. Observa-se que a determinação contida no Art. 330, § 2º, do CPC está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 381, segundo a qual "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Assim, para que seja declarada a abusividade das cláusulas contratuais inseridas em Contratos Bancários, a exemplo do financiamento de veículo, impõe-se à parte Autora a obrigação de indicar precisamente, desde a Inicial, as cláusulas e teses que deverão ser apreciadas pelo Julgador, sendo o instrumento contratual documento essencial em razão de tal obrigação. Quanto ao pedido de autorização para depósito judicial de valores, cumpre-me tecer algumas considerações. In casu, observa-se que o Agravante aduziu ter celebrado com o Agravado Cédula de Crédito Bancário nº CCB-20240313-9801445, com valor principal de R\$ 34.029,97 (trinta e quatro mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), destinada ao financiamento de sistema fotovoltáico, conforme se infere da documentação anexa. As parcelas foram definidas no valor fixo de R\$ 1.326,12 (mil trezentos e vinte e seis reais e doze centavos), pelo Sistema Price, com juros remuneratórios de 1,65% ao mês, spread de 21,70% ao ano, capitalização diária e CET de 23,96% a.a. Ocorre que, por fato superveniente, extraordinário e imprevisível, em 2025 o Autor, ora Agravante, foi demitido do emprego, encontrando-se desempregado. Da narrativa dos fatos e dos pedidos formulados, infere-se que não é de interesse do Autor deixar de honrar com o compromisso firmado, apenas pretende arcar com o que for realmente devido e nos limites de seus créditos disponibilizados pela Instituição Financeira. Sobre a possibilidade de depósito judicial dos valores em Ação Revisional, já reconheceu o STJ: EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA N. 60-STJ. (...) VI - É possível a autorização para depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na pendência de ação revisional de contrato bancário. (REsp nº 788.045- RS (2005/0170018-6), Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2006) (Sem grifos no original). Ressalte-se que esta Corte de Justiça Estadual tem entendimento firme no sentido de que o depósito judicial do montante integral do débito possui como consequência o afastamento da mora do devedor, o que implica a manutenção da posse do bem com a parte Autora da revisional, assim como na impossibilidade de inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 330 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. PERIGO DE DANO CONCRETO, ATUAL E GRAVE. NECESSIDADE DE OBVIAR AS CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS QUE O TEMPO DO PROCESSO PODE OCASIONAR. REQUISITO DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA COMPREENDIDO COM TEMPERAMENTOS. Sopesamento dos interesses em litígio. Afastamento, no caso concreto, diante da probabilidade do direito. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 419 DO FPPC, Nº 25 DA ENFAM E Nº 40 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO TEMA DE RECURSO REPETITIVO Nº 31 DO STJ. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES EM AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM A FINALIDADE DE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE COM A PARTE AGRAVADA. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 139 C/C ART. 297 C/C ART. 537, TODOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL. Número do Processo: 0804127-48.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA



FORMULADO PELA AGRAVANTE. PLEITO RECURSAL DE AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INCONTROVERSO OU INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DA PARTE AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SUA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, DESDE QUE DEPOSITADOS OS VALORES MENSALMENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL. Número do Processo: 0808302-85.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/06/2023; Data de registro: 07/06/2023) (Sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CÓDIGO CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO PELA AGRAVANTE. PLEITO RECURSAL DE AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INCONTROVERSO OU INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DA PARTE AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SUA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, DESDE QUE DEPOSITADOS OS VALORES MENSALMENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL. Número do Processo: 0800511-31.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/03/2023; Data de registro: 29/03/2023) (Sem grifos no original) EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E AUTORIZOU, TÃO SOMENTE, O DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DAS PRESTAÇÕES PACTUADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO É CONHECIDO EM PARTE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TJ/AL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL. Número do Processo: 0803278-76.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022) (Sem grifos no original) Contudo, muito embora a compreensão prevalente seja pelo depósito integral da parcela em Juízo, entende-se pela necessidade de atender aos múltiplos interesses em discussão: da Instituição Financeira (que já receberá parte do valor diretamente); do Consumidor (que terá resguardado o valor debatido em Juízo); e da própria estrutura judiciária, haja vista o depósito judicial acarretar a necessidade de emissão mensal de Alvarás pelo cartório da Vara. A par disso, inexistindo discussão acerca da possibilidade de levantamento do valor tido por incontroverso, este deverá ser pago diretamente às Instituições Financeiras, via depósito/transferência bancária, em conta específica a ser indicada pela própria Instituição credora. Já com relação ao valor controvertido, este sim deverá ser depositado judicialmente, uma vez que sua destinação somente restará solucionada ao final da demanda, com o julgamento do mérito. Note-se que a parte consumidora continuará obrigada ao pagamento do valor integral das parcelas contratadas, alterando-se tão somente a forma de pagamento. Logo, liberar-se-á ao credor a parte sobre a qual não recai litigiosidade, sendo destinado à tutela jurisdicional - via depósito judicial apenas o montante objeto da discussão, afastando-se qualquer prejuízo às partes. Nessa inteligência de ideias, com vista à confluência dos preceitos do Código Civil, dos entendimentos firmados pela Corte Superior, por este Tribunal de Justiça, e dos Princípios da Efetividade e Eficiência, faz-se necessário a reforma da Decisão vergastada para autorizar depósito integral das parcelas, mas realizado da seguinte maneira: a) a parte incontroversa indicada na Exordial deverá ser mensalmente paga diretamente à Instituição Financeira, em conta bancária por esta indicada no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor comprovar documentalmente os depósitos perante o Juízo a quo; b) o quantum controverso deverá ser depositado judicialmente. Caso a conta para depósito do valor incontroverso não seja informada pelo banco no prazo determinado, o devedor deverá depositar a quantia correspondente em Juízo. Nessa linha, o depósito integral do débito, conforme exposto, tem como efeito o afastamento da mora do devedor, garantindo a manutenção da posse do bem pela parte Autora da Ação Revisional, além de obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Nesse passo, revela-se razoável impor multa à parte Agravada, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer que lhe foi imposta, nos termos dos Arts. 297 e 537, do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Cumpre ressaltar que o Art. 537, § 1º, do CPC autoriza a qualquer tempo a revisão do valor ou periodicidade das astreintes, caso venha a resultar valor exorbitante e desproporcional, a demonstração do cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, em relação ao mérito da lide. Assim, entende-se pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitada ao importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de Tutela Antecipada Recursal, para autorizar o depósito integral das parcelas, vencidas e vindendas, a ser realizado da seguinte maneira: a) a parte incontroversa indicada na Exordial deverá ser mensalmente paga diretamente à Instituição Financeira, em conta bancária por esta indicada no prazo de 15 (quinze) dias, incumbindo à parte devedora comprovar documentalmente os depósitos perante o Juízo a quo; b) o quantum controverso deverá ser depositado judicialmente. Caso a conta para depósito do valor incontroverso não seja informada pelo banco no prazo determinado, o devedor deverá depositar a quantia correspondente em Juízo. Ademais, o depósito integral do débito tem como efeito o afastamento da mora do devedor, razão pela qual determino a manutenção da posse do bem em favor da parte Autora/ Agravante e a não inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da obrigação pela parte Agravada. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - 319

Nº 0801503-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Quebrangulo - Agravante: Amanda Juvedite Tenório Cavalcante - Agravado: Município de Quebrangulo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela, interposto por AMANDA JUVEDITE TENÓRIO CAVALCANTE, objetivando reformar a Decisão Interlocutória (fls. 106/108 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Quebrangulo, que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada n.º 0700993-95.2025.8.02.0033, assim decidiu: [...] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. [...] Em suas razões recursais, a parte Agravante alegou que "ajuizou tutela antecipada antecedente cumulada com pedido de produção antecipada de prova



documental, com o objetivo exclusivo de obter informações públicas relacionadas ao quadro de pessoal do Município de Quebrangulo, notadamente quanto à quantidade de cargos efetivos de professor de séries iniciais existentes, ao número de cargos vagos e à identificação de servidores efetivos e contratados temporariamente que exercem a mesma função". A Decisão agravada, no entanto, teria incorrido em "equivoco relevante ao analisar o pedido formulado como se tratasse de tutela voltada à nomeação em concurso público", quando a Ação proposta pela Agravante almeja, em realidade, obter informações necessárias à verificação da (in)existência de umas das hipóteses que ensejariam seu direito subjetivo à nomeação em cargo público, nos termos do tema 784 do Supremo Tribunal Federal. Aduziu, ainda, a inegável necessidade do provimento jurisdicional provisório, haja vista que a "negativa de acesso às informações impede, no presente momento, o exercício pleno do direito de ação e o controle jurisdicional da legalidade administrativa, configurando violação contínua ao direito fundamental à informação". Forte nesses argumentos, requestou, ao fim: a) A concessão da tutela provisória recursal, inaudita altera pars, para determinar à parte Agravada que apresente: a.1) Quantidade atualizada de cargos vagos referentes a categoria professor de séries iniciais; a.2) Relação nominal atualizada de todos os servidores efetivos ocupantes do cargo de professor de séries iniciais; a.3) Relação nominal completa de todos os contratados temporários que exercem ou exerceram a função de professor de séries iniciais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com indicação de data de início do contrato temporário, fundamento legal da contratação (lei municipal e decreto/portaria), prazo de vigência do contrato e situação atual (ativo ou encerrado). b) A citação do Município, para que apresente contrarrazões de recurso, se assim lhe convir; c) No mérito, que seja confirmada a liminar requerida e reconhecido o direito à informação requisitado pelo Agravante; até decisão final nos autos originários. Juntou documentos complementares de fls. 08/28. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, convém registrar que, com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente Recurso, passando a elencar um rol exaustivo de Decisões Interlocutórias desafiáveis por meio do Agravado de Instrumento, especificadamente, em seu Art. 1.015, bem como houve a supressão do Agravado na sua forma retida. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado, em decorrência da concessão da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravado de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificadamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão da Tutela de Urgência como pretendido. Explico. De início, impende salientar que, ao contrário do que alega a ora Agravante em suas razões recursais, a Ação por ela proposta almeja, como provimento final, o reconhecimento de seu direito subjetivo à nomeação ao cargo público de Professora de Séries Iniciais e Educação Infantil do Município de Quebrangulo/AL. Nesse sentido, observe-se os pedidos constantes na Exordial (fl.22): [...] Diante do exposto, requer que: a) o Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda com a reserva da vaga do cargo de Professor de Séries Iniciais e Educação Infantil a fim de preservar a efetividade da presente ação; b) O Município Requerido que, no mesmo prazo, apresente as seguintes informações e documentos: a.1- Quadro de pessoal atualizado referente ao cargo de Professor de Séries Iniciais e Educação Infantil, com indicação do número total de cargos vagos; a.2- Relação nominal de todos os servidores efetivos ocupantes do cargo, com data de nomeação; a.3- Relação nominal completa de todos os contratados temporários que exercem ou exerceram a função de professor nos últimos 24 meses, com indicação de data de início do contrato, fundamento legal, prazo de vigência e situação atual; c) Fixar multa diária (astreintes) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento da ordem de fornecimento de informações, nos termos do artigo 536, §1º, do CPC. d) Seja o Município Requerido citado para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. e) DO MÉRITO - Ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente ação para: d.1) CONFIRMAR a tutela de urgência, tornando definitiva a ordem de nomeação da Requerente para o cargo de Professor de Séries Iniciais e Educação Infantil; d.2) DECLARAR o direito subjetivo da Requerente à nomeação, nos termos do Tema 784 do STF (RE 837.311/PI); d.3) CONDENAR o Município Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos artigos 85 e seguintes do CPC; d.4) CONDENAR o Município Requerido ao pagamento das custas processuais. e) Seja deferida a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. [...] (Grifos acrescidos) Vê-se, portanto, que a Ação proposta não se volta exclusivamente à satisfação do direito da Agravante à informação. Em realidade, o pedido de esclarecimento quanto ao número total de cargos vagos e de fornecimento da relação nominal de todos os servidores efetivos e contratados temporários que exercem ou exerceram a função de professor nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tem por escopo final a comprovação de uma suposta preterição arbitrária dos candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Município Agravado e, em consequência, a configuração do direito subjetivo da Agravante à nomeação. Os pleitos acima mencionados, portanto, têm nítido propósito instrutório, de modo que a produção de provas em momento processual anterior àquele que lhe é próprio só poderia se dar, nesse contexto, mediante preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do supracitado Art. 300 do CPC. Não se vislumbra, contudo, o periculum in mora, haja vista não ter sido demonstrado qualquer risco de perecimento do direito da Agravante ou de ameaça ao resultado útil do processo, como ocorreria no caso de possível deterioração, destruição ou perda das informações que a Recorrente busca obter ou iminência da expiração do prazo de validade do certame, por exemplo. No mesmo sentido ora exposto, confira-se o seguinte julgado dessa Corte Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 01/2013/POAL, PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO FORENSE. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DEMANDA AJUIZADA EM 2023, OBJETIVANDO SUA NOMEAÇÃO E POSSE NO REFERIDO CARGO, SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA SIDO PRETERIDA E QUE HAVERIA CARGOS VAGOS CRIADOS POR LEI ESTADUAL Nº 8.275/2020. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS CARGOS VAGOS SURGIRAM AINDA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DO QUANTITATIVO DE VAGAS OFERTADOS PELO EDITAL DO CONCURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA HÁBIL A ENSEJAR A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM O OBJETIVO DE COMPELIR O ESTADO DE ALAGOAS A APRESENTAR DOCUMENTAÇÕES INFORMATIVAS SOBRE O QUANTITATIVO DE CARGOS VAGOS E OCUPADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0808948-61.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento:



07/02/2024; Data de registro: 07/02/2024) (Grifos acrescidos) Assim, não caracterizada o perigo de demora, mostra-se desprovida a análise da probabilidade do direito invocado, porquanto os requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil são cumulativos, sendo indispensável a presença de ambos para a concessão da tutela pretendida. Diante do exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, sob a luz da jurisprudência e, fundamentalmente, do Art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de Antecipação da Tutela Recursal articulado no presente Agravo de Instrumento, mantendo incólume a Decisão agravada. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Thaís Ferreira de Assis Silva (OAB: 12262/AL) - Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) - 319

Nº 0801839-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: AGNALDO FERREIRA - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por AGNALDO FERREIRA, com o objetivo de modificar a Decisão proferida pelo Juízo de Direito - 30ª Vara Cível da Capital que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência n.º 0704334-94.2026.8.02.0001, assim decidiu: [...] Por outro lado, segundo o art. 82 do CPC, as despesas dos atos processuais não de ser antecipadas "salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título". À vista do exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, sustentou a parte Agravante que a Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, a qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, merece reforma, por se mostrar contrária à legislação pertinente e à jurisprudência consolidada. Aduziu que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, tendo apresentado declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a afastar tal presunção. Argumentou que enfrenta dificuldades financeiras e que não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Asseverou que a exigência de recolhimento das custas iniciais, no importe de R\$ 3.608,49, inviabiliza o acesso ao Judiciário, afrontando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como o art. 98 do CPC e a Lei nº 1.060/50. Defendeu que, para a pessoa natural, basta a simples declaração de insuficiência de recursos para a concessão do benefício, somente podendo ser indeferido o pedido quando houver prova concreta em sentido contrário. Sustentou, ainda, que o indeferimento da gratuidade poderá ocasionar a extinção do processo sem resolução do mérito, configurando lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual requereu a atribuição de Efeito Suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, a fim de suspender os efeitos da Decisão agravada até o julgamento final do recurso. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que seja reformada a Decisão interlocutória, concedendo-se à agravante os benefícios da gratuidade da justiça, com a consequente dispensa do recolhimento das custas processuais. Juntou documentos às fls. 10/43. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, conforme Art. 203, §2º, do Código de Processo Civil, "Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º e, na forma do §3º do mesmo Dispositivo, "são despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte". Da atenta análise dos autos originários, verifica-se que, às fls. 57/64, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido na Exordial e determinou à parte Autora que efetuasse o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Superado esse ponto, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões interlocutórias proferidas no Processo de Execução, a teor do preceituado no Art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; [...] Como o presente Recurso trata do reconhecimento ou não de benefício da justiça gratuita, não se faz exigível o recolhimento prévio do preparo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp nº 1.222.355/MG, o qual assume a posição que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício". Dito isso, com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de Efeito Suspensivo requestado pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão da justiça gratuita. Ab initio, em atendimento ao disposto no Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Veja-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos). Ademais, nos termos do Art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. Averbese-se que, apesar do §3º, Art. 99, do CPC, determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve, prontamente, deferir os benefícios ao requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem, claramente, a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não merece ser afastada. Isso porque, da análise dos documentos juntados aos autos, afere-se que a parte Agravante apresentou, além da Declaração de Hipossuficiência Financeira (fl. 27 autos originários), Contracheque, Carteira de Trabalho e Extratos Bancários (fls. 34 e seguintes), que demonstram o recebimento do valor líquido mensal de R\$ 3.076,31 (três mil, setenta e seis reais e trinta e um centavos), montante sobre o qual incidem as despesas atreladas ao sustento do lar, além dos gastos necessários à subsistência própria e de sua família.



Assim, não obstante o valor do veículo financiado, entendo que o Agravante logrou êxito em comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de sorte que o indeferimento da gratuidade, na prática, ensejaria a própria negativa de acesso à justiça. Ante o exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, consoante Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo para suspender os efeitos da Decisão Interlocutória e conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao Agravante, com o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas e despesas processuais. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Ato contínuo, intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0813604-90.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: LUCAS FARIAS SANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/04 autos dependentes) opostos por BANCO VOTORANTIM S/A, visando sanar suposto vício por omissão na Decisão monocrática de fls. 15/25. Em suas razões recursais, aduziu o embargante, preliminarmente, a tempestividade do recurso, sustentando que a ciência da decisão ocorreu em 01/12/2025, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, findando-se em 09/12/2025. No mérito, alegou a existência de omissão no julgado quanto à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS. Sustentou que o mero depósito do valor incontroverso não tem o condão de elidir a mora do devedor, tampouco autoriza, por si só, a manutenção da posse do bem ou a vedação de inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito. Defendeu que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, para a concessão de tutela que impeça a inscrição ou determine a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito em ação revisional, exige-se, além dos requisitos do art. 300 do CPC, que a ação esteja fundada em questionamento integral ou parcial do débito, haja demonstração da plausibilidade da cobrança indevida com respaldo em entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e, ainda, que sejam depositadas as parcelas nos valores originariamente contratados. Afirmou que a Decisão embargada foi omissa ao não exigir o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas nos valores contratados, limitando-se a autorizar o depósito do valor incontroverso, o que se mostraria insuficiente para afastar a mora. Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão apontada, determinando-se que os depósitos judiciais sejam realizados nos valores contratados, nos termos da orientação firmada pelo STJ. Requereu, ainda, que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono indicado. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é preciso realizar o Juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que foi realizado o julgamento do Acórdão acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto do corrente Embargos de Declaração em Decisão monocrática em Agravado de Instrumento. Nesse viés, observe-se os julgados dos Tribunais Pátrios em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SEQUESTRO DA VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VERBAS DAS CONTAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0804532-50.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/07/2023; Data de registro: 27/07/2023) (Original sem grifos) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJAL. Número do Processo: 0807889-72.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Maceió; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023). (Original sem grifos) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE NO NOVO PROVIMENTO JURISDICIONAL - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - RECURSO PREJUDICADO. 1. O interesse recursal se traduz no binômio: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, isto é, que se vislumbre, em tese, que do julgamento do recurso possa advir situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela constante da decisão impugnada. 2. Evidenciado nos autos a ausência de interesse recursal, eis que constatado causa superveniente - sentença de mérito - a qual modificou o entendimento adotado na decisão agravada que ensejou a oposição dos embargos de declaração, impõe não conhecer do recurso. 3. Embargos de Declaração não conhecido. (TJ-MG - ED: 10000150632560002 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021) (Original sem grifos) Nesse passo, analisando as razões recursais, verifica-se que as razões apresentadas pela parte Embargante carecem de interesse recursal, isto é, encontra-se ausente o binômio necessidade-utilidade em função do novo provimento jurisdicional emitido por esta Corte. Sobre o tema, dispõe o Art. 932, III, do Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto dos Aclaratórios em apreço, há de se impor pelo não conhecimento do Recurso em questão. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. De consequência, após os trâmites pertinentes, proceda-se ao arquivamento e a respectiva baixa dos autos. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0813698-38.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Pilar - Agravante: Joao Paulo Ferreira Justino - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2025 Trata-se de Agravado de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por JOÃO PAULO FERREIRA JUSTINO, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 47-52 dos autos de origem), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, que em Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar n.º 0701766-98.2025.8.02.0047, assim decidiu: [...] Ante o exposto, considerando que as alegações do autor e adocumentação trazida com a inicial atestam a existência do negócio jurídico e a mora doréu, CONCEDO A LIMINAR, em atenção ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei.º 911/69, a fim de determinar a imediata busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com o auxílio de força policial e demais diligências necessárias. [...] (Grifos da original) Inicialmente, constatou-se que não houve o recolhimento do preparo pela parte



Agravante, ao argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem, contudo, juntar qualquer documento. Intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do Art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se à fl.30, alegando que está desempregado, e juntou cópia da Carteira de Trabalho, na qual não conta vínculo de trabalho (fls. 31/33). No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Consoante cediço, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mesmo sentido, dispõe o Art. 98, caput, do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Outrossim, em que pese o § 3º, do Art. 99, do CPC estabelecer que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. É essa a orientação positivada no § 2º, do mesmo dispositivo, do Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade, acompanhado de Declaração de Hipossuficiência, o Julgador deve prontamente deferir os benefícios ao Requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que demonstrem a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, verifica-se que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não se mantém. Isso porque a parte Agravante limitou-se a juntar aos autos uma declaração de hipossuficiência econômica (fl.45) e uma cópia de carteira de trabalho (fls. 31/33), documentos que, de forma isolada, não são suficientes para comprovar a condição financeira alegada. A mera declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando não acompanhada de elementos mínimos de prova. No caso em análise, a ausência de documentos recentes, como comprovantes de renda, extratos bancários ou declaração de imposto de renda, impede a verificação concreta da real situação econômica da parte. Com base apenas na declaração genérica e documentos (Carteira de Trabalho e declaração de hipossuficiência) que não trazem qualquer informação acerca da condição financeira atual do Agravante. Outro ponto relevante, refere-se ao elevado valor do veículo financiado em nome da parte requerente, R\$ 138.051,84 (cento e trinta e oito mil, cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com parcelas fixas mensais de R\$ 4.949,63 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), o que demonstra a existência de capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Tal circunstância evidencia que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual não se justifica a concessão do benefício pleiteado. Nessa linha, diante da ausência de juntada de documentos hábeis a justificar a concessão da gratuidade da justiça, o indeferimento do pedido revela-se imperioso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, ao passo que DETERMINO que o Agravante proceda com o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801163-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Josué Ferreira da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo interposto por JOSUÉ FERREIRA DA SILVA, com o objetivo de modificar o Decisão proferido pelo Juízo de Direito - 6ª Vara da Comarca de Arapiraca que, em Ação de Revisão e Interpretação de Contrato Com Pedido de Tutela Provisória de Urgência n.º 0715713-66.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] A presunção de pobreza é afastada pelas evidências dos autos, tendo em vista que o polo ativo da ação demonstra por meio de suas declarações de imposto de renda e demais documentos colacionados aos autos que possui condições para arcar com as despesas processuais, não se enquadrando nos moldes previstos para os hipossuficientes. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC. [...] (Original com grifos) Em suas Razões Recursais, o Agravante sustentou que a manutenção da Decisão agravada lhe impõe manifesto prejuízo, consistente no indeferimento da gratuidade da justiça e na consequente exigência de recolhimento das custas processuais, valor que afirma não poder suportar sem comprometer a própria subsistência e a de sua família. Requereu, assim, o recebimento do Agravo de Instrumento com a concessão de Efeito Ativo, a fim de suspender os efeitos da Decisão Interlocutória e deferir, desde logo, o benefício da assistência judiciária gratuita. Aduziu que sua hipossuficiência econômica está devidamente demonstrada nos autos, destacando que exerce a profissão de vendedor de forma informal, com renda variável e incerta, circunstância que impede a apresentação de comprovantes formais de rendimentos, como, por exemplo, declaração de imposto de renda. Sustentou que tal realidade reflete capacidade contributiva limitada e instável. Asseverou, por fim, que a exigência do pagamento integral das custas comprometeria diretamente seu equilíbrio financeiro, obrigando-o a optar entre inadimplir obrigações essenciais inclusive financiamento de motocicleta relacionada ao seu trabalho ou privar sua família de recursos destinados a despesas básicas, como alimentação e saúde, o que evidencia a necessidade de concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 14/42. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, conforme Art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil, “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º e, na forma do § 3º do mesmo Dispositivo, “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.” Da atenta análise dos autos originários, verifica-se que a de Decisão Interlocutória fl. 108, indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido na Exordial, e determinou à parte Autora que comprovasse o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Superado esse ponto, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões interlocutórias proferidas no Processo de Execução, a teor do preceituado no Art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; [...] Como o presente Recurso trata do reconhecimento ou não de benefício da justiça gratuita, não se faz exigível o recolhimento prévio do preparo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp n.º 1.222.355/MG, o qual assume a posição que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício”. Dito isso, com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de Efeito Suspensivo requestado pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência



pleiteada. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão da justiça gratuita. Ab initio, em atendimento ao disposto no Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Veja-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos). Ademais, nos termos do Art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. Averbe-se que, apesar do §3º, Art. 99, do CPC, determinar que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve, prontamente, deferir os benefícios ao requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem, claramente, a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, verifica-se que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não merece ser afastada. Isso porque, da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a parte Agravante apresentou Declaração de Hipossuficiência Financeira (fl. 15), a qual goza de presunção relativa de veracidade, bem como juntou contracheques (fls. 19/21), dos quais se extrai que auferia renda líquida inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, consta nos autos a Guia de Recolhimento Judicial (fl. 39 - autos originários), no valor de R\$ 2.225,15 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), montante que supera significativamente a renda mensal líquida auferida pela parte. Dessa forma, a exigência de recolhimento imediato de tal quantia revela-se manifestamente desproporcional, pois comprometeria a própria subsistência do requerente. Assim, pelas razões expostas, entendo que o Agravante logrou êxito em comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não possuindo aptidão financeira para arcar com as custas processuais. Isso posto, com fincas nas premissas aqui assentadas, consoante Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo para suspender os efeitos da Decisão Interlocutória e conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao Agravante, com o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas e despesas processuais. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Ato contínuo, intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700174-04.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Leandro Manoel Santos Pereira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0700686-32.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Agustinho Barbosa dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0701075-63.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Elizabeth Pereira Martins - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Girau do Ponciano - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Edosn Pereira Gomes - Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Alisson Guimarães Pereira do Nascimento Silva (OAB: 17465/SE) - 319

Nº 0702404-16.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de São Miguel dos Campos - Apelado: Luiz Eduardo Alves dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Lariene Fauber Lima Amâncio Lustoza (OAB: 18545/AL) - 319

Nº 0704776-54.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargada: LILIA GORETTY DE LIMA LEITE - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 3 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0708031-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Agnis Salai da Silva - Apelante: Agnis Salai da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319



Nº 0714166-48.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Maria José da Conceição Santos - Apelado: Anddap - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Thamires de Araújo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0718462-08.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. V. de M. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Ana Karina Brito de Brito (OAB: 7411B/AL) - 319

Nº 0720591-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Janiel de Araújo Silva (OAB: 19346/AL) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0720608-93.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luisa Maria da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL) - Adrielly Kaline Veloso do Nascimento (OAB: 19256/AL) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0725300-20.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: E. C. de M. - Apelada: B. E. O. de M., R. N. A. P. S. G., a S. C. C. do N. O. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Fernanda Aléxia dos Prazeres Lins (OAB: 19352/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - C. C. do N. O. - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ) - 319

Nº 0726425-57.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Henrique de Melo Silva - Apelado: Banco J Safra S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por exigência do Código de Processo Civil, deve ser apresentado o comprovante do recolhimento do preparo recursal no ato de sua interposição. No presente caso, a parte recorrente requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. No entanto, embora postule a sua concessão, não colaciona aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com o encargo processual. Assim, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar aos autos documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de rejeição do pedido. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0733362-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elevadores Atlas Schindler Ltda - Apelado: Condomínio Casa Nova - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: LEONARDO MAZZILLO (OAB: 195279/SP) - Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL) - Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL) - JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS (OAB: 6695/AL) - 319

Nº 0734797-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Ivaldo Gabriel da Silva Filho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Noberto de Castello Branco Filho (OAB: 20145/AL) - Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL) - 319

Nº 0735847-85.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. V. da S. - Apelada: M. C. dos S. S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL) - 319

Nº 0739111-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelante: Edileuza dos Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0740879-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Cícero Soares da Silva - Apdo/Apte: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0741981-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: José Candido de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL) - 319



Nº 0745182-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Espedita Santos do Nascimento - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0747757-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ELISÂNGELA DOS SANTOS FERREIRA - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Nº 0748606-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosa Maria Santos Pereira - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0749328-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edgar Freire de Barros Correia - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0752837-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erinaldo Marques da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0759285-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiany Kelly Souza da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0764898-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristiano José dos Santos Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0800527-71.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Aparecida Nogueira Leahy - Agravado: U. M. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0800819-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: KARLA WANESSA DOS SANTOS SILVA - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0800840-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS TEMPUS II - Agravado: José Wagner Lopes Malta - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Thiago Fernando da Silva Lofrano (OAB: 68994/GO) - José Wagner Lopes Malta (OAB: 6880/AL) - 319

Nº 0801371-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vanessa de Freitas Braz - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa de Freitas Braz, com o objetivo de reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo 30ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo cadastrada sob o nº 0703457-57.2026.8.02.0001 (fls. 72/78), deferiu o pedido formulado pela ora agravada e concedeu a liminar para determinar a busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Em suas razões recursais (fls. 1/14), a parte agravante requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Em despacho de fls. 27/28, determinei a intimação da recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse sua condição de hipossuficiente, nos moldes do art. 99, §2º do CPC. A agravante juntou documentos, os quais não foram suficientes a comprovar sua hipossuficiência, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita, ao passo em que determinei que a parte recorrente comprovasse o pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da decisão de fls. 49/57. Contudo, a recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 66. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, impende realizar o exame de admissibilidade recursal, o qual impõe o preenchimento de determinados requisitos para o conhecimento do recurso e seu posterior julgamento de mérito. Tem-se como requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; como extrínsecos: o preparo, a tempestividade e a regularidade formal. Compulsando detidamente os autos, observa-se que, na decisão de fls. 49/57, com o indeferimento do pleito de gratuidade da justiça, determinou-se a intimação da parte recorrente, a fim de que apresentasse, no prazo



de 5 (cinco) dias, o comprovante do pagamento das custas recursais, nos moldes dispostos no art. 101, §2º do CPC. Apesar de devidamente publicada a decisão (fls. 61/65), a recorrente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 66. Diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, a recorrente deixou de atender a um requisito essencial à interposição do presente recurso. Assim, constatada a ausência de comprovação do recolhimento do preparo, o recurso é deserto, de modo que a sua inadmissibilidade é medida que se impõe, consoante o disposto nos arts. 1.007 e 932, III, ambos do CPC: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Diante do exposto, em razão do não recolhimento do preparo recursal, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 1.007 c/c o art. 932, III, ambos do CPC. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, imediatamente. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Roberto Stocco (OAB: 174828/MG) - 319

Nº 0801511-61.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Danivo Ribeiro de Sena Sobrinho - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 03 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Roberta Ricielly Silva Neves (OAB: 17444/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0802172-40.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Gabriel Verçosa Guimarães Neste Ato Representado Por Sua Genitora Sra. andrea Almeida Guimaraes - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação formulado por G.V.G, neste ato representado por sua genitora, A. A. G., por meio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral para compelir o Município de Maceió ao fornecimento das seguintes terapias multidisciplinares: Psicólogo + Terapeuta Ocupacional + Fonoaudiólogo + Psicopedagogo + Fisioterapeuta + Educador Físico, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Em suas razões (fls. 1/7), a parte autora sustenta que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F84.0), apresentando atraso de fala, prejuízo da interação social, seletividade alimentar e alterações neurossensoriais, tendo o médico especialista que a acompanha prescrito as seguintes terapias multidisciplinares: psicologia (1 vez por semana); terapia ocupacional (1 vez por semana); fonoaudiologia (1 vez por semana); educador físico (1 vez por semana); psicopedagogo (1 vez por semana), cada sessão com duração de 1 hora, por tempo indeterminado, consoante consta na exordial. Alega que a permissão para que o fornecimento das terapias seja feito de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, e não conforme determinado pelo médico assistente, abre precedente para que o tratamento seja fornecido de uma maneira que não atenda às necessidades do infante, o que violaria seu direito constitucional à saúde. Nesse particular, ressalta que o fornecimento do tratamento multidisciplinar deve ser feito conforme determinado pelo médico assistente e não conforme disponibilidade do réu, uma vez que a finalidade primária da demanda é viabilizar o ideal e adequado tratamento de saúde ao autor, por parte do ente público no exercício do seu dever constitucional de garantia do direito à saúde. Diante disso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, para deferir as terapias multidisciplinares com: psicólogo + terapeuta ocupacional + fonoaudiólogo + psicopedagogo + fisioterapeuta + educador físico, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, determinando, liminarmente, ao recorrido, por meio de intimação pessoal de seu secretário de saúde, para que, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, independente de processo licitatório e, independente de qualquer entrave burocrático, providencie/custee as terapias conforme as carga horárias determinadas nos laudos médicos, por tempo indeterminado. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso apelatório tem amparo no art. 1.012, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, possibilitando à parte interessada - desde que preenchidos os seus requisitos legais de urgência e probabilidade de êxito recursal - afastar a exequibilidade provisória de julgado, naquelas hipóteses em que o recurso de apelação por ela interposto não seja dotado de efeito suspensivo imediato. Veja-se, a propósito, o dispositivo legal: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (sem grifos no original) Como se depreende das previsões normativas acima destacadas, a concessão de efeito suspensivo, de regra, se atrela à retirada de eficácia de um provimento judicial, é dizer, a via serve, usualmente, à perseguição de um comando prestacional negativo em relação àquele formulado pelo juízo. Entretanto, é inegável que a decisão potencialmente capaz de gerar grave lesão aos valores tutelados pelo ordenamento jurídico tanto pode ser aquela de conteúdo positivo, cuja execução se revela nociva, quanto aquela de conteúdo negativo, em que se nega a tutela do direito que se alega possuir. Diante disso, uma interpretação meramente literal dos dispositivos acabaria por prejudicar a sua própria finalidade normativa e seria insuficiente à resolução de problemas concretos. Uma interpretação sistemática e teleológica, por outro lado, é capaz de alinhar a redação legal com sua dimensão axiológica com a finalidade de melhor tutelar os bens que se busca proteger. Nesse sentido, tal linha interpretativa extensiva permite que se entenda cabível a via da tutela recursal em apelação para proteger os valores albergados no diploma regulamentador, também em casos nos quais se busca um provimento positivo (efeito ativo). Contudo, no caso dos autos, houve a interposição de idêntico pedido de efeito suspensivo à apelação em 11/02/2026 (autos n.º 0801663-12.2026.8.02.0000), tendo sido proferida decisão monocrática. Nesse cenário, o art. 507 do Código de Processo Civil, preleciona que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Além disso, em conformidade com o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei". Ainda de acordo com o entendimento do STJ, confirmam-se mais julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que



reconheceu a preclusão da matéria relativa à fraude à execução, impedindo sua discussão em embargos de terceiro. 2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de interposição de recurso pelo terceiro adquirente contra a decisão que reconheceu a fraude à execução no processo executivo acarretou a preclusão da matéria, impedindo sua rediscussão em embargos de terceiro. 3. O acórdão recorrido foi fundamentado na preclusão, com base no art. 507 do CPC, e julgou improcedente os embargos de terceiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interposição de recurso pelo terceiro adquirente contra a decisão que reconhece a fraude à execução no processo executivo acarreta a preclusão da matéria, impedindo sua discussão em embargos de terceiro. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A preclusão é um fenômeno endoprocessual que atinge as partes da relação jurídica, impedindo-as de rediscutir questões já decididas no curso do processo, nos termos do art. 507 do CPC. 6. Os efeitos da preclusão não podem ser estendidos para prejudicar o direito de terceiro que, por não integrar a lide, dispõe de ação própria para a defesa de seus interesses, conforme o art. 506 do CPC. 7. Os embargos de terceiro, previstos no art. 674 do CPC, constituem instrumento processual autônomo e adequado para que o terceiro proteja sua posse ou propriedade de ato de constrição judicial, permitindo a dilação probatória necessária para dirimir a controvérsia. 8. A decisão que reconhece a fraude à execução nos autos principais não vincula o terceiro, que pode utilizar-se dos embargos para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 9. Ao julgar improcedentes os embargos de terceiro com fundamento exclusivo na preclusão, o Tribunal de origem cerceou o direito de defesa do terceiro e impôs um óbice processual inexistente, violando dispositivos de lei federal. IV. DISPOSITIVO. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 0000000000002671618 MG 2024/0221930-0, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/02/2026, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJEN 12/02/2026) (original sem grifos) Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, NÃO CONHEÇO do presente pedido de efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos. Maceió, 3 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801314-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: Marcos Antônio Alves - Agravado: Banco Banrisul S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTONIO ALVES, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Junqueiro/AL, nos autos da ação originária nº 0700784-80.2025.8.02.0016, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão de descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, vinculados à denominada Reserva de Margem Consignável (RMC). Aduz que é aposentado e percebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.518,00, do qual vêm sendo realizados descontos sob a rubrica CONSIGNADO CARTÃO, decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RCC), identificado como contrato nº 762044322-1. Alega que, embora tenha contratado o valor de R\$ 1.650,00 em novembro de 2022, até outubro de 2025 já teriam sido descontados R\$ 2.005,96, superando o valor originalmente pactuado, sem que houvesse demonstração de amortização do suposto saldo devedor. Afirma que os descontos ocorrem de forma contínua e rotativa, caracterizando dívida infinita, com aplicação de juros e encargos que impedem a quitação do débito. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ, sustentando violação ao dever de informação, à boa-fé objetiva, à transparência e ao equilíbrio contratual. Argumenta que a modalidade de RMC opera como mecanismo abusivo de endividamento perpétuo, impondo vantagem manifestamente excessiva e colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Afirma estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, apontando probabilidade do direito, consubstanciada na documentação que comprovaria descontos superiores ao valor contratado e ausência de demonstrativo de evolução da dívida, e perigo de dano, em razão de os descontos incidirem sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, indispensável à sua subsistência. Sustenta que a manutenção dos descontos viola o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, bem como afronta o limite legal de comprometimento da renda previsto na Lei nº 14.690/2023. Aduz que a RMC, tal como operacionalizada, não possui parcelas definidas nem amortização do saldo devedor, perpetuando a cobrança. Requer, ao final: (i) o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos descontos relativos à RMC e oficiando-se o INSS para cessar os débitos; (ii) subsidiariamente, que o juízo de origem aprecie com urgência os requisitos do art. 300 do CPC, independentemente de prévia contestação; (iii) a fixação de multa diária em caso de descumprimento; (iv) a intimação do banco agravado para apresentar contrarrazões; e (v) a manutenção dos benefícios da justiça gratuita também nesta instância recursal. É o relatório. Fundamento e deciso. Deixo de avaliar o recolhimento de custas iniciais, pois o deferimento da gratuidade da justiça na origem se estende a esta Corte de Justiça. O direito invocado envolve relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), bem como a orientação consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não se pode perder de vista que o agravante é aposentado e auferir benefício previdenciário de natureza alimentar, circunstância que o coloca em posição de manifesta vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante a instituição financeira. É fato notório nesta Corte que demandas envolvendo cartão de crédito consignado na modalidade RMC têm sido ajuizadas de forma massiva e reiterada, revelando padrão contratual que, em inúmeros casos, resulta em descontos contínuos e rotativos, sem perspectiva clara de amortização do saldo devedor, o que suscita dúvidas quanto à transparência, à informação adequada e ao equilíbrio contratual. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano. No caso concreto, a documentação acostada indica que o agravante contratou determinado valor e já sofreu descontos que superam a quantia inicialmente disponibilizada, sem demonstração inequívoca da evolução do débito, do saldo remanescente e da forma de amortização. Em sede de cognição sumária, tais elementos são suficientes para evidenciar plausibilidade na alegação de abusividade e eventual perpetuação da dívida, especialmente porque é factível que eventual contrato de consumo, nos termos destacados nas razões recursais, possa ter sido firmado, ao arrepio do direito à transparência e à informação de qualidade. O perigo de dano também se mostra presente. Os descontos recaem sobre benefício previdenciário de valor modesto, destinado à subsistência do agravante, comprometendo verba de natureza alimentar e, por conseguinte, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a medida postulada revela-se reversível. A suspensão dos descontos não implica quitação do débito, mas apenas a interrupção provisória da cobrança até melhor apuração dos fatos na origem. Caso, ao final, reste reconhecida a regularidade da contratação e da forma de cobrança, nada impede que a instituição financeira retome os descontos ou promova a cobrança pelas vias adequadas. Não se evidencia, neste momento, prejuízo irreparável ou de difícil reparação à instituição financeira, que possui maior capacidade econômica e estrutura técnica para suportar a suspensão temporária da cobrança, sobretudo quando contraposta à situação de hipossuficiência do consumidor aposentado. A concessão da medida, portanto, atende ao princípio da proporcionalidade e preserva o equilíbrio processual, evitando que a parte mais vulnerável suporte, durante toda a tramitação do feito, os efeitos de descontos cuja legalidade ainda será examinada com profundidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), incidente sobre o benefício previdenciário do agravante, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido realizado, limitado ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art.



1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gabriely Silva Neves (OAB: 53714/PE) - 319

Nº 0801390-33.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: SARAH ARAÚJO DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua genitora, Sra. ERICA PATRÍCIA DA SILVA OLIVEIRA ARAÚJO - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposta por SARAH ARAÚJO DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada por sua genitora e assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0700810-84.2024.8.02.0090, ajuizada em face do Estado de Alagoas. A sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível Infância e Juventude da Capital julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela anteriormente concedida para determinar o fornecimento de terapias multidisciplinares consistentes em psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo, permitindo que a carga horária fosse definida conforme a forma de disponibilização do tratamento na rede pública de saúde, mas indeferindo os métodos específicos indicados pelo médico assistente, bem como os pedidos de analista do comportamento com supervisor, assistente terapêutico, psicomotricidade e a carga horária definida pelo profissional médico. Irresignada, a parte recorrente sustenta que o menor é portador de Transtorno do Espectro Autista TEA (CID F84.0), conforme laudo médico acostado aos autos originários, tendo sido prescritas terapias multidisciplinares com métodos específicos, a saber: psicologia com capacitação em ABA (analista do comportamento com supervisor, 40 horas semanais, sendo 20 horas em ambiente escolar e 20 horas em ambiente clínico, divididas entre análise comportamental e supervisão em ABA); fonoaudiologia com especialização em PROMPT (3 horas semanais); terapeuta ocupacional com AVDs e integração sensorial (3 horas semanais); psicomotricidade com metodologia BOBATH (2 horas semanais); e psicopedagogia com metodologia TEACCH (3 horas semanais). Alega que a sentença indeferiu os métodos ABA, TEACCH, integração sensorial, PROMPT, BOBATH, bem como o analista do comportamento com supervisor, assistente terapêutico e psicomotricidade, sob o fundamento de que o NATJUS não reconhece superioridade científica desses métodos sobre outros adotados pelo SUS, bem como que não caberia à parte autora escolher a qualificação dos profissionais disponibilizados pelo ente público. Sustenta que o NATJUS é órgão meramente consultivo e que seus pareceres não podem prevalecer sobre a prescrição médica individualizada, destacando que apenas o médico assistente possui condições técnicas para definir a terapêutica adequada ao caso concreto. Defende que a intervenção ABA possui maior evidência científica de eficácia no tratamento do TEA, especialmente quando aplicada com carga horária mínima de 10 a 25 horas semanais, conforme literatura especializada, e que a psicomotricidade, integração sensorial, TEACCH, PROMPT e BOBATH são métodos voltados ao desenvolvimento global da criança, contribuindo para autonomia, coordenação motora, processamento sensorial, comunicação e independência funcional. Afirma que a negativa dos métodos específicos e da carga horária definida pelo médico compromete a eficácia do tratamento, equivalendo, na prática, à negativa de assistência adequada, e que a limitação imposta pela sentença se fundamenta em critérios econômicos e administrativos, em detrimento do direito fundamental à saúde previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Invoca dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 8.080/90 e doutrina de Ingo Sarlet e J.J. Gomes Canotilho, para sustentar a aplicabilidade imediata dos direitos sociais e a proibição de omissão estatal quanto às prestações de saúde. Aduz estarem presentes os requisitos do art. 1.012, §4º, do CPC, por haver probabilidade de provimento do recurso, diante da possibilidade jurídica de concessão dos métodos terapêuticos, bem como risco de dano grave ou de difícil reparação, consistente no agravamento do quadro clínico do menor e na perda de oportunidade terapêutica, especialmente diante da hipossuficiência econômica da família, que não possui condições de custear o tratamento de forma privada. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, para que seja determinada, liminarmente, a manutenção do fornecimento das terapias multiprofissionais com todos os métodos indicados pelo médico assistente, inclusive ABA, analista do comportamento com supervisor, assistente terapêutico, PROMPT, terapia ocupacional com AVDs e integração sensorial, psicomotricidade com metodologia BOBATH e psicopedagogia com metodologia TEACCH, bem como a observância da carga horária prescrita, determinando-se ao ente recorrido que providencie e custeie as terapias conforme os laudos médicos, de forma imediata e por tempo indeterminado. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar o recolhimento das custas iniciais, pois a concessão da gratuidade, ainda que de forma implícita, feita no primeiro grau, se estende a esta Corte de Justiça. O direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, constitui direito fundamental social e verdadeiro direito público subjetivo, impondo ao Estado o dever de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde. Trata-se de norma de eficácia imediata (art. 5º, § 1º, da CF), cuja concretização não pode ser esvaziada por entraves administrativos ou limitações meramente organizacionais. Quando se está diante de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista TEA, a densidade normativa desses comandos é ainda maior. O art. 227 da Constituição Federal e os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente consagram os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, impondo precedência no atendimento e máxima efetividade às prestações estatais voltadas ao desenvolvimento físico, mental e social do menor. No caso concreto, a sentença proferida nos autos nº 0700810-84.2024.8.02.0090, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento, na rede pública, de psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo, mas indeferindo os métodos específicos (ABA, TEACCH, integração sensorial), bem como analista do comportamento, assistente terapêutico e psicomotricidade, além de afastar a fixação judicial de carga horária. Em sede de pedido liminar recursal, discute-se a possibilidade de concessão do tratamento pelo método ABA, nos moldes da prescrição médica, bem como a obrigatoriedade de fornecimento de assistente terapêutico, analista do comportamento e psicomotricidade. Nos termos do art. 1.012, § 4º do CPC, a tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano. No que concerne à metodologia ABA, a jurisprudência desta 4ª Câmara Cível tem afirmado que o direito à saúde não pode ser restringido por pareceres técnicos consultivos quando há prescrição médica individualizada e fundamentada. Conforme assentado no Agravo de Instrumento nº 0807087-69.2025.8.02.0000, a prescrição do médico que acompanha diretamente o paciente prevalece sobre pareceres genéricos do NATJUS, especialmente quando se trata de intervenção precoce em criança com TEA, situação em que o tempo constitui fator decisivo para o desenvolvimento cognitivo e comportamental. A metodologia ABA é reconhecida como abordagem baseada em evidências científicas no tratamento do TEA, e sua limitação pode comprometer a eficácia terapêutica. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença da probabilidade do direito, consubstanciada na prescrição médica, bem como o perigo de dano, consistente no risco de involução do quadro clínico do menor caso não lhe seja assegurado tratamento adequado e tempestivo. Assim, impõe-se o deferimento parcial da tutela para assegurar o fornecimento do tratamento pelo método ABA, na rede pública ou, inexistindo oferta adequada e tempestiva, em clínica conveniada ou privada, nos termos da orientação firmada por esta Câmara. Diversa, contudo, é a situação do assistente terapêutico. Conforme destacado no precedente nº 0809108-18.2025.8.02.0000, não há obrigatoriedade de fornecimento de assistente terapêutico em ambiente extraclínico, à luz da interpretação sistemática da Lei nº 13.146/2015 (art. 27), da Lei nº 12.764/2012 e do Decreto nº 8.368/2014, que atribuem à instituição de ensino o dever de promover o suporte pedagógico necessário à inclusão escolar. O assistente terapêutico não se confunde com prestação típica de saúde a ser custeada pelo ente público, sobretudo nesta fase processual. No tocante ao analista do comportamento, igualmente não se identificam, neste momento, subsídios técnicos e normativos suficientes a justificar sua imposição autônoma ao Estado, como profissional específico e distinto das terapias já contempladas pelo método ABA. Conforme consignado no



Agravo de Instrumento nº 0807087-69.2025.8.02.0000, é possível excluir do tratamento o profissional analista do comportamento quando ausente embasamento técnico e legislativo que demonstre sua imprescindibilidade autônoma. Quanto à psicomotricidade, a jurisprudência desta Câmara tem admitido sua exclusão quando os objetivos terapêuticos correspondentes já se encontram abrangidos por outras abordagens deferidas, como terapia ocupacional e fisioterapia, evitando-se sobreposição de técnicas sem demonstração específica de indispensabilidade. Em sede de cognição sumária, não se evidencia sua imprescindibilidade autônoma. No ponto, confira-se os precedentes desta Corte, ao julgar casos semelhantes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DEVER DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento, na rede pública, de terapias multidisciplinares a criança com TEA, mas indeferiu o custeio de métodos específicos como ABA, TEACCH, PECS, PROMPT e integração sensorial, além de psicomotricidade e assistente terapêutico em ambiente extraclínico. 2. A parte agravante sustenta que tais métodos constam de prescrição médica e que a ausência de sua concessão compromete o tratamento adequado, sobretudo diante da urgência clínica decorrente da neuroplasticidade infantil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o Estado é obrigado a custear métodos terapêuticos específicos indicados por médico assistente a criança com TEA, mesmo que não previstos nas diretrizes do SUS ou em pareceres do NATJUS; (ii) saber se há obrigatoriedade de fornecimento de assistente terapêutico em ambiente extraclínico; e (iii) saber se há necessidade de fornecimento autônomo de terapia de psicomotricidade, quando os objetivos terapêuticos já se encontram contemplados por outras terapias deferidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O direito à saúde é fundamental, assegurado pela CF/1988, art. 6º e art. 196, e sua concretização não pode ser restringida por normas administrativas ou pareceres técnicos quando há prescrição fundamentada do médico responsável pelo tratamento. 5. Tratando-se de criança com TEA, o princípio da prioridade absoluta e o direito à intervenção precoce impõem ao Estado o dever de assegurar tratamento integral e tempestivo, inclusive com métodos específicos recomendados por especialistas. 6. Pareceres do NATJUS não vinculam o julgador, sendo prevalente o relatório médico que demonstre a efetiva necessidade terapêutica. 7. Não há obrigatoriedade de fornecimento de assistente terapêutico em ambiente extraclínico, conforme interpretação sistemática da Lei nº 13.146/2015 e do Decreto nº 8.368/2014, que atribuem à instituição de ensino o dever de suporte pedagógico. 8. A terapia de psicomotricidade, no caso concreto, mostra-se dispensável, pois seus objetivos terapêuticos estão abrangidos pela fisioterapia motora e pela terapia ocupacional já deferidas. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para determinar ao Estado de Alagoas o fornecimento, no prazo de 15 dias, do tratamento conforme a prescrição médica, incluindo os métodos específicos indicados e a carga horária integral, na rede pública ou, se necessário, em clínica conveniada ou privada, excluindo-se o assistente terapêutico em ambiente extraclínico e a psicomotricidade. Tese de julgamento: “1. O Estado deve custear o tratamento integral de criança com TEA conforme prescrição médica, ainda que envolva métodos específicos não padronizados pelo SUS. 2. É dispensável o fornecimento de assistente terapêutico em ambiente extraclínico e de psicomotricidade quando os objetivos dessas abordagens já estão contemplados em outras terapias deferidas.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; ECA, arts. 3º e 4º; Lei nº 13.146/2015, art. 27; Decreto nº 8.368/2014, art. 4º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.02.2012; STJ, AgRg no AREsp 807.820/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 17.12.2015; TJAL, AI nº 0808019-28.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 01.11.2023; TJAL, AI nº 0803385-86.2023.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 14.12.2023. (Número do Processo: 0809108-18.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/01/2026; Data de registro: 28/01/2026) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto pela parte autora com o intuito de reformar decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, por entender pela inexistência do periculum in mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se a parte recorrente demonstrou a imprescindibilidade do tratamento multidisciplinar para o desenvolvimento do seu quadro de saúde, bem como a razoabilidade da carga horária estipulada e metodologia ABA indicada exatamente nos termos da prescrição médica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. De acordo com o Enunciado nº 3 do FONAJUS (CNJ), “nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar”. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a tentativa de busca do tratamento pela via administrativa. 4. De logo, constata-se que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito. Contudo, até para que a parte autora tenha condições de juntar documentos complementares ao processo de origem, entende-se pela necessidade de apreciar se ela faria jus ao fornecimento do tratamento com base nos demais elementos contidos nos autos. Além disso, não constam nos autos estudos que comprovem a eficácia da atuação de cada profissional no tratamento do paciente. 5. O profissional “assistente/acompanhante terapêutico” diverge do “auxiliar pedagógico”, cuja obrigatoriedade de disponibilização é da instituição de ensino onde se encontra o paciente matriculado, conforme se infere da leitura conjunta do art. 27 da Lei nº 13.146/2015, com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 e o art. 4º, §2º, do Decreto nº 8.368/2014. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.146/2015, art. 8º; Lei nº 12.764/2012, arts. 1º, 2º e 3º; Lei Estadual nº 8.996/23, arts. 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.976.713/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 10/6/2024. (Número do Processo: 0811098-44.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2025; Data de registro: 20/11/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA SOBRE PARECER CONSULTIVO DO NATJUS. PRIORIDADE ABSOLUTA. FORNECIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO, INCLUSIVE EM REDE PRIVADA, SE INSUFICIENTE A REDE PÚBLICA, SALVO O PROFISSIONAL ANALISTA DE COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS E LEGAIS PARA O FORNECIMENTO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra decisão proferida pela 28ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maceió que, ao deferir parcialmente tutela de urgência para fornecimento de terapias multidisciplinares a criança de quatro anos diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), indeferiu a aplicação do método específico de Análise do Comportamento Aplicada (ABA), na carga horária e nos moldes prescritos pelo médico assistente. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Público está obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar pelo método ABA nos exatos termos da prescrição médica, ainda que em divergência com parecer do NATJUS; (ii) estabelecer se é possível impor ao ente público o custeio do tratamento integral, inclusive em clínica conveniada ou privada, diante da insuficiência da rede pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde constitui direito fundamental social e direito público subjetivo, impondo ao Estado o dever de assegurar tratamento adequado, eficaz e integral, especialmente quando se trata de criança em condição de prioridade absoluta. 4. Crianças e adolescentes gozam de proteção integral e prioridade absoluta, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo prevalecer o melhor interesse do menor na definição das políticas e prestações de saúde. 5. A intervenção precoce em crianças com Transtorno do



Espectro Autista é essencial para o desenvolvimento cognitivo, comunicacional e comportamental, sendo a metodologia ABA reconhecida como terapia baseada em evidências e amplamente recomendada por diretrizes técnicas. 6. A prescrição médica individualizada, firmada por profissional que acompanha diretamente o paciente, prevalece sobre pareceres técnicos genéricos e meramente consultivos, como os emitidos pelo NATJUS. 7. A limitação ou modificação do método terapêutico e da carga horária prescritos compromete a eficácia do tratamento e pode ocasionar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento da criança. 8. A inexistência ou insuficiência de atendimento na rede pública não exime o ente estatal do dever de garantir o tratamento, sendo legítima a determinação de custeio em rede conveniada ou privada. 9. Estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante do risco de involução do quadro clínico do menor em razão da demora ou inadequação do tratamento. 10. A ausência de embasamento técnico e legislativo para a concessão de analista do comportamento, é possível excluir do tratamento o referido profissional. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso provido em parte. Tese de julgamento: A prescrição médica individualizada prevalece sobre parecer técnico consultivo para fins de definição do tratamento de saúde de criança com Transtorno do Espectro Autista. O Poder Público deve fornecer tratamento multidisciplinar integral pelo método ABA, na carga horária indicada pelo médico assistente, sempre que demonstrada sua necessidade clínica. A insuficiência da rede pública autoriza a imposição de custeio do tratamento em clínica conveniada ou privada, como forma de concretização do direito fundamental à saúde e do princípio do melhor interesse da criança. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; ECA, arts. 3º e 4º; CPC/2015, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 36.394/RJ, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, AgRg no AREsp 807.820/PR, rel. Min. Humberto Martins; TJAL, AI nº 0803385-86.2023.8.02.0000, rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; TJAL, AI nº 0808019-28.2023.8.02.0000, rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. (Número do Processo: 0807087-69.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) Diante desse quadro, a tutela deve ser deferida parcialmente, garantindo-se o tratamento pelo método ABA, mas excluindo-se, neste momento, o assistente terapêutico, o analista do comportamento e a psicomotricidade. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar, para determinar que o Estado de Alagoas assegure à menor o tratamento multidisciplinar com inclusão da metodologia ABA, conforme prescrição médica, a ser disponibilizado na rede pública ou, inexistindo oferta adequada e tempestiva, em unidade conveniada ou privada. Indefiro, por ora, o fornecimento de assistente terapêutico, de profissional analista do comportamento e de terapia de psicomotricidade, sem prejuízo de reavaliação após a formação do contraditório. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem para imediato cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Escoado o prazo sem a interposição de recurso, determino o arquivamento dos autos. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0801477-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Agravado: Alessandro de Aguiar - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.A., com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marechal Deodoro/AL, nos autos do cumprimento de sentença nº 0700357-04.2022.8.02.0044, que majorou a multa diária anteriormente fixada, elevando-a para R\$ 800,00 (oitocentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão do alegado não restabelecimento do fornecimento de água à unidade consumidora do agravado. Aduz que o cumprimento de sentença visa à efetivação da obrigação de fazer consistente na promoção da ligação necessária ao fornecimento de água encanada no imóvel do agravado, localizado no Bosque da Massagueira, Município de Marechal Deodoro/AL. Afirma que, após o início da fase executiva, o Juízo de origem determinou o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença, inclusive o restabelecimento do fornecimento de água. Relata que, diante de petição do agravado noticiando a ausência de abastecimento, o magistrado majorou a multa anteriormente arbitrada. Defende, contudo, que a decisão agravada desconsiderou os aspectos técnicos constantes dos autos principais, especialmente o Relatório Técnico Circunstanciado juntado às fls. 290/347, no qual teria sido demonstrado, de forma cronológica, todo o caminho percorrido pela concessionária para efetivar o cumprimento da obrigação. Alega que a utilização de meios alternativos de abastecimento decorre da precariedade da rede pública herdada do operador anterior e da necessidade de paradas operacionais programadas e emergenciais para realização de obras de melhoria, circunstâncias amparadas pela Lei nº 11.445/2007 e pela Resolução nº 137/2014 da ARSAL. Assevera que realizou intensos trabalhos na região da Massagueira, com intervenções nos sistemas Broma, Bica da Pedra, Volta D'Água e interligações com a ETA Niquim, além de manobras operacionais e abastecimento emergencial por caminhões-pipa, incluindo o imóvel do agravado nessa programação. Destaca que, entre 31/01/2025 e 08/10/2025, o imóvel teria recebido aproximadamente 340.000 litros de água por meio de abastecimento alternativo. Sustenta que foram realizadas sondagens com georadar, substituições de rede e de ramal, vistorias técnicas periódicas e monitoramento telemétrico, registrando melhora no comportamento hidráulico e pressão satisfatória no imóvel do agravado, superior a 10 mca, conforme registros fotográficos e medições anexadas. Afirma que não se pode considerar o agravado desabastecido, inclusive porque o próprio autor teria reconhecido, em manifestação recente, que vinha recebendo água por meio dos reforços realizados. Argumenta que a solução dos problemas estruturais da rede é complexa e demanda tempo, investimentos e intervenções de grande monta, não podendo ser resolvida de forma imediata. Sustenta que agiu com boa-fé e diligência, adotando todas as medidas necessárias à regularização definitiva do abastecimento. Com base nessas premissas, defende a desproporcionalidade da majoração da multa, afirmando que a medida extrapola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e pode ensejar enriquecimento ilícito do agravado. Aduz que a finalidade das astreintes é garantir a efetividade da decisão judicial, e não punir ou gerar vantagem indevida à parte adversa. Requer, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da multa majorada, ante o risco de dano grave ou de difícil reparação. Ao final, pleiteia o provimento do agravo de instrumento para que seja determinada a suspensão e revogação da multa imposta. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a patamares compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, ainda, a intimação do agravado para apresentar resposta e que as intimações sejam realizadas em nome do patrono indicado. É o relatório. Fundamento e decido. A agravante sustenta, em síntese, que vem adotando diversas medidas técnicas e operacionais para assegurar o abastecimento da região da Massagueira, inclusive com envio de caminhões-pipa, realização de vistorias periódicas e execução de obras estruturantes, motivo pelo qual reputa desproporcional a majoração das astreintes. Requer, em sede liminar, a suspensão da multa, ao argumento de risco de dano grave ou de difícil reparação. Examinando o pedido de tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, entendendo não estarem presentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida. Em primeiro lugar, a decisão agravada foi proferida no contexto de cumprimento de sentença, após provocação da parte exequente, que noticiou o não restabelecimento regular do fornecimento de água. O Juízo de origem, ciente da obrigação imposta na sentença e do histórico do feito, majorou a multa como instrumento de coerção indireta voltado à efetivação do provimento jurisdicional. Não se verifica, ao menos em juízo de cognição sumária, erro evidente ou manifesto na decisão fustigada. Ao revés, a majoração das astreintes insere-se no poder geral de efetivação conferido ao magistrado pelo ordenamento jurídico, especialmente quando constatado descumprimento ou insuficiência no cumprimento da obrigação. As alegações da agravante, embora detalhadas e acompanhadas de relatório técnico, demandam exame aprofundado do conjunto probatório, inclusive à luz das manifestações da parte contrária. A controvérsia envolve aspectos técnicos complexos acerca da regularidade e suficiência do abastecimento, da intermitência do serviço



e da efetividade das medidas adotadas. Tais questões não podem ser resolvidas de forma açodada, em sede de tutela provisória, sob pena de esvaziar o contraditório substancial. A prudência judicial recomenda que se oportunize à parte agravada o exercício pleno do contraditório, permitindo-se o cotejo das alegações técnicas apresentadas pela concessionária com a realidade fática narrada pelo consumidor. A suspensão imediata da multa, neste momento, implicaria intervenção prematura na condução do cumprimento de sentença, sem que haja demonstração inequívoca de ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta. Também não se evidencia, de plano, perigo de dano grave ou irreparável à agravante. A multa possui teto definido e natureza coercitiva, podendo ser revista, reduzida ou até mesmo afastada pelo Juízo de origem ou por esta Corte, caso, ao final, se reconheça o efetivo cumprimento da obrigação ou a inadequação do valor arbitrado. Diante desse cenário, ausente verossimilhança suficiente das alegações recursais e inexistindo demonstração de erro flagrante na decisão recorrida, impõe-se o indeferimento do pedido liminar, preservando-se, por ora, os efeitos do decisor impugnado, até exame mais detido da matéria após a formação do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Felipe Schmidt Zalaf (OAB: 177270/SP) - Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL) - 319

Nº 0801624-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcelo Lopes da Silva - Agravante: Mayara dos Santos - Agravante: MAYARA JENIFER DA SILVA - Agravante: MAYARA LOPES DE LIMA - Agravante: MAYCK GABRIEL SANTOS DA SILVA - Agravante: MAYNARA DA SILVA ROCHA - Agravante: MICAELY REBECA MARIA DA SILVA - Agravante: MICHELINE DA SILVA ALVES - Agravante: MIRIAM MORENO SANTOS - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Marcelo Lopes da Silva e outros em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Maceió, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0724514-39.2023.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Braskem S/A, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos autores, mantendo decisão anterior que indeferiu a produção de prova oral/testemunhal. Sustentam os agravantes, preliminarmente, a tempestividade do recurso e o seu cabimento, com fundamento no art. 1.015, II, do CPC, defendendo a aplicação da tese da taxatividade mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, por se tratar de decisão interlocutória que versa sobre produção de provas e cuja impugnação diferida para a apelação resultaria em inutilidade prática do provimento jurisdicional. Afirmam que ajuizaram ação indenizatória em razão da instabilidade do solo e das rachaduras em imóveis situados nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, alegadamente decorrentes das atividades da agravada, conforme relatórios do CPRM Serviço Geológico do Brasil. Sustentam que residiam nas áreas afetadas e que sofreram danos morais em razão da degradação ambiental e da necessidade de desocupação dos imóveis. Narram que o Juízo de origem indeferiu o pedido de produção de prova oral/testemunhal, limitando-se a consignar o indeferimento, sem fundamentação adequada. Aduzem que opuseram Embargos de Declaração apontando omissão e contradição, os quais foram rejeitados, mantendo-se a decisão que obstou a produção probatória. No mérito recursal, defendem a ocorrência de cerceamento de defesa, por violação ao art. 369 do CPC e aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a prova oral é essencial para comprovar os danos morais individuais e a residência dos autores na área atingida pelo desastre socioambiental. Invocam a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, nos termos da Lei nº 6.938/1981, sustentando que a negativa de produção de prova compromete a demonstração do nexo entre os danos sofridos e a atividade da agravada. Alegam, ainda, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 1º, III; 5º, XXXV; e 225 da Constituição Federal), bem como aos princípios da cooperação, celeridade e economia processual (arts. 4º e 6º do CPC). Sustentam que o indeferimento da prova oral inviabiliza a comprovação dos abalos psicológicos, da perda de vínculos comunitários e dos impactos sociais decorrentes do evento, caracterizando prejuízo concreto e nulidade processual, à luz da Súmula 618 do STJ. Alegam também que a negativa de produção probatória compromete o livre convencimento motivado do magistrado. Requerem, em sede de tutela recursal, a concessão de efeito suspensivo, para que seja imediatamente suspensa a decisão que indeferiu a produção de prova oral/testemunhal, permitindo a adequada instrução do feito. Pleiteiam, ainda, o sobrestamento do processo originário até o julgamento final da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000 (Macrolide Revisora), sustentando que a matéria discutida guarda relação com os Temas 675 do STF e 923 do STJ, a fim de preservar a segurança jurídica, evitar decisões conflitantes e assegurar tratamento isonômico às partes. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e determinar o deferimento da produção de prova oral/testemunhal, bem como o deferimento do sobrestamento do feito, com a consequente suspensão dos atos processuais até o julgamento da ação coletiva mencionada. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, importa anotar uma questão de ordem pública, que não pode passar despercebida por esta Relatoria, pois o recurso não merece conhecimento. Nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, admitindo-se, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988, a denominada taxatividade mitigada, desde que demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas em sede de apelação. No caso concreto, a decisão agravada limitou-se a indeferir a produção de prova oral, sob o fundamento de que já foram oportunizados meios documentais para comprovação dos fatos alegados, consignando que o magistrado pode indeferir provas inúteis ou desnecessárias, quando já se encontra munido de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. O indeferimento de prova oral não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Tampouco se verifica, no caso, demonstração concreta de urgência apta a justificar a mitigação da taxatividade. Com efeito, eventual cerceamento de defesa poderá ser arguido em preliminar de apelação, caso a sentença venha a ser desfavorável à parte, não havendo risco de inutilidade do exame futuro da matéria. A produção ou não da prova oral integra o âmbito do poder instrutório do magistrado (art. 370 do CPC), e sua revisão pode ser adequadamente realizada no momento processual oportuno. A jurisprudência desta Corte, em situação análoga envolvendo demandas indenizatórias decorrentes do desastre socioambiental, já assentou que o indeferimento de prova oral não comporta agravo de instrumento, salvo quando demonstrada urgência nos termos da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, o que não se verifica na hipótese (AI nº 0807791-82.2025.8.02.0000, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, j. 22/10/2025). Leia-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATORIA. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU PARCIALMENTE O FEITO EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PACTO. DISCUSSÃO QUE DEVE SER LEVADA AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. RECURSO INCABÍVEL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DIANTE DE FATO NOTÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 4. O indeferimento de prova oral não se insere no rol do art. 1.015 do CPC e, ausente urgência que torne inútil o exame em apelação, o agravo de instrumento é incabível quanto a esse ponto. [...] (Número do Processo: 0807791-82.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/10/2025; Data de registro: 22/10/2025, grifo nosso) Assim, ausente



previsão legal específica e não configurada a urgência qualificada que torne inútil a análise da questão em sede de apelação, revela-se incabível o presente agravo de instrumento quanto ao indeferimento da prova oral. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por inadmissível. Intimem-se. Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0801858-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carmelita Alves da Silva - Agravante: Celio Paulo Barboza da Silva - Agravante: Cicero Sebastião da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Carmelita Alves da Silva, Célio Paulo Barboza da Silva e Cícero Sebastião da Silva em face de decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0709183-17.2023.8.02.0001, ajuizada contra Braskem S/A, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação aos agravantes, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da homologação de acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal. Afirmam que a extinção do processo não se justifica, pois o acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública não abrange indenização por danos morais, mas apenas compensações de natureza material. Alegam que os danos sofridos decorrem da atividade de mineração de sal-gema exercida pela agravada, que teria ocasionado instabilidade do solo, rachaduras, afundamentos e evacuação compulsória de imóveis nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, com graves consequências patrimoniais e extrapatrimoniais aos moradores. Defendem que a adesão ao Programa de Compensação Financeira ocorreu em contexto de urgência e vulnerabilidade, sem participação de seus advogados, em contrato de natureza adesiva, não podendo implicar renúncia ao direito à indenização por danos morais. Sustentam violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X e XXXV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 186 e 927 do Código Civil, argumentando que os danos morais possuem natureza personalíssima e não foram contemplados pelo acordo coletivo. Alegam, ainda, que o valor pago seria irrisório e incompatível com a extensão dos prejuízos experimentados, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da vedação de indenizações irrisórias. Sustentam a nulidade da cláusula de renúncia constante do acordo, por configuraria cláusula leonina, abusiva e violadora da função social do contrato, nos termos dos arts. 421, 423 e 424 do Código Civil e art. 51, I e IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a aplicação das normas consumeristas à relação jurídica. Aduzem que a cláusula que impõe quitação ampla e irrestrita implicaria renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio, sendo, portanto, nula de pleno direito. Argumentam, ainda, que houve violação às prerrogativas profissionais dos patronos, por não terem participado das negociações e por suposta retenção indevida de honorários contratuais, invocando os arts. 22 e 34, VIII, do Estatuto da OAB, bem como os arts. 85, §14, e 90 do CPC. Requerem, subsidiariamente, a fixação e retenção de honorários advocatícios sobre os valores acordados, caso mantida a extinção do feito. Suscitam, também, a necessidade de sobrestamento do processo em razão da Ação Civil Pública denominada Macrolide Revisora (nº 0807343-54.2024.4.05.8000), ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que teria por objeto a revisão dos acordos firmados, invocando os Temas 675 do STF e 923 do STJ, a fim de evitar decisões conflitantes e resguardar a segurança jurídica. Requerem, cumulativamente, o desmembramento do feito, com separação dos autores em dois grupos: (i) os que aderiram ao acordo, cujo processo deveria ser sobrestado; e (ii) os que não aderiram, que deveriam prosseguir com a demanda indenizatória individual. Sustentam, ainda, equívoco no indeferimento da prova oral, arguindo cerceamento de defesa, por entenderem imprescindível a produção de depoimento pessoal e testemunhal para demonstrar a extensão dos danos morais sofridos, à luz dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, sob o argumento de risco de dano grave e probabilidade do direito, bem como, ao final, o provimento do agravo para reformar integralmente a decisão agravada, afastando a extinção do feito e determinando o regular prosseguimento da ação em relação aos agravantes, com o reconhecimento da nulidade da cláusula de renúncia aos danos morais ou, subsidiariamente, com a preservação dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, passa-se à sua análise. Consoante se verifica nos autos, a parte agravante formulou pedido de gratuidade desde a petição inicial, que foi deferido expressamente no primeiro grau (fls. 614-616 dos autos de origem). Desse modo, a parte agravante teve o deferimento da gratuidade judiciária, conservando-o em todas as instâncias e para todos os atos do processo, até eventual decisão de revogação. Além disso, não se verifica, na hipótese, elementos que elidam a presunção legal (art. 99, §3º do CPC) e implique a revogação do benefício. Portanto, a parte está dispensada da realização do preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juízo a quo, bem como não possui interesse recursal neste ponto, tendo em vista o atendimento de sua pretensão na instância singular. Quanto ao argumento de importância da prova oral/testemunhal, não há como conhecer da referida matéria, porquanto já existe entendimento consolidado da 4ª Câmara Cível neste sentido. Leia-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO E SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais n.º 0718596-54.2023.8.02.0001, que indeferiu os pedidos de desmembramento da ação, sobrestamento em relação a autores que firmaram acordo com a Braskem S.A., produção de prova oral/testemunhal e afastou a validade de pretensões indenizatórias de autores que já haviam firmado acordo homologado judicialmente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é cabível o desmembramento do processo e o sobrestamento parcial em razão de acordos firmados; (ii) estabelecer se a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, diante de acordo homologado judicialmente, é medida adequada; (iii) determinar se o indeferimento da produção de prova oral enseja cerceamento de defesa e comporta conhecimento via agravo de instrumento; (iv) analisar a preservação de honorários advocatícios e eventual condenação por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre instrução probatória só se justifica em hipóteses excepcionais, nas quais haja risco de inutilidade da apreciação apenas em apelação, inexistente na hipótese dos autos, não se conhecendo do recurso neste ponto (STJ, RMS n. 65.943/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. O desmembramento do feito e o sobrestamento das ações individuais ajuizadas por autores que celebraram acordo coletivo não se impõem automaticamente com o ajuizamento de nova ação coletiva, exigindo requerimento específico e ausência de interesse em composição, consoante art. 104 do CDC e jurisprudência do STJ (Resp 1766553/SC, rel. Min. Assusete Magalhães). 5. A extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, relativamente aos autores que celebraram acordo com a ré, é adequada quando o ajuste abrange danos patrimoniais e morais, com cláusula expressa de quitação geral, não cabendo a discussão sobre eventual abusividade do acordo em juízo diverso do que o homologou. 6. A discussão sobre honorários advocatícios decorre de direito autônomo do patrono, que pode ser exigido nos autos em que foi fixado, sendo incabível a análise por juízo incompetente ou quando há omissão do advogado na ressalva de seu direito (STJ, REsp 1.613.672/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). 7. A configuração da litigância de má-fé exige demonstração de conduta dolosa ou temerária, inócurre no caso concreto, afastando-se a imposição de multa ou comunicação à OAB (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.503.301/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior). IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente conhecido e não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 85, §14, 485, VI; CDC, arts. 81, 104; Lei 8.906/94, art. 24. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp



1.766.553/SC, rel. Min. Assusete Magalhães; STJ, AgInt no AREsp 1.636.268/RJ, rel. Min. Raul Araújo; STJ, REsp 1.613.672/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. (Número do Processo: 0803326-30.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/06/2025; Data de registro: 18/06/2025, grifo nosso) Nessa esteira, em relação aos demais pontos, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento deles e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à semilidade da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de reformar a decisão interlocutória do primeiro grau de jurisdição que extinguiu o feito em relação à parte agravante, em face do acordo firmado na Justiça Federal. No que se refere ao arbitramento do dano moral, compulsando os autos originários (fls. 920-927), vê-se que as Certidões emitidas, em que se atesta a realização de acordo, abrangem tanto os danos patrimoniais, quanto o dano moral. Desse modo, verifica-se que o acordo firmado e homologado perante a Justiça Federal, contempla os danos materiais e morais, direta ou indiretamente relacionados à desocupação de imóveis, em razão do fenômeno geológico. Diante disso, a conduta adotada pelo juízo a quo, de extinção do feito sem análise do mérito, não merece reforma, notadamente pela existência das cláusulas de renúncia e de desistência, na hipótese de eventuais direitos remanescentes. Em que pese a constatação de que o acordo abrangeria os danos morais supostamente devidos, subsiste à análise a questão da abusividade do acordo em questão. Isso porque, afirma a recorrente que as cláusulas do acordo firmado oferecem extrema vantagem à Braskem, tendo sido compelida a aceitar a proposta ofertada e a acatar às suas cláusulas, notadamente a que impede a interposição de ação judicial para a discussão da relação em litígio, o que supostamente demonstraria a desvantagem excessiva e a consequente conclusão de que o acordo seria dotado de abusividade. Argúi que a decisão combatida deve ser reformada, tendo em vista a pretensão de reparação pelos danos morais que, supostamente, não teriam sido inclusos no acordo realizado. No entanto, da análise dos autos, afere-se que os questionamentos das parte recorrente atingem a regularidade do acordo firmado perante a Justiça Federal, motivo pelo qual se entende que o presente recurso não se constitui como via adequada para viabilizar esta discussão. Diz-se isso pois, caberia à parte, primeiramente, questionar a avença junto à Justiça Federal, visto que o acordo teria sido homologado pelo juízo da 3ª Vara Federal onde foi realizado o acordo, para só então pleitear o direito que entende devido perante a Justiça Estadual. Quanto ao pedido subsidiário de resguardo dos direitos do patrono da agravante, na hipótese de não acolhimento do pedido de reforma do decisum vergastado, tendo em vista a suposta violação do contrato de prestação de serviço, outrora firmado, cabe tecer alguns comentários. De início, resta esclarecer que, da interpretação sistemática do art. 85, §14 do CPC e do art. 844 do CC, os honorários constituem direito do advogado, não sendo a transação realizada apta a afetar sua exigência. No mais, de acordo com a Lei nº. 8.906/1994, na hipótese de realização de acordo pelo cliente do advogado com a parte contrária, o direito ao recebimento dos honorários não resta prejudicado, salvo expressa renúncia do patrono. Veja-se: Art. 24. () § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. § 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual. § 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados. Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já manifestou entendimento de que “nostermos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência” (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 23/02/2017). Com base nesses postulados, entende-se que é cabível a realização de pedido de preservação do direito de honorários, em benefício do patrono da parte recorrente, tendo em vista que a realização de acordo extrajudicial, posteriormente homologado judicialmente, não implica em renúncia automática aos honorários sucumbenciais. Nota-se, porém que, conforme se depreende do entendimento esposado pelo STJ, a possibilidade de reclamação de sua exigibilidade pode ser realizada no bojo dos autos em que estes foram fixados. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o acordo firmado entre as partes litigantes teve sua homologação firmada perante o juízo de direito da 3ª Vara Federal, não sendo este juízo, nesse sentido, o competente para a análise do direito do patrono da parte agravante ao recebimento dos seus respectivos honorários. No mais, há de se salientar que o acordo homologado está sob o manto do segredo de justiça, portanto, não é possível aferir eventual renúncia ou omissão do causídico quanto ao direito aos seus honorários, o que obstaria o deferimento de seu pedido, tendo em vista a possível violação à boa-fé processual. Isso porque, conforme estatuído pelo STJ, se o acordo a ser homologado judicialmente, omisso quanto aos honorários sucumbenciais, tem a participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia (AgInt no AREsp n. 1.636.268/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 19/10/2021). Em sendo assim, não merece prosperar o pedido de fixação e retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, da mesma forma que o pedido subsidiário de fixação e retenção do percentual de 5% do valor avençado no acordo realizado, em favor do advogado subscritor, tendo em vista a incompetência deste juízo para análise deste requerimento. Quanto à tese sustentada de sobrestamento e desmembramento do feito, desenvolvida pelas agravantes, tenho que não goza de plausibilidade jurídica manifesta, pois esta Corte, ao apreciar a matéria, firmou sua jurisprudência em sentido oposto. Leia-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ CUSTEIE, MENSALMENTE, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, O ALUGUEL NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), A FIM DE POSSIBILITAR-LHE O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL EM IMÓVEL DE PADRÃO SIMILAR AO DO IMÓVEL DESOCUPADO. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO AUTOR. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DA BRASKEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM, POR TER SIDO PROFERIDO POR JUÍZO INCOMPETENTE. REJEITADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA SOBRE A SISTEMÁTICA DO MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS. DEMANDA DOTADA DE GRANDE RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CORREU NA JUSTIÇA FEDERAL E HOMOLOGOU ACORDO QUE ESTABELECEU PROGRAMA



DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO DA POPULAÇÃO DOS BAIRROS ATINGIDOS PELA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM. FIM DO CALENDÁRIO E TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÕES COLETIVAS QUE NÃO INDUZEM LITISPENDÊNCIA PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPECIFICIDADE DA COISA JULGADA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE TRANSPORTE IN UTILIBUS. NÃO OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL OU DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE CONCRETIZAR O ACESSO À JUSTIÇA DE MANEIRA AMPLA. AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL E AÇÕES INDIVIDUAIS NA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA E A AMPLITUDE DO INTERESSE JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO DO STJ NO “CASO SAMARCO” (DESASTRE DE MARIANA/MG). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA AS DEMANDAS INDIVIDUAIS. TESE DE AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO ACOLHIDA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AGRAVADO DESENVOLVIA NO IMÓVEL DESOCUPADO SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO MARCENEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DO ALUGUEL DO NOVO IMÓVEL LOCADO. CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO IMPLÍCITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA R\$1.000,00 (MIL REAIS), PELO PRAZO MÁXIMO DE 06(SEIS) MESES, EM CONFORMIDADE COM O VALOR E PERÍODO QUE ERA PAGO A TÍTULO DE AUXÍLIO ALUGUEL, PREVISTO NO TERMO DE ACORDO FIRMADO NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803836-61.2019.4.05.8000, EM TRÂMITE PERANTE A 3ª VARA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0801123-66.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrário; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/01/2024; Data de registro: 31/01/2024, grifo nosso)

Do que se extrai do entendimento sufragado por esta Corte é que a pendência de uma ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, através das quais os autores busquem obter a tutela de seu direito individual. O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema da tutela coletiva, prevê que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Apesar de o mencionado artigo prever expressamente sua aplicação apenas para os direitos difusos e coletivos, a doutrina é pacífica quanto à sua aplicação também aos direitos individuais homogêneos, previstos no art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso dos autos, já que os interesses se ligam por serem decorrentes de origem comum. Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esclarece que a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe o prazo prescricional para a propositura da demanda individual. Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei 8.078/90. É conferir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] VII. No tocante ao processo coletivo, o ordenamento jurídico pátrio - arts. 103 e 104 da Lei 8.078/90, aplicáveis à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85) - induz o titular do direito individual a permanecer inerte, até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade de ajuizamento da ação individual - para a qual a propositura da ação coletiva, na forma dos arts. 219, e § 1º, do CPC/73 e 240, e § 1º, do CPC/2015, interrompe a prescrição -, ou, em sendo o caso, promoverá o ajuizamento de execução individual do título coletivo. VIII. Na lição do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, “o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo” (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203). IX. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência, mas interrompe ela o prazo prescricional para a propositura da demanda individual. Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida sua suspensão, como previsto no art. 104 da Lei 8.078/90. X. Segundo a jurisprudência do STJ, “o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este optou por ajuizar “Ação de revisão de benefício previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003” (fl. 2e), e não pela execução individual da sentença coletiva” (STJ, AgInt no REsp 1.747.895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2018). [...] (STJ - REsp: 1766553 SC 2018/0240222-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) (Sem grifos no original) Acrescente-se que a Corte Superior também já havia firmado o entendimento, ao julgar o Tema Repetitivo 60 (REsp 1110549/RS), no sentido de que ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Assim, entendeu o STJ que a melhor interpretação a ser conferida às disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor é a de que é cabível a suspensão de ação individual pelo magistrado, independentemente de requerimento da parte autora, na hipótese em que o legitimado coletivo ajuíza ação civil pública com a mesma matéria de direito, pois é necessário garantir a efetividade da atividade jurisdicional em relação a macrolides, evitando-se a multiplicidade de processos individuais, efetuando-se a interpretação teleológica do artigo 81 do CDC, no sentido de assegurar o direito de ajuizamento da pretensão individual, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais para se aguardar o julgamento da ação coletiva. Confira-se a ementa do julgado: EMENTA: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal



resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3- Recurso Especial improvido. (STJ. REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009.) (Sem grifos no original) É preciso destacar, ainda, uma especificidade da coisa julgada envolvendo as ações coletivas. Sobre este tema, preconiza o Código de Defesa do Consumidor: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. (sem grifos no original) O aludido parágrafo terceiro trata sobre o transporte da coisa julgada in utilibus, que diz respeito à possibilidade de aproveitar o resultado positivo da ação coletiva, quando houver julgamento de procedência, para as demandas individuais. Desta forma, a coisa julgada poderá ser utilizada apenas para beneficiar os autores individuais. Sobre a temática, a doutrina esclarece que: [...] é por força disso que, partindo-se da lógica da coisa julgada in utilibus, permite-se o aproveitamento individual de eventual decisão favorável proferida na esfera coletiva [...]. Em resumo, eventual condenação por dano metaindividual relacionado ao incidente poderia, então, autorizar liquidações e execuções de prejuízos individuais tomando-se o accertamento coletivo como premissa. Assim, o que se percebe é que a parte poderá optar entre ajuizada uma ação individual ou executar o título judicial firmado na ação coletiva, desde que este último lhe tenha sido favorável. Entretanto, não há norma no ordenamento jurídico que obrigue a parte a ingressar na ação coletiva para fins de liquidá-la e/ou executá-la, podendo optar pelo ajuizamento de ação individual. Ademais, para fins de firmar a competência para ajuizamento tanto da ação individual quanto da liquidação e execução de sentença coletiva, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem adotado um entendimento ampliativo, inclusive podendo ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, sempre buscando facilitar o acesso à justiça. Inclusive, no bojo do REsp 1243887/PR, foi fixado o Tema Repetitivo 480, que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). Assim, tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, a jurisprudência do STJ admite que os efeitos da coisa julgada da qual emanem direitos metaindividuais produzidos em processos coletivos transbordem os limites do juízo prolator, passando a ser aceito o ajuizamento da liquidação ou da execução individual do julgado perante outros foros. Por tudo isso, reputo que não há probabilidade na referida tese recursal. Não se verificando o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, prescinde-se da análise do perigo do dano, ante a necessidade de ambos os pressupostos para a antecipação da tutela recursal pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pleito de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801663-12.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Gabriel Verçosa Guimarães Neste Ato Representado Por Sua Genitora Sra. andrezza Almeida Guimaraes (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação formulado por G.V.G., neste ato representado por sua genitora, A. A. G., por meio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral para compelir o Município de Maceió ao fornecimento das seguintes terapias multidisciplinares: Psicólogo + Terapeuta Ocupacional + Fonoaudiólogo + Psicopedagogo + Fisioterapeuta + Educador Físico, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Em suas razões, a parte autora sustenta que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F84.0), apresentando atraso de fala, prejuízo da interação social, seletividade alimentar e alterações neurossensoriais, tendo o médico especialista que a acompanha prescrito as seguintes terapias multidisciplinares: psicologia (1 vez por semana); terapia ocupacional (1 vez por semana); fonoaudiologia (1 vez por semana); educador físico (1 vez por semana); psicopedagogo (1 vez por semana), cada sessão com duração de 1 hora, por tempo indeterminado, consoante consta na exordial. Alega que a permissão para que o fornecimento das terapias seja feito de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, e não conforme determinado pelo médico assistente, abre precedente para que o tratamento seja fornecido de uma maneira que não atenda às necessidades do infante, o que violaria seu direito constitucional à saúde. Nesse particular, ressalta que o fornecimento do tratamento multidisciplinar deve ser feito conforme determinado pelo médico assistente e não conforme disponibilidade do réu, uma vez que a finalidade primária da demanda é viabilizar o ideal e adequado tratamento de saúde ao autor, por parte do ente público no exercício do seu dever constitucional de garantia do direito à saúde. Diante disso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, para deferir as terapias multidisciplinares com: psicólogo + terapeuta ocupacional + fonoaudiólogo + psicopedagogo + fisioterapeuta + educador físico, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, determinando, liminarmente, ao recorrido, por meio de intimação pessoal de seu secretário de saúde, para que, no prazo de 24 horas, a contar da intimação, independente de processo licitatório e, independente de qualquer entrave burocrático, providencie/custeie as terapias conforme as carga horárias determinadas nos laudos médicos, por tempo indeterminado. Às fls. 13/41, esta Relatoria proferiu decisão monocrática de indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Conforme relatado, esta Relatoria indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da ausência de comprovação da negativa administrativa quanto ao fornecimento de tratamento com a aplicação dos métodos ABA e integração sensorial. Já no que atine à carga horária pleiteada para as terapias concedidas na origem, esta Relatoria entendeu pela sua adequação e pertinência (fls. 32/34). O pronunciamento se deu nos seguintes termos: Ademais, a parte requerente pleiteou que os tratamentos fossem oferecidos de acordo com a carga horária definida pelo profissional da saúde que



a acompanha. Logo, como o menor será atendido com psicólogo comportamental ABA (3h por semana), fonoaudiólogo (2h por semana), terapeuta ocupacional IS (2h por semana), psicopedagogo (2h por semana), educador físico (1h por semana), tem-se que por estarem em consonância com o entendimento jurisprudencial e por totalizarem um quantitativo de horas adequado (10h por semana), quando avaliado o período prescrito pelo médico do paciente, entende-se que a carga horária pode ser adotada. Registre-se, ainda, que, buscando dar maior efetividade possível ao direito fundamental à saúde e considerando que a parte autora possui uma doença incurável, consigna-se a dispensa do tratamento por tempo contínuo. Entretanto, a continuidade de seu fornecimento ficará condicionada à apresentação, a cada 12 (doze) meses, junto ao órgão administrativo competente, de laudo médico atualizado que ateste a imprescindibilidade das medidas médicas, e para que especifique as necessidades do paciente, demonstrando se elas permanecem as mesmas. Outrossim, com o advento da Lei Estadual de nº 8.996/2017 e existindo a possibilidade da disponibilização pelo ente público de servidores credenciados pelo método ABA, deverá o ente público viabilizar o tratamento, no todo ou em parte, preferencialmente no Sistema Único de Saúde e, somente em caso de sua inexistência, buscar alternativas privadas. Não é possível condicionar a realização do tratamento à disponibilização na rede municipal ou estadual. Trata-se de restrição incompatível com a patologia discutida e com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Em relação ao custeio do tratamento de saúde em rede particular, menciona-se a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que é firme no sentido da possibilidade do custeio do tratamento em entidade privada quando não houver disponibilidade na rede pública, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA EM UTI. DEVER DO ESTADO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 36.394/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 12/4/2012.) (sem grifos originários) EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA. DEVER DO ESTADO. “Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado”. (AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 807.820/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 5/2/2016.) (sem grifos no original) Contudo, apesar de ter sido reconhecido o direito da parte quanto à carga horária pleiteada, o dispositivo da decisão monocrática registrou o indeferimento integral do pedido de efeito suspensivo à apelação (fls. 40): Pelo exposto, NÃO CONCEDO o efeito ativo ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantendo a sentença em sua eficácia originária. Trata-se de erro material, que pode ser corrigido de ofício, mesmo após publicação do pronunciamento, consoante autorização legal do art. 494, I, do CPC. Por essas razões, CHAMO O FEITO À ORDEM, para corrigir o erro material na decisão de fls. 13/41 e, assim, DEFERIR EM PARTE o pedido de efeito suspensivo ativo à apelação, a fim de determinar ao ente público que, conforme laudo acostado, forneça, de imediato, a carga horária prescrita pelo médico que acompanha o autor (psicólogo - 3h por semana; fonoaudiólogo - 2h por semana; terapeuta ocupacional - 2h por semana; psicopedagogo - 2h por semana e educador físico - 1h por semana). Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 3 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0500055-07.2024.8.02.0070 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Aleson Soares Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Willyan Eduardo Silva Torres (OAB: 461475/SP) - Letícia Regina Rocha Silva (OAB: 20019/AL) - 319

Nº 0700362-39.2021.8.02.0051 - Correição Parcial Criminal - Rio Largo - Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Jadson da Silva Ferreira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0700747-72.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. dos S. N. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Anderson Bruno Santos Lima (OAB: 20628/AL) - 319

Nº 0700872-96.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Isaac Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0700893-16.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: J. S. D. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013,



dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0736052-17.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Edson Soares da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJAL/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800075-27.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Harley Kelve de Oliveira Gama Silva - Impetrante: Emanuele Bomfim Inacio - Paciente: Luciano Cleyton Leite de Lima - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO n.º ____/2025. 1. Considerando que o pedido liminar foi apreciado no regime do plantão judiciário, em decisão que passo a ratificar (fls. 390/393), NOTIFIQUE-SE o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 2. Prestadas ou não as informações, DÊ-SE vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, VOLTEM-ME conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

DESPACHO

Nº 0000694-61.2025.8.02.0001/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Joelson Jorge de Oliveira Junior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL) - 319

Nº 0500240-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Billy Vital dos Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL) - 319

Nº 0729633-59.2015.8.02.0001/50004 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Rosivaldo Barbosa dos Santos - Embargante: Maria de Lourdes Isidoro da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0001560-40.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: P. H. de M. V. - Apelante: o M. P. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Geovany da Silva Passos - TACITO YURI DE MELO BARROS - AILTON CAVALCANTE DOS SANTOS - Paula Altiva da Silva, - Marcelo Ferreira do Nascimento. - 319

Nº 0701009-49.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: F. C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500222-69.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável - Suscitado: Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____/2026 1. Trata-se de conflito negativo de competência que tem, como suscitante, o Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital e, como suscitado, o Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital. 2. Inicialmente, designo o juízo suscitante (Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital), em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil e do art. 3º do Código de Processo Penal. 3. Por sua vez, considerando as razões expostas pelo juízo suscitante às fls. 85/89 dos autos de origem, NOTIFIQUE-SE o juízo suscitado para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 116, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal e do art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, REMETAM-SE os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins, nos termos do art. 116, § 5º, do Código de Processo Penal. 5. Após, VOLTEM-ME conclusos. 6. CUMpra-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0700006-88.2023.8.02.0143 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cleidvan Amancio da Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos



do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0700290-17.2018.8.02.0032 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. V. da S. - Apelante: V. D. S. - Apelante: K. da S. S. - Apelante: P. H. V. D. - Apelante: M. R. dos S. - Apelante: M. T. O. de A. - Apelante: J. L. da R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelações criminais, tombadas sob o nº 0700290-17.2018.8.02.0032, interpostas por J. V. da S., V. D. S., K. da S. S., P. H. V. D., M. R. dos S., M. T. O. de A. e J. L. da R. contra sentença (fls. 2735/2839) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos dispositivos: [...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta temos por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA, o que o fazemos para o fim de: 3.1 - CONDENAR: 3.1.1 - [M. T. O. de A.], [J. L. da R.], [M. R. dos S.], [P. H. V. D.], [K. da S. S.] e [J. V. da S.] às penas dos arts. 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. 3.1.2 - [V. D. S.] às penas do art. 35, caput, da Lei 11.343/06. 3.2 - ABSOLVER: 3.2.1 - [M. T. O. de A.], [J. L. da R.], [M. R. dos S.], [P. H. V. D.], [K. da S. S.], [J. V. da S.] e [V. D. S.] das penas do art. 2º, da Lei 12.850/13. [] 2. Insurgindo-se contra a sentença, J. L. da R. interpôs recurso de apelação (fls. 3045/3054) alegando, preliminarmente, a falta de atribuição do GECOC/GAECO para atuar no caso e a inconstitucionalidade dos atos da 17ª Vara Criminal da Capital. No mérito, sustenta, em resumo, que não há prova judicializada suficiente para sustentar a condenação, bem como que as interceptações, per si, não comprovam materialidade a autoria. Aponta, ainda, supostas contradições nos elementos colhidos na fase inquisitorial, bem como que a prova testemunhal não foi convergente, o que, aliado à ausência de apreensão de entorpecentes ligados à apelante, impede sua condenação. Alega, além disso, ausência de demonstração de vínculo associativo estável. Subsidiariamente, pugna pela readequação da dosimetria e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Os apelantes M. T. O. de A., K. da S. S., P. H. V. D. e M. R. dos S. também apresentaram recurso de apelação, com razões às fls. 3062/3090. Sustentam, preliminarmente, a falta de atribuição do GECOC/GAECO para atuar no caso e a inconstitucionalidade dos atos da 17ª Vara Criminal da Capital. No mérito, afirmam que não há prova de autoria e materialidade para condenação pelo crime de associação, pois não houve individualização da função de cada integrante na estrutura associativa, bem como não restou comprovada a estabilidade e permanência do vínculo subjetivo. Além disso, sustentam que não foi comprovada a materialidade do crime de tráfico, posto que não houve a apreensão de substâncias entorpecentes com nenhum dos apelantes. Subsidiariamente, apontam incorreção na dosimetria quanto à valoração dos requisitos da culpabilidade e das circunstâncias do crime, bem como quanto à aplicação da atenuante da menoridade relativa para alguns apelantes. Por fim, pugnam pela dispensa do pagamento de custas e despesas processuais. 4. Já os apelantes J. V. da S. e V. D. S., em razões de fls. 3127/3137, alegam, preliminarmente, a falta de atribuição do GECOC/GAECO para atuar no caso, a inconstitucionalidade dos atos da 17ª Vara Criminal da Capital e a nulidade por ausência de degravação integral ou de disponibilização íntegra das interceptações à defesa. No mérito, sustentam que não foi comprovado, de forma suficiente, a associação para o tráfico de ambos os apelantes, mormente os requisitos de estabilidade e permanência. No tocante ao delito de tráfico, em relação a J. V. da S., afirma que não há testemunho direto que a indique vendendo drogas, transportando entorpecentes ou repassando valores provenientes da mercancia, tampouco houve apreensão de drogas em seu poder ou em sua residência, fato que enfraquece a acusação. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância para ambos os apelantes, bem como pela aplicação da minorante do tráfico privilegiado para a apelante J. V. da S., mudança do regime inicial imposto. 5. A parte apelada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões às fls. 3145/3164 pugnando pelo conhecimento e não provimento dos recursos de apelação interpostos, com manutenção da sentença penal condenatória em sua integralidade. 6. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 3170/3178, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação, rebatendo as teses defensivas suscitadas. 7. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL) - Clerisvaldo Dionísio Rocha (OAB: 38790/PE) - Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0700382-31.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Darlison David da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026. 1. Com fulcro no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, intime-se o apelante para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as razões, fazendo a advertência de que a não apresentação das razões pelo advogado constituído, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins do art. 265 do CPP. 2. Em seguida, intime-se o apelado para que, também no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. 3. Posteriormente, vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Júlia de Almeida Rocha (OAB: 16143/AL) - 319

Nº 0700492-04.2023.8.02.0069 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: Denilson Gomes da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - 319

Nº 0701102-86.2024.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: J. M. S. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Aloísio Moro Sarmiento (OAB: 17066/ES) - 319

Nº 0702380-77.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Paulo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por João Paulo da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Capital / Juiz. Entorpecentes, que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Fixou-se a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto. 2. Em suas razões (fls. 233/238), a defesa busca a reforma integral da sentença com base nos seguintes argumentos: a) busca domiciliar ilegal, nulidade de busca e apreensão; b) absolvição por insuficiência probatória; c) desclassificação; d) reconhecimento da minorante do §4º do art. 33 em grau máximo e; e) substituição da pena. 3. O Ministério Público, em suas contrarrazões de fls. 250/253, pugnou pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume o julgamento atacado. 4. Instada a se manifestar, Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, devendo ser mantida a condenação em sua integralidade. 5. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/



AL) - 319

Nº 0719029-24.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Marcos dos Santos, assistido pela Defensoria Pública, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital que o condenou a uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e ameaça, previstos nos artigos 129, §13º, e 147, ambos do Código Penal. 02. Em razões recursais, a parte apelante alega, preliminarmente, a nulidade da prova documental em relação ao delito de ameaça uma vez que os prints das conversas travadas no aplicativo WhatsApp não foram submetidas a qualquer perícia técnica. Por sua vez, defende a fragilidade do conjunto probatório que ampara a condenação pelo delito de ameaça na medida em que constam apenas as declarações da vítima e o depoimento da filha da vítima. Por fim, nega autoria e dolo no crime de lesão corporal vez que limitou-se a conter fisicamente a vítima que encontrava-se exaltada. 03. Contrarrazões apresentadas pela parte apelada às fls. 353/356 rechaçando as teses trazidas no apelo. 04. Parecer da Procuradoria de Justiça Criminal às fls. 372/375 opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. 05. Do essencial é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0741913-18.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. C. B. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifiquei que fora formulado pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, sem, contudo, que tenham, os autos sido instruídos com a prova da hipossuficiência do requerente. 2. Determino, assim, a intimação do requerente, por meio do seu advogado constituído, a fim de comprovar a hipossuficiência do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Kaymme Otavio de Holanda Rolim (OAB: 26307/PE) - 319

Nº 8004967-15.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Wellington dos Santos Ferreir Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal (CPP), INTIME-SE o apelante para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, fazendo a advertência de que a não apresentação das razões pelo advogado constituído, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins do art. 265 do CPP. 2. Em seguida, INTIME-SE o MP de primeiro grau para que, também no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. 3. Após o prazo de contrarrazões do MP de primeiro grau, DÊ-SE VISTA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 4. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMPRA-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Bruno Sampaio de Moraes Albuquerque (OAB: 12702/AL) - 319

Nº 8164550-65.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. G. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) 1. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal. 2. Transcorrido o prazo legal ou apresentada a respectiva peça opinativa, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Ana Paula Silva dos Santos - Maria Francisca Bispo de Almeida - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700131-58.2025.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Bruno Torres da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

DESPACHO

Nº 0001577-42.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: J. K. F. de L. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0039927-90.2010.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alex Marques de Lima Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal, registrada sob o nº 0039927-90.2010.8.02.0001, em que figuram, como apelante, Alex Marques de Lima Santos, e como apelado o Ministério Público. 2. De acordo com a inicial acusatória, "aos dias 13 de janeiro de 2008, por volta das 21h46min, na rua Jaime Fragoso, no bairro do Jacintinho, nesta capital, fora vítima de homicídio por ação de instrumento perfuro contundente a pessoa de ADRIANO ARAÚJO DOS SANTOS. Emergem dos autos que a Vítima foi visitar familiares acompanhado de seu filho de 07 (sete) anos, quando, ao sair da residência dos mesmos, fora surpreendida pelos Denunciandos Edilson Marques de Lima e Alex Marques Lima dos Santos, e outros elementos conhecidos por "Da Massa", "Galeguinho", "Bruno", "Elton" e Antônio dos Santos de Lima, vulgo "Tonho do Pó", os quais agrediram e executaram a Vítima com o uso de facão, machado e disparos de arma de fogo, sem qualquer chance de defesa para a vítima". 3. Foi declarada à fl. 331 a extinção de punibilidade de Edilson Marques de Lima, em razão de falecimento, determinando o prosseguimento do feito quanto ao réu Alex Marques de Lima Santos. 4. Após regular instrução processual, foi prolatada sentença, às fls. 976/983, condenando o réu Alex Marques Lima dos Santos pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, a uma pena de 28 anos de reclusão em regime inicialmente fechado. 5. Irresignado com a decisão do Juiz de Primeiro Grau, o Acusado apelou da sentença condenatória. Nas razões de sua apelação (fls. 1023 a 1039), a defesa sustenta: a) Revogação da decisão que determinou o cumprimento imediato e provisório da pena privativa de liberdade. b) A anulação do julgamento em razão da ilegalidade do ato de reconhecimento pessoal realizado mais de 5 anos após a ocorrência do fato criminoso, bem como das provas derivadas (teoria da prova ilícita por derivação); c) Incorreção da dosimetria da pena na sentença ante a legislação e a jurisprudência. 6. Já o Ministério Público, apelado, alega nas



suas contrarrazões (fls. 1043 a 1050), em apertada síntese, que não há qualquer nulidade a ser sanada e que o cálculo da pena não merece qualquer retificação. 7. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou, às fls. 1060/1066, pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, mantendo-se a sentença na íntegra. 8. Em virtude do acolhimento dos embargos de declaração e da necessidade de novo julgamento do apelo defensivo, determinei a intimação da Defensoria Pública para que, como representante da assistente de acusação, apresentasse as devidas contrarrazões no prazo legal. 9. Às fls. 1137/1146, a Defensoria Pública, na qualidade de assistente de acusação, apresentou as contrarrazões pugnando pelo não provimento da presente apelação. 10. Era o que havia de ser relatado. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL) - Valber Frank Santos de Lima (OAB: 17029/AL) - Lais Wanderley Cruz (OAB: 19547/AL) - THAINE STELLA CORREIA DOS SANTOS (OAB: 15277/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0055210-27.2008.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Marcelo dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação criminal interposta por Marcelo dos Santos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital (págs. 545/554) que, após manifestação do Tribunal do Júri, condenou o recorrente à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pelo crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal) em relação à vítima Cícero Gabriel dos Santos Filho. O réu restou absolvido da imputação de tentativa de homicídio em face da vítima Eliseu de Oliveira Barbosa. Nas suas razões (fls. 599/603), o apelante sustentou a ocorrência de erro na segunda fase da dosimetria da pena. Pleiteou o reconhecimento e a consequente aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, argumentando ter admitido a prática dos factos na fase inquisitorial e, sobretudo, que a tese foi devidamente exposta e debatida pela defesa técnica durante a sessão em plenário. Nas contrarrazões (fls. 607/608), o Ministério Público manifestou-se inteiramente favorável ao pleito defensivo. Reconheceu o equívoco do juízo de primeiro grau, salientando que a ata da sessão do júri comprova, de modo irrefutável, a sustentação da atenuante pela defesa no tempo dos debates. Concluiu pugnando pelo provimento do recurso para a escoreita adequação da dosimetria da sanção. Em parecer de fls. 641/643, a Procuradoria de Justiça opinou igualmente pelo conhecimento e provimento do recurso, endossando a constatação de que a prova documental (ata) atesta a alegação da atenuante em plenário. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0500091-94.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V. - Suscitado: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - 'D E S P A C H O Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável e como suscitado o Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, a fim de que seja indicado o juízo competente para processar e julgar a ação penal sob n. 0702728-61.2025.8.02.0067(vias de fato). Na decisão que suscitou o conflito (fls. 131/140 dos autos originários), o Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital esclareceu que "a circunstância de a vítima ser pessoa adolescente, 16 anos de idade diga-se de passagem, configura-se, no caso concreto, como mera eventualidade, não guardando qualquer relação de causalidade com a conduta criminosa perpetrada. O delito teria ocorrido independentemente da idade da vítima, pois a motivação decorreu de discussão com seu irmão". Assim, defende que a competência para julgar o feito de origem pertence ao suscitado. Por seu turno, o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, embora não tenha apresentado as informações solicitadas (fl. 10), declinou da competência por entender que "os relatos apresentados denotam a possível prática de crime contra adolescente em razão de sua condição de vulnerabilidade, o que atrai a competência do juízo especializado em crimes contra vulneráveis" (fls. 116/123 dos autos originários). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento da ação para que, no mérito, seja reconhecida a competência do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/AL. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator (a)' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0700019-38.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Alexsandro dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Alexsandro dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares (fls. 167/181), que o condenou pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos, com abatimento do valor pago a título de fiança. Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso (fls. 202/210), no qual suscita preliminares de (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de juntada do relatório de ocorrência gerado via COPOM; e (ii) ilicitude das provas obtidas na busca pessoal e veicular, por ausência de justa causa, o que importaria a absolvição por derivação. No mérito, pugna pela absolvição por atipicidade da conduta, sustentando que, na condição de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), realizava o transporte regular de seu armamento nos termos do Decreto nº 11.615/2023, e que eventual dúvida deve ser resolvida pelo princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente a todos os pedidos anteriores, requer a redução ou exclusão da prestação pecuniária, por desproporcionalidade diante de sua reconhecida hipossuficiência econômica. Em suas contrarrazões (fls. 216/230), o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela total improcedência do recurso e pela manutenção integral da sentença condenatória. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 239/242, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Alberto Alves da Silva Santos (OAB: 19868/AL) - Alberto Felipe Neves Machado (OAB: 19406/AL) - Ariadne Dantas Meneses - 319

Nº 0700290-17.2018.8.02.0032 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. V. da S. - Apelante: V. D. S. - Apelante: K. da S. S. - Apelante: P. H. V. D. - Apelante: M. R. dos S. - Apelante: M. T. O. de A. - Apelante: J. L. da R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL) - Clerisvaldo Dionísio Rocha (OAB: 38790/PE) - Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0700443-26.2024.8.02.0069 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Fernanda Kelly Farias dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento



subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Naina Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL) - 319

Nº 0700486-68.2020.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: José de Lima Martins - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0700539-10.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Nathalia Valeria da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de apelação criminal interposta por Nathalia Valéria da Silva, tombada sob o nº 0700539-10.2025.8.02.0068, contra sentença (fls. 244/257) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Santos que a condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe pena definitiva no patamar de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. 02. Em razões recursais de fls. 276/282, a recorrente alega, em suma, que deve ser feita a desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Sustenta que as provas colhidas não são suficientes para fundamentar a condenação, visto que não revelaram qualquer informação relativamente ao tráfico de drogas, inexistindo prova de que o material ilícito apreendido era destinado à traficância, principalmente considerando que a apelante afirmou, em Juízo, ser usuária. 03. Em contrarrazões às fls. 298/304, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença atacada em sua integralidade, rebatendo a tese aventada pela apelante. 04. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 312/315, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Adriel de Lima - Anderson Minervino da Silva - 319

Nº 0700539-10.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Nathalia Valeria da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Adriel de Lima - Anderson Minervino da Silva - 319

Nº 0700687-29.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: B. F. R. da S. - Apelado: o M. P. E. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jecyanne Mayara dos Santos Mello (OAB: 17438/AL) - 319

Nº 0701079-06.2025.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: José Natanael dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal, tombada sob o nº 0702590-24.2025.8.02.0059, interposta por José Natanael dos Santos Silva contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos, que condenou o apelante, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/05, fixando-lhe pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e de pagamento de 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias-multa. 2. Em seu arrazoado, a defesa do apelante sustentou que houve quebra na cadeia de custódia das provas, sendo o acervo probatório nulo em razão disso. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de tráfico de drogas para a figura do porte para consumo pessoal e a redução da pena dias-multa devido à incapacidade econômica do réu (fls. 300/305). 3. Nas contrarrazões às fls. 311/322, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos. 4. No parecer às fls. 326/329, a Procuradoria Geral de Justiça também opinou pelo conhecimento e não provimento da apelação. 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Arthur Henrique Silva Alves (OAB: 20713/AL) - 319

Nº 0701079-06.2025.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: José Natanael dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Arthur Henrique Silva Alves (OAB: 20713/AL) - 319

Nº 0701563-60.2025.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Atalaia - Embargante: O. M. P. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702380-77.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Paulo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0704779-72.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: D. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por D.F da S., por intermédio de advogado constituído, em face de Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Arapiraca, que o condenou a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, em continuidade delitiva, (art. 71 do Código Penal), caput, do Código Penal. 2. Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso com razões recursais às fls. 224/257, pugnando, em síntese o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa. Em caso de não ser acatada a tese de nulidade, requer absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para o art. 215-A do CP; aplicação da pena no mínimo legal em regime aberto e concessão do direito de recorrer em liberdade. 3. Em sede de contrarrazões (fls. 239/242), a representante do Ministério



Público do Estado de Alagoas, manifestou-se pelo não provimento do apelo defensivo. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 249/257, da mesma forma, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, para que sejam mantidos todos os termos da sentença condenatória. 5. É o breve relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: José Rondinele de Souza (OAB: 15649/AL) - 319

Nº 0704779-72.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: D. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: José Rondinele de Souza (OAB: 15649/AL) - 319

Nº 0715229-27.2020.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: J. L. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTANº_____/2026 Remetam-se os autos ao Juízo de origem para que seja realizada nova remessa, desta vez incluindo os autos principais aos quais o presente Recurso em Sentido Estrito está vinculado. Após, retornem-me os autos conclusos. Providências cabíveis. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0719029-24.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 3 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0725198-66.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jose Euclides Silva de Souza - Apelante: Chaylton Arapoam Fagundes de Oliveira - Apelante: Audari Estácio do Nascimento Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____/2026 Compulsando os autos, verifica-se que já foram apresentadas razões do réu Audari Estácio do Nascimento Júnior (fls. 766/771) e contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 781/789), ao ponto em que os réus Jose Euclides Silva de Souza e Chaylton Arapoam Fagundes de Oliveira interpuseram recurso de apelação (fl. 730) valendo-se da prerrogativa de apresentar razões nesta segunda instância (art. 600, §4º, CPP). Portanto, determino as seguintes providências: a) Intime-se os recorrentes por meio de seus advogados constituídos, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, advertindo-se que a ausência de resposta, sem renúncia dos poderes outorgados, ensejará o imediato envio de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL para apurar infração disciplinar na forma do art. 265, caput, do CPP, com cópia do presente despacho e da certidão de transcurso do prazo; b) Caso permaneça inerte, proceda-se a intimação pessoal do recorrente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo advogado e apresente suas razões recursais ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, advertido que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito; c) Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário com a finalidade de intimar o representante do Ministério Público ali atuante para contrarrazoar a apelação interposta, no prazo de 8 (oito) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Paulo José Nogueira (OAB: 35775/BA) - Thiago Guimarães Dória (OAB: 7960/AL) - Ricardo Lôbo Ramires Malta (OAB: 5884/AL) - 319

Nº 0730142-48.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: I. M. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Maceió, 3 de março de 2026 Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0733158-39.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Clécio da Silva Araujo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Clécio da Silva Araujo, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 306, §1.º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena definitiva de 1 (um) ano e 11 (onze) dias de detenção, em regime aberto, cumulada com o pagamento de 89 (oitenta e nove) dias-multa, além da suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo mesmo período da pena corporal, sendo esta substituída por duas penas restritivas de direitos. 2. Narra a denúncia que, no dia 22 de novembro de 2021, por volta das 12 horas, na Rua Francisco Xavier, no bairro Jacintinho, nesta cidade de Maceió, o denunciado conduzia o veículo automotor Ford/KA, de placa QUA7A68, de forma perigosa, com visível sinal de que estava sob o efeito de bebida alcoólica, danificando outros automóveis, colocando em risco a vida de quem ali transitava e quase atropelando um cadeirante. 3. Submetido ao teste do etilômetro, o resultado apontou a concentração de 1,20 mg/l de álcool por litro de ar alveolar, índice que supera o limite de 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar previsto no art. 306, §1.º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. O Ministério Público denunciou o réu como incurso nos arts. 306, §1.º, I, e 311, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, oferecendo, em caráter subsidiário e condicionado à ausência de antecedentes criminais, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, por período de prova de 2 (dois) anos. 4. Sobreveio sentença condenatória quanto ao crime de embriaguez ao volante, com absolvição em relação ao delito de direção perigosa, contra a qual a defesa interpôs o presente recurso de apelação, visando à reforma parcial do julgado exclusivamente no que tange à dosimetria da pena. 5. Em suas razões de apelação (págs. 276/281), a defesa apresentou três pontos de insurgência. O primeiro diz respeito ao alegado excesso na valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria. Sustenta o apelante que o juízo de origem valorou negativamente, concomitantemente, as circunstâncias do crime e a culpabilidade do autor, elevando a pena-base em 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Para tanto, afirma que o magistrado sentenciante considerou, na primeira fase, a realização de manobras perigosas pelo réu, como a direção em zigue-zague e o avanço à contramão de direção, em horário de grande fluxo de pessoas e veículos e em proximidade de áreas escolares e de lazer. Ressalta, todavia, que esses mesmos elementos foram novamente valorados na segunda fase da dosimetria, como fundamento para o reconhecimento da agravante prevista no art. 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro, consistente na geração de dano potencial a duas ou mais pessoas ou de grave dano patrimonial a terceiros, o que caracterizaria bis in idem. 6. O segundo ponto de insurgência refere-se à alegada ineficácia da preponderância da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria. A defesa reconhece que a sentença declarou expressamente a preponderância da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sobre a agravante do art. 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 11 (onze) dias de detenção e 89 (oitenta e nove) dias-multa. Entretanto, argumenta que a redução efetivamente operada foi de apenas 1 (um) mês e 4 (quatro) dias sobre uma pena-base de 13 (treze) meses e meio, o que se mostraria incompatível com o reconhecimento



formal da preponderância. Segundo a defesa, a preponderância implica que a pena intermediária deve se aproximar do limite mais favorável ao réu, conforme a inteligência do art. 67 do Código Penal, de modo que a redução simbólica operada tornaria o reconhecimento da preponderância meramente retórico, sem eficácia jurídica real. Por consequência, requer a reforma da segunda fase da dosimetria, com neutralização integral da agravante e efetiva redução da pena intermediária. 7. O terceiro e último ponto versa sobre a alegada desproporcionalidade da pena acessória de suspensão da habilitação, fixada pelo prazo de 1 (um) ano e 11 (onze) dias, nos termos do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, em equiparação ao prazo da pena corporal. A defesa argumenta que não houve fundamentação individualizada que justificasse a extensão do prazo escolhido, tampouco demonstração de proporcionalidade entre a conduta e a duração da sanção. Aduz ainda que o apelante não causou lesão corporal, morte ou dano patrimonial de grande monta, razão pela qual a imposição da suspensão pelo prazo máximo representaria excesso punitivo. Em vista da ausência de danos concretos e da confissão integral do réu, postula que a sanção acessória seja reduzida ao patamar mínimo, em conformidade com as peculiaridades do caso concreto. 8. Em suas contrarrazões (págs. 290/293), o Ministério Público sustenta que não houve dupla valoração negativa do mesmo fato, pois os fundamentos utilizados em cada fase da dosimetria são distintos e autônomos. Na primeira fase, o magistrado considerou o modus operandi e o cenário da infração, isto é, a execução de manobras perigosas em local de grande movimentação e nas proximidades de áreas escolares e de lazer, elementos estes referentes à audácia e ao desrespeito às normas de segurança viária em um contexto específico. Na segunda fase, a agravante do art. 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro foi aplicada com fundamento no perigo concreto de dano gerado pela conduta, consubstanciado na colisão efetiva com outros veículos e no risco real à integridade física de pedestres e cadeirantes que transitavam no local. Conclui que, enquanto a primeira fase valorou o modo de execução da infração, a segunda fase considerou o resultado perigoso e o dano potencial produzido a uma coletividade indeterminada, tratando-se de elementos autônomos e distintos que afastam qualquer configuração de bis in idem. 9. Quanto ao segundo ponto, o Ministério Público defende que a sentença observou estritamente o critério da preponderância, fazendo prevalecer a atenuante da confissão espontânea sobre a agravante de trânsito, o que resultou em pena intermediária efetivamente inferior à pena-base. Sustenta que a legislação pátria não prevê percentual fixo para as oscilações na segunda fase da dosimetria, cabendo ao magistrado, dentro de seu prudente arbítrio e de forma motivada, definir o patamar adequado à reprovação da conduta. A redução teria sido real e efetiva, demonstrando que a confissão foi devidamente valorada, não havendo que se falar em reconhecimento meramente retórico da preponderância. 10. No que diz respeito ao terceiro ponto, o Ministério Público argumenta que a pena acessória de suspensão da habilitação deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. Tendo em vista que a pena corporal foi fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias desfavoráveis do caso, notadamente a altíssima concentração de álcool no sangue e a direção perigosa, a sanção de suspensão deve seguir a mesma simetria. Reduzir a suspensão ao mínimo legal seria medida contraditória e insuficiente para a prevenção de novos delitos, ignorando a gravidade concreta da conduta de um motorista que, embriagado, colide com outros veículos e ameaça a integridade física de pedestres em via pública. 11. Intimada, a Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer às págs. 302/305, opinando pelo não provimento do apelo. 12. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0800010-12.2018.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: Edson da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Intime-se o embargado, para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL) - 319

Nº 0800042-37.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: José Wemerson Fradique Daniel - Impetrante: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira - Impetrante: Thiago Pinheiro - Paciente: D. S. M. - Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por José Wemerson Fradique Daniel, Thiago Pinheiro e Gerdião Heber Ferreira de Oliveira em favor de D. S. M., em face de ato coator praticado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, nos autos de n. 0763156-13.2025.8.02.0001. A parte impetrante narra que o paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva no dia 11 de fevereiro de 2026 e submetido à audiência de custódia no dia seguinte, ocasião em que a segregação cautelar foi mantida. Aduz que a prisão preventiva foi decretada aproximadamente um ano após os fatos imputados, ocorridos em março de 2025, período durante o qual o paciente permaneceu em liberdade, sem notícia de reiteração delitiva, tentativa de fuga, embaraço à instrução criminal ou descumprimento de medida cautelar. Sustenta a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, argumentando que a decisão se fundou em elementos pretéritos e em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata dos delitos e à existência de processos em curso, sem apontar fato concreto e atual capaz de justificar a medida extrema. Alega, ainda, a inidoneidade do fundamento da reiteração delitiva, a ausência de individualização da conduta do paciente a quem se imputa apenas a condição de administrador da clínica veterinária, sendo a prática do atendimento médico-veterinário atribuída ao corréu e a desproporcionalidade da segregação cautelar, ante a não demonstração da inadequação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Por fim, requer a concessão de liminar, a fim de revogar a prisão preventiva por ausência de contemporaneidade, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Resposta apresentada pela autoridade apontada como coatora à fl. 134. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente ação (fls. 145/147). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a matéria tratada no presente instrumento processual é, em verdade, idêntica à analisada no habeas corpus n. 0800041-52.2026.8.02.9002, anteriormente distribuído ao Des. Ivan Vasconcelos Brito, no qual o pedido liminar foi indeferido em 20/02/2026, pois o impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores. A litispendência é instituto jurídico próprio para situações que visam impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica, conforme se positiva no artigo 337, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do CPC: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. - Grifei. Conforme ilustra o dispositivo, a litispendência requer alguns requisitos para sua configuração, dentre eles, habitem, simultaneamente, as mesmas partes, causa de pedir e pedido, em ambas as lides. Acerca da litispendência disserta Cândido Rangel Dinamarco: É algo que já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso. Ele se considera pendente desde o momento em que a petição inicial foi entregue ao Poder Judiciário (formação) até quando se tornar irrecurável a sentença que determinar sua extinção (trânsito em julgado) quer a extinção do processo se dê com ou sem julgamento do mérito. O Estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim litis-pendientia). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que a litispendência seja esse impedimento - i.é., o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade, litispendência é o estado



do processo que pende, não esse seu efeito. Ressalte-se que, no citado habeas corpus n. 0800041-52.2026.8.02.9002, consta o mesmo paciente deste writ, o mesmo ato coator (decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva), a mesma causa de pedir (ausência de contemporaneidade) e pedido (soltura do paciente). Portanto, conforme se verifica, uma vez caracterizada a litispendência, em razão deste remédio constitucional consubstanciar em identidade com o habeas corpus acima mencionado, considerando, ainda, que este fora anteriormente distribuído, o presente writ deve ser extinto sem resolução do mérito. Neste sentido é o entendimento da Câmara Criminal desta corte de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL. FEITO COM AS MESMAS PARTES, PEDIDO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE OUTRO WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. I - Mesmo pedido, causa de pedir e partes do habeas corpus de nº 0801723-53.2024.8.02.0000, impetrado em 21.02.2024, cujo mérito foi apreciado em julgamento realizado no dia 05.06.2024. II - Configurada a litispendência entre ambas as ações, faz-se necessário extinguir o feito sem resolução de mérito. III - Writ não conhecido.(Número do Processo: 0811462-50.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) Direito penal. Habeas Corpus. Tentativa de feminicídio. Prisão preventiva. Litispendência. Excesso de prazo não configurado. Ordem denegada. I. Caso em exame 1. Habeas Corpus criminal em que se pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura. II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) ausência de fundamentos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva; (ii) ausência da vítima em audiência de instrução, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa; e (iii) excesso de prazo para conclusão do feito e manutenção da segregação cautelar. III. Razões de decidir 3. Quanto a tese de ausência de fundamentos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva, verifica que tal alegação já fora impetrada com mesmo pedido, causa de pedir e parte em outro processo já julgado. Razão impetrada em duplicidade. Tese analisada quando do julgamento de outro habeas corpus e superada. Litispendência configurada. 4. Não configuração de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que fora a redesignada audiência de instrução. 4. Inexistência de excesso de prazo, visto que o paciente é acusado de crime grave e de complexa apuração, com a necessidade de realização de diversas diligências, notadamente quanto a recente reavaliação nonagesimal da prisão preventiva, a qual fora mantida, e redesignação de audiência de instrução. Ausência de desídia. IV. Dispositivo 5. Habeas Corpus denegado. Artigo relevante citado: Artigo 337 do Código de Processo Civil.(Número do Processo: 0811604-54.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca:Juizado de Santana do Ipanema; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/12/2024; Data de registro: 13/12/2024) Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública, imperioso a extinção do presente habeas corpus sem resolução de mérito, por estar configurada a litispendência. Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC, ante o reconhecimento da litispendência. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0800074-42.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto - Paciente: Emilia Medeiros Santos - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que o pedido liminar foi devidamente apreciado no Plantão Judiciário, conforme decisão de fls. 164/173, notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800079-64.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Fábio Passos de Abreu - Paciente: Wellington Santos da Fonseca - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista Criminal da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Tendo em vista que o pedido liminar foi devidamente apreciado no Plantão Judiciário, conforme decisão de fls. 43/48, notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0800084-51.2018.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: J. S. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0802232-13.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Taquarana - Impetrante: Cirio de Sousa Junior - Paciente: Edvaldo Leite da Silva - Paciente: Jonathan da Silva Leite - Paciente: César Faustino de Souza - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Taquarana/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/ CARTA/MANDADO N.____2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Cirio Maurício de Sousa Júnior em favor de Edvaldo Leite da Silva, Jonathan da Silva Leite e César Faustino de Souza, em face de ato coator praticado pelo juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Taquarana/AL, nos autos de n. 0700002-26.2025.8.02.0064. A parte impetrante narra que os pacientes foram presos em 19 de maio de 2025, sob suspeita da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). Aduz que, em habeas corpus anterior (n. 0806943-95.2025.8.02.0000), o pedido liminar de soltura foi inicialmente deferido pelo então relator, porém a ordem foi denegada no mérito pela Câmara Criminal deste Tribunal. Sustenta que os pacientes estão soltos desde 18 de junho de 2025, residindo nos mesmos endereços e trabalhando nas cidades de Coité do Nóia e Taquarana/AL, sem cometer qualquer ilícito desde então. Afirma, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, arguindo a fragilidade do acervo probatório e que os pacientes são réus primários, com residência fixa e atividade lícita, inexistindo qualquer elemento concreto que demonstre risco à ordem pública. Além disso, defende o cabimento de medidas cautelares diversas. Com base em tais fundamentos, requer a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, permitindo-lhe aguardar o julgamento em liberdade, com confirmação da ordem ao final. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade



de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, assim como o cabimento de medidas cautelares diversas. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282 do Código de Processo Penal, devendo, portanto, ser decretada pelo juiz, a requerimento das partes, ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Outrossim, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva, é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, a saber, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como de ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema, quais sejam, garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e assecuramento de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Ademais, ressalte-se que a Lei nº 15.272/2025 incluiu no art. 312 do Código de Processo Penal os §§ 3º e 4º, estabelecendo parâmetros objetivos para aferição da periculosidade do agente e vedando expressamente a decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Confira-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Com efeito, os critérios elencados no §3º do art. 312 do CPP constituem parâmetros objetivos que devem nortear a análise judicial acerca da periculosidade do agente, não se tratando de rol taxativo, mas de diretrizes que permitem ao magistrado avaliar, de forma fundamentada e concreta, se o estado de liberdade do acusado representa efetivo risco aos bens jurídicos tutelados pela custódia cautelar. Além disso, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No mais, ressalto que, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), a prisão preventiva não constitui incompatibilidade com a não culpabilidade, em virtude da presença de elementos concretos que permitam extrair o perigo que a liberdade do acusado possa causar aos meios ou fins do processo penal. Fixadas tais premissas, registro que os autos foram distribuídos a esta relatoria por prevenção, em razão da minha participação no julgamento do habeas corpus criminal n. 0806943-95.2025.8.02.0000, no qual, na sessão ordinária de 06/08/2025, apresentei divergência em relação ao então relator e votei pela denegação da ordem, posição que prevaleceu por maioria de votos na Câmara Criminal. Naquela oportunidade, assentei que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresentava fundamentação concreta, baseada na gravidade real do delito, no modo extremamente violento de sua execução disparos de arma de fogo contra as vítimas em sua residência, em contexto de disputa familiar por terras, e no risco concreto de reiteração delitiva, corroborado por relatos de ameaças e tentativas anteriores contra uma das vítimas, o que justificava a custódia para garantia da ordem pública. Concluí, ainda, pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a gravidade concreta do delito e o modo pelo qual foi perpetrado. Vejamos ementa do julgamento: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de acusado processado por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, aptos a justificar a custódia cautelar, e se as condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva exige a presença concomitante da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e ao menos um dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, devendo ser subsidiária a outras medidas cautelares menos gravosas (art. 282, § 6º, CPP). 4. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, baseada na gravidade real do delito e no modus operandi extremamente violento (disparos de arma de fogo contra as vítimas em sua residência, em contexto de disputa familiar por terras). 5. Há risco concreto de reiteração delitiva, corroborado por relatos de ameaças e tentativas anteriores contra uma das vítimas, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública. 6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência



fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida extrema, conforme jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO 7. Ordem de habeas corpus denegada. (...) (Número do Processo: 0806943-95.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Taquarana; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/08/2025; Data de registro: 13/08/2025) Não custa lembrar que, conforme o teor do art. 312, §3º, e a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva por suposto crime de tráfico de drogas. 2. O agravante reitera a tese de ausência de fundamentação idônea e suscita, pela primeira vez, a perda de eficácia de mandado de prisão temporária expedido por outro juízo e a ausência de contemporaneidade da medida. II. Questão em discussão 3. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) a possibilidade de conhecimento das teses não arguidas na inicial do recurso, configurando inovação recursal; e (ii) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecente. III. Razões de decidir 4. As alegações referentes à perda de eficácia de mandado de prisão expedido por outro juízo e à ausência de contemporaneidade não foram submetidas às instâncias ordinárias nem constaram da petição inicial do recurso ordinário, configurando indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento do agravo regimental nesses pontos. 5. Na parte conhecida, a decisão agravada não merece reforma. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, o que denota a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. 6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizam. A análise do princípio da homogeneidade é inviável na via estreita do recurso em habeas corpus. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 319. (AgRg no RHC n. 224.024/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.) Nesse contexto, os argumentos trazidos na presente impetração não se mostram aptos a afastar, ao menos neste momento processual e em cognição sumária, os fundamentos que embasaram a custódia preventiva dos pacientes. Com efeito, o impetrante centra seus argumentos, em grande medida, nas alegadas contradições nos depoimentos das supostas vítimas colhidos na audiência de instrução realizada, bem como na suposta fragilidade do acervo probatório. Contudo, o habeas corpus, pela sua natureza mandamental e de cognição sumária, não comporta dilação probatória, devendo estar instruído com prova pré-constituída capaz de demonstrar, de plano e com inequívocidade, a ilegalidade do ato coator. A análise aprofundada do conjunto probatório, com cotejo de depoimentos e apreciação de eventuais contradições, é matéria reservada ao juízo de mérito na instrução processual, não sendo compatível com a via estreita deste remédio constitucional. No que tange às condições pessoais favoráveis dos pacientes primariedade, residência fixa e atividade lícita, é entendimento desta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tais circunstâncias não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes os seus requisitos legais. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Carta/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802241-72.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Matriz de Camaragibe - Impetrante: Abdon de Odilon Cândido Neto - Paciente: JOSE DOS SANTOS CANDIDO - Impetrado: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Abdon de Odilon Candido Neto em favor de José dos Santos Candido, em face de ato supostamente coator praticado pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe nos autos de nº 0700266-69.2025.8.02.0023. A parte impetrante narra, inicialmente, que em virtude da decretação de prisão preventiva pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, CP (homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), o paciente se apresentou espontaneamente em 23/09/2025, estando preso há mais de 05 (cinco) meses. Aduz que no dia 03/02/2026, ao término da instrução processual, apresentou pedido oral de liberdade provisória ao juízo de origem, por entender que não mais subsistiriam os motivos para manutenção da prisão preventiva, tendo o Ministério Público se manifestado pelo deferimento do pleito, com aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 260/262 dos autos originários). Contudo, em decisão proferida em 24/02/2026 (fls. 271/275 dos autos originários), a autoridade coatora manteve a prisão. Nesse contexto, sustenta, em síntese: (i) inexistência de fundamentação idônea para manutenção da constrição cautelar; (ii) não preenchimento dos requisitos da prisão preventiva; e (iii) condições pessoais favoráveis (residência fixa, trabalho lícito e família constituída), além da inexistência de antecedentes criminais. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinada a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura. Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem para que responda ao processo em liberdade. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Assim, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual somente deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no



curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Outrossim, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva, é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), bem como de ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de aplicação da lei penal (periculum libertatis). Ademais, ressalte-se que a Lei nº 15.272/2025 incluiu no art. 312 do Código de Processo Penal os §§ 3º e 4º, estabelecendo parâmetros objetivos para aferição da periculosidade do agente e vedando expressamente a decretação da prisão preventiva com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Confira-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Com efeito, os critérios elencados no §3º do art. 312 do CPP constituem parâmetros objetivos que devem nortear a análise judicial acerca da periculosidade do agente, não se tratando de rol taxativo, mas de diretrizes que permitem ao magistrado avaliar, de forma fundamentada e concreta, se o estado de liberdade do acusado representa efetivo risco aos bens jurídicos tutelados pela custódia cautelar. Além disso, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No mais, ressalto que, desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), a prisão preventiva não constitui incompatibilidade com a não culpabilidade, em virtude da presença de elementos concretos que permitam extrair o perigo que a liberdade do acusado possa causar aos meios ou fins do processo penal. In casu, a análise dos elementos constantes nos autos de origem revela que a decisão impugnada está devidamente fundamentada em elementos concretos, não se vislumbrando, ao menos neste momento processual, a ilegalidade apontada pela parte impetrante. Conforme se extrai da denúncia, no dia 07/03/2025, por volta das 23h50, na cidade de Matriz de Camaragibe/AL, o denunciado José dos Santos Candido, ora paciente, teria efetuado 03 (três) disparos de revólver calibre .38 contra a vítima Edson da Silva Martins, após desentendimento ocorrido na residência do acusado, atingindo-a pelas costas quando já se retirava do local, o que ocasionou seu óbito em via pública. Nesse sentido, a materialidade delitiva e os indícios de autoria restaram demonstrados pelo laudo cadavérico (fls. 23/24 dos autos originários) e pela prova oral colhida durante a instrução processual. No que tange ao modus operandi, a decisão corretamente valorou a dinâmica especialmente reprovável do crime, salientando que, segundo apurado, o denunciado teria deliberadamente provocado o filho adolescente da vítima, o que levou Edson da Silva Martins a se dirigir à residência do acusado para esclarecimentos, momento em que o denunciado sacou o revólver e desferiu os disparos, conforme explicitado pelo laudo do IML e pelos depoimentos testemunhais. A esse respeito, salientou que a testemunha Elisabete Maria da Silva narrou expressamente que o episódio envolvendo a criança teria sido uma armadilha deliberadamente arquitetada pelo denunciado para atrair a vítima ao confronto, circunstância que aponta para conduta premeditada e evidencia destemor do agente em relação ao ordenamento jurídico e às forças de segurança. Assim, nota-se que restaram preenchidos os critérios elencados no §3º do art. 312 do CPP, notadamente quanto ao modus operandi caracterizado pela premeditação e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, elementos expressamente valorados na decisão impugnada e que se mostram suficientes para demonstrar, de forma concreta, a periculosidade do agente e o risco que sua liberdade representa à ordem pública. No tocante ao periculum libertatis, a decisão asseverou que o crime foi praticado em cidade do interior, com efetivo policial reduzido, onde a fiscalização do monitoramento eletrônico é precária e onde as testemunhas têm contato cotidiano com o acusado. Embora a instrução tenha se encerrado, eventual pronúncia do réu implicará a convocação das mesmas testemunhas para depor em plenário do Tribunal do Júri, circunstância que reforça o risco concreto de intimidação, considerando o ambiente da comunidade específica em que todos coexistem. Quanto à manifestação do Ministério Público pela possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, registro que o posicionamento não vincula o Poder Judiciário, que, previamente provocado, pode avaliar a adequação e suficiência das medidas requeridas ou a necessidade de manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 145.225/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022). No caso em tela, as medidas alternativas se revelam insuficientes diante de agente que demonstrou destemor em relação ao ordenamento jurídico e da circunstância de o crime ter sido praticado em contexto que favorece a intimidação de testemunhas. Por fim, quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa, emprego lícito e família constituída, cumpre destacar que, embora constituam aspectos favoráveis, não possuem o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os demais requisitos legais. Portanto, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Carta/Mandado. Publique-se e Intime-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Abdon de Odilon Candido Neto (OAB: 10907/AL) - 319



Nº 0802282-39.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Mabylla Loriato Ferreira - Impetrante: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo - Paciente: José Anselmo Cavalcanti de Melo - Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Raimundo Antônio Palmeira de Araújo e outra, em favor da paciente José Anselmo Cavalcanti de Melo, contra ato do Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital, proferida nos autos de nº 0500006-11.2008.8.02.0024. 2. Conforme relatado no HC nº 0801062-06.2026.8.02.0000, o caso cuida, em síntese, de Paciente que foi denunciado em 17 de julho de 2006, sob a imputação de haver TENTADO crime de homicídio contra a Vítima THEOBALDO CAVALCANTE LINS NETO, que sequer saiu lesionado, oportunidade em que o Ministério Público atribui ao mesmo a conduta fática de haver disparado para o alto (malgrado reconheça as contradições da prova testemunhal- onde inclusive se afirma que ele tentara até impedir que Emanuel , co-reu acusado do duplo homicídio agisse contra as outras vítimas), e possivelmente ter tentado atirar contra a vítima não letal. Menciona que o paciente, segundo relato das testemunhas, teria tentado evitar os crimes, pegando a mão armada um dos executores e que, quanto a acusação de ter atirado contra Theobaldo, dizem que ele na verdade teria atirado para o alto. Argumenta que seguindo o feito em seus ulteriores trâmites legais, ouvidas as testemunhas em Juízo, elas não trazem novos fatos ao processo, porém o Paciente foi pronunciado por duplo homicídio qualificado e mais a tentativa branca de homicídio também qualificado, oportunidade em que Sua Excelência, o Magistrado Instrutor, além de não possuir lastro indiciário para pronunciar o mesmo por uma tentativa branca de homicídio simples, nenhum indício possuía sobre a sua participação em duplo homicídio qualificado consumado e que, inovando faticamente, o juiz singular deu nova definição jurídica aos fatos. Aduz que, submetido a julgamento popular, foi, o Paciente, condenado, mesmo à mingua de qualquer elemento sequer indiciário de autoria, a partir de uma decisão de pronúncia absolutamente nula, quer por carecer de supedâneo indiciário de autoria, quer por haver inovado faticamente no processo em prejuízo ao pronunciado, e sendo tal julgamento anulado, está novamente marcado para o mês de abril próximo. 3. Neste novo HC (fls. 1/32), renovando os pedidos feitos no HC nº 0801062-06.2026.8.02.0000, a defesa do paciente alega: a) o cabimento do HC em razão da nulidade absoluta da decisão de pronúncia, citando precedentes do STJ que admitiu habeas corpus em situação semelhante e despronunciou o réu; e b) nulidade da decisão de pronúncia por ausência de indícios de autoria em relação paciente. Com base nisso, pediu, liminarmente, a suspensão da decisão de pronúncia, tendo em vista a ocorrência da Sessão do Tribunal do Juri para abril próximo ou o despronunciamento do paciente. É o relatório. Decido. 4. Como restou assentado na decisão que negou conhecimento HC nº 0801062-06.2026.8.02.0000, sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. Afirmei, naquela decisão que, no caso da impetração do remédio constitucional em substituição recurso cabível, como ocorre no presente caso, em que a situação era típica de recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP), somente é admitida quando o ato atacado pelo HC é flagrantemente ilegal ou teratológico e interfere, diretamente, no direito de liberdade do paciente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Artigo 155, § 4º, incisos I, III e IV, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal. Regime inicial da pena. Reincidência. Fundamentação idônea. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Ausência de ilegalidade, de abuso de poder ou de teratologia. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (HC 261477 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025) (grifei) 6. Conclui que, naquele caso, o impetrante busca desconstituir a decisão de pronúncia, argumentando não haver lastro indiciário mínimo em desfavor do paciente e, ainda, de o juiz singular ter inovado faticamente em relação paciente. 7. Analisei que, na referida decisão de pronúncia (fls. 20/37), o magistrado singular firmou seu convencimento da participação do paciente por meio do que ficou apurado no curso do processo. O magistrado singular, firmado no que consta nos autos, inclusive em opinião do órgão ministerial, titular da ação penal, decidiu pela pronúncia de todos os denunciados. 8. Conclui, portanto, que a alegação de teratologia por suposta ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade resta afastada, o que termina por impedir a discussão da matéria na via estreita do habeas corpus. 9. Destaquei, também, o fato de que a decisão de pronúncia, ora atacada, foi proferida em 12.05.2010 e seu questionamento por suposta nulidade absoluta somente está sendo realizada em 2026, o que enfraquece a tese de cabimento do remédio constitucional que, por sua natureza, tem a função de combater ilegalidades atuais e urgentes. 10. Registro que, no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 843023 MG, os ministros do STJ, seguindo o voto do relator, entenderam haver flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia dos réus daquele processo por concluírem haver ausência de provas judicializadas sobre a autoria. Ou seja, para os ministros não houve produção de provas, na fase judicial, que indicassem os réus como autores dos crimes que lhes estava sendo imputados. 11. Diferentemente, no presente caso, o convencimento do magistrado, repito, foi firmado por prova judicializada, a saber, os depoimentos colhidos na fase judicial e, também, a própria opinião do órgão ministerial (fls. 393/404 dos autos principais), para quem todos os denunciados participaram e contribuíram de forma relevante para o resultado do delito. A situação fática é absolutamente diferente e, a meu sentir, permite a aplicação do distinguish. 12. Portanto, sigo firme o entendimento de que, no presente caso, não cabe o revolvimento probatório na via do habeas corpus porque ausente a flagrante ilegalidade ou teratologia que autorizaria o conhecimento da matéria nesta via processual. 13. Por tais razões, INDEFIRO a petição inicial do presente habeas corpus. 14. Transcorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802286-76.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Roberg Gabriel Freire Lima Ataíde - Paciente: Alessandro dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Roberg Gabriel Freire Lima Ataíde, em favor do paciente Alessandro dos Santos, contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, proferida nos autos de nº 0700661-20.2025.8.02.0069. 2. Narra o impetrante (fls. 1/6), em síntese, que o paciente responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 01/08/2025, ocasião em que foi preso em flagrante delito. Argumenta que, nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 0809313-47.2025.8.02.0000, relatado por mim, houve, inicialmente, a concessão da liberdade provisória. Todavia, a Câmara Criminal cassou a liminar e, no julgamento do mérito, restabeleceu a prisão preventiva. Menciona que o processo seguiu seu curso e, mesmo com o paciente em local incerto, a defesa requereu a participação do paciente, no interrogatório, por videoconferência, pedido que foi indeferido pelo juiz singular, que



encerrou a instrução probatória sem a realização do ato processual. 3. A defesa do paciente alega que o indeferimento representava ofensa ao direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa e, por isso, requereu, liminarmente, que houvesse o deferimento da realização do interrogatório. Citou precedentes do STF. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. No presente caso, o writ está sendo movido contra decisão que indeferiu a produção de uma prova o interrogatório do acusado, o que, em sede de teoria da asserção, autoriza o conhecimento do HC em razão de poder implicar, com eventual sentença de condenação, no direito de ir e vir do paciente. 6. Como se sabe, o HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7. No presente caso, depois que proferi a decisão liminar no HC nº 0809313-47.2025.8.02.0000, o paciente foi posto em liberdade. Todavia, esta Câmara cassou a liminar, restabelecendo a prisão preventiva, e, no julgamento do mérito do remédio heroico, me convenci da necessidade da manutenção da custódia cautelar, denegando a ordem. 8. Ocorre que o paciente, aproveitando-se da liberdade provisória que lhe foi precariamente concedida, decidiu evadir-se, estando atualmente em local incerto e não sabido, ou seja, negando o dever de se submeter à jurisdição e burlando a aplicação da lei penal. Neste estado de foragido requereu que seu interrogatório fosse realizado por videoconferência, pedido que foi indeferido pelo juiz singular. 9. Absolutamente correta a decisão do juiz de primeiro grau. Os recursos tecnológicos incorporados à sistemática processual, com é exemplo a videoconferência, tem o objetivo de tornar mais ágil a prática dos atos processuais, facilitando sua execução, dando mais celeridade ao curso do feito, em clara obediência ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Eles, todavia, não podem ser utilizados para avaliar comportamentos desleais das partes ou favorecer a torpeza de qualquer delas. 10. Dessa forma, se o paciente decidiu, voluntariamente, ausentar-se da submissão à jurisdição, não se pode esperar que esta mesma jurisdição, chancelando o comportamento processual desleal, autorize que o paciente seja interrogado remotamente, pedido que é feito justamente em razão de sua intenção de fuga. 11. Não há dúvidas quanto à imprescindibilidade do interrogatório do acusado, nos termos dos arts. 185 e seguintes, bem como do art. 400, tudo do Código de Processo Penal, todavia, no presente caso, necessário reconhecer que o motivo para que ele não seja realizado é a própria recusa do paciente de se apresentar para responder o processo. Quem está agindo contra o próprio direito de defesa é o paciente. 12. Ademais, em sede de teoria das nulidades, entendo que eventual nulidade causada pela ausência do interrogatório do acusado tem como causa sua própria ação, ensejando a aplicação do art. 565 do CPP, que diz que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. 13. Registro que o Supremo Tribunal Federal possui corrente sólida de entendimento neste sentido: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE FORAGIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE: INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OU DA LEALDADE. APROVEITAMENTO DE NULIDADE PELA PARTE QUE LHE DEU CAUSA: IMPOSSIBILIDADE (ART. 565 DO CPP). 1. Mostra-se válida a prisão preventiva baseada no risco à ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e no risco à aplicação da lei penal, por encontrar-se foragida a paciente. 2. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, inexiste direito subjetivo do réu foragido à participação em audiência virtual, consideradas a ausência de previsão legal e a necessidade de resguardar a boa-fé e a lealdade processuais. 3. O art. 565 do Código de Processo Penal prevê a impossibilidade de aproveitamento, pela parte, de nulidade a que tenha dado causa. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 226723 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024) Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Furto qualificado. Réu foragido. Realização de interrogatório por videoconferência. Impossibilidade. Aplicabilidade do art. 565 do Código de Processo Penal. Acusado assistido por advogado constituído. Cerceamento de defesa inexistente. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão em que deneguei a ordem de habeas corpus, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do mandamus. II. Questão em discussão 2. Nulidade da instrução criminal, ao argumento de que o agravante foi impedido de participar da audiência de instrução, debates e julgamento por meio de videoconferência. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de ser descabida a realização de interrogatório por videoconferência em caso de réus foragidos com mandado de prisão não cumprido. Precedentes. 4. Inexiste nulidade a ser reconhecida porque ela foi provocada pelo agravante, que, devidamente intimado para o interrogatório, não quis a ele comparecer, em razão do mandado de prisão contra ele aberto. A regra do art. 565 do Código de Processo Penal determina que a defesa não pode se beneficiar de nulidade a que tenha dado causa. 5. A defesa técnica do agravante esteve presente na audiência de instrução e julgamento. Além disso, houve a apresentação de resposta à acusação e alegações finais na forma de memoriais, assegurando, assim, o contraditório e ampla defesa. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental desprovido. (HC 256613 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2025 PUBLIC 15-08-2025) 14. Admitir que o paciente foragido tenha o direito de se beneficiar de sua própria torpeza é legitimar a possibilidade de que outros réus, com prisão preventiva decretada, se abstenham de cumprir a ordem judicial e, ainda assim, tenham garantido todos os direitos processuais da jurisdição que se recusam a se submeter, o que me parece um absurdo. 15. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 16. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 17. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802298-90.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: EDSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Severino Bruno Honório Gonçalves em favor de Edson da Silva Oliveira Junior, em face de ato coator praticado pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos de n. 0703829-63.2025.8.02.0058. A parte impetrante narra que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e que estaria segregado há quase um ano sem julgamento definitivo pelo Tribunal do Júri, configurando, assim, excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa na comarca e exerce atividade laborativa lícita, circunstâncias que demonstrariam não se tratar de indivíduo voltado à prática criminoso habitual. Aduz, ainda, que o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial, o que evidenciaria a ausência de intenção de se furar à aplicação da lei penal. Alega, por fim, a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de que as investigações foram encerradas, todas as testemunhas já foram ouvidas, o réu foi interrogado e a denúncia já foi recebida, não havendo risco à instrução criminal. Sob esses



argumentos, requereu a concessão de liminar, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, que fossem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo na formação da culpa, bem como de eventual ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Quanto ao suposto excesso de prazo, importante destacar que é pacífico na jurisprudência que eventuais extrapolações de prazos processuais não dão ensejo, de forma automática, ao relaxamento da prisão preventiva. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 90 DIAS. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. DESCUMPRIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO RECONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Não cabe habeas corpus para tratar de questão que não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar a cada 90 dias não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão. 3. Os prazos processuais previstos na legislação brasileira devem ser analisados como um todo, pautados pela razoável duração do processo, de modo que o reconhecimento do excesso deve estar atrelado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo desprovido. (STF, AgRg no HC Nº 620167/PI 2020/0274631-6 Data de Publicação: DJe 29/04/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 12. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) Além disso, também é consolidado que a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida consoante os critérios de razoabilidade, em razão das peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, quando se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, é preciso cotejar todas as circunstâncias específicas do caso concreto de forma conjunta, a fim de verificar se a duração da prisão é ou não desproporcional, especialmente à luz: (a) da gravidade concreta dos fatos imputados, (b) dos elementos indiciários até então colhidos, (c) da contribuição dos envolvidos no processo para seu avanço ou para seu atraso e (d) da postura do Poder Judiciário na condução do processo. In casu, verifica-se, dos autos de origem, verifica-se que o paciente foi preso temporariamente em 13 de maio de 2025, tendo a prisão temporária sido convertida em preventiva em 10 de junho de 2025, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 248/252, origem). As fls. 291/297 dos autos originários, consta decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, a qual fora liberada nos autos no dia 9 de setembro de 2025, demonstrando a atuação diligente do juízo a quo. No mais, a instrução criminal foi regularmente conduzida, com a realização de audiência de instrução e julgamento em 19 de dezembro de 2025 (ata de fls. 365/366, origem), ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, tendo o juízo de origem proferido sentença de pronúncia em 19 de fevereiro de 2026 (fls. 393/402, origem), submetendo o paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Arapiraca, bem como mantendo a custódia cautelar do paciente ante a subsistência dos fundamentos que a ensejaram. Não observo, portanto, desídia ou morosidade do Poder Judiciário, tampouco retardo causado pela acusação, tendo em vista a regularidade da marcha processual. Por esta razão, não merece acolhimento a alegação de existência de excesso de prazo em relação à prisão imposta ao paciente, assim como não vislumbro constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem. Cabe ressaltar que, nos termos da Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”. Desse modo, tendo sido proferida sentença de pronúncia em desfavor do paciente, resta superada, de plano, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. No que toca à alegada ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, tampouco assiste razão à parte impetrante, ao menos neste momento processual. Cabe destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de gravidade em concreto da conduta e pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*). Nesse sentido: [...] II - A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade em concreto do delito, ante o *modus operandi* empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III - Esta Suprema Corte possui orientação no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registros de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. [...] (STF - HC 197646 AgR / RJ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/03/2021). No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo mantida pelo juízo de primeiro grau quando do indeferimento do pedido de revogação e, posteriormente, na própria sentença de pronúncia, em razão da permanência íntegra dos fundamentos que a lastrearam. Os elementos constantes dos autos demonstram que a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente justifica a manutenção de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Segundo apurado nos autos e descrito na denúncia, o paciente, movido por vingança em razão de desentendimento por motivo fútil, deslocou-se deliberadamente e de forma armada até a residência da vítima, com quem mantinha relação de amizade. No local, após tentativa frustrada de disparo de arma de fogo, prosseguiu na agressão mediante o uso de arma branca, desferindo múltiplos golpes de faca que causaram a morte de Marcone de Souza Almeida. O modo de agir que teria sido empregado, marcado pela premeditação, pelo emprego de armamento, pela sucessividade das agressões e pela extrema violência, revela a periculosidade concreta do agente, fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar na



garantia da ordem pública. Outrossim, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado ou investigado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos legais. Por fim, a alegação de que a instrução criminal foi encerrada e as testemunhas já foram ouvidas não elide os fundamentos da prisão preventiva, que não se destinam apenas à preservação da instrução criminal, mas também à garantia da ordem pública e à assecuração da aplicação da lei penal, razões que permanecem atuais e íntegras no caso em exame. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício, carta ou mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - 319

Nº 0802316-14.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Capela - Impetrante: Luiz Matheus Marques de Góis - Paciente: E. dos S. F. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Capela/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Luiz Matheus Marques de Góis, em favor de Elivelton dos Santos Ferreira, em face de ato coator imputado ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Capela/AL, nos autos do processo nº 0700544-16.2025.8.02.0041. Segundo a inicial, o paciente foi preso em 21/10/2025, pela suposta prática de tentativa de feminicídio (art. 121-A, §1º, I, §2º, III c/c art. 14, II, CP). Inconformado, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, utilizando-se de processos em curso como fundamento autônomo de periculosidade, em afronta ao princípio da presunção de inocência e aos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal. Ao final, requer a concessão da ordem, em caráter liminar e no mérito, para que o paciente seja colocado em liberdade, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, à luz da exigência de fundamentação concreta, notadamente quanto à demonstração da imprescindibilidade da medida extrema e à análise da possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, diante de decisão que invocou a gravidade do delito e a suposta periculosidade do agente. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti). Além disso, devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prisão cautelar deve ser fundamentada, ainda, em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Nesses termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. No mais, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Compulsando os autos, constata-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de tentativa de feminicídio por motivo torpe, meio insidioso ou cruel (previsto no art. 121-A, §1º, I, §2º, III c/c art. 14, II, CP), conforme consta na denúncia: [...] Deflui dos autos do presente Inquérito Policial nº12876/2025, que, no dia 29 de setembro de 2025, por volta das 08:00h, em via pública, no Conjunto Otávio Gomes, em frente ao Colégio Porfírio Moreira, bairro: Casas Novas, nesta cidade de Capela/AL, o ora denunciado,



ELIVELTON DOS SANTOS FERREIRA, agindo com inequívoca intenção de matar (*animus necandi*), por razões da condição de sexo feminino e em contexto de violência doméstica e familiar, na presença da filha menor do ex-casal, com emprego de arma branca e com *animus necandi*, desferiu golpes de faca contra a vítima, T. O. D. S. [Suprimi], sua ex-companheira, produzindo-lhe ferimentos que não deram causa a sua morte, por circunstâncias alheias à vontade da agente. Na ocasião, o denunciado, inconformado com o término do relacionamento de aproximadamente dez anos que mantinha com a vítima, com quem possui três filhos, a abordou em via pública. Após iniciar uma discussão, agrediu-a com socos no rosto e a ofendeu com xingamentos. Durante a agressão, ao ser questionada pelo denunciado se reatária o relacionamento e diante da resposta negativa da vítima, ELIVELTON DOS SANTOS FERREIRA afirmou que “ela iria morrer naquele dia”. Em seguida, de posse de uma faca que trazia consigo, desferiu, no mínimo, dois golpes contra a vítima, atingindo-a na região do tórax. Tal fato ocorreu na presença da filha em comum do casal de apenas 03 (três) anos de idade. O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. A vítima, mesmo gravemente ferida, conseguiu correr e buscar socorro em uma Unidade Básica de Saúde (UBS) próxima, onde recebeu os primeiros atendimentos e foi posteriormente transferida ao Hospital Geral do Estado (HGE), sendo submetida a procedimento cirúrgico de urgência que lhe salvou a vida. O intento homicida do denunciado foi tão explícito que, segundo relatos, ele ainda tentou invadir a unidade de saúde para finalizar a execução, mas foi impedido por populares (fls. 56). O ato criminoso foi o ápice de um longo e sistemático ciclo de violência. Conforme depoimento da vítima e de sua irmã (fls. 94-95 e fls. 54-57), durante anos, ELIVELTON DOS SANTOS FERREIRA submeteu T. O. D. S. [Suprimi] a agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e sexuais, havendo inclusive relato de estupro. O denunciado exercia controle sobre a vida da ofendida, restringia sua liberdade, escondia seus documentos e a ameaçava de morte, estendendo as ameaças a seus familiares, o que está documentado em ocorrências policiais anteriores (IP nº 13294/2024 - fls. 95). [...] No que concerne aos indícios de autoria e à materialidade delitiva, verifica-se que ambos se encontram suficientemente demonstrados nos autos, notadamente a partir do boletim de ocorrência, laudo médico do Hospital Geral do Estado (fls. 29/30) e relatos testemunhais colhidos pela autoridade policial, especialmente diante dos depoimentos das testemunhas Tamires de Oliveira dos Santos, irmã da vítima (mídia em anexo), e Allan Silva Duarte (fl. 50/51), vigilante do posto de saúde onde ocorreu o crime. Ademais, em 21/10/2025, o Magistrado de 1º Grau, em decisão de fls. 78/86 (autos originários), decretou a prisão do ora paciente, nos seguintes termos, vejamos: [...] In casu, não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, vislumbro a presença do requisito para a sua decretação, qual seja a garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código Processual Penal. No caso em tela, a materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência, laudo médico do Hospital Geral do Estado (fls. 29/30) e relatos testemunhais colhidos pela autoridade policial. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem de forma inequívoca sobre o representado, especialmente diante dos depoimentos das testemunhas Tamires de Oliveira dos Santos, irmã da vítima (mídia em anexo), e Allan Silva Duarte (fl. 50/51), vigilante do posto de saúde onde ocorreu o crime. Nesse sentido, denota-se dos autos, in verbis: (...) Demonstrados, pois, tais pressupostos, inconcusso se apresenta o *fumus commissi delicti*, o qual se assenta na prova da materialidade e nos indícios de autoria. Não obstante a caracterização do *fumus commissi delicti*, a prisão preventiva, consoante prescreve o CPP em seu artigo 312, deve se encontrar devidamente fundamentada em algum dos casos por este elencados, tal qual a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Da análise dos autos, é possível vislumbrar que o delito em apreço é daquele que causa revolta na população. A infração foi grave, qualificada, praticada em plena via pública, na presença de testemunhas, tendo a vítima sido atingida, ao que indicam as provas dos autos, por golpes de arma branca, sendo mais uma vítima de tentativa de feminicídio supostamente praticado pelo ex-companheiro, insatisfeito com o fim do relacionamento, atitude esta que, aliada aos outros elementos probatórios existentes nos autos, revelam a periculosidade do agente. Em uma sociedade tomada pela violência, em especial a violência contra a mulher, as pessoas vivem em estado de alerta permanente, diante do aumento vertiginoso da criminalidade. A moderna jurisprudência vem entendendo ser possível a prisão preventiva por conta da gravidade do delito, aliada a outros elementos, senão Vejamos: (...) No caso dos autos, foi afetada a ordem pública, isso porque o crime foi praticado em plena via pública. Tal assertiva não é uma mera ilação, mas um fato público e notório (*non probandum factum notorium*). Tourinho Filho (P. Penal, v. III, Saraiva, 1990) entende que ordem pública é a paz, a tranquilidade no meio social que, in casu, foram alteradas. A garantia da ordem pública tem por escopo acautelar o seio social, impedindo que indivíduos acentuadamente propensos à determinadas práticas delituosas venham a dar continuidade às suas atividades, ou mesmo porque, em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. É o que se vislumbra no presente caso. A este respeito colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: (...) Além disso, o periculum libertatis faz-se presente na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a reiteração de condutas criminosas pelo acusado e em razão da periculosidade deste, haja vista que, em consulta ao SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, vê-se que o acusado responde nos autos nº 0800060-58.2018.8.02.0007, em que se apura a suposta prática de um crime de homicídio e nos autos nº 0701216-61.2024.8.02.0040, por ter cometido o crime de ameaça contra sua ex-companheira, ora vítima nos presentes autos, o que demonstra que o acusado é reiterado na prática criminosa e vem escalonando suas condutas violentas. O final dessa escalada de violência é o feminicídio, quando a mulher é assassinada pelo homem em quem um dia confiou. Vale ressaltar que o feminicídio raramente é um crime inesperado. Um homem que mata a companheira por consequência de violência doméstica ou por menosprezar seu gênero costuma dar sinais que começam muito antes da agressão física ou emocional, o que se mostra patente no histórico do ora representado. [...] Logo, a decisão proferida pelo juízo de origem encontra-se devidamente fundamentada, com exposição concreta e individualizada dos elementos que justificam a necessidade da prisão preventiva. Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados a partir dos depoimentos até então colhidos, segundo os quais o acusado, em tese, desferiu cerca de dois golpes de faca contra a ofendida na região do tórax, ocasionando grave lesão que demandou atendimento hospitalar imediato. A gravidade concreta da conduta tentativa de feminicídio revela, por si só, a periculosidade do agente, justificando a custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública. O periculum libertatis também está devidamente caracterizado. O *modus operandi* empregado, de violência extrema e direcionada a região vital do corpo da vítima, denota a ausência de freios inibitórios do custodiado e o risco concreto de reiteração delitiva. Soma-se a isso o histórico criminal do paciente, que registram os processos n. 0800060-58.2018.8.02.0007, em que se apura a suposta prática de um crime de homicídio e os autos nº 0701216-61.2024.8.02.0040, por ter cometido o crime de ameaça contra sua ex-companheira, ora vítima nos presentes autos. Tal quadro evidencia um padrão de comportamento violento, sobretudo contra pessoas em situação de vulnerabilidade, reforçando a necessidade de segregação para proteção da sociedade e da própria vítima. Cabe destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de gravidade em concreto da conduta demonstrada pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*). Nesse sentido: [...] II - A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o *modus operandi* empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III - Esta Suprema Corte possui orientação no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registros de prática de crimes na folha de antecedentes



criminais do réu. [...] (STF - HC 197646 AgR / RJ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/03/2021). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA, CONDIÇÕES PESSOAIS DO AVERIGUADO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi na prática do crime (RHC 150.311/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 150570 AgR / SP Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019). Diante de tais circunstâncias, verifica-se que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo a medida indispensável para assegurar a ordem pública, a integridade física e psicológica da vítima e a regularidade da persecução penal. Assim, considerando os elementos concretos extraídos dos autos, que revelam a periculosidade do agente e o risco efetivo à ordem pública e à instrução processual, não se mostra adequada, por ora, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, as quais se mostrariam insuficientes para acautelar os bens jurídicos tutelados pela segregação cautelar. Destarte, não vislumbro, neste juízo preliminar, ilegalidade manifesta na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, uma vez que fundamentada em elementos concretos e contemporâneos que demonstram a necessidade da segregação cautelar, em consonância com os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis apresentadas pelo acusado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes seus requisitos legais. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como carta/ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802331-80.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impet/Paci: SANDRO DA SILVA OLIVEIRA - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - DECISÃO MONOCRÁTICA/OFFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Kelvis Antonio da Silva, em favor de Sandro da Silva Oliveira, em face de ato coator imputado ao Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Maceió, nos autos de n. 0700017-49.2026.8.02.0067. A parte impetrante sustenta excesso de prazo diante da inércia ministerial, ao argumento de que após a juntada de pedido pela defesa, o juízo determinou vistas ao Ministério Público, contudo "o prazo para manifestação ministerial transcorreu no portal eletrônico, tendo iniciado em 23/02/2026 com previsão de encerramento em 27/02/2026. A ausência de parecer oportuno sobre a liberdade de um cidadão segregado viola o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)". Narra que o paciente foi preso em flagrante delito em 01.01.2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porém "a dinâmica da abordagem revela uma fragilidade jurídica intransponível: A Abordagem Acidental: A guarnição policial agiu baseada exclusivamente em um relato informal de um "transeunte não identificado". [...] Não houve flagrante de venda, exposição ou transporte ostensivo. Houve, sim, uma incursão exploratória baseada em subjetivismo policial", circunstância que, segundo afirma, acarretaria a ilegalidade da busca, ante a inexistência de fundada suspeita e o consequente relaxamento da prisão preventiva. Por fim, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão "face da ilegalidade da abordagem inicial (ausência de fundada suspeita)", subsidiariamente a concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas e a expedição de ofício ao estabelecimento "Casa da Picanha" para preservação das imagens do dia 01.01.2026. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia reside em verificar a existência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau, considerando a alegação de ilegalidade na abordagem policial, por ausência de fundada suspeita, com pleito de relaxamento da prisão. Nesse sentido, como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti). Além disso, devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prisão cautelar deve ser fundamentada, ainda, em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Nesses termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão



que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Por fim, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, § 4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. De início, ressalte-se que o paciente foi preso em flagrante em 01.01.2026 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, em audiência de custódia (fls. 44/45 dos autos de origem) o custodiado afirmou que não sofreu nenhum tipo de abuso ou violência quando abordado e conduzido pelas autoridades policiais. Em decisão de fls. 47/49 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau homologou o flagrante, consignando que "Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade flagrante que justifique orelaxamento da prisão", e converteu em prisão preventiva com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, registrando que "custodiado possui anotações em seu desfavor relacionadas à prática do crime de tráfico de drogas, conforme se verifica às fls. 20-22, todos pela suposta infração ao artigo 33 da Lei 11.343/2006", sobretudo considerando a gravidade do crime. Vejamos: A materialidade delitiva resta evidenciada pela apreensão de aproximadamente oitenta gramas de substância análoga à cocaína, setecentos gramas de substância análoga à maconha, vinte comprimidos de Rohypnol, um revólver calibre .38 com numeração suprimida, duas munições intactas, uma balança de precisão e valores em dinheiro. Os elementos informativos colhidos durante o flagrante, notadamente os depoimentos do condutor e da testemunha presencial, indicam fortemente a autoria delitiva, revelando que as substâncias entorpecentes e a arma de fogo foram encontradas em poder do custodiado durante abordagem policial. A garantia da ordem pública, fundamento invocado pelo Ministério Público, encontra-se configurada pela gravidade concreta da conduta imputada ao flagranteado. A quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, somada à diversidade de substâncias e à presença de petrechos comumente utilizados no fracionamento e comercialização de drogas, evidencia a periculosidade da ação e sua potencialidade lesiva à saúde pública. Ademais, a consulta aos sistemas de informações criminais revela que o custodiado possui anotações em seu desfavor relacionadas à prática do crime de tráfico de drogas, conforme se verifica às fls. 20-22, todos pela suposta infração ao artigo 33 da Lei 11.343/2006. Embora tais anotações não configurem propriamente condenações transitadas em julgado, são elementos que demonstram envolvimento reiterado com a criminalidade relacionada ao tráfico de entorpecentes, revelando a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão para garantir a ordem pública. Ademais, a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revela-se insuficiente para o caso concreto, considerando a gravidade dos delitos imputados, as circunstâncias da prisão em flagrante e os indicativos de reiteração delitiva. A liberdade provisória, neste momento processual, representaria risco concreto à ordem pública, considerando que a soltura do custodiado poderia ensejar a continuidade da prática delitiva, notadamente em razão dos antecedentes criminais relacionados à mesma espécie de infração penal. Destaca-se que as substâncias entorpecentes apreendidas com o paciente consistiam, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 82), em 80g de cocaína, 700g de maconha, 20 comprimidos de Rohypnol, revólver calibre 38, munição, balança de precisão, celular, um automóvel Fiat/punto. Tais circunstâncias evidenciam a possível destinação comercial das drogas e reforçam a gravidade concreta da conduta, justificando a necessidade da custódia cautelar. No que se refere à alegação de nulidade da busca realizada no momento da prisão, ao argumento de inexistência de "fundada suspeita", verifica-se que não há, até o presente momento, qualquer elemento concreto que corrobore a narrativa defensiva, não sendo possível o reconhecimento da ilegalidade da prisão, neste juízo de cognição sumária. Isto porque, do exame dos depoimentos dos policiais condutores, narraram que estavam realizando patrulhamento na região, quando foram abordados por pessoas, que não quiseram se identificar, mas informaram que três indivíduos estariam, supostamente, traficando em determinado estabelecimento. Relataram que na citada denúncia foram descritos as características dos citados envolvidos "dois com cabelo pintado, trajando camisa do Flamengo, e um terceiro de cor escura, estariam indo repetidas vezes até um veículo de placa ORI 7425 e ao banheiro de um estabelecimento". Assim, a guarnição partiu em diligência até o local indicado e com base nas informações passadas, encontraram os 03 indivíduos indicados que na abordagem foram apreendidos entorpecentes, em seguida, encontraram o veículo citado na denúncia anônima e na revista no veículos apreenderam mais drogas e uma arma de fogo. Desse modo, verifico que a operação policial não se baseou em abordagem aleatória ou arbitrária, mas sim em denúncia anônima devidamente apurada pela guarnição, que se dirigiu ao local indicados e com base nas características passadas encontraram os indivíduos indicados, que procedeu a abordagem apreendendo drogas, arma de fogo e demais itens descritos no auto de apreensão, conforme alhures expostos. No tocante ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o paciente encontra-se preso há aproximadamente dois meses. Todavia, o exame da eventual demora processual deve observar o critério da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, o número de acusados e a dinâmica processual. Não há, na presente impetração, demonstração inequívoca de desidiosa estatal ou paralisação injustificada do feito que autorize o reconhecimento, de plano, de constrangimento ilegal. Importante destacar que é pacífico na jurisprudência que eventuais extrapolações de prazos processuais não dão ensejo, de forma automática, ao relaxamento da prisão preventiva. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Inviabilidade de reexame da tese de ilegitimidade da prisão preventiva, que deixou de ser conhecida no ato apontado coator por ter sido analisada em outro habeas corpus, caracterizando litispendência e a impossibilidade de apreciação imediata pela instância superior, sob pena de supressão de instância. 2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando demonstrada a regularidade da marcha processual, a adoção de diligências para conclusão de laudos e a proximidade da prolação de sentença, evidenciando ausência de mora injustificada. 3. Evidenciando a proporcionalidade da manutenção da medida cautelar extrema, destacam-se a gravidade concreta dos fatos, a apreensão de 2 kg de cocaína e arma de fogo municiada, bem como a regularidade da instrução, com diligências em curso e esforços para conclusão das provas periciais. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no RHC n. 214.283/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA



ELEITA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 12. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) Além disso, também é consolidado que a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida consoante os critérios de razoabilidade, em razão das peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, quando se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, é preciso cotejar todas as circunstâncias específicas do caso concreto de forma conjunta, a fim de verificar se a duração da prisão é ou não desproporcional, especialmente à luz: (a) da gravidade concreta dos fatos imputados, (b) dos elementos indiciários até então colhidos, (c) da contribuição dos envolvidos no processo para seu avanço ou para seu atraso e (d) da postura do Poder Judiciário na condução do processo. No caso concreto, tem-se a imputação do crime de tráfico de drogas e de posse de arma de fogo, em que foram apreendidos aproximadamente 80g de cocaína, 700g de maconha, 20 comprimidos de Rohpnl, revólver calibre 38, munição, balança de precisão, celular, um automóvel Fiat/punto. Ademais, compulsando os autos de origem, constata-se que o juízo impetrado tem se mostrado atento à cronologia processual, tendo sido determinado o devido andamento processual com determinação de destruição da droga apreendida e guarda de amostra para realização de exame pericial e ainda vista dos autos ao Ministério Público, cujo prazo final para manifestação se encerrou de forma recente, conforme certidão de fl.149, que consignou previsão de encerramento em 27.02.2026. Assim, em que pese a parte impetrante ter afirmado haver caracterizado excesso de prazo, vê-se que o juízo de origem está adotando as providências cabíveis para assegurar a celeridade do feito, o que denota a diligência judicial e afasta a alegada inércia estatal. Diante da cronologia dos atos processuais, não observo, portanto, desídia ou morosidade do Poder Judiciário, tampouco retardo causado pela acusação, tendo em vista a regularidade da marcha processual. Por esta razão, não merece acolhimento a alegação de existência de excesso de prazo em relação à prisão cautelar imposta ao paciente, assim como não vislumbro constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem. Por fim, importa salientar que eventuais pleitos de produção de provas como o requerido nos presentes autos, de expedição de ofício, caberá ao juiz de origem, não cabendo, em sede de habeas corpus. Por conseguinte, também não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui condições pessoais favoráveis, cumpre destacar que não possuem o condão de, por si sós, afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os demais requisitos legais.. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Carta/Mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL) - 319

Nº 0802334-35.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Igreja Nova - Impetrante: Karilâne Santana Sampaio - Paciente: M. D. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Karilane Santana Sampaio, em favor do paciente Maxsuel Dias dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Plantonista da 4ª Circunscrição, nos autos do processo nº 0700076-25.2026.8.02.0071. 2. Narra o impetrante (fls. 1/16), em síntese, que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 07.02.2026, pela suposta prática do art. 129, §13, do Código Penal (lesão corporal no contexto da violência doméstica). Menciona que foi impetrado HC anterior, relatado por este julgador, em que a liberdade provisória foi negada. 3. Na argumentação do HC, a defesa do custodiado alega que tem havido dúvida quanto ao juízo competente para apuração penal e que tal fato infligia ao custodiado constrangimento ilegal. Ademais, alegou que a prisão preventiva era desproporcional. Alegou, ainda, que o paciente possui bons antecedentes. Assim, requereu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente, sem ou coma fixação de medidas cautelares. É o relatório. Decido. 4. Inicialmente, convém esclarecer que a prisão preventiva do paciente foi recentemente avaliada por este relator, quando do proferimento da decisão liminar do HC nº 0801354-88.2026.8.02.0000. 5. Neste HC, a impetrante reitera as teses contidas naquele remédio constitucional, acrescentando, como fato novo, eventual divergência do juiz singular quanto ao local da ocorrência dos fatos e, por conseguinte, à competência jurisdicional para processamento e julgamento da ação penal. 6. Quanto às teses já enfrentadas no HC nº 0801354-88.2026.8.02.0000, a exemplo da desnecessidade da prisão preventiva, da utilização da prisão preventiva como instrumento punitivo e dos antecedentes do paciente, registro que o presente habeas corpus sequer pode ser conhecido, em razão do fenômeno da litispendência. Isto porque em 13/02/2026 tais teses foram enfrentadas em decisão proferida por este relator, estando o processo em preparação para ser julgado por esta Câmara Criminal. 7. No que diz respeito à eventual dúvida quanto ao local da ocorrência dos fatos, entendo também não haver qualquer prejuízo ao acusado, visto que impera, no direito penal, inclusive quanto às decisões que decretam custódia cautelar, o instituto do translatio iudicii. Por meio deste instituto, é possível o reconhecimento da higidez de decisão proferida por juízo incompetente, até que, definido o juízo competente, a decisão seja por ele revista. O STJ, neste sentido: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO JULGADO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. PREJUDICADO, EM TESE, O PRESENTE MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recebida a presente insurgência como agravo regimental, pois protocolada dentro do quinquídio legal e, além disso, inexistente previsão legal de pedido de reconsideração contra decisão monocrática terminativa. 2. A despeito da ausência de previsão legal para a apresentação de pedido de reconsideração de decisão monocrática terminativa, mas em observância ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido como agravo regimental, pois interposto dentro do quinquídio legal (RCD no HC 642.465/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021). 3. Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de não ser cabível prévia intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que esse recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Há, ainda, disposição expressa quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos (art. 159 do Regimento Interno desta Corte e arts. 937 c.c 1021, ambos do Código de Processo Civil). 4. Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a superveniência do julgamento do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o writ aqui manejado, no qual se



impugnava a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. 5. Por outro lado, Consoante a teoria do juízo aparente, reconhecida por esta Corte Superior, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito (RHC 116.059/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 4/10/2019). 6. No caso, o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Miguelópolis/SP, acompanhando a manifestação do Promotor de Justiça que oficia naquela Comarca, determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Igarapava/SP, o qual, de acordo com os autos, não suscitou conflito negativo de competência, motivo pelo qual poderá ratificar os atos decisórios praticados pelo Juízo da Comarca de Conceição das Alagoas/MG. 7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no HC n. 700.140/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.) (grifo nosso) 8. Portanto, a definição do juízo competente, neste momento, não traz nenhum prejuízo ao paciente que, quanto à prisão preventiva, como já dito, teve sua situação reavaliada por este Tribunal recentemente. 9. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 10. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 11. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802336-05.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: ANDRÉ DE ARAÚJO FERREIRA - Paciente: Cauã Inacio dos Santos - Impetrado: Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N._____.2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por André de Araújo Ferreira em favor de Cauã Inacio dos Santos, em face de ato coator praticado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/AL, nos autos de n. 0702768-43.2025.8.02.0067. A parte impetrante narra que o paciente, preso em flagrante delito, sob acusação de suposta prática do delito de tráfico de drogas, está submetido a constrangimento ilegal porque não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, argumentando, nessa esteira, que a decisão judicial que a decretou carece de fundamentos concretos e idôneos. Alega a desproporcionalidade da medida, ao passo em que invoca as condições pessoais do paciente, esclarecendo que o mesmo é pai afetivo de um filho de 05 (cinco) anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e, ainda, de uma filha de 2 anos de idade. Pleiteia a concessão de medida liminar, no sentido de revogar a prisão preventiva, com imediata expedição do alvará de soltura do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em pedido liminar sob alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas em seu lugar. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti). Além disso, devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prisão cautelar deve ser fundamentada, ainda, em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Nesses termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. No mais, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, § 4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. In casu, analisando os autos de origem, n. 0702768-43.2025.8.02.0067, verifico que a prisão preventiva do



paciente foi decretada em 23/12/2025, em audiência de custódia, após homologação da prisão em flagrante delito pelo suposto crime de tráfico de drogas com emprego de arma de fogo. Para melhor elucidação do caso, colaciono trechos da decisão de primeiro grau acerca da decretação da prisão preventiva na espécie (fls. 34/36 dos autos originários): [...] No caso em tela, restam presentes os elementos que ensejam a prisão preventiva do autuado: *fumus commissi delicti*, constatado, por meio do Auto de Prisão em Flagrante e demais elementos probatórios colhidos, em especial pelo Termo de Apreensão às fls. 11, existem indícios suficientes de autoria, tendo sido a arma de fogo encontrada na residência do acusado. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que estão presentes os motivos autorizadores para decretação da prisão preventiva, conforme disposto no art. 312, do CPP, notadamente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ainda de acordo com a nova disposição do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada quando, além de presentes um dos requisitos para a sua decretação, também não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar constante no art. 319 do mesmo diploma legal, diversa da prisão. Portanto, a gravidade concreta dos fatos, a potencialidade delitiva e o risco à integridade física da física a decretação da prisão preventiva, não só para garantir a ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reincidência do preso. Dessa forma, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, ante a periculosidade evidenciada e pela gravidade concreta do delito, sendo insuficientes, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** do flagranteado Cauã Inacio dos Santos, cuja medida é necessária para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, o que faço com arrimo nos arts. 310, 312 e 313, do CPP. [...] (grifei) No caso, os indícios de materialidade e autoria delitiva decorrem do depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante, bem como dos objetos apreendidos: 95g (noventa e cinco gramas) de uma substância análoga à cocaína; aproximadamente 400g (quatrocentos gramas) de uma substância análoga à maconha; 02 (duas) balanças de precisão; vários pinos de plástico; vários saquinhos de plástico; também sendo encontrado no quarto, sobre a cama: 01 (uma) arma cal. 32 de numeração 536630 de cor preta; 02(duas) munições cal. .32 pintadas (auto de exibição e apreensão fls. 63/64 dos autos originários). Nesse sentido, ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que a manutenção da segregação cautelar encontra respaldo nas circunstâncias concretas do flagrante, especialmente diante da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como da presença de armamento de fogo municiado, elementos que, em conjunto, evidenciam não se tratar de mera posse para consumo pessoal, mas indicam, em tese, a prática de tráfico de drogas em contexto de maior gravidade concreta. A apreensão de cocaína, substância de elevado potencial lesivo e altamente viciante, aliada à existência de instrumento típico da mercancia ilícita, como balanças de precisão e, sobretudo, à posse de arma de fogo e munições, revela maior grau de periculosidade do agente e reforça o risco à ordem pública, circunstâncias que legitimam a custódia cautelar como medida necessária e proporcional, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, a quantidade e os elementos apreendidos, aliada à arma de fogo e aos instrumentos de fracionamento/pesagem, permitem inferir a potencial periculosidade e risco de continuidade da atividade criminosa. Considerando esses elementos concretos, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seriam inadequadas para neutralizar o risco que ora se demonstra, notadamente o risco de reiteração criminosa e a gravidade em concreto dos fatos atestada pela presença de arma de fogo. A simples imposição de medidas restritivas não remove, de forma razoável e comprovada, o risco de continuação da atividade delitiva quando há indicativos objetivos de periculosidade. Não se percebe, no momento, qualquer fundamentação formalmente deficiente que macule a validade da medida. Pelo contrário, a decisão registra fatos relevantes que autorizam a conclusão de que a manutenção da segregação cautelar se impõe para preservar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa. Diante disso, conclui-se que a manutenção da prisão preventiva encontra amparo em fundamentos concretos e individualizados, não se podendo falar em fundamentação genérica ou em ilegalidade manifesta. Da análise da decisão proferida, observa-se que não subsiste qualquer carência de fundamentação, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 93, IX da CF. Como se observa, o ato jurisdicional que decretou a prisão preventiva aponta os dispositivos legais, os conceitos aplicáveis e os pontos concernentes ao caso concreto, quanto à materialidade, indícios de autoria e circunstâncias do delito. Ademais, é entendimento desta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJe de 4/11/2022), que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos legais. Vejamos: **HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM E AUTORIZEM A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE PROVISORIAMENTE CUSTODIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO ENFRENTADA NESSE MOMENTO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM O RELAXAMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA QUE ATENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM ATENÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.** 1.A segregação cautelar, considerada exceção, justifica-se quando demonstrada sua indispensabilidade. No caso, estão preenchidos os requisitos dispostos no art. 312 do CPP. Conforme decisão proferida pelo juízo a quo, a segregação cautelar se deu sob o argumento da garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, consubstanciando-se nas provas colhidas através das interceptações telefônicas que demonstram os indícios de autoria e materialidade delitiva, portanto, encontrando-se presentes os requisitos autorizativos da preventiva. Mediante análise dos autos, observa-se que o acusado foi denunciado, juntamente com outros onze, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico em alguns municípios alagoano, inclusive a capital. Consta que através de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas justiça, comprovaram que o paciente é um dos chefes da suposta organização criminosa, bem como já responde a outros processos criminais e que por isso foi decretada a sua prisão e dos demais, com o objetivo de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. Quanto à alegada desproporcionalidade da medida, nesse ponto, importa salientar que, no mais das vezes, a imposição e manutenção da segregação processual se dá como forma de resguardar os bens juridicamente tutelados pelo art. 312 do CPP, que nesse caso foi para acautelar a ordem pública. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não impõem a concessão da ordem quando preenchidos os requisitos autorizativos da prisão. Precedentes. 4.Quanto a possibilidade da concessão de prisão domiciliar, saliento que a Defesa não colacionou aos autos documentos suficientes que comprovem que a unidade prisional não possa fornecer suporte adequado para o tratamento de saúde do paciente. Por cautela, em atenção ao direito à saúde, recomendo ao diretor da unidade prisional que atente às peculiaridades do caso e, sendo necessário, garanta o fornecimento do tratamento adequado. 5.Ordem denegada. (Número do Processo: 0806744-10.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/08/2024; Data de registro: 09/08/2024) - Grifei. Outrossim, no que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que o paciente é pai afetivo de criança menor de 12 (doze) anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, verifica-se que não restou devidamente comprovado nos autos que ele seja o único responsável, ou responsável indispensável, pelos cuidados do filho, requisito necessário à concessão da medida excepcional, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Isso porque o paciente declarou, por ocasião da audiência de custódia (fls. 29/34 dos autos de origem), que se encontra separado da genitora e que, no momento de sua prisão, seus filhos estavam sob os cuidados da avó, circunstância que evidencia a existência de rede familiar de apoio apta, ao menos em análise perfunctória, a assegurar a assistência necessária às



crianças. Todavia, não há nos autos elementos concretos que demonstrem que o paciente exercia, de forma exclusiva ou indispensável, os cuidados diretos e permanentes do menor. Ademais, os documentos juntados consistem apenas nas certidões de nascimento das crianças e em um modelo de atestado médico para fins de perícia, no qual há menção à patologia alegada, sem, contudo, apresentar maiores esclarecimentos acerca da gravidade do quadro clínico, da necessidade de cuidados especiais contínuos, tampouco da imprescindibilidade da presença do paciente para a assistência do menor. Outrossim, no que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que o paciente é pai afetivo de filho de 05 (cinco) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, bem como de filha biológica de 02 (dois) anos, verifica-se que não restou devidamente comprovado nos autos que ele seja o único responsável, ou responsável indispensável, pelos cuidados das crianças, requisito necessário à concessão da medida excepcional. Com efeito, consta que a genitora dos infantes mantém união estável com o paciente, inexistindo demonstração concreta de que esteja impossibilitada de exercer os cuidados necessários aos filhos ou de que não haja rede familiar de apoio apta a auxiliá-la. Não há elementos que evidenciem que o paciente exercia, de forma exclusiva ou indispensável, os cuidados diretos e permanentes das crianças. Ademais, os documentos juntados consistem nas certidões de nascimento (fls. 19/20) e em Relatório do Médico Assistente (fl. 15), no qual há menção ao Transtorno do Espectro Autista, sem, contudo, apresentar esclarecimentos detalhados acerca da gravidade do quadro clínico, da necessidade de cuidados especiais contínuos que demandem a presença exclusiva do paciente, tampouco de sua imprescindibilidade para assegurar a adequada assistência ao menor. Desse modo, ausente comprovação idônea da indispensabilidade do paciente para os cuidados da criança, não se evidenciam, neste momento, os requisitos legais autorizadores da revogação da prisão preventiva, medida de natureza excepcional. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE CRACK. DROGA DE GRANDE PODER NOCIVO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE ENQUANTO ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRAÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(...) 4. Apesar da quantidade de drogas apreendidas, não ser aparentemente tão expressiva, diante do seu poder deletério, não pode ser considerada irrisória. Além disso, ao ser homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva, o juízo de primeiro grau, considerou o risco de reiteração delitiva, pelo fato da agravante ter sido presa em data recente, pelo crime de tráfico de drogas e estava por ocasião do delito, em liberdade provisória. Precedentes.5. No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo- conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.6. Na espécie, verifica-se que a ora agravante teve a prisão preventiva decretada porque, foi presa em flagrante enquanto estava em liberdade provisória por outra ação penal. Assim, diante da postura contumaz, a ré, no momento, mostra-se desmerecedora da substituição da sua custódia. Precedentes.7. Agravo regimental conhecido e improvido.(AgRg no HC n. 842.578/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) (grifei) Importa destacar, ainda, que o tráfico de drogas é crime que, por sua própria natureza, envolve risco concreto à coletividade e, especialmente, pode representar um ambiente absolutamente inadequado ao desenvolvimento de uma criança. A concessão do pleito, nesse cenário, além de desvirtuar a finalidade preventiva da medida cautelar, poderia expor o menor a situação de vulnerabilidade, incompatível com os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802339-57.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Silvio Marcio Leão Rego de Arruda - Paciente: Vagner Soares de Araújo - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Silvio Marcio Leão Rego de Arruda em favor de Vagner Soares de Araújo, em face de ato coator praticado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0704586-97.2026.8.02.0001. Narra o impetrante que o paciente se encontra preso desde 31 de janeiro de 2026, em razão de suposta participação em tentativa de furto, sem que haja, segundo alega, qualquer prova apta a sustentar a custódia cautelar. Relata que a dinâmica dos fatos envolveu a abordagem do paciente e de corréus nas proximidades de estabelecimento comercial da rede Carajás, na Avenida Durval de Góes Monteiro, sem que qualquer mercadoria fosse encontrada em seu poder. Sustenta que os envolvidos, de forma livre e voluntária, retiraram-se da loja antes de qualquer consumação, o que, a seu ver, configura desistência voluntária nos termos do art. 15 do Código Penal. Afirma o impetrante que a única base para as prisões foi o depoimento do Gerente de Perdas da referida loja, o qual atribuiu genericamente aos réus a responsabilidade por cinco ou seis golpes anteriores que teriam gerado prejuízo de aproximadamente R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) ao grupo empresarial, sem apresentar filmagens, fotografias, testemunhos ou qualquer documento que identificasse os acusados como autores dos fatos descritos. Aduz que, após o pedido de liberdade provisória apresentado em 3 de fevereiro de 2026, o juízo concedeu prazo de dez dias para que a autoridade policial juntasse relatório, o qual não foi apresentado. Em seguida, foram concedidas sucessivas vistas ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de liberdade, em 13, 19 e 23 de fevereiro de 2026, ocasiões em que o órgão ministerial permaneceu silente quanto à questão cautelar. Em 23 de fevereiro de 2026, o juízo recebeu a denúncia com base na declaração do funcionário da Carajás. Em 25 de fevereiro de 2026, o Ministério Público requereu a manutenção das prisões e a realização de diligências investigativas, com pedidos de busca e apreensão e quebra de sigilo, e o juízo manteve a custódia preventiva. Sustenta o impetrante que a decisão que manteve a prisão está fundada em motivação genérica e desprovida de elementos concretos vinculados ao caso, com invocação de jurisprudência pertinente a crimes violentos, inaplicável à hipótese de tentativa de furto. Alega que a prisão cautelar foi convertida, na prática, em instrumento de investigação, na medida em que as diligências para produção de prova foram requeridas após a decretação e manutenção da custódia. Argumenta que a denúncia imputa, além do estelionato tentado, a associação criminosa prevista no art. 288 do Código Penal, sem, contudo, apresentar elementos concretos que demonstrem vínculo associativo estável, divisão de tarefas ou reiteração de condutas, limitando-se a afirmações genéricas desprovidas de suporte probatório mínimo. Invoca o impetrante as alterações promovidas pela Lei nº 15.272, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao art. 312 do Código de Processo Penal, os quais exigem, para a decretação da prisão preventiva com base na periculosidade do agente, a demonstração concreta de critérios objetivos, vedando a decretação fundada na gravidade abstrata do crime ou na natureza do tipo penal. Apoia-se ainda no art. 316 do Código de Processo Penal, que impõe que a manutenção da prisão seja justificada com elementos concretos e contemporâneos. Sustenta, ademais, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de indícios mínimos de autoria



e materialidade. Ressalta que o paciente não possui antecedentes criminais, nunca foi preso ou processado anteriormente, e que o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Formula pedido de medida liminar para que seja determinada a imediata soltura do paciente, e, ao final, requer a concessão definitiva da ordem de habeas corpus. Subsidiariamente, postula que, caso entendida necessária alguma cautela, sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar se foram observados os requisitos que autorizam a prisão preventiva decretada, especialmente se estaria justificado o suposto risco à ordem pública. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*). Além disso, devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). A prisão cautelar deve ser fundamentada, ainda, em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Nesses termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Por fim, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, § 4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Analisando os autos de origem, verifico que o paciente foi denunciado em 20/02/2026 (fls. 1/7 dos autos de origem), nos seguintes termos “entre os dias 24 de janeiro de 2026 e 29 de janeiro de 2026, nesta cidade de Maceió/AL, os denunciados, agindo de forma consciente, voluntária e previamente ajustada, associaram-se com o objetivo de obter vantagem ilícita mediante fraude eletrônica contra a empresa Carajás Material de Construção Ltda., utilizando dados de terceiros para realizar compras eretirar mercadorias como se fossem os legítimos adquirentes”. O Ministério Público reforça que os réus pessoas vinham retirando sucessivas mercadorias obtidas mediante fraude, totalizando prejuízo aproximado de R\$ 26.000,00, correspondente a diversos televisores e um aparelho de ar-condicionado. No dia 29 de janeiro de 2026, os denunciados voltaram a agir, porém o o setor de prevenção de perdas acionou a polícia, de modo que os agentes foram presos em flagrante delito, apesar da tentativa de se evadir da abordagem. As condutas dos acusados foram tipificadas como três crimes de estelionato, consumados, relativos às retiradas fraudulentas de mercadorias anteriormente efetivadas, bem como um crime de estelionato na forma tentada, referente ao episódio do dia 29/01/2026, quando tentaram retirar nova telefonia mediante fraude, não logrando êxito por intervenção policial (art. 171, § 2º-A, por três vezes, c/c art. 14, II, por uma vez, e art. 71, caput, bem como do art. 288, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal). Assim, há *modus operandi* sofisticado e reprovável que configura gravidade concreta ao fato, eis que as condutas atribuídas aos denunciados teriam consistido na realização de compras pela internet junto à empresa vítima, mediante uso indevido de dados pessoais e financeiros de terceiros, sem o conhecimento ou a autorização de seus titulares, para aquisição de produtos de elevado valor, com posterior retirada presencial das mercadorias, o que configuraria, na ótica acusatória, fraude eletrônica. Isto é, há uma premeditação do agente para a prática delitosa (art. 315, §2º, I e IV) e fundado receio de reiteração eis que houve continuidade delitiva e associação criminosa, este último aspecto que também denota maior gravidade concreta aos crimes. Assim, andou bem o juízo de primeiro grau ao converter a prisão em flagrante na custódia preventivas, apontando de forma minuciosa a presença dos requisitos da medida extrema (fls. 84/87) [...] No caso em tela, restaram presentes os elementos que ensejam a prisão preventiva dos autuados: *fumus commissi delicti*, constatado através do depoimento do condutor na qualidade de primeira testemunha fls. 8/9 dos autos, ratificado pela segunda testemunha fls. 10/11, bem como pelo auto de exibição e apreensão à fl. 13, além do da declaração do representante legal da empresa, fl. 14 dos autos. Quanto ao *periculum libertatis*, restou devidamente constanciado pelo risco à ordem pública e por conveniência da instrução criminal, o que se revela da gravidade concreta da conduta e periculosidade dos autuados. Isso porque, conforme fl. 14, há indicativos de envolvimento dos autuados a redes de fraude de cartão de crédito, com associação criminosa, sendo rede criminal de alta



complexidade, havendo a evidência de associação entre os conduzidos, em que pese existências de versões contraditórias, com necessidade de alinhamento pela autoridade policial quanto aos crimes praticados. Ora, pelo consta do APF verifica a gravidade bastante elevada e reiteração criminosa dos custodiados que compareceram para efetivar os crimes nos dias 24, 25, 26, 27 e 29 de janeiro de 2026, conforme depoimento de fl. 14, devendo a justiça garantir a ordem pública e a instrução processual. Ademais, os crimes associados ultrapassam mais de 4 (quatro) anos, bem como pelo histórico criminal e reiteração dos crimes. Diante disso, este Juízo entende necessária a manutenção da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, uma vez que não é a primeira ocasião em que os custodiados se envolvem em fatos relacionados a este tipo de crime. Ressalte-se, ainda, que a decretação da prisão preventiva encontra respaldo no disposto no art. 310, § 5º, incisos I e III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 15.272/2025, a qual recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva quando verificadas provas que indiquem prática reiterada de infrações penais pelos agentes, tal como no caso dos autos. Repito, o relato do gerente de segurança da loja Carajás descreve um modus operandi estruturado, onde a autuada Esterphanny ingressava no estabelecimento sob falsa identidade, enquanto os demais garantiam o apoio logístico e a fuga. Conforme as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/2025, a prisão preventiva deve ser decretada quando houver fundado receio de reiteração delitiva. No caso em tela, os elementos colhidos indicam que o grupo não agiu de forma isolada. Há relatos de que o trio efetuou retiradas fraudulentas nos dias 26, 27 e 29 de janeiro de 2026. Essa habitualidade criminosa preenche o requisito do novo Art. 312, § 4º, do CPP, que autoriza a custódia para interromper a trajetória infracional de associações voltadas ao crime patrimonial. A natureza da associação, envolvendo três pessoas e a reiteração de condutas em dias consecutivos contra a mesma vítima, demonstra que medidas cautelares diversas da prisão (como monitoramento ou proibição de frequência) seriam, neste momento, insuficientes para garantir a ordem pública e impedir a continuidade das práticas criminosas do grupo. [...] Ademais, apurou-se que o paciente responde a outros processos criminais (fls. 62/63) em Alagoas e em Goiânia. Assim, na forma do art. 312, § 3º, I, II e IV, a periculosidade do agente é confirmada pelo modus operandi premeditado, participação em associação criminosa; receio de reiteração delitiva pelas ações penais em curso e continuidade delitiva. Cabe destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de gravidade em concreto da conduta demonstrada pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Nesse sentido: [...] II - A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III - Esta Suprema Corte possui orientação no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registros de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. [...] (STF - HC 197646 AgR / RJ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/03/2021). AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AVERIGUADO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi na prática do crime (RHC 150.311/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. II - Agrado regimental a que se nega provimento. (STF - HC 150570 AgR / SP Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019). Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802356-93.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Fabio Adriano Luna dos Santos - Paciente: M. D. C. - Impetrado: Juiz do Juizado Esp. Cível e Criminal e de Viol. Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Palmeira dos Índios - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Fábio Adriano Luna dos Santos, em favor do paciente Marcelo Dias Costa, contra decisão do Juízo do Juizado Esp. Cível e Criminal e de Viol. Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmeira dos Índios, nos autos do processo nº 0700486-86.2025.8.02.0146. 2. Narra o impetrante (fls. 1/13), em síntese, que o paciente respondeu a processo penal e foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, §13º, do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixado o regime inicial fechado, com a manutenção da segregação cautelar. 3. A defesa do paciente alega que: a) a dosimetria da pena foi equivocada, ultrapassando o limite de 1/6 de acréscimo para cada circunstância judicial negativa e desconsiderando a circunstância atenuante da confissão; b) a dosimetria da pena, ainda que se considerasse a fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente definida para o crime, ainda assim mostra que houve exasperação da pena; c) não há motivo para a decretação da prisão preventiva, visto que o paciente é primário e tem bons antecedentes. Com base nisso, pediu, liminarmente, que o paciente pudesse recorrer em liberdade. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. No presente caso, o HC está sendo aviado para, basicamente, combater dois pontos da sentença. O primeiro é a dosimetria da pena e, o segundo, a manutenção da custódia cautelar na sentença. 6. No que tange ao primeiro pedido, resta evidente a inadequação do HC, tendo em vista que a jurisprudência nacional entende pela impossibilidade do manejo do habeas corpus em lugar do recurso cabível, exceto nos casos de manifesta ilegalidade ou de teratologia e que a decisão interfere diretamente no direito de ir e vir do paciente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agrado regimental em habeas corpus. Artigo 155, § 4º, incisos I, III e IV, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal. Regime inicial da pena. Reincidência. Fundamentação idônea. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Ausência de ilegalidade, de abuso de poder ou de teratologia. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agrado ao qual se nega provimento. 1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agrado ao qual se nega provimento. (HC 261477 AgR, Relator(a): DIAS



TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025) (grifei) 6. No presente caso, para o combate a sentença no que diz respeito à dosimetria da pena, caberá o recurso de apelação, recurso este que, consultando os autos principais, já foi manejado pela defesa do paciente (fls. 286). 7. Portanto, neste HC, cabe tão somente analisar a manutenção da prisão preventiva na sentença. 8. Como se sabe, o habeas corpus é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 9. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 10. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 11. Ao analisar os autos principais, verifico que na sentença condenatória (fls. 240/249 dos autos principais): Assim, face o quantum da pena, as circunstâncias valoradas negativamente e, em especial, a REITERAÇÃO de condutas, no âmbito de violência doméstica, em desfavor da mesma vítima, além de todo o exposto no contexto probatório, destes autos, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para cumprimento da pena. Lado outro, entendendo persistirem os motivos que ocasionaram a decretação da segregação cautelar, vem que o réu é contumaz na prática de atos de violência doméstica, em detrimento da vítima. Neste sentido, conforme as declarações da própria ofendida, perante a Autoridade Policial e em Juízo, ao longo do período de relacionamento com o acusado, este já a agrediu fisicamente em outras oportunidades. Outrossim, importante pontuar, também, conforme restou comprovado em sede de instrução processual, que o fato abordado no presente feito ocorreu, unicamente, em razão da vítima ter questionado o réu acerca do fato dele se encontrar ingerindo bebida alcoólica, oportunidade em que ele passou, de pronto, a agredi-la, chegando, inclusive, a “arrancar”, parte de seu couro cabeludo. Outrossim, entendo que não houve qualquer alteração da situação fática delineada, inexistindo qualquer elemento probatório novo, persistindo incólumes os motivos ensejadores da segregação cautelar pormenorizados nas decisões de fls. 55/59 e 186/192. Assim, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, ante a indispensabilidade para a efetiva proteção da ordem pública, em especial, a integridade física, psíquica e a vida da ofendida. Em atenção ao entendimento Sumulado nº 588 do Superior Tribunal de Justiça, resta refutada a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena, vez que ausentes os requisitos do art. 77, do CP. 8. Como se percebe, a sentença condenatória, firmado no risco de reiteração delitiva e considerando a necessidade de garantir a segurança da vítima manteve a prisão preventiva do paciente. 9. Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no AgR no HC 197.797, firmou a tese de que a fixação de regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva. O julgado está assim ementado: HABEAS CORPUS ATO INDIVIDUAL ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA CONDENAÇÃO REGIME SEMIABERTO INCOMPATIBILIDADE. A fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva. (HC 197797 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 15-06-2021 PUBLIC 16-06-2021) 10. O precedente acima se firma no princípio constitucional da proporcionalidade, concluindo ser inadequado impor ao acusado medida mais gravosa do que a que lhe foi imposta na condenação. 11. Registro que, em casos excepcionais, é possível admitir, mesmo para os casos sem a possibilidade de imposição do regime prisional fechado, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP e em casos, por exemplo, de reiteração delitiva ou nos casos de violência de gênero. O STF endossa a tese: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 12. Pois bem. Nada obstante, no sistema penal brasileiro, o regime de cumprimento da pena seja vinculado à quantidade da pena aplicada e às circunstâncias judiciais, conforme os critérios do art. 33 do Código Penal, é possível, como demonstrado acima, em casos excepcionais que o juiz fixe regime penal mais severo para o condenado, desde que devidamente fundamentado. Tal possibilidade ocorre, por exemplo, quando o apenado é altamente perigoso ou oferece real risco à ordem pública, à vítima, às testemunhas, aos jurados ou aos próprios membros que atuaram na persecução penal. Nestes casos, mediante decisão claramente fundamentada, pode o juiz fixar regime mais gravoso que o determinado pela quantidade da pena e circunstâncias judiciais. 13. No presente caso, o regime inicial foi o fechado, o que justificaria a manutenção da custódia do paciente. Todavia, a sentença foi além e trouxe fundamentos para a necessidade da privação de liberdade do paciente, impedindo a interposição de recurso em liberdade, em razão da comprovada reiteração delitiva e do desprezo dele por determinações judiciais passadas. O juiz inclusive mencionou a inefetividade de outras medidas cautelares em razão da gravidade concreta da conduta do paciente e da necessidade de se garantir a segurança da vítima. 14. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 15. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 16. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802378-54.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Viçosa - Impetrante: Abel Felipe dos Santos Silva - Paciente: José Wellington da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Viçosa/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/ MANDADO/CARTA N.º 2026 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Abel Felipe dos Santos Silva em favor de José Wellington da Silva em face de ato coator praticado pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Viçosa/AL, nos autos do processo n.º 0700570-64.2024.8.02.0068. O impetrante relata que o paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), referente a fato ocorrido em 20 de outubro de 2024. Destaca que, inicialmente, o magistrado plantonista relaxou a prisão em flagrante por entender inexistentes os requisitos da custódia cautelar, fixando medidas cautelares diversas. Todavia, posteriormente, o juízo de origem acolheu pedido ministerial e decretou a prisão preventiva. Em suas razões, sustenta que a decisão de pronúncia padece de fundamentação concreta e contemporânea, uma vez que manteve a segregação baseando-se em conceitos genéricos e remissões a decisões antigas, sem apontar fatos novos após o fim da instrução. Aduz a fragilidade dos indícios de autoria, argumentando que as provas colhidas em juízo geram dúvidas sobre a efetiva participação do paciente no delito, além de defender que a gravidade abstrata do crime e o suposto temor de testemunhas -



desmentido por estas em audiência - não autorizam a custódia. Aponta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa e destaca que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, onde trabalhava com carteira assinada, o que demonstra vínculos sólidos e disposição para colaborar com a justiça. Com base nesses argumentos, requer a concessão da liminar para aguardar o julgamento em liberdade ou, alternativamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, incluindo monitoramento eletrônico. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente em sede de pronúncia, sob as alegações de ausência de fundamentação contemporânea, excesso de prazo e fragilidade dos indícios de autoria. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*). Além disso, deve estar configurado ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). A prisão cautelar deve ser fundamentada, ainda, em elementos concretos e contemporâneos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Nesses termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Por fim, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, § 4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. In casu, extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado por suposta prática de homicídio qualificado em 20.10.2025, no Município de Viçosa/AL. Segundo a exordial acusatória, o crime teria sido executado de forma premeditada e insidiosa, ocasião em que a vítima foi atingida por diversos golpes de faca em regiões vitais (tórax/miocárdio). Consta que o delito foi precedido por discussões banais entre vizinhos, tendo os agressores fugido do local logo após o fato, ainda com vestígios de sangue em suas roupas. Registra-se que, em sede de audiência de custódia (fls. 28/32 dos autos de origem), a autoridade judiciária deixou de homologar o flagrante por entender que o hiato temporal entre o crime e a captura desconfigurava a situação de flagrância presumida. Naquela oportunidade, ao relaxar a custódia, o magistrado considerou que os indícios de autoria eram frágeis e que o paciente não possuía antecedentes criminais, optando pela imposição de cautelares diversas do art. 319 do CPP, como o comparecimento mensal em juízo e a proibição de se ausentar da comarca. Todavia, ao receber os autos e diante do pleito do Ministério Público (fls. 44/49), o juízo de origem proferiu novo decreto prisional (fls. 52/57) amparado na existência de indícios robustos de autoria e na gravidade concreta do fato. Fundamentou-se a segregação na garantia da ordem pública - dada a frieza do *modus operandi* - e na conveniência da instrução criminal, visto que policiais relataram o temor de testemunhas em prestar depoimento face à liberdade dos acusados, os quais já possuem histórico de condenações criminais anteriores. Da detida análise dos autos, verifica-se que o ato impugnado apresentou motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva. O risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal justificam a medida extrema, especialmente considerando a periculosidade revelada pelas circunstâncias do crime e o fato de populares terem supostamente apontado o paciente como autor, o qual foi localizado em trajés ensanguentados logo após o evento. Reforce-se que o juízo manteve a custódia (fls. 508/509) salientando o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, que chegou a evadir-se do local do crime para outro estado da federação, sendo capturado posteriormente. Tais elementos reforçam que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, dada a gravidade do fato e o risco à integridade das testemunhas. Cabe destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*). Nesse sentido: [...] II A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o *modus operandi* empregado, permite concluir pela



periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III Esta Suprema Corte possui orientação no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registros de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. [...] (STF HC 197646 AgR / RJ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/03/2021). AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA, CONDIÇÕES PESSOAIS DO AVERIGUADO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi na prática do crime (RHC 150.311/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento. (STF HC 150570 AgR / SP Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019). Da análise do caso em hipótese, mostra-se evidente a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime em tela, com base no modus operandi empregado, conforme alhures exposto. Para além, a necessidade da medida cautelar se avalia conforme as circunstâncias presentes no momento de sua aplicação, não se limitando apenas à época do delito, portanto o argumento de falta de contemporaneidade não é suficiente para anular a detenção provisória, que, ademais, sequer verifica violação de contemporaneidade no presente caso. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 4. A contemporaneidade da medida cautelar não está vinculada apenas à data do crime, mas à verificação da necessidade da prisão no momento de sua decretação. Ademais, o fato de o agravante não ter sido localizado reforça a necessidade da segregação cautelar, pois “a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória” (AgRg no RHC 133.180/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021). [...] IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 985.453/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) [...] 2. A contemporaneidade das medidas cautelares refere-se aos motivos que as fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam as medidas ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista a existência de fortes indícios de que os recorrentes pretendiam se evadir para o exterior. 3. É adequada a manutenção das medidas cautelares, tendo em vista a fundamentação concreta, a gravidade dos crimes e a finalidade de garantir a efetividade da persecução penal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 212.016/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) Outrossim, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado ou investigado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos legais. Por fim, embora a regra seja a liberdade do paciente, verifica-se que a prisão encontra respaldo na legislação, de modo que, estando presentes os pressupostos autorizadores da medida, esta não é qualificada como antecipação de pena. Vejamos decisão do STJ nesse sentido: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA MORTA POR GOLPES DE FACA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO VERIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência dos requisitos para sua manutenção. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, gravidade da conduta e periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime, em que o paciente matou a vítima, com golpe de faca, após uma discussão após a qual, em tese, o paciente teria ido à sua residência, armado-se e retornado ao encontro daquela. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não assuma natureza de antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos. 4. A manutenção da prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares menos gravosas. 5. Ademais, inquestionável a periculosidade do indivíduo, considerando o modo como o homicídio foi cometido, com golpes de faca após uma discussão. Aparentemente, ele teria ido até sua casa para se armar e, em seguida, retornado para encontrar a vítima e consumir o homicídio. 6. A anulação da sessão plenária não implica, por si só, a revogação da prisão preventiva, se persistirem os motivos que a ensejaram. IV. Dispositivo 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 926.517/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.) grifei. Importante destacar que é pacífico na jurisprudência que eventuais extrapolações de prazos processuais não dão ensejo, de forma automática, ao relaxamento da prisão preventiva. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Inviabilidade de reexame da tese de ilegitimidade da prisão preventiva, que deixou de ser conhecida no ato apontado coator por ter sido analisada em outro habeas corpus, caracterizando litispendência e a impossibilidade de apreciação imediata pela instância superior, sob pena de supressão de instância. 2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando demonstrada a regularidade da marcha processual, a adoção de diligências para conclusão de laudos e a proximidade da prolação de sentença, evidenciando ausência de mora injustificada. 3. Evidenciando a proporcionalidade da manutenção da medida cautelar extrema, destacam-se a gravidade concreta dos fatos, a apreensão de 2 kg de cocaína e arma de fogo municipal, bem como a regularidade da instrução, com diligências em curso e esforços para conclusão das provas periciais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 214.283/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 12. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) Além disso,



também é consolidado que a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida consoante os critérios de razoabilidade, em razão das peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, quando se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, é preciso cotejar todas as circunstâncias específicas do caso concreto de forma conjunta, a fim de verificar se a duração da prisão é ou não desproporcional, especialmente à luz: (a) da gravidade concreta dos fatos imputados, (b) dos elementos indiciários até então colhidos, (c) da contribuição dos envolvidos no processo para seu avanço ou para seu atraso e (d) da postura do Poder Judiciário na condução do processo. No caso concreto, tem-se a imputação do crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes, circunstâncias que revelam a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, fatores relevantes na análise da duração razoável da prisão cautelar. Verifica-se, ainda, que o acusado já foi pronunciado e o magistrado de origem entendeu por manter a prisão preventiva em razão da contemporaneidade dos fundamentos utilizados, conforme consta nos autos de origem. Ademais, constata-se que o juízo impetrado tem se mostrado atento à cronologia processual, tendo apreciado reiteradamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, demonstrando vigilância quanto à regularidade da custódia cautelar. Diante da cronologia dos atos processuais, não observo, portanto, desídia ou morosidade do Poder Judiciário, tendo em vista a regularidade da marcha processual. Por esta razão, não merece acolhimento a alegação de existência de excesso de prazo em relação à prisão cautelar imposta ao paciente, assim como não vislumbro constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício, carta ou mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802405-37.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: Jadilson Inácio dos Santos - Impetrado: AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAPI - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Jadilson Inácio dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Arapiraca/AL, proferida nos autos de nº 0702166-45.2026.8.02.0058. 2. O impetrante narrou (fls. 1/5), em síntese, que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 29/01/2026, sob a acusação de ter cometido o delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, ato supostamente praticado contra a própria genitora, que é pessoa idosa e com debilidade física. 3. A defesa do paciente alega que: a) a prisão não ocorreu em flagrante delito, visto que o paciente somente foi encontrado depois da ocorrência; b) também não se tratou de flagrante impróprio. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. No presente caso, o paciente alega que a prisão do paciente, atualmente preventiva, seria ilegal porque sua prisão em flagrante delito teria sido ilegal. A ilegalidade alegada pela defesa do paciente consiste no fato de o paciente não estar, no momento da prisão, em situação de flagrante delito, nem mesmo o impróprio. 9. Inicialmente é preciso esclarecer que a prisão em flagrante delito, medida precautel, e a prisão preventiva, ato cautelar autônomo, tem fundamentos distintos. O STJ, inclusive, já se posicionou que a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva termina por superar eventual ilegalidade da prisão em flagrante delito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO POLICIAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que "a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). De mais a mais, "com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar" (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente foi flagrada com os corréus transportando relevante quantidade e variedade de drogas e armas - a saber, 3.591g (três quilos e quinhentos e noventa e um gramas) de cocaína, 1.041g (um quilo e quarenta e um gramas) de crack, 484g (quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de maconha, 2 revólveres calibre 38, 4 munições calibre 38 intactas, 8 unidades de estójo calibre 38 deflagrados e um colete balístico com brasão do Estado do Ceará. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.341/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) 10. Isso significa dizer que a decisão que decreta a prisão preventiva termina por suplantar eventual ilegalidade da prisão em flagrante delito. 11. Situação diferente ocorre quando o vício existente na prisão em flagrante delito afeta materialmente os indícios de autoria e materialidade do ilícito imputado, como ocorre, por exemplo,



quando a autoria é alcançada por confissão sob coação ou quando a obtenção da prova decorreu de coleta ilícita, como acontece com a busca pessoal sem justa causa ou a invasão de domicílio. 12. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 13. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 14. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 15. No presente caso, todavia, estou certo de que tal contaminação material não acontece. O juiz singular, na decisão que decretou a prisão preventiva, consignou que (fls. 37 dos autos principais), a conduta concreta praticada pelo paciente, com lesão corporal contra sua genitora (diversos hematomas), era pessoa idosa. O juiz levou em conta, ainda, que havia indícios de reiteração delitiva, declaração confirmada pela sobrinha da vítima à polícia, que afirmou que a vítima vinha sofrendo maus tratos, agressões e que precisava pedir socorro aos vizinhos, cada vez que isso acontecia, para fazer cessar as agressões praticadas pelo paciente. 16. Verifico, portanto, que a prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria (o paciente foi apontado como autor das agressões), materialidade (diversos hematomas encontrados na vítima, fls. 16 dos autos principais) e, por fim, risco à ordem pública (gravidade concreta da conduta e risco elevando de reiteração delitiva contra pessoa idosa e com debilidades físicas), de sorte que houve a demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP. 17. É necessário dizer que a função da audiência de custódia é justamente verificar, primeiro, a ocorrência da legalidade da prisão dos custodiados e, em seguida, em ato jurídico autônomo, decidir pela necessidade de sua custódia cautelar ou se eles podem responder o processo em liberdade. No caso em questão, os indícios de autoria, materialidade e o risco à ordem pública, materializados na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva, impuseram a necessidade da medida cautelar extrema. 18. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 19. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802407-07.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santa Luzia do Norte - Impetrante/Def: Gustavo Lopes Paes - Paciente: J. C. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0802407-07.2026.8.02.0000 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de J. C. dos S. contra ato do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos de nº 0701498-83.2025.8.02.0034. 2. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em 28/11/2025, em tese, da prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06. 3. Alega a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, vez que o paciente se encontra segregado há aproximadamente de 90 (noventa) dias sem que a defesa ou o próprio paciente tenha dado causa, onde sequer houve ou mesmo a citação do acusado para apresentar resposta à acusação. 4. A impetração sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que o paciente se encontra preso desde 27 de novembro de 2025, sem que tenha havido conclusão do inquérito policial ou oferecimento de denúncia. Alega que a demora não pode ser atribuída à Defesa, nem justificada pela instauração de incidente de insanidade mental. 5. No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, a Defesa afirma que não mais subsiste o periculum libertatis, uma vez que a própria vítima requereu a revogação das medidas protetivas, circunstância que teria esvaziado o fundamento relativo à garantia da ordem pública e à proteção de sua integridade física e psicológica, revelando contradição na decisão que revogou as cautelares, mas manteve a custódia. 6. Aduz, ainda, a inadequação da prisão em estabelecimento penal comum diante da condição de saúde mental do paciente, invocando a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, defendendo a necessidade de reavaliação da custódia e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, compatíveis com o tratamento de saúde, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, subsidiariamente, com aplicação de medidas cautelares, que se mostrem adequadas e compatíveis com a condição de saúde do paciente. No mérito, pela confirmação. 8. É o relatório, no essencial. 9. Passo a decidir. 10. O caso em debate trata, em suma, da insurgência da impetrante quanto à manutenção da prisão preventiva do paciente. 11. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 12. Em relação à existência de excesso de prazo, esta questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada diante das circunstâncias detalhadas do caso concreto. No caso dos autos, embora o paciente esteja segregado desde 27/11/2025, a aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar demanda análise do contexto fático-processual, inclusive das circunstâncias relacionadas à instauração de incidente de insanidade mental e às particularidades do feito, inviável, portanto, o exame profundo em um juízo de cognição sumária. 13. No que tange à alegada ausência dos requisitos da prisão preventiva, observa-se que a decisão impugnada fundamentou-se na garantia da ordem pública e na necessidade de resguardar a integridade da vítima, considerando a natureza do delito imputado, praticado no contexto de violência doméstica. O fato de a vítima ter requerido a revogação das medidas protetivas não conduz, automaticamente, à conclusão de inexistência de risco, sobretudo porque a proteção estatal, em hipóteses dessa natureza, não se subordina exclusivamente



à vontade da ofendida, podendo subsistir diante das circunstâncias objetivas do caso. 14. Neste contexto, ao menos neste momento processual, constata-se a necessidade de manter a prisão preventiva do paciente a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima o que implica, inevitavelmente, em risco à garantia da ordem pública e não havendo que se falar em ilegalidade desta ou suficiência da aplicação de medida alternativa. 15. Assim, pelas razões aqui apresentadas, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 16. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 17. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 18. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 19. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802412-29.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante: Walter Xavier da Silva - Paciente: J. D. P. da S. - Paciente: F. P. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA/ OFÍCIO/ Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0802412-29.2026.8.02.00000 impetrado pelo Walter Xavier da Silva, em favor de J. D. P. da S. e F. P. da S., contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares, nos autos de nº 0701891-73.2024.8.02.0056. 2. Os pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas em 02/12/2024 pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 121 (homicídio simples), do Código Penal. 3. Alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, vez que ainda, que decorridos quase sete meses do encerramento da fase instrutória sem que o órgão acusatório tenha cumprido a diligência determinada, resta configurada violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 648, II, do Código de Processo Penal. 4. Pontua as circunstâncias pessoais favoráveis dos pacientes, tais como o fato dos pacientes serem primários e terem bons antecedentes. 5. Requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva dos pacientes com a imediata expedição dos alvarás de soltura. No mérito, pela confirmação. 6. É o relatório, no essencial. 7. Passo a decidir. 8. O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante quanto à manutenção da prisão preventiva dos pacientes. 9. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 10. Em relação à existência de excesso de prazo, esta questão não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada diante do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto, inviável, portanto, o exame profundo em um juízo de cognição sumária, especialmente quando os requisitos autorizadores da segregação se encontram, em tese, presentes. 11. Deste modo, considerando a relevância das teses aventadas e a complexidade do caso em comento, neste momento processual, afigura-se relevante oportunizar a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora, bem como a juntada de parecer da Procuradoria da Justiça e a participação do colegiado, para que haja nova apreciação do presente writ com uma análise meritória mais aprofundada das particularidades do caso concreto. 12. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 13. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 14. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 15. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0802446-04.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impet/Paci: Allan Ferreira de Almeida - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO N._____.2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Elisalvo Rodrigues Pereira Junior, em favor de Allan Ferreira de Almeida e em face de ato coator praticado pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, nos autos de nº 0703688-84.2026.8.02.0001. Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 27/01/2026, pela suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, VII, CP), tendo o flagrante sido homologado e a prisão convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no mesmo dia. Após a defesa requerer o relaxamento da prisão perante o juízo de origem, o pedido foi indeferido por decisão proferida em 20 de fevereiro de 2026. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (i) o auto de prisão em flagrante foi lavrado sem a presença do paciente, que se encontrava hospitalizado no Hospital Geral do Estado em razão de agressões físicas sofridas após os fatos; (ii) não houve entrega da nota de culpa; (iii) não foi realizada comunicação à família; (iv) o paciente esteve ausente da audiência de custódia; e (v) houve cerceamento ao direito de defesa. Aduz, ainda, a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, sustentando que a decisão se amparou na gravidade abstrata do delito e em elementos já inerentes ao próprio tipo penal, bem como defendendo o cabimento de medidas cautelares diversas do cárcere. Com base nesses argumentos, requer a concessão da ordem impetrada, inclusive liminarmente, para que seja relaxada/revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto, é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano (periculum in mora). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em pedido liminar sob alegação de nulidades no flagrante, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas em seu lugar. Malgrado os argumentos da impetrante, não há constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão liminar da ordem impetrada. Ressalte-se, de saída, que o habeas corpus possui via estreita de cognição sumária, incompatível com dilação probatória e revolvimento de matéria fático-probatória, daí por que se exige prova pré-constituída das alegações da impetração. Conforme narrado, o impetrante aponta múltiplas irregularidades na lavratura do auto de prisão em flagrante, a saber: ausência do preso perante a autoridade policial; falta de entrega da nota de culpa; ausência de comunicação à família; não participação do paciente na audiência de custódia; e cerceamento ao direito de defesa. Sem embargo das alegações defensivas, todas as omissões formais apontadas decorrem de uma única e exclusiva causa: a internação



hospitalar do paciente no HGE, logo após os fatos, em razão das lesões físicas que lhe foram infligidas por populares. Tratou-se, portanto, de circunstância excepcional, superveniente e alheia à vontade da autoridade policial, devidamente registrada nos autos e confirmada pela certidão e ficha de entrada de fls. 21/22. A impossibilidade de condução do preso à autoridade policial para fins de apresentação e oitiva, de entrega da nota de culpa e de comunicação aos familiares não constitui omissão censurável quando lastreada em motivo de força maior devidamente comprovado, como se dá na hipótese dos autos. A priorização do atendimento à saúde do custodiado, imperativo constitucional (art. 5º, XLIX, da CF), não pode ser convertida em fundamento para a declaração de nulidade da prisão. No que concerne à ausência do paciente na audiência de custódia, impõe-se registrar que, segundo o termo de fls. 39/42 dos autos originários, o ato foi realizado tempestivamente às 10h11min do próprio dia 27 de janeiro de 2026, perante o Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital (plantonista), com a participação do Ministério Público e do Defensor Público nomeado para o ato. A ausência física do paciente foi expressamente justificada nos autos pela permanência hospitalar, não tendo o juízo se eximido de examinar a legalidade formal e material da prisão. Nesse ponto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a ausência do réu à audiência de custódia, quando devidamente justificada por internação hospitalar, não configura nulidade absoluta, notadamente quando as garantias processuais foram minimamente asseguradas no próprio ato (AgRg no HC n. 733.933/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.). Ademais, e este aspecto se revela determinante, a superveniência da decisão judicial que, em audiência de custódia, homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva constitui novo título judicial autônomo a embasar a custódia cautelar, superando eventuais irregularidades formais do ato flagrancial antecedente. Nesse sentido é uníssona a orientação do STJ, reiterada em inúmeros precedentes, no sentido de que vícios do auto de prisão em flagrante ficam superados com o advento do decreto de prisão preventiva. Na presente hipótese, portanto, ainda que se admitissem as nulidades apontadas o que se registra apenas por força de argumentação, elas teriam sido integralmente suplantadas pelo decreto de conversão proferido na audiência de custódia. Enfim, as alegações de nulidade, além de se encontrarem superadas, não se mostram absolutas, incontestes e, não obstante, poderão ser suscitadas no curso de eventual instrução processual, sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, mediante a necessária incursão meritória que elas exigem. De mais a mais, ao decretar a custódia cautelar aqui impugnada (fls. 39/42), o magistrado de origem fez ver a presença dos seus pressupostos autorizadores, a prova da materialidade delitiva, extraída do auto de exibição e apreensão nº 559/2026 e de seu anexo fotográfico acostados às fls. 14/16 (origem), bem como do termo de entrega/restituição de objeto (fls. 17/18, origem), que atestam a apreensão de uma faca, além de uma mochila e de um aparelho de telefone celular, e os indícios suficientes de autoria, colhidos a partir dos relatos das testemunhas responsáveis pelo flagrante (fls. 11/13, origem), e do relato da vítima (fls. 20/21, origem). Quantos aos requisitos da prisão, o juízo impetrado consignou que se faz necessária para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delitiva imputada, extraída do efetivo emprego de arma branca, mediante acentuada ameaça feita à vítima. De fato, a conduta imputada ao paciente reveste-se de especial gravidade concreta, não apenas pela prática de roubo em si, mas pelo conjunto de circunstâncias que permearam a ação delitiva: (a) emprego de arma branca (faca) com efetiva violência e grave ameaça à integridade física da vítima; (b) prática do crime durante a madrugada, em abordagem a transeunte em via pública; e (c) utilização de motocicleta para facilitar a abordagem e a posterior fuga, revelando planejamento e mobilidade que potencializam o risco de reiteração. Tais circunstâncias não se confundem com elementos típicos abstratos do delito de roubo. Ao contrário, representam o modo de execução específico adotado neste caso concreto, apto a revelar a periculosidade do agente e a justificar, de forma idônea, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. A corroborar a necessidade da medida, o histórico infracional do paciente merece especial atenção. Conforme relatório acostado à fl. 36 dos autos originários, o paciente já foi responsabilizado por ato infracional durante a menoridade, vide autos de execução de medida socioeducativa nº 0000602-72.2018.8.02.0084, circunstância que, embora não retire sua condição de tecnicamente primário, traduz-se em indicativos concretos de reiteração delitiva. Saliente-se, ainda, que a Lei nº 15.272/2025, ao introduzir o §5º ao art. 310 do CPP, elencou expressamente, como circunstância que recomenda a conversão do flagrante em preventiva, o fato de ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa (inciso II), situação inequivocamente presente nos autos. Em suma, essas circunstâncias flagranciais atentam contra a ordem pública, justificando a necessidade da prisão preventiva até aqui, notadamente para se evitar a reiteração delitiva, considerando a gravidade concreta da conduta imputada, que é agravada pelos indicativos de inclinação à prática delituosa. A par desse cenário, não há que se falar, ao menos até aqui, em medidas cautelares diversas, porquanto estas se revelam insuficientes para inibir eventual reiteração delitiva. Não custa lembrar que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos legais, como acontece na hipótese em apreço. Esse é o entendimento desta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Elisalvo Rodrigues Pereira Júnior (OAB: 20338/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701379-41.2023.8.02.0019 - Remessa Necessária Criminal - Maragogi - Recorrente: Lourival da Silva Melão Neto - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer e DAR PROVIMENTO à Remessa Necessária para DENEGAR a ordem de Habeas Corpus impetrada e indeferir o pedido de salvo-conduto, nos termos do voto do Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Relator designado. - Advts: Claudio Cesar Vitorio Portela (OAB: 29410/DF) - Raphael Gustavo Ribas da Cruz (OAB: 60083/DF) - Carlos Eduardo Costa Taveira (OAB: 31492/DF) - 319

Nº 0800224-63.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: E. M. da S. - Impetrante: D. P. do E. de A. - Impetrado: J. de D. do J. E. C. e da V. D. e F. C. a M. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), no sentido de DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Relator designado. - 319

Gabinete dos Desembargadores

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância - CEJUSC 2º Grau

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700416-04.2025.8.02.0006**Seguro****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante Adesiv : Bradesco Seguros Ltda.****Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).****Apelada Adesiv : Helena Soares de Oliveira.****Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).**

‘Processo: 0700416-04.2025.8.02.0006 Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante Adesiv: Bradesco Seguros Ltda. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Apelada Adesiv: Helena Soares de Oliveira. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). DESPACHO Tendo em vista o despacho de fl.190 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para 13/04/2026, às 10h, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau -Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância, no Tribunal de Justiça de Alagoas, primeiro andar, prédio anexo I, podendo ser solicitado pelas partes que a referida audiência seja através da modalidade híbrida, mediante petição com os respectivos contatos telefônicos. Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Maceió, 03 de março de 2026 Leila A. Melro Tenório Técnica Judiciária’

Maceió, 3 de março de 2026

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0722105-32.2019.8.02.0001**Dissolução****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : J. E. de A..****Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).****Apelado : S. F. M..****Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).**

‘Processo: 0722105-32.2019.8.02.0001 Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: J. E. de A.. Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL). Apelado: S. F. M.. Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL). DESPACHO Tendo em vista o despacho de fl.414 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para 15/04/2026, às 10h, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau -Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância, no Tribunal de Justiça de Alagoas, primeiro andar, prédio anexo I, podendo ser solicitado pelas partes que a referida audiência seja através da modalidade híbrida, mediante petição com os respectivos contatos telefônicos. Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Maceió, 03 de março de 2026 Leila A. Melro Tenório Técnica Judiciária’

Maceió, 3 de março de 2026

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0703432-20.2021.8.02.0001**Dissolução****3ª Câmara Cível****Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva****Revisor: Revisor do processo “não informado”****Apelante : W. J. F. de L. (Espólio).****Advogado : Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL).****Apelante : A. F. M. de L. da N. M. (Herdeiro(a)).****Advogada : Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL).****Apelante : W. W. M. de L. (Herdeiro(a)).****Advogada : Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL).****Apelante : W. W. M. de L. (Herdeiro(a)).****Advogada : Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL).****Apelante : B. E. W. M. de L. (Herdeiro(a)).****Advogada : Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL).**



Apelante : W. J. F. de L. J. (Herdeiro(a)).
Advogada : Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL).
Apelado : A. V. de M..
Advogado : David Rafael Ferreira da Silva (OAB: 44309/PE).

'Processo: 0703432-20.2021.8.02.0001 Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: W. J. F. de L. (Espólio). Advogado: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL). Apelante: A. F. M. de L. da N. M. (Herdeiro(a)). Advogada: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL). Apelante: W. W. M. de L. (Herdeiro(a)). Advogada: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL). Apelante: W. W. M. de L. (Herdeiro(a)). Advogada: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL). Apelante: B. E. W. M. de L. (Herdeiro(a)). Advogada: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL). Apelante: W. J. F. de L. J. (Herdeiro(a)). Advogada: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL). Apelado: A. V. de M.. Advogado: David Rafael Ferreira da Silva (OAB: 44309/PE). DESPACHO Tendo em vista o despacho de fl.230 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para 14/04/2026, às 10h, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau -Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância , no Tribunal de Justiça de Alagoas, primeiro andar, prédio anexo I, podendo ser solicitado pelas partes que a referida audiência seja através da modalidade híbrida, mediante petição com os respectivos contatos telefônicos. Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Maceió, 03 de março de 2026 Leila A. Melro Tenório Técnica Judiciária'

Maceió, 3 de março de 2026

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0000003-35.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Lucas Oliveira da Silva - Recorrida: Monise Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Patricia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN)

Nº 0000003-35.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Lucas Oliveira da Silva - Recorrida: Monise Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Patricia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN)

Nº 0000047-55.2023.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrida: Irineia Virginia de Oliveira Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Alberto Matheus Germano de Sena (OAB: 21644/AL)

Nº 0000071-44.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Valda Maria da Silva Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000087-96.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Patricia Maria da Silva Araujo - Recorrido: Clínica Veterinária Neve - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL) - Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0000145-07.2025.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Demandante: Marcelino Moraes de Sá - Demandado: Equatorial Distribuição de Energia Alagoas S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0000158-56.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda. - Recorrido: Marclio Cerqueira Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP) - Marcos Vinicio Cavalcante Lima (OAB: 12848/AL)

Nº 0000158-56.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda. - Recorrido: Marclio Cerqueira Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP) - Marcos Vinicio Cavalcante Lima (OAB: 12848/AL)

Nº 0000173-86.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edson Darlon O Correia - Recorrido: José Cícero Gomes Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Edméia Corrêa da Silva (OAB: 21892/AL)

Nº 0000208-11.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Maria Djanira Conceição Bezerra - Recorrido: GRUPO CASAS BAHIA S.A - Recorrido: Tcl Semp Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG)

Nº 0000208-11.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Maria Djanira Conceição Bezerra - Recorrido: GRUPO CASAS BAHIA S.A - Recorrido: Tcl Semp Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG)

Nº 0500041-34.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de conflito de competência apresentado pelo 1º Juizado Especial da Fazenda da Capital em que aparece como juízo suscitado a 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. É, em breves linhas, o relatório. Passo a decidir. Do mero compulsar dos autos, depreende-se que esta Turma Recursal carece de competência para julgar o incidente em epígrafe, já que constam como juízo suscitante o 1º Juizado Especial



da Fazenda da Capital e, como juízo suscitado, a 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Logo, a competência para o julgamento do incidente em tela é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do art. 133, inciso IX, alínea g, da Constituição do Estado de Alagoas. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Turma Recursal para julgar o presente conflito, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. P. I. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada

Nº 0700008-28.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eraldo Domingos dos Santos - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700013-30.2025.8.02.0040 - Recurso Inominado Cível - Atalaia - Recorrente: Cicero Ferreira da Silva - Recorrido: Banco Cetelem S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP)

Nº 0700013-71.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Igor Marques do Nascimento - Recorrido: Rede Stone - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP)

Nº 0700076-19.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Ivanilda da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)

Nº 0700083-84.2025.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: José de Castro Silva Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)

Nº 0700091-28.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Hubert Esdras Bezerra dos Santos Silva - Recorrido: Igu Instituição de Pagamento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Victor Souza Marques (OAB: 12577/AL) - Daniel Antonio Cavalcante Sabino de Queiroz (OAB: 18623/AL) - Eloisa Júlia da Silva Lira (OAB: 18578/AL)

Nº 0700091-28.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Hubert Esdras Bezerra dos Santos Silva -



Recorrido: Igu Instituição de Pagamento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Victor Souza Marques (OAB: 12577/AL) - Daniel Antonio Cavalcante Sabino de Queiroz (OAB: 18623/AL) - Eloísa Júlia da Silva Lira (OAB: 18578/AL)

Nº 0700108-83.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gustavo Henrique Souza da Silva - Recorrido: M3 Locadora de Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Danilo Lopes da Silva (OAB: 16579/AL)

Nº 0700112-44.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrente: Magazine Luiza S.a - Recorrido: Dulcésil Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Dulcésil Silva (OAB: 7023/AL)

Nº 0700127-23.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Vera Leticia de Oliveira Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vera Leticia de Oliveira Silva (OAB: 56119/BA)

Nº 0700127-23.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Vera Leticia de Oliveira Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Vera Leticia de Oliveira Silva (OAB: 56119/BA)

Nº 0700127-61.2023.8.02.0032 - Recurso Inominado Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Maria Quitéria dos Santos - Recorrido: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL) - Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF)

Nº 0700127-61.2023.8.02.0032 - Recurso Inominado Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Maria Quitéria dos Santos - Recorrido: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL) - Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF)

Nº 0700128-52.2023.8.02.0030 - Recurso Inominado Cível - Piranhas - Recorrente: Geovane dos Santos Vieira - Recorrido: Gol



Linhas Aéreas Inteligentes S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gildean Tavares de Farias Jr. (OAB: 13306/SE) - Paulo Roberto Vieira Lyra (OAB: 15555/SE) - Bruna Eduarda Vieira de Farias (OAB: 16016/SE) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0700143-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Recorrido: Ecilene Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0700143-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Recorrido: Ecilene Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0700170-11.2023.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Recorrente: Wira Campos - Recorrido: Roberto Campos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - WALTER CAMPOS - SILVANIA ROBERTO CAMPOS - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700170-11.2023.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Recorrente: Wira Campos - Recorrido: Roberto Campos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - WALTER CAMPOS - SILVANIA ROBERTO CAMPOS - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700175-63.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Rita da Silva - Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700193-84.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carla Daniele Tenório - Recorrido: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700200-21.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jefferson Silva - Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394



do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Elma Idnaura da Silva - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advs: Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50001 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - Embargante: Elma Idnaura da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)

Nº 0700222-37.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrida: Williana Ribeiro Nunes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advs: Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0700286-80.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edivan Ferreira da Silva - Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL) - Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Nº 0700286-80.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edivan Ferreira da Silva - Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advs: Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL) - Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Nº 0700300-64.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Manoel Marcos da Silva - Recorrido: Itaú Unibanco S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marcus Vinícius Alves da Silva (OAB: 20791/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700305-95.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alexandre Fernando da Silva - Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Leonardo dos Santos Batista de Sousa (OAB: 503246/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700305-95.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alexandre Fernando da Silva - Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Leonardo dos Santos Batista de Sousa (OAB: 503246/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700309-46.2025.8.02.0042 - Recurso Inominado Cível - Coruripe - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Jéssica Élda Silva dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Hugo Hiromoto Taninaka (OAB: 311557/SP)

Nº 0700341-27.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Mironildes dos Santos Gonçalves - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)

Nº 0700356-15.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico - Recorrida: Bianca Cedola Altobelli - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Jose Reinaldo Freire Junior (OAB: 164251/MG)

Nº 0700373-34.2025.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Michael Douglas de Oliveira Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Petrucio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL)

Nº 0700374-36.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fabricia dos Santos Brabosa - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de



todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Erica Fontes Lima Fragoso (OAB: 11706/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700376-16.2025.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Apelante: Flaviana Maria dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Reutter Grasso de Santana (OAB: 41297/BA) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS)

Nº 0700376-16.2025.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Apelante: Flaviana Maria dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Reutter Grasso de Santana (OAB: 41297/BA) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS)

Nº 0700380-28.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eliene dos Santos - Recorrido: Wilomarques Jose Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rebeke de Souza Cirilo (OAB: 22111/AL) - Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO)

Nº 0700395-90.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Valdir Gomes da Silva - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Henrique Albuquerque Goncalves (OAB: 219907/MG) - Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700444-11.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Givaldo de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Cecília Machado Costa (OAB: 11993/AL) - Maria Cristina de Lima (OAB: 9694/AL)

Nº 0700455-04.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Virginia Maria Correia da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Suderllan Santos da Silva (OAB: 20864/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)



Nº 0700455-04.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Virginia Maria Correia da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Suderllan Santos da Silva (OAB: 20864/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0700463-62.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bmg S/A - Recorrida: Iracy Matias dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL)

Nº 0700467-48.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Emilia Firmino de Carvalho - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Daniel de Carvalho Brito Franco (OAB: 17491/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700467-48.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Emilia Firmino de Carvalho - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Daniel de Carvalho Brito Franco (OAB: 17491/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700495-49.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: 99 Tecnologia Ltda - Recorrido: Luciano Teixeira Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Rafael Victor Villar Gomes (OAB: 14636/AL)

Nº 0700496-30.2025.8.02.0050 - Recurso Inominado Cível - Porto Calvo - Recorrente: Marina da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Nº 0700496-30.2025.8.02.0050 - Recurso Inominado Cível - Porto Calvo - Recorrente: Marina da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Nº 0700501-26.2023.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Elenilda Helena da Conceição - Recorrida: Maria Selma Martins da Silva - Recorrida: Maria Silmara da Silva - Recorrido: Cícero Cidriano da Silva - Recorrida: Maria Cidriane da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gleiciane Ferro do Nascimento (OAB: 19089/AL) - Rosevaldo Geraldo da Silva - Adriana Duarte de Souza - Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL) - Alicia Thainá Silva de Holanda (OAB: 20035/AL) - Luciene Maria Alves

Nº 0700501-26.2023.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Elenilda Helena da Conceição - Recorrida: Maria Selma Martins da Silva - Recorrida: Maria Silmara da Silva - Recorrido: Cícero Cidriano da Silva - Recorrida: Maria Cidriane da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Gleiciane Ferro do Nascimento (OAB: 19089/AL) - Rosevaldo Geraldo da Silva - Adriana Duarte de Souza - Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL) - Alicia Thainá Silva de Holanda (OAB: 20035/AL) - Luciene Maria Alves

Nº 0700512-94.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Geap Saúde - Recorrido: Celio dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM) - Arthur Alberto Leite de Abreu (OAB: 20568/AL)

Nº 0700512-94.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Geap Saúde - Recorrido: Celio dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM) - Arthur Alberto Leite de Abreu (OAB: 20568/AL)

Nº 0700518-33.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Maria do Rosario Feitosa Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)

Nº 0700518-33.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Maria do Rosario Feitosa Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)

Nº 0700526-40.2022.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Apelante: João Paulo Freitas dos Santos - Apelada: Juraci Faria dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Renata Luciana Miranda de Mendonça (OAB: 7998/AL) - Juliana Lyra de Oliveira (OAB: 15650/AL) - Reginaldo José da Silva (OAB: 1448/AL)

Nº 0700526-40.2022.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Apelante: João Paulo Freitas dos Santos - Apelada: Juraci Faria dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Renata Luciana Miranda de Mendonça (OAB: 7998/AL) - Juliana Lyra de Oliveira (OAB: 15650/AL) - Reginaldo José da Silva (OAB: 1448/AL)

Nº 0700594-16.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: André Luiz Gusmão de Araújo - Recorrente: Andrea Alencar de Araújo - Recorrente: Ana Angélica Alencar Santos - Recorrido: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP)

Nº 0700600-67.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Antonio Rodrigues - Apelado: Mulvi Instituição de Pagamento S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL) - Diogo Primo Ferreira (OAB: 11243/SE) - ALBECI PEREIRA RIBEIRO (OAB: 16947/SE)

Nº 0700626-36.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Márcia Lúcia Lima de Souza - Recorrido: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Victor Medeiros Moraes (OAB: 15318/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0700626-36.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Márcia Lúcia Lima de Souza - Recorrido: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Victor Medeiros Moraes (OAB: 15318/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0700635-88.2024.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargante: DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - Francisco Lemos de Oliveira Júnior (OAB: 17276/AL)

Nº 0700652-67.2024.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Maria José de Lima - Recorrido: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Nº 0700652-67.2024.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Maria José de Lima - Recorrido: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Nº 0700688-47.2025.8.02.0022 - Recurso Inominado Cível - Mata Grande - Recorrente: Maria das Neves Lins da Silva - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal



Unificada' - Advts: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)

Nº 0700713-14.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jonatas Moraes de Souza - Recorrido: Patryky Evany Vieira Rodrigues - "Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, ante a sua deserção. Condeno o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator" - Advts: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Lidianny Messias Alécio Mota (OAB: 10818/AL)

Nº 0700715-36.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sebastião Paixão dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA)

Nº 0700715-36.2023.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sebastião Paixão dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA)

Nº 0700722-48.2022.8.02.0015 - Recurso Inominado Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Severino Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Edson Rodrigues Correia (OAB: 10343/AL) - Emanuele de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Nº 0700722-48.2022.8.02.0015 - Recurso Inominado Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Severino Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Edson Rodrigues Correia (OAB: 10343/AL) - Emanuele de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Nº 0700761-45.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Recorrido: Antônio Pessoa de Santana - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Agênario Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0700769-93.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jameson Elias dos Santos Venancio - Recorrido: Casa do Celular - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL) - Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG)

Nº 0700769-93.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jameson Elias dos Santos Venancio - Recorrido: Casa do Celular - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL) - Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG)



Nº 0700801-15.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Jardel Pontes Baia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)

Nº 0700803-03.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Natanielvis da Silva Carvalho - Recorrido: Exclusiva Motos - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700820-73.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eduardo Otavio Lins de Pontes - Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fernando José Gondim da Motta Neto (OAB: 56339/PE) - Thiago Nunes Novaes (OAB: 62212/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0700820-73.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eduardo Otavio Lins de Pontes - Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fernando José Gondim da Motta Neto (OAB: 56339/PE) - Thiago Nunes Novaes (OAB: 62212/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0700828-47.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Paulo Henrique Maranhão Pontes - Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL) - Isabella Salustiano Lima (OAB: 20091/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Nº 0700828-47.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Paulo Henrique Maranhão Pontes - Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL) - Isabella Salustiano Lima (OAB: 20091/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Nº 0700838-17.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Banco C6 S/A - Recorrido: Adenildo de Albuquerque Santana - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Nº 0700838-17.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Banco C6 S/A - Recorrido: Adenildo de Albuquerque Santana - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Nº 0700838-44.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Taise Messias da Silva Araújo - Recorrido: Águas do Sertão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700841-94.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recdo/Recte: Lucas Moreira Covello - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Nº 0700845-46.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Recorrente: Nu Pagamentos S/A - Recorrida: Rosecleide dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL)

Nº 0700852-26.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrida: Juliana Morena Bento Gomes de Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0700869-68.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Embargado: Julio Cabral Toledo Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP) - Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL)

Nº 0700873-21.2025.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Isla de Melo Brandão - Embargado: Brk Ambiental - Regiao Metropolitana de Maceio S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de



todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700879-70.2023.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Ricardo José Pereira de Lyra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Antônio Carlos Leão Galvão (OAB: 6260/AL)

Nº 0700881-41.2024.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Apelante: Nelson Teotonio de Matos - Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL)

Nº 0700881-41.2024.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Apelante: Nelson Teotonio de Matos - Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL)

Nº 0700881-78.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Suelen Keyth Silva da Silva - Recorrido: Águas do Sertão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700886-52.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargado: Banco Agibank - Embargante: Cicero José da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL) - Paula Janielly Montenegro Sarmiento (OAB: 10839/AL)

Nº 0700922-77.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrido: Vladimir de Lima Fontes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Vladimir de Lima Fontes (OAB: 13660/AL)

Nº 0700922-77.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrido: Vladimir de Lima



Fontes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Vladimir de Lima Fontes (OAB: 13660/AL)

Nº 0700924-50.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lucas Vieira dos Santos - Recorrido: Rd Representacoes Eireli - Epp - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL)

Nº 0700924-50.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lucas Vieira dos Santos - Recorrido: Rd Representacoes Eireli - Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL)

Nº 0700949-38.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrida: Ademilsa Calisto Farias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700974-90.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Recorrido: Yago Ailton Queiroz dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL)

Nº 0700980-63.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Edna Claudia do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

Nº 0701024-38.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A - Recorrido: Hugo Duarte Calheiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Caio Eduardo de Miranda Cavalcanti (OAB: 421872/SP)

Nº 0701024-38.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A - Recorrido: Hugo Duarte Calheiros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Caio Eduardo de Miranda Cavalcanti (OAB: 421872/SP)

Nº 0701042-98.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió



S.a - Recorrido: Ariana Valoz da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL)

Nº 0701046-77.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Renata de Melo Baía - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701049-80.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Josefa Araujo da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adrielle Gomes do Nascimento Coelho (OAB: 70541/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL)

Nº 0701052-45.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itaú Seguros S/a - Recorrido: Jose Roberto dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL)

Nº 0701063-95.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Mercadolivre.com - Atividades de Internet Ltda. - Recorrida: Raphaela Caroline Reynolds Barbosa e Lins - Recorrido: Ramon Paulo Fernandes Bomfim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL)

Nº 0701063-95.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Mercadolivre.com - Atividades de Internet Ltda. - Recorrida: Raphaela Caroline Reynolds Barbosa e Lins - Recorrido: Ramon Paulo Fernandes Bomfim - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL)

Nº 0701086-59.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Banco Agibank - Recorrida: Maria Quitéria da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)

Nº 0701086-59.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Banco Agibank - Recorrida: Maria Quitéria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)

Nº 0701110-09.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Recorrido: Plínio Régis Baima de Almeida - Recorrida: Janaina Helena de Freitas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP) - Janaina Helena de Freitas (OAB: 12353B/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)

Nº 0701135-95.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Girlania Maria de Santana - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tainá de Mendonça Lopes Tavares (OAB: 16039/AL) - Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701135-95.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Girlania Maria de Santana - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Tainá de Mendonça Lopes Tavares (OAB: 16039/AL) - Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701136-07.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Caroline Alcantara Marques - Recorrido: N. F. V. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Natalia França Von Sohsten (OAB: 10271/AL)

Nº 0701140-20.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Benedito Bastos dos Santos - Recorrido: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fernando de Jesus Iria de Souza (OAB: 216045/SP)

Nº 0701140-20.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Benedito Bastos dos Santos - Recorrido: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fernando de Jesus Iria de Souza (OAB: 216045/SP)

Nº 0701159-91.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Mucuri - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrida: Daniela Maria de Araujo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

Nº 0701162-22.2024.8.02.0032 - Recurso Inominado Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Sandro Rocha - Apelado: Itau Unibanco S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701229-67.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Antenor Jesus Rapozeiras - Recorrido: Localiza Rent a Car S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Alessandra Jordão da Silva (OAB: 18910/AL) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ)

Nº 0701253-40.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Recorrido: Valmir Gomes de Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

Nº 0701253-40.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Recorrido: Valmir Gomes de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

Nº 0701260-62.2021.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Agravante: Robson Bernardo Calixto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Robson Bernardo Calixto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo do 11º Juizado Especial Cível da Capital, a qual indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos em conta bancária, sob o fundamento de ausência de demonstração da natureza impenhorável da verba atingida. O recorrente sustenta, em síntese, nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada, violação ao art. 489 do CPC, ocorrência de caso fortuito decorrente da pandemia da COVID-19 e impenhorabilidade dos valores à luz do art. 833, IV, do CPC, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da proteção de quantias inferiores a quarenta salários mínimos. É o necessário. O recurso não comporta conhecimento. O microsistema dos Juizados Especiais, instituído pela Lei nº 9.099/95, estrutura-se sobre os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais informam um modelo procedimental próprio, dotado de regras recursais específicas e restritas. Diferentemente do procedimento comum, a Lei nº 9.099/95 não prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau de jurisdição. Ao contrário, consagra-se, como regra, a irrecorribilidade imediata dessas decisões, cuja eventual insurgência deve ser renovada em sede de recurso nominado, por ocasião da impugnação da sentença final. O Enunciado nº 15 do FONAJE, em sua redação atual (LVI FONAJE), consolidou esse entendimento ao dispor expressamente que, nos Juizados Especiais, não é cabível recurso de agravo, excetuadas apenas as hipóteses previstas nos artigos 1.021 e 1.042 do CPC, referentes, respectivamente, ao agravo interno e ao agravo contra decisão que inadmitte recurso extraordinário ou especial. Tais hipóteses, contudo, dizem respeito à fase recursal perante os tribunais e não alcançam decisões interlocutórias proferidas no juízo de origem. No caso concreto, o agravante pretende impugnar decisão que, no curso do cumprimento de sentença, indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos. Trata-se, inequivocamente, de decisão interlocutória proferida no primeiro grau do Juizado Especial, hipótese que não encontra amparo legal para a interposição de agravo de instrumento. A admissão indiscriminada de agravos no âmbito dos Juizados Especiais implicaria desvirtuamento do modelo procedimental simplificado concebido pelo legislador, introduzindo multiplicidade recursal incompatível com a lógica da celeridade e da concentração dos atos processuais que caracteriza o rito especial. Registre-se, ainda, que o recorrente não demonstra situação excepcional apta a afastar a regra geral do microsistema, tampouco se está diante de decisão de conteúdo teratológico ou manifestamente ilegal que justificasse, em tese, a utilização de



instrumento autônomo de impugnação. O inconformismo manifestado refere-se ao mérito da decisão que analisou a alegação de impenhorabilidade, matéria que poderá ser oportunamente devolvida à instância recursal por meio do recurso adequado, nos termos da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, ausente previsão legal e não configurada hipótese excepcional admitida pelo ordenamento, impõe-se o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade da via eleita. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por incabível no âmbito dos Juizados Especiais. Intimem-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Francivaldo Oliveira Marques (OAB: 14806/MA)

Nº 0701273-16.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Saulo de Tacio Fernandes Gomes da Costa - Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Arthur Igor Barbosa Costa (OAB: 20279/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Nº 0701273-16.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Saulo de Tacio Fernandes Gomes da Costa - Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Arthur Igor Barbosa Costa (OAB: 20279/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Nº 0701309-72.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Recorrido: Guilherme Vitorino Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

Nº 0701378-90.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Telesil Engenharia Ltda - Recorrida: Elaine José da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Samantha Maria Rodrigues Gameiro de Moura Lordsleem (OAB: 15316/AL)

Nº 0701381-85.2022.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Itau Unibanco S/A - Apelado: Kaíque Jânaton da Costa Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Francisco Fábio Ferreira de Jesus Almeida (OAB: 18253/AL)

Nº 0701384-06.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Recorrida: Viviane de Figueiredo Campello - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL)

Nº 0701384-06.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Recorrida: Viviane de Figueiredo Campello - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL)

Nº 0701484-92.2024.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargante: Paula Vanessa Lins da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Nº 0701492-36.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Roberto Souza Duarte - Recorrido: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0701492-36.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Roberto Souza Duarte - Recorrido: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0701560-50.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Condomínio Residencial Village das Flores - Recorrida: Maria de Fátima Rozendo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - Ana Beatriz Malta Lima da Silva (OAB: 21880/AL) - Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL)

Nº 0701665-93.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Pedro Quintela - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Aline Moraes Monteiro (OAB: 832/RR)

Nº 0701673-45.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rvf Comércio de Piscina Ltda - Recorrido: PAGUEVELOZ IP LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Layanne de Oliveira Leite (OAB: 19912/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)



Nº 0701808-57.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Alves dos Santos Filho - Recorrido: Promove Administradora de Consórcios Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP) - Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL)

Nº 0701808-57.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Alves dos Santos Filho - Recorrido: Promove Administradora de Consórcios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP) - Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL)

Nº 0701916-74.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mateus de França Correia - Recorrente: Maria Sandra de França Monteiro Correia - Recorrido: Unnika Formaturas e Bucas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Gustavo Henrique Arnaut Braz (OAB: 127673/PR)

Nº 0701929-44.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edilane Sampaio Tomaz - Recorrido: Shopping Pátio Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP) - Daniel Freire Doyle Maia (OAB: 165268/RJ) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - Renata Celestino Moran (OAB: 387684/SP)

Nº 0701929-44.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edilane Sampaio Tomaz - Recorrido: Shopping Pátio Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP) - Daniel Freire Doyle Maia (OAB: 165268/RJ) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - Renata Celestino Moran (OAB: 387684/SP)

Nº 0701945-61.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria José da Silva - Recorrido: Cativa Turismo Eireli - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jair Sebastião de Souza Junior (OAB: 173888/SP) - Rodrigo Machado da Silva (OAB: 402487/SP)

Nº 0701945-61.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria José da Silva - Recorrido: Cativa Turismo Eireli - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jair Sebastião de Souza Junior (OAB: 173888/SP) - Rodrigo Machado da Silva (OAB: 402487/SP)

Nº 0701947-68.2023.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lizianny de Fátima Santos Silva da Rocha - Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Gabrielly Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0701947-68.2023.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lizianny de Fátima Santos Silva da Rocha - Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da



referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0701993-20.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: João Pinheiro do Nascimento - Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701993-20.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: João Pinheiro do Nascimento - Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0702060-86.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Maria de Lourdes Melo de Paula - Rec/Recorrido: Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade, Sias - Recdo/Recte: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda - Recdo/Recte: Mapma Administradora de Benefícios - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL) - Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 80687/RJ) - David Azulay (OAB: 419378/SP) - Juliana Arcanjo dos Santos (OAB: 383959/SP) - Bruna Gimenez Boani (OAB: 404999/SP) - Monique Daniela da Silva (OAB: 485603/SP) - Nicolay Felix Paulino (OAB: 519386/SP) - Matheus Tavares Sargento (OAB: 244251/RJ)

Nº 0702060-86.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Maria de Lourdes Melo de Paula - Rec/Recorrido: Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade, Sias - Recdo/Recte: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda - Recdo/Recte: Mapma Administradora de Benefícios - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL) - Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 80687/RJ) - David Azulay (OAB: 419378/SP) - Juliana Arcanjo dos Santos (OAB: 383959/SP) - Bruna Gimenez Boani (OAB: 404999/SP) - Monique Daniela da Silva (OAB: 485603/SP) - Nicolay Felix Paulino (OAB: 519386/SP) - Matheus Tavares Sargento (OAB: 244251/RJ)

Nº 0702067-86.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Silva Paulino - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrido: Quero Quero Verdecard Instituição de Pagamento S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Nº 0702067-86.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Silva Paulino - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrido: Quero Quero Verdecard Instituição de Pagamento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Nº 0702465-67.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A - Recorrido: Olival Jose da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Adv: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

Nº 0702465-67.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A - Recorrido: Olival Jose da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

Nº 0702662-85.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Recorrido: Jose Cicero Moura - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)

Nº 0702662-85.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Recorrido: Jose Cicero Moura - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)

Nº 0702695-67.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rodrigo Ítalo Melo - Recorrido: Nikai Veículos Ltda - Recorrido: Nissan do Brasil Automotores Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL) - Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB: 10822/PB) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO)

Nº 0702695-67.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rodrigo Ítalo Melo - Recorrido: Nikai Veículos Ltda - Recorrido: Nissan do Brasil Automotores Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL) - Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB: 10822/PB) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO)

Nº 0702823-95.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eduardo Jorge Gomes de Almeida - Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG)

Nº 0702823-95.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eduardo Jorge Gomes de Almeida - Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG)

Nº 0702859-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Joyce Mayara Gomes de Albuquerque - Recorrido: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)



Nº 0702859-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Joyce Mayara Gomes de Albuquerque - Recorrido: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0702862-92.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sebastião Lucio da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0702862-92.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sebastião Lucio da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0703692-58.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Josenilda Frago da Silva - Recorrido: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0704307-71.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: Helenita Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL)

Nº 0704307-71.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: Helenita Alves da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL)

Nº 0704584-87.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - Embargante: Gilvania dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)



Nº 0705184-11.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Rosele Lucio da Silva - Embargado: Banco Inter S.a. - Embargado: Banco Intermedium S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL) - Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Nº 0706276-24.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Elissandra Honório dos Santos Felix - Recorrido: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0706276-24.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Elissandra Honório dos Santos Felix - Recorrido: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0707053-09.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Josenildo Aurélio Silva - Recorrido: Marcos Oliveira Silva Eireli - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL) - José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)

Nº 0708907-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Elizete Monteiro - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL)

Nº 0709721-84.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Fernando Gustavo Lima de Melo Palmeira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Nº 0709721-84.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Fernando Gustavo Lima de Melo Palmeira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Nº 0709912-95.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Aparecido Barbosa da Silva - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta



de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0709912-95.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Aparecido Barbosa da Silva - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0710062-76.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Pagar.me Pagamentos - Recorrido: Marcelo Borges de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL)

Nº 0711165-03.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Enos Lima de Paffer - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0711176-84.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Antônia Ferreira Costa Barbosa - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Jose Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior (OAB: 1923/DF) - Renata Ghedini Ramos (OAB: 230015/SP)

Nº 0711500-74.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Rec/Recorrido: Romário Marciel da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

Nº 0711500-74.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Rec/Recorrido: Romário Marciel da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

Nº 0711711-76.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Adriel Gael José da Silva - Embargado: Sindicato Nacional dos Servidores do Mpu - Sindmpu - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus



e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Victor Vital de Souza (OAB: 23067/AL) - Fábio Fonteles Estillac Gomes (OAB: 34163/DF)

Nº 0712830-72.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira - Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda - G Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0713437-85.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrida: Cryslaine dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL)

Nº 0713454-24.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Manoel Gomes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tendório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Nº 0713908-15.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Município de Maceió - Embargante: Neide Jerônimo dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL)

Nº 0714167-96.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ramiro Messias da Silva - Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL) - Milena Piráquine (OAB: 178962/SP)

Nº 0714376-65.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ramiro Messias da Silva - Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de



sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL) - Milena Piráquine (OAB: 178962/SP)

Nº 0714489-93.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Steffany Rozalino da Silva - Recorrido: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Nº 0714620-05.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria Solange dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Anna Barros (OAB: 20986B/AL) - Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Anna Carolina Barros Ferreira (OAB: 14211/AL)

Nº 0715214-42.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: João Victor César de Medeiros - Recorrida: Amanda de Albuquerque Rocha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Harlley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL) - Swan Rocha Siqueira Tavares Abreu (OAB: 18395/AL)

Nº 0715214-42.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: João Victor César de Medeiros - Recorrida: Amanda de Albuquerque Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Harlley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL) - Swan Rocha Siqueira Tavares Abreu (OAB: 18395/AL)

Nº 0715270-41.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Gleysson Roberio da Silva Freire - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0715555-34.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Epitacio Noia da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)



Nº 0715997-74.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Sonia Maria de Amorim Barbosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0715997-74.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Sonia Maria de Amorim Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0716012-03.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Recorrido: Manoel Barbosa dos Santos - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0716012-03.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, e, como recorrido, Manoel Barbosa dos Santos, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Henrique Rodrigues Bezerra (OAB: 56241/PE)

Nº 0716012-03.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Recorrido: Manoel Barbosa dos Santos - 'DESPACHO Certifique-se a secretaria, acerca da ocorrência do trânsito em julgado do presente feito e, em caso positivo, remetam-se os autos ao Juízo de origem, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito. Cumprase. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Henrique Rodrigues Bezerra (OAB: 56241/PE)

Nº 0716153-85.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Cláudio Jorge Gouveia de Lima Filho, - Recorrente: Igor Jose de Castro Silva - Recorrente: Michael Vieira Dantas - Recorrente: Bruno Euclides dos Santos Oliveira - Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP)

Nº 0716304-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda - Recorrido: Everaldo Correia Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)

Nº 0716752-58.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Luiz Gonzaga de Lima - Recorrido: Cenap/asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - (Associacao Santo Antonio) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL) - FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB: 50186/CE)

Nº 0716752-58.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Luiz Gonzaga de Lima - Recorrido: Cenap/asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - (Associacao Santo Antonio) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des.



Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL) - FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB: 50186/CE)

Nº 0716768-75.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jair Vitor Freire da Silva - Recorrido: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Jonas Silva do Nascimento (OAB: 17996/RN)

Nº 0717031-44.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Recorrido: Angela Maria Silva da Rocha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0717031-44.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Recorrido: Angela Maria Silva da Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0717047-95.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrido: Sebastião Egídio Doos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Nº 0717047-95.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrido: Sebastião Egídio Doos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Nº 0717154-08.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Roberia Leite Mauricio - Recorrido: Faculdade Uninassau Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)

Nº 0717399-53.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Banco do Brasil S A - Embargante: Tayna Karla Carvalho dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Emerson Bruno Ferreira Rodrigues (OAB: 19109/AL)



Nº 0720290-92.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Recorrido: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Noé Higino Lima Filho (OAB: 11030/AL)

Nº 0720620-84.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ana Meire dos Santos Cavalcante - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Nº 0720881-54.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Leonildo Ferreira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0723757-79.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ednaldo Silva de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0724546-73.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Aurino Rosendo dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0724666-24.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Adelvane Lacerda Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0724669-76.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fernando Antonio



Lucena Malta - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0725096-68.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - Rec/Recorrido: Maria Eduarda Cavalcante Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO (OAB: 288600/SP) - Paula Sena Nejaime (OAB: 175639/RJ) - Daniela Sá de Araujo (OAB: 146499/RJ) - Mirella Costa Tenório de Aquino (OAB: 9452/AL) - Delanna Cavalcante Florentino (OAB: 10967/AL)

Nº 0725728-70.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: Alex Cristiano da Silva Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0725728-70.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: Alex Cristiano da Silva Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0726048-23.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: David de Albuquerque Souza Fonte - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0726048-23.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: David de Albuquerque Souza Fonte - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0729759-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Airlane Leandro Barbosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0729759-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Airlane Leandro Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o



presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0730459-75.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Rita de Cassia de Souza Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)

Nº 0731449-27.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcos Duarte de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0731449-27.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcos Duarte de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0731730-80.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Gilberto Vasconcelos Leopoldino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0731730-80.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Gilberto Vasconcelos Leopoldino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0731855-48.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: Aluizio Oliveira Cadena de Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0731855-48.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: Aluizio Oliveira Cadena de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0735750-17.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Cícero Henrique



da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0735790-96.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Sebastião Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0736251-68.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Leandro dos Santos Vieira - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0740244-56.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria José da Silva Acioli - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Anna Barros (OAB: 20986B/AL) - Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL)

Nº 0740963-38.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Joelma da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE)

Nº 0740963-38.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Joelma da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE)

Nº 0741232-43.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Silas Rafael Pereira Lopes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Rodrygo Tiago de



Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)

Nº 0743941-51.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Allan David Ferreira Nogueira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0744727-95.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jair Lautentino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)

Nº 0744727-95.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jair Lautentino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)

Nº 0745081-57.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Carlos Humberto Guedes de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0745427-71.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nildson Leandro Rolim Barbosasoares - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0745432-93.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alyce Hyane de Almeida Lima - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0745604-35.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fábio de Gouveia Pereira - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da



sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0745750-76.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Henrique Oliveira de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0746190-72.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ricardo Rodrigues da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0746190-72.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ricardo Rodrigues da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0746439-23.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Hatamy Ramon Alexandre de Almeida Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0746831-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Adryelle Cristinne Torres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0747126-97.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gleidson Cardoso de Oliveira - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0749830-83.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Robson Wyllame Coelho da Cunha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0750413-68.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marlon Soares Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Nº 0750413-68.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marlon Soares Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Nº 0750821-93.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Geogina Maria Viana Sampaio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Anna Barros (OAB: 20986B/AL)

Nº 0752827-39.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: Gerônimo Carlos Rodrigues da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0752827-39.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: Gerônimo Carlos Rodrigues da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0753478-71.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Ruth Laís de Lima Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0753478-71.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Ruth Laís de Lima Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0753512-46.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ewerson Silva dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>
3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0753512-46.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ewerson Silva dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0753518-53.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Klewerson Oslar Macario Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0753518-53.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Klewerson Oslar Macario Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0753521-08.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Dalton Dewey Remigio Lucas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0753521-08.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Dalton Dewey Remigio Lucas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0755347-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Henrique da Silva Ribeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Nº 0755347-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Henrique da Silva Ribeiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Nº 0755519-11.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Marcelo Amâncio dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0755519-11.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Marcelo Amâncio dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0755981-65.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcelo Gomes Vanderlei da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL)

Nº 0755981-65.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcelo Gomes Vanderlei da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL)

Nº 0756143-60.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: R P A Dist Ltda - Embargante: Jairo Rodrigues dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0756355-81.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Edna Espindola de Andrade - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0756358-36.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Cristina Maria Barbosa dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0756505-62.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Maria José Barbosa da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0756799-17.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Sergeneyvisson



Rodrigues Barbosa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Maysa Cristina Ramos Rufino (OAB: 23015/AL)

Nº 0756799-17.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Sergeneyvisson Rodrigues Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Maysa Cristina Ramos Rufino (OAB: 23015/AL)

Nº 0757684-31.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Givanildo Pereira de Melo - Recorrente: Henrique Matias Pereira de Melo - Recorrente: IRACILDA MATIAS DE MELO - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0757689-53.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Edvânia Maria Salvador de Lima Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0757839-34.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Cicera Maria dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0757850-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Edson Fausto da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0757918-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Márcia Eugênia Gomes da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho



Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0757930-27.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Eliana de Oliveira Santa Maria - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0758469-90.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: José Aurélio da Silva Filho, - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0758469-90.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: José Aurélio da Silva Filho, - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0758508-87.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Fidelina Gomes Massa - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0759872-31.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Ataíde Acioli - Recorrido: Município de Maceió - Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0760305-98.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ailton Vicente da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Fernanda Rosendo Vieira Peixoto (OAB: 15699/AL)

Nº 0762088-28.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcos Heleno Viana dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do



Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0764023-06.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Elicélia Tenório de Sousa Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0800109-42.2025.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Condomínio Residencial Village das Fontes - Impetrado: Aída Cristina Lins Antunes - LitsPassiv: CRISTHIAN AWMER GOMES DE ALMEIDA - LitsPassiv: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL)

Nº 0810742-49.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Ofm Sistemas Ltda - Impetrado: Juízo do 11º Juizado Especial Cível da Capital de Maceió - LitsPassiv: Bruno Ricardo Ribeiro - Promotor: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Compulsando os autos verifico haver pedido de revogação da liminar concedida, conforme petição de fls. 43/62. Dessa forma, intime-se o impetrante, através de seu procurador constituído, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, considerando o cumprimento das condicionantes, oficie-se o juízo de origem acerca do cumprimento do item IV da decisão de fls. 28/32. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Andreia Costa Feitosa (OAB: 14065A/AL)

Nº 8004747-17.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Aurélio Duarte Barbosa Lages - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Jamilson Santos de Farias (OAB: 11056/AL) - Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL) **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700713-14.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jonatas Moraes de Souza - Recorrido: Patryky Evany Vieira Rodrigues - 'Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, ante a sua deserção. Condeno o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Advts: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Lidianny Messias Alécio Mota (OAB: 10818/AL)

Nº 0725728-70.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: Alex Cristiano da Silva Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

DESPACHO

Nº 0000040-40.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: LEILA CARNAÚBA PEREIRA MENDES - Recorrido: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)



Nº 0000098-47.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: CICERO CARLOS ARAÚJO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000119-98.2019.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Eletrobrás Distribuição Alagoas - Recorrido: Sylvania Maria dios Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Thaynã de Oliveira Silva (OAB: 15611/AL)

Nº 0700083-97.2023.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Anderson Santos Matias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Ubiratan Maximo Pereira de Souza Junior (OAB: 1406A/RN)

Nº 0700152-02.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Ff Transportes Ltda. - Requerido: Serasa Experian S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Artur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL) - Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0700182-78.2025.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: João Neves da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0700214-65.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria de Lourdes Ferreira - Recorrido: Cebap Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Adrielle Silva de Albuquerque (OAB: 18673/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Joana Vargas (OAB: 75798/RS) - Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF)

Nº 0700216-67.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: João Wesley Fideles da Silva - Recorrido: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Glaucia Lima Scaramussa (OAB: 11303/ES) - Emily Layane Vieira Teixeira (OAB: 15642/AL) - Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)

Nº 0700248-77.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Antonio de Padua Lisboa de Moraes - Recorrida: Marcella Falcao Oliveira e Silva - 'Decisão Trata-se de Recurso Inominado interposto por Antonio de Padua Lisboa de Moraes em face da sentença proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Antonio de Padua Lisboa de Moraes proposta por AÇÃO ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. A sentença de primeiro grau (11/07/2025) julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 47.777,65, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos da Resolução CMN nº 5.571/2024. A decisão rejeitou a preliminar de prescrição, reconhecendo que a ação de locupletamento ilícito possui prazo prescricional próprio de 3 anos (art. 206, §3º, IV, CC), contado da prescrição do título cambial, e que a demanda foi proposta tempestivamente. No mérito, baseou-se exclusivamente na natureza cambial das notas e na ausência de comprovação de pagamento pelo réu, sem analisar a confissão da autora sobre a parceria comercial alegada na defesa. O Recurso Inominado foi interposto em 23/01/2026, com preparo indicado pelo recorrente, mas sem a juntada de guia de pagamento pelo recorrente. A recorrida apresentou contrarrazões em 13/02/2026, arguindo, em preliminar, a deserção do recurso por ausência de comprovante de efetivo pagamento do preparo tendo sido juntada apenas guia de recolhimento, sem o respectivo comprovante quitado, e, no mérito, o desprovimento integral do recurso. É o relatório. Decido. Verifico, de plano, que o recurso não merece conhecimento, em razão da deserção. O art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." No caso em apreço, o recorrente interpôs o recurso nominado em 23/01/2026, conforme se verifica às fls. 81/85, mas não comprovou o recolhimento do preparo recursal no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, incidindo, portanto, na pena de deserção. Observo que o recorrente, em suas razões recursais (fls. 176), limitou-se a afirmar que: "O Recorrente, Antônio de Pádua Lisboa de Moraes, não é beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que não houve deferimento expresso de tal benefício em seu favor em nenhuma fase processual. Dessa forma, para garantir a admissibilidade do presente Recurso Inominado, o Recorrente anexa, para todos os fins de direito, o comprovante de recolhimento do preparo recursal, devidamente efetuado em conformidade com o disposto no artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995. Tal providência atende ao prazo legal e aos requisitos necessários para a interposição do presente recurso. " Tal afirmação, contudo, não tem o condão de afastar a exigência legal do preparo recursal. É necessário esclarecer que a mera menção de que efetuara o pagamento não equivale a uma informação formal de pagamento. O recorrente parece ter se confundido sobre o recolhimento do preparo, não sendo admitido seu conhecimento sem a juntada do respectiva guia de pagamento, expressamente prevista no parágrafo único do mesmo artigo: "O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita." Assim, embora o ajuizamento da ação nos Juizados Especiais seja isento de custas iniciais, o acesso à via recursal demanda o recolhimento do preparo, salvo concessão expressa do benefício da gratuidade da justiça, o que não ocorreu no caso em análise em razão da parte demandada. Para obtenção da gratuidade da justiça em sede recursal, seria necessário que o recorrente formulasse pedido expresso e fundamentado, demonstrando sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que não foi feito nos autos. A simples referência ao pagamento não constitui comprovação de pagamento suficiente. . Nesse sentido é a jurisprudência consolidada: ERNESTO ANTUNES DA CUNHA NETO RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. INÉRCIA DO RECORRENTE EM EFETUAR O PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO . DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recorrido ERNESTO ANTUNES DA



CUNHA NETO suscitou, em sede de contrarrazões, preliminar de deserção recursal. Com razão. O preparo recursal é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9099/95, o preparo do recurso deve ser feito em até 48 horas após sua interposição, sob pena de deserção. Já o artigo 21, § 1º, da Resolução nº 01/2005 do CSJE, dispõe que o recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". Segundo a jurisprudência do STJ o benefício da assistência judiciária gratuita depende de expresso pedido da parte, sendo vedada sua concessão de ofício pelo juiz: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO E DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÃO SUPOSTAMENTE DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não havendo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anterior à interposição do Recurso Especial, nem decisão expressa que defira tal vantagem e não competindo ao magistrado, de ofício, deferir tal benesse, por depender de requerimento expresso do interessado, não prospera a alegação do agravante de que vem litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita desde as instâncias ordinárias. 2. Conquanto o recorrente alegue que em outros autos foi deferido o benefício da justiça gratuita, mister salientar que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de documentos de outro processo. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Finalmente, registre-se que a parte recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal entende violado, aplicando-se, em analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 694351 CE 2015/0097748- 7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2015) (grifo nosso) Além disso, o art. 99 do Código de Processo Civil especifica que o pedido de gratuidade judiciária pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Entretanto, da detida análise dos autos, verifica-se que o pedido não foi formulado peças apresentadas pelo reclamante, constando apenas no bojo da procuração de mov. 1.2, instrumento inadequado para tal formulação. No caso dos autos, a parte recorrente, além de não ter recolhido o preparo, não formulou pedido expresso de concessão de assistência judiciária gratuita por meio das peças adequadas, e embora tenha sido intimada pelo despacho de mov. 84.1 para comprovar que faz jus ao benefício, sem o devido pedido, a intenção da parte neste sentido não é presumível. Diante do exposto o recurso não deve ser conhecido. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas (Lei Estadual nº 18.413/2014) e dos honorários advocatícios à parte contrária, estes de 20% do valor de condenação ou, não havendo valor monetário, do valor corrigido da causa (LJE, 55). Curitiba, data da assinatura digital. Manuela Tallão Benke Magistrada (TJ-PR 00007959420248160211 Quatro Barras, Relator.: Manuela Tallão Benke Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 29/09/2025, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 29/09/2025) Dessa forma, a ausência do recolhimento do preparo no prazo legal, associada à inexistência de pedido expresso e fundamentado de gratuidade da justiça, impõe o não conhecimento do recurso interposto, face à deserção configurada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso nominado, em razão da DESERÇÃO, com fundamento no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) - Eduarda Alves de Oliveira (OAB: 29707/PB)

Nº 0700332-72.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Silvana Figueiredo Barbosa Almeida - Recorrido: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP)

Nº 0700456-48.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Cicero Jose Leandro da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Catucha Oliveira Pacheco (OAB: 25215/BA) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE)

Nº 0700476-92.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrente: Jacyana Florêncio Tenório - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL) - Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL)

Nº 0700540-08.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jair Gomes dos Santos - Recorrido: Gr Veiculos Goes (Representações e Vendas) - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Antonio Monteiro da Silva (OAB: 19880/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700616-66.2025.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Apelante: Emily Camila Melo Silva - Apelado: Magazine Luiza S/A - Apelado: M. I. Revestimentos Ltda (Madeira Comercio Eletronico S/a) - 'Decisão Trata-se de recurso apelação interposto pela parte autora Emily Camila Melo Silva, insurgindo-se contra sentença proferida pela Vara do Único de MARAVILHA-AL, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC, tudo isso sob o rito de procedimento comum ordinário cível. Relatório dispensado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do enunciado 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Passo a decidir. Com fundamento no art. 932 do NCPC, efetuo o julgamento de forma monocrática, em harmonia com os princípios norteadores do microsistema especializado (lei 9.099/95). Da análise dos autos, depreende-se que esta Turma Recursal não é competente para julgar o presente recurso, vez que não possui competência para julgar apelação quando interposto em face de sentença proveniente de demanda que seguiu o rito ordinário, nos termos do art. 1.009, do Código de Processo Civil, do art. 295 do Regimento Interno do TJ/AL, bem como do art. 17 do Regimento Interno da Turma recursal. É do Tribunal de Justiça de Alagoas a competência para processar e julgar recurso de Apelação no caso em apreço. A turma recursal possui competência restrita às hipóteses



da Lei nº 9.099/95, exclusiva para as matérias dos juizados especiais, notadamente, em matéria recursal, o recurso nominado e os embargos de declaração. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Turma Recursal para julgar o presente recurso, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. P. I. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueiredo Relator - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Patricia Saggiore Leal (OAB: 251540/RJ) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Victor Cavalcante de Oliveira Souza (OAB: 12158/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700642-08.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Maria Vandete da Silva - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Henrique Albuquerque Goncalves (OAB: 219907/MG) - Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700746-82.2024.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Rec/Recorrido: Banco Bradesco Sa - Rec/Recorrido: Erval Gregorio do Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Nº 0700770-41.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrente: Itaú Seguros S/a - Recorrido: Lucas Canuto Rocha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Gabryella Duarte de Almeida (OAB: 13145/AL) - Monique Scala Papini Sarmento (OAB: 14239/AL)

Nº 0700880-87.2024.8.02.0030 - Recurso Inominado Cível - Piranhas - Apelado: Jatobá Energia Solar Ltda. - Apelado: Iraldo Luiz de Medeiros - Apelado: Jp Energia Solar e Construções Ltda. - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Thiago Fabricio de Oliveira Santos (OAB: 16549/SE) - José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)

Nº 0700933-72.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Antônio Castro do Amaral - Recorrido: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Nº 0701001-34.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Roberto Jorge da Silva Paixao - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL)

Nº 0701042-35.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Erika Bianka Santos do Amor Divino Alves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - FABIANA MONIQUE NASCIMENTO DA SILVA (OAB: 19501/AL)

Nº 0701314-32.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pedro Luciano da Silva Filho - Recorrido: Banco Agibank S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Nº 0701333-76.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: João Batista de Melo - Recorrido: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda-pserv - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Brenna Karolyne Andrade Dias de Melo (OAB: 9213/SE) - Sergio Antonio Cemin Filho (OAB: 46748/SC)

Nº 0701407-92.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Aline Rose dos Santos Matos - Recorrido: Too Seguros S/A - Recorrido: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Vanessa Carnaúba de Lima Nobre (OAB: 7291/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Nº 0701488-60.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Real Alagoas de Viação Ltda - Recorrida: Roseane Soares - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Manoella da Costa Lins (OAB: 14583/AL)

Nº 0701637-29.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrida: Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba - Recorrida: Maria Aparecida de Oliveira - Recorrente: Google Brasil Internet Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - Fábio Rivelli (OAB:



297608/SP)

Nº 0702585-64.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sebastião Laurindo da Silva - Recorrido: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Nº 0702607-37.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Jose da Silva - Recorrido: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL) - Raquel Lopes da Silva (OAB: 19378/AL)

Nº 0705168-57.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Betania Santos Almeida - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió, 2 de março de 2026 Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Steven Elvys dos Santos Felix (OAB: 17826/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0708075-05.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Antonio Nicacio dos Santos - Recorrido: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

DESPACHO

Nº 0000040-40.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: LEILA CARNAÚBAPEREIRA MENDES - Recorrido: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Joel Helder da Silva Morais (OAB: 18311/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Nº 0000098-47.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: CICERO CARLOS ARAÚJO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000119-98.2019.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Eletrobrás Distribuição Alagoas - Recorrido: Silvania Maria dios Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Thayná de Oliveira Silva (OAB: 15611/AL)

Nº 0000136-92.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: 99 Tecnologia Ltda. - Recorrido: Horaci Araújo de Jesus - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - David Sales Dionisio Bernardes (OAB: 10382/AL)

Nº 0000136-92.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: 99 Tecnologia Ltda. - Recorrido: Horaci Araújo de Jesus - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - David Sales Dionisio Bernardes (OAB: 10382/AL)

Nº 0000204-63.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Gislaine Alves da Silva - Recorrida: Alaide Raimunda Rodovalho Lazarone - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)

Nº 0000204-63.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Gislaine Alves da Silva - Recorrida: Alaide Raimunda Rodovalho Lazarone - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)

Nº 0500039-64.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO Considerando que a competência para análise do presente conflito de competência é do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, cumpra-se o ofício de fl. 01, encaminhando o feito ao Tribunal de Justiça, com urgência. Maceió, 3 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada

Nº 0500040-49.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO Considerando que a competência para análise do presente conflito de competência é do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, cumpra-se o ofício de fl. 01, encaminhando o feito ao Tribunal de Justiça, com urgência. Maceió, 3 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada

Nº 0500042-19.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO Considerando que a competência para análise do presente conflito de competência é do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, cumpra-se o ofício de fl. 01, encaminhando o feito ao Tribunal de Justiça, com urgência. Maceió, 3 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada

Nº 0500043-04.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO Considerando que a competência para análise do presente conflito de competência é do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, cumpra-se o ofício de fl. 01, encaminhando o feito ao Tribunal de Justiça, com urgência. Maceió, 3 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada

Nº 0700020-96.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda - Recorrido: Alline Porfirio Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Alline Porfirio Ferreira (OAB: 11027/AL)

Nº 0700020-96.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda - Recorrido: Alline Porfirio Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Alline Porfirio Ferreira (OAB: 11027/AL)

Nº 0700049-35.2020.8.02.0012 - Recurso Inominado Cível - Girau do Ponciano - Recorrente: Edilza Alexandre Oliveira - Recorrido: Assupero Ensino Superior Ltda - Unip Universidade Paulista - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL) - Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE) - Daniel Cirdão Frota (OAB: 19976/CE) - Marcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)

Nº 0700049-35.2020.8.02.0012 - Recurso Inominado Cível - Girau do Ponciano - Recorrente: Edilza Alexandre Oliveira - Recorrido: Assupero Ensino Superior Ltda - Unip Universidade Paulista - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às



14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL) - Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE) - Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE) - Marcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)

Nº 0700083-97.2023.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Anderson Santos Matias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Ubiratan Maximo Pereira de Souza Junior (OAB: 1406A/RN)

Nº 0700130-07.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Juliana Celia Santos de Souza - Recorrente: Rafael Nunes de Lima - Recorrido: Gr Veículos Ltda - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700130-07.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Juliana Celia Santos de Souza - Recorrente: Rafael Nunes de Lima - Recorrido: Gr Veículos Ltda - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700142-25.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Recorrido: Joel da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700142-25.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Recorrido: Joel da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700152-02.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Ff Transportes Ltda. - Requerido: Serasa Experian S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Artur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL) - Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)



Nº 0700159-42.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrido: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL)

Nº 0700159-42.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrido: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL)

Nº 0700182-78.2025.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: João Neves da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0700183-70.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Laura da Silva Alves - Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Pablo Henrique Dantas Monteiro Gil (OAB: 30328/PB) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Nº 0700183-70.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Laura da Silva Alves - Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Pablo Henrique Dantas Monteiro Gil (OAB: 30328/PB) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Nº 0700214-65.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria de Lourdes Ferreira - Recorrido: Cebap Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Adriele Silva de Albuquerque (OAB: 18673/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Joana Vargas (OAB: 75798/RS) - Sofia Coelho Araújo (OAB: 40407/DF)

Nº 0700216-67.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: João Wesley Fideles da Silva - Recorrido: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Gláucia Lima Scaramussa (OAB: 11303/ES) - Emilly Layane Vieira Teixeira (OAB: 15642/AL) - Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)



Nº 0700224-12.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Pagar.me Pagamentos - Recorrida: Rosinete Levino dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)

Nº 0700224-12.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Pagar.me Pagamentos - Recorrida: Rosinete Levino dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)

Nº 0700248-88.2020.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Recorrente: Jurandir da Fonsêca Pimentel - Recorrido: Banco BS2 S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700248-88.2020.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Recorrente: Jurandir da Fonsêca Pimentel - Recorrido: Banco BS2 S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700268-26.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Socrates Costa da Silva Neto - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrido: Tpx Motors Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Sabrina Maria Rodrigues Gameiro de Moura (OAB: 14733/AL)

Nº 0700268-26.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Socrates Costa da Silva Neto - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrido: Tpx Motors Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Sabrina Maria Rodrigues Gameiro de Moura (OAB: 14733/AL)

Nº 0700280-45.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrido: ANTONIO SANTIAGO FEITOSA SANTOS, - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Victor Boechat Rosa e Silva (OAB: 206210/RJ) - Paulo Henrique Machado (OAB: 58450/RJ)

Nº 0700280-45.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrido: ANTONIO SANTIAGO FEITOSA SANTOS, - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Victor Boechat Rosa e Silva (OAB: 206210/RJ) - Paulo Henrique Machado (OAB: 58450/RJ)

Nº 0700281-47.2025.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Apelante: Leandro Santos da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do



Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Natacha Soares Nunes Barreto (OAB: 19542/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL)

Nº 0700281-47.2025.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Apelante: Leandro Santos da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Natacha Soares Nunes Barreto (OAB: 19542/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL)

Nº 0700331-39.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Diana Patrícia Ferreira Brito - Recorrido: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL) - Lílian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)

Nº 0700331-39.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Diana Patrícia Ferreira Brito - Recorrido: Unimed Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL) - Lílian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)

Nº 0700332-72.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Silvana Figueiredo Barbosa Almeida - Recorrido: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP)

Nº 0700341-77.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sandro Jose França da Silva - Recorrido: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Fabio de Carvalho Amorim (OAB: 12213/AL) - Allan Laffitte Cardoso da Silva (OAB: 16670/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700341-77.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sandro Jose França da Silva - Recorrido: Uber - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Fabio de Carvalho Amorim (OAB: 12213/AL) - Allan Laffitte Cardoso da Silva (OAB: 16670/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700410-97.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Simone Maria da Silva - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL) - Rodrigo Trindade Mello Rangel (OAB: 6048/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)



Nº 0700410-97.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Simone Maria da Silva - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Caio Vítor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL) - Rodrigo Trindade Mello Rangel (OAB: 6048/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Nº 0700452-93.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Marília Gabrielly dos Santos Leite - Recorrido: Bcp Claro Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

Nº 0700452-93.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Marília Gabrielly dos Santos Leite - Recorrido: Bcp Claro Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

Nº 0700456-48.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Cicero Jose Leandro da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Catucha Oliveira Pacheco (OAB: 25215/BA) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE)

Nº 0700476-92.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrente: Jacyana Florêncio Tenório - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL) - Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL)

Nº 0700510-64.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Elen Cristina dos Santos - Recorrido: Sbf Comércio de Produtos Esportivos S/A (centauro) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Roberta Luana Correia de Sá Lima (OAB: 20803/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Nº 0700510-64.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Elen Cristina dos Santos - Recorrido: Sbf Comércio de Produtos Esportivos S/A (centauro) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal



Unificada' - Advts: Roberta Luana Correia de Sá Lima (OAB: 20803/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Nº 0700514-46.2023.8.02.0042 - Recurso Inominado Cível - Coruripe - Recorrente: Jose Ferreira dos Santos - Recorrido: Magazine Luiza S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 18997A/AL)

Nº 0700514-46.2023.8.02.0042 - Recurso Inominado Cível - Coruripe - Recorrente: Jose Ferreira dos Santos - Recorrido: Magazine Luiza S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 18997A/AL)

Nº 0700540-08.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jair Gomes dos Santos - Recorrido: Gr Veiculos Goes (Representações e Vendas) - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Antonio Monteiro da Silva (OAB: 19880/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700563-92.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Mauro Augusto dos Santos - Recorrido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Savio Santos Negreiros (OAB: 32653A/PB) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Nº 0700563-92.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Mauro Augusto dos Santos - Recorrido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Savio Santos Negreiros (OAB: 32653A/PB) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Nº 0700607-90.2025.8.02.0057 - Recurso Inominado Cível - Viçosa - Recorrente: Anderlany Farias da Silva - Recorrido: Rosângela da Rosa Corrêa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Claudia de Azevedo Miranda Mendonça (OAB: 45454A/CE) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0700607-90.2025.8.02.0057 - Recurso Inominado Cível - Viçosa - Recorrente: Anderlany Farias da Silva - Recorrido: Rosângela da Rosa Corrêa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Claudia de Azevedo Miranda Mendonça (OAB: 45454A/CE) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0700615-93.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itaú Unibanco S/A Holding - Recorrida: Ruthyneia Batinga de Lima - Recorrido: Pravalier S/A - Fundo Estudantil Universitário - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar (OAB: 12932/AL) - Júlia Laís Brandão de Souza Aguiar (OAB: 17883/AL) - Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB: 182165/SP)



Nº 0700615-93.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itaú Unibanco S/A Holding - Recorrida: Ruthynea Batinga de Lima - Recorrido: Pravalor S/A - Fundo Estudantil Universitário - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar (OAB: 12932/AL) - Júlia Laís Brandão de Souza Aguiar (OAB: 17883/AL) - Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB: 182165/SP)

Nº 0700621-33.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Quebrangulo - Recorrente: Maria Vanessa Ferreira Alves - Recorrido: Águas do Sertão - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Thaina Gabriely Oliveira da Silva (OAB: 57288/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700621-33.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Quebrangulo - Recorrente: Maria Vanessa Ferreira Alves - Recorrido: Águas do Sertão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Thaina Gabriely Oliveira da Silva (OAB: 57288/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700626-24.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Simone Camilo Cavalcanti - Recorrido: Via Varejo S/a. (Casas Bahia) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Nº 0700626-24.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Simone Camilo Cavalcanti - Recorrido: Via Varejo S/a. (Casas Bahia) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Nº 0700642-08.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Maria Vandete da Silva - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Henrique Albuquerque Goncalves (OAB: 219907/MG) - Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700736-60.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luana Cavalcante Bonaparte - Recorrido: Gustavo Emanuel Bezerra Oliveira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Priscilla Guimarães Lessa Neto Cavalcante (OAB: 13040/AL) - AMANDA KELLY DE LIMA CARVALHO (OAB: 49842/PE)

Nº 0700736-60.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luana Cavalcante Bonaparte - Recorrido: Gustavo



Emanuel Bezerra Oliveira da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Priscilla Guimarães Lessa Neto Cavalcante (OAB: 13040/AL) - AMANDA KELLY DE LIMA CARVALHO (OAB: 49842/PE)

Nº 0700743-61.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Abn - Associação de Benefícios do Nordeste - Recorrido: Jose Carlos da Silva - Recorrido: John Welley da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Antonio José da Silva Neto (OAB: 32014/PE) - Camila Lopes Santos (OAB: 14351/AL)

Nº 0700743-61.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Abn - Associação de Benefícios do Nordeste - Recorrido: Jose Carlos da Silva - Recorrido: John Welley da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Antonio José da Silva Neto (OAB: 32014/PE) - Camila Lopes Santos (OAB: 14351/AL)

Nº 0700746-82.2024.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Rec/Recorrido: Banco Bradesco Sa - Rec/Recorrido: Erval Gregorio do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Nº 0700770-41.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrente: Itaú Seguros S/a - Recorrido: Lucas Canuto Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Gabryella Duarte de Almeida (OAB: 13145/AL) - Monique Scala Papini Sarmiento (OAB: 14239/AL)

Nº 0700797-80.2024.8.02.0027 - Recurso Inominado Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a - Recorrida: Cassiane Popena Guimarães - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Rafael Victor Villar Gomes (OAB: 14636/AL)

Nº 0700797-80.2024.8.02.0027 - Recurso Inominado Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a - Recorrida: Cassiane Popena Guimarães - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Rafael Victor Villar Gomes (OAB: 14636/AL)

Nº 0700856-70.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Dell Computadores do Brasil - Recorrido: Mayck Soares de Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL)

Nº 0700856-70.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Dell Computadores do Brasil - Recorrido: Mayck Soares de Araujo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL)

Nº 0700880-87.2024.8.02.0030 - Recurso Inominado Cível - Piranhas - Apelado: Jatobá Energia Solar Ltda. - Apelado: Iraldo Luiz de Medeiros - Apelado: Jp Energia Solar e Construções Ltda. - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Thiago Fabricio de Oliveira Santos (OAB: 16549/SE) - José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)

Nº 0700924-62.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Michell Valdir Mendonça de Araújo - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Suellen da Silva Souza (OAB: 21314/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700924-62.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Michell Valdir Mendonça de Araújo - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Suellen da Silva Souza (OAB: 21314/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700933-72.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Antônio Castro do Amaral - Recorrido: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Nº 0701001-34.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Roberto Jorge da Silva Paixao - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL)

Nº 0701025-62.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Veronica Maria Leoncio da Silva Paiva - Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Geraldo Brito Chaves Leôncio (OAB: 19400/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)



Nº 0701025-62.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Veronica Maria Leoncio da Silva Paiva - Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Geraldo Brito Chaves Leôncio (OAB: 19400/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Nº 0701042-35.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Erika Bianka Santos do Amor Divino Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - FABIANA MONIQUE NASCIMENTO DA SILVA (OAB: 19501/AL)

Nº 0701193-59.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Alexandra Silva Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Thiago Silva Costa (OAB: 21319/AL) - Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL)

Nº 0701193-59.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Alexandra Silva Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Thiago Silva Costa (OAB: 21319/AL) - Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL)

Nº 0701314-32.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pedro Luciano da Silva Filho - Recorrido: Banco Agibank S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Felipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)

Nº 0701333-76.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: João Batista de Melo - Recorrido: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda-pserv - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Brenna Karolyne Andrade Dias de Melo (OAB: 9213/SE) - Sergio Antonio Cemin Filho (OAB: 46748/SC)

Nº 0701407-92.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Aline Rose dos Santos Matos - Recorrido: Too Seguros S/A - Recorrido: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Vanessa Carnaúba de Lima Nobre (OAB: 7291/AL) - Rafael dos Santos



Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Nº 0701488-60.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Real Alagoas de Viação Ltda - Recorrida: Roseane Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Manoella da Costa Lins (OAB: 14583/AL)

Nº 0701496-37.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Recorrida: Karine Costa de Aguiar - Recorrida: Rita de Cassia Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Matheus Victor Mesquita Silva (OAB: 18331/AL) - Karine Costa de Aguiar (OAB: 18493/AL)

Nº 0701496-37.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Recorrida: Karine Costa de Aguiar - Recorrida: Rita de Cassia Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Matheus Victor Mesquita Silva (OAB: 18331/AL) - Karine Costa de Aguiar (OAB: 18493/AL)

Nº 0701637-29.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrida: Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba - Recorrida: Maria Aparecida de Oliveira - Recorrente: Google Brasil Internet Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Nº 0701897-72.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Jaqueline Cardoso Correia - Recorrido: Bruno Gonzaga Feitoza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Kamyla Galvão de Figueiredo (OAB: 21381/AL)

Nº 0701897-72.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Jaqueline Cardoso Correia - Recorrido: Bruno Gonzaga Feitoza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Kamyla Galvão de Figueiredo (OAB: 21381/AL)

Nº 0701932-40.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wedson Gomes da Silva - Recorrido: Metlife Brasil - Recorrido: C6 Bank S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advs: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello (OAB: 187273/MG) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0701932-40.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wedson Gomes da Silva - Recorrido: Metlife Brasil - Recorrido: C6 Bank S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada - Advts: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (OAB: 187273/MG) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0702060-82.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Madalena dos Santos - Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda - Consorcio Nacional Cnk - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Caio César da Silva Santos (OAB: 21691/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Bruno de Assis Bastos (OAB: 7476/AL) - Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Nº 0702060-82.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Madalena dos Santos - Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda - Consorcio Nacional Cnk - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Caio César da Silva Santos (OAB: 21691/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Bruno de Assis Bastos (OAB: 7476/AL) - Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Nº 0702199-80.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thiago Augusto Oliveira Bispo - Recorrido: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - José Claudio Almeida (OAB: 16859/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0702199-80.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thiago Augusto Oliveira Bispo - Recorrido: Uber - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - José Claudio Almeida (OAB: 16859/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0702257-49.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alisson Amaro Mendes - Recorrido: Cervejaria Petrópolis S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB: 396948/SP)

Nº 0702257-49.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alisson Amaro Mendes - Recorrido: Cervejaria Petrópolis S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB: 396948/SP)

Nº 0702267-51.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Cargill Agrícola S.a. - Recdo/Recte: Milena Bezerra Feijó Nobre - Recdo/Recte: Sylvio Vieira Colen Neto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: André Ferrarini de Oliveira Pimentel (OAB: 185441/SP) - José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)

Nº 0702267-51.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Cargill Agrícola S.a. - Recdo/Recte: Milena Bezerra Feijó Nobre - Recdo/Recte: Sylvio Vieira Colen Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails



institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: André Ferrarini de Oliveira Pimentel (OAB: 185441/SP) - José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)

Nº 0702302-75.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Givania de Oliveira Fernandes - Recorrido: JI Veículos Mcz Ltda. - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Antônio dos Santos - Daniel Fernandes Barbosa - José Everaldo dos Santos - Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Nº 0702302-75.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Givania de Oliveira Fernandes - Recorrido: JI Veículos Mcz Ltda. - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Antônio dos Santos - Daniel Fernandes Barbosa - José Everaldo dos Santos - Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Nº 0702402-63.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Recorrida: Claudia Gelly Guazina de Siqueira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Claudia Gelly Guazina de Siqueira (OAB: 18352/AL)

Nº 0702402-63.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Recorrida: Claudia Gelly Guazina de Siqueira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Claudia Gelly Guazina de Siqueira (OAB: 18352/AL)

Nº 0702428-06.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Israel Barbosa de Braga - Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0702428-06.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Israel Barbosa de Braga - Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0702478-87.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: João Felipe Jucá Lessa - Recorrido: Localiza Car As A Service - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: João Felipe Jucá Lessa (OAB: 15534/AL) - Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG)

Nº 0702478-87.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: João Felipe Jucá Lessa - Recorrido: Localiza Car As A Service - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: João Felipe Jucá Lessa (OAB: 15534/AL) - Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG)

Nº 0702585-64.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sebastião Laurindo da Silva - Recorrido: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Nº 0702607-37.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Jose da Silva - Recorrido: Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL) - Raquel Lopes da Silva (OAB: 19378/AL)

Nº 0704023-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Osmerino José de Lima - Recorrido: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Nº 0704023-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Osmerino José de Lima - Recorrido: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Nº 0705167-49.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Isis Holanda Pinheiro Vilela Martins - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - José Sávio Meira Martins (OAB: 18105/AL)

Nº 0705167-49.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Isis Holanda Pinheiro Vilela Martins - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - José Sávio Meira Martins (OAB: 18105/AL)

Nº 0705168-57.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Betania Santos Almeida - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Steven Elvys dos Santos Felix (OAB: 17826/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0708075-05.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Antonio Nicacio dos Santos - Recorrido: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Nº 0711800-02.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrida: Lilian Maria Nunes Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Lilian Maria Nunes Silva (OAB: 11586/AL)

Nº 0711800-02.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrida: Lilian Maria Nunes Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Lilian Maria Nunes Silva (OAB: 11586/AL)

Nº 0714619-09.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Adriano Marques da Silva - Recorrido: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Nº 0714619-09.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Adriano Marques da Silva - Recorrido: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Nº 0717147-50.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Targino da Silva Junior - Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a. - Recorrido: Casas Bahia Comercial Ltda -Cnova Comércio Eletrônico S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL) - Antonio Chaves Abdalla (OAB: 12648A/AL)

Nº 0717147-50.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Targino da Silva Junior - Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a. - Recorrido: Casas Bahia Comercial Ltda -Cnova Comércio Eletrônico S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL) - Antonio Chaves Abdalla (OAB: 12648A/AL)



Nº 0717189-02.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Karitta Aletuames de Lima Oliveira Albuquerque - Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ) - Luciana Freitas Gorges (OAB: 95337/RJ)

Nº 0717189-02.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Karitta Aletuames de Lima Oliveira Albuquerque - Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ) - Luciana Freitas Gorges (OAB: 95337/RJ)

Nº 0718229-59.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Antônio Moura Lins - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Sergio Lemos Rocha (OAB: 5059/AL) - Lívia Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 13644/AL) - Leonardo Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 14713/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0718229-59.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Antônio Moura Lins - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Sergio Lemos Rocha (OAB: 5059/AL) - Lívia Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 13644/AL) - Leonardo Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 14713/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0746196-79.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Emerson Cavalcante dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Volney Nobre Vieira (OAB: 12306/AL)

Nº 0746196-79.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Emerson Cavalcante dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Volney Nobre Vieira (OAB: 12306/AL)

Nº 0746828-08.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rodrigo Teixeira dos Anjos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - Macilânio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL) - Naryanna Raphaelle da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)

Nº 0746828-08.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rodrigo Teixeira dos Anjos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - Macilânio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL) - Naryanna Raphaelle da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)



Nº 0749293-87.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mário Ferreira dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Vitória Costa Duarte da Silva (OAB: 18468/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0749293-87.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mário Ferreira dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Vitória Costa Duarte da Silva (OAB: 18468/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0751561-17.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Euclides dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL) - Naryanna Raphaelle da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)

Nº 0751561-17.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Euclides dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL) - Naryanna Raphaelle da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)

Nº 0752361-45.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: João Anderson Moraes Araújo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Nº 0752361-45.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: João Anderson Moraes Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Nº 0752423-85.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Tadeu dos Santos Costa Júnior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL) - Naryanna Raphaelle da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)

Nº 0752423-85.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Tadeu dos Santos Costa Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL) - Naryanna Raphaelle da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)



Nº 0752498-27.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Regina Braga Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Nívea Larissa Cavalcanti Higino (OAB: 19549/AL)

Nº 0752498-27.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Regina Braga Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Nívea Larissa Cavalcanti Higino (OAB: 19549/AL)

Nº 0753029-16.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Adriano Macena da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Nívea Larissa Cavalcanti Higino (OAB: 19549/AL)

Nº 0753029-16.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Adriano Macena da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Nívea Larissa Cavalcanti Higino (OAB: 19549/AL)

Nº 0754921-57.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Alexssandro Silva Borges - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL)

Nº 0754921-57.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Alexssandro Silva Borges - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL)

Nº 0762095-20.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Jorge da Silva Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0762095-20.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Jorge da Silva Filho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0762098-72.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luiz Antônio Ribeiro de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0762098-72.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luiz Antônio Ribeiro de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0763702-68.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: João Correia da Silva Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL)

Nº 0763702-68.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: João Correia da Silva Junior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL)

Nº 0800007-20.2025.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: KARIME CARLA DE OLIVEIRA E SILVA - Impetrado: MM. JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 3 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Adv: Filipe de Oliveira Santos (OAB: 18101/AL)

Nº 0800007-20.2025.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: KARIME CARLA DE OLIVEIRA E SILVA - Impetrado: MM. JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento ordinária/presencial do dia 25 de março de 2026. Maceió-AL, 2 de março de 2026. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Adv: Filipe de Oliveira Santos (OAB: 18101/AL)

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal Unificada

PAUTA DE JULGAMENTO - PODER JUDICIÁRIO

Torno público, para ciência dos interessados, que na Sessão Ordinária da Turma Recursal Unificada, a realizar-se no **dia 25 de março de 2026 às 14:00**, na sede da Turma Recursal Unificada, Edifício Juiz Roldao Oliveira Neto, situado na Rodoviária João Paulo II, 1º andar, s/nº, Feitosa, Maceió-AL, serão julgados os seguintes processos:

Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, nos moldes do Tribunal de Justiça e dos ATO NORMATIVO 11/2023. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades ou problemas técnicos, poderão proceder de forma presencial, até 15 minutos antes de iniciar a sessão.

1. Recurso Inominado Cível 0711800-02.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A

Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE)

Recorrida: Lilian Maria Nunes Silva

Advogada: Lilian Maria Nunes Silva (OAB: 11586/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

2. Recurso Inominado Cível 0701932-40.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió



Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Wedson Gomes da Silva

Advogado: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL)

Recorrido: C6 Bank S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Recorrido: Metlife Brasil

Advogada: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (OAB: 187273/MG)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

3. Recurso Inominado Cível 0700452-93.2025.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente: Marília Gabrielly dos Santos Leite

Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Recorrido: Bcp Claro Sa

Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

4. Recurso Inominado Cível 0700743-61.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Abn - Associação de Benefícios do Nordeste

Advogado: Antonio José da Silva Neto (OAB: 32014/PE)

Recorrido: John Welley da Silva e outro

Advogada: Camila Lopes Santos (OAB: 14351/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

5. Recurso Inominado Cível 0702478-87.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: João Felipe Jucá Lessa

Advogado: João Felipe Jucá Lessa (OAB: 15534/AL)

Advogado: Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL)

Recorrido: Localiza Car As A Service

Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ)

Advogado: André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

6. Recurso Inominado Cível 0700216-67.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: João Wesley Fideles da Silva

Advogada: Glaucia Lima Scaramussa (OAB: 11303/ES)

Advogada: Emilly Layane Vieira Teixeira (OAB: 15642/AL)

Recorrido: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

7. Recurso Inominado Cível 0000119-98.2019.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Alagoas

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Silvania Maria dos Santos

Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL)

Advogada: Thayná de Oliveira Silva (OAB: 15611/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

8. Recurso Inominado Cível 0701193-59.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Unimed Maceió

Advogado: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Recorrida: Alexandra Silva Costa

Advogado: Thiago Silva Costa (OAB: 21319/AL)

Advogado: Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

9. Recurso Inominado Cível 0700746-82.2024.8.02.0152

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Rec/Recorrido: Erval Gregorio do Nascimento

Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)



Rec/Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

10. Recurso Inominado Cível 0705167-49.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Recorrida: Isis Holanda Pinheiro Vilela Martins

Advogado: José Sávio Meira Martins (OAB: 18105/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

11. Recurso Inominado Cível 0702402-63.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Recorrida: Claudia Gelly Guazina de Siqueira

Advogada: Claudia Gelly Guazina de Siqueira (OAB: 18352/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

12. Recurso Inominado Cível 0700280-45.2025.8.02.0349

Comarca: Penedo

Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo

Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A

Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Recorrido: ANTONIO SANTIAGO FEITOSA SANTOS,

Advogado: Victor Boechat Rosa e Silva (OAB: 206210/RJ)

Advogado: Paulo Henrique Machado (OAB: 58450/RJ)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

13. Recurso Inominado Cível 0700736-60.2024.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Luana Cavalcante Bonaparte

Advogada: Priscilla Guimarães Lessa Neto Cavalcante (OAB: 13040/AL)

Advogada: AMANDA KELLY DE LIMA CARVALHO (OAB: 49842/PE)

Recorrido: Gustavo Emanuel Bezerra Oliveira da Silva

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

14. Recurso Inominado Cível 0700924-62.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Michell Valdir Mendonça de Araújo

Advogada: Suéllen da Silva Souza (OAB: 21314/AL)

Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.

Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

15. Apelação Cível 0701333-76.2024.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Recorrente: João Batista de Melo

Advogada: Sabrina Conceição de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE)

Advogada: Brenna Karolyne Andrade Dias de Melo (OAB: 9213/SE)

Recorrido: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda-pserv

Advogado: Sergio Antonio Cemin Filho (OAB: 46748/SC)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

16. Recurso Inominado Cível 0700020-96.2025.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Recorrido: Alline Porfirio Ferreira

Advogado: Alline Porfirio Ferreira (OAB: 11027/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

17. Recurso Inominado Cível 0701496-37.2023.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)



Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)
Recorrida: Karine Costa de Aguiar e outro
Advogado: Matheus Victor Mesquita Silva (OAB: 18331/AL)
Advogada: Karine Costa de Aguiar (OAB: 18493/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

18. Recurso Inominado Cível 0700797-80.2024.8.02.0027

Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Recorrida: Cassiane Popenda Guimarães
Advogado: Rafael Victor Villar Gomes (OAB: 14636/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

19. Recurso Inominado Cível 0700049-35.2020.8.02.0012

Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Recorrente: Edilza Alexandre Oliveira
Advogado: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL)
Recorrido: Assupero Ensino Superior Ltda - Unip Universidade Paulista
Advogado: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE)
Advogado: Daniel Cirdrão Frota (OAB: 19976/CE)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

20. Recurso Inominado Cível 0702428-06.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Israel Barbosa de Braga
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

21. Recurso Inominado Cível 0700510-64.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió
Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Elen Cristina dos Santos
Advogada: Roberta Luana Correia de Sá Lima (OAB: 20803/AL)
Recorrido: Sbf Comércio de Produtos Esportivos S/A (centauro)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL)
Soc. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

22. Recurso Inominado Cível 0702267-51.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Rec/Recorrido: Cargill Agrícola S.a.
Advogado: André Ferrarini de Oliveira Pimentel (OAB: 185441/SP)
Recdo/Recte: Sylvio Vieira Colen Neto e outro
Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

23. Mandado de Segurança Cível 0800007-20.2025.8.02.9000

Comarca:
Vara:
Impetrante: KARIME CARLA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado: Filipe de Oliveira Santos (OAB: 18101/AL)
Impetrado: MM. JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

24. Recurso Inominado Cível 0701042-35.2024.8.02.0078

Comarca: Maceió
Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Unimed Maceió
Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Recorrida: Erika Bianka Santos do Amor Divino Alves
Advogado: FABIANA MONIQUE NASCIMENTO DA SILVA (OAB: 19501/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

25. Recurso Inominado Cível 0714619-09.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca



Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Adriano Marques da Silva

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

26. Recurso Inominado Cível 0701407-92.2024.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Aline Rose dos Santos Matos

Advogado: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL)

Advogada: Vanessa Carnaúba de Lima Nobre (OAB: 7291/AL)

Recorrido: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Recorrido: Too Seguros S/A

Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

27. Recurso Inominado Cível 0700332-72.2025.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Silvana Figueiredo Barbosa Almeida

Advogada: Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL)

Recorrido: MercadoPago Instituição de Pagamento Ltda

Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

28. Recurso Inominado Cível 0701001-34.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Roberto Jorge da Silva Paixao

Advogado: Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

29. Recurso Inominado Cível 0700182-78.2025.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Recorrente: João Neves da Silva

Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

30. Recurso Inominado Cível 0000098-47.2025.8.02.0205

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: CICERO CARLOS ARAÚJO

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

31. Recurso Inominado Cível 0754921-57.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Recorrido: Alexssandro Silva Borges

Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

32. Recurso Inominado Cível 0700410-97.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Simone Maria da Silva

Advogado: Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL)

Advogado: Rodrigo Trindade Mello Rangel (OAB: 6048/AL)

Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

**33. Recurso Inominado Cível 0700621-33.2024.8.02.0082**

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Recorrente: Maria Vanessa Ferreira Alves**Advogada:** Thaina Gabriely Oliveira da Silva (OAB: 57288/PE)**Recorrido:** Águas do Sertão**Advogado:** João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**34. Recurso Inominado Cível 0700642-08.2024.8.02.0147**

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Maria Vandete da Silva**Advogado:** Henrique Albuquerque Goncalves (OAB: 219907/MG)**Advogado:** Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL)**Recorrido:** Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a**Advogado:** João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**35. Recurso Inominado Cível 0700159-42.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A**Advogada:** Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)**Recorrido:** Luiz Carlos Castro Lessa Júnior**Advogado:** Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**36. Recurso Inominado Cível 0700341-77.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Sandro Jose França da Silva**Advogado:** Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)**Advogado:** Fabio de Carvalho Amorim (OAB: 12213/AL)**Advogado:** Allan Laffitte Cardoso da Silva (OAB: 16670/AL)**Recorrido:** Uber**Advogado:** Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**37. Recurso Inominado Cível 0702257-49.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Alisson Amaro Mendes**Advogado:** Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL)**Advogada:** Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL)**Recorrido:** Cervejaria Petrópolis S/A**Advogada:** ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB: 396948/SP)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**38. Recurso Inominado Cível 0702607-37.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Maria Jose da Silva**Advogado:** Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)**Recorrido:** Confederacao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag**Advogada:** Sandy Monisy de Oliveira Silva (OAB: 16522/AL)**Advogada:** Raquel Lopes da Silva (OAB: 19378/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**39. Recurso Inominado Cível 0701314-32.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Pedro Luciano da Silva Filho**Advogado:** Felliipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL)**Recorrido:** Banco Agibank S.a**Advogado:** Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**40. Recurso Inominado Cível 0702585-64.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Sebastião Laurindo da Silva**Advogado:** Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)



Recorrido: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

41. Recurso Inominado Cível 0701025-62.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Veronica Maria Leoncio da Silva Paiva

Advogado: Geraldo Brito Chaves Leôncio (OAB: 19400/AL)

Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

42. Recurso Inominado Cível 0705168-57.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Maria Betania Santos Almeida

Advogado: Steven Elvys dos Santos Felix (OAB: 17826/AL)

Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

43. Recurso Inominado Cível 0700248-88.2020.8.02.0034

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Recorrente: Jurandir da Fonsêca Pimentel

Advogado: José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL)

Recorrido: Banco BS2 S.A.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

44. Recurso Inominado Cível 0000204-63.2023.8.02.0145

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Recorrente: Gislaine Alves da Silva

Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)

Recorrida: Alaide Raimunda Rodovalho Lazarone

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

45. Recurso Inominado Cível 0700083-97.2023.8.02.0143

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Telefonica Brasil S/A

Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

Recorrido: Anderson Santos Matias

Advogado: Ubiratan Maximo Pereira de Souza Junior (OAB: 1406A/RN)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

46. Recurso Inominado Cível 0700130-07.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Rafael Nunes de Lima e outro

Advogada: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL)

Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)

Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.

Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Recorrido: Gr Veículos Ltda

Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

47. Recurso Inominado Cível 0700607-90.2025.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Recorrente: Anderlany Farias da Silva

Advogada: Claudia de Azevedo Miranda Mendonça (OAB: 45454A/CE)

Recorrido: Rosângela da Rosa Corrêa

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

48. Recurso Inominado Cível 0751561-17.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

**Recorrido: Euclides dos Santos****Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)****Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)****Advogada: Naryanna Raphaele da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****49. Recurso Inominado Cível 0753029-16.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)****Recorrido: Adriano Macena da Silva****Advogada: Nívea Larissa Cavalcanti Higino (OAB: 19549/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****50. Recurso Inominado Cível 0708075-05.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Antônio Nicacio dos Santos**Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)****Recorrido: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A****Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****51. Recurso Inominado Cível 0700281-47.2025.8.02.0020**

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Apelante: Leandro Santos da Silva**Advogada: Natacha Soares Nunes Barreto (OAB: 19542/AL)****Apelado: Banco Cbss S/A****Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)****Apelado: Banco Bradesco Sa****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****52. Recurso Inominado Cível 0717147-50.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: José Targino da Silva Junior**Advogada: Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL)****Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL)****Recorrido: Casas Bahia Comercial Ltda -Cnova Comércio Eletrônico S/A****Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB: 12648A/AL)****Recorrido: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.****Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****53. Recurso Inominado Cível 0702199-80.2023.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Thiago Augusto Oliveira Bispo**Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL)****Advogado: José Claudio Almeida (OAB: 16859/AL)****Recorrido: Uber****Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****54. Recurso Inominado Cível 0704023-63.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Osmerino José de Lima**Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL)****Recorrido: Banco Pan Sa****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****55. Recurso Inominado Cível 0762095-20.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)****Recorrido: José Jorge da Silva Filho****Advogada: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)**

**Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****56. Recurso Inominado Cível 0752498-27.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)****Recorrida: Regina Braga Costa****Advogada: Nívea Larissa Cavalcanti Higino (OAB: 19549/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****57. Recurso Inominado Cível 0746196-79.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)****Recorrido: Emerson Cavalcante dos Santos****Advogado: Volney Nobre Vieira (OAB: 12306/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****58. Recurso Inominado Cível 0763702-68.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)****Recorrido: João Correia da Silva Junior****Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****59. Recurso Inominado Cível 0700476-92.2024.8.02.0076**

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jacyana Florêncio Tenório**Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)****Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)****Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)****Advogado: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)****Advogada: Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL)****Advogado: Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL)****Advogado: Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL)****Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro****Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****60. Recurso Inominado Cível 0701488-60.2023.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Real Alagoas de Viação Ltda**Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL)****Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)****Recorrida: Roseane Soares****Advogada: Manoella da Costa Lins (OAB: 14583/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****61. Recurso Inominado Cível 0700770-41.2024.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco Itaúcard S/A**Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)****Recorrente: Itaú Seguros S/a****Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)****Recorrido: Lucas Canuto Rocha****Advogado: Gabryella Duarte de Almeida (OAB: 13145/AL)****Advogada: Monique Scala Papini Sarmento (OAB: 14239/AL)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada****62. Recurso Inominado Cível 0700626-24.2025.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Simone Camilo Cavalcanti**Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Recorrido: Via Varejo S/a. (Casas Bahia)****Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)****Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada**

**63. Recurso Inominado Cível 0700514-46.2023.8.02.0042**

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Recorrente: Jose Ferreira dos Santos**Recorrido:** Magazine Luiza S/A**Advogado:** Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)**Advogado:** Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 18997A/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**64. Recurso Inominado Cível 0701637-29.2023.8.02.0091**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Google Brasil Internet Ltda**Advogado:** Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)**Recorrida:** Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba**Advogado:** Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL)**Recorrida:** Maria Aparecida de Oliveira**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**65. Recurso Inominado Cível 0700152-02.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Requerente: Ff Transportes Ltda.**Advogado:** José Artur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL)**Advogado:** Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL)**Requerido:** Serasa Experian S.a**Advogada:** Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**66. Recurso Inominado Cível 0700933-72.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Antônio Castro do Amaral**Advogada:** Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL)**Advogada:** Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL)**Recorrido:** Banco do Brasil S A**Advogado:** David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**67. Recurso Inominado Cível 0700456-48.2025.8.02.0147**

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Cicero Jose Leandro da Silva**Advogada:** Catucha Oliveira Pacheco (OAB: 25215/BA)**Recorrido:** Banco Bradesco Sa**Advogado:** Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)**Advogada:** Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE)**Advogado:** Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**68. Recurso Inominado Cível 0702060-82.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Maria Madalena dos Santos**Advogado:** Caio César da Silva Santos (OAB: 21691/AL)**Advogado:** Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL)**Advogado:** Bruno de Assis Bastos (OAB: 7476/AL)**Advogado:** Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL)**Recorrido:** Cnk Administradora de Consórcio Ltda - Consorcio Nacional Cnk**Advogada:** Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)**Relator:** Juiz 1 Turma Recursal Unificada**69. Recurso Inominado Cível 0702302-75.2023.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Givania de Oliveira Fernandes**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Testemunha:** José Antônio dos Santos**Testemunha:** Daniel Fernandes Barbosa**Testemunha:** José Everaldo dos Santos**Recorrida:** Tradição Administradora de Consórcio Ltda.**Advogado:** Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)**Recorrido:** JI Veículos Mcz Ltda.



Advogada: Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL)
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

70. Recurso Inominado Cível 0000040-40.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: LEILA CARNAÚBA PEREIRA MENDES

Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL)

Recorrido: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

71. Recurso Inominado Cível 0700142-25.2025.8.02.0205

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social

Advogada: Joana Gonçalves Vargas (OAB: 55302/DF)

Recorrido: Joel da Silva

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

72. Recurso Inominado Cível 0700183-70.2025.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Maria Laura da Silva Alves

Advogado: Pablo Henrique Dantas Monteiro Gil (OAB: 30328/PB)

Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

73. Recurso Inominado Cível 0700563-92.2025.8.02.0147

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Mauro Augusto dos Santos

Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB: 32653A/PB)

Recorrido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

74. Recurso Inominado Cível 0700214-65.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Maria de Lourdes Ferreira

Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)

Advogado: Adriele Silva de Albuquerque (OAB: 18673/AL)

Recorrido: Cebap Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Advogado: Joana Vargas (OAB: 75798/RS)

Advogada: Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

75. Recurso Inominado Cível 0700268-26.2025.8.02.0092

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Socrates Costa da Silva Neto

Advogado: Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL)

Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)

Recorrido: Tpx Motors Ltda.

Advogado: Sabrina Maria Rodrigues Gameiro de Moura (OAB: 14733/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

76. Recurso Inominado Cível 0700224-12.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Pagar.me Pagamentos

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

Recorrida: Rosinete Levino dos Santos

Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

77. Recurso Inominado Cível 0718229-59.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió



Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Marcos Antônio Moura Lins

Advogado: Sergio Lemos Rocha (OAB: 5059/AL)

Advogado: Livia Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 13644/AL)

Advogado: Leonardo Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 14713/AL)

Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

78. Recurso Inominado Cível 0752361-45.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Recorrido: João Anderson Moraes Araújo

Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL)

Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

79. Recurso Inominado Cível 0717189-02.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Karitta Aletuames de Lima Oliveira Albuquerque

Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)

Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)

Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S/A

Advogado: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ)

Advogado: Luciana Freitas Gorges (OAB: 95337/RJ)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

80. Recurso Inominado Cível 0762098-72.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Recorrido: Luiz Antônio Ribeiro de Souza

Advogada: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

81. Recurso Inominado Cível 0700540-08.2024.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jair Gomes dos Santos

Advogado: Antonio Monteiro da Silva (OAB: 19880/AL)

Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.

Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Recorrido: Gr Veiculos Goes (Representações e Vendas)

Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

82. Recurso Inominado Cível 0700331-39.2024.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Diana Patrícia Ferreira Brito

Advogado: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL)

Advogado: Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL)

Advogada: Lílian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL)

Recorrido: Unimed Maceió

Advogada: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE)

Advogada: Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL)

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

83. Recurso Inominado Cível 0700615-93.2024.8.02.0092

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Itaú Unibanco S/A Holding

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Recorrida: Ruthyneia Batinga de Lima

Advogado: Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar (OAB: 12932/AL)

Advogada: Júlia Laís Brandão de Souza Aguiar (OAB: 17883/AL)



Recorrido: Pravalor S/A - Fundo Estudantil Universitário
Advogado: Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB: 182165/SP)
Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

84. Recurso Inominado Cível 0700856-70.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Dell Computadores do Brasil

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Recorrido: Mayck Soares de Araujo

Advogado: João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

85. Recurso Inominado Cível 0749293-87.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Mário Ferreira dos Santos

Advogada: Vitória Costa Duarte da Silva (OAB: 18468/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

86. Recurso Inominado Cível 0700880-87.2024.8.02.0030

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Apelado: Iraldo Luiz de Medeiros

Advogado: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)

Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)

Apelado: Jp Energia Solar e Construções Ltda. e outro

Advogado: Thiago Fabricio de Oliveira Santos (OAB: 16549/SE)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

87. Recurso Inominado Cível 0000136-92.2024.8.02.0076

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: 99 Tecnologia Ltda.

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Recorrido: Horaci Araújo de Jesus

Advogado: David Sales Dionisio Bernardes (OAB: 10382/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

88. Recurso Inominado Cível 0701897-72.2024.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Maria Jaqueline Cardoso Correia

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Recorrido: Bruno Gonzaga Feitoza

Advogada: Kamyla Galvão de Figueiredo (OAB: 21381/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

89. Recurso Inominado Cível 0746828-08.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Recorrido: Rodrigo Teixeira dos Anjos

Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Advogada: Naryanna Raphaele da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

90. Recurso Inominado Cível 0752423-85.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Recorrido: Tadeu dos Santos Costa Júnior

Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Advogada: Naryanna Raphaele da Silva Nunes (OAB: 18228/AL)

Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada

**91. Recurso Inominado Cível 0701492-36.2024.8.02.0091**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Jose Roberto Souza Duarte**Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)****Recorrido: Banco Daycoval S/A****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****92. Recurso Inominado Cível 0700820-73.2024.8.02.0076**

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Eduardo Otavio Lins de Pontes**Advogado: Fernando José Gondim da Motta Neto (OAB: 56339/PE)****Advogado: Thiago Nunes Novaes (OAB: 62212/PE)****Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****93. Recurso Inominado Cível 0701808-57.2025.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: José Alves dos Santos Filho**Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP)****Advogado: Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL)****Recorrido: Promove Administradora de Consórcios Ltda****Advogado: José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****94. Recurso Inominado Cível 0700922-77.2024.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Unimed Maceió**Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL)****Recorrido: Vladimir de Lima Fontes****Advogado: Vladimir de Lima Fontes (OAB: 13660/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****95. Recurso Inominado Cível 0700512-94.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Geap Saúde**Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)****Advogada: Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM)****Recorrido: Celio dos Santos****Advogado: Arthur Alberto Leite de Abreu (OAB: 20568/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****96. Recurso Inominado Cível 0700518-33.2023.8.02.0091**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogado: Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE)****Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL)****Advogado: Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG)****Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recorrida: Maria do Rosario Feltosa Souza****Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****97. Recurso Inominado Cível 0700127-23.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrida: Vera Leticia de Oliveira Silva****Advogada: Vera Leticia de Oliveira Silva (OAB: 56119/BA)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****98. Recurso Inominado Cível 0700715-36.2023.8.02.0075**

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Sebastião Paixão dos Santos**Advogada: Jadielly Christlaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL)**



Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Advogado: Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

99. Recurso Inominado Cível 0701947-68.2023.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Lizianny de Fátima Santos Silva da Rocha

Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

100. Recurso Inominado Cível 0702060-86.2023.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Rec/Recorrido: Maria de Lourdes Melo de Paula e outro

Advogado: Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL)

Recdo/Recte: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda

Advogado: Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 80687/RJ)

Advogado: David Azulay (OAB: 419378/SP)

Advogada: Juliana Arcanjo dos Santos (OAB: 383959/SP)

Advogado: Bruna Gimenez Boani (OAB: 404999/SP)

Advogado: Monique Daniela da Silva (OAB: 485603/SP)

Advogado: Nicolay Felix Paulino (OAB: 519386/SP)

Recdo/Recte: Mapma Administradora de Benefícios

Advogado: Matheus Tavares Sargento (OAB: 244251/RJ)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

101. Recurso Inominado Cível 0701086-59.2025.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente: Banco Agibank

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Recorrida: Maria Quitéria da Silva

Advogada: Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

102. Recurso Inominado Cível 0740963-38.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Joelma da Silva Santos

Advogado: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE)

Advogado: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

103. Recurso Inominado Cível 0700652-67.2024.8.02.0045

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Recorrente: Maria José de Lima

Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)

Recorrido: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

104. Recurso Inominado Cível 0700526-40.2022.8.02.0060

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Apelante: João Paulo Freitas dos Santos

Advogado: Renata Luciana Miranda de Mendonça (OAB: 7998/AL)

Apelada: Juraci Faria dos Santos

Advogada: Juliana Lyra de Oliveira (OAB: 15650/AL)

Advogado: Reginaldo José da Silva (OAB: 1448/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

105. Recurso Inominado Cível 0717031-44.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Recorrido: Angela Maria Silva da Rocha



Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

106. Recurso Inominado Cível 0702859-63.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Joyce Mayara Gomes de Albuquerque

Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento

Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

107. Recurso Inominado Cível 0717047-95.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Itau Unibanco S A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Recorrido: Sebastião Egidio Do0s Santos

Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

108. Recurso Inominado Cível 0700143-63.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Recorrido: Ecilene Santos Silva

Advogado: Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL)

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

109. Recurso Inominado Cível 0700376-16.2025.8.02.0008

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante: Flaviana Maria dos Santos

Advogado: Reutter Grasso de Santana (OAB: 41297/BA)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS)

Advogado: Reutter Grasso de Santana (OAB: 41297/BA)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

110. Recurso Inominado Cível 0700722-48.2022.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante: Severino Ferreira da Silva

Advogado: Edson Rodrigues Correia (OAB: 10343/AL)

Advogado: Emannelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

111. Recurso Inominado Cível 0701024-38.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)

Recorrido: Hugo Duarte Calheiros

Advogado: Caio Eduardo de Miranda Cavalcanti (OAB: 421872/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

112. Recurso Inominado Cível 0702695-67.2023.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Rodrigo Ítalo Melo

Advogado: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL)

Advogado: Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL)

Recorrido: Nissan do Brasil Automotores Ltda

Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO)

Advogado: Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL)

Recorrido: Nikai Veículos Ltda

Advogado: Priscilla Lessa Dias Cursino (OAB: 13303/AL)

Advogado: Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB: 10822/PB)

**Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****113. Recurso Inominado Cível 0700924-50.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Lucas Vieira dos Santos**Advogado: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL)****Recorrido: Rd Representacoes Eireli - Epp****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****114. Recurso Inominado Cível 0702862-92.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Sebastião Lucio da Silva**Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Recorrido: Banco Bradesco Sa****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****115. Recurso Inominado Cível 0700501-26.2023.8.02.0146**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Recorrente: Elenilda Helena da Conceição**Advogada: Gleiciane Ferro do Nascimento (OAB: 19089/AL)****Testemunha: Rosevaldo Geraldo da Silva****Testemunha: Adriana Duarte de Souza****Recorrida: Maria Selma Martins da Silva****Advogada: Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL)****Advogada: Alicia Thainá Silva de Holanda (OAB: 20035/AL)****Testemunha: Luciene Maria Alves****Recorrida: Maria Cidriane da Silva****Advogada: Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL)****Recorrida: Maria Silmara da Silva e outro****Advogada: Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL)****Advogada: Alicia Thainá Silva de Holanda (OAB: 20035/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****116. Recurso Inominado Cível 0715214-42.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: João Victor César de Medeiros**Advogado: Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL)****Recorrida: Amanda de Albuquerque Rocha****Advogado: Swan Rocha Siqueira Tavares Abreu (OAB: 18395/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****117. Recurso Inominado Cível 0702067-86.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Marcos Silva Paulino**Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL)****Advogado: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL)****Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)****Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A****Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)****Recorrido: Quero Quero Verdecard Instituição de Pagametro S.a.****Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****118. Recurso Inominado Cível 0700828-47.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Paulo Henrique Maranhão Pontes**Advogado: Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL)****Advogada: Isabella Salustiano Lima (OAB: 20091/AL)****Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A****Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)****Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****119. Recurso Inominado Cível 0711500-74.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Rec/Recorrido: Romário Marciel da Silva



Advogada: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)
Recorrente: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

120. Recurso Inominado Cível 0701140-20.2024.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Benedito Bastos dos Santos

Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)

Recorrido: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas

Advogado: Fernando de Jesus Iria de Souza (OAB: 216045/SP)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

121. Recurso Inominado Cível 0704307-71.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Recorrido: Helenita Alves da Silva

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Advogado: Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

122. Recurso Inominado Cível 0701384-06.2025.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)

Advogada: Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM)

Advogada: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG)

Recorrida: Viviane de Figueiredo Campello

Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

Advogado: Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

123. Recurso Inominado Cível 0000003-35.2024.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: José Lucas Oliveira da Silva

Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Recorrida: Monise Santos

Advogada: Patricia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

124. Recurso Inominado Cível 0716752-58.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Luiz Gonzaga de Lima

Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)

Advogada: Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL)

Recorrido: Cenap/asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - (Associacao Santo Antonio)

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB: 50186/CE)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

125. Recurso Inominado Cível 0700127-61.2023.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Recorrente: Maria Quitéria dos Santos

Advogado: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL)

Recorrido: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda

Advogada: Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF)

Advogado: José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP)

Advogada: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

126. Recurso Inominado Cível 0700626-36.2025.8.02.0077

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Márcia Lúcia Lima de Souza

Advogado: Victor Medeiros Moraes (OAB: 15318/AL)

Recorrido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

**Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****127. Recurso Inominado Cível 0702823-95.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Eduardo Jorge Gomes de Almeida**Advogada: Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL)****Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A****Advogado: Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****128. Recurso Inominado Cível 0701945-61.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Maria José da Silva**Advogado: Jair Sebastião de Souza Junior (OAB: 173888/SP)****Recorrido: Cativa Turismo Eireli****Advogado: Rodrigo Machado da Silva (OAB: 402487/SP)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****129. Recurso Inominado Cível 0706276-24.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Elissandra Honório dos Santos Felix**Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)****Recorrido: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento****Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****130. Recurso Inominado Cível 0701929-44.2023.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Edilane Sampaio Tomaz**Advogada: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)****Recorrido: Shopping Pátio Maceió****Advogado: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP)****Advogado: Daniel Freire Doyle Maia (OAB: 165268/RJ)****Advogada: Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP)****Advogada: Renata Celestino Moran (OAB: 387684/SP)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****131. Recurso Inominado Cível 0700881-41.2024.8.02.0008**

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante: Nelson Teotonio de Matos**Advogado: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL)****Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****132. Recurso Inominado Cível 0700496-30.2025.8.02.0050**

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Recorrente: Marina da Silva**Advogado: Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL)****Recorrido: Banco Bmg S/A****Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****133. Recurso Inominado Cível 0700091-28.2024.8.02.0147**

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Hubert Esdras Bezerra dos Santos Silva**Advogado: Pedro Victor Souza Marques (OAB: 12577/AL)****Recorrido: Iugu Instituição de Pagamento S/A****Advogado: Daniel Antonio Cavalcante Sabino de Queiroz (OAB: 18623/AL)****Advogada: Eloísa Júlia da Silva Lira (OAB: 18578/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****134. Recurso Inominado Cível 0709912-95.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: José Aparecido Barbosa da Silva**Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)****Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)**

**Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento****Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****135. Recurso Inominado Cível 0702662-85.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec**Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP)****Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)****Recorrido: Jose Cicero Moura****Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****136. Recurso Inominado Cível 0000158-56.2024.8.02.0075**

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda.**Advogado: Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP)****Recorrido: Marcílio Cerqueira Lima****Advogado: Marcos Vinício Cavalcante Lima (OAB: 12848/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****137. Recurso Inominado Cível 0700305-95.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Alexandre Fernando da Silva**Advogado: Leonardo dos Santos Batista de Sousa (OAB: 503246/SP)****Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S.a.****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****138. Recurso Inominado Cível 0700769-93.2023.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jameson Elias dos Santos Venancio**Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL)****Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)****Recorrido: Casa do Celular****Advogado: Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****139. Recurso Inominado Cível 0715997-74.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrida: Sonia Maria de Amorim Barbosa****Advogado: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****140. Recurso Inominado Cível 0726048-23.2020.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: David de Albuquerque Souza Fonte****Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)****Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)****Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****141. Recurso Inominado Cível 0702465-67.2023.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A**Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)****Recorrido: Olival Jose da Silva****Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL)****Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****142. Recurso Inominado Cível 0700455-04.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Virginia Maria Correia da Silva



Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)
Advogado: Suderllan Santos da Silva (OAB: 20864/AL)
Recorrido: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

143. Recurso Inominado Cível 0701063-95.2024.8.02.0147

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: MercadoLivre.com - Atividades de Internet Ltda.

Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP)

Recorrida: Raphaela Caroline Reynolds Barbosa e Lins e outro

Advogada: Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

144. Recurso Inominado Cível 0709721-84.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)

Recorrido: Fernando Gustavo Lima de Melo Palmeira

Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

145. Recurso Inominado Cível 0700467-48.2025.8.02.0092

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Maria Emilia Firmino de Carvalho

Advogado: Daniel de Carvalho Brito Franco (OAB: 17491/AL)

Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

146. Recurso Inominado Cível 0750413-68.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Marlon Soares Santos

Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL)

Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

147. Recurso Inominado Cível 0755347-69.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: José Henrique da Silva Ribeiro

Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

148. Recurso Inominado Cível 0753478-71.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Ruth Laís de Lima Ferreira

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

149. Recurso Inominado Cível 0729759-60.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Airlane Leandro Barbosa

Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada

150. Recurso Inominado Cível 0755981-65.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Marcelo Gomes Vanderlei da Silva

Advogado: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL)

**Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****151. Recurso Inominado Cível 0746190-72.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Ricardo Rodrigues da Silva****Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****152. Recurso Inominado Cível 0756799-17.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Sergeneyvisson Rodrigues Barbosa****Advogada: Maysa Cristina Ramos Rufino (OAB: 23015/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****153. Recurso Inominado Cível 0744727-95.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Jair Lautentino****Advogado: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****154. Recurso Inominado Cível 0731730-80.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Gilberto Vasconcelos Leopoldino****Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****155. Recurso Inominado Cível 0752827-39.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Requerente: Estado de Alagoas**Requerido: Gerônimo Carlos Rodrigues da Silva****Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****156. Recurso Inominado Cível 0753518-53.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Klewerson Oslar Macario Santos****Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****157. Recurso Inominado Cível 0753512-46.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Ewerson Silva dos Santos****Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****158. Recurso Inominado Cível 0758469-90.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Requerente: Estado de Alagoas**Requerido: José Aurélio da Silva Filho,****Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****159. Recurso Inominado Cível 0731855-48.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Requerente: Estado de Alagoas**Requerido: Aluizio Oliveira Cadena de Melo****Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada**

**160. Recurso Inominado Cível 0731449-27.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Marcos Duarte de Oliveira****Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****161. Recurso Inominado Cível 0701993-20.2024.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: João Pinheiro do Nascimento**Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S/A****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****162. Recurso Inominado Cível 0755519-11.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: José Marcelo Amâncio dos Santos****Advogada: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****163. Recurso Inominado Cível 0700838-17.2025.8.02.0349**

Comarca: Penedo

Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo

Recorrente: Banco C6 S/A**Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)****Recorrido: Adenildo de Albuquerque Santana****Advogado: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****164. Recurso Inominado Cível 0753521-08.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Dalton Dewey Remigio Lucas****Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****165. Recurso Inominado Cível 0700170-11.2023.8.02.0060**

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Recorrente: Wira Campos**Advogado: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL)****Recorrido: Roberto Campos****Testemunha: WALTER CAMPOS****Testemunha: SILVANIA ROBERTO CAMPOS****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****166. Recurso Inominado Cível 0000208-11.2025.8.02.0152**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos

Recorrente: Maria Djanira Conceição Bezerra**Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Recorrido: GRUPO CASAS BAHIA S.A****Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)****Recorrido: Tcl Semp Indústria e Comercio de Eletroeletrônicos S.a****Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)****Advogada: Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****167. Recurso Inominado Cível 0700286-80.2025.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Edivan Ferreira da Silva**Advogada: Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL)****Advogado: Vinicius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL)****Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda.****Advogada: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)**

**Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****168. Recurso Inominado Cível 0701253-40.2025.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec**Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)****Recorrido: Valmir Gomes de Melo****Advogado: Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL)****Advogado: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****169. Recurso Inominado Cível 0701135-95.2024.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Girlania Maria de Santana**Advogada: Tainá de Mendonça Lopes Tavares (OAB: 16039/AL)****Advogada: Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL)****Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.****Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****170. Recurso Inominado Cível 0701273-16.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Saulo de Tacio Fernandes Gomes da Costa**Advogado: Arthur Igor Barbosa Costa (OAB: 20279/AL)****Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)****Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A****Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)****Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada****171. Recurso Inominado Cível 0700495-49.2025.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: 99 Tecnologia Ltda**Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)****Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)****Recorrido: Luciano Teixeira Cavalcante****Advogado: Rafael Victor Villar Gomes (OAB: 14636/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****172. Recurso Inominado Cível 0764023-06.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrida: Elicélia Tenório de Sousa Cavalcante****Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****173. Recurso Inominado Cível 0700688-47.2025.8.02.0022**

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Recorrente: Maria das Neves Lins da Silva**Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL)****Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A****Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****174. Recurso Inominado Cível 0700980-63.2025.8.02.0044**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Recorrente: Edna Claudia do Nascimento**Advogada: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****175. Recurso Inominado Cível 0701673-45.2025.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Rvf Comércio de Piscina Ltda**Advogada: Layanne de Oliveira Leite (OAB: 19912/AL)****Recorrido: PAGUEVELOZ IP LTDA****Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada**

**176. Recurso Inominado Cível 0714167-96.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Ramiro Messias da Silva**Advogado:** Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL)**Recorrido:** Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo**Advogada:** Milena Pirágine (OAB: 178962/SP)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**177. Recurso Inominado Cível 0700801-15.2022.8.02.0019**

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Recorrido:** Jardel Pontes Baia**Advogado:** Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE)**Advogado:** Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE)**Advogado:** Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**178. Recurso Inominado Cível 0701042-98.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a**Advogado:** João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)**Recorrido:** Ariana Valoz da Silva**Advogado:** Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**179. Recurso Inominado Cível 0701049-80.2025.8.02.0146**

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Recorrente: Josefa Araujo da Silva**Advogada:** Adrielle Gomes do Nascimento Coelho (OAB: 70541/BA)**Recorrido:** Banco Bmg S/A**Advogada:** Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**Advogada:** Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**180. Recurso Inominado Cível 0700222-37.2025.8.02.0092**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Banco Itaúcard S/A**Advogado:** Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)**Advogado:** Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)**Recorrida:** Williana Ribeiro Nunes**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**181. Recurso Inominado Cível 0700175-63.2025.8.02.0092**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Maria Rita da Silva**Advogado:** Elysandro Carnáuba Melo (OAB: 14019/AL)**Recorrido:** Itaú Unibanco S/A Holding**Advogada:** Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**182. Embargos de Declaração Cível 0708907-49.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Maria Elizete Monteiro**Advogado:** Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL)**Embargado:** Estado de Alagoas**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**183. Embargos de Declaração Cível 0713908-15.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Neide Jerônimo dos Santos**Advogado:** Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL)**Embargado:** Município de Maceió**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada

**184. Embargos de Declaração Cível 0701484-92.2024.8.02.0080/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Paula Vanessa Lins da Silva**Advogado:** Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)**Embargada:** Smile - Assistência Internacional de Saúde**Advogado:** Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)**Advogado:** Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**185. Embargos de Declaração Cível 0717399-53.2024.8.02.0058/50000**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Tayna Karla Carvalho dos Santos**Advogado:** Emerson Bruno Ferreira Rodrigues (OAB: 19109/AL)**Embargado:** Banco do Brasil S A**Advogado:** Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**186. Embargos de Declaração Cível 0700635-88.2024.8.02.0026/50000**

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Embargante: DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.**Advogado:** Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL)**Advogado:** Francisco Lemos de Oliveira Júnior (OAB: 17276/AL)**Embargado:** Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**187. Embargos de Declaração Cível 0700201-45.2025.8.02.0356/50000**

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Embargante: Elma Idnaura da Silva**Advogado:** Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)**Embargado:** Banco Itaú Consignado S A**Advogado:** Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**188. Embargos de Declaração Cível 0747126-97.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Gleidson Cardoso de Oliveira**Advogada:** Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)**Embargado:** Estado de Alagoas**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**189. Recurso Inominado Cível 0000145-07.2025.8.02.0145**

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Demandante: Marcelino Moraes de Sá**Demandado:** Equatorial Distribuição de Energia Alagoas S/A**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**190. Recurso Inominado Cível 0700373-34.2025.8.02.0017**

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Apelado:** Michael Douglas de Oliveira Lima**Advogado:** Petrúcio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**191. Recurso Inominado Cível 0700374-36.2025.8.02.0076**

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Fabricia dos Santos Brabosa**Advogada:** Erica Fontes Lima Fragoso (OAB: 11706/AL)**Recorrido:** Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**192. Recurso Inominado Cível 0700395-90.2025.8.02.0147**

Comarca: Rio Largo



Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo
Recorrente: Valdir Gomes da Silva
Advogado: Henrique Albuquerque Goncalves (OAB: 219907/MG)
Advogado: Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL)
Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

193. Recurso Inominado Cível 0700380-28.2025.8.02.0081

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Eliene dos Santos

Advogada: Rebeka de Souza Cirilo (OAB: 22111/AL)

Recorrido: Wilomarques Jose Ferreira da Silva

Advogada: Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

194. Recurso Inominado Cível 0745081-57.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Carlos Humberto Guedes de Oliveira

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

195. Recurso Inominado Cível 0700128-52.2023.8.02.0030

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Recorrente: Geovane dos Santos Vieira

Advogado: Gildean Tavares de Farias Jr. (OAB: 13306/SE)

Advogado: Paulo Roberto Vieira Lyra (OAB: 15555/SE)

Advogada: Bruna Eduarda Vieira de Farias (OAB: 16016/SE)

Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a

Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Advogada: Bruna Eduarda Vieira de Farias (OAB: 16016/SE)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

196. Recurso Inominado Cível 0701309-72.2025.8.02.0045

Comarca: Muriçi

Vara: Vara do Único Ofício de Muriçi

Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Recorrido: Guilherme Vitorino Alves

Advogada: Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

197. Recurso Inominado Cível 0715555-34.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Eptacio Noia da Silva

Advogado: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL)

Recorrido: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

198. Recurso Inominado Cível 0746439-23.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Hatamy Ramon Alexandre de Almeida Santos

Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

199. Embargos de Declaração Cível 0711711-76.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Adriel Gael José da Silva

Advogado: João Victor Vital de Souza (OAB: 23067/AL)

Embargado: Sindicato Nacional dos Servidores do Mpu - Sindmpu

Advogado: Fábio Fonteles Estillac Gomes (OAB: 34163/DF)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

200. Recurso Inominado Cível 0701162-22.2024.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colegio



Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Sandro Rocha

Advogada: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL)

Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Apelado: Itau Unibanco S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

201. Embargos de Declaração Cível 0736251-68.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Leandro dos Santos Vieira

Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

202. Embargos de Declaração Cível 0745604-35.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Fábio de Gouveia Pereira

Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

203. Embargos de Declaração Cível 0745432-93.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Alyce Hyane de Almeida Lima

Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

204. Embargos de Declaração Cível 0745427-71.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Nildson Leandro Rolim Barbosasoares

Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

205. Recurso Inominado Cível 0713454-24.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Manoel Gomes da Silva

Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

206. Embargos de Declaração Cível 0700886-52.2025.8.02.0356/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Embargante: Cicero José da Silva

Advogada: Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL)

Advogada: Paula Janielly Montenegro Sarmiento (OAB: 10839/AL)

Embargado: Banco Agibank

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

207. Recurso Inominado Cível 0700761-45.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a.

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

Recorrido: Antônio Pessoa de Santana

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

208. Recurso Inominado Cível 0740244-56.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió

Recorrida: Maria José da Silva Acioli



Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL)
Advogado: Anna Barros (OAB: 20986B/AL)
Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

209. Recurso Inominado Cível 0701136-07.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Caroline Alcantara Marques

Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)

Recorrido: N. F. V. S.

Advogado: Natalia França Von Sohsten (OAB: 10271/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

210. Recurso Inominado Cível 0714376-65.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Ramiro Messias da Silva

Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL)

Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Advogada: Milena Pirágine (OAB: 178962/SP)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

211. Recurso Inominado Cível 0749830-83.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Robson Wyllame Coelho da Cunha

Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

212. Recurso Inominado Cível 0735750-17.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Cícero Henrique da Silva

Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

213. Recurso Inominado Cível 0745750-76.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: José Henrique Oliveira de Lima

Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

214. Recurso Inominado Cível 0700845-46.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Recorrente: Nu Pagamentos S/A

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Recorrida: Rosecleide dos Santos Silva

Advogada: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

215. Apelação Criminal 8004747-17.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital

Apelante: Aurélio Duarte Barbosa Lages

Advogado: Jamilson Santos de Farias (OAB: 11056/AL)

Advogado: Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

216. Embargos de Declaração Cível 0700869-68.2025.8.02.0080/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Advogada: Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP)

Embargado: Julio Cabral Toledo Neto



Advogada: Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

217. Embargos de Declaração Cível 0700873-21.2025.8.02.0205/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Embargante: Isla de Melo Brandão

Advogado: Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL)

Embargado: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

218. Embargos de Declaração Cível 0700201-45.2025.8.02.0356/50001

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Embargante: Elma Idnaura da Silva

Advogado: Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)

Embargado: Banco Itaú Consignado S A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

219. Embargos de Declaração Cível 0704584-87.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Gilvania dos Santos

Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Embargado: Banco Itaú Consignado S A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

220. Recurso Inominado Cível 0715270-41.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Gleysson Roberio da Silva Freire

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

221. Recurso Inominado Cível 0746831-60.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Adryelle Cristinne Torres

Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

222. Recurso Inominado Cível 0743941-51.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Allan David Ferreira Nogueira

Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

223. Mandado de Segurança Cível 0800109-42.2025.8.02.9000

Comarca:

Vara:

Impetrante: Condomínio Residencial Village das Fontes

Advogado: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)

Impetrado: Aída Cristina Lins Antunes

LitsPassiv: CRISTHIAN Awner Gomes de Almeida

Advogado: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL)

LitsPassiv: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

224. Recurso Inominado Cível 0701052-45.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Itaú Seguros S/a

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Recorrido: Jose Roberto dos Santos

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL)

**Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****225. Recurso Inominado Cível 0701560-50.2023.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Condomínio Residencial Village das Flores**Advogado: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL)****Advogada: Ana Beatriz Malta Lima da Silva (OAB: 21880/AL)****Recorrida: Maria de Fátima Rozendo da Silva****Advogado: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****226. Embargos de Declaração Cível 0756505-62.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Maria José Barbosa da Silva**Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)****Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****227. Embargos de Declaração Cível 0756358-36.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Cristina Maria Barbosa dos Santos**Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)****Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****228. Embargos de Declaração Cível 0758508-87.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Fidelina Gomes Massa**Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)****Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****229. Embargos de Declaração Cível 0757689-53.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Edvânia Maria Salvador de Lima Santos**Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)****Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****230. Embargos de Declaração Cível 0756355-81.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Edna Espindola de Andrade**Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)****Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****231. Embargos de Declaração Cível 0757918-13.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Márcia Eugênia Gomes da Silva**Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)****Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****232. Embargos de Declaração Cível 0757839-34.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Cicera Maria dos Santos**Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)****Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas****Embargado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada**

**233. Embargos de Declaração Cível 0757930-27.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Eliana de Oliveira Santa Maria**Advogado:** José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)**Embargado:** Procuradoria do Estado de Alagoas**Embargado:** Estado de Alagoas**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**234. Embargos de Declaração Cível 0757850-63.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Edson Fausto da Silva**Advogado:** José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)**Embargado:** Procuradoria do Estado de Alagoas**Embargado:** Estado de Alagoas**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**235. Embargos de Declaração Cível 0756143-60.2025.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Embargante: Jairo Rodrigues dos Santos**Advogado:** Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)**Embargado:** R P A Dist Ltda**Embargado:** Estado de Alagoas**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**236. Recurso Inominado Cível 0720881-54.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido:** Leonildo Ferreira dos Santos**Soc. Advogados:** Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)**Advogada:** Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)**Advogada:** Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)**Advogada:** Ana Luisa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**237. Recurso Inominado Cível 0700974-90.2025.8.02.0356**

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Recorrente: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda**Advogado:** Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)**Recorrido:** Yago Ailton Queiroz dos Santos**Advogado:** Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**238. Recurso Inominado Cível 0000071-44.2025.8.02.0147**

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Recorrida:** Valda Maria da Silva Pereira**Defensor P:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**239. Recurso Inominado Cível 0703692-58.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Josenilda Fragoso da Silva**Defensor P:** Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)**Recorrido:** Município de Maceió**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**240. Recurso Inominado Cível 0000087-96.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Patrícia Maria da Silva Araujo**Advogada:** Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL)**Advogada:** Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL)**Recorrido:** Clínica Veterinária Neve**Advogado:** Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada

**241. Recurso Inominado Cível 0700841-94.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.**Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Recdo/Recte: Lucas Moreira Covello****Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****242. Recurso Inominado Cível 0760305-98.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Ailton Vicente da Silva**Advogado: Fernanda Rosendo Vieira Peixoto (OAB: 15699/AL)****Recorrido: Estado de Alagoas****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****243. Recurso Inominado Cível 0701110-09.2025.8.02.0091**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A**Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)****Advogada: Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP)****Recorrida: Janaina Helena de Freitas e outro****Advogado: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)****Advogada: Janaina Helena de Freitas (OAB: 12353B/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****244. Recurso Inominado Cível 0700852-26.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila**Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)****Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)****Recorrida: Juliana Morena Bento Gomes de Barros****Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL)****Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)****Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****245. Recurso Inominado Cível 0762088-28.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido: Marcos Heleno Viana dos Santos****Advogada: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****246. Embargos de Declaração Cível 0705184-11.2025.8.02.0058/50000**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Embargante: Rosele Lucio da Silva**Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL)****Embargado: Banco Inter S.a.****Embargado: Banco Intermedium S/A****Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS)****Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****247. Recurso Inominado Cível 0700008-28.2024.8.02.0077**

Comarca: Maceió

Vara: 8º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Eraldo Domingos dos Santos**Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Recorrido: Banco Bmg S/A****Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)****Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)****Advogada: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada****248. Recurso Inominado Cível 0700112-44.2023.8.02.0145**

Comarca: Delmiro Gouveia



Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Recorrente: Magazine Luiza S.a

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Recorrente: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Recorrido: Dulcésil Silva

Advogado: Dulcésil Silva (OAB: 7023/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

249. Recurso Inominado Cível 0711176-84.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Antônia Ferreira Costa Barbosa

Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Advogado: Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL)

Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado

Advogado: Jose Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior (OAB: 1923/DF)

Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB: 230015/SP)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

250. Recurso Inominado Cível 0700444-11.2023.8.02.0145

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia

Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Recorrido: Givaldo de Souza

Advogado: Ana Cecília Machado Costa (OAB: 11993/AL)

Advogada: Maria Cristina de Lima (OAB: 9694/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

251. Recurso Inominado Cível 0720620-84.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Ana Meire dos Santos Cavalcante

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Recorrido: Estado de Alagoas

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

252. Recurso Inominado Cível 0724546-73.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: José Aurino Rosendo dos Santos

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

253. Apelação Cível 0700076-19.2025.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)

Apelada: Maria Ivanilda da Silva

Advogada: Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

254. Recurso Inominado Cível 0724666-24.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Advane Lacerda Junior

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

255. Recurso Inominado Cível 0724669-76.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Fernando Antonio Lucena Malta

Advogada: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Advogada: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

**256. Recurso Inominado Cível 0759872-31.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Jose Ataíde Acioli**Defensor P:** Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)**Recorrido:** Município de Maceió**Recorrida:** Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**257. Recurso Inominado Cível 0716768-75.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Jair Vitor Freire da Silva**Advogado:** Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)**Recorrido:** Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a.**Advogado:** Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)**Advogado:** Jonas Silva do Nascimento (OAB: 17996/RN)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**258. Recurso Inominado Cível 0723757-79.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido:** Ednaldo Silva de Lima**Advogada:** Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)**Advogada:** Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**259. Recurso Inominado Cível 0711165-03.2022.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido:** Enos Lima de Paffer**Advogada:** Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)**Advogada:** Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**260. Recurso Inominado Cível 0700013-71.2025.8.02.0091**

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió

Recorrente: Igor Marques do Nascimento**Advogado:** Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL)**Recorrido:** Rede Stone**Advogado:** Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**261. Recurso Inominado Cível 0700949-38.2025.8.02.0078**

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Telefonica Brasil S/A**Advogado:** Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)**Recorrida:** Ademilsa Calisto Farias**Soc. Advogados:** Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**262. Recurso Inominado Cível 0000047-55.2023.8.02.0092**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A**Advogado:** Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)**Advogada:** Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE)**Recorrida:** Irineia Virginia de Oliveira Barros**Advogado:** Alberto Matheus Germano de Sena (OAB: 21644/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**263. Recurso Inominado Cível 0700594-16.2025.8.02.0082**

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: André Luiz Gusmão de Araújo e outros**Advogado:** João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL)**Recorrido:** Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda**Advogado:** Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP)**Advogado:** Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada

**264. Recurso Inominado Cível 0707053-09.2025.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Josenildo Aurélio Silva**Advogada:** Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL)**Recorrido:** Marcos Oliveira Silva Eireli**Advogado:** Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL)**Advogado:** José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**265. Recurso Inominado Cível 0714489-93.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Maria Steffany Rozalino da Silva**Defensor P:** Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)**Recorrido:** Município de Maceió**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**266. Recurso Inominado Cível 0700193-84.2025.8.02.0092**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Recorrente: Carla Daniele Tenório**Defensor P:** Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)**Recorrido:** Uber**Advogado:** Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**267. Recurso Inominado Cível 0750821-93.2024.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Município de Maceió**Advogado:** Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL)**Recorrida:** Geogina Maria Viana Sampaio**Advogado:** Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL)**Advogado:** Anna Barros (OAB: 20986B/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**268. Recurso Inominado Cível 0741232-43.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido:** Silas Rafael Pereira Lopes**Advogado:** Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**269. Recurso Inominado Cível 0735790-96.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Estado de Alagoas**Recorrido:** Sebastião Ferreira**Advogado:** Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**270. Recurso Inominado Cível 0700300-64.2025.8.02.0081**

Comarca: Maceió

Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Manoel Marcos da Silva**Advogado:** Marcus Vinícius Alves da Silva (OAB: 20791/AL)**Recorrido:** Itau Unibanco S A**Advogada:** Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**271. Recurso Inominado Cível 0000173-86.2025.8.02.0205**

Comarca: Maceió

Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Edson Darlon O Correia**Defensor P:** Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)**Recorrido:** José Cicero Gomes Ferreira**Advogado:** Edméia Corrêa da Silva (OAB: 21892/AL)**Relator:** Juiz 3 Turma Recursal Unificada**272. Recurso Inominado Cível 0757684-31.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió



Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Givanildo Pereira de Melo e outros
Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)
Recorrido: Estado de Alagoas
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

273. Recurso Inominado Cível 0713437-85.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado: Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL)
Recorrida: Cryslaine dos Santos Silva
Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

274. Recurso Inominado Cível 0717154-08.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Roberia Leite Mauricio
Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)
Recorrido: Faculdade Uninassau Arapiraca
Advogado: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

275. Recurso Inominado Cível 0700083-84.2025.8.02.0060

Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande
Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Recorrido: José de Castro Silva Neto
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Advogado: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

276. Recurso Inominado Cível 0725096-68.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió
Rec/Recorrido: Maria Eduarda Cavalcante Melo
Advogada: Mirella Costa Tenório de Aquino (OAB: 9452/AL)
Advogado: Delanna Cavalcante Florentino (OAB: 10967/AL)
Rec/Recorrido: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG)
Advogada: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO (OAB: 288600/SP)
Advogada: Paula Sena Nejaime (OAB: 175639/RJ)
Advogada: Daniela Sá de Araujo (OAB: 146499/RJ)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

277. Recurso Inominado Cível 0700108-83.2024.8.02.0076

Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Gustavo Henrique Souza da Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Recorrido: M3 Locadora de Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Danilo Lopes da Silva (OAB: 16579/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

278. Recurso Inominado Cível 0714620-05.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Município de Maceió
Recorrida: Maria Solange dos Santos
Advogado: Anna Barros (OAB: 20986B/AL)
Advogada: Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL)
Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL)
Advogado: Anna Carolina Barros Ferreira (OAB: 14211/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

279. Recurso Inominado Cível 0700341-27.2025.8.02.0147

Comarca: Rio Largo
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo
Recorrente: Mironildes dos Santos Gonçalves
Advogada: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA)
Recorrido: Banco Bmg S/A



Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

280. Recurso Inominado Cível 0725728-70.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Requerente: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas

Requerido: Alex Cristiano da Silva Lima

Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

281. Recurso Inominado Cível 0701665-93.2024.8.02.0080

Comarca: Maceió

Vara: 11º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Advogada: Aline Moraes Monteiro (OAB: 832/RR)

Recorrido: Pedro Quintela

Advogada: Aline Moraes Monteiro (OAB: 832/RR)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

282. Recurso Inominado Cível 0700463-62.2025.8.02.0075

Comarca: Maceió

Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Recorrida: Iracy Matias dos Santos

Advogado: Andrey de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

283. Recurso Inominado Cível 0720290-92.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL

Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL)

Recorrido: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado: Noé Higino Lima Filho (OAB: 11030/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

284. Recurso Inominado Cível 0710062-76.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Pagar.me Pagamentos

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

Recorrido: Marcelo Borges de Melo

Advogado: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

285. Recurso Inominado Cível 0700803-03.2025.8.02.0076

Comarca: Maceió

Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Natanielvis da Silva Carvalho

Advogada: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.

Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Recorrido: Exclusiva Motos

Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

286. Recurso Inominado Cível 0701381-85.2022.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Apelante: Itau Unibanco S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Apelado: Kaique Jânaton da Costa Santos

Advogado: Francisco Fábio Ferreira de Jesus Almeida (OAB: 18253/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

287. Recurso Inominado Cível 0701229-67.2025.8.02.0091

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado Cível e Criminal de Maceió



Recorrente: Antenor Jesus Rapozeiras
Advogado: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL)
Advogada: Alessandra Jordão da Silva (OAB: 18910/AL)
Recorrido: Localiza Rent a Car S/A
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

288. Recurso Inominado Cível 0701378-90.2025.8.02.0082

Comarca: Maceió

Vara: 9º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Telesil Engenharia Ltda

Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)

Recorrida: Elaine José da Silva

Advogada: Samantha Maria Rodrigues Gameiro de Moura Lordsleem (OAB: 15316/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

289. Recurso Inominado Cível 0700013-30.2025.8.02.0040

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Recorrente: Cicero Ferreira da Silva

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Recorrido: Banco Cetelem S.a.

Advogada: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

290. Recurso Inominado Cível 0700200-21.2025.8.02.0078

Comarca: Maceió

Vara: 3º Juizado Especial Cível e Criminal

Recorrente: Jefferson Silva

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Recorrido: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

291. Recurso Inominado Cível 0716304-51.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda

Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Recorrido: Everaldo Correia Cavalcante

Advogada: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

292. Recurso Inominado Cível 0701159-91.2025.8.02.0045

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Recorrente: Banco do Brasil SA

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Recorrida: Daniela Maria de Araujo Silva

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Advogada: Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

293. Recurso Inominado Cível 0700881-78.2025.8.02.0146

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios

Recorrente: Suelen Keyth Silva da Silva

Advogada: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL)

Recorrido: Águas do Sertão

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

294. Recurso Inominado Cível 0712830-72.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca

Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira

Advogado: Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL)

Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda - G Barbosa

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

295. Recurso Inominado Cível 0700838-44.2025.8.02.0146



Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios
Recorrente: Taíse Messias da Silva Araújo
Advogada: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL)
Recorrido: Águas do Sertão
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Advogado: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

296. Recurso Inominado Cível 0700356-15.2025.8.02.0076

Comarca: Maceió
Vara: 7º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL)
Recorrida: Bianca Cedola Altobelli
Advogado: Jose Reinaldo Freire Junior (OAB: 164251/MG)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

297. Recurso Inominado Cível 0730459-75.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrida: Rita de Cassia de Souza Ferreira
Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

298. Recurso Inominado Cível 0701916-74.2025.8.02.0081

Comarca: Maceió
Vara: 10º Juizado Especial Cível e Criminal
Recorrente: Mateus de França Correia e outro
Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)
Recorrido: Unnika Formaturas e Becas Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Arnaut Braz (OAB: 127673/PR)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

299. Recurso Inominado Cível 0700309-46.2025.8.02.0042

Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Recorrida: Jéssica Élide Silva dos Santos
Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka (OAB: 311557/SP)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

300. Recurso Inominado Cível 0700879-70.2023.8.02.0052

Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Recorrido: Ricardo José Pereira de Lyra
Advogado: Antônio Carlos Leão Galvão (OAB: 6260/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

301. Apelação Cível 0700600-67.2024.8.02.0014

Comarca: Igreja Nova
Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Apelante: Antonio Rodrigues
Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)
Advogado: Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL)
Apelado: Mulvi Instituição de Pagamento S.a.
Advogado: Diogo Primo Ferreira (OAB: 11243/SE)
Advogada: ALBECI PEREIRA RIBEIRO (OAB: 16947/SE)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

302. Recurso Inominado Cível 0701046-77.2025.8.02.0356

Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Recorrente: Renata de Melo Baía
Advogado: Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL)
Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

303. Recurso Inominado Cível 0716153-85.2025.8.02.0058



Comarca: Arapiraca
Vara: Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Recorrente: Igor Jose de Castro Silva e outros
Advogado: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL)
Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)
Advogada: Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP)
Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada

Maceió, 3 de março de 2026

Cleonice Aparecida Silveira Carvalho
Diretora de Secretaria da Turma Recursal Unificada

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000076-22.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Inter S.a - Recorrida: Danielle Rodrigues Tundisi - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000076-22.2024.8.02.0076, em que figuram como recorrente BANCO INTER S.A., e como recorrida DANIELLE RODRIGUES TUNDISI, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COBRANÇA DE COMPRA CANCELADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO BANCO INTER S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR DANIELLE RODRIGUES TUNDISI, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA DE COMPRA CANCELADA EM CARTÃO DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA DE COMPRA CANCELADA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, BEM COMO SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO AO VIABILIZAR A TRANSAÇÃO E EFETUAR A COBRANÇA, POSSUINDO LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR EVENTUAIS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.RESTOU CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE PARCELA REFERENTE A COMPRA CANCELADA MINUTOS APÓS A SUA REALIZAÇÃO, COMPELINDO A CONSUMIDORA A EFETUAR O PAGAMENTO PARA EVITAR A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME.O ESTORNO DO VALOR APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EVIDENCIA A DESÍDIA DO FORNECEDOR E O INSUCESSO DAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.A COBRANÇA INDEVIDA EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ABALO.APLICA-SE A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, DIANTE DA PERDA DE TEMPO ÚTIL DA CONSUMIDORA PARA SOLUCIONAR PROBLEMA CAUSADO EXCLUSIVAMENTE PELO FORNECEDOR.O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER SOLIDARIAMENTE POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A COBRANÇA DE PARCELA REFERENTE A COMPRA CANCELADA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA.A PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR PARA SOLUCIONAR PROBLEMA CAUSADO PELO FORNECEDOR CARACTERIZA DESVIO PRODUTIVO INDENIZÁVEL.A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 3.000,00 REVELA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 7005721-42.2021.8.02.0044; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 7190630-42.2021.8.02.0001; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5669817-20.2008.8.02.0001; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 7002381-42.2016.8.02.0057; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.180.808/SP, PUB. 12.05.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 7141862-12.2021.8.02.0001. - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Lauana Neri Nóbrega (OAB: 16144/AL)

Nº 0700137-56.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Augusto Alves Dantas - Recorrido: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700137-56.2025.8.02.0349, em que figura como recorrente, AUGUSTO ALVES DANTAS, e, como recorrido, CONTRIBUIÇÃO CAAP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para incluir a condenação do demandado ao pagamento de danos morais ao demandante no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento neste voto (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Mantenho incólumes os demais pontos da sentença atacada. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DESCONTOS EM PROVENTOS. ASSOCIAÇÃO NÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA



QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUANTO À ASSOCIAÇÃO DESCONTADA NOS PROVENTOS DO AUTOR, MAS DEIXOU DE CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APESAR DA CONSTATAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DO AUTOR, DECORRENTES DE ASSOCIAÇÃO NÃO CONTRATADA, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, BEM COMO ESTABELECE O QUANTUM COMPENSATÓRIO CABÍVEL E OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIRO RECONHECE-SE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, COM INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO E CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.CONSTATA-SE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DA ASSOCIAÇÃO QUE ENSEJOU OS DESCONTOS NOS PROVENTOS DO RECORRENTE.VERIFICA-SE QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS, REALIZADOS DE FORMA REITERADA AO LONGO DO TEMPO, EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E ATINGEM A ESFERA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR.CONFIGURA-SE O DANO MORAL EM RAZÃO DA INDEVIDA REDUÇÃO DOS PROVENTOS DO RECORRENTE, COM POTENCIAL COMPROMETIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA.RECONHECE-SE QUE A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.FIXA-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 3.000,00, VALOR SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO SOFRIDO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO, PELA TAXA SELIC DEDUZIDA DO IPCA ATÉ O ARBITRAMENTO, E, A PARTIR DAÍ, A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC, QUE ENGLABA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ.MANTÉM-SE INCÔLUMES OS DEMAIS PONTOS DA SENTENÇA RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DECORRENTES DE ASSOCIAÇÃO NÃO CONTRATADA CONFIGURAM LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVEM OBSERVAR A SISTEMÁTICA DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. . - Advts: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Nº 0700142-57.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Verde Alagoas - Recorrida: Maria do Carmo da Silva Souza - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700142-57.2025.8.02.0356, em que figuram, como parte recorrente, VERDE ALAGOAS, e, como parte recorrida, MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. QUESTIONAMENTO DE FATURAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO CONTRA SENTENÇA QUE ANALISOU CONTROVÉRSIA RELATIVA AO AUMENTO EXPRESSIVO DE COBRANÇA NO FATURAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024, IMPUGNADO PELA CONSUMIDORA SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE CONSUMO EM RAZÃO DE VIAGEM, CULMINANDO NA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, SEM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.III. RAZÕES DE DECIDIRO RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS É REGIDO PELOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE, SENDO RESTRITO ÀS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.099/95.A APURAÇÃO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS DEMANDA ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DE EVENTUAL DEFEITO NO MEDIDOR, VAZAMENTOS OCULTOS OU EFETIVO CONSUMO, O QUE SOMENTE PODE SER ESCLARECIDO MEDIANTE PROVA PERICIAL.A SIMPLES COMPARAÇÃO ENTRE VALORES FATURADOS EM PERÍODOS DISTINTOS NÃO É SUFICIENTE PARA IDENTIFICAR A CAUSA DO AUMENTO DO CONSUMO, TORNANDO INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA COMPLEXA.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO ESTA SE REVELA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COMPLEXA TORNA INCOMPATÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA NO RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95, RESGUARDANDO-SE À PARTE A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A CONTROVÉRSIA QUE EXIGE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA APURAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE COBRANÇA POR CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO É INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.A VARIAÇÃO SIGNIFICATIVA NO VALOR DO FATURAMENTO, POR SI SÓ, NÃO DISPENSA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA QUANDO NECESSÁRIA À IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA DO CONSUMO.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL EM DEMANDAS QUE ENVOLVAM APURAÇÃO TÉCNICA COMPLEXA. . - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL)

Nº 0700148-47.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: José Martins de Oliveira Neto - Rec/Recorrido: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700148-47.2024.8.02.0082, em que figura como recorrente/recorrido (1) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC, e como recorrente/recorrido (2) JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Inominado interposto pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC (Recorrente 1) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a condenação à restituição do indébito por serviço não prestado; CONHECER do Recurso Inominado interposto por JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO (Recorrente 2) e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a r. Sentença de mérito e determinar que a restituição do indébito seja efetuada na forma DOBRADA, totalizando o valor nominal de R\$ 54.694,92 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos); REFORMAR o dispositivo da r. Sentença quanto aos consectários legais, para determinar que o valor da condenação (R\$ 54.694,92) seja corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (28/02/2021), e acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil), ficando mantidas as taxas determinadas em sentença. Condeno a Recorrente 1 (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC),



integralmente vencida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. UTILIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 (LEI Nº 14.040/2020). COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE POR SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO PRESTADOS NA SUA TOTALIDADE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE REJEITADAS. MÉRITO: SERVIÇO EDUCACIONAL PARCIALMENTE NÃO PRESTADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. ABUSIVIDADE E MÁ-FÉ CONFIGURADAS PELA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL COMO CONDIÇÃO PARA A ANTECIPAÇÃO FACULTADA PELA NORMA. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. CONECTÁRIOS LEGAIS REFORMADOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR EX-ALUNO DO CURSO DE MEDICINA CONTRA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) EM RAZÃO DA COBRANÇA INTEGRAL DA ÚLTIMA SEMESTRALIDADE, ADIMPLIDA VIA FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), APESAR DA COLAÇÃO DE GRAU TER SIDO ANTECIPADA EM 28/02/2021, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.040/2020. A ANTECIPAÇÃO IMPEDIU O RECORRIDO DE CURSAR 66,67% DA CARGA HORÁRIA SEMESTRAL (INTERNATOS V E VI). A SENTENÇA DE MÉRITO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A IES À RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR CORRESPONDENTE AO SERVIÇO NÃO PRESTADO (R\$ 27.347,46), MAS AFASTANDO A REPETIÇÃO EM DOBRO. A IES INTERPÔS RECURSO INOMINADO (RECORRENTE 1) ARGUINDO PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E COMPLEXIDADE DA CAUSA, ALÉM DE SUSTENTAR NO MÉRITO A LEGALIDADE DA COBRANÇA. O AUTOR TAMBÉM INTERPÔS RECURSO INOMINADO (RECORRENTE 2) BUSCANDO A CONDENÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E A MODIFICAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: AS QUESTÕES CONTROVERSAS RESIDEM EM: (A) ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, ILEGITIMIDADE ATIVA E COMPLEXIDADE DA CAUSA ARGUIDAS PELA IES; (B) NO MÉRITO, VERIFICAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE PELO SERVIÇO EDUCACIONAL NÃO PRESTADO NA SUA TOTALIDADE EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU; (C) EM CASO DE MANUTENÇÃO DA CONDENÇÃO, ANALISAR SE A RESTITUIÇÃO DEVE SER SIMPLES OU EM DOBRO, À LUZ DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (D) VERIFICAR A CORREÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA SENTENÇA RECORRIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) PRELIMINARES. A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO FNDE E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO MERECER PROSPERAR, POIS A RELAÇÃO CONSUMERISTA ENTRE AS PARTES É INCONTROVERSA, E O VALOR DO INDÉBITO É APURÁVEL POR MEIO DE CÁLCULO ARITMÉTICO SIMPLES, BASEADO NO VALOR INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE E NO PERCENTUAL DA CARGA HORÁRIA NÃO CURSADA, ELEMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. A MATÉRIA NÃO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEXA OU PERICIAL. AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR TAMBÉM SE REJEITAM, VISTO QUE A DEMANDA VERSA SOBRE A RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDADA ENTRE O ALUNO E A IES QUANTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL E A COBRANÇA INDEVIDA, SENDO O FIES APENAS O MEIO DE PAGAMENTO, O QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, TAMPOUCO AFASTA A LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR, QUE É O DEVEDOR FINAL DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA CONFUNDE-SE COM A DE CERCEAMENTO DE DEFESA E É RECHAÇADA PELA MESMA MOTIVAÇÃO, JÁ QUE O CÁLCULO DA DÍVIDA É MERAMENTE ARITMÉTICO. B) MÉRITO. A ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU, EMBORA FACULTADA À IES PELA LEI Nº 14.040/2020 NO CONTEXTO DA PANDEMIA, NÃO A AUTORIZA A RECEBER O PREÇO INTEGRAL POR UM SERVIÇO QUE FOI, POR OPÇÃO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, PRESTADO APENAS PARCIALMENTE. A COBRANÇA DA SEMESTRALIDADE INTEGRAL (R\$ 41.019,14), QUANDO 66,67% DA CARGA HORÁRIA NÃO FOI MINISTRADA, CONFIGURA INIQUIDADE CONTRATUAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA IES, EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR, QUE ASSUMIU O ÔNUS DO FINANCIAMENTO. A EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCLUSÃO ANTECIPADA, IMPOSTA PELA IES AO ALUNO, EVIDENCIA CONDUTA ABUSIVA E MANIFESTAMENTE EXCESSIVA, NOS TERMOS DO ART. 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO SE TRATANDO DE MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PORTANTO, DEVE SER MANTIDA A CONDENÇÃO DA IES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. C) DA REPETIÇÃO EM DOBRO. A COBRANÇA E A RETENÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO SERVIÇO NÃO PRESTADO, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCLUSÃO DO CURSO, CONSTITUI CONDUTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, QUE DEVE REGER AS RELAÇÕES CONTRATUAIS, INCLUSIVE AS DE CONSUMO. NÃO SE VERIFICA NA CONDUTA DA IES A HIPÓTESE DE "ENGANO JUSTIFICÁVEL", ÚNICA EXCLUDENTE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTA FORMA, A DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER NA FORMA DOBRADA. D) DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EM SE TRATANDO DE RESSARCIMENTO POR PREJUÍZO DECORRENTE DE DESEMBOLSO INDEVIDO (COBRANÇA INTEGRAL), DEVE SER A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, OU SEJA, A DATA DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA E CONSEQUENTE PAGAMENTO DA SEMESTRALIDADE COMPLETA, E NÃO A DATA DA CITAÇÃO INICIAL. IV. DISPOSITIVO: CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA (RECORRENTE 1) PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A CONDENÇÃO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO (RECORRENTE 2) PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA: (A) DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO SE DÊ EM DOBRO, TOTALIZANDO R\$ 54.694,92; E (B) RETIFICAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 14.040/2020; LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 39 E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL), ART. 884. - Advts: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)

Nº 0700221-11.2024.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Apelante: Klewerson Claudino Rocha - Apelado: Ecopower Eficiência Energetica Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700221-11.2024.8.02.0020, em que figura como recorrente KLEWERTSON CLAUDINO ROCHA, e como recorrido ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER DO Recurso Inominado, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. Sentença e incluir a condenação da Recorrida Ecopower Eficiência Energetica Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir juros moratórios a partir da citação, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o momento do arbitramento em sentença/acórdão (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a



correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, CONDENANDO A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E DE MULTA CONTRATUAL, MAS AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO CONSISTIU EM MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, INAPTO A VIOLAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. A PARTE RECORRENTE PUGNA PELA REFORMA DO JULGADO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E ARBITRADA A CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO NO IMPORTO DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE DEVE SER MANTIDO OU REVOGADO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDO AO RECORRENTE, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA. B) SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSISTENTE NO ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL PELO CONSUMIDOR, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, EXTRAPOLANDO O MERO ABORRECIMENTO. C) EM CASO POSITIVO, O VALOR ADEQUADO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) PRELIMINARMENTE, NO QUE TANGE À IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADA PELA RECORRIDA, VERIFICA-SE QUE A MERA AQUISIÇÃO DE UM SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO É, POR SI SÓ, PROVA CABAL DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE OU PREEXISTENTE PARA CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU FAMILIAR, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE UMA COMPRA FINANCIADA OU PLANEJADA, VISANDO À ECONOMIA FUTURA. A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ESTABELECIDA PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NÃO FOI ELIDIDA PELA RECORRIDA, QUE NÃO TROUXE ELEMENTOS CONCRETOS E IRREFUTÁVEIS DE RENDIMENTOS OU PATRIMÔNIO QUE DESCARACTERIZEM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO, DEVENDO, POIS, SER MANTIDA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. B) NO MÉRITO, APLICA-SE À CONTROVÉRSIA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, ESPECIALMENTE OS ARTIGOS 6º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE ESTABELECEM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. C) A SITUAÇÃO FÁTICA DEMONSTRA QUE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA RECORRIDA EXTRAPOLOU O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE PRAZO, CONFIGURANDO UM DESCASO QUALIFICADO COM A EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR. O ATRASO NA ENTREGA E, PRINCIPALMENTE, NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENERGIA SOLAR, QUE SE ARRASTOU POR PERÍODO SIGNIFICATIVO (ULTRAPASSANDO OS 80 DIAS ESTIPULADOS EM CONTRATO E EXIGINDO A PROPOSITURA DA AÇÃO PARA A SOLUÇÃO FINAL DO PROBLEMA), FRUSTROU O PROPÓSITO ECONÔMICO PRINCIPAL DO NEGÓCIO, QUE ERA A ECONOMIA NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, SUBMETENDO O CONSUMIDOR A UM DESGASTE EXCESSIVO E À ANSIEDADE GERADA PELA INCERTEZA DA FRUIÇÃO DO BEM INTEGRALMENTE PAGO. D) A RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA SE MANIFESTOU DE MANEIRA EVIDENTE, NOTADAMENTE PORQUE A INÉRCIA EM FINALIZAR A INSTALAÇÃO, EXIGINDO INTERVENÇÃO JUDICIAL ATÉ MESMO PARA A SIMPLES TROCA DO DISJUNTOR, CONFORME EVIDENCIADO NA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE EVIDÊNCIA, DEMONSTROU FALHA NA DILIGÊNCIA E NO DEVER DE COOPERAÇÃO, SENDO O DANO MORAL CONFIGURADO PELO SIGNIFICATIVO ABALO À ESFERA PSÍQUICA DO CONSUMIDOR DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DA SUA EXPECTATIVA E DA SUBMISSÃO A UM CICLO VICIOSO DE DESCUMPRIMENTO E PROTELAÇÃO. E) O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO PARA O OFENSOR E COMPENSATÓRIO PARA O OFENDIDO, LEVANDO EM CONTA A EXTENSÃO DO DANO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. O MONTANTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA A COMPENSAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL SOFRIDO NO CONTEXTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IV. DISPOSITIVO: O RECURSO INOMINADO É CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, ACOLHENDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). - Advys: Sinhara Alcântara Soares (OAB: 19932/AL) - Sérgio Gonini Benício (OAB: 16531A/AL) - Arany Maria Scarpellini Priolli L'apicciarella (OAB: 236729/SP)

Nº 0700295-23.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Maria José da Silva dos Santos - Recorrido: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700295-23.2025.8.02.0152 em que figuram como recorrente MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS, e como recorrida BANCO BMG S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. TERMO DE ADESÃO E EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS EM FAVOR DA CONSUMIDORA. FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO CONTRATO. VALIDADE MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU IRREGULARIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO NA QUAL ALEGAVA A NULIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O ARGUMENTO DE INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL ESSENCIAL À VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE A ALEGADA AUSÊNCIA DE FORMA PRESCRITA EM LEI É SUFICIENTE PARA INVALIDAR A CONTRATAÇÃO, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELA RECORRENTE. III- RAZÕES DE DECIDIR: O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, CONSUBSTANCIADA NO TERMO DE ADESÃO APRESENTADO E, SOBRETUDO, NA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS REALIZADAS EM FAVOR DA CONSUMIDORA. A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO CONTRATO AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCUMBIA À AUTORA COMPROVAR EVENTUAL VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU IRREGULARIDADE CAPAZ DE MACULAR SUA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU,



LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. . - Advts: Reinaldo José Ribas de Moraes (OAB: 19331/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL)

Nº 0700311-52.2022.8.02.0064 - Recurso Inominado Cível - Taquarana - Rec/Recorrido: Gilvania Soares de Oliveira - Recdo/Recte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700311-52.2022.8.02.0064, em que figuram como recorrente EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, e como recorrido GILVANIA SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o valor fixado a título de dano moral de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , mantendo o decum nos demais termos. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA. APURAÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA INEXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR E A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO E APURAÇÃO DO DÉBITO REALIZADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A ESSE TÍTULO.III- RAZÕES DE DECIDIR: A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL, NOTADAMENTE QUANTO À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR, EMISSÃO REGULAR DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO E DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA DA IRREGULARIDADE APONTADA. A COBRANÇA BASEADA EM APURAÇÃO UNILATERAL CARECE DE RESPALDO PROBATÓRIO E NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TODAVIA, AUSENTES ELEMENTOS QUE INDIQUEM REPERCUSSÃO EXCEPCIONAL DO ABALO, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. . - Advts: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700342-46.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrida: Maria Madalena dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700342-46.2024.8.02.0147, em que figuram como recorrente BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., e como recorrida MARIA MADALENA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa ré, apenas para reformar a sentença no que tange aos consectários legais, determinando que sobre o valor da condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) incida correção monetária pelo IPCA a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A partir da publicação deste acórdão, o montante deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo a improcedência do pedido de repetição de indébito, o valor da indenização por danos morais e os demais termos da sentença. Condena-se a parte recorrente Maria Madalena dos Santos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que se fixam em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS INOMINADOS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO PROLONGADA E INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. E POR MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INTERRUPTÃO PROLONGADA E INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE HÁ NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA E O DANO ALEGADO; (II) ESTABELECE A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS; (III) DETERMINAR A CORRETA FORMA DE APLICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR A INTERRUPTÃO PROLONGADA E INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL PRESUMIDO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO.A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTANDO COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A FALHA DO SERVIÇO E O DANO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA.O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.A CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA É INDEVIDA, POIS A SELIC JÁ ENGLOBALA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, APLICANDO-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EXIGE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO, ÔNUS DO QUAL A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU AO DEIXAR DE JUNTAR COMPROVANTES DAS FATURAS ALEGADAMENTE PAGAS DE FORMA INDEVIDA.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A INTERRUPTÃO PROLONGADA E INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL.A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SENDO MANTIDA QUANDO COMPATÍVEL COM



AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.É VEDADA A CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADA SUA APLICAÇÃO CONFORME O MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELO JULGADO.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO PELO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 54 E 55; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, I; CC, ART. 405.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0700571-07.2024.8.02.0082; STJ, SÚMULA 362. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - Henrique Albuquerque Gonçalves (OAB: 219907/MG)

Nº 0700346-30.2020.8.02.0016 - Recurso Inominado Cível - Junqueiro - Recorrente: Maria Lúcia de Sá Santos - Recorrido: Mercantil do Brasil Financeira S.a Credito Fin e Invest - Apelado: Banco Ficsa S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700346-30.2020.8.02.0016 em que figura, como recorrente MARIA LÚCIA DE SÁ SANTOS, e como recorridos MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A CREDITO FIN E INVEST e BANCO FICSA S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95. Condenou-se a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NO QUAL A PARTE RECORRENTE REQUEREU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E BUSCOU A REFORMA DA DECISÃO, TENDO SIDO ANALISADOS, PRELIMINARMENTE, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, EM ESPECIAL A TEMPESTIVIDADE E O PREPARO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO INOMINADO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95, CONTADO DA CIÊNCIA DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO É DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95.A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL TEVE INÍCIO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2024 E SE ENCERROU EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024, CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS.O RECURSO FOI PROTOCOLADO APENAS EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL, O QUE CARACTERIZA A SUA INTEMPESTIVIDADE.A INTEMPESTIVIDADE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO:O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95 É INTEMPESTIVO E NÃO DEVE SER CONHECIDO.A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS LEGAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42 E 54; LEI Nº 12.153/09, ART. 7º; CPC, ARTS. 1.007, § 1º, E 98, § 3º. - Advts: Gisele Cristina da Silva Nunes (OAB: 10498/AL) - Andre Renno Lima Guimaraes de Andrade (OAB: 165846/RJ) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)

Nº 0700371-18.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Juliano Rheinheimer - Recorrido: Fernanda Alice de Moraes Miranda 03112211731 - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700371-18.2024.8.02.0076, em que figuram como recorrente JULIANO RHEINHEIMER, e como recorrido CIA VOGA GESTAO EM GASTRONOMIA, HOTELARIA E TURISMO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença recorrida, reconhecendo a validade da citação e a competência do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Maceió/AL, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com a decretação da revelia da ré e o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelo autor. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (WHATSAPP). FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RÉ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI Nº 9.099/95, SOB O FUNDAMENTO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO E SUPOSTA MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA RÉ PARA OUTRA COMARCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CITAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE CONTATO TELEFÔNICO E APLICATIVO WHATSAPP, QUANDO CERTIFICADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE RÉ; (II) ESTABELECE SE A ALEGADA MUDANÇA POSTERIOR DE DOMICÍLIO DA RÉ AFASTA A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.III. RAZÕES DE DECIDIR CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA GOZA DE FÉ PÚBLICA E PRESUME-SE VERDADEIRA, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA POR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.A CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E A SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA DEMANDA, ESPECIALMENTE QUANDO O ATO ATINGE SUA FINALIDADE ESSENCIAL.A CONFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE DA RÉ E DE SEU CONHECIMENTO SOBRE A AÇÃO, INCLUSIVE ACERCA DA DATA DA AUDIÊNCIA, SUPRE EVENTUAL FORMALIDADE, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO.O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ART. 43 DO CPC, FIXA A COMPETÊNCIA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES MODIFICAÇÕES POSTERIORES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO.A SIMPLES ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO, DESACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA E POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA, NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO ORIGINÁRIO.ESTABILIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL COM A CITAÇÃO VÁLIDA, DEVE SER MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ONDE A AÇÃO FOI REGULARMENTE PROPOSTA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO É VÁLIDA QUANDO CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E DEMONSTRADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE RÉ ACERCA DA DEMANDA.A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA POSSUI FÉ PÚBLICA E SUA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE SOMENTE PODE SER AFASTADA POR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO.A COMPETÊNCIA TERRITORIAL É FIXADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO SENDO AFASTADA POR ALEGAÇÃO DE MUDANÇA POSTERIOR DE DOMICÍLIO DA PARTE RÉ, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 51, III, 54 E 55; CPC, ART. 43.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.373.614/GO, J. 29.11.2023; TJGO, PROC. Nº 5646040-09.2024.8.09.0075, J. 26.09.2024; TJPR, PROC. Nº 4830-25.2021.8.16.0075, J. 23.05.2023;



TJPR, PROC. Nº 0010506-17.2020.8.16.0033, J. 11.07.2022; TJSP, AI Nº 2050821-03.2025.8.26.0000, J. 29.04.2025. . - Advs: Diogo de Lima (OAB: 68690/SC)

Nº 0700504-41.2022.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Apelante: Maria Aparecida Nogueira Ramos Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700504-41.2022.8.02.0008, em que figuram como recorrente MARIA APARECIDA NOGUEIRA RAMOS SILVA, e como recorrida BANCO BMG S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA; RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL DA ADESÃO. ASSINATURA COMPATÍVEL. MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARIA APARECIDA NOGUEIRA RAMOS SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, NA QUAL SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE HOUVE EFETIVA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUE DEU ORIGEM AOS DESCONTOS QUESTIONADOS, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III - RAZÕES DE DECIDIR: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA CONSUMIDORA, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, SENDO A ASSINATURA COMPATÍVEL COM AQUELAS CONSTANTES EM OUTROS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. A SIMPLES NEGATIVA GENÉRICA DA CONTRATAÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU IRREGULARIDADE. AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA A PARTE AUTORA DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. AUSENTE CONDUTA ILÍCITA, BEM COMO DANO INDENIZÁVEL OU NEXO CAUSAL, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. . - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL)

Nº 0700516-59.2023.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Apelante: Adriana Soares Silva - Apelado: Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda (Supercalcio D) - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700516-59.2023.8.02.0060, em que figuram como recorrente ADRIANA SOARES SILVA, e como recorrida DELTAMARCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LOTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COMPRA PELA INTERNET. NÃO ENTREGA DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, CONDENANDO A FORNECEDORA À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO POR PRODUTO NÃO ENTREGUE, AFASTANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO PELA CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A NÃO ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET, EMBORA CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É SUFICIENTE PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRO ATRASO OU A NÃO ENTREGA DE PRODUTO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, EXIGINDO-SE A COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.O DESCONFORTO E A FRUSTRAÇÃO DECORRENTES DA NÃO ENTREGA DO PRODUTO INSEREM-SE NO ÂMBITO DOS MEROS ABORRECIAMENTOS DO COTIDIANO, INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.INEXISTEM ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM ABALO À HONRA, À DIGNIDADE OU À IMAGEM DA PARTE AUTORA, LIMITANDO-SE O PREJUÍZO À ESFERA PATRIMONIAL.A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO MOSTRA-SE MEDIDA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA RECOMPOR O DANO EXPERIMENTADO, AFASTANDO-SE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EXTRAPATRIMONIAL.A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ENCONTRA RESPALDO NO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, NÃO CONFIGURANDO AFRONTA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A NÃO ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET, DESACOMPANHADA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, CARACTERIZANDO MERO ABORRECIMENTO.A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ACARRETA PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL AUTORIZA APENAS A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO.A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, É COMPATÍVEL COM O DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. . - Advs: Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL)

Nº 0700580-60.2025.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: João de Jesus Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700580-60.2025.8.02.0008, em que figura como recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e como recorrida JOÃO DE JESUS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTO APÓCRIFO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA



SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DE DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO, DECLAROU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONDENOU À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE CONTRATADO; (II) ESTABELECEER A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS; E (III) DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS, NOS TERMOS DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETE. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APRESENTADA DE FORMA APÓCRIFA É IMPRESTÁVEL PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. O COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA JUNTADO NÃO CORRESPONDE AO VALOR DO SUPOSTO EMPRÉSTIMO, REFORÇANDO A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATO ILÍCITO. A REDUÇÃO INDEVIDA DA RENDA MENSAL DO CONSUMIDOR, COMPROMETENDO SUA SUBSISTÊNCIA, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZA DANO MORAL. A COBRANÇA INDEVIDA REITERADA, CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, NÃO IMPLICANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL, É INDEVIDA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO TORNA ILEGAIS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. A COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL)

Nº 0700608-30.2024.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Maria de Lourdes Santos Nunes - Recorrido: Unbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700608-30.2024.8.02.0148, em que figuram como recorrente MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES, e como recorrida UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em acréscimo à condenação já imposta, CONDENAR a recorrida a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo que os juros de mora deverão incidir a partir do vencimento, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700586-45.2023.8.02.0038, em que figuram como recorrente JACKELINE DOS SANTOS SILVA, e como recorrida INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PESSOA IDOSA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - UNSBRAS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAR A RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS (R\$ 762,48), AFASTANDO, CONTUDO, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA, SEM COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR O RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 42 E 54 DA LEI Nº 9.099/95, SENDO TEMPESTIVO, COM DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A RÉ NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATINGEM DIRETAMENTE A SUBSISTÊNCIA E A SEGURANÇA FINANCEIRA DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL, ESPECIALMENTE PESSOA IDOSA QUE AUFERE UM SALÁRIO MÍNIMO. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA RECONHECE QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PSICOLÓGICO CONCRETO. O ARGUMENTO DE QUE O VALOR DESCONTADO SERIA IRRISÓRIO NÃO AFASTA A ILICITUDE NEM O DANO, POIS QUALQUER QUANTIA SUBTRAÍDA DE RENDA MÍNIMA COMPROMETE O ORÇAMENTO E VIOLA A DIGNIDADE DA PESSOA BENEFICIÁRIA. DEMONSTRADOS O ATO ILÍCITO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE, IMPÕE-SE O DEVER DE INDENIZAR. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, FIXANDO-SE O VALOR DE R\$ 3.000,00 COMO ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR ATINGIREM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E VIOLAREM A SEGURANÇA FINANCEIRA DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADO COM BASE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A GRAVIDADE DA CONDUTA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 54 E 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TRF-4, AGR 50163013720194047205/SC, PUBL. 16.06.2023; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL 10289459520238260576, PUBL. 10.11.2024; TJ-PB, APELAÇÃO CÍVEL 08008377020248150201. - Advts: Pablo Gabriel Ramos Beserra (OAB: 17866/AL) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS)

Nº 0700688-12.2024.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Apelante: Maycon G. de Araújo e outros - Apelado: Unidas



Locadora S.a. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700688-12.2024.8.02.0045, em que figuram como recorrentes MAYCON GOMES DE ARAUJO, MIKAELLE GOMES DOS SANTOS, MURILO SILVEIRA DA SILVA, FRANCELLE CEDRIM FÉLIX e FELIPE GOMES DE LIMA, e como recorrida UNIDAS LOCADORA S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a r. sentença, nos seguintes termos: (i) Acolher a preliminar de legitimidade ativa para incluir no polo ativo da demanda os autores MIKAELLE GOMES DOS SANTOS, MURILO SILVEIRA DA SILVA, FRANCELLE CEDRIM FÉLIX e FELIPE GOMES DE LIMA; (ii) Condenar a recorrida, UNIDAS LOCADORA S.A., a pagar a cada um dos cinco autores (MAYCON GOMES DE ARAUJO, MIKAELLE GOMES DOS SANTOS, MURILO SILVEIRA DA SILVA, FRANCELLE CEDRIM FÉLIX e FELIPE GOMES DE LIMA) a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e (iii) Condenar a recorrida a pagar ao autor MAYCON GOMES DE ARAUJO a quantia de R\$ 1.027,34 (um mil e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), a título de repetição de indébito em dobro, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE RESERVA CONFIRMADA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO GRUPO DE USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELOS AUTORES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA EM FACE DA UNIDAS LOCADORA S.A., RECONHECENDO APENAS O DIREITO DO AUTOR QUE FIRMOU A RESERVA À RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES PAGOS, AFASTANDO OS DANOS MORAIS E EXCLUINDO OS DEMAIS AUTORES DO POLO ATIVO POR ILEGITIMIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DE VIAJANTES POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO; (II) ESTABELECE SE O CANCELAMENTO UNILATERAL E INJUSTIFICADO DE RESERVA PREVIAMENTE CONFIRMADA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR DANO MORAL; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DIANTE DA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS POR SERVIÇO NÃO PRESTADO.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE ADOTA CONCEITO AMPLO DE CONSUMIDOR, ABRANGENDO TAMBÉM OS DESTINATÁRIOS FINAIS DO SERVIÇO. OS INTEGRANTES DO GRUPO QUE UTILIZARIAM O VEÍCULO SÃO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC, SENDO LEGÍTIMOS PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. A CONFIRMAÇÃO REITERADA DA RESERVA PELA LOCADORA GERA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPONDO O DEVER DE INFORMAÇÃO E OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. O CANCELAMENTO DA LOCAÇÃO APENAS NO MOMENTO DA RETIRADA DO VEÍCULO, SEM JUSTIFICATIVA CLARA E APÓS PROLONGADA ESPERA, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. A SITUAÇÃO VIVENCIADA ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL, ESPECIALMENTE DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DA VIAGEM E DA SUBMISSÃO DOS CONSUMIDORES A ESTRESSE E CONSTRAINGIMENTO. APLICA-SE A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, POIS HOUVE DESPERDÍCIO SIGNIFICATIVO DO TEMPO ÚTIL DOS AUTORES NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR PROBLEMA CRIADO EXCLUSIVAMENTE PELA FORNECEDORA. A RETENÇÃO DE VALORES PAGOS POR SERVIÇO QUE NÃO FOI PRESTADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: OS USUÁRIOS FINAIS DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, AINDA QUE NÃO FIGUREM COMO CONTRATANTES, SÃO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO E POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O CANCELAMENTO UNILATERAL E INJUSTIFICADO DE RESERVA DE LOCAÇÃO PREVIAMENTE CONFIRMADA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. A RETENÇÃO DE VALORES PAGOS POR SERVIÇO NÃO PRESTADO, SEM ENGANO JUSTIFICÁVEL, ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 54 E 55; CDC, ARTS. 2º, 14, 17 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-PR, PROCESSO Nº 8098-27.2022.8.16.0019, PUBL. 09.10.2023; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033922-77.2021.8.26.0002, PUBL. 28.02.2023; TJ-PR, PROCESSO Nº 10023-18.2022.8.16.0194, PUBL. 03.02.2025; TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 800168-23.2023.8.19.0045. - Adv: Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ)

Nº 0700697-11.2020.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bradesco Saúde - Recorrida: Sandra Valeria Santos de Andrade - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700697-11.2020.8.02.0078, em que figuram como recorrente BRADESCO SAÚDE, e como recorrida SANDRA VALERIA SANTOS DE ANDRADE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. PROCEDIMENTOS PLÁSTICOS REPARADORES. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. TEMA REPETITIVO Nº 1.069/STJ. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BRADESCO SAÚDE S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SANDRA VALERIA SANTOS DE ANDRADE, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR E CUSTEAR CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA E CONDENANDO A OPERADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; (II) ESTABELECE SE É ABUSIVA A RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS INDICADAS A PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA; (III) DETERMINAR SE A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR FIXADO É ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL NÃO SE PRESUME, CABENDO AO MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, AVALIAR A SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS PARA O JULGAMENTO DA CAUSA.



RELATÓRIOS E LAUDOS MÉDICOS APRESENTADOS SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O CARÁTER REPARADOR E FUNCIONAL DAS CIRURGIAS INDICADAS, AFASTANDO A ALEGADA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. AS CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS INDICADAS A PACIENTE PÓS-BARIÁTRICA INTEGRAM O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA E POSSUEM COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO Nº 1.069 DO STJ. A RECUSA DA OPERADORA FUNDADA NO CARÁTER SUPOSTAMENTE ESTÉTICO DOS PROCEDIMENTOS E NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICA AGRAVA A AFLIÇÃO PSICOLÓGICA DO PACIENTE E ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL QUANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELOS PLANOS DE SAÚDE, DE CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS INDICADAS A PACIENTES PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA, POR INTEGRAREM O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONFIGURA DANO MORAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55; CDC, ART. 14; CPC, ART. 98; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.870.834/SP (TEMA REPETITIVO Nº 1.069), PUBLICADO EM 19.09.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.693.391/SP, PUBLICADO EM 20.12.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.135.955/SP, PUBLICADO EM 22.08.2024. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL)

Nº 0700749-33.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Antônio Lourenço Neto - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - Recorrido: XS2 VIDA E PREVIDÊNCIA S.A CNPJ 38.122.278/0001-04 - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700749-33.2025.8.02.0045, em que figuram como recorrente, ANTÔNIO LOURENÇO NETO, e, como recorrido, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FORMULADOS SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DOS SEGUROS IMPUGNADOS PELO AUTOR E SE ESTÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, COM A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO E CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICA-SE QUE A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS OS CONTRATOS DE SEGURO DEVIDAMENTE ASSINADOS PELO DEMANDANTE. CONSTATA-SE A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS CONTRATOS APRESENTADOS. APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEGUNDO O QUAL INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. CONCLUI-SE QUE O DEMANDANTE NÃO PRODUZIU PROVA MÍNIMA CAPAZ DE DEMONSTRAR A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO OU QUALQUER ILEGALIDADE NA AVENÇA. MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIRMA-SE A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA EM SEDE DE TURMA RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, NÃO IMPUGNADA QUANTO À AUTENTICIDADE, AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTENTE PROVA DE ILEGALIDADE CONTRATUAL, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - Advts: Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0701154-39.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Helena Maria da Silva Piancó - Apelado: Motorola Industrial Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701154-39.2023.8.02.0013, em que figura como recorrente HELENA MARIA DA SILVA PIANCÓ e como recorrida MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso (recebido como Recurso Inominado pelo princípio da fungibilidade) e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a r. Sentença de mérito proferida pelo Juízo a quo, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, fica a Requerida condenada: a) Na Obrigação de Fazer consistente na substituição do aparelho celular smartphone, marca Motorola, modelo Moto G22, memória de 128GB, por outro da mesma espécie, ou de qualidade superior, em perfeitas condições de uso, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação deste acórdão. Deverá ser fixada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento ou cumprimento moroso, devendo a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, ser considerada como medida subsidiária. b) De forma Subsidiária, caso a substituição se torne impossível ou inviável, fica convertida a obrigação na condenação das Requeridas a restituírem à Recorrente o valor integral pago pelo produto (R\$ 1.099,00), a ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data do desembolso (abril/2023) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida. c) Ao pagamento de indenização a título de Danos Morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da prolação deste acórdão (data do arbitramento) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do fato danoso (agosto/2023, data da recusa do reparo), em conformidade com a legislação civil aplicável. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COMO RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL PRODUZIDO PELA FORNECEDORA. FRAGILIDADE



PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPARO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: A CONSUMIDORA AJUIZOU AÇÃO APÓS A RECUSA DAS FORNECEDORAS EM REPARAR OU SUBSTITUIR APARELHO DE TELEFONIA CELULAR QUE APRESENTOU DEFEITO (VÍCIO) MENOS DE QUATRO MESES APÓS A COMPRA, AINDA NO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. A RECUSA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA FOI FUNDAMENTADA EM LAUDO UNILATERAL QUE ALEGOU MAU USO, CONSISTENTE EM CONTATO COM LÍQUIDO, AFASTANDO A COBERTURA DA GARANTIA. O PEDIDO PRINCIPAL VISA À SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO VÍCIO E DO DESCASO NO ATENDIMENTO. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O LAUDO TÉCNICO ATESTOU A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: INICIALMENTE, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PARA O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COMO RECURSO INOMINADO. NO MÉRITO, A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE EM DETERMINAR SE O LAUDO TÉCNICO UNILATERALMENTE PRODUZIDO PELO FORNECEDOR É PROVA SUFICIENTE E ROBUSTA PARA COMPROVAR A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, E SE A RECUSA DO FORNECEDOR EM SANAR O VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) VERIFICADA A TEMPESTIVIDADE E A ADEQUAÇÃO AO RITO DA LEI Nº 9.099/95, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER A APELAÇÃO INTERPOSTA COMO RECURSO INOMINADO, UMA VEZ QUE A DÚVIDA OBJETIVA SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PEÇA NÃO CARACTERIZA ERRO GROSSEIRO E NÃO PREJUDICA A COMPREENSÃO DA PRETENSÃO RECURSAL; B) O LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA EMPRESA FORNECEDORA, ELABORADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL, POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE MERAMENTE RELATIVA, SENDO INSUBSISTENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR (ART. 14, § 3º, DO CDC) E AFASTAR O DEVER DE GARANTIA DOS FORNECEDORES; C A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PRECONIZADA PELO ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPÕE AO FORNECEDOR O ENCARGO DE DEMONSTRAR, POR MEIO DE PROVA TÉCNICA ROBUSTA E IMPARCIAL, QUE O DEFEITO DO PRODUTO DECORREU DE FATO ALHEIO À SUA CADEIA DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO. NÃO TENDO SIDO DETERMINADA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DE MAU USO, PREVALECE A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E PROBATÓRIA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CADEIA DE FORNECIMENTO; D) A INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE SANAR O VÍCIO DO PRODUTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE BEM ESSENCIAL COMO O APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, JUSTIFICANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO E À REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII; ART. 14, § 3º; ART. 18); CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 85; ART. 355, I; ART. 487, I; ART. 1.013, § 3º); LEI Nº 9.099/95 (ART. 41). - Advts: Myrelle Thayane de Lima Rocha (OAB: 18602/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Nº 0701244-23.2024.8.02.0042 - Recurso Inominado Cível - Coruripe - Recorrente: Luiz de Almeida Reis - Recorrido: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0701244-23.2024.8.02.0042 em que figuram como recorrente LUIZ DE ALMEIDA REIS, e como recorrida BANCO BMG S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONTRATO COM ASSINATURA COMPATÍVEL. COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. UTILIZAÇÃO REITERADA DO CRÉDITO. GRAVAÇÕES COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO PELO CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBJETO DE DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE RESTOU COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E A EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A DESPEITO DA NEGATIVA AUTORA QUANTO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. II- RAZÕES DE DECIDIR: O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA DE FORMA CONSISTENTE A EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, COM APRESENTAÇÃO DE CONTRATO CUJAS ASSINATURAS SE MOSTRAM COMPATÍVEIS COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS DO RECORRENTE, COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E FATURAS INDICATIVAS DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AS GRAVAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DO CONSUMIDOR, COM CONFIRMAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DOS VALORES CONTRATADOS. A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTINDO ILICITUDE OU COBRANÇA INDEVIDA, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Nº 0701681-98.2023.8.02.0042 - Recurso Inominado Cível - Coruripe - Recorrente: Josélia Santos da Silva - Recorrido: Oi S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701681-98.2023.8.02.0042, em que figuram como recorrente JOSÉLIA SANTOS DA SILVA, e como recorrida Oi S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente'



- EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JOSÉLIA SANTOS DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DE OI S/A, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO, BEM COMO CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, AFASTANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO, DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA OU DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL, BEM COMO SE É APLICÁVEL, NO CASO CONCRETO, A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FICOU CARACTERIZADA PELA COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO INEXISTENTE, O QUE JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE OFENSA RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, CAPAZ DE ULTRAPASSAR O MERO DISSABOR COTIDIANO. A COBRANÇA INDEVIDA OCORREU DE FORMA PONTUAL, SEM REITERAÇÃO VEXATÓRIA E SEM INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA AFASTA O DANO MORAL PRESUMIDO EM HIPÓTESES DE MERA COBRANÇA INDEVIDA DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE ESFORÇO EXCESSIVO E DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FORNECEDOR EM SOLUCIONAR O PROBLEMA, ÔNUS DO QUAL A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO MOSTRA-SE SUFICIENTE E PROPORCIONAL PARA A REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL EFETIVAMENTE COMPROVADO. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO, SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR OU CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO E NÃO ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL. A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR SOMENTE SE APLICA QUANDO DEMONSTRADO ESFORÇO EXCESSIVO E A RECALCITRÂNCIA DO FORNECEDOR NA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PROBLEMA. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE É MEDIDA ADEQUADA PARA A RECOMPOSIÇÃO DO DANO MATERIAL DECORRENTE DE COBRANÇA ILÍCITA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ARTS. 373, I, E 98, § 3º; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.572.278/SP, PUB. 02.09.2024; TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 7001243-42.2024.8.02.0077; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 7238779-32.2020.8.02.0001. . - Advts: Petrúcio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL) - Luís Vítor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ)

Nº 0701739-62.2023.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Maria Nazaré Araújo Ferreira - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701739-62.2023.8.02.0055, em que figuram como recorrente MARIA NAZARÉ ARAÚJO FERREIRA, e como recorrido ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO RETROATIVA DE CLASSES COM EFEITOS FINANCEIROS. CLASSES C, D E E. INAPLICABILIDADE DA TESE DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PRETÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SERVIDORA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE C PARA A CLASSE D, COM EFEITOS DESDE 02/04/2016, E DA CLASSE D PARA A CLASSE E, A PARTIR DE 02/04/2021, COM O PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS EFEITOS FINANCEIROS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE A RECORRENTE POSSUI DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL NAS DATAS PRETENDIDAS, À LUZ DAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE DISCIPLINAM O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ANTERIOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: COMPROVAÇÃO DE QUE AS PROGRESSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS À AUTORA OBSERVARAM OS INTERSTÍCIOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, NOTADAMENTE APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 6.589/05 E Nº 6.726/06, QUE MODIFICARAM A ESTRUTURA DAS CLASSES E AMPLIARAM O INTERSTÍCIO PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL DE TRÊS PARA CINCO ANOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ATRASO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TESE DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PRETÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. . - Advts: José Welleson Renan Araújo Ferreira (OAB: 19277/AL)

Nº 0701895-38.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Moacir Jose Silva Bernardes - Recorrido: Condomínio do Edifício Arunachala - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701895-38.2024.8.02.0080, em que figuram como recorrente MOACIR JOSE SILVA BERNARDES, e como recorrido CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARUNACHALA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS CONDENATÓRIOS FORMULADOS EM EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ART. 924, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MOACIR JOSÉ SILVA BERNARDES CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARUNACHALA, EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APÓS MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE INFORMANDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SEM APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE À REPETIÇÃO DE INDÉBITO,



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, À LUZ DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OCORRE CORRETAMENTE QUANDO COMPROVADA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, FAZENDO CESSAR O INTERESSE PROCESSUAL NA CONTINUIDADE DO FEITO.A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CUJA FINALIDADE PRIMORDIAL É DESCONSTITUIR OU LIMITAR O TÍTULO EXECUTIVO.PEDIDOS DE NATUREZA CONDENATÓRIA, COMO REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EXTRAPOLAM O OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DEVEM SER FORMULADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA.NÃO SE VERIFICA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUÍZO EXTINGUE A EXECUÇÃO DIANTE DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, APLICANDO A NORMA PROCESSUAL PERTINENTE.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, BEM COMO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EXIGEM PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ DO CREDOR.O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DIVERSO DO HABITUAL PODE GERAR FALHA ADMINISTRATIVA JUSTIFICÁVEL, NÃO CARACTERIZANDO, POR SI SÓ, CONDUTA DOLOSA DO CREDOR.A PRONTA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO APÓS CIÊNCIA DA QUITAÇÃO REFORÇA A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO E ACARRETA A PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.PEDIDOS CONDENATÓRIOS FORMULADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DEVEM SER VEICULADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA.A APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEPENDEM DE PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ DO CREDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ARTS. 46, 98, § 3º, E 924, II; CC, ART. 940; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-GO, PROCESSO Nº 55002491820238090051, PUBLICADO EM 11.10.2024; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014618-74.2021.8.26.0008, PUBLICADO EM 26.07.2022; STF, ENTENDIMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELAS TURMAS RECURSAIS. - Advs: Benício José Silva Barros (OAB: 5402/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)

Nº 0704853-63.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Sem Parar Sociedade de Crédito Direto S.a. - Recorrido: Aristides Avelino Cardim - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0704853-63.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente SEM PARAR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., e como recorrido ARISTIDES AVELINO CARDIM, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 334 DO CPC. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E SIMPLICIDADE. REVELIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SEM PARAR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO E O DÉBITO IMPUTADO AO AUTOR, DETERMINAR A EXCLUSÃO DE SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NULA A CITAÇÃO REALIZADA COM ANTECEDÊNCIA INFERIOR A 20 DIAS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, À LUZ DO ART. 334 DO CPC, NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS; E (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, BEM COMO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR O PROCEDIMENTO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS É REGIDO PELOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, SENDO A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC ADMITIDA APENAS QUANDO COMPATÍVEL COM ESSE MICROSSISTEMA.O PRAZO DE 20 DIAS PREVISTO NO ART. 334 DO CPC É INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, DEVENDO SER APLICADO, DIANTE DA OMISSÃO DA LEI Nº 9.099/95, O PRAZO GERAL DE 5 DIAS PREVISTO NO ART. 218, § 3º, DO CPC, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.A CITAÇÃO REALIZADA COM 16 DIAS DE ANTECEDÊNCIA EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA ATENDE PLENAMENTE AO PRAZO CONSIDERADO RAZOÁVEL PELA JURISPRUDÊNCIA, NÃO HAVENDO NULIDADE NEM CERCEAMENTO DE DEFESA, SENDO CORRETA A DECRETAÇÃO DA REVELIA.A REVELIA IMPLICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOTADAMENTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E A IRREGULARIDADE DO DÉBITO QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR.A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES CONFIGURA ATO ILÍCITO E ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, CONFORME ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 5.000,00 REVELA-SE PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS EM CASOS ANÁLOGOS, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:É INAPLICÁVEL O PRAZO DE 20 DIAS DO ART. 334 DO CPC AO RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E SIMPLICIDADE.A CITAÇÃO REALIZADA COM ANTECEDÊNCIA SUPERIOR A 5 DIAS DA AUDIÊNCIA É VÁLIDA NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, INEXISTINDO NULIDADE PROCESSUAL.A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES GERA DANO MORAL IN RE IPSA E IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR.A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL EM CASOS DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 2º, 20, 42, 46 E 54; CPC, ARTS. 218, § 3º, 334, 344 E 487, I; CDC, ART. 14; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 700110-70.2020.8.02.0148; TJ-PR, RECURSO INOMINADO Nº 4006049-20.2023.8.16.0014; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.513.837/GO, PUB. 06.06.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.322.827/MS, PUB. 30.11.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 702323-25.2024.8.02.0046; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 704367-93.2015.8.02.0058; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 708884-45.2020.8.02.0001. - Advs: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Gisele Gonçalves Cardim da Silva (OAB: 165362/RJ)

Nº 0711614-76.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Emerson Gomes dos Santos - Recorrido: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos



de recurso inominado nº 0711614-76.2025.8.02.0058 em que figuram como recorrente EMERSON GOMES DOS SANTOS, e como recorrida REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. IDENTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA. ATIVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. PAGAMENTO DE FATURAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITO LEGÍTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FORMULADOS EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DECORRENTES DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA OU NÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO REALIZADA E A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.III- RAZÕES DE DECIDIR: O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA, FOTOGRAFIA PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, ATIVAÇÃO DO CARTÃO E SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE FATURAS. INCUMBIA À PARTE AUTORA COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO OU EVENTUAL FRAUDE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. A NEGATIVA GENÉRICA DO DÉBITO, DESACOMPANHADA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVIDENCIADA, AINDA, A TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, RESTA CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. . - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Nº 0711792-59.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Lygia Rafaella Campos da Silva - Recorrido: E.n. Comércio de Tapetes Ltda (Mundo Tapete) - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0711792-59.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente LYGIA RAFAELLA CAMPOS DA SILVA, e como recorrido E.N. COMÉRCIO DE TAPETES LTDA (MUNDO TAPETE), devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE FALSO. USO INDEVIDO DE MARCA E CNPJ. FRAUDE CIBERNÉTICA (PHISHING). FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO CONSUMIDOR. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LYGIA RAFAELLA CAMPOS DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FORMULADOS EM FACE DE E. N. COMÉRCIO DE TAPETES LTDA., EM RAZÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE COMPRA REALIZADA EM SITE FALSO QUE UTILIZAVA INDEVIDAMENTE A MARCA E O CNPJ DA EMPRESA DEMANDADA, COM PAGAMENTO EFETUADO A TERCEIRO FRAUDADOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EMPRESA RECORRIDA PODE SER RESPONSABILIZADA CIVILMENTE POR PREJUÍZOS SUPTADOS PELA CONSUMIDORA EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE ELETRÔNICA (PHISHING) PRATICADA POR TERCEIRO, BEM COMO SE ESTÃO PRESENTES O NEXO CAUSAL E OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIRA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEDA ATRAI A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, A QUAL ADMITE EXCLUDENTES LEGAIS.A FRAUDE DESCRITA NOS AUTOS CONFIGURA PHISHING, CARACTERIZADO PELA CRIAÇÃO DE SITE FALSO QUE IMITA PÁGINA OFICIAL DE EMPRESA IDÔNEA, COM O OBJETIVO DE INDUZIR CONSUMIDORES A ERRO.O DIRECIONAMENTO DO PAGAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA RECORRIDA COMPROVA A ATUAÇÃO DE TERCEIRO ESTELIONATÁRIO, ALHEIO À CADEIA DE FORNECIMENTO.A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO CONSTITUI FORTUITO EXTERNO, EVENTO ESTRANHO AOS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE DO FORNECEDOR, APTO A ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE.O ART. 14, § 3º, II, DO CDC PREVÊ A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO COMO CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, HIPÓTESE CONFIGURADA NO CASO CONCRETO.INCUMBE AO CONSUMIDOR O DEVER MÍNIMO DE CAUTELA NAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS, ESPECIALMENTE QUANTO À VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO.A TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CNPJ DIVERSO DAQUELE DA EMPRESA COM A QUAL SE ACREDITAVA CONTRATAR REVELA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA, CARACTERIZANDO CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA.NÃO SE VERIFICA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA EMPRESA RECORRIDA, QUE NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO FRAUDULENTA NEM SE BENEFICIOU DOS VALORES PAGOS.A EXIGÊNCIA DE VIGILÂNCIA ABSOLUTA DA MARCA E DE MONITORAMENTO INTEGRAL DA INTERNET REVELA-SE DESARRAZOADA, SENDO INVIÁVEL IMPEDIR TODA E QUALQUER FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS.A RECORRIDA DEMONSTROU BOA-FÉ AO ADOTAR PROVIDÊNCIAS APÓS TOMAR CIÊNCIA DOS FATOS, INCLUSIVE COM O REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, EVIDENCIANDO SUA CONDIÇÃO DE VÍTIMA DO ILÍCITO.A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É FIRME NO SENTIDO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR EM CASOS DE PHISHING, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DO FORTUITO EXTERNO E DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.É LEGÍTIMA A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 E CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A FRAUDE ELETRÔNICA PRATICADA POR TERCEIRO MEDIANTE SITE FALSO QUE UTILIZA INDEVIDAMENTE MARCA E CNPJ DE EMPRESA IDÔNEA CONFIGURA FORTUITO EXTERNO APTO A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.O PAGAMENTO REALIZADO PELO CONSUMIDOR A PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAQUELA COM A QUAL ACREDITAVA CONTRATAR, SEM A VERIFICAÇÃO MÍNIMA DO BENEFICIÁRIO, CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E ROMPE O NEXO CAUSAL.A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EM SEDE DE JUIZADO



ESPECIAL, NÃO VIOLA O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ART. 14, § 3º, II; CPC, ART. 98, § 3º; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 55144120198190202, PUBL. 12.09.2023; TJ-MT, APELAÇÃO CÍVEL Nº 10016270620238110011, PUBL. 29.11.2024; TJ-BA, RECURSO INOMINADO Nº 1232083720228050001, PUBL. 16.07.2024. - Advts: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL) - Alfredo Francoly Barbosa Alves (OAB: 9856/AL) - Roseli Araújo Dias Monteiro (OAB: 350009/SP)

Nº 0724701-13.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Carlos Antonio Morais de Almeida - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0724701-13.2024.8.02.0001 em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrida CARLOS ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para adequar o termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária, devendo ser considerada a data da aposentadoria, mantendo-se a sentença recorrida incólume em seus demais fundamentos e comandos condenatórios. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO USUFRUÍDOS. VERBAS DEVIDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. ART. 373, II, DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO O DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO USUFRUÍDOS ANTES DA APOSENTADORIA, COM FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, BEM COMO A DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. III- RAZÕES DE DECIDIR: INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O FEITO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO PARA JULGAMENTO, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPROVAR EVENTUAL FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. RESTOU DEMONSTRADO QUE O SERVIDOR NÃO RECEBEU AS FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTES AOS PERÍODOS RECLAMADOS, INEXISTINDO PROVA DE FRUIÇÃO OU QUITAÇÃO. CONTUDO, EM SE TRATANDO DE VERBAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA, OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO SE TORNOU EXIGÍVEL, QUAL SEJA, A DATA DA APOSENTADORIA, IMPONDO-SE A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE QUANTO A ESSE PONTO. IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ADEQUAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO SER CONSIDERADA A DATA DA APOSENTADORIA, MANTENDO-SE A SENTENÇA INCÓLUME EM SEUS DEMAIS FUNDAMENTOS E COMANDOS CONDENATÓRIOS. - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL)

Nº 0753926-15.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Edson Puca de Melo - Recorrido: Ednilson Verissimo da Silva Junior - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0753926-15.2023.8.02.0001, em que figuram como recorrente EDNILSON VERÍSSIMO DA SILVA JÚNIOR, e como recorrido EDSON PUCA DE MELO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa em decorrência da gratuidade da justiça. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO RÉU. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DO FONAJE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA MATERIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PENHORA DE VALORES ÍNFIMOS. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO DÉBITO EXEQUENDO. LIBERAÇÃO DETERMINADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, MANTENDO A RESPONSABILIZAÇÃO DO EXECUTADO E O RECLAMADO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM COMENTO: (I) ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO RECEBIDA POR TERCEIRO; (II) POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA FASE DE CONHECIMENTO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO; (III) ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISTEMA SISBAJUD. III. RAZÃO DE DECIDIR: (A) A CITAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO DO RÉU, COM AVISO DE RECEBIMENTO FIRMADO POR TERCEIRO IDENTIFICADO, É VÁLIDA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 05 DO FONAJE, INEXISTINDO VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR NULIDADE DO ATO. (B) A ILEGITIMIDADE PASSIVA FOI MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA E DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO, ENCONTRANDO-SE ACOBERTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL, SENDO INVIÁVEL SUA REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ANTE A INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PREVISTA NO ART. 508 DO CPC. (C) QUANTO À PENHORA, CONSTATOU-SE TRATAR DE VALORES ÍNFIMOS E ABSOLUTAMENTE DESPROPORCIONAIS AO MONTANTE DO DÉBITO EXEQUENDO, MOTIVO PELO QUAL FOI DETERMINADA SUA LIBERAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE ACERCA DE EVENTUAL IMPENHORABILIDADE. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Advts: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Erivaldo Sérgio da Silva Farias (OAB: 45523/PE)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000078-40.2023.8.02.0039 - Recurso Inominado Cível - Traipu - Recorrente: Lauro de Albuquerque Mendonça Neto - Recorrido: VIVO S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000078-40.2023.8.02.0039, em que figuram como recorrente LAURO DE ALBUQUERQUE MENDONÇA NETO, e como recorrida VIVO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos.



Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. RECARGA DE CRÉDITOS. SERVIÇO DE CRÉDITO ANTECIPADO. UTILIZAÇÃO DOS VALORES PARA ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA NÃO ELIDIDO PELO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE CONSUMO, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONDUTA DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL QUANTO AO DÉBITO DE VALORES DECORRENTES DE RECARGA REALIZADA PELO CONSUMIDOR.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE A UTILIZAÇÃO DOS VALORES DE RECARGA PARA ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE SERVIÇO DE CRÉDITO ANTECIPADO REGULARMENTE CONTRATADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO DA OPERADORA.III- RAZÕES DE DECIDIR: A OPERADORA DEMONSTROU, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE CRÉDITO ANTECIPADO PELO CONSUMIDOR, BEM COMO A UTILIZAÇÃO REGULAR DOS VALORES DE RECARGA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EXISTENTE. NÃO SE CONSTATOU QUALQUER IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA RECORRIDA, TAMPOUCO PROVA MÍNIMA CAPAZ DE INFIRMAR OS ELEMENTOS APRESENTADOS. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Nº 0000082-60.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wilson Correia de Moraes - Recorrido: Condomínio Residencial Ildefonso de Mendonça Uchoa - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0000082-60.2023.8.02.0077 em que figuram como recorrente WILSON CORREIA DE MORAIS, e como recorrida CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILDEFONSO DE MENDONÇA UCHOA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUÓRUM LEGAL PARA REAJUSTE DE TAXA CONDOMINIAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU VÍCIO NAS DELIBERAÇÕES. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS ATOS. RATIFICAÇÃO POSTERIOR EM ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DO CONDOMÍNIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONDÔMINO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NA QUAL SE PRETENDIA A ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS QUE DELIBERARAM SOBRE O REAJUSTE DA TAXA CONDOMINIAL, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO LEGAL.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES QUE APROVARAM O AUMENTO DA TAXA CONDOMINIAL, ESPECIALMENTE QUANTO À OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM EXIGIDO PELO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO CONDOMÍNIO.III- RAZÕES DE DECIDIR: INCUMBIA AO RECORRENTE COMPROVAR A ALEGADA IRREGULARIDADE DAS ASSEMBLEIAS IMPUGNADAS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. A SIMPLES ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AUSÊNCIA DE QUÓRUM, DESACOMPANHADA DE PROVA CONCRETA, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ASSEMBLEARES. ADEMAIS, RESTOU DEMONSTRADO QUE AS DELIBERAÇÕES QUESTIONADAS FORAM RATIFICADAS EM ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA POSTERIOR, REALIZADA PARA ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS ÀS NECESSIDADES FINANCEIRAS DO CONDOMÍNIO. NÃO SE VERIFICANDO ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO, É VEDADA A INGERÊNCIA JUDICIAL NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DAS DECISÕES CONDOMINIAIS.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. . - Advts: Maria Suely dos Santos Batista (OAB: 19138/AL) - Saniei Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Gabriella Juvino Vasconcelos (OAB: 16921/AL)

Nº 0000287-59.2024.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Emilia França Silva Marques - Recorrido: C&a Pay Sociedade de Crédito Direto S.a - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000287-59.2024.8.02.0205, em que figuram como recorrente MARIA EMILIA FRANÇA SILVA MARQUES, e como recorrida C&A PAY SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. .8SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A SEGURO "PARCELA PROTEGIDA" NÃO CONTRATADO, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA REMANESCENTE DE R\$ 9,98, APÓS ESTORNO ADMINISTRATIVO PARCIAL, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC, E REJEITANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO OU APENAS DE FORMA SIMPLES; E (II) ESTABELECEER SE A INCLUSÃO INDEVIDA DO SEGURO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM OUTRAS CONSEQUÊNCIAS RELEVANTES, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: AUSÊNCIA DE APÓLICE OU BILHETE DE SEGURO COMPROVA A CONTRATAÇÃO INDEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 758 DO CÓDIGO CIVIL, LEGITIMANDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DE ENGANO NÃO JUSTIFICÁVEL, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO HÁ ESTORNO ADMINISTRATIVO PARCIAL, REVELANDO CONDUTA COMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA.A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR REMANESCENTE É SUFICIENTE PARA RECOMPOR O PREJUÍZO MATERIAL SOFRIDO PELA



CONSUMIDORA, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO INTEGRAL.A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO, DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO, EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA OU REPERCUSSÃO RELEVANTE NA ESFERA ÍNTIMA DA PARTE AUTORA, CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL.A ALEGAÇÃO DE DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR NÃO SE COMPROVA QUANDO HÁ SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PARCIAL E TRAMITAÇÃO CÉLERE DO FEITO NO JUIZADO ESPECIAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE DESGASTE EXCESSIVO OU REITERADA CONDUTA ABUSIVA.A ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELA TURMA RECURSAL NÃO VIOLA O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, QUE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES QUANDO AUSENTE MÁ-FÉ OU ENGAÑO NÃO JUSTIFICÁVEL DO FORNECEDOR.A INCLUSÃO INDEVIDA DE SEGURO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM NEGATIVAÇÃO OU REPERCUSSÃO RELEVANTE NA ESFERA PESSOAL DO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL ATENDE AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 758; CPC, ART. 98, § 3º; CF/1988, ART. 93, IX; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.571/2024. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)

Nº 0700023-90.2024.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Inter S.a - Recorrido: Pedro Avila Weber - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700023-90.2024.8.02.0143, em que figuram como recorrente BANCO INTER S.A., e como recorrido PEDRO AVILA WEBER, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFORMAÇÃO INADEQUADA AO CONSUMIDOR. PRIVAÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DO CONSUMIDOR, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SERVIÇO AGREGADO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE BLOQUEIO DE ACESSO À CONTA BANCÁRIA, COM RETENÇÃO TEMPORÁRIA DE SALÁRIO E FALHA NA COMUNICAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DO BLOQUEIO DE CONTA E DA INFORMAÇÃO INADEQUADA AO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECEER SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZÁVEIS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR O RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEI Nº 9.099/95, SENDO TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM A COMPROVAÇÃO DO PREPARO.O RECURSO INOMINADO POSSUI, EM REGRA, APENAS EFEITO DEVOLUTIVO, NÃO SE JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.RESTOU COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA NA CONDUTA NEGLIGENTE DO BANCO E NA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR ACERCA DA REAL EXTENSÃO DO BLOQUEIO DA CONTA.A PRIVAÇÃO DE ACESSO A VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR, ALIADA À PROLONGADA INEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO E À SUBMISSÃO DO CONSUMIDOR A REITERADAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO, CARACTERIZA DANO MORAL QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO.APLICA-SE AO CASO A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, DIANTE DO TEMPO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO DESPENDIDO PELO AUTOR PARA SOLUCIONAR PROBLEMA CAUSADO EXCLUSIVAMENTE PELO FORNECEDOR.O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO POR SERVIÇO AGREGADO É DEVIDA, DIANTE DA QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR QUANTO À ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRINCIPAL.A SENTENÇA PODE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, SEM VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE INFORMAÇÃO INADEQUADA AO CONSUMIDOR.O BLOQUEIO INDEVIDO OU MAL ESCLARECIDO DE CONTA BANCÁRIA, COM PRIVAÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.O TEMPO EXCESSIVO DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR PARA SOLUCIONAR FALHA CAUSADA PELO FORNECEDOR CARACTERIZA DANO INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.É LEGÍTIMA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SERVIÇOS ACESSÓRIOS QUANDO FRUSTRADA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RAZÃO DA FALHA NO SERVIÇO PRINCIPAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 43, 46, 54 E 55; CDC, ARTS. 6º, III, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.042.960/AM, J. 02.05.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 7003383-82.2024.8.02.0008, J. 22.04.2025; TJ-SP, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 1003299-37.2023.8.26.0268, J. 12.02.2025. . - Advts: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - LUIZA KARINA MUNIZ TEIXEIRA (OAB: 17813/AM)

Nº 0700050-96.2024.8.02.0006 - Recurso Inominado Cível - Cacimbinhas - Recorrente: Felix Liberato Cavalcante Soares - Recorrido: Cielo S.a. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700050-96.2024.8.02.0006, em que figuram como recorrente FELIX LIBERATO CAVALCANTE SOARES, e como recorrida CIELO S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 10 DIAS. ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, COM REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA



GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VERIFICADA A DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL EM 07/02/2025 E O TÉRMINO EM 20/02/2025, CONFORME CERTIDÃO, O RECURSO FOI PROTOCOLADO APENAS EM 27/02/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO INOMINADO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95. III. RAZÕES DE DECIDIR DEFERE-SE O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC E DO ART. 7º DA LEI Nº 12.153/09, FICANDO A PARTE DISPENSADA DO PREPARO. OBSERVA-SE QUE O PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS, PREVISTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95, INICIOU-SE EM 07/02/2025 E ENCERROU-SE EM 20/02/2025. CONSTATADA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APENAS EM 27/02/2025, RECONHECE-SE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. AFIRMA-SE QUE A TEMPESTIVIDADE CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CUJA INOBSERVÂNCIA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO NÃO CONHECIDO. Tese de Julgamento: O RECURSO INOMINADO DEVE SER INTERPOSTO NO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL ACARRETA SEU NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 42; LEI Nº 12.153/09, ART. 7º; CPC, ARTS. 1.007, § 1º, E 98, § 3º. - Advts: Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL) - Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE)

Nº 0700051-20.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Microsoft Informatica - Recorrido: Mário Vieira da Silva Neto - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700051-20.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrente MICROSOFT INFORMATICA, e como recorrido MÁRIO VIEIRA DA SILVA NETO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso Inominado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PROVEDOR DE SERVIÇOS DIGITAIS. BLOQUEIO DE CONTA DE E-MAIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DA CONTA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMERE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR MÁRIO VIEIRA DA SILVA NETO, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DEFINITIVO DO ACESSO À CONTA DE E-MAIL DO AUTOR E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.600,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CAUSA APRESENTA COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS; (II) EXAMINAR A OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS É AFERIDA PELA COMPLEXIDADE DA PROVA, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO A CONTROVÉRSIA PODE SER SOLUCIONADA COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL, CONFORME O ENUNCIADO 54 DO FONAJE. O INTERESSE PROCESSUAL DECORRE DA RESISTÊNCIA DO FORNECEDOR EM SOLUCIONAR ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA, TORNANDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. A TITULARIDADE DA CONTA DE E-MAIL RESTOU COMPROVADA POR CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APRESENTADO PELO AUTOR, INEXISTINDO PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO POR PARTE DA RÉ, DETENTORA DOS REGISTROS DO SISTEMA. O BLOQUEIO INDEVIDO E A AUSÊNCIA DE MECANISMOS EFICAZES DE RECUPERAÇÃO DA CONTA DE E-MAIL CARACTERIZAM FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A PRIVAÇÃO PROLONGADA DO ACESSO A CONTA DE E-MAIL UTILIZADA POR LONGO PERÍODO, COM CONTEÚDOS PESSOAIS E PROFISSIONAIS RELEVANTES, EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO NÃO PROVIDO. - Advts: Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB: 146791/SP) - Sarah Agnes Santos Freitas (OAB: 11400/AL) - Gabriela Buarque Pereira Silva (OAB: 16595/AL)

Nº 0700058-50.2024.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: João Matheus Ferreira Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700058-50.2024.8.02.0143, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido JOÃO MATHEUS FERREIRA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR E MOTOCICLETA DE PARTICULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE ESTATAL. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR ORÇAMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM COMENTO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTOCICLETA DE PARTICULAR E VEÍCULO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O ENTE ESTATAL AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS, AFASTANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. III. RAZÃO DE DECIDIR: DEMONSTRADOS O EVENTO DANOSO, A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O NEXO CAUSAL, IMPÕE-SE A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO ATENDIDO. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA DESACOMPANHADA DE PROVAS. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR ORÇAMENTO. CORRETA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Advts: Rosinaldo Roberto da Silva (OAB: 17828/AL)

Nº 0700138-41.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ecilene Santos Silva - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700138-41.2025.8.02.0058.00000, em que figuram como recorrente ECILENE SANTOS SILVA, e como recorrido FINANCEIRA ITAÚ CBD - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito,



NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA TITULARIDADE DA VOZ EM GRAVAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PERÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE FALANTES. PROVA TÉCNICA COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME.RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ECILENE SANTOS SILVA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE PROBATÓRIA ENVOLVENDO A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.DISCUTE-SE A VIABILIDADE DE APRECIACÃO, NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DE DEMANDA QUE ENVOLVE CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTENTICIDADE DE CONTRATAÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DA IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA RECORRENTE QUANTO À TITULARIDADE DA VOZ CONSTANTE EM GRAVAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA A CORRETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS.III - RAZÕES DE DECIDIR.A CONTROVÉRSIA INSTAURADA DEMANDA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE FALANTES, COM O OBJETIVO DE APURAR SE A VOZ REGISTRADA NA GRAVAÇÃO CORRESPONDE, OU NÃO, À DA AUTORA, PROVA ESTA DE NATUREZA TÉCNICA E COMPLEXA. TAL CIRCUNSTÂNCIA É INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, CELERIDADE E INFORMALIDADE QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.099/95. MOSTRA-SE, PORTANTO, INVIÁVEL A FORMAÇÃO DE JUÍZO SEGURO ACERCA DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA, RAZÃO PELA QUAL CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº 9.099/95.IV - DISPOSITIVO E TESE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENACÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.TESE FIRMADA. A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA, COMO A IDENTIFICAÇÃO DE FALANTES EM GRAVAÇÃO DE ÁUDIO, AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. . - Advts: Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0700149-19.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Andressa de Oliveira Cavalcante - Recorrido: Facebook Servicos Online do Brasil Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700149-19.2025.8.02.0075, em que figuram como recorrente ANDRESSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, e como recorrida FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento e julgamento, como entender de direito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o êxito da recorrente, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA. FORMALISMO EXCESSIVO. ACESSO À JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ANDRESSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 51, III, DA LEI Nº 9.099/95, POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. A CONTROVÉRSIA DECORRE DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO DA AUTORA NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA AUTORA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR SEU DOMICÍLIO, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DEFERE-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTS. 42 E 54 DA LEI Nº 9.099/95.ADMITE-SE QUE, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 89 DO FONAJE, A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.AFIRMA-SE, CONTUDO, QUE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÃO PODE CONDUZIR A FORMALISMO EXCESSIVO QUE INVIABILIZE O ACESSO À JUSTIÇA, EM AFRONTA AO ART. 2º DA LEI Nº 9.099/95 E AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RECONHECE-SE QUE A AUTORA, EMBORA MAIOR DE IDADE, RESIDE COM OS PAIS, SITUAÇÃO SOCIAL COMUM QUE FREQUENTEMENTE IMPEDE A EXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO.CONSIDERA-SE QUE A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA GENITORA, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E BOLETOS BANCÁRIOS EM NOME DA AUTORA, TODOS VINCULADOS AO ENDEREÇO INDICADO, CONSTITUI CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O DOMICÍLIO ALEGADO. AFIRMA-SE QUE A PESQUISA INFOJUD GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE DOMICÍLIO FISCAL, A QUAL CEDE DIANTE DE PROVAS DOCUMENTAIS MAIS RECENTES E CONSISTENTES DA RESIDÊNCIA EFETIVA.CONCLUI-SE QUE A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE EM NOME PRÓPRIO CARACTERIZA RIGORISMO FORMAL INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, MAS SUA APLICAÇÃO NÃO AUTORIZA FORMALISMO EXCESSIVO QUE INVIABILIZE O ACESSO À JUSTIÇA.A COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO PODE SER REALIZADA POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DOCUMENTOS EM NOME DO AUTOR OU DE TERCEIRO, DESDE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO SEJA SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO ACERCA DA RESIDÊNCIA EFETIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 2º, 42, 51, III, 54 E 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-BA, RECURSO INOMINADO 0000092-77.2025.8.05.0004, J. 30.06.2025; TJ-RO, RECURSO INOMINADO CÍVEL 70399925120238220001, J. 2024; TJ-BA, RECURSO INOMINADO 0001656-08.2020.8.05.0250, J. 14.02.2022. . - Advts: Marcel Nishimura (OAB: 471635/SP)

Nº 0700165-36.2025.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Verde Ambiental Alagoas S.a - Recorrido: Sebastião Ferreira dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700165-36.2025.8.02.0054, em que figuram como recorrente VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A., e como recorrido SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado



de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. COBRANÇA EXORBITANTE. IMÓVEL COM POÇO ARTESIANO. TARIFA MÍNIMA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULADORAS DA ARSAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECORRENTES DE FATURAS DE CONSUMO DESPROPORCIONAIS, RECONHECEU A ILEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA EM IMÓVEL QUE UTILIZA POÇO ARTESIANO, À LUZ DAS NORMAS REGULADORAS DA ARSAL; (II) ESTABELECE SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR FOI INDEVIDA; E (III) DETERMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: CONCESSIONÁRIA PODE COBRAR TARIFA MÍNIMA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO, AINDA QUE NÃO HAJA CONSUMO EFETIVO, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES FIXADOS PELAS NORMAS REGULADORAS DA ARSAL. A COBRANÇA DE VALORES QUE ULTRAPASSAM OS PARÂMETROS LEGAIS E REGULAMENTARES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU A LEGALIDADE DO DÉBITO COBRADO, TAMPOUCO JUSTIFICOU A COBRANÇA EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULADORAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES CONFIGURA ILÍCITO QUE GERA DANO MORAL PRESUMIDO, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO ENSEJANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTEM FUNDAMENTOS PARA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, PORQUANTO A SENTENÇA OBSERVOU OS CRITÉRIOS LEGAIS APLICÁVEIS. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL AFASTA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO DE ÁGUA DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE OS LIMITES FIXADOS PELAS NORMAS REGULADORAS, SENDO ILÍCITA A COBRANÇA DE VALORES EXORBITANTES. A NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR FUNDADA EM DÉBITO INDEVIDO CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA. A COBRANÇA EM DESACORDO COM NORMAS REGULATÓRIAS CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. - Advts: Matheus de Oliveira Pacheco Mendonça (OAB: 20884/AL)

Nº 0700227-88.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Brb Banco Brasília S/A - Recorrida: Thais da Silva Souto Farias - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700227-88.2025.8.02.0147, em que figura como recorrente BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., e como recorrido THAÍS DA SILVA SOUTO FARIAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Inominado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. sentença proferida em todos os seus termos. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA-SALÁRIO. RETENÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Advts: FERNANDO ANDRADE CHAVES (OAB: 36439/DF) - YASMIM DE AZEVEDO SOARES (OAB: 11585/AL)

Nº 0700233-42.2021.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Jamesson Lima - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700233-42.2021.8.02.0016, em que figura como recorrente JAMESSON LIMA, e como recorrido EUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Inominado interposto por Jamesson Lima e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Custas e honorários pela parte recorrente, fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da assistência judiciária gratuita. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL NA ORIGEM. RECURSO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) LAVRADO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA DO MEDIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CORTE DE ENERGIA OU NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUZADA PELO RECORRENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DA LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) E POSTERIOR COBRANÇA DE DÉBITO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. O RECORRENTE ALEGOU VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NOTADAMENTE PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ACOMPANHAR A AVALIAÇÃO TÉCNICA DO MEDIDOR, E PLEITEOU A ANULAÇÃO DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, MAS JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE CORTE DE ENERGIA OU NEGATIVAÇÃO EFETIVOS, CONFIGURANDO MERA COBRANÇA INDEVIDA. O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR VISA EXCLUSIVAMENTE A REFORMA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE AFASTOU A CONDENÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A PRINCIPAL QUESTÃO SOB JULGAMENTO CINGE-SE EM DETERMINAR SE A COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, FUNDADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) EIVADO DE NULIDADE, SEM A OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO OU INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, É CAPAZ DE ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E RATIFICADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE REFLEXOS EXTERNOS GRAVOSOS — COMO A



SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO —, NÃO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. NO CASO CONCRETO, EMBORA DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE FORMAL NA LAVRATURA DO TOI, NÃO HOUVE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR TENHA SOFRIDO QUALQUER CONSTRANGIMENTO PÚBLICO OU PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, TRATANDO-SE DE MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE FALHA ADMINISTRATIVA, O QUAL NÃO EXTRAPOLA A ESFERA PATRIMONIAL. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DANOS MORAIS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À DIGNIDADE OU AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 14; LEI Nº 9.099/95, ART. 55. - Advts: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - José Willames Oliveira Costa (OAB: 16291/AL) - José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Maxilânio Fabian Cavalcante Silva (OAB: 13648/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700236-30.2022.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Recorrente: Magazine Luiza S/A - Recorrido: J OAO VICTOR DOS SANTOS CASTRO - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700236-30.2022.8.02.0026 em que figuram como recorrente MAGAZINE LUIZA S/A, e como recorrido JOÃO VICTOR DOS SANTOS CASTRO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. FRAUDE EM BOLETO EM PLATAFORMA DE MARKETPLACE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JEC, NECESSIDADE DE PERÍCIA E INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MAGAZINE LUIZA S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDOR, CONDENANDO A RECORRENTE À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM BOLETO FRAUDADO, NO MONTANTE DE R\$ 5.579,07, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, BEM COMO À MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGADA COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL; (II) ESTABELECE SE É NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS OU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA O JULGAMENTO DA LIDE; (III) DETERMINAR SE A PLATAFORMA DE MARKETPLACE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR FRAUDE EM BOLETO OCORRIDA EM SEU AMBIENTE VIRTUAL; E (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECURSO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 42 E 54 DA LEI Nº 9.099/95, TENDO SIDO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE E COM PREPARO DEVIDAMENTE COMPROVADO. A CONTROVÉRSIA NÃO APRESENTA COMPLEXIDADE APTA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, POIS ENVOLVE MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR E ANÁLISE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM AMBIENTE DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO NO ÂMBITO DA PLATAFORMA DE MARKETPLACE CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NÃO EXIGINDO PROVA PERICIAL COMPLEXA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS É INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI Nº 9.099/95, SENDO IRRELEVANTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO FORNECEDOR PERANTE O CONSUMIDOR. A RECORRENTE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONDE OBJETIVAMENTE PELAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ART. 14 DO CDC, NÃO SE CONFIGURANDO CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU DO CONSUMIDOR. COMPROVADO O PAGAMENTO DO BOLETO FRAUDADO E A NÃO ENTREGA DO PRODUTO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DESEMBOLSADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. A FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, ALIADA À PERDA PATRIMONIAL E AO DESVIO PRODUTIVO PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA, CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. A UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA EVIDENCIA CARÁTER PROTELATÓRIO, LEGITIMANDO A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICANDO-SE O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A FRAUDE EM BOLETO OCORRIDA NO AMBIENTE DE PLATAFORMA DE MARKETPLACE CONFIGURA FORTUITO INTERNO E NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA OU DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUANDO A CONTROVÉRSIA PODE SER RESOLVIDA COM PROVA DOCUMENTAL. A FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR E O DESVIO PRODUTIVO CARACTERIZAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO AUTORIZAM A APLICAÇÃO DE MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 10, 42, 46, 54 E 55; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14; CPC, ART. 1.026, § 2º; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; TJ-DF, RI Nº 7039820-32.2023.8.07.0002, J. 13.03.2024; TJ-GO, RI Nº 5332416-58.2021.8.09.0046, J. 11.05.2022; TJ-SP, RI Nº 1012435-89.2024.8.26.0602, J. 19.12.2025; TJ-PR, RI Nº 0017217-78.2023.8.16.0018, J. 02.10.2024. - Advts: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - João Victor dos Santos Castro (OAB: 19188/AL)

Nº 0700273-98.2019.8.02.0014 - Recurso Inominado Cível - Igreja Nova - Apte/Apdo: Sival Bispo dos Santos - Apdo/Apte: Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda- SEAC - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700273-98.2019.8.02.0014 em que figuram como recorrente/recorrido SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, e como recorrido/recorrente SINVAL BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDADO e, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDANTE, majorando o valor fixado a título de dano moral da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros moratórios a partir da data da negativação indevida, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento em sentença, momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Mantenho incólumes os demais pontos da sentença atacada. Condenou-se a parte recorrente/demandada ao



pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS INOMINADOS RECÍPROCOS. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO DEMANDADO DESPROVIDO. RECURSO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS, DE UM LADO, POR SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, E, DE OUTRO, POR SINVAL BISPO DOS SANTOS, POSTULANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL; (II) ESTABELECE-SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OU SE COMPORTA MAJORAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR DO RECORRENTE/ DEMANDADO NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA COM O DEMANDANTE, DEIXANDO DE APRESENTAR CONTRATO OU PROVA IDÔNEA QUE LEGITIME A COBRANÇA REALIZADA, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEMANDANTE DECORRE DE DÉBITO CUJA LEGALIDADE NÃO FOI DEMONSTRADA, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA LIMITA-SE A FATURAS ENDEERÇADAS A LOCAL DIVERSO DA RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE, O QUE FRAGILIZA AINDA MAIS A TESE DEFENSIVA. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE, SENDO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR INICIALMENTE FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL NÃO OBSERVA, DE FORMA ADEQUADA, OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A FUNÇÃO PEDAGÓGICO-PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO. A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, SEM IMPLICAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, OBSERVADA A TAXA SELIC DEDUZIDA DO IPCA ATÉ O ARBITRAMENTO, PASSANDO A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC A PARTIR DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DO DEMANDADO DESPROVIDO E RECURSO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL TORNA INDEVIDA A COBRANÇA E A NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADMITINDO MAJORAÇÃO QUANDO INSUFICIENTE PARA REPARAR O DANO E CUMPRIR A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA CONDENACÃO. - Advts: Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL) - Isabelle Santiago Almeida (OAB: 13322A/AL) - Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL) - Tomás Brandão de Macêdo (OAB: 10221/AL) - Ana Lucia Dantas Souza Aguiar (OAB: 3992/SE) - Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar (OAB: 17071A/AL) - Thiago Alano Moreira e Silva Dória (OAB: 7318/AL)

Nº 0700285-67.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Breno Rafael Araujo Santos - Recorrido: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700285-67.2025.8.02.0349, em que figura como recorrente BRENO RAFAEL ARAÚJO SANTOS e, como recorrido, NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como no pagamento das custas judiciais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. COMPRA EM LOJA VIRTUAL. ALEGAÇÃO DE TRANSAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA QUAL O AUTOR ALEGOU A REALIZAÇÃO DE COMPRA INDEVIDA DE CONSOLE EM LOJA VIRTUAL, PAGA VOLUNTARIAMENTE POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, BUSCANDO A RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS PELA TRANSAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS DEVE SER RESPONSABILIZADA POR PREJUÍZO DECORRENTE DE COMPRA REALIZADA EM LOJA VIRTUAL NÃO CONFIÁVEL, QUANDO A TRANSAÇÃO É EFETUADA DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR, COM INSERÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DADOS DO CARTÃO E VALIDAÇÃO POR SENHA, SEM FALHA DEMONSTRADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, COM CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DISPENSA DO PREPARO. VERIFICA-SE QUE A TRANSAÇÃO QUESTIONADA FOI REALIZADA DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR NA LOJA VIRTUAL, SEM PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS NO AMBIENTE DA COMPRA. CONSTATA-SE QUE O PRÓPRIO CONSUMIDOR INSERIU OS DADOS DO CARTÃO E VALIDOU A OPERAÇÃO MEDIANTE SENHA PESSOAL, EVIDENCIANDO A VOLUNTARIEDADE DO ATO. AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NEM DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS. MANTÉM-SE A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS NÃO RESPONDE POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE COMPRA REALIZADA VOLUNTARIAMENTE PELO CONSUMIDOR EM LOJA VIRTUAL NÃO CONFIÁVEL, QUANDO INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. - Advts: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Nº 0700297-05.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Paulo Freitas da Silva - Recorrido: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700297-05.2025.8.02.0148, em que figuram como recorrente PAULO FREITAS DA SILVA, e como recorrido ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para incluir a condenação da demandada ao pagamento de danos morais à parte demandante no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento neste voto (Súmula 362 do STJ), momento a



partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Mantenho incólumes os demais pontos da sentença atacada. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO MANTIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTO REITERADO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ABALO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, MAS AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE OS DESCONTOS REITERADOS, REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA OU AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, SÃO APTOS A CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. III- RAZÕES DE DECIDIR: A PARTE RECORRIDA NÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO OU A ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS. A PRÁTICA REITERADA DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E EXTRAPOLA O MERO DISSABOR, IMPONDO CONSTRANGIMENTO, INSEGURANÇA E ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR. IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, FIXANDO-SE A INDENIZAÇÃO EM R\$ 3.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. . - Advts: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)

Nº 0700302-05.2024.8.02.0005 - Recurso Inominado Cível - Boca da Mata - Recorrente: Vanessa Maria Rosendo da Silva - Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Seses - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700302-05.2024.8.02.0005, em que figuram como recorrente VANESSA MARIA ROSENDO DA SILVA, e como recorrida SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. - SESES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO EDUCACIONAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). RESOLUÇÃO CONTRATUAL SEM ÔNUS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR ALUNA CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, NA QUAL SE RECONHECEU A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DO PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS), DECRETANDO-SE A RESOLUÇÃO CONTRATUAL SEM ÔNUS, MAS JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MENSALIDADE, DIANTE DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA POR FALHA INFORMACIONAL; E (II) ESTABELECE SE A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: APLICAM-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE ALUNO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, RESPONDENDO ESTA OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. A SENTENÇA RECONHECEU A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA, DETERMINANDO A RESOLUÇÃO DO CONTRATO SEM ÔNUS PARA A CONSUMIDORA, PONTO NÃO IMPUGNADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. A RESTITUIÇÃO DA MENSALIDADE REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2024 NÃO É DEVIDA, POIS O CONTRATO ESTEVE VIGENTE NO PERÍODO, COM MATRÍCULA REGULAR DA AUTORA, INEXISTINDO PROVA DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER APROVEITAMENTO ACADÊMICO. A RESOLUÇÃO CONTRATUAL PRODUZ EFEITOS EX NUNC, NÃO ALCANÇANDO OBRIGAÇÕES REGULARMENTE CONSTITUÍDAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, EMBORA RECONHECIDO, NÃO EXTRAPOLA O ÂMBITO DO INADIMPLENTO CONTRATUAL, AUSENTES ELEMENTOS QUE DEMONSTREM ABALO MORAL RELEVANTE OU SOFRIMENTO PSICOLÓGICO SIGNIFICATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE FRUSTRAÇÃO ACADÊMICA E FINANCEIRA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: A RESOLUÇÃO DE CONTRATO EDUCACIONAL POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A PERÍODO EM QUE HOUVE MATRÍCULA REGULAR E AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ACADÊMICO. A FALHA INFORMACIONAL, DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CDC, ARTS. 6º, III, E 14; CPC, ART. 98, § 3º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54. . - Advts: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Nº 0700323-90.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Atel Cassyus Matos Batista - Recorrido: OI S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700323-90.2023.8.02.0077 em que figuram como recorrente ATEL CASSYUS MATOS BATISTA, e como recorridos OI S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA QUANTO AO ABALO MORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REGISTROS MERAMENTE INFORMATIVOS EM PLATAFORMA DE CONSULTA E NEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO FORMAL AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DISCUTIDO NOS AUTOS, MAS JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO EM FACE DA EMPRESA DE TELEFONIA. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE OS REGISTROS APRESENTADOS PELO RECORRENTE



EM PLATAFORMA DE CONSULTA E NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS SÃO APTOS A CARACTERIZAR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E, POR CONSEQUENTE, ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III- RAZÕES DE DECIDIR: O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRENTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DE QUALQUER RESTRIÇÃO FORMAL À SUA CAPACIDADE CREDITÍCIA. OS REGISTROS APONTADOS POSSUEM NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA, SEM PUBLICIDADE VEXATÓRIA OU REPERCUSSÃO EXTERNA, DESTINANDO-SE APENAS À FACILITAÇÃO DE EVENTUAL NEGOCIAÇÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. AINDA QUE RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NA ORIGEM, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONDUZ AUTOMATICAMENTE AO DEVER DE INDENIZAR, AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NOTADAMENTE A COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. A SITUAÇÃO DESCRITA NÃO ULTRAPASSA O ÂMBITO DO MERO DISSABOR COTIDIANO.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. . - Advts: João Braz Amorim Neto (OAB: 13754/AL) - Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL) - Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ)

Nº 0700340-51.2023.8.02.0005 - Recurso Inominado Cível - Boca da Mata - Recorrente: M e A da Silva (Md Construções) - Recorrida: Camila Maria Silva dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700340-51.2023.8.02.0005, em que figuram como recorrente M E A DA SILVA (MD CONSTRUÇÕES) e DARISSON WASHINGTON DA SILVA SANTOS, e como recorrida CAMILA MARIA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE-VEDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR M E A DA SILVA (MD CONSTRUÇÕES) E DARISSON WASHINGTON DA SILVA SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO OS RÉUS À DEVOLUÇÃO DO SINAL PAGO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL, EM RAZÃO DO INADIMPLENTO CONTRATUAL CONSISTENTE NO ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, ESPECIALMENTE QUANTO À DESERÇÃO E À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; (II) ESTABELECE SE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL É COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA, À LUZ DO VALOR DA CAUSA E DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO; (III) DETERMINAR SE A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA QUANTO À RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS E CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, INCIDINDO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUANDO INEXISTEM ELEMENTOS QUE A INFIRMEM, AFASTANDO A DESERÇÃO DO RECURSO.O RECURSO INOMINADO, AINDA QUE SUCINTO OU GENÉRICO, ATENDE AO REQUISITO MÍNIMO DE FUNDAMENTAÇÃO QUANDO EXPÕE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO APTAS AO SEU CONHECIMENTO, NÃO CONFIGURANDO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU PROTETATÓRIA.A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DEVE SER AFERIDA PELO PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE PERSEGUIDO NA DEMANDA, E NÃO PELO VALOR TOTAL DO CONTRATO, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 9.099/95 E O ENUNCIADO Nº 39 DO FONAJE. EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO, O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE À SOMA DAS QUANTIAS CUJA DEVOLUÇÃO E REPARAÇÃO SÃO PLEITEADAS, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE O LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.O INADIMPLENTO CONTRATUAL CONSISTENTE NO ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL, SEM PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE-VEDEDOR.A CULPA EXCLUSIVA DO VENDEADOR NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IMPÕE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO COMPRADOR, SEM RETENÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 543 DO STJ.O ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR E ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO ADEQUADO O QUANTUM FIXADO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM, AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.IV. DISPOSITIVO E TERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL É DEFINIDA PELO PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE PERSEGUIDO NA DEMANDA, E NÃO PELO VALOR TOTAL DO CONTRATO RESCINDIDO.A CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE-VEDEDOR PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL IMPÕE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO COMPRADOR.O ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 41, 42, § 1º, 46 E 54; CPC, ARTS. 98, 99, § 3º, 292, II, E 373, II; CC, ART. 186; CDC, ART. 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 543; STF, ENTENDIMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELA TURMA RECURSAL SEM AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF; TJ-BA, RECURSO INOMINADO Nº 28085920228050141, PUBL. 20.03.2024; TJ-GO, RECURSO INOMINADO Nº 50583463420248090051, PUBL. 08.08.2024; TJ-RS, RECURSO INOMINADO Nº 50020501120228214001, PUBL. 09.04.2024. . - Advts: Egidio dos Santos Mendes Netto (OAB: 204504/RJ) - Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL)

Nº 0700340-52.2022.8.02.0016 - Recurso Inominado Cível - Junqueiro - Recorrente: Edmilson Alves da Silva - Recorrida: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700340-52.2022.8.02.0016, em que figuram como recorrente EDMILSON ALVES DA SILVA, e como recorrida BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO BOLETO FALSO. FRAUDE POR TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO DESTINADO À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA, COM POSTERIOR COBRANÇA DO DÉBITO E REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE REVELIA DA PARTE RÉ EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREPOSTO COM CARTA DE PREPOSIÇÃO EM AUDIÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA E SE HÁ INTERESSE DE AGIR INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO; E (III) DETERMINAR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE RESPONDER OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE BOLETO FALSO, À LUZ DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR A AUSÊNCIA INICIAL DE REPRESENTANTE DA PARTE RÉ EM AUDIÊNCIA, SUPRIDA POSTERIORMENTE SEM IMPUGNAÇÃO IMEDIATA E SEM PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO, NÃO CARACTERIZA REVELIA, SOBRETUDO DIANTE DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE CONTESTAÇÃO.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA, POIS INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FINANCEIROS, SENDO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.O BOLETO PAGO PELO CONSUMIDOR INDICAVA BENEFICIÁRIO ESTRANHO À RELAÇÃO CONTRATUAL E BANCO DIVERSO DO DA INSTITUIÇÃO RECORRIDA, EVIDENCIANDO FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO.AS PROVAS DEMONSTRAM QUE O CONSUMIDOR FORNECEU DADOS SENSÍVEIS A CONTATO NÃO OFICIAL E DEIXOU DE ADOTAR CAUTELAS MÍNIMAS, COMO A CONFERÊNCIA DO BENEFICIÁRIO E A VALIDAÇÃO DO BOLETO NOS CANAIS OFICIAIS DA INSTITUIÇÃO.INEXISTINDO PROVA DE VAZAMENTO DE DADOS, DE EMISSÃO DO BOLETO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE FALHA INTERNA DO SERVIÇO, CONFIGURA-SE FORTUITO EXTERNO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC.AUSENTES O NEXO CAUSAL E O ATO ILÍCITO, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR, SENDO INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, JÁ QUE A QUANTIA NÃO FOI RECEBIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.O ABALO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR, EMBORA LAMENTÁVEL, DECORRE DA PRÓPRIA FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO, SEM CONTRIBUIÇÃO DA RECORRIDA, NÃO CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESPONDE POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO QUANDO INEXISTENTE PROVA DE FALHA INTERNA DO SERVIÇO OU DE VAZAMENTO DE DADOS, CARACTERIZANDO-SE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FATO DE TERCEIRO.A AUSÊNCIA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO EM AUDIÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO GERA REVELIA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A PARTE APRESENTA CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA.O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONSUMERISTA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 20, 42, 46 E 54; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 98, § 3º, 330, § 2º, 373, I, E 487, I; CC, ARTS. 186 E 927; CF/1988, ART. 93, IX. - Advts: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS)

Nº 0700350-27.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alessandra dos Santos Albuquerque - Recorrido: Condomínio Residencial Morada das Artes - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700350-27.2024.8.02.0081, em que figuram como recorrente ALESSANDRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, e como recorrido CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DAS ARTES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. FURTO DE VEÍCULO (TRAILER) EM ÁREA COMUM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE GUARDA. FATO DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ALESSANDRA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FORMULADOS EM FACE DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DAS ARTES, EM RAZÃO DE FURTO DE TRAILER OCORRIDO EM ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CONDOMÍNIO EDILÍCIO POSSUI RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS DECORRENTES DE FURTO DE BEM OCORRIDO EM ÁREA COMUM, QUANDO INEXISTENTE PREVISÃO EXPRESSA DE ASSUNÇÃO DO DEVER DE GUARDA NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR A RESPONSABILIDADE CIVIL EXIGE A PRESENÇA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICA O ENTENDIMENTO DE QUE O CONDOMÍNIO SOMENTE RESPONDE POR FURTOS OCORRIDOS EM ÁREAS COMUNS QUANDO HOVER PREVISÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL.A CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, EM SEU ARTIGO 57, EXCLUI EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE POR FURTOS OCORRIDOS EM GARAGEM OU ESTACIONAMENTO, CLÁUSULA VÁLIDA E EFICAZ POR REFLETIR DELIBERAÇÃO DOS PRÓPRIOS CONDÔMINOS.A EXISTÊNCIA DE PORTARIA E CONTROLE DE ACESSO NÃO CARACTERIZA ASSUNÇÃO DE DEVER ESPECÍFICO DE GUARDA OU SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.AS PROVAS PRODUZIDAS DEMONSTRAM REGULARIDADE NA CONDUTA DA PORTARIA, INEXISTINDO NEGLIGÊNCIA, SENDO O EVENTO DANOSO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO, APTO A ROMPER O NEXO CAUSAL.A PRÓPRIA RECORRENTE RECONHECE A PRÁTICA DE ACESSO DE TERCEIROS AUTORIZADOS AO CONDOMÍNIO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE FALHA GRAVE NA SEGURANÇA.A RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À EXISTÊNCIA DOS BENS ALEGADAMENTE SUBTRAÍDOS, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR, RESTA IGUALMENTE AFASTADA A PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.É VÁLIDA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:O CONDOMÍNIO EDILÍCIO SOMENTE RESPONDE POR FURTOS OCORRIDOS EM ÁREAS COMUNS QUANDO HOVER PREVISÃO EXPRESSA DE ASSUNÇÃO DO DEVER DE GUARDA NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL.A MERA EXISTÊNCIA DE PORTARIA E CONTROLE DE ACESSO NÃO CONFIGURA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA APTO A GERAR RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO.O ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO, SEM FALHA COMPROVADA DO CONDOMÍNIO, ROMPE O NEXO CAUSAL E AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54;



CÓDIGO CIVIL, ART. 186; CPC, ARTS. 373, I, E 98, § 3º; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2150851/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 05.06.2023, DJE 07.06.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016183-42.2005.8.02.0001, J. 22.07.2010. - Advts: Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL) - Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Lillian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL) - Arthur Carneiro Monteiro (OAB: 13951/AL)

Nº 0700353-28.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Manoel José Silva de Oliveira - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700353-28.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente MANOEL JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, e como recorrido ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida, julgando procedente o pedido para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de indenização pela licença-prêmio do 1º e 2º quinquênio e férias de 1995 e 1996 não gozadas pelo autor, sendo que deverão incidir juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de transferência do demandante para a inatividade, nos moldes no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, ainda, a correção monetária, com base no IPCA-E, a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga, até 08/12/2021. Após 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (EC nº 113/21, artigo 3º). Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS. DESAVERBAÇÃO EM CASO DE NÃO SE MOSTRAREM NECESSÁRIOS PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO TEMPO DE EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA QUE BUSCA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS, AS QUAIS FORAM COMPUTADAS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA SEM QUE TAL CÔMPUTO TENHA SIDO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS QUANDO CONTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, PORÉM SEM PRODUZIR EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS CONCRETOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS É DEVIDA QUANDO O SERVIDOR JÁ POSSUÍA TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA SEM NECESSIDADE DA CONTAGEM EM DOBRO DOS REFERIDOS PERÍODOS; B) COMPROVADO NOS AUTOS QUE O CÔMPUTO EM DOBRO NÃO GEROU EFEITOS CONCRETOS PARA A INATIVIDADE DO SERVIDOR, É POSSÍVEL A DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS E SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA LICENÇA-PRÊMIO DO 1º E 2º QUINQUÊNIO E FÉRIAS DE 1995 E 1996, NÃO GOZADAS PELO RECORRENTE. TESE: É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO E DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS QUANDO O SERVIDOR, MESMO TENDO TIDO TAIS PERÍODOS CONTADOS EM DOBRO, JÁ POSSUÍA TEMPO SUFICIENTE PARA A INATIVIDADE, SENDO A CONTAGEM DESNECESSÁRIA E CONFIGURANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 37, §6º, CF; ARTS. 884, 885 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 50 DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. - Advts: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0700364-26.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Letícia Hellen de Oliveira Silva Araújo - Recorrida: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700364-26.2024.8.02.0076, em que figuram como recorrente LETÍCIA HELLEN DE OLIVEIRA SILVA ARAÚJO, e como recorrida SMILE - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DE COBERTURA. PROCEDIMENTO ELETIVO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE EM FACE DE OPERADORA, OBJETIVANDO O REEMBOLSO DE DESPESAS COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARTICULAR PARA TRATAMENTO DE VARIZES, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APÓS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA; (II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA OPERADORA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO AS PARTES MANIFESTAM DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS E O MAGISTRADO DECIDE COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ EXISTENTE, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E INFORMALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO IMPLICA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR, PERMANECENDO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. O REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E EXIGE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA OU DE INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA. A PROVA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRA NEGATIVA EXPRESSA DE COBERTURA NEM IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELA REDE CREDENCIADA, TAMPOUCO PEDIDO FORMAL DE AUTORIZAÇÃO PREVIAMENTE RECUSADO PELA OPERADORA. O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO POSSUI NATUREZA ELETIVA, NÃO SE ENQUADRANDO NAS HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM O REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS. INEXISTENTE O ATO ILÍCITO, AFASTA-SE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, PORQUANTO OS DISSABORES ALEGADOS NÃO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, QUANDO NÃO DEMONSTRADA CONDUTA DOLOSA OU PREJUIZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O REEMBOLSO DE



DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES FORA DA REDE CREDENCIADA SOMENTE É DEVIDO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA LEI Nº 9.656/1998, DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO BENEFICIÁRIO. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DA APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ELETIVO POR INICIATIVA DO BENEFICIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA FORMAL OU INDISPONIBILIDADE DA REDE CREDENCIADA, NÃO GERA DIREITO A REEMBOLSO NEM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 2º, 42, 46 E 54; LEI Nº 9.656/1998, ART. 12, VI; CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 373, I, 487, I, E 98, § 3º; CC, ARTS. 186 E 80. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Nº 0700371-68.2022.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Telefonica Brasil S/A - Embargado: Mendes & Mendes Advogados Associados S/c e outro - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos Embargos de Declaração nos autos processo nº 0700371-68.2022.8.02.0082/50000, em que figuram como embargante TELEFONICA BRASIL S/A, e como embargado MENDES E MENDES IMÓVEIS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER os embargos de declaração para, no mérito, NÃO ACOLHER, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão. Sem custas e sem honorários. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AJUSTE DO VALOR DA FRANQUIA MENSAL PARA O VALOR OFERTADO NA CONTRATAÇÃO. PLANO PÓS-PAGO. INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. I. CASO EM COMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA CONDENATÓRIA IMPONDO À FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO AJUSTE DO VALOR MENSAL DAS FATURAS PARA O MONTANTE DE R\$ 209,98 (DUZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), CONFORME OFERTA REALIZADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO PARA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, SOB O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA PÓS-PAGA DO PLANO CONTRATADO. III. RAZÃO DE DECIDIR: A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NÃO CONSISTE NA FIXAÇÃO DE PREÇO IMUTÁVEL PARA PLANO PÓS-PAGO, MAS APENAS NO AJUSTE DO VALOR DA FRANQUIA MENSAL AO VALOR OFERTADO PELA FORNECEDORA NO ATO DA CONTRATAÇÃO. TRATA-SE DE PROVIDÊNCIA PLENAMENTE FACTÍVEL, DEPENDENTE APENAS DE ADEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA PRÓPRIA EMBARGANTE, INEXISTINDO QUALQUER PROVA DE IMPOSSIBILIDADE FÁTICA OU TÉCNICA PARA SEU CUMPRIMENTO. INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, EVIDENCIANDO-SE MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. - Advts: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL)

Nº 0700389-55.2016.8.02.0032 - Recurso Inominado Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Raimundo Ribeiro Junior - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700389-55.2016.8.02.0032/02, em que figuram como recorrente BANCO BRADESCO S.A, e como recorrido(a) RAIMUNDO RIBEIRO JÚNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Inominado interposto pelo Recorrente, em razão da sua DESERÇÃO. Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ASTREINTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO EXECUTADO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES SEUS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL E OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O PREPARO RECURSAL FOI RECOLHIDO COM BASE DE CÁLCULO DE R\$ 12.191,88, QUANDO DEVERIA TER SIDO CALCULADO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$ 28.470,19; B) O ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 E O ENUNCIADO 80 DO FONAJE EXIGEM O RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO NO PRAZO DE 48 HORAS, NÃO ADMITIDA COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR; C) A DESERÇÃO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, §1º, E 55; CPC, ART. 1.007; REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS, ART. 33. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE)

Nº 0700417-06.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Verde Alagoas - Verde Ambiental Alagoas S.a, - Recorrido: Maria Cícera da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700417-06.2025.8.02.0356, em que figuram como recorrente VERDE AMBIENTAL ALAGOAS, e como recorrido MARIA CÍCERA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. COBRANÇA EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. IMÓVEL FECHADO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECORRENTES DE FATURAS DE CONSUMO EXORBITANTES, RECONHECEU A NULIDADE DE ACORDO FIRMADO PARA PAGAMENTO DOS VALORES INDEVIDOS, CONDENOU À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE O DECISUM EM SUA INTEGRALIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR



SE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL É COMPETENTE PARA JULGAR DEMANDA QUE DISCUTE COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO DE ÁGUA SEM NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL; (II) ESTABELECE SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA; (III) DETERMINAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIRCOMPETE AO MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, AVALIAR A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, SENDO DESNECESSÁRIA A PERÍCIA TÉCNICA QUANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA.A INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO NO HIDRÔMETRO OU DE CIRCUNSTÂNCIA TÉCNICA CONTROVERTIDA AFASTA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR SUPOSTA COMPLEXIDADE DA CAUSA.A COBRANÇA DE FATURAS DESPROPORCIONAIS E DISCREPANTES DA MÉDIA DE CONSUMO, REFERENTES A IMÓVEL FECHADO E SEM UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, E A IMPOSIÇÃO DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DE VALORES ABUSIVOS EXTRAPOLAM OS MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS, CONFIGURANDO DANO MORAL.A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A COBRANÇA INDEVIDA REITERADA REVELA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, CONFORME O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NÃO ENSEJANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.INEXISTE FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, PORQUANTO A SENTENÇA OBSERVOU OS PARÂMETROS LEGAIS APLICÁVEIS.IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:É DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS QUANDO A CONTROVÉRSIA SOBRE COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA PODE SER SOLUCIONADA COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL.A COBRANÇA DE FATURAS DE CONSUMO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAIS, ESPECIALMENTE EM IMÓVEL FECHADO, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA.A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.A COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL)

Nº 0700498-05.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nivaldo Jonathan Chaves Cavalcante - Recorrente: Cleonilda Lourdes Chaves Cavalcante - Recorrido: Unnika Formaturas e Becas Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700498-05.2024.8.02.0092, em que figuram como recorrentes CLEONILDA LOURDES CHAVES CAVALCANTE E NIVALDO JONATHAN CHAVES CAVALCANTE, e como recorrido(a) UNNIKA FORMATURAS E BECAS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 85, § 1º e 98, § 3º, ambos do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CLEONILDA LOURDES CHAVES CAVALCANTE E NIVALDO JONATHAN CHAVES CAVALCANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PROPOSTA PELA EMPRESA UNNIKA FORMATURAS E BECAS LTDA, COM FUNDAMENTO EM NOTA PROMISSÓRIA NO VALOR DE R\$ 2.160,00, EMITIDA EM 11/07/2018 COM VENCIMENTO EM 11/09/2019, REFERENTE A INADIMPLENTO DE ÁLBUM DE FORMATURA ESTUDANTIL. OS RECORRENTES FORAM CONDENADOS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 4.674,84, ATUALIZADO ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE: (I) SE, HAVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO É O QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL; E (II) SE A AÇÃO FOI AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE OU SE A PRETENSÃO JÁ ESTAVA PRESCRITA NA DATA DO AJUIZAMENTO (26/09/2024).III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO FUNDADA NO ART. 48 DO DECRETO Nº 2.044/1908 POSSUI PRAZO PRESCRICIONAL PRÓPRIO DE 3 (TRÊS) ANOS, CONTADOS A PARTIR DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CAMBIAL, INDEPENDENTEMENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. PRECEDENTE: STJ, RESP 1.323.468-DF.4. VENCIDA A NOTA PROMISSÓRIA EM 11/09/2019 E PRESCRITA A EXECUÇÃO CAMBIÁRIA EM 11/09/2022 (ART. 70 DA LUG), O PRAZO TRIENAL DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO FINDOU EM 11/09/2025. A AÇÃO, AJUIZADA EM 26/09/2024, É TEMPESTIVA.5. A REVELIA DOS RECORRENTES, REGULARMENTE CITADOS E QUE NÃO COMPARECERAM À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INDUZ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA (ART. 20 DA LEI Nº 9.099/1995), NÃO HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE AFASTEM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA.LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: ART. 48 DO DECRETO Nº 2.044/1908; ART. 70 DO DECRETO Nº 57.663/1966 (LUG); ART. 206, § 5º, INCISO I, ARTS. 389 E 406, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL; SÚMULA 43 DO STJ; ART. 20 E ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.323.468-DF, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, J. 17/03/2016; STJ, AGINT NO RESP 1.598.978-RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 07/12/2020. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Rafael Fondazzi (OAB: 58844/PR)

Nº 0700518-44.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Recorrido: Ivana Lins Padilha - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700518-44.2024.8.02.0076, em que figuram como recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., e como recorrida IVANA LINS PADILHA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. JUROS DE OBRA. COBRANÇA APÓS ENTREGA DAS CHAVES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE



SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. TEMA 996 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR ADQUIRENTE DE IMÓVEL, CONDENANDO A RECORRENTE À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES, NO MONTANTE DE R\$ 10.129,54.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONSTRUTORA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DAS CHAVES; (II) ESTABELECEER A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS A IMISSÃO DO CONSUMIDOR NA POSSE DO IMÓVEL; E (III) DETERMINAR O CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.III. RAZÕES DE DECIDIRO RECURSO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 42 E 54 DA LEI Nº 9.099/95, SENDO TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO.O RECURSO INOMINADO, NOS TERMOS DO ART. 43 DA LEI Nº 9.099/95, É RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO EXCEPCIONAL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO POR AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, CONFORME ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CDC.A CONSTRUTORA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, POIS SE BENEFICIA DO FINANCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO E É RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO DA OBRA E PELA REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL, INCLUSIVE A AVERBAÇÃO DO HABITE-SE.OS JUROS DE OBRA REMUNERAM O AGENTE FINANCEIRO DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO, SENDO ILÍCITA SUA COBRANÇA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES AO ADQUIRENTE, AINDA QUE PENDENTE A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL DO IMÓVEL.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 996), FIRMOU A TESE DE QUE É ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS O PRAZO CONTRATUAL PARA ENTREGA DAS CHAVES, INCLUÍDO O PERÍODO DE TOLERÂNCIA.COMPROVADA A COBRANÇA INDEVIDA DE JUROS DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO CONSTITUI A REGRA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO AFASTADA APENAS DIANTE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO.AS COBRANÇAS OCORRERAM APÓS A MODULAÇÃO DE EFEITOS DEFINIDA PELO STJ, APLICANDO-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICANDO-SE O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A CONSTRUTORA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DAS CHAVES, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO.É ILÍCITA A COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL, AINDA QUE PENDENTE A EXPEDIÇÃO OU AVERBAÇÃO DO HABITE-SE.A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE JUROS DE OBRA É CABÍVEL QUANDO AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 43, 46, 54 E 55; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 25, § 1º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 996; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.855.951/MT, J. 27.05.2020; STJ, RESP Nº 1.947.636/PE, J. 06.09.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 7061719-72.2020.8.02.0001, J. 06.12.2024; TJ-AL, RI Nº 7005375-02.2024.8.02.0076, J. 20.08.2025. - Advts: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO) - Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL) - Carla Maria Damasceno Gomes (OAB: 10718/AL)

Nº 0700519-78.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brando Lino de Araújo Silva - Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700519-78.2024.8.02.0092, em que figuram como recorrente BRANDO LINO DE ARAÚJO SILVA, e como recorrida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE COMPULSORIEDADE. CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA EM INSTRUMENTO APARTADO. TEMA 972 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM AÇÃO AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APÓS SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) ESTABELECEER SE INCIDE DECADÊNCIA OU PERDA DE OBJETO NA PRETENSÃO DEDUZIDA; (III) DETERMINAR SE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO CONFIGURA VENDA CASADA VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIRO RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANDO IMPUGNA DE FORMA DIRETA E FUNDAMENTADA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, PERMITINDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.A PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE CONTRATUAL POR ABUSIVIDADE E VENDA CASADA SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL, E NÃO À DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26 DO CDC, INAPLICÁVEL A VÍCIOS APARENTES DO PRODUTO OU SERVIÇO.O ESTORNO PARCIAL DO VALOR DO SEGURO NÃO IMPLICA PERDA DE OBJETO QUANDO SUBSISTEM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, MANTÉM-SE VÁLIDA NA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA EM SENTIDO CONTRÁRIO, SENDO INEXIGÍVEL O PREPARO RECURSAL.A CARACTERIZAÇÃO DA VENDA CASADA EXIGE PROVA DE IMPOSIÇÃO OU COMPULSORIEDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, NOS TERMOS DO TEMA 972 DO STJ.A CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SEGURO EM INSTRUMENTO APARTADO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, AFASTA A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA E DE ABUSIVIDADE.INEXISTENTE ATO ILÍCITO OU MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, É INDEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.A AUSÊNCIA DE ILICITUDE E DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A VENDA CASADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOMENTE SE CONFIGURA QUANDO COMPROVADA A IMPOSIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO



DO CRÉDITO.A CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SEGURO EM DOCUMENTO APARTADO, AINDA QUE SIMULTÂNEA AO FINANCIAMENTO, NÃO CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA.AUSENTE ILICITUDE, NÃO SÃO DEVIDOS RESTITUIÇÃO EM DOBRO NEM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ARTS. 6º, VIII, 26, II, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51; CPC, ARTS. 98, § 3º, 99, §§ 3º E 7º, 373, I E II, E 1.010, § 1º; CC, ARTS. 186 E 421-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.639.259/SP (TEMA 972), SEGUNDA SEÇÃO. - Advts: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0700535-62.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bradesco Saúde S/A - Recorrido: Fátima Maria Simão da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700535-62.2024.8.02.0082, em que figuram como recorrente BRADESCO SAÚDE S/A, e como recorrida FÁTIMA MARIA SIMÃO DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. EXAME DE ENDOSCOPIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS REGRAS DE CUSTEIO. NULIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME:RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BRADESCO SAÚDE S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR FÁTIMA MARIA SIMÃO DA SILVA, PARA DECLARAR A NULIDADE DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO NO VALOR DE R\$ 234,47 REFERENTE A EXAME DE ENDOSCOPIA, CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 2.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGAL A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO POR EXAME DE ENDOSCOPIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLARA E PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CUSTEIO; E (II) ESTABELECEER SE A COBRANÇA INDEVIDA, DECORRENTE DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.O DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTITUI DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE RELEVANTE EM CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, QUE SÃO COMPLEXOS E DE TRATO SUCESSIVO.A OPERADORA DE SAÚDE NÃO COMPROVA TER INFORMADO DE FORMA CLARA, ADEQUADA E INDIVIDUALIZADA A BENEFICIÁRIA SOBRE A ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DO EXAME DE ENDOSCOPIA E SOBRE O IMPACTO DESSA MUDANÇA NO CÁLCULO DA COPARTICIPAÇÃO.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E TRANSPARENTE TORNA ABUSIVA E ILEGAL A COBRANÇA REALIZADA, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.A ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS REGRAS DE CUSTEIO, SEM COMUNICAÇÃO EFICAZ AO CONSUMIDOR, VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E FRUSTRA AS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DA BENEFICIÁRIA.A COBRANÇA INDEVIDA EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, GERANDO AFLIÇÃO E ANGÚSTIA AO CONSUMIDOR, O QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 2.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO.É VÁLIDA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TERE:RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE INFORMAR DE FORMA CLARA, PRÉVIA E ADEQUADA O CONSUMIDOR SOBRE ALTERAÇÕES RELEVANTES NAS REGRAS DE CUSTEIO E COPARTICIPAÇÃO.A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TORNA A EXIGÊNCIA ABUSIVA.A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO COMPROMETE A SEGURANÇA E A CONFIANÇA DO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 6º, III, E 14; CPC, ART. 98, § 3º; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, RESP Nº 1.144.840/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.041.740/MA; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722448-33.2016.8.02.0001. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700544-91.2024.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maceió Plásticos e Embalagens - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700544-91.2024.8.02.0092, em que figura, como parte recorrente MACEIÓ PLÁSTICOS E EMBALAGENS, e como parte recorrida BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME: RECORRENTE PLEITEOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PORÉM NÃO APRESENTOU ELEMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO E AO CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO, CONFORME ARTS. 98 E 99 DO CPC. A AUSÊNCIA DE PREPARO IMPEDE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, CONSTITUINDO PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE.IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL)

Nº 0700586-45.2023.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Jackeline dos Santos Silva - Apelado: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700586-45.2023.8.02.0038, em que figuram como recorrente JACKELINE DOS SANTOS SILVA, e como recorrida INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os



Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO ENTREGA DE PRODUTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JACKELINE DOS SANTOS SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. AO PAGAMENTO DE R\$ 541,31 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, AFASTANDO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA NÃO ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A FALHA NA ENTREGA DE PRODUTO, RESOLVIDA MEDIANTE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 42 E 54 DA LEI Nº 9.099/95, SENDO TEMPESTIVO, E A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É DEFERIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, § 3º, DO CPC), EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, LXXIV, DA CF.O SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, COMO A NÃO ENTREGA DE PRODUTO, NÃO GERA, EM REGRA, DANO MORAL, POR CARACTERIZAR MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE RELAÇÃO NEGOCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (AGINT NO ARESP 1667103/SP).A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO CONCRETA A DIREITO DA PERSONALIDADE, COMO HONRA, IMAGEM OU DIGNIDADE, NÃO BASTANDO FRUSTRAÇÃO OU DISSABOR COTIDIANO.A CONDUTA DA EMPRESA, EMBORA REPROVÁVEL, INCLUSIVE QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM ASSINATURA DIVERGENTE, INSERE-SE NO CONTEXTO DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL JÁ REPARADO NA ESFERA PATRIMONIAL.A RECORRENTE NÃO COMPROVA SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE, LIMITANDO-SE O OCORRIDO À FRUSTRAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DO PRODUTO E À NECESSIDADE DE RECORRER AO JUDICIÁRIO.A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/AL AFASTA O DANO MORAL EM HIPÓTESES DE NÃO ENTREGA DE PRODUTO NÃO ESSENCIAL QUANDO AUSENTE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL (RI Nº 0701103-89.2021.8.02.0080).O ACÓRDÃO PODE ADOTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA SEM VIOLAR O ART. 93, IX, DA CF, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, SENDO APLICÁVEL O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:O SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CONSISTENTE NA NÃO ENTREGA DE PRODUTO, NÃO GERA DANO MORAL QUANDO AUSENTE PROVA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO É SUFICIENTE PARA REPARAR O PREJUÍZO QUANDO O FATO NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO.A TURMA RECURSAL PODE ADOTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR, SEM OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXXIV, E 93, IX; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ARTS. 98, § 3º, E 99, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1667103/SP, J. 01.10.2020; TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0701103-89.2021.8.02.0080, J. 22.05.2025; STF, REPERCUSSÃO GERAL SOBRE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELA TURMA RECURSAL. . - Advts: Alfredo Francoly Barbosa Alves (OAB: 9856/AL) - Renato Diniz (OAB: 19449/BA)

Nº 0700594-52.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrida: Valdenice da Conceição Canuto - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700594-52.2024.8.02.0146, em que figuram como recorrentes BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e BANCO BRADESCO SA., e como recorrida VALDENICE DA CONCEIÇÃO CANUTO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER AMBOS OS RECURSOS para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS INOMINADOS. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR BANCO BRADESCO S.A. E BANCO DO NORDESTE S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 1.446,80 e CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA APÓS PAGAMENTO REGULARMENTE EFETUADO PELA CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO BRADESCO S.A. POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA FALHA NA BAIXA DO PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE SUA REDE DE CORRESPONDENTES BANCÁRIOS; (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ QUITADA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO; (III) DETERMINAR SE A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA CONSUMIDORA CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR FIXADO É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE IMPÕE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A TODOS OS FORNECEDORES INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.O BANCO QUE DISPONIBILIZA SUA REDE DE CORRESPONDENTES PARA RECEBIMENTO DE BOLETOS INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR FALHAS OCORRIDAS NA OPERAÇÃO DE PAGAMENTO.A CONTROVÉRSIA INTERNA ACERCA DO REPASSE DE VALORES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO PODE SER OPOSTAAO CONSUMIDOR, PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO.COMPROVADO O PAGAMENTO TEMPESTIVO DA OBRIGAÇÃO, A COBRANÇA POSTERIOR CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.A COBRANÇA INSISTENTE DE DÉBITO INEXISTENTE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL, INCLUSIVE SOB A ÓTICA DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.O DANO MORAL RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSOS DESPROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55; CDC, ART. 14; CF/1988, ART. 93, IX. . - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana



(OAB: 3800/SE) - Paulo Victor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL) - Pablo Forllan Silva Feitoza (OAB: 14955/AL)

Nº 0700616-98.2022.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Residencial Manguaba Condomínio Clube - Recorrida: Thaynan Marta Oliveira dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700616-98.2022.8.02.0205, em que figuram como recorrente RESIDENCIAL MANGUABA CONDOMÍNIO CLUBE, e como recorrida THAYNAN MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença, em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR RESIDENCIAL MANGUABA CONDOMÍNIO CLUBE CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA PROCESSAR EXECUÇÃO DE DÉBITOS CONDOMINIAIS, EM RAZÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREDORA FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: SÚMULA 150 DISPÕE QUE COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA DE ORIGEM JULGOU CORRETAMENTE O FEITO, DEVENDO SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Advts: Wilson Michel Jensen (OAB: 16345/SC)

Nº 0700630-53.2021.8.02.0032 - Recurso Inominado Cível - Porto Real do Colegio - Autor: Álvaro Luiz Carôzo Lima Lino - Réu: ADEAL - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700630-53.2021.8.02.0032, em que figuram como recorrente ÁLVARO LUIZ CARÔZO LIMA LINO, e como recorrida ADEAL - AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso nominado ante a sua INTEMPESTIVIDADE, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9.099/95. Condenou-se o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, LEI 9.099/1995. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO DE FORMA INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ÁLVARO LUIZ CARÔZO LIMA LINO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA IMPROCEDENTE. O RECORRENTE INTERPÔS O RECURSO FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NA LEI Nº 9.099/1995.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO INOMINADO PODE SER CONHECIDO QUANDO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/1995.III. RAZÕES DE DECIDIR: A LEI Nº 9.099/1995 ESTABELECE, EM SEU ART. 42, QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO É DE 10 (DEZ) DIAS. O RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS É INTEMPESTIVO, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advts: Lisyenne Passos Carozo (OAB: 8560/SE) - Ana Beatriz Santos Oliveira (OAB: 14448/SE)

Nº 0700692-25.2022.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Condomínio Residencial Mata dos Colibris - Requerida: Andréa Ferreira de Lima - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700692-25.2022.8.02.0205, em que figura como recorrente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MATA DOS COLIBRIS, e como recorrida ANDRÉA FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECIMENTO do Recurso Inominado e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, com base no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade de justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARTIGO 53, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELO CONDOMÍNIO RECORRENTE VISANDO À COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO, NO VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 1.710,96 (MIL, SETECENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). APÓS DIVERSAS TENTATIVAS DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA PARCIAL DE R\$ 55,04, SISBAJUD E RENAJUD) TEREM SE REVELADO INFRUTÍFERAS OU IRRISÓRIAS, O JUÍZO DE ORIGEM PROFERIU SENTENÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O RECORRENTE INSURGE-SE CONTRA A EXTINÇÃO, ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, NO MÉRITO, A PREMATURIDADE DA EXTINÇÃO, REQUERENDO A PENHORA SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE O IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (A) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DO CONDOMÍNIO RECORRENTE. (B) LEGALIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO IMEDIATA DE BENS DESEMPARAÇADOS E DE FÁCIL ALIENAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) CONCEDE-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO CONDOMÍNIO RECORRENTE, HAJA VISTA A DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS QUE DEMONSTRA, DE FORMA INEQUÍVOCA, A GRAVE SITUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, COM SALDO NEGATIVO SIGNIFICATIVO, O QUE JUSTIFICA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. B) NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, A EXECUÇÃO REGE-SE PELOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E SIMPLICIDADE. O ARTIGO 53, § 4º, DA LEI Nº 9.099/95 É COGENTE AO DETERMINAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANDO NÃO FOREM LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS, NÃO SE COADUNANDO COM O RITO CÉLERE A BUSCA INTERMINÁVEL POR BENS OU A TENTATIVA DE PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE COMPLEXA ALIENAÇÃO



E BAIXA LIQUIDEZ IMEDIATA. C) AS DILIGÊNCIAS ELETRÔNICAS VIA SISBAJUD E RENAJUD RESTARAM FRUSTRADAS, E A PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA MOSTROU-SE IRRISÓRIA. A MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ATOS EXECUTIVOS COMPLEXOS QUE REFOGEM À COMPETÊNCIA E À CELERIDADE DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. D) A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NÃO OBSTA QUE O CREDOR, EM MOMENTO OPORTUNO E MUNIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, PROMOVA NOVA EXECUÇÃO, PRESERVANDO-SE ASSIM A UTILIDADE DO PROCESSO E A DESOBRSTUÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ART. 53, § 4º; ART. 55. . - Advs: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700732-04.2024.8.02.0054 - Recurso Inominado Cível - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Benedito Silva dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700732-04.2024.8.02.0054, em que figura como recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., e como recorrido BENEDITO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem tão somente para reduzir o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO/RMC NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO/RMC NÃO CONTRATADO, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECE A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECE-SE O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, COM INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO E RECOLHIMENTO REGULAR DO PREPARO.CONSTATA-SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO OU DE COMPROVANTE DE LIBERAÇÃO DE VALORES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS.PRESUME-SE A ILICITUDE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DETÉM O ÔNUS E OS MEIOS DE COMPROVAR A VALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL.CONFIGURA-SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E OS PREJUÍZOS SUPOSTADOS PELO CONSUMIDOR.CARACTERIZA-SE O DANO MORAL, POIS OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO E AFETAM DIRETAMENTE A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.RECONHECE-SE A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE MODO A OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.REDUZ-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 3.000,00, POR SE MOSTRAR SUFICIENTE E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.RECONHECE-SE O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU RMC TORNA ILÍCITOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.DESCONTOS INDEVIDOS QUE COMPROMETEM A RENDA PREVIDENCIÁRIA DO CONSUMIDOR CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER REDUZIDO QUANDO FIXADO EM VALOR EXCESSIVO.A COBRANÇA INDEVIDA REITERADA, EM AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO. . - Advs: Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - Luiz Gustavo Souza de Oliveira (OAB: 19061/AL) - WELLINGDON BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 20310/AL)

Nº 0700798-69.2021.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Falcão & Farias Advogados Associados - Recorrido: Clomio Caetano Neto - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700798-69.2021.8.02.0092, em que figuram como recorrente FALCÃO & FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e como recorrido CLOMIO CAETANO NETO, devidamente qualificados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Unificada, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Inominado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para ANULAR a sentença proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Capital, determinando o recebimento da petição inicial de execução de título extrajudicial e o regular prosseguimento do feito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância recursal, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADVOCATÍCIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ALEGADA COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB OS FUNDAMENTOS DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA (ART. 485, V, DO CPC) E INVALIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE: (I) SE A PRESENTE EXECUÇÃO ESTÁ ACOBERTADA PELA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSOS ANTERIORES; E (II) SE O CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESPROVIDO DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ. III. RAZÕES DE DECIDIR: A COISA JULGADA PRESSUPÕE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ENTRE AS DEMANDAS. A CAUSA DE PEDIR NESTE RECURSO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA DAS DEMANDAS PRETÉRITAS, ONDE A QUESTÃO RESIDIA NA VALIDADE DAS TESTEMUNHAS E NÃO NA SUA ESSENCIALIDADE. A AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR AFASTA O ÓBICE DA COISA JULGADA, PERMITINDO A ANÁLISE MERITÓRIA DA QUESTÃO DA EXECUTIVIDADE DO TÍTULO SOB UMA NOVA PERSPECTIVA JURÍDICA, QUE NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA



EM JULGADO. NÃO DEMONSTRADA A TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE O PRESENTE FEITO E OS PROCESSOS ANTERIORES, INSUBSISTENTE O FUNDAMENTO EXTINTIVO. O CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR FORÇA DE LEI ESPECIAL — ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994 (EAOAB) C/C ART. 784, XII, DO CPC —, SENDO DESNECESSÁRIA A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 1.070.661/SP; RESP Nº 400.687/AC). A LEI ESPECIAL PREVALECE SOBRE A REGRA GERAL DO ART. 784, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS NESTA INSTÂNCIA.LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994 (EAOAB); ART. 784, XII, DO CPC/2015; ART. 485, V, DO CPC/2015; ART. 55 DA LEI N. 9.099/1995. . - Advts: Michelle de Lima Rapôso (OAB: 14198/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Nº 0700822-04.2022.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Yasmin Correia de Lima Freitas - Recorrido: Unimed Vertente do Caparaó Coop Trab Medico Ltda - Recorrido: Sempre Saúde Administradora de Benefícios Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700822-04.2022.8.02.0047, em que figura, como parte recorrente YASMIN CORREIA DE LIMA FREITAS, e como partes recorridas UNIMED VERTEENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA e SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NO QUAL A PARTE RECORRENTE DEIXOU DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, LIMITANDO-SE A FORMULAR PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, TENDO O PEDIDO SIDO IMPUGNADO PELA PARTE RECORRIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, ALIADA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO E AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO.III. RAZÕES DE DECIDIR DO PREPARO CONSTITUI PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CUJA AUSÊNCIA IMPLICA DESERÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NOS JUÍZADOS ESPECIAIS, O PREPARO DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95.O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.IMPUGNADO O PEDIDO DE GRATUIDADE E AUSENTE PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA ALEGADA, IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL, RESTA CARACTERIZADA A DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA E NO ENUNCIADO 80 DO FONAJE.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PRAZO LEGAL, NOS JUÍZADOS ESPECIAIS, ACARRETA A DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO.O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE PROVA MÍNIMA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO SE PRESUMINDO QUANDO IMPUGNADO. INDEFERIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INCUMBE À PARTE RECORRENTE RECOLHER O PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.007; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, § 1º, E 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MS, RECURSO INOMINADO Nº 8046991-82.2019.8.12.0101, J. 04.07.2023; TJ-BA, RECURSO INOMINADO Nº 5204978-20.2015.8.05.0001, J. 20.03.2024; TJ-AM, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5777286-92.2023.8.04.0001, J. 28.06.2024. . - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Jéssica Maia da Silva (OAB: 20411/AL) - Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG) - Luiz Renato da Silva (OAB: 195870/MG) - Danielle Nascimento (OAB: 40033/PR) - Claudia Mathias Naufel (OAB: 131969/RJ)

Nº 0700856-21.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Célia Maria Gomes da Silva - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700856-21.2024.8.02.0075, em que figuram como recorrente CÉLIA MARIA GOMES DA SILVA, e como recorrida BRK AMIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE ÁGUA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA NO VALOR DE R\$ 1.001,18, REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2024, MAS INDEFERINDO O PLEITO INDENIZATÓRIO POR AUSÊNCIA DE DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR APlica-se o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, TRATANDO-SE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA IMPUGNADA, LIMITANDO-SE À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PARCELAMENTO, SEM LAUDO TÉCNICO OU DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO REFATURAMENTO, O QUE JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.A MERA COBRANÇA INDEVIDA, AINDA QUE EM VALOR ELEVADO, NÃO CONFIGURA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR.INEXISTEM PROVAS DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, INSISTÊNCIA ABUSIVA NA COBRANÇA APÓS IMPUGNAÇÃO OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA



CAPAZ DE CARACTERIZAR SOFRIMENTO PSICOLÓGICO RELEVANTE. OS TRANSTORNOS DECORRENTES DA NECESSIDADE DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA COBRANÇA CONFIGURAM MEROS ABORRECIMENTOS INERENTES ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, INSUFICIENTES PARA ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO MOSTRA-SE MEDIDA SUFICIENTE PARA REPARAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SE JUSTIFICANDO A APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO NA AUSÊNCIA DE DANO MORAL COMPROVADO. IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO, SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR, NÃO SE PRESUMINDO A PARTIR DE MEROS ABORRECIMENTOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, § 6º, E 93, IX; CDC, ARTS. 4º, I, E 14; CPC, ARTS. 373, II, E 98, § 3º; CC, ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54. . - Advs: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700924-47.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uber - Recorrido: Felipe Peixoto Bernardes Loureiro - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700924-47.2024.8.02.0082, em que figura como recorrente UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (Uber) e como recorrido FELIPE PEIXOTO BERNARDES LOUREIRO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Inominado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença de primeiro grau em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos. Condenou-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE PLATAFORMA DIGITAL. BLOQUEIO DE CONTA DE USUÁRIO POR PENDÊNCIA FINANCEIRA. PAGAMENTO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA RECORRENTE (UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.) CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DO RECORRIDO (FELIPE PEIXOTO BERNARDES LOUREIRO), DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 49,43 (QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), DETERMINANDO O IMEDIATO DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DA CONTA DO USUÁRIO E CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECORRIDO ALEGOU TER EFETUADO O PAGAMENTO DE UMA CORRIDA POR PIX DIRETAMENTE AO MOTORISTA PARCEIRO, MAS, AINDA ASSIM, TEVE SUA CONTA BLOQUEADA PELA PLATAFORMA EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE PAGAMENTO RELATIVA ÀQUELA MESMA CORRIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE EM ANALISAR: A) A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; B) A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE; C) A OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELO BLOQUEIO DA CONTA, CONSIDERANDO O PAGAMENTO REALIZADO EXTRA-PLATAFORMA E A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO; D) A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) AS PRELIMINARES SUSCITADAS DEVEM SER REJEITADAS. A DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, AINDA QUE SUCINTA, PARA DEMONSTRAR QUE NÃO HAVIA OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA, MAS SIM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE DESCARACTERIZA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. B) A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO MERECE PROSPERAR, POIS A RECORRENTE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDORA DE SERVIÇOS, CONFORME O ARTIGO 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INTEGRANDO A CADEIA DE CONSUMO E AUFERINDO LUCROS COM A INTERMEDIÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. A RELAÇÃO DE PARCERIA COM O MOTORISTA NÃO A EXIME DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FALHAS DECORRENTES DO SERVIÇO OFERECIDO E INTERMEDIADO POR SUA PLATAFORMA DIGITAL. C) NO MÉRITO, A RECORRENTE POSSUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RESPONDENDO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A DESPEITO DO PAGAMENTO TER SIDO REALIZADO EM MODALIDADE DIVERSA DA INICIALMENTE SELECIONADA (DINHEIRO) E DE FORMA DIRETA AO MOTORISTA (PIX), O FATO É QUE O PAGAMENTO DA CORRIDA FOI COMPROVADO NOS AUTOS PELO RECORRIDO, CONFORME ATESTOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, TORNANDO A COBRANÇA DE R\$ 49,43 INDEVIDA E INEXIGÍVEL. D) O BLOQUEIO DA CONTA DO RECORRIDO, MOTIVADO POR UMA PENDÊNCIA DE DÉBITO INEXISTENTE, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE A RECORRENTE, COMO GESTORA DA PLATAFORMA E RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE COBRANÇA E LIBERAÇÃO DE ACESSO, TEM O DEVER DE GARANTIR A SEGURANÇA E A CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES, ASSUMINDO OS RISCOS INERENTES À SUA ATIVIDADE, INCLUSIVE AQUELES DECORRENTES DA CONDUTA DE SEUS MOTORISTAS PARCEIROS QUE INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO. O ARGUMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO, AO EFETUAR PAGAMENTO EXTRA-PLATAFORMA COM COMPROVANTE EM NOME DE TERCEIRO, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE, HAJA VISTA QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECEU, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUE A DÍVIDA FOI DE FATO QUITADA, SENDO A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DO SERVIÇO, A DESPEITO DA QUITAÇÃO, UM ATO ILÍCITO DA EMPRESA. E) O BLOQUEIO INJUSTIFICADO DO ACESSO À PLATAFORMA, IMPEDINDO O RECORRIDO DE UTILIZAR UM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESSENCIAL NO COTIDIANO, ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, CAUSANDO TRANSTORNOS E FRUSTRAÇÃO QUE JUSTIFICAM A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMPRINDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E MANTENDO A CONDENAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), VALOR QUE ATENDE AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, INTEGRALMENTE DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTIGO 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTIGO 944 DA LEI Nº 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). . - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)

Nº 0700925-26.2017.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Recorrente: José Carlos da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700925-26.2017.8.02.0034 em que figuram como recorrente JOSÉ CARLOS DA SILVA, e como recorrida BANCO BMG S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER



do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. MERA NEGATIVA AUTURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO NA QUAL SE ALEGAVA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO APTO A JUSTIFICAR DESCONTOS REALIZADOS EM SEU CONTRACHEQUE, BEM COMO SE PLEITEAVA A RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS, DIANTE DA COMPROVAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.III- RAZÕES DE DECIDIR: EMBORA APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NÃO EXIME O AUTOR DO ÔNUS DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NO CASO CONCRETO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO RECORRENTE, EVIDENCIANDO A FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DAS QUANTIAS DESCARACTERIZA A TESE DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A DINÂMICA PRÓPRIA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTENTE PROVA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ, NÃO SE CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA APTA A ENSEJAR RESTITUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700963-17.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - Recorrida: Taine Tais de Zorzi - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700963-17.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL, e como recorrida TAINÉ TAIS DE ZORZI, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, notadamente no que se refere à rescisão contratual e à condenação da recorrente a restituir o valor pago, com a retenção da multa de 20%. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CLÁUSULA PENAL. MULTA POR DESISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A 20%. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO RESCINDIDO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, CONDENANDO A RECORRENTE À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM RETENÇÃO DE MULTA DE 20%, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A LEGALIDADE DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, ESPECIALMENTE QUANTO AO PERCENTUAL DA MULTA POR DESISTÊNCIA; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA CONSIDERADA ABUSIVA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM ESPECIAL CONTROLE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATOS DE ADESÃO.A CLÁUSULA PENAL QUE IMPÕE AO CONSUMIDOR O PAGAMENTO DE 50% DAS PARCELAS VINCENDAS EM CASO DE DESISTÊNCIA REVELA-SE ABUSIVA POR COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, EM AFRONTA AO ART. 51, IV, DO CDC.A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A COBRANÇA DE MULTA COMPENSATÓRIA EM CONTRATOS EDUCACIONAIS, DESDE QUE FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL, USUALMENTE ENTRE 10% E 20%, SUFICIENTE PARA RESSARCIR DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.A LIMITAÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20% MOSTRA-SE PROPORCIONAL E EQUILIBRADA, PRESERVANDO O DIREITO DE RESCISÃO DO CONSUMIDOR SEM IMPOR ÔNUS EXCESSIVO.A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE HOUE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO PELA ALUNA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ABANDONO DO CURSO.O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL OU A DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO CONTRATUAL CARACTERIZA MERO DISSABOR, INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR REPARAÇÃO POR DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: É ABUSIVA A CLÁUSULA PENAL EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS QUE IMPÕE MULTA EXCESSIVA POR DESISTÊNCIA, DEVENDO SER LIMITADA A PERCENTUAL RAZOÁVEL, COMO 20%, À LUZ DO ART. 51, IV, DO CDC.A COBRANÇA FUNDADA EM CLÁUSULA ABUSIVA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) - Daniel Sampaio Torres (OAB: 9063/AL) - Déborah Karla Costa e Silva (OAB: 9159/AL) - Alexandre Valença França (OAB: 4102/AL) - Victor Araujo Oliveira (OAB: 13271/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) - José Artur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL)

Nº 0700965-32.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Laryssa Lopes Tenorio - Recorrido: Itau Unibanco S.a. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700965-32.2024.8.02.0147, em que figuram como recorrente LARYSSA LOPES TENÓRIO, e como recorrida ITAÚ UNIBANCO S.A E HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO.



DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇAS SUPOSTAMENTE INDEVIDAS. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 502 DO CPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM PROCESSO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MESMO SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO FUNDAMENTO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA, EM DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NA QUAL SE BUSCAVA REDISCUTIR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JÁ APRECIADA EM AÇÃO ANTERIOR. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO JUDICIAL DE COBRANÇA RELACIONADA A DÉBITO CUJA INEXISTÊNCIA JÁ FOI DECLARADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, BEM COMO A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. III - RAZÕES DE DECIDIR: RESTOU DEMONSTRADO QUE A CONTROVÉRSIA DEDUZIDA NA PRESENTE DEMANDA JÁ FOI DEFINITIVAMENTE APRECIADA EM PROCESSO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO, NO QUAL SE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E SE FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DA RECORRENTE. OPERADA A COISA JULGADA MATERIAL, TORNA-SE INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DO MESMO FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO EM NOVA AÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA ANTERIOR DEVE SER BUSCADO PELA VIA EXECUTIVA PRÓPRIA, SENDO INADEQUADO O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO COM IDÊNTICO SUPORTE FÁTICO. IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA COISA JULGADA. . - Advts: Marcela Ramos Rodrigues Bittencourt (OAB: 12674/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701000-72.2024.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Recorrente: José Alessandro da Silva Santos - Recorrido: Casa do Celular - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701000-72.2024.8.02.0017, em que figuram como recorrente JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA SANTOS, e como recorrida CASA DO CELULAR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CASA DO CELULAR, CONDENANDO A REQUERIDA À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO POR APARELHO CELULAR QUE APRESENTOU VÍCIO DE QUALIDADE, E INDEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VÍCIO APRESENTADO PELO APARELHO CELULAR ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL, ALÉM DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO DEFEITUOSO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO, QUE O TORNOU IMPRÓPRIO PARA O USO, AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, NOS TERMOS DO ART. 18, § 1º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR DECORRENTE DE VÍCIO DO PRODUTO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE OU SUBMISSÃO DO CONSUMIDOR A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONSTRANGIMENTO OU HUMILHAÇÃO. A AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS RELEVANTES AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR SE TRATAR DE MERO ABORRECIMENTO INERENTE ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SENDO VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O VÍCIO DO PRODUTO QUE ENSEJA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ART. 18, § 1º, II; CPC, ART. 98, § 3º; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0706331-35.2014.8.02.0001, PUBL. 09.02.2018; TJ-AL, RECURSO INOMINADO Nº 5011020-19.2019.8.02.0081, PUBL. 22.11.2022. . - Advts: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Dayanira de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 13529/AL) - Aline Matias Alves (OAB: 16742/AL)

Nº 0701039-89.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrida: Walquiria de Albuquerque Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701039-89.2024.8.02.0075, em que figura como recorrente BANCO BRADESCO S.A., e como recorrida WALQUIRIA DE ALBUQUERQUE SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO; E (II) ESTABELECE-SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS E MATERIAIS, INCLUSIVE COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECE-SE O ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, COM A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO E O RECOLHIMENTO REGULAR DO PREPARO. CONSTATA-SE A REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA, APESAR DE REGULARMENTE CITADA. VERIFICA-SE A AUSÊNCIA



DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO APTO A COMPROVAR A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS QUESTIONADOS. PRESUME-SE A ILICITUDE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DETÉM O ÔNUS E OS MEIOS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONFIGURA-SE O DANO MORAL, POIS OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO E COMPROMETEM A SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA. MANTÉM-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECONHECE-SE O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. AFASTA-SE A JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS EM SEDE RECURSAL, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. MANTÉM-SE A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OS DESCONTOS INDEVIDOS QUE AFETAM A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. A COBRANÇA INDEVIDA REITERADA, CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO. - Advs: Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL)

Nº 0701059-59.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mercado Livre.com Internet Ltda - Recorrido: Gemisson da Silva Vieira - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701059-59.2024.8.02.0082, em que figuram como recorrente MERCADO LIVRE.COM INTERNET LTDA, e como recorrido GEMISSON DA SILVA VIEIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. MARKETPLACE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DA COMPRA. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR GEMISSON DA SILVA VIEIRA, CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, À ENTREGA DE APARELHO CELULAR APPLE IPHONE 15, 128 GB, PRETO, SOB PENA DE MULTA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.500,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PLATAFORMA DE MARKETPLACE POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECE SE O CONSUMIDOR PODE EXIGIR O CUMPRIMENTO FORÇADO DA OFERTA DIANTE DO CANCELAMENTO UNILATERAL DA COMPRA E DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTOQUE; E (III) DETERMINAR SE A NÃO ENTREGA DO PRODUTO E A NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DO JUDICIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR A EMPRESA QUE ATUA COMO MARKETPLACE, INTERMEDIANDO A RELAÇÃO DE CONSUMO E O PAGAMENTO, INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR EVENTUAIS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A DISPONIBILIZAÇÃO DA PLATAFORMA, COM OBTENÇÃO DE LUCRO E TRANSMISSÃO DE CONFIANÇA AO CONSUMIDOR, ATRAI A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA E DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO. O ART. 35 DO CDC ASSEGURA AO CONSUMIDOR DIREITO POTESTATIVO DE ESCOLHER ENTRE O CUMPRIMENTO FORÇADO DA OFERTA, A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU A RESCISÃO CONTRATUAL, NÃO PODENDO O FORNECEDOR IMPOR UNILATERALMENTE O ESTORNO DO VALOR PAGO. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTOQUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A OFERTA QUANDO SE TRATA DE BEM FUNGÍVEL E DISPONÍVEL NO MERCADO, CABENDO AO FORNECEDOR ADQUIRI-LO DE TERCEIROS, SE NECESSÁRIO. A NÃO ENTREGA DO PRODUTO ESSENCIAL E A INEFICÁCIA DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. A SITUAÇÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL, À LUZ DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, DIANTE DA PERDA DE TEMPO ÚTIL E DA NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É COMPATÍVEL COM O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 E COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DOS ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A PLATAFORMA DE MARKETPLACE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. O CONSUMIDOR POSSUI DIREITO POTESTATIVO DE EXIGIR O CUMPRIMENTO FORÇADO DA OFERTA, NOS TERMOS DO ART. 35 DO CDC, SENDO ILÍCITO O CANCELAMENTO UNILATERAL DA COMPRA PELO FORNECEDOR. A AUSÊNCIA DE ESTOQUE DE BEM FUNGÍVEL NÃO JUSTIFICA O DESCUMPRIMENTO DA OFERTA QUANDO O PRODUTO AINDA ESTÁ DISPONÍVEL NO MERCADO. A NÃO ENTREGA DO PRODUTO E O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 35; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-PE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009254-41.2024.8.17.2480, PUB. 06.11.2024; TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 0015175-85.2021.8.19.0004, PUB. 16.03.2023; TJ-BA, RECURSO INOMINADO Nº 0001727-28.2023.8.05.0113, PUB. 20.06.2023; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001464-53.2024.8.26.0664, PUB. 24.09.2024; TJ-BA, RECURSO INOMINADO Nº 0128073-98.2025.8.05.0001, PUB. 04.11.2025. - Advs: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0701073-18.2024.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Jisélia Ângelo dos Santos - Recorrido: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - Cobap - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701073-18.2024.8.02.0349, em que figuram como recorrente JISÉLIA ÂNGELO DOS SANTOS, e como recorrida CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente.



Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ASSINADOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JISÉLIA ÂNGELO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP, NA QUAL SE QUESTIONA A VALIDADE DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA; E (II) ESTABELECE SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA APTA A AUTORIZAR OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O JUÍZ É O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA E PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTETÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC. A PARTE AUTORA, APÓS IMPUGNAR A ASSINATURA NOS DOCUMENTOS, DECLAROU EM AUDIÊNCIA NÃO POSSUIR OUTRAS PROVAS A PRODUIR, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO QUANTO AO REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÃO SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PRÓPRIA PARTE ABDECA DA PRODUÇÃO DE PROVA NO MOMENTO OPORTUNO. A PARTE RÉ JUNTA TERMO DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DEVIDAMENTE ASSINADOS, RELATIVOS A DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, PARA OS QUAIS PREDOMINA A LIBERDADE DAS FORMAS. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGADA FALSIDADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, LIMITANDO-SE À IMPUGNAÇÃO DESACOMPANHADA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E AUSENTE ATO ILÍCITO, INEXISTE FUNDAMENTO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É LEGÍTIMA A ADOÇÃO, PELO COLEGIADO, DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, SEM AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. IV. DISPOSITIVO E TESI RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, EM AUDIÊNCIA, DECLARA NÃO TER OUTRAS PROVAS A PRODUIR, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO QUANTO AO POSTERIOR REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. A APRESENTAÇÃO DE TERMO DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO ASSINADOS TRANSFERE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGADA FALSIDADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSENTE PROVA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, SÃO INDEVIDOS OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 370 E 98, § 3º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, REPERCUSSÃO GERAL (TESE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DE ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, SEM AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF). - Advts: Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL) - Sueli Mendes dos Santos (OAB: 213811/SP) - SINARA PIM DE MENEZES (OAB: 140020/SP)

Nº 0701099-44.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bradesco - Recorrida: Elieuda Silva de Oliveira - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701099-44.2024.8.02.0081, em que figura como recorrente BANCO BRADESCO S.A., e como recorrido ELIEUDA SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DECLAROU INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECE SE A CONDUTA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECURSO INOMINADO, NOS JUÍZADOS ESPECIAIS, NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E A REGULARIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA, ALIADA À JUNTADA APENAS DE REGISTROS SISTÊMICOS UNILATERAIS, IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATINGEM DIRETAMENTE A SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA E EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. O DANO MORAL, NA HIPÓTESE, DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DO FORNECEDOR E MOSTRA-SE ADEQUADAMENTE RECONHECIDO DIANTE DO IMPACTO FINANCEIRO E PSICOLÓGICO CAUSADO À PARTE AUTORA. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO CONFIGURANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA DE FORMA CONTINUADA E SEM RESPALDO CONTRATUAL CONFIGURA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ENCONTRA AMPARO NO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 E NÃO VIOLA O DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESI RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS QUE COMPROMETEM A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA DECORRE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE DOLO DO FORNECEDOR. - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Rívia Monique de Vasconcellos Freire (OAB: 19543/AL)

Nº 0701203-06.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Recorrida: Maria Quitéria Lourenço Bezerra - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso



inominado nº 0701203-06.2024.8.02.0091, em que figura como recorrente REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., e como recorrido MARIA QUITÉRIA LOURENÇO BEZERRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Inominado interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformar a r. Sentença apenas para reduzir o valor da condenação a título de compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos da Sentença, incluindo a condenação à repetição do indébito em dobro (R\$ 257,40) e os consectários legais. Sem custas e sem honorários. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS PROPOSTA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE VAREJISTA, COM FUNDAMENTO EM ALEGADA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. A SENTENÇA A QUO ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VAREJISTA (LOJAS RENNER S.A.), JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ELA, E, NO MÉRITO, JULGOU TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.), DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONDENANDO-A À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO NO VALOR DE R\$ 257,40 (DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) E AO PAGAMENTO DE R\$ 14.000,00 (CATORZE MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE INTERPÔS O PRESENTE RECURSO INOMINADO PUGNANDO PELA REFORMA TOTAL DA SENTENÇA, COM O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DE SUA CONDUTA E A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUSÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DA ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, CONFORME PRECEITUA O ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO AFASTADA APENAS SE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO (ART. 14, § 3º, I E II, DO CDC). B) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA E A LEGITIMIDADE DA DÍVIDA QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO, NOTADAMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES PELA CONSUMIDORA COM VISTAS AO CANCELAMENTO DO CARTÃO. RESTOU CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O ATO ILÍCITO DA RECORRENTE, MANTENDO-SE O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL IN RE IPSA E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, VISTO QUE A COBRANÇA INDEVIDA, SEGUIDA DE NEGATIVAÇÃO, DESCARACTERIZA O "ENGANO JUSTIFICÁVEL" PREVISTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. C) O VALOR DE R\$ 14.000,00 (CATORZE MIL REAIS) FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EMBORA SE COADUNE COM O POTENCIAL ECONÔMICO DA OFENSORA E A GRAVIDADE DA OFENSA, MOSTRA-SE EXCESSIVO EM COTEJO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVEM NORTEAR A FIXAÇÃO. A MINORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) É MEDIDA QUE SE IMPÕE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO DA VÍTIMA E PEDAGÓGICO DO OFENSOR, SEM INCORRER NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONFORME VEDADO PELO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/90 (ART. 14, CAPUT E § 3º, II, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO); LEI Nº 10.406/02 (ART. 186, 884, 927); CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, V E X). - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Maria Quitéria Lourenço Bezerra (OAB: 7015/AL)

Nº 0701224-97.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Luiz Barros da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701224-97.2023.8.02.0064, em que figuram, como parte recorrente, VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A., e, como parte recorrida, LUIZ BARROS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a condenação em danos materiais e em danos morais, mantendo-se apenas a declaração de inexigibilidade do débito discutido nos presentes autos. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase recursal, em razão do parcial provimento, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL ALIENADO HÁ ANOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. MERA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR LUIZ BARROS DA SILVA, DECLARANDO A IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE AO IMÓVEL ALIENADO EM 2017 E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 3.805,47 E DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (A) REGULARIDADE OU NÃO DA COBRANÇA DE DÉBITO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA EM NOME DO AUTOR, QUE ALIENOU O IMÓVEL EM 2017; (B) SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES QUESTIONADOS; (C) CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE DANO MORAL PELA MERA COBRANÇA INDEVIDA, SEM INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, POIS O AUTOR ALIENOU O IMÓVEL EM MARÇO DE 2017, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA JUNTADO ÀS FLS. 30/31, SENDO INDEVIDA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO POR DÉBITOS GERADOS APÓS A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE; 2. A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS NÃO SE SUSTENTA, POIS O AUTOR NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES QUE ORA PRETENDE RESSARCIR, SENDO IMPRESCINDÍVEL A PROVA DO DANO PATRIMONIAL EFETIVAMENTE EXPERIMENTADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC; 3. A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU DE ATO DE MAIOR GRAVIDADE AO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONSTITUINDO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DO TJ/AL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E EM DANOS MORAIS, MANTIDA APENAS A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DISCUTIDO NOS AUTOS. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: ART. 373, I E II, DO CPC; ARTS. 14 E 42 DO CDC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE



CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1608340/SP; TJ/AL, AC 07004672720188020049. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

Nº 0701274-35.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Adeilson da Silva Viera - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701274-35.2024.8.02.0082/50000, em que figuram como embargante EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e como embargado(a) ADEILSON DA SILVA VIERIA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão. Sem custas e sem honorários. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO RECURSAL (ART. 1.022, DO CPC). MERO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 161 DO FONAJE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO INOMINADO, NOS QUAIS A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO, COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, REQUERENDO SUA MODIFICAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU SE O RECURSO REVELA APENAS INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, APLICÁVEL AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR FORÇA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE E COERENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. O RECURSO INTERPOSTO BUSCA, EM VERDADE, A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA E A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA E ACLARATÓRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURA-SE MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO POR MEIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICA-SE O ENUNCIADO 161 DO FONAJE, SEGUNDO O QUAL O CPC SOMENTE INCIDE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUANDO HOVER REMISSÃO EXPRESSA OU COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0701287-72.2025.8.02.0058 - Remessa Necessária Cível - Arapiraca - Recorrente: José Cícero Belarmino - Recorrido: J M Promoção de Vendas Ltda - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0701287-72.2025.8.02.0058 em que figuram como recorrente JOSÉ CÍCERO BELARMINO, e como recorridos JM PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. E TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTA CONFUSÃO COM FINANCIAMENTO. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS CLAROS E COMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA OU INDUZIMENTO EM ERRO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL E MECANISMOS DE AUTENTICAÇÃO NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO NA QUAL ALEGAVA TER SIDO INDUZIDO A ERRO AO ADERIR A CONTRATO QUE ACREDITAVA SER DE FINANCIAMENTO, QUANDO, NA REALIDADE, TRATAVA-SE DE CONTRATO DE CONSÓRCIO.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO CAPAZ DE INVALIDAR O CONTRATO CELEBRADO, BEM COMO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA OU PROPAGANDA ENGANOSA POR PARTE DAS EMPRESAS RECORRIDAS. II- RAZÕES DE DECIDIR: O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA QUE OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APRESENTADOS SÃO CLAROS E COMPATÍVEIS COM A NATUREZA JURÍDICA DO CONSÓRCIO, INEXISTINDO QUALQUER REFERÊNCIA A FINANCIAMENTO OU PROMESSA DIVERSA. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM INDUZIMENTO EM ERRO, PROPAGANDA ENGANOSA OU CONDUTA APTA A MACULAR A FORMAÇÃO DA VONTADE DO CONSUMIDOR. A CONTRATAÇÃO OCORREU POR MEIO ELETRÔNICO, COM UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL E MECANISMOS DE AUTENTICAÇÃO, CUJA VALIDADE NÃO FOI IMPUGNADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO RECORRENTE. NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, INCUMBIA À PARTE AUTORA COMPROVAR O ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0701311-77.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sergio Guimaraes de Assunção - Recorrido: Samsung Eletrônica Amazônia Ltda. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701311-77.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente SERGIO GUIMARAES DE ASSUNÇÃO, e como recorrida SAMSUNG ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VÍCIO EM APARELHO CELULAR. LAUDO TÉCNICO. MAU USO COMPROVADO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NA QUAL SE PLEITEAVA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO POR APARELHO CELULAR SUPOSTAMENTE DEFEITUOSO, NO MONTANTE DE R\$ 899,00, BEM COMO



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00, EM FACE DE SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., COM POSTERIOR INCLUSÃO DE EDATEC TECNOLOGIA LTDA. NO POLO PASSIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O DEFEITO APRESENTADO NO APARELHO CELULAR CONFIGURA VÍCIO DE FABRICAÇÃO APTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR; (II) ESTABELECE SE A NEGATIVA DE COBERTURA PELA GARANTIA E A CONDUTA DA RÉ GERAM DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, ADMITIDA A EXCLUSÃO QUANDO COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. O LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR ASSISTÊNCIA AUTORIZADA COMPROVA A EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS INTERNOS DECORRENTES DE IMPACTO, CARACTERIZANDO MAU USO DO APARELHO E AFASTANDO A COBERTURA DA GARANTIA CONTRATUAL. AS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS PELO CONSUMIDOR, DEMONSTRANDO INTEGRIDADE EXTERNA DO PRODUTO, NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO TÉCNICA ACERCA DE DANOS INTERNOS INCOMPATÍVEIS COM VÍCIO DE FABRICAÇÃO. INEXISTE PROVA PERICIAL OU TÉCNICA CAPAZ DE INFIRMAR O LAUDO APRESENTADO PELA RÉ, QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO CDC. NÃO CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NEM ILÍCITO CONTRATUAL, INEXISTE DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO OU DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS. A AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, TRATANDO-SE DE MERO DISSABOR INERENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO. É LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL, SEM VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A COMPROVAÇÃO, POR LAUDO TÉCNICO IDÔNEO, DE DANO INTERNO DECORRENTE DE MAU USO DO PRODUTO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR VÍCIO DO PRODUTO. A INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL NÃO VIOLA O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/90 (CDC), ARTS. 6º, VIII, 12, § 3º, III, 18 E 50; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 27, 42, 46 E 54; CPC, ART. 98, § 3º; CF/1988, ART. 93, IX. - Advts: Diego Elias Santos de Souza (OAB: 8973/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Nº 0701421-34.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bradesco Saúde S/A - Recorrida: Ludmylla da Rocha França de Almeida - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701421-34.2024.8.02.0091, em que figuram como recorrente BRADESCO SAÚDE S/A, e como recorrido(a) LUDMYLLA DA ROCHA FRANÇA DE ALMEIDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Inominado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE PROFISSIONAL DE PSICÓLOGA. FALSA COMUNICAÇÃO DE INABILITAÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA E IMAGEM PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE AÇÃO PROPOSTA POR PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA CONTRA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM VIRTUDE DE COMUNICAÇÃO INVERDICA EMITIDA PELA RECORRENTE, NA QUAL SE INSINUAVA A IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, UTILIZADA COMO JUSTIFICATIVA PARA NEGATIVA DE REEMBOLSO DE SESSÃO DE PSICOTERAPIA A PACIENTE. A RECORRENTE FOI CONDENADA EM PRIMEIRO GRAU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS). QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. B) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROFISSIONAL PARA PLEITEAR REPARAÇÃO POR DANO MORAL. C) EXISTÊNCIA E COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA OPERADORA DE SAÚDE. D) CONFIGURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. RAZÕES DE DECIDIR: A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DEVE SER REJEITADA, PORQUANTO O RECORRENTE, EMBORA REITERANDO ARGUMENTOS, IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA SENTENÇA NO TOCANTE À ILEGITIMIDADE E À INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA TAMBÉM DEVE SER REJEITADA, DADO QUE O PLEITO INDENIZATÓRIO SE BASEIA NA OFENSA À HONRA OBJETIVA E À REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DA PSICÓLOGA, NÃO SE CONFUNDINDO COM O DIREITO CONTRATUAL DE REEMBOLSO PERTENCENTE À SEGURADA. NO MÉRITO, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI 8.078/90, QUE ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA SOBRE A INABILITAÇÃO DA PROFISSIONAL CONFIGURA ATO ILÍCITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, GERANDO DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) PELA GRAVE VIOLAÇÃO À CREDIBILIDADE LABORAL. O VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO EM R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS) MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL EM FACE DA OFENSA PRATICADA PELA EMPRESA DE GRANDE PORTE. DISPOSITIVO E TESE: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM HONORÁRIOS RECURSAIS. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Richardson da Rocha França de Almeida (OAB: 14400/AL)

Nº 0701425-50.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Daniel Inácio dos Santos - Recorrida: Marta Julita da Costa Trindade - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701425-50.2023.8.02.0077, em que figuram como recorrente DANIEL INÁCIO DOS SANTOS, e como recorridas MARTA JULITA DA COSTA TRINDADE e GIRLAYNE DA SILVA JOVENTINO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA-CRIME ARQUIVADA. ALEGADO DANO MORAL E MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REVELIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MERO ABORRECIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR DANIEL INÁCIO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FORMULADOS EM FACE DE GIRLAYNE DA SILVA JOVENTINO E MARTA JULITA DA COSTA TRINDADE, DECORRENTES DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO



CRIMINAL POSTERIORMENTE ARQUIVADO, BEM COMO DO RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, DISCUTINDO-SE AINDA OS EFEITOS DA REVELIA DE UMA DAS RÉS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL POSTERIORMENTE ARQUIVADO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECEER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PODEM SER RESSARCIDOS A TÍTULO DE DANO MATERIAL; E (III) DETERMINAR OS EFEITOS DA REVELIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DIANTE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR: SIMPLES COMUNICAÇÃO DE SUPOSTO ILÍCITO À AUTORIDADE POLICIAL CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR, SALVO PROVA DE DOLO, MÁ-FÉ OU ABUSO MANIFESTO, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.A REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, POR SI SÓ, NÃO DEMONSTRA INTENÇÃO DELIBERADA DE CALUNIAR OU PREJUDICAR, INSERINDO-SE A CONTROVÉRSIA EM CONTEXTO DE DESAVENÇAS CONDOMINIAIS CARACTERIZADORAS DE MEROS ABORRECIMENTOS.SITUAÇÕES DESCONFORTÁVEIS DECORRENTES DE CONFLITOS INTERPESSOAIS, SEM VIOLAÇÃO EFETIVA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORREM DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO E NÃO CONSTITUEM DANO MATERIAL INDENIZÁVEL, POIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO DIRETA E NECESSÁRIA COM EVENTUAL ATO ILÍCITO IMPUTADO À PARTE ADVERSA.A REVELIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS, NÃO IMPLICANDO PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO QUANDO A PRETENSÃO NÃO ENCONTRA AMPARO JURÍDICO.MESMO DIANTE DA REVELIA, COMPETE AO MAGISTRADO ANALISAR O DIREITO INVOCADO E O CONJUNTO PROBATÓRIO, PODENDO JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO SE AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.É CONSTITUCIONAL A ADOÇÃO, PELA TURMA RECURSAL, DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE DECIDIR, SERVINDO A SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:A COMUNICAÇÃO DE SUPOSTO FATO CRIMINOSO À AUTORIDADE POLICIAL, POSTERIORMENTE ARQUIVADO, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO GERA DANO MORAL SEM PROVA DE DOLO, MÁ-FÉ OU ABUSO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NÃO CONFIGURAM DANO MATERIAL INDENIZÁVEL.A REVELIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS IMPLICA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS, NÃO DISPENSANDO A ANÁLISE DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 20, 42, 46 E 54; CPC, ARTS. 98, § 3º, 344 E 345, IV; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000750-64.2020.8.26.0040, J. 25.09.2023; TJ-PR, RECURSO Nº 1396282-02.2021.8.16.0172, J. 05.02.2024; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003601-56.2022.8.13.0183, J. 17.04.2023; STF, REPERCUSSÃO GERAL SOBRE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA POR TURMA RECURSAL. - Advts: Marcos Antônio Costa da Cunha (OAB: 7957/AL) - Diego Erik da Silva (OAB: 12407/AL)

Nº 0701440-12.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Jonny Ângelo dos Santos Silva - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701440-12.2023.8.02.0047, em que figura como recorrente JONNY ÂNGELO DOS SANTOS SILVA e como recorrida BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, aplicando o princípio da fungibilidade para recebê-lo como RECURSO INOMINADO, ACOLHER a preliminar de Gratuidade de Justiça, concedendo ao Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida pelo Juízo a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em razão da sucumbência, condenou-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa por cinco anos devido à gratuidade de justiça. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO RECEBIDO POR FUNGIBILIDADE. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). DESVIO DE ÁGUA (BY PASS). LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MULTAS DECORRENTES DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI), ABSTENÇÃO DE COBRANÇA, EXCLUSÃO DE REGISTRO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FORMULADOS EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO COMO APELAÇÃO CÍVEL, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBÊ-LO COMO RECURSO INOMINADO; (II) ESTABELECEER SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA E A PENALIDADE APLICADAS PELA CONCESSIONÁRIA COM BASE EM TOI QUE CONSTATOU DESVIO DE ÁGUA NO IMÓVEL DO CONSUMIDOR, BEM COMO SE HÁ CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL QUANDO PRESENTES A DÚVIDA OBJETIVA, A TEMPESTIVIDADE E A INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO, PERMITINDO O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COMO RECURSO INOMINADO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA BOA-FÉ PROCESSUAL, DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO; B) A CONCESSIONÁRIA COMPROVA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AO DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO, A LAVRATURA DO TOI, A IDENTIFICAÇÃO DE DESVIO DE ÁGUA (BY PASS), A JUNTADA DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS, BEM COMO A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA AO CONSUMIDOR; C) A MERA NEGATIVA GENÉRICA DO CONSUMIDOR NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, SOBRETUDO QUANDO AMPARADO POR LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA A IRREGULARIDADE NO PONTO DE CONSUMO; D) A RESOLUÇÃO NORMATIVA ARSAL Nº 137/2014, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 8.987/95 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CONCESSIONÁRIA A PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E A APLICAR PENALIDADES QUANDO CONSTATADA IRREGULARIDADE NO USO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL; E) INEXISTE DANO MORAL QUANDO A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA SE INSERE NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SEM ABUSO, EXCESSO OU ARBITRARIEDADE, AUSENTE O REQUISITO DA ILICITUDE NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; LEI Nº 8.987/95, ART. 6º, § 1º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 41, 46 E 55; CÓDIGO CIVIL, ART. 186; RESOLUÇÃO NORMATIVA ARSAL Nº 137/2014. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0701564-23.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (sindnap) - Recorrido: Cicero Candido da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701564-23.2024.8.02.0091, em que figura como recorrente SINDICATO NACIONAL



DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE FORÇA SINDICAL - SINDNAP, e como recorrido CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO SINDICAL NÃO COMPROVADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE FORÇA SINDICAL - SINDNAP CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA, DECORRENTES DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL NÃO COMPROVADA, CONDENANDO O RECORRENTE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JUIZADO ESPECIAL É COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA DIANTE DA ALEGADA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL; (II) ESTABELECE SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA, CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDOS OS DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR:COMPETE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, AVALIAR A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL QUANDO O CONJUNTO DOCUMENTAL DOS AUTOS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A FICHA CADASTRAL APRESENTADA PELO RECORRENTE NÃO CONTÉM ASSINATURA DO RECORRIDO, O QUE IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL E DA AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS EFETUADOS.A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO TORNA ILEGÍTIMOS OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.OS DESCONTOS INDEVIDOS ATINGEM A RENDA MENSAL DO CONSUMIDOR E ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE E ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO IMPLICANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.A COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA DE FORMA REITERADA E SEM COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.É CONSTITUCIONAL A ADOÇÃO, PELA TURMA RECURSAL, DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE DECIDIR, SEM AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAR DEMANDA QUE PODE SER DECIDIDA COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE, SENDO DISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DEVER DE INDENIZAR.A COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. . - Advts: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Nº 0701610-76.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edmilson Moreira da Silva - Recorrido: Dígio S/A (Banco Cbssa S/a) - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0701610-76.2023.8.02.0081.00000, em que figuram como recorrente EDMILSON MOREIRA DA SILVA, e como recorrido BANCO DIGIO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE E LEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. AFASTAMENTO DO DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME.RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EDMILSON MOREIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DISCUTIDO, MAS AFASTOU A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA PREEXISTENTE E LEGÍTIMA EM NOME DO AUTOR.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO CONSIDERADA INDEVIDA, QUANDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO ANTERIOR VÁLIDA E REGULARMENTE LANÇADA POR TERCEIRO CREDOR, BEM COMO A APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO CONCRETO.III - RAZÕES DE DECIDIR.O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA QUE, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, O AUTOR JÁ POSSUÍA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA LEGÍTIMA, NÃO TENDO LOGRADO ÊXITO EM AFASTAR A PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO APONTAMENTO PREEXISTENTE. NESSA HIPÓTESE, INCIDE A SÚMULA Nº 385 DO STJ, SEGUNDO A QUAL A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR VÁLIDA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL PRESUMIDO, SUBSISTINDO APENAS O DIREITO AO CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO IRREGULAR EVENTUALMENTE RECONHECIDA.IV - DISPOSITIVO E TESE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.TESE FIRMADA. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA PREEXISTENTE E LEGÍTIMA AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE POSTERIOR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. . - Advts: Isaac Acioly de Castro (OAB: 2370/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701650-28.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Regina da Silva Lima - Recorrido: Unidor Servicos de Saude Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701650-28.2023.8.02.0091, em que figuram como recorrente MARIA REGINA DA SILVA LIMA, e como recorrida UNIDOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%



(dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. SERVIÇOS PRESTADOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARIA REGINA DA SILVA LIMA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.320,00 A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS, MAS INDEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O INADIMPLENTO CONTRATUAL REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POR SERVIÇOS PRESTADOS, AINDA QUE DE NATUREZA ALIMENTAR, É APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ATINJA DIREITOS DA PERSONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIRO MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO CARACTERIZADO, EM REGRA, COMO ABORRECIMENTO INERENTE ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS.A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE EXTRAPOLE A ESFERA PATRIMONIAL E ATINJA DIREITOS DA PERSONALIDADE, COMO HONRA, IMAGEM OU DIGNIDADE.EMBORA O CRÉDITO DISCUTIDO POSSUA NATUREZA ALIMENTAR, NÃO HÁ PROVAS DE QUE O INADIMPLENTO TENHA SIDO PROLONGADO OU CAUSADO CONSTRANGIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS À RECORRENTE.AS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DIFICULDADES FINANCEIRAS E DE PREJUÍZO À REPUTAÇÃO NÃO FORAM CORROBORADAS POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL, NÃO SE VERIFICA A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NOTADAMENTE O DANO E O NEXO CAUSAL.A COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO GERA, POR SI SÓ, OFENSA À IMAGEM OU À HONRA DA CREDORA.É LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:O INADIMPLENTO CONTRATUAL, AINDA QUE REFERENTE A VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL INDENIZÁVEL.A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXIGE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSE O MERO ABORRECIMENTO E ATINJA DIREITOS DA PERSONALIDADE.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ARTS. 98, § 3º, E 373, I; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1051412-00.1978.10.001, PUBL. 01.12.2017. - Advts: Yves Maia de Albuquerque Filho (OAB: 13676/AL) - Edson Carvalho Lima Júnior (OAB: 4750/AL) - Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB: 14016/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL)

Nº 0701688-39.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Recorrida: Maria das Graças de Medeiros Duarte - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701688-39.2024.8.02.0080, em que figuram como recorrente GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, e como recorrida MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS DUARTE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR/AMBULATORIAL. PROLIA (DENOSUMABE 60MG). OSTEOPOROSE GRAVE EM PACIENTE IDOSA. REGISTRO NA ANVISA. ROL DA ANS COMO REFERÊNCIA MÍNIMA. LEI Nº 14.454/2022. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COMPROVADAS. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA IDOSA, TORNANDO DEFINITIVA TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO CONTÍNUO DO MEDICAMENTO PROLIA (DENOSUMABE 60MG) PARA TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE GRAVE E CONDENANDO A RECORRENTE AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS SUPORTADAS PELA AUTORA, AFASTADA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR/AMBULATORIAL, NÃO INCLUÍDO EXPRESSAMENTE NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS, QUANDO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA COBERTA E REGISTRADO NA ANVISA; E (II) ESTABELECE SE É DEVIDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PELA BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E BENEFICIÁRIA É DE CONSUMO, DEVENDO SER APLICADA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, COM INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E VEDAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS CONSTITUI REFERÊNCIA MÍNIMA DE COBERTURA, NÃO PODENDO RESTRINGIR TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO, ESPECIALMENTE APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.454/2022.O MEDICAMENTO PROLIA (DENOSUMABE 60MG) POSSUI REGISTRO NA ANVISA E FOI PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA COMO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE GRAVE, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR LAUDOS MÉDICOS E EXAMES.A NEGATIVA DE CUSTEIO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA EXCLUSÃO DE MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR, SEM INDICAÇÃO DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ, CARACTERIZA RESTRIÇÃO ABUSIVA E AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA.COMPROVADAS AS DESPESAS REALIZADAS PELA BENEFICIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO EM RAZÃO DA NEGATIVA INDEVIDA, É DEVIDO O RESSARCIMENTO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS DO INADIMPLENTO CONTRATUAL.A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL QUE ULTRAPASSE O MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL AFASTA A CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS CONSTITUI COBERTURA MÍNIMA, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E PRESCRITO COMO ESSENCIAL PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE.A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA QUE OBRIGA O BENEFICIÁRIO A CUSTEAR O TRATAMENTO AUTORIZA O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAS, AINDA QUE NÃO CONFIGURADO DANO MORAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 42, 46 E 54; LEI Nº 8.078/1990 (CDC), ARTS. 2º, 3º, 4º, I, 51, IV E XV; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, § 4º; LEI Nº 14.454/2022; CPC, ARTS. 300 E 487, I; CC, ARTS. 389, 406 E 422. - Advts: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Carolinne de Medeiros Duarte (OAB: 7962/AL)

Nº 0701729-08.2021.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação dos Moradores do Loteamento



Recanto da Serraria I - Amolrese - Recorrido: Ricardo Ricci - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701729-08.2021.8.02.0081, em que figuram como recorrente ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RECANTO DA SERRARIA I, e como recorrido(a) RICARDO RICCI, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Inominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo a quo em todos os seus termos, inclusive no tocante à condenação da Associação Recorrente ao pagamento da repetição do indébito em dobro, no valor de R\$ 47.709,60 (quarenta e sete mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, e à multa por litigância de má-fé. Condeno a Associação Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao Artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS E DE USO DE ÁGUA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5º, XX). REPETIÇÃO DE INDÉBITO (CC, ART. 940). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, ART. 80, II E VI). DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1) AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS E DE USO DE ÁGUA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE CONTRA O RECORRIDO, VISANDO O RECEBIMENTO DO MONTANTE DE R\$ 23.854,80, RELATIVO AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2016 A 15 DE AGOSTO DE 2021. 2) A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA ASSOCIAÇÃO, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO DO RECORRIDO ÀS TAXAS DE MANUTENÇÃO EM RAZÃO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5º, XX) E A COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS TAXAS DE ÁGUA DEVIDAS. 3) ALÉM DISSO, A SENTENÇA ACOULHEU PARCIALMENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO DO RECORRIDO, CONDENANDO A ASSOCIAÇÃO RECORRENTE AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO (R\$ 47.709,60), COM BASE NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL, E À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, ART. 80, II E VI), MANTENDO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: ADMISSIBILIDADE RECURSAL, NOTADAMENTE QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE; A EXTENSÃO DA ADEÇÃO ASSOCIATIVA DO RECORRIDO E A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE MANUTENÇÃO; A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE ÁGUA E A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL REALIZADA PELA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE; A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA MÁ-FÉ MATERIAL (ART. 940 CC) E DA MÁ-FÉ PROCESSUAL (ART. 80, II E VI CPC) DA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE, PESSOA JURÍDICA, DEVE SER MANTIDO INDEFERIDO, UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO LOGROU COMPROVAR DE FORMA CABAL A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS, CONFORME EXIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. B) O RECURSO INOMINADO É CONHECIDO, UMA VEZ QUE A DESERÇÃO, INICIALMENTE DECLARADA PELO ACÓRDÃO DE PP. 543/547, FOI ANULADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PERMITINDO-SE O RECOLHIMENTO DO PREPARO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 99, §7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E O RESPECTIVO COMPROVANTE FOI TEMPESTIVAMENTE ANEXADO AOS AUTOS. C) NO MÉRITO, PREVALECE A GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A QUAL ESTABELECE QUE NINGUÉM PODERÁ SER COMPELIDO A ASSOCIAR-SE OU A PERMANECER ASSOCIADO. D) A COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO E DEMAIS DESPESAS ASSOCIATIVAS DE PROPRIETÁRIO DE LOTE QUE NÃO TENHA ADERIDO FORMALMENTE AO QUADRO ASSOCIATIVO, OU QUE TENHA SE DESASSOCIADO, É INDEVIDA, EXCETO SE COMPROVADA A ANUÊNCIA INEQUÍVOCA OU A AQUISIÇÃO DO LOTE EM DATA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO ENCARGO COM O DEVER CONTRIBUTIVO CLARAMENTE ESTABELECIDO E ACEITO. E) A PROVA DOS AUTOS, INCLUINDO AS PROPOSTAS DE FILIAÇÃO (FLS. 40 E 173), DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE MODALIDADE DE ADEÇÃO LIMITADA AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, À QUAL O RECORRIDO ANUIU, RESTANDO INDEVIDA A COBRANÇA DAS DEMAIS TAXAS DE MANUTENÇÃO. F) A PROVA DE QUE O RECORRIDO ERA VICE-PRESIDENTE DE COMISSÃO ELEITORAL É INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA REVERTER A CONCLUSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A ADEÇÃO LIMITADA, A QUAL SE BASEOU EM DOCUMENTOS ESPECÍFICOS QUE DEMONSTRAM A OPÇÃO POR PARTE DO RECORRIDO. G) O RECORRIDO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR O PAGAMENTO DAS TAXAS DE ÁGUA, POR MEIO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS (FLS. 138/171), OS QUAIS NÃO FORAM VALIDAMENTE IMPUGNADOS PELA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE, QUE TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TAIS PAGAMENTOS E DAS CONDIÇÕES LIMITADAS DE ADEÇÃO DO DEVEDOR. H) A CONDUTA DA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE DE COBRAR JUDICIALMENTE A INTEGRALIDADE DE DÉBITOS QUE SABIA SER INDEVIDA, EM RAZÃO DA ADEÇÃO LIMITADA DO RECORRIDO E DA QUITAÇÃO DAS PARCELAS DE ÁGUA, CONFIGURA A MÁ-FÉ MATERIAL DE QUE TRATA O ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. I) A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO (R\$ 47.709,60) É MANTIDA, PORQUANTO CARACTERIZADA A MÁ-FÉ DA ASSOCIAÇÃO, QUE, INCLUSIVE, INCORREU EM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS AO ALEGAR QUE A COBRANÇA SE REFERIA A OUTRO LOTE (LOTE 06, QUADRA X), CONTRARIANDO SEUS PRÓPRIOS DOCUMENTOS INICIAIS. J) A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA ASSOCIAÇÃO, POR CONTRARIAR OS FATOS E POSTULAR COBRANÇA QUE SABIA SER INDEVIDA, É MANTIDA, NA FORMA DO ART. 80, INCISOS II E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, INCLUSIVE A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, BEM COMO OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XX; CÓDIGO CIVIL, ART. 940; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 80, INCISOS II E VI, ART. 99, §7º; LEI Nº 9.099/95, ART. 55; SÚMULA 481, STJ. - Advts: Arthur Carneiro Monteiro (OAB: 13951/AL) - Raphael Ricci Júnior (OAB: 3861/AL)

Nº 0701817-03.2023.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Recorrente: Município de Campo Alegre - Recorrida: Juliana Montenegro Correia - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado 0701817-03.2023.8.02.0008, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, e como recorrida JULIANA MONTENEGRO CORREIA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE POR PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DO SERVIDOR AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES AO PERÍODO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FGTS, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TEMA 916 DO STF. DIREITO A VERBAS REFERENTES À DIFERENÇA SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE CONTRA SENTENÇA QUE



JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, RECONHECENDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO PAGOS DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL, SOB ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO ANTE SUA DURAÇÃO EXCESSIVA E IRREGULARIDADE NA FORMA DE INGRESSO, BEM COMO, DIFERENÇA SALARIAL DO PERÍODO REFERENTE A FEVEREIRO DE 2019 E DEZEMBRO DE 2022.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE, CONSIDERANDO A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO E SUA NULIDADE PELA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL E AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, SUBSISTE O DIREITO DA SERVIDORA ÀS VERBAS TRABALHISTAS DO PERÍODO LABORADO, BEM COMO SE DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO CONFORME PLEITEADO PELO ENTE PÚBLICO.III. RAZÃO DE DECIDIR: (A) A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E DEVE OBSERVAR OS LIMITES DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (B) EVIDENCIADO QUE A AUTORA PERMANECERAM CONTRATADA POR PERÍODO SUPERIOR AO ADMITIDO, DESCARACTERIZANDO O CARÁTER EXCEPCIONAL, O CONTRATO TORNA-SE NULO, O QUE EQUIVALE À ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF). (C) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE 765.320/MG (TEMA 916), FIRMOU TESE SEGUNDO A QUAL CONTRATOS TEMPORÁRIOS NULOS NÃO GERAM EFEITOS FUNCIONAIS, EXCETO O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS (ART. 19-A DA LEI 8.036/90). ASSIM, EMBORA A CONTRATAÇÃO SEJA NULA, PERMANECE O DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO QUITADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (D) DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE AO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2019 À DEZEMBRO DE 2022. (E) NÃO DEMONSTROU O MUNICÍPIO QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO CAPAZ DE AFASTAR O DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.IV.DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Advts: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - Víctor Vigolvino Figueiredo (OAB: 8368/AL)

Nº 0702121-40.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Klebson Julião Ramos do Nascimento - Recorrido: Banco do Brasil S A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702121-40.2024.8.02.0205, em que figuram como recorrente KLEBSON JULIÃO RAMOS DO NASCIMENTO, e como recorrido BANCO DO BRASIL S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, I, do CPC), ficando a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). FINANCIAMENTO QUITADO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO COM FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMUNICAÇÃO AO BACEN. INEXISTÊNCIA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME.RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR KLEBSON JULIÃO RAMOS DO NASCIMENTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DE SEU NOME DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE FINANCIAMENTO ANTERIORMENTE INADIMPLIDO E POSTERIORMENTE QUITADO.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO.DISCUTE-SE A LEGITIMIDADE DA MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO DE CRÉDITO QUITADA NO SCR, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DO REGISTRO, À LUZ DA NATUREZA JURÍDICA DO REFERIDO SISTEMA E DAS NORMAS EDITADAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.III - RAZÕES DE DECIDIR.O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL POSSUI CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E FINALIDADE FISCALIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. A REMESSA DE DADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONSTITUI OBRIGAÇÃO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DO ADIMPLEMENTO DAS OPERAÇÕES, NÃO HAVENDO ATO ILÍCITO NA MANUTENÇÃO DO HISTÓRICO DA OPERAÇÃO COM INDICAÇÃO DE QUITAÇÃO. INEXISTENTE PROVA DE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO, RESTRIÇÃO CREDITÍCIA OU EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR, NÃO SE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, TRATANDO-SE DE MERO CUMPRIMENTO DE DEVER REGULATÓRIO IMPOSTO PELO BACEN.IV - DISPOSITIVO E TESE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.TESE FIRMADA. A MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, EM CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO LEGAL E COM FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA, NÃO CONFIGURA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO NEM ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - Advts: Maria Talita de Miranda Costa (OAB: 45698/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Nº 0702256-35.2022.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Vanusia Alves Bastos - Recorrida: Selma Alves Feitosa - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702256-35.2022.8.02.0077, em que figuram como recorrente VANUSIAALVES BASTOS, e como recorrida SELMAALVES FEITOSA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL E DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VANUSIA ALVES BASTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AJUIZADA EM FACE DE SELMA ALVES FEITOSA, NA QUAL SE PLEITEAVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, ESPECIALMENTE A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA RÉ, O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E A EFETIVA OCORRÊNCIA E EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR ART. 373, I, DO CPC ATRIBUI AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, INCUMBINDO-LHE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA RESCISÃO UNILATERAL, O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E OS PREJUÍZOS SUPOSTOS.O CONTRATO



DE LOCAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS NÃO CONTÉM A ASSINATURA DAS PARTES, O QUE FRAGILIZA A COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA RELAÇÃO JURÍDICA NOS TERMOS ALEGADOS. NÃO HÁ ELEMENTO PROBATÓRIO QUE COMPROVE QUE A RECORRIDA TENHA RESCINDIDO UNILATERALMENTE O PACTO OU DESCUMPRIDO CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NÃO FOI INSTRUÍDO COM ORÇAMENTOS, NOTAS FISCAIS OU QUALQUER DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO E SUA EXTENSÃO, SENDO INVIÁVEL A PRESUNÇÃO DO DANO MATERIAL, QUE DEVE SER COMPROVADO CONCRETAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, DESACOMPANHADO DE PROVA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NÃO VIOLA O ART. 93, IX, DA CF/1988, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, SENDO APLICÁVEL O ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, SOB PENA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O DANO MATERIAL NÃO SE PRESUME E EXIGE PROVA CONCRETA DA OCORRÊNCIA E DA EXTENSÃO DO PREJUÍZO. O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É CONSTITUCIONAL A ADOÇÃO, PELO ÓRGÃO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 373, I, E 98, § 3º; CC, ART. 944; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DE ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA; TJ-DF, APELAÇÃO CÍVEL 07191386820228070001, PUBL. 20/06/2023; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL 10439160135190001, PUBL. 18/12/2020; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL 10039500720208260161, PUBL. 22/07/2022. - Advts: Joel Helder da Silva Morais (OAB: 18311/AL) - Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL)

Nº 0702341-42.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Icatu Seguros S/A - Recorrida: Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702341-42.2023.8.02.0091, em que figuram como recorrente ICATU SEGUROS S/A, e como recorrida MARIA VERÔNICA CORREIA DE CARVALHO SOUZA ARAÚJO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem a fim de reduzir o valor da compensação pelos danos morais sofridos para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo a sentença nos demais termos. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO PARCIAL DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ICATU SEGUROS S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EXTINGUIU O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR COISA JULGADA (ART. 485, V, DO CPC), E CONDENOU A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, POSTERIORMENTE COMPLEMENTADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, FIXANDO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, POSTERIORMENTE RECONHECIDO COMO INDEVIDO EM AÇÃO ANTERIOR, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECE SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA AÇÃO ANTERIOR CONFIRMA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SECURITÁRIO, AO COMPELIR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE DA APÓLICE, EVIDENCIANDO CONDUTA INADEQUADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. A RECALCITRÂNCIA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO OBRIGA A CONSUMIDORA, EM PERÍODO DE LUTO, A PERCORRER VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS POR LONGO PERÍODO, CONFIGURANDO FRUSTRAÇÃO LEGÍTIMA EXPECTATIVA E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. A NEGATIVA OU PAGAMENTO PARCIAL INJUSTIFICADO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZA OFENSA À DIGNIDADE DA PARTE, SENDO PRESCINDÍVEL A PROVA CONCRETA DO ABALO, DIANTE DA PRESUNÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO FATO. A FIXAÇÃO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, EQUITADE E MODERAÇÃO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A GRAVIDADE DA CONDUTA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM MOSTRA-SE EXCESSIVO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, IMPONDO-SE SUA REDUÇÃO PARA R\$ 4.000,00, QUANTIA ADEQUADA PARA COMPENSAR O DANO E CUMPRIR FUNÇÃO PEDAGÓGICA. MANTÉM-SE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CC, CONFORME FIXADO NA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O PAGAMENTO PARCIAL INJUSTIFICADO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, RECONHECIDO JUDICIALMENTE COMO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, ESPECIALMENTE QUANDO IMPÕE AO CONSUMIDOR A NECESSIDADE DE BUSCAR TUTELA JUDICIAL PARA OBTER O ADIMPLEMENTO INTEGRAL. 2. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADMITINDO REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO QUANDO EXCESSIVO EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 3. EM RELAÇÃO CONSUMERISTA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. - Advts: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - ROBERTA MARIA C DE CARVALHO GOMES (OAB: 7749/AL)

Nº 0702435-83.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Vanessa Carnaúba Nobre Casado - Recorrido: Dafiti - Comércio Digital Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702435-83.2024.8.02.0081, em que figura como recorrente VANESSA CARNAÚBA NOBRE CASADO e, como recorrido, DAFITI - COMÉRCIO DIGITAL LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno a recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como no pagamento das custas judiciais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo art. 98, §



3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA ELETRÔNICA. PEDIDO DE TROCA DE PRODUTO. SOLICITAÇÃO REALIZADA ANTES DA ENTREGA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PELO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE COMPRA REALIZADA EM PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, NA QUAL A AUTORA ALEGOU IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DE PRODUTO ADQUIRIDO COM NUMERAÇÃO INCORRETA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA FORNECEDORA DE COMÉRCIO DIGITAL DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DE PRODUTO SOLICITADA PELA CONSUMIDORA ANTES MESMO DA ENTREGA DA MERCADORIA, BEM COMO SE ESTÃO CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR ANÁLISE DOS AUTOS DEMONSTRA QUE A CONSUMIDORA SOLICITOU A TROCA DO PRODUTO ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA, EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS REGULARES PREVISTOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS.A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA TROCA DECORREU EXCLUSIVAMENTE DA CONDUTA DA PRÓPRIA CONSUMIDORA, QUE NÃO OBSERVOU O DEVER DE CAUTELA E OS TRÂMITES ADEQUADOS.A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A FORNECEDORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO, CONFORME ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS.A SENTENÇA RECORRIDA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PODE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A SOLICITAÇÃO DE TROCA DE PRODUTO REALIZADA ANTES DE SUA ENTREGA, EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS, CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E AFASTA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, COMPROVADA NOS AUTOS, IMPEDE O RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. . - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Mario Thadeu Leme de Barros Filho (OAB: 246508/SP)

Nº 0702473-44.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Márcia Ruana Barreto Costa - Recorrido: Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Lojas Centauro - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702473-44.2023.8.02.0077, em que figuram como recorrente MÁRCIA RUANA BARRETO COSTA, e como recorrido SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - LOJAS CENTAURO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TROCA DE PRODUTO. ESCOLHA EQUIVOCADA DE NUMERAÇÃO PELO CONSUMIDOR. INDISPONIBILIDADE DE ESTOQUE. OFERTA DE ALTERNATIVAS PELO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MÁRCIA RUANA BARRETO COSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUZADA EM FACE DE SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (LOJAS CENTAURO), DECORRENTES DE TROCA DE PRODUTO EM RAZÃO DE ESCOLHA EQUIVOCADA DE NUMERAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INDISPONIBILIDADE DE PRODUTO PARA TROCA IMEDIATA EM LOJA FÍSICA, ALIADA À OPÇÃO DA CONSUMIDORA POR ADQUIRIR OUTRO ITEM DE MAIOR VALOR MEDIANTE PAGAMENTO DA DIFERENÇA, CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR RESPONSABILIDADE CIVIL EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DE CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE, ELEMENTOS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO.A NECESSIDADE DE TROCA DO PRODUTO DECORRE DE EQUÍVOCO DA PRÓPRIA CONSUMIDORA NA ESCOLHA DA NUMERAÇÃO, INEXISTINDO FALHA IMPUTÁVEL AO FORNECEDOR.A PROMESSA DE POSSIBILIDADE DE TROCA EM LOJA FÍSICA NÃO IMPLICA GARANTIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA DE TODAS AS NUMERAÇÕES, ESTANDO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE ESTOQUE.O FORNECEDOR OFERECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA SOLUÇÃO DA DEMANDA, INCLUINDO ESTORNO DO VALOR PAGO OU TROCA POR OUTROS MODELOS DISPONÍVEIS.A OPÇÃO DA CONSUMIDORA POR ADQUIRIR PRODUTO DE VALOR SUPERIOR, COM PAGAMENTO DA DIFERENÇA, CONFIGURA ANUÊNCIA VÁLIDA À NOVA TRANSAÇÃO.A FRUSTRAÇÃO EXPERIMENTADA NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO, SENDO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.A JURISPRUDÊNCIA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL EM HIPÓTESES DE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL OU INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR, AUSENTE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A INDISPONIBILIDADE DE PRODUTO PARA TROCA IMEDIATA, QUANDO DECORRENTE DE EQUÍVOCO DO CONSUMIDOR E ACOMPANHADA DA OFERTA DE ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PELO FORNECEDOR, NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO NEM GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CPC, ART. 98, § 3º; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P Nº 2.393.261/BA; TJAL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 7007974-92.2023.8.02.0081. . - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)

Nº 0702480-25.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maxuely Pereira Valentim de Oliveira - Recorrido: Natura Cosméticos S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0702480-25.2025.8.02.0058.00000, em que figuram como recorrente MAXUELLY PEREIRA VALETIM DE OLIVEIRA, e como recorrida NATURA COSMETICOS S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EXCEPCIONAL. OBSERVÂNCIA



DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSCRIÇÃO INDEVIDA PROMOVIDA POR NATURA COSMÉTICOS S/A E CONDENOU A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXANDO O QUANTUM COMPENSATÓRIO EM VALOR QUE O RECORRENTE REPUTA INSUFICIENTE, POSTULANDO SUA MAJORAÇÃO. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. III- RAZÕES DE DECIDIR: A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO. CONTUDO, A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A GRAVIDADE DA CONDUTA E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS EXCEPCIONAIS, AGRAVAMENTO RELEVANTE DA SITUAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA OU REPERCUSSÕES EXTRAORDINÁRIAS QUE JUSTIFIQUEM A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM, O QUAL SE MOSTRA ADEQUADO PARA COMPENSAR O ABALO SOFRIDO E CUMPRIR A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Advts: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)

Nº 0702986-35.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Valdomiro José dos Santos - Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702986-35.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente, VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS, e, como recorrido, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO ASSINADO A ROGO COM TESTEMUNHAS. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADOS EM FACE DE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELO RECORRENTE, PESSOA ANALFABETA, BEM COMO SE ESTARIAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A NULIDADE DO CONTRATO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR RECORRIDO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO AO JUNTAR AOS AUTOS O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DEVIDAMENTE ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS, ALÉM DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A SIMPLES ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE NÃO CONHECER AS PESSOAS QUE ASSINARAM COMO TESTEMUNHAS NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO REGULARMENTE FORMALIZADO. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, CONFORME O ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ÔNUS DO QUAL O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBE. INEXISTENTE PROVA DE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO, MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É CONSTITUCIONAL A ADOÇÃO, PELA TURMA RECURSAL, DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE DECIDIR, NÃO HAVENDO AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA ANALFABETA QUANDO O CONTRATO É FIRMADO A ROGO, COM A SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS E COMPROVADO O DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. A AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO E AFASTA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Nº 0706629-64.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Sociedade de Crédito, Financ. e Investimento - Recorrida: Thayse Pinheiro da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0706629-64.2025.8.02.0058 em que figuram como recorrente SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e como recorrida THAYSE PINHEIRO DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR THAYSE PINHEIRO DA SILVA, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, DECLARANDO INDEVIDA A NEGATIVAÇÃO E CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O DANO É PRESUMIDO; (III) DETERMINAR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL COMPORTA REDUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR RECORRENTE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA COM A RECORRIDA, DEIXANDO DE APRESENTAR CONTRATO OU OUTRO ELEMENTO CAPAZ DE LEGITIMAR A COBRANÇA REALIZADA, EM AFRONTA AO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECORRIDA DECORRE DE DÉBITO CUJA ORIGEM NÃO



FOI DEMONSTRADA, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO ENSEJANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.É INVIÁVEL A ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL, POR CONFIGURAR INOVAÇÃO RECURSAL E VIOLAR AS REGRAS DE PRECLUSÃO E DO CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.É CONSTITUCIONAL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL, SEM AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL TORNA INDEVIDA A COBRANÇA E A NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR GERA DANO MORAL PRESUMIDO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO.NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL QUANDO INEXISTENTE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL OU CARACTERIZADA INOVAÇÃO RECURSAL. . - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL)

Nº 0706978-67.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Orlando da Silva - Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0706978-67.2025.8.02.0058.00000, em que figuram como recorrente JOSÉ ORLANDO DA SILVA, e como recorrida ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO REGULARMENTE FORMALIZADA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA.. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JOSÉ ORLANDO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PROMOVIDA POR ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA., AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E A ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DO INADIMPLENTO.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE HOUVE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA ORIGEM DO DÉBITO E DA REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO, BEM COMO SE A AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA OU EVENTUAL FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SERIA APTA A AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS.III - RAZÕES DE DECIDIR: RESTOU DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CEDENTE, COM JUNTADA DO CONTRATO, FATURAS, REGISTROS DE MOVIMENTAÇÃO E COMPROVANTES DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. A CESSÃO DO CRÉDITO À RECORRIDA ENCONTRA-SE FORMALMENTE COMPROVADA POR INSTRUMENTO REGULAR, ACOMPANHADO DE CERTIDÃO CARTORÁRIA DOTADA DE FÉ PÚBLICA. A ANUÊNCIA DO DEVEDOR NÃO CONSTITUI REQUISITO DE VALIDADE DA CESSÃO, E EVENTUAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR O NEGÓCIO JURÍDICO NEM DE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE QUALQUER IRREGULARIDADE OU ABUSO NA CONDUTA DA RECORRIDA, QUE ATUOU NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA.IV - DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. . - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Nº 0707899-26.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Beatriz Brito da Silva - Recorrido: Banco do Brasil S A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0707899-26.2025.8.02.0058, em que figuram como recorrente BEATRIZ BRITO DA SILVA, e como recorrida BANCO DO BRASIL S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do demandado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA:RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NEGATIVA PREEXISTENTE E LEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE AFASTOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, MANTENDO HÍGIDA A ANOTAÇÃO QUESTIONADA.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE A INSCRIÇÃO REALIZADA PELO BANCO RECORRIDO É APTA A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NEGATIVA LEGÍTIMA E PREEXISTENTE EM NOME DA CONSUMIDORA.III - RAZÕES DE DECIDIR: RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE REGISTRO NEGATIVO ANTERIOR REGULARMENTE LANÇADO EM NOME DA AUTORA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A PARTE RECORRENTE NÃO COMPROVOU A IRREGULARIDADE DAS ANOTAÇÕES PREEXISTENTES NEM TROUXE ELEMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR ABALO À SUA HONRA OU IMAGEM. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE PROVA IDÔNEA, NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. . - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Nº 0708925-59.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Manoel Ernesto Gomes da Silva - Recorrido: Picpay Bank - Banco Múltiplo S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0708925-59.2025.8.02.0058 em que figuram como recorrente MANOEL ERNESTO GOMES DA SILVA, e como recorrida PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do



Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIGITAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS DA ADESAO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FATURAS, HISTÓRICO DE PAGAMENTOS E REGISTROS DE USO. ÔNUS PROBATÓRIO CUMPRIDO PELA RÉ. ART. 373, II, DO CPC. NEGATIVA GENÉRICA DO AUTOR. INSUFICIÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, II E III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MANOEL ERNESTO GOMES DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO FINANCEIRO JUNTO AO PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A. E CONDENANDO O AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA MÍNIMA, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A VALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, BEM COMO A CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIANTE DA TENTATIVA DE NEGAR FATO SABIDAMENTE EXISTENTE.III - RAZÕES DE DECIDIR: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, DEMONSTRANDO A EFETIVA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO RECORRENTE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE FATURAS, HISTÓRICO DE COBRANÇAS, PAGAMENTOS E REGISTROS DE USO. A NEGATIVA GENÉRICA DO AUTOR, SEM QUALQUER ELEMENTO CONCRETO CAPAZ DE INFIRMAR AS PROVAS PRODUZIDAS, MOSTRA-SE INSUFICIENTE PARA AFASTAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA. EVIDENCIADA A TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA, CORRETA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 80, II E III, DO CPC.IV - DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.TESE FIRMADA. A NEGATIVA GENÉRICA DE CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA MÍNIMA, NÃO AFASTA A VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS, SENDO CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO EVIDENCIADA A TENTATIVA DE DISTORCER A VERDADE DOS FATOS. - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0709468-96.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Faculdade Uninassau Arapiraca - Recorrida: Monique Eduarda do Nascimento Galdino - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0709468-96.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente FACULDADE UNINASSAU ARAPIRACA, e como recorrida MONIQUE EDUARDA DO NASCIMENTO GALDINO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. FALHA NA EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. FREQUÊNCIA ÀS AULAS SEM APROVEITAMENTO DO SEMESTRE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SER EDUCACIONAL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO A VIABILIZAR A MATRÍCULA DA AUTORA NO SEMESTRE 2025.1, CONFORME HISTÓRICO ACADÊMICO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA NÃO EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA DA ESTUDANTE FINANCIADA PELO FIES, APESAR DA REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL DENTRO DO PRAZO ACADÊMICO; E (II) ESTABELECEER SE A CONDUTA DA RECORRENTE, AO PERMITIR A FREQUÊNCIA ÀS AULAS SEM POSTERIOR APROVEITAMENTO DO SEMESTRE, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR FIXADO É PROPORCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.A RECORRIDA COMPROVOU QUE REGULARIZOU AS PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS RELATIVAS AO FIES DENTRO DO PRAZO ACADÊMICO ESTABELECIDO, CABENDO À RECORRENTE EFETIVAR A MATRÍCULA.A PERMISSÃO PARA FREQUÊNCIA ÀS AULAS, COM REGISTRO DE PRESENÇA, SEGUIDA DA NEGATIVA DE APROVEITAMENTO DO SEMESTRE, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA.A CONDUTA DA RECORRENTE REVELA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, EM AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFIGURANDO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.A PERDA INTEGRAL DO SEMESTRE LETIVO, APÓS A CRIAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE REGULARIZAÇÃO, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO CONTRATUAL E ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 5.000,00 MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A INSTITUIÇÃO DE ENSINO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA NÃO EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ESTUDANTE FINANCIADA PELO FIES QUANDO A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL OCORRE DENTRO DO PRAZO ACADÊMICO.A PERMISSÃO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS, SEGUIDA DA NEGATIVA DE APROVEITAMENTO DO SEMESTRE, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.A PERDA DE SEMESTRE LETIVO POR CONDUTA CONTRADITÓRIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR MODERADO E PROPORCIONAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, VI E VIII, 14 E 20; CPC, ARTS. 373, II, E 536; CC, ART. 422; CF/1988, ARTS. 5º, X, E 93, IX; LEI Nº 9.870/99, ART. 6º. - Advts: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - Alberto Jorge Omena Vasconcelos (OAB: 5986/AL) - Ivanécia Freire Diniz Menezes (OAB: 10985/AL) - Felipe Diniz Menezes (OAB: 17648/AL)

Nº 0709911-13.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ingrid dos Santos Brito Ferreira - Recorrido: Banco do Brasil S A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0709911-13.2025.8.02.0058 em que figuram como recorrente INGRID DOS SANTOS BRITO FERREIRA, e como recorrida BANCO DO



BRASIL S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. NEGATIVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FORMULADOS EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REGULARMENTE CONTRATADO.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE A ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, DESACOMPANHADA DE PROVA MÍNIMA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E CARACTERIZAR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.III- RAZÕES DE DECIDIR: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA E CONVERGENTE APTA A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES À CORRENTISTA. A SIMPLES NEGATIVA GENÉRICA DA DÍVIDA, SEM QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO INDICATIVO DE FRAUDE, NÃO SE PRESTA A ELIDIR O CONJUNTO DE PROVAS PRODUZIDAS. NÃO CONFIGURADA ILICITUDE NA COBRANÇA OU NA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS, INEXISTE DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. - Adv: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Nº 0709914-65.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Rita de Cassia de Magalhães Silva - Recorrido: Jeitto Meios de Pagamento Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0709914-65.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, RITA DE CASSIA DE MAGALHÃES SILVA, e, como parte recorrida, JEITTO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. VALIDAÇÃO DE IDENTIDADE POR BIOMETRIA FACIAL, SELFIE E ANÁLISE DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DOS VALORES. PAGAMENTO DE PARCELAS INICIAIS. INADIMPLEMENTO POSTERIOR. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, II E III, DO CPC. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME: CUIDA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR RITA CÁSSIA DE MAGALHÃES SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO REALIZADA POR MEIO DE APLICATIVO, BEM COMO A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO, ALÉM DE CONDENAR A AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO IMPUGNADO E, POR CONSEQUÊNCIA, SE HAVERIA ILICITUDE NA INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS PENALIDADES IMPOSTAS EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. III - RAZÕES DE DECIDIR: O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA DE FORMA INEQUÍVOCA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, COM VALIDAÇÃO DA IDENTIDADE DA RECORRENTE MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL, ENVIO DE "SELFIE" E DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DA EFETIVA LIBERAÇÃO E RECEBIMENTO DOS VALORES EM CONTA DE SUA TITULARIDADE, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE PARCELAS INICIAIS. DIANTE DO INADIMPLEMENTO POSTERIOR, A INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR, INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ATO ILÍCITO. ADEMAIS, EVIDENCIA-SE CONDUTA PROCESSUAL DESLEAL, CONSUBSTANCIADA NA NEGATIVA DE FATO VERDADEIRO E NA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 80, INCISOS II E III, DO CPC, BEM COMO A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV - DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. MANTÉM-SE A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE, INCLUSIVE QUANTO AO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, À REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E ÀS CONDENAÇÕES EM CUSTAS, MULTA, INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Adv: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0710157-43.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Recorrido: Raphael Correia Cajueiro - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0710157-43.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrentes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 RECOVERY DO BRASIL, e como recorrido RAPHAEL CORREIA CAJUEIRO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER AMBOS OS RECURSOS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS INOMINADOS. COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM



EXAMERECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E RECOVERY DO BRASIL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR RAPHAEL CORREIA CAJUEIRO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OBJETO DE COBRANÇA, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS E CONDENANDO-AS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA APÓS A CESSÃO DO CRÉDITO; (II) ESTABELECE SE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO COBRADO; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA REITERADA DE DÍVIDA INEXISTENTE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, À LUZ DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR; (IV) FIXAR A CORREÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO, INCLUSIVE CEDENTE E CESSIONÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CDC. A CESSÃO DE CRÉDITO NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO CEDENTE QUANDO A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO DÉBITO É CONTROVERTIDA. COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABIA AOS FORNECEDORES COMPROVAR A ORIGEM E A VALIDADE DA DÍVIDA, O QUE NÃO FOI ATENDIDO POR MEIO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS UNILATERAIS, COMO FATURAS E TELAS SISTÊMICAS. A PERSISTÊNCIA NA COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE, INCLUSIVE APÓS COMPOSIÇÕES JUDICIAIS ANTERIORES FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR, EVIDENCIA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A COBRANÇA REITERADA E A MANUTENÇÃO DO DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO CONFIGURAM CONSTRANGIMENTO APTO A GERAR DANO MORAL, CARACTERIZANDO HIPÓTESE TÍPICA DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA É EXTRA CONTRATUAL, JUSTIFICANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSOS DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: A CESSÃO DE CRÉDITO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO POR COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. A COBRANÇA REITERADA DE DÉBITO NÃO COMPROVADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL, À LUZ DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. A COBRANÇA INDEVIDA REITERADA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55; CDC, ARTS. 6º, VIII, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014599-48.2023.8.26.0477, PUBLICADO EM 05.03.2025; TJ-SP, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 1000018-32.2025.8.26.0356, PUBLICADO EM 15.10.2025; STJ, SÚMULA Nº 54. - Advts: Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Marcos Antônio Cunha Cajueiro (OAB: 5661/AL)

Nº 0710382-63.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Mb Representacoes Eireli (multimarcas) - Recorrido: Paulo Alberto Silva Santos - Recorrido: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0710382-63.2024.8.02.0058, em que figura, como parte recorrente MB REPRESENTACOES EIRELI (MULTIMARCAS), e como partes recorridas PAULO ALBERTO SILVA SANTOS e EMPRESA MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POR PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NO QUAL SE PLEITEIA A REFORMA DO JULGADO, TENDO A RECORRENTE REQUERIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PESSOA JURÍDICA RECORRENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SEM A APRESENTAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, INDEFERIDA A GRATUIDADE, CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: PREPARO CONSTITUI PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CUJA AUSÊNCIA ACARRETA A DESERÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS JUIZADOS ESPECIAIS, O PREPARO DEVE SER COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95 E ENUNCIADO 80 DO FONAJE. A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA NÃO É AUTOMÁTICA E DEPENDE DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 481 DO STJ. A MERA COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OU FINANCEIROS IDÔNEOS IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INEXISTENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO, VEDANDO-SE O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: A PESSOA JURÍDICA SOMENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, INDEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, IMPLICA DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.007; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, § 1º, E 55. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 481; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.646.533/SP, REL., J. 03.08.2020. - Advts: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - Juliana Adélia Leite (OAB: 19905/AL) - Ana Flávia Ferreira Arpini (OAB: 19959/AL) - Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728/PA)

Nº 0711122-21.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Master Prev Clube de Benefícios - Recorrido: Amilton Ribeiro Barboza - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0711122-21.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, e como recorrido AMILTON RIBEIRO BARBOZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos



os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MASTER PREV CLUB DE BENEFÍCIOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR AMILTON RIBEIRO BARBOZA, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENAR A RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL OU MERO ABORRECIMENTO; E (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATINGEM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR COTIDIANO, VIOLANDO A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. A PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DE PARTE DA RENDA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA GERA ANGSTIA E INSEGURANÇA SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, SENDO SUFICIENTE A CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. A AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A REVELIA DA FORNECEDORA REFORÇAM A ILICITUDE DA COBRANÇA E LEGITIMAM A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR ATINGIREM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC É CABÍVEL SEMPRE QUE A COBRANÇA INDEVIDA CONTRARIAR A BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.907.091/PB, PUBL. 31.03.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.201.789/MS, PUBL. 22.03.2018; STJ, EARESP Nº 676.608/RS; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.933.554/AM, PUBL. 24.03.2022. - Advts: Walkiria Ferreira Barbosa (OAB: 16526/AL)

Nº 0711984-89.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: MercadoPago.com Representações Ltda (Mercado Pago) - Recorrido: Roberto Alves de Oliveira - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0711984-89.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA (MERCADO PAGO), e como recorrido ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO. GOLPE EM COMPRA ONLINE. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A RECORRENTE À RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 5.800,00, CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO EFETUADO POR PRODUTO NÃO ENTREGUE, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 2.000,00, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O AUTOR DA AÇÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA QUANDO OS PAGAMENTOS SÃO REALIZADOS POR TERCEIROS; (II) ESTABELECE SE A EMPRESA INTERMEDIADORA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR FRAUDE EM COMPRA ONLINE; E (III) DETERMINAR SE A NÃO ENTREGA DO PRODUTO APÓS PAGAMENTO INTEGRAL CONFIGURA DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR OS BOLETOS BANCÁRIOS EMITIDOS EM NOME DO RECORRIDO DEMONSTRAM QUE ELE É O TITULAR DA RELAÇÃO JURÍDICA E O DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO, SENDO PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR A REPARAÇÃO, AINDA QUE TERCEIROS TENHAM EFETUADO O PAGAMENTO. A ATUAÇÃO DA RECORRENTE COMO INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS, COM PERCEPÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA, INSERE-A NA CADEIA DE FORNECIMENTO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC, CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR EXCLUDENTES LEGAIS, ÔNUS DO QUAL A RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU. A AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL CARACTERIZA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO IRRELEVANTE O ARGUMENTO DE QUE OS VALORES FORAM REPASSADOS AO VENDEDOR, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA. O PREJUÍZO MATERIAL CORRESPONDE AO VALOR INTEGRAL PAGO PELO CONSUMIDOR, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. A FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO DO PRODUTO, ALIADA À PERDA DO VALOR DESPENDIDO, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL NÃO VIOLA O DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O CONSUMIDOR É PARTE LEGÍTIMA PARA AJUIZAR AÇÃO INDENIZATÓRIA QUANDO FIGURA COMO PAGADOR NOS BOLETOS E DESTINATÁRIO DO PRODUTO, AINDA QUE TERCEIROS REALIZEM O PAGAMENTO. A EMPRESA INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR FRAUDES E PELA NÃO ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO. A NÃO ENTREGA DO PRODUTO APÓS PAGAMENTO INTEGRAL CONFIGURA DEFEITO DO SERVIÇO, GERANDO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, § 1º E § 3º, E 88; CPC/2015, ART. 17; CC, ART. 944; CF/1988, ART. 93, IX. - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)



Nº 0712356-04.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: José Edson da Silva - Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0712356-04.2025.8.02.0058, em que figuram como recorrente JOSÉ EDSON DA SILVA, e como recorrida ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JOSÉ EDSON DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA EM NOME DO AUTOR.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ANOTAÇÃO ANTERIOR VÁLIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, APTA A AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DA NEGATIVAÇÃO OBJETO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III - RAZÕES DE DECIDIR: CONFORME SE EXTRAÍ DO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE DO EXTRATO JUNTADO AOS AUTOS, RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PROMOVIDA PELO BANCO SEMEAR E NÃO DESCONSTITUÍDA JUDICIALMENTE. TAL CIRCUNSTÂNCIA ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ, SEGUNDO A QUAL A PRESENÇA DE REGISTRO PREEXISTENTE REGULAR AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, AINDA QUE EVENTUAL INSCRIÇÃO POSTERIOR VENHA A SER CONSIDERADA INDEVIDA, SUBSISTINDO APENAS O DIREITO AO CANCELAMENTO DO APOSTAMENTO.IV - DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Adv: Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Nº 0712648-23.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrido: Maxsuel da Silva Pereira - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0712648-23.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido MAXSUEL DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA DECORRENTE DE VAZAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDOR, DETERMINANDO O REFATURAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO EXCESSIVO COM BASE NA MÉDIA HISTÓRICA, A MANUTENÇÃO DEFINITIVA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA TORNA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA; (II) ESTABELECE SE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONDE POR COBRANÇAS EXCESSIVAS DECORRENTES DE VAZAMENTO E POR DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E (III) DETERMINAR SE A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR A COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE PRESUME PELA SIMPLES ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA, SENDO SUFICIENTE, PARA O JULGAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL APTO AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADAS A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA FRENTE À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E USUÁRIO É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS QUANDO SE LIMITA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS E NÃO DEMONSTRA ATUAÇÃO DILIGENTE NA APURAÇÃO DO VAZAMENTO E NA RESPOSTA ÀS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS.A COBRANÇA ACUMULADA E EXCESSIVA, ALIADA À AUSÊNCIA DE RESPOSTA TEMPESTIVA E À IMPOSIÇÃO DE PARCELAMENTO ONEROSO, CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.O REFATURAMENTO DAS CONTAS PELA MÉDIA DE CONSUMO É MEDIDA ADEQUADA DIANTE DA FALHA DA CONCESSIONÁRIA EM COMPROVAR A LEGITIMIDADE INTEGRAL DAS COBRANÇAS.A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, POR VIOLAR A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E EXTRAPOLAR O MERO ABORRECIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL É SUFICIENTE AO JULGAMENTO DA CAUSA.A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL RESPONDE OBJETIVAMENTE POR COBRANÇAS EXCESSIVAS E PELA INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO, QUANDO NÃO COMPROVA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO CABÍVEL INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 3º, 42, 46 E 54; CDC, ARTS. 3º, 6º, VIII, 14, 22, 39, V E X, E 51, IV; LEI Nº 11.445/2007, ART. 30, VI; CC, ARTS. 422 E 944, PARÁGRAFO ÚNICO. - Adv: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joney Bernardo Santana do Nascimento (OAB: 22128/AL)

Nº 0713373-12.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Josivânia Vieira da Silva Cavalcante - Recorrido:



Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos) - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0713373-12.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente JOSIVÂNIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE, e como recorrida RCN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA, (NOME FANTASIA: AGRESTE INVESTIMENTOS), devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA E VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AJUIZADA POR CONSUMIDORA CONTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, NA QUAL SE ALEGOU A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DE PROPAGANDA ENGANOSA E VENDA CASADA, COM PRETENSÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO, DECORRENTE DE PROPAGANDA ENGANOSA OU ERRO SUBSTANCIAL; (II) ESTABELECEER SE RESTOU CARACTERIZADA A PRÁTICA DE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS QUANTIAS PAGAS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO SE APLICA AUTOMATICAMENTE, EXIGINDO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO DIANTE DAS PROVAS DOCUMENTAIS E DO ÁUDIO DE CONFIRMAÇÃO VERBAL NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. OS DOCUMENTOS CONTRATUAIS E O ÁUDIO DEMONSTRAM QUE A CONSUMIDORA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NATUREZA DO CONSÓRCIO, DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO PARA CONTEMPLAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PROMESSA DE CARTA CONTEMPLADA, AFASTANDO A OCORRÊNCIA DE ERRO OU DOLO. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE HISTÓRICO DE PRÁTICAS ABUSIVAS DA ADMINISTRADORA NÃO É SUFICIENTE PARA INVALIDAR O CONTRATO ESPECÍFICO, QUE DEVE SER ANALISADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. NÃO SE CARACTERIZA VENDA CASADA, UMA VEZ QUE O SEGURO DE VIDA FOI CONTRATADO DE FORMA APARTADA E FACULTATIVA, SEM IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS, O QUE AFASTA A NULIDADE CONTRATUAL E O DEVER DE INDENIZAR. MANTIDA A VALIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM CASO DE DESISTÊNCIA DEVE OBSERVAR AS REGRAS DA LEI Nº 11.795/2008, COM DEVOLUÇÃO AO FINAL DO GRUPO OU CONTEMPLAÇÃO DA COTA, NÃO SENDO CABÍVEL RESTITUIÇÃO IMEDIATA. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS, SENDO A FRUSTRAÇÃO EXPERIMENTADA MERO DISSABOR DECORRENTE DE OPÇÃO VOLUNTÁRIA DA CONSUMIDORA.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM CONTRATO DE CONSÓRCIO EXIGE PROVA ROBUSTA, NÃO SENDO SUFICIENTE A INVOCAÇÃO GENÉRICA DE PROPAGANDA ENGANOSA OU PRÁTICAS ABUSIVAS. A CONFIRMAÇÃO VERBAL E DOCUMENTAL CLARA ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONSÓRCIO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE ERRO OU DOLO NO NEGÓCIO JURÍDICO. A CONTRATAÇÃO FACULTATIVA E APARTADA DE SEGURO DE VIDA NÃO CARACTERIZA VENDA CASADA. MANTIDA A VALIDADE DO CONTRATO DE CONSÓRCIO, A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DEVE OBSERVAR O REGIME LEGAL PRÓPRIO, SENDO INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO IMEDIATA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III E VIII, E 39, I; CC, ARTS. 138, 145 E 422; CPC, ARTS. 373, I, 436 E 98, § 3º; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; LEI Nº 11.795/2008, ARTS. 22, § 2º, 27, § 3º, 30 E 32. - Advts: Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL) - Kevin Emanuel dos Santos Silva (OAB: 5166E/AL) - Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG)

Nº 0714132-73.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Silvana de Oliveira Farias e outros - Rec/Recorrido: Amazon.com.br - Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos inominados n. 0714132-73.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e SILVANIA DE OLIVEIRA FARIAS, PHABLO HENRIQUE FARIAS VALERIANO e PÂMELA STÉFFANIE DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em relação aos recorrentes Silvana de Oliveira Farias e outros, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA DE PRODUTO PARA EVENTO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I- CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS, DE UM LADO, PELA FORNECEDORA AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, E, DE OUTRO, PELOS CONSUMIDORES, QUE BUSCAM A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, SOB ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DIANTE DA ALEGADA FRUSTRAÇÃO DE EVENTO ESPECÍFICO. III- RAZÕES DE DECIDIR: FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DA COMPRA DE PRODUTO PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDOS, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO NÃO CONFIGURA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.IV- DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. - Advts: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE)

Nº 0714355-89.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Josenilson Canuto da Silva - Recorrido: Banco do Brasil S A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0714355-89.2025.8.02.0058.00000, em que figuram como recorrente JOSENILSON CANUTO DA SILVA, e como recorrido BANCO DO BRASIL S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à



unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E PRESENCIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PESSOAL, FOTOGRAFIA, EMISSÃO DE CARTÃO E FATURAS DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, I, DO CC. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC. NEGATIVA GENÉRICA INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME CUIDA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JOSENILSON CANUTO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER, RECONHECENDO A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E DE CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DO INADIMPLENTO CONTRATUAL. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO DISCUTE-SE SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO IMPUGNADO E, POR CONSEQUENTE, SE A NEGATIVAÇÃO PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA CONFIGURARIA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL, APTO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. III - RAZÕES DE DECIDIRO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS EVIDENCIA, DE FORMA SEGURA, A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, REALIZADA MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, INCLUSIVE EM ATENDIMENTO PRESENCIAL, BEM COMO A EMISSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E A GERAÇÃO DE FATURAS DE CONSUMO EM NOME DO RECORRENTE. DEMONSTRADO O INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR, NOS TERMOS DO ART. 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. A NEGATIVA GENÉRICA DO RECORRENTE, DESACOMPANHADA DE PROVA MÍNIMA CAPAZ DE INFIRMAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL OU CARACTERIZAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IV - DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. MANTÉM-SE A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE, RECONHECENDO-SE A VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA, A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL)

Nº 0714885-30.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Jessy Robert Alves da Silva Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0714885-30.2024.8.02.0058/50000, em que figuram como embargante EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e como embargado(a) JESSY ROBERT ALVES DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão. Sem custas e sem honorários. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO RECURSAL (ART. 1.022, DO CPC). MERO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 161 DO FONAJE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO INOMINADO, NOS QUAIS A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO, COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, REQUERENDO SUA MODIFICAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU SE O RECURSO REVELA APENAS INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, APLICÁVEL AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR FORÇA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE E COERENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. O RECURSO INTERPOSTO BUSCA, EM VERDADE, A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA E A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA E ACLARATÓRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURA-SE MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO POR MEIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICA-SE O ENUNCIADO 161 DO FONAJE, SEGUNDO O QUAL O CPC SOMENTE INCIDE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUANDO HOVER REMISSÃO EXPRESSA OU COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Thasiana de Fátima Silva (OAB: 10632/AL)

Nº 0715130-41.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Lucilene Mendes - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0715130-41.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrida MARIA LUCILENE MENDES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO TARDIO. TEMPO DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS



MORAIS, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA À UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA, CONFIRMANDO TUTELA ANTECIPADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, APÓS PAGAMENTO TARDIO DA FATURA, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECE SE A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 42 E 54 DA LEI Nº 9.099/95, SENDO TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO, RAZÃO PELA QUAL É CONHECIDO.A REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO O RECURSO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, INEXISTINDO CONDUTA PROTETATÓRIA APTA A ENSEJAR SANÇÕES DO ART. 81 DO CPC.A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA MANTÉM-SE VÁLIDA, POIS A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NÃO ELIDIDA POR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA PARTE CONTRÁRIA.A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, RESSALVADAS AS EXCLUDENTES LEGAIS.A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, REQUISITO FORMAL ATENDIDO NO CASO MEDIANTE AVISO INSERIDO EM FATURA ANTERIOR.O PAGAMENTO DA FATURA OCORREU DE FORMA TARDIA, EM SEXTA-FEIRA, SEM TEMPO HÁBIL PARA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, SENDO LEGÍTIMA A SUSPENSÃO REALIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO CRÉDITO PELA CONCESSIONÁRIA.A CONSUMIDORA NÃO COMPROVOU A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À EQUIPE RESPONSÁVEL PELO CORTE, ASSUMINDO O RISCO DECORRENTE DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, O QUE CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.INEXISTENTE ATO ILÍCITO NA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA, NÃO SE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO INSUFICIENTE A MERA INTERRUPÇÃO LEGÍTIMA DO SERVIÇO PARA CARACTERIZAR VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLÊNCIA É LEGÍTIMA QUANDO PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR E REALIZADA ANTES DA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA DE PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA TARDIA.O PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DA FATURA, SEM COMUNICAÇÃO EFICAZ À CONCESSIONÁRIA, CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRESTADOR DO SERVIÇO.A INTERRUPÇÃO LEGÍTIMA DE SERVIÇO ESSENCIAL, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LV E X, E 175; CPC, ARTS. 81, 99, § 3º, E 487, I; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, § 3º, II, E 22; CC, ARTS. 186 E 927; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º, § 3º, II; LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 42, 54 E 55; LEI Nº 11.445/2007.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: FONAJE, ENUNCIADO Nº 166. - Advts: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Katy Nayara Oliveira da Silva (OAB: 21382/AL)

Nº 0715402-35.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Recorrido: José Wilson Pimentel - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0715402-35.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS SA, e como recorrido JOSÉ WILSON PIMENTEL, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PARCELA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR JOSÉ WILSON PIMENTEL, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, AINDA QUE ALEGADA FALHA DA FONTE PAGADORA; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA INDEVIDA EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, NÃO SENDO AFASTADA PELA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.O DESCONTO INDEVIDO INCIDENTE SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR GERA DANO MORAL PRESUMIDO, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA.O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENACÃO.A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS É COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS; TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 0801730-55.2024.8.19.0070; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001837-21.2024.8.26.0297; TJ-PR, PROCESSO Nº 1601265-20.2023.8.16.0001. - Advts: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0715716-78.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrido: Marcos José de Souza - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0715716-78.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente CASAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) MARCOS JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os juizes da turma recursal unificada do estado de alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Inominado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a Recorrente ao pagamento de custas



processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE R\$ 76,25, A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE FATURA PAGA SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, R\$ 200,00 POR DESPESAS COM CAMINHÃO-PIPA, E R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR MAIS DE TRINTA DIAS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS FIXADOS NA SENTENÇA, BEM COMO SE DEVE SER MANTIDA A CONDENÇÃO NOS TERMOS ESTABELECIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O RECURSO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 42 E 54 DA LEI Nº 9.099/95, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER CONHECIDO. B) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA POR DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC E ART. 37, § 6º, DA CF). C) O FORNECIMENTO DE ÁGUA CONSTITUI SERVIÇO ESSENCIAL QUE DEVE SER PRESTADO DE FORMA ADEQUADA E CONTÍNUA, DE MODO QUE SUA INTERRUÇÃO PROLONGADA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. D) O CONSUMIDOR COMPROVA A INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO POR MAIS DE TRINTA DIAS, INCLUSIVE MEDIANTE RECIBOS DE AQUISIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÃO-PIPA, CONFERINDO VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES. E) A CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO SERVIÇO OU A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO (ART. 14, § 3º, I, DO CDC), POIS APRESENTA APENAS HISTÓRICO DE CONSUMO E REGISTROS UNILATERAIS, INSUFICIENTES PARA AFASTAR A FALHA. F) A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR POR SUPOSTO VÍCIO NA REDE INTERNA NÃO É COMPROVADA, INEXISTINDO PROVA CONCRETA DE CAUSA ALHEIA À ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, O QUE AFASTA A EXCLUDENTE DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. G) A COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO EFETIVAMENTE PRESTADO CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, LEGITIMANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS (ART. 884 DO CC), BEM COMO O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM CAMINHÃO-PIPA, POR SE TRATAREM DE PREJUÍZOS DIRETOS DECORRENTES DA FALHA. H) A INTERRUÇÃO PROLONGADA E INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO ADEQUADO E PROPORCIONAL O VALOR FIXADO EM R\$ 3.000,00, EM ATENÇÃO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. I) AS RAZÕES RECURSAIS LIMITAM-SE À REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS, NÃO INFIRMANDO OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, QUE PODE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL QUANTO À COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA COM O ART. 93, IX, DA CF. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, § 6º, E 93, IX; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46, 54 E 55; CDC, ART. 14 E § 3º, I E II; CC, ART. 884. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STG, REPERCUSSÃO GERAL (TEMA SOBRE ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR PELO ÓRGÃO RECURSAL). - Advts: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Nº 0716084-87.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrido: Diowecerlan Santos Souza - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0716084-87.2024.8.02.0058, em que figuram como recorrente COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido DIOWECERLAN SANTOS SOUZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA E INCOMPATÍVEL COM HISTÓRICO DE CONSUMO. DEMORA NA VISTORIA. CORTE INDEVIDO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS, DETERMINANDO A REVISÃO DAS FATURAS COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA DIANTE DE CONSUMO MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O HISTÓRICO DO USUÁRIO; (II) ESTABELECE SE A DEMORA NA VISTORIA E A CONSEQUENTE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: APLICAR-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O CONSUMO FATURADO NOS MESES QUESTIONADOS, SUPERIOR A 100M³, MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM O HISTÓRICO MÉDIO DO CONSUMIDOR, QUE VARIAVA ENTRE 1M³ E 10M³, EVIDENCIANDO ANORMALIDADE NA COBRANÇA. A CONCESSIONÁRIA DEMOROU APROXIMADAMENTE DOIS MESES PARA REALIZAR VISTORIA ADEQUADA APÓS A COMUNICAÇÃO DE VAZAMENTO, O QUE CONTRIBUIU PARA O AGRAVAMENTO DO CONSUMO EXCESSIVO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL, EM AFRONTA AO ART. 22 DO CDC. AS TELAS SISTÊMICAS E EXTRATOS UNILATERAIS APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA NÃO PREVALECEM DIANTE DE PROVAS CONTRÁRIAS, COMO O HISTÓRICO DE CONSUMO E O LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELO CONSUMIDOR. NÃO SE CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, POIS A INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA CONTRIBUIU DIRETAMENTE PARA A MANUTENÇÃO DO PROBLEMA E PARA O AUMENTO INDEVIDO DAS FATURAS. O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, EM CONTEXTO DE COBRANÇA IRREGULAR, CONFIGURA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 3.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUMPRINDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL. A REVISÃO DAS FATURAS COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO



PRESERVA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E AFASTA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE QUALQUER DAS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O HISTÓRICO DO USUÁRIO, ALIADA À DEMORA INJUSTIFICADA DA CONCESSIONÁRIA NA APURAÇÃO DE VAZAMENTO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL.O CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, EM CONTEXTO DE COBRANÇA IRREGULAR, CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, § 6º, E 93, IX; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 22; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.099/95, ARTS. 42, 46 E 54; LEI Nº 9.784/99; RESOLUÇÃO CASAL Nº 032/2019. - Advts: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)

Nº 0716389-48.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Apelante: Elenildo Correia de Araujo - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0716389-48.2024.8.02.0001, em que figura como recorrente, ELENILDO CORREIA DE ARAUJO, e como recorrido, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida, julgando procedente o pedido para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de indenização pela licença-prêmio do 1º quinquênio e férias de 1993 e 1996 não gozadas pelo autor. A correção monetária e os juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública devem observar os índices do IPCA-E até 08/12/2021 e a Taxa Selic a partir dessa data, conforme a EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS. DESAVERBAÇÃO EM CASO DE NÃO SE MOSTRAREM NECESSÁRIOS PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO TEMPO DE EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA QUE BUSCA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS, AS QUAIS FORAM COMPUTADAS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA SEM QUE TAL CÔMPUTO TENHA SIDO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS QUANDO CONTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, PORÉM SEM PRODUZIR EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS CONCRETOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS É DEVIDA QUANDO O SERVIDOR JÁ POSSUÍA TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA SEM NECESSIDADE DA CONTAGEM EM DOBRO DOS REFERIDOS PERÍODOS; B) COMPROVADO NOS AUTOS QUE O CÔMPUTO EM DOBRO NÃO GEROU EFEITOS CONCRETOS PARA A INATIVIDADE DO SERVIDOR, É POSSÍVEL A DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS E SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA LICENÇA-PRÊMIO DO 1º QUINQUÊNIO E FÉRIAS DE 1993 E 1996, NÃO GOZADAS PELO RECORRENTE. TESE: É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO E DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS QUANDO O SERVIDOR, MESMO TENDO TIDO TAIS PERÍODOS CONTADOS EM DOBRO, JÁ POSSUÍA TEMPO SUFICIENTE PARA A INATIVIDADE, SENDO A CONTAGEM DESNECESSÁRIA E CONFIGURANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.V.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 37, §6º, CF; ARTS. 884, 885 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 50 DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. - Advts: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0716947-43.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Argemiro dos Santos Junior - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0716947-43.2024.8.02.0058 em que figuram como recorrente ARGEMIRO DOS SANTOS JUNIOR, e como recorrida BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DE COBRANÇAS INDEVIDAS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA. ART. 341 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC. REGULARIDADE DAS COBRANÇAS E DA NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ARGEMIRO DOS SANTOS JUNIOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA, A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS, BEM COMO DA NEGATIVAÇÃO PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALÉM DE CONDENAR O AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DISCUTE-SE A EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA QUE ORIGINOU A DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS E DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, BEM COMO A SUBSISTÊNCIA DA CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU.III - RAZÕES DE DECIDIR: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE A JUNTADA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, NÃO TENDO O RECORRENTE IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 341 DO CPC. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE OS VALORES COBRADOS DECORREM DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO, INEXISTINDO PROVA DE ALTERAÇÃO UNILATERAL OU DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. A NEGATIVAÇÃO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DIANTE DO INADIMPLENTO. ADEMAIS, A CONDUTA DO RECORRENTE, AO SUSTENTAR A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONTRATAÇÃO MESMO APÓS A JUNTADA DO CONTRATO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, CARACTERIZA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, LEGITIMANDO A CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 80, II, DO CPC.IV- DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Advts: Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL) - Kevin Emanuel dos Santos Silva (OAB: 5166E/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)



Nº 0738321-63.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Joana D'Arc Barbosa da Costa - Recorrido: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0738321-63.2022.8.02.0001, em que figuram, como recorrente JOANA D'ARC BARBOSA DA COSTA e como recorridos o ESTADO DE ALAGOAS e UNCISAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: a) DEFERIR o benefício da gratuidade da justiça à recorrente; b) REFORMAR a sentença para determinar que os juros moratórios sejam computados a partir do vencimento de cada obrigação, por se tratar de obrigação líquida; c) DETERMINAR o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, corrigir o divisor de horas da recorrente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); d) MANTER os demais termos da sentença recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Juiz 1 Turma Recursal Juiz Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Adv: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Marcos Henrique Feitosa Maciel (OAB: 9528/AL) - Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL) - Thâmara Coelho Ferreira (OAB: 17913/AL) - João Humberto de Farias Martorelli (OAB: 7489/PE) - João Armando Costa Menezes (OAB: 14729/PE) - Arnaldo José Barros e Silva Júnior (OAB: 10431/PE) - Andréa Feitosa Pereira (OAB: 15002/PE) - Fabiana Nunes Correia de Oliveira Costa (OAB: 22160/PE) - Flávia Presgrave (OAB: 14983/BA) - Fernanda Sarmento Martorelli (OAB: 22653/PE)

Nº 0749985-86.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Irina Luana de Oliveira - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0749985-86.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e IRINA LUANA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se a recorrente Irina Luana de Oliveira ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES



NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. . - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0752816-10.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Cicero Alexandre Tavares da Luz Neiva - Recorrido: Cicero Alexandre Tavares da Luz Neiva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0752816-10.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e CICERO ALEXANDRE TAVARES DA LUZ NEIVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Cicero Alexandre Tavares da Luz Neiva ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. . - Advs: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000122-29.2022.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Recorrente: Facta Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: José Nestor Messias - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado 0000122-29.2022.8.02.0028, em que figuram como recorrente FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e recorrido JOSÉ NESTOR MESSIAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo incólumes os demais pontos da sentença atacada. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA.



INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO OU DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUZIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE SUPOSTO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ALEGADAMENTE REALIZADA POR MEIO TELEFÔNICO, A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR, A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. III. RAZÃO DE DECIDIR: (A) DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMPETIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU, UMA VEZ QUE NÃO FOI JUNTADA GRAVAÇÃO OU QUALQUER DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR. (B) AUSENTE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA, REPUTAM-SE INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS. A CONDUTA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL. CONTUDO, O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM MOSTRA-SE EXCESSIVO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA TURMA RECURSAL, IMPONDO-SE SUA REDUÇÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TESE: A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, ESPECIALMENTE QUANDO DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, IMPLICA O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, CUJO QUANTUM DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. V. DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS: ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Advts: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS)

Nº 0700253-61.2021.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Município de Traipu - Apelada: Creusa dos Santos de Souza - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700253-61.2021.8.02.0039, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE TRAIPIU, e como recorrida CREUSA DOS SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MUNICÍPIO DE TRAIPIU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE TRAIPIU CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA SERVIDORA APOSENTADA À CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO FINANCEIRA DE DUAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, ADQUIRIDAS DURANTE A ATIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE A SERVIDORA APOSENTADA FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO ACUMULADAS E NÃO USUFRUÍDAS, BEM COMO SE HÁ NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E SE O MUNICÍPIO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. III. RAZÃO DE DECIDIR: (A) COMPROVADO QUE A RECORRIDA EXERCEU SUAS FUNÇÕES COM ASSIDUIDADE CONTÍNUA DESDE O INGRESSO NO SERVIÇO ATÉ A APOSENTADORIA, E QUE A LEI MUNICIPAL Nº 379 DE 15 DE ABRIL DE 1993 ASSEGURA A AQUISIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO A CADA QUINQUÊNIO ININTERRUPTO. (B) A INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA DECORRE DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, §6º, CF). (C) ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO TENDO O MUNICÍPIO APRESENTADO QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE AFASTAR O DIREITO RECONHECIDO. (D) CORRETA A SENTENÇA AO RECONHECER O DIREITO À CONVERSÃO DE DOIS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Advts: Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Thaís Gabrielly Santos Farias (OAB: 17794/AL) - José Edivaldo de Farias (OAB: 13795/AL) - Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL)

Nº 0700253-80.2025.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: Raumy Carlos Lopes - Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700253-80.2025.8.02.0052, em que figura como recorrente RAUMY CARLOS LOPES, e como recorrido CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM. MÉTODO BIFÁSICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR RAUMY CARLOS LOPES CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E FIXOU INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE CAIXA SEGURADORA S/A, INSURGINDO-SE O RECORRENTE EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO MONTANTE ARBITRADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOSTRA-SE INSUFICIENTE À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A JUSTIFICAR SUA MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: DANO MORAL RESTA CONFIGURADO, POIS A SITUAÇÃO VIVENCIADA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, ATINGINDO DIREITO DA PERSONALIDADE. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS OBJETIVOS, TAIS COMO A GRAVIDADE DO DANO, O GRAU DE CULPA DO AGENTE, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O MÉTODO BIFÁSICO, ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ORIENTA A FIXAÇÃO DO DANO MORAL A PARTIR DE PRECEDENTES SEMELHANTES, COM POSTERIOR ADEQUAÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. O VALOR DE R\$ 3.000,00 CORRESPONDE À MÉDIA ADOTADA EM CASOS ANÁLOGOS E REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS. INEXISTEM ELEMENTOS QUE INDIQUEM DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE FIXADO E A EXTENSÃO DO DANO, NÃO SE JUSTIFICANDO A MAJORAÇÃO PRETENDIDA. É CONSTITUCIONAL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS



PELA TURMA RECURSAL, SEM AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IV. DISPOSITIVO E TEREÇO RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO-SE O MÉTODO BIFÁSICO E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. NÃO SE JUSTIFICA A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUANDO O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM SE MOSTRA ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E NÃO ENSEJA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. - Advts: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 84676/RJ)

Nº 0700288-80.2022.8.02.0202 - Recurso Inominado Cível - Agua Branca - Recorrente: Cícero Monteiro de Lima - Recorrido: Ecopower Eficiência Energética Ltda - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700288-80.2022.8.02.0202, em que figuram como recorrente CÍCERO MONTEIRO DE LIMA, e como recorrido ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa em decorrência da gratuidade da justiça. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. AUSENTE PROVA DE PREJUÍZO A HONRA OBJETIVA OU A IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM COMENTO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU DEMORA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA DEMANDADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. VERIFICAR SE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A DEMORA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA OU À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA PERANTE TERCEIROS, É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÃO DE DECIDIR. O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, DANO MORAL, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, NOTADAMENTE À SUA HONRA OBJETIVA OU À SUA IMAGEM PERANTE O PÚBLICO-ALVO. AUSENTE PROVA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA JUNTO A CLIENTES OU TERCEIROS, A LESÃO CONFIGURA-SE APENAS NO ÂMBITO PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 227 DO STJ. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Advts: Aldair Sandes Fortes (OAB: 14456/AL) - Adara Silva Gomes de Menezes (OAB: 18897/AL) - Arany Maria Scarpellini Priolli L'apicciarella (OAB: 236729/SP)

Nº 0700599-51.2022.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Monica Meira Leite Rodrigues - Recorrido: Alexandre Correia dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700599-51.2022.8.02.0047, em que figuram como recorrente MONICA MEIRA LEITE RODRIGUES, e como recorrido ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE COERCITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM COMENTO: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MANTEVE A INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA, BEM COMO REJEITOU ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA OBRIGAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INOMINADO; (II) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER; (III) RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA DIÁRIA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. III. RAZÃO DE DECIDIR: A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INOMINADO POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. COMPETE AO DEVEDOR O ÔNUS DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. A MULTA DIÁRIA FIXADA MOSTRA-SE ADEQUADA À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO, PROPORCIONAL AO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO E COMPATÍVEL COM SUA FINALIDADE COERCITIVA, NÃO SE PRESTANDO A CARÁTER PUNITIVO OU A ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Advts: Roberto Baretto Cardoso (OAB: 9494/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Ricardo Cerqueira Lima de Carvalho (OAB: 14654/AL) - Yves Maia de Albuquerque Filho (OAB: 13676/AL) - José Eduardo Barros Correia (OAB: 3875/AL)

Nº 0700872-88.2017.8.02.0149 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. - Recorrido: Jose Jenuino da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700872-88.2017.8.02.0149, em que figuram como recorrente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, e como recorrido JOSE JENUINO DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 da Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. OBRIGAÇÃO INCONTROVERSA. DEPÓSITO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO POR ERRO NOS DADOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR. DETERMINAÇÃO DE NOVO DEPÓSITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. CASO EM COMENTO: CUIDA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSÓRCIO BUSCANDO O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AO CONSÓRCIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: POSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE QUE A RESTITUIÇÃO JÁ TERIA SIDO REALIZADA, BEM COMO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. III. RAZÃO DE DECIDIR: (A) COMPROVADA A TENTATIVA DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, CUJO LEVANTAMENTO NÃO SE CONCRETIZOU POR EQUÍVOCO NOS DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS, FATO



COMUNICADO PELO PRÓPRIO AUTOR EM AUDIÊNCIA. (B) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DEPOSITADO, EVIDENCIANDO CONCORDÂNCIA COM O MONTANTE. (C) CORRETA DETERMINAÇÃO DE NOVO DEPÓSITO PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Advs: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL)

Nº 0702735-45.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bradesco - Recorrido: Aníbal Barros de Oliveira - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702735-45.2024.8.02.0081 em que figuram como recorrente BANCO BRADESCO, e como recorrido ANÍBAL BARROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA PARA RECONHECER A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR, DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, BEM COMO CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, DECORRENTE DE DÍVIDA JÁ QUITADA, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; E (II) ESTABELECE-SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL OBSERVA OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR: PRÉVIA PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETE AO FORNECEDOR COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS COMPROVA QUE A DÍVIDA QUE ORIGINOU A NEGATIVAÇÃO ENCONTRAVA-SE REGULARMENTE QUITADA. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR CARACTERIZA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O DANO MORAL, EM CASOS DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, É PRESUMIDO, CONFIGURANDO-SE IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NÃO ENSEJANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ENCONTRA AMPARO NO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 E NÃO VIOLA O DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DE DÍVIDA JÁ QUITADA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL PRESUMIDO. O FORNECEDOR RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR QUANDO NÃO COMPROVA A LEGALIDADE DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER MANTIDO QUANDO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL)

Nº 0712930-09.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Jesseliane Alves do Carmo Laurindo - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0712930-09.2022.8.02.0001, em que figuram como recorrente UNCISAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS, e como recorrida JESSELIANE ALVES DO CARMO LAURINDO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo o valor das astreintes executadas para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. ASTREINTES DEVIDAS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM REDUZIDO PARA O PATAMAR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNCISAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA QUAL FORAM EXECUTADAS ASTREINTES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA, COM INSURGÊNCIA QUANTO À ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO GESTOR E AO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DAS ASTREINTES, OU SE É SUFICIENTE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA À PROCURADORIA DO ENTE FEDERADO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL; (II) ESTABELECE-SE O VALOR DAS ASTREINTES EXECUTADAS MOSTRA-SE EXCESSIVO, AUTORIZANDO SUA REDUÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A FAZENDA PÚBLICA É REPRESENTADA JUDICIALMENTE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, DE MODO QUE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, A INTIMAÇÃO REALIZADA ELETRONICAMENTE PELO PORTAL, DIRIGIDA AOS PROCURADORES, SUPRE A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. O ORDENAMENTO JURÍDICO ADMITE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E DA LEI Nº 11.419/06, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DIRETA DO GESTOR PÚBLICO. B) AS ASTREINTES CONSTITUEM MEIO DE COERÇÃO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E NÃO PODEM ASSUMIR CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. O VALOR ALCANÇADO PELA MULTA COMINATÓRIA REVELA-SE EXCESSIVO EM RELAÇÃO À FINALIDADE DO INSTITUTO, CONFIGURANDO RISCO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A REDUÇÃO DAS ASTREINTES PARA PATAMAR MODERADO PRESERVA SUA FUNÇÃO COERCITIVA, SEM ESTIMULAR O DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Advs: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0721167-27.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcellus Salustre Marcato - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0721167-27.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) MARCELLUS SALUSTRE MARCATO, devidamente



qualificados e representados, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Maceió-AL, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SUBSÍDIO ENTRE AS CLASSES. ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 7.933/2018. PERCENTUAL DE 15% MANTIDO NA MUDANÇA DE CLASSES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA PROGRESSÃO ENTRE CLASSES, NOS TERMOS PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI ESTADUAL 7.933/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% NA PROGRESSÃO HORIZONTAL ENTRE CLASSES DEVE SER MANTIDA OU REFORMADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O ART. 9º DA LEI Nº 7.933/2018 ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS ENTRE AS CLASSES SERÁ DE 15% (QUINZE POR CENTO), SEM FAZER DISTINÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA. A ANÁLISE DAS TABELAS APRESENTADAS DEMONSTRA QUE HOVE ERRO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS O PERCENTUAL DE 15% NÃO FOI APLICADO CORRETAMENTE, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Adv: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0731739-42.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Matheus Fellipe dos Santos Xavier - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0731739-42.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) MATHEUS FELLIPE DOS SANTOS XAVIER, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Adv: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0731905-74.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Milton Pereira dos Santos Júnior - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0731905-



74.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL PENAL. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DURANTE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS VISANDO AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E PERÍODOS DE AFASTAMENTOS LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE O ADICIONAL NOTURNO DEVE REPERCUTIR SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 7º, IX, ASSEGURA REMUNERAÇÃO SUPERIOR PARA O TRABALHO NOTURNO, DIREITO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS, POSSUINDO CARÁTER REMUNERATÓRIO E HABITUAL, DE MODO QUE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, COMO FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. B) A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, QUANDO CARACTERIZADO COMO VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Advts: Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)

Nº 0736525-32.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Emerson Branes Galdino - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrido: José Emerson Branes Galdino - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0736525-32.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e JOSÉ EMERSON BRANES GALDINO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente José Emerson Branes Galdino ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES



NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. . - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0737150-66.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Devair Rosendo da Silva - Recorrido: Devair Rosendo da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0737150-66.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e DEVAIR ROSENDO DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Devair Rosendo da Silva ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. . - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0737375-86.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: João Djair Araújo Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0737375-86.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOÃO DJAIR ARAÚJO SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0738593-52.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Matheus Rodrigues de Lima - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrido: Matheus Rodrigues de Lima - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0738593-52.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e MATHEUS RODRIGUES DE LIMA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Matheus Rodrigues de Lima ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A



SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. . - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0742752-38.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Armando Nunes dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0742752-38.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) ARMANDO NUNES DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DURANTE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS VISANDO AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E PERÍODOS DE AFASTAMENTOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE O ADICIONAL NOTURNO DEVE REPERCUTIR SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 7º, IX, ASSEGURA REMUNERAÇÃO SUPERIOR PARA O TRABALHO NOTURNO, DIREITO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS, POSSUINDO CARÁTER REMUNERATÓRIO E HABITUAL, DE MODO QUE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, COMO FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. B) A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, QUANDO CARACTERIZADO COMO VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)

Nº 0744664-70.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Paloma Sueli Silva - Recorrida: Paloma Sueli Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0744664-70.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e PALOMA SUELI SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se a recorrente Paloma Sueli Silva ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTADAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO



OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. . - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0744734-87.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thalmani dos Santos Feitosa - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrido: Thalmani dos Santos Feitosa - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0744734-87.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e THALMANI DOS SANTOS FEITOSA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Thalmani dos Santos Feitosa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO



INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFINIU O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL)

Nº 0745305-58.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Manacel Torres de Oliveira - Recorrido: Manacel Torres de Oliveira - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0745305-58.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e MANACEL TORRES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Manacel Torres de Oliveira ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFINIU O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES



NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)

Nº 0746428-91.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Handson Florencio Barbosa - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0746428-91.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) HANDSON FLORENCIO BARBOSA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0746641-97.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Elias da Silva Junior - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Elias da Silva Junior - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0746641-97.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e JOSE ELIAS DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Jose Elias da Silva Junior ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI



ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Guilherme José Novelli Costa (OAB: 20774/AL) - Volney Nobre Vieira (OAB: 12306/AL)

Nº 0747230-89.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Pedro Thiago Silva dos Santos - Recorrido: Pedro Thiago Silva dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0747230-89.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e PEDRO THIAGO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Pedro Thiago Silva dos Santos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS



INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)

Nº 0747574-70.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: OSMARIO HONORIO DA SILVA JUNIOR - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrido: OSMARIO HONORIO DA SILVA JUNIOR - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0747574-70.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e OSMARIO HONORIO DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Osmario Honorio da Silva Junior ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA



E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0747613-67.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Thiago João Vieira Marques Dias - Recorrido: Thiago João Vieira Marques Dias - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0747613-67.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e THIAGO JOÃO VIEIRA MARQUES DIAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Thiago João Vieira Marques Dias ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0747911-59.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ariqueles Acioly de Castro - Recorrente:



Estado de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrido: Ariqueles Acioly de Castro - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0747911-59.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e ARIQUENES ACIOLY DE CASTRO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Ariqueles Acioly de Castro ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0748264-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: DAVID DE SOUZA CAVALCANTE - Recorrido: DAVID DE SOUZA CAVALCANTE - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0748264-02.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e DAVID DE SOUZA CAVALCANTE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente David de Souza Cavalcante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI



ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0748435-56.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Rhaysa Maria Gonçalves Barbosa - Recorrida: Rhaysa Maria Gonçalves Barbosa - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0748435-56.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e RHAYSA MARIA GONÇALVES BARBOSA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se a recorrente Rhaysa Maria Gonçalves Barbosa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS



INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0749190-80.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Claudio de Carvalho Cerqueira Junior - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0749190-80.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) CLAUDIO DE CARVALHO CERQUEIRA JUNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº



8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0749885-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luan Guedes Ferreira - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0749885-34.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) LUAN GUEDES FERREIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0750037-82.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Jackson Menezes de Souza - Recorrido: Jackson Menezes de Souza - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0750037-82.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e JACKSON MENEZES DE SOUZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Jackson Menezes de Souza ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §



3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0750393-77.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: João Paulo Cardoso dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0750393-77.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOÃO PAULO CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A



SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0750781-77.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrido: Paulo André de Vasconcelos Rêgo - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0750781-77.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) PAULO ANDRÉ DE VASCONCELOS RÊGO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DURANTE FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS. REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS VISANDO AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E PERÍODOS DE AFASTAMENTOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE O ADICIONAL NOTURNO DEVE REPERCUTIR SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 7º, IX, ASSEGURA REMUNERAÇÃO SUPERIOR PARA O TRABALHO NOTURNO, DIREITO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS, POSSUINDO CARÁTER REMUNERATÓRIO E HABITUAL, DE MODO QUE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, COMO FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. B) A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, QUANDO CARACTERIZADO COMO VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Mayara Moraes Lopes de Paula (OAB: 19843/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Nº 0750812-97.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wellerson Júnio Pinheiro da Rocha - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrido: Wellerson Júnio Pinheiro da Rocha - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0750812-97.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e WELLERSON JÚNIO PINHEIRO DA ROCHA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Wellerson Júnio Pinheiro da Rocha ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO



OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - - Advts: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL)

Nº 0750998-23.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Valber dos Santos Moreira - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0750998-23.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) VALBER DOS SANTOS MOREIRA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE



NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL)

Nº 0752130-18.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José de Medeiros Salgado Neto - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0752130-18.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOSÉ DE MEDEIROS SALGADO NETO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Maceió-AL, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SUBSÍDIO ENTRE AS CLASSES. ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018. PERCENTUAL DE 15% MANTIDO NA MUDANÇA DE CLASSES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA PROGRESSÃO ENTRE CLASSES, NOS TERMOS PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI ESTADUAL 7.933/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% NA PROGRESSÃO HORIZONTAL ENTRE CLASSES DEVE SER MANTIDA OU REFORMADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O ART. 9º DA LEI Nº 7.933/2018 ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS ENTRE AS CLASSES SERÁ DE 15% (QUINZE POR CENTO), SEM FAZER DISTINÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA. A ANÁLISE DAS TABELAS APRESENTADAS DEMONSTRA QUE HOUE ERRO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS O PERCENTUAL DE 15% NÃO FOI APLICADO CORRETAMENTE, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Nº 0753101-03.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Diego Raphael da Silva - Recorrido: Diego Raphael da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753101-03.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e DIEGO RAPHAEL DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Diego Raphael da Silva ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA



LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0753114-02.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Rafael Correia de Melo - Recorrido: Rafael Correia de Melo - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753114-02.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e RAFAEL CORREIA DE MELO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Rafael Correia de Melo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA



APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. . - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0753162-58.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Charles José dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753162-58.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) CHARLES JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advts: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Nº 0753515-98.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Klewerson Oslar Macario Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753515-98.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) KLEWERTON OSLAR MACARIO SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL



DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Adv: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0753752-35.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Roberto Silva Alves - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753752-35.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOSÉ ROBERTO SILVA ALVES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO



CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Advs: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

Nº 0755493-13.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Luciano Romário dos Santos Souza - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0755493-13.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) LUCIANO ROMÁRIO DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Advs: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)



Nº 0755877-73.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Rogerio Santana da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0755877-73.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) ROGERIO SANTANA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0756066-51.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Clésio do Nascimento Porfírio - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0756066-51.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) CLÉSIO DO NASCIMENTO PORFÍRIO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA



LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0756070-88.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Deyvson Gomes Vilaça - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0756070-88.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) DEYVSON GOMES VILAÇA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO



ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0758229-04.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Janaina Maria da Rocha Barros dos Santos - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrida: Janaina Maria da Rocha Barros dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0758229-04.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e JANAINA MARIA DA ROCHA BARROS DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se a recorrente Janaina Maria da Rocha Barros dos Santos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL)

Nº 0758232-56.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jefferson Manoel Bezerra dos Santos - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Estado de Alagoas - Recorrido: Jefferson Manoel Bezerra dos Santos - Des. Juiz 1 Turma Recursal



Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0758232-56.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrentes e recorridos, reciprocamente, o ESTADO DE ALAGOAS e JEFFERSON MANOEL BEZERRA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do servidor público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Condenou-se o recorrente Jefferson Manoel Bezerra dos Santos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários em relação ao Estado de Alagoas. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA NEM AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. - - Advs: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL)

Nº 0761018-73.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anilton Menezes da Silva - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0761018-73.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) ANILTON MENEZES DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Maceió-AL, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SUBSÍDIO ENTRE AS CLASSES. ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 7.602/2014 QUE APENAS ACRESCENTOU O § 3º À REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA PROGRESSÃO ENTRE CLASSES, NOS TERMOS PREVISTO NO ART. 5º, DA LEI ESTADUAL 6.276/2001.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% NA PROGRESSÃO HORIZONTAL ENTRE CLASSES DEVE SER MANTIDA OU REFORMADA.III. RAZÕES DE DECIDIR: O ART. 5º, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001 ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS ENTRE AS CLASSES SERÁ DE 15% (QUINZE POR CENTO), SEM FAZER DISTINÇÃO ENTRE



OS NÍVEIS DA CARREIRA. A ANÁLISE DAS TABELAS APRESENTADAS NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 7.971/2018 DEMONSTRA QUE HOUE ERRO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS O PERCENTUAL DE 15% FOI APLICADO APENAS PARA A PRIMEIRA E SEGUNDA LINHAS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Advys: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0762107-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Fátima Izadora Pereira da Silva Soares - Des. Juiz 1 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0762107-34.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) FÁTIMA IZADORA PEREIRA DA SILVA SOARES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Suplente' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS. REAJUSTE MONETÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, ALTERADA PELA LEI Nº 7.952/2017. REAJUSTE PELOS MESMOS ÍNDICES DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF. AFASTAMENTO DO IPCA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DENOMINADA SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014 E ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO; (II) EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO SVR PELOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL; (III) VERIFICAR SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (IV) ANALISAR SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (V) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE A SÚMULA 85 DO STJ, LIMITANDO-SE A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO; B) A VERBA PAGA A TÍTULO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, CONFORME O ART. 1º, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.581/2014, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA VINCULANTE 42 DO STF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA; C) A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.581/2014, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.952/2017), NÃO CONFIGURANDO CRIAÇÃO DE VANTAGEM NOVA AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO; D) O PODER JUDICIÁRIO, AO DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE, ATUA COMO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NEM AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA; E) A LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017 REDEFiniu O VALOR NOMINAL DO SVR, FIXANDO O VALOR DE R\$ 120,00 PARA AS JORNADAS DE 6 HORAS DIÁRIAS E O VALOR DE R\$ 160,00 PARA AS JORNADAS DE 8 HORAS DIÁRIAS, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS, E ALTEROU O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, AFASTANDO EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO PELO IPCA PREVISTA NA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI Nº 7.581/2014. TAL ESCOLHA LEGISLATIVA É LEGÍTIMA E INSERE-SE NA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA DO ESTADO. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO; F) A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019, DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X), SENDO INAPLICÁVEL AO SVR; G) AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO; H) AS REVISÕES GERAIS ANUAIS DE 2,95% (LEI Nº 8.028/2018), 4,52% (LEI Nº 8.419/2021), 15% (LEI Nº 8.649/2022), 3% E 2,79% (LEI Nº 8.947/2023), 5% (LEI Nº 9.254/2024) E 4,83% (LEI Nº 9.551/2025) INCIDEM SOBRE O VALOR BASE DE R\$ 120,00 E R\$ 160,00, OBSERVANDO-SE OS VALORES NOMINAIS MÍNIMOS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024; I) O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Advys: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

DESPACHO

Nº 0700007-83.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Águas do Sertão - Apelada: Helena Rodrigues Lima Silva - 'Decisão Trata-se de recurso apelação interposto pela parte ré ÁGUAS DO SERTÃO S.A., insurgindo-se contra sentença proferida pela Vara do Único de MARAVILHA-AL, que julgou procedente o pedido da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC, tudo isso sob o rito de procedimento comum ordinário cível. Relatório dispensado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do enunciado 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Passo a decidir. Com fundamento no art. 932 do NCPC, efetuo o julgamento de forma monocrática, em harmonia com os princípios norteadores do microsistema especializado (lei 9.099/95). Da análise dos autos, depreende-se que esta Turma Recursal não é competente para julgar o presente recurso, vez que não possui competência para julgar apelação quando interposto em face de sentença proveniente de demanda que seguiu o rito ordinário, nos termos do art. 1.009, do Código de Processo Civil, do art. 295 do Regimento Interno do TJ/AL, bem como do art. 17 do Regimento Interno da Turma recursal. É do Tribunal de Justiça de Alagoas a competência para processar e julgar recurso de Apelação no caso em apreço. A turma recursal possui competência restrita às hipóteses da Lei nº 9.099/95, exclusiva para as matérias dos juizados especiais, notadamente, em matéria recursal, o recurso



inominado e os embargos de declaração. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Turma Recursal para julgar o presente recurso, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. P. I. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueiredo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0700381-62.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Orlando José Delfino - Apelado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'Decisão Trata-se de recurso apelação interposto pela parte ré BANCO VOTORANTIM S/A., insurgindo-se contra sentença proferida pela Vara do Único de MURICI-AL, que julgou parcialmente procedente o pedido da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC, tudo isso sob o rito de procedimento comum ordinário cível. Relatório dispensado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do enunciado 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Passo a decidir. Com fundamento no art. 932 do NCPC, efetuo o julgamento de forma monocrática, em harmonia com os princípios norteadores do microsistema especializado (lei 9.099/95). Da análise dos autos, depreende-se que esta Turma Recursal não é competente para julgar o presente recurso, vez que não possui competência para julgar apelação quando interposto em face de sentença proveniente de demanda que seguiu o rito ordinário, nos termos do art. 1.009, do Código de Processo Civil, do art. 295 do Regimento Interno do TJ/AL, bem como do art. 17 do Regimento Interno da Turma recursal. É do Tribunal de Justiça de Alagoas a competência para processar e julgar recurso de Apelação no caso em apreço. A turma recursal possui competência restrita às hipóteses da Lei nº 9.099/95, exclusiva para as matérias dos juizados especiais, notadamente, em matéria recursal, o recurso nominado e os embargos de declaração. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta Turma Recursal para julgar o presente recurso, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. P. I. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueiredo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL) - Carlos Martins Souto Neto (OAB: 43425/BA) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0731957-70.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Lailton de Sena Rijo - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0731957-70.2025.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e, como recorrido, LAILTON DE SENA RIJO devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e reconhecer a prescrição da pretensão de conversão em pecúnia das férias e licenças não gozadas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente à espécie. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0731957-70.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Lailton de Sena Rijo - 'DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto por LAILTON DE SENA RIJO, alegando que o Acórdão proferido violou a Constituição Federal. Remetam-se os autos à Presidência do colegiado para análise da admissibilidade do recurso, conforme previsto no regimento interno desta Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000087-10.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Yago Vasconcelos Santos de Carvalho - Recorrido: JADSON DO NASCIMENTO TOME - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000087-10.2025.8.02.0143, em que figuram, como parte recorrente, YAGO VASCONCELOS SANTOS DE CARVALHO, e, como parte recorrida, JADSON DO NASCIMENTO TOME, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À DIREITA. COLISÃO COM MOTOCICLETA. CULPA COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR YAGO VASCONCELOS SANTOS DE CARVALHO CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$ 1.500,00 POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. II. QUESTÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO MOTOCICLISTA QUE COLIDIU COM VEÍCULO EM MANOBRA REGULAR DE CONVERSÃO À DIREITA. III. FUNDAMENTOS: A) CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA CULPA DO RECORRENTE PELA VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE TRÂNSITO; B) FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS COMPROVAM A DINÂMICA DO ACIDENTE E EXTENSÃO DOS DANOS; C) AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, SENDO A PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE; D) VALOR DOS DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A CONDENÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 1.500,00. DISPOSITIVOS: ART. 29, IX, DO CTB. - Advts: Camila Maria Tenorio Acioli Santos (OAB: 20696/AL) - Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - Fredherico Cavalli Dexheimer (OAB: 18541/AL) - Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL)

Nº 0000137-59.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrido: Rafael Nunes dos Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000137-59.2024.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., e, como parte recorrida, RAFAEL NUNES DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenada a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DESPROPORCIONAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA ESCLARECIMENTO DAS MEDIÇÕES



DE CONSUMO; B) CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO; C) EXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MEDIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A DISCREPÂNCIA ENTRE O CONSUMO MEDIDO E O HISTÓRICO HABITUAL DO USUÁRIO, ALIADA ÀS EVIDÊNCIAS DE FUNCIONAMENTO IRREGULAR DO HIDRÔMETRO, DISPENSAM PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR; B) AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO; C) CONFIGURADO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MEDIÇÃO, CABENDO À CONCESSIONÁRIA A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 6º, VIII, E 14 DO CDC; ART. 373 DO CPC. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000161-64.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alvaro do Nascimento dos Santos - Recorrido: José Ivaldo Botelho Alves - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000161-64.2025.8.02.0143, em que figuram, como parte recorrente, ÁLVARO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, e, como parte recorrida, JOSÉ IVALDO BOTELHO ALVES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. PROVA INSUFICIENTE PARA ELISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM COLISÃO TRASEIRA, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 3.447,92.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VALORAÇÃO PROBATÓRIA EM COLISÃO TRASEIRA E APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO CONDUTOR QUE COLIDE POR TRÁS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A PRESUNÇÃO DE CULPA EM COLISÕES TRASEIRAS É RELATIVA, EXIGINDO PROVA ROBUSTA PARA ELISÃO; B) A DOCUMENTAÇÃO DA AUDOMOTOS POSSUI LIMITADA FORÇA PROBATÓRIA POR SER PRODUZIDA UNILATERALMENTE; C) AS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DO RECORRENTE, SEM ELEMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS, SÃO INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE; D) O CONJUNTO PROBATÓRIO CONFIRMA A DINÂMICA TÍPICA DE COLISÃO TRASEIRA SEM ELEMENTOS EXCEPCIONAIS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 186, 927 E 945 DO CC; ARTS. 371, 373 E 375 DO CPC. - Advts: Daniel Coelho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) - Thiago Lyra Lisboa Monteiro (OAB: 18607/AL)

Nº 0000243-84.2019.8.02.0150 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Losango S.a. Banco Multiplo - (Atualmente Hsbc Finance Brasil Sa Banco Multiplo) - Recorrido: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000243-84.2019.8.02.0150, em que figuram, como parte recorrente, BANCO LOSANGO S.A. BANCO MULTIPLO, e, como parte recorrida, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. BOA-FÉ OBJETIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO LOSANGO S.A. BANCO MULTIPLO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; B) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS CONTRAÍDOS APÓS MAIO DE 2018; C) VALIDADE DA NEGATIVAÇÃO REALIZADA; D) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O INTERESSE DE AGIR RESTA CONFIGURADO ANTE A RESISTÊNCIA DO RÉU E A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL; B) A AUTORA COMPROVOU O PAGAMENTO DAS 12 PARCELAS REFERENTES À COMPRA RECONHECIDA; C) O BANCO NÃO DEMONSTROU A ORIGEM DOS DÉBITOS POSTERIORES A MAIO DE 2018; D) A NEGATIVAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO É INDEVIDA; E) OS DANOS MORAIS SÃO PRESUMIDOS EM CASO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ART. 373, II, DO CPC; ART. 6º DO CDC. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Naira Ravena Andrade Araújo (OAB: 999999/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)

Nº 0700039-17.2023.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Camilla Maria Silva de Oliveira Domingos - Apelado: Carajás Material de Construções Ltda - Apelado: Edatec Tecnologia Ltda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700039-17.2023.8.02.0034, em que figuram, como parte recorrente, CAMILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA DOMINGOS, e, como parte recorrida, CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo o valor de R\$ 800,00 fixado a título de danos morais. Condenada a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa ante o deferimento da justiça gratuita. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CAMILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA DOMINGOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES SEUS PEDIDOS, FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 800,00, PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 800,00 EM RAZÃO DE ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS



EM PROMOÇÃO COMERCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ; B) AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM ABALO À HONRA OU À PERSONALIDADE QUE JUSTIFIQUE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO; C) O VALOR DE R\$ 800,00 JÁ FIXADO REVELA-SE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO; D) INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZEM ELEVAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDO O VALOR DE R\$ 800,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAA ANTE O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ARTS. 186 E 944 DO CC. - Advts: Jonatha Lins Silva dos Santos (OAB: 16288/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Nº 0700049-53.2025.8.02.0014 - Recurso Inominado Cível - Igreja Nova - Recorrente: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Recorrido: José Carlos da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 700049-53.2025.8.02.0014, em que figuram, como recorrente, BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO, e, como recorrido, JOSÉ CARLOS DA SILVA, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal competente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira Figueirêdo/Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: A) RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O CONSUMIDOR. B) DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00. C) ALEGAÇÃO RECURSAL DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA ENTRE AS PARTES CAPAZ DE LEGITIMAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E, EM CASO NEGATIVO, A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. B) AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU APENAS PROPOSTA DE ADESÃO DESACOMPANHADA DE ASSINATURA FÍSICA OU ELEMENTOS SEGUROS DE AUTENTICAÇÃO. C) FATURAS E REGISTROS DE COMPRAS CONFIGURAM PROVAS UNILATERAIS, INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. D) CARACTERIZAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, CONFIGURANDO DANO MORAL IN RE IPSA. E) QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA CONTRATAÇÃO IMPEDE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO EXCEPCIONAL A REVISÃO DO VALOR FIXADO QUANDO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 5º, V E X.CDC, ARTS. 14 E 17.CPC/2015, ART. 373, II.LEI Nº 9.099/1995, ART. 55. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Nº 0700175-89.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Recorrida: Sandra Maria de Melo - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700175-89.2025.8.02.0148, em que figuram, como parte recorrente, ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, e, como parte recorrida, SANDRA MARIA DE MELO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. Custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo/Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE R\$ 1.350,00 E AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) LEGITIMIDADE DE COBRANÇA DE SERVIÇOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA; B) CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA; C) CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RECORRENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RECORRENTE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE CONTRATO OU AUTORIZAÇÃO VÁLIDA PARA OS DESCONTOS QUESTIONADOS; B) A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR DE PESSOA IDOSA CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL; C) O VALOR DA INDENIZAÇÃO MOSTRA-SE PROPORCIONAL À LESÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO NECESSÁRIO; D) A RECORRENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RECORRENTE. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 51, LEI Nº 10.741/2003; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC; ART. 186, CC. - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Dayane Santos de Assis (OAB: 22164/AL)

Nº 0700244-46.2025.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira - Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0700244-46.2025.8.02.0076/50000, em que figuram, como embargante, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA, e, como embargada, SMILE - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, devidamente qualificadas,



ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e REJEITÁ-LOS, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos.' - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. ACÚMULO REGULAR DE DUAS MENSALIDADES NA MESMA FATURA. CICLO NORMAL DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO INOMINADO, MANTENDO SENTENÇA QUE AFASTOU PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGANTE SUSTENTA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO À DINÂMICA DE FATURAMENTO DO PLANO DE SAÚDE E À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE; B) SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO; C) SE OS EMBARGOS CONFIGURAM LEGÍTIMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR: O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELO EMBARGANTE, DEMONSTRANDO DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA QUE NÃO HOUVE COBRANÇA EM DUPLICIDADE, MAS ACÚMULO REGULAR DE DUAS MENSALIDADES DISTINTAS (NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024) NA MESMA FATURA COM VENCIMENTO EM 18/12/2024, EM RAZÃO DA COINCIDÊNCIA DO CICLO DE FATURAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. A DECISÃO ESCLARECEU QUE OS LANÇAMENTOS REFEREM-SE A PERÍODOS DIFERENTES E QUE A COINCIDÊNCIA DECORREU DO FATO DE QUE O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2024 CAIU EM DOMINGO, POSTERGANDO O PROCESSAMENTO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. NÃO HÁ QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. O EMBARGANTE, NA VERDADE, PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, INCONFORMADO COM A CONCLUSÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA, CONSTITUINDO MEIO INADEQUADO PARA OBTENIR NOVA Apreciação DO MÉRITO. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA OU À VALORAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONFIGURAM VÍCIO SANÁVEL PELA VIA ESTREITA DOS RECURSOS ACORRATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO EMBARGADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 1.026, §2º DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO RESP: 1941896 SP 2021/0170337-1, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DATA DE JULGAMENTO: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2022. - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Nº 0700282-89.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jessica Maria dos Santos - Embargado: Pro Drive Associação de Benefícios ¿pro Drive¿ - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0700282-89.2024.8.02.0077, em que figura, como embargante, JESSICA MARIA DOS SANTOS, e, como embargada, PRO DRIVE ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar omissão, mantendo-se, todavia, a improcedência dos pedidos iniciais. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTEÇÃO VEICULAR. OMISSÃO SANADA. DEVER DA PRESTADORA DE REPARAR SINISTROS ABARCADOS PELO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA. ATENDIMENTO PRESTADO EM DUAS OCASIÕES. AUSÊNCIA DE RECUSA PARA TERCEIRO ATENDIMENTO. BUSCA UNILATERAL POR ORÇAMENTOS EXTERNOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL NÃO ABRANGENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR JESSICA MARIA DOS SANTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DA PRO DRIVE ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS, AFASTANDO NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DEVER DA RÉ EM PRESTAR ASSISTÊNCIA CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇOS; B) COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DA RÉ; C) ANÁLISE DA PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS EM DUAS OCASIÕES E AUSÊNCIA DE RECUSA PARA TERCEIRO ATENDIMENTO; D) BUSCA UNILATERAL POR ORÇAMENTOS EXTERNOS E EXTRAPOLAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL; E) MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) RECONHECIDA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AO NÃO ESCLARECER EXPRESSAMENTE O DEVER DA RÉ ENQUANTO PRESTADORA DO SERVIÇO CONTRATADO; B) INEXISTE NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, INCLUSIVE PARA TERCEIRO ATENDIMENTO; C) A PRÓPRIA EMBARGANTE RECONHECE TER SIDO ATENDIDA EM DUAS OCASIÕES PELA RÉ, NÃO DEMONSTRANDO RECUSA PARA NOVO ATENDIMENTO; D) A BUSCA UNILATERAL POR ORÇAMENTOS EXTERNOS EXTRAPOLA A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA EMBARGADA; E) A OMISSÃO SANADA NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO, MANTENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO, ESCLARECENDO O DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95; ARTS. 2º E 3º DO CDC. - Advts: Carlos Alberto Viana (OAB: 17901/AL) - Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB: 123788/MG)

Nº 0700292-97.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Pedro Barbosa Lino - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700292-97.2025.8.02.0013, em que figura, como parte recorrente, PEDRO BARBOSA LINO, e, como parte recorrida, BANCO BMG S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condene o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 10 % do valor da condenação, contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade restará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO TEMPORÁRIO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E EXCLUSÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO



E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PEDRO BARBOSA LINO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DO BANCO BMG S.A.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) EXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO; B) LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO EM CASO DE INADIMPLENTO; C) CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O INADIMPLENTO CONTRATUAL NO PERÍODO DE 05/2024 A 10/2024 FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO; B) A NEGATIVAÇÃO DECORREU DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR; C) A POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA EM 27/03/2025 NÃO RETROAGE PARA TORNAR ILÍCITA A INSCRIÇÃO ANTERIOR; D) COMPETIA AO AUTOR DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OU VÍCIO NA CONTRATAÇÃO; E) AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO CONFIGURADOR DE DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ART. 373, I, DO CPC. - Advts: Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Nº 0700294-23.2025.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Recorrente: Francinaldo dos Santos - Recorrido: Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700294-23.2025.8.02.0060, em que figuram, como parte recorrente, FRANCINALDO DOS SANTOS, e, como parte recorrida, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, confirmando integralmente a sentença recorrida. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte recorrente vencida, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida (art. 98, §3º, do CPC). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA PREEXISTENTE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS VÁLIDAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FRANCINALDO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) LEGALIDADE DO BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO COM BASE EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS VÁLIDAS E INADIMPLÊNCIA PREEXISTENTE; B) CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM O BLOQUEIO DE CARTÕES EM CASO DE INADIMPLÊNCIA SÃO VÁLIDAS E ESPECÍFICAS; B) HAVIA INADIMPLÊNCIA PREEXISTENTE COMPROVADA PELA PRÓPRIA FATURA DO CARTÃO; C) O AUTOR TINHA CONHECIMENTO DO BLOQUEIO ANTES DA RENEGOCIAÇÃO; D) NÃO SE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANDO HÁ EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONTRATUAL; E) AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL POR EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ART. 355, I, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95; ART. 98, §3º, DO CPC. - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Adriele Silva de Albuquerque (OAB: 18673/AL) - Lívia Alves Nunes (OAB: 21968/AL) - Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571D/PE) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0700318-19.2022.8.02.0040 - Recurso Inominado Cível - Atalaia - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Maria de Lourdes do Nascimento - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700318-19.2022.8.02.0040, em que figuram, como parte recorrente, BANCO PAN S/A, e, como parte recorrida, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se o recorrente em custas e honorários, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO PAN S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS POR PESSOA ANALFABETA SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; B) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) PESSOA ANALFABETA NÃO PODE ASSINAR CONTRATOS SEM A OBSERVÂNCIA DA ASSINATURA A ROGO COM DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; B) A MERA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA ASSINATURA A ROGO; C) OS CONTRATOS APRESENTADOS NÃO OBSERVARAM A FORMALIDADE LEGAL OBRIGATÓRIA, SENDO, PORTANTO, NULOS; D) OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DOS CONTRATOS E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 6º, VIII, E 14 DO CDC. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - Clara Luane Souza Veríssimo (OAB: 8582/AL) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE)

Nº 0700320-25.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Recorrida: Monica Santos Bomfim França - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700320-25.2025.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, e, como parte recorrida, MÔNICA SANTOS BONFIM FRANÇA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença recorrida. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, condene o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 20 % do valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER



C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME DE ANGIOTOMOGRAFIA CORONÁRIA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL ANS. REQUISITOS DA DUT 3 DA RN 465/21 PREENCHIDOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA STJ. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO QUANDO COBERTA A MOLÉSTIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 1.300,00 (RESSARCIMENTO DO EXAME) E R\$ 6.000,00 (DANOS MORAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA PARA EXAME DE ANGIOTOMOGRAFIA CORONÁRIA EM PLANO DE SAÚDE ANTIGO NÃO ADAPTADO; B) APLICABILIDADE DAS DIRETRIZES ANS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO QUANDO COBERTA A MOLÉSTIA; C) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS PELA NEGATIVA INJUSTIFICADA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A ANGIOTOMOGRAFIA CORONÁRIA ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTA NA DUT 3 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 465/21 DA ANS PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇA CORONARIANA, COM REQUISITOS PREENCHIDOS PELA AUTORA; B) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO CONSOLIDADO VEDANDO LIMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS QUANDO COBERTA A MOLÉSTIA DE BASE PELO PLANO; C) A NEGATIVA PARA EXAME ESSENCIAL AO DIAGNÓSTICO DE PATOLOGIA CARDÍACA CONFIGURA EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA; D) A PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DE PROCEDIMENTO RELACIONADO À SAÚDE CARDÍACA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E ATINGE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA QUE CONDENOU A CASSI AO PAGAMENTO DE R\$ 1.300,00 (DANOS MATERIAIS) E R\$ 6.000,00 (DANOS MORAIS).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 465/21, DUT 3; JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA STJ. . - Advs: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Victor Augusto Lima (OAB: 13272/AL)

Nº 0700372-02.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Ariell Marques Rocha da Silva - Recorrido: Associação Autotruck Plus Proteção Veicular - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700372-02.2025.8.02.0356, em que figuram, como parte recorrente, ARIELL MARQUES ROCHA DA SILVA, e, como parte recorrida, ASSOCIAÇÃO AUTOTRUCK PLUS PROTEÇÃO VEICULAR, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida a condenação por danos materiais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. FURTO DE MOTOCICLETA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRIVAÇÃO PROLONGADA DE BEM ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ARIELL MARQUES ROCHA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL, MAS NEGANDO OS DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL PELA PRIVAÇÃO PROLONGADA DE MOTOCICLETA EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLENTO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A PRIVAÇÃO PROLONGADA DE BEM ESSENCIAL EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO; B) A MOTOCICLETA CONSTITUI INSTRUMENTO FUNDAMENTAL PARA AS ATIVIDADES COTIDIANAS E PROFISSIONAIS; C) O INADIMPLENTO CONTRATUAL POR PERÍODO SUPERIOR A 90 DIAS CARACTERIZA NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; D) A CONDUTA DA RÉ CAUSOU PREJUÍZOS CONCRETOS AO SUSTENTO E DIGNIDADE DO RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, MANTIDA A INDENIZAÇÃO MATERIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ARTS. 5º, V E X DA CF/88; ARTS. 186 E 927 DO CC. . - Advs: William da Silva França (OAB: 17446/AL) - PAULO ANDRÉ GOMES DE ARAÚJO (OAB: 50961/PE)

Nº 0700389-93.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Marco Maciel de Oliveira - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração nº 0700389-93.2024.8.02.0058/50000, em que figura, como embargante, BANCO VOTORANTIM S.A., e, como embargado, MARCO MACIEL DE OLIVEIRA, os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Em razão do acolhimento dos embargos de declaração, fica parcialmente reformado o acórdão anteriormente proferido, que passa a ter o seguinte dispositivo: Voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso nominado, para afastar a obrigação de fazer consistente no desbloqueio e reativação da conta vinculada ao GIRABANK, por se tratar de obrigação de cumprimento materialmente impossível, mantendo-se, no mais, a condenação de danos morais e a condenação quanto à restituição do valor retido, diante da inexistência de prova material idônea da efetiva devolução ao consumidor. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL SUPERVENIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO E MANTEVE SENTENÇA QUE CONDENOU AO DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DE CONTA DIGITAL, À RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. B) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM RAZÃO DA DESCONTINUIDADE DA PLATAFORMA DIGITAL VINCULADA À CONTA, BEM COMO QUANTO À SUPOSTA RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA E À COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE NÃO ENFRENTADA NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, II, DO CPC. B) CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE ANÁLISE EXPRESSA ACERCA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DE CONTA VINCULADA A PLATAFORMA DIGITAL DESCONTINUADA. C) A MANUTENÇÃO DE COMANDO JUDICIAL MATERIALMENTE INEXEQUÍVEL VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFETIVIDADE E DA UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. D) A RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO NÃO PODE SER AFASTADA QUANDO INEXISTENTE PROVA MATERIAL IDÔNEA DA EFETIVA DEVOLUÇÃO AO CONSUMIDOR,



SENDO INSUFICIENTE DOCUMENTO UNILATERAL DESACOMPANHADO DE COMPROVANTE BANCÁRIO OFICIAL. E) SANADA A OMISSÃO, A CORREÇÃO DO VÍCIO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO, ADMITINDO-SE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DA CONTA DIGITAL, POR IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO.TESE DE JULGAMENTO: É INEXIGÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA DESCONTINUIDADE SUPERVENIENTE DA PLATAFORMA DIGITAL, DEVENDO SER AFASTADO O COMANDO JUDICIAL, SEM PREJUÍZO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES QUANDO AUSENTE PROVA IDÔNEA DA DEVOLUÇÃO AO CONSUMIDOR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC/2015, ART. 1.022, II.LEI Nº 9.099/1995, ART. 55 . - Advts: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL)

Nº 0700441-79.2025.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Everaldo Sebastião da Silva Valentim - Embargado: Itau Unibanco S A - Embargado: Magazine Luiza S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0700441-79.2025.8.02.0050/50000, em que figuram, como embargante, LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, como embargado, EVERALDO SEBASTIÃO DA SILVA VALENTIM, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e REJEITÁ-LOS integralmente, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos.' - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA CANCELADA. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO EMISSOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR LUIZACRED S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE AS RÉS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, EM RAZÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE PARCELAS REFERENTES A COMPRA CANCELADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA DO BANCO EMISSOR NO SISTEMA DE CARTÕES DE CRÉDITO E DO PROCEDIMENTO DE CHARGEBACK; B) CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÁ-FÉ PARA APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; C) ALEGADA ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS; D) CARACTERIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA COMPLETA E FUNDAMENTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES NA CADEIA DE CONSUMO, INCLUINDO O BANCO EMISSOR DO CARTÃO DE CRÉDITO, COM BASE NOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, DO CDC; B) FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTROU DE FORMA INEQUÍVOCA A PERSISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR VÁRIOS MESES APÓS CANCELAMENTO FORMAL DA COMPRA, AFASTANDO QUALQUER HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL; C) CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO É PASSÍVEL DE LIQUIDAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95; D) EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS, CONFIGURANDO AS ALEGAÇÕES MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO; E) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO INTEGRALMENTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.022 E 1.026 DO CPC; ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 25, §1º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 52, I, DA LEI 9.099/95; ARTS. 389, 405, 406 E 422 DO CC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO RESP 1.941.896/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 18/03/2022. - Advts: Jussivá da Silva Nascimento (OAB: 20245/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Nº 0700441-79.2025.8.02.0050/50001 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Everaldo Sebastião da Silva Valentim - Embargado: Magazine Luiza S/A - Embargado: Itau Unibanco S A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0700441-79.2025.8.02.0050/50001, em que figuram, como embargante, MAGAZINE LUIZA S/A, e, como embargado, EVERALDO SEBASTIÃO DA SILVA VALENTIM, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e REJEITÁ-LOS integralmente, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de FigueirêdoJuiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO DE COMPRA. EMBARGOS REJEITADOS.I.CASO EM EXAME: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FORNECEDORA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. B) DECISÃO EMBARGADA DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A COMPRA CANCELADA, CONDENOU AS RÉS SOLIDARIAMENTE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C) A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO QUANTO AO ESTORNO DO VALOR DA COMPRA, SUSTENTANDO INEXISTÊNCIA DE DESEMBOLSO EFETIVO, BIS IN IDEM, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA REPETIÇÃO EM DOBRO E FORMULOU PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, BEM COMO SE SERIA CABÍVEL A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES E O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ANALISOU DE FORMA EXPRESSA E DETALHADA AS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO, RECONHECENDO A PERSISTÊNCIA DE COBRANÇAS PARCELADAS APÓS O CANCELAMENTO DA COMPRA, INCLUSIVE EM MESES POSTERIORES AO ESTORNO GLOBAL. B) AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POIS O ESTORNO EFETUADO NÃO FOI SUFICIENTE PARA NEUTRALIZAR TODAS AS COBRANÇAS INDEVIDAS ANTERIORMENTE LANÇADAS E AQUELAS MANTIDAS NOS MESES SUBSEQUENTES. C) CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, EVIDENCIADA PELA MANUTENÇÃO SISTEMÁTICA DAS COBRANÇAS APÓS O CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO. D) . INVIABILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 125 DO FONAJE. E). PRETENSÃO RECURSAL QUE SE LIMITA À REDISCUSSÃO DO MÉRITO E À REVALORAÇÃO DA PROVA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO EMBARGADO. TESE DE JULGAMENTO: NÃO CONFIGURAM



OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL OS FUNDAMENTOS QUE RECONHECEM A PERSISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA APÓS CANCELAMENTO DE COMPRA, SENDO CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, E INCABÍVEL O PREQUESTIONAMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CC, ARTS. 422 E 884. CPC/2015, ART. 1.022. LEI Nº 9.099/1995, ART. 46. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2022, DJE 18/03/2022. FONAJE, ENUNCIADO Nº 125. - Advts: Jussívia da Silva Nascimento (OAB: 20245/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0700482-62.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Paulina Ferreira Viana - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700482-62.2025.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, PAULINA FERREIRA VIANA, e, como parte recorrida, BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condene o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 10 % do valor da condenação, contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade restará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO FORNECIMENTO. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANOS MORAIS. MERA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO VEXATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PAULINA FERREIRA VIANA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DAS FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA E JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS DE FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA; B) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE COBRANÇA INDEVIDA SEM COMPROVAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO VEXATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONCESSIONÁRIA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O EFETIVO FORNECIMENTO DE ÁGUA AO IMÓVEL DA AUTORA, SENDO APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CDC; B) A MERA COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL; C) INEXISTE NOS AUTOS PROVA DE NEGATIVAÇÃO, INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU SITUAÇÃO VEXATÓRIA QUE CONFIGURE DANO MORAL; D) AS INFORMAÇÕES DE FLS. 18/41 NÃO CARACTERIZAM NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA VEXATÓRIA, TRATANDO-SE DE MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DAS FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 6º, VIII, DO CDC; ART. 186 DO CC. - Advts: Mônica Patrícia Laurindo Barbosa (OAB: 16944/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700486-87.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jairo Carlos da Silva - Recorrido: Simcard - Atividade Médica Ambulatorial Ltda (Saúde Mais) - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700486-87.2025.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, JAIRO CARLOS DA SILVA, e, como parte recorrida, SIMCARD - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL LTDA. (SAÚDE MAIS), devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida que condenou a recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de restituição simples e R\$ 5.000,00 por danos morais. Correção de ofício dos consectários legais. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. NEGATIVA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ANEMIA GRAVE COM RISCO IMINENTE DE VIDA. RECUSA INDEVIDA DE TRANSFUSÃO SANGÜÍNEA E INTERNAÇÃO EM UTI PRIVADA. COMPROVADA RELAÇÃO DE CONSUMO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. VALOR QUE CUMPRE O CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JAIRO CARLOS DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A RECORRIDA SIMCARD - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL LTDA. (SAÚDE MAIS) AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO SIMPLES E R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; B) MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS, FIXADO EM R\$ 5.000,00. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A NEGATIVA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA CONFIGUROU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL; B) A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC NÃO É CABÍVEL FORA DAS HIPÓTESES DE COBRANÇA INDEVIDA; C) AS JUSTIFICATIVAS CONTRADITÓRIAS DA RECORRIDA NÃO CONSTITUEM ENGANO DOLOSO PARA FINS DE REPETIÇÃO EM DOBRO; D) O VALOR DE R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS MOSTRA-SE ADEQUADO À GRAVIDADE DO CASO E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO SIMPLES E R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ARTS. 4º, 6º E 39, V, DO CDC; SÚMULA 608/STJ. - Advts: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Soriano Santos Torres (OAB: 5561/AL)

Nº 0700487-69.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrido: Arthur Henrique Araújo Vieira de Souza - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700487-69.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC, e, como parte recorrida, ARTHUR HENRIQUE ARAÚJO VIEIRA DE SOUZA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenação da parte recorrente ao pagamento



de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. COBRANÇA INTEGRAL DE SEMESTRALIDADE. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. PANDEMIA DE COVID-19. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO EDUCACIONAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA VIOLADA. COBRANÇA INDEVIDA CARACTERIZADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 45.580,46 REFERENTE À COBRANÇA INTEGRAL DE SEMESTRALIDADE APÓS ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA ENVOLVENDO FIES; B) INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO; C) LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DE SEMESTRALIDADE APÓS ANTECIPAÇÃO COMPULSÓRIA DA COLAÇÃO DE GRAU; D) CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ PARA FINS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL, POIS A DEMANDA VERSA SOBRE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O ALUNO E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, NÃO ENVOLVENDO DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL; B) NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO, APLICANDO-SE O PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC; C) A ANTECIPAÇÃO COMPULSÓRIA DA COLAÇÃO DE GRAU NÃO JUSTIFICA COBRANÇA INTEGRAL POR SERVIÇO PARCIALMENTE PRESTADO, CONFIGURANDO DEFEITO NA PRESTAÇÃO EDUCACIONAL; D) A COBRANÇA CONSCIENTE DE VALOR INTEGRAL POR PRESTAÇÃO PARCIAL CARACTERIZA MÁ-FÉ, ENSEJANDO REPETIÇÃO EM DOBRO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14, 42, P.U. DO CDC; ART. 205 DO CC; ART. 373, II DO CPC. . - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0700558-70.2023.8.02.0202/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: Agrometal Comercio e Industria Ltda-epp - Embargada: Ednalva Gomes Correia - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 0700558-70.2023.8.02.0202/50000, em que figura, como embargante, AGROMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-EPP, e, como embargada, EDNALVA GOMES CORREIA, os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO E MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. B) ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO TERIA AFIRMADO PREMISSA FÁTICA SEM RESPALDO CATEGÓRICO NO LAUDO PERICIAL, AO RECONHECER NEXO CAUSAL ENTRE SINALIZAÇÃO INADEQUADA E O SINISTRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA INTERNA AO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS OU ENTRE FUNDAMENTOS E DISPOSITIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. B) O ACÓRDÃO EMBARGADO UTILIZOU LINGUAGEM DE POSSIBILIDADE AO ANALISAR A DINÂMICA DO SINISTRO, SEM CONVERTER HIPÓTESE EM CERTEZA FÁTICA, PROCEDENDO À VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO NOS LIMITES DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. C) A MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AMPAROU-SE, AINDA, EM FUNDAMENTO AUTÔNOMO RELATIVO AO DEVER LEGAL DE ADEQUADA SINALIZAÇÃO DE VEÍCULO IMOBILIZADO EM VIA PÚBLICA, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 46 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 36/1998. D) INEXISTENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, REVELA-SE INCABÍVEL A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. . TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA OU À MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 225. CPC/2015, ART. 1.022. CTB, ART. 46. . - Advts: Luiz de Albuquerque Pontes Neto (OAB: 7031/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Everany Soares de Souza (OAB: 16848/AL) - Mateus Porciano Claudino da Silva (OAB: 21246/AL) - Gentil Neto Silva (OAB: 18239/AL)

Nº 0700567-51.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carlos Henrique dos Santos Cunha - Recorrido: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700567-51.2025.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CUNHA, e, como parte recorrida, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, retificando a sentença para extinguir sem resolução do mérito o pedido de reativação da conta por perda superveniente do objeto, mantida a improcedência do pedido indenizatório por danos morais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL - INSTAGRAM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CUNHA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DE DESATIVAÇÃO DE PERFIL INSTITUCIONAL NO INSTAGRAM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA CONTA; B) COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA CONTA PERDEU SEU OBJETO DURANTE O CURSO DO PROCESSO, SENDO CASO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC; B) A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO QUE EXCEDA MERO DISSABOR COTIDIANO; C) AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DOS



DANOS ALEGADOS PELO AUTOR.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR A SENTENÇA, DETERMINANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA CONTA POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 485, VI, E ART. 373, I, DO CPC; ARTS. 186 E 927 DO CC. - Advs: José Aparecido Bartolomeu Júnior (OAB: 486655/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700573-24.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: João das Chagas Leite - Recorrido: Serasa S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700573-24.2025.8.02.0152, em que figuram, como parte recorrente, JOÃO DAS CHAGAS LEITE, e, como partes recorridas, TIM S.A. e SERASA EXPERIAN, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa pelo recorrente, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE CADASTROS RESTRITIVOS E AMBIENTES DE RENEGOCIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR JOÃO DAS CHAGAS LEITE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E CANCELANDO AS INSCRIÇÕES, MAS INDEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE A MERA INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONSIDERANDO SUA NATUREZA NÃO-RESTRITIVA E VOLTADA À FACILITAÇÃO DE ACORDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO CONSTITUI CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO ENTRE CREDORES E DEVEDORES; B) A AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES A TERCEIROS E DE IMPACTO CREDITÍCIO AFASTA A PRESUNÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA; C) O DANO MORAL DEMANDA COMPROVAÇÃO QUANDO AUSENTE RESTRIÇÃO EFETIVA AO CRÉDITO; D) A DISTINÇÃO ENTRE CADASTROS RESTRITIVOS E PLATAFORMAS NEGOCIAIS É ESSENCIAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECORRENTE, SUSPENSOS OS EFEITOS DA EXIGIBILIDADE (ART. 98, §3º, CPC). - Advs: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0700678-17.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Recorrido: José Wellington de Lima Lopes - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700678-17.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, e, como parte recorrida, JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a recorrente em custas e em honorários de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da condenação, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DETERMINOU INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS NO VALOR DE R\$ 720,00 E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA; B) FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; C) COMPATIBILIDADE DO RITO ESPECIAL; D) VALIDADE DO CONSENTIMENTO PARA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS; E) OCORRÊNCIA DE LESÃO INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL À ASSOCIAÇÃO RECORRENTE; B) DISPENSABILIDADE DA INCLUSÃO DO INSS NA RELAÇÃO PROCESSUAL; C) ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO À NATUREZA DA DEMANDA; D) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR; E) CARACTERIZAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL E MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.DISPOSITIVOS: ART. 98, §3º, DO CPC; ART. 373, I, DO CPC; ARTS. 186 E 927 DO CC; ART. 6º, VI, DO CDC. - Advs: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - José Wellington de Lima Lopes (OAB: 5782B/AL)

Nº 0700748-34.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mary Anne Nunes Peixoto - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700748-34.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, MARY ANNE NUNES PEIXOTO, e, como parte recorrida, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantidos os demais termos da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO DE FATURAMENTO. CONSUMO SUPERIOR À MÉDIA HISTÓRICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA FALHA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E INIBITÓRIA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARY ANNE NUNES PEIXOTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 500,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PARA DANOS MORAIS, CONSIDERANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E INIBITÓRIA DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA; B) DANO MORAL CARACTERIZADO PELO TRANSTORNO QUE SUPERA MERO ABORRECIMENTO; C) O VALOR DE R\$ 500,00 MOSTRA-SE IRRISÓRIO DIANTE DA NECESSIDADE DE INIBIR CONDUTAS SIMILARES; D) NECESSIDADE



DE MAJORAÇÃO PARA ATENDER ADEQUADAMENTE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 2.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 E 22 DO CDC. . - Advs: Hellysa Margott Nunes Peixoto Pinto da Silva Torres (OAB: 19845/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700755-26.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Abn - Associação de Benefícios do Nordeste - Recorrido: Luciano Novelli - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700755-26.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, ABN - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO NORDESTE, e, como parte recorrida, LUCIANO NOVELLI, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, para anular o processo desde a citação eletrônica não confirmada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para renovação da citação e devolução do prazo de resposta à ré. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NO PORTAL. CITAÇÃO TÁCITA POR TRANSCURSO DE PRAZO. INVALIDADE. PORTARIA CNJ Nº 46/2024. ART. 246, §1º-A, CPC. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ABN - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO NORDESTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, SUSTENTANDO NULIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA POR AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NO PORTAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: NULIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA POR MEIO DE PORTAL SEM CONFIRMAÇÃO PELA PARTE CITANDA, COM CONFIGURAÇÃO DE CITAÇÃO TÁCITA APENAS PELO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CITAÇÃO ELETRÔNICA POR PORTAL EXIGE CONFIRMAÇÃO EXPRESSA NOS TERMOS DO ART. 246, §1º-A DO CPC; B) A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO GERA NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO; C) A PORTARIA CNJ Nº 46/2024 REFORÇA A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO ADEQUADA DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO; D) A CITAÇÃO TÁCITA POR MERO DECURSO TEMPORAL NÃO SUPRE O VÍCIO DA FALTA DE CONFIRMAÇÃO; E) IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE RESPOSTA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A CITAÇÃO ELETRÔNICA NÃO CONFIRMADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO E DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE RESPOSTA À RÉ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 246, §1º-A, §1º-B E §1º-C DO CPC; ART. 247 DO CPC; PORTARIA CNJ Nº 46/2024. . - Advs: Antonio José da Silva Neto (OAB: 32014/PE) - Thiago Omena dos Santos (OAB: 15427/AL)

Nº 0700804-79.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Margareth Soares Nunes - Recorrido: A N Callado Ltda (Academia BlueFit) - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700804-79.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, MARGARETH SOARES NUNES DA COSTA, e, como parte recorrida, A N CALLADO LTDA (ACADEMIA BLUEFIT), devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenação da recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE CELULAR EM ACADEMIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. DEVER DE CUIDADO VIOLADO. OBJETO DEIXADO EM LOCAL DESPROTEGIDO. COLABORAÇÃO COM AUTORIDADES POLICIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARGARETH SOARES NUNES DA COSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FURTO DE APARELHO CELULAR OCORRIDO EM ACADEMIA DE GINÁSTICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE ACADEMIA POR FURTO DE OBJETO PESSOAL DEIXADO EM PRATELEIRA ABERTA, MESMO HAVENDO ARMÁRIOS INDIVIDUAIS COM CHAVE DISPONÍVEIS AOS CLIENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA ENTRE AS PARTES; B) CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA POR DEIXAR OBJETO DE VALOR EM LOCAL DESPROTEGIDO; C) ACADEMIA DISPONIBILIZOU MEIOS ADEQUADOS DE SEGURANÇA (ARMÁRIOS COM CHAVE) NÃO UTILIZADOS PELA AUTORA; D) VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO DA PRÓPRIA VÍTIMA; E) COLABORAÇÃO DA RÉ COM AUTORIDADES POLICIAIS MEDIANTE FORNECIMENTO DE IMAGENS; F) CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §3º, II DO CDC.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14, §3º, II DO CDC; ART. 186 E 927 DO CC; ART. 98, §3º DO CPC. . - Advs: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Thayse Silva dos Santos (OAB: 20685/AL) - Analuiza Frota Fernandes (OAB: 5626/AC)

Nº 0700855-97.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Conceição da Silva Matos - Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700855-97.2025.8.02.0205, em que figuram, como parte recorrente, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA MATOS, e, como parte recorrida, BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, confirmando integralmente a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenou-se a recorrente em custas e em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE ELETRÔNICA. PIX. GOLPE DA FALSA CENTRAL. CONSUMIDOR QUE VOLUNTARIAMENTE FORNECE DADOS E PERMITE RECONHECIMENTO FACIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ART. 14, §3º, II, CDC. SÚMULA 479/STJ INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA MATOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DO BANCO BRADESCO S/A, DECORRENTE DE FRAUDE ELETRÔNICA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 VIA PIX.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR FRAUDE ELETRÔNICA PERPETRADA POR TERCEIROS; B) APLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ; C) CONFIGURAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA



EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS É OBJETIVA, MAS ADMITE EXCLUDENTES NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, II DO CDC; B) A SÚMULA 479 DO STJ APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRIBUI PARA O EVENTO DANOSO POR NEGLIGÊNCIA EM SISTEMAS INTERNOS; C) A CONDUTA DA VÍTIMA ROMPEU O NEXO DE CAUSALIDADE, CONFIGURANDO CULPA EXCLUSIVA; D) AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14, §3º, II DO CDC; ART. 373, I DO CPC; SÚMULA 479/STJ. . - Advts: Kamilla Kelly da Silva Peixoto (OAB: 12540/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0700887-38.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Leandro Fernando da Silva - Recorrido: Jhonatas Luan Leal Costa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700887-38.2024.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, LEANDRO FERNANDO DA SILVA, e, como parte recorrida, JHONATAS LUAN LEAL COSTA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Condenado o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DETERMINAÇÃO DE RETRAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDES SOCIAIS. EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA CRÍTICA LEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LEANDRO FERNANDO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 AO AUTOR JHONATAS LUAN LEAL COSTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDES SOCIAIS; B) LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE; C) ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) AS MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA CRÍTICA LEGÍTIMA, ASSUMINDO CARÁTER PESSOAL E OFENSIVO; B) FICOU EVIDENCIADO O ANIMUS INJURIANDI NAS EXPRESSÕES UTILIZADAS; C) A CONDUTA CONFIGURA EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO; D) O VALOR ARBITRADO MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS FINALIDADES DA REPARAÇÃO CIVIL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. DISPOSITIVOS CITADOS: ARTS. 5º, IV, V, X DA CF/88; ARTS. 186, 927 DO CC. . - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL) - Davi Lucas Fernandes Veloso (OAB: 19839/AL)

Nº 0700938-09.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uber - Recorrente: Karoline de Oliveira Bomfim - Recorrida: Maria do Carmo de Lima Raposo e outro - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700938-09.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e KAROLINE OLIVEIRA BOMFIM, e, como parte recorrida, MICHELLE DE LIMA RAPÔSO e MARIA DO CARMO DE LIMA RAPÔSO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto pela UBER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para diferenciar os danos morais em R\$ 5.000,00 para MARIA DO CARMO DE LIMA RAPÔSO e R\$ 3.000,00 para MICHELLE DE LIMA RAPÔSO, e NÃO CONHECER do recurso interposto por KAROLINE OLIVEIRA BOMFIM, por deserção. Condena-se KAROLINE OLIVEIRA BOMFIM em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, cuja exigibilidade restará suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º do CPC). Isenta-se a UBER de custas e honorários em razão do provimento parcial de seu recurso. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICATIVO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE DANO MORAL DIRETO E REFLEXO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. RECURSO DA UBER PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA MOTORISTA NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E KAROLINE OLIVEIRA BOMFIM CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO AS RÉS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA CADA AUTORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A) RESPONSABILIDADE DA UBER POR ATOS DE MOTORISTA PARCEIRA; B) DIFERENCIAÇÃO ENTRE DANO MORAL DIRETO E REFLEXO; C) PREPARO RECURSAL: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESERÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A UBER RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS ATOS DE SEUS MOTORISTAS DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; B) CABÍVEL A DIFERENCIAÇÃO ENTRE DANO MORAL DIRETO (VÍTIMA DA OFENSA) E REFLEXO (FAMILIAR PRESENTE); C) PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS; D) RECURSO SEM PREPARO É DESERTO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO DA UBER CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DIFERENCIAÇÃO DOS DANOS MORAIS: R\$ 5.000,00 PARA MARIA DO CARMO E R\$ 3.000,00 PARA MICHELLE. RECURSO DA KAROLINE NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO, COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS (EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA ASSISTÊNCIA GRATUITA).DISPOSITIVOS RELEVANTES: ART. 14 DO CDC; ART. 42, §1º DA LEI 9.099/95; ART. 55 DA LEI 9.099/95. . - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Diego Jason Teixeira Rocha Rodrigues (OAB: 19770/MS) - Michelle de Lima Rapôso (OAB: 14198/AL)

Nº 0701002-14.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Amós Henrique Alves de Araújo - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 0701002-14.2024.8.02.0091/50000, em que figura, como embargante, Amós Henrique Alves de Araújo, e, como embargado, Banco do Brasil S.A., os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. B) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE FRAUDE, FALHAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS PELO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A



EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, ANALISANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO E RECONHECENDO QUE AS OPERAÇÕES QUESTIONADAS FORAM REALIZADAS PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR, MEDIANTE USO DE CARTÃO COM CHIP, VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA E REGISTROS DE IMAGEM. B) INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UTILIZADOS COM NÍTIDA FINALIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO E PROMOVER NOVA VALORAÇÃO DA PROVA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO ACLARATÓRIO. D) JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC/2015, ART. 1.022; CPC/2015, ART. 1.026, § 2º; CDC, ART. 14, § 3º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/3/2022, DJE 18/3/2022. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL)

Nº 0701055-21.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Celia Maria de Moraes Terto - Recorrido: Hospital Veredas - Recorrido: Simcard - Atividade Médica Ambulatorial Ltda (Saúde Mais) - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701055-21.2024.8.02.0147, em que figuram, como parte recorrente, CELIA MARIA DE MORAIS TERTO, e, como partes recorridas, HOSPITAL VEREDAS - FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA E ALCOOL DE ALAGOAS e SIMCARD - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL LTDA (SAÚDE MAIS), devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condenou-se a recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 10 % do valor da causa, contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade restará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA RECUSA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMO PROVA UNILATERAL. ELEMENTOS CONTRÁRIOS À ALEGAÇÃO. SENHA DE ATENDIMENTO E RECEITUÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO SUPERADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CELIA MARIA DE MORAIS TERTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO HOSPITAL VEREDAS E SIMCARD - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL LTDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA DEMONSTRAR ALEGADA RECUSA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E CONSEQUENTE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, POR CONSTITUIR DECLARAÇÃO UNILATERAL, NÃO POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR OS FATOS ALEGADOS; B) A EXISTÊNCIA DE SENHA PARA ATENDIMENTO DATADA DE 08/05/2024 E RECEITUÁRIOS MÉDICOS INDICA QUE HOUVE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; C) A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NEGATIVA DE COBERTURA NO RELATÓRIO DA OPERADORA CORROBORA A INEXISTÊNCIA DA RECUSA ALEGADA; D) INCUMBE AO AUTOR A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 373, I, DO CPC; ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/90; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. . - Advs: Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Soriano Santos Torres (OAB: 5561/AL)

Nº 0701118-66.2024.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gilda China dos Santos - Recorrido: Falcão & Farias Advogados Associados - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701118-66.2024.8.02.0205, em que figuram, como parte recorrente, GILDA CHINA DOS SANTOS, e, como parte recorrida, FALCÃO & FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condene o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa, contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade restará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC AOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR GILDA CHINA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, MANTENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD E DETERMINANDO A CONVERSÃO EM PENHORA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA BANCÁRIA SOB FUNDAMENTO DE SEREM DE NATUREZA ALIMENTAR OU PERTENCENTES A TERCEIROS; B) ÔNUS PROBATÓRIO DA EXECUTADA PARA DEMONSTRAR A ORIGEM E NATUREZA DOS VALORES CONSTRITADOS; C) APLICABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC AOS PROCESSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA DO DEVEDOR SÃO PRESUMIDOS COMO SENDO DE SUA PROPRIEDADE, CONFORME O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL (ART. 789 DO CPC); B) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS OU POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR NÃO SUSTENTAM O DESBLOQUEIO, SENDO IMPRESCINDÍVEL COMPROVAR A ORIGEM ATRAVÉS DE DOCUMENTOS COMO EXTRATOS, COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E CONTRATOS; C) A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA NATUREZA ALIMENTAR OU DA ORIGEM SALARIAL DOS VALORES BLOQUEADOS IMPEDE O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE; D) O ART. 833, X, DO CPC NÃO SE APLICA AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SOB PENA DE INVIABILIZAR A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO EXECUTIVA, CONSIDERANDO QUE O TETO DE ALÇADA É DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS (ART. 3º, I, DA LEI 9.099/95); E) A IMPUGNAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS DEVE SER VEICULADA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DETERMINOU A CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 789, ART. 833, X, DO CPC; ART. 3º, I, DA LEI 9.099/95; ART. 53, § 1º, DA LEI 9.099/95. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Michelle de Lima Rapôso (OAB: 14198/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)



Nº 0701159-84.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a. - Embargado: Valdomiro Feitosa Batista - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração nº 0701159-84.2024.8.02.0091/50000, em que figura, como embargante, Valdomiro Feitosa Batista, e, como embargada, BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A., acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES exclusivamente para aclarar o alcance do dispositivo, a fim de consignar que a improcedência declarada restringe-se aos pedidos efetivamente devolvidos no recurso nominado, permanecendo inalterada a extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de inexigibilidade da taxa de esgoto. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO PARCIAL. ACLARAMENTO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E CONDENANDO O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. B) AÇÃO ORIGINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ENVOLVENDO MULTA POR IRREGULARIDADE EM HIDRÔMETRO E COBRANÇA DE TAXA DE ESGOTO. C) ALEGAÇÕES NOS EMBARGOS DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC NO ACÓRDÃO EMBARGADO, EM ESPECIAL QUANTO À VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, AO PARCELAMENTO DO DÉBITO E AO ALCANCE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ESGOTO.III. RAZÕES DE DECIDIR A). OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REAPRECIÇÃO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA NO JULGAMENTO. B) AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À NOTIFICAÇÃO DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE E AO PARCELAMENTO DO DÉBITO FORAM EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL C) CONSTATADA, CONTUDO, OMISSÃO PARCIAL QUANTO À DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE O PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ESGOTO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA SENTENÇA E NÃO FOI DEVOLVIDO À INSTÂNCIA RECURSAL. D) NECESSÁRIO O ESCLARECIMENTO DE QUE A IMPROCEDÊNCIA DECLARADA NO ACÓRDÃO RESTRINGE-SE AOS PEDIDOS EFETIVAMENTE DEVOLVIDOS NO RECURSO INOMINADO, NÃO ALCANÇANDO O PEDIDO RELATIVO À TAXA DE ESGOTO.IV. DISPOSITIVO E TESE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA ACLARAR O ALCANCE DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.10. TESE DE JULGAMENTO: A IMPROCEDÊNCIA DECLARADA EM SEDE RECURSAL LIMITA-SE AOS PEDIDOS DEVOLVIDOS À INSTÂNCIA AD QUEM, NÃO ABRANGENDO CAPÍTULO DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO NO RECURSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC/2015, ART. 1.022; CPC/2015, ART. 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/03/2022. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0701167-88.2025.8.02.0006 - Recurso Inominado Cível - Cacimbinhas - Recorrente: Valdevino Damas de Abreu - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Recorrido: JI Veículos Mcz Ltda. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701167-88.2025.8.02.0006, em que figuram, como parte recorrente, VALDEVINO DAMAS DE ABREU, e, como partes recorridas, TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e JI VEÍCULOS MCZ LTDA. - ME, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO A CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VALDEVINO DAMAS DE ABREU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONSORCIAL DO CONTRATO FIRMADO; B) CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO CAPAZ DE NULIFICAR O NEGÓCIO JURÍDICO; C) OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA; D) CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS COMPROVA INEQUIVOCAMENTE A NATUREZA CONSORCIAL DO CONTRATO CELEBRADO; B) INEXISTE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, POIS O AUTOR MANIFESTOU SUA ANUÊNCIA DE FORMA CONSCIENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL QUALIFICADA; C) NÃO RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA CAPAZ DE INDUZIR O CONSUMIDOR EM ERRO; D) O SIMPLES DESFAZIMENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA JUSTIÇA GRATUITA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º E 3º DO CDC; ART. 99, §3º, DO CPC; LEI Nº 11.795/2008. - Advts: Julio César Gomes de Farias (OAB: 14050/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Nº 0701388-71.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrido: Emanuelle Menezes Cantarelli - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701388-71.2024.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC, e, como parte recorrida, Emanuelle Menezes Cantarelli, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condenação da parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE MENSALIDADE INTEGRAL. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.040/2020. NÃO CURSADAS TODAS AS DISCIPLINAS DO SEMESTRE. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO



POR FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONDENANDO A RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; B) VALIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE QUANDO O ALUNO, EM RAZÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, NÃO CURSOU TODAS AS DISCIPLINAS PREVISTAS; C) CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL, POIS A DEMANDA VERSA SOBRE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O ALUNO E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, NÃO ENVOLVENDO DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL; B) É ABUSIVA A COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE QUANDO O ALUNO NÃO CURSOU TODAS AS DISCIPLINAS PREVISTAS, EM RAZÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA AUTORIZADA PELA LEI Nº 14.040/2020; C) A COBRANÇA DE VALOR SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; D) AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 14, 39, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV, DO CDC; ART. 884 DO CC; LEI Nº 14.040/2020. - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0701506-83.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Micheline Santos Souza e outro - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0701506-83.2025.8.02.0091 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA e, como recorrido, QUITERIA LUIZA DE SOUZA e MICHELINE SANTOS SOUZA, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a falha na prestação do serviço pela queda de energia, fixando o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de indenização por dano material em razão do reparo da Geladeira Brastemp, exclusivamente, e minorando o valor do dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099.95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MATERIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE INTERRUÇÃO DE ENERGIA OCORRIDA EM 17/05/2025, COM RESTABELECIMENTO APENAS NO DIA SEGUINTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.2. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E EXCESSO NO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA; (II) SABER SE RESTOU COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A QUEDA DE ENERGIA E OS DANOS MATERIAIS ALEGADOS; (III) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 14 E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL.5. COMPROVADA A INTERRUÇÃO DO SERVIÇO E A CIÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA ACERCA DA FALHA, NÃO PROSPERA A TESE DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO EVENTO.6. QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, APENAS EM RELAÇÃO À GELADEIRA RESTOU DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO QUE ATRIBUIU A AVARIA À SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA, SENDO INDEVIDO O RESSARCIMENTO DOS DEMAIS BENS ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA.7. O DANO MORAL É CONFIGURADO PELA INTERRUÇÃO PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL E PELA AVARIA EM ELETRODOMÉSTICO INDISPENSÁVEL, CONTUDO O VALOR FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE EXCESSIVO, IMPONDO-SE SUA REDUÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER O DEVER DE INDENIZAR APENAS O DANO MATERIAL REFERENTE AO REPARO DA GELADEIRA, NO VALOR DE R\$ 750,00, E PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 3.000,00 PARA CADA AUTORA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.TESES DE JULGAMENTO:1. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO, DESDE QUE COMPROVADOS O DANO E O NEXO CAUSAL.2. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER REDUZIDA QUANDO EXCESSIVA EM RELAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO COMPROVADO. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Mariana da Silva Oliveira (OAB: 16456/AL)

Nº 0701517-49.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: André Barbosa da Rocha - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no recurso nominado nº 0701517-49.2024.8.02.0091/50000, em que figuram, como embargante, André Barbosa da Rocha, e, como embargado, Banco Bradesco S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e REJEITÁ-LOS, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos.' - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.500,00. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO COM O JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO EXCLUSIVO. INADMISSIBILIDADE NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO INOMINADO E NEGOU PROVIMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 1.500,00 POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ADEQUADA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL



NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE JUSTIFIQUE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU SE OS EMBARGOS CONSTITUEM MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELO RECORRENTE, ANALISANDO A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.500,00 À LUZ DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO FUNDAMENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REATIVAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DESDE 2022 E DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO SIGNIFICATIVA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. O EMBARGANTE BUSCA, NA VERDADE, A REVISÃO DO JULGADO POR MEIO DE ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO E NECESSIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA, MATÉRIAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE AMPLA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DE QUESTÕES JÁ ANALISADAS COM O INTUITO DE MERAMENTE DAR EFEITO MODIFICATIVO AO RECURSO. A CIRCUNSTÂNCIA DE O JULGADO TER SIDO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DO EMBARGANTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. NOS JUIZADOS ESPECIAIS, NÃO SÃO CABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONFORME ENUNCIADO 125 DO FONAJE. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO INTEGRALMENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO RESP 1941896 SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGAMENTO EM 14/03/2022, DJE 18/03/2022. ENUNCIADO 125 DO FONAJE. - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0702119-70.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mailda Costa Sotero - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0702119-70.2024.8.02.0081/50000, em que figuram, como embargante, Mailda Costa Sotero, e, como embargado, Banco BMG S/A, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e PROVÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES, integrando-se o acórdão embargado para determinar que a repetição em dobro alcance todos os descontos indevidos realizados pela instituição financeira a título de cobrança de dívida prescrita, mantendo-se o acórdão embargado nos demais termos.' - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO INOMINADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O ACÓRDÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA COBRADA PELO TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE A CONTRATAÇÃO E O DESCONTO, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DE R\$ 211,26 REFERENTE AO DESCONTO DE NOVEMBRO DE 2022 E NEGOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À EXTENSÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SUSTENTANDO QUE O ACÓRDÃO DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE OS DEMAIS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO CURSO DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, CONSIDERANDO OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO CURSO DO PROCESSO. B) SE OS DESCONTOS DE DÍVIDA PRESCRITA REALIZADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ESTAVAM ABRANGIDOS NA LIDE E DEVERIAM TER SIDO OBJETO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. C) SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO PARA AMPLIAR O ALCANCE DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. B) RESTA CONFIGURADA OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO DEIXA DE SE MANIFESTAR SOBRE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELAS PARTES E OBJETO DE CONTROVÉRSIA NA LIDE. C) A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORIGINÁRIA ABRANGIA A COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA PRESCRITA MEDIANTE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO SE LIMITANDO A UM ÚNICO DESCONTO ESPECÍFICO, MAS À PRÓPRIA REGULARIDADE DA COBRANÇA. D) OS DESCONTOS REALIZADOS NO CURSO DO PROCESSO DECORREM DA MESMA CAUSA JURÍDICA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO COMO ILÍCITA, QUAL SEJA, A COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, ESTANDO ABRANGIDOS NA LIDE DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. E) O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE A EXTENSÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUANTO AOS DEMAIS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO CURSO DO PROCESSO, CONFIGURANDO OMISSÃO SANÁVEL MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. F) A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA SANAR A OMISSÃO IMPLICA RECONHECER QUE TODOS OS DESCONTOS DE DÍVIDA PRESCRITA REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. G) O VALOR EXATO DOS DESCONTOS INDEVIDOS PODE SER APURADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, NÃO CONSTITUINDO ÓBICE AO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE TODOS OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A TÍTULO DE COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, CUJOS VALORES SERÃO APURADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO PARA DESCONTOS ANTERIORES E DESDE O DESCONTO INDEVIDO PARA OS POSTERIORES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, II, DO CPC; ART. 48 DA LEI 9.099/95; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. - Advts: Ricardo Cerqueira Lima de Carvalho (OAB: 14654/AL) - Luiz Henryque Sehner Monteiro (OAB: 20336/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Nº 0702240-98.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edjane Cristina Soares da Silva Bulhões - Recorrido: Caixa Seguros S.a. - Recorrido: Xs2 Vida e Previdência S.a. / Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0702240-98.2024.8.02.0081, em que figura, como parte recorrente, EDJANE CRISTINA SOARES DA SILVA BULHÕES, e, como parte recorrida, CAIXA SEGUROS S.A. e OUTRO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condene o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 20 % do valor da condenação, contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade restará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO



INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO JÁ APLICADA. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EDJANE CRISTINA SOARES DA SILVA BULHÕES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA, MAS IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SE A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA, SEM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL OU CONSTITUI MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA SEM CONTRATAÇÃO EXPRESSA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; B) A RESTITUIÇÃO EM VALOR SIMPLES É SUFICIENTE PARA REPARAR O PREJUÍZO PATRIMONIAL; C) O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO (IN RE IPSA) EM CASOS DE COBRANÇA INDEVIDA; D) É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE TRANSTORNO QUE ULTRAPASSE O MERO ABORRECIMENTO; E) A AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO, CONSTRANGIMENTO PÚBLICO OU PRIVAÇÃO SIGNIFICATIVA NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, POR CONSTITUIR A COBRANÇA INDEVIDA MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO CONFIGURA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0702252-90.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Melquizedec Rosa Lisboa - Recorrido: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0702252-90.2025.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, Banco Bmg S/A., e, como parte recorrida, MELQUIZEDEC ROSA LISBOA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenam o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueiredo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PARCELA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO BMG S/A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO OS RÉUS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) CONFIGURAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA EM DUPLICIDADE DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL; B) APLICABILIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; C) CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A COBRANÇA EM DUPLICIDADE DA PARCELA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSTITUI FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ENSEJANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC; B) COMPROVADA A COBRANÇA INDEVIDA SEM CONFIGURAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, APLICA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; C) A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, ULTRAPASSANDO O MERO DISSABOR COTIDIANO; D) OS VALORES FIXADOS MOSTRAM-SE PROPORCIONAIS E ADEQUADOS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Zoroastro Bezerra de Barros Neto (OAB: 22442/AL) - André Luís Sonntag (OAB: 17910/SC)

Nº 0702400-38.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú - Embargado: V B R Comercio de Frutas Ltda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0702400-38.2024.8.02.0077/50000, em que figura, como parte embargante, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como parte embargada, V B R COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, por ausência dos pressupostos de cabimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância manifestamente protelatória, nos termos do art. 1026, §2º, do Código de Processo Civil.' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. QUESTÃO PROBATÓRIA ADEQUADAMENTE ENFRENTADA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. MULTA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO, AFASTANDO CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MANTENDO CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES EM OPERAÇÃO BANCÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ARGUMENTO DE QUE O DEPÓSITO FOI REALIZADO NO GUICHÊ COM CONFERÊNCIA PELA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ACÓRDÃO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO E O ÔNUS PROBATÓRIO, CONSIGNANDO QUE O BANCO NÃO COMPROVOU A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; B) INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, POIS A MATÉRIA PROBATÓRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA; C) ALEGAÇÃO DE "ERRO MATERIAL" E "EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS PROVAS" CONSTITUI PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO MERITÓRIA VEDADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS; D) EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA POR LITIGÂNCIA PROTRELATÓRIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1022, 1023 E 1026, §2º, DO CPC; ART. 14, §3º, DO CDC. - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Alan David das Neves Holanda (OAB: 15284/AL)

Nº 0702432-45.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Suprema Home And Garden Ltda. - Recorrida: Debora Marcolino da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0702432-45.2024.8.02.0044, em que figuram, como parte recorrente, SUPREMA HOME AND GARDEN LTDA., e, como partes recorridas, DÉBORA MARCOLINO DA SILVA e LUCAS LEMASSON BIBIANO DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 20 % do valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira



de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÓVEIS DEFEITUOSOS. CONJUNTO INTEGRADO. VÍCIOS EM PRODUTOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE REPARO. APLICAÇÃO DO ART. 18, §1º, II DO CDC. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS BENS DEFEITUOSOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SUPREMA HOME AND GARDEN LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, COM A CORRESPONDENTE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS MÓVEIS DEFEITUOSOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) APLICABILIDADE DO ART. 18, §1º, II DO CDC EM CASO DE MÓVEIS ADQUIRIDOS COMO CONJUNTO INTEGRADO COM VÍCIOS SUBSTANCIAIS; B) DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO MATERIAL PRÉVIA DOS PRODUTOS PARA FINS DE RESTITUIÇÃO PECUNIÁRIA; C) CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS EM RELAÇÃO DE CONSUMO POR VÍCIOS DE PRODUTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) OS MÓVEIS FORAM ADQUIRIDOS COMO CONJUNTO FUNCIONAL ÚNICO, SENDO QUE OS VÍCIOS EM MÚLTIPLOS COMPONENTES COMPROMETERAM A UNIDADE ESTÉTICA E FUNCIONAL DO CONJUNTO; B) APLICA-SE O ART. 18, §1º, II DO CDC QUANDO FRUSTRADA A TENTATIVA DE REPARO NO PRAZO LEGAL, NÃO HAVENDO MÁ APLICAÇÃO DO §3º CONFORME ALEGADO; C) MÓVEIS FABRICADOS SOB ENCOMENDA NÃO SE CONFUNDEM COM PRODUTOS PERSONALIZADOS, SENDO PASSÍVEIS DE REVENDA NO MERCADO REGULAR; D) NÃO RESTOU DEMONSTRADA RECUSA DOS CONSUMIDORES ÀS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO PELA FORNECEDORA; E) VÍCIOS DE PRODUTO, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM DANOS MORAIS, CONFIGURANDO MERO DISSABOR. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS BENS DEFEITUOSOS À EMPRESA RECORRENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 18, §1º, II DO CDC; ART. 14 DO CDC. - Advts: João Pedro Ferreira de Souza (OAB: 112505/PR) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL)

Nº 0702459-94.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Alagoas Previdência - Embargante: Al Previdência - Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Recorrido: José Ronaldo dos Santos Moreira - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração nº 0702459-94.2023.8.02.0001, em que figura, como embargante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como embargado, JOSÉ RONALDO DOS SANTOS MOREIRA os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso inominado interposto pelo Estado de Alagoas, afastando a preliminar de intempestividade anteriormente acolhida. Em consequência, CONHECERAM do recurso inominado e, no mérito, NEGARAM-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por inexistir excesso de execução, nos termos do voto do Relator. Condenaram o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido objeto da impugnação. Com o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, data do sistema. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO POR INTEMPESTIVIDADE. B) ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA JURÍDICA NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL, SUSTENTANDO A INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 219, 224 E 231, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. C) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. D) NO MÉRITO DO RECURSO INOMINADO, DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO DO RECURSO INOMINADO, A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. SUPERADA A PRELIMINAR, EXAMINA-SE SE A SENTENÇA INCORREU EM ERRO AO REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO É DE 10 DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ART. 12-A DO MESMO DIPLOMA, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.728/2018. B) NA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, O TERMO INICIAL DO PRAZO CORRESPONDE AO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO PARA CONSULTA AO TEOR DA INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 231, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. C) NO CASO CONCRETO, A CORRETA APLICAÇÃO DAS REGRAS LEGAIS CONDUZ À FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO EM 02/06/2025, DATA EM QUE O RECURSO FOI EFETIVAMENTE PROTOCOLADO. D) O ACÓRDÃO EMBARGADO PARTIU DE PREMISSA JURÍDICA INCORRETA AO DESCONSIDERAR A CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, CONFIGURANDO ERRO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. E) NO MÉRITO DO RECURSO INOMINADO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FIXOU DE FORMA EXPRESSA OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. F) OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE OBSERVARAM FIELMENTE OS PARÂMETROS DEFINIDOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. G) A PLANILHA APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO ADOTOU CRITÉRIOS DIVERSOS, ESPECIALMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS, EM AFRONTA À COISA JULGADA. H) EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É VEDADA A MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL, INEXISTINDO EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANDO A DIVERGÊNCIA DECORRE DE ALTERAÇÃO INDEVIDA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENACÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO. TESE DE JULGAMENTO: 18. A CONTAGEM DO PRAZO DO RECURSO INOMINADO NOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DEVE OBSERVAR OS DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO ART. 12-A DA LEI Nº 9.099/1995, SENDO CABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES QUANDO O ACÓRDÃO PARTE DE PREMISSA JURÍDICA INCORRETA QUANTO À TEMPESTIVIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI. LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 42, 55 E 12-A. LEI Nº 12.153/2009, ART. 27. LEI Nº 13.728/2018. CPC/2015, ARTS. 219, 224, 231, V, 502, 509, §4º, E 1.022. - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0704316-33.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Paulo Henrique de Jesus do Espírito Santo - Recorrida: Daniella Silva de Carvalho - Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0704316-33.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, PAULO



HENRIQUE DE JESUS DO ESPÍRITO SANTO, e, como parte recorrida, DANIELLA SILVA DE CARVALHO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenar o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE PASSAGENS AÉREAS POR INTERMEDIÁRIO. CANCELAMENTO INCORRETO DE PASSAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGENTE/INTERMEDIÁRIO NA CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL EVIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR PAULO HENRIQUE DE JESUS DO ESPÍRITO SANTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO OS RÉUS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 2.800,00 A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO E R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE/INTERMEDIÁRIO NA VENDA DE PASSAGENS AÉREAS; B) CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO; C) CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO CANCELAMENTO INCORRETO DE PASSAGENS; D) NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E OS DANOS EXPERIMENTADOS PELA CONSUMIDORA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O RECORRENTE INTEGRA INEQUIVOCAMENTE A CADEIA DE CONSUMO COMO PRESTADOR/INTERMEDIADOR DO SERVIÇO DE VENDA DE PASSAGENS; B) A FALHA NA COMUNICAÇÃO E O CANCELAMENTO INCORRETO DE PASSAGENS CONFIGURAM DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; C) O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E OS DANOS É EVIDENTE E INCONTESTÁVEL; D) O CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE PASSAGENS PRÓXIMO À DATA DE VIAGEM CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E) OS VALORES FIXADOS ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES EM 20% DO VALOR DA CONDENÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ART. 55 DA LEI 9.099/95; ART. 98, §3º, DO CPC. - Advts: Felipe Alves de Oliveira (OAB: 166271/MG) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Nº 0705265-91.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Neves da Silva - Recorrido: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0705265-91.2024.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, MARIA NEVES DA SILVA, e, como parte recorrida, CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que declarou extinta a execução por cumprimento satisfatório da obrigação. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condene o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 20 % do valor da causa, contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade restará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. MULTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO SATISFATORIAMENTE CUMPRIDA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO POR DÉBITOS POSTERIORES NÃO RELACIONADOS AO OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARIA NEVES DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DA OBRIGAÇÃO, REQUERENDO REFORMA PARA CONDENÇÃO DA RECORRIDA CASAL AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR E APLICABILIDADE DE MULTA QUANDO A CONCESSIONÁRIA INTERROMPE O FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITOS POSTERIORES NÃO RELACIONADOS AO OBJETO DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL ORIGINÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONCESSIONÁRIA CUMPRIU INTEGRALMENTE A DECISÃO LIMINAR, ALTERANDO A COBRANÇA DE COMERCIAL PARA RESIDENCIAL E MANTENDO O FORNECIMENTO EM RELAÇÃO À FATURA CONTROVERTIDA; B) A POSTERIOR INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DECORREU DE INADIMPLENTO DE FATURAS SUBSEQUENTES (05/2024 E SEGUINTE), NÃO RELACIONADAS AO OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA; C) A SÚMULA 410 DO STJ PERMITE A INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS POR INADIMPLENTO ATUAL, DESDE QUE NÃO RELACIONADO A DÉBITOS PRETÉRITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE; D) NÃO SE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUANDO A INTERRUÇÃO SE BASEIA EM DÉBITOS DISTINTOS DAQUELES OBJETO DA LIMINAR; E) O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE SUSPENSÃO POR INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES DIVERSAS NÃO ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO POR CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DA OBRIGAÇÃO. NEGADO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR INEXISTIR DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 536 E 537 DO CPC; SÚMULA 410 DO STJ; ART. 6º, § 3º, II DA LEI 8.987/95. - Advts: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL)

Nº 0707897-56.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Gustavo Henrique Martins dos Santos - Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0707897-56.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, NU PAGAMENTOS S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, e, como recorrido, GUSTAVO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e, aplicando a teoria da causa madura, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto. Maceió/AL, data registrada digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR COMPLEXIDADE. REFORMA. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME: A) RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. B) O AUTOR ALEGOU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO



DE CRÉDITO, EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 92,88 EM CADASTRO DE INADIMPLENTES C) A RÉ SUSTENTOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, COM VALIDAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL, ENVIO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, ALÉM DE HISTÓRICO DE PAGAMENTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: SE A CONTROVÉRSIA DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. SE É POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO ÓRGÃO RECURSAL, À LUZ DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL FOI REJEITADA, POIS O RECURSO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, RESPONSÁVEIS PELA CONTRATAÇÃO E PELA NEGATIVAÇÃO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. B) A SIMPLES ALEGAÇÃO DE FRAUDE, DESACOMPANHADA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL, NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, SENDO INADEQUADA A EXTINÇÃO DO FEITO POR COMPLEXIDADE C) APLICÁVEL A TEORIA DA CAUSA MADURA, UMA VEZ QUE O PROCESSO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, PERMITINDO O IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTROU RELAÇÃO CONTRATUAL DURADOURA, COM HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO POR APROXIMADAMENTE DOZE ANOS, PAGAMENTOS REITERADOS E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR, AFASTANDO A TESE DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. D) A COBRANÇA DO DÉBITO E A CONSEQUENTE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, INEXISTINDO ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSENTE ILICITUDE, NÃO HÁ FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. TESE DE JULGAMENTO: A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FRAUDE, SEM INDÍCIOS MÍNIMOS DE FALSIDADE, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS NEM JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SENDO LEGÍTIMA A NEGATIVAÇÃO QUANDO COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 5º, XXXV.CPC, ART. 1.013, §3º.CÓDIGO CIVIL, ART. 188, I.CDC, ARTS. 6º, VIII, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º.LEI Nº 9.099/1995, ART. 55.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0700730-68.2023.8.02.0054, TURMA RECURSAL UNIFICADA, REL. GEORGE LEÃO DE OMENA, PUBLICADO EM 09/09/2025. - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0708049-81.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Cícero Sérgio Leite de Medeiros - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n.º 0708049-81.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como recorrido, CÍCERO SÉRGIO LEITE DE MEDEIROS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE CLASSES. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% PREVISTO NO ART. 5º, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA. ERRO DE CÁLCULO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACEIÓ, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, RECONHECENDO ERRO NA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE CLASSES E DETERMINANDO O RECÁLCULO COM BASE NO PERCENTUAL DE 15% PREVISTO EM LEI.2. O RECORRENTE SUSTENTA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, INEXISTÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO, IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO E NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO CONTROVERTIDA CONSISTE EM VERIFICAR SE O ART. 5º, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001, QUE ESTABELECE DIFERENÇA DE 15% ENTRE CLASSES NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL, FOI CORRETAMENTE APLICADO PELA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO SE SERIA CABÍVEL MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE RECONHECE O ERRO DE CÁLCULO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O ART. 5º, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001, AO DISPOR QUE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIO ENTRE CLASSES SERÁ DE 15%, NÃO FOI REVOGADO NEM EXPRESSA NEM TACITAMENTE PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.602/2014 E Nº 7.971/2018, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEL DE FORMA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À PROGRESSÃO VERTICAL ENTRE NÍVEIS.5. A ANÁLISE DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS EVIDENCIA QUE, A PARTIR DO NÍVEL II, OS PERCENTUAIS APLICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NÃO RESPEITARAM O AUMENTO DE 15%, CONFIGURANDO ERRO DE CÁLCULO.6. NÃO HÁ AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF, POIS O JUDICIÁRIO APENAS ASSEGURA A CORRETA OBSERVÂNCIA DA LEI, SEM CRIAR VANTAGENS OU ALTERAR O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.TESES DE JULGAMENTO:1. A LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001 ASSEGURA O PERCENTUAL DE 15% DE PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE CLASSES NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS, INEXISTINDO REVOGAÇÃO TÁCITA OU INCOMPATIBILIDADE COM NORMAS POSTERIORES.2. O PODER JUDICIÁRIO PODE DETERMINAR A CORRETA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL SEM INCIDIR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0710450-63.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jânio Cleison Gonçalves dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0710450-63.2019.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, JÂNIO CLEISON GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem condenação em custas. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL. COMPONENTES ESPECÍFICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DO STF. INCIDÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL COM COMPONENTES ESPECÍFICOS A PORTADOR DE AMPUTAÇÃO NO TERÇO MÉDIO DA COXA DIREITA.II. QUESTÃO EM



DISCUSSÃO: A) OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE PRÓTESE NÃO PADRONIZADA PELO SUS; B) LIMITES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL FRENTE ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS; C) APLICABILIDADE DO TEMA 793 E TEMA 1234 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NO FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES DE SAÚDE É SOLIDÁRIA CONFORME TEMA 793 DO STF; B) O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL E NÃO SE SUBORDINA ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE; C) A TESE DO TEMA 1234 DO STF NÃO SE APLICA AO FORNECIMENTO DE PRÓTESES E ÓRTESES, MANTENDO-SE A INCIDÊNCIA DO TEMA 793; D) A NECESSIDADE MÉDICA FOI ADEQUADAMENTE COMPROVADA E A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE DEMONSTRADA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE DETERMINOU AO ESTADO O FORNECIMENTO DA PRÓTESE TRANSFEMURAL COM COMPONENTES ESPECÍFICOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 6º E 196 DA CF/88; LEI 8.080/90; TEMA 793 DO STF. - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Nº 0710895-94.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Alex Cardoso da Silva - Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0710895-94.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Alex Cardoso da Silva, e, como recorrida, Midway S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, fixados nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. CASO EM EXAME: A) RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. B) O AUTOR ALEGOU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E INDEVIDA INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, EM RAZÃO DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 212,14. C) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTOU A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, INADIMPLÊNCIA DO AUTOR E LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA ENTRE AS PARTES E A CONSEQUENTE LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E A REGULARIDADE DA COBRANÇA. B) DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS INDICA A ENTREGA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM ASSINATURA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. C) A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA ASSINATURA, DESACOMPANHADA DE PROVA TÉCNICA OU INDÍCIOS MÍNIMOS DE FRAUDE, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO. D) RECONHECIDA A CONTRATAÇÃO E A INADIMPLÊNCIA, A NEGATIVAÇÃO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO. E) INEXISTENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA, NÃO HÁ FALAR EM DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO LEGÍTIMO, COMPROVADA A RELAÇÃO CONTRATUAL E A INADIMPLÊNCIA, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.099/1995, ART. 55. LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ARTS. 14 E 17. LEI Nº 13.105/2015 (CPC), ART. 373, II, E ART. 99, § 3º. - Advts: Petrucio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP)

Nº 0712056-76.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Arlete Francisca Gomes - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0712056-76.2024.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS S.A., e, como parte recorrida, ARLETE FRANCISCA GOMES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida para, mantendo a declaração de inexistência do débito de R\$ 368,47 com determinação de refaturamento e repetição em dobro, afastar a condenação por danos morais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA ADMITIDA PELA CONCESSIONÁRIA NA FATURA CONTESTADA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CORRETAMENTE DECLARADA. REPETIÇÃO EM DOBRO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 1.500,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DECLARANDO INEXISTENTE DÉBITO DE R\$ 368,47 COM DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) CONFIGURAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO HÁ FALHA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELA CONCESSIONÁRIA; B) DIREITO À REPETIÇÃO EM DOBRO POR PAGAMENTO INDEVIDO; C) CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DE FALHA EM SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CDC INTEGRALMENTE; B) A PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA ADMITIU FALHA NA CONTABILIZAÇÃO DA FATURA CONTESTADA; C) O PAGAMENTO DE VALOR INDEVIDO POR FALHA DA PRESTADORA CONFIGURA DIREITO À REPETIÇÃO EM DOBRO; D) A FALHA PONTUAL NA FATURAÇÃO, SEM MAIORES REPERCUSSÕES, CONSTITUI MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, MANTENDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DE R\$ 368,47 COM DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO E REPETIÇÃO EM DOBRO, AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC; ART. 373, I, DO CPC. - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0712991-82.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Francisco Ferreira de Lira - Recorrido: Ipeople Care Ltda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0712991-82.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Francisco Ferreira de Lira, e, como recorrida, Ipeople Care Ltda, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95,



contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade restará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CASO EM EXAME: CONSUMIDOR QUE ALEGA TER SOFRIDO COBRANÇAS INDEVIDAS EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO, REFERENTES A COMPRAS NÃO RECONHECIDAS REALIZADAS NO MÊS DE MARÇO DE 2025, NO VALOR TOTAL DE R\$ 89,90 REFERENTE A UM PLANO DESCRITO NA FATURA COMO "VINDI 'IPEOPLECARE'". A SENTENÇA RECORRIDA JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS, PORÉM NÃO RECONHECEU DANO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE DANOS MORAIS PELAS COBRANÇAS REALIZADAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) SENTENÇA DE ORIGEM JÁ DECLAROU INEXIGÍVEL O DÉBITO COBRADO PELO RÉU NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR E CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR, EM DOBRO, O VALOR INDEVIDAMENTE PAGO, DE R\$ 89,90 (OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS); B) MERA COBRANÇA INDEVIDA, AINDA QUE COM VALORES EXPRESSIVOS, NÃO CONFIGURA DANO MORAL QUANDO NÃO DEMONSTRADOS TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLEM O MERO ABORRECIMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC. - Advts: Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) - Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL)

Nº 0718346-55.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Daniele Omena dos Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0718346-55.2022.8.02.0001, em que figura, como parte recorrente, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL, e, como parte recorrida, DANIELE OMENA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (55 da Lei nº 9.099/95). Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução 19/2007 do TJAL). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PLANILHA DE CÁLCULOS NO VALOR DE R\$ 9.088,14, REFERENTE AO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO DEVIDO À SERVIDORA DANIELE OMENA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPVS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA PARA DAR CONHECIMENTO AO ESTADO SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS; B) EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS SEM MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA EXECUTADA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA FOI VALIDAMENTE REALIZADA, TENDO SIDO OS AUTOS ENCAMINHADOS AO PORTAL ELETRÔNICO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, CONFORME CERTIDÕES DE FLS. 64 E 65, COMPLETANDO-SE A FINALIDADE DO ATO COMUNICATÓRIO; B) O CONTRADITÓRIO FOI DEVIDAMENTE OBSERVADO, SENDO OPORTUNIZADA À EXECUTADA A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS, PERMANECENDO INERTE; C) A HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SEGUE PROCEDIMENTO REGULAR PREVISTO EM LEI; D) INEXISTE QUALQUER VÍCIO PROCESSUAL QUE MACULE A VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS NO VALOR DE R\$ 9.088,14 E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPVS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 183, §1º, 280, 535, §3º, CPC. - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0727391-78.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Daniell Christianno Vasconcelos Correia - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0727391-78.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida/recorrente, DANIELL CHRISTIANNO VASCONCELOS CORREIA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos inominados, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Daniell Christianno Vasconcelos Correia, para reformar parcialmente a sentença recorrida e reconhecer direitos adicionais decorrentes do desvirtuamento da contratação temporária, condenando ainda o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em relação a parte autora. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO POR SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. APLICAÇÃO DO TEMA 916 STF. DIREITO AO FGTS. TEMA 551 STF. RECONHECIMENTO DE DIREITOS ADICIONAIS EM CASO DE DESVIRTUAMENTO. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO SERVIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR DANIELL CHRISTIANNO VASCONCELOS CORREIA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES NO PERÍODO DE 04/07/2018 A 08/02/2025 E CONDENOU O ESTADO AO PAGAMENTO DE R\$ 8.492,86 A TÍTULO DE FGTS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS EM CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRATIVO NULO; B) RECONHECIMENTO DE DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SUCESSIVAS RENOVAÇÕES; C) EXTENSÃO DE DIREITOS ADICIONAIS DECORRENTES DO DESVIRTUAMENTO CONTRATUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O TEMA 916 DO STF GARANTE AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE SEM CONCURSO PÚBLICO O DIREITO AO FGTS PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS; B) O PERÍODO DE QUASE 7 ANOS DE CONTRATAÇÃO COM SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONFIGURA DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL; C) O DESVIRTUAMENTO COMPROVADO AUTORIZA, NOS TERMOS DO TEMA 551 STF, O RECONHECIMENTO DE DIREITOS ADICIONAIS LIMITADOS; D) A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELA CONTRATAÇÃO IRREGULAR JUSTIFICA A PROTEÇÃO MÍNIMA AO SERVIDOR DE BOA-FÉ; E) A SUCUMBÊNCIA DO ESTADO EM RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE GERA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV. DISPOSITIVO: RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DANIELL CHRISTIANNO VASCONCELOS CORREIA PARA RECONHECER DIREITOS ADICIONAIS DECORRENTES DO DESVIRTUAMENTO CONTRATUAL. ESTADO DE ALAGOAS CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DISPOSITIVOS



RELEVANTES CITADOS: ART. 37, II E IX, DA CF/88; ART. 85, §2º, DO CPC; TEMA 916 STF; TEMA 551 STF. . - Advts: Stephanie Marianny Lopes Pereira (OAB: 12059/AL)

Nº 0736246-46.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Franklin Oliveira da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 0750448-28.2025.8.02.0001/5000, em que figura, como embargante, Fabio Vasconcelos de Verçosa, e, como embargado, Estado de Alagoas, os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de FigueirêdoRelator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SERVIDOR MILITAR CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO DO ESTADO DE ALAGOAS. B) A DECISÃO EMBARGADA RECONHECEU QUE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONSTITUI REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, AFASTANDO SUA INCIDÊNCIA SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. C) DETERMINADA A APLICAÇÃO EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS SOBRE A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, COM OBSERVÂNCIA DOS VALORES NOMINAIS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024. D) ALEGAÇÃO, NOS EMBARGOS, DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES RELATIVAS À BASE DE CÁLCULO DO SVR, AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, À PROGRESSIVIDADE DOS REAJUSTES E À NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO DA OBRIGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.B. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES RELEVANTES, EXAMINANDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO SVR, A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 7.952/2017 E A DISTINÇÃO ENTRE REVISÕES GERAIS ANUAIS E REAJUSTES ESPECÍFICOS. C. FICOU CLARAMENTE ESTABELECIDAA METODOLOGIA DE CÁLCULO MEDIANTE APLICAÇÃO PROGRESSIVA E CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE O VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00, COMPARANDO-SE O RESULTADO COM OS VALORES MÍNIMOS FIXADOS POR DECRETOS, PREVALECENDO O MAIOR. D. INEXISTEM CONTRADIÇÕES INTERNAS OU OMISSÕES, ESTANDO O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE DIRECIONADO À MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC/2015, ART. 1.022.LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017.LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2022. . - Advts: Leticia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0736634-51.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Ferro Barbosa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0736634-51.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, JOSÉ FERRO BARBOSA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da diferença alegada como excesso na execução. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REJEITANDO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VALIDADE DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO PELO RECORRENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SENTENÇA PROCEDEU CORRETAMENTE AO ANALISAR MINUCIOSAMENTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES; B) OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO E CONSIDERARAM ADEQUADAMENTE AS PARCELAS JÁ PAGAS A PARTIR DE 2022; C) NÃO RESTOU CONFIGURADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, MAS DIVERGÊNCIA METODOLÓGICA ENTRE OS CÁLCULOS DAS PARTES; D) A CORREÇÃO POSTERIOR DO DIVISOR PELO EXECUTADO NÃO AFETA A REGULARIDADE DOS VALORES CALCULADOS ATÉ JULHO DE 2023.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 535, § 2º, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. . - Advts: Ana Luisa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL)

Nº 0737159-28.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Roseane Cardoso Macena Portela - Recorrido: Município de Maceió - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0737159-28.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ROSEANE CARDOSO MACENA PORTELA, e, como parte recorrida, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para majorar o valor da condenação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de FigueirêdoJuiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA POR USUÁRIA DO SISTEMA DE SAÚDE. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM GARANTIR SEGURANÇA ADEQUADA NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ROSEANE CARDOSO MACENA PORTELA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NO DEVER DE GARANTIR SEGURANÇA ADEQUADA NO AMBIENTE DE TRABALHO; B) ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONSIDERANDO A GRAVIDADE DOS DANOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO É OBJETIVA POR OMISSÃO ESPECÍFICA NO DEVER CONSTITUCIONAL



DE GARANTIR SEGURANÇA DE SEUS AGENTES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA; B) O NEXO CAUSAL ENTRE A AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ADEQUADA E OS DANOS SOFRIDOS PELA SERVIDORA ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADO; C) O VALOR DE R\$ 5.000,00 MOSTRA-SE INSUFICIENTE CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL, O COMPROMETIMENTO PSÍQUICO COM NECESSIDADE DE AFASTAMENTO LABORAL E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO; D) A MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 37, §6º, DA CF/88; ARTS. 186 E 927 DO CC; ART. 487, I, DO CPC. - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Nº 0743838-49.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Christiane Ribeiro da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0743838-49.2022.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, Estado de Alagoas, e, como embargada, Christiane Ribeiro da Silva, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, sanando erro material, determinar que os honorários advocatícios de 10% incidam sobre o valor efetivamente controvertido na impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se inalterado o acórdão embargado nos demais aspectos.' - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. RELAÇÃO CONTINUATIVA. I. CASO EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU RECURSO INOMINADO E MANTEVE SENTENÇA DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, COM INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS NOS CÁLCULOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ JUNHO DE 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO SOBRE INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; B) ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; C) ERRO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS, FUNDAMENTANDO COM BASE NO ART. 323 DO CPC E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO HAVENDO OMISSÃO. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO RESULTADO CONSTITUI MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO, SENDO INCABÍVEL A REDISCUSSÃO DO MÉRITO POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TODAVIA, VERIFICA-SE ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PORQUANTO O PERCENTUAL DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, E NÃO SOBRE O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE CONTROVERTIDO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANTIDO O ACÓRDÃO NOS DEMAIS TERMOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, I, III E VII DO CPC; ART. 323 DO CPC; ART. 55 DA LEI 9.099/95; ART. 1.026, §2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2022. - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0743860-05.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Eduardo Teixeira Araújo - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0743860-05.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como recorrido, EDUARDO TEIXEIRA ARAÚJO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE CLASSES. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% PREVISTO NO ART. 5º, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA. ERRO DE CÁLCULO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACEIÓ, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, RECONHECENDO ERRO NA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE CLASSES E DETERMINANDO O RECALCULO COM BASE NO PERCENTUAL DE 15% PREVISTO EM LEI. 2. O RECORRENTE SUSTENTA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, INEXISTÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO, IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO E NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A QUESTÃO CONTROVERTIDA CONSISTE EM VERIFICAR SE O ART. 5º, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001, QUE ESTABELECE DIFERENÇA DE 15% ENTRE CLASSES NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL, FOI CORRETAMENTE APLICADO PELA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO SE SERIA CABÍVEL MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE RECONHECE O ERRO DE CÁLCULO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O ART. 5º, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001, AO DISPOR QUE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIO ENTRE CLASSES SERÁ DE 15%, NÃO FOI REVOGADO NEM EXPRESSA NEM TACITAMENTE PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.602/2014 E Nº 7.971/2018, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEL DE FORMA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À PROGRESSÃO VERTICAL ENTRE NÍVEIS. 5. A ANÁLISE DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS EVIDENCIA QUE, A PARTIR DO NÍVEL II, OS PERCENTUAIS APLICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NÃO RESPEITARAM O AUMENTO DE 15%, CONFIGURANDO ERRO DE CÁLCULO. 6. NÃO HÁ AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF, POIS O JUDICIÁRIO APENAS ASSEGURA A CORRETA OBSERVÂNCIA DA LEI, SEM CRIAR VANTAGENS OU ALTERAR O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESES DE JULGAMENTO: 1. A LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001 ASSEGURA O PERCENTUAL DE 15% DE PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE CLASSES NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS, INEXISTINDO REVOGAÇÃO TÁCITA OU INCOMPATIBILIDADE COM NORMAS POSTERIORES. 2. O PODER JUDICIÁRIO PODE DETERMINAR A CORRETA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL SEM INCIDIR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - Advts: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL)

Nº 0744204-83.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Aparecido Lopes de Oliveira - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0744204-83.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Jose Aparecido Lopes de Oliveira, e, como parte recorrida,



ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RETROATIVIDADE DE PROMOÇÃO MILITAR. IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR, POLICIAL MILITAR, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA ATRIBUIÇÃO DE RETROATIVIDADE À PROMOÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À PROMOÇÃO DO AUTOR GERA EFEITOS FINANCEIROS OU APENAS RESTAURADORES DA ANTIGUIDADE, CONFORME DECIDIDO NO IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001.III. RAZÕES DE DECIDIR: O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO POSSUI EFEITOS EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVOS, NÃO ENSEJANDO O PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.O DIREITO À REMUNERAÇÃO É CONDICIONADO AO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES CORRESPONDENTES AO POSTO, NÃO SENDO POSSÍVEL RECONHECER VERBA REMUNERATÓRIA SEM O EXERCÍCIO CONCRETO DO CARGO.A CARREIRA MILITAR SEGUI CRITÉRIOS LEGAIS DE PROGRESSÃO GRADUAL, COM INTERSTÍCIOS MÍNIMOS PARA CADA GRADUAÇÃO, INVIABILIZANDO REMUNERAÇÃO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DESSES REQUISITOS.IV. DISPOSITIVO: 7. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 6.514/2004. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS, TRIBUNAL PLENO. - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0744809-29.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Lusicleia dos Santos Guilherme - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0744809-29.2025.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e, como recorrida, Lusicleia dos Santos Guilherme, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDORA DA UNCISAL À INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E DEMAIS AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO.2. A PARTE RECORRENTE DEFENDE QUE, DURANTE O AFASTAMENTO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES, CESSA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SERIAM DEVIDOS OS REFLEXOS POSTULADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DEMAIS AFASTAMENTOS PREVISTOS EM LEI COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991 (ARTS. 68 E 73) E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, VIII) ASSEGURAM A INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À REMUNERAÇÃO, INCLUSIVE DURANTE AFASTAMENTOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, COMO FÉRIAS E LICENÇAS.5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E DA TURMA RECURSAL ESTADUAL É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE POSSUEM NATUREZA SALARIAL, DEVENDO INCIDIR SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AFASTAMENTOS, NÃO CONFIGURANDO VANTAGEM PECUNIÁRIA AUTÔNOMA.6. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO NÃO HÁ CUMULAÇÃO INDEVIDA, MAS MERA REPERCUSSÃO DO ADICIONAL SOBRE VERBAS DE MESMA NATUREZA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:1. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, POR POSSUIR NATUREZA SALARIAL, DEVE REPERCUTIR SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DEMAIS AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.2. EM CASOS DE CONDENAÇÃO LÍQUIDA, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDIRÃO A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. - Advts: Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0745675-37.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Adalgisa Nelcy Guimarães Costa Lira - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0745675-37.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como parte recorrida, ADALGISA NELCY GUIMARÃES COSTA LIRA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, com limitação dos valores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, ante a isenção assegurada ao ente público. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IRREGULARIDADE DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO.II. QUESTÃO: A) ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA AUTORA; B) APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AOS VALORES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.III. FUNDAMENTOS: A) A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS, SEM ESPECIFICAÇÃO DOS ERROS ALEGADOS, NÃO PERMITE REFORMA DA SENTENÇA; B) A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ALCANÇA OS VALORES QUE ANTECEDEM CINCO ANOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DEVENDO SER RECONHECIDA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA, LIMITANDO-SE OS VALORES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS: ART. 20, §2º, LEI MUNICIPAL Nº



4.974/2000; ART. 371 DO CPC; SÚMULA 85 DO STJ. - Advs: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)

Nº 0748468-46.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thaise Ferreira dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 0750448-28.2025.8.02.0001/5000, em que figura, como embargante, Fabio Vasconcelos de Verçosa, e, como embargado, Estado de Alagoas, os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de FigueirêdoRelator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME:A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SERVIDOR MILITAR CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO DO ESTADO DE ALAGOAS. B) A DECISÃO EMBARGADA RECONHECEU QUE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONSTITUI REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, AFASTANDO SUA INCIDÊNCIA SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. C) DETERMINADA A APLICAÇÃO EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS SOBRE A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, COM OBSERVÂNCIA DOS VALORES NOMINAIS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024. D) ALEGAÇÃO, NOS EMBARGOS, DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES RELATIVAS À BASE DE CÁLCULO DO SVR, AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, À PROGRESSIVIDADE DOS REAJUSTES E À NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO DA OBRIGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.B. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES RELEVANTES, EXAMINANDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO SVR, A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 7.952/2017 E A DISTINÇÃO ENTRE REVISÕES GERAIS ANUAIS E REAJUSTES ESPECÍFICOS. C. FICOU CLARAMENTE ESTABELECIDAA METODOLOGIA DE CÁLCULO MEDIANTE APLICAÇÃO PROGRESSIVA E CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE O VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00, COMPARANDO-SE O RESULTADO COM OS VALORES MÍNIMOS FIXADOS POR DECRETOS, PREVALECENDO O MAIOR. D. INEXISTEM CONTRADIÇÕES INTERNAS OU OMISSÕES, ESTANDO O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE DIRECIONADO À MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC/2015, ART. 1.022.LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017.LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2022. - Advs: Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL)

Nº 0749400-34.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Sabrina Menino dos Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 0750448-28.2025.8.02.0001/5000, em que figura, como embargante, Fabio Vasconcelos de Verçosa, e, como embargado, Estado de Alagoas, os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de FigueirêdoRelator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SERVIDOR MILITAR CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO DO ESTADO DE ALAGOAS. B) A DECISÃO EMBARGADA RECONHECEU QUE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONSTITUI REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, AFASTANDO SUA INCIDÊNCIA SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. C) DETERMINADA A APLICAÇÃO EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS SOBRE A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, COM OBSERVÂNCIA DOS VALORES NOMINAIS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024. D) ALEGAÇÃO, NOS EMBARGOS, DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES RELATIVAS À BASE DE CÁLCULO DO SVR, AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, À PROGRESSIVIDADE DOS REAJUSTES E À NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO DA OBRIGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.B. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES RELEVANTES, EXAMINANDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO SVR, A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 7.952/2017 E A DISTINÇÃO ENTRE REVISÕES GERAIS ANUAIS E REAJUSTES ESPECÍFICOS. C. FICOU CLARAMENTE ESTABELECIDAA METODOLOGIA DE CÁLCULO MEDIANTE APLICAÇÃO PROGRESSIVA E CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE O VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00, COMPARANDO-SE O RESULTADO COM OS VALORES MÍNIMOS FIXADOS POR DECRETOS, PREVALECENDO O MAIOR. D. INEXISTEM CONTRADIÇÕES INTERNAS OU OMISSÕES, ESTANDO O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE DIRECIONADO À MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC/2015, ART. 1.022.LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017.LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2022. - Advs: Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL)

Nº 0750448-28.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Fabio Vasconcelos de Verçosa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 0750448-28.2025.8.02.0001/5000, em que figura, como embargante, Fabio Vasconcelos de Verçosa, e, como embargado, Estado de Alagoas, os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de FigueirêdoRelator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MILITAR. SERVIÇO



VOLUNTÁRIO REMUNERADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SERVIDOR MILITAR CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO DO ESTADO DE ALAGOAS. B) A DECISÃO EMBARGADA RECONHECEU QUE A LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019 CONSTITUI REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, AFASTANDO SUA INCIDÊNCIA SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. C) DETERMINADA A APLICAÇÃO EXCLUSIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS SOBRE A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017, COM OBSERVÂNCIA DOS VALORES NOMINAIS FIXADOS PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 83.069/2022 E Nº 95.540/2024. D) ALEGAÇÃO, NOS EMBARGOS, DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES RELATIVAS À BASE DE CÁLCULO DO SVR, AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, À PROGRESSIVIDADE DOS REAJUSTES E À NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO DA OBRIGAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. B. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES RELEVANTES, EXAMINANDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO SVR, A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 7.952/2017 E A DISTINÇÃO ENTRE REVISÕES GERAIS ANUAIS E REAJUSTES ESPECÍFICOS. C. FICOU CLARAMENTE ESTABELECIDAA METODOLOGIA DE CÁLCULO MEDIANTE APLICAÇÃO PROGRESSIVA E CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE O VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00, COMPARANDO-SE O RESULTADO COM OS VALORES MÍNIMOS FIXADOS POR DECRETOS, PREVALECENDO O MAIOR. D. INEXISTEM CONTRADIÇÕES INTERNAS OU OMISSÕES, ESTANDO O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE DIRECIONADO À MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022. LEI ESTADUAL Nº 7.952/2017. LEI ESTADUAL Nº 8.151/2019. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.941.896/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/03/2022. - Advts: Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL)

Nº 0751859-43.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ivo Regis Vasconcelos Cerqueira - Recorrido: Município de Maceió - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0751859-43.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, IVO REGIS VASCONCELOS CERQUEIRA, e, como parte recorrida, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença de improcedência. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. DIREITO RESTRITO A SERVIDORES EFETIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR IVO REGIS VASCONCELOS CERQUEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, FORMULADO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 1988 E POSTERIORMENTE ENQUADRADO NO REGIME ESTATUTÁRIO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA; B) EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU O DIREITO EM DESACORDO COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, MESMO BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT, NÃO ADQUIREM A CONDIÇÃO DE EFETIVOS; B) A EFETIVIDADE É ATRIBUTO EXCLUSIVO DE SERVIDORES QUE INGRESSARAM MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO; C) O ENQUADRAMENTO EM REGIME ESTATUTÁRIO POR LEI MUNICIPAL NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL NEM CONFERE DIREITOS EXCLUSIVOS DE SERVIDORES EFETIVOS; D) A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO É DIREITO RESTRITO A SERVIDORES EFETIVOS; E) ATO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO GERA DIREITOS VÁLIDOS NEM VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECORRENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 37, II, CF/88; ART. 19 DO ADCT. - Advts: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700094-20.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Tiago Pereira Barros - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700094-20.2025.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., e, como parte recorrida, Tiago Pereira Barros, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantidas as demais disposições da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. INVASÃO DE PERFIL POR TERCEIROS. DESATIVÇÃO DA CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM EXORBITANTE. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO A RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 7.500,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR INVASÃO DE PERFIL DE USUÁRIO POR TERCEIROS; B) CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; C) QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AOS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC; B) CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO



SERVIÇO A INADEQUAÇÃO DOS MECANISMOS DE SEGURANÇA E RECUPERAÇÃO DE CONTA; C) A INVASÃO DE PERFIL POR TERCEIROS PARA A APLICAÇÃO DE GOLPE E A POSTERIOR PERDA CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL; D) O QUANTUM DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 7.500,00 PARA R\$ 3.000,00, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ART. 373, I, DO CPC; LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 0713388-26.2022.8.02.0001 MACEIÓ, RELATOR: DES. ORLANDO ROCHA FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 31/07/2024, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/07/2024. - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL)

Nº 0700107-83.2025.8.02.0005 - Recurso Inominado Cível - Boca da Mata - Apelante: Rosineide Pereira de Souza Lima - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700107-83.2025.8.02.0005, em que figuram, como parte recorrente, ROSINEIDE PEREIRA DE SOUZA LIMA, e, como parte recorrida, BANCO PAN S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenou-se a recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ROSINEIDE PEREIRA DE SOUZA LIMA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; REGULARIDADE DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR COBRANÇA INDEVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVA A CELEBRAÇÃO VÁLIDA DOS CONTRATOS; B) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTROU O CUMPRIMENTO ADEQUADO DO DEVER DE INFORMAÇÃO; C) INEXISTE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE JUSTIFIQUE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL; D) A RECORRENTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU COBRANÇA ABUSIVA; E) APLICAÇÃO CORRETA DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCEDIDA JUSTIÇA GRATUITA À RECORRENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 14 E 42 DO CDC; ARTS. 113, 186, 421 E 422 DO CC; ART. 373, I, DO CPC. - Advts: Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0700281-25.2023.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Cristina Ferreira da Silva Melo - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700281-25.2023.8.02.0147, em que figuram, como parte recorrente, CRISTINA FERREIRA DA SILVA MELO, e, como parte recorrida, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condene o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 10 % do valor da condenação, contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade restará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO. CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA DE VALORES. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESINCUMBIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CRISTINA FERREIRA DA SILVA MELO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DE BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EFETUADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E SANEAMENTO; B) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS; C) ADEQUAÇÃO DO VALOR PLEITEADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO POSSUI LEGITIMIDADE PARA REALIZAR COBRANÇAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL; B) NÃO RESTOU DEMONSTRADA A ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA; C) A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC; D) NÃO SE VISMUBRA A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, TRATANDO-SE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA CONCESSIONÁRIA; E) A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ANALISOU ADEQUADAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS E APLICOU CORRETAMENTE O DIREITO AO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 9099/95, CONDENE O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES EM 10 % DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CONTUDO, EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA, A EXIGIBILIDADE RESTARÁ SUSPensa. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ART. 373, I, DO CPC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Henrique Albuquerque Goncalves (OAB: 219907/MG) - Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700362-16.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Suely de Oliveira Rocha - Recorrido: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700362-16.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, MARIA SUELY DE OLIVEIRA ROCHA, e, como parte recorrida, BANCO BMG S/A, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, anulando a sentença de extinção por litispendência e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RUBRICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO



PROCESSO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MARIA SUELY DE OLIVEIRA ROCHA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO POR LITISPENDÊNCIA, IDENTIFICANDO IDENTIDADE COM PROCESSO ANTERIOR ENVOLVENDO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS COM RUBRICAS DISTINTAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES QUE IMPUGNAM DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE RUBRICAS DIFERENTES (“EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC” VS. “CONSIGNAÇÃO - CARTÃO”), CONSIDERANDO A EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO PROCESSO ANTERIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A LITISPENDÊNCIA EXIGE TRÍPLICE IDENTIDADE: PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR; B) A DISTINÇÃO DAS RUBRICAS DE DESCONTO EVIDENCIA CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS; C) “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC” E “CONSIGNAÇÃO - CARTÃO” SÃO OPERAÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS; D) A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EM PROCESSO ÚNICO NÃO É OBRIGATÓRIA (ART. 327, CPC); E) A EXTINÇÃO SEM MÉRITO DO PROCESSO ANTERIOR AFASTA DEFINITIVAMENTE O ÓBICE PROCESSUAL; F) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO E DETERMINAR RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 327, CPC; ART. 337, §§ 1º, 2º E 3º, CPC; ART. 485, V, CPC; ART. 489, §1º, IV, CPC. . - Advs: Roberta Luana Correia de Sá Lima (OAB: 20803/AL) - Lívia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Nº 0700398-85.2024.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Lg Electronics do Brasil Ltda - Recorrida: Alice Costa Moura - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700398-85.2024.8.02.0145, em que figuram, como parte recorrente, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, e, como parte recorrida, ALICE COSTA MOURA, devidamente qualificadas, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida apenas para reduzir a condenação por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00, mantida os demais termos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente Ygor Vieira de Figueirêdo, Juiz Relator.' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DO PRODUTO. TELEVISÃO COM DEFEITOS REPETIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. VÍCIO DE QUALIDADE CONFIGURADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE R\$ 4.907,63 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE POR VÍCIOS DO PRODUTO; B) VALIDADE DE LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA FABRICANTE; C) CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE QUALIDADE PELA REPETIÇÃO DE DEFEITOS; D) ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O COMERCIANTE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DO PRODUTO, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC; B) LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA FABRICANTE, QUE NÃO MANTÉM CONGRUÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS; C) A REPETIÇÃO DE DEFEITOS EM APARELHOS DISTINTOS CARACTERIZA VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO; D) OS DANOS MORAIS ESTÃO CONFIGURADOS, MAS O QUANTUM DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; E) A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO É DEVIDA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REPARO DO VÍCIO NO PRAZO LEGAL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 3.000,00, MANTIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 4.907,63 E OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 18 DO CDC; ART. 26 DO CDC; ART. 35 DA LEI Nº 9.099/95. . - Advs: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG) - Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL)

Nº 0700468-63.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrido: Verônica da Silva Galvão - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700468-63.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC, e, como parte recorrida, Verônica da Silva Galvão, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condenação da parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE MENSALIDADE INTEGRAL. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.040/2020. NÃO CURSADAS TODAS AS DISCIPLINAS DO SEMESTRE. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONDENANDO A RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; B) VALIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE QUANDO O ALUNO, EM RAZÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, NÃO CURSOU TODAS AS DISCIPLINAS PREVISTAS; C) CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL, POIS A DEMANDA VERSA SOBRE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O ALUNO E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, NÃO ENVOLVENDO DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL; B) É ABUSIVA A COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE QUANDO O ALUNO NÃO CURSOU TODAS AS DISCIPLINAS PREVISTAS, EM RAZÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA AUTORIZADA PELA LEI Nº 14.040/2020; C) A COBRANÇA DE VALOR SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; D) AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 14, 39, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV, DO CDC; ART. 884 DO CC; LEI Nº 14.040/2020. . - Advs: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)



Nº 0700474-70.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrida: Deborah Maranhão Cordeiro Tenório - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700474-70.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC, e, como parte recorrida, Deborah Maranhão Cordeiro Tenório, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condenação da parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE MENSALIDADE INTEGRAL. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.040/2020. NÃO CURSADAS TODAS AS DISCIPLINAS DO SEMESTRE. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONDENANDO A RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE QUANDO O ALUNO, EM RAZÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, NÃO CURSOU TODAS AS DISCIPLINAS PREVISTAS; B) CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) É ABUSIVA A COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE QUANDO O ALUNO NÃO CURSOU TODAS AS DISCIPLINAS PREVISTAS, EM RAZÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA AUTORIZADA PELA LEI Nº 14.040/2020; B) A COBRANÇA DE VALOR SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; C) AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENÇÃO DA PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 14, 39, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV, DO CDC; ART. 884 DO CC; LEI Nº 14.040/2020. . - Advs: Pedro Henrique Cansação Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Nº 0700565-65.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Maria do Socorro Vieira da Silva Barbosa - Recorrido: Nubank Nu Pagamentos S/a. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700565-65.2025.8.02.0146, em que figura, como parte recorrente, MARIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA, e, como parte recorrida, NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condenação da recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO FRAUDULENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO REALIZADA POR DISPOSITIVO AUTORIZADO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OPERAÇÃO LEGITIMAMENTE EFETUADA MEDIANTE AUTENTICAÇÃO BIOMÉTRICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; B) OCORRÊNCIA DE FRAUDE BANCÁRIA NAS TRANSAÇÕES CONTESTADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS COMPROVA QUE A TRANSAÇÃO CONTESTADA FOI REALIZADA A PARTIR DO APARELHO CELULAR AUTORIZADO DA AUTORA, COM AUTENTICAÇÃO BIOMÉTRICA VÁLIDA; B) NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE FRAUDE, INVASÃO OU CLONAGEM DO DISPOSITIVO, TENDO A OPERAÇÃO SIDO REALIZADA COM USO DA SENHA PESSOAL E AUTENTICAÇÃO FACIAL; C) A ANÁLISE TÉCNICA NÃO IDENTIFICOU INDÍCIOS DE MALWARE OU ACESSO REMOTO NÃO AUTORIZADO NO DISPOSITIVO DA CONSUMIDORA; D) AUSENTE O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. . - Advs: Rúbia Mikaelle Vieira Almeida da Silva (OAB: 20863/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0700706-82.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrido: Felipe Matuzenetz Marinho - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700706-82.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, BANCO DO BRASIL S.A., e, como parte recorrida, FELIPE MATUZENETZ MARINHO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenado o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVESTIMENTO EM FUNDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA INADEQUADA DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 14.287,61 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FALHA NA EXECUÇÃO DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE INVESTIMENTOS; B) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTO NO ART. 14 DO CDC; B) AS PROVAS DOCUMENTAIS DE FLS. 22/32 DEMONSTRAM INEQUIVOCAMENTE QUE O BANCO EXECUTOU OPERAÇÃO DIVERSA DA SOLICITADA PELO AUTOR; C) A FALHA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CONFIGURA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, GERANDO DEVER DE INDENIZAR; D) OS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OPERAÇÃO INADEQUADA ESTÃO COMPROVADOS E POSSUEM NEXO CAUSAL COM A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO; E) OS DANOS MORAIS SÃO CONFIGURADOS PELA FALHA NO SERVIÇO E TRANSTORNOS CAUSADOS



AO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405 E 406 DO CC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. . - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL)

Nº 0700773-20.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Isabela de Azevedo Agulhan - Recorrido: T4f Entretenimento S.a. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700773-20.2025.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, ISABELA DE AZEVEDO AGULHAN, e, como parte recorrida, T4F ENTRETENIMENTO S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida, para julgar procedentes os pedidos iniciais e condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.405,77 e danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com os consectários legais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE SHOW. TAYLOR SWIFT - THE ERAS TOUR. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS EXTREMAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC, ART. 14. AUSÊNCIA DE PLANOS DE CONTINGÊNCIA ADEQUADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ISABELA DE AZEVEDO AGULHAN CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DE T4F ENTRETENIMENTO S.A., DECORRENTE DO CANCELAMENTO DO SHOW TAYLOR SWIFT - THE ERAS TOUR REALIZADO NO RIO DE JANEIRO EM 18/11/2023.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR CANCELAMENTO DE EVENTO DEVIDO A CONDIÇÕES CLIMÁTICAS EXTREMAS; B) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORGANIZADORA DE EVENTOS PERANTE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; C) ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTINGÊNCIA ADOTADAS PELA ORGANIZADORA; D) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O CANCELAMENTO DE EVENTO CONTRATADO, INDEPENDENTEMENTE DO MOTIVO, CONFIGURA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE GERA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC; B) EVENTOS AO AR LIVRE DEVEM PREVER CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS EM SEUS PLANOS DE CONTINGÊNCIA, SENDO A AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADEQUADAS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; C) A SIMPLES ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR NÃO EXCLUI TOTALMENTE A RESPONSABILIDADE QUANDO HÁ FALHAS ORGANIZACIONAIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; D) OS GASTOS COM DESLOCAMENTO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO CONSTITUEM DANOS MATERIAIS COMPROVADOS E DIRETAMENTE RELACIONADOS AO EVENTO CANCELADO; E) A FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA LEGÍTIMA EM EVENTO DE GRANDE PORTE, ASSOCIADA À FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA DA ORGANIZADORA, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO; F) OS VALORES ARBITRADOS MANTÊM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, OBSERVANDO PARÂMETROS CONSOLIDADOS DA TURMA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO T4F ENTRETENIMENTO S.A. AO PAGAMENTO DE: A) DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 3.405,77, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO; B) DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE O ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ARTS. 186, 393, 927 DO CC; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. . - Advts: Hanna Cabral Soares (OAB: 19763/AL) - Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB: 1146A/RN) - Patrícia Martins dos Santos Máximo Barcellos (OAB: 104268/RJ)

Nº 0700847-44.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Recorrido: Eduardo Paiva Alves de Lima - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700847-44.2024.8.02.0080, em que figuram, como parte recorrente, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., e, como parte recorrida, EDUARDO PAIVA ALVES DE LIMA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em favor da parte recorrente (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REVISIONAL DE GASTROPLASTIA. LIVRE ESCOLHA DE MÉDICO. REDE CREDENCIADA DISPONÍVEL. CUSTEIO DE MÉDICO PARTICULAR. MERA PREFERÊNCIA PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 18.000,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 3.000,00 POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) OBRIGATORIEDADE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MÉDICO PARTICULAR QUANDO HÁ REDE CREDENCIADA DISPONÍVEL; B) CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL PELA RECUSA EM CUSTEAR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO POR MERA OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO MEDIANTE REDE CREDENCIADA NÃO SE CONVERTE AUTOMATICAMENTE EM OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR MÉDICO PARTICULAR POR MERA OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO; B) O AUTOR NÃO COMPROVOU A INEXISTÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS; C) A MERA PREFERÊNCIA PESSOAL NÃO CONFIGURA DIREITO AO CUSTEIO DIFERENCIADO; D) AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO CONFIGURADOR DE DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; LEI 9.656/98; SÚMULA 608, STJ. . - Advts: Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - ROBERTA ARAUJO (OAB: 65162/DF)

Nº 0700949-45.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alexandro de Lima Castro - Recorrido: Nu Pagamentos S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700949-45.2025.8.02.0205, em que figuram, como parte recorrente, ALEXANDRO DE LIMA CASTRO, e, como parte recorrida, NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a demanda inicial. Condenação do recorrente em custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre



o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. JUSTIFICATIVA OBJETIVA BASEADA EM CRITÉRIOS DE SEGURANÇA. MÚLTIPLAS CONTESTAÇÕES DE OPERAÇÕES PELO CORRENTISTA. COMPORTAMENTO DE RISCO OPERACIONAL. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO BACEN. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ALEXANDRO DE LIMA CASTRO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA EM FACE DE NU PAGAMENTOS S.A., DETERMINANDO A REATIVAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) REGULARIDADE DO ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; B) NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA; C) JUSTIFICATIVA OBJETIVA PARA RESCISÃO CONTRATUAL; D) CARACTERIZAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESOLUÇÃO 4.753/2019 DO BACEN ESTABELECE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE; B) A RECORRIDA COMPROVOU TER OBSERVADO OS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES ADEQUADOS; C) AS MÚLTIPLAS CONTESTAÇÕES DE OPERAÇÕES PELO CORRENTISTA CARACTERIZAM COMPORTAMENTO DE RISCO OPERACIONAL; D) A DECISÃO INSTITUCIONAL BASEOU-SE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA FINANCEIRA; E) NÃO SE VERIFICA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA INICIAL. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; RESOLUÇÃO 4.753/2019 DO BACEN, ART. 5º; ART. 98, §3º, DO CPC. . - Advs: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB: 61649/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Nº 0701198-47.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco C6 Consignado S.a - Recorrida: Fernanda Mendes Beltrão Siqueira - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701198-47.2025.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, BANCO C6 S.A., e, como parte recorrida, FERNANDA MENDES BELTRÃO SIQUEIRA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo a condenação por danos morais de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantida a condenação em danos materiais no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, em observância ao art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS EM CARTÃO DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA SEGURANÇA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO C6 S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 215,00 A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E R\$ 4.500,00 POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS POR TERCEIROS EM CARTÃO DE DÉBITO; B) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS; C) ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE; B) COMPROVADOS OS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PIX PARA COBRIR SALDO NEGATIVO; C) A REPETIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL; D) OS DANOS MORAIS RESTARAM CONFIGURADOS, SUPERANDO O MERO ABORRECIMENTO; E) O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 4.500,00 PARA R\$ 2.000,00. MANTIDA A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 215,00.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; SÚMULAS 297 E 479 DO STJ. . - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Isadora Souza Galvão (OAB: 71381/BA)

Nº 0701305-55.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sebastiao Jayson de Castro Apratto Tenor - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701305-55.2024.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, SEBASTIÃO JAYSON DE CASTRO APRATTO TENÓRIO, e, como parte recorrida, TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C ANULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA NÃO DEVIDA. MULTA DE 20% VÁLIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.795/2008. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INCIDE SOBRE PARCELAS EFETIVAMENTE PAGAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR SEBASTIÃO JAYSON DE CASTRO APRATTO TENÓRIO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C ANULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL PROPOSTA CONTRA TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS EM CONTRATO DE CONSÓRCIO POR DESISTÊNCIA; B) VALIDADE DA CLÁUSULA PENAL DE 20% PREVISTA CONTRATUALMENTE; C) INCIDÊNCIA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE O VALOR DA RESTITUIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESTITUIÇÃO IMEDIATA NÃO É DEVIDA, APLICANDO-SE A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.795/2008, QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO OU SORTEIO DA COTA INATIVA (TEMA 312 DO STJ); B) A CLÁUSULA PENAL DE 20% É VÁLIDA, ENCONTRANDO-SE DENTRO DOS PARÂMETROS ACEITOS PELA JURISPRUDÊNCIA (10% A 20%), POSSUINDO PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA E VISANDO REPARAR DANOS AO GRUPO PELA SAÍDA ANTECIPADA; C) A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER DEDUZIDA INCIDE SOBRE AS PARCELAS EFETIVAMENTE PAGAS PELO CONSORCIADO, NÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO; D) A APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS CONSÓRCIOS.IV. DISPOSITIVO:



RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/90; ART. 30 DA LEI Nº 11.795/2008; ART. 408 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Lucas Nicassio de Albuquerque Paiva (OAB: 36122/PE) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0701358-02.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lúcio Carlos Moraes da Silva - Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701358-02.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, LÚCIO CARLOS MORAES DA SILVA, e, como partes recorridas, CAIXA SEGURADORA S.A. e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO OU INFORMAÇÃO ADEQUADA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LÚCIO CARLOS MORAES DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, MAS NEGANDO PROVIMENTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. B) A COBRANÇA INDEVIDA, EMBORA ILÍCITA, FOI DEVIDAMENTE REPARADA NA ESFERA PATRIMONIAL, MEDIANTE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. C) A MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. D) INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA, CONSTRAIMENTO RELEVANTE OU ABALO PSICOLÓGICO APTO A CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ARTS. 186, 927 DO CC; ART. 5º, V E X, DA CF. - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Nº 0701635-33.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Raimundo Gomes de Medeiros - Recorrido: Banco Bmg S/A - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701635-33.2025.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS, e, como parte recorrida, BANCO BMG S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 10 % do valor da condenação, contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade restará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE. EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO VÁLIDO. ASSINATURA SEMELHANTE À DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA EM FACE DE BANCO BMG S.A.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; B) LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO DEMANDANTE; C) CONFIGURAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA, COM TERMO DE ADESÃO CONTENDO ASSINATURA SEMELHANTE À DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO AUTOR; B) NÃO HÁ ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA; C) O MERO ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA ROBUSTA, NÃO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ILÍCITO CIVIL; D) AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS ANTE O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS EM FACE DE BANCO BMG S.A.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º E 3º DO CDC; ART. 373, I, DO CPC; ART. 14 DO CDC. - Advts: Gabriel Grigório Silva Gouveia (OAB: 17471/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0701854-05.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gilda Mineiro dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701854-05.2023.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, GILDA MINEIRO DOS SANTOS, e, como parte recorrida, BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos. Condenação da recorrente em custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALTERAÇÃO DE CATEGORIA CADASTRAL. CLASSIFICAÇÃO COMERCIAL. VISTORIA TÉCNICA. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESINCUMBIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME:



RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS EM FAVOR DE GILDA MINEIRO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA BRK AMBIENTAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: REGULARIDADE DA ALTERAÇÃO CADASTRAL DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA CATEGORIA COMERCIAL PELA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA CORRESPONDENTE, BEM COMO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DO FORNECIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR: A CONCESSIONÁRIA COMPROVOU ATRAVÉS DE VISTORIA TÉCNICA E DOCUMENTOS A EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE COMERCIAL NO IMÓVEL, JUSTIFICANDO A RECLASSIFICAÇÃO CADASTRAL CONFORME NORMAS REGULAMENTARES. A RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DA ATIVIDADE COMERCIAL ALEGADA PELA RÉ. A MERA COBRANÇA REGULAR NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14, 22 E 39 DO CDC; ART. 371 DO CPC; LEI 11.455/07. . - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0702265-31.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Stervard dos Santos Lisboa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0702265-31.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, STERVARD DOS SANTOS LISBOA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento definitivo de sentença e homologou a planilha de cálculos apresentada pelo exequente. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da diferença alegada como excesso na execução. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ADICIONAL NOTURNO. VALORES RETROATIVOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS CÁLCULOS. PLANILHA DO EXEQUENTE DE ACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA E HOMOLOGOU A PLANILHA DE CÁLCULOS CONSTANTE DAS FLS. 455-460, NO VALOR DE R\$ 78.998,84, EM FAVOR DO SERVIDOR APOSENTADO STERVARD DOS SANTOS LISBOA, REFERENTE AO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E VALORES RETROATIVOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE, ESPECIFICAMENTE QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS DO PERÍODO DE 02/2022 A 01/2023.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER INSTRUÍDA COM A DEMONSTRAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DO EXCESSO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 525, §1º, DO CPC; B) A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DISCREPÂNCIAS, SEM CONFRONTO OBJETIVO COM OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE, NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS; C) A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DIVERSA, SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA QUE DEMONSTRE OS SUPOSTOS ERROS, TORNA A IMPUGNAÇÃO INEPTA; D) OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE ESTÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO; E) A PLANILHA HOMOLOGADA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA E HOMOLOGOU A PLANILHA DE CÁLCULOS DO EXEQUENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 525, §1º, DO CPC; ART. 489, II, DO CPC. . - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0710374-34.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Ana Paula da Costa e Silva de Melo - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0710374-34.2022.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e, como recorrida, Ana Paula da Costa e Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor das astreintes executadas para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, em observância ao art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MULTA E A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM VALOR ELEVADO, FIXADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL, CUJO MONTANTE ALCANÇOU R\$ 39.500,00.2. SUSTENTADA A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL UNIFICADA DE MACEIÓ, COM PEDIDO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES POR DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, FIXADA EM R\$ 6.229,21.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL A REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES QUANDO O MONTANTE EXECUTADO SE REVELA DESPROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A MULTA COMINATÓRIA POSSUI NATUREZA DE MEIO COERCITIVO DESTINADO A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL, NÃO SE PRESTANDO À PUNIÇÃO PECUNIÁRIA DA PARTE EXECUTADA.5. O MONTANTE EXECUTADO A TÍTULO DE ASTREINTES MOSTROU-SE EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL EM COMPARAÇÃO COM O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, CARACTERIZANDO DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO.6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTA QUE A RAZOABILIDADE DA MULTA DEVE SER AFERIDA PELA COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR DA MULTA DIÁRIA E A EXPRESSÃO ECONÔMICA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.7. A REDUÇÃO DAS ASTREINTES, SEM TORNÁ-LAS IRRISÓRIAS, PRESERVA O CARÁTER COERCITIVO DA MEDIDA E EVITA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE EXEQUENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:1. É ADMISSÍVEL A REDUÇÃO DAS ASTREINTES QUANDO O VALOR EXECUTADO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, A FIM DE PRESERVAR A FINALIDADE COERCITIVA DA MULTA E EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. . - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0710845-16.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Sydneide



de Araújo - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0710845-16.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como parte recorrida, SYDNEIDE DE ARAÚJO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença para determinar que a base de cálculo da conversão em pecúnia das licenças-prêmio seja composta exclusivamente pela última remuneração da autora antes da aposentadoria, excluídas as vantagens de caráter transitório. Sem condenação em custas e em honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS, DETERMINANDO CONVERSÃO EM PECÚNIA COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA SERVIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS, ESPECIFICAMENTE QUANTO À INCLUSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) CONFIRMAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO DA SERVIDORA ÀS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS; B) NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME JURISPRUDÊNCIA; C) EXCLUSÃO DE VERBAS TRANSITÓRIAS DA BASE REMUNERATÓRIA PARA FINS DE CONVERSÃO EM PECÚNIA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA SEJA COMPOSTA EXCLUSIVAMENTE PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA AUTORA ANTES DA APOSENTADORIA, EXCLUINDO-SE VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 89, §7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.JURISPRUDÊNCIA: STJ - AGINT NO ARESP: 1717278 RS 2020/0146912-0, RELATOR.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. . - Advs: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Lucas de Oliveira Fernandes (OAB: 15127/AL)

Nº 0710871-66.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrido: Maykon Eduardo Tavares da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0710871-66.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, MAYKON EDUARDO TAVARES DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLENTO CONFESSADO. PAGAMENTO REALIZADO EM MENOS DE 24 HORAS ANTES DO CORTE. TEMPO INSUFICIENTE PARA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO NO ATO DA SUSPENSÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM CASO DE INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR; B) CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS QUANDO O CONSUMIDOR PERMANECE INADIMPLENTE POR MAIS DE 40 DIAS E EFETUA PAGAMENTO EM MENOS DE 24 HORAS ANTES DO CORTE, SEM TEMPO HÁBIL PARA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS POR INADIMPLENTO É MEDIDA LEGÍTIMA, DESDE QUE PRECEDIDA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO; B) O CONSUMIDOR CONFESSOU PERMANÊNCIA EM INADIMPLÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR A 40 DIAS; C) O PAGAMENTO REALIZADO EM MENOS DE 24 HORAS ANTES DO CORTE NÃO PERMITE TEMPO HÁBIL PARA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E CONHECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA; D) A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO NO MOMENTO DA SUSPENSÃO IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PELA EMPRESA; E) A SUSPENSÃO DECORREU DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, CONFIGURANDO MERO ABORRECIMENTO, INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95; ART. 22 DO CDC. . - Advs: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL)

Nº 0711591-33.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Leandro Roberto da Silva - Recorrido: Recon Administradora de Consórcio Ltda. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0711591-33.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, LEANDRO ROBERTO DA SILVA, e, como parte recorrida, RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contudo, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA. APLICAÇÃO DA LEI 11.795/08. CLÁUSULAS CONTRATUAIS VÁLIDAS. RESTITUIÇÃO CONDICIONADA AO ENCERRAMENTO DO GRUPO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR LEANDRO ROBERTO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA CONTRA RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO APÓS DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE; B) APLICAÇÃO DA LEI 11.795/08 VERSUS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; C) CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR SUPOSTA RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A LEI 11.795/08 REGE ESPECIFICAMENTE OS CONSÓRCIOS, PREVALECENDO SOBRE A APLICAÇÃO



DO CDC EM QUESTÕES POR ELA DISCIPLINADAS; B) AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE CONDICIONAM A RESTITUIÇÃO AO ENCERRAMENTO DO GRUPO SÃO LEGAIS E ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA; C) A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER EM ATÉ 30 DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO; D) NÃO HÁ ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS QUE SEGUEM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA; E) A RETENÇÃO DE VALORES COM BASE EM PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL NÃO CONFIGURA DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM FACE DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 11.795/08, ARTS. 22 E 30; ART. 55 DA LEI 9.099/95; ART. 98, §3º, DO CPC. - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - ALYSSON TOSIN (OAB: 86925/MG)

Nº 0713590-21.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Thiago Trajano Pereira dos Santos - Recorrido: Boticario Produtos de Beleza Ltda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0713590-21.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, THIAGO TRAJANO PEREIRA DOS SANTOS, e, como parte recorrida, BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença proferida para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, somente para declarar inexistente o débito negativado pela ré. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DIVERGÊNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE AS ASSINATURAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO; B) EXISTÊNCIA E VALIDADE DE CONTRATO ENTRE AS PARTES; C) CABIMENTO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR SATISFATORIAMENTE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO; B) DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS QUANDO EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR; C) EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 373, II, DO CPC; ART. 3º, §3º, DA LEI Nº 9.099/95. - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Renato Diniz (OAB: 19449/BA)

Nº 0714332-46.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Mayra dos Santos Souza - Recorrido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0714332-46.2025.8.02.0058, em que figura, como parte recorrente, MAYRA DOS SANTOS SOUZA, e, como parte recorrida, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condene o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação, contudo, em razão do benefício da assistência gratuita, a exigibilidade estará suspensa. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO SEM COMPROVAÇÃO ADEQUADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CESSIONÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR RAZOÁVEL DA INDENIZAÇÃO. MÚLTIPLAS NEGATIVAÇÕES CONTEMPORÂNEAS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR MAYRA DOS SANTOS SOUZA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS AO PAGAMENTO DE R\$ 2.200,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS CONTEMPORÂNEAS.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CESSIONÁRIA POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA É OBJETIVA, INDEPENDENDO DE CULPA; B) O DANO MORAL POR INSCRIÇÃO INDEVIDA É PRESUMIDO (IN RE IPSA); C) A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS NEGATIVAÇÕES CONTEMPORÂNEAS NÃO IMPEDE A REPARAÇÃO, MAS INFLUENCIA NA DOSIMETRIA DO QUANTUM; D) O VALOR DE R\$ 2.200,00 MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO; E) A SÚMULA 385/STJ NÃO SE APLICA QUANDO A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA É A MAIS ANTIGA DENTRE TODAS.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ART. 373, I, DO CPC; SÚMULA 385 DO STJ. - Advts: Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Nº 0733456-89.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Lucas Davi dos Santos Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0733456-89.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Lucas Davi dos Santos Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR).



CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0734987-16.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Severino Jose Ramos Filho - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0734987-16.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Severino Jose Ramos Filho, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA



LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIRTRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS.AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL.A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO .OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS."JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ . - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL)

Nº 0737608-83.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Allan Conceição dos Anjos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0737608-83.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Allan Conceição dos Anjos, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIRTRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO



DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0738232-35.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Suzana Lopes Ramos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0738232-35.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e, como recorrido, Suzana Lopes Ramos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO COM BASE NO DIVISOR 200. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HABITUALIDADE E NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DO SERVIDOR AO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS E DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO REFERIDO ADICIONAL SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 2. O RECORRENTE SUSTENTA A NATUREZA PROPTER LABOREM DA VERBA, A CORREÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE REFLEXOS NAS FÉRIAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR: (I) O DIVISOR APLICÁVEL AO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DOS SERVIDORES ESTADUAIS COM JORNADA DE 30 OU 40 HORAS SEMANAIS; E (II) SE O ADICIONAL NOTURNO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, EM RAZÃO DE SUA HABITUALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP Nº 1.636.819, CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ADICIONAL NOTURNO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS DEVE SER CALCULADO COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS, APLICANDO-SE RACIOCÍNIO ANÁLOGO AOS SERVIDORES COM JORNADA MENSAL DE 150 HORAS (30 HORAS SEMANAIS). 5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS VEM RECONHECENDO A NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUAL DO ADICIONAL NOTURNO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE SOBRE O CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (TJ-AL, APL Nº 0724720-39.2012.8.02.0001; TJ-AL, APL Nº 0721750-32.2013.8.02.0001; TJ-AL, APC Nº 0705506-36.2022.8.02.0058). 6. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIXOU TESE SEGUNDO A QUAL É DEVIDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, SEMPRE QUE HOUVER HABITUALIDADE EM SEU PAGAMENTO (TNU, PEDILEF Nº 0005559-59.2018.4.01.4100, REL. JUÍZA POLYANA FALCÃO BRITO, JULGADO EM 16/10/2020). 7. MANTÉM-SE A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 1. O ADICIONAL NOTURNO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM JORNADA DE 30 OU 40 HORAS SEMANAIS DEVE SER CALCULADO COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS OU PROPORCIONAL CORRESPONDENTE. 2. O ADICIONAL NOTURNO, POR POSSUIR NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUAL, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. - Advs: Stephanie Marianny Lopes Pereira (OAB: 12059/AL)

Nº 0740911-08.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Daniel Thome da Silva Junior - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0740911-08.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente e recorridos, Daniel Thome da Silva Junior e Estado de Alagoas, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas e DAR PROVIMENTO ao recurso de Daniel



Thome da Silva Junior, para condenar o Estado de Alagoas, também, ao pagamento dos valores retroativos referentes às diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta aplicação do percentual de 15% na Classe B, Nível IV, mantidos os demais termos da sentença proferida. Condenou-se o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (POLICIAL CIVIL) E PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% NA PROGRESSÃO HORIZONTAL ENTRE AS CLASSES A, B, C, D, E, F E G, MAS DEIXOU DE CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE ALGUNS VALORES RETROATIVOS, POR ENTENDER QUE NÃO HOUVE ERRO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO À CLASSE B.O AUTOR ALEGA ERRO NA PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE AO NEGAR O PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DAS DIFERENÇAS SALARIAIS OCORRIDAS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE NA CLASSE B.O ESTADO DE ALAGOAS SUSTENTA A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, A INEXISTÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% NA PROGRESSÃO HORIZONTAL ENTRE CLASSES, MAS NEGOU O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE O AUTOR LABOROU NA CLASSE B, DEVE SER MANTIDA OU REFORMADA.III. RAZÕES DE DECIDIR ART. 5º, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001 ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS ENTRE AS CLASSES SERÁ DE 15% (QUINZE POR CENTO), SEM FAZER DISTINÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA.A ANÁLISE DAS TABELAS APRESENTADAS NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 7.971/2018 DEMONSTRA QUE HOUVE ERRO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS O PERCENTUAL DE 15% FOI APLICADO APENAS PARA A PRIMEIRA E SEGUNDA LINHAS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO.AS FICHAS FINANCEIRAS E AS TABELAS REMUNERATÓRIAS COMPROVAM QUE A AUTORA EFETIVAMENTE FIGUROU NA CLASSE B, NÍVEL IV, E QUE O ESTADO DE ALAGOAS NÃO APLICOU CORRETAMENTE O PERCENTUAL DE 15% NA TRANSIÇÃO ENTRE CLASSES, GERANDO DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM SEU DESFAVOR.A MATÉRIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NA TURMA RECURSAL, NÃO SENDO CASO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, COMO REQUERIDO PELO ESTADO.APLICA-SE AO CASO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/1932, LIMITANDO-SE O DIREITO DO RECORRENTE AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.IV. DISPOSITIVO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS TAMBÉM AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTES ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA INCORRETA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15% NA CLASSE B, NÍVEL IV, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 6.276/2001, ART. 5º, §2º; LEI ESTADUAL Nº 7.971/2018. . - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0743325-76.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ronisson Ferreira da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0743325-76.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Ronisson Ferreira da Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI



ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÉS A MÉS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0744499-23.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Cláudio da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0744499-23.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO José Cláudio da Silva e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$ 160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO



DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0745850-31.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: David Santos Medeiros - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0745850-31.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO David Santos Medeiros, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR.TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS.AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL.A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO .OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A



DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Macilânio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0746811-69.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcia Rodrigues da Conceição - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0746811-69.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Marcia Rodrigues da Conceição e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Guilherme José Novelli Costa (OAB: 20774/AL) - Volney Nobre Vieira (OAB: 12306/AL)



Nº 0747563-41.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cristiano de Oliveira Farias - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0747563-41.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Cristiano de Oliveira Farias e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Adv: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0747567-78.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gilberto Marcelo Vieira de Góes - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0747567-78.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Gilberto Marcelo Vieira de Góes e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de



2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR: TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6h) E R\$ 160,00 (8h) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL.TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0748248-48.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Joel da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0748248-48.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Joel da Silva e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.



7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Leticia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL)

Nº 0748470-16.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ademilson Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0748470-16.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Ademilson Santos, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS



INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PORCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL)

Nº 0749202-94.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luciano de Lima - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0749202-94.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Luciano de Lima e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$



120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0749881-94.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Cristiano Bernardo da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0749881-94.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Cristiano Bernardo da Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR. TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N.



95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0749890-56.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Michelle Gracielle Ferreira da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - ‘Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0749890-56.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Michelle Gracielle Ferreira da Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.’ - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIRTRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS.AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL.A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO .OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO



QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0750035-15.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Evandro Santos e Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0750035-15.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas e como RECORRENTE/RECORRIDO Evandro Santos e Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.’ - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR



ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0750127-90.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jânio José da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0750127-90.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Jânio José da Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0750211-91.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Requerida: Josiane Basilio dos Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0750211-91.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e, como recorrido, Josiane Basilio dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe



provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO COM BASE NO DIVISOR 200. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HABITUALIDADE E NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DO SERVIDOR AO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS E DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO REFERIDO ADICIONAL SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.2. O RECORRENTE SUSTENTA A NATUREZA PROPTER LABOREM DA VERBA, A CORREÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE REFLEXOS NAS FÉRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR: (I) O DIVISOR APLICÁVEL AO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DOS SERVIDORES ESTADUAIS COM JORNADA DE 30 OU 40 HORAS SEMANAIS; E (II) SE O ADICIONAL NOTURNO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, EM RAZÃO DE SUA HABITUALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP Nº 1.636.819, CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ADICIONAL NOTURNO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS DEVE SER CALCULADO COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS, APLICANDO-SE RACIOCÍNIO ANÁLOGO AOS SERVIDORES COM JORNADA MENSAL DE 150 HORAS (30 HORAS SEMANAIS).5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS VEM RECONHECENDO A NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUAL DO ADICIONAL NOTURNO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE SOBRE O CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (TJ-AL, APL Nº 0724720-39.2012.8.02.0001; TJ-AL, APL Nº 0721750-32.2013.8.02.0001; TJ-AL, APC Nº 0705506-36.2022.8.02.0058).6. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIXOU TESE SEGUNDO A QUAL É DEVIDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, SEMPRE QUE HOUVER HABITUALIDADE EM SEU PAGAMENTO (TNU, PEDILEF Nº 0005559-59.2018.4.01.4100, REL. JUÍZA POLYANA FALCÃO BRITO, JULGADO EM 16/10/2020).7. MANTÉM-SE A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:1. O ADICIONAL NOTURNO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM JORNADA DE 30 OU 40 HORAS SEMANAIS DEVE SER CALCULADO COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS OU PROPORCIONAL CORRESPONDENTE.2. O ADICIONAL NOTURNO, POR POSSUIR NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUAL, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. - Advts: Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0750714-15.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Arthur Aquino dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0750714-15.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Arthur Aquino dos Santos e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOSI. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOIII. RAZÕES DE DECIDIRIV. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIRTRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS.AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL.A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO .OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS



SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0752178-74.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Petrucio Santiago Magalhães - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0752178-74.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Petrucio Santiago Magalhães, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO



QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL)

Nº 0753160-88.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Evaldo Martins da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - ‘Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0753160-88.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Evaldo Martins da Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.’ - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS



ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS."JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Nº 0753704-76.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Milena Leopoldo de Cordova - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0753704-76.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Milena Leopoldo de Cordova e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOSI. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS."JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0754737-04.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Patrick Vanucci Sabino Lima de Miranda - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0754737-04.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Patrick Vanucci Sabino Lima de Miranda, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-



LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR: TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALENCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TERESECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL: 1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0754741-41.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Nemerson Nascimento da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0754741-41.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Nemerson Nascimento da Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Nº 0755297-43.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Allan Moisés de Oliveira Filho - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0755297-43.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Allan Moisés de Oliveira Filho, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$ 160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE



ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETERÍTAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL TESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Nº 0755611-86.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Mariana de Araújo Ribeiro - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - ‘Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0755611-86.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Mariana de Araújo Ribeiro, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$ 160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.’ - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA



COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advs: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

Nº 0758082-75.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Lucas Macedo Cruz de Oliveira - Recdo/ Recte: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0758082-75.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Lucas Macedo Cruz de Oliveira, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$ 160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO



NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO .OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ . - Advs: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL)

Nº 0758226-49.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Flávio Daniel da Silva Felix - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0758226-49.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Flávio Daniel da Silva Felix e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS!. CASO EM EXAMERECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO .OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$



160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: "1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS." JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000163-35.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Jackeline Carnauba Costa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000163-35.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS S.A., e, como parte recorrida, JACKELINE CARNAÚBA COSTA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95). Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo, Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DUAS FATURAS NO MESMO MÊS COM VENCIMENTOS PRÓXIMOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL E INADEQUADA DA DATA DE VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO CLARA E PRÉVIA. COMPROMETIMENTO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS S.A. CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE COBRANÇA IRREGULAR DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO UNILATERAL INADEQUADA DO CICLO DE FATURAMENTO, RESULTANDO EM DUAS COBRANÇAS COM VENCIMENTOS PRÓXIMOS NO MESMO PERÍODO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CICLO DE FATURAMENTO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA ADEQUADA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; B) O VENCIMENTO DE DUAS FATURAS EM INTERVALO EXCESSIVAMENTE CURTO COMPROMETE O ORÇAMENTO FAMILIAR E CARACTERIZA PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO ESSENCIAL; C) A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA, AO ANTECIPAR ARBITRARIAMENTE O VENCIMENTO DA FATURA EM QUASE 20 DIAS APÓS NEGOCIAÇÃO, MOSTRA-SE ILÍCITA; D) A SITUAÇÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; ARTS. 186 E 927 DO CC; ART. 5º, X, DA CF/88. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700270-29.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Valter Martins da Purificação - Recorrido: RENAULT DO BRASIL S.A. - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700270-29.2025.8.02.0081, em que figura, como parte recorrente, VALTER MARTINS DA PURIFICAÇÃO, e, como parte recorrida, RENAULT DO BRASIL S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença que declarou a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento da presente demanda. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo, Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DEFEITO EM PRODUTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AIRBAGS DEFEITUOSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA MECÂNICA PARA APURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA A CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR VALTER MARTINS DA PURIFICAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DEFEITO EM AIRBAGS DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA PROCESSAR DEMANDAS ENVOLVENDO DEFEITO EM AIRBAGS DE VEÍCULOS; B) CARACTERIZAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE JUSTIFIQUE A INCOMPETÊNCIA; C) NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DIANTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS É RESTRITA ÀS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE, SENDO INCOMPATÍVEL COM DEMANDAS QUE EXIJAM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA APROFUNDADA, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/1995; B) A APURAÇÃO DE EVENTUAL DEFEITO EM SISTEMA DE AIRBAG, BEM COMO DO NEXO CAUSAL ENTRE O FUNCIONAMENTO DO DISPOSITIVO E OS DANOS ALEGADOS, DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, QUE EXTRAPOLA A COGNIÇÃO SIMPLIFICADA PRÓPRIA DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR CONFIGURAR-SE HIPÓTESE DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA PARA ADEQUADA ANÁLISE DO DEFEITO ALEGADO NOS AIRBAGS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 51, II, DA LEI Nº 9.099/95; ARTS. 12 E 14 DO CDC. - Advts: Wendel Sobreira Leal (OAB: 9776A/AL) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO)

Nº 0700353-62.2022.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Escola Nossa Senhora dos Prazeres Ltda-me - Recorrida: Taciana Calheiros de Oliveira - Recorrida: Carmi Calheiros de Oliveira - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados



e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700353-62.2022.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, ESCOLA NOSSA SENHORA DOS PRAZERES LTDA-ME, e, como parte recorrida, CARMÍ CALHEIROS DE OLIVEIRA e TACIANA CALHEIROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Justiça gratuita deferida à recorrente. Condenação da recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ESCOLA NOSSA SENHORA DOS PRAZERES LTDA-ME CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES REFERENTES AO ANO LETIVO DE 2021, NO VALOR DE R\$ 5.325,82. II. QUESTÃO: SUFICIÊNCIA DA REVELIA DAS RÉS PARA PRESUMIR A VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS E A EXISTÊNCIA DO DÉBITO DE MENSALIDADES ESCOLARES SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ADEQUADA. III. FUNDAMENTOS: A) A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA NÃO É ABSOLUTA; B) O AUTOR DEVE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO; C) A MERA JUNTADA DE FICHAS DE MATRÍCULA NÃO DEMONSTRA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NEM OS VALORES ESPECÍFICOS COBRADOS; D) A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA MÍNIMA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DÉBITO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RECORRENTE. DISPOSITIVOS: ART. 341, CPC; ART. 373, I, CPC. - Advts: Clarisse Correia Xavier (OAB: 16266/AL)

Nº 0701203-95.2025.8.02.0050 - Recurso Inominado Cível - Porto Calvo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Luiz João da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700138-89.2020.8.02.0034, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, e, como parte recorrida, LUIZ JOÃO DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DERIVAÇÃO ANTES DA MEDIÇÃO (BY-PASS). IRREGULARIDADE VISÍVEL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA RETROATIVA VÁLIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA DECLARAR A NULIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA E DE INOBSERVÂNCIA DAS ETAPAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. 2. CONSTATADA, EM INSPEÇÃO TÉCNICA, IRREGULARIDADE CONSISTENTE EM DERIVAÇÃO ANTES DO PONTO DE MEDIÇÃO (BY-PASS), DEVIDAMENTE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) E REGISTROS FOTOGRÁFICOS, COM POSTERIOR APURAÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE MEMÓRIA DE CÁLCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A CONSTATAÇÃO DE DERIVAÇÃO ANTES DA MEDIÇÃO EXIGE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO MEDIDOR PARA VALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; E (II) A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA CONFIGURA NULIDADE QUANDO A IRREGULARIDADE É VISÍVEL E INDEPENDENTE DE EXAME METROLÓGICO DO EQUIPAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 43 DO CÓDIGO CIVIL, CABENDO A ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DO FATO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 5. A IRREGULARIDADE CONSTATADA CONSISTIU EM DERIVAÇÃO ANTES DA MEDIÇÃO, SITUAÇÃO EM QUE O MEDIDOR PERMANECE ÍNTEGRO E FUNCIONAL, SENDO DESNECESSÁRIA E TÉCNICAMENTE INADEQUADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA METROLÓGICA. 6. A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 AUTORIZA A CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE POR MEIO DE INSPEÇÃO VISUAL, EMISSÃO DE TOI E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FOTOGRÁFICOS, PROVIDÊNCIAS DEVIDAMENTE OBSERVADAS NO CASO CONCRETO. 7. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, É LEGÍTIMA A COBRANÇA RETROATIVA DE CONSUMO NÃO FATURADO, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, RESTABELECENDO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO APURADO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONSTATAÇÃO DE DERIVAÇÃO ANTES DA MEDIÇÃO, QUANDO VISÍVEL E DEVIDAMENTE DOCUMENTADA, DISPENSA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO MEDIDOR. 2. É VÁLIDA A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVE OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Aleff Miller dos Santos Lins (OAB: 22182/AL)

Nº 0708109-88.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Givaldo da Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0708109-88.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, JOSÉ GIVALDO DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da diferença alegada como excesso na execução. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ERRO DA PLANILHA DA PGE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA E HOMOLOGOU A PLANILHA DE CÁLCULO DE FLS. 19-26, NO VALOR DE R\$ 51.483,29, REFERENTE A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE ADICIONAL NOTURNO E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DEVIDAS AO SERVIDOR JOSÉ GIVALDO DA SILVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: CORREÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, COM PARTICULAR ENFOQUE NA INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO ADICIONAL NOTURNO, CONFORME COMANDO SENTENCIAL ORIGINÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O RECURSO FUNDAMENTA-SE EM PLANILHA



ELABORADA PELA PGE QUE CONTÉM ERRO MATERIAL EVIDENTE, OMITINDO PARCELAS VENCIDAS DO ADICIONAL NOTURNO EXPRESSAMENTE DETERMINADAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA; B) A PLANILHA HOMOLOGADA PELO JUÍZO (FLS. 19-26) ESTÁ TECNICAMENTE CORRETA, CONTEMPLANDO INTEGRALMENTE O COMANDO SENTENCIAL; C) NÃO HÁ VÍCIO NA EXECUÇÃO A JUSTIFICAR REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA; D) O ERRO ESTÁ NA PLANILHA ADMINISTRATIVA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO RECURSAL, NÃO NA PLANILHA JUDICIAL HOMOLOGADA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA E HOMOLOGOU A PLANILHA DE FLS. 19-26. - Adv: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0711452-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrido: Rafael Barros Alves - Recorrido: 7º Cartório de Protesto - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0711452-81.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e, como parte recorrida, RAFAEL BARROS ALVES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE DESPROVIMENTO, confirmando integralmente a sentença recorrida pelos fundamentos a seguir expostos. Ainda, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20 % do valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO NO VALOR DE R\$ 4.652,00 E CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VALIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO SEM DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM OU CAUSA SUBJACENTE DA OBRIGAÇÃO PELO CREDOR PROTESTANTE. ÔNUS PROBATÓRIO PARA COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) O ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA E LEGITIMIDADE DA DÍVIDA COMPETE AO CREDOR QUE PROMOVE O PROTESTO (ART. 373, I, CPC); B) O BANCO RECORRENTE NÃO DEMONSTROU QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O DEVEDOR E O CONTRATO INDICADO NOS AUTOS; C) PROTESTO SEM LASTRO DOCUMENTAL CARACTERIZA ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE RESPONSABILIDADE CIVIL; D) DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA) EM CASOS DE PROTESTO INDEVIDO; E) VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 2.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONFIRMADA INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROTESTO E CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, COM OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 373, I, CPC; ARTS. 186 E 927 DO CC; ART. 14 DO CDC; LEI 9.492/97; SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. - Adv: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL) - Maria Estefany Mellin Claro (OAB: 405072/SP)

Nº 0711694-40.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Adriano Luis Bispo da Silva - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0711694-40.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, ADRIANO LUIS BISPO DA SILVA, e, como parte recorrida, FIDC NPL II, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA. DANOS MORAIS. SÚMULA 385 DO STJ. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR ADRIANO LUIS BISPO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO DE R\$ 614,66 REFERENTE AO CONTRATO Nº 5603413961, MAS JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA QUANDO PREEXISTEM OUTRAS ANOTAÇÕES LEGÍTIMAS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO ESPECÍFICO OBJETO DA LIDE FOI DEVIDAMENTE RECONHECIDA; B) A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, NÃO IMPUGNADAS COM ÊXITO, AFASTA O DANO MORAL PRESUMIDO; C) A SÚMULA 385 DO STJ POSSUI APLICAÇÃO PLENA AO CASO CONCRETO; D) A MERA ALEGAÇÃO DE QUE OUTRAS ANOTAÇÕES ESTÃO SENDO CONTESTADAS JUDICIALMENTE NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES; E) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS OU JURÍDICOS QUE JUSTIFIQUEM A FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE ORIGEM QUE DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO, MAS JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 14 DO CDC; SÚMULA 385 DO STJ. - Adv: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0714088-20.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Tim S.a - Recorrida: Thays Mendonça de Souza Almeida - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0714088-20.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, TIM S.A., e, como parte recorrida, THAYS MENDONÇA DE SOUZA ALMEIDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. VENDA CASADA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR TIM S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 1.800,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DETERMINANDO A PORTABILIDADE DA LINHA TELEFÔNICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A) VALIDADE DAS COBRANÇAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL DENOMINADOS “REFORÇA LIGHT”, “AYA BOOKS”, “BANCAH PREMIUM + JORNAIS”, “TIM SEGURANÇA DIGITAL LIGHT”, “REFORÇA READER PREMIUM” E “BANCAH JORNAIS II EENSINAH PREMIUM”; B) CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA NA INCLUSÃO DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS AO PLANO BÁSICO DE TELEFONIA.III. RAZÕES DE DECIDIR: A) A RELAÇÃO ESTABELECEIDA ENTRE AS PARTES É INEQUIVOCAMENTE CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CDC; B) A RECORRENTE NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIÇOS QUESTIONADOS, LIMITANDO-SE A APRESENTAR TELAS DE SISTEMA INTERNO SEM ASSINATURA OU PROTOCOLO; C) OS SERVIÇOS COBRADOS NÃO SÃO ESSENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO BÁSICO DA TELEFONIA MÓVEL, CARACTERIZANDO VENDA CASADA; D) A CONDUTA DA OPERADORA VIOLOU OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA E DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS; E) APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. RECORRENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 6º VIII, 14, 39 I, 46 DO CDC; ARTS. 369, 370 DO CPC; ART. 55 DA LEI 9.099/95. - Advts: Maria Eduarda Bezerra Germano (OAB: 73782/BA) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Andréia Patrícia de Jesus Oliveira (OAB: 10490/AL)

Nº 0740563-87.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Cláudia Cristina dos Santos Silva - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - ‘Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0740563-87.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e, como recorrido, Cláudia Cristina dos Santos Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator’ - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO COM BASE NO DIVISOR 200. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HABITUALIDADE E NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DO SERVIDOR AO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS E DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO REFERIDO ADICIONAL SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.2. O RECORRENTE SUSTENTA A NATUREZA PROPTER LABOREM DA VERBA, A CORREÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE REFLEXOS NAS FÉRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR: (I) O DIVISOR APLICÁVEL AO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DOS SERVIDORES ESTADUAIS COM JORNADA DE 30 OU 40 HORAS SEMANAIS; E (II) SE O ADICIONAL NOTURNO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, EM RAZÃO DE SUA HABITUALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP Nº 1.636.819, CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ADICIONAL NOTURNO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS DEVE SER CALCULADO COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS, APLICANDO-SE RACIOCÍNIO ANÁLOGO AOS SERVIDORES COM JORNADA MENSAL DE 150 HORAS (30 HORAS SEMANAIS).5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS VEM RECONHECENDO A NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUAL DO ADICIONAL NOTURNO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE SOBRE O CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (TJ-AL, APL Nº 0724720-39.2012.8.02.0001; TJ-AL, APL Nº 0721750-32.2013.8.02.0001; TJ-AL, APC Nº 0705506-36.2022.8.02.0058).6. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIXOU TESE SEGUNDO A QUAL É DEVIDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, SEMPRE QUE HOUVER HABITUALIDADE EM SEU PAGAMENTO (TNU, PEDILEF Nº 0005559-59.2018.4.01.4100, REL. JUÍZA POLYANA FALCÃO BRITO, JULGADO EM 16/10/2020).7. MANTÉM-SE A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:1. O ADICIONAL NOTURNO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM JORNADA DE 30 OU 40 HORAS SEMANAIS DEVE SER CALCULADO COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS OU PROPORCIONAL CORRESPONDENTE.2. O ADICIONAL NOTURNO, POR POSSUIR NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUAL, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. - Advts: Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0741911-43.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrida: Anaclécia da Rocha Costa - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - ‘Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0741911-43.2025.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e, como recorrido, Anaclécia da Rocha Costa, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução 19/2007 do TJAL).’ - DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNCISAL CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA SERVIDORA AO ADICIONAL NOTURNO, COM INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, BEM COMO FIXOU JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ADICIONAL NOTURNO POSSUI NATUREZA PROPTER LABOREM OU REMUNERATÓRIA, APTA A GERAR REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; (II) SABER QUAL O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO CONSIDERADA LÍQUIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ADICIONAL NOTURNO POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E CARÁTER HABITUAL, INTEGRANDO A BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, COM REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. A OBRIGAÇÃO RECONHECIDA É LÍQUIDA, UMA VEZ QUE APRESENTADA MEMÓRIA DE CÁLCULO, SENDO OS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A DATA DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO, EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.5. MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE



JULGAMENTO: 1. O ADICIONAL NOTURNO PERCEBIDO DE FORMA HABITUAL PELO SERVIDOR PÚBLICO POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E REFLETE NAS FÉRIAS E NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 2. EM OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS DE TRATO SUCESSIVO, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA DATA DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO. - Adv's: Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0744556-41.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Natercia dos Santos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 074456-41.2025.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, UNCISAL - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e, como recorrido, Natércia dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução 19/2007 do TJAL).' - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUAL. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA DE TRATO SUCESSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR UNIVERSIDADE ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDORA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, COM REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, BEM COMO FIXOU O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS CONFORME A LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ADICIONAL NOTURNO POSSUI NATUREZA MERAMENTE PROPTER LABOREM OU REMUNERATÓRIA, APTA A GERAR REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, BEM COMO DEFINIR O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO CONSIDERADA LÍQUIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ADICIONAL NOTURNO POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E HABITUAL, INTEGRANDO A BASE DE CÁLCULO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO, COM REFLEXOS NOS DEMAIS BENEFÍCIOS LEGAIS.4. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS.5. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA DE TRATO SUCESSIVO, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. O ADICIONAL NOTURNO PERCEBIDO DE FORMA HABITUAL POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA, INTEGRANDO A BASE DE CÁLCULO DOS VENCIMENTOS E REFLETINDO EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.2. EM OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS DE TRATO SUCESSIVO, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. - Adv's: Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Nº 0746136-09.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Vandicarlo Jofre da Hora - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0746136-09.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas e Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Vandicarlo Jofre da Hora, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIRTRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS.AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL.A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO



COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

Nº 0753155-66.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Renato Lira Dos Anjos - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0753155-66.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Todas as Partes Passivas não informado, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.' - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR. III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA



DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA, PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS.” JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ. - Advts: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Nº 0762103-94.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Alessandra Sabino de Lima - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - ‘Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0762103-94.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Alessandra Sabino de Lima, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.’ - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR). CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014 E 7.952/2017. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO SVR E DOS INSTITUTOS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO E REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR), COM FUNDAMENTO EM CONTROVÉRSIA SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N. 7.581/2014, N. 7.952/2017 E N. 8.151/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OU APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL; (II) SABER SE O SVR POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA; (III) SABER SE A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 CONFIGURA REDUÇÃO VEDADA DE VERBA OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS; (IV) SABER SE A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 CONFIGURA REVISÃO GERAL ANUAL OU REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR; (V) SABER SE O SVR DEVE SER ATUALIZADO PELAS REVISÕES GERAIS ANUAIS OU PELOS REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS AOS MILITARES; (VI) SABER SE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICA-SE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS; E (VII) SABER QUAL A REPERCUSSÃO DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SVR.III. RAZÕES DE DECIDIR TRATA-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DO DIREITO, MAS MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O SVR POSSUI NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM PARCELA REMUNERATÓRIA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSSUI DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALORES DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. A LEI ESTADUAL N. 7.952/2017 EXERCEU LEGÍTIMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO ESTABELECEER NOVO REGIME JURÍDICO PARA O SVR, FIXANDO VALOR NOMINAL DE R\$ 120,00 PARA OS MILITARES QUE EXERÇAM 6 HORAS DIÁRIAS E R\$ 160,00 REAIS PARA OS QUE TRABALHAREM 8H, SEM ABSORÇÃO DE ATUALIZAÇÕES PRETÉRITAS. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ÉPOCAS DISTINTAS. AS VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO SE SUJEITAM AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUE SE RESTRINGE À REMUNERAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL PELO LEGISLADOR PARA VERBA INDENIZATÓRIA NÃO VIOLA GARANTIA CONSTITUCIONAL. A LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 POSSUI NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA MILITAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.581/2014, COM REDAÇÃO DA LEI N. 7.952/2017). A OPÇÃO NORMATIVA É CONSTITUCIONAL E OBSERVOU O REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. OS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024 FIXARAM VALORES NOMINAIS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. O SERVIDOR TEM DIREITO ÀS DIFERENÇAS APENAS QUANDO O VALOR CALCULADO PELA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS ANUAIS SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 SUPERAR O VALOR NOMINAL FIXADO POR DECRETO. PREVALÊNCIA DO MAIOR VALOR ENTRE O CÁLCULO PROGRESSIVO DAS REVISÕES GERAIS E OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS EXECUTIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE REAJUSTE ESPECÍFICO DA LEI ESTADUAL N. 8.151/2019 E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE AO SVR. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PERCENTUAIS DE REVISÕES GERAIS ANUAIS IMPLEMENTADAS A PARTIR DE 2018 SOBRE A BASE DE R\$ 120,00 (6H) E R\$ 160,00 (8H) FIXADAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.952/2017, OBSERVADOS OS VALORES NOMINAIS DOS DECRETOS N. 83.069/2022 E N. 95.540/2024, PREVALECENDO O MAIOR VALOR. RECÁLCULO MÊS A MÊS NOS TERMOS ESTABELECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGALTESE DE JULGAMENTO: “1. EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NÃO OCORRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÍDIO LEGAL. 2. O SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO (SVR) POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, SUJEITANDO-SE À DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE VALORES. 3. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL POR LEI POSTERIOR. 4. A DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE ESPECÍFICO DETERMINA-SE PELA GENERALIDADE DA MEDIDA,



PELA CATEGORIA CONTEMPLADA E PELO CONTEXTO NORMATIVO. 5. O SVR VINCULA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS REVISÕES GERAIS ANUAIS CONSTITUCIONAIS, NÃO SE APLICANDO REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS À CATEGORIA MILITAR. 6. OS VALORES FIXADOS POR DECRETOS REGULAMENTARES DEVEM SER OBSERVADOS, PREVALECENDO O MAIOR VALOR ENTRE O RESULTADO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS REVISÕES GERAIS SOBRE A BASE LEGAL E OS VALORES NOMINAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS EXECUTIVOS."JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 85 DO STJ. AGRG NO RMS: 18127 ES 2004/0051121-8- 6ª TURMA STJ . - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Secretaria Geral	24
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	33
Conselho Estadual da Magistratura	46
Seção Especializada Cível	46
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC	59
Câmaras Cíveis e Criminal	158
1ª Câmara Cível	158
2ª Câmara Cível	222
3ª Câmara Cível	265
4ª Câmara Cível	484
Câmara Criminal	515
Gabinete dos Desembargadores	546
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância - CEJUSC 2º Grau	546
Turmas Recursais	548
Turma Recursal Unificada	548